



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 66/2011 – São Paulo, quinta-feira, 07 de abril de 2011

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3265

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034774-66.2010.403.6182 - HARDWEAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MG058712 - WAGNER DE OLIVEIRA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Traga a autora, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé da Execução Fiscal nº 0014781-37.2010.403.6182, bem como da inicial e da Exceção de Pré-Executividade apresentadas. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 3446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037203-15.1997.403.6100 (97.0037203-0) - ILINA RODRIGUES(SP081611 - MARIA ALICE DE LIMA E SP219805 - DEISE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 121/126: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da Caixa Econômica Federal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0027319-25.1998.403.6100 (98.0027319-0) - ELISA TIOKO YOKOO X ELISIO ZAMBONINI X ELZIRA JEREMIAS DOS SANTOS X EUFLODIZIO PORCINO DE CASTRO X FLAVIO ROGERIO LEITE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Fls. 320/324: Diante da juntada da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da executada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0028443-43.1998.403.6100 (98.0028443-5) - JOAO BATISTA AZEVEDO X PLINIO DE FREITAS X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JAIR DOS REIS LACERDA X ANEZIO LUIZ FRANCA X LUIZ FERNANDO TITTARELI X PEDRO RIBEIRO MACEDO(SP080978 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA E SP182938 - MARCO AURÉLIO PEREIRA DA SILVA) X DONIZETI DE LIMA INACIO X LUZIA APARECIDA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 419/420: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cumprimento da obrigação com relação aos demais co-autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0024798-05.2001.403.6100 (2001.61.00.024798-9) - TIRSO ANTONIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE FERREIRA X ANTONIO CARLOS GRACA X ANTONIO MIRANDA DA SILVA X ANTONIO CARLOS CARDOSO X ANTONIO JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X ARI NUNES DA COSTA X DARCI APARECIDO PARRILHA X RENATO JOSE PLATERO X RUBENS DOS SANTOS CRAVEIRO(SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 292/295: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010603-78.2002.403.6100 (2002.61.00.010603-1) - PAULO ROBERTO SALES DA SILVA(SP211802 - LUCIANA ANGELONI CUSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0029438-46.2004.403.6100 (2004.61.00.029438-5) - MARIA DOMINGOS X NORBERTO ADMIR DE SOUZA(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Havendo divergência na fase do cumprimento da sentença o feito foi enviado ao contador do Juízo. O contador apresentou o cálculo (fls. 172/175-v) sendo aberta vista às partes. A parte autora impugnou os cálculos ocasionando nova remessa dos autos ao contador. A ré apresentou documentos demonstrando o cumprimento da obrigação nos termos dos cálculos ofertados pela contadoria do Juízo (fls. 192/193). Em nova vista, a parte autora não concordou com o integral cumprimento da obrigação e o feito foi remetido novamente ao contador. A contadoria ratificou seus cálculos e observou que a ré, segundo os documentos ofertados, já teria cumprido na integralidade sua obrigação (fl. 201). Diante do exposto, adoto como corretos os cálculos de fls. 172/175-v elaborados pelo contador do Juízo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0008274-83.2008.403.6100 (2008.61.00.008274-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014290-87.2007.403.6100 (2007.61.00.014290-2)) ELSA EMILIA DEEKE(SP221729 - PETRONILIA APARECIDA GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Fl. 101: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033800-52.2008.403.6100 (2008.61.00.033800-0) - SENZI MIASHIRO X SIGECO NOHARA MIYASHIRO(SP076765 - JORGE SHIGUETERO KAMIYA E SP176612 - ANTONIO GONÇALVES ALVES E SP242485 - GILMAR GUILHEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0015645-64.2009.403.6100 (2009.61.00.015645-4) - ELZA MARANGONI DE ANDRADE NAKAGIMA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004429-72.2010.403.6100 - ANGELO FORTES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0004864-46.2010.403.6100 - SENHORINHO MARTINS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e que nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão remetidos ao arquivo.

0016418-75.2010.403.6100 - ADILSON CARLOS DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS

CARVALHO PALAZZIN)

Compulsando os autos, verifico a ausência da petição protocolada em 02/02/2011 sob o número 2011000021590-001. Diante disto, para a regular instrução do feito, traga a parte peticionária cópia da referida petição, protocolando-a no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018520-70.2010.403.6100 - ADEMIR BELTRAN(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante da sentença de fls. 88/90-V e da certidão de trânsito em julgado de fl. 92, requeira a parte ré o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0021581-36.2010.403.6100 - JOSE CAMISA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Diante da juntada da petição de fl. 98/99, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no recurso de apelação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000342-39.2011.403.6100 - MARIA DA ENCARNACAO ANTUNES - ESPOLIO X ANTONIO ANTUNES(SP042201 - SERGIO ANTONIO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se a parte contrária sobre a contestação no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0013119-71.2002.403.6100 (2002.61.00.013119-0) - CONDOMINIO EDIFICIO IPE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)
Fl. 213: Defiro o sobrestamento conforme requerido pela parte autora. Arquivem-se os autos. Int.

0016350-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ALTOS DO BUTANTA CLUB CONDOMINIUM(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Fls. 95/96: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0900955-11.1986.403.6100 (00.0900955-8) - PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO(SP051375 - ANTONIO JANNETTA E SP133776 - CARMEM REGINA JANNETTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PAULO CESAR DE CASTRO CARVALHO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Fl. 197: Traga a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, planilha de cálculos atualizada relativa à sua pretensão executória, para regular prosseguimento do feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021982-06.2008.403.6100 (2008.61.00.021982-4) - HIROMICHI FUKUSHIMA(SP210409 - IVAN SECCON PAROLIN FILHO E PR025858 - BERNARDO RUCKER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HIROMICHI FUKUSHIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, sendo o primeiro prazo destinado à parte autora, e o posterior à ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0036891-53.2008.403.6100 (2008.61.00.036891-0) - CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO(SP196858 - MARIA CAROLINA TORRES RODRIGUES ALVES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CLAUDIA MARIA ROLIM DE OLIVEIRA LIMA AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adoto como corretos, e em consonância com o decidido, os cálculos de fls. 91/94 elaborados pelo contador deste Juízo. Deposite a Caixa Econômica Federal, no prazo legal, a diferença de valores apontada nos cálculos ora adotados e a guia de depósito judicial de fl. 74. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001211-70.2009.403.6100 (2009.61.00.001211-0) - ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO(SP041981 - ANTONIO DA SILVA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ROSELI APARECIDA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 107/109: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documento juntados pela ré e sobre o integral cumprimento da obrigação. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3449

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017770-88.1998.403.6100 (98.0017770-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008744-

66.1998.403.6100 (98.0008744-3)) HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0019604-82.2005.403.6100 (2005.61.00.019604-5) - PANIFICADORA E CONFEITARIA TAMANDARE LTDA(SP201534 - ALDO GIOVANI KURLE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015030-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015030-0) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0006940-14.2008.403.6100 (2008.61.00.006940-1) - CLEBER WILLIAM PEREIRA DOS SANTOS X JULIANA NEREGATTO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0008794-09.2009.403.6100 (2009.61.00.008794-8) - IPEPPI-INSTITUTO DE PESQUISA E ELABORACAO DE PROJETOS E PLANOS INTEGRADOS(MG060509 - JOSEMAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0021560-60.2010.403.6100 - ADEMAR MOLINA X ALZIRA ANA MEIRELLES MOLINA(SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008744-66.1998.403.6100 (98.0008744-3) - HERMINIA BETY DE SOUZA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

Expediente Nº 3451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003232-10.1995.403.6100 (95.0003232-5) - FUJIO FUJIKI X FRANCISCO SERGIO GONCALVES FERREIRA X FRANCISCO VASQUES FILHO X FLAVIO HENRIQUE LORENZI X FRANCISCO DE ASSIS ABLAS X FRANCISCO APARECIDO STABILE X FRANCISCO CARUALHO FILHO X FRANCELINO RODRIGUES DE ALMEIDA X FRANCISCO JOSE BUENO DE AGUIAR X FIDELMINO MADALAZZO(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)
Compulsando os autos, verifico que o feito encontra-se extinto por força de sentença. O v. acórdão de fls. 594/596v manteve a sentença como lançada. Desta forma, são descabidos os pedidos aqui formulados, devendo ser deferido apenas o pedido referido à expedição de alvará em favor da parte autora e relativo às guias de depósitos de verbas honorárias. Int.

0036976-25.1997.403.6100 (97.0036976-5) - HERMINIO JOSE DA SILVA(Proc. BOAVENTURA MAXIMO SILVA

DA PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0046123-75.1997.403.6100 (97.0046123-8) - ANTONIO RODRIGUES MONTELLO X CLAUDIO RESCH X EUCLIDES BURGANI X JESUINO JOSE DE CARVALHO X JOSE GIMENEZ PASCHOA X JOSE PEQUENO X LEOVALDO AGUADO NAVARRO X MARLENE CATELAN ENCINA X PEDRO EDUARDO FELICIANO X ROBERTO ZIBORDI(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. HELOISA Y. ONO)
Fls. 649/651: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0046307-31.1997.403.6100 (97.0046307-9) - MIRIAM GOMES X ANTONIO DE AZEVEDO X ELISABETE GOMES X MERCIA MARIA DE OLIVEIRA GUINDALLINI X NORBERTO DE PAULA MARCELLI X ROBERTO CESAR GUINDALLINI X ROSANGELA DA MOTA ROSA(SP060653 - FERNANDO CESAR DE SOUZA E SP227969 - ANDREZA ARAGÃO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO)
A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0046230-85.1998.403.6100 (98.0046230-9) - ANTONIO BATISTA DA SILVA X BENICIO HONORIO ALVES X CARLOS LEONIDAS DIAS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA CARVALHO X ELISEU PANATTO X IVONE PEREIRA LIMA X JOSE NUNES DE AQUINO X ORLANDO ALVES SANTEJO X VALDITE DA SILVA DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS FERREIRA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0054069-64.1998.403.6100 (98.0054069-5) - MIRIAM MARQUES DE ARAUJO(SP151528 - MARIA JOSE MARQUES DE ARAUJO E SP098510 - VLAMIR SERGIO D EMILIO LANDUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Fls. 143/146: Em que pese toda argumentação trazida pela ré, o v. acórdão de fls. 99/105 foi cristalino em determinar que a CEF arcará com o pagamento da metade dos honorários advocatícios fixados e pelo restante não responde a autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Destarte, traga a ré a guia de recolhimento referente a verba honorária. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021898-20.1999.403.6100 (1999.61.00.021898-1) - GILBERTO JOAQUIM ALVES X HELENO PEREIRA DOS SANTOS X IVANILDO ALVES DOS SANTOS X JAIR FARIA X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033333-88.1999.403.6100 (1999.61.00.033333-2) - OTONIEL MARQUES DOS ANJOS X OVIDIO BOTELHO X PASCOAL NOGERINO FILHO X PAULO AIRTON DE CASTRO X PAULO CESAR DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Fls. 381/410: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos juntados pela ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0056094-16.1999.403.6100 (1999.61.00.056094-4) - VALENTINA SENA DOS SANTOS(SP170386 - RITA DE CASSIA SANTOS MIGLIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0060058-17.1999.403.6100 (1999.61.00.060058-9) - ALVARO LUIZ GUIMARAES(SP098473 - CARLOS AUGUSTO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Diante da discordância apresentada, remetam-se os autos ao contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0007845-97.2000.403.6100 (2000.61.00.007845-2) - JOSE DE LIMA VIEIRA-ESPOLIO(THIAGO DI LERNIA VIEIRA E JESSICA DI LERNIA VIEIRA)(Proc. GILBERTO JESUS DA ROCHA BENTO JR.) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0002956-66.2001.403.6100 (2001.61.00.002956-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043593-93.2000.403.6100 (2000.61.00.043593-5)) CARLOS DOS SANTOS X CARLOS EDUARDO DA SILVA X CARLOS FERNANDO BIGOLIN X CARLOS GOMES(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0007965-09.2001.403.6100 (2001.61.00.007965-5) - JOSE FERREIRA FILHO X JOSE FERREIRA JUNIOR X JOSE FERREIRA NETO X JOSE FERREIRA SANTOS X JOSE FIRMINO DA SILVA FILHO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0021798-94.2001.403.6100 (2001.61.00.021798-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019642-36.2001.403.6100 (2001.61.00.019642-8)) SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X CLAUDEMIR VIEIRA DE AQUINO X JOAO BATISTA MILIORINI X ADMAR ARANTES X YUTAKA YAMADA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X SIDNEI DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDEMIR VIEIRA DE AQUINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO BATISTA MILIORINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADMAR ARANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YUTAKA YAMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0015712-05.2004.403.6100 (2004.61.00.015712-6) - JAIME OLIVEIRA PONTES(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0018831-71.2004.403.6100 (2004.61.00.018831-7) - LUIZ ROBERTO FEIJO X WALTER RODRIGUES CONTREIRAS X MILTON BATISTA CARDOSO X ADEMAR BENEDITO VANINI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 640/642: Notícia, a Caixa Econômica Federal, ter depositado, a maior, valores pagos a título de correção do FGTS. Indefiro a intimação do co-autor Walter Rodrigues Contreras para devolução de valores recebidos a mais, por ser matéria estranha a este autos. No interesse do recebimento deve a ré intentar tal medida em autos próprios. Nada mais sendo requerido venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0031005-73.2008.403.6100 (2008.61.00.031005-0) - RICARDO SCALZO X NEUZA MARIA CANARIM SCALZO(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO ARAUJO DE CASTRO RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 153: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0033081-70.2008.403.6100 (2008.61.00.033081-4) - ODUVALDO FERREIRA(SP125803 - ODUVALDO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls: 147/150: Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e documentos da Caixa Econômica Federal, bem como sobre o integral cumprimento da obrigação por parte da mesma. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000774-29.2009.403.6100 (2009.61.00.000774-6) - NOBORU WATANABE X MEGUMU WATANABE(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA)

Havendo divergência na fase do cumprimento da sentença, o feito foi enviado ao contador do Juízo. O contador apresentou o cálculo (fls. 166/169), sendo aberta vista às partes. Após a parte autora impugnou os cálculos ocasionando nova remessa dos autos ao contador. A contadoria ratificou seus cálculos (fl. 181). Aberta nova vista à parte autora, esta novamente discorda dos cálculos, porém, com argumentação não suficiente para provocar uma nova remessa dos autos ao contador. Ademais, a contadoria judicial é órgão auxiliar e da confiança deste Juízo. Destarte, adoto como corretos e em consonância com o decidido os cálculos de fl. 166/169 elaborados pelo contador do Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0002555-86.2009.403.6100 (2009.61.00.002555-4) - FATIMA REGINA MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Intime-se a parte autora, por mandado, para que no prazo legal, regularize sua representação processual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021640-58.2009.403.6100 (2009.61.00.021640-2) - ADEMIR JOSE MARTINS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 236/240: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do integral cumprimento da obrigação por parte da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004382-98.2010.403.6100 - AGAR DE CARVALHO GOMES VIANNA(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0005987-79.2010.403.6100 - IZABEL CRISTINA PETRAGLIA(SP192758 - JORGE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA)

Em face do determinado no Agravo de Instrumento de nº 754745 e nos Recursos Extraordinários de nº 626.307 e 591.797, ambos do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0009522-16.2010.403.6100 - GERALDO GALINA(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVIC'S CANOLA)

Fls. 149/151: Recebo a petição como pedido de reconsideração, haja vista a existência de recurso cabível para desafiar decisões interlocutórias. Destarte, mantenho a decisão de fl. 147 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

0004822-60.2011.403.6100 - JOEL GARCIA DOS SANTOS(SP172319 - CLAUDIA FERNANDES RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X COMERCIO E DISTRIBUICAO SALES LTDA

Ratifico todos os atos praticados na Justiça Estadual. Intime-se as partes da redistribuição do feito para esta Justiça. Cite-se. Int.

0004933-44.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X COOPERDATA COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS EM PROCESSAMENTO DE DADOS E INFORMATICA LTDA

Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020254-95.2006.403.6100 (2006.61.00.020254-2) - CONDOMINIO EDIFICIO KARINA(SP152600 - EVERALDO LEITAO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

0033994-86.2007.403.6100 (2007.61.00.033994-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA E SP252527 - DIEGO GOMES BASSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que

os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0033857-12.2004.403.6100 (2004.61.00.033857-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046230-85.1998.403.6100 (98.0046230-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X BENICIO HONORIO ALVES X CARLOS LEONIDAS DIAS DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA CARVALHO X ELISEU PANATTO X IVONE PEREIRA LIMA X JOSE NUNES DE AQUINO X ORLANDO ALVES SANTEJO X VALDITE DA SILVA DE SOUZA X VALMIR DOS SANTOS FERREIRA(Proc. NEIDE GALHARDO TAMAGNINI)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0010568-93.2008.403.6105 (2008.61.05.010568-1) - BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 88 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES) X PERCIVAL GOMIERO(SP061152 - LEDYR BERRETTA)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002774-22.1997.403.6100 (97.0002774-0) - EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X MARIA ESTELA FORTINI RACY X MARCO ANTONIO GIBERTI X MARCIA FRANCISCA SILANO X JOSE CARLOS RAMOS(SP029977 - FRANCISCO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X EUNICE ORDERIGA DANIOTTI GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ESTELA FORTINI RACY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO GIBERTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA FRANCISCA SILANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 409/410: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da ré. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009705-36.2000.403.6100 (2000.61.00.009705-7) - ANTONIO JOSE DOS SANTOS X DALVA DA SILVA COSTA X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X ISAIAS PAES RIBEIRO X PEDRO MORAES X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO(SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO) X ANTONIO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DALVA DA SILVA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO FERRAZ DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SIMONE CRISTINA ELIAS CARLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAIAS PAES RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONSTANTINO LOPES DA VERA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MIGUEL VINUTO DE SOUZA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 355/356: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2981

ACAO CIVIL COLETIVA

0003285-29.2011.403.6100 - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCACAO FEDERAL DE 1o E 2o GRAUS SECAO SINDICAL SP/CUBATAO(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP

Diante da ampla repercussão da antecipação da tutela requerida, bem como considerando a inexistência de iminente perecimento de direito ou perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, permito-me apreciar o pedido formulado

início litis após a vinda aos autos da contestação. Cite-se. Após, voltem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042540-53.1995.403.6100 (95.0042540-8) - SINDADOS-SIND TRAB EM PROC DADOS, SERV INFORM E SIMILARES EMPR PUBL, ECON MISTA, AUTARQ E FUNDACOES (SP029787 - JOAO JOSE SADY E RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA) X EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORM DA PREVIDENCIA SOCIAL-DATAPREV (RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA)

Tendo em vista a não localização do original do alvará, noticiada pela parte autora, proceda a Secretaria ao cancelamento na cópia do alvará de levantamento nº 10/2009, certificando-se, no verso, a impossibilidade de fazê-lo, no original, tendo em vista o extravio do documento após sua entrega para a parte autora. Oficie-se a Caixa Econômica Federal requisitando informações acerca da conta vinculada ao presente feito, em especial, se houve levantamento do montante ali depositado. Com a resposta da CEF, tornem os autos conclusos. Int.

0018264-21.1996.403.6100 (96.0018264-7) - ICEL INSTRUMENTOS E COMPONENTES ELETRONICOS LTDA (SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X ICEL COM/ DE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA (SP254832 - VANUZA MARIA PEIXOTO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI (Proc. ROSALINA CORREA DE ARAUJO)

Tendo em vista a informação prestada pela CEF às fls. 877, expeça-se alvará da quantia depositada na conta nº 0265.635.58149-9 a favor da parte autora. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 873. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014427-84.1998.403.6100 (98.0014427-7) - MINERACAO JUNDU LTDA (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MINERACAO JUNDU LTDA X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Diante da informação de fls. 203/204, oficie-se ao CRQ IV Região a requisição do crédito de R\$ 516,77 (quinhentos e dezesseis reais e setenta e sete centavos), atualizado até julho de 2010, corrigido monetariamente, de honorários advocatícios, no prazo de 60 (sessenta) dias, mediante depósito judicial à disposição deste Juízo Federal, conforme parágrafo 2º do artigo 2º da Resolução nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 202. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012158-57.2007.403.6100 (2007.61.00.012158-3) - MARIA LUCIA XAVIER GRANDCHAMP (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA LUCIA XAVIER GRANDCHAMP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a consulta supra, intime-se a parte autora para indicar os dados da carteira de identidade, CPF e OAB da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, conforme determina o item 3, Anexo I, da Resolução 110, de 8 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprido, expeçam-se alvarás nos valores históricos de: - R\$ 929,03 em favor do autor, a título de principal, honorários advocatícios e ressarcimento de custas; - de R\$ 1.147,41 em favor da CEF. Int.

0018684-40.2007.403.6100 (2007.61.00.018684-0) - CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA X DUARTE GARCIA, CASELLI GUIMARAES E TERRA ADVOGADOS X DE LEO E PAULINHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP225150 - TULLIO VICENTINI PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP104920 - ROSANGELA DE CASTRO CAPUTO) X CONDOMINIO SUPERCENTRO PAULISTANIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 397/398: Oficie-se a CEF, aditando-se o ofício nº 146/2011, informando o número do CNPJ do Autor da presente ação - Condomínio Supercentro Paulistania, qual seja, 53.828.877/0001-31. Consigno que Roberto Cervellini & Cia Ltda não é parte na presente demanda e, por isso, não há, nos autos, informação de seu CNPJ. Assim, se a CEF reputar essencial a informação, deverá oficiar aquele juízo requerendo-a. Oficie-se.

Expediente Nº 2982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022468-79.1994.403.6100 (94.0022468-0) - SONJA DUMAS RAUEN X VICENCIA SOBREIRA DE MACEDO X VILMA MARIA LUNA SANTOS SILVA ARAUJO X WAGNER WANDERLEY X WALTER ANTONIO MARQUES (SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

(...) Por estas razões, indefiro o pedido de fls. 676/694 formulados pelos supramencionados exequentes, vez que em desacordo com o entendimento jurisprudencial. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0029105-46.1994.403.6100 (94.0029105-1) - CONASA COBERTURA NACIONAL DE SAUDE LTDA(SP042483 - RICARDO BORDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 617/618: Autorizo a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Verifico, porém, que há outras penhoras no rosto dos autos, no valor de R\$ 35.039,61, de 31/08/2007 (fls. 469); no valor de R\$ 93.608,73, de 19/05/2009 (fls. 612), e de R\$ 172.153,76, de 26/04/2010 (fls. 618), estando depositados nos autos os valores de R\$ 35.039,61 (fls. 289), R\$ 57.531,13 (fls. 535) e R\$ 69.324,07 (fls. 588). Por esta razão, dou por prejudicada a manifestação de fls. 610/611 do exequente, tendo em vista que os valores depositados nos autos são inferiores aos valores das penhoras realizadas. Oficiem-se aos juízos solicitantes das penhoras, dando-lhes notícia da presente decisão. Após, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Intimem-se.

0033291-15.1994.403.6100 (94.0033291-2) - FARMACIA JEODROGA LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X GIGI MARRI IND/ DE CALCADOS LTDA X DAFNE DESENHO E ASSESSORIA S/C LTDA ME(SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0029232-47.1995.403.6100 (95.0029232-7) - OSWALDO JULIO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

0036020-77.1995.403.6100 (95.0036020-9) - LAZZURIL TINTAS LTDA(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP113586 - ALICINIO LUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o assunto da ação, passando para: FINSOCIAL - Contribuição Social - Tributário. Após, ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0058790-85.2001.403.0399 (2001.03.99.058790-5) - KURITA DO BRASIL LTDA(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Fls. 375/378: Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 373, oficiando-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão em renda dos depósitos judiciais de fls. 347, observando-se os dados apontados no item 4) de fls. 378. Se em termos, noticiada a conversão, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0035319-38.2003.403.6100 (2003.61.00.035319-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X DEFENDER HANDLING

Aprovo a minuta do edital apresentada pelo autor. Providencie a retirada da minuta assinada e posteriormente comprove a publicação. Int.

0028085-63.2007.403.6100 (2007.61.00.028085-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA APARECIDA DA COSTA NALIO(SP032341 - EDISON MAGALHAES)

Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 10/13, como requerido pela Caixa Econômica Federal-CEF, devendo ser retirados no atendimento da Secretaria, mediante recibo nos autos. Prazo: 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, regularize a Advogada, Dra. Elisabete Parisotto Pinheiro Victôr, OAB/SP 76.153, a petição de fls. 117, por faltar-lhe a assinatura. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 112/vº e decorrido o prazo, com ou sem manifestação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0026107-17.2008.403.6100 (2008.61.00.026107-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X ANDRE LUIZ GUIDA SANTOS(DF010309 - ANTONIO MENDES PATRIOTA E DF016461 - MARCELO SOUZA MENDES PATRIOTA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, remetam-se os autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária do Distrito Federal. Int.

0026328-63.2009.403.6100 (2009.61.00.026328-3) - HELENA MATSUKO KOBAYASHI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Por ora, intime-se o Banco Nossa Caixa (Banco do Brasil), no endereço da antiga sede, à Rua XV de novembro n.º 111, centro, São Paulo, para que remeta, em 15 (quinze) dias, planilha que demonstre a retenção tributária, relativa ao período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, de contribuição realizada por Helena Matsuko Kobayashi, CPF 028.293.278-02, matrícula n.º 001.06051-1, CTPS 014712-305, ao plano de previdência complementar, diante da manifestação do Instituto ECONOMUS, às fls. 120/121, item 4. Intimem-se.

0018143-02.2010.403.6100 - AILTON DA CRUZ SANTOS(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004876-26.2011.403.6100 - JOSUE GONCALVES DIAS(SP240793 - CIBELE PUNTANI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

Trata-se de ação declaratória, ajuizada pelo rito ordinário, objetivando o Autor provimento jurisdicional de Declaração Judicial de atividade exercida, determinando o registro no CREF-4, com a consequente expedição da Carteira Profissional de Provisionado. Pede a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. O autor, em sua petição inicial, se insurge contra a Resolução n.º 45 do Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região, sob o argumento de que tal resolução é inconstitucional e fere o direito adquirido. Alega ter exercido atividade própria de Educação Física, atuando como Instrutor de Musculação na empresa Contapar Ind.e Com. Ltda., no período de 30.6.95 a 31.12.98, conforme declaração juntada. Não obstante, o CREF-4 vem exigindo dos profissionais que trabalharam em órgãos privados e não possuem registro em carteira que comprovem a atividade exercida por meio de Declaração Judicial, nos termos do art. 2º, 2º, da Resolução n.º 45/2008. Pleiteia a antecipação da tutela determinando a inscrição do Autor junto ao CREF-4 na condição de Provisionado, até prolação da sentença. Decido. A antecipação pretendida deve ser concedida quando presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, a existência de prova inequívoca, que demonstre a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que se entenda presente o periculum in mora, não entendo presente a verossimilhança das alegações. Da escassa documentação que acompanha a inicial, não se vislumbra a prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Com efeito, não logrou o autor demonstrar a condição de profissional não graduado, com apresentação de CTPS, ou outro documento que comprove o exercício da profissão no mencionado, não bastando, para tanto, a simples declaração juntada às fls. 11. Em caso análogo, confira-se jurisprudência: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEI N. 9.696/98. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO DE NÃO GRADUADOS. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ANTERIOR EXERCÍCIO PRÁTICO DA ATIVIDADE. MEIOS DE PROVA ESTABELECIDOS PELA RESOLUÇÃO N.13/CONFED. ENUMERAÇÃO EXEMPLIFICATIVA. INIDONEIDADE, ENTRETANTO, DE MERAS DECLARAÇÕES PARTICULARES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. A Lei n. 9.696, de 10. de setembro de 1998, previu a possibilidade de inscrição profissional de quem, até a data de sua vigência, tenha comprovadamente (grifei) exercido atividades próprias dos profissionais de educação física, nos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. 2. A Resolução n. 13/CONFED estabeleceu que essa comprovação se faça por carteira de trabalho, contrato de trabalho, documento público ou outros meios que vierem a ser estabelecidos. 3. Embora não se considere taxativa essa enumeração, não é razoável aceitar, para o mesmo fim, meras declarações particulares, desacompanhadas de quaisquer elementos que demonstrem o efetivo exercício da atividade. 4. Nos termos da lei civil e processual civil, o documento particular prova a declaração, não eximindo os interessados de provar o fato declarado. 5. Ausente prova idônea, preconstituída, do mencionado requisito legal, não é o mandado de segurança meio adequado para afastar objeção à inscrição profissional dos impetrantes. (REO 200034000092730, DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, 25/10/2002) (em destaque no original). Assim, indefiro a antecipação da tutela. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021374-96.1994.403.6100 (94.0021374-3) - CARLA MARIA BONGIOANNI BAUDUCCO X DOMENICA ZENONI BONGIOANNI X LUIGI BAUDUCCO X GIORGIO PICCA(SP009197 - MYLTON MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARLA MARIA BONGIOANNI BAUDUCCO X UNIAO FEDERAL X DOMENICA ZENONI BONGIOANNI X UNIAO FEDERAL X LUIGI BAUDUCCO X UNIAO FEDERAL X GIORGIO PICCA X UNIAO FEDERAL

Fls. 218/223: Por ora, encaminhem-se os autos ao SEDI para que corrija o assunto da ação, passando para: IOF - Imposto sobre operações financeiras - tributário. Após, cumpra-se o despacho de fls. 216, expedindo-se os ofícios requisitórios, conforme planilha de cálculos de fls. 201.

0022144-89.1994.403.6100 (94.0022144-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016471-18.1994.403.6100 (94.0016471-8)) TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TRW AUTOMOTIVE LTDA X UNIAO FEDERAL Ciência às partes da expedição do ofício requisitório, a título de honorários advocatícios. Intime-se a parte autora/executada para o pagamento do valor de R\$ 3.341,39 (três mil, trezentos e quarenta e um reais e trinta e nove centavos), atualizado até novembro de 2010, corrigido monetariamente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do CPC, como requerido pela União (Fazenda Nacional), às fls. 269/270. Intimem-se.

0036958-72.1995.403.6100 (95.0036958-3) - IRMAOS DE ZORZI LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO E SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMAOS DE ZORZI LTDA X UNIAO FEDERAL

Diante da consulta supra, intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, bem como procuração ad judicium. No mesmo prazo, indique a parte autora o nome do Advogado que figurará no ofício requisitório do crédito de honorários advocatícios a ser expedido. Se em termos, tornem os autos conclusos. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5) - APARECIDA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAR X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO) X APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZA DE LOURDES SANCHES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pela leitura dos autos, verifica-se que as co-autoras: Teresinha Medina Peloso Gomes e Aparecida Machado, estão representadas pelo Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, conforme despacho de fls. 224. Quanto ao valor em execução, verifica-se, também, que a sentença proferida nos embargos à execução n.º 2006.61.00.020825-8 acolheu os cálculos apresentados pela embargada, Luzia de Lourdes Sanches Gaspar, no valor de R\$ 3.020,35, atualizado até fevereiro de 2006, a título de honorários advocatícios, em decorrência de acordo administrativo firmado (fls. 244/248) Desta forma, intimem-se as co-autoras, através do seu Advogado acima mencionado, para que, em 05 (cinco) dias, promovam a execução de seus créditos, tendo em vista que a petição que se encontra na contracapa dos autos, a ser retirada mediante recibo, incluiu crédito pertencente à co-autora, Selma de Fátima Moreira Raymundo, representada nos autos por outro Advogado. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 3.020,35 (três mil, vinte reais e trinta e cinco centavos), com data de fevereiro de 2006, a título de honorários advocatícios, como requerido às fls. 259/262, pelo Advogado, Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026. Intimem-se.

0042565-27.1999.403.6100 (1999.61.00.042565-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP X MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES - SOCIEDADE DE ADVOGADOS.(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDFAZ/SP X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) depósito(s) judicial(ais). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014790-97.2001.403.0399 (2001.03.99.014790-5) - INDUSTRIAS DE MALHAS ALCATEX LTDA X ALCATEX CONFECOES LTDA X ALCATEX INDL/ DE CRUZEIRO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ E SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS DE MALHAS ALCATEX LTDA

Ciência às partes da notícia de fls. 792/795 da conversão em renda realizada. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0025200-18.2003.403.6100 (2003.61.00.025200-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL(SP148929 - ERICO ROMAO DE VILLALBA ALVIM) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X FEDERACAO DAS IGREJAS EVANGELICAS DO BRASIL

Diante do resultado infrutífero de fls. 163/164, da pesquisa realizada, via Bacen-Jud, intime-se a ECT para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

Expediente N° 2988

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0038755-54.1993.403.6100 (93.0038755-3) - MARIA REGINA ALVARENGA SAMPAIO X MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DA COSTA X RUBENETE DA SILVA X ILDA ALVES DE JESUS GOMES X NELSA FERREIRA OLIVEIRA X SARA ZULMIRA DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DOS ANJOS DA PAZ X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X HELENA MARIA NOBREGA DE ARAUJO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E

SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PICHELLI)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0001414-57.1994.403.6100 (94.0001414-7) - LUIZ ARISTEU CASTELETI X VALTER CAPRETZ X ANTONIO ROBERTO JENIDARCHICHE X JORGE TAGIRI X CARLOS ALBERTO JENIDARCHICHE(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E MA003114 - JEANN VINCLER PEREIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004607-80.1994.403.6100 (94.0004607-3) - CLEUSA MARIA PETTINAZI MARCONDES X AMELIA PIRES BARBOSA X FLORINDO GONZALEZ PEDREIRA X IARA APARECIDA STORER X ISA SAMPAIO DA CRUZ X ISaura FRANCISCA BONATTO MAZZUTTI X JENI ELISA CAPIO MIGLIOLO X JUDITH CAMARGO SAMPAIO COLLETTI X JULIETA APARECIDA GUIDETTI X LUIZ SACCHI X MARIA ROSELI PETTINAZZI ORIANI X NADERA NAHAS ATALLAH X OLGA TORRES CUCULO X WILMA ROMUALDO PRUDENTE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0023289-83.1994.403.6100 (94.0023289-6) - ENPA PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS E Proc. LUIS FERNANDO FEOLA LENCIONI)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0023510-66.1994.403.6100 (94.0023510-0) - ESTER DAMASCENO DE MOURA X MARTA RITTER X WILSON VIEIRA DE CAMARGO FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 871 - OLGA SAITO)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0032723-96.1994.403.6100 (94.0032723-4) - LUZ VIGNATTI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0002956-76.1995.403.6100 (95.0002956-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034535-76.1994.403.6100 (94.0034535-6)) PANEX S/A IND/ E COM/(SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X UNIAO FEDERAL

Diante da manifestação de fls. 161/164 da União (Fazenda Nacional), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0017217-46.1995.403.6100 (95.0017217-8) - DARCI JURCOVICH X ADALBERTO RUFINO ZANETTI(SP101747 - MARIA ELENA GRANADO RODRIGUES PADIAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Diante da manifestação de fls. 356/358 da União (AGU), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0034818-65.1995.403.6100 (95.0034818-7) - HERMINIO JOSE ANTI(SP023461 - EDMUNDO GUIMARAES FILHO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0020305-58.1996.403.6100 (96.0020305-9) - CARLOS ALBERTO DE MORAES(SP205352 - MARIA BERNADETE BORGES DA SILVEIRA E SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Ciência às partes da expedição dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0013810-27.1998.403.6100 (98.0013810-2) - ELEWA COM/ E SERVICOS DE ELETRICIDADE LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0045172-47.1998.403.6100 (98.0045172-2) - REGINA REALE X DIVA APARECIDA MOURA X YOLANDA DI PIETRO PASQUALINI X EUCLIDES DE LIMA X MARIA DO CARMO GUIMARAES NEVES(Proc. CELSO SPITZCOVSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP099821 - PASQUAL TOTARO)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0020629-09.2000.403.6100 (2000.61.00.020629-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010764-59.2000.403.6100 (2000.61.00.010764-6)) EMBALAGENS CAPELETTI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003076-12.2001.403.6100 (2001.61.00.003076-9) - SECURITS CHEMICAL CAPITAL MARKET SEGURANCA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0025116-85.2001.403.6100 (2001.61.00.025116-6) - DROGARIA SAUDE UNIVERSAL LTDA - ME X SALVADOR GARCIA SEVILHA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0007366-36.2002.403.6100 (2002.61.00.007366-9) - JULIO CEZAR DO VALLE MACHADO(SP023905 - RUBENS TAVARES AIDAR E Proc. FABIANA GOMES PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0023907-13.2003.403.6100 (2003.61.00.023907-2) - SOCIEDADE ESPORTIVA PALMEIRAS(SP109643 - ANDRE ALICKE DE VIVO E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005552-18.2004.403.6100 (2004.61.00.005552-4) - JULIO CESAR AZEVEDO TOMAINO(SP061199 - JORGE SATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0013844-89.2004.403.6100 (2004.61.00.013844-2) - DROGARIA CATTO LTDA - ME(SP184308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Fls. 325/327: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de propriedade do(s) executado(s), tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.^a Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0010567-31.2005.403.6100 (2005.61.00.010567-2) - SEBECO IND/E COM/ EXP/ E IMP/ LTDA X ALJ COM/ DE PRODUTOS GERAIS LTDA(SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0024411-48.2005.403.6100 (2005.61.00.024411-8) - ANTONIO BERTONI(SP084742 - LEONOR DE ALMEIDA DUARTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0008947-47.2006.403.6100 (2006.61.00.008947-6) - UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP212526 - EDERVAL NEVES RUBIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Fls. 375: Defiro conforme requerido, renumere-se a partir das fls. 362. Recebo o recurso de apelação de fls. 376/382, no efeito devolutivo quanto à parte da sentença de fls. 366/369v, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3^a Região, observadas as formalidades legais. Int.

0030466-44.2007.403.6100 (2007.61.00.030466-5) - EDUCANDARIO NOSSA SENHORA DO CARMO S/C LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)
Fls. 213/214: Diante da juntada de nova procuração ad judicium, de fls. 202, republicue-se a sentença de fls. 207/211, o seu dispositivo, após as anotações devidas. Tópico final da sentença de fls. 207/211: (...) Verifica-se, desta forma, não haver qualquer razão no pedido efetuado pelo Autor, devendo ser rejeitada a pretensão posta. Assim, julgo improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. P.R.I. Intimem-se.

0004780-16.2008.403.6100 (2008.61.00.004780-6) - 3 IRMAOS MUTTON E CIA LTDA(SP159595 - HERBERTY WLADIR VERDI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)
Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0006702-92.2008.403.6100 (2008.61.00.006702-7) - WALTER BRUNO TONINI FILHO(SP174042 - RICARDO POMERANC MATSUMOTO E SP262243 - JONATHAS MONTEIRO GUIMARAES) X EQS TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. 219/228, bem como Autor e corré, EQS Tecnologia e Serviços Ltda., sobre a manifestação da União (Fazenda Nacional) de fls. 231/237, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Defiro o pedido de decreto do segredo de justiça. Anote-se. Intimem-se.

0022977-19.2008.403.6100 (2008.61.00.022977-5) - EMPRESA DE ONIBUS PENHA SAO MIGUEL LTDA(SP242172 - RODRIGO TAVARES SILVA) X UNIAO FEDERAL
Cumpra a parte autora, corretamente, o despacho de fls. 138, trazendo aos autos uma contrafé (cópia da petição inicial, sentença/acórdão, planilha de cálculos e certidão de trânsito em julgado), necessária à instrução do mandado citatório. Prazo: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 138. Intimem-se.

0002075-11.2009.403.6100 (2009.61.00.002075-1) - MARIA DA CONCEICAO DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)
Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0003930-25.2009.403.6100 (2009.61.00.003930-9) - NORBERTO GEROMEL(SP111226 - MARCO ANTONIO RANGEL CIPOLLA E SP212137 - DANIELA MOJOLLA) X UNIAO FEDERAL
Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0005844-27.2009.403.6100 (2009.61.00.005844-4) - ESTELITA FERREIRA LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Despachado em inspeção. Ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. Nada sendo requerido, em 05 (cinco), arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0017661-88.2009.403.6100 (2009.61.00.017661-1) - ASIT - ASSESSORIA DE SEGURANCA DO TRABALHO S/C LTDA(SP151142 - ROSELI APARECIDA LODI DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)
Diante dos documentos juntados às fls. 167/171 e 172/175, esclareça a parte autora sobre o seu atual quadro societário,

sendo que no caso de eventual alteração, deverá juntar aos autos procuração ad judicium, a fim de regularizar a sua representação processual (art. 12, VI, CPC). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016293-10.2010.403.6100 - POWER PRESS ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS LTDA(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP294523 - FRANCISCO DE ASSIS PIRES DE ANDRADE MARTINS) X NOVELPRINT SISTEMAS DE ETIQUETAGEM LTDA(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP173605 - CRISTIANO RODRIGO DEL DEBBIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Por ora, intimem-se a parte autora e o corréu, INPI, para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, formulem os seus quesitos, necessários à produção da prova pericial requerida por NOVELPRINT, bem como, indiquem, querendo, assistentes técnicos. Se em termos, intime-se o perito judicial, engenheiro Marcos Rogério Bariani, por correio eletrônico, rogerio.bariani@ig.com.br, para que manifeste se possui interesse na elaboração do laudo pericial. Em caso afirmativo, apresente o perito a estimativa dos honorários periciais. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0045692-36.2000.403.6100 (2000.61.00.045692-6) - CONSTRUTORA WALCON LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CONSTRUTORA WALCON LTDA X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora/exequente o pedido de fls. 296/297, parte final, de expedição de alvará de levantamento, tendo em vista que o valor requerido não se encontra à disposição do Juízo, mas foi objeto de recolhimento, mediante DARF, conforme guia de fls. 184. Prazo: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 23.225,40 (vinte e três mil, duzentos e vinte e cinco reais e quarenta centavos), atualizado até 22/05/2009, como indicado às fls. 296/299 e requerido às fls. 768. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Intimem-se.

0015711-25.2001.403.6100 (2001.61.00.015711-3) - GABRIEL CLAUDIO LOPES(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X GABRIEL CLAUDIO LOPES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que o exequente concorda com a informação da União (Fazenda Nacional) de restituição parcial de valor feita através de sua declaração de imposto de renda, conforme manifestação de fls. 111/112, incumbe-lhe o ônus de juntar aos autos a planilha de cálculos do valor que entende devido, necessária ao regular prosseguimento da execução. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, abra-se vista à União (Fazenda Nacional) para manifestação. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0081942-49.1992.403.6100 (92.0081942-7) - ABEL CARDOSO X ADAUTO MARAGNO X AFONSO CARLOS PEREIRA X ALBERTO LUIZ X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X AMARO CECCON X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X ANANIAS DE SOUZA X NAIR DE OLIVEIRA VIANA(SP047798 - PEDRO PERY MASCARENHAS FILHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ABEL CARDOSO X UNIAO FEDERAL X ADAUTO MARAGNO X UNIAO FEDERAL X AFONSO CARLOS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X ALBERTO LUIZ X UNIAO FEDERAL X ALEXANDRE GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AMADEU HERMENEGILDO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X AMERICO BISPO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMARO CECCON X UNIAO FEDERAL X AMARO FERREIRA DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X ANANIAS DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X NAIR DE OLIVEIRA VIANA

Recebo o recurso de apelação de fls. 165/167-v.º da União (AGU), nos regulares efeitos de direito. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades e cautelas legais. Intimem-se.

0020184-54.2001.403.6100 (2001.61.00.020184-9) - FABIO ROGERIO BERTAZZO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X FABIO ROGERIO BERTAZZO X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X DROGARIA CENTRAL DE COSMOPOLIS LTDA Fls. 207/209: Indefiro o pedido de penhora de ativos financeiros, via Bacen-Jud, de propriedade do(s) executado(s), tendo em vista que o exequente não demonstrou nos autos o esgotamento das diligências acerca de bens passíveis de penhora, capaz de ensejar a quebra de sigilo bancário. Posiciona-se a jurisprudência: O interesse patrimonial do credor não autoriza, em princípio, atuação judicial, ordenando a quebra do sigilo bancário, na busca de bens do executado para satisfação da dívida. (REsp n.º 144062/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 13/03/2000). O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp n.º 306570/SP, 2.ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 18/02/2002). Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias,

arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0023528-33.2007.403.6100 (2007.61.00.023528-0) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA(SP231169 - ANDRÉ ISMAIL GALVÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIARIAS DA ZONA SOROCABANA

Diante dos depósitos judiciais de fls. 259, 263 e 267, defiro o parcelamento do saldo remanescente do débito em execução em 05 (cinco) parcelas, com vencimento em 30 (trinta) dias, a contar do pagamento efetuado em 31/03/2011, e posterior juntada aos autos dos respectivos comprovantes. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2627

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015108-93.1994.403.6100 (94.0015108-0) - PLASTICOS RUTTINO LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 245/248, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016251-20.1994.403.6100 (94.0016251-0) - MONZA IND/ E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP089860 - DONIZETI EMANUEL DE MORAIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Fls.319:Anot-se. Ciência à autora.Oportunamente, tornem à conclusão. Int.

0012826-48.1995.403.6100 (95.0012826-8) - BENEVIDES DE SORDI JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO BRADESCO S/A(Proc. CLAUDIA SANCHES DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 258/260, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0025697-13.1995.403.6100 (95.0025697-5) - IRACEMA MONTEIRO VERAS X IVAM ALEXANDRE FERREIRA BRANDAO X IVANIRDO PAULO JOIA X IRANI DE PAULA X IRENE TAKAHASHI X IRENE SUMIE AOKI CARNEIRO X ISALDO NOTARI X IRINEU DE ALMEIDA X IVANEI TRAINOTTI X IVANIR ORTEGA X ADVOCACIA FERREIRA E KANECADAN(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fls.596/606:Manifestem-se os credores. Após, tornem à conclusão.Int.

0015333-74.1998.403.6100 (98.0015333-0) - ECAFIX IND/ E COM/ LTDA(Proc. NEWTON JOSE OLIVEIRA NEVES E Proc. MILTON FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 349/351, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0053723-16.1998.403.6100 (98.0053723-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048679-16.1998.403.6100 (98.0048679-8)) KARRENA DO BRASIL PROJETO E COM/ LTDA(SP077623 - ADELMO JOSE GERTULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 290/293, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0016643-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016643-9) - JORGE JOSE ALVES DA SILVA - ESPOLIO (CAROLINA MORETTO ALVES DA SILVA)(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.243/253:Manifeste-se o credor. Após, tornem à conclusão.Int.

0059333-28.1999.403.6100 (1999.61.00.059333-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. ERICA SILVESTRI) X G P M EVENTOS PROMOCOES E INFORMATICA LTDA(SP069717 - HILDA PETCOV)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. ____/____, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0005327-37.2000.403.6100 (2000.61.00.005327-3) - ANTONIO IMBIMBO X EDINALVA OLIVEIRA SANTOS IMBIMBO X ENI OLIVEIRA SANTOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. NELSON PIETROSKI)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. ____/____, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020790-19.2000.403.6100 (2000.61.00.020790-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019777-82.2000.403.6100 (2000.61.00.019777-5)) BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C X BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C - FILIAL 1(SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI E SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(SP125844 - JOAO CARLOS VALALA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Providencie a autora sucumbente o pagamento dos honorários advocatícios indicados pelos credores SESC às fls. 623/624, e União Federal às fls. 626/629, na forma do artigo 475-J do CPC.Na omissão, expeça mandado de penhora e avaliação.Int.

0031428-14.2000.403.6100 (2000.61.00.031428-7) - ENGEMET METALURGIA E COM/ LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 498/501, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0035965-53.2000.403.6100 (2000.61.00.035965-9) - ARTUR FRANCISCO MASSARI REZENDE X PAULO FERREIRA MICHILES X CATHERINE MARIE ISABELLE KLEIN X IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO X LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA X PERCIO LIVIO CASTELANI X DANIEL MEDEIROS LUIZ DE MELO X OLGA DA SILVA BEPPU X VANDA MITSUKO ONUMA(SP156550 - MARICY REHDER COELHO E SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a CEF integralmente a obrigação a que foi condenada, juntando aos autos extratos e comprovantes dos depósitos nas contas vinculadas de PERCIO LIVIO CASTELANI, LUIZ CARLOS BATISTA DA SILVA, OLGA DA

SILVA BEPPU e IDEBELSON DE CRISTO GARCIA PANDELO. Após, remetam-se os autos à Contadoria para apuração do valor da execução. Int.

0040995-69.2000.403.6100 (2000.61.00.040995-0) - LEONELLO TESSER(SP148802 - MILTON CATELLI E SP225491 - MARIAN CONTI BIGAL CATELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fl.247/255: defiro o pedido de vista dos autos fora da secretaria. Manifeste-se o autor.Int.

0048364-17.2000.403.6100 (2000.61.00.048364-4) - AO REI DOS VIOLÕES LTDA(SP141548 - ALZIRA DOS SANTOS MELO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 353/355, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007310-37.2001.403.6100 (2001.61.00.007310-0) - IANE APARECIDA JACOBINA(SP176678 - DEBORAH VANIA DIESEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Fls. 225/246. Ciência a CEF dos documentos juntados pela autora e para que dê integral cumprimento a obrigação de fazer a que definitivamente condenada, nos termos do artigo 461 do CPC.Int.

0014369-76.2001.403.6100 (2001.61.00.014369-2) - VALDEMIRO MAROTO DE CARVALHO X VALDENICIO FERREIRA MUNIZ X VANDA APARECIDA DE PAULA GRENFELL X VANDA DOURADO ARAUJO LIMA X VANEIA RODRIGUES COIMBRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. 269/270, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010786-49.2002.403.6100 (2002.61.00.010786-2) - A ALUGA MAQUINAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 499/509, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024602-98.2002.403.6100 (2002.61.00.024602-3) - METALURGICA MAFFEI LTDA(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP182101 - ALEX MOREIRA DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 460/462, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0008375-62.2004.403.6100 (2004.61.00.008375-1) - LIGA SANCAETANENSE DE FUTEBOL(SP045677 - FILINTO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANITA VILLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. ____/____, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034567-32.2004.403.6100 (2004.61.00.034567-8) - JOSE SIQUEIRA CAMPOS FILHO X IZILDA REGINA GONCALVES CAMPOS(SP124360 - SEVERINO SEVERO RODRIGUES E SP133258 - AMARANTO BARROS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)
Fls. 395/396: Intime-se o executado na forma do artigo 475-J, 1º do CPC. Oportunamente, tornem à conclusão. Int.

0035602-27.2004.403.6100 (2004.61.00.035602-0) - CELIA CRISTINA MENGE COLLET E SILVA(SP104203 - GILBERTO MOREZUELA GIMENEZ E SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Tendo em consideração a r. sentença de fls. 57/63, cumpra a Caixa Econômica Federal a obrigação de fazer a que definitivamente condenada, instruindo o processo com comprovante do depósito efetuado na conta vinculada do autor, na forma do artigo 461 do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos à conclusão. Int.

0010624-49.2005.403.6100 (2005.61.00.010624-0) - RESCOM COM/ E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA KEHDI)
Expeça-se ofício à CEF, a fim de que sejam convertidos em renda da União Federal, sob o código 2864, os valores depositados à ordem deste juízo, conforme o indicado às fls. 292. Para além disso, intime-se a devedora a proceder ao pagamento complementar, conforme planilha de cálculo às fls. 298/299. Por fim, tendo em consideração o pagamento apenas parcial da verba honorária, mantenho, ao menos por ora, a penhora de fls. 275/278. Int.

0006646-59.2008.403.6100 (2008.61.00.006646-1) - JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA SAVOIA(SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Proceda o autor ao recolhimento dos honorários periciais estimados às fls. 393/394, não controvertidos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do beneficiário. Oportunamente, tornem conclusos para a prolação da sentença. Int.

0029420-83.2008.403.6100 (2008.61.00.029420-2) - SELENE INDUSTRIA TEXTIL S/A(SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA E SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Fls. 428/436. Mantenho a r. decisão de fls. 421 por seus próprios fundamentos. Suspendo o curso da ação até o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, por se tratar de questão prejudicial. Juntada eventual decisão proferida naqueles autos, tornem-me para apreciação do contido às fls. 422 e 424/426. Int.

0018034-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018034-1) - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que o recolhimento da guia de fls. 259 foi feito sob código da receita 5775, quando o correto seria 5762 àquela época; providencie, a autora, a regularização do preparo da apelação, mediante recolhimento em guia GRU, sob o código 18.740-2, de acordo com a Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sob pena de deserção. Oportunamente, tornem conclusos. Int.

0001595-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001595-2) - CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fls. ____/____, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001366-05.2011.403.6100 - RUTH BARROS CABRAL X SERGIO DE BARROS CABRAL X MARIA CHRISTINA DE BARROS CABRAL GUIMARAES BESSA X ANTONO FERNANDO GUIMARAES BESSA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL(SP014142 - VICTOR HUGO DINIZ DA SILVA E SP235391 - FLAVIA CABRAL BERNABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Comprove o espólio a titularidade das contas de poupança, bem como a data base definida para a atualização monetária. Demais disso, firme o advogado/a do autor declaração de autenticidade dos documentos, ofertados em cópias simples, que instruem a inicial. Após, se em termos cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010651-56.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO LEIXOES(SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Intime-se a parte autora, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte ré na petição de fls. 64/67, vº, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos

para ulteriores deliberações. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000902-15.2010.403.6100 (2010.61.00.000902-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034981-11.1996.403.6100 (96.0034981-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELIMPEX IMP/ E COM/ LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES)

Comprove a apelante o recolhimento do preparo, sob pena de deserção.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0019777-82.2000.403.6100 (2000.61.00.019777-5) - BOLA DE NEVE JARDIM DA INFANCIA S/C(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL E SP130754 - MAURICIO SILVEIRA LOCATELLI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. RENATA CRISTINA MORETTO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(Proc. FERNANDA HESKETH)

Intime-se a devedora, a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada a título de custas judiciárias, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Oportunamente, proceda-se ao desamparamento dos autos do processo de nº020790-19.2000.403.6100.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019442-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019442-0) - DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO OTHON PEREIRA)

Fls. 346/364 Não obstante tenha sido negado o efeito suspensivo pleiteado pela autora, ora agravante, conforme decisão acostada às fls. 343/345, em face da proximidade do julgamento do mérito, incluído em pauta para 10.03.2011 (fls. 364 verso), aguarde-se o resultado daquele julgamento para cumprimento do item 2 do r. despacho de fls. 338.Int.

0015770-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015770-7) - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

1. Tempestivo, recebo o recurso somente no efeito devolutivo.2. Vista à requerente para contra-razões.3. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021809-36.1995.403.6100 (95.0021809-7) - EUNYCE CORDEIRO RACT - ESPOLIO X GENNY RACT CAMPS X JOSE CAMPS(SP093539 - NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA E SP115611 - RICARDO LOURENCO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X EUNICE CORDEIRO RACT X BANCO CENTRAL DO BRASIL X GENNY RACT CAMPS X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JOSE CAMPS

Fls. 509/510: Nada a reconsiderar. Aguarde-se a r. decisão do agravo. Int.

Expediente Nº 2635

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003892-76.2010.403.6100 (2010.61.00.003892-7) - RICARDO DE SALLES OLIVEIRA X CHRISTIANNE ASSEF BIELLA DE SALES OLIVEIRA(MG061430 - FREDERICO SANT ANA KLAUSHOFER E SP010004 - NELSON VICENTE DE CRISTOFARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cumpra-se a r. decisão proferida na Exceção de Incompetência nº 0020914-50.2010.403.6100 (fls. 344/347), remetendo-se os autos à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo em Bauru, com as nossas homenagens.

0022335-75.2010.403.6100 - ANA MARIA JACOVETE X ANTONIETA DERASMO RODRIGUES X APARECIDA PADULA TEIXEIRA X JANDIRA PEREIRA DA SILVA(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP015962 - MARCO TULLIO BOTTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO E Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO E Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI E Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP118089 - PAULO DE TARSO NERI)

Vistos, etc.Cuida-se de demanda ordinária em fase de execução do julgado proposta por ANA MARIA JACOVETE e OUTROS que atualmente corre em face da União Federal na qualidade de sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A. Este Juízo recebeu os autos por redistribuição após decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça que definiu a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito e determinou o encaminhamento dos autos a uma das Varas Federais da Capital Paulista. Instadas as partes a se manifestar sobre a distribuição, a parte autora postulou o levantamento dos valores depositados nos autos, tendo a União Federal se manifestado no sentido da remessa do feito a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital.Vieram os autos conclusos.Decido. Com razão a União

Federal. Inicialmente, cumpre destacar que tratando-se de discussão acerca da competência em razão da matéria, portanto absoluta, a mesma deve ser dirimida antes de qualquer outra decisão a ser proferida no feito, pois passível de nulidade. A questão acerca da competência para julgamento das causas versando sobre complementação de aposentadoria de aposentados e pensionistas ex-funcionários da RFFSA é matéria controversa, mas, como já ressaltado na manifestação da União, o Eg. TRF 3.ª Região fixou seu entendimento segundo o qual a competência para processo e julgamento dos feitos como o presente é das Varas Especializadas Previdenciárias desta Subseção Judiciária de São Paulo. A questão já havia sido devidamente tratada no Conflito de Competência nº. 3734, julgado pela e. 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando se concluiu pela competência do juízo suscitante, no caso a Vara Previdenciária ao argumento que: IV (...) Conquanto os ferroviários possuam tratamento diferenciado na regulamentação de suas aposentadorias e pensões, pela incidência de Leis específicas que lhes conferem direitos particularizados, a complementação dos proventos de ex-trabalhador da RFFSA é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária. V - Partindo de uma interpretação extensiva e teleológica, que vem sendo seguida por esta 3ª Seção, depreende-se que a ação originária é de cunho previdenciário, por cuidar de assunto estritamente relacionado ao pagamento de benefício previdenciário, de modo que incide, in casu, a regra preceituada pelo Provimento nº 186, de 28.10.1999, do Conselho da Justiça Federal. (...) Recentemente a questão foi novamente tratada e, entendo eu, finalmente sacramentada no âmbito daquele Sodalício, vez que a decisão, desta feita, foi do e. Órgão Especial que no mesmo sentido proclamou que: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS. EX-FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT. LEI Nº 8.529/92. COMPETÊNCIA DAS VARAS ESPECIALIZADAS EM MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. A ação na qual se pleiteia pagamento de complementação de proventos de aposentadoria e pensão por morte instituída por ex-empregado da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, nos termos da Lei nº 8.529/92, possui caráter previdenciário. Dispondo o art. 1º da Lei nº 8.529, de 14/12/92 que é na forma prevista na LOPS (Lei Orgânica da Previdência Social) que a referida complementação deve ser paga, evidente que a matéria de fundo é de natureza previdenciária. Nada obstante os recursos financeiros destinados aos ex-funcionários sejam oriundos da União Federal, incumbe ao INSS a realização dos pagamentos de tais benefícios, na forma das regras estabelecidas na legislação previdenciária. Assim considerando, as questões alusivas a possíveis reajustes, complementações ou pagamento de aposentadoria ou outros benefícios devem ser dirimidas perante vara especializada em matéria previdenciária, conforme entendimento já firmado neste Regional, inclusive perante este Egrégio Órgão Especial, quando tratou da complementação de aposentadoria de ex-ferroviário da antiga Estrada de Ferro Central do Brasil, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA. Conflito negativo de competência procedente. (CC nº. 11564. ÓRGÃO ESPECIAL. Rel Des. Marli Ferreira. DJF3 CJ1: 15/09/2010, Pág.: 30). Por tais motivos, determino a remessa do feito a distribuição a uma das Varas Previdenciárias da Capital, com as homenagens deste Juízo, a fim de que a mesma receba o feito para processo e julgamento ou suscite o conflito de competência caso entenda não ser essa matéria de sua alçada. Traslade-se cópia desta decisão aos autos do Processo n. 0022339-15.2010.403.6100 (autuado como Petição). Após, remetam-se os autos consoante disposto acima.

0001118-39.2011.403.6100 - WASHINGTON BATISTA DE BRITO (SP082890 - ANA MARIA GOMES DE SOUZA TINOCO AMARAL) X MARIA DO CARMO A. MAT. CONSTR. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação ordinária em que o autor objetiva a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Todavia, foi atribuído à causa o valor de R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais), conforme aditamento de fls. 23/24, sendo que, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, declaro a incompetência deste juízo, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com fundamento no artigo 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Publique-se e intime-se.

0002520-58.2011.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS X RITA DE CASSIA NASCIMENTO SANTOS (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE
Fls. 46/48: não há falar em reconsideração. A impugnação às decisões judiciais deve observar a forma legal. Int

Expediente Nº 2659

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0051386-54.1998.403.6100 (98.0051386-8) - EDNA FERREIRA DIAS (Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Vista à autora dos documentos apresentados pela CEF, comprobatórios da implantação dos termos da sentença. Após, arquivem-se estes autos, findos. Int.

0015919-91.2010.403.6100 - RAMON BENEDETTI DA SILVA X SOLANGE SOARES DA SILVA (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor, através de seu advogado, a efetuar o pagamento das custas processuais devidas e da multa arbitrada na sentença, em guia de depósito à ordem deste Juízo. Int.

MONITORIA

0030972-25.2004.403.6100 (2004.61.00.030972-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ AUGUSTO DA QUEIJA

Fls. 287: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias.Int.

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

Fls. 258: Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito, na qualidade de representante do FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Fl. 262: Regularize-se a representação processual, eis que o substabelecete não tem procuração nos autos.Int.

0003304-74.2007.403.6100 (2007.61.00.003304-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X MARIA CELIA RIBEIRO PEPINO X FERNANDA RIBEIRO ROSA

Vistos em inspeção.A autora informa que as partes transigiram (fls. 73) e requer a extinção da lide.Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0023453-91.2007.403.6100 (2007.61.00.023453-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDNA DE OLIVEIRA

Fls. 157: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0034789-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA

1. Providencie a Secretaria a expedição de nova precatória, tendo em vista o extravio, e a intimação da autora para que proceda à sua retirada e distribuição na Justiça Estadual, recolhendo as custas e diligências devidas.2. Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o substabelecete de fls. 143 não tem procuração nos autos.Int.

0001246-64.2008.403.6100 (2008.61.00.001246-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NEIDE CARDOSO DOS SANTOS(SP106069 - IEDA RIBEIRO DE SOUZA)

Vistos em inspeção.A autora informa a realização de acordo extrajudicial entre as partes litigantes (fls. 73) e requer a extinção da lide.Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias.Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0003180-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003180-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA)

Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito.Após, intime-se o devedor, através de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia indicada pela Exequente, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo.Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, observada a multa nele prevista.Int.

0007063-12.2008.403.6100 (2008.61.00.007063-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X FANTOM CONFECÇOES IMP/ E EXP/ LTDA - EPP X MARIA RODRIGUES VIANA X MOHD NAJIB AHMAD MOHD MAHMUD RAMADAN

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0021398-36.2008.403.6100 (2008.61.00.021398-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X CARLOS FREDERICO ARAUJO BORBA X FABIO RODRIGO PIROZELLI DE OLIVEIRA X JULIANA AFONSO DE ASSIS

Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para

comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Int.

0006661-91.2009.403.6100 (2009.61.00.006661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS PIRES(SP138134 - JOSE CARLOS PIRES) X MARIA DE FATIMA LISBOA(SP160152 - ADALBERTO TAMAROZZI JÚNIOR)

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 167.Nada sendo requerido em cinco dias, arquivem-se os autos.Int.

0011139-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADEMAR BRASIL MAIA(SP069714 - JOAO CARLOS CAPECCE)

Desentranhem-se os embargos de fls. 42/51, colocando-os à disposição do subscritor, uma vez que não foi regularizada a representação processual.Configurada a hipótese prevista na segunda parte do artigo 1.102 do CPC (inexistência de pagamento ou embargos), constituiu-se de pleno direito o título executivo judicial, que autoriza a execução da dívida na forma do disposto nos artigos 475-J e seguintes do mesmo código.Condenos os réus ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento desta ação, no prazo de dez dias.Se requerer a expedição do mandado de penhora e avaliação, deverá instruir o pedido com demonstrativo atualizado do débito, com cópias para instrução do mandado.Observe, por oportuno, que por razões de estabilização da relação entre a parte credora e a devedora, após o ajuizamento da ação a dívida deve ser atualizada com base nos critérios utilizados para as ações condenatórias em geral, previstos no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, desconsiderando o disposto em contrato.Em razão disso, o demonstrativo do débito deverá partir do valor cobrado na inicial e atualizá-lo nos termos acima especificados.Apresentado o pedido, voltem os autos conclusos.Não havendo manifestação no prazo fixado, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

0013459-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X HWM IND/ E COM/ DE PARAFUSOS LTDA X HILTON LUNGOV LOPES X ROSIMEIRE MARTINS DE PAULA

Fls. 232: Defiro pelo prazo de quinze dias, devendo a autora indicar os endereços atualizados dos réus.Int.

0014510-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN MERCALDI(SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

Vistos etc.A embargada apresentou impugnação genérica, sem qualquer menção à alegação da embargante de que não utilizou o cartão e não é responsável pela compra efetuada.Defiro o pedido de fls. 56 determinando à CEF que apresente os documentos solicitados no prazo de quinze dias e que, caso não possua cópia do comprovante de entrega dos materiais, informe o endereço do estabelecimento conveniado onde foi utilizado o cartão, para que seja oficiado, bem como esclareça quais documentos são apresentados pelo estabelecimento para que seja efetuado o repasse dos valores.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações.Int.

0015804-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VAGNER APARECIDO RIBEIRO

Fls. 42/43 - Retorna a parte autora alegando haver erro material na r. decisão de fls. 38, para que seja acrescido o arbitramento de verba honorária.Entendo não haver erro material na r. decisão. Se fosse hipótese de omissão, o recurso cabível seriam os embargos declaratórios.In casu, os embargos de declaração de fls. 39/40 foram opostos intempestivamente, razão pela qual se operou a preclusão pro judicato da decisão.Isto posto, mantenho a r. decisão de fls. 38 tal como redigida.P.I.

0018226-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SANGELA MARIA DA MOTA

Fls. 34: Defiro pelo prazo de trinta dias.Int.

0019956-64.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WALTER CAETANO DA SILVA X MARIO CAETANO DA SILVA

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, através da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, para que se manifeste quanto ao seu ingresso no feito, na qualidade de representante do FIES, em substituição à Caixa Econômica Federal.Com a resposta, tornem os autos conclusos.Sem prejuízo, manifeste-se a autora quanto às certidões negativas de citação.Int.

ACAO POPULAR

0000133-70.2011.403.6100 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Intimado o autor a regularizar o feito (fls. 35), apresentou manifestação (fls. 36/37), sem, contudo, dar cumprimento ao quanto determinado.Em consulta ao sistema processual deste Fórum Cível e sítio da Ordem dos Advogados do Brasil -

Seção de São Paulo (cópias anexas), o subscritor desta ação, autor atuando em nome próprio, encontra-se com a sua OAB/SP nº 109.649 suspensa, não tendo, portanto, capacidade postulatória para estar em Juízo. Assim sendo, extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se estes autos, findos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016619-04.2009.403.6100 (2009.61.00.016619-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011609-76.2009.403.6100 (2009.61.00.011609-2)) FRAGFER COM/ DE LAMINADOS LTDA X WASHINGTON GALANTE JENESEL(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Fls. 68: Remeto a autora ao disposto no artigo 6º, 4º da Lei 11.101/2005, do qual ademais já foi expressamente intimada a fls. 64. Não tendo sido requerida produção de provas, e verificada a hipótese do artigo 330, I do CPC, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006324-88.1998.403.6100 (98.0006324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP158690 - MAIRA REGINA CICILIANO) X TRANSLOTECA SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X JOAO LEONARDO LIMA X ISaura APARECIDA MORAL LIMA(SP156628 - JULIO CESAR ROCHA DE OLIVEIRA)

Ciência à exequente da reavaliação dos bens penhorados. Manifeste-se quanto ao prosseguimento da execução, em dez dias, apresentando demonstrativo atualizado do débito. Int.

0021585-83.2004.403.6100 (2004.61.00.021585-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RANULFO PEREIRA DA COSTA

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

0028614-82.2007.403.6100 (2007.61.00.028614-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X N & BARJA COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X EMACULADA BAIÁ DO NASCIMENTO X PEDRO JOSE NUNES BARJA

Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos. Int.

0000856-94.2008.403.6100 (2008.61.00.000856-4) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X QUALITFOUR TECHNOLOGIES S/A X MESSIAS VIEIRA DE OLIVEIRA X CEMIR PEREIRA DA SILVA OLIVEIRA X GERALDO DUMAS DAMASIO X CHEUNG WAH LAI

Manifeste-se o exequente quanto ao prosseguimento do feito, observando a citação ficta dos três primeiros executados e a ausência de citação do último. Int.

0002733-69.2008.403.6100 (2008.61.00.002733-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GOLDEN PARTS COM/ E IMPORTADORA LTDA X DULCE HELENA DE LIMA DIAS LOPES X AUREO XAVIER LOPES(SP128583 - ARI ERNANI FRANCO ARRIOLA E SP276878 - ALESSANDRA CONCEIÇÃO LUCAS)

Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos. Int.

0006366-88.2008.403.6100 (2008.61.00.006366-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DECORLEVE IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ZILDA DA SILVA X CESAR AUGUSTO ALVES DA PAZ

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0007203-46.2008.403.6100 (2008.61.00.007203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP X ANA MARIA COCCI X PAULO CEZAR MUFFATO

Regularize-se a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete não tem procuração nos autos. Int.

0025373-66.2008.403.6100 (2008.61.00.025373-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MIRIAM PEREIRA NUNES(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA)

Manifeste-se a exequente quanto à extinção desta execução, tendo em vista o pagamento efetuado conforme comprovantes de fls. 119/121.

0029262-28.2008.403.6100 (2008.61.00.029262-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WAGNER NEVES MACHADO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0000245-73.2010.403.6100 (2010.61.00.000245-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIDAL APARECIDO SANTOS MEDEIROS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0008991-27.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ANTONIO CEZAR - ME X MARCO ANTONIO CEZAR

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0010441-05.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCIO ROLIM NETO

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0011110-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALMIR BARBOSA DOS REIS

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

0019657-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DARLI EUGENIO PEREIRA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente.No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0019425-75.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSLAINE MARIA RUIZ X JOCIENE FRANCA RUIZ

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de cinco dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0006361-37.2006.403.6100 (2006.61.00.006361-0) - MEDISERVICE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0018928-61.2010.403.6100 - LAURO FRANGETTO FILHO(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Fls. 50/52 - Não há falar em reconsideração. Os argumentos da União Federal não se coadunam com a situação dos autos, pois foi dada a oportunidade de contraditório com a oitiva da autoridade Impetrada (fls. 22), antes de ser concedida a medida liminar (fls. 41/42), apresentando esta informações de fls. 26 e verso e, após, de fls. 46/47.Dê-se vista do Agravo Retido ao Impetrante para manifestação, inclusive das informações da autoridade Impetrada de fls. 46/47, que informou ter analisado o requerimento administrativo sob o nº 04977.004978/2009-19, seguindo-se os autos ao Setor competente para a transferência do imóvel ao Impetrante. P. I.

0004957-72.2011.403.6100 - HDS MECPAR IND/ E COM/ LTDA(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante objetiva a sua inscrição no Sistema Integrado de Administração Patrimonial - SIAPA como regular detentor dos direitos enfiteúticos sobre os imóveis - apartamento 42, conforme

Requerimento Administrativo nº 04977.004847/2009-23, e apartamento 43, objeto do Requerimento Administrativo nº 04977.004848/2009-78, protocolados em 04/06/2009. Alega a Impetrante que apresentou documentos à Secretaria do Patrimônio da União com atraso e, portanto, arcará com o pagamento da multa imposta no 5º, do art. 3º, do Decreto-lei nº 2.398/87 e também 2º, do art. 116, do Decreto-lei nº 9.760/46. Contudo, até o presente momento a autoridade Impetrada não se moveu a fim de promover a transferência dos imóveis para o seu nome. Relata ter alienado os referidos imóveis à Anne Catherine Dumont Porto, em 28/02/2011 e, por isso, necessita da Certidão de Autorização de Transferência, mediante o cálculo do laudêmio devido, para fazer valer o negócio jurídico firmado. No presente caso, entendendo ser necessária a oitiva da autoridade Impetrada, antes da prolação de qualquer decisão liminar, pois esta poderá esclarecer o momento exato em que a Impetrante cumpriu as exigências administrativas para a transferência requerida e, se for o caso, informar a existência de algum outro impedimento ou condições para a conclusão dos processos administrativos. Postergo, assim, a apreciação da liminar. Notifique-se a autoridade coatora para que preste suas informações no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0005150-87.2011.403.6100 - JOAO LUIZ MOREIRA COUTINHO AZEVEDO (SP237041 - ANDRE LUIZ CANSANÇÃO DE AZEVEDO) X CHEFE DISCIPLINA TECNICA OPERATORIA E CIRURGIA EXPERIMENTAL-EPM-USP

Trata-se de Mandado de Segurança no qual o Impetrante, Professor aposentado da UNIFESP e Coordenador do Curso de Metodologia da Pesquisa em Ciências da Vida, pleiteia liminar para suspender a eficácia da determinação contida no ato coator e impedir a retirada do Impetrante de sua sala até a decisão colegiada a ser proferida na reunião do Conselho Departamental. Relata que, sem qualquer fundamento, a autoridade coatora determinou ao Impetrante que simplesmente desocupasse a sua sala nas instalações da referida Universidade, impossibilitando-o, por via oblíqua, de ministrar o Curso de Metodologia da Pesquisa em Ciências da Vida (CURSO), do qual é Coordenador-chefe. Referido CURSO deveria ser ministrado no âmbito da Disciplina de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental da Universidade Federal de São Paulo (UNIFESP), ferindo decisão da própria UNIFESP. O CURSO foi autorizado pela UNIFESP em outubro de 2010 e as inscrições iniciaram-se em 8.11.2010, com a adesão de mais de 120 candidatos, dos quais 60 foram selecionados e pagaram a respectiva taxa de matrícula. O CURSO tem término previsto para 28.05.2011. No ínterim do CURSO, adveio a data da aposentadoria compulsória do impetrante, quebrando o seu vínculo funcional de Professor da Graduação com a UNIFESP, mas mantido o vínculo acadêmico de coordenador do CURSO, até 28.05.2011. Acrescenta ter sido notificado pela autoridade apontada como coatora, em 03.02.2011, de que o curso não ocorreria, sendo que o impetrante deveria desocupar a sua sala. Ressalta que a desocupação da sala estava, naquele momento, motivada e vinculada ao fato de que o CURSO não seria realizado. Entretanto, o curso não foi interrompido, prejudicando a motivação do ato administrativo vinculado. Apesar da continuidade do curso, em 25.03.2011, foi expedida nova notificação imotivada e abusiva, determinando a desocupação da sala até 04.04.2011, ao argumento de que, em razão da aposentadoria do impetrante, com extinção do vínculo funcional entre o impetrante e a Universidade, não mais se justificava sua permanência no espaço físico da disciplina, que seria destinado a outra atividade, não indicada. Alega que a autoridade coatora não determinou que o Impetrante interrompesse o CURSO, mas apenas que desocupasse a sala, fato que, por si só, macula a validade do ato administrativo. Mais, que o Regimento Interno da UNIFESP não permite que Chefe de Departamento/Disciplina tome a decisão contida no ato coator, de forma que ele fere o princípio da legalidade. Sustenta que a aposentadoria do Impetrante não pode servir de fundamento para a desocupação da sala na medida em que não serviu de fundamento para a suspensão do CURSO ou alteração do seu COORDENADOR. Destaca que a expulsão da sala que ocupa inviabilizará a continuidade do curso com início em 02.04.2011 e término em 28.05.2011. Aduz ter interposto recurso contra a decisão, solicitando a convocação de reunião extraordinária do Conselho Departamental do Departamento de Cirurgia da UNIFESP, para revisão do ato apontado como coator. Esclarece que o regimento interno não prevê a concessão de efeito suspensivo e que a reunião não deve ocorrer em breve, razão da interposição do presente writ. Ainda sustenta violação a princípios basilares do Direito Administrativo, em face do desvio de finalidade do ato coator e da ausência de motivação, acarretando cerceamento de defesa administrativa. Também aduz que o ato impugnado não observa a impessoalidade. Como provimento final, pretende seja concedida segurança para declarar inválido o ato coator, determinando a permanência do Impetrante em sua sala até a decisão final do Conselho Departamental, na forma do artigo 90 do Regimento Interno da UNIFESP. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/62. Relato. Decido. Em que pesem as alegações do impetrante, ante os limites da demanda, não se vislumbra plausibilidade nos fundamentos invocados. Não há o alegado direito adquirido (ou direito líquido e certo) à ocupação de determinada sala nas dependências da UNIFESP. Tampouco resta evidenciado, nestes autos, que tal permanência é essencial ao prosseguimento do Curso de Metodologia da Pesquisa em Ciências da Vida, que, como reconhece o próprio impetrante, não foi interrompido. O ato coator, segundo a inicial, consiste em comunicação datada de 25.03.2011, na qual o Chefe da Disciplina de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental notifica o impetrante para que desocupe uma das salas da referida Disciplina, em face do encerramento do vínculo funcional junto à Universidade e diante da necessidade administrativa de utilização do espaço (fl. 13). O encerramento do vínculo funcional decorreu da aposentadoria compulsória do Impetrante, não havendo demonstração de que a alegada manutenção de vínculo acadêmico como coordenador de CURSO autorize a permanência em uma das salas destinadas à Disciplina ou ao Departamento de Cirurgia. Apesar do teor da comunicação datada de 03.02.2011 (fl. 39), exsurge incorreto afirmar que a desocupação da sala estaria necessariamente vinculada ao cancelamento do CURSO de extensão, havendo desvio de finalidade ou de motivação no ato impugnado. Como se vê no referido documento, os dois assuntos foram tratados conjuntamente em face de solicitação, do impetrante, para permanecer nas dependências do

Departamento enquanto se definia a realização do CURSO. Conquanto tenha havido ulterior mudança de posição no que concerne ao CURSO, tal fato não conduz à automática revisão do pedido de permanência na sala até então ocupada pelo impetrante, a rigor, já indeferido. Assinale-se que a decisão foi tomada em reunião Ordinária da Disciplina de Técnica Operatória e Cirurgia Experimental, baseada em parecer do Departamento de Recursos Humanos (fl. 39). Não se trata, a princípio, de decisão isolada do Chefe da Disciplina. Tais esclarecimentos, dentre outros, serão obtidos com a prestação de informações. Destarte, neste momento de cognição sumária, a falta de relevância dos fundamentos desautoriza a suspensão dos efeitos do ato apontado como coator, enquanto se aguarda pronunciamento acerca do recurso interposto. Também ausente periculum in mora, porquanto não demonstrado risco à continuidade do CURSO de extensão. Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, por ofício, com cópia da inicial e decisão, ao Chefe do Departamento de Cirurgia, em face do disposto no artigo 82 do Regimento Geral da UNIFESP e para que esclareça quanto à eventual apreciação do recurso de fls. 60/61. Ainda, ao Reitor da Universidade Federal de São Paulo, inclusive para fins do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Baixem os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar Chefe da Disciplina de Técnica Operatória e Cirúrgica Experimental - EPM - UNIFESP. Intimem-se. Oficie-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0017028-43.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDIMILSON NUNES ALMEIDA X ADAIDES OLIVEIRA ALMEIDA

Indefiro o pedido de arrombamento do imóvel, desnecessário e incabível no âmbito desta medida cautelar de notificação, devendo, se o caso, ser formulado através da competente ação de reintegração de posse. Desentranhem-se os mandados para nova tentativa de intimação, devendo ser verificado no condomínio se os requeridos ainda habitam o imóvel, e observando que já foram deferidos ao Oficial os benefícios do artigo 172, 2º do CPC. Int.

0018791-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X GILBERTO ORNELAS DE SOUZA
Considerando que a ocupante do imóvel foi notificada, defiro a entrega dos autos em carga definitiva.. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0029092-90.2007.403.6100 (2007.61.00.029092-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X VANDA LUCIA FERREIRA (SP212913 - CHYARA FLORES BERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATA ROCHA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDA LUCIA FERREIRA

Fls. 215/216: Observo que a petição não está assinada, todavia deixo de determinar sua ratificação pelo advogado substabelecido eis que o pedido como formulado é incabível. A autora foi intimada em 27/10/2010 quanto ao depósito efetuado e requereu sucessivas dilações de prazo para manifestação, não devendo as requeridas arcar com os ônus de sua mora, assim sendo presente demonstrativo do débito na data do depósito judicial, a diferença devida naquela data e a correção monetária dessa diferença. Int.

0019201-11.2008.403.6100 (2008.61.00.019201-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DIOGO ANTONIO MARRERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIOGO ANTONIO MARRERO

Vistos, etc... Tendo em vista a transação entre as partes, noticiada às fls. 103/110, julgo extinto o processo com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. e I.

ACOES DIVERSAS

0021998-33.2003.403.6100 (2003.61.00.021998-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X WALDIR PRADA

Vistos em inspeção. Autora informa a celebração de acordo amigável entre as partes (fls. 72) e requer a extinção da lide. Assim sendo JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5647

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021531-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X ERONIDES BENEDITO DA SILVA

Tendo em vista que o endereço indicado encontra-se fora deste Estado, informe a autora se o bem ainda deverá ser entregue ao preposto mencionado a fls. 05.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002204-45.2011.403.6100 - NOVUS PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X JOSE RAMOS RODRIGUES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) requerente(s) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo, esclareça o autor a propositura da ação, tendo em vista que a propriedade do imóvel foi consolidada em favor da CEF conforme certidão a fls. 16.

DESAPROPRIACAO

0904189-98.1986.403.6100 (00.0904189-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP127419 - PATRICIA SCIASCIA PONTES E SP228757 - RICARDO LEANDRO DA COSTA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X HASPA HABITACAO SAO PAULO IMOBILIARIA S/A(SP088818 - DAVID EDSON KLEIST)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito.Prazo 05 (cinco) dias.Após, retornem os autos ao arquivo findo.Int.

MONITORIA

0015145-71.2004.403.6100 (2004.61.00.015145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X OLINDA REIS DUARTE(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA)

Tendo em vista petição de fls. retro, republicue-se o despacho/sentença de fls. 125 aos advogados constituídos a fls. 67/71, qual seja: Fls. 124: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0018505-43.2006.403.6100 (2006.61.00.018505-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ORIUNDI ELETRO ELETRONICOS X MARIO SERGIO MASATRANDEA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos.Após, cumpra a secretaria o despacho de fls. 124.Int.

0031583-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031583-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PINTURAS CABRAL LTDA - ME X EDUARDO COSTA COIMBRA X BRAULIO COIMBRA DA SILVA(SP131095 - RENATA DE CASSIA GARCIA E SP167636 - MARCOS DE OLIVEIRA MESSIAS)

Publique-se o despacho de fls. 236, qual seja:Fls. 233/234: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal.Prazo: 10 (dez) dias.Int.Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos. I.

0031598-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031598-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VIVIANE MOURA DE BRITO

Regularize o advogado de fls. retro sua representação processual, juntando aos autos procuração, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos. Após, cumpra a autora o despacho de fls. 139.Int.

0004082-10.2008.403.6100 (2008.61.00.004082-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI APARECIDA RODRIGUES

Fls. 99/100: Preliminarmente, regularize o autor ao representação processual.Após, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005861-97.2008.403.6100 (2008.61.00.005861-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO

Regularize o peticionário de fls. 302/304 sua representação processual, juntando procuração aos autos, vez que foram juntados apenas os substabelecimentos.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida a fls. 301.Int.

0005027-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E

SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO OLINDA CAVALCANTI

Fls. 56: Anote-se, devendo permanecer no sistema processual apenas os advogados que assinaram a inicial. Fls. 57: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0014935-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PAULO DE MORAIS ANDRADE

Tendo em vista petição de fls. retro, republique-se o despacho/sentença de fls. 42 aos advogados que assinaram a inicial, qual seja: Manifeste-se o autor sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. retro, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para o regular prosseguimento do feito. Int.

ACAO POPULAR

0045558-77.1998.403.6100 (98.0045558-2) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL X PRESIDENTE DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019141-04.2009.403.6100 (2009.61.00.019141-7) - CONDOMINIO EDIFICIO CAROL-MORUMBI(SP071118 - RUI PINHEIRO JUNIOR E SP182426 - FLÁVIA ANDRADE MORAES E SP266942 - JOÃO PAULO ANDRADE DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000947-10.1996.403.6100 (96.0000947-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GRAFICA RIBAS LTDA X LUIZ RIBAS PEINADO X CONRADO GONCALVES RIBAS

Preliminarmente, regularize a autora sua representação processual, vez que o advogado de fls. 101, não possui procuração nos autos. Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC. Int.

0033718-55.2007.403.6100 (2007.61.00.033718-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TAVARES PRE IMPRESSAO LTDA X HUDA ABOU ASLI X MUNA ABOU ASLI

Dê-se vista à autora conforme requerido a fls. 154. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo deverá se manifestar acerca da certidão de fls. 228, bem como requerer o que de direito referente a não localização de um dos executados. Int.

0001158-26.2008.403.6100 (2008.61.00.001158-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO) X EDSON ARTERO MARTINS(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Fls. 220/223: Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004037-06.2008.403.6100 (2008.61.00.004037-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DROGARIA MAN LTDA X BENEDITA APARECIDA PEREIRA DA PONTE X ANTONIO DA PONTE

Vistos. O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0004399-08.2008.403.6100 (2008.61.00.004399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A ERISMAR MACIEL X ANTONIO

ERISMAR MACIEL

Vistos.O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0012594-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012594-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BOUTIQUE ASHTAR LTDA X DANILO CRUZ AQUILINI X MARIA ANTONIETA MORELLI

Vistos.O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0032642-59.2008.403.6100 (2008.61.00.032642-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CLAUDINEI SOARES

Tendo em vista petição de fls. retro, republique-se o despacho/sentença de fls. 213 aos advogados que assinaram a inicial, qual seja: Intime-se o autor para que tome ciência do ofício juntado a fls. 211/212, da Delegacia da Receita Federal. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008213-91.2009.403.6100 (2009.61.00.008213-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA ME X HELOISE HELENA APARECIDA BRUNO CERDEIRA

Fls. 199: Anote-se, devendo permanecer no sistema processual apenas os advogados que assinaram a inicial. Fls. 198: Defiro pelo prazo requerido. Decorrido o prazo deverá a autora se manifestar nos termos do despacho de fls. 189. Int.

0016588-81.2009.403.6100 (2009.61.00.016588-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X TEXTIL IBRAHIM CURY LTDA EPP(SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X NILTON PASQUAL PUGLIESI X GERSON PUGLIESI(SP074769 - LUIZ FELIPE DA SILVA GALVAO E SENA)

Informe a autora se os valores indicados a fls. 161/165 deverão ser desbloqueados. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0000246-58.2010.403.6100 (2010.61.00.000246-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SATO NAKAMURA MERCADO LTDA - ME X FLAVIO SOARES DE ALMEIDA X PAULO SATO NAKAMURA

Em atendimento ao ofício de fls. 88, informe ao Juízo Deprecado que o original da carta precatória nº 52/2010, foi enviado via correio e recebido naquela comarca em 30/03/2010, conforme comprovante de fls. 56. Fls. 80: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006439-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEWQUEST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X LUIZ WAGNER TRAFANI X IRANI DE ANDRADE TRAFANI

Fls. 82 e 87: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA

0682130-27.1991.403.6100 (91.0682130-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X AUTOMETAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP128856 - WERNER

BANNWART LEITE E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033666-98.2003.403.6100 (2003.61.00.033666-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DANTAS MINEIRO

Vistos. O art. 791, III, do CPC prevê a suspensão da execução quando o devedor não possui bens penhoráveis. Apesar de a lei não estabelecer o termo final da aludida suspensão, esta não pode ser indefinida sob pena de afigurar-se ilegal e demasiadamente gravosa, pois expõe o executado aos efeitos permanentes da litispendência. Como bem assevera Araken de Assis in Manual da Execução (13ª, edição, pág. 546), o sistema recomenda um elastério razoável à suspensão. Sendo assim, entendo que a suspensão da execução deve ser de 1 ano no arquivo sobrestado para os casos em que o exequente não logra êxito em localizar bens passíveis de penhora do devedor esgotados os meios habitualmente disponíveis ao credor. Após este prazo inicia-se a contagem do prazo prescricional intercorrente, em interpretação analógica e sistemática do que dispõe o art. 40, 1º e 2º da Lei nº 6.830/80, c/c 265, 5º do CPC, o qual findo enseja a extinção da execução. Assim, requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, suspenda-se a execução nos moldes acima descritos até provocação das partes ou decurso do prazo de prescrição intercorrente. Int.

0026791-73.2007.403.6100 (2007.61.00.026791-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X GILBERTO GONCALVES DE LIMA(SP203696 - LUIS ANTONIO BARBOSA MODERNO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO GONCALVES DE LIMA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GILBERTO GONCALVES DE LIMA

Fls. 592-v: Manifeste-se a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público conforme requerido. Int.

0014894-14.2008.403.6100 (2008.61.00.014894-5) - MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP(SP247153 - TATIANA RODRIGUES HIDALGO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP

Fls. 128: Indefiro, vez que o mesmo não é parte no presente feito. Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0016290-89.2009.403.6100 (2009.61.00.016290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X VANDERLEI PINHEIRO BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANDERLEI PINHEIRO BISPO

Fls. 71: Defiro pelo prazo requerido. Int.

Expediente Nº 5655

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0018696-98.2000.403.6100 (2000.61.00.018696-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016302-21.2000.403.6100 (2000.61.00.016302-9)) ARIETE IND/ E COM/ DE MAQUINAS E FORNOS LTDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP147070 - ROBERTO GUASTELLI TESTASECCA E SP170449 - JOSÉ RENATO SALVIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI)

Fls. 294/303: Ciência às partes, devendo requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. Int.

DESAPROPRIACAO

0910497-53.1986.403.6100 (00.0910497-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO E SP097688 - ESPERANCA LUCO) X OMAR DE CARVALHO CUNHA

Ciência ao autor sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

ACAO DE DESPEJO

0048050-23.1990.403.6100 (90.0048050-7) - MARIA INES BRITTO(SP090658 - KATIA REGINA PERBONI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO E

SP109310 - ISABEL MARTINEZ VAL PANTELEIUC)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, remetam os autos ao arquivo findo. 4. Int.

MONITORIA

0001652-95.2002.403.6100 (2002.61.00.001652-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X TECIDOS E LINGERIE OGNI LTDA

Providencie a Secretaria a consulta de endereço conforme solicitado, juntando as pesquisas nos autos. Intime-se o autor para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0022863-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022863-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS PRIZMIC

Intime-se o autor para juntar os documentos referentes ao acordo/pagamento realizado. Se em termos, voltem conclusos para sentença.

0035091-24.2007.403.6100 (2007.61.00.035091-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BBF COML/ LTDA(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Fls. 524/525: Anote-se. Manifeste-se o autor requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0011014-77.2009.403.6100 (2009.61.00.011014-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIA REGINA VIEIRA(SP104658 - ROSANE PEREZ FRAGOSO)

Recebo a apelação da autora em seus efeitos legais. Vista à ré para contra-razões. Decorrido o prazo legal, ao E.T.R.F.3.

0007352-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA DE PAULA DA SILVA

Intime-se o autor para juntar os documentos referentes ao acordo/pagamento realizado. Prazo: 10 (dez) dias. Se em termos, voltem conclusos para sentença. Int.

0014025-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROSANA DE ALMEIDA PRADO

Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0020149-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ GERALDO BRIZZI(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT)

Vistos em saneador. Ao compulsar detidamente os autos verifico que há controvérsia entre as partes acerca a data de celebração do contrato. A CEF aduz que a contratação do limite de crédito ocorreu em 06/08/2009 (fl. 48), porém dos extratos trazidos por ela aos autos verifica-se inadimplemento desde 2007. O réu em contestação, mais precisamente às fls. 73, alega ter celebrado a avença antes da entrada em vigor da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, que permanece em vigor por força da EC no 32/01. Assim, considerando que a data de celebração do contrato é importante para o deslinde da controvérsia acerca de eventual capitalização de juros determino as partes que, no prazo de 10 dias, tragam aos autos a cópia ou original do contrato em questão, eis que nos documentos de fls. 09/13 não consta a data de sua assinatura. No mesmo prazo de 10 dias, requeiram as partes as provas que pretendem produzir advertidas de que a postulação genérica implicará em pronto indeferimento. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0761771-40.1986.403.6100 (00.0761771-2) - HOTEL CAVALINHO BRANCO CONDOMINIO X IRMAOS MANTOVANI & CIA/ LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP128598 - DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se ciência ao peticionário sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito. Prazo 05(cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo.

0039609-53.1990.403.6100 (90.0039609-3) - LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Int.

0024358-91.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JAPAO(SP129817B - MARCOS JOSE BURD E SP182157 - DANIEL MEIELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO LIMA GARCIA X SONIA MARIA DA SILVA GARCIA

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020534-27.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-94.2010.403.6100) VALDIMEIRA MOREIRA MATOS(SP258326 - VALDOVEU ALVES DE OLIVEIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Fls. 90/186: Dê-se vista para manifestação do embargado. Prazo: 10 (dez) dis.Int.

0000381-36.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014670-42.2009.403.6100 (2009.61.00.014670-9)) NG BAR E PASTELARIA LTDA X MAURO SOON LEE CHENG X CHENTEC ASSESSORIA EMPRESARIAL(SP091968 - REGINA SOMEI CHENG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA)

Recebo os embargos nos termos do art. 739-A, caput do CPC.Vista ao embargado para impugnação, no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0024617-43.1997.403.6100 (97.0024617-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039609-53.1990.403.6100 (90.0039609-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LUIZ ANTONIO MIRANDA(SP019895 - VILMAR ONOFRILLO BRUNO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. Traslade cópia dos cálculos da contadoria, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais.Após, desapensem os autos, remetendo-se estes ao arquivo findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0033659-09.2003.403.6100 (2003.61.00.033659-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SALMEN THAREK AEISSAMI

Fls. 97/99: Anote-se.Dê-se ciência ao exequente sobre o desarquivamento do feito, devendo requerer o que de direito para o prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0012584-74.2004.403.6100 (2004.61.00.012584-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CICERO JESUS DE AMORIM X MARIA LUCIA SILVEIRA

Fls. 226: Defiro pelo prazo requerido.Int.

0000891-54.2008.403.6100 (2008.61.00.000891-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ARTEQUIM COML/ MATERIAS PRIMAS LTDA X MARIA CELESTE DE ALMEIDA(SP032809 - EDSON BALDOINO) X EDSON ARTERO MARTINS

Solicite ao Juízo Deprecado a devolução da carta precatória nº 204/2010, independentemente de cumprimento. Tendo em vista certidão de fls. 151, informando que o executado não deixou bens, nem testamento, informe a autora se pretende prosseguir com a execução referente ao executado mencionado. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0015839-98.2008.403.6100 (2008.61.00.015839-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIZA RIBEIRO LIMA

Requeira o autor o que de direito, para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 267, inc. III do CPC.Int.

0028314-86.2008.403.6100 (2008.61.00.028314-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO RODRIGUES DECORACOES - ME X JOAO RODRIGUES

Fls. Proceda a Secretaria a consulta de endereços nos sistemas WebService e Bacenjud, juntandos as pesquisas nos autos.Intime-se o autor para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006429-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAPI SERVICE LTDA X ERICSON BERNAL BATISTA X CASSIA PANIZZA BATISTA X WILSON MOURA DOS SANTOS

Tendo em vista petição de fls. retro, republique-se o despacho/sentença de fls. 82, qual seja:Fls. 79: Defiro o prazo requerido. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 69 quando da realização dos depósitos transferidos. Int.

0015826-31.2010.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ(RJ110879 - ANDRE LUIZ DA SILVA SOARES E SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CARLA PALMIER BARROSO

Esclareça a autora sua petição de fls. 38, tendo em vista certidão de fls. 29. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000170-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE INACIO DA SILVA FILHO

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 32/39, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. A Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região dispõe que sua entrada em vigor se dará na data de sua publicação. Referida Resolução foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 238/2010, em 29/12/2010, pág. 03/06 sendo considerado como data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (art. 4º, 3º e 4º, da Lei 11.419/2006), ou seja, entrou em vigor em 30.12.2010. A Resolução nº 411/2010 alterou a Resolução nº 278/2007 sem, no entanto, revogá-la. Pois bem. A Resolução 278, de 16 de maio de 2007, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao tratar das normas gerais dos procedimentos para cálculos e recolhimento de valores, em seu Anexo II, dispõe que: II) CUSTAS INICIAIS: 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I. (grifei) Dessa forma, o valor para o recolhimento de custas deve ser calculado, conforme acima grifado, por ocasião da distribuição do feito o que, no caso, ocorreu em 10.01.2011, quando já estava em vigor a Resolução 411/2010. Esse o momento correto, portanto, para o cálculo das custas, bem como para seu recolhimento, devendo observar as regras em vigor no momento da distribuição do feito o que, no caso, deveria ter sido feito na guia correta, ou seja a Guia de Recolhimento da União - GRU. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a recolher as custas processuais nos termos da Resolução 411/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Int.

0000181-29.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDO DA SILVA MATOS

Vistos. Conheço dos embargos de declaração de fls. 33/40, mas nego provimento ao referido recurso de integração, por não vislumbrar na decisão guerreada os vícios apontados pelos embargantes de declaração. A Resolução nº 411, de 21 de dezembro de 2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da Terceira Região dispõe que sua entrada em vigor se dará na data de sua publicação. Referida Resolução foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, edição 238/2010, em 29/12/2010, pág. 03/06 sendo considerado como data de publicação o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada (art. 4º, 3º e 4º, da Lei 11.419/2006), ou seja, entrou em vigor em 30.12.2010. A Resolução nº 411/2010 alterou a Resolução nº 278/2007 sem, no entanto, revogá-la. Pois bem. A Resolução 278, de 16 de maio de 2007, que dispõe sobre o recolhimento de custas no âmbito do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, ao tratar das normas gerais dos procedimentos para cálculos e recolhimento de valores, em seu Anexo II, dispõe que: II) CUSTAS INICIAIS: 1) O montante do pagamento inicial constante da Tabela I (das ações cíveis em geral), letras a e b, deve ser calculado pelo próprio autor ou requerente, por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, constituindo-se de metade do valor fixado na Tabela I. (grifei) Dessa forma, o valor para o recolhimento de custas deve ser calculado, conforme acima grifado, por ocasião da distribuição do feito o que, no caso, ocorreu em 10.01.2011, quando já estava em vigor a Resolução 411/2010. Esse o momento correto, portanto, para o cálculo das custas, bem como para seu recolhimento, devendo observar as regras em vigor no momento da distribuição do feito o que, no caso, deveria ter sido feito na guia correta, ou seja a Guia de Recolhimento da União - GRU. Em verdade, as questões suscitadas apenas revelam o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF a recolher as custas processuais nos termos da Resolução 411/2010, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0833405-62.1987.403.6100 (00.0833405-6) - LUIZ MANFRIN IRMAO LTDA(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA E SP140215 - CINTIA PAMPUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X LUIZ MANFRIN IRMAO LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à parte interessada, acerca do ofício do E.TRF/3 que comunica a disponibilização da importância requisitada para pagamento da Requisição de Pequeno Valor. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 294 no que tange à expedição de ofício requisitório. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0025647-93.2009.403.6100 (2009.61.00.025647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR VALTER AFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR VALTER AFONSO

Fls. 63 Manifeste-se o autor. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017194-75.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CRISTIANO SOUSA DE OLIVEIRA
Defiro a suspensão requerida pelo autor pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

Expediente Nº 5670

MANDADO DE SEGURANCA

0016542-68.2004.403.6100 (2004.61.00.016542-1) - FMFS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR E SP181483 - VANESSA DE OLIVEIRA NARDELLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Considerando o inteiro teor do julgado, o fato dos depósitos judiciais terem sido realizados ao longo do período de tramitação e o saldo atualizado das contas informado a fls. 275, intime-se o impetrante para apresentar planilha com os valores que pretende levantar/converter.Após, dê-se vista para manifestação da Fazenda Nacional.Int.

0000050-30.2006.403.6100 (2006.61.00.000050-7) - SONIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP157070 - CARLOS TEBECHERANE HADDAD) X CHEFE DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIAO NO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 355: Dê-se ciência à Advocacia Geral da União. Fls. 356/357: Intime-se a autoridade coatora para cumprimento da sentença de fls. 283/290, mantida pela decisão de fls. 347/350.Após, ao arquivo findo. Int.

0000071-69.2007.403.6100 (2007.61.00.000071-8) - HENRIQUE TERUO MATSUO(SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI E SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 213.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018445-36.2007.403.6100 (2007.61.00.018445-3) - MARTHA TEREZZO(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

O substabelecimento juntado a fls. 122, apenas excluiu os poderes do Dr. Reginaldo de Oliveira Guimarães, não havendo nenhum documento após esta data excluindo o poderes da Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira, que continuou peticionando nos autos até a expedição do Alvará.Além disso, todas as publicações realizadas após a baixa dos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região foram realizadas em nome dos dois advogados constituídos nos autos (Dra. Leila Fares Galassi de Oliveira e Dr. Cláudio Luiz Esteves).Assim, nada a deferir quanto ao pleito de fls. 157.Considerando ainda que a assinatura de fls. 22 difere das assinaturas de fls. 158/159, regularize a impetrante juntando novos documentos com firma reconhecida.No mais, aguarde-se o cumprimento do alvará já retirado.Após, ao arquivo findo.Int.

0028779-32.2007.403.6100 (2007.61.00.028779-5) - CENTRO DE DIAGNOSTICOS AGUA VERDE LTDA(SC024064 - ANDREA MARTINS E SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SC006654 - ROSELI CACHOEIRA SESTREM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Vistos, etc...CENTRO DE DIAGNÓSTICOS ÁGUA VERDE LTDA, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato do INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a declaração da inexigibilidade das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a operação de importação do equipamento, descrito na inicial, afastando-se em definitivo a coação objeto do presente mandamus. Aduz que é ilegal a cobrança das referidas contribuições sobre importação, porquanto tal matéria só poderia ser veiculada através de lei complementar na medida em que cria nova fonte de custeio não prevista constitucionalmente.De outro lado, aponta ofensa ao princípio constitucional tributário de isonomia, por não haver possibilidade de abater valores pagos a tal título, quando do pagamento do PIS e da COFINS, eis que se submete ao critério de tributação pelo lucro presumido.O impetrante questiona, ainda, a sistemática de cálculo das novas exações, as quais têm suas bases distorcidas pela inclusão de outros tributos incidentes na importação, alargando indevidamente o conceito de valor aduaneiro.A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações.A autoridade coatora prestou informações, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva.Despacho exarado a fls. 151/152, corrigiu de ofício o pólo passivo, determinando a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Santos.O Inspetor da Receita Federal em São Paulo prestou informações a fls. 195/197.Considerando o depósito judicial realizado pela impetrante, a liminar foi concedida para determinar o imediato desembaraço dos equipamentos descritos na inicial, independentemente do pagamento do PIS - Importação e da COFINS - Importação, desde que seja o único óbice para a liberação de mercadoria. O Ministério Público Federal alega a falta de interesse público na questão suscitada e, via de consequência, a desnecessidade de manifestação no feito.É o relatório.Decido.Trata-se de mandado de segurança, através do qual pretende a impetrante se ver desobrigada da exigência das contribuições PIS e COFINS incidentes sobre a operação de importação do equipamento descrito na inicial, afastando-se em definitivo a coação objeto do presente mandamus. Sem preliminares, passo, então, à análise do mérito.Não há qualquer afronta ao princípio de isonomia, vez que a Medida Provisória nº

164/04, atualmente convertida na Lei nº 10.865/04, é expressa ao dispor em seu art. 15 que os contribuintes poderão descontar créditos, para fim de determinação dessas contribuições, em relação às importações sujeitas ao pagamento daquelas. Se a empresa Impetrante submete-se à tributação pelo lucro presumido, certamente o faz por iniciativa própria, mediante opção que legalmente lhe é deferida, podendo, a qualquer tempo, passar ao critério do lucro real, conforme melhor lhe aprouver. Isso indica a inexistência de ofensa ao princípio da igualdade. O intento confessado do legislador ao criar ditas contribuições sobre a importação foi dar tratamento igualitário à aquisição de bens e serviços provenientes do exterior, visto que as mercadorias adquiridas e a prestação de serviços contratada no mercado interno sofrem a mesma incidência do PIS e da COFINS, sob a mesma alíquota determinada às novas exações. A inclusão do valor aduaneiro para fim de Imposto de Importação, bem como desse tributo, do ICMS (se mercadoria) ou ISS (em caso de serviços), além do próprio valor do PIS/PASEP importação e da COFINS - Importação na base de cálculo de tais exações não ofende qualquer dispositivo constitucional. Tratando-se de tributos incidentes sobre o valor de entrada de bens estrangeiros ou do pagamento dos serviços prestados por pessoa domiciliada no exterior por expressa determinação legal, deve ser incluída a carga fiscal que os onera. Guardadas as devidas proporções, a situação é similar à que ocorre na cobrança do ICMS, o qual é calculado por dentro do valor de venda da mercadoria, incorporando-se ao preço, sistemática pacificamente aceita pela Jurisprudência pátria. Não se constata o alargamento do conceito legal de valor aduaneiro, tanto é que a lei o adota expressamente. O que ocorre, em verdade, é a fixação legal de que a base de cálculo é composta pelo valor aduaneiro acrescido do ICMS e das próprias exações, o que se mostra, à evidência, totalmente diferente. Ao estabelecer a Constituição que a base de cálculo será o valor aduaneiro, não estabelece peremptoriamente que outras parcelas não possam ser acrescidas a tal valor, nos termos legais, tanto mais tributos incidentes sobre a própria operação. A Emenda Constitucional nº 42/2003 introduziu alterações nos arts. 195 e 149 da Magna Carta, passando a permitir a incidência das contribuições sociais em exame sobre a importação, as quais foram efetivamente instituídas por medida provisória, posteriormente convertida em lei ordinária. É cediço que a necessidade de lei complementar em matéria de criação de contribuições sociais está diretamente ligada a novas fontes de custeio não previstas na Constituição Federal, o que não se verifica. Com efeito, o artigo 195, 4o, da CF, prevê a necessidade de Lei Complementar para a criação de outras fontes de custeio, que não aquelas já estabelecidas por ela própria. É fonte de custeio prevista constitucionalmente, no artigo 195, IV, inserido pela EC no 42/03, a contribuição social do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. Assim, a contribuição criada pela MP 164/2004, posteriormente convertida na Lei 10.865/04, é plenamente válida, lembrando que a própria Constituição é expressa em permitir a criação de tributos através de medida provisória, quando isto é possível à lei ordinária, como é o caso. Por fim com relação ao alcance da Lei 10.865/04, em razão do disposto no Tratado de Assunção, ressalto que a Lei 10.865/04, derroga, no concernente à matéria aqui tratada, as normas consolidadas, regulamentadas pelo Acordo de Valoração Aduaneira, veiculado pelo Decreto 1.355, de 30.12.1994, visto que posterior. De fato, ao ingressar no ordenamento jurídico interno o tratado internacional adquire o status de lei ordinária, estando sujeito às técnicas relativas à sucessão de normas antinômicas no tempo. Vale dizer, norma posterior revoga norma anterior, caso sejam inconciliáveis, regra básica do conflito aparente de normas. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei 12016/09. Com o trânsito em julgado convertam-se em renda da União os valores depositados nos presentes autos. P.R.I.O.

0016260-88.2008.403.6100 (2008.61.00.016260-7) - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTÍVEIS LTDA (SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LTDA. impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando seja declarada a inexistência de relação jurídica entre a União e a impetrante no que se refere à exigência das contribuições ao PIS e COFINS sobre os valores do ICMS, bem como o direito de compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 10 anos. A inicial foi aditada a fls. 69/70. A liminar foi deferida, condicionada, entretanto, ao depósito das diferenças questionadas (fls. 72/78). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado, pugnano pela denegação da segurança (fls. 91/100). A impetrante interpôs agravo de instrumento contra a decisão que apreciou a liminar (fls. 102/110). O Ministério Público Federal não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção no feito, opinou pelo seu prosseguimento (fls. 117/118). Determinada a suspensão do feito, em face da decisão proferida pelo STF na ADC 18 (fls. 119). É o relatório. Decido. Inicialmente, com relação à suspensão determinada na ADC 18, vale ressaltar que conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no

REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referida ADC sido julgada (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Pois bem. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo, declarando-se a inexistência de relação jurídica entre as partes, no que se refere a sua exigência. A LC n.º 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade n.º 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n.º 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar n.º 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Todavia, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme noticiou o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos nº. 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS

na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. Anoto, por oportuno, que no regime das Leis nº 10.833/2003 e 10.637/2002, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, b da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo da COFINS e do PIS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, com maior razão, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS, seja no regime da cumulatividade, seja no da não-cumulatividade instituído pelas Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há que se falar em ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança requerida, cassando a liminar. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Comunique-se ao E.TRF da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado. P.R.I.O.

0006980-59.2009.403.6100 (2009.61.00.006980-6) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP235004 - EDUARDO AMIRABILE DE MELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos. NATURA COSMETICOS S/A impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, visando seja reconhecido o direito de efetuar a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS com o ICMS incluído em suas bases de cálculo, em razão da ilegitimidade de sua inclusão, quanto aos fatos geradores ocorridos entre abril e novembro de 2002 (PIS) e abril de 2002 e janeiro de 2004 (COFINS). Para tanto, argumenta com a ilegalidade e inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições, eis que o conceito de faturamento não engloba tais exações. Verificada a ausência de prevenção, foi determinada a suspensão do feito, em observância à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADC nº 18. Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1.668/1.669). É o relatório. Decido. Inicialmente, conforme decisão publicada no DJE em 18.06.2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010 na ADC 18 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010. (grifei) Pois bem. Em dezembro de 2010 esgotou o prazo para suspensão da eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Assim, considerando que o juiz não pode se eximir de julgar e dar o direito a quem o busca, bem como o fato de que o E. Superior Tribunal de Justiça recomeçou a julgar aludida matéria (AgRg no REsp 1121982/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJE 04/02/2011; EDcl no AgRg no REsp 1135146/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 03/02/2011 e AgRg no REsp 946.042/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 15/12/2010) e, por fim, não havendo notícia de ter referido ADC sido julgado (conforme consulta realizada na data de hoje no site do Supremo Tribunal Federal), passo a apreciar o pedido. Requer a impetrante autorização para compensar os valores já recolhidos quanto aos fatos geradores ocorridos entre abril e novembro de 2002 (PIS) e abril de 2002 e janeiro de 2004 (COFINS). Com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.277, de 7.2.2006, sentencio esta demanda, por se tratar de questão exclusivamente de direito, em que já proferi sentenças de improcedência em casos idênticos. Reproduzo a seguir o inteiro teor das sentenças que venho proferindo nesses casos: A LC nº 70/91 instituiu a contribuição social sobre o faturamento, para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto sobre a renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social. A base de cálculo da COFINS foi assim fixada no caput do artigo 2.º da Lei Complementar nº 70/91: Art. 2.º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, por efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor: a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. A constitucionalidade desse dispositivo foi declarada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-DF, com eficácia vinculante, a teor do 2.º do artigo 102 da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 3/93. Conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, é constitucional o conceito de faturamento, para fins de recolhimento da COFINS, veiculado pelo artigo 2.º da Lei Complementar nº 70/91, assim entendido como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A expressão faturamento não só revela a base de cálculo sobre a qual incide a COFINS - abrangendo o conjunto das operações de venda de bens, de bens e serviços e exclusivamente de serviços -, como também limita a incidência dessa contribuição apenas sobre operações civis, comerciais e mistas, realizadas pelo contribuinte, no

exercício de sua atividade fim, geradora de faturamento. O Supremo Tribunal Federal, relativamente à contribuição social sobre o faturamento, prevista no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, na redação anterior à da Emenda Constitucional n.º 20/98, firmou o entendimento de que o conceito constitucional de faturamento significa o resultado total das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, conceito este que não se confunde com o de receita bruta, a qual também abrange outras receitas, inclusive o faturamento, por ser mais que este. Fixou também a Suprema Corte orientação de que seria inconstitucional a lei que, a pretexto de instituir a contribuição social sobre o faturamento, na redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal de 1988, adotasse a receita bruta como base de cálculo dessa contribuição. Foi o que ocorreu no caso do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/1998: o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dessa norma, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005, no qual o Plenário entendeu que, na vigência da redação original do inciso I do artigo 195 da Constituição do Brasil, o conceito de faturamento compreendia apenas a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, sem a inclusão de outras receitas. A contribuição ao PIS/PASEP, por sua vez, encontra fundamento de validade no artigo 239 da Constituição Federal, nos seguintes termos: A arrecadação decorrente das contribuições ao Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, passa a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos em que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e abono de que trata o parágrafo 3º deste artigo. No que se refere a essa contribuição, é de se ver que a Constituição Federal recepcionou sua cobrança, nos termos previstos na LC 7/70 e 8/70, só autorizando a cobrança do tributo nas hipóteses ali ventiladas. E, da mesma maneira que ocorreu com a COFINS, o 1º do artigo 3º da lei 9.718/98 também inovou quando ampliou a base de cálculo dessa contribuição, o que a torna inconstitucional e ilegal. E, por essas razões, o conceito de faturamento deve ser aquele previsto na LC 70/91 e na LC 7/70. Ainda, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, analisando com mais vagar a argumentação contida na inicial, mas, principalmente da leitura do voto proferido pelo Ministro Eros Grau quando do julgamento do Recurso Extraordinário 240.785, ainda não concluído, em que pesem os brilhantes argumentos lançados no voto condutor, entendo pela constitucionalidade de tal inclusão, tese que, aliás, já defendi. De acordo com o Ministro Eros Grau, conforme notícia o informativo STF 437, o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Tal entendimento também se aplica ao PIS, posto que a base de cálculo da exação é a mesma. Cito trecho de sentenças proferidas pelo eminente Juiz Federal Clécio Braschi, em casos análogos (processos n.ºs 2006.61.00.028122-3; 2007.61.00.022730-0, entre outros), que adoto como razão de decidir: Não se pode perder de perspectiva que o ICMS é imposto indireto, que está embutido no preço da mercadoria, imposto esse cujo custo é repassado integralmente para o consumidor final. O ICMS integra o valor da nota fiscal e, conseqüentemente, o faturamento. Ao contrário do que ocorre com o imposto sobre produtos industrializados, não há qualquer possibilidade, nem previsão legal, de separar o valor do ICMS do preço da mercadoria e, assim, do faturamento. Na verdade, não há propriamente incidência da COFINS sobre o valor devido a título de ICMS. O que ocorre é a incidência do PIS e da COFINS sobre o valor total da nota fiscal. Sobre o mesmo fato gerador incidem tanto o PIS/COFINS quanto o ICMS. Mas essa dupla incidência é autorizada expressamente pela Constituição Federal (Poder Constituinte Originário), ao prever, por um lado, a cobrança do ICMS na circulação de mercadorias e na prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, e, por outro lado, a tributação do faturamento para o financiamento da seguridade social. Trata-se de um bis in idem autorizado pelo Poder Constituinte Originário. De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto da COFINS como do PIS não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque é exação constitucionalmente autorizada. E exatamente em razão do acima decidido, não há, também, ofensa ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, eis que não houve qualquer alteração no conceito de faturamento. Diante do exposto e o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança. Custas na forma da lei. P.R.I.O.

0021625-55.2010.403.6100 - UNIVERSO LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por UNIVERSO LTDA., em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, alegando, em síntese, que não incide contribuição social sobre o valor pago pelo empregador ao empregado a título de horas extras e do adicional de 1/3 sobre as férias gozadas. Aduz a autora que os valores em questão não possuem natureza remuneratória, pelo que não poderia haver a incidência de contribuição social, sendo o caráter de tal pagamento previdenciário. Pediu fosse assegurado seu direito a não ser compelida ao recolhimento de contribuição previdenciária sobre as verbas em questão, declarando a inexistência de relação jurídica tributária. Formulou pedido de medida liminar. A liminar foi indeferida, decisão da qual foi interposto agravo de instrumento ao E. TRF da 3ª Região. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando ser regular a cobrança do tributo sobre os valores mencionados. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar, entendendo não haver interesse público in casu. Vieram os autos conclusos para a prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Presentes os pressupostos para a válida formação e desenvolvimento da relação jurídica processual. Ausentes pressupostos negativos. Partes legítimas e há interesse de agir. Não havendo preliminares suscitadas, passo diretamente ao exame do mérito. A questão central da presente

demanda diz respeito à natureza jurídica da verba paga pelo empregador ao empregado nas diversas situações expostas na inicial. Para resolução de tal problema necessário partir das definições legais e doutrinárias acerca da remuneração. A remuneração é a contraprestação devida pelo empregador em razão dos serviços do empregado efetivamente prestados ou postos à sua disposição. Na lição de Sérgio Pinto Martins, é o conjunto de retribuições recebidas habitualmente pelo empregado pela prestação de serviços, em dinheiro, ou em utilidades, provenientes do empregador ou de terceiros, mas decorrentes do contrato de trabalho, de modo a satisfazer suas necessidades vitais básicas e de sua família. Semelhante definição é trazida no Estatuto dos Trabalhadores da Espanha, que, em seu art. 26, estipula que salário (ou remuneração) é a totalidade das percepções econômicas dos trabalhadores, em dinheiro ou espécie, pela prestação profissional dos serviços por conta alheia, quer retribuam o trabalho efetivo, quer os períodos de descanso computáveis como de trabalho. Definições de tal jaez são também encontradas na Lei Federal do Trabalho do México e na Lei do Contrato de Trabalho argentina. Assim, fica bem delineada a natureza contraprestacional da remuneração. É paga em razão da disponibilidade do serviço a ser prestado pelo empregado. Aliás, dispõe a Lei 8.212/91, em seu artigo 28, que o salário-de-contribuição dos empregados corresponde à remuneração auferida a qualquer título, porém destinada a retribuir o trabalho. Daí decorre, a contrariu sensu, que não sendo a quantia paga a fim de remunerar o trabalho, não deve integrar o salário-de-contribuição. O valor pago pelas férias e seu adicional constitucional não possuem natureza indenizatória, mas propriamente remuneratória. São valores pagos pelo empregador em um período em que, por lei, o funcionário repousa, o dito repouso remunerado. Equivale, destarte, ao salário do período que seria pago com o empregado em serviço, entretanto ainda maior do que o normal, em razão do adicional mencionado. Possuindo as contribuições sociais natureza jurídica de tributo, seu pagamento não está relacionado à futura contraprestação de recebimento de benefícios; assim, o fato de que os valores pagos sobre o terço de férias não aderem ao valor de tais benefícios não interfere em sua incidência; estando concretizada a hipótese de incidência constitucional, ou seja, a percepção de remuneração, deve ser recolhida a contribuição. Entretanto, apesar das razões tecidas, é fato que os EE. STF e STJ têm decidido no sentido da não incidência das contribuições previdenciárias em questão sobre o adicional de férias gozadas. Diante de tal panorama, inútil prolongar o caminho da parte autora, que precisará galgar e recorrer para ver concretizada sua pretensão. Assim, por economia processual, adoto o entendimento prevalente nos EE. STF e STJ, conforme julgados a seguir: AI-AgR 710361 AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - STF Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Processo AGA 200901940929 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido. Processo RESP 200901940917 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1159293 Relator(a) ELIANA CALMON Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:10/03/2010 Ementa TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso. 4. Recurso especial não provido. Por outro lado, em relação às horas extras, estas possuem natureza francamente remuneratória, representando contraprestação pela prestação de serviços pelo empregado. Ademais, seu valor é considerado para fins de cálculo do salário-de-benefício, integrando o salário-de-contribuição. Assim, não há falar em não incidência da contribuição sobre referida verba. A propósito, trago o seguinte julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria

eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). Ante o exposto, e na esteira do inciso I, art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que CONCEDO EM PARTE A ORDEM para assegurar à impetrante o direito de não ser compelida ao pagamento de contribuição social sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional constitucional sobre as férias, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à impetrante por tal motivo, DECLARANDO a inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue a tal. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I. São Paulo,

0024259-24.2010.403.6100 - JOSE MARQUES DE ANDRADE(RS063882 - RAQUEL WIEBBELLING) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por José Marques de Andrade em face do Chefe da Divisão de Convênios/SP- DICON do Ministério da Saúde Em São Paulo, na qual requer seja determinado à autoridade coatora que analise e defira o pedido realizado nos autos do processo administrativo nº 85/2009 onde o impetrante pleiteia a revisão de contagem de tempo de serviço de insalubridade. Alega que é servidor público federal inativo do Ministério da Saúde em São Paulo, tendo sido inicialmente contratado pelo regime celetista. Com o advento da Lei nº 8.112/90 passou a condição de estatutário tendo se aposentado com proventos proporcionais em 07/10/2003. Em razão da transposição de regimes, protocolou requerimento junto à autoridade impetrada objetivando a averbação do tempo de serviço realizado em condições de insalubridade em grau máximo. Ocorre que, embora tenha protocolado seu pedido em 02/06/2009, ainda não obteve qualquer resposta da impetrada. Sustenta que a demora da autoridade em analisar e concluir seu pedido administrativo vem causando-lhe prejuízo além de não ser razoável. Dirige as demais razões da impetração ao próprio direito à averbação do tempo de serviço prestado em condições insalubres. A liminar foi deferida às fls. 35/36 somente determinando à autoridade que apreciasse o pedido administrativo do impetrante. Intimada, a impetrada prestou informações as fls. 47 dizendo ter concluído a análise do pedido administrativo com o consequente acréscimo do tempo ficto insalubre referente ao período celetista de 01/02/82 a 11/12/90, tendo inclusive intimado o impetrante acerca da decisão nos autos daquele feito. A União Federal se manifestou às fls. 133 reconhecendo o pedido do impetrante. O MPF se manifestou as fls. 254. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ao prestar as informações a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar de análise final do processo administrativo concluindo livremente pelo cômputo da atividade insalubre da maneira requerida pelo demandante. Em conseqüência disso, verifico que houve o reconhecimento do pedido, eis que a autoridade reviu seu ato e reparou o equívoco administrativamente, independentemente da ordem judicial. Ante o exposto, julgo EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por reconhecimento do pedido, de acordo com o art. 269, II, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0000083-44.2011.403.6100 - HOSPITAL SANTA THEREZINHA(SP083119 - EUCLYDES FERNANDES FILHO E SP281343 - JOSE ADILSON MION) X CHEFE DA DIVISAO DE CONVENIOS/SP-DICON MINIST SAUDE NO ESTADO DE SP

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 149, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000627-32.2011.403.6100 - GIOVANNA CRISTINA FERREIRA(SP117223 - KATIA CASSEMIRO) X REITOR DA PONTIFICIA UNIVERSIDADE CATOLICA DE SAO PAULO

Pela derradeira vez, cumpra a impetrante o despacho de fls. 30, sob pena de extinção do feito. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000730-39.2011.403.6100 - ENESA ENGENHARIA S/A(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA formulada pelo(a) impetrante a fls. 168, ficando EXTINTO o processo nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I.O.

0001082-94.2011.403.6100 - LAERCIO GIBO X YARA NUNES GIBO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LAÉRCIO GIBO e YARA NUNES GIBO contra ato do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando os impetrantes, qualificados na inicial, provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a conclusão do pedido de transferência do imóvel descrito na inicial, protocolizado sob nº 04977.006674/2009-88. Para tanto sustentam ter apresentado o pedido na via administrativa em 2009, sendo que até o momento este não foi concluído. A medida liminar foi deferida as fls. 43/44. Informações prestadas no sentido de que o pedido está sendo atendido na via administrativa na medida da capacidade técnica do órgão público. O Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Cuida-se de mandado de segurança, através do qual pretende(m) o(s) impetrante(s) a obtenção de conclusão de processo administrativo de transferência de domínio útil nº 04977.006674/2009-88, protocolado desde 18/05/2009, relativo ao imóvel localizado na Av. Victor Civita, 235, casa 114, tipo C, no município de Santana do Parnaíba/SP, matrícula nº 125.653, R. 6 no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri/SP. Da leitura dos autos, constata-se que o(s) impetrante(s) aguarda(m) a manifestação da impetrada acerca da transferência do domínio útil desde 2009, data do pedido formulado na via administrativa, sem que nada tenha sido feito pelo Serviço de Patrimônio da União até a data da impetração. Tal fato evidencia falha no desempenho da administração, em clara ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal. Não pode(m) o(s) impetrante(s), assim, ser(em) penalizado(s) pela demora no trâmite do processo administrativo em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração. A conduta omissiva da autoridade competente, ao deixar transcorrer longo lapso temporal sem proceder à apreciação do pedido transferência, mostra-se ofensiva aos princípios da eficiência e da razoabilidade, posto que a administração pública deve observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, que não podem se prolongar por tempo indeterminado. Na esteira deste entendimento vale mencionar os seguintes julgados, ora transcritos: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 9420 Processo: 200302214007 DF Data da decisão: 25/08/2004, DJ DATA: 06/09/2004 PÁGINA: 163 Relator(a) LAURITA VAZ Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA POLÍTICA. ATO OMISSIVO DO MINISTRO DE ESTADO ANTE À AUSÊNCIA DE EDIÇÃO DA PORTARIA PREVISTA NO 2º DO ART. 3º DA LEI 10.559/2002. PRAZO DE SESENTA DIAS. PRECEDENTE DO STJ. CONCESSÃO DA ORDEM. 1. O art. 10 da Lei n.º 10.559/2002 outorga competência única e exclusiva ao Ministro de Estado da Justiça para decidir a respeito dos requerimentos em que se postulam o reconhecimento de anistia política, podendo, para esse fim, utilizar-se, para formar sua convicção, de parecer fornecido pela Comissão de Anistia de que trata o art. 12. Exsurge claro que a Autoridade ora impetrada não está vinculada à manifestação da referida Comissão, podendo, inclusive, dela discordar; por ser esta instituída tão-somente para assessorar-lhe, servindo apenas como órgão consultivo. 2. Nada impede que o Ministro da Justiça venha a requerer novos esclarecimentos da própria Comissão de Anistia ou consultar outros órgãos de assessoramento que estejam ao seu alcance para solucionar questões que envolvam aspectos de oportunidade ou certificar-se a respeito de possíveis divergências jurídicas. 3. Entretanto, em face do princípio da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), não se pode permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo, sendo necessário resgatar a devida celeridade, característica de processos urgentes, ajuizados com a finalidade de reparar injustiça outrora perpetrada. Na hipótese, já de corrido tempo suficiente para o cumprimento das providências pertinentes - quase dois anos do parecer da Comissão de Anistia -, tem-se como razoável a fixação do prazo de 60 (sessenta) dias para que o Ministro de Estado da Justiça profira decisão final no Processo Administrativo, como entender de direito. Precedente desta Corte. 4. Ordem parcialmente concedida. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 246638 Processo: 200261260111932 UF: SP Fonte: DJU DATA: 28/07/2004 PÁGINA: 287 Relator(a) JUIZ WALTER AMARAL Ementa PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. CF/88 ART. 37. DEMORA INJUSTIFICADA NA CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS. 1. Os princípios básicos da Administração estão previstos na Constituição Federal (art. 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação. 2. Dentre eles, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. A possibilidade de revisão interna dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos, desta forma, mostra-se realmente injustificável a demora na conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, o que denuncia a omissão do impetrado. 5. Apelação a que se dá provimento. TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 252552200161000251944 SP PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2004 Fonte DJU DATA: 10/11/2004 PÁGINA: 233 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - REGISTRO DE ESCRITURA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL OBJETO DE ENFITEUSE - DEMORA INJUSTIFICADA DA AUTORIDADE EM PROCEDER AO CÁLCULO DO LAUDÊMIO E CONSEQÜENTE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO - GARANTIA PREVISTA NO ART. 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. I - No art. 5º, inc. XXXIV, b, a atual Constituição assegura o direito constitucional a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. II - A injustificada recusa e demora no fornecimento de certidão por parte da Administração Pública viola garantia constitucionalmente assegurada. III - Remessa oficial improvida. Nem se diga que o fato da autoridade ter concluído parte ou integralmente a análise do pedido formulado pelo(s) interessado(s)

seria causa de extinção do feito por perda superveniente de interesse processual. Notório é que o(s) impetrante(s) teve(iveram) que socorrer-se do Judiciário para obter o provimento desejado vez que, não obstante tenha(m) apresentado pedido na via administrativa, não obteve(iveram) resposta da autoridade impetrada. Assim, demonstrou(aram) o(s) impetrante(s) o seu direito líquido certo no momento da propositura da ação, consubstanciado no direito de ver(em) seu pedido analisado. Consoante lição da Cândido Dinamarco ao tratar das condições da ação: Interesse de agir - Essa condição da ação assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição, não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado - ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (Teoria geral do Processo, 11ª edição, pág. 258) Dessa forma, legítima a pretensão do(s) impetrante(s), frisando que o direito líquido e certo demonstrado é o de obtenção da resposta do Poder Público ao pleito formulado, seja concessiva, seja negativa. Isto porque a análise acerca do direito à obtenção da transferência almejada cabe à autoridade administrativa, e não a este Juízo, que não pode substituí-la. Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, julgo procedente o pedido e concedo a segurança, convalidando os termos da decisão liminar. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Esgotados os prazos para recurso voluntário, subam os autos à Superior Instância para o reexame necessário. P.R.I.O.

0003392-73.2011.403.6100 - DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA (SP303779 - MICHELLE DOS SANTOS LOPES) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Mandado de Segurança em que o Impetrante DOUGLAS RIBEIRO DE SOUZA reclama de ato coator que atribui ao REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE, aduzindo que seu direito líquido e certo à realização de matrícula no 9º semestre do curso de Arquitetura e Urbanismo foi lesado por ato abusivo da autoridade. Informa que, ficou retido no 8º semestre, por possuir uma dependência da matéria Física para Arquitetura, e que de acordo com a Resolução n.º 38/2007, da instituição de ensino, o impetrante estaria impedido prosseguir no curso enquanto mantivesse a dependência. Pediu a concessão da ordem para determinar à autoridade impetrada que renove sua matrícula para o 9º semestre do Curso de Arquitetura e Urbanismo, independentemente do cumprimento da dependência, pois defende que este poderá ser satisfeito até o último ano do curso, bem como caso não seja efetuada a matrícula corre, o impetrante, o risco de não ter renovado o seu contrato de estágio, o que acarretará enormes prejuízos. É o breve relatório. DECIDO. Em juízo de cognição sumária, deve o julgador examinar a presença dos requisitos autorizadores da concessão de liminar, constantes no inciso III do artigo 7 da Lei n 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a probabilidade de ineficácia da medida caso seja finalmente deferida. Não vislumbro no presente caso a relevância dos fundamentos do impetrante que justificariam a probabilidade, em altíssimo grau, de procedência da demanda, vale dizer, a alta plausibilidade de ganho, por ter o impetrante o direito líquido e certo afirmado. Ao ingressar em um curso superior deve o aluno atentar para a proposta pedagógica apresentada pela instituição de ensino, bem como suas exigências para progressão. Isso se faz necessário, pois, conforme informado pelo próprio impetrante tal regulamento que impede a progressão do aluno com dependência já existia desde 2007, o que não demonstra nenhuma ilegalidade, pelos menos nesta análise preliminar, na exigência para ingresso nos últimos semestres a não existência de dependências anteriores. Essa exigência decorre da ampla autonomia das Universidades está reconhecida consoante o artigo 207 da Constituição Federal, donde decorre que é a própria Universidade quem dita suas regras administrativas, sem intromissão de quaisquer dos Poderes estatais. Com efeito, pode o impetrado estabelecer as regras internas sempre visando a concreção do direito à educação que emana do artigo 205 da Magna Carta. A exigência para ingresso nos últimos semestres previsto pela Instituição está de acordo com o plano pedagógico explícito em Regimento Geral, sendo opção legítima da instituição. Importante ressaltar que o aluno teve prévia ciência dos requisitos para promoção para os últimos semestres, uma vez que tal exigência existia desde 2007. O regulamento interno da Universidade, conforme informado pelo impetrante, admite a promoção do aluno desde que ele não tenha dependências anteriores. Considerado a promoção como matéria curricular, não verifico, nesta análise inicial, qualquer irregularidade na retenção do discente no 8º semestre nos moldes realizados pela Universidade. Ante o exposto, indefiro a liminar. Intime-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Ao Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0037599-07.1988.403.6100 (88.0037599-5) - AUTOMETAL S/A (SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP157808 - ANDRE LUIS FIRMINO CARDOSO E SP128856 - WERNER BANNWART LEITE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Dê-se ciência ao peticionário do desarquivamento para que requeira o que de direito. Prazo 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0013236-81.2010.403.6100 - TECHINT ENGENHARIA S/A (SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP (SP179415 - MARCOS JOSE CESARE E SP119477 - CID

PEREIRA STARLING) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(MG100035 - FERNANDO NASCIMENTO DOS SANTOS E SE004370 - ANTONIO RODRIGO MACHADO DE SOUSA)

Mantenho a r.decisão de fls. retro, por seus próprios fundamentos.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0016860-41.2010.403.6100 - LEANDRO DE PAULA ARAUJO(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc..Trata-se de medida cautelar inominada proposta por LEANDRO DE PAULA ARAÚJO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a concessão de liminar para determinar a requerida que se abstenha de vender o imóvel a terceiros ou no caso de já tenha vendido não realize o registro junto à matrícula do imóvel, para tanto, requer autorização para efetuar depósito judicial, Alega o requerente que teria comprado o imóvel objeto da presente ação através do contrato de financiamento n.º 8.3097.0000016, firmando em 23.04.2008. Contudo, em virtude das inúmeras irregularidades no cumprimento do contrato provocada pela requerida, levou o requerente ao inadimplemento forçado e conseqüente consolidação da propriedade em favor da CEF, nos moldes da Lei n.º 9.514/97.Liminar indeferida à fl. 46.Juiz gratuita deferida à fl. 46-verso.Interposto agravo de instrumento (fls. 50/60), o qual foi negado seguimento (fls. 115/118).Devidamente, citada a CEF apresentou sua defesa (fls. 79/103), alegando em preliminar carência de ação, uma vez que não é possível a discussão de um contrato resolvido pela consolidação da propriedade em seu favor e no mérito propugna pela improcedência da ação.Foram juntados às fls. 105/113, documentos referente a consolidação da propriedade.Intimado o requerente para se manifestar sobre a contestação, se manteve silente (fls. 119 e verso). É o relatórioDecidoTratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I do art. 330 do Código de Processo Civil.Em face da contestação e informações do próprio requerente, que teria sido consolidada a propriedade do imóvel em favor da CEF, através de execução extrajudicial, nos termos da Lei n.º 9.514/97, acolho a preliminar suscitada de carência de ação.Ou seja, uma vez consolidada a propriedade do imóvel através de execução extrajudicial, o presente feito, que objetiva a suspensão da venda do imóvel por supostas irregularidades do contrato de mútuo e posterior revisão das prestações e saldo devedor, perdeu o objeto, ou seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.As condições da ação devem estar presentes não só no momento da propositura da demanda, mas também na fase decisória do processo. Verificada a ausência de qualquer das condições em uma dessas fases do feito, a sua extinção, sem julgamento do mérito é medida que se impõe.Nesse sentido:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONTRATO DE MÚTUO. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ART. 26, CAPUT, DA LEI 9.514/97. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Concluída a execução extrajudicial com a arrematação do imóvel e consolidada a propriedade em nome da instituição financeira, com fundamento no art. 26, caput, da Lei nº 9.514/97, registrada em cartório civil de registro de imóveis, não subsiste o interesse processual do(s) mutuário(s) em ajuizar na ação em que se busca a revisão de cláusulas do contrato de mútuo hipotecário. 2. Na hipótese dos autos, tendo a propriedade do imóvel sido consolidada em 22.04.2004, conforme documento de fls. 311/312, correta a sentença que extinguiu o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse, em face da perda do objeto. 3. Apelação da parte autora desprovida. (TRF1, AC 200435000101150, 6ª Turma, Relator Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão, e-DJF1:09/11/2009, p. 216).PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ARREMATACÃO DO IMÓVEL EM EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Consumada a execução extrajudicial, com a arrematação ou adjudicação do imóvel, os mutuários não podem mais pleitear a revisão das cláusulas do contrato de mútuo habitacional, visto que a relação obrigacional decorrente do referido contrato se extingue com a transferência do bem. 2. Dessa forma, a discussão acerca das questões relativas aos critérios de reajustamento das prestações do mútuo habitacional e apuração do respectivo saldo devedor poderia embasar apenas e eventualmente um pleito de perdas e danos, e não mais a revisão contratual. 3. Nos casos em que a ação é ajuizada antes do término da execução extrajudicial, não tendo os mutuários obtido provimento jurisdicional que impeça o seu prosseguimento, sobrevindo a arrematação ou adjudicação do imóvel, não mais subsiste o interesse quanto à discussão de cláusulas do contrato de financiamento, em razão da perda superveniente do objeto. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 4. Extinção do processo sem resolução do mérito. Apelação prejudicada. (TRF3, AC 200361000042185, Turma Suplementar 1ª Seção, Relator Juiz João Consolim, DJF3: 30/12/2009, p. 158).Contudo, é possível ao requerente, se entender que sofreu prejuízos decorrentes de eventual descumprimento do contrato, como por exemplo pagamento a maior, ingressar com ação pleiteando indenização por perdas e danos. Porém buscar a revisão de contrato extinto não é possível.Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. CONDENO o requerente no pagamento de honorários advocatícios à requerida que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, observando que a cobrança estará suspensa enquanto permanecer as condições que levaram a concessão da justiça gratuita.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030790-97.2008.403.6100 (2008.61.00.030790-7) - MARIA DO CARMO FRANCO ALVES(SP256844 - CAMILA

FRANCO ALVES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X MARIA DO CARMO FRANCO ALVES X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 123/132: Manifeste-se a impetrante. Prazo: 10 (dez) dias.Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES

MM. JUIZ FEDERAL

DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 7099

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008276-78.1993.403.6100 (93.0008276-0) - JOSE NICOLAU HENRIQUES X JOSE ANTONIO BARROSO X JOSE LUIZ SOCORRO X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X JOAO PALA NETO X JOSE LUIZ MONFRIN X JOSE ROBERTO MANFRE X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X UNIAO FEDERAL X JOSE NICOLAU HENRIQUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO BARROSO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ SOCORRO X UNIAO FEDERAL X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X JOAO PALA NETO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ MONFRIN X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO MANFRE X UNIAO FEDERAL X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE NICOLAU HENRIQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ANTONIO BARROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ SOCORRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GUEDES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUDITE TAKEKO NOHARA CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PALA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LUIZ MONFRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROBERTO MANFRE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE WILLIAM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a decisão trasladada às fls. 736/739, bem como a expressa concordância da parte autora com o valor dos honorários advocatícios decorrentes dos termos de adesão firmados depositado pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento da quantia representada pela guia de fl. 702, utilizando os dados informados pela parte autora à fl. 767. Após, intime-se o procurador dos autores para que o retire, mediante recibo nos autos no prazo de dez dias. Postergo a apreciação dos cálculos apresentados pelo contador judicial, em face da ausência de trânsito em julgado da decisão prolatada no agravo de instrumento nº 2008.03.00.005335-9. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias, sobre as alegações da parte autora de fls. 750/786. Após, venham os autos conclusos.

Int. INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0032669-42.2008.403.6100 (2008.61.00.032669-0) - MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X JOSE VERZEGNASSI(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP224113 - ANTONIO ALBERTO DA CRUZ NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARGARIDA FRANCO VERZEGNASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE VERZEGNASSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

0033789-23.2008.403.6100 (2008.61.00.033789-4) - TOKIE OKUBO X TOMICO OKUBO(SP132435 - ANTONIA APARECIDA TAVELLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X TOKIE OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TOMICO OKUBO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO: O(S) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO DEFERIDO(S) JÁ PODE(M) SER RETIRADO(S), SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO).

Expediente Nº 7100

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016177-72.2008.403.6100 (2008.61.00.016177-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR

Baixem estes autos em diligência.À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação.Diante disso, designo audiência para o dia 04 de maio de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo.Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027611-20.1992.403.6100 (92.0027611-3) - GUIOMAR MORENO JARDIM X VALDEMIR JOSE JARDIM X JOSE ALEXANDRE DE PAULA - ESPOLIO X MARILZA LEONILDA DE PAULA X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X MARILZA LEONILDA DE PAULA X DALVO ALBINO X DIRCEU ZORZETTO X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X YOLANDA LOURENCO GUIMARAES - ESPOLIO X JOSE LUIZ GUIMARAES X OLIVIA GUIMARAES X REINALDO GUIMARAES X ALCIR ALVES DA SILVA X DARCY BASSIQUETTI X JOSE ANTONIO MELLARA(SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X GUIOMAR MORENO JARDIM X UNIAO FEDERAL X VALDEMIR JOSE JARDIM X UNIAO FEDERAL X MARILZA LEONILDA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X ASSUNCAO VASCONCELOS DE PAULA - INCAPAZ X UNIAO FEDERAL X DALVO ALBINO X UNIAO FEDERAL X DIRCEU ZORZETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA CELIA DOS SANTOS RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X OLIVIA GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X REINALDO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X ALCIR ALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DARCY BASSIQUETTI X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO MELLARA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001528-54.1998.403.6100 (98.0001528-0) - ANA MARIA CORRENTE DA SILVA X ELCIONIR GROPE X HELTON DE ALMEIDA PIMENTEL X IRINEU LEITE PINTO X JOAO DOS SANTOS OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS DE RESENDE DURAN X MOISES MACHADO X OSVALDO JOSE DAS CHAGAS X PEDRO FELIX DOS SANTOS X REGINALDO NUNES DE ALMEIDA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0001618-62.1998.403.6100 (98.0001618-0) - CICERO AMARO DA SILVA X DIONISIO MOREIRA LIMA X ELISIO CALEGARI X EVANGELISTA ANTONIO DE ARAUJO X FRANCISCO FERNANDES X JOAQUIM ALVES CORREA X JOSE LIMA SOBRAL X MARIA DO SOCORRO BARBOSA X NILSON FERNANDES X VALNEIDE SEBASTIANA BERLANDI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016394-67.1998.403.6100 (98.0016394-8) - ATENAGORAS RAFAEL DA SILVA X CLEIDE APARECIDA DE JESUS X DALVA VILAS BOAS LEITE X JOAO BOSCO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA DA SILVA X JOSE FRANCISCO HIGINO X MARIA HELENA SAMUEL RASPANTE X MOACYR PEREIRA DE SOUZA X RONALDO MENEZES DE JESUS X SERGIO MURILO DIAS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias.Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0016429-27.1998.403.6100 (98.0016429-4) - AIDA TORTELLI DE PAULA X ANTONIO MOURA X BENEDITO GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS X GILBERTO FERREIRA DA SILVA X JOSE CUPERTINO DE LIMA X JOSE SIQUEIRA DOS SANTOS X JULIO SANTOS X MARIO TAKAHASHI X ROZANGELA MARTINS BARBOSA X SEBASTIAO RODRIGUES MONTEIRO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0007426-43.2001.403.6100 (2001.61.00.007426-8) - ARMANDO DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE ANDRADE X CARMELITA FILOMENA DOS SANTOS X EMILIO BARTOLOMEO DAMIAO X IRAI BEZERRA DE SOUSA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

0000943-84.2007.403.6100 (2007.61.00.000943-6) - IVAN NEUMAN X ROSALINA NEUMAN(SP230078 - ERNESTO BOLZAN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

0007728-96.2006.403.6100 (2006.61.00.007728-0) - VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, publicado no D.J.U. em 03/05/2005, fica o peticionário cientificado do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Após, decorrido o prazo, não havendo manifestação, os autos retornarão ao arquivo.

Expediente Nº 7102

EMBARGOS A EXECUCAO

0017894-51.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-04.2007.403.6100 (2007.61.00.000625-3)) LGS ACUSTICA IND/ E COM/ LTDA X HUGUES MARIE JACQUES SERRES X LAIDE PEREIRA MARTINS SERRES(SP188567 - PAULO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

1 - Baixem estes autos em diligência. 2 - Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. 3 - À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC, considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. 4 - Diante disso, designo a audiência para o dia 05 de maio de 2011, às 15 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. 5 - Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7103

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025256-75.2008.403.6100 (2008.61.00.025256-6) - CLAUDINEI DA SILVA FERREIRA(SP272360 - RAQUEL GUIMARÃES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X ANDERSON ROGERIO PEREIRA X ROSANA MARIA DE CARVALHO PEREIRA(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP229389 - ARIANE VICENTE TOLEDO)

Providencie a parte autora, no prazo de cinco dias, o recolhimento do preparo relativo ao recurso de apelação interposto (fls. 404/425), diante da revogação do benefício da Justiça Gratuita na r. sentença de fls. 396/399, sob pena de deserção. Cumprida integralmente a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0033774-54.2008.403.6100 (2008.61.00.033774-2) - DJALMA SILVA FRANCA(SP096231 - MILTON DE

ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Fls. 89/93: Indefero o pedido de alteração do valor da causa, visto que se trata de mera atualização do valor anteriormente atribuído. Intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

0001293-04.2009.403.6100 (2009.61.00.001293-6) - DAMIAO PEGADO DE LIMA X VEZONILCE DE CAMPOS PEGADO DE LIMA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 369/375: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias à parte autora para que apresente a evolução da categoria profissional da mutuária Vezonilce de Campos Pegado de Lima, bem como para que informe se a referida mutuária teve ou não outro vínculo empregatício a partir de fevereiro de 1991. No mesmo prazo, esclareça a parte autora se houve a abertura de inventário decorrente do falecimento da mutuária, já que consta a fl. 366 que a mesma deixou bens. Em caso positivo, informe a parte autora também a fase em que se encontra o mencionado procedimento. Com a manifestação da parte autora, tornem os autos conclusos. Int.

0003609-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003609-6) - REGINA CELIA RODRIGUES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Ante o decurso do prazo para a parte autora cumprir as determinações contidas na decisão de fl. 154, determino o desentranhamento das petições juntadas às fls. 146/148 e 151/153. Cumpra a Secretaria o parágrafo acima e após, intime-se o procurador da parte autora para retirar as petições desentranhadas, no prazo de dez dias, mediante recibo nos autos. Findo o prazo sem a retirada, arquivem-se em pasta própria. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0003373-04.2010.403.6100 (2010.61.00.003373-5) - BENEDITO CHAVES DE ALCANTARA FILHO(SP109094 - CARLOS ALBERTO DE CARVALHO) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E SP212584A - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0007124-96.2010.403.6100 - SAO PAULO ALPARGATAS S/A(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Baixem os autos em diligência. Trata-se de pedido de repetição de indébito em virtude de alegado pagamento em duplicidade de taxa de aforamento perante a União. A União, na petição de fls. 98/102, comprovou que solicitou junto a SPU a urgente análise das alegações da parte autora quanto ao pagamento em duplicidade, bem como quanto ao pedido de restituição de tais valores em via administrativa. Assim, informe a União, no prazo de 15 dias, se já houve na via administrativa alguma solução da questão tratada neste processo, conforme restou solicitado através do ofício juntado às fls. 101/102. Após a resposta da União, dê-se vista à Autora para se manifestar no prazo de 5 dias. Ao final, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0008300-13.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X N. WAYS INFORMATICA LTDA

Ante a certidão de fl. 63, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0014460-54.2010.403.6100 - EQUIFAX DO BRASIL LTDA(SP099939 - CARLOS SUPLICY DE FIGUEIREDO FORBES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018168-15.2010.403.6100 - JAIR RODRIGUES DA SILVA(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença prolatada à fl. 24 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo. Diante da ausência de citação do réu, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0018717-25.2010.403.6100 - JOSE RUBENS VILELA FIGUEIREDO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP301461 - MAIRA SANCHEZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora o prazo de vinte dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que o documento juntado à fl. 41 comprova que esta requereu

os extratos da conta vinculada ao FGTS perante a Caixa Econômica Federal em 25 de fevereiro de 2011.No mesmo prazo, esclareça a juntada da declaração de pobreza de fl. 24, já que não formula pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ou comprove o recolhimento das custas iniciais.Findo o prazo sem as providências determinadas, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0019236-97.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FORTUNA(SP128837 - CLAUDINEA MARIA PENA E SP153969 - PAULO HENRIQUE PEREIRA BOM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOANA RODRIGUES PEREIRA

Determino a baixa dos autos em diligência.Intime-se a parte Autora para que se manifeste acerca da petição de fls. 38 da Caixa Econômica Federal.Após, retornem conclusos.

0019428-30.2010.403.6100 - JOSE CLEMENTE SANCHES OLIVA(SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019808-53.2010.403.6100 - IONEIDE BARBOZA DE JESUS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020141-05.2010.403.6100 - VANDERLEY SILVA DE ASSIS(SP140952 - CRISTINA LITSUKO KATSUMATA OHONISHI) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021088-59.2010.403.6100 - WILSON GONCALVES DE LIMA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE LIMA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X BANCO ITAU S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0021098-06.2010.403.6100 - MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022225-76.2010.403.6100 - WAGNER GRATTI(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO) X SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022362-58.2010.403.6100 - EDSON MORENO COSTA X SESSY GARCIA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP146472 - ODIN CAFFEO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Int. JUIZ

FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0023563-85.2010.403.6100 - JOSE AMARO SENNA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 87: Defiro o prazo de dez dias para a parte autora cumprir o despacho de fl. 78, pois o documento juntado à fl. 88 comprova que os autos já retornaram do arquivo. Após, venham os autos conclusos. Int.

0001775-09.2010.403.6102 (2010.61.02.001775-9) - JOSE EDUARDO BARREIROS(SP097077 - LUCELIA CURY) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico os atos praticados perante o Juízo da 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto. Intimem-se as partes a fim que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Após, tornem os autos conclusos.

0002966-38.2010.403.6119 - LUIZ RODRIGUES(SP136807 - MARCOS ANTONIO DE MACEDO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO SANTANDER DO BRASIL S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO)

Ao contrário do alegado pelo corréu Banco Santander S/A verifco que o substabelecimento juntado à fl. 97 é cópia autenticada do original. Diante disso, concedo o prazo de dez dias para que junte aos autos a via original do mencionado substabelecimento de poderes, bem como os extratos que comprovam os valores existentes nas contas do autor em maio e junho de 1990 e fevereiro de 1991. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000399-57.2011.403.6100 - GRAFI SERVICOS TECNICOS LTDA(SP271816 - PAULO ALVIM ROBERTO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Resolução nº 228 de 30/06/2004, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a ampliação da competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, cessou a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, considerando que o valor atribuído à causa não excede a sessenta salários mínimos. Diante do exposto, tendo em vista o disposto no artigo 3º, caput, da Lei 10.259 de 12/07/2001, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar estes autos e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal, mediante baixa no sistema informatizado. Intime-se.

0000492-20.2011.403.6100 - DALILA DA SILVA ZAMO X ANTONIO CARLOS ZAMO X MARCIA MARIA ZAMO(SP103296 - MARCIA MARIA ZAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Na petição de fl. 43 a autora informou que a Caixa Econômica Federal entregaria os extratos de sua conta poupança em 23 de março de 2011. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 38, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000795-34.2011.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP234946 - ANTONIO FRANCISCO BALBINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003956-52.2011.403.6100 - ANTONIO CARLOS ZANETTE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Defiro à parte autora o prazo de dez dias para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique, sob pena de indeferimento da petição inicial. Findo o prazo sem a providência determinada, venham os autos conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029662-52.2002.403.6100 (2002.61.00.029662-2) - EDSON RUBENS DE SOUZA X SONIA MARIA MENDES DE SOUZA(SP093176 - CLESLEY DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON RUBENS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA MENDES DE SOUZA

À luz dos elementos apresentados nesses autos, nos termos do artigo 125, inciso IV do CPC considero ser oportuna a realização de audiência de conciliação. Diante disso, designo audiência para o dia 16 de junho de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências deste Juízo. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007194-50.2009.403.6100 (2009.61.00.007194-1) - JOSE BENEDITO RODRIGUES X MARCIA DE PAULA JERONIMO RODRIGUES(SP207079 - JOAO CLAUDIO NOGUEIRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO)

Ante a ausência de oposição da parte autora, defiro o ingresso da União Federal (AGU) no feito, na qualidade de assistente simples da Caixa Econômica Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal no termo de autuação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância. Oportunamente venham os autos conclusos. Int.

0021154-73.2009.403.6100 (2009.61.00.021154-4) - FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS(SP244245 - SHEILA MAIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002470-66.2010.403.6100 (2010.61.00.002470-9) - ALEKSANDER MAFFI(SP285386 - CAROLINE MARIE DA SILVEIRA E LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012619-24.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO E PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0019053-29.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO- CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI) X A. TELECOM S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA) X TELEFONICA TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP123946 - ENIO ZAHA)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0024594-43.2010.403.6100 - AGOSTINHO E ARAUJO ADVOGADOS(SP121267 - JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP121266 - CLEIDE RODRIGUES AGOSTINHO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP049872 - HORACIO BERNARDES NETO E SP120528 - LUIS AUGUSTO ROUX AZEVEDO E SP183676 - FERNANDO GOMES DOS REIS LOBO)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001220-61.2011.403.6100 - RENE TEODORO GONDIM(SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS KRAUS

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0003549-46.2011.403.6100 - DANIELA REGIANE SANTOS(SP216960 - ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de

réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002280-69.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020464-10.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X DIONISIO CABEZA PAREJA X ELMIR RODRIGUES CORDEIRO X FELIPE BONITO JALDIN FERRUTINO X GLAUCIA REGINA TANZILLO SANTOS X IVO OLIVEIRA DE JESUS(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA)

Trata-se de impugnação à assistência judiciária em que a UNIÃO FEDERAL postula a revogação do benefício concedido aos Impugnados nos autos da ação ordinária em apenso (fls. 305 do processo no 0020464-10.2010.403.6100).Aduz, em suma, que os Impugnados são servidores públicos federais e percebem remuneração mensal, permanente e continuada, respectivamente no valor acima de R\$ 5.000,00, fato que desconfigura a situação de pobreza prevista legalmente para a concessão do benefício de assistência judiciária gratuita.Intimados, os Impugnados manifestaram-se, alegando que: a) os valores mencionados pela Impugnante não são os valores realmente recebidos, pois de referidos valores são efetuados os descontos pertinentes a PSS, plano de saúde, imposto de renda entre outros; b) além dos descontos mencionados, o valor que sobra para os mesmos mensalmente é empregado nos gastos inerentes a qualquer ser humano, tais como água, luz, telefone, alimentação, vestuário, medicamentos, educação dos filhos, lazer, etc..É o relatório.A Lei nº. 1.060/50 visa amparar os comprovadamente necessitados de suportar os emolumentos decorrentes da instauração de uma lide. Dessa forma, a parte que reivindica os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve comprovar, de plano, insuficiência de recursos. Para as pessoas físicas, a maneira encontrada para dar relevância jurídica à alegação de miserabilidade é a declaração de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº. 1.060/50, que assim prevê:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.Com base no dispositivo supra transcrito, depreende-se que a declaração firmada pela parte, sob as penas da lei, de que o pagamento das custas e despesas processuais ensejará prejuízo do sustento próprio ou de sua família, tem presunção legal de veracidade. Tal afirmação, porém, gera presunção apenas relativa, que pode ser elidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, de modo que possível auferir, pelo remuneração mensal, a condição de custear as despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.Uma vez impugnada, portanto, aquela declaração de miserabilidade, incumbe ao declarante demonstrar sua condição de impossibilidade de arcar com as despesas processuais.No caso presente, contudo, os Impugnados não se desincumbiram de tal ônus. A Impugnante fez prova da condição financeira dos Impugnados, juntando os documentos de fls. 07/20, onde é possível verificar demonstração de ganhos bastante razoáveis para o pagamento das custas e despesas processuais. Além disso, de fato, os cargos exercidos pelos Impugnados, servidores públicos federais, permitem pressupor capacidade para arcar com aqueles gastos processuais, notadamente porque tais gastos seriam divididos entre os 05 (cinco) autores. Note-se, inclusive, que, muito embora os Impugnados tenham alegado que possuem gastos familiares (água, luz, educação, lazer, etc.) que lhes impede de arcar com as custas e despesas processuais, nada juntaram para fazer provar daquelas gastos mencionados, considerando ainda tratem-se de vários autores com gastos e situações econômicas e pessoais absolutamente distintas, o que não foi sequer considerado na impugnação das partes.Em face do exposto, acolho a presente impugnação e revogo o despacho que concedeu o benefício da Justiça Gratuita (fls. 305 dos autos principais).Os Impugnados deverão recolher as custas processuais no prazo de dez dias, nos autos principais.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se os presentes, observadas as cautelas de praxe.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026007-77.1999.403.6100 (1999.61.00.026007-9) - ANA SIQUEIRA DUARTE X CARMINO CORREIA DE SOUZA X CLAUDIO DAVID X JAIR APARECIDO PIRES CARDOSO X JAIR MARTINS X JOSE FABIO DE SOUZA(SP111979 - MARLI BARBOSA DA LUZ E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANA SIQUEIRA DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMINO CORREIA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR APARECIDO PIRES CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FABIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Manifeste-se o coautor José Fábio de Souza, único que requereu a execução do julgado, acerca dos créditos realizados em sua conta vinculada ao FGTS, conforme planilhas de fls. 251/259.No mesmo prazo, tendo em vista o depósito do valor referente aos honorários advocatícios efetuado pela parte ré, conforme guia de fl. 264 e em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a parte autora o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da parte autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Após a juntada do alvará liquidado ou no silêncio com relação às determinações constantes no presente despacho, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão manifestação dos demais litisconsortes ativos.Int.

0002953-14.2001.403.6100 (2001.61.00.002953-6) - ADILSON NOGUEIRA RAMOS X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA COELHO X ANTONIO NICANOR DE CARVALHO X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X PAULO ANGELO MARTINS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ADILSON NOGUEIRA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MARMO DE OLIVEIRA COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO NICANOR DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RAIMUNDO DE SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ANGELO MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 331/334: Manifeste-se a patrona dos exequentes, no prazo de dez dias, sobre o depósito apresentado pela C.E.F. e, no mesmo prazo, diga se o depósito efetuado satisfaz a obrigação. Caso contrário, apresente planilha de cálculos que justifique a pretensão remanescente. Ainda no mesmo prazo acima fixado, em atenção à Resolução nº 110, de 08/07/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, referente ao depósito dos honorários advocatícios, informe o patrono dos exequentes o nome, os números do CPF e do RG do procurador.

Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 334, intimando-se posteriormente, o patrono da parte Autora para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Na hipótese do parágrafo acima, e não havendo pretensão remanescente, remetam-se os autos ao arquivo (findo), visto que há sentença de extinção da execução já prolatada (fls. 315/316). Int.

0032697-10.2008.403.6100 (2008.61.00.032697-5) - PAULO SERGIO NARDI X ANELLY DIAS MARTINS NARDI(SP140275 - VALDIR TELES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X PAULO SERGIO NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANELLY DIAS MARTINS NARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 100/105: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 56.625,87. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 108/110. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 114/115. Intimadas as partes para manifestação, os exequentes, apesar de discordarem do valor apontado pelo contador, visto que não foi incluída a verba honorária, aceitaram tais valores e requereram seu imediato levantamento. A executada, por sua vez, discordou dos cálculos elaborados e requereu a homologação da conta apresentada pelos exequentes. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 87/89 expressamente considerou procedente o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% a incidir sobre as diferenças com correção monetária devidas aos autores, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual, incorporando-se mensalmente no valor do principal. Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pela parte Autora. Cabe aqui uma consideração. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequente está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim, o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 114/115. A parte autora, na petição de fls. 121/122, requer a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada, dando integral quitação à dívida. Entretanto, a procuração

outorgada ao Dr. Valdir Teles de Oliveira (fl. 11) não inclui poderes específicos para receber e dar quitação. Diante disso, concedo ao procurador acima indicado o prazo de dez dias para juntar aos autos procuração contendo tais poderes. Cumprida a determinação acima, fica desde já deferido o pedido formulado às fls. 121/122. No mesmo prazo, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a exequente o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento da quantia reputada como devida (R\$ 89.493,19), proveniente do depósito efetuado por meio da guia de fl. 105, em nome do procurador indicado, o qual deverá ser posteriormente intimado para retirar o alvará expedido no prazo de dez dias. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante (R\$ 3.670,54). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

Expediente Nº 7105

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008911-49.1999.403.6100 (1999.61.00.008911-1) - SONIA REGINA GARCIA PORTIERI X MARCIA EDNA PACHECO SIQUEIRA BRITO X MARIO EDUARDO LEITE DE OLIVEIRA X CECY VAZONI NACCACHE X ANA MARIA DIAS DE SOUZA CASTRO X JANETTE FERNANDES MONTEIRO X CLARICE SALVADOR ABRAMANT X JUSSARA ANDREUCCI PIRES X IRENE ARIENTI DE PAULA X ELYDE FORTUNATO FAMA (SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER E SP028552 - SERGIO TABAJARA SILVEIRA E SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Fls. 566/568 - Manifestem-se as partes (autores e ré), no prazo sucessivo de dez dias, sobre a estimativa de honorários periciais apresentada pelo novo perito (fl. 561). Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0032834-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032834-7) - GREGORIO CUCHERAVIA (SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista ao autor para resposta. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004169-92.2010.403.6100 (2010.61.00.004169-0) - TOMAS DEL MONTE MAZA - ESPOLIO X ANNA LUCIA COCOZZA DEL MONTE (SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO) X BANCO ITAU S/A (SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO)

Nos termos do artigo 327 do Código de Processo Civil, intime-se a parte autora para apresentação de réplica à contestação ofertada pelo Banco Central do Brasil. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre as alegações do corréu Banco Itaú S.A de fls. 275/278. Após, venham os autos conclusos.

0009563-80.2010.403.6100 - TULLIA FILOMENA ADRIANA BARRA X LELIA JOANNA MARIA BARRA (SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI E SP167571 - REGIS ALESSANDRO ROMANO E SP218989 - DOUGLAS SOARES DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

A parte autora, na petição de fls. 115/122, formula pedido liminar de exibição de documento (extrato da conta poupança nº 00014672-8, que indique o valor existente nesta em abril de 1990). Indefiro o pedido formulado, pois a Caixa Econômica Federal, após ser intimada por intermédio da decisão de fl. 107, juntou aos autos os extratos da mencionada conta referentes ao período compreendido entre março de 1990 e junho do mesmo ano, esclarecendo a inexistência de extrato específico para o mês de abril de 1990, ante a ausência de movimentação da conta em tal período (fl. 111). Intime-se a parte autora e após, venham os autos conclusos para sentença.

0022701-17.2010.403.6100 - NORIVAL AMADEU (SP182432 - FRANCISCO JOSÉ FERREIRA DE SOUZA R DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para retirar a documentação desentranhada, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem a retirada, arquivem-se em pasta própria. Após, remetam-se os autos ao arquivo, ante o trânsito em julgado da sentença proferida.

0001419-83.2011.403.6100 - MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 25: Defiro à parte autora o prazo de dez dias para cumprir o despacho de fl. 23, sob pena de indeferimento da petição inicial. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010391-47.2008.403.6100 (2008.61.00.010391-3) - SIDENEY DE SOUZA X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA (SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA) X SIDENEY DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUCIA ELISA ALOISI DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 104/109: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 12.190,55. O impugnado manifestou-se acerca da impugnação às fls. 114/115. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 118/120. Intimadas para manifestação, as partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 124 e 126). A Caixa Econômica Federal requereu a condenação dos exequentes ao pagamento de honorários advocatícios para a presente fase processual equivalentes a 10% do valor da diferença entre o valor apontado na petição de fls. 92/100 e o considerado correto pela Contadoria Judicial. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 83/87 determinou expressamente a incidência de juros remuneratórios de 0,5% contados mês a mês desde o inadimplemento contratual. Ante a ausência de qualquer recurso, a mencionada sentença transitou em julgado, conforme certidão de fl. 90, verso, restando preclusa qualquer discussão acerca dos juros contratuais. Apesar das alegações da executada, entendo que o pedido de honorários nesta fase de cumprimento de sentença deve ser indeferido, pois o contador judicial apurou valor inferior àquele cobrado pelos exequentes na petição de fls. 92/100 (R\$ 86.861,69), mas superior àquele indicado como incontroverso pela executada em sua impugnação (R\$ 12.190,55). Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 118/120, no valor de R\$ 20.336,01, devem ser reputados válidos. Posto isso, julgo parcialmente procedente a impugnação apresentada, para fixar como valor correto aquele apontado pela Contadoria Judicial. Diante da sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu, representado pela guia de fl. 109, expeça-se alvará de levantamento da quantia apurada pelo contador judicial (R\$ 20.336,01), em nome do Dr. Ednaldo Lopes da Silva, nos termos da petição de fl. 127. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante, ou seja, R\$ 66.525,08. Após, intime-se o procurador dos exequentes para que retire o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Fl. 127: Defiro a prioridade na realização dos atos e diligência no presente feito, conforme requerido pela parte autora, nos termos da legislação vigente, ressaltando, porém, que há diversos pedidos da mesma natureza nesta Vara. Anote-se. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0031758-30.2008.403.6100 (2008.61.00.031758-5) - SERGIO FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X VANIR FERREIRA GOMES (SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X VILMA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANIR FERREIRA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 154/157: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7106

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0673293-80.1991.403.6100 (91.0673293-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0086710-52.1991.403.6100 (91.0086710-1)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA (SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0053188-53.1999.403.6100 (1999.61.00.053188-9) - IDEC - INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP142206 - ANDREA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução

supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0027605-13.1992.403.6100 (92.0027605-9) - TEREZIANO GIMENEZ X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X ARIVALDO BAVARESCO X NESTOR ANTUNES SILVA X JOSE CELSO DA SILVA X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X AFONSO TEIXEIRA CAMPOS X LEONOR BOTTI CAMPOS X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X PAULO PEREIRA DA SILVA X BARNABE COSTA X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA (SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP186917 - SIMONE CRISTINA POZZETTI DIAS E SP061004 - SONIA MARIA BELON FERNANDES E SP128258 - CRISTIANA BELON FERNANDES E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TEREZIANO GIMENEZ X UNIAO FEDERAL X ANTONIO FERNANDES DAGUANO X UNIAO FEDERAL X ARIVALDO BAVARESCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR ANTUNES SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE CELSO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X LEONOR BOTTI CAMPOS X UNIAO FEDERAL X PAULO PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BARNABE COSTA X UNIAO FEDERAL X IVANI CRISTINO FEDATO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Encaminhem-se eletronicamente os requisitórios n.ºs 20100000095 e 20100000096 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme determinação de fl. 282 e 310, quanto aos herdeiros de AFONSO TEIXEIRA CAMPOS. Quanto aos honorários advocatícios, embora tenha havido determinação à fl. 310, a patrona dos exequentes não trouxe as procurações dos herdeiros do patrono falecido (fl. 315). Diante do exposto, providencie a patrona as procurações outorgadas pelos herdeiros arrolados às fls. 287/309 no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. No silêncio, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento dos requisitórios do item 1 da presente decisão. Int.

0010197-67.1996.403.6100 (96.0010197-3) - FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA (SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X FARGON ENGENHARIA E IND/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0036659-61.1996.403.6100 (96.0036659-4) - ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X MARIA LUIZA PODBOI ADACCHI (SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X ALEXANDRE ARAUJO PODBOI X UNIAO FEDERAL X MARIA LUIZA PODBOI ADACCHI X UNIAO FEDERAL

Em atenção ao artigo 7º, inciso XIII, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, providencie o patrono da coexequente MARIA LUIZA PODBOI ADACCHI, no prazo de cinco dias, a data de nascimento desta beneficiária e informe se esta é portadora de alguma doença grave nos termos da lei. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os ofícios (requisitórios para Alexandre Araújo Podboi e quanto aos honorários advocatícios; e precatório para Maria Luiza Podboi Adacchi com os respectivos dados). No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios sem as informações do item 1. Int.

0004979-24.1997.403.6100 (97.0004979-5) - 6o REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DA CAPITAL (SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL X 6o REGISTRO DE IMOVEIS DA COMARCA DA CAPITAL X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução

supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0059372-93.1997.403.6100 (97.0059372-0) - APPARECIDO NATAL FELISBINO X CRISTINA YOKOMI X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X ELISABETH PAULINO DA SILVA X LUIZ BUZZINARI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CRISTINA YOKOMI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELISABETH PAULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X APPARECIDO NATAL FELISBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO, no prazo de dez dias, sobre as petições de fls. 223/224 e 228/229. 2. Não havendo contrariedade do referido patrono (ou no silêncio), defiro a expedição: a) de ofício requisitório dos honorários advocatícios em nome do antigo patrono DONATO ANTONIO DE FARIAS no valor de R\$ 12.142,05 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e cinco centavos) conforme fl. 209; b) Para a coexequente DULCINEIA CARDOSO SIMOES MARTHA conforme requerido (fl. 228). 3. Após a intimação das partes do teor da requisição, permaneçam os autos em Secretaria aguardando o pagamento dos requisitórios expedidos. 4. Int.

0024200-17.2002.403.6100 (2002.61.00.024200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049921-20.1992.403.6100 (92.0049921-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X AGROPECUARIA MALOAN LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X AGROPECUARIA MALOAN LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório, fornecendo, em caso positivo, memória discriminada de cálculo, individualizada por beneficiário, inclusive com rateio das custas, correspondente ao valor total requisitado, sem qualquer atualização ou acréscimo, para fins de verificação do valor limite, uma vez que a atualização até o dia 1º de julho será feita pela Divisão de Precatório, nos termos da Resolução supramencionada, devendo, ainda, indicar o nome e o CPF de seu procurador, (se beneficiário de crédito referente a honorários advocatícios), que deverão constar no requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 2. Cumpridas as determinações supra expeça-se. 3. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição, e após, ao imediato protocolo eletrônico do precatório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 4. Após a juntada da via protocolizada, remetam-se os autos ao arquivo. 5. Não atendidas as determinações do item 1, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016333-85.1993.403.6100 (93.0016333-7) - INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(Proc. EDGAR CESAR SAMPAIO JUNIOR E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE CERAMICA 7 LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA DE CERAMICA BRASIL LTDA

Manifestem-se as exequentes, no prazo de dez dias, sobre os depósitos dos honorários advocatícios devidos realizados pelas executadas, conforme guias de fls. 636 e 637. Havendo concordância com os valores depositados, em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, no mesmo prazo, informe a Eletrobrás o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, representada pela guia de fl. 636, intimando-se posteriormente o patrono da Eletrobrás para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0005589-35.2010.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES(SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PRACA DAS ARVORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o depósito do valor da condenação efetuado pela Caixa Econômica Federal, conforme guia de fl. 80 e

em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, informe a exequente, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada, intimando-se posteriormente o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirado o alvará, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 7107

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667330-04.1985.403.6100 (00.0667330-9) - COPARA LTDA ORGANIZACAO E ADMINISTRACAO S/C(SP061336 - VILSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP162948 - PABLO CARVALHO MORENO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO E SP078926 - ANTONIO CARLOS TRINDADE RAMAJO E SP156107 - ROGERIO MOLINA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO)

Fls. 650/661 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista aos corréus PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATÃO e UNIÃO FEDERAL (AGU) para resposta, bem como para ciência da r. sentença de fls. 640/646. Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0002534-52.2005.403.6100 (2005.61.00.002534-2) - LOWE LTDA(SP070381 - CLAUDIA PETIT CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0902395-75.2005.403.6100 (2005.61.00.902395-0) - RENATA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CELIA MARIA SPER(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM)

Fls. 398/404 - Recebo a(s) apelação(ões) do(s) autor(es) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao(s) réu(s) para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0006108-15.2007.403.6100 (2007.61.00.006108-2) - FRANCISCO ARLINDO GALVAO BUENO(SP252296 - HELDER GERMANO ROSSAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal no efeito devolutivo.Vista ao autor para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0069940-98.2007.403.6301 - IRES RISERIO DO BOMFIM PEREIRA - ESPOLIO X GELSON RISERIO DO BONFIM X IVO RISERIO DO BOMFIM X GESSI RISERIO DO BONFIM X IRACI RISERIO DO BONFIM RIVERA(SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Às fls. 162/177 a parte autora interpôs Recurso Inominado, com fundamento no artigo 41 da Lei nº 9.099/95 em face da sentença proferida às fls. 121/123.O artigo 41 da Lei nº 9.099/95 determina que da sentença, excetuada a homologatória de conciliação ou laudo arbitral, caberá recurso para o próprio Juizado.Tal lei disciplina os procedimentos perante os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, não sendo aplicável aos processos em trâmite neste Juízo.O artigo 513 do Código de Processo Civil, por sua vez, dispõe que da sentença caberá apelação.Todavia, considerando que o recurso foi interposto dentro do prazo para apelação e ante o princípio da fungibilidade, recebo o recurso de fls. 162/177 como recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Recebo, também, a apelação da Caixa Econômica Federal de fls. 126/139 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para resposta. Concedo ao patrono da Caixa Econômica Federal o prazo de cinco dias para retirar a contestação desentranhada, nos termos do despacho de fl. 119, mediante recibo nos autos.Findo o prazo sem o cumprimento da determinação acima, arquive-se em pasta própria.Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0011250-29.2009.403.6100 (2009.61.00.011250-5) - MARIA ELENA MICHEL DURAN(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao réu para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.

0024902-16.2009.403.6100 (2009.61.00.024902-0) - MARCIO PEREIRA DE TOLEDO(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao autor para resposta.Em

seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0005147-73.2009.403.6304 - RACOES BEM TE VI LTDA ME(SP111453 - SIMONE AZEVEDO LEITE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

0003547-13.2010.403.6100 (2010.61.00.003547-1) - ELIZA KIYOMI CAMIGAVACHI HASEGAWA(SP124205 - ADERNANDA SILVA MORBECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0019537-44.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007692-15.2010.403.6100) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X VANDERLEI COIMBRA RODRIGUES(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD)

Fls. 36/39 - Recebo a apelação da impugnante (União Federal - PFN) nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao impugnado para resposta.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.Int.

Expediente Nº 7108

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021900-44.1986.403.6100 (00.0021900-2) - GARCIA CIA/ LTDA(SP030243 - JOAO CARLOS BOLSONARO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Trata-se de ação ordinária originariamente proposta por Garcia Cia. Ltda., na qual a Autora pleiteia a anulação de auto de infração e notificação fiscal lavrado em 14.09.1970.Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 07/12.Contestação às fls. 21/32.Réplica à fl. 34.Deferida a produção de prova pericial, o perito noticiou que a Autora não possuía elementos que possibilitassem a realização de laudo pericial (fl. 74).Intimada a Autora, esta ficou-se inerte (certidão de fl. 75-verso), o que ensejou o pedido da União de extinção do feito (fl. 76-verso).Foi determinada a remessa dos autos ao arquivo (fl. 77).Após sucessivos desarquivamentos e rearquivamentos solicitados pelas partes, a União reiterou a necessidade de apreciação de sua manifestação de fl. 76-verso.O despacho de fl. 98 determinou a intimação pessoal da Autora para que esclarecesse a sua inércia.Conforme certidão de fl. 99, foi constatada a alteração da razão social da Autora junto ao site da Receita Federal.Devidamente intimada (certidão de fl. 111), a Autora novamente ficou-se inerte.É o relatório. Fundamento e decido.Compulsando os autos verifico a desídia da Autora com relação à causa, pois mesmo após intimada pessoalmente a fim de dar andamento ao feito, nos termos do artigo 267, III e 1º do Código de Processo Civil, a mesma manteve-se silente (certidão de fl. 111).Configurada está, então, a situação prevista no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:Art. 267. Extingue-se o processo, sem julgamento do mérito:III - quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.Portanto, resta patente que a Autora, intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, o abandonou por mais de 30 (trinta) dias, motivo pelo qual sua extinção sem resolução de mérito, nos moldes do artigo 267, III, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Condenno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo.Custas na forma da lei.P.R.I.

0010107-73.2007.403.6100 (2007.61.00.010107-9) - LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

LUIZ ANTONIO DA COSTA MIRANDA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré a proceder a incidência dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (16,65%) e abril/90 (44,80%) sobre a diferença dos juros existentes e devidos ocorrida em face da progressividade, na conta individualizada do autor, visto que com aquela progressividade os saldos nas datas-bases dos expurgos foram alterados, bem como ao remuneração da taxa progressiva de juros sobre essa diferença (sic - fls. 10).Relata o Autor que movera ação judicial anterior pleiteando a atualização de sua conta fundiária com a aplicação da progressividade dos juros de 3% a 6% (processo n.º 2003.61.00.022718-5), cujo pedido restou acolhido. Explica que nestes autos pretende sejam acrescentadas sobre os cálculos da aplicação dos juros progressivos, as diferenças relativas aos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor (janeiro de 1989 e abril de 1990).Ante a ausência de contestação no prazo legal, foi decretada a revelia da Ré (fls. 178).Os autos foram sentenciados às fls. 181/183.A Caixa Econômica Federal apresentou recurso de apelação (fls. 189/193), bem como o Autor apresentou contrarrazões (fls. 205/223) e apelação adesiva (fls. 197/202).Por ocasião do julgamento do recurso perante o TRF, reconheceu-se de ofício, a ocorrência de julgamento extra petita (fls. 229/231), de modo que a sentença restou anulada e julgados prejudicados os recursos interpostos pelas partes.Os autos retornaram à esta Vara para novo

juízo. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. Não há preliminares a serem apreciadas já que a contestação apresentada nos autos foi intempestiva, restando decretada a revelia da parte Ré. No mérito, o cerne da discussão nestes autos diz respeito à incidência dos expurgos inflacionários de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%) sobre a diferença dos juros progressivos reconhecidos por sentença, no bojo do processo n.º 2003.61.00.022718-5, o qual tramitou perante a 11ª Vara Federal Cível de São Paulo. Da análise dos autos e relatos do Autor infere-se que já houve a propositura da ação ordinária n.º 1999.61.00.002174-7, cujo pleito consistiu na aplicação do índice IPC do mês de abril de 1990 (fls. 32/33 e 34/46) e para o qual sobreveio decisão favorável aos seus interesses. Mais adiante, propôs a ação ordinária n.º 2002.61.00.005863-2 pleiteando a aplicação do índice IPC do mês de janeiro de 1989 (fls. 52/58, 64, 72/78 e 82/83), também com total provimento do pedido. Por fim, propôs a ação ordinária n.º 2003.61.00.022718-5 cujo pedido consistiu na aplicação da progressividade dos juros, ao qual foi dado total procedência (fls. 115/118 e 135). O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). Por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado para a correção monetária das contas fundiárias, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Deste modo, tendo em vista que os juros progressivos devem ser aplicados ao saldo existente na conta fundiária já com a aplicação dos expurgos, tenho que o mais correto teria sido o Autor ter efetuado o pedido ora delineado no bojo do processo n.º 2003.61.00.022718-5, cujo pleito de progressividade dos juros foi concedido, em continuação da execução/cumprimento da sentença. Entretanto, como assim não procedeu a parte Autora, e tendo em vista que a aplicação do IPC dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 resta pacificada nos Tribunais superiores, a fim de evitar prejuízo à parte, é de se conceder o pedido ora formulado. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS com a aplicação dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), sobre o montante recebido a título de juros progressivos na ação judicial n.º 2003.61.00.022718-5. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Deixo de condenar a Ré no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. Acrescento, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido do afastamento da condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares das contas vinculadas ou naquelas em que figurem os respectivos representantes ou substitutos processuais. A lei especial atinge as ações ajuizadas posteriormente à alteração legislativa não se dirigindo o comando apenas às demandas trabalhistas (Pacificação de entendimento a partir de decisão proferida pela Primeira Seção no EREsp 583.125/RS). - (EDRESP 200701557780 - Relatora: Eliana Calmon - Data da Decisão: 05/05/2009). Por fim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela Ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. P.R.I.

0023722-96.2008.403.6100 (2008.61.00.023722-0) - AURO APARECIDO BARBOSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

AURO APARECIDO BARBOSA, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos incidentes em sua conta fundiária, bem como os expurgos inflacionários pelos índices de junho de 1987 e fevereiro de 1991. Às fls. 95/97 o Autor desistiu do pedido de expurgos relativos aos índices dos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, eis que já teriam sido pleiteados em ação judicial pretérita. Contestação às fls. 131/144 e réplica às fls. 149/183. É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a Ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não significa que o Autor está obrigado a aderir aos termos do acordo, nada impedindo o acesso ao Judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para discussão de seu direito é adequado e

útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Uma leitura apressada da mencionada Súmula dá a entender que os cinco índices nela mencionados foram deferidos, condenando-se a Empresa Pública a promover sua aplicação. No entanto, da leitura do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, resta claro que aquela Corte conheceu e deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal, reconhecendo a constitucionalidade dos seguintes índices, já aplicados administrativamente: 18,02% (LBC) para junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, tendo em vista que não havia direito adquirido a um determinado índice, mesmo quando o diploma normativo inovava o indexador no período sobre o qual o índice incidiria. Em relação aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, o mencionado Tribunal não conheceu do recurso da CEF, por entender que a matéria seria tema infraconstitucional. Em resumo, janeiro e fevereiro de 1989 (42,72% e 10,14% respectivamente), bem como abril de 1990 (44,80%), são os únicos meses em que se pacificou a aplicação do IPC, reconhecendo-se a ilegalidade dos índices aplicados pela Caixa Econômica Federal. Por outro lado, aqueles pleiteados pelo Autor, quais sejam, 18,02% - LBC de Junho de 1987, 5,38% - BTN de maio de 1990 e 7% - TR de fevereiro de 1991, nos termos do citado julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 226.855 -7, o pedido formulado não prospera. Por seu turno, a questão relativa à taxa progressiva de juros também não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Além disso, o Autor deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicia, sem esse benefício. Nesse caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 25/33, não se pode inferir que havia vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, apenas havendo demonstração que o Autor laborou a partir de 1972, mas que os vínculos empregatícios tidos a partir daquele ano (Cia. Distribuidora de Tecidos Riachuelo e Têxtil Helito S/A.) não se deram por prazo maior do que vinte e cinco meses, o que impede a concessão do direito aos juros progressivos por ausência de implementação dos requisitos legais para tanto. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo IMPROCEDENTE o pedido nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor no pagamento de honorários advocatícios em virtude do disposto no art. 29-C, da Lei 8.036/90. P.R.I.

0034616-13.2008.403.6301 (2008.63.01.034616-1) - FEDERACAO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR (SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que a FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VELA E MOTOR pleiteia a devolução dos valores retidos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, correspondentes ao depósito em caução efetivado em 14.05.2001, no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), relativos à autorização para funcionamento das atividades de bingo. Em 17.07.2008, os autos foram distribuídos perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, que declinou da competência, com fundamento no art. 6, inciso I da Lei n 10.259/01. Distribuídos os autos ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram proferidos os despachos de fls. 73 e 75, determinando a juntada de documentos relativos aos Processos n 2001.61.00.028776-8 e 2002.61.00.002784-2, no prazo de 10 (dez) dias. Todavia, a Autora não se manifestou. Intimada pessoalmente para dar andamento no feito (fl. 77 e 78/79), a Autora requereu a dilação de prazo (fls. 32). Deferido novo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora cumprisse o despacho de fl. 73, ela

permaneceu inerte (fl. 82). É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da Autora em dar cumprimento ao despacho de fl. 73 - mesmo depois de reiteradas intimações -, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. PA 1,10 Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. PA 1,10 Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0009962-46.2009.403.6100 (2009.61.00.009962-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 930 - DANIELA CAMARA FERREIRA) X TIREMA IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI E SP211309 - LILIAN APARECIDA DE ABREU LOPES)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, em que o Autor visa o ressarcimento de todos os gastos por ele suportados a título de benefício de auxílio-doença acidentária NB 519.628.333-8, pagos ao trabalhador Edson Jhones Lucena, estimado em R\$ 6.104,30. Com a inicial, apresenta documentos de fls. 80/82. Contestação às fls. 89/95. Réplica às fls. 142/150. Em audiência (fl. 183) as partes fora instadas à conciliação, tendo iniciado tratativas nesse sentido, de forma que foi determinada a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Mediante petição conjunta de fls. 188/194 as partes apresentam termo de acordo, pleiteando a sua homologação judicial. À fl. 197 a Ré pleiteia a isenção no pagamento das custas e despesas processuais e, alternativamente, a redução de seu valor. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a notícia de composição entre as partes, conforme termo de fls. 188/189 e guia de pagamento de fl. 194, é de rigor a extinção do feito, pelo que homologo a transação havida entre as partes e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo realizado entre as partes, deixo de condená-las ao pagamento de honorários advocatícios. Ante os termos do item 3 do acordo, logo após a publicação desta sentença, proceda a Secretaria à certificação do trânsito em julgado e, em seguida, remeta os autos ao arquivo. P.R.I.

0023939-08.2009.403.6100 (2009.61.00.023939-6) - DAYSE RODRIGUES PINTO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a Autora visa a anulação da consolidação do direito de propriedade passado em favor da Ré, com o cancelamento da retomada do imóvel e do registro da carta de arrematação/adjudicação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Alternativamente, pleiteia a devolução dos valores pagos. Requer, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Em tutela, pleiteia a sua manutenção na posse do imóvel, procedente ao pagamento das prestações atuais nos valores cobrados pela Ré. Fundamenta seus pedidos na ausência de cumprimento do artigo 24, inciso VI da Lei nº 9.514/97; que a Lei nº 9.514/97, ao prever a aplicação do Decreto-lei nº 70/66, ofende a diversos princípios constitucionais; bem como a necessidade de observância da função social do contrato e da boa-fé objetiva. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 14/45. Em despacho de fl. 47 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que a Autora emendasse a inicial, para apresentar a causa de pedir quanto ao item f de seu pedido. Em petição de fls. 49/50 a Autora destaca a impossibilidade de obtenção da planilha de evolução do financiamento. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 51/52). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 58/73), arguindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade do procedimento de consolidação de propriedade. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Mediante petição de fls. 87/95, a Autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (autos nº 2010.03.00.004488-2), ao qual foi negado seguimento (fls. 122/123). Aberto prazo para a apresentação de réplica (fl. 100), a Autora não se manifestou (certidão de fl. 100). Instadas a especificar provas, as partes nada requereram (fl. 103 e 104). É o relatório. Fundamento e decido. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão inculpada no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não há falar em carência da ação, na medida em que a Autora formula pedido de declaração de nulidade da consolidação de propriedade e de reconhecimento de inconstitucionalidade do procedimento adotado. Superada a preliminar, passo a apreciar o mérito. Os argumentos apresentados por ocasião da apreciação do pedido de antecipação de tutela permanecem íntegros. Quanto a alegação de descumprimento do requisito exposto no artigo 24, inciso VI da Lei nº 9.514/97, observo que o contrato menciona expressamente no campo Valor da Garantia (item C.4 - fl. 18) o valor do imóvel, qual seja, de R\$ 71.500,00 (setenta e um mil e quinhentos reais), de forma que tal requisito encontra-se devidamente cumprido. Melhor sorte não assiste às alegações de que a Lei nº 9.541/97 ofenda a diversos princípios constitucionais. Em primeiro lugar, cabe ressaltar a peculiaridade da alienação fiduciária, na medida em que esta consubstancia negócio jurídico em que há transmissão da propriedade resolúvel de coisa móvel do devedor para o credor (art. 22, da Lei nº 9.541/97). O bem somente voltará a ser de propriedade do devedor quando efetuado o integral pagamento da dívida e de eventuais encargos (art. 25); caso o devedor não cumpra sua obrigação, a propriedade resta consolidada em nome do credor (art. 26). Desta feita, uma vez constatado o inadimplemento contratual por parte do devedor e consolidada a propriedade em nome do credor, tem esse plena liberdade para dispor do bem como bem lhe aprouver, a fim de ser ressarcido do prejuízo causado pelo devedor. É certo que a Lei nº 9.514/97 em seu artigo 39, inciso II, prevê a utilização subsidiária do Decreto-lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei. Todavia, tal remissão somente diz respeito à modalidades de contrato ali reguladas pelo regimento do Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI (artigos 4º e 5º da Lei nº 9.514/97). No caso em comento, o contrato foi firmado no âmbito do SFH, prevendo que a garantia do contrato é a alienação fiduciária em garantia, não

fazendo qualquer espécie de previsão ao Decreto-lei nº 70/66. Desta forma, ante a inexistência de previsão contratual para a aplicação do Decreto-lei nº 70/66, descabidas as alegações de inconstitucionalidade formuladas pela Autora em sua inicial. De igual forma devem ser rejeitadas as alegações de necessidade de observância da função social do contrato e da boa-fé objetiva. A Autora não demonstra quais cláusulas contratuais atentaram contra tais princípios, meramente apresentando alegações genéricas destituídas de fundamento. De fato a causa para o inadimplemento não reside em quebra dos princípios acima citados, mas sim no período em que a Autora encontrou-se temporariamente desempregada, como confessado na sua inicial, não constituindo tal motivo causa excludente da sua inadimplência. Por fim, deixo de apreciar o pedido alternativo de devolução dos valores desembolsados pela Autora, ante a inexistência de demonstração da fundamentação desse pedido. O despacho de fl. 47 oportunizou à Autora a emenda à inicial, tendo a mesma meramente informado a impossibilidade de juntada da planilha de evolução do financiamento, fato este que não se confunde com o que foi determinado no despacho acima citado. Diante do exposto, julgo improcedente o feito e tenho por extinta a relação processual com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Custas ex lege. P.R.I.

0025956-17.2009.403.6100 (2009.61.00.025956-5) - MERCADO KIMS OSASCO LTDA (SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183223 - RICARDO POLLASTRINI)

Vistos, etc. Trata-se de Ação de Ordinária ajuizada, inicialmente perante a Justiça Estadual, por MERCADO KIM'S OSASCO LTDA. em face da empresa ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a condenação das rés no pagamento de indenização a título de danos morais pelo protesto indevido de duplicata, cuja emissão não tinha causa negocial que a justificasse. Aduz que teve seu nome protestado pelo não pagamento de uma duplicata, alegando, entretanto, que não participou de qualquer relação comercial que desse substrato para a emissão desta. Alega que somente tomou conhecimento acerca da existência dos protestos quando precisou efetuar transação comercial a crédito com outra empresa, o que foi negado, gerando constrangimento, frustração, perda de ganhos esperados, enfim prejuízos de difícil reparação; pois que no mundo dos negócios a seriedade, a idoneidade têm valor inestimável (fls. 05). Informa, ademais, que restaram infrutíferas as diligências realizadas no sentido de obter amigavelmente a solução do problema. Relata que de alguma forma o protesto foi tirado de cartório, contudo já era tarde demais (fls. 04). Pretende a condenação das rés em indenização pelos danos morais suportados, baseada na responsabilidade civil concorrente de ambas pelo protesto indevido de títulos em seu nome. Com a inicial juntou os documentos de fls. 13/22. A decisão proferida pelo Juízo Estadual às fls. 24, em face da presença da CEF no pólo passivo, determinou a remessa do feito à Justiça Federal. Levado à livre distribuição, o processo foi trazido ao processamento nesta Vara. A decisão de fls. 27 determinou a regularização do feito quanto ao valor dado à causa, o que foi cumprido na petição de fls. 29/31. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 34/51, arguindo preliminar de sua ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a ausência de responsabilidade, uma vez que promoveu o protesto no exercício regular de seu direito. Registra que o protesto deu-se com base nos fins dispostos no art. 13, parágrafo 4º, da Lei 5.474/68. Regularmente citada (fls. 53), a Corré ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP não apresentou defesa, conforme atesta a certidão de fls. 54. Réplicas às fls. 58/62. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir (fls. 63), as partes não manifestaram interesse em fazê-lo (fls. 65 e 67). É O RELATÓRIO. DECIDO. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão do artigo 330, inciso I, do CPC. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL tendo em vista que, sendo endossatária do título, se subrogou nos direitos do endossante/sacador, além de ter sido a apresentante da duplicata perante o Cartório de Protestos de Letras e Títulos. No mesmo sentido o julgamento proferido pela Terceira Turma do STJ no RESP 846536/MG, DJE 28/10/2008, com a seguinte ementa: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. A instituição financeira que desconta duplicata mercantil assume risco próprio do negócio. Se a leva a protesto por falta de aceite ou de pagamento, ainda que para o só efeito de garantir o direito de regresso, está legitimada passivamente à ação do sacado. Recurso especial não conhecido. (Relator Humberto Gomes de Barros, votação por maioria). Passo então ao exame do mérito. Trata-se de ação de indenização por danos morais, em virtude de protesto de duplicata comercial, ao fundamento de que foi emitida sem a devida relação jurídica que a legitime. Inicialmente, vale lembrar que a duplicata é um título de crédito causal, originário de operação mercantil ou de prestação de serviço, e que pode circular de forma abstrata, quando confirmado o aceite ou comprovado o recebimento das mercadorias ou a prestação dos serviços objeto da transação. No caso dos autos, a CEF, instituição financeira recebeu a cambial endossada pela emitente, ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP, de modo que, desta feita, antecipou, via desconto do título que lhe foi endossado, os valores que a sacadora deveria receber futuramente. Assim, recebeu a duplicata de que trata os presentes autos como garantia de pagamento dos valores adiantados à Corré e, uma vez vencidas e não pagas, levou-as a protesto (fls. 18). Ocorre que a empresa Autora sustenta que a duplicata era indevida, na medida em que não houve a relação comercial que legitimasse a sua emissão. E, pelo conteúdo probatório trazido aos autos, tenho que resta como não comprovada a existência do negócio jurídico subjacente, o que é imprescindível à validade daquele título de crédito. Assim, verifico que restou confirmada a alegação de inexistência da venda de mercadorias apontada como justificativa para emissão dos títulos, razão pela qual a responsabilidade da empresa ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP é incontroversa, mormente em se considerando que restou revel no processo, pelo que aplico os efeitos previstos no art. 319 do CPC. Passo, agora, a

auferir se há responsabilidade civil da CEF pelo protesto por ela levado à efeito. De regra, a responsabilidade civil das instituições bancárias tem natureza objetiva, tendo em vista que tais entidades estão sujeitas às normas do Código de Defesa do Consumidor, nos termos do estabelecido no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº. 8.078/90 e decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 2.591/DF (DJ 29/09/2006), tendo como relator o Ministro Carlos Velloso. Vale lembrar que o artigo 14 do CDC prevê, expressamente, que a responsabilidade do fornecedor se dará independentemente da existência de culpa, apenas havendo exclusão se o mesmo provar ausência do defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou terceiro. Vejamos o teor de seu dispositivo: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1 O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3 O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. 4 A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa. Funda-se, então, tal responsabilização no risco da atividade profissional, podendo ser de natureza contratual, em relação aos clientes, ou extracontratual, em relação à terceiros. E, para configurar a responsabilidade do fornecedor de serviços, basta a ação ou omissão do agente, a ocorrência do dano e o nexo causal entre ambos, não se indagando sobre a existência de culpa. Ademais, o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil também prevê a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Dessa forma, quem se dispõe a prestar um serviço, deve prestá-lo com segurança, sob pena de ter que indenizar eventuais prejuízos causados, independente de culpa. Apenas se eximirá da responsabilidade aquele que comprovar a ocorrência de uma das causas excludentes desta. No caso dos autos, embora a fraude tenha sido praticada pela empresa ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP, é evidente a negligência da CEF. Em que pese esta ter aduzido que a duplicata protestada tinha seu requisito legal observado, observo que seus argumentos não foram capazes de eximi-la de sua responsabilidade, tendo em vista a responsabilidade objetiva que lhe é imputada. No caso específico de culpa da vítima ou de terceiro, o fornecedor deve provar que esta é exclusiva destes, pois a culpa concorrente serve apenas para reduzir o quantum da indenização. Ressalte-se que a atividade bancária é eminentemente sujeita à risco, e toda empresa que exerce atividade de risco tem que, naturalmente, assumir os ônus conseqüentes de sua atividade. Não pode gerar risco com sua atividade e simplesmente imputar a consumação do dano à terceiros estranhos ao negócio jurídico entabulado com a CORRÊ ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP. No mesmo sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme os seguintes julgados: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PROTESTO. DUPLICATA DESPROVIDA DE CAUSA. ENDOSSO. RESPONSABILIDADE. VALOR. RAZOABILIDADE. 1. O Banco, portador do título, é responsável pela reparação de danos causados ao sacado pelo protesto de duplicata não aceita ou emitida sem vinculação à uma dívida real. 2. A boa-fé da instituição financeira não afasta a sua responsabilidade, porque, ao levar o título a protesto sem as devidas cautelas, assume o risco sobre eventual prejuízo acarretado a terceiros, alheios à relação entre endossante e endossatário. 3. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, o valor da indenização por dano moral somente pode ser alterado na instância especial quando se mostrar ínfimo ou exagerado, o que não ocorre no caso vertente. 4. Agravo regimental desprovido. (AGA 777258/SP, Quarta Turma, Relator Massami Uyeda, por maioria, DJE 08/06/2009)..... AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTESTO INDEVIDO DE DUPLICATA. RESPONSABILIDADE DO BANCO ENDOSSATÁRIO PELA REPARAÇÃO DOS PREJUÍZOS. DANOS MORAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. I - O banco que recebe duplicata de origem irregular, mediante endosso translativo, responde pelos danos decorrentes do protesto indevido. II - O protesto indevido de duplicata enseja indenização por danos morais, sendo dispensável a prova do prejuízo (REsp 389.879/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 02/09/02). III - É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto. Agravo improvido (AGA 1023742/PR, Terceira Turma, Relator Sidnei Beneti, v.u., DJE 06/11/2008). De modo que a CEF, tendo procedido ao protesto indevido de tais títulos, deve responder, de forma solidária, pela reparação dos danos morais que causou ao autor. E, embora haja a alegação de que o dano moral não restou comprovado pela parte Autora, entendo pela sua configuração. De se ressaltar que o apontamento de nome perante os órgãos encarregados de prestar informações às instituições comerciais ou financeiras, que podem levar à restrição de crédito, é, sem sombra de dúvida, uma atitude que não pode ser gratuita, despreocupada, negligente, dado que gera diversos constrangimentos à pessoa apontada. Na sociedade atual, as informações acerca das pessoas físicas ou jurídicas merecem cautelas especiais, tendo em vista a repercussão gerada pela inclusão e/ou manutenção de nome nesse cadastro de inadimplentes, podendo inviabilizar desde a aquisição de mercadorias de consumo elementar, como gerar graves conseqüências comerciais, dada à abrangência com que tais informações são transmitidas à terceiros. É evidente, portanto, que a inclusão e/ou manutenção desavisada do nome da Autora no catálogo de inadimplentes, com a sujeição, mesmo que potencial, de constrangimentos, é suficiente para o reconhecimento de dano moral, com reflexos à própria imagem, suscetível de indenização. Resta, então, a questão da quantificação da indenização. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA fixou orientação de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A

indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto arbitro a indenização pelos danos morais em R\$ 6.000,00 (seis mil reais), valor que considero suficiente para reparar os danos morais sofridos, sem que haja um enriquecimento sem causa da Autora e necessário para prevenir condutas da mesma natureza. Destaque-se que o valor arbitrado decorre também do fato de que, na petição inicial, a Autora não detalhou com maior clareza o dano alegado. Não informou quanto tempo ficou com o nome protestado indevidamente, nem tampouco o valor da transação comercial que lhe foi negada ante a notícia de restrição de seu nome. Deverão, ambas as Rés, responder solidariamente pelos valores ora arbitrados, ficando assegurado à CEF, demonstrada a sua condição de terceiro de boa-fé, ação regressiva contra a co-ré ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP, sacadora e endossante do título fraudulento. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as Rés, solidariamente, a indenizarem aquela pelo dano moral sofrido no montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), pelo indevido protesto da duplicata indicada sem a correspondente prestação de serviços ou venda de mercadorias. A correção monetária deve ser aplicada nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, atualizado pela SELIC (a partir de janeiro de 1996, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo - art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não haverá cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. Condeno a Ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005285-36.2010.403.6100 - OTTO JOSE GRAVE(SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA E SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em SENTENÇA. O Autor acima indicado, qualificado na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991. Alega que era titular de contas de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Contestação às fls. 145/161 e Réplica às fls. 167/170. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista os extratos acostados às fls. 44/45 e 130/138. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. As demais preliminares não guardam qualquer relação com o caso em questão, de modo que não serão objeto de análise por este juízo. EXPURGOS: Índice do mês de abril de 1990 (44,80%): O artigo 6.º, 1.º e 2.º da Lei n.º 8.024/90 assim determinaram: Art. 6.º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Assim, os saldos das contas de poupança que, convertidos em cruzeiros, não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (antes NCz\$ 50.000,00), permaneceram com as regras até então vigentes, com base no artigo 17 da Lei n.º 7.730/89, com base no IPC até junho de 1990, passando a ser adotada a BTN após esse período, por força da Lei n.º 8.088/90, Medida Provisória n.º 189/90 e Comunicado n.º 2.067/90 do Banco Central do Brasil. Deste modo, presume-se que os saldos remanescentes nas contas de poupança foram atualizados com base no IPC. No entanto, tal presunção juris tantum pode ser afastada acaso a parte demonstre que a instituição financeira assim não procedeu. Da análise dos documentos juntados aos autos, mais precisamente aqueles de fls. 130/134 e 135/138, observam-se os extratos relativos ao mês de abril de 1990, nos quais se verifica não ter sido aplicado o IPC na correção do saldo ali existente nas contas de poupanças n.ºs 013-00014885-0 e 013.00019625-0, mas tão-somente a aplicação de juros de 0,5%. Portanto, conclui-se que o índice IPC deve ser aplicado às contas de poupança do Autor para o mês de Abril de 1990, no percentual de 44,80% EXPURGOS: índice do mês de Fevereiro de 1991: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente

convertida na Lei n.º 8.177 de 1.º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1.º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNf - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...) (RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA:15/05/2007 - Página 00269) Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a Ré a pagar ao Autor a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido referente ao mês de abril de 1990 (44,80%) em relação às contas de poupança n.º 013-00014885-0 e 013.0019625-0. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006371-42.2010.403.6100 - SUELI CAMPOS PERES X RICARDO FREITAS XAVIER X LENY ALVARES DE FREITAS CAMPOS (SP082491 - ODETE NEUBAUER DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Os Autores propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a anulação do leilão do imóvel objeto da presente ação, bem como a anulação da venda efetivada a terceiros. Subsidiariamente, requerem a condenação da Ré a reembolsar os Autores no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este entregue em 15.01.2005 como parte do pagamento do imóvel. Inicialmente distribuídos perante a 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, às fls. 73/74 aquele juízo reconheceu a sua incompetência para o julgamento da causa com fundamento no artigo 253, II, do CPC, e determinou a remessa dos autos à esta Vara. Em despacho de fls. 78 este juízo determinou à parte Autora a regularização da representação processual, o que foi reiterado às fls. 80 e 82. Por ocasião do despacho de fls. 82, este juízo concedeu novo prazo para o cumprimento do despacho às fls. 78 bem como determinou que a parte prestasse os esclarecimentos ali delineados. No entanto, não houve manifestação nos autos em todas as oportunidades mencionadas, quedando-se a parte inerte a teor das certidões de fls. 79, 81 e 83. Diante da desídia em dar cumprimento aos despachos de fls. 78 e 82, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo, nos termos dos artigos 267, I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, I, c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios posto que não instaurada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011376-45.2010.403.6100 - LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA (SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI Trata-se de ação ordinária com pedido de tutela antecipada pela qual pretende a parte Autora a anulação do registro de número 817548319 e do uso da marca mista LINDOYA EMPRESA DE ÁGUAS SÃO LOURENÇO, concedido em 31/05/2005. Juntou os documentos de fls. 11/50. A apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda das contestações. Às fls. 61/63 sobreveio petição subscrita pelas partes com a notícia de que firmaram acordo, cujos termos requereram a homologação judicial. Após a intimação para ciência acerca do acordo entabulado pelas partes o Instituto Nacional da Propriedade Industrial manifestou-se no sentido de que a área técnica nada tem a opor quanto ao acordo proposto (fls. 97). Posto isso, homologo a transação havida entre as partes, cujos termos encontram-se acostados às fls. 61/63 e julgo extinto o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0013049-73.2010.403.6100 - ELGE AGROPECUARIA LTDA (SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FAZENDA NACIONAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ELGE AGROPECUÁRIA LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E FAZENDA NACIONAL. Visa a parte autora a concessão dos efeitos da tutela para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do pagamento previsto pela Lei 8.212/91, art 25, I e II (FUNRURAL). No mérito, requer que seja declarada a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 10.256/2011, bem como a repetição do valor indevidamente pago. Distribuídos os autos ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi proferido o despacho de fls. 93, determinando que a Autora adequasse o pólo passivo a um ente com capacidade jurídica, bem como regularizasse sua representação processual. A Autora requereu a retificação do pólo passivo para incluir a Receita Federal do Brasil, bem como dilação de prazo para regularizar sua representação processual (fl. 95). Por meio do despacho de fl. 96, foi indeferida a substituição do pólo passivo, haja vista que foi indicado outro ente

impossibilitado de integrar a lide. Foram concedidos novos prazos (fls. 96 e 98) para o cumprimento do despacho de fl. 93, porém a autora permaneceu inerte (fl. 97 e 99). É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia da Autora em dar cumprimento ao despacho de fl. 93 - mesmo depois de reiteradas intimações -, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0016106-02.2010.403.6100 - MARCO FABIO MARIA BALDO X SANDRA REGINA MANIAS BALDO (SP034188 - CARLOS GOMES GALVANI E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por MARCO FÁBIO MARIA BALDO e sua esposa SANDRA REGINA MANIAS BALDO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visam os Autores a concessão dos efeitos da antecipação de tutela, a fim de seja determinado que a Ré deixe de efetuar o registro da Carta de Arrematação/ Adjudicação ou, caso já o tenha sido feito, deixe de alienar o imóvel à terceiro ou promover sua desocupação. Alternativamente, pleiteia pelo deferimento da incorporação ao saldo devedor das prestações vencidas e o depósito judicial das prestações vincendas no valor de R\$ 217,02. No mérito, visa a declaração de nulidade da arrematação feita no referido imóvel e todos os seus efeitos e eventuais atos praticados. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 19.250,60 (dezenove mil, duzentos e cinqüenta reais e sessenta centavos). Os autos versam sobre o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda e Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial nº 3.299 celebrado entre as partes em 25/09/1984. Trata-se de imóvel de matrícula nº 39.218 no 7º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, situado na Rua Oratório, 464, apto 163, Bloco 1 no Bairro da Mooca de São Paulo-SP. Distribuídos os autos ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, foi proferido o despacho de fls. 66, deferindo os benefícios da justiça gratuita, bem como determinando a adequação do valor da causa ao benefício economicamente pretendido e a juntada aos autos os documentos relativos aos Processos n 1999.61.00.050628-7 e 1999.61.00.044391-5, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se verificar eventual prevenção apontada nas fls. 68/65. A Autora requereu dilação de prazo (fl. 68), o que foi deferido (fl. 69), porém permaneceu inerte (fl. 70). Concedido novo prazo para o cumprimento do despacho de fl. 66, mais uma vez, parte Autora deixou de se manifestar (fl. 72). É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia dos Autores em dar cumprimento ao despacho de fl. 66 - mesmo depois de reiteradas intimações -, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito. .PA 1,10 Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0017538-56.2010.403.6100 - ALBERTO CANAN (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por ALBERTO CANAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Visa o autor a recomposição de todos os depósitos efetuados na sua conta vinculada de FGTS que não foram devidamente corrigidos, aplicando-se taxa progressiva de juros de 3% a 6% ao ano e atualização monetária nos seguintes percentuais: Junho/87 - 9,36%, Janeiro/89 - 42,72%, Março/90 - 84,32%, Abril/90 - 44,80%, Maio/1990 - 7,87%, Junho/90 - 12,92%, Fevereiro/91 - 2,32% e Março/91 - 21,87%. Requer, no mais, a incidência dos Juros Progressivos, levando-se em conta, no cálculo, os índices de janeiro de 1989 (16,65%) e abril de 1990 (44,80%). O Autor juntou planilhas aos autos, a fim de demonstrar a atualização do seu suposto crédito, atribuindo à causa o valor de R\$ 68.115,94 (sessenta e oito mil, cento e quinze reais e noventa e quatro centavos). Distribuídos os autos ao Juízo desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo, foram proferidos os despachos de fls. 58 e 60, determinando a juntada de documentos relativos ao Processo n 2000.61.00.008753-2, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de se verificar eventual prevenção apontada nas fls. 55/57. Todavia, o Autor não se manifestou. Intimado pessoalmente para dar andamento no feito (fl. 62), o Autor permaneceu inerte (fl. 66). É O BREVE RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Diante da inércia do Autor em dar cumprimento ao despacho de fl. 58, mesmo depois de reiteradas intimações, é de rigor o indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, inciso I, e 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Posto isso, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I c/c o artigo 284, ambos do Código de Processo Civil. .PA 1,10 Defiro os benefícios da justiça gratuita, requeridos à fl. 20, à vista da declaração de fl. 54. Anote-se. .PA 1,10 Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018321-48.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL PARQUE DAS ORQUIDEAS-BLOCO 49 (SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 57), promovida pelo Condomínio Residencial Parque das Orquídeas em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 26.732,48 (vinte e seis mil setecentos e trinta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme planilha de fls. 48/51. Alega para tanto que a requerida é proprietária do apartamento n.º 134,

bloco 49 parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas desde dezembro de 2003, relacionadas na planilha anexada. Com a inicial juntou os documentos de fls. 15/52. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 71/74) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 79/90. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque há nos autos cópia da Ata da Assembléia Geral Extraordinária na qual foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio (fls. 17/19 e 65/67), além da convenção do condomínio (fls. 28/46), cujo Capítulo VII prevê nos artigos 39 e seguintes o rateio das despesas condominiais. Tais documentos, agregados à planilha de débitos, comprovam a existência da dívida em cobrança. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 20/25 dá conta de que o imóvel foi adjudicado à CEF em janeiro de 2005. Afasto, por último, a alegação de prescrição. Aplicável ao caso a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a requerida ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491 Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA: 09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita) Assim, considerando que a CEF adjudicou o imóvel, tal como consta na Matrícula n.º 325.344 do 11.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria. Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora, conforme previsto no artigo 44 da Convenção do Condomínio. Somente a multa de mora deve ser reduzida para o percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, 1º do Código Civil. De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (hum por cento) ao mês. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos conforme planilha de fls. 20/25, além daquelas de que se venceram no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, conforme previsão contida no artigo 44 da Convenção de Condomínio (fls. 28/46), além da multa de 2% (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.P.R.I.

0018436-69.2010.403.6100 - EDNALDO ALVES CONSTANTINO (SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

O autor propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo a condenação da ré ao pagamento do valor de R\$ 4.220,00 (quatro mil duzentos e vinte reais) a título de danos materiais, acrescido de 10 vezes este valor a título de danos morais. Narra o autor que foi surpreendido com a realização de saques em sua conta bancária nos dias 22, 23, 24, 25 e 28 de junho de 2010, os quais não realizou. Explica que foram efetuados quatro saques no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, e um outro no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais). Diante dos fatos, registrou o Boletim de Ocorrência n.º 1874/2010, bem como contestou os valores junto ao banco, entretanto obteve como resposta a ausência de indícios de fraude na movimentação bancária. Com a inicial, foram juntados documentos (fls. 13/24). O pedido liminar foi indeferido à fls. 26. A ré apresentou contestação (fls. 30/44). Alegou, em síntese, que o acesso à conta bancária só é possível mediante o uso de duas senhas, numérica e alfabética, de modo que o grau de segurança é alto, do modo que o saque somente é possível desde que se tenha o cartão magnético, bem como as duas senhas do Autor. Defendeu que as operações contestadas foram efetuadas dentro de aparente normalidade, sem qualquer indício de fraude. O autor deixou de apresentar réplica no prazo legal (fls. 58). Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fls. 59), a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 61) e o Autor requereu a inversão do ônus da prova, bem como alegou que as provas a serem produzidas já se encontram nos autos (fls. 62). É o relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A questão central desta ação refere-se a possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelas operações contestadas pelo Autor, consistentes em quatro saques no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada, e um saque no valor de R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), os quais, conforme alega o Autor, não foram por ele efetuados, mas que, segundo informa a Caixa, foram feitos mediante a utilização do cartão magnético e com o uso de duas senhas pessoais. Embora o artigo 6.º, inciso VIII da Lei 8.078/90 se aplique à Caixa Econômica Federal, a inversão do ônus da prova tem como pressuposto a real possibilidade ao Réu de fazer prova de que os fatos alegados pelo Autor não são verdadeiros. Caso contrário, estaríamos diante de uma presunção *jure et de jure* e não de inversão de ônus de prova. Assim, o pedido deve ser analisado de forma a privilegiar, sempre, a melhor prova, não sendo plausível impor-se a produção de prova impossível. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente nesse sentido: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ARTIGO 6º, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. HIPOSSUFICIÊNCIA E VEROSSIMILHANÇA. CRITÉRIO DO JUIZ. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO Nº 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de relação de consumo, a inversão do ônus da prova não é automática, cabendo ao magistrado a análise da existência dos requisitos de hipossuficiência do consumidor e da verossimilhança das suas alegações, conforme estabelece o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. (...) 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1102650/MG, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, DJe 02/02/2010) O mesmo STJ tem decidido que cabe ao correntista, em caso de eventuais saques irregulares na conta, a prova de que o banco agiu com negligência, imperícia ou imprudência na entrega do dinheiro. Para o STJ, à instituição financeira basta comprovar que o saque foi feito com o cartão do cliente, não tendo que demonstrar que foi ele pessoalmente que efetuou a retirada (REsp n.º 417.835/AL, 4.ª T., Min. Aldir Passarinho Jr., DJ de 11.06.2002; e REsp 602.680/BA, 4.ª T., Min. Fernando Gonçalves, DJ de 16.11.2004). A versão apresentada pelo Autor é demasiadamente frágil. Limitou-se a alegar que não foi ele quem efetuou os saques em sua conta e a juntar o extrato bancário, o que não comprova, por si só, a responsabilidade da CEF pelo ocorrido, não tendo sequer requerido a produção de provas no momento oportuno, a fim de apurar eventuais irregularidades. Deste modo, tenho que o Autor não se desincumbiu do ônus de provar as suas alegações. A Caixa Econômica Federal, por outro lado, após análise da Contestação de Movimentação Realizada com Cartão Magnético, concluiu pela inexistência de indícios de fraude na movimentação questionada (fls. 48). Qualquer pessoa poderia promover uma ação judicial, juntar extratos que demonstram a ocorrência de movimentações financeiras em sua conta, alegar que não foi ela quem as realizou e permanecer inerte, esperando que a instituição financeira comprovasse quem as efetuou. Assim não deve ser. A parte deve colaborar com um mínimo de indícios de prova de suas alegações. Nesta linha de idéias, ausente a comprovação do alegado, não há como imputar ao Banco-réu a responsabilidade pelos saques efetuados na conta do Autor, de modo que tenho por indevida a reparação material. Da mesma forma, não estão presentes os requisitos necessários à configuração da ocorrência de dano moral indenizável, pois sequer se pode falar em ato ilícito perpetrado pela Caixa Econômica Federal. Posto isso, julgo improcedente o pedido inicial e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas de lei. Condene o autor a arcar com verba honorária na base de 10% (dez por cento) do valor da causa em prol da ré, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023905-96.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS (SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de cobrança, inicialmente processada pelo procedimento sumário, convertida para o procedimento ordinário (fls. 126), promovida pelo Condomínio Primavera Residencial em face da CEF, ambos qualificados nos autos, visando o recebimento da quantia de R\$ 9.520,98 (nove mil quinhentos e vinte reais e noventa e oito centavos), conforme planilha de fls. 06/16. Alega para tanto que a requerida é proprietária do apartamento n.º 13, localizado no Edifício Norberto Padilha, parte integrante do Condomínio Autor, e que a mesma não efetuou o pagamento das despesas de condomínio vencidas desde julho de 2008, relacionadas na planilha anexada. Com a inicial juntou os

documentos de fls. 06/123. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 131/134) sustentando o indeferimento da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação, bem como a ilegitimidade passiva em razão da indisponibilidade da posse do imóvel. No mérito, além da prescrição dos juros, defendeu que qualquer obrigação decorrente da propriedade do bem só pode ser atribuída a si após a arrematação do bem. Além disso, na eventual condenação pugnou pela não incidência de multa e juros moratórios, bem como a aplicação de correção monetária somente a partir da propositura da ação. Réplica às fls. 140/146. É o relatório. DECIDO. Versam os autos sobre cobrança das despesas de condomínio edilício. Tenho por desnecessária a produção de outras provas além dos documentos acostados a estes autos, o que autoriza o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação. Isso porque há nos autos cópia de Atas das Assembleias Gerais Ordinárias/Extraordinária (fls. 19/22 e 23/25), nas quais foram aprovadas as contas e os orçamentos do condomínio, além da convenção do condomínio (fls. 26/61), cujo artigo 31 prevê o rateio das despesas condominiais. Tais documentos, agregados à planilha de débitos, comprovam a existência da dívida em cobrança. Também não merece prosperar a preliminar de carência de ação, arguida sob o fundamento de ilegitimidade passiva. Com efeito, a certidão de matrícula do imóvel de fls. 119/121 dá conta de que o imóvel foi adjudicado à CEF em julho de 2001. Afasto, por último, a alegação de prescrição. Aplicável ao caso a prescrição decenal, nos termos do artigo 205 do Código Civil vigente, tanto para o débito principal quanto para os seus acessórios. Assim, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Trata-se, na espécie, de obrigação propter rem que se vincula ao imóvel, sendo o proprietário, por excelência, o responsável pelo seu adimplemento. Por isso, não tem razão a requerida ao alegar que não tem responsabilidade pelos débitos existentes. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CIVIL E PROCESSUAL. IMÓVEL ADJUDICADO POR CREDORA HIPOTECÁRIA. RESPONSABILIDADE DA ADQUIRENTE, PERANTE O CONDOMÍNIO, PELO PAGAMENTO DE COTAS CONDOMINIAIS ATRASADAS DEIXADAS PELO MUTUÁRIO. LEI N. 4.591/64, ART. 4º, ÚNICO, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 7.182/84. EXEGESE. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. I. O art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 4.591/64, na redação dada pela Lei n. 7.182/84, constitui norma de proteção do condomínio, de sorte que se, porventura, a alienação ou transferência da unidade autônoma se faz sem a prévia comprovação da quitação da dívida, evidenciando má-fé do transmitente, e negligência ou consciente concordância do adquirente, responde este último pelo débito, como novo titular do imóvel, ressalvado o seu direito de regresso contra o alienante. II. Obrigação propter rem, que acompanha o imóvel. Precedentes do STJ. III. Recurso especial não conhecido. (REsp. 547638/RS - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - Quarta Turma - J. 10/08/2004 - DJ 25.10.2004 p. 351) O E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região comunga o mesmo entendimento: CIVIL. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. IMÓVEL ARREMATADO EM PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELAS DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação sumária de cobrança de despesas condominiais, ajuizada contra a Caixa Econômica Federal, que adquiriu o imóvel por arrematação em procedimento de execução extrajudicial. 2. (...) 3. Presente a legitimidade passiva da ré, pois a taxa de condomínio possui a natureza de obrigação propter rem, ou seja, o proprietário do bem responde por esta dívida em razão do próprio domínio, e esta responsabilidade alcança, inclusive, as parcelas anteriores à aquisição. 4. Dessa forma, o adquirente, tão-somente pela aquisição do domínio, e independentemente de imissão na posse, torna-se responsável pelas obrigações condominiais vencidas e vincendas. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...) (TRF - 3.ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 1235491 Processo: 200461000103385 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 10/02/2009 - DJF3 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 177 - Relator Juiz Márcio Mesquita) Assim, considerando que a CEF adjudicou o imóvel, tal como consta na Matrícula n.º 57.897 do 3.º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, e que a obrigação em causa é propter rem, conclui-se que a CEF deve arcar com o pagamento das cotas condominiais, vencidas e vincendas, ainda que não detenha a posse direta do bem, ressalvado o direito de regresso, se o caso, por meio de ação própria. Ademais, as cotas de condomínio não pagas sujeitam-se à correção monetária e juros de mora, conforme previsto no artigo 33 da Convenção do Condomínio. Somente a multa de mora deve ser reduzida para o percentual de 2% (dois por cento) sobre o total devido, nos termos do artigo 1.336, 1º do Código Civil. De se ressaltar que é devida a cobrança da multa moratória, porquanto decorre do inadimplemento de uma obrigação positiva e líquida, cujo vencimento, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente de interpelação, o que afasta o argumento da CEF de que seria necessária sua prévia notificação. O mesmo raciocínio se aplica aos juros de mora, contados a partir de cada vencimento no importe de 1% (hum por cento) ao mês. Posto isso, afastadas as preliminares, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo Autor, para condenar a CEF ao pagamento dos valores relativos à obrigação condominial vencidos de julho de 2008 a novembro de 2010, além daquelas que se venceram no curso da presente ação, as quais deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora no importe de 1% ao mês e correção monetária, ambos contados a partir de cada vencimento, conforme previsão contida no artigo 33 da Convenção de Condomínio (fls. 51), além da multa de 2% (CC/2002, art. 1.336, 1º). Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condeno ainda a requerida CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000401-16.2010.403.6115 (2010.61.15.000401-7) - ESTER CASSIA FRANCISCO DAMASCO ME (SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ESTER CASSIA FRANCISCO DAMASCO - ME em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP, objetivando o seguinte que não seja compelida a manter o seu registro no Conselho Regional de medicina Veterinária do Estado de São Paulo - CRMV-SP, bem como que sejam declaradas inexigíveis as correspondentes taxas, multas, etc., e, ainda, que não seja compelida a contratar médico-veterinário por tempo integral ou parcial. Afirma que atua no ramo comerciário comprando e vendendo produtos para animais domésticos, em especial rações caninas, felinas, gaiolas, etc., tendo como clientes munícipes que residem nas adjacências de seu ponto comercial. Relata estar adimplente com suas obrigações no que toca à vigilância sanitária e que está sendo compelida a contratar médico veterinário para exercer suas atividades, muito embora não preste serviços de medicina veterinária. Fundamenta que os médicos veterinários e as empresas constituídas para a prestação de serviços é que se encontram obrigadas ao registro no CRMV, nos termos da Lei no 5.517/68. Argumenta, assim, que não possui como atividade básica e principal a medicina veterinária e nem presta serviços a terceiros, razão pela qual não pode ser compelida ao registro no Conselho Réu, sendo inexigíveis todos os consectários decorrentes desta filiação. Alega, por fim, que é desnecessária a manutenção de profissional especializado no local de trabalho, bem como sua inscrição na entidade Ré, pois não se encontra no âmbito de fiscalização desta, a teor do que dispõe o art. 1º, da Lei no 6.830/80. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 13/21. O processo foi inicialmente ajuizado perante a Justiça Federal de São Carlos - SP, tendo o juízo competente desta subseção judiciária proferido decisão às fls. 24/26, na qual deferiu a tutela antecipada para: suspender a exigibilidade da cobrança feita pelo CRMV à autora em decorrência da sua inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária e da necessidade de contratação de médico veterinário, determinando a ré que se abstenha de exigi-las e de lavrar autuações em face da autora, até julgamento final da presente. A contestação do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo foi juntada aos autos às fls. 30/47. Alegou preliminarmente a inépcia da petição inicial, uma vez que em momento algum há pedido certo ou determinado, nos moldes previstos do artigo 286 do Código de Processo Civil. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, aduzindo, em síntese, que se encontra entre as atribuições legalmente conferidas ao CRMV a de fiscalizar as empresas relacionadas ao comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, uma vez que estas estão sujeitas ao poder de polícia exercido por aquela entidade. A réplica da Autora sobreveio aos autos às fls. 51/54, na qual repisou os argumentos já expendidos na petição inicial. Às fls. 56/58 foi juntado aos autos cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência oposta pelo Réu, na qual se determinou a remessa do feito à Justiça Federal de São Paulo - SP. Em face desta decisão, foi interposto agravo de instrumento pela Autora (processo n. 0018626-96.2010.403.0000), havendo às fls. 59/61 cópia da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar do recurso. Levado a livre distribuição nesta subseção judiciária, o feito foi trazido ao processamento nesta Vara. Instadas as partes a se manifestarem acerca da produção de outras provas (fls. 63), o Réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 65), enquanto que a Autora quedou-se inerte (fls. 66). É o relatório. Fundamento e decido. No mais, sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão do artigo 330, inciso I, do CPC. Afasto a preliminar suscitada pelo Réu, uma vez que o pedido da Autora foi suficientemente claro ao exercício do contraditório, observando-se que às fls. 10/11 relacionou de forma especificada o que pretende. Note-se, inclusive, que o suposto vício não prejudicou, como dito, a defesa do Réu, tendo sido apresentada regularmente a contestação com argumentos pertinentes aos pedidos formulados na petição inicial. Não há, pois, inépcia a macular a prosseguimento do feito. Passo ao mérito da questão. Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em analisar se é razoável a exigência consistente em registrar-se no Conselho endereçada a microempresa dedicada ao comércio de produtos veterinários. A exigência afigura-se ilegal. Com efeito, da leitura do documento de fls. 14, observa-se que a atividade da empresa Autora consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos para animais de estimação. A análise da presente demanda há que ser procedida à luz da Lei nº 5.517/68, que, em seus artigos 5º e 6º, alínea e, ao regular a competência do médico veterinário, assim dispõe: Art. 5º. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: (...); e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; Art. 6. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: (...); e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; (grifei). Da mesma forma, dispõe o art. 1º da Lei 6.839/80 que tanto as empresas, quanto os profissionais delas encarregados estão obrigados a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Já o artigo 27 e 1º da Lei 5.517/68, alterado pela Lei 5.634/70, dispõe: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exerçam atividades peculiares à Medicina Veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária da região onde funcionarem. 1º. As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. Em relação ao registro dos estabelecimentos no Conselho de Medicina Veterinária, o artigo 1º do Decreto 69.134/71, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto 70.206/72, dispõe que estão obrigadas à inscrição nos quadros do Conselho Profissional aquelas empresas dedicadas à execução direta dos serviços específicos de medicina veterinária, previstos nos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68. Assim, resta claro que o fator determinante do registro em Conselho Profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento, pelo que não acobertada pela lei a postura do Conselho em cobrar anuidades, fiscalizar as atividades às impetrantes, já que, como

visto, a simples comercialização de produtos veterinários não se subsume aos dispositivos legais supramencionados. Assim, não merece acolhida a argumentação do Conselho Profissional de que a empresa impetrante deve inscrever-se nos quadros do Conselho Regional de Medicina Veterinária, pelo fato de comercializar produtos destinados à agropecuária e rações, posto que essas atividades não se inserem no rol de competência do médico veterinário. Somente se faria necessário o registro no Conselho se a impetrante, além de comercializar produtos agropecuários, também os fabricasse ou realizasse a preparação de rações para animais, o que não ocorre na espécie. Sobre o assunto, os Tribunais já se pronunciaram: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBIGATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (grifado)(RESP 201000624251, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 17/05/2010)..... AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS - REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei n.º 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - As impetrantes não têm como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não podem ser obrigadas ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Agravo improvido. (AMS 200861000344874, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 04/03/2011) Também a venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária, embora esteja sujeita à inspeção sanitária. Nem tampouco, pela mesma razão, está sujeita ao registro no CRMV a empresa que se dedica à venda de medicamentos veterinários ou à venda de ovos. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE RAÇÕES E ARTIGOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a autora exerce comércio de animais vivos e de artigos para animais de estimação, rações e acessórios para animais domésticos. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem decorrer se a atividade básica da autora ou aquela pela qual preste serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. 4. Remessa oficial e apelação a que se nega provimento. (grifado)(APELREE 200361000223908, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/02/2011) Conclui-se, dessa forma, ante os fundamentos supra elencados, que procedem os pedidos da Autora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da Autora, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de registro da Autora junto ao Conselho Réu, anulando-se qualquer inscrição neste sentido, anulando-se as cobranças de anuidades e multas que lhe foram impostas, bem como lhe desobrigando da necessidade de contratação de médico veterinário para o desempenho de suas atividades sociais. Condene o Réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7109

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009702-91.1994.403.6100 (94.0009702-6) - MARISE CALBELLO AMIGO DUARTE X MARLENE VITORIA SICILIANO X MONICA FRANCESCHINI FREIRE REY X MARIA CRISTINA CORDEIRO RODRIGUES X NELI RAQUEL CORDEIRO OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA LEONARDO DELFINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora no prazo de dez dias, qual é a pretensão remanescente, juntando aos autos planilha de cálculo que justifique sua alegação de fls. 434/436. No mesmo prazo, esclareça o pedido de honorários advocatícios no importe de 15% sendo que o v. acórdão de fls. 294/302 fixou a verba honorária em favor da parte autora em 10% sobre o valor da condenação. Além disso, já houve pagamento à fl. 378, já levantado através de alvará de levantamento juntado à fl. 388. No silêncio, arquivem-se os autos, visto que já houve sentença de extinção da execução transitada em julgado (fl.

422). Int.

0051168-89.1999.403.6100 (1999.61.00.051168-4) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP149855 - PATRICIA LIMA MIL HOMENS E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Providencie o patrono da autora, no prazo de dez dias, cópia da inicial da execução e respectiva memória de cálculos, visto que as demais cópias já estão na contracapa dos autos.Cumprida a determinação supra, cite-se a União Federal (PFN), nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, somente quanto aos honorários advocatícios.No silêncio quanto a primeira determinação, arquivem-se os autos (findo).Int.

0058684-63.1999.403.6100 (1999.61.00.058684-2) - SAO PAULO CORRETORA DE VALORES LTDA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 278/295 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Na concordância (ou no silêncio), expeça-se ofício para transformação dos depósitos efetuados nos presentes autos (guias arquivadas em Secretaria) em pagamento definitivo à conta única do Tesouro Nacional conforme requerido.Com a resposta ao ofício supra, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias.Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0988801-32.1987.403.6100 (00.0988801-2) - SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAKO SUZUKI E SP111110 - MAURO CARAMICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X SEW DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 264/266 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado (R\$ 1.028,94 dos honorários advocatícios e R\$ 72,29 relativo as custas), e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. Int.

0034924-32.1992.403.6100 (92.0034924-2) - IRMAOS ANDRAUS LTDA EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X IRMAOS ANDRAUS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

1. Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 387/389, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado, com observância dos critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. 2. Decorrido o prazo para interposição de recurso, forneça o procurador da parte autora, no prazo de dez dias, se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios, o número de seu CPF, que deverá constar do ofício requisitório complementar a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. 3. Cumpridas as determinações supra expeça-se ofício requisitório complementar. 4. Nos termos do artigo 9.º, da Resolução nº 122/2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição e, após, à imediata remessa eletrônica ao Egrégio Tribunal Regional Federal. 5. Após a juntada da via protocolada eletronicamente, remetam-se os autos ao arquivo.6. Intimem-se.

0091355-73.1999.403.0399 (1999.03.99.091355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0654798-85.1991.403.6100 (91.0654798-2)) COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X COLOR ALFA LABORATORIO E MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/296 - Permaneçam os autos em Secretaria, pelo prazo de trinta dias, aguardando comunicação do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região sobre a concessão (ou não) de efeito suspensivo ao Recurso de Agravo de Instrumento n.º 0034696-91.2010.403.0000.Após, venham os autos conclusos.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0043289-75.1992.403.6100 (92.0043289-1) - AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X ALUISIO SIMOES FARIA X AMILCAR ALMEIDA X AMOS ROSA NUNES X ANTONIO CARLOS ICASSATI X ARMANDO DE CARVALHO X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X GINES VARELA SAAVEDA X HAILTON MARTINS PEREIRA X JAIME FRANCISCO DA SILVA X JOAO AMADOR DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X JOSE ALFREDO BUFFA X JOSE FLAVIO MARIANI X JOSE GABRIEL VIEIRA X JOSE MAURICIO MENDES X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X JOSE ROLIM UMEDA X JOSE RUBENS DOMINGUES X JOSE TAVARES FILHO X LUCIANO RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X LUIZ ORLEANS PINTO X LUIZ ORSI NETO

X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X MARIZA VAZ BARCELLOS X NAIR LUI X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X NILO HIGASHI X PERICLES DE ALMEIDA X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X SERGIO LOURENCO X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X VALTER MELO CASTILLO X WALTER PACITTI X WILSON KER X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X YOSHIAKI KIZAWA(Proc. JOAO CANDIDO MACHADO E SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. WILTON CICERO DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X AGUINERO DE OLIVEIRA MERIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALUISIO SIMOES FARIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMILCAR ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMOS ROSA NUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS ICASSATI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARMANDO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ARVALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MADUREIRA IORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GINES VARELA SAAVEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAILTON MARTINS PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JAIME FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO AMADOR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ALFREDO BUFFA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FLAVIO MARIANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GABRIEL VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MAURICIO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE PEDRO DA SILVA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE ROLIM UMEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE TAVARES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUCIANO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ANTONIO DELBOUX COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORLEANS PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ ORSI NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA SUELY RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FRANCISCO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILIO GOMES PEREIRA LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIZA VAZ BARCELLOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA AGUIAR DE BRITTO CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILO HIGASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PERICLES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO MARTINEZ GONZALEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ESPINDOLA DE OLIVEIRA PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDIR DE MELLO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALTER MELO CASTILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER PACITTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON KER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YACY GARCEZ AUFFENBACHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X YOSHIAKI KIZAWA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 2083/2085: Defiro à parte autora o prazo de vinte dias para apresentação das planilhas contendo os valores que os autores mencionados no último item de fl. 2085 entendem ainda devidos. Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para: a) juntar aos autos os extratos das contas vinculadas a FGTS dos coautores Aguinero de Oliveira Meris, Armando Carvalho, Arvaldo Antonio da Silva, José Pedro da Silva Filho, José Tavares Filho, Luiz Antonio D Elboux Couto, Antonio Francisco de Melo e João Amador dos Santos que embasaram os créditos efetuados; b) se manifestar quanto aos cálculos apresentados por intermédio do CD de fl. 2086. Após, venham os autos conclusos. Int.

0029989-41.1995.403.6100 (95.0029989-5) - MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAS X NANCY MARIANA IZU X NILSO APARECIDO BARBOSA X NEUMA MARIA DO REGO X NATALINO GARBULHO JR X NOELI MEGUMI NAKAMURA X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X NIVALDO DOS SANTOS X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEWTON JANUZZI FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA DA CONCEICAO T. MARANHÃO SA) X MARIA CAROLINA FERNANDES GASPAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NANCY MARIANA IZU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILSO APARECIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUMA MARIA DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NATALINO GARBULHO JR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOELI MEGUMI NAKAMURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NICETE TERESINHA BARBOSA GARRON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NIVALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARIA TODO TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEWTON JANUZZI FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 344/349, com exceção daqueles referentes à coautora Neuma Maria do Rego, que recebeu as quantias devidas em outro processo e requereu a extinção da execução (fl. 289). Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca dos créditos complementares realizados pela Caixa

Econômica Federal (fls. 360/371).No mesmo prazo, informe o correto número de inscrição no PIS do coautor Natalino Garbulho Junior. No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0049268-42.1997.403.6100 (97.0049268-0) - ANGELO GALDINO(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANGELO GALDINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Reputo como válidos os valores apurados pela Contadoria Judicial às fls. 173/176, cujos cálculos foram elaborados em consonância com o r. julgado. Diante da ínfima diferença apontada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0062019-61.1997.403.6100 (97.0062019-0) - FRANCISCO SILVA DA GRACA X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X JOSE SILVA LEITA X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X ANTONIO PEREIRA DE MELO X PAULO GARCIA CARAPIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X FRANCISCO SILVA DA GRACA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIADALVA LIZARDA DA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE SILVA LEITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO SIMOES BUSTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO EVANGELISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIA BERTINI ANTONELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APOLINARIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO PEREIRA DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO GARCIA CARAPIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0019573-67.2002.403.6100 (2002.61.00.019573-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP177301 - GISELLE DE MACEDO TORRENS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X GRUPO EMPRESARIAL CREFIS LTDA - ME

Ante a ausência de manifestação da executada, requiera a exequente o que entender de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0017380-45.2003.403.6100 (2003.61.00.017380-2) - BARIONI E HOLLANDA ADVOGADOS E CONSULTORES S/C(SP028076 - ROBERTO CALDEIRA BARIONI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X BARIONI E HOLLANDA ADVOGADOS E CONSULTORES S/C

Chamo o feito à conclusão.A r. sentença de fls. 130/137 julgou improcedente a presente ação (rejeitou a alegação de inconstitucionalidade da revogação do benefício da isenção, restando prejudicados o pedido de compensação e as alegações de decadência e prescrição), condenando a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios; determinando por fim a conversão em renda da União dos valores depositados nos autos apensos após o trânsito em julgado.Mantida em grau de recurso (fls. 167/173; 182/187; 234/235 e 244/247), a r. sentença transitou em julgado em 29 de setembro de 2009 (fl. 248).Instadas a se manifestarem quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fl. 249), a parte autora peticiona às fls. 252/253 requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do montante depositado nos autos.Em resposta, a União Federal (PFN) às fls. 271/272 requer a conversão em renda integralmente dos valores depositados, porque a parte autora não cumpriu determinação da Lei 11.941, de 24 de maio de 2009 que determina a desistência da ação judicial.Razão assiste à União Federal (PFN).Os depósitos efetuados nos presentes autos foram para garantir o direito de compensação, fundado na alegação de inconstitucionalidade da revogação da isenção da COFINS. A r. sentença de fls. 130/137 foi clara quando manteve a revogação do benefício de isenção (ou seja, os valores eram devidos e devem ser convertidos em renda para a União Federal - PFN).Não havendo recurso, converta-se em renda para a União Federal (PFN) os valores depositados nos autos em apenso no código de receita n.º 4234 (fl. 272).Efetuada a conversão, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN).Após, não havendo pretensão remanescente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes da presente decisão.

0007206-98.2008.403.6100 (2008.61.00.007206-0) - IVO LUIZ MARCHINI X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI(SP265764 - JONES WILLIAN ESPELHO) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE(SP252840 - FERNANDO KATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X IVO LUIZ MARCHINI X ANDRADE RODRIGUES CONSULTORIA E IMOVEIS X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVO LUIZ MARCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELINA TEIXEIRA BASTOS MARCHINI X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE X IVO LUIZ MARCHINI X ROGERIO RODRIGUES DE ANDRADE X MARCELINA TEIXEIRA

BASTOS MARCHINI

Ante a ausência de manifestação da executada, requeiram as exequentes o que entenderem de direito no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7110

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0057640-48.1995.403.6100 (95.0057640-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051163-09.1995.403.6100 (95.0051163-0)) MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS) Fls. 1.353/1.357: Anote-se. Nos termos do art. 523, parágrafo 2º do CPC, dê-se vista à parte autora, para que apresente resposta no prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos conclusos para decisão.

0023589-93.2004.403.6100 (2004.61.00.023589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010097-34.2004.403.6100 (2004.61.00.010097-9)) FUNDAMENTA ENGENHARIA DE FUNDACOES LTDA(SP032536 - AUGUSTO CARVALHO FARIA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora acerca das informações prestadas às fls.:1012/1017.Após, venham os autos conclusos.

0012521-44.2007.403.6100 (2007.61.00.012521-7) - JOSE DAVITES(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO E SP083426 - ANTONIO CELSO CAETANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, c/c o artigo 327, do CPC, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034944-95.2007.403.6100 (2007.61.00.034944-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X NILTON FERREIRA DE MOURA X LEONIDES APARECIDA NASCIMENTO DE MOURA

Intime-se a requerente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito. No silêncio, venham conclusos para sentença de extinção.

CAUTELAR INOMINADA

0004436-06.2006.403.6100 (2006.61.00.004436-5) - SANDRA MARA CARVALHO DUARTE(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os termos da informação de fls. 246, bem como considerando o teor da sentença proferida nos autos nº 0004747-26.2008.403.6100 que apreciou pedido aduzido nestes autos, configurando aparente litispendência, manifeste-se a parte autora, justificadamente, se permanece seu interesse no prosseguimento deste feito.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Expediente Nº 7111

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0020201-71.1993.403.6100 (93.0020201-4) - OLIMPIO BATISTA DE CARVALHO NETO(SP050961 - LEVI BATISTA DE CARVALHO) X MARCIAL NASCIMENTO MOZ(SP188149 - PAULA DE SOUSA MÓZ) X IRANY DA SILVA - ESPOLIO(SP076051 - IRACI SANCHEZ PEREIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HÉLIO YAZBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X APESP - ASSOCIACAO DE POUPANCA E EMPRESTIMO DE SAO PAULO (EM LIQUIDACAO EXTRA - JUDICIAL)(SP094507 - ROSANA PINHEIRO DE CASTRO SIMAO)
Fls. 1550: Defiro o prazo requerido pela coré Caixa Econômica Federal.Int.

DESAPROPRIACAO

0019726-57.1989.403.6100 (89.0019726-6) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X ANTONIO BOAVA RAINHA (ESPOLIO)
149/150: Defiro o prazo requerido pelo autor.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008145-25.2001.403.6100 (2001.61.00.008145-5) - FRANCISCO ALVES DA SILVA X VICENTINA MARIA MIRANDA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem e declaro reaberta a instrução processual. Em seu laudo divergente a CEF esclarece desconhecer os motivos pelos quais os valores foram atualizados somente até março de 2001. Tal dúvida encontra resposta no item Evolução dos Cálculos do laudo pericial (fl. 432). Todavia, considero pertinente a devolução dos autos ao Perito Judicial de forma que atualize seus cálculos de fls. 438/458 até a data dos esclarecimentos a serem prestados, bem como apresente cálculos suplementares nos exatos termos do contrato, observando, em especial, que a revisão das prestações seja realizada a partir da distribuição da ação, segundo o índice da categoria profissional do mutuário. Antes de determinar a remessa dos autos ao Perito Judicial, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os Autores complementem os documentos ofertados às fls. 73/75, juntando aos autos declaração do(s) sindicato(s) ao(s) qual(uais) o autor Francisco Alves da Silva foi vinculado, desde a data da assinatura do contrato. Cumprida a determinação supra, intime-se o Perito para que apresente os cálculos suplementares, no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se os Autores.

0015676-31.2002.403.6100 (2002.61.00.015676-9) - RAIZ CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP174940 - RODRIGO JOSÉ MARCONDES PEDROSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL

Fl. 679 - Defiro. Pelo prazo de dez dias. Manifeste-se a CEF sobre o Laudo de fls. 634/660. Após, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN) pelo prazo de dez dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0009459-98.2004.403.6100 (2004.61.00.009459-1) - NINA APARECIA XIMENES(SP140276 - VANESKA SANDRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Intimem-se as partes acerca do laudo trazido aos autos pela Srª Perita Judicial. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7112

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016125-76.2008.403.6100 (2008.61.00.016125-1) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG087200 - LUIZ CARLOS PRADO PEREIRA E MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

Concedo à autora/executada o prazo de dez dias para juntar aos autos a documentação que comprova os poderes outorgados a Luiz Carlos Garcia e Varnei Penha (subscritores da procuração de fl. 625) para representar a sociedade em Juízo. No mesmo prazo, manifeste-se o INMETRO acerca do depósito da verba honorária devida, efetuado pela executada por intermédio da guia de fl. 627, bem como esclareça o Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM/SP o valor cobrado à fl. 634, visto que a autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa e a ação possui dois réus. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2) - IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL X IND/ MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/552: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0014608-37.1988.403.6100 (88.0014608-2) - ROBERTO DAINESE X DORIVAL LEONARDO MENES X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X MAXIMINO HERNANDEZ X WALDEMAR TINELLI X ROBERTO BIFARONI(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. P.F.N.) X ROBERTO DAINESE X UNIAO FEDERAL X DORIVAL LEONARDO MENES X UNIAO FEDERAL X CARLOS AUGUSTO FIGUEIREDO BRONCA X UNIAO FEDERAL X MAXIMINO HERNANDEZ X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR TINELLI X UNIAO FEDERAL X ROBERTO BIFARONI X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão. Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (30.09.2002) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a atualização do valor da execução complementar, apenas para o falecido coautor MAXIMINO HERNANDES, valendo-se para tanto, dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e no ofício nº 384/2007-sec-Imva, de 27/07/2007, deste juízo. Intimem-se as partes. Após o cumprimento da r. determinação, venham os autos conclusos, inclusive para análise da petição de fls. 429/449.

0048879-72.1988.403.6100 (88.0048879-0) - INDUSA S/A IND/ METALURGICA X CARLOS GANDOLFO X CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA E

SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA E SP228933 - THAIS LUZIA LAVIA) X ANOR SCATIMBURGO(SP082446 - GULGUN BALIK DE LIMA CARVALHO E SP034114 - SIMONE COSTARD E SP094977 - TANIA REGINA MASTROPAOLO E SP212154 - FERNANDA FERREIRA ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X INDUSA S/A IND/ METALURGICA X UNIAO FEDERAL X CARLOS GANDOLFO X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO DE FREITAS MEDINA LEAL X UNIAO FEDERAL X ANOR SCATIMBURGO X UNIAO FEDERAL

Fls. 311/323: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0709277-28.1991.403.6100 (91.0709277-6) - CIRO MIYAKE(SP200746 - VANESSA SELLMER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X CIRO MIYAKE X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/157: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0036811-51.1992.403.6100 (92.0036811-5) - MARIA HELENA MANZANO X WALTER KONITZ X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X LUCAS DE OLIVEIRA X ADRIANA MARIA LUIZA BISOGNIN VALLIM X ARLETE MARIA REGA(SP106074 - MIGUEL DELGADO GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X MARIA HELENA MANZANO X UNIAO FEDERAL X WALTER KONITZ X UNIAO FEDERAL X HELIO EGYDIO NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X LUCAS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X ADRIANA MARIA LUIZA BISOGNIN VALLIM X UNIAO FEDERAL X ARLETE MARIA REGA X UNIAO FEDERAL

Diante do grande lapso temporal transcorrido desde a realização da conta homologada (23.07.2002) até a presente data, remetam-se os presentes autos ao setor de cálculos, para a recomposição do valor da execução, valendo-se para tanto dos parâmetros fixados no r. julgado e, subsidiariamente, dos critérios estabelecidos na Resolução 561/07 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a elaboração dos cálculos, dê-se vista às partes desta decisão. Observo que se trata de recomposição do valor original devido, que ainda não foi objeto de requisição de pagamento e, portanto, recebe a inclusão dos juros nos termos em que determinado no julgado. Cumpra-se.

0049319-29.1992.403.6100 (92.0049319-0) - JOSE GENAQUE X LUIZ CARLOS MANBELI X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X AMERICO CAMILO X JOSE RUBIO CORRAL FILHO(SP064855 - ED WALTER FALCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE GENAQUE X UNIAO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANBELI X UNIAO FEDERAL X SILVIO ROBERTO BOSSOLO X UNIAO FEDERAL X AMERICO CAMILO X UNIAO FEDERAL X JOSE RUBIO CORRAL FILHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 144/151: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0059821-27.1992.403.6100 (92.0059821-8) - ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X LARA SIMIONI FUZETTI X MILENA SIMIONI FUZETTI X PRIMO RENATO FUZETTI(SP040382 - IVALDO TOGNI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X ALEXANDRE SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X LARA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL X MILENA SIMIONI FUZETTI X UNIAO FEDERAL

Fls. 168/174: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004870-49.1993.403.6100 (93.0004870-8) - APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X ALFREDO SOBREIRA NETO X ANTONIO CARLOS BORELLI X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X ANTONIO AFONSO MALPICA X ADEMIR DOS SANTOS X ANA PAULA MARINO OTERO X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X ANTONIO CARLOS DIAS X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X APARECIDA DONIZETI BERIGO BLESIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALFREDO SOBREIRA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS BORELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE DE SOUZA PELLIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AFONSO MALPICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADEMIR DOS SANTOS X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA PAULA MARINO OTERO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA MARIA PADILHA CARRARA TEDIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução da obrigação de fazer a qual a Caixa Econômica Federal foi condenada. A controvérsia atualmente existente nos autos restringe-se ao coautor Antonio Carlos Dias (equivocadamente chamado José Carlos Dias pela parte exequente na petição de fls. 663/670). Em 15 de setembro de 2008 a executada protocolou a petição de fls. 544/557 na qual alegava que os documentos juntados por Antonio Carlos Dias às fls. 322 e 323 na realidade pertenciam a homônimos deste, visto que indicavam números de inscrição no PIS diversos. Alegava, também, que tal equívoco a havia induzido em erro, creditando nas contas vinculadas ao FGTS dos homônimos os valores devidos nos presentes autos (planilhas de fls. 391/406 e 455), os quais teriam servido inclusive para cálculo da verba honorária depositada às fls. 415 e 445. Intimado para manifestação, o exequente alegou que tais extratos foram juntados aos autos equivocadamente, sem o intuito de prejudicar quem quer que seja, ou má-fé e requereu a compensação da verba honorária depositada em excesso (R\$ 241,73) com aquela que seria depositada em decorrência dos créditos realizados em sua conta vinculada ao FGTS (fls. 574/582). Todavia, em 14 de dezembro de 2010 a Caixa Econômica Federal comprovou que o exequente Antonio Carlos Dias, inscrito no CPF sob nº 011.583.278-54 aderiu aos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, juntando aos autos o termo de adesão por ele assinado (fl. 638). Além disso, requereu a devolução dos honorários advocatícios depositados em excesso, incidentes sobre os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS dos homônimos do autor/exequente, os quais totalizariam R\$ 410,17. Às 663/670 os exequentes requerem a desconsideração do termo de adesão firmado por Antonio Carlos Dias, pois este foi assinado após o trânsito em julgado da sentença proferida no presente processo e sem a anuência do advogado, bem como a intimação da executada para creditar a verba honorária devida. Em que pesem as alegações acima, entendo que a transação prevista pela Lei Complementar nº 110/01 e celebrada entre as partes, ainda que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 104 do Código Civil. Mesmo que o termo de adesão branco não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir da demanda, ao assiná-lo ele pratica ato incompatível com a intenção de litigar em Juízo que, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Essa conclusão sobrepõe-se à eventual discussão acerca da capacidade postulatória da parte, além de prestigiar a vontade manifestada pela pessoa que subscreve o termo de adesão. Com relação à verba honorária, considerando que a Caixa Econômica Federal efetuou depósito superior ao efetivamente devido, incumbe ao patrono dos exequentes demonstrar que ainda existem valores a serem pagos, decorrentes dos créditos realizados na conta vinculada ao FGTS de Antonio Carlos Dias em razão do acordo celebrado. Pelo todo exposto, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0008879-54.1993.403.6100 (93.0008879-3) - GILMAR DIB DE ARAUJO X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X GETULIO BARROSO DE SOUZA X GILBERTO ABUD JUNIOR X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X GILBERTO MARCOS BRUMER X GILBERTO MORALES X GILBERTO PAULILLO X GILDO ALVES DA SILVA (SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP095834 - SHEILA PERRICONE) X GILMAR DIB DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO SILVINO DE OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL DA SILVIA CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GETULIO BARROSO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ABUD JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MARCOS BRUMER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILDO ALVES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl: 694 Concedo o prazo de 15 dias conforme requerido pela CEF. Após, venham conclusos.

0034337-29.2000.403.6100 (2000.61.00.034337-8) - CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARBOSA X EDIVA MARIA LAVEZZO BARBOSA X CLAUDIO ABRAHAO X ERLY LONGHI ABRAHAO (SP168419 - KAREN BRUNELLI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO QUEIROZ BARBOSA X UNIAO FEDERAL X EDIVA MARIA LAVEZZO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ABRAHAO X UNIAO FEDERAL X ERLY LONGHI ABRAHAO

Tendo em vista a juntada do extrato a fls. 517/524, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias. Após, façam os autos conclusos. Int.

0032223-39.2008.403.6100 (2008.61.00.032223-4) - CELINA DUARTE DAUDT (SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CELINA DUARTE DAUDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 88/91: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034131-34.2008.403.6100 (2008.61.00.034131-9) - LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR(SP182519 - MARCIO LUIS MANIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LEOVIL DIAS DE OLIVEIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 91/94: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7113

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026657-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026657-0) - LOKAU PATRIMONIAL LTDA(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI)

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 136/138 para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0068785-43.1991.403.6100 (91.0068785-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015033-59.1991.403.6100 (91.0015033-9)) OLGA TAMADA WAI X MARCIA NAOMI WAI(SP099885 - DESIRE APARECIDA JUNQUEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT) X OLGA TAMADA WAI X BANCO CENTRAL DO BRASIL X MARCIA NAOMI WAI X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Fl. 122 - Defiro. Pelo prazo de dez dias.Cumprida a determinação do r. despacho de fl. 118, item 2, venham os autos conclusos.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se os exequentes.

0088655-40.1992.403.6100 (92.0088655-8) - KENZIRO TANAKA(SP024500 - MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA E SP090557 - VALDAVIA CARDOSO E SP158681 - VALDENICE DE SOUSA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X KENZIRO TANAKA X UNIAO FEDERAL
Fl. 188 - Indefiro. Os valores depositados às fls. 181/182 já estão liberados, devendo o exequente e seu respectivo patrono observarem a primeira parte do r. despacho de fl. 183, qual seja: para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento.Intimem-se as partes. Após, não havendo recurso, venham os autos concluso para sentença de extinção da execução.

0025720-90.1994.403.6100 (94.0025720-1) - IND/ E COM/ ELEM LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X IND/ E COM/ ELEM LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 189/195: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006301-40.2001.403.6100 (2001.61.00.006301-5) - ARACI DOS SANTOS BONIFACIO X GERALDO DA SILVA FERNANDES X GERALDO DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA X GILMAR GOMES DE SOUZA SA X GILMAR ROBERTO NOGUEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X ARACI DOS SANTOS BONIFACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DA SILVA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO DE FATIMA CANDIDO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR GOMES DE SOUZA SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILMAR ROBERTO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 410/419: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000118-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000118-0) - CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A(SP139138 - CARLOS EDUARDO DA COSTA PIRES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. SEM PROCURADOR) X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP244071 - MARIANA

REGINA GARCIA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A X SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A X CGE - CEARA GERADORA DE ENERGIA S/A

Fls. 242/243 - Manifeste-se a coexequente SANTOS CORRETORA DE CAMBIO E VALORES S/A, no prazo de dez dias, sobre o alvará de levantamento n.º 630/2010 expedido em 10 de dezembro de 2010 (fl. 232) e retirado em 15 de dezembro de 2010 (fl. 233).Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos.Int.

0008199-44.2008.403.6100 (2008.61.00.008199-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS(SP062700 - CLEMENTINA BALDIN E SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CIA/ SULINA DE PREVIDENCIA E SEGUROS

Ante o informado na certidão de fl. 412, determino a inclusão da Dra. Christiane Santalena Brambilla no sistema processual. Após, intime-se novamente a empresa executada para cumprir a decisão de fl. 410.Oportunamente, venham os autos conclusos nos termos do último parágrafo da decisão acima.

0020262-04.2008.403.6100 (2008.61.00.020262-9) - JOSE ROBERTO DE MORAES X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES(SP270222A - RAQUEL CELONI DOMBROSKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE ROBERTO DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMA BEATRIZ CORNAGLIOTTI DE MORAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 111/114: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0030909-58.2008.403.6100 (2008.61.00.030909-6) - ALEX HAJAJ X ANTONIO JOSE HAJAJ X AIRTON HAJAJ X ABEDE MASSIC HAJAJ - ESPOLIO X SOPHIA HELITO HAJAJ(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ALEX HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AIRTON HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOPHIA HELITO HAJAJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 161/164: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0033062-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033062-0) - LUIZ CARLOS SAMORA(SP162294 - JOELMA GOMES DO NASCIMENTO E SP267014 - ANTONIO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ CARLOS SAMORA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 58/63: Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando que o impugnado utilizou em seus cálculos índices diversos daqueles concedidos pela sentença. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 1.006,26.Intimado para manifestação acerca da impugnação, às fls. 66/67 o impugnado discordou do valor apresentado pela impugnante e manteve os cálculos de fls. 54/55.Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 71/74.As partes concordaram com a quantia apurada pelo contador judicial (fls. 79 e 80).Assim, não havendo discordância em relação ao valor efetivamente devido, tenho que os cálculos de fls. 71/74 devam ser reputados válidos.Isso posto, julgo procedente a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada para fixar como valor correto aquele calculado pelo contador judicial, ou seja, R\$ 1.042,29.Deixo de condenar o exequente ao pagamento de honorários advocatícios para a presente fase processual, pois, nos termos dos cálculos reputados como válidos, o valor a ser levantado por este é de R\$ 10,52 e os honorários advocatícios seriam mais de dez vezes superiores ao benefício econômico obtido. Tendo em vista o valor depositado por intermédio da guia de fl. 63, expeça-se alvará para levantamento da quantia apurada pelo contador (R\$ 1.042,29) em nome do procurador indicado pelo impugnado à fl. 80.Após, intime-se o procurador do impugnado para retirar o alvará expedido, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias.Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante (R\$ 32.074,53).Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Intimem-se as partes.

0033641-12.2008.403.6100 (2008.61.00.033641-5) - ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X ARNO GARBE(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP224548 - FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ISOLDA ANA GARBE - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 139/142: Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Após, venham os autos conclusos. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7114

EMBARGOS A EXECUCAO

0003906-26.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032689-63.1990.403.6100 (90.0032689-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRAO PIRES(SP077025 - MARIA ANGELA MARINHO DE MORAES BIGHETTI E SP104913 - MARTA APARECIDA DUARTE E SP117071 - LUDGARDE AMORIM DOS SANTOS)

Apensem-se aos autos do Processo nº 0032689-63.1990.403.6100. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0004347-07.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057284-53.1995.403.6100 (95.0057284-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X ANTONIO APARECIDO CARRASCHI(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE)

Distribua-se por dependência ao Processo nº 0057284-53.1995.403.6100 e apensem-se. Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

0004659-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028568-64.2005.403.6100 (2005.61.00.028568-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO) X JOSÉ RUBENS VIVIAN SCHARLACK

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Havendo discordância ou no silêncio, remetam-se os presentes autos ao contador para elaboração dos cálculos de liquidação, devendo ser observados os parâmetros fixados no r. julgado, bem como a Resolução CJF - 134/2010.Int.

Expediente Nº 7115

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002090-39.1993.403.6100 (93.0002090-0) - MANOEL PEREIRA SERRAO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Fls. 330/331: Defiro o pedido da parte autora. Concedo mais 5 (cinco) dias de prazo para que a parte autora requeira o de direito. Fica deferida também a vista dos autos fora de Cartório.Após, havendo manifestação, tornem os autos conclusos. Decorrido o prazo in albis, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

0016641-53.1995.403.6100 (95.0016641-0) - CARLOS MARCELO LAURETTI X ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI(SP098131 - ANA MARIA DO NASCIMENTO COSTA LAURETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

A decisão de fls. 556/558 determinou que a execução nos presentes autos restringe-se ao pagamento, pela Caixa Econômica Federal, do valor correspondente aos juros de mora de 6% ao ano referentes ao período compreendido entre a data da citação no presente processo e a data que antecede a citação efetivada na ação em trâmite perante a 11ª Vara Federal Cível, sendo que a verba honorária devida incidiria sobre tal valor.Considerando a documentação juntada pela executada às fls. 566/573 e a cópia do mandado de citação expedido no processo nº 0033677-35.2000.403.6100, requeiram os exequentes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005411-33.2003.403.6100 (2003.61.00.005411-4) - SILVIA MONTEIRO DALBO X ANDERSON FERNANDO FIGUEIRA DALBO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Cumpra a parte autora, no prazo de dez dias, o despacho de fl. 469.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005877-85.2007.403.6100 (2007.61.00.005877-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FOCUS ASSESSORIA DE MARKETING LTDA(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 161/162 requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0011567-61.2008.403.6100 (2008.61.00.011567-8) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X SAMIR SULEIMAN(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fl. 323 - Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela Caixa Econômica Federal, contra a r. decisão de fl. 317, requerendo em apertada síntese que seja declarada a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para integrar a lide e condenação da parte autora em honorários advocatícios.A Caixa Econômica Federal foi citada para integrar o polo passivo da presente ação por decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão exarada às fls. 228/230 da lavra do Desembargador Matheus Fontes.Entendeu por bem aquele Juízo determinar a citação da CEF porque poderia haver comprometimento do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, cuja administração é de incumbência da CEF.A r. sentença de fls. 194/195 julgou improcedente a Ação Ordinária, condenando a autora Banco Nossa Caixa S/A em honorários advocatícios e custas, sentença esta que foi objeto do recurso de apelação.Na decisão de fls. 307 e verso decidiu o presente Juízo ser a CEF parte ilegítima a figurar na ação e, portanto, incompetente a Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.Tempestivamente interpostos, recebo os Embargos de Declaração da CEF para no mérito rejeitá-los. A parte autora não formulou requerimento na Justiça Estadual, como também não o fez na Justiça Federal, para que a CEF integrasse a lide. Não pode a parte autora, por um ato do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado, ser compelida ao pagamento de honorários advocatícios à parte que sequer compunha a lide em sua opinião.A parte autora, por sua vez, também interpõe Recurso de Embargos de Declaração às fls. 324/330, requerendo o afastamento do decreto de incompetência da Justiça Federal. A r. decisão de fls. 307 e verso bem ressaltou que não houve pedido veiculado pela parte autora para que a CEF integrasse a lide.Por ora, o que há nos autos é que a r. sentença de fls. 194/195 proferida pelo Juiz Estadual julgou improcedente a demanda. O mérito da questão não foi enfrentado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, e não há nenhuma contradição ou omissão na decisão do Juízo que entendeu que a CEF é parte ilegítima para figurar na presente demanda. Diante do exposto, rejeito também os Embargos de Declaração opostos pela parte autora às fls. 324/330, mantendo íntegra a r. decisão de fl. 317 por seus próprios fundamentos.Intimem-se as partes. Após, cumpra-se a r. decisão de fl. 317, itens 7 e 8.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658408-08.1984.403.6100 (00.0658408-0) - PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A(SP120715 - SIMONE LUPINO E SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S/A X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem.Revogo o r. despacho de fl. 285.Não há nos autos formalização de penhora pelo Juízo Estadual, pressuposto para a transferência dos valores. Há somente petições da União Federal informando os débitos da exequente.Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo aguardando a formalização da penhora.

0662977-18.1985.403.6100 (00.0662977-6) - LEME PREFEITURA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X LEME PREFEITURA X FAZENDA NACIONAL

Cumpra a exequente a decisão de fl. 607, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se sobre a petição de fls. 608/610.Após, venham os autos conclusos.Int.

0724513-20.1991.403.6100 (91.0724513-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0676671-44.1991.403.6100 (91.0676671-4)) COBEL VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP125441 - ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X COBEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Nos termos do artigo 11, parágrafo primeiro, da Resolução n.º 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre os débitos passíveis de compensação apontados pela União Federal (PFN) às fls. 240/243.Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para decisão sobre o pedido de compensação.Int.

0040235-04.1992.403.6100 (92.0040235-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017383-83.1992.403.6100 (92.0017383-7)) ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA X UNIAO FEDERAL

Fl. 154: Indefiro. Os processos não podem ser apensados, pois a medida cautelar n.º 0017383-83.1992.403.6100 foi remetida ao arquivo, em baixa definitiva. Além disso, a procuração original não pode ser desentranhada daquele processo para juntada neste.Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para cumprir integralmente o despacho de fl. 152.Cumprida a determinação acima, expeçam-se os ofícios requisitórios.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0063247-47.1992.403.6100 (92.0063247-5) - BENEDITO PINTO DE GODOY X CELIA GIL FERRO DE GODOY X EDUARDO VELKE X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X ANTONIO CARLOS FERREIRA X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X GERALDO BELLINI(SP049475 - NESTOR MIRANDOLA E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY E SP097982 - NIVALDO ROQUE PINTO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1919 - JOANA MARTA ONOFRE DE ARAUJO) X BENEDITO PINTO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X CELIA GIL FERRO DE GODOY X UNIAO FEDERAL X EDUARDO VELKE X UNIAO FEDERAL X IRACI APARECIDA FERRARI CUZZULLIN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO ROBERTO CUZZULLIN X UNIAO FEDERAL X GERALDO BELLINI X UNIAO FEDERAL Tendo em vista que os novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial estão em consonância com a r. decisão transitada em julgado, reputo como válido o quantum apontado pelo Contador deste Juízo às fls. 168/170 destes autos. Assim, e tendo em conta a superveniência da Resolução nº 122, de 28.10.2010, do E. Conselho da Justiça Federal, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o seu interesse na expedição de ofício requisitório do valor fixado, e indique, em caso positivo, o nome e CPF de seu procurador (se beneficiário de créditos referentes a honorários advocatícios), que deverão constar no precatório/requisitório a ser expedido, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nos termos do artigo 9.º da mencionada resolução, proceda a Secretaria à intimação das partes do teor da requisição. Intimadas as partes e cumprida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, encaminhando-o por meio eletrônico no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região e, conseqüentemente, remetendo-se os autos ao arquivo. Não atendida a determinação constante do segundo parágrafo deste despacho, arquivem-se. INT.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025694-58.1995.403.6100 (95.0025694-0) - DIRCE DAL BELLO X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X DECIO CARBONARI DE ALMEIDA X DORIVAL SPERANDIO X EIKO ODAMAKI X EDUARDO ZINSLY X ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO X ELIANA MARA GOMES LOMBA X EMILIA YURI OZAI MOTTA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DIRCE DAL BELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DARLY DE MEDEIROS HARAGUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO CARBONARI DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL SPERANDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EIKO ODAMAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ZINSLY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA JAIRA ROIFFE GOBBATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA MARA GOMES LOMBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMILIA YURI OZAI MOTTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 659/660: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal, em face da decisão de fl. 654, a qual reputou válidos os cálculos de fls. 568/576. O artigo 535 do Código de Processo Civil enumera as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, ou seja, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada. Na verdade, manifesto o caráter protelatório dos embargos, vez que a Caixa Econômica Federal sequer indica quais dos vícios acima enumerados a decisão embargada contém, limitando-se a requerer seja o julgado atacado declarado. Diante do exposto, recebo os presentes embargos, pois tempestivos, para no mérito rejeitá-los, devido à ausência dos requisitos constantes no artigo 535 do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a Caixa Econômica Federal comprovou o crédito das diferenças apontadas pela Contadoria Judicial (fls. 629/651), concedo aos exequentes o prazo de dez dias para manifestação. No mesmo prazo, cumpra a Caixa Econômica Federal a decisão de fl. 654 com relação ao pedido de reembolso das custas formulado pelos exequentes. Após, venham os autos conclusos. Int.

0044330-67.1998.403.6100 (98.0044330-4) - JOAO CARLOS CASOTO X CELIA REGINA COSTA CASOTO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS CASOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELIA REGINA COSTA CASOTO

Trata-se de execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 221/224. Em 29 de janeiro de 2010 foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça o despacho de fl. 234, que determinava a intimação da parte autora para pagamento dos honorários advocatícios devidos, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal na petição de fls. 229/230. Regularmente intimados, os executados não apresentaram qualquer manifestação. Conseqüentemente, a Caixa Econômica Federal requereu o bloqueio dos valores existentes nas contas dos executados, até o limite da dívida, por intermédio do sistema Bacen Jud 2.0 (fls. 238/242). O detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 244/245 revelou a existência de R\$ 500,41 bloqueados na conta pertencente ao coautor João Carlos Casoto, os quais posteriormente foram transferidos para conta judicial à ordem deste Juízo, conforme determinação de fl. 246 e guia de fl. 252. Após a determinação da transferência, os executados informaram que já haviam depositado a totalidade da verba honorária devida, em 14 de setembro de 2010 e juntaram aos autos cópia da guia de depósito no valor de R\$ 1.138,60 (fl. 250). Em 07 de dezembro de 2010 a Caixa Econômica Federal protocolou a petição de fls. 254/255, na qual noticiava a renúncia dos executados ao direito sobre o qual se funda a ação, bem como que os honorários advocatícios seriam pagos diretamente à exequente, na via administrativa. As partes foram intimadas para esclarecerem a petição acima, tendo em vista os valores anteriormente depositados (fl. 258). A Caixa Econômica Federal afirmou ter recebido administrativamente os honorários devidos e requereu a extinção da presente execução (fl. 260). Os executados requereram a devolução dos valores pagos (fl. 261). Considerando que a exequente afirma já ter recebido a totalidade

dos honorários devidos, requerendo, inclusive, a extinção da execução, entendendo que os valores depositados nos presentes autos devam ser devolvidos aos executados. Em atenção à Resolução nº 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, para expedição de alvará de levantamento, informe a parte executada, no prazo de dez dias, o nome e os números do CPF e do RG de seu procurador. Cumprida a determinação acima, expeçam-se alvarás para levantamento das quantias representadas pelas guias de fls. 252 e 253, intimando-se posteriormente o patrono dos executados para que os retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Retirados os alvarás, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0044145-58.2000.403.6100 (2000.61.00.044145-5) - DORACI FELIPE DA COSTA SILVA X DORACY ALVES DE SOUZA X DORIVAL BENEDITO SCILIANO X DORVALINA GRACIERI DA SILVA X EDMILSON AMANCIO CABRAL (SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X DORACI FELIPE DA COSTA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORACY ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORIVAL BENEDITO SCILIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVALINA GRACIERI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDMILSON AMANCIO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Às fls. 278/280 a Caixa Econômica Federal juntou aos autos os extratos da conta vinculada ao FGTS do coautor Edmilson Amâncio Cabral. Diante disso, concedo à parte autora o prazo de dez dias para requerer o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0357566-45.2005.403.6301 (2005.63.01.357566-4) - ANIZIO ALVES DA SILVA (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANIZIO ALVES DA SILVA

Requeira a exequente (CEF), no prazo de dez dias, o que entender de direito. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, arquivem-se os autos (findo). Int.

0011576-23.2008.403.6100 (2008.61.00.011576-9) - JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL (SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE CARLOS DE SOUSA AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 56/60: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante (R\$ 31.556,37), forneça o exequente, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa (R\$ 31.556,37), representada pela guia de fl. 60, intimando-se posteriormente, o patrono do exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante (R\$ 13.702,56). Na hipótese acima, retirado o alvará e comprovada a apropriação do valor excedente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, apure o valor correto em favor do exequente. Int.

0010755-95.2008.403.6301 (2008.63.01.010755-5) - HARON AVAKIAN X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN (SP041368 - ARMEN KECHICHIAN E SP207992 - MARIA CAMILA COSTA NICODEMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HARON AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSMARY BILEZIKDJIAN AVAKIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116/121: Trata-se de Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal alegando excesso de execução, em face da aplicação, pela parte autora em seus cálculos, dos juros remuneratórios de forma capitalizada. Indica como valor incontroverso a quantia de R\$ 25.042,24. Os impugnados manifestaram-se acerca da impugnação às fls. 126/129. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de fls. 134/136. Intimadas as partes para manifestação, os exequentes concordaram com o valor do contador (fls. 140/141). A executada, entretanto, discordou e requereu a homologação dos cálculos apresentados às fls. 107/113. Primeiramente, cumpre salientar que a sentença de fls. 81/83, transitada em julgado em 12 de junho de 2009 (fl. 97), julgou procedente o pedido relativo ao pagamento dos juros contratuais (remuneratórios) de 0,5% a incidir sobre as diferenças de correção monetária devidas ao autor, contados mês a mês desde o inadimplemento contratual. Observo que a contadoria judicial apurou valor superior àquele contido nos cálculos apresentados pelos exequentes. Cabe aqui uma consideração. As alterações do Código de Processo Civil trazidas pela Lei nº 11.232/05, no que diz respeito ao cumprimento da sentença judicial, promoveram diversas modificações na estrutura do processo civil. No que está sob exame, a principal delas é a que dispensa a formação de um processo executivo autônomo para a execução da sentença. No regime anterior, a inicial da execução significava a formação de nova relação jurídica processual, com suas características próprias - dentre elas, a fixação dos limites da lide dentro daquilo que constou do pedido inicial. Com isso, após a apresentação de embargos, ainda que apurado como correto valor superior àquele constante da inicial da execução, o Juiz não poderia jamais fixar

tal valor como correto. Isso acontecia - e ainda acontece, por exemplo, no regime da execução contra a Fazenda Pública, realizada nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil - em virtude da aplicação do princípio dispositivo, cuja inobservância levaria a julgamento ultra petita. Com o advento da nova sistemática da execução, a sentença de mérito passou a julgar não mais o processo de conhecimento, mas a fase de conhecimento do processo civil, o qual somente terminará com a outorga, ao vencedor, daquilo que lhe foi reconhecido pelo Juízo. A execução do julgado transformou-se em fase processual, destinada não a formar nova relação processual a partir de nova iniciativa processual do vencedor. Ao contrário, agora a fase executiva obedece a procedimento mais simples, com iniciativa mais simples e com foco em um objetivo específico: o de levar ao cumprimento do julgado, da maneira mais rápida, eficaz e fiel possível. Com isso, a observância do princípio dispositivo não está mais vinculada à apresentação dos cálculos do exequente, mas sim ao pedido apresentado na petição inicial, quando da propositura da ação - afinal, foi naquele momento que se formou a relação jurídica processual. O fato de se encontrar, durante a controvérsia estabelecida na fase de cumprimento da sentença, valor eventualmente superior ao do cálculo apresentado pelo vencedor, não deve causar perplexidade; deve ser encarado apenas como a melhor apuração do valor efetivamente estabelecido na sentença. Durante a fase de cumprimento da sentença, o cálculo do valor exequendo está vinculado ao estabelecido na própria sentença, e não ao valor eventualmente apresentado, de início, pelo exequente. A apresentação, pelo exequente, de cálculo com valores menores que os realmente devidos, não significa renúncia a montantes que, por erro, possam não ter sido incluídos. Não se trata de julgamento ultra petita. Assim o é um julgamento de mérito que acolhe pedidos não formulados na inicial. E, assim seria esta decisão se, neste momento, incluísse no cálculo de execução, por exemplo, verbas constantes do pedido e não acolhidas na sentença. Por outro lado, a decisão que acolhe tudo o que consta na sentença apenas atinge o objetivo maior dessa fase processual, ou seja, o de cumprir o julgado de maneira fidedigna; portanto, ela é fiel ao pedido, nos termos em que este foi acolhido pela sentença de mérito. Ante o exposto, julgo improcedente a Impugnação ao cumprimento de sentença apresentada e reputo como válidos os cálculos do contador judicial de fls. 134/136. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o valor da diferença entre a importância apurada como correta pela Contadoria Judicial (R\$ 44.987,66) e aquela indicada como incontroversa pela Caixa Econômica Federal (R\$ 25.042,24) e fixo como valor total da execução R\$ 46.982,20 (R\$ 44.987,66 acrescidos da verba honorária: R\$ 1.994,54). Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para depositar a quantia correspondente a diferença existente entre o valor depositado por intermédio da guia de fl. 121 e o valor fixado para a execução. Cumprida a determinação acima, expeça-se alvará para levantamento das quantias depositadas nos autos, em nome do procurador indicado s às fls. 140/141. Após, intime-se o procurador dos exequentes para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de dez dias. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se as partes.

0003200-77.2010.403.6100 (2010.61.00.003200-7) - CONDOMINIO GUANABARA(SP243133 - THOMAS RODRIGUES CASTANHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO GUANABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 102/106: Recebo a presente Impugnação para discussão, com suspensão da execução. Vista ao Impugnado para resposta no prazo legal. Havendo concordância com o valor apontado pela Impugnante (R\$ 19.013,36), forneça a exequente, no prazo de dez dias, e em atenção à Resolução nº 110, de 08.07.2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição de alvará de levantamento, os números do CPF e do RG do seu procurador. Cumprida a determinação do parágrafo anterior, expeça-se alvará de levantamento da quantia incontroversa (R\$ 19.013,36), representada pela guia de fl. 106, intimando-se posteriormente, o patrono da exequente para que o retire, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Expeça-se, também, ofício para que a Caixa Econômica Federal se aproprie do valor restante (R\$ 4.031,91). Na hipótese acima, retirado o alvará e comprovada a apropriação do valor excedente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, de acordo com o julgado e demais elementos constantes dos autos, apure o valor correto em favor da exequente. Int.

Expediente Nº 7116

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004426-35.2001.403.6100 (2001.61.00.004426-4) - CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA(SP152060 - JOSE RODRIGO LINS DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP179558 - ANDREZA PASTORE E SP167176 - CRISTINA ALVARENGA FREIRE DE ANDRADE PIERRI) X INSS/FAZENDA X CONDIPA CONSULTORIA DE INTERESSES PATRIMONIAIS LTDA X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X CETAL INVESTIMENTOS E REPRESENTACOES LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X REALCORP INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA

Fls. 1547/1548: Defiro a consulta ao sistema Bacen Jud, com fulcro no disposto no artigo 655-A do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 1º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e determino o bloqueio dos valores encontrados, até o limite do débito em execução. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, voltem os autos conclusos para aferição da possibilidade de penhora das quantias bloqueadas, tendo em vista o disposto no artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

0033444-91.2007.403.6100 (2007.61.00.033444-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X TBS TAXI AEREO LTDA(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X TBS TAXI AEREO LTDA

Fls. 177/178: Tendo em conta que a parte devedora foi regularmente intimada e não pagou o débito nem indicou bens à penhora, e considerando que as diligências para a localização de bens penhoráveis restaram frustradas, defiro o pedido formulado e determino a utilização do Sistema de Restrição Judicial denominado RENAJUD para o fim de obter informações sobre a existência de veículos automotores em nome da executada e de registrar a restrição judicial de transferência de eventuais veículos encontrados, em âmbito nacional.Registrada a restrição, proceda-se à penhora e avaliação dos veículos localizados, bem como a intimação da executada para eventual impugnação, na forma da lei.Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações.

Expediente Nº 7117

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005672-56.2007.403.6100 (2007.61.00.005672-4) - SANKT GALLEN DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o perito para que se manifeste sobre o restante do valor depositado a título de honorários periciais. Intimem-se as partes da juntada do laudo para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 433 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 7118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017885-89.2010.403.6100 - BOANERGES GONCALVES ALCANTARA X FRANCISCO SALES DE MENDONCA X PACIFICO KIGUEN TANAKA X WALTER SADER X WALTER VIEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE FLS. 111/111-VERSO:Vistos em decisão.Fls. 93/100 e 101/110: recebo como emenda à inicial.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA pela qual os Autores requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do Imposto de Renda de Pessoa Física que recebem suplementação desde antes de janeiro de 1996 (ou, se for o caso: que é suplementado e se aposentou após janeiro de 1996, seja suspensa a exigibilidade do Imposto de Renda da Pessoa Física de forma proporcional pro rata ao tempo em que o autor recolheu as contribuições para a Fundação CESP) e sofreram retenção do imposto sobre a renda na fonte (fls. 12).Sustentam, em suma, que a incidência do tributo quando da percepção do benefício é indevida e ilegal, à medida que tendo havido a incidência da indigitada exação sobre as contribuições vertidas para o fundo, não há que se falar em tributação do benefício, sob pena de configurar bis in idem. A despeito de todo o exposto pelos Autores, não vislumbro urgência que justifique a concessão da medida pleiteada na medida em que eles sofrem a incidência do tributo há mais de dez anos, sem qualquer contestação.Diante de todo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a ré.Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7119

MANDADO DE SEGURANCA

0057735-78.1995.403.6100 (95.0057735-6) - SANWEY IND/ DE CONTAINERS LTDA(SP039792 - YOSHISHIRO MINAME) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SECCIONAL DE OSASCO - SP(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0041577-74.1997.403.6100 (97.0041577-5) - IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E Proc. ANDREA MAZUTTI E Proc. ANDREA GUEDES BORCHERS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA

CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0011397-98.1999.403.6102 (1999.61.02.011397-0) - ARTUR ERNESTO HENRIQUE X HERMEVALDO FREITAS CAIRES X JOAO BATISTA GIGLIO VILLELA X JOSE ALCEBIADES COLOZIO X JOSE ANTONIO MORETTO(SP104129 - BENEDITO BUCK) X SUPERINTENTE DO INSS NO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000939-57.2001.403.6100 (2001.61.00.000939-2) - CONSBEM CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP113402 - MARIA DE FATIMA MONTE MALTEZ TAVARES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG DE ENGENHARIA,ARQUITET,AGRONOMIA DE SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP152783 - FABIANA MOSER)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0018784-05.2001.403.6100 (2001.61.00.018784-1) - WALDELIO QUEIROGA E SILVA(SP045830 - DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0009613-53.2003.403.6100 (2003.61.00.009613-3) - SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0020528-64.2003.403.6100 (2003.61.00.020528-1) - AUTO POSTO CITY LAPA LTDA(SP071981 - REYNALDO BARBI FILHO) X CHEFE DO POSTO FISCAL DA AGENCIA - AGUA BRANCA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0012997-87.2004.403.6100 (2004.61.00.012997-0) - PET SHOP E AVICULTURA TEM TEM DOGS LTDA - ME(SP062375 - NILZA MORBIN) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010

deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0022791-35.2004.403.6100 (2004.61.00.022791-8) - EMBRAMED IND/ E COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA(SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP186399 - ARGOS MAGNO DE PAULA GREGORIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0034666-02.2004.403.6100 (2004.61.00.034666-0) - DELFIM COM/ E IND/ LTDA(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP182172 - ELISÂNGELA LIMA DOS SANTOS BORGES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0002533-67.2005.403.6100 (2005.61.00.002533-0) - PROAIR SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA(SP071347 - ELIANA MARIA CALO MENDONCA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0027645-38.2005.403.6100 (2005.61.00.027645-4) - TRICURY ARMAZENS S/C LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0029562-87.2008.403.6100 (2008.61.00.029562-0) - ANTONIO TADEU DE MELLO(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP279265 - FERNANDA APARECIDA ALVES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0000974-36.2009.403.6100 (2009.61.00.000974-3) - ANDREA CRISTINA SERRA PEREIRA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0010892-64.2009.403.6100 (2009.61.00.010892-7) - ADENIR QUARTAROLI CARLOS(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA E SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

Expediente Nº 7120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024054-29.2009.403.6100 (2009.61.00.024054-4) - CLAUDIONOR ALVES IZIDORO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X MINISTERIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO

Fls. 276 - dê-se vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo perito. Em seguida, nada requerido, intimem-se as partes para apresentação das alegações finais.

0025113-18.2010.403.6100 - ROGERIO LADEIRA X ARON KLEINGESINDS(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do lapso temporal transcorrido desde a data em que o pedido de fls. 157/158 fora formulado, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que seja dado cumprimento à determinação contida na decisão de fl. 151, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intimem-se os autores.

0000859-44.2011.403.6100 - S T MODA LTDA(SP133495 - DECIO MARTINS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Diante do silêncio da parte autora certificado à fl. 17, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias a fim de que seja dado efetivo cumprimento ao despacho de fl. 16, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

0001692-62.2011.403.6100 - UBIRAJARA DONADIO X ILZA BRUGNEROTO DONADIO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual os Autores buscam um provimento jurisdicional para compelir os Réus a liberar-lhes a hipoteca e dar-lhes a quitação do saldo devedor de seu financiamento imobiliário com utilização do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (contrato nº 3.171.331-95). Em sede de antecipação de tutela, pleiteia que os Réus sejam obstados de cobrar qualquer valor dos Autores; bem como de iniciar procedimentos administrativos para a execução do contrato, e ainda, de inscrever seus nomes em cadastros dos órgãos de restrição ao crédito. Relatam que mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações, Pacto Adjetivo de Hipoteca e Outras Avenças, firmado em 28 de maio de 1982, os Autores adquiriram o imóvel situado na Avenida Raimundo Pereira de Magalhães, 1652, ap. 63, bloco C, Pirituba, São Paulo, SP. Com o término do contrato, os Autores pleitearam a liberação da hipoteca mediante a utilização dos recursos do FCVS, sendo o pedido negado, ao argumento da existência de multiplicidade de financiamentos. Alegam que a negativa de quitação para contratos com duplo financiamento não se aplica àqueles contratos firmados antes de 05 de dezembro de 1990, bem como ofende aos termos do próprio contrato. É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, para a concessão da liminar faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam a relevância do fundamento e que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja ao final deferida. Primeiramente cumpre analisar a existência do *fumus boni iuris*. Em que pese a redação dada pela Lei nº 10.150/2001 ao caput do artigo 3º da Lei nº 8.100/90 e o recente entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (vide REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009), nesse Juízo de cognição sumária possui entendimento desfavorável à tese dos Autores. Isso decorre do fato que o artigo 9º, 1º da Lei nº 4.380/64, vigente à época da assunção do contrato pelos Autores, vedava a concessão de duplo financiamento. Ademais, na Cláusula Décima Nona, alínea b do Contrato (fl. 18), os Autores expressamente declararam não serem proprietários, promitentes compradores ou promitentes cessionários de imóvel residencial situado em São Paulo. Apesar dos Autores não terem comprovado nos autos a negativa para a liberação da hipoteca, é certo que mencionam na inicial que tal se deu ante o fato de terem firmado outro financiamento do âmbito do SFH. Constata-se, assim, que os Autores atentaram contra a impossibilidade de concessão de duplo financiamento, deixando de cumprir disposições legais e contratuais, o que ensejaria o vencimento antecipado do contrato de financiamento. A prática do duplo financiamento, por si só causa desequilíbrio ao Sistema Financeiro da Habitação, de forma que, ao menos nesse Juízo de cognição sumária, tal desequilíbrio não merece ser majorado com a utilização de recursos do FCVS. Não merece acolhimento o argumento de quitação da obrigação principal, tendo em vista a existência de resíduo do contrato de financiamento, conforme noticiado pela Evolução do Saldo Devedor de fls. 45/50. Melhor sorte não assiste aos argumentos de necessidade de vedação da inclusão do nome dos Autores nos órgãos de restrição ao crédito e de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial. A

uma, porque resta demonstrado nos autos que persiste a mora dos Autores em relação ao contrato de financiamento imobiliário, de sorte que a inclusão do nome dos Autores constitui medida de proteção ao crédito. A duas, porque para o recebimento do seu crédito, pode se valer o credo dos meios contratualmente estabelecidos para a sua satisfação, sendo certo que o STF já se posicionou pela constitucionalidade do procedimento execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66 (1ª Turma RE 223075, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ 06.11.1998, p. 22). Desta feita, em sede de cognição sumária, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0021905-85.1994.403.6100 (94.0021905-9) - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Fl. 355: Considerando o período em que os autos permaneceram em carga com a União Federal (fl. 354), defiro a dilação requerida pelo prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo supramencionado e nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observando-se às formalidades legais. Intime-se.

0010356-34.2001.403.6100 (2001.61.00.010356-6) - EDERVAL PINTO X LEILA DAS GRACAS ALVES DE SOUZA GIACOMINI X ODAIR MENEZES DE MELO X SERGIO STEINER GANSAUSKAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Ante a concordância dos impetrantes, manifestada na petição de fls. 929/943, com os cálculos de fls. 875/898 da União Federal, dispense a remessa dos autos à Contadoria do Juízo, conforme determinado na decisão de fls. 923, e determine a expedição de ofício para transformação dos valores depositados em pagamento definitivo da União, e alvará de levantamento em favor dos impetrantes, nos termos da mencionada petição, com valores históricos de abril/2001. A atualização dos valores é feita pela entidade depositária, e eventual discordância deverá ser aduzida após o levantamento, com a comprovação dos valores efetivamente liquidados. Intimem-se as partes e após, expeça-se. Comprovada a conversão dos valores em pagamento definitivo da União e efetuado o levantamento pela impetrante, dê-se nova vista à União e em seguida arquivem-se os autos.

0019321-25.2006.403.6100 (2006.61.00.019321-8) - ALVARO MILANI GONCALVES (SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO Vistos. Diante do silêncio do impetrante quanto aos valores a serem levantados e convertidos, acolho a planilha da União Federal, juntada às fls. 203, elaborada após a reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do Impetrante do período 2006/2007. Expeça-se ofício para transformação do valor depositado, conforme guia de fls. 70, em pagamento definitivo da União Federal, com dedução do valor histórico de R\$1.300,64, liberados para levantamento pelo impetrante, que para tanto deverá indicar o nome do patrono que constará no alvará. Com a comprovação da conversão pela instituição financeira, dê-se nova vista à União Federal e em seguida arquivem-se estes autos.

0023312-04.2009.403.6100 (2009.61.00.023312-6) - MANACA S/A ARMAZENS GERAIS E ADMINISTRACAO (SP216128 - ADRIANA CRISTINA FERRAIOLI E SP240227 - ALEXSANDRA BORGES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO Recebo a apelação do impetrante somente em seu efeito devolutivo em face da ausência de previsão legal para atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta em mandado de segurança. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se

0021240-10.2010.403.6100 - SEMPRE ENGENHARIA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE) X DELEGADO DERAT-DELEGACIA REG ATEND TRIBUTARIO-SEC REC FEDERAL BRASIL

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, vista ao D. Representante do Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Intime-se.

0000829-09.2011.403.6100 - CONEXOES GALHARDO IND/ E COM/ LTDA EPP (SP045872 - NELSON AUGUSTO VILLA REAL) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP034352 - ROBERTO KAISSERLIAN MARMO E SP203026 - CARLOS TADEU DA SILVA) Intime-se a impetrante, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dê cumprimento ao despacho de fl. 196, sob pena de extinção do feito sem apreciação do mérito. Cumprida a determinação supra, ou no silêncio da parte, venham os autos conclusos.

0000871-58.2011.403.6100 - CARLOS CARDAMONE - ESPOLIO X CAROLINA CARDAMONE (SP198946 - CINTIA RENATA DE ANDRADE LIMA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

1. Determino a baixa em diligência dos presentes autos e concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Impetrante se manifeste quanto ao teor das informações prestadas às fls. 64/77, justificando a manutenção da Autoridade no pólo passivo da demanda ou pleiteando a sua substituição, caso entenda devido. 2. Defiro o pedido de inclusão da União no pólo passivo do feito, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade Impetrada. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União, nos termos supramencionados. Intime-se o Impetrante.

0001030-98.2011.403.6100 - CRISPETROL DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X SAO MIGUEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X PRESIDENTE DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A X PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL Considerando o lapso temporal transcorrido desde a data em que o pedido de fl. 173 fora formulado (21.02.2011), defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora dê efetivo cumprimento ao despacho de fl. 171, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.

0002168-03.2011.403.6100 - TRANSPORTADORA REBECCHI LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

EM DECISÃO LIMINAR Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante impugna ato que vem sendo praticado pela Autoridade Impetrada e requer a concessão de provimento liminar, para o fim de determinar a esta que se abstenha de autuá-la em relação ao pagamento e retenção da contribuição previdenciária incidente sobre as seguintes verbas: a) terço constitucional de férias; b) salário maternidade; c) 15 primeiros dias de afastamento por doença ou acidente; d) férias vencidas e proporcionais; e) aviso prévio indenizado e avo correspondente do 13 salário proporcional decorrente do período do aviso prévio indenizado. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, na forma do art. 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Argumenta que as verbas supra não correspondem à remuneração pela prestação de serviços, razão pela qual não incide o disposto no artigo 22, inciso I da Lei n. 8.212/91. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25/218. A decisão de fls. 220 determinou a regularização do feito, quanto à adequação do valor da causa e, conseqüentemente, ao correto recolhimento das custas, o que foi cumprido, pela Impetrante, na petição de fls. 224/225. PA 1, 10 É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 224/225 como emenda à petição inicial. Para a concessão da liminar é preciso que a Impetrante cumpra os requisitos legais, nos termos do artigo 7.º, inciso III da Lei 12.016/09, quais sejam: a relevância dos fundamentos (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida (*periculum in mora*). A controvérsia cinge-se na natureza jurídica das verbas versadas nestes autos. E para solução da lide, importa atribuir a natureza de seu pagamento, bem como se haverá ou não repercussão da incidência da contribuição sobre os benefícios do RGPS, tudo com base nos limites do custeio da Seguridade Social. Perquirir tais limites é tarefa que se inicia com a leitura das bases constitucionais inseridas na Carta Magna de 1988, notadamente seus arts. 195, inciso I, alínea a e 201, 11. Embora a Impetrante busque alinhar seus fundamentos com base essencialmente no art. 22 da Lei 8.212/91, certo é que a interpretação constitucional deve prevalecer. Logo, não prospera a tese de que se deve levar em conta apenas se o empregado está efetivamente trabalhando ou não, ou seja, se está concretamente prestando serviços ou à disposição do empregador. Não se deve fazer uma leitura única e isolada do que se expõe na legislação ordinária. A interpretação aqui não é a literal, mas, sim, a sistemática e a teleológica, mormente quando se tem em vista os princípios norteadores do Sistema de Seguridade Social delimitados pelo Constituinte Originário, essencialmente os da solidariedade financeira e da equidade na forma de participação no custeio. Pelas disposições do art. 195, I, da CF/88, é possível notar que as contribuições sociais a cargo do empregador deverão incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. Note-se pelos termos grifados que a normatividade que se extrai de tal dispositivo constitucional não se esvai em termos restritos. Infere-se de seus comandos uma situação fática bastante alargada - hipótese de incidência - a propiciar o amplo nascimento da obrigação tributária discutida nos autos. Não obstante, o art. 201, 11 da Constituição Federal de 1988, diz que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (grifado) Vê-se, pois, que a norma extraída deste dispositivo constitucional é também aquela que, inicialmente, não impõe grau de restrição aos ganhos habituais do empregado, quando menciona a qualquer título. Em contrapartida, o trecho seguinte da letra do artigo impõe certa condição, na medida em que, de certo modo, indica a incidência da contribuição previdenciária sobre aqueles ganhos habituais, mas apenas quando houver, também, uma conseqüente repercussão em benefícios. Considero, assim, que as normas constitucionais aludidas complementam-se, algo que, aliás, se aperfeiçoa com base no princípio da unidade da Constituição. Por outro lado, é de se registrar que o art. 22, I, da Lei no 8.212/91 reverbera o espírito Constitucional concernente ao tema, na medida em que explicita que a contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social é de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título são aqueles que decorrem da relação de trabalho. Pela leitura dos princípios sobreditos - supremacia da Constituição, da interpretação conforme a Constituição e da unidade - importa dizer que a hipótese de incidência desenhada pela CF/88 para a contribuição previdenciária não é o ato de trabalhar, visto sob uma concepção meramente mecanicista, mas, sim, o vínculo configurado numa relação de trabalho. Os fundamentos são jurídicos e não metafísicos. Não se sustenta, com isso, a tese de que o art. 22 da Lei 8.212/91 quis restringir a incidência de contribuição previdenciária somente aos momentos em que haja trabalho exercido concretamente. Fosse assim, teríamos a absurda conclusão de que sobre os repousos semanais remunerados, feriados e dias-úteis não trabalhados, como sábado, não haveria fato gerador para o

nascimento da obrigação tributária previdenciária que aqui se discute. Com base em tais premissas, concluo que não haverá incidência de contribuição previdenciária em verbas trabalhistas quando estas não decorrerem habitualmente da relação de trabalho e não repercutirem sobre os benefícios do RGPS. No campo específico das contribuições previdenciárias haverá, então, fato gerador para o surgimento da obrigação tributária, quando: 1) daquelas verbas decorrentes da relação de trabalho, não se caracterizar pagamento indenizatório, como, por exemplo, a multa incidente sobre os depósitos fundiários do trabalhador; 2) houver futura incorporação aos proventos de aposentadoria. Fora do campo da não-incidência tributária, que no campo das contribuições previdenciárias particulariza-se com aquelas premissas, há também os casos de exclusão do crédito tributário, representados pelo rol taxativo de isenções do art. 28, parágrafo 9º, da Lei 8.212/91. Nesta seara, trata-se não mais de negar a hipótese de incidência do tributo, mas de impedir a constituição de seu correspondente crédito. Em tais casos os fatos geradores ocorrem e propiciam o nascimento da obrigação tributária, contudo o crédito não chega a se constituir em virtude da isenção concedida pelo legislador ordinário. Com isso, a conclusão acerca do recolhimento ou não das contribuições previdenciárias em face do pagamento das verbas trabalhistas alegadas deverá passar não só pela verificação da hipótese de incidência do tributo, mas também pela observância da possibilidade de dispensa legal de seu pagamento com base em norma legal de isenção. Analisados os fundamentos jurídicos gerais acerca da questão, passo a verificar de forma especificada a incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as verbas indicadas pela Impetrante. a) Do terço constitucional de férias. Sobre o adicional de 1/3 sobre as férias não deve haver a exigência de contribuição social. Isso porque, como mencionado, para efeito de incidência deste tributo, deve haver uma conseqüente repercussão do recolhimento previdenciário na futura percepção do benefício oferecido pelo RGPS. Ou seja, o que se deve perquirir é se o desconto da contribuição nessas verbas terá sua contrapartida nos proventos de aposentadoria do empregado, o que não é o caso. Esse é o entendimento jurisprudencial a respeito do tema: **TRIBUNÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO**. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (AARESP 200900284920, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/03/2010) (grifado) b) Do salário-maternidade. No que concerne ao salário-maternidade, ainda que seja este benefício previdenciário pago pela empresa e compensado quando do recolhimento das contribuições sobre a folha de salários, é certo que é percebido como contraprestação pelo trabalho em função de determinação constitucional prevista no inciso XVIII do art. 7º, que assegura licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com duração de 120 dias. Incide, portanto, a contribuição. c) Dos valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. No caso do afastamento do empregado, nos primeiros 15 dias, por motivo de doença, não assiste razão à Impetrante, pois é indubitosa a existência de continuidade na relação jurídica estabelecida pelo contrato de trabalho. No período quinzenal de afastamento do empregado de sua atividade, há contagem de tempo de serviço, pois se trata na verdade de interrupção de contrato de trabalho, não se considerando falta ao serviço a ausência do empregado, nos termos do art. 131, inciso III, da CLT, por motivo de afastamento ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Ora, sendo computado como tempo de serviço, com remuneração de cunho salarial, outra não pode ser a conclusão, senão a de incidência da norma contida no art. 22, I, da Lei nº 8.213/91. A corroborar tal verificação, é de se observar que os arts. 59 e 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, define que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigida nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, enfatizando o art. 60, 3º que nesse período o empregador é responsável pelo pagamento do salário integral devido ao empregado. Assim, resta caracterizada a natureza salarial de tal verba, devendo incidir a contribuição previdenciária. d) Das férias vencidas e proporcionais. Diz o art. 28, parágrafo 9º, alínea d) que: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Diante da norma de isenção, portanto, deve-se rechaçar a exigência de recolhimento - em que pese não se ter notícia da sua efetiva cobrança - das contribuições previdenciárias sobre os valores pagos a título de férias indenizadas (vencidas e proporcionais). e) Do aviso prévio indenizado. Quanto ao aviso prévio indenizado, este ocorre nos casos de demissão injustificada. Ocorre, contudo, que o período correspondente ao aviso prévio, ainda que pago na forma indenizada, será passível de integração ao tempo de serviço do trabalhador, sendo essa a dicção da norma contida no art. 487, 1º, da CLT, caracterizando-se a continuidade da relação jurídica contratual havida entre o empregador e o empregado. Com base em tal constatação, entendo que não há razão jurídica para se afastar a contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, justamente porque, em razão de sua integração ao tempo de serviço - hoje, com a EC 20/98, diga-se tempo de contribuição - do trabalhador, há uma repercussão nos proventos a serem eventualmente auferidos em aposentadoria concedida no RGPS. Diga-se, ademais, que no aviso prévio pago em dinheiro, há, na verdade, mera antecipação de um salário que seria pago normalmente no mês seguinte à comunicação da dispensa do trabalhador, uma vez que o contrato de trabalho somente irá ser considerado encerrado após 30 dias. Assim, tal antecipação, que se dá por discricionariedade do empregador, objetiva,

em sua essência, tão somente a liberação de ambas as partes da relação empregatícia de suas obrigações contratuais, para que o empregado dispensado possa procurar um novo emprego e o empregador possa adequar seu corpo de funcionários e sua folha de salários como bem entender. Embora em situação diversa, relativa aos recolhimentos para o FGTS, assim se posiciona a jurisprudência, de onde é possível retirar conclusões aplicáveis ao caso ante a compatibilidade da fundamentação: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LEGITIMIDADE PASSIVA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIRA QUINZENA DE AFASTAMENTO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUSÊNCIA LEGAIS NÃO GOZADAS. 1. O presente mandamus não trata o processo de cobrança de débito do FGTS, mas de ação em que se questiona a obrigatoriedade de recolhimento de valores ao Fundo, sendo inaplicável, portanto, do artigo 2º da Lei nº 8.844/92, (redação dada pela Lei nº 9.467/97). Assim, como compete à União, por intermédio do Ministério do Trabalho, fiscalizar a arrecadação da contribuição ao FGTS, e tendo em vista a natureza preventiva do presente mandamus, impõe-se a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva da União. 2. O Decreto nº 99.684/90, que regulamenta a Lei nº 8.036/90, prevê expressamente a exigibilidade do FGTS nos primeiros quinze dias de afastamento do auxílio-doença (art. 28, II). 3. Apesar da tendência firmada pelo STJ pela natureza indenizatória da parcela, tais precedentes possuem aplicação própria para a hipótese de contribuições previdenciárias, o que não é o caso dos autos. Com efeito, o STF manifestou-se no sentido de que as recolhimentos para o FGTS têm natureza de contribuição trabalhista e social, e não previdenciária STF, RE 100.249/SP, Rel. Ministro Oscar Corrêa). 4. Isto posto, por se configurar hipótese de interrupção do contrato de trabalho, a ausência de prestação efetiva do trabalho nos primeiros quinze dias de afastamento para o gozo de auxílio-doença não elide a natureza salarial da remuneração auferida, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais conseqüências jurídicas que lhe são inerentes. Logo, deve ser mantida a sentença neste ponto para indeferir o pleito das impetrantes e reconhecer a exigibilidade da contribuição para o FGTS sobre o montante. 5. O período de aviso prévio, indenizado ou não, integra o tempo de serviço do empregado (art. 487, 1º, CLT e OJ nº 82 da SDI-I do TST). Neste passo, se o aviso prévio indenizado equivale à regular continuidade do contrato de trabalho, não se vislumbra qualquer razão para que a contribuição ao FGTS não incida sobre o respectivo montante, mesmo porque se destina ao trabalhador, e não aos cofres públicos. 6. O argumento também se mostra pertinente para os pagamentos efetuados ao empregado em razão do trabalho prestado pela ausência de gozo das hipóteses previstas no art. 473 da CLT. Com efeito, as ausências legais configuram interrupção do contrato de trabalho, assegurando ao empregado o direito à remuneração e à contagem do tempo de serviço. Além disso, a contribuição favorece o próprio trabalhador, não se revelando razoável que seja prejudicado duplamente, seja pela não gozo da folga legal, seja pela ausência do depósito. 7. Apelação desprovida. (grifado)(AC 200871000102432, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 10/06/2009) No mesmo sentido vai a Súmula 305 do TST, ao dispor que o pagamento relativo ao período de aviso prévio, trabalhado ou não, está sujeito a contribuição para o FGTS. Registre-se, ainda, que com a edição do Decreto 6.727/2009, revogou-se a alínea f do inciso V, 9º do art. 214 do Decreto 3.048/99 e se autorizou o desconto de INSS sobre o aviso prévio indenizado, alteração legislativa que não padece de ilegalidade ou inconstitucionalidade. A disciplina normativa aplicável ao caso harmoniza-se com os preceitos constitucionais da Seguridade Social, mormente quando se destaca que a discussão da causa toca, por via reflexa, direitos fundamentais dos trabalhadores, de modo que adotar entendimento contrário ao que aqui se expõe implica ataque a um direito social, categoria de direitos fundamentais de segunda geração albergados pela Constituição Federal de 1988. Isso porque a exclusão do período do aviso prévio da incidência da contribuição previdenciária, ainda que este tenha sido pago em dinheiro, implica indireta e inevitavelmente prejuízo ao trabalhador, na medida em que, se não recolhida a exação, sofrerá o empregado no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios a serem auferidos pela Previdência Social. Portanto, os valores obtidos pelo tributo referido repercutem no tempo de contribuição e, conseqüentemente, no valor da prestação previdenciária a ser recebida pelo trabalhador, de modo que a tentativa de esquiva das Impetrantes atinge a proteção daquele contra os riscos sociais do trabalho. Nessa base, vale a transcrição da doutrina a respeito: Tome-se o exemplo dos direitos sociais. A doutrina contemporânea desenvolveu o conceito de mínimo existencial, que expressa conjunto de condições materiais essenciais e elementares cuja presença é pressuposto da dignidade para qualquer pessoa. Se alguém vier abaixo daquele patamar, o mandamento constitucional estará sendo desrespeitado. Ora bem: esses direitos sociais fundamentais são protegidos contra eventual pretensão de supressão pelo poder reformador. (grifado) Aos direitos sociais deve se dar a máxima eficácia possível, o que reverbera o entendimento de que sobre o aviso prévio pago em dinheiro deve haver incidência de contribuição previdenciária. Assim, neste exame inicial e superficial que faço do tema, entendo parcialmente presente a relevância dos argumentos invocados pela Impetrante. No mais, vislumbro a presença do periculum in mora, à vista da tributação indevida a que estaria sujeita a Impetrante até final julgamento da ação. Diante do exposto, defiro parcialmente a medida liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente às Contribuições Previdenciárias incidentes apenas sobre os valores pagos pela Impetrante referentes ao terço constitucional de férias, bem como às férias vencidas e proporcionais indenizadas, nos moldes do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional, até ulterior decisão. Notifique-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações no prazo legal, bem como para cumprimento da presente decisão. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II da Lei n 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004765-42.2011.403.6100 - ONEIDA DO BRASIL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X ROUPAS PROFISSIONAIS MUNOZ ACUNA LTDA. (SP171812A - LAWRENCE TANCREDO E SP204121 - LEANDRO SANCHEZ RAMOS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança onde as impetrantes visam, em suma, a liberação das mercadorias objeto da Declaração de Importação 11/01114203-2, evitando-se eventual decretação da pena de perdimento. As impetrantes indicaram como valor da causa a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que as impetrantes pretendem alcançar com a decisão judicial. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, e antes da apreciação da liminar pretendida, determino às impetrantes que, no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0004959-42.2011.403.6100 - ROSANE SCHUCHMAM RIBEIRO X EDSON TONELLO (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Impetrantes juntem aos autos cópia do formulário/pedido preenchido, que ensejou o Protocolo n 04977.000633/2011-01, datado de 16.02.2011. Após, tornem conclusos para análise do pedido liminar.

0005148-20.2011.403.6100 - JANETE SILVA DE ALMEIDA (SP160429 - JOSÉ MESSIAS QUEIROZ DE ALMEIDA) X PRO-REITORIA DE POS GRADUACAO DA USP X DEPARTAMENTO LETRAS CLASSICAS VERN FAC FIL LETRAS C HUMANAS-FFLCH/USP

Defiro os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido à fl. 03. Intime-se a impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça a propositura da presente demanda em face da Pró-Reitoria da Pós-Graduação da USP bem como do Departamento de Letras Clássicas e Vernáculas da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da USP, tendo em vista a impossibilidade de figurarem, como autoridade coatora, num Mandado de Segurança. No mesmo prazo supramencionado, deverá regularizar as contrafés apresentadas fornecendo cópia dos documentos que instruíram à petição inicial, nos termos exigidos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0007224-51.2010.403.6100 - SANTO DO NASCIMENTO (SP287719 - VALDERI DA SILVA E SP293420 - JOSE CARLOS TAMBORELLI E SP293245 - EDUARDO LUIS SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Baixem os autos em diligência. Vista ao Requerente acerca da manifestação da CEF de fls. 44/45. Intimem-se. Após, tornem conclusos.

0007427-13.2010.403.6100 - ROMEU PELLEGRINO (SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a parte ré, na pessoa de seu advogado, para que efetue o pagamento do montante da condenação, conforme requerido pela parte autora na petição de fl. 99, no prazo de quinze dias, nos termos do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Comprovado o pagamento ou decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos para ulteriores deliberações. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

CAUTELAR INOMINADA

0708378-30.1991.403.6100 (91.0708378-5) - INNOVATOR COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X BASIC JEANS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X BROUBECKS COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X RENAUX SAO PAULO COM/ E REPRESENTAÇÃO LTDA X SEFRAN IND/ BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA (SP088882 - ISRAEL RASEIRA E SP089344 - ADEMIR SPERONI E SP099584 - ANTONIO CARLOS DA SILVA DUENAS E SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSEB E SP232384 - ZIZA DE PAULA OLMEDILA) X LUCIFLEX IND/ DE MANGUEIRAS LTDA X BORTOX CALCADOS E COMPONENTES LTDA X LUCIFLEX IND/ E COM/ LTDA (SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP099827 - PAULO SERGIO JAKUTIS E SP112730 - RICARDO UIEHARA HIGA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente providencie, no prazo de dez dias, o síndico da Massa Falida de SEFRAN INDÚSTRIA BRASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA, a regularização da representação processual, juntando documentação que comprove sua condição de síndico, assim como procuração outorgando poderes especiais à advogada indicada na petição de fls. 215/217, a fim de que seu nome possa constar no alvará de levantamento. Comprovada a regularização, dê-se vista à União Federal, e após, dando prosseguimento ao cumprimento da decisão de fls. 189, expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente na conta 0265-005-00104887-5. Oportunamente remetam-se os autos ao SEDI para alteração do

polo ativo do feito a fim de que passe a contar após o nome da autora SEFRAN INDÚSTRIA BASILEIRA DE EMBALAGENS LTDA., o termo Massa Falida. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se estes autos.

0023320-15.2008.403.6100 (2008.61.00.023320-1) - CEVA FREIGHT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA.(SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

0001075-05.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022362-58.2010.403.6100) EDSON MORENO COSTA X SESSY GARCIA COSTA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença de fls. 69/70 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente Nº 7121

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0763881-12.1986.403.6100 (00.0763881-7) - WANDERLINO FERNANDES BRAGA(SP013887 - JOSE HENRIQUE FORTES MUNIZ E SP158891 - OSANA SCHUINDT KODJA OGLANIAN E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES E SP182229 - LUCIANA CRISTINA CAMPOLIM FOGAÇA ARANTES) X WANDERLINO FERNANDES BRAGA X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP

Fl. 394: Defiro o pedido efetuado pela petionária, a fim de que seja expedida carta de sentença para o devido registro e averbação junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Esclareça a parte ré o pedido de fl. 395, tendo em vista que já houve pagamento de indenização nestes autos, bem como a prolação da sentença de extinção da execução nos termos do art. 794, inciso III, do CPC. Int.

Expediente Nº 7122

MANDADO DE SEGURANCA

0014428-49.2010.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por PANIFICADORA CISNE LTDA., com relação a ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, visando à concessão da segurança para que não seja excluída do SIMPLES NACIONAL, nem excluída do Programa de Regularização Fiscal (Refis), do Parcelamento Especial (Paes) ou do Parcelamento Excepcional (Paex), que os possíveis débitos não sejam encaminhados para inscrição em dívida ativa, bem como, não seja incluída no CADIN FEDERAL (fls. 32). Relata que recebeu da Autoridade Impetrada um aviso de cobrança do DAS - Documento de Arrecadação do Simples Nacional, relativo a débitos os quais foram objeto de compensação através de créditos apurados e utilizados em processo administrativo de compensação (PER/DCOMPs), compensados com tributos pertencentes ao Simples. Aduz que o aviso de cobrança informa que, não havendo o pagamento do débito, a Impetrante será excluída do Simples Nacional e poderá ter os débitos inscritos em dívida ativa da União. Defende a inconstitucionalidade da cobrança porquanto os débitos cobrados já foram compensados por procedimento administrativo junto à Autoridade Impetrada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 35/121. Intimada nos termos do despacho de fl. 123, a Impetrante manifestou-se às fls. 125/126 e 128/131. A decisão proferida às fls. 131/132v. indeferiu o pedido liminar. Neste oportunidade foi também determinado que a Impetrante regularizasse o feito quanto ao valor dado à causa, o que foi cumprido na petição de fls. 140/142. O Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações, às fls. 148/154, com documentos anexos às fls. 155/177. Pugnou, no mérito, pela denegação da segurança, argumentando, primeiramente que a Impetrante não está inserido em nenhum programa de parcelamento daqueles indicados na petição inicial (Paes e Refis). Relatou, quanto às alegações referentes à compensação, que os pedidos de compensação feitos pela Impetrante restaram indeferidos em âmbito administrativo, sendo que não nenhuma manifestação de inconformidade por parte daquela. Destacou, assim, que não houve homologação dos pedidos de compensação efetuados, razão pela qual não houve ato ilegal quanto à exclusão da Impetrante do Sistema SIMPLES Nacional, uma vez que permaneceram débitos em aberto. Regsitrou, outrossim, que, ainda que assim não fosse, há proibição normativa, prevista na IN no 900/2008, quanto à possibilidade de compensação de débitos no âmbito daquele sistema simplificado de arrecadação tributária. A Douta Procuradora da República Adriana da Silva Fernandes ofereceu parecer, às fls. 179/180, não vislumbrando interesse público a ensejar a manifestação do Ministério Público Federal no processo. É O RELATÓRIO. DECIDO. O

cerne da questão deve cingir-se, a priori, a uma análise constitucional, sendo certo que o art. 146, III, d, da CF/88, dispõe que caberá a Lei Complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria tributária, dentre as quais constará a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. Há, pois, expressa reserva de lei complementar para que o legislador dê qualquer tratamento diferenciado àquele tipo de empresa. Todavia, não menos certa do que a observação acima, é aquela que destaca, por outro lado, que o instituto da compensação tributária, previsto no art. 170, do Código Tributário Nacional, também depende de lei para ser oferecido ao contribuinte. Dessa forma, a compensação, em verdade, caracteriza-se como sendo um favor legal do Estado para certos contribuintes. Não há, portanto, qualquer direito subjetivo à compensação. O art. 170 do CTN apenas autoriza que o legislador ordinário possibilite, por específica lei ordinária, a utilização de tal vantagem quando houve encontro de débitos e créditos do contribuinte. Não há uma exigência para o oferecimento desta vantagem pelo Estado de forma incondicional e irrestrita. Note-se, assim, que a lei que autoriza a compensação pode estipular condições e garantias, ou instituir os limites para que a autoridade administrativa o faça. Quer isso significar que, num ou noutro caso, a atividade é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. O legislador ordinário poderá, conseqüentemente, fixar a forma como os créditos serão - ou não - compensados. No caso dos autos, independentemente da possibilidade ou não de serem compensados os alegados créditos da Impetrante, a questão refere-se mesmo sobre uma verificação da existência destes. As informações da Autoridade Impetrada foram suficientemente esclarecedoras no sentido de comprovar que em todos pedidos de compensação formulados pela Impetrante, foi apurado que não havia crédito a ser utilizado frente aos débitos pendentes no âmbito do Simples Nacional. Os documentos fiscais juntados às fls. 164/176 demonstram inequivocamente que, diante da inexistência de crédito a ser utilizado, as PER/DCOMP não foram homologadas. Os créditos indicados nos pedidos de compensação da Impetrante já haviam sido utilizados para abater outros débitos, não restando crédito disponível para abater os débitos indicados nas PER/DCOMP. Merece, neste aspecto, a transcrição do art. 74, da Lei no 9.430/96, que assim diz: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (grifado) Vê-se, pois, que pela sistemática legal da compensação prevista pela Lei 9.430/96, é possível a realização daquela pelo próprio contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, de modo que o contribuinte indica o encontro dos débitos e dos créditos mediante a formalização do PER/DCOMP. A compensação declarada, portanto, nos termos do que prevê o dispositivo legal acima transcrito, extingue o crédito tributário, sob condição resolutória, ou seja, sujeita-se à fiscalização do Fisco, sendo que este, entendendo indevido o pedido, não a homologa, comunicando o sujeito passivo da decisão e intimando-o a efetuar o pagamento no prazo legal. PA 1,10 O art. 17 da LC 123/2006 dispõe acerca das hipóteses impeditivas ao recolhimento único do Simples Nacional, constando, entre outras, a vedação à pessoa jurídica que possua débito em aberto com a Fazenda Pública Federal: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. A Impetrante ingressou no Simples Nacional em 01.07.2007 (fls. 44) e, em seguida, incorreu em inadimplência das parcelas devidas nas competências de 01 a 12/2008, o que, após sua cientificação para pagamento - conforme se afirma na petição inicial - motivou, posteriormente, o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO no 449.262, de 01.09.2010 (fls. 153). Houve, assim, válida e regular exclusão da Impetrante do Simples Nacional em 31.12.2010. Consta, ademais, das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (fls. 151), que a Impetrante não apresentou manifestação de inconformidade em face das decisões que não homologaram os pedidos de compensação, de modo que, após o prazo para a interposição do recurso administrativo, foi procedida a sua exclusão do Simples Nacional, uma vez que os débitos permaneceram em aberto. Não houve, portanto, ato ilegal ou praticado com abuso de poder. Ressalte-se, por fim, que a Impetrante incluiu em seu pedido a sua não exclusão do REFIS e do PAES, todavia não há prova nos autos de que é optante de deste programas de parcelamento, o que foi inclusive confirmado pela Autoridade Impetrada (fls. 150). No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da Impetrante, motivo pelo qual a segurança merece ser denegada (RSTJ 151/229). Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

0019850-05.2010.403.6100 - HENRIQUE AZEVEDO NOVAIS (SP176694 - ELAINE CRISTINA ROSTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE (SP264288 - VICTOR DA SILVA MAURO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, por meio do qual o Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que o autorize a se matricular no 8 Período do Curso de Graduação em Farmácia e Bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias, abonando-se eventuais faltas e possibilitando-lhe a utilização das dependências e serviços da universidade. Aduz ser aluno do curso de Curso de Graduação em Farmácia e Bioquímica -

Gestão de Farmácias e Drogarias, ministrado em 8 (oito) semestres, iniciado no primeiro semestre de 2007 e com previsão de término e colação de grau em dezembro de 2010. Narra que possui 04 (quatro) matérias em regime de dependência: Fisiopatologia II (4 período), Farmacognosia II (6 período), Química Farmacêutica (7 período) e Farmacoterapia (7 período). Sustenta que requereu a matrícula em caráter de recuperação das disciplinas Farmacognosia II (6 período) e Farmacoterapia (7 período), a serem cursadas no período de 14.08.2010 a 21.08.2010. Nada obstante, foi impedido de acessar as dependências da universidade. Alega que pretende cursar as dependências, bem como o 8 (oitavo) e último semestre, mas a Autoridade Impetrada se recusa a realizar a respectiva matrícula. Acompanhando a peça inaugural, foram juntados os documentos de fls. 09/27. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 29), ocasião em que também foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações defendendo a legalidade do ato, no sentido de que o Impetrante não desconhece a existência das Resoluções n 01/06 e 38/07, que veiculam regras sobre a progressão para o penúltimo e último semestre, em caso de alunos que carregam pendências de matérias de semestres anteriores. Defende, ainda, a autonomia didático-científica das Universidades para organização administrativa e pedagógica conferida pela Constituição Federal. O pedido liminar foi indeferido (fls. 95/95v), objeto de recurso de agravo de instrumento (fls. 162/165), cujo efeito suspensivo foi indeferido (fls. 171/174). O Representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 98/101). É o relatório. Decido. No mérito, a segurança deve ser denegada. A controvérsia travada nos autos diz respeito à negativa da Universidade em matricular o Impetrante no 8 Semestre do Curso de Graduação em Farmácia e Bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias. O Impetrante sustenta a inexistência de óbice a cursar o 8, sendo ilegal a obrigatoriedade de cursar novamente o 7 Semestre. A Autoridade Impetrada, por outro lado, explica que a negativa tem fundamento em instrumentos normativos internos, expedidos com fundamento na autonomia didático-científica, cujo teor é de conhecimento do Impetrante há tempos. Delineado o conflito, passo às questões jurídicas. A educação, enquanto direito de todos e dever do Estado e da família, consoante previsto no artigo 205 da Constituição Federal, é, antes de atividade empresarial privada, sobretudo função pública, e por tal razão, autorizada e fiscalizada pelo Poder Público, em conformidade com o artigo 209, também do Texto Constitucional. O artigo 207 da Constituição Federal, por seu turno, confere às instituições de ensino a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, nos seguintes termos: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Em consonância com o dispositivo ora transcrito, o artigo 53 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação confere às Universidades a atribuição de fixar os currículos de seus cursos, entre outras, da forma como segue: Art. 53. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: I - criar, organizar e extinguir, em sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino; (Regulamento) II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes; (...). A análise dos dispositivos transcritos deixam claro que a sistemática de progressão no curso é questão afeta à autonomia universitária. Com efeito, não cabe ao Judiciário a prática de ato típico de gestão acadêmica, uma vez que a atividade pedagógica, pertinente à organização de currículos e sistemas de pré-requisitos, compete de modo exclusivo à Universidade. Apenas em caso de abuso ou ilegalidade, poderia se falar em revisão de ato pelo Poder Judiciário. Em respeito à autonomia universitária em matéria didático-científica, tenho por incabível adentrar a análise da grade curricular do curso ministrado pela Universidade Impetrada, e franquear ao Impetrante a matrícula em tais ou quais disciplinas, modificando a sistemática do curso, de modo temerário do ponto de vista pedagógico, para que o aluno conclua seus estudos em prazo menor. O Contrato de Prestação de Serviços Educacionais entabulado entre o Impetrante e a Universidade foi firmado em 29.11.2006, momento em que aquele também requereu sua matrícula para o 1 Semestre de 2007 do Curso de Graduação em Farmácia e Bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias. Na ocasião, estava em vigência da Resolução UNINOVE n 01/06, cujo art. 1 fixava, in verbis: Art. 1 Fica definido que, para promoção ao penúltimo e último semestres letivos dos cursos de graduação, exceto dos cursos de Medicina e superiores de Tecnologia, o aluno não deverá possuir disciplina a ser cursada em regime de dependência ou adaptação. Parágrafo 1 Independentemente do semestre letivo, os pré-requisitos definidos em resoluções específicas de cada curso deverão ser atendidos. Parágrafo 2 Para atendimento ao disposto no Artigo 1, será facultado, se oferecido pela UNINOVE, o aluno cursar até 3 (três) disciplinas em regime de dependência e/ou adaptação concomitantemente ao semestre em que será promovido. A Cláusula 7ª do contrato particular firmado entre as partes previu a ciência expressa e inequívoca do Contratante a respeito do conteúdo da Resolução UNINOVE n 01/06. Assim, já por ocasião da assinatura do contrato, o Impetrante teve conhecimento da restrição veiculada pela resolução. Posteriormente, sobreveio a Resolução UNINOVE n 38/07 que revogou a Resolução UNINOVE n 01/06 e dispôs: Art. 1º. Fica definido que, para promoção ao penúltimo semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em até 03 (três) disciplinas, a serem cursadas em regime de dependência ou adaptação, desde que oriundas dos 02 (dois) semestres letivos imediatamente anteriores. Art. 2º. Fica definido que, para promoção ao último semestre letivo dos cursos de Bacharelado e Licenciatura, o aluno poderá estar reprovado em 01 (uma) disciplina, a ser cursada em regime de dependência ou adaptação, desde que oriunda do semestre letivo imediatamente anterior. Art. 3º. Independentemente do semestre letivo, deverão ser atendidos os pré-requisitos definidos em resoluções específicas de cada curso. Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Resolução UNINOVE n. 01/2006. Veja-se que, conforme salientou a juíza que analisou o pedido liminar, as regras fixadas pela nova resolução são, até mesmo, mais benéficas para o aluno do que aquelas vigentes no momento do ingresso do Impetrante no curso. No caso dos autos, o Impetrante está matriculado em curso de bacharelado (fls. 79) e afirmou possuir, ao tempo do ajuizamento da ação, várias

disciplinas pendentes, que impedem a progressão de semestre, a saber: Fisiopatologia II (4 período), Farmacognosia II (6 período), Química Farmacêutica (7 período) e Farmacoterapia (7 período). A informação foi confirmada pela Autoridade Impetrada. Ocorre que, ao se matricular no Curso de Graduação em Farmácia e Bioquímica - Gestão de Farmácias e Drogarias, o Impetrante foi cientificado acerca das normas de regência das atividades acadêmicas, de modo que não pode alegar surpresa quanto ao conteúdo por elas veiculado. Por fim, encontra-se descaracterizada a violação por parte da Autoridade Impetrada a direito líquido e certo que justifique a concessão da segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ante o teor do artigo 25 da Lei 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0020700-59.2010.403.6100 - DM ELETRONICA DA AMAZONICA LTDA - EPP(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS SANTOS E SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X CHEFE DIVISAO ORIENTACAO E ANALISE TRIBUTARIA DA DELEG REC FED BRASIL X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUTARIA - S PAULO X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DM ELETRÔNICA DA AMAZÔNIA LTDA. - EPP em face do CHEFE DA DIVISÃO, SERVIÇO OU DA SEÇÃO DE ORIENTAÇÃO E ANÁLISE TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, do CHEFE DO SETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO e do CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a concessão da segurança para fins de anulação do Ato Declaratório Executivo PRFN-3 DIDAU nº 05-2010, no que se refere a sua exclusão do Parcelamento Especial - PAES, garantindo, assim, a sua manutenção nesse parcelamento. Relata ter sido excluída do PAES mediante o ato declaratório executivo acima citado. Sustenta a inexistência de inadimplemento e/ou pagamento a menor das parcelas devidas no PAES, tendo em vista sempre ter efetuado os recolhimentos do parcelamento. Aduz a ofensa ao princípio do devido processo legal e da ampla defesa, tendo em vista não ter sido dada ciência à impetrante do curso do processo administrativo, nem tampouco da publicação do decorrente ato declaratório executivo. Com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 28/101. A apreciação da liminar foi postergada após a vinda das informações (fls. 108). Em petição de fls. 114 a União pleiteou a intimação da Procuradoria da Fazenda Nacional de todos os atos processuais praticados. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 115/125), sustentando a realização de pagamento a menor no período de janeiro de 2005 a janeiro de 2008. Pugna pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo. O Delegado da Receita Federal do Brasil, em sua manifestação de fls. 190/192, reiterou as argumentações apresentadas às fls. 115/125. Por sua vez, o Chefe da Divisão de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo deixou de oferecer informações (certidão de fls. 193). A decisão proferida às fls. 194/197 indeferiu o pedido liminar. Em face desta decisão, houve interposição de agravo de instrumento pela Impetrante às fls. 203/325 (processo n. 0038533-57.2010.403.0000 - 3ª Turma), havendo às fls. 330/336 juntada de comunicação eletrônica na qual se noticiou a negativa de seguimento do recurso. A Douta Procuradora da República Sonia Maria Curvello apresentou parecer às fls. 342/342v., no qual não vislumbrou interesse público que justifique a intervenção do Ministério Público Federal no feito. É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a questão em analisar se o ato de exclusão da Impetrante do programa de parcelamento PAES está eivado de vícios ou não, de modo que são dois os principais argumentos trazidos na petição inicial, quais sejam, a regularidade dos recolhimentos efetuados no âmbito daquele programa e a violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. No que toca ao primeiro argumento exposto pela Impetrante, vale, inicialmente, a transcrição do artigo 1º, 4º, inciso II da Lei nº 10.684/2003: Art. 1º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.(...) 4º Relativamente às pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES e às microempresas e empresas de pequeno porte, enquadradas no disposto no art. 2º da Lei nº 9.841, de 5 de outubro de 1999, o valor da parcela mínima mensal corresponderá a um cento e oitenta avos do total do débito ou a três décimos por cento da receita bruta auferida no mês imediatamente anterior ao do vencimento da parcela, o que for menor, não podendo ser inferior a: I - cem reais, se enquadrada na condição de microempresa; II - duzentos reais, se enquadrada na condição de empresa de pequeno porte.(...) (destaquei) A Impetrante, com base no dispositivo legal acima transcrito, constrói tese no sentido de que na hipótese de auferir receita bruta, a qual submetida à multiplicação do percentual equivalente a 0,3%, e, cujo produto for inferior a R\$ 200,00 (duzentos reais), não resta alternativa à Impetrante, senão promover o recolhimento do valor mínimo previsto em lei. Alega, assim, que nos meses indicados como havendo débito em aberto, aplicou o percentual de 0,3% a sua receita bruta auferida e encontrou valor menor do que R\$ 200,00 e, dessa forma, zelando pelo atendimento à Lei, tratou de cumpri-la e, por isso, recolheu o valor mínimo imposto: R\$ 200,00. A argumentação da Impetrante mostra-se sedutora caso busque-se realizar uma interpretação literal do dispositivo em comento. Olvidou-se, contudo, a Impetrante, de ter verificado se um cento e oitenta avos do total do débito também ficaria abaixo do valor mínimo de duzentos reais. Apenas neste caso, deveria recolher no patamar mínimo. Trata-se de verdadeiro sofisma o argumento da Impetrante. Busca premissas verdadeiras e chega a uma conclusão falsa. Note-se, aliás, que a adoção da tese da Impetrante implicaria em extensão temporal do parcelamento de modo a extrapolar o prazo máximo de 180 meses. A benesse oferecida às empresas optantes do Simples Nacional, na forma do art. 1º, 4º, inciso II da Lei nº 10.684/2003, restringe-se à escolha do valor mínimo da parcela, sem que isso

possa repercutir numa concessão de prazo superior ao máximo previsto para o pagamento de todas as parcelas. Compartilho, assim, do entendimento esposado pelo Juiz Souza Ribeiro quando do julgamento do AMS 200661090033192 (TRF3, 3ª Turma, pub. 03/09/2008) pela necessidade de uma interpretação restritiva deste comando legal, eis que o mesmo foi elaborado para fornecer tratamento favorecido às empresas optantes do SIMPLES tão-somente quanto ao valor mínimo do parcelamento, mas não quanto ao valor máximo da prestação ou ao prazo máximo do parcelamento. O julgamento citado recebeu a seguinte ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS - PARCELAMENTO ESPECIAL - PAES - PRAZO MÁXIMO DE 180 MESES E VALOR MÍNIMO DAS PARCELAS - EMPRESAS OPTANTES DO SIMPLES, MICROEMPRESAS OU EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SUJEIÇÃO À REGRA GERAL - LEI Nº 10.684/2003, ARTIGO 1º, 4º - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 03, DE 25.08.2004, ARTIGO 4º - LEGITIMIDADE - EXCLUSÃO DO PARCELAMENTO MANTIDA. I - Ocorrendo a regular adesão ao Parcelamento Especial - PAES da Lei nº 10.684/2003, que é uma opção dada ao contribuinte em atraso com seus tributos, fica o devedor sujeito a todas as suas disposições, às quais voluntariamente aquiesce, estando sujeito à sua exclusão por inadimplência (art. 7º), o que, inclusive, independerá de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores (art. 12). II - Como benefício fiscal, o contribuinte deve observância à regra geral de que o prazo máximo do parcelamento é o de 180 meses e com prestações calculadas em 1/180 do seu débito consolidado, como estabelecido no artigo 1º, caput e 3º da Lei nº 10.684/2003. III - A regra excepcional do 4º, do mesmo art. 1º, que estabelece, para as empresas optantes do SIMPLES, microempresas ou empresas de pequeno porte, a possibilidade de procederem ao recolhimento das parcelas mensais pelo valor de 1/180 do débito parcelado ou de três décimos por cento da receita bruta apurada no mês imediatamente anterior, o que for menor, desde que com o valor mínimo de R\$ 100,00 para as microempresas ou de R\$ 200,00 para as empresas de pequeno porte, deve ser interpretada de forma restrita (Código Tributário Nacional, artigo 111, inciso I) e em consonância com a finalidade da própria lei, que foi a de conferir aos contribuintes uma oportunidade de quitação de seus débitos mediante parcelamento, em equilíbrio com o interesse público de recebimento de seus créditos, sendo que o disposto no 4º tem sua eficácia restrita para conferir tratamento diferenciado às citadas empresas quanto ao valor mínimo do parcelamento, e não quanto ao prazo máximo do parcelamento e ao valor máximo da prestação, sem qualquer ofensa aos artigos 170, IX e 179 da Constituição Federal de 1988. IV - A regra do 4º não pode conduzir a um parcelamento acima do prazo máximo de 180 meses, que foi previsto no caput do artigo 1º como regra geral aplicável a todas as empresas, sob pena de desvirtuamento da finalidade insita na lei, muitas vezes conferindo um caráter eterno à dívida dos contribuintes e causando, na prática, o não recebimento dos créditos pelo Estado, o que ofenderia os princípios da razoabilidade e da moralidade administrativa. V - Legitimidade da regra do artigo 4º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004, que assim estabeleceu. VI - Precedentes dos Tribunais Regionais Federais. VII - As decisões administrativas de exclusão do PAES foram devidamente motivadas à vista do caso concreto, indicando o fundamento legal de exclusão, para esse fim nada impedindo a utilização de formulários padronizados e preenchimento segundo a situação jurídica individual de cada contribuinte, não padecendo de qualquer nulidade neste aspecto. VIII - No caso em exame, o pagamento irrisório feito pelo contribuinte durante diversos meses desatende às regras legais do PAES, sendo legítima sua exclusão na forma do artigo 7º da Lei nº 10.684/2003. IX - Apelação desprovida. (AMS 200661090033192, JUIZ SOUZA RIBEIRO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 03/09/2008) Acolher a tese da impetrante, nos termos em que formulada, implicaria em fornecer um financiamento que poderia se estender indefinidamente pelo tempo, sem previsão de pagamento, o que não se mostra minimamente razoável. Visando regulamentar esta situação de ausência de receita bruta do contribuinte, a qual não foi prevista pelo legislador ordinário, assim regulamentaram a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria da Receita Federal, no exercício de seu poder delegado, por meio da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25.08.2004: Art. 3º No mês em que a pessoa jurídica não auferir receita bruta, o valor das parcelas a serem pagas será de um cento e oitenta avos do débito consolidado, observado o valor mínimo de: I - para microempresa, R\$ 100,00 (cem reais); II - para empresa de pequeno porte, R\$ 200,00 (duzentos reais); III - para as demais pessoas jurídicas, R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Tal dispositivo legal, o qual não foi nem ao menos citado pela Impetrante em sua inicial, encontra-se plenamente vigente, guardando consonância com o entendimento acima esposado, bem como com a Lei nº 10.684/2003, motivo pelo qual o argumento utilizado para a exclusão da Impetrante mostra-se, ao menos nesse juízo de cognição sumária, plenamente aplicável. Melhor sorte não assiste ao segundo argumento esposado pelo contribuinte, qual seja, de ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Os atos declaratórios executivos de exclusão do contribuinte do PAES não possuem eficácia imediata, como faz crer o contribuinte. Ao contrário, em seu artigo 3º, o Ato Declaratório de Exclusão faculta a apresentação de defesa administrativa no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, somente com o julgamento definitivo do processo administrativo ou o decurso de prazo para o oferecimento de recurso é que a exclusão gerará efeitos. Foi devidamente publicado o ato de exclusão no Diário Oficial da União em 02.07.2010 (fls. 182), sendo que o contribuinte deixou de oferecer defesa no prazo legal (certidão de fls. 183), o que ensejou a sua exclusão do parcelamento. Os motivos da exclusão do contribuinte do PAES podem ser localizados em simples consulta ao sítio da Receita Federal na internet, conforme realizado pelo próprio contribuinte à fls. 44, sendo certo que era facultado ao contribuinte a consulta ao processo administrativo lá mencionado (processo nº 19839.000310/2010-80) para verificar toda a evolução do processo administrativo. Ademais, descabida a aplicação do artigo 26 da Lei nº 9.784/99 ao caso, tendo em vista o disposto em seu artigo 69: Art. 69. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta

Lei. Cabe observar aqui, que a adesão ao PAES é ato voluntário do contribuinte e importa na aceitação plena e irretratável de todas as condições. No que se refere à intimação da exclusão, dispõe o art. 12 da referida lei: Art. 12. A exclusão do sujeito passivo do parcelamento a que se refere esta Lei, inclusive a prevista no 4º do art. 8º, independe de notificação prévia e implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e automática execução da garantia prestada, quando existente, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores. (grifado) Assim, existe previsão expressa na lei do PAES de ser desnecessária a notificação prévia do contribuinte, de modo que não há falar em aplicação do art. 26 da Lei nº 9.784/99 ao caso em comento, ante a existência de lei específica a regulamentar a matéria. A jurisprudência dos E. TRFs da 3ª, 4ª e 5ª Regiões posicionou-se neste exato sentido: TRF3, AG nº 2006.03.00.099801-1/SP, 4ª Turma, Des. Relator FÁBIO PRIETO, julg. 28/03/2007, por maioria, pub. DJU 16/05/2007, p. 380; TRF4, AG nº 2004.04.01.053189-5/SC, 2ª Turma, Des. Relator OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, julg. 03/10/2006, v. u., pub. DJU 18/10/2006, p. 380; TRF5, AMS nº 2005.80.00.008514-8/AL, 4ª Turma, Des. Relatora MARGARIDA CANTARELLI, julg. 08/08/2006, v. u., pub. DJU 06/09/2006, p. 1151. No mais, com os fundamentos já expostos, restam implicitamente afastadas as demais alegações da Impetrante, motivo pelo qual a segurança merece ser denegada (RSTJ 151/229). Por todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.O.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0654635-52.1984.403.6100 (00.0654635-8) - PINTEX ORGANIZACAO DE PUBLICIDADE LTDA (SP049404 - JOSE RENA E SP122658 - REINALDO JOSE MATEUS RENA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0021736-74.1989.403.6100 (89.0021736-4) - BENEDICTO DO NASCIMENTO - ESPOLIO X ANSELMA DO NASCIMENTO ABDO X INES DO NASCIMENTO COELHO (SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0022492-83.1989.403.6100 (89.0022492-1) - MULTI BANCO S/A (SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de

Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0007443-94.1992.403.6100 (92.0007443-0) - JORGE SAITO X NAGAKO MAEDA SAITO X NEWTON HARUO SAITO X JEANNETH KINUKO SAITO ISHIGAKI X JANE MARIA NIGUIKO SAITO(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls.216: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Fls.217: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Dê-se vista a União Federal(PFN).Prazo: 10(dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, expeça-se alvará de levantamento.I.C.

0023395-16.1992.403.6100 (92.0023395-3) - CARLOS AUGUSTO VIEIRA DE LIMA(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV).Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.I.C.

0036855-70.1992.403.6100 (92.0036855-7) - JORGE TAKADACHI X ANTONIO MITSUO UETA X RENOR FRANCA MACHADO X REGIS FRANCA MACHADO(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0007609-92.1993.403.6100 (93.0007609-4) - AGIL AGROPASTORIL LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal à partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0060647-77.1997.403.6100 (97.0060647-3) - ALICE EZAWA KUWAJIMA X DENISE CRISTINA GUELFY X IVAN MATOS GOMES X PAUL ALBERT HAMRICK(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Intime(m)-se a(s) parte(s) interessada(s) da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região

comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. I.C.

0047469-27.1998.403.6100 (98.0047469-2) - DALBERTO ANTONIO BREGANTINI(SP134294 - ADAUTO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Fls.154: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto ao Banco do Brasil - PAB-JEF-JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. Fls.155: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Dê-se vista a União Federal(PFN).Prazo: 10(dez) dias. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, expeça-se alvará de levantamento. I.C.

0095898-22.1999.403.0399 (1999.03.99.095898-4) - MARIO PINHEIRO JUNIOR X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)

Fls.278: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento de parcela depositada À ORDEM DO JUÍZO, da importância requisitada para o pagamento de RPV.Dê-se vista a União Federal(PFN). Prazo de 10 (dez) dias.Na seqüência, expeça-se alvará de levantamento, desde que a parte autora indique o nome do procurador, regularmente constituído, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Prazo de 10 (dez) dias.No caso de pagamento decorrente de precatório de natureza alimentícia, o levantamento será realizado independente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, nos termos da Resolução nº 055/2009 do Conselho da Justiça Federal.No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006761-46.2009.403.6100 (2009.61.00.006761-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007609-92.1993.403.6100 (93.0007609-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X AGIL AGROPASTORIL LTDA(SP023729 - NEWTON RUSSO)

Em razão do informado pela parte embargante, União Federal(PFN), às fls.57/58, determino o desamparamento destes autos da Ação Ordinária nº 93.0007609-4 com posterior remessa ao arquivo. I.C.

Expediente Nº 3263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003208-79.1995.403.6100 (95.0003208-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002551-40.1995.403.6100 (95.0002551-5)) BANCO ITAU S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 834 - ODILON ROMANO NETO E Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO E SP116752 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES E SP127132 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Vistos.Homologo, por sentença, a renúncia à execução do título judicial, conforme requerido pela parte autora, às fls. 587/589 para o fim do disposto no artigo 71, I, III, da Instrução Normativa n. 900/08, da Receita Federal do Brasil..Julgo, pois, extinta a execução, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0003123-49.2002.403.6100 (2002.61.00.003123-7) - 14o TABELIAO DE NOTAS DE SAO PAULO - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com julgamento do mérito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006591-21.2002.403.6100 (2002.61.00.006591-0) - N YOSHIKUMI & CIA/ LTDA X NELSON YOSHIKUMI(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 276, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0034024-63.2003.403.6100 (2003.61.00.034024-0) - LUIZA CATUCCI SANTINI(SP144371 - FABIO ARDUINO PORTALUPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls. 125, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0027027-93.2005.403.6100 (2005.61.00.027027-0) - NAN YOUNG CHUNG(SP136225B - VILMAR VASCONCELOS DO CANTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Homologo, por sentença, a desistência da execução nestes autos manifestada pelo credor. Julgo, pois, extinta a execução sem julgamento do mérito nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil, ressalvada a cobrança em processo de execução fiscal. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009666-58.2008.403.6100 (2008.61.00.009666-0) - BANCO SOFISA S/A X BANCO SOFISA S/A - FILIAL CAMPINAS/SP X BANCO SOFISA S/A - FILIAL BELO HORIZONTE/MG X BANCO SOFISA S/A - FILIAL RIO DE JANEIRO/RJ X BANCO SOFISA S/A - FILIAL CURITIBA/PR(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Em face da total satisfação do crédito, julgo extinta a execução, com julgamento do mérito nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0008403-67.2008.403.6301 - CLAUDIO CASTANHA(SP234319 - ANA MARIA ZAULI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos. Trata-se de ação de cobrança sob o rito ordinário, com aditamento às fls. 34/38, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de a instituição bancária ser condenada a pagar a diferença entre o percentual aplicado e o contratado, mais juros, para a atualização da conta de poupança n 99013781.2 (fls. 14), relativamente aos meses de junho de 1987 (PLANO BRESSER), janeiro e fevereiro de 1989 (PLANO VERÃO). Aduz que de acordo com o contrato e lei, o rendimento a cada período de 30 dias contados da data base deveria ocorrer a incidência da correção monetária do saldo originário, calculada com base em índice oficial, mais juros legais sobre o saldo atualizado. A inicial veio acompanhada de documentos. O Juizado Especial Federal da 3ª Região declarou-se incompetente, determinando a redistribuição a uma das Varas Federais da Capital (fls. 42/44). Citada, a ré respondeu negando a responsabilidade. Em preliminares, sustentou a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do juízo, a prescrição em relação ao plano Bresser e do Verão, ausência de documentação necessária, da falta de interesse de agir após 15.06.87- Plano Bresser, após 15.01.89 - Plano Verão, após 15.01.90 - Plano Collor I e ilegitimidade para a 2ª quinzena de março de 1990 e seguintes - Planos Collor I e II. No mérito, sustenta que nada há a ser indenizado em relação aos Planos Bresser e Verão, tendo, neste último, se limitado a cumprir a Medida Provisória nº 32, posteriormente transformada na lei nº 7.730/89, não havendo direito adquirido a ser atendido, já que a lei de que se vale a parte autora foi revogada, sendo aplicáveis as novas regras, afirmando ser trienal e prescrição. Requer a aplicação da correção monetária e juros a partir da citação. Houve réplica. É o relatório. Decido. A jurisprudência firmou-se no entendimento de que é VINTENÁRIA a prescrição nos casos em que a responsabilidade pelos danos relativos aos planos econômicos decretados pelo Governo Federal é da entidade financeira: Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. AgRg no REsp 770793 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0126433-3 Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO DJ 13.11.2006 p. 258 DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. AgRg no REsp 705004 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2004/0166663-4 Ministro CASTRO FILHO DJ 06.06.2005 p. 328 Desnecessária a produção de novas provas. A documentação juntada é suficiente para propiciar o julgamento da lide no estado, nos termos do art. 330, I do

Código de Processo Civil. Afasto, também, a alegação de necessidade de sobrestamento do feito em razão da existência de ações coletivas, já que estas não impedem o ajuizamento de ações individuais, pelos prejudicados. Da mesma forma, a sistemática dos recursos repetitivos - junto ao STJ, não implica na necessária suspensão do julgamento, em primeira instância, da demanda. As demais preliminares ficam prejudicadas, tendo em vista que não fazem parte do pedido inicial. Passo a analisar o mérito. No mérito, o pedido revela-se parcialmente procedente. Contratou a parte Autora com a Ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, que deveria ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 dias contados da data-base. Ao final do período, a ré deixou de cumprir o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. O contrato bancário é um contrato como outro qualquer, em que a parte fica sujeita. Em havendo inadimplência, está obrigada a ressarcir os prejuízos advindos ao outro contratante. Ensina Orlando Gomes que: O depósito é a mais comum e constante operação passiva do banco. Constitui inequívoco negócio de crédito, pois o cliente lhe transfere certa soma de dinheiro, para receber mais adiante o tantundem. (Se o depósito bancário vence juros, constitui uma das obrigações do banco pagá-los no tempo devido. (Orlando Gomes, Contratos, 9ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 362 e 364). No mesmo sentido o entendimento de Fran Martins: Entende-se por depósito pecuniário, ou simplesmente depósito, a operação bancária segundo a qual uma pessoa entrega ao banco determinada importância em dinheiro, ficando o mesmo com a obrigação de devolvê-la no prazo e nas condições convencionadas. Pela utilização das importâncias que lhe são entregues, o banco às vezes pagará juros, podendo, inclusive, ser estes capitalizados. (Fran Martins, Contratos e Obrigações Comerciais, 8ª edição, Rio de Janeiro: Forense, p. 505/506). Ora se ocorreu o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte Autora cumpriu com a sua parte: entregou ao banco seu depósito bancário e deixou-o investido pelo prazo convencionado. Se cumpriram sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, qual seja, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual e por isso, o pedido da inicial deve ser acolhido. PLANO BRESSERÉ incontroverso nos autos que a parte autora tinha cadernetas de poupança com datas-base no início de junho de 1.987 cujos saldos foram atualizados, respectivamente, em julho com base na LBC (Letra do Banco Central) e, por isso, pleiteia a diferença relativa ao IPC daquele mês. Ocorre que, tendo o Decreto-lei n. 2.311, de 23 de dezembro de 1.986, dado nova redação ao art. 12, do Decreto-lei n. 2.284/86, para determinar que os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, esse órgão público exerceu essa opção e, pela Resolução n.º 1.265, de 26 de fevereiro de 1.987, estabeleceu que o valor da OTN até o mês de junho de 1.987 seria atualizado mensalmente pela variação do IPC ou da LBC, adotando-se o índice que maior resultado obtiver, e que às cadernetas de poupança seria aplicada a OTN assim apurada. Por isso, a Resolução n. 1.338, publicada no dia 16 de junho de 1.987, não poderia atingir as poupanças iniciadas ou reiniciadas na primeira quinzena desse mês e ano, alterando o critério de atualização do valor da OTN, pelo rendimento produzido pelas LBC no período de 1º a 30 de junho de 1.987, eis que os titulares das contas já tinham direito adquirido ao critério anterior previsto na Resolução n. 1.265. Inclusive, resultaria prejuízo para os poupadores, pois verificou-se que a variação da LBC rendeu 18,02%, enquanto que a do IPC alcançou 26,06%, com diferença de 8,04%, devida a parte autora. Anoto, a propósito, os seguintes julgados dos Tribunais Superiores: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INADMISSIBILIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO BRESSER. CORREÇÃO. JURISPRUDÊNCIA ASSENTADA SOBRE A MATÉRIA. OFENSA À CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. PRECEDENTES. É inviável recurso extraordinário que tende a contrariar jurisprudência assentada pelo STF, segundo a qual os depositantes em caderneta de poupança têm direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual. 2. Recurso. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado. (RE-AgR 278980/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, Julgamento 05/10/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO BRESSER. Firmou-se a jurisprudência do STF no sentido de reconhecer a depositantes em caderneta de poupança direito à correção monetária do saldo de suas contas pelo índice vigente no início do período contratual: precedente. (RE-AgR 243890/RS, 1ª Turma, Relator Min. Sepúlveda Pertence, Julgamento 31/08/2004). PROCESSUAL CIVIL E ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. SÚMULA 83-STJ. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida - Súmula 83-STJ. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 561405/RS; Relator Ministro Aldir Passarinho, Quarta Turma, DJ 21.02.2005, p. 183). PROCESSUAL CIVIL. PLANO BRESSER. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA REFERENTE A JUNHO DE 1987. PRELIMINARES REJEITADAS. INADMITIDA A DENUNCIAÇÃO DA LIDE DO BACEN E À UNIÃO FEDERAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. ÍNDICE DE CORREÇÃO APLICÁVEL. 1 - Preliminares de nulidade da sentença, ilegitimidade passiva e impossibilidade jurídica do pedido rejeitadas. 2 - Como não se trata aqui de prestações acessórias, mas de parcelas - ainda que devidas a título de correção monetária - integrantes do próprio capital depositado, conclui-se que a prescrição está sujeita ao prazo de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil). 3 - O próprio Superior

Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que, iniciado o período de remuneração, adquire o poupador direito ao índice vigente naquele momento, não sendo possível que lei posterior altere o critério consolidado. Cabível, portanto, a reposição do IPC de junho/87 (26,06%) para as contas de poupança iniciadas ou renovadas na primeira quinzena do mês. 4 - Deixo de conhecer do pedido de afastamento da taxa SELIC, com substituição pelos juros de mora no percentual máximo de 1% ao mês, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nestes termos. 5 - Mantida a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação. 6 - Apelação de que não se conhece em parte, e a qual, na parte conhecida, nega-se provimento. (AC 2004.61.27.000490-2/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Federal Nery Junior, DJU 20/09/2006, pág. 553). Colaciono, ainda, decisão monocrática também da lavra do eminente Ministro Aldir Passarinho: Vistos. Trata-se de recurso especial contra acórdão prolatado pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que condenou a recorrente a pagar a atualização monetária pelo IPC incidente sobre os saldos em caderneta de poupança dos recorridos, abertas ou renovadas antes da modificação do critério de cálculo promovido pelo Plano Bresser em julho de 1987. As cadernetas de poupança, abertas ou renovadas no mês de junho de 1987, devem ser corrigidas pela sistemática então vigente, ou seja, utilizando-se do IPC (anteriormente à vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN). Este é o entendimento pacífico desta Corte (REsp n. 433.003/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, unânime, DJ de 25.11.2002; REsp n. 180.887/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 08.02.1999; AGREsp 398.523/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 07.10.2002; EDREsp n. 148.353/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, unânime, DJ de 15.09.2003). Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial (art. 557, caput, do CPC). REsp nº. 585.045/RJ, Recorrente : Caixa Econômica Federal, DJ 05.03.2004). PLANO VERÃO Nem se invoque que a Lei nº 7.730/89 prejudicou o contrato. Ora, a nova lei não pode incidir sobre relações comerciais pré-estabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. Normas de ordem pública são as que traduzem, ou necessariamente se pressupõe que traduzam um interesse comum ou contêm alterações produzidas pela própria evolução da vida social. Não são de ordem pública as normas que disciplinam as relações que o direito subordina à vontade individual do agente, ou das partes, com são em princípio as de natureza contratual. (Vicente Rao, O Direito e a Vida dos Direitos, vol. I, p. 341). Na espécie, cuida-se de negócios jurídicos de direito privado. Mandar a ré pagar aquilo a que se obrigou, segundo a lei vigente na época do contrato, é observar o princípio geral de direito da força obrigatória dos contratos, o pacta sunt servanda. O pagamento da correção monetária conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. O fundamento da ordem pública, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico, caso presente. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso trouxesse destruição ou sério comprometimento à própria ordem pública, comprometendo a com isso, seriamente, a credibilidade nas instituições. A Medida Provisória nº 32 foi editada quando o contrato entre a parte Autora e a Ré já estava em curso e não alterou a natureza jurídica do contrato, restrito às partes contratantes. A questão aqui discutida tem aplicação apenas à cadernetas com data base até o dia 15 de janeiro de 1989. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória nº 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei nº 7.730/89. (Ag.Regimental nº 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se em jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para a inflação de janeiro de 1989, sendo vintenária a prescrição. O mesmo raciocínio deve ser aplicado quanto às perdas do Plano Bresser, quando a remuneração deveria ter sido de 26,06%. A Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 43.055-0-SP (DJ de 20.02.95), relatado pelo Ministro Sávio de Figueiredo Teixeira, decidiu que o índice que reflete a real inflação do mês de janeiro de 1989 é de 42,72% e não 70,28%. A referida decisão encontra-se condensada na seguinte ementa: DIREITO ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO/1989. PLANO VERÃO. LIQUIDAÇÃO. IPC. REAL ÍNDICE INFLACIONÁRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. ART. 9º, I e II DA LEI 7730/89. ATUAÇÃO DO JUDICIÁRIO NO PLANO ECONÔMICO. CONSIDERAÇÕES EM TORNO DO ÍNDICE DE FEVEREIRO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Ao Judiciário, uma vez acionado e tomando em considerações os fatos econômicos, incumbe aplicar as normas de regência, dando a essas, inclusive, exegese e sentido ajustado aos princípios gerais de direito, como o que veda o enriquecimento sem causa. II - O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerados a forma atípica e anômala com que foi obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72% a incidir nas atualizações, monetárias em sede de procedimento liquidatório. III - Ao Superior Tribunal de Justiça, por missão constitucional, cabe assegurar a autoridade da lei federal e sua exata interpretação. Não há diferença a ser restituída pela instituição financeira no que tange ao IPC referente ao mês de fevereiro de 1989, já que as regras do contrato de caderneta de poupança já eram conhecidas pelo poupador. A Caixa Econômica Federal seguiu a sistemática expressa no inciso II do Artigo 17 da Lei 7.730/89. A correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança referente a fevereiro de 1989 (aplicada conseqüentemente no mês seguinte, março/89) se efetivou com base no índice da Letra Financeira do Tesouro - LFT -, cujo percentual foi de 18,35%, superior ao pleiteado pelo autor (10,14%). DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a creditar na conta de poupança da parte Autora, mencionadas nos autos, a diferença entre os percentuais pagos (22,97%) e os vigentes ao início do contrato (42,72%), no mês de janeiro de 1989 (Plano Verão), fazendo o mesmo quanto ao mês de junho/87, quando a remuneração deverá atingir a 26,06% (Plano Bresser). O pedido é julgado improcedente em relação a correção no mês de fevereiro/89. A correção monetária deverá incidir desde a data do não pagamento das quantias devida e será calculada pelos índices

aplicáveis às cadernetas de poupança (correção + juros contratuais), aos quais se acrescentarão juros legais de 1% ao mês a partir da citação, que se capitalizam anualmente. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. P.R.I.C.

0011622-75.2009.403.6100 (2009.61.00.011622-5) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA PERUGIA (SP146316 - CLAUDIO MOLINA E SP238453 - FELIPE FANTOCCI SALGADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 72/75, requerida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VILLA PERUGIA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando à condenação da ré no pagamento de verbas condominiais vencidas, de junho de 2008 a junho de 2009, e vincendas no curso da ação, acrescidas de juros de mora, correção monetária e multa, referentes à unidade 163 do condomínio. Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 82/87, aduzindo, em preliminares, a inépcia da inicial por falta de documentos essenciais e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a prescrição, a não incidência de multa e juros moratórios, bem como a correção monetária somente a partir da citação. O autor ofereceu réplica às fls. 89/95. É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de inépcia da inicial, na medida em que os documentos realmente necessários à propositura da ação foram juntados com a inicial. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, na medida em que a propriedade do imóvel se encontra consolidada em favor da ré, desta forma sendo responsável pelo pagamento de cotas condominiais. A vaga alegação de possível ocupação do bem não se sustenta por si só, no mais sendo imprecisa, sem informação de quaisquer dados do eventual ocupante ou da apresentação, sequer, de algum indício de prova nesse sentido. Logo, presentes os pressupostos processuais e condições da ação e superadas as preliminares, passo à análise de mérito. Não há que se falar em incidência de prescrição, pois nos termos do artigo 205 do Código Civil de 2002, incide sobre as taxas condominiais a prescrição decenal, já que não há previsão específica no artigo 206. Isto sem mencionar que a cota condominial mais antiga é de junho de 2008, portanto sequer decorridos três anos desde então. Trata-se de obrigação propter rem, ou seja, de obrigação decorrente do título imobiliário, cuja obrigação recai sobre a pessoa titular de um direito real. O proprietário responde por tal pagamento independentemente de haver recebido a posse uma vez que não é desta que decorre a obrigação. Do mesmo modo, o adquirente recebe a coisa com os débitos que lhe são ínsitos, não se podendo escusar do pagamento das prestações condominiais anteriores. A propósito, da doutrina de João Batista Lopes, Desembargador paulista e professor universitário, colhe-se que as despesas de condomínio, constituindo embora obrigação, no sentido técnico jurídico, reveste-se de peculiaridade, porque tem eficácia contra terceiros. E, após profunda análise da doutrina e jurisprudência pertinentes, conclui o insigne jurista que, precisamente em razão da ambulatoriedade que caracteriza a obrigação propter rem, não pode o adquirente da coisa eximir-se do pagamento das despesas relativas a período anterior à transferência da unidade. A jurisprudência confirma essas

conclusões: CONDOMÍNIO. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRECEDENTES DA CORTE.....2. Havendo a aquisição do bem, o

adquirente é responsável pelo pagamento das cotas condominiais. A questão com a empresa construtora e a ausência de imissão na posse do imóvel não alcançam o direito do condomínio a cobrar do adquirente o valor devido. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, 3ª Turma, REsp. n. 180.724/PR, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. em 7.10.99, DJU de 6.12.99, p. 84) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. II - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros, tendo em vista que a assembleia condominial obriga todos os condôminos (art. 24, 1º, da Lei 4591/64). III - Por força da convenção de condomínio, os valores acessórios decorrentes do inadimplemento das despesas condominiais são devidos conforme estipulados pela assembleia condominial. IV - É correta a condenação ao pagamento das parcelas vincendas, a teor do artigo 290 do CPC, por se tratar de obrigação de trato sucessivo. V - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2002.61.00.020115-5, rel. Des. Fed. Cecília Mello, j. em 02.12.2003, DJU de 16.1.2004, p. 105) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA. CONDOMÍNIO. DESPESAS CONDOMINIAIS. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE DO IMÓVEL. NATUREZA PROPTER REM. MULTA CONDOMINIAL. JUROS. MORA EX RE. I - Não há de se falar em ilegitimidade ativa eis que a ação foi devidamente representada pela síndica Maria Antônia Silva Costa Barbosa (fl.07 e 09). II - Em relação à inépcia da inicial, verifica-se que não deve ser acolhida, pois os documentos que a instruíram são suficientes e bastantes para o deslinde da questão, de molde a possibilitar a prestação jurisdicional almejada. III - As despesas condominiais, cuja natureza propter rem segue o bem em caso de alienação, são de responsabilidade do adquirente, cabendo à Caixa Econômica Federal - CEF, proprietária do imóvel por força de carta de arrematação, o pagamento das cotas condominiais em atraso, ainda que não detenha a posse do imóvel. IV - A legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, por ser detentora de vínculo jurídico com o imóvel, não a exclui do direito regressivo contra terceiros. V - O artigo 24, parágrafo 1º, da Lei 4591/64 estabelece, expressamente, que a assembleia de condomínio, fixada segundo a convenção, obriga todos os condôminos. VI - A competência para representar em Juízo, ativa e passivamente o condomínio, decorre de lei (art. 22, 1º, da Lei 4591/64). VII - Recurso improvido. (TRF3ª, 2ª Turma, AC 2000.03.99.010917-1, rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. em 10.6.2003, DJU de 7.7.2003, p. 276) DIREITO CIVIL - COBRANÇA - COTAS CONDOMINIAIS - PROPRIETÁRIO - POSSUIDOR -

OBRIGAÇÃO PROPTER REM - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO - MULTA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - INAPLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL.

1. A dívida decorrente das despesas CONDOMINIAIS caracteriza obrigação propter rem, ou seja, de natureza real e, portanto, acompanha a coisa. 2. Cabe ao proprietário, ainda que não esteja imitado na posse do imóvel, responder pelo pagamento das cotas CONDOMINIAIS.(TRF3ª, 2ª Turma, AC 2001.61.14.002038-4, rel. Juiz Mauricio Kato, j. em 17.6.2003, DJU de 17.10.2003, p.220) A ré é titular do domínio sobre o imóvel, não havendo qualquer dúvida a esse respeito. Logo, ela é responsável pelo débito (principal e acessórios). Cabe realçar que essa orientação foi abraçada pelo novo Código Civil, cujo art. 1.345 vem assim redigido: Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. Quanto aos débitos condominiais deve-se verificar a existência da memória de cálculos juntada às fls. 73/75, revelando-se desnecessárias atas em que conste a existência de débitos. Em primeiro lugar, porque o que se discute na ação é o pagamento das cotas condominiais e não a exatidão dos balancetes; em segundo lugar, porque o condômino deve pagar as cotas independentemente da assembléia que constate os débitos. O débito decorre da propriedade real, o que não foi questionado pela ré. Dado que o adquirente do imóvel o recebe com as suas características originais e que independe de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora, deve responder pelas dívidas que o acompanham. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% ao mês e multa de 2% (CC, art. 1.336, 1). **D I S P O S I T I V O** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré no pagamento dos valores referentes à taxa condominial vencida no período de junho de 2008 a junho de 2009, bem como das que se venceram no curso da presente ação, nos termos do artigo 290 do CPC. Sobre o débito incidirão, desde a data do inadimplemento, correção monetária nos termos do manual de cálculos da Justiça Federal, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, inacumuláveis conforme a Súmula STF n. 121, e multa de 2% (dois por cento), nos limites traçados pelo artigo 1336 do Código Civil e Lei nº 4.591/64. Condeno a ré no ressarcimento à autora das custas processuais recolhidas e comprovadas nos autos e no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação. P.R.I.C.

0002272-29.2010.403.6100 (2010.61.00.002272-5) - JOSE CORREIA BRAGA X JOAQUIM LACERDA FILHO X JURANDIR AFONSO DE OLIVEIRA X JOSE HIGINO SERAFIM DA SILVA X JERONIMO NATAN DE MENDONCA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de fls. 178/181, quanto ao critério utilizado para correção monetária. Pretende a embargante a aplicação na correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, bem como o afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. O decisum não padece dos deslizos apontados. Os índices de correção monetária aplicados na repetição do indébito tributário, fazem parte de critério adotado por este juízo e estão consubstanciados em reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. A parte teve que se servir do judiciário para ver atendida a sua pretensão, o que seria motivo suficiente para a condenação no pagamento dos honorários advocatícios à parte sucumbente, considerando-se a retribuição econômica a que tem direito o patrono da parte vencedora pelo trabalho desenvolvido. O art. 19, 1º, da Lei nº 10.522, de 2002, dispõe que, nas matérias ali enumeradas, a União deverá, expressamente, reconhecer o pedido, quando citada para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários advocatícios, não sendo o caso dos autos, onde houve inclusive alegação de prejudicial de mérito. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) **PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS.** Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a

seguinte decisão:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO.

INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO.I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido é contrário ao entendimento do embargante.. .III - Embargos conhecidos, mas improvidos.(TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido:Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC).1. Os embargos traçam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão.2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos.3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0002453-30.2010.403.6100 (2010.61.00.002453-9) - JOAO BENEDITO DE SOUZA X FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP123470 - ADRIANA CASSEB DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamen-to às fls. 68/70, requerida por JOÃO BENEDITO DE SOUZA e FRANCISCA IVONILDA DA SILVA SOUZA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e COHAB - COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO, em que requerem a declaração de quitação de seu financiamento imobiliário - contrato n. 1607.0011.0005-0, e a extinção da hipoteca, bem como indenização para reparação de danos morais.Informam que em 16/07/1982 adquiriram imóvel lo-calizado em Votuporanga - SP, alienando-o a terceiros em 21/06/1994. Por outro lado, em 16/11/92 sub-rogaram-se nos direitos e obrigações decorrentes de contrato de financiamen-to imobiliário firmado pelos mutuários originais em 30/12/1985, para aquisição do imóvel situado em São Paulo/SP.Aduzem que, realizados os pagamentos regulares das prestações, receberam correspondência da Cohab informando a quitação total do financiamento (fl. 50). Contudo, em 2008, a ré passou a exigir o saldo devedor residual do contrato, sob a alegação de tratar-se de hipótese de multiplicidade de financiamentos com a utilização de recursos do Fundo de Com-pensação de Variações Salariais - FCVS (fl. 47).Sustenta, ainda, haver dano moral ante a ameaça de perda da moradia.Às fl. 71/72, consta decisão deferindo aos auto-res os benefícios da assistência judiciária gratuita e inde-ferindo o pedido para antecipação dos efeitos da tutela, con-tra a qual os autores interpuseram Agravo de Instrumento n. 0018889-31.2010.403.0000 (fls. 78/83), tendo sido dado provi-mento ao recurso, conforme decisão de fls. 133/139.Citada (fl. 119), a CEF apresentou contestação e documentos de fls. 84/116, sustentando, em preliminar, a ne-cessidade de intimação da União Federal, e, no mérito, a im-possibilidade dos autores receberem duplamente a cobertura do FCVS nos termos do art. 9º, 1º, da Lei n 4.380/64, a im-possibilidade de quitação por haver saldo devedor residual e a inexistência de dano a lhe ser imputado.Citada (fl. 146), a COHAB apresentou contestação e documentos de fls. 171/185, alegando que não houve quitação do saldo devedor pela impossibilidade dos autores receberem duplamente a cobertura do FCVS.A União Federal se manifestou, às fls. 140/142, requerendo sua inclusão no polo passivo como assistente sim-ples dos réus. À fl. 143, foi determinada sua intimação de todos os atos processuais.Os autores ofereceram réplica (fls. 188/200).As partes foram instadas à dilação probatória (fl. 177), manifestando seu desinteresse na produção de ou-tras provas (fls. 200, 202, 209 e 209).É o relatório.Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e condição da ação e superada a preliminar levantada, tendo em vista a inclusão da União Federal no pólo passivo da lide. Da declaração de quitação do financiamento habi-tacional pelo FCVS. Embora esta Magistrada tenha firmado entendimento anterior no sentido de que os mutuários que contrataram duplo financiamento pelo SFH só têm direito à cobertura do saldo devedor pelo FCVS no primeiro financiamento, revejo tal posi-cionamento, tendo em vista a decisão proferida em recurso es-pecial representativo de controvérsia (nº 1133760/RN - 2009/0111340-2), conforme a Lei 11.672/08. Embora o acórdão não tenha efeito vinculante, por medida de economia processu-al, passo a adotar novo entendimento para adequá-lo ao enten-dimento adotado pelo E.STJ para dirimir a controvérsia juris-prudencial existente à época. Conforme admitido pelos autores na inicial, quan-do o financiamento em análise foi contratado, os autores já eram proprietária de outro imóvel também financiado no âmbito do SFH. O contrato em análise foi firmado pelos mutuários originais em 30/12/85, sub-rogando-se os autores nos direitos e obrigações dele decorrentes em 16/11/1992. De acordo com o entendimento do E.STJ, adotado nesta sentença, se na data do contrato de mútuo ainda não vigoravam as Leis 8004/90 e 8100/90, que impedem a liquidação do saldo residual no caso de multiplicidade de financiamentos, os recursos do FCVS de-vem quitar os saldos residuais em todos os contratos, sob pe-na de violação ao princípio da irretroatividade da lei, uma vez que a Lei 4380/64 não excluía a pretendida cobertura.Os autores firmaram o primeiro contrato referente ao imóvel de Votuporanga em 16/07/1982, tendo sido o saldo residual deste contrato quitado com recursos do FCVS. O con-trato em análise foi firmado pelos mutuários originais em 30/12/1985, ou seja, na vigência da Lei 4380/64, que não tra-zia previsão de

exclusão da cobertura pelo FCVS, apesar de vedar expressamente o duplo financiamento, impondo aos mutuários a obrigação de transferi-lo em determinado prazo e o vencimento antecipado do valor financiado se mantida a propriedade imóvel anterior. A alteração promovida pela Lei 10.150/00 na Lei 8100/90 explicitou a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS nos contratos firmados até 01/12/1990. Ainda que a cessão do contrato aos autores tenha se dado apenas em 16/11/1992, deve-se considerar a data em que o contrato foi originariamente celebrado, pois não houve novação, mantendo-se o mesmo contrato apenas com a transferência dos mesmos direitos e obrigações ao sub-rogado, conforme expresso no contrato de cessão de fls. 40/44. Do dano moral a integridade moral do indivíduo insere-se no campo dos direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal de 1988. Inovadora no tema, a Carta Política de 1988 realçou o valor da moral individual, tornando-a um bem indenizável, como se infere dos incisos V e X do artigo 5º. Mesmo antes da previsão constitucional de indenização de dano moral, já havia uma legislação esparsa sobre a matéria; por exemplo, na Lei de Imprensa (Lei n.º 5.250/67) e no Código Brasileiro de Telecomunicações (Lei n.º 4117/62), além de alguns preceitos no Código Civil de 1916 (artigo 159). Atualmente, além da previsão constitucional, a responsabilidade civil de indenizar decorrente de atos ilícitos encontra-se expressamente albergada nos artigos 186, 187 e 927 do atual Código Civil (Lei n.º 10.406/2002), lembrando-se que, in casu, deve ser aplicada a regra do tempus regit actum. Ao discorrer sobre a moral como valor ético-social da pessoa e da família, José Afonso da Silva assinala que integram a vida humana não apenas valores materiais, mas também valores imateriais, como os morais: A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí porque o respeito à integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental. (Curso de direito constitucional positivo. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2000. p. 204) Desta forma, o dano moral pode ser entendido como uma dor íntima, um abalo à honra, à reputação da pessoa lesada, causando-lhe prejuízos. Segundo a doutrina e jurisprudência sobre o tema, o dano moral indenizável se caracteriza por um fato grave que cause dor, vexame, sofrimento ou humilhação que justifique a concessão de uma reparação de ordem patrimonial, não podendo ser indenizado o mero dissabor, desencanto ou aborrecimento. Cumpre ao magistrado aferir, com base nos elementos trazidos aos autos, bem como valendo-se dos valores éticos e sociais, se os fatos relatados configuram uma situação que permita pleitear indenização por danos morais. Os autores sustentam a existência do dano moral na ameaça de perda de sua moradia. Contudo, incabível a indenização pretendida, tendo em vista que embora tal situação tenha evidentemente atentado contra a tranquilidade pessoal, causando sofrimento considerável aos autores, não houve pelos réus a prática de qualquer ato ilícito. A responsabilidade civil pressupõe além do dano, a conduta lesiva, a culpa e o nexo causal entre a conduta e o dano. No caso concreto, embora os autores tenham experimentado intranquilidade e sofrimento evidentes, não verifico a prática de qualquer ilegalidade pelos réus, pois a exigência do saldo residual do financiamento imobiliário e a possibilidade de execução decorreram da interpretação legal realizada pelas instituições financeiras, que inclusive gerou por longo período divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Por isso, o ato embasado em interpretação legal jamais poderia ser considerado como causador de dano indenizável. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para condenar a ré CEF, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado, à cobertura pelo FCVS do saldo residual do contrato de mútuo habitacional referente ao imóvel situado na Rua 7, n. 208, Jardim Barro Branco, São Paulo/SP, em favor da ré COHAB, que deverá, no prazo de 60 dias após o pagamento do saldo pelo FCVS, exonerar a hipoteca gravada com a sua baixa na matrícula no competente Cartório de Registro de Imóveis; e julgo improcedente o pedido de indenização por danos morais. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as respectivas custas e honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, procedendo-se às competentes baixas. P. R. I. C

0017540-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X FABIANA LEAO CARTUCHOS ME
Vistos. A EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS promove ação de cobrança contra FABIANA LEÃO CARTUCHOS ME, visando à condenação da ré ao pagamento de R\$ 11.252,26, atualizado em 21/07/2010. Sustenta que lhe são devidos estes valores em razão do contrato de Prestação de Serviços Sedex, n 9912181808, referente às faturas n.ºs 43017231144, 43027222296, 43127230215 e 43127247266. Citada, a ré manteve-se revel. É O RELATÓRIO. DECIDO. O feito, ante a revelia, deve ser julgado no estado em que se encontra, aplicando-se as disposições constantes dos arts. 319 e 330, II, do Código de Processo Civil. A Autora comprovou a contratação e a prestação de serviços. O silêncio da requerida importa confissão quanto aos fatos alegados. **DISPOSITIVO**. Em harmonia com o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 11.252,26 (onze mil, duzentos e cinquenta e dois reais e vinte e seis centavos), posicionada até 21.07.2010, que deverá ser atualizada nos termos da cláusula 5.5 do contrato, acrescido de juros de mora de 12% ao ano a partir da citação e multa contratual de 2%. A Ré arcará ainda com honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) do valor da condenação e custas processuais. Declaro extinto o processo neste grau de jurisdição, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

0019023-91.2010.403.6100 - MARCOS BUENO GIOVANNETTI (SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. São declaratórios em que a parte embargante alega haver omissão e contradição a serem sanadas na sentença de

fls. 63/66, quanto ao critério utilizado para correção monetária. Pretende a embargante a aplicação na correção monetária nos termos da Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal Anoto a tempestividade. É o relatório. Decido. O decisum não padece do deslize apontado. Os índices de correção monetária aplicados na repetição do indébito tributário, fazem parte de critério adotado por este juízo e estão consubstanciados em reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da embargante, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante... III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, im procedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). I. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estateado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0020598-37.2010.403.6100 - GINA PEDROSO CAMARA (SP148387 - ELIANA RENNO VILLELA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Vistos. Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, proposta por GINA PEDROSO CAMARA contra a UNIÃO FEDERAL visando o reconhecimento da inexigibilidade de valores recebidos de boa-fé a título de incorporação de função comissionada. Narra a inicial que a autora é servidora da Justiça Federal e em razão de várias substituições de chefia, foi concedida incorporação de 1/5 de FC-3, quando a incorporação deveria ter sido de 1/10, de acordo com Processo 00147/2007-SUPE/NUAF. A decisão foi retificada, determinando-se administrativamente a devolução das diferenças recebidas de R\$ 4.337,70. A antecipação da tutela foi deferida às fls. 55/56v. Contra esta decisão foi interposto agravo retido (fls. 63/69). Citada, a ré contestou, sustentando o descabimento de antecipação de tutela em face da Fazenda Nacional. No mérito pugnou pela improcedência do pedido com fundamento no princípio da legalidade. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes estão as condições da ação, sendo claro o interesse de agir que se resume na necessidade, adequação e utilidade do provimento jurisdicional invocado. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico, ainda, que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa ensejar prejuízos aos princípios do devido processo legal, sendo de direito a questão a ser dirimida. O cerne da controvérsia cinge-se à devolução de receita de natureza alimentar percebida de boa-fé, por servidor público, em razão de interpretação equivocada, de norma legal, por parte da Administração Pública ou por força de cassação de decisum. Segundo a orientação atual e pacífica do Superior Tribunal de Justiça, indevida a devolução, ao erário, de valores pagos a servidor público em decorrência de interpretação equivocada ou de má

aplicação de norma legal, por parte da Administração Pública, e havendo o beneficiado percebido o montante, de natureza alimentar, de boa-fé. Ilustrativamente: Servidor público inativo. Adiantamento de PCCS. Valores recebidos por errônea interpretação ou má aplicação da lei pela administração pública. Restituição ao erário. Descabimento. Verba de natureza alimentar recebida de boa-fé. Alegação de violação do art. 964 do Cód. Civil de 1916. (AgRg no Ag 1056568/MG, Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 25/05/2009) ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte entende não ser devida a restituição de valores pagos indevidamente a servidor que, de boa-fé, recebeu em seus proventos, ou remuneração, valores advindos de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração, mostrando-se injustificado o desconto. Precedentes. (AgRg no Ag 995.312/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, DJe 31/08/2009). A doutrina pátria, acerca do tema, elucida: os impedimentos à invalidação do ato administrativo são de ordem dúplice: (a) decurso de tempo, prazo decadencial de 5 anos; e (b) situação consolidada, boa-fé e segurança jurídica. (SOUZA, Flávio Roberto de, Direito Administrativo na Doutrina e na Jurisprudência - Coletânea de Textos CEPAD, Rio de Janeiro: Espaço Jurídico, 2003, p.124). Exsurge incontestemente dos autos a ocorrência de uma dúvida de Direito, fundada na inadequada interpretação da norma de regência, por parte da Administração, ou seja, concessão de gratificação, *primo ictu oculi*, revestida de legalidade, na forma da Lei n. 9.421/96, a qual, em momento posterior, demonstrou-se contrária ao Ordenamento Jurídico pátrio. Logo, no caso vertente, nos exatos termos do acórdão regional, notória a boa-fé da autora, a afastar a imposição de devolução dos valores. Em necessária síntese, contravindo a pretensão em exame, o STJ mitiga, por meio da caracterização da boa-fé, a prerrogativa da Administração Pública de rever, de modificar ou de invalidar seus atos a qualquer tempo. Sob o mesmo prisma, a alteração da orientação da Administração, em decorrência de inadequada interpretação legal, não autoriza a revisão e a invalidação dos atos que, de boa-fé, foram realizados sob a égide de orientação então vigente. Assim, indevida a devolução dos valores recebidos pela autora, pois as diferenças decorreram de erro exclusivo da administração e foram recebidos de boa-fé pela servidora. DISPOSITIVO Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido para declarar a inexigibilidade de restituição das diferenças recebidas pela autora, decorrentes da equívoca incorporação de 1/5 de FC-3 no Processo nº 00147/2007-SUPE/NUAF. Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor dada à causa, nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0000652-45.2011.403.6100 - VIVA COMERCIO DE CDS LTDA(SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos. Trata-se de ação em que a autora requer indenização por danos materiais e morais decorrentes do furto das mercadorias confiadas à ré. Segundo narra a inicial, a autora utilizou-se do serviço de SEDEX e postou 24 CDs no valor total de R\$ 932,87, indicando como destinatário seu cliente em Ribeirão Preto/SP. Em resposta ao questionamento realizado pela autora quanto à demora na entrega das mercadorias, foi informada que os produtos postados haviam sido roubados e que a indenização, no valor de R\$ 71,00, seria depositada em sua conta bancária. Alega a insuficiência da indenização proposta, uma vez que o valor das mercadorias postadas totalizava R\$ 932,87, além do que o cliente deixou de realizar novos negócios, configurando lucros cessantes. Citada, a EBCT apresentou contestação de fls. 38/79 e documentos de fls. 80/111, arguindo como preliminares a incompetência do juízo e a carência da ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, tendo em vista que a autora deixou de contratar o serviço com a declaração de valor e conteúdo, ocorrência de força maior e inexistência de dano moral. Em réplica de fls. 117/122 foram refutadas as argumentações da ré e reiterados os termos da inicial. É o relatório. Decido. Afasto a alegação de incompetência do juízo, tendo em vista que somente as microempresas e empresas de pequeno porte podem ser autoras nos Juizados Especiais Federais, devendo comprovar tal condição no momento da propositura. Além disso, no caso de procedência do pedido, os danos morais a serem arbitrados no caso concreto poderiam superar 60 salários mínimos. Afasto ainda a alegação de carência da ação, pois a indenização realizada pela ré foi considerada insuficiente pela autora, o que ensejou a propositura da presente ação. No mérito, o pedido é improcedente. Como fundamento de seu pedido de indenização, a autora sustenta, em suma, que a ré tinha o dever de entregar as correspondências postadas, mas falhou no cumprimento desse dever, causando-lhe danos materiais e morais. Tratando-se de empresa pública prestadora de serviço, a análise do pedido deduzido pela autora é norteada pelo parágrafo 6.º, do art. 37, do texto constitucional que determina: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A Constituição Federal adota a teoria do risco integral, também chamada de teoria do risco administrativo, ao prever a responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público, devendo, para sua caracterização, serem preenchidos os seguintes requisitos: 1) Ato da Administração Pública; 2) Ocorrência de dano e 3) Nexo de causalidade entre o ato e o dano. Observo, assim, que a responsabilidade civil das empresas públicas por danos causados a seus clientes é de natureza objetiva, prescindindo, portanto, da existência de dolo ou culpa. No entanto, os demais elementos da responsabilidade civil: a conduta, o dano e o nexo causal devem ser comprovados. Analisando o conteúdo dos autos, verifico que a conduta da ré, consistente na ineficiência na prestação do serviço, foi satisfatoriamente comprovada, pois não há controvérsia quanto ao fato de que as mercadorias postadas não foram entregues ao destinatário. A ré sustenta a ocorrência de força maior. No entanto, verifica-se pelo teor do boletim de ocorrência, lavrado por preposto da própria

ré, que houve falha na execução do serviço, já que as mercadorias foram furtadas do interior de veículo locado pela ré, demonstrando inequivocamente a falha na vigilância dos produtos confiados. Contudo, não foi suficientemente comprovado o alegado dano material sofrido pela autora, pois ao enviar as correspondências, deixou de optar pela declaração de seu conteúdo, não sendo possível agora admitir sem qualquer ressalva que os CD'S referidos na nota fiscal anexada aos autos tenham sido efetivamente transportados. Além disso, há divergência entre os produtos informados na inicial (24 produtos) e os constantes na nota fiscal de fls. 19/20, em que constam 24 itens, mas 48 unidades. Não há controvérsia quanto à falha na prestação do serviço pela ré, mas a autora foi indenizada conforme contratado. A indenização extracontratual pretendida não pode ser acolhida porque não há provas do alegado dano, seja material ou moral. Cabia à autora a prova de que os CD'S foram enviados por meio da correspondência postada. No entanto, tendo optado pela correspondência simples, não houve demonstração do seu conteúdo nem do seu valor, pois tais informações não incluem o serviço postal contratado. Não é por outra razão que os correios disponibilizam aos consumidores os serviços de carta registrada e de Sedex e Sedex 10, nos quais há uma tarifa adicional para que seja declarado o conteúdo da correspondência e como contraprestação para a entrega no prazo de 24 horas. Assim, tendo em vista a inexistência de dano material ou moral, não há dever de indenizar. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito. Condene a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001358-28.2011.403.6100 - MOISES DE AQUINO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor ajuizou a presente ação em face da CEF - Caixa Econômica Federal, visando a reparação dos prejuízos decorrentes de conduta da ré, que deixou de aplicar o índice de correção correto em sua conta de poupança nº 00061549.9 (fls. 25), no período de fevereiro e março de 1991, por ocasião da edição do Plano Collor II. Pretende a condenação da requerida ao pagamento das diferenças verificadas, mais consectários. Às fls. 17 despacho determinando regularização da inicial, cumprido às fls. 18/25 e 27/33. É o relatório. **DECIDO**. Trata-se de ação em que se postula o recebimento de correção monetária incidente sobre depósitos em caderneta de poupança. Como a temática diz respeito ao próprio crédito, tido como remunerado de maneira insuficiente, não incide a prescrição quinquenal do art. 178, 10, III, do Código Civil anterior, que disciplina os casos de juros ou prestações acessórias pagáveis anualmente ou em prazo menor. A prescrição in casu é vintenária, por versar sobre ação pessoal, aplicando-se a regra do artigo 177 do Código Civil ultrapassado, na forma preconizada pelo art. 2.028 do novo código civil (art. 2028). Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais de metade do tempo estabelecido na lei revogada). I - Plano Collor II Quando da entrada em vigor do Plano Collor II, veiculado pela MP nº. 294/91, a remuneração dos depósitos em caderneta de poupança era regida pela Lei nº. 8.088/90, a qual dispunha que os depósitos de poupança, em cada período de rendimento serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do BTN e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. O BTN servia de índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança e era atualizado pelo Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF. Assim, a caderneta de poupança era, igualmente, remunerada pelo IRVF. Em fevereiro de 1991, com o Plano Collor II, implementado pelas Medidas Provisórias nº.s 294/91 e 295/91, posteriormente convertidas nas Leis nº.s 8.177/91 e 8.178/91, o BTN, o BTNF, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais - IRVF e o Índice da Cesta Básica - ICB foram extintos, criando-se a Taxa Referencial - TR, e logo em seguida, a Taxa Referencial Diária - TRD, que passou a ser o índice de remuneração da caderneta de poupança. Disso se extrai que, para as cadernetas de poupança contratadas ou renovadas no período posterior a janeiro de 1991, consoante entendimento consagrado de nossos Tribunais, o índice aplicável para as correções monetárias é a TRD. Nesse sentido, confira-se o entendimento do TRF da 2.^a Região: **AGRAVO INTERNO. POUPANÇA. Índice de 21,87%. Fevereiro de 1991. I -** No que concerne à alegação da prescrição da pretensão autoral, não merece a mesma prosperar, e isto porque é entendimento adotado por nossos tribunais que o prazo prescricional, em hipóteses como a presente, é vintenário. **II -** Incabível o pedido quanto ao IPC de fevereiro/91, tendo em vista que, à época, a correção se dava sob o império de outro referencial. **III -** Agravo Interno parcialmente provido. (TRF 2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AGTAC - AGRADO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL, Proc. n.º 2000.02.01.063753-5, Rel. Desembargador Federal REIS FRIEDE, DJ de 12/09/2007 - Página 60) Do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o mérito, com fundamento no artigo 285-A c/c 269, I, do CPC. Defiro o benefício da Justiça Gratuita pleiteado pelo autor. Oportunamente, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024053-10.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020601-75.1999.403.6100 (1999.61.00.020601-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X OGILVY PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução requerida nos autos da ação ordinária n. 0020601-75.1999.403.6100, visando ao acolhimento do valor de R\$ 25.784,42, atualizado até julho de 2010. Aduz haver excesso de execução ante a cobrança de restituição em duplicidade referente aos meses de apuração 06/94, 08/94 e 11/94, conforme as respectivas guias de fls. 48/49, 50/51 e 54/55 dos autos principais, bem como da cobrança de restituição excluída do julgado, referente ao mês de apuração 07/98 (guia de fls. 64). A embargada se manifestou, às fls. 19/20, requerendo a exclusão

das guias indicadas em duplicidade e o reconhecimento de erro material quanto à digitação do número das guias objeto de restituição. É o relatório. Decido. Quanto aos meses de apuração 06/94, 08/94 e 11/94 a embargada reconheceu a indicação em duplicidade dos valores a restituir, sendo de rigor sua exclusão. No que tange ao mês de apuração 07/98, assiste razão à embargante na medida em que a decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 261/267 dos autos principais) é expressa quanto ao objeto da condenação: Assim, o valor a ser compensado deriva unicamente das guias juntadas às fls. 48/63 [...] (g.n.) A alegação da embargada, sobre tratar-se de mero erro de digitação, deveria ter sido aventada em momento oportuno. Ademais, conforme se verifica à fl. 261 da decisão, há expressa menção do período do indébito, qual seja de 06/94 a 08/95. Anoto que ao Juízo da execução é defeso modificar o título judicial. Assim, considerando apenas o indébito aferível conforme guias de fls. 48/63, excluídas as apresentadas em duplicidade, verifica-se que o valor pretendido pela embargada perfaz o total de R\$ 23.476,49, atualizado até 07/2010. Dessa forma, embora procedente a alegação da embargante quanto ao excesso de execução, tenho que o cálculo apresentado (fls. 09/15) apresenta valor superior ao reclamado, que ao ser adotado poderia gerar decisão ultra petita, razão pela qual deve ser acolhida a conta da embargada, com as ressalvas ora anotadas. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, incisos I e II, do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução os valores apresentados pela embargada às fls. 460 dos autos principais, excluídos o mês de apuração 07/98 e os valores em duplicidade nos meses de apuração 06/94, 08/94 e 11/94, no total de R\$ 23.476,49 (vinte e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e quarenta e nove centavos), atualizados para julho de 2010. Custas ex lege. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 1.000 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.C.

0024054-92.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001012-53.2006.403.6100 (2006.61.00.001012-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X CAMPOS & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X PROLAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X FERNANDES & FERNANDES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA X SANTA IZABEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X SINGULAR PARTNERS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X MOTA NOGUEIRA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA)

Vistos. A UNIÃO FEDERAL opôs embargos à execução requerida nos autos da ação ordinária n. 0001012-53.2006.403.6100, visando ao acolhimento do valor de R\$ 1.177,69, atualizado até outubro de 2010. Aduz haver excesso na execução relativa às custas processuais, eis que o valor pretendido quanto ao recolhimento efetuado em 13.01.06 não espelha o constante na guia de fl. 817 dos autos principais. Às fls. 12/14, os embargados reconhecem o equívoco na indicação do valor executado e concordam com a conta da embargante. É o relatório. Decido. Verifico que a parte embargada-exequente reconheceu o equívoco no valor indicado para execução, portanto, reconheço sua confissão, que nada mais é do que o ato pelo qual a parte admite a verdade de um fato contrário ao seu interesse e que seja favorável a parte adversa (artigo 348 do Código de Processo Civil). Ante sua concordância, acolho a conta da embargante de fls. 05/08, no total de R\$ 1.177,69, atualizado até outubro de 2010. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, acolho os embargos, julgando-os procedentes, a fim de declarar líquido para a execução o valor de R\$ 1.177,69 (mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e nove centavos), atualizado até outubro de 2010, apresentado pela parte embargante, às fls. 05/08 destes autos. Custas ex lege. Condeno os embargados no pagamento de honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em R\$ 50,00 (cinquenta reais), nos termos do artigo 20, 4, do CPC. Sem reexame necessário. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0001137-45.2011.403.6100 - HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIO(GO025858 - ANTONIO FERNANDO DOS SANTOS BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. São declaratórios tempestivamente interpostos em que à parte embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 308/310. Alega que não houve manifestação sobre a aplicação do art. 2º, 1º, III da IN RFB 1.088/2010. É o relatório. Decido. Pelo que se depreende das alegações, a mencionada omissão encobre verdadeiro inconformismo da parte embargante em relação ao mérito da sentença, pretendendo que outro julgamento seja prolatado, em substituição ao primeiro, o que, à toda evidência, atenta contra a própria finalidade dos declaratórios, que se restringem à supressão de eventual omissão, obscuridade ou contradição da sentença, acórdão ou decisão. Não se prestam os embargos à rediscussão de questões já decididas, conforme demonstra o seguinte julgado: É incabível nos embargos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso Especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ, 30/412). Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Verificando-se que a r. Sentença apreciou a questão deduzida, com argumentos claros e nítidos, conclui-se que o exercício da função jurisdicional está ultimada nesta instância. O não acatamento dos argumentos da autora, por si, não importa omissão ou cerceamento de defesa, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas as questões apontadas em embargos se os argumentos

expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ :A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não existe no V. Acórdão embargado nenhuma obscuridade, dúvida, contradição, erro ou omissão. Esta Egrégia Corte não responde a questionário e não é obrigada a examinar todas as normas legais citadas e todos os argumentos utilizados pelas partes, e sim somente aqueles que julgar pertinentes para lastrear sua decisão. Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP n 27261/92, rel. Min. GARCIA VIEIRA, j. 15.2.93, v.u., DJU-I de 22.3.93, p. 4.515) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela r. Sentença, sendo suficiente a fundamentação expendida. A propósito, confira-se a seguinte decisão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO. I - Inocorrência de omissão posto que o acórdão recorrido não cuida da violação do artigo 150, II da Constituição Federal, pois o voto proferido e contrário ao entendimento do embargante. . . III - Embargos conhecidos, mas improvidos. (TRF 3ª Região, :EDAg n 03032591-5/:89, Rel. Juíza Ana Scartezzini, 3ª T., j. 20/11/91, in DOE 03/02/92, p. 000118). Desta maneira, improcedem os embargos opostos pois a r. Sentença não contém nenhuma obscuridade, omissão ou contradição, sendo estas as únicas hipóteses do cabimento dos embargos de declaração ou somente admitidos com efeitos modificativos em situações excepcionais. Neste sentido: Processo Civil. Embargos Declaratórios (art. 535, I e II, CPC). 1. Os embargos trafegam processualmente sob o arnês de restritas hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC), somente favorecendo o efeito modificativo do julgado quando divisada circunstância excepcional ou pela seteira desconstitutiva de ato judicial teratológico. Em contrário, ao fundo e cabo, seria postura abdicatória da via processual adequada para a modificação do resultado estadeado no acórdão. 2. Indemonstrada a configuração de qualquer via das hipóteses legais (art. 535, I e II, CPC) ou circunstância excepcional, autorizadora do efeito modificativo, os embargos não merecem ser conhecidos. 3. Embargos não conhecidos (STJ, 1ª T., Em.Decl. RESP n 65.815-2, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 16.5.96, v.u., DJU-I de 24.6.96, p. 22.736). As questões expostas deverão ser buscadas em sede de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, nas vias estreitas dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada inexistindo as alegadas omissões ou contradições. Para os fins acima expostos, os Embargos de Declaração ficam REJEITADOS. P.R.I.C.

0001214-54.2011.403.6100 - URO SERV - SERVICOS UROLOGICOS S/S LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por URO SERV - SERVIÇOS UROLÓGICOS S/S LTDA. contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão da análise do requerimento, protocolado sob n. 04977.008723/2009-17, para sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 6213.0106905-11). Foram juntados documentos. Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelo impetrante e sua esposa que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 37, consta decisão concedendo a liminar. A União Federal se manifestou, às fls. 45/49, alegando a ausência de interesse processual por inadequação da via eleita e a inexistência de ato coator, anotando tratar-se de ato administrativo complexo, além de haver escassez de recursos humanos e materiais e grande volume de serviço. Notificada (fl. 43), a autoridade coatora informou, à fl. 51, que procedeu à análise documental, sendo que não foi entregue Certidão Negativa de débitos junto ao INSS. Intimada a se manifestar (fl.53), a impetrante ficou-se inerte. O Ministério Público Federal, não vislumbrando a existência de interesse público, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito (fl. 54). É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confira-se o erudito ensinamento da douda doutrinadora Cleide Previtali Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à

hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as consequências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a análise do pedido e a apresentação da lista de exigências para transferência do aforamento, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITARIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. I. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MERITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de

Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se.- Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante.- Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse.(ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA:13/10/2003 PG:00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que emitida a lista de exigência para conclusão do pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei.Após o decurso do prazo legal, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

0001247-44.2011.403.6100 - JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS X ELISABETE RATKE(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES E SP281382 - NACELE DE ARAUJO ANDRADE) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, impetrado por JOSE PARANHOS RIBEIRO DOS SANTOS e ELISABETE RATKE contra ato do GERENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão da análise do requerimento, protocolado sob n. 04977.013465/2010-24, para sua inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito na inicial (RIP nº 7047.0003288-33). Foram juntados documentos.Depreende-se dos documentos acostados aos autos tratar-se de bem sujeito ao instituto da enfiteuse, tendo sido seu domínio útil adquirido pelo impetrante e sua esposa que pretendem agora obter a transferência dos registros cadastrais, nos termos da lei de regência. À fl. 36, consta decisão concedendo a liminar, contra a qual a União Federal interpôs agravo retido (fls. 44/52), com contraminuta da parte impetrante às fls. 57/62. Notificada (fl. 41), a autoridade coatora prestou informações, às fls. 54/56, aduzindo as dificuldades da Administração Pública para o atendimento imediato dos pedidos administrativos, mormente quanto a recursos humanos e materiais, todavia que, em cumprimento à liminar, a análise técnica do pedido administrativo foi concluída e os autos foram encaminhados ao Setor de Avaliação para revisão do cálculo do valor do laudêmio recolhido, com a averbação da transferência na seqüência.O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança.Às fls. 71/72, o impetrante informou não mais haver interesse no prosseguimento da ação ante a conclusão a transferência do aforamento pela autoridade administrativa. É o relatório. Decido. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença.A sentença deve. . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Confirma-se o erudito ensinamento da doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito.Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g.As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação.O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido.Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso.Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso.As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462.É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expandido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a transferência do aforamento, nada mais havendo a ser decidido. Os órgãos judicantes não se voltam

senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). A propósito, ensina Chiovenda que o poder jurídico de obter uma das medidas assecuratórias é por si próprio uma forma de ação, que não se pode considerar como acessório do direito acautelado, porque existe como poder atual, quando ainda não se sabe sequer se o direito acautelado existe. (ver Willard de Castro Villar, Medidas Cautelares, p.50). Ilustremos a presente decisão com alguns precedentes jurisprudenciais: 1. Se a pretensão do Impetrante se resumia na expedição das guias e, através de liminar conseguiu o seu intento, o objeto do mandamus se exauriu, tendo a ação restado prejudicada. 2. Extinção do feito decretada pela perda do seu objeto, vez que impossível o restabelecimento da situação anterior. 3. Recurso improvido. Sentença mantida. (Rel. Juíza Ramza Tartuce, D.O.J. 5/10/94, p. 55.810). Mandado de Segurança. Liminar satisfativa. Perda de objeto. Resta sem objeto o mandado de segurança no qual a pretensão do impetrante ficou inteiramente atendida, através da liminar. (TRF - 4ª R - DJU 15/04/92, p. 09531, Rel. Juiz Silvio Dobrowolski). A expedição de certidão de quitação de tributos federais administrativos pela Secretaria da Receita Federal esgotou o objeto do processo, face a natureza satisfativa da decisão e a impossibilidade de ela ser revertida. Resta prejudicada a remessa ex officio. (TRF - 4ª - DJU 28/09/94, p. 55.086, Rel. Juíza Ellen Gracie Northfleet). 1. A liminar em mandado de segurança pode ter caráter satisfativo, porque antecipa uma prestação jurisdicional da mesma índole. Difere, assim, fundamentalmente, da liminar concedida em cautelar, de índole meramente instrumental. 2. Recurso ordinário desprovido. (Acórdão nº 196 - STJ - 26/02/92). 1. Sendo satisfativa a liminar concedida para realização do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas, e considerando o término da operação padrão, restou sem objeto a ação mandamental. 2. Remessa ex officio improvida. (REO nº 95-0402215- TRF 4ª Região PR - 04/04; 1995). Ementa ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. APREENSÃO DE BENS. NOMEAÇÃO JUDICIAL DE FIEL DEPOSITÁRIO. ANULAÇÃO E LIBERAÇÃO DO DEPOSITO POR ATO SENTENCIAL SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. 1. SE, NO CURSO DO PROCESSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, DESAPARECE O PRESSUPOSTO FATICO DA IMPETRAÇÃO, COMO NO CASO, DECLARA-SE EXTINTO O FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DA AUTORA. (TRF 1ª REGIÃO-MS 199401369038/GO, SEGUNDA SECAO, DJ DATA: 29/06/1995 PAGINA: 41389, Relator(a) JUIZ SOUZA PRUDENTE). Ementa I - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MANDAMENTAL - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO - IMPETRADO VISANDO DESINTERDITAR MERCADORIA - CUMPRIDA A FINALIDADE DA INTERDIÇÃO E DETERMINADA PELA AUTORIDADE COATORA A DESINTERDIÇÃO DO PRODUTO E A SUA DISPONIBILIZAÇÃO PARA SEU PROPRIETÁRIO, PERDEU A AÇÃO MANDAMENTAL O SEU OBJETO - PARA QUE HAJA AÇÃO JUDICIAL TEM QUE HAVER RESISTÊNCIA À PRETENSÃO, QUE, NA HIPÓTESE, FICOU SEM COM O DESFAZIMENTO DO ATO IMPUGNADO. II - APELAÇÃO IMPROVIDA. MANTIDA A SENTENÇA EXTINTIVA DA AÇÃO MANDAMENTAL. (TRIBUNAL 2ª REGIÃO, AMS 9802127671/RJ, QUARTA TURMA, DJ DATA: 05/10/1999 Relator(a) JUIZ FREDERICO GUEIROS). Recentemente, o STJ decidiu que: PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE CERTIDÃO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE DO IMPETRANTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - FUNDAMENTOS DO PEDIDO - QUESTÕES INCIDENTES. I - Se o Mandado de Segurança foi requerido para que o agente público emita certidão, emitida esta, por efeito de liminar, desaparece o interesse do impetrante na continuação do processo. É o fenômeno da liminar satisfativa. II - As questões de direito que fundamentaram o pedido de segurança liminarmente satisfeito seriam resolvidas incidentemente, sem que tal decisão produza coisa julgada. (AGRESP 323034 / SC ; DJ DATA: 25/02/2002 PG: 00227 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - LIMINAR SATISFATIVA - FALTA DE INTERESSE - EXTINÇÃO DO PROCESSO. - O processo de Mandado de Segurança, tanto quanto aqueles disciplinados pelo Código de Processo Civil, subordina-se ao adimplemento das condições de ação. Desaparecida uma dessas condições, o processo extingue-se. - Liminar satisfativa faz desaparecer o interesse do impetrante. - Restabelecido, por efeito de liminar, o fornecimento de remédio, cuja interrupção ensejara o pedido de Segurança, o processo extingue-se, por falta de interesse. (ROMS 16373 / RJ ; DJ DATA: 13/10/2003 PG: 00230 Relator Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS) Tendo a ação esgotado o seu objeto em face da autoridade contra a qual o pedido foi impetrado, dado que foi analisado o pedido de transferência, declaro extinto o processo sem julgamento do mérito, com supedâneo no art. 267, VI e XI c/c artigo 462 do CPC. Sem honorários. Custas na forma da lei. Após o decurso do prazo legal, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0001938-58.2011.403.6100 - EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Requer a impetrante a retificação de erro material constante na fundamentação da sentença. Recebo o pedido como embargos de declaração e retifico o terceiro parágrafo de fl. 340-verso, que passa a constar como segue: Os débitos em discussão referem-se ao período de fevereiro a outubro de 1999. A partir das datas de vencimento dos tributos tem início o prazo prescricional de cinco anos para o fisco promover a execução fiscal. Para o fim acima exposto, nos termos do artigo 463, I, do CPC, os embargos de declaração ficam ACOLHIDOS. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. P.R.I.O.

0002916-35.2011.403.6100 - PPS - PIMENTEL PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP156299 - MARCIO S

POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)
Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com emenda às fls. 64/69, impetrado por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão da análise do pedido administrativo protocolado em 29.09.10, sob n. 16692.000002/2001-59.Aduz que decorridos mais de 140 dias do protocolo sem a apreciação de seu pedido de certidão, afronta-se os princípios da administração pública.À fl. 37, consta decisão deferindo a liminar, contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento n. 0006608-09.2011.403.0000 (fls. 57/64), não havendo nos autos notícia do seu julgamento.Notificada (fl. 42), a autoridade impetrada apresentou informações de fls. 45/56, aduzindo que o pedido administrativo formulado pela impetrante não tem previsão legal e que deu cumprimento à liminar.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 66/68).É o relatório.Decido.Inicialmente afastado a alegação de carência superveniente, uma vez que a autoridade administrativa apenas procedeu à análise do pedido administrativo em cumprimento de determinação judicial. Só haveria perda superveniente do interesse de agir se a autoridade impetrada espontaneamente tornasse desnecessário o provimento judicial, independentemente de qualquer medida judicial, o que não é o caso. No mérito, o pedido é improcedente.A impetrante requer a expedição de certidão informativa de registros de créditos não alocados em seu favor. Contudo, não há previsão legal para a expedição de certidão com tal finalidade, pois eventuais créditos não alocados só são verificados pela autoridade fiscal através de processos administrativos envolvendo retificação, compensação ou restituição de tributos, de forma que incabível o acolhimento da pretensão formulada pela impetrante.É certo que a obtenção de certidões em repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, é assegurada constitucionalmente. No entanto, não cabe ao interessado particularizar a certidão que pretende obter, mas apenas requerer a certidão mais adequada entre as previstas legalmente. A existência de créditos não alocados em favor do contribuinte deve ser apurada pelo próprio interessado através da análise de sua escrituração contábil e de suas declarações prestadas ao fisco. Ao verificar a existência de crédito, cabe requerer administrativamente sua restituição ou compensação, mas não pode pretender que a administração fiscal proceda à auditoria em seu favor. Observo ainda que a existência de eventual registro de crédito não alocado não lhe assegura automaticamente a restituição ou compensação do crédito, pois as informações são temporárias, já que sujeitos a constantes atualizações através de retificações de ofício e compensações, não podendo constituir reconhecimento de direito pela administração fiscal. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09.Tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento n. 0006608-09.2011.403.0000, comunique-se o teor desta a 3ª Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5081

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0023431-62.2009.403.6100 (2009.61.00.023431-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001985-03.2009.403.6100 (2009.61.00.001985-2)) JANETI PIZZATO BARNABE X VIVIANI BARNABE X CLAUDIA BARNABE(SP166906 - MARCO FABIO RODRIGUES DE MENDONÇA EVANCHUCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

MONITORIA

0020162-15.2009.403.6100 (2009.61.00.020162-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA DA SILVA ALVES ME X MARCIA DA SILVA ALVES(SP113156 - MAURA ANTONIA RORATO DECARO E SP023943 - CLAUDIO LOPES CARTEIRO E SP167658 - ALESSANDRA GERALDO CARTEIRO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, seja requerido o quê de direito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0026581-51.2009.403.6100 (2009.61.00.026581-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MARQUES JACOMO
Fls. 94 - Prejudicado o pedido formulado, diante do decidido a fls. 93.Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Intime-se.

0015976-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ ANTONIO DE CASTRO
Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada do edital expedido, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se à Caixa Econômica Federal que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a publicação desta decisão.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0655795-15.1984.403.6100 (00.0655795-3) - METALURGICA VIRGINIA LTDA(SP028229B - ANTONIO CARLOS MUNIZ) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)
Providencie o patrono da parte autora a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0019983-47.2010.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL ALICE SOLANGE(SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP069164 - VERA LUCIA FERREIRA MACEDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 475/477: Antes de efetivar qualquer constrição sobre o patrimônio da Caixa Econômica Federal é necessário que ela tenha ciência da execução, já que não foi parte no processo de conhecimento, e possa, espontaneamente, efetuar o pagamento, se com ele concordar. Assim, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007963-78.1997.403.6100 (97.0007963-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIS CLAUDIO STELZER(SP048533 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA RAMOS)
Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal (CEF) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, regularize a exequente a sua representação processual, visto que o patrono substabelecete, de fl. 99, não possui procuração nos autos.Fl. 327: Comprove o i. patrono a renúncia pleiteada.Prazo: 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Por fim, desentranhe-se a via liquidada do alvará de fl. 324, uma vez que estranha ao presente feito, juntando-a aos autos pertinentes.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

0006864-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006864-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X FARMACIA CAPPELARO LTDA EPP X FARMA DORO X AMARILDO LUIS CAPPELARO X ALESSANDRA MARA DA SILVEIRA CAPPELARO
Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal (CEF) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0025383-76.2009.403.6100 (2009.61.00.025383-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELETRONICA VETERANA LTDA X ELCIO PINTO NETO X MARILENA MENDIETTA PINTO NETO
Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal (CEF) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Sem prejuízo, comprove a exequente a averbação da penhora realizada à fl. 46, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, proceda-se ao levantamento das penhoras de fls. 109 e 146, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0058694-79.1977.403.6100 (00.0058694-3) - JOAO LUIZ GIAMARINI(SP026776 - ANESIA FERRARI) X

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041571 - PEDRO BETTARELLI E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Providencie o patrono da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014253-94.2006.403.6100 (2006.61.00.014253-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MARIA ALICE PICCELLI(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE) X MAGNO DANILO PICCELLI(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MARIA ALICE PICCELLI

Providencie o patrono da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0027241-50.2006.403.6100 (2006.61.00.027241-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X ARMANDO DO NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X NILZA DA SILVA NASCIMENTO(SP242213 - LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY ANNE DA SILVA NASCIMENTO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal (CEF) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0020903-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇOES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇOES LTDA

Fls. 737 - Indefiro, por ora, a providência requerida, porquanto não restou comprovada a existência de veículos automotores, de propriedade das rés.Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Intime-se.

0014277-20.2009.403.6100 (2009.61.00.014277-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IGOR NOGUEIRA BEOZZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGOR NOGUEIRA BEOZZO

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal (CEF) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

0023643-83.2009.403.6100 (2009.61.00.023643-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURA CRISTINA ABDEL NOUR RIBEIRO DA SILVA

Providencie o patrono da Caixa Econômica Federal (CEF) a retirada do(s) alvará(s) expedido(s), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.Int.

Expediente N° 5084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015110-24.1998.403.6100 (98.0015110-9) - SADIA S/A(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E PR037880 - FLAVIO PIGATTO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Remetam-se os autos ao SEDI, em atendimento à decisão de fls. 433/439.Apresente a parte autora cópia legível dos documentos acostados a fls. 464/465, bem como esclareça esta se o outorgante da procuração de fls. 461 possui poderes para tanto. Após, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e, após, publique-se.

0031438-14.2007.403.6100 (2007.61.00.031438-5) - YOSHIHIRO HIRANO X SHIGEKO HIRANO(SP077530 -

NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 371/373: Nada a deliberar, tendo em vista que o pedido formulado pelo autor traduz em execução provisória da sentença, e já foi indeferido por este Juízo a fls. 366/367. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0009276-20.2010.403.6100 - FABIO ROBERTO MELO SILVA(SP274346 - MARCELO PENNA TORINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X JAIME JOAO TEIXEIRA(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS)

Vistos, etc. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. O autor manifestou-se a fls. 243, requerendo a produção de prova pericial e testemunhal. A fls. 249, a ré Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requereu a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal dos envolvidos, além da juntada de novos documentos. Apresentou ainda o agravo retido de fls. 255/266. Por fim, o réu Jaime João Teixeira manifestou-se a fls. 251/252, requerendo a expedição de ofício à Justiça Estadual de São Paulo para que informe se já ação penal proposta pelo autor contra o condutor do veículo e se houve transação quanto aos danos materiais sofridos. Contraminuta de agravo retido a fls. 268/270 e 272/278. É o relato. Decido. Fls. 255/266, 268/270 e 272/278: À consideração do órgão ad quem. Defiro a realização de perícia médica, bem como a produção de prova oral. Indefiro, no entanto, o pedido de fls. 251/252, tendo em vista que a providência requerida pode ser adotada pela própria parte. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. ANTÔNIO FAGA, ortopedista e traumatologista devidamente cadastrado no Programa de Assistência Judiciária Gratuita, registrado no Conselho Regional de Medicina sob o nº 24363, com endereço na rua Olavo Egídio, 403, Santana, São Paulo/SP, fone: 2976-5366. Considerando que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários do Sr. Perito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deverá o autor carrear à época da perícia, os exames médicos recentes que possuir. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Registro que os assistentes técnicos apresentarão seus pareceres no prazo comum de 05 (cinco) dias, após a entrega do laudo. O laudo deverá ser apresentado pelo Sr. Perito no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da realização da consulta que será oportunamente designada. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, venham os autos conclusos para apreciação da pertinência dos quesitos. Oportunamente, intime-se o Sr. Perito acerca desta nomeação, bem como para que designe data e local para a realização da perícia, com antecedência mínima de 45(quarenta e cinco) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes. Após a feitura do laudo pericial, tornem os autos conclusos para designação de Audiência de Instrução. Intimem-se.

0038463-52.2010.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014243-11.2010.403.6100) MARCIO AURELIO CUSTODIO(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 143/148, no prazo legal de réplica. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

Expediente Nº 5088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012451-91.1988.403.6100 (88.0012451-8) - REGINA MARIA CUNHA CAMPOS ZUCHA(SP026130 - ADEMAR VALTER COIMBRA E SP067632 - AUGUSTO EDNALDO COIMBRA) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP097688 - ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Promova a Companhia Energética de São Paulo - CESP o recolhimento do montante devido a título de principal e honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 445, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Dê-se ciência à União Federal do despacho de fls. 436. Cumpra-se o segundo tópico desta decisão e, após, publique-se.

0060299-88.1999.403.6100 (1999.61.00.060299-9) - PAULO ROBERTO LOPES SIMOES(SP138636 - CINTIA MALFATTI MASSONI CENIZE E SP146758 - LEONARDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 190/195: Cumpra a parte autora corretamente o despacho de fls. 189, no prazo de 5(cinco) dias, apresentando cópia da sentença, do relatório, voto, acórdão, da certidão do trânsito em julgado, bem como dos cálculos, para a correta instrução do mandado de citação. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0027723-08.2000.403.6100 (2000.61.00.027723-0) - LUCIA TOSTA X HUMBERTO DE JESUS PAIS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E

SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 378/379, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0023556-11.2001.403.6100 (2001.61.00.023556-2) - ORGANIZACAO PAULISTA DE EDUCACAO E CULTURA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Tendo em vista a manifestação do INCRA a fls. 562/563 e como a Procuradoria da Fazenda Nacional já apresentou manifestação nos autos, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia DARF, código de receita n.º 2864, nos termos da planilha apresentada a fls. 556/557, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

0031149-23.2003.403.6100 (2003.61.00.031149-4) - TANIA REGINA AMISTA PEDRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Indefiro o pedido formulado a fls. 178/180, uma vez que não há título executivo hábil a amparar a pretensão da autora. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face da sentença proferida por este Juízo, foi claro ao aplicar o disposto no artigo 29-C da Lei n 8.036/90, isentando a instituição financeira do pagamento dos honorários advocatícios, decisão que transitou em julgado aos 18 de setembro de 2007. Assim, ainda que o E. Supremo Tribunal Federal tenha recentemente decidido pela inconstitucionalidade do dispositivo legal em comento, não há como determinar o pagamento da verba honorária nestes autos, em observância à imutabilidade da coisa julgada, conforme previsto nos artigos 467 e 468 do Código de Processo Civil, tendo decorrido até mesmo o prazo para a propositura da ação rescisória. Assim, por não haver valores a serem executados, determino o retorno dos autos ao arquivo (BAIXA-FINDO), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0018703-80.2006.403.6100 (2006.61.00.018703-6) - MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA ANTONIETA BARRETO DOS SANTOS(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 377: Assiste razão a parte autora. Providencie a Caixa Econômica Federal a complementação do depósito de fls. 366, nos termos dos cálculos apresentados a fls. 357/358, a serem atualizados até a data do efetivo pagamento. Fls. 379/380: Ciência à parte autora. Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) a decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0029361-91.2010.403.0000. Int.

0007826-76.2009.403.6100 (2009.61.00.007826-1) - GILBERTO PRADO LIMA X LUCIANA CEGLIA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de multa arbitrada por litigância de má-fé, nos termos da planilha apresentada a fls. 481, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0023632-54.2009.403.6100 (2009.61.00.023632-2) - YOSHIMI IMOTO YAMAMOTO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023150-72.2010.403.6100 - FARMACIA QUEIROZ DE GUAXUPE LTDA(SP124477 - ORLANDO JOSE GONCALVES E SP031962 - BENEDITA PIRES GONCALVES) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 2407 - ROBERTO SANTOS MUNIZ) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X FARMACIA QUEIROZ DE GUAXUPE LTDA

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia GRU, código 13905-0/UG 110060, Gestão 0001, nos termos da planilha apresentada a fls. 902, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

Expediente N° 5090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041085-77.2000.403.6100 (2000.61.00.041085-9) - JOSEFA ADELAIDE SILVESTRE PARADA MAVROS(SP170854 - JOSÉ CORDEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de fls. 303/308, indicando o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o soerguimento da quantia indicada a fls. 329. Após, expeça-se alvará de levantamento. Com a juntada da via liquidada ou decorrido o prazo para cumprimento da determinação supra arquivem-se os autos (findo). Int.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 5851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0662978-03.1985.403.6100 (00.0662978-4) - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E Proc. MARIA REGINA M. A. LYNCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

1. Determino ao advogado Alberto Xavier que comprove, mediante a apresentação de cópia do documento de identidade, sua data de nascimento, a fim de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso XIII, da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, que determina a indicação da data de nascimento do beneficiário nos ofícios precatórios de natureza alimentícia (fls. 1002/1003, item 1). 2. Transmito o ofício precatório n.º 20110000019, de fl. 1015.3. Fl. 1028: cumpra-se o item 9 da decisão de fls. 1002/1003. Publique-se. Intime-se.

0042695-32.1990.403.6100 (90.0042695-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039580-03.1990.403.6100 (90.0039580-1)) FRIGORIFICO QUATRO MARCOS LTDA(SP022515 - ESTEVAO BARONGENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM)

Aguarde-se no arquivo comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório assim como resposta do Juízo da 9ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais de São Paulo acerca do ofício 350/2009. Intime-se.

0046206-38.1990.403.6100 (90.0046206-1) - ROWAMET IND/ ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE ANTONIO MAIA(SP033228 - LUIZ GAGLIARDI NETO E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP262976 - DANILLO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 818 - MARCUS ABRAHAM E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 291 e 297/299: não cabe analisar o pedido de extinção da execução da parte exequente, uma vez que às fls. 267/268 (item 3) já foi declarada satisfeita a obrigação e julgada extinta a execução. 2. Cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 286. Publique-se. Intime-se.

0738916-91.1991.403.6100 (91.0738916-7) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a solicitação do juízo da 3ª Vara Federal de Guarulhos (fls. 342/349), mantenho a suspensão do levantamento dos depósitos realizados nos autos (fls. 296 e 329). 2. Aguarde-se no arquivo a efetivação da penhora no rosto dos autos, bem como comunicação de pagamento das demais parcelas do precatório expedido. Publique-se. Intime-se.

0048772-86.1992.403.6100 (92.0048772-6) - INDUSFERA IND/ E COM/ LTDA(SP049404 - JOSE RENA E SP157113 - RENATA CORONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 335/339: o juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo encaminha, por meio de correio eletrônico, carta precatória e termo de penhora no rosto destes autos do crédito da exequente para garantia dos autos de execução fiscal n.º 176.01.2002.006286-3/000000-000 em trâmite perante o juízo de Direito do SAF - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu - SP. A decisão proferida pelo juízo de Direito do Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu - SP (fl. 338) é a mesma juntada às fls. 307/308. O ofício n.º 06170/2010/PAB-TRF3 da Caixa Econômica

Federal - CEF (fls. 325/328) comunica a efetivação de transferência do valor penhorado para aqueles autos de execução fiscal. Diante disso, oficie-se ao juízo da 11ª Vara Federal Especializada em Execuções Fiscais em São Paulo, carta precatória n.º 0013831-80.2010.403.6182, informando-se-lhe que: i) em 28.01.2009, houve o pagamento de requisição de precatório complementar em benefício da exequente Indusfera Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ/MF n.º 53.543.732/0001-94); ii) em 02.07.2010, foi proferida decisão que recebeu o pedido de penhora no rosto dos autos do juízo de Direito do SAF - Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Embu - SP e que declarou satisfeita a obrigação e julgou extinta a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil (fl. 310); iii) em 10.02.2011, foi efetivada a transferência do valor penhorado no rosto destes autos para o juízo da Comarca de Embu-SP (fls. 325/328); e que iii) não há saldo remanescente a ser transferido. Arquivem-se os autos.

0059499-07.1992.403.6100 (92.0059499-9) - MAKOPIL EMPREENDIMENTOS DE OBRAS LTDA X EDGARD FELIX JUSTINIANO X WALKYRIA DE FATIMA AVERSA X AUGUSTO MANUEL X MILTON CAMPOS TOLEDO (SP081663 - IVAN CARLOS DE ARAUJO E SP086478 - AMELIA DE FATIMA AVERSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

1. Considerando a informação do arquivo geral, referente ao pedido de desarquivamento dos autos dos embargos à execução n.º 0009448-45.1999.403.6100, não localizado, oficie-se à diretoria do Núcleo de Apoio Judiciário, para prestar o devido esclarecimento quanto a não localização daqueles autos, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, apresentem as partes todas as peças processuais referentes aos autos dos embargos à execução n.º 1999.61.00.009448-9 (0009448-45.1999.403.6100), a fim de analisar a questão suscitada na decisão de fl. 349. Expeça-se. Publique-se. Intime-se.

0010656-74.1993.403.6100 (93.0010656-2) - DIVANIR RAMOS X MARILENE DE OLIVEIRA SOUZA X ROSA MARIA CARVALHO FELIX X SILVIA CELESTE DUARTE FERREIRA X SUELI MITHINO YAMAMOTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI E Proc. EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

1. Providencie a Secretaria o desentranhamento dos documentos de fls. 125/126 considerando que não pertencem a esta demanda. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico (trf3@bb.com.br), informações acerca do cumprimento dos ofícios 158/2010 e 405/2010. Publique-se. Intime-se.

0022478-21.1997.403.6100 (97.0022478-3) - CANDIDO FAUSTINO DA SILVA X CARLOS JOSE DA SILVA X FRANCISCO JOSE VITORINO X JOAO GOMES DE MORAES X MARIA JOSE DE JESUS (SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

1. Fl. 296: defiro a prioridade na tramitação da lide em relação aos autores Francisco José Vitorino e João Gomes de Moraes (fls. 31 e 37), com fundamento no artigo 1.211-A, do Código de Processo Civil - CPC, na redação dada pela Lei 12.008/2009, e do artigo 71, caput e 1.º, da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Identifique-se a prioridade na capa dos autos. A Secretaria deverá adotar as providências cabíveis para priorizar a tramitação desta lide. 2. Fl. 296: defiro vista dos autos fora de cartório conforme requerido à fl. 296, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se.

0024753-06.1998.403.6100 (98.0024753-0) - MHA ENGENHARIA LTDA (Proc. FERNANDO AUGUSTO MONTEIRO PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. RICARDO CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos, nos moldes do artigo 16, caput e parágrafo único, da Resolução 441/2005, do Conselho da Justiça Federal, para Cumprimento de Sentença. 2. Fl. 400: intime-se a autora, por meio de publicação na imprensa oficial, na pessoa de seus advogados, para efetuar o pagamento da condenação em benefício da União Federal a título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 22.359,21, atualizado para o mês de janeiro de 2011, por meio de guia DARF, código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias (fls. 401/403). Decorrido o prazo sem pagamento, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, na redação da Lei nº 11.223/2005. Publique-se. Intime-se (PFN e PRF - 3.ª Região).

0003079-98.2000.403.6100 (2000.61.00.003079-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIWAL S/A ACESSORIOS INDUSTRIAIS (SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS E SP238105 - JAQUELINE MASSOLA)

1. Fl. 246: não conheço do pedido de penhora por meio do sistema RENAJUD, considerando que não há veículos em nome da executada, conforme consulta que realizei, cuja juntada ora determino. 2. Defiro o pedido de expedição de mandado de penhora nos termos dos artigos 475-J e 614, II, do Código de Processo Civil, conforme requerido pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, no endereço que obtive em consulta eletrônica ao Cadastro das Pessoas Físicas - CPF da Receita Federal do Brasil: Rua Terceiro-Sargento João Soares de Faria, n.º 220, complemento 254, Parque Novo Mundo, São Paulo, SP, cuja juntada ora determino. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004823-45.2011.403.6100 - CONDOMINIO COTES DU RHONE (SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP092838 - RICARDO ARALDO E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de demanda, pelo procedimento sumário, proposta inicialmente em face de Deosmar Pereira Barbosa (CPF nº 137.417.618-42) e Maria dos Remédios Silva (CPF nº 472.154.294-15), então proprietários do apartamento nº 61, Edifício Condrieu, na qual o autor pleiteava a condenação dos réus ao pagamento das despesas condominiais em atraso relativamente aos meses de novembro e dezembro de 2002 e do período de setembro de 2003 a janeiro de 2004. Sentença prolatada às fls. 180/184 entre as partes supra referidas. O trânsito em julgado ocorreu em 24.01.2008, conforme certidão de fl. 240. A fase de execução iniciou-se (fls. 246/247), mas os executados, regularmente intimados, não efetuaram o pagamento da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fl. 248). À fl. 249, a decisão determinando a realização de bloqueio, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, de ativos financeiros de propriedade dos executados, providência esta que resultou infrutífera, ante a inexistência de valores bloqueados (fl. 257). O exequente requereu a penhora do imóvel de propriedade dos executados, nos termos do artigo 475-J do CPC, e apresentou o valor da dívida em R\$ 12.499,86, para o mês de abril de 2009 (fls. 300/302), pedido este que foi indeferido, tendo em conta que a propriedade do imóvel foi consolidada em nome da fiduciária credora Caixa Econômica Federal, conforme cópia da certidão de matrícula apresentada pelo próprio exequente às fls. 304/305 (fl. 309). O exequente requereu a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo da demanda e a sua intimação para manifestação, sob pena de prosseguimento do feito em fase de arrematação e multa, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 325/328). Decisão determinando a remessa dos autos para a Justiça Federal (fl. 329). É a síntese do necessário. Decido. É manifesta a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A competência da Justiça Federal de 1.ª Instância está descrita no artigo 109, incisos I a XI, da Constituição Federal. Essas normas fixam a competência em razão da pessoa ou da matéria. A matéria desta lide não versa sobre nenhuma das hipóteses previstas na Constituição Federal. Conforme constato pela leitura do título executivo (fls. 180/184), este se formou entre o Condomínio Cotes Du Rhone no polo ativo e Deosmar Pereira Barbosa e Maria dos Remédios Silva no polo passivo. O artigo 472, Código de Processo Civil estabelece: Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros. Este prevê o regime jurídico dos limites subjetivos da coisa julgada, ou seja, determina que a coisa julgada opera apenas entre as partes da relação processual, da qual a CEF não participou. Por sua vez, verifico que a execução do referido título neste Juízo violaria o disposto no artigo 575, inciso II do mesmo diploma processual, pois a execução seria em juízo distinto daquele onde o título executivo judicial ocorreu. Por fim, não cabe a discussão sobre a natureza da obrigação, haja vista o respeito à coisa julgada. Neste sentido: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (CC 81.450/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/06/2008, DJe 01/08/2008). Portanto, não está presente nenhuma situação que estabeleça a competência da Justiça Federal. Diante do exposto, excludo a Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo do presente feito, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta lide e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual para a 1ª Vara Cível do Foro Regional VIII - Tatuapé, da Comarca de São Paulo, com nossas homenagens. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0042521-42.1998.403.6100 (98.0042521-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0738961-95.1991.403.6100 (91.0738961-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X FELIPE KORKISKIS NETO X RUBENS STELLA X OSMAR ANTUNES CREMONESI X FERNANDO CALADO X MARIA APARECIDA CORREA LEITE X MIGUEL MICHIO AOKI X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ALEXANDRE DEVAI X GIACOMO RONDANI X ANTONIO FELIPE VILAR DE LEMOS X MARIA ELIZABETH MARSON X NADIR COSTA BADARI(SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS)

Fl. 209: defiro o pedido da União de vista destes autos em conjunto com os autos da ação ordinária n.º 0738961-95.1991.403.6100 e do agravo de instrumento n.º 0049728-78.2006.403.0000 (numeração correta do agravo de instrumento requerido), mas após o desarquivamento desse agravo, que ora determino. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0686480-58.1991.403.6100 (91.0686480-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0680671-87.1991.403.6100 (91.0680671-6)) PITUKA IND/ COM/ E BENEFICIAMENTO DE FIOS LTDA(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE

MOREIRA)

1. Fl. 174: deixo de apreciar, por ora, o pedido da União considerando a parte dispositiva da sentença de fls. 71/72 e tendo em vista que os autos principais n.º 0680671-87.1991.403.6100 encontram-se arquivados sem que haja nestes autos traslado da sentença proferida naqueles autos. 2. Solicite-se o desarquivamento dos autos principais e trasladem-se para estes autos cópias da sentença, eventuais acórdãos ou julgamentos monocráticos das instâncias superiores e certidão do trânsito em julgado. Publique-se. Intime-se.

0004349-07.1993.403.6100 (93.0004349-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053437-48.1992.403.6100 (92.0053437-6)) MINI MERCADO KIYUNA LTDA(SP032788 - MARIA CRISTINA APARECIDA DE SOUZA FIGUEIREDO HADDAD E SP081378 - DENIZE ENCARNACAO RIVA MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1830 - DAVI CHICOSKI)

Fl. 84. Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para transformação, em pagamento definitivo da União, dos depósitos judiciais vinculados aos autos, sob o código da receita n.º 4234, indicado à fl. 75. Publique-se. Intime-se a União (Procuradoria da Fazenda Nacional).

0010890-22.1994.403.6100 (94.0010890-7) - SONY COM/ E IND/ LTDA(SP130755 - ALINE DE ALMADA MESSIAS CESTARI DE RIZZO E SP124774 - JULIA CRISTINA S MENDONCA PORTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Tendo em vista que não houve resposta ao correio eletrônico enviado à Caixa Econômica Federal - CEF (agência 0235) em 15.9.2010 (fl. 254), reiterado em 25.11.2010 (fl. 256), expeça-se ofício à agência 0235 da CEF, com cópia desta decisão e das fls. 159, 169/172, 176/186, 188/190, 193/199, 216/218, 224, 233, 235/240, 246, 248, 250/251, 254, 256 e 257, solicitando-se-lhe, no prazo de 10 (dez) dias, informações sobre o efetivo creditamento do montante de Cr\$ 5.830,04 em 12.12.1994, na conta judicial n.º 2527.005.03738-0, considerando as divergências apontadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil no ofício n.º 234/2008 SECAT / DRF / MNS, de 2.7.2008 (fl. 194). Publique-se. Intime-se.

0034770-52.2008.403.6100 (2008.61.00.034770-0) - BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 259: concedo à União prazo de 5 (cinco) dias para requerer o quê de direito. 2. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012463-90.1997.403.6100 (97.0012463-0) - PETROSOLVE S/A DERIVADOS DE PETROLEO(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO X UNIAO FEDERAL

Fl. 254: providencie a Secretaria a retificação do ofício requisitório de pequeno - RPV n.º 20100000635 para fazer constar como data da conta 31/03/2010 e não 31/03/2009 como constou. Publique-se. Intime-se. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA DE FLS. 261: Em conformidade com a decisão de fls. 258, abro vista destes autos às partes, para manifestação sobre o ADITAMENTO do ofício requisitório n.º 20100000635.

0026433-55.2000.403.6100 (2000.61.00.026433-8) - DENISE PASSARELI SURMONTE X RAQUEL MARSOLA DO CARMO X ANA BEATRIZ MARTIN HIRAMA X DAYSE DE OLIVEIRA X LILIAN CEZARINI MAYO X MARACY ALICE DE JESUS X MARAJOARA APARECIDA DE JESUS LEITE(SP029609 - MERCEDES LIMA E Proc. MARCELLO MACEDO REBLIN E Proc. ALIK TRAMARIM TRIVELIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 737 - DENISE CALDAS FIGUEIRA) X MARACY ALICE DE JESUS X UNIAO FEDERAL

1. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual desta demanda para execução contra a fazenda pública (classe 206) conforme comunicado n.º 20/2010 do Núcleo de Apoio Judiciário - NUAJ. 2. Fls. 348/349: cite-se a União, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, em relação aos exequentes Denise Passareli Surmonte, Raquel Marsola do Carmo, Ana Beatriz Martin Hiram, Dayse de Oliveira, Lílian Cezarini Mayo, e Marajoara Aparecida de Jesus Leite, 3. Formulam os advogados dos exequentes requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios na execução para os fins do artigo 730 do CPC, que se inicia, nos termos do artigo 20, 4.º, do CPC, que dispõe serem devidos esses honorários nas execuções embargadas ou não. Afirmam que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 420.816/PR, relator Ministro Sepúlveda Pertence, a norma do artigo 1º-D da Lei n.º 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001, somente é constitucional (interpretação conforme à Constituição), se reduzida sua aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. O pedido é limitado às execuções de pequeno valor. Decido. Este é o resultado do julgamento do RE 420.816/PR pelo STF: O Tribunal conheceu do recurso e declarou, incidentalmente, a constitucionalidade da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, com interpretação conforme de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução, por quantia certa, contra a Fazenda Pública (Código de Processo Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. Em consequência,

negou-se provimento ao recurso. Vencidos, na questão prejudicial de constitucionalidade, os Senhores Ministros Carlos Velloso, Relator, Carlos Britto e Marco Aurélio, que declaravam a inconstitucionalidade formal e integral do artigo 1º-D da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001. Votou o Presidente. Redigirá o acórdão o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Falou pelo recorrente a Dra. Luciana Hoff, Procuradora do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie e, neste julgamento, o Senhor Ministro Nelson Jobim, Presidente. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Sepúlveda Pertence. Plenário, 29.09.2004. Está claro do resultado desse julgamento que apenas na execução de pagamento de pequeno valor que não seguir o procedimento previsto no artigo 730 do CPC é que caberá o arbitramento dos honorários no ajuizamento da execução, ainda que esta não venha a ser embargada pela Fazenda Pública. Conquanto neste caso alguns autores tenham direito ao pagamento dos valores por meio de requisitório de pequeno valor, que é satisfeito no prazo de até 60 (sessenta) dias contados da requisição (Lei 10.259/2001, artigo 17, caput), tal forma de pagamento não dispensa a citação da União para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. É que ainda não se tem valor líquido transitado em julgado. Daí por que, se incide a norma do artigo 730 do CPC, trata-se de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública. Não cabe falar na resistência à execução, já que não dispõe a Fazenda Pública de nenhuma outra alternativa prevista em lei que não aguardar sua citação para os fins do caput do artigo 730 do CPC (opor ou não embargos), independentemente de o pagamento posterior ser realizado por meio de requisitório de pequeno valor. O fato de o pagamento ser realizado por meio de requisitório de pequeno valor, e não por precatório, não dispensa a citação da Fazenda Pública para opor embargos à execução ou, se não forem opostos, para o pagamento ser requisitado nos termos do 1º do artigo 17 da Lei 20.259/2001, que dispõe: 1º Para os efeitos do 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput). Vê-se que a norma do 1º do artigo 17 da Lei 20.259/2001 dispensa apenas o precatório para a satisfação da execução. Mas não afasta a necessidade de citação da Fazenda Pública para ela poder decidir se opõe ou não embargos à execução, nos termos do caput do artigo 730 do CPC. Não se pode perder de perspectiva que tal norma foi incluída na lei que regulamenta o procedimento no Juizado Especial Federal. Neste a sentença é sempre líquida (Lei 9.099/95, art. 38, parágrafo único). Mas cabem embargos à execução se houver excesso de execução (Lei 9.099/95, artigo 52, IX). Desse modo, a prévia citação do executado para pagar, assim como a oposição dos embargos à execução, não são incompatíveis com o procedimento do Juizado Especial Federal. É certo que, como no Juizado Especial Federal consta o valor da condenação da sentença e a atualização é feita pela Fazenda Pública por ocasião do pagamento (Constituição do Brasil, artigo 100, 3º, combinado com o 1º), na prática a Fazenda, no Juizado, não é citada para pagar nem para opor embargos. O requisitório de pequeno valor é expedido no Juizado após o trânsito em julgado, com base no valor fixado na sentença, que será atualizado por ocasião do pagamento. Assim, não há incompatibilidade entre o artigo 730 do CPC e o regime de pagamento das obrigações de pequeno valor, nos termos do artigo 100, 3º, da Constituição do Brasil, e do artigo 17, 1º, da Lei 10.259/2001. A interpretação preconizada pelo Supremo Tribunal Federal, de que incidem os honorários advocatícios nas execuções não embargadas nos casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, somente incidirá se não couber mais a citação da União para os fins do artigo 730 do CPC. A pergunta que se impõe é: quando não haverá necessidade de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC? A resposta: se a sentença no processo de conhecimento for líquida e indicar expressamente o valor da obrigação de pagar no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, na época em que prolatada. Neste caso, transitada em julgado a sentença contendo o valor já liquidado nesse limite, caberá tão-somente a expedição do requisitório de pequeno valor, sem a necessidade de citação da União para os fins do artigo 730 do CPC, porque não cabe mais nenhuma discussão sobre o débito e não será expedido precatório. O requisitório de pequeno valor será pago no valor atualizado, com base no montante fixado na sentença. Além deste caso, também não haverá citação da Fazenda Pública, para os fins do artigo 730, no caso de haver liquidação por arbitramento ou por artigos e tal liquidação for julgada por sentença que fixar o valor da obrigação em montante definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição. Transitada em julgado a sentença de liquidação por arbitramento ou por artigos, caberá a expedição do requisitório de pequeno valor, sem nova citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730 do CPC, porque não cabe mais discussão sobre o valor nem expedição de precatório. Mas se na sentença de liquidação por arbitramento ou por artigos o valor da obrigação for fixado em montante superior ao definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, ainda que não caiba mais discussão sobre o valor em embargos à execução da União (por força da coisa julgada decorrente da sentença de liquidação), a citação desta nunca poderá ser dispensada para os fins do artigo 730 do CPC. É que tal citação se destina não apenas a permitir a oposição dos embargos (caput do artigo 730), mas também a autorizar o Juiz a expedir o precatório (730, inciso I). Não se pode perder de perspectiva a dupla finalidade da norma do artigo 730 do CPC: i) citação da Fazenda Pública para opor ou não embargos à execução e ii) autorização para o juiz expedir o precatório. Se não for necessária a expedição do precatório porque o valor da obrigação está no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, e se houver valor líquido transitado em julgado, não cabe a citação da Fazenda Pública para os fins do artigo 730. Mas se o valor da execução superar o definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, mesmo tendo tal valor transitado em julgado, ainda assim haverá necessidade de citação para os fins do inciso I do artigo 730 do CPC, a fim de autorizar a expedição do precatório. Mesmo estando o valor da execução no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição, haverá necessidade de citação da Fazenda Pública, se não houver valor líquido transitado em julgado, previsto na sentença no processo de conhecimento ou na sentença que julgou a

liquidação por arbitramento ou por artigos. Nesses casos não são devidos os honorários advocatícios na execução não embargada, porque haverá obrigatoriedade de execução para cobrança de quantia certa em face da Fazenda Pública nos moldes do artigo 730 do CPC. Assim, indefiro o requerimento de arbitramento dos honorários advocatícios sobre o valor da execução no limite definido em lei como de pequeno valor, objeto do 3º do artigo 100 da Constituição do Brasil. 4. Manifeste-se a União sobre a manifestação da parte autora (fls. 348/349) acerca das informações pertinentes à parte exequente Maracy Alice de Araújo. Expeça-se o mandado. Publique-se. Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 10205

ACAO CIVIL PUBLICA

0000681-95.2011.403.6100 - FORCA SINDICAL X SIND DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E MAT ELETRICO DE SP, MOGI E REGIAO X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS IND/ METALURGICAS MECANICAS E DE MAT ELETRICO DO EST S.PAULO X SIND OF ALF COS TR IND CONF ROUP E CHAP SEN SAO PAULO E OSASCO X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS E FARMACEUTICAS DO ESTADO DE SAO PAULO X FEDERACAO DOS EMPREGADOS NO COM/ DO ESTADO DE SAO PAULO - FECESP X UNIAO GERAL DOS TRABALHADORES - UGT X SINDICATO DOS COMERCIARIOS DE SAO PAULO X SIEMACO-SP - SINDICATO DOS TRABALHADORES EMP PREST SERV ASSEIO E CONSERV E LIMPEZA URB SP X SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE PANIFICACAO, CONFEITARIA E AFINS DE SAO PAULO X SINDICATO NAC DOS TRAB EM SISTEMAS DE TV POR ASSINATURA E SERV ESPECIAIS DE TELECOM - SINCAB X CENTRAL DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO BRASIL - CTB(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP162813 - RENATO ANTONIO VILLA CUSTODIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 688/696 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

MONITORIA

0026544-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026544-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CELINA JACINTO DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X HELIO JACINTO DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X ABIGAIL DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) Fls. 237: Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 124, para que assumam a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Fls. 252/254: Regularize a CEF a sua representação processual, uma vez que o patrono RENATO VIDAL DE LIMA, OAB/SP nº 235.460 não possui procuração/substabelecimento a ele outorgado nos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000044-23.2006.403.6100 (2006.61.00.000044-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X SILVINO VICENTE AMARO(SP099896 - JOSE EUGENIO DE LIMA) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 237/240 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0000913-83.2006.403.6100 (2006.61.00.000913-4) - SARAIVA S/A LIVREIROS E EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 833/846 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Intime-se a União da sentença de fls. 820/822 e 830. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0001977-82.2007.403.6104 (2007.61.04.001977-5) - CELINA JACINTO DE ARAUJO(SP252657 - MARCOS MARCELO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 212/221 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

0004359-26.2008.403.6100 (2008.61.00.004359-0) - LEONOR DIAS PALVO(SP140510 - ALESSANDRA KAREN CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 191/232: Vista à parte autora.Tendo em vista os documentos apresentados pela CEF, defiro o segredo de justiça, conforme requerido. Anote-se.Int.

0007652-04.2008.403.6100 (2008.61.00.007652-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES)

Em face do substabelecimento sem reservas juntado às fls. 145/146, republique-se a sentença de fls. 141/143vºInt.REPUBLICAÇÃO SENTENÇA FLS. 141/143Vº:Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, promove a presente ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de PAULIMOLDAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, alegando, em síntese, que é credora da ré da quantia de R\$ 95.912,66 (noventa e cinco mil, novecentos e doze reais e sessenta e seis centavos), atualizada até a data de 28.12.2007, de acordo com o contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora ter firmado com a empresa-ré o Contrato de Abertura, Manutenção e Encerramento de Contas de Depósitos na Caixa. Entretanto, a ré não cumpriu a obrigação de saldar o débito na data escolhida. Alega a autora que várias foram as tentativas para recuperar seu crédito de forma amigável, não tendo, todavia, logrado êxito. Requer a condenação da ré ao pagamento da quantia supramencionada, acrescida de honorários advocatícios, custas processuais e demais cominações da lei. A inicial veio instruída com documentos. Devidamente citada, a ré ofereceu contestação a fls. 72/79.Réplica a fls. 83/88.Em audiência de conciliação foi deferida a suspensão do feito, sendo que, posteriormente, as partes deixaram de se manifestar acerca da realização de eventual acordo (fls. 109).Instada a providenciar a cópia do contrato originário, a parte autora pleiteou a juntada de ficha de abertura e autógrafos (fls. 115/116).Novamente intimada a dar cumprimento ao determinado a fls. 110, sob pena de extinção do feito, a autora manifestou-se a fls. 128/131, requerendo o prosseguimento do feito e a total procedência da demanda. Instada a esclarecer acerca da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios, bem como do denominado acréscimo de dívida, a parte autora manifestou-se a fls. 136.É o relatório.DECIDO.Com fulcro no art. 330, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado da lide.Inicialmente, faz-se mister tecer considerações acerca da formação dos contratos.Dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais. São eles o da autonomia das vontades e o da força obrigatória dos contratos. Pelo primeiro, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão o contrato é lei entre as partes, oriunda da expressão latina pacta sunt servanda, o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados. Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão de cláusulas contratuais poderá ser feita por outros que não os próprios contratantes.Saliente-se, outrossim, que a ausência do contrato originário firmado entre as partes, no caso sub judice, não se afigura como causa extintiva da ação sem a resolução do mérito, pois, no rito ordinário, é possível alcançar o mérito da questão em virtude de outros elementos probatórios presentes nos autos (fls. 10/37), permitindo-se, assim, o prosseguimento da ação e o julgamento da pretensão de cobrança (Cf. STJ, AGA n.º 200500402760, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, Quarta Turma, DJ 05.09.2005, p. 424).Destarte, no tocante ao valor do débito e sua atualização, nos termos do que dispõe o artigo 333, II, c/c artigo 396 do CPC, se a parte ré alega fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, cabe a ela demonstrar, na forma permitida pelo direito vigente.RESTA prejudicada a análise das alegações da ré concernentes à cobrança de juros moratórios e multa, eis que, de conformidade com a planilha juntada a fls. 32/37, ainda que previstos no contrato, tais valores não estão sendo cobrados.A capitalização de juros, que consiste na prática de somar juros ao capital para contagem de novos juros, era vedada nos contratos bancários, pela aplicação das disposições do Decreto nº 22.626/33 - Lei da Usura.Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), passou-se a admitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano (art. 5º).A respeito do tema, confira-se o seguinte julgado:Bancário. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Capitalização mensal dos juros. Súmula 83/STJ.Nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada e após sua publicação que foi em 31/03/2000. Inviável o recurso especial quando a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ - AgRg no Resp 920.308, Rel. Min. Nancy

Andrigui, DJU 10.08.2007, p.488).O contrato em questão foi celebrado em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, razão pela qual pode se submeter à aplicação da capitalização de juros.Verifica-se, ainda, que a parte ré não produziu prova de que os juros praticados pela instituição financeira são excessivos. O suposto excesso deve ser provado, tomando-se em consideração as cobranças efetuadas por outras instituições financeiras e não por sentimentos pessoais da ré. Nesse sentido é a jurisprudência:CONTRATOS BANCÁRIOS. ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CDC. ABUSIVIDADE DECLARADA, UMA VEZ QUE SUPERIOR À DE 12% AO ANO. INADMISSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. IMPOSSIBILIDADE. - O simples fato de o contrato estipular a taxa de juros remuneratórios acima de 12% a.a. não significa, por si só, vantagem exagerada ou abusividade. Necessidade que se evidencie, em cada caso, o abuso alegado por parte da instituição financeira. (...) (STJ, Resp 435.286, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 22.09.2003, p. 332)Ademais, tratando-se de mútuo bancário, não existem limites legais, consoante a Súmula n.º 596 do Supremo Tribunal Federal.Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contrato de financiamento/empréstimo, também não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida na Lei de Usura (Decreto n.º 22.626/33).O artigo 192 da Constituição Federal, na forma de sua redação original, era considerado norma de eficácia limitada, necessitando de regulamentação, consoante o decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADIN-4 DF, de 07.03.1991. Não havendo norma definindo a aplicação do 3º do artigo 192 do Texto Constitucional, não existiria, pois, a imposição do referido percentual. Por oportuno, cabe acrescentar que a Emenda Constitucional n.º 40, de 29 de maio de 2003, pôs fim à referida discussão, revogando a mencionada limitação aos juros.A cobrança de comissão de permanência é perfeitamente possível e legítima. Sua incidência, após o vencimento da dívida, não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa, nem abusiva, segundo a inteligência da Súmula n.º 294 do STJ.Mas a comissão de permanência não pode ser cumulada com qualquer outro encargo adicional. A vedação de sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios encontra guarida nas Súmulas do STJ n.ºs. 30 e 296, respectivamente.Como ficou assentado na jurisprudência, a taxa de comissão de permanência foi criada quando não havia previsão legal para a correção monetária, tendo a finalidade de compensar a desvalorização da moeda e também remunerar o banco mutuante. Com a instituição da correção monetária por meio da Lei n.º 6.899/91, a mencionada taxa perdeu a primeira função, não podendo, pois, haver cumulação.Assim, para que não haja onerosidade excessiva, é admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual.Nesse sentido já pronunciou o Superior Tribunal de Justiça, consoante os seguintes julgados:Agravo no recurso especial. Ação de revisão. Contrato de financiamento com garantia fiduciária. Taxa de juros remuneratórios. Comissão de permanência. Capitalização mensal dos juros.Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. É admitida a incidência da comissão de permanência desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. Nos contratos bancários celebrados após à vigência da Medida Provisória n.º 1.963-17/2000 (reeditada sob o n.º 2.170/36), admite-se a capitalização mensal de juros, desde que pactuada. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, AgrG NO Resp 1057319/MS, Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ de 03.09.2008).De acordo com esclarecimentos prestados pela autora a fls. 136, verifica-se que, quando da impontualidade no pagamento, houve cobrança de comissão de permanência, cuja taxa mensal é obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, acrescida da taxa de rentabilidade, o que confronta o entendimento acima esposado.Com base nessa previsão contratual, está sendo cobrada pela autora, ora embargada, a comissão de permanência de forma cumulada com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), bem como, de acordo com planilha de fls. 32/37, o denominado acréscimo de dívida, que, conforme declarações (fls. 136), são, de forma genérica, débitos lançados na conta corrente depois da consolidação do saldo devedor, o que resulta em abusiva remuneração do capital.Afastadas, pois, as alegações da parte ré que, segundo acima explicitado, cingem-se a questões de ordem material, resta prescindível a realização de prova pericial.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a ré nos valores concernentes à dívida em questão, obedecendo-se os critérios estabelecidos neste julgado, de modo que no período de inadimplência incida apenas a comissão de permanência, que já abrange correção monetária, juros remuneratórios e juros moratórios. Em face da sucumbência parcial, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Em seguida, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei n.º 11.232/05.P.R.I.

0027052-67.2009.403.6100 (2009.61.00.027052-4) - JOSE OBED DE MENEZES X MARIVALDO FRANCISCO SILVA(SP252804 - DIVA YAEKO HANADA ODO E SP113048 - SHIRLEY LEIKA HANADA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação de fls. 595/624 nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Intime-se a União da sentença de fls. 591/592.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0010378-90.2009.403.6301 - CRISTIANO CAVALCANTE DE LIMA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 9ª Vara Federal Cível.Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal Cível. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

0015654-89.2010.403.6100 - GONCALO GERALDO RIBEIRO(SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0022219-69.2010.403.6100 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA(SP212412 - PATRICIA SILVEIRA ZANOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0022948-95.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ)
Vistos etc. Trata-se de exceção de incompetência oposta pelas rés nos autos da Ação Ordinária n.º. 0023608-26.2009.403.6100, ajuizada pela excepta, visando à revisão de contrato de mútuo firmado entre as partes nos termos do Sistema de Financiamento de Habitação. Alegam os excipientes, em síntese, que o imóvel objeto da lide está localizado no Município de Poá/SP e que foi eleito no contrato o foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel. Requer, assim, sejam os autos principais remetidos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Instada, a parte excepta deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão a fls. 19. É o relatório. DECIDO. Observo que o contrato de mútuo discutido nos autos da ação principal restou consignado na cláusula trigésima-terceira: Para reger as demandas do presente contrato, as partes elegem o Foro da comarca da capital onde o mesmo foi assinado, com expressa renúncia de qualquer outro por mais privilegiado que seja. Tratando-se de relação jurídica de direito obrigacional e havendo convenção quanto à fixação da competência de foro entre as partes, deve ser respeitada a cláusula de eleição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA CONTRATUAL. DIREITO OBRIGACIONAL. COMPETÊNCIA. FORO DE ELEIÇÃO. O foro de eleição não pode ser, em questão que se discute direito obrigacional, modificado de ofício pelo juiz. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 9601147322 Processo: 9601147322 UF: AM Órgão Julgador: SEGUNDA SEÇÃO Data da decisão: 20/8/1996 DJ DATA: 23/9/1996 PAGINA: 70711 Relator JUIZ TOURINHO NETO) PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. CLÁUSULA CONTRATUAL. ELEIÇÃO DE FORO. SEDE DA SEÇÃO JUDICIÁRIA. INTERIORIZAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL POSTERIOR. PREVALÊNCIA DO LOCAL DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL FINANCIADO. Eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal e havendo posterior interiorização da mesma, prevalece a competência do Juízo que tiver jurisdição sobre a localidade onde está situado o imóvel objeto do contrato. Agravo improvido. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO Processo: 199804010644602 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1998 DJ DATA: 20/01/1999 PÁGINA: 410 Relatora SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de incompetência. Decorrido o prazo recursal, se em termos, desapensem-se dos autos principais, trasladando-se para estes cópias da presente decisão e da certidão de decurso de prazo. Em seguida, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0023736-12.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018587-35.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DELLTA DE PARTICIPACOES E DESENVOLVIMENTO LTDA(SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)
Vistos, Trata-se de impugnação ao valor da causa, proposta incidentalmente à Ação Ordinária n.º. 0018587-35.2010.403.6100, cujo objeto é anulação da decisão proferida no processo administrativo n.º 1915.001015/2004-55, declarando-se, ainda, inexigível o crédito pelo reconhecimento de prescrição e/ou decadência, pela UNIÃO FEDERAL em face da autora DELLTA DE PARTICIPAÇÕES E DESENVOLVIMENTO LTDA.. A impugnante alega que a autora, ora impugnada, atribuiu valor dissociado da natureza econômica da causa, não apresentando qualquer argumento ou informação que o justificasse. Menciona que o valor da causa, no presente caso, deve sempre corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte, o qual seria o valor do crédito apontado no auto de infração (R\$ 9.616.121,66) e não o indicado pela autora nos autos principais (R\$ 1.245.644,80). Intimada, a parte impugnada deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão a fls. 35. É o relatório. DECIDO. Razão assiste à impugnante quanto à metodologia para a apuração do valor da causa. Faz-se mister estimar, em bases reais, o interesse econômico discutido nos autos. O valor da causa, na ação declaratória, deve corresponder ao do negócio a que corresponda à relação jurídica que se quer afirmar ou negar (neste sentido: STF-RT 539/228 e RJTJESP 114/365, apud Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Malheiros Editores, 24ª edição, pág. 211, art. 259, nota 18). No mesmo sentido é a orientação trilhada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça: AÇÃO DECLARATÓRIA. RESTITUIÇÃO. VALOR DA CAUSA. IMPUGNAÇÃO. ATRIBUIÇÃO POR ESTIMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 258 E 259, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES. I - Ainda que se cuide de ação declaratória, o valor da causa deve corresponder ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal, aquele referente ao benefício que se pretende obter com a demanda, conforme os ditames dos artigos 258 e 259, I, do

Código de Processo Civil. Precedentes: REsp 642.488/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28.09.06, AgRg no REsp nº 722.304/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 13.02.06, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.02.06. II - Correta, então, a decisão a quo, agravada de instrumento, ao acatar a impugnação ao valor da causa apresentada pela parte ré, tendo em conta que o pedido constante nos autos abrange o que foi cobrado em período determinado, indicado pela autora, no que não há que se considerar o valor inicialmente atribuído, por estimativa. III - Recurso provido. (1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, RESP n.º 200700322640, DJ 14.06.2007, pg: 00274) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE PERMISSÃO E AUTORIZAÇÃO RELATIVA À EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. 1. O valor da causa, inclusive nas ações declaratórias, deve corresponder, em princípio, ao do seu conteúdo econômico, considerado como tal o valor do benefício econômico que a autora pretende obter com a demanda. A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, RESP n.º 200702000250, DJE 15.04.2009) No caso em exame, o valor da causa deve, portanto, corresponder ao valor do crédito tributário cujo lançamento se pretende ver anulado. Assim, de conformidade com o auto de infração de fls. 12/29, verifica-se que o montante apurado a título de imposto de renda de pessoa jurídica é de R\$ 6.761.135,95. Acolho a presente impugnação para que o valor da causa seja retificado para o montante de R\$ 6.761.135,95, o qual corresponde ao benefício pleiteado na petição inicial. Providencie a impugnada o recolhimento das custas complementares, no prazo de 10 (dez) dias, se for o caso, sob pena de extinção. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0026291-36.2009.403.6100 (2009.61.00.026291-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ELIANE FELIX DE BARROS

Fls. 61: Em face do tempo transcorrido, defiro o prazo de 15 (quinze), para que a ré dê cumprimento ao despacho de fls. 58/58vº. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção. Int.

Expediente Nº 10206

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938464-73.1986.403.6100 (00.0938464-2) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP018823 - RENATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 273/274.

0680054-30.1991.403.6100 (91.0680054-8) - ALFREDO ABELA(SP112326 - FELICIO HELITO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 85/86.

0712410-78.1991.403.6100 (91.0712410-4) - LUIZ RICARDO GARRAFA ADAMS(SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP114053 - MARIA VIRGINIA GALVAO PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 113/117. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 131/132.

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X

ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 1076/1079.

0027945-54.1992.403.6100 (92.0027945-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012814-39.1992.403.6100 (92.0012814-9)) ALONSO RIBEIRO X JOAO RIBEIRO X LEONILDA APARECIDA RIBEIRO(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 289/292

0073300-87.1992.403.6100 (92.0073300-0) - WALTER MARTINI - ESPOLIO X MARTHA TONINI MARTINI X DEBORAH ADRIANA TONINI MARTINI X VITOR TONINI MARTINI(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 407/410.

0017094-82.1994.403.6100 (94.0017094-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013572-47.1994.403.6100 (94.0013572-6)) BOMBAS GRUNDFOS DO BRASIL LTDA(SP084393 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS FARROCO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 350

0050247-72.1995.403.6100 (95.0050247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015571-35.1994.403.6100 (94.0015571-9)) BYK QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista a edição da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, que acresce novos dados obrigatórios para o envio de requisições de pagamento de precatórios, informe a parte autora o nome, inscrição na OAB, número do CPF e data de nascimento do advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios. Informe a União, discriminadamente, sobre a existência de débitos e respectivos códigos de receita que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC n.º 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Após, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No caso da inexistência de pretensão da União na compensação acima mencionada, expeça-se ofício precatório, observando-se o cálculo de fls. 276/284. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes, nos termos do art. 9º da Resolução acima mencionada. Oportunamente, arquivem-se os autos, até a comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005057-52.1996.403.6100 (96.0005057-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062263-58.1995.403.6100 (95.0062263-7)) SID TELECOMUNICACOES E CONTROLES S/A X SHARP DO BRASIL S/A IND/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 263. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 277.

0059917-66.1997.403.6100 (97.0059917-5) - ANTONIA ALVES DAMASCENO NASCIMENTO X IVANILDA LIMA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIO LIRIO CARVALHO NASCIMENTO X ROBEMAR MARTINS ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 339/340.

0007709-71.1998.403.6100 (98.0007709-0) - RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA X VANDERLEI CURY(SP030276 - ABEL CASTANHEIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES)

SANTANNA)

Publique-se o despacho de fls. 380.Fls. 385/386: Proceda-se às alterações determinadas no despacho de fls. 322, em relação ao ofício requisitório para o autor Ronaldo Batista de Oliveira, observando-se o valor de PSS informado pela União às fls. 385/386 e o cálculo de fls. 291/292. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se vista às partes. Int. DESPACHO DE FLS. 380: Fls. 337/376 e 379: Suspendo o feito em relação ao autor VANDERLEY CURY, nos termos do artigo 265, inciso I, do CPC. No mais, cumpra a União Federal (AGU) corretamente o despacho de fls. 322, informando o valor da contribuição para o PSS referente ao crédito do autor RONALDO BATISTA DE OLIVEIRA. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 389.

0091254-36.1999.403.0399 (1999.03.99.091254-6) - CEUSA APARECIDA CHIAVOLELLA BARBOSA DA SILVA X OLARINA IZABEL FERIAN X TALIA MARILIA BARROSO CARVALHO X VALERIA COSTA BUENO X ZORAIDE BUENO PAFUMI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 393/394, 396/397 e 398/408: Ciência às partes. Em face do cancelamento do ofício requisitório n.º 20100000390, proceda a Secretaria à expedição de novo ofício, nos termos do r. despacho de fls. 329, deixando de constar a observação acerca da dedução do valor da contribuição para o PSS, inclusa no ofício expedido às fls. 369, e passando a constar como valor total requisitado o valor bruto apurado às fls. 307, acrescido do valor das custas judiciais, e no campo valor do PSS o valor apurado a este título no cálculo de fls. 306/307, nos termos do art. 36 da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Publique-se o r. despacho de fls. 389. Int. DESPACHO DE FLS. 389: Fls. 383/387: Tendo em vista a manifestação dos antigos patronos da autora OLARINA IZABEL FERIAN, em relação à qual foram expedidos os ofícios requisitórios de fls. 380/381, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o bloqueio dos valores a serem depositados referentes ao RPV n.º 20100000391 (protocolo 20100156990). Após, manifeste-se o patrono ORLANDO FARACCO NETO, beneficiário do ofício requisitório expedido às fls. 381, sobre a petição de fls. 383/387. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do ofício requisitório expedido às fls. 410.

0023663-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023663-3) - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 189/190

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0014873-53.1999.403.6100 (1999.61.00.014873-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0699318-33.1991.403.6100 (91.0699318-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOSE MONTEIRO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 137/138. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 152.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009152-67.1992.403.6100 (92.0009152-0) - RONALDO ROGERIO CARDOSO X JOAO FRANCHINI(SP089320 - MARCOS VICENTE DIEGUES RODRIGUEZ E SP142206 - ANDREA LAZZARINI E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP198262 - MARCELLE RAGAZONI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X RONALDO ROGERIO CARDOSO X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCHINI X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 369/371.

0012361-44.1992.403.6100 (92.0012361-9) - MARIA RIBEIRO STRAMASSO X REGINA MAURA FERNANDES STRAMASSO X VERA LUCIA CARVALHO PEREIRA X WANDERLEY DE GODOY X PEDRO MOREIRA LUSTOSA(SP101104 - ARMANDO DOS SANTOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARIA RIBEIRO STRAMASSO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CARVALHO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X WANDERLEY DE GODOY X UNIAO FEDERAL X PEDRO MOREIRA LUSTOSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório precatório expedido(s) à(s) fls. 232/236

0009868-60.1993.403.6100 (93.0009868-3) - ESCOLA KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ESCOLA KUBA E SAKAMOTO S/C LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 303.

0035336-55.1995.403.6100 (95.0035336-9) - IVO BOERIN X JAIME PUJOLA TURRELL X JOSEFINA PAREDES VIVANCOS DE PUJOLA X SUELI MARIA NOBESCHI X WILSON ROBERTO NOBESCHI(SP045089 - WALDENIR FERNANDES ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X IVO BOERIN X FAZENDA NACIONAL X SUELI MARIA NOBESCHI X FAZENDA NACIONAL X WILSON ROBERTO NOBESCHI X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 122/124.

0008610-29.2004.403.6100 (2004.61.00.008610-7) - ANGELA MARIA FRANSEN(SP117338 - WANDERLEY JOSE LUCIANO E SP217928 - VÍVIAN COSTA RIZZO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANGELA MARIA FRANSEN X FAZENDA NACIONAL

Fls. 212: Prejudicado o pedido da autora, uma vez que não existem valores depositados nos autos. Cumpra-se o r. despacho de fls. 208, expedindo-se ofícios requisitórios, nos termos da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Nos termos do item 1.19 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório/precatório expedido(s) à(s) fls. 214/215.

Expediente N° 10207

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017835-34.2008.403.6100 (2008.61.00.017835-4) - ALCIDES RODRIGUES CINTRA(SP203339 - LUIZ FERNANDO BARBOSA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Nos termos do item 1.12 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes, acerca da audiência designada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal de Uberlândia, para o dia 26/04/2011, às 14:30.

Expediente N° 10208

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043332-02.1998.403.6100 (98.0043332-5) - JOEL DO NASCIMENTO X CIRENE SILVERIO DA COSTA NASCIMENTO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI E SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: FICA A PARTE AUTORA INTIMADA PARA CUMPRIMENTO DO DESPACHO ABAIXO: Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0029257-40.2007.403.6100 (2007.61.00.029257-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MC DINIZ MAGAZINE - ME X MARIA DA CONCEICAO DINIZ ASSIS X REGINALDA DINIZ LIMA(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS E SP211560 - RODRIGO CESAR GUTIERREZ)

Regularize a CEF a sua representação processual, uma vez que não existe procuração/substabelecimento outorgado ao patrono Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 nos presentes autos. Esclareça a CEF a juntada aos autos da planilha de débito às fls. 279, uma vez que constou apenas a devedora MC DINIZ MAGAZINE ME. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0670335-34.1985.403.6100 (00.0670335-6) - ZF DO BRASIL S/A(SP063253 - FUAD ACHCAR JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Indefiro o requerimento da União Federal, às fls. 1225/1232, de compensação nos termos dos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, uma vez que, conforme disposto pelo art. 52 da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal, os precatórios parcelados expedidos até 1º de julho de 2009 não se submetem ao regime de compensação previsto nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da CF. Na hipótese dos autos, o precatório foi expedido na data

de 22/06/2001 (fls. 1048/1049), e aditado em 21/08/2002 (fls. 1055/1056), subsumindo-se, portanto, à regra acima mencionada. Prejudicado o requerimento da parte autora, às fls. 1235/1237, de expedição de alvará de levantamento de todo o montante depositado, tendo em vista a penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 1212. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 1222, exclusivamente quanto aos honorários advocatícios, na proporção de 9,09%, em conformidade com o já decidido às fls. 1151, 1166, e 1181, devendo o referido alvará ser retirado em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos, aguardando-se nova comunicação de pagamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002743-51.1987.403.6100 (87.0002743-0) - ANA MARIA DE ALMEIDA RAMOS X ANTONIO GOMES PEREIRA X DEISE MENDRONI DE MENEZES X IRENE ESCUDEIRO GARCIA DE SENA X LYGIA CAIUBY CORACY X MARIA SILENE DE OLIVEIRA X MIRZA DE CASSIA DOS SANTOS SILVA X SILVIA MARIA AIDAR FERREIRA (SP049163 - SIDNEY ULIRIS BORTOLATO ALVES E SP259341 - LUCAS RONZA BENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 1292/1295: Ciência às partes. Informe a União o órgão da administração direta ao qual estão vinculados os autores com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil -PSS, quando couber. Cumprido, dê-se vista à parte autora. Após, nada requerido, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se a quantia apurada às fls. 1279/1286. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 9º da Resolução n.º 122/2010 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista à parte autora acerca do ofício da União Federal às fls. 1304/1305.

0040591-67.1990.403.6100 (90.0040591-2) - LUIZ EMANOEL BIANCHI JUNIOR (SP091938 - AIRTON ROBERTO MASCIGRANDE CARLINI E SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 376/381. Int.

0670420-10.1991.403.6100 (91.0670420-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0602110-49.1991.403.6100 (91.0602110-7)) KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA (SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA E SP195381 - LUIS CLAUDIO YUKIO VATARI) X LABORATORIO FOTOGRAFICO SAO PAULO LTDA X EASTMAN DO BRASIL COML/ LTDA (SP084813 - PAULO RICARDO DE DIVITIIS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 340: Manifeste-se a parte autora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024768-62.2004.403.6100 (2004.61.00.024768-1) - RUTE DA SILVA X MAURICIO DOS SANTOS GOMES CORREA (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 315: A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. O princípio de que a execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que a ação se processa no interesse do credor (arts. 612 e 626 do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AGA 201000257721, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, data da decisão 18/05/2010, DJE data 04/06/2010). Ademais, a Caixa Econômica Federal deve observar na nomeação de bens à penhora a ordem indicada nos incisos do art. 635 do Código de Processo Civil. Por fim, a Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI n.º 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, revogo o despacho de fls. 301 e defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam os devedores intimados

acerca da penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 324/324vº.

0027441-86.2008.403.6100 (2008.61.00.027441-0) - CECILIA CARREIRO PECORA X MARIA CECILIA PECORA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 163/166.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008344-76.2003.403.6100 (2003.61.00.008344-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040787-90.1997.403.6100 (97.0040787-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. SERGIO AUGUSTO ZAMPOL PAVANI) X ILZA MAIA ROSA X GEOLINDO GARCIA ROCHA X JOSE MARIA DOS SANTOS X NESTOR LUIZ ALVES MACHADO X MANOEL MACHADO SALES X FRANCELINO FERREIRA DE ARAUJO X MARIA DA MATTA E SOUZA LUIZ X NELSON DOMINGUES DE MORAES X PEDRO VIEIRA X ANTONIO DE SANTI(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 538/556. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004332-43.2008.403.6100 (2008.61.00.004332-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DOUGLAS ALVES DA SILVA

Fls. 68/69: Regularize a CEF a sua representação processual, uma vez que o patrono Renato Vidal de Lima, OAB/SP nº 235.460 não possui procuração/substabelecimento a ele outorgado nos presentes autos. Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 66/66vº. Int.

0014141-57.2008.403.6100 (2008.61.00.014141-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X MILANFLEX IND/ E COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS LTDA EPP X ROMUALDO GERSOSIMO X PAULA GERSOSIMO

Fls. 68/69: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, tornem-me os autos conclusos para análise de fls. 68.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0020474-69.2001.403.6100 (2001.61.00.020474-7) - CARLOS ALBERTO RESCIGNO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Fls. 235/236: Esclareça o autor acerca da ausência da guia de depósito judicial arguida na referida petição. Após, vista à CEF.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0026040-86.2007.403.6100 (2007.61.00.026040-6) - RENATO DINIZ SANTOS X SILVIA MARIA FREIRE DE ALMEIDA(SP055224 - ARY DURVAL RAPANELLI E ES004643 - JORGE LUIS RAPANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RENATO DINIZ SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SILVIA MARIA FREIRE DE ALMEIDA

A Lei nº. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, j. em 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, 1ª Turma, Rel. Márcio Mesquita, j. em 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, p. 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Apresente o Instituto Nacional do Seguro Social memória discriminada e atualizada de seu crédito. Cumprido, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do executado RENATO DINIZ SANTOS até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e, após, arquivem-se os autos. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o executado RENATO DINIZ SANTOS intimado acerca da

penhora efetuada, nos termos do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado às fls. 288/289.

Expediente Nº 10209

MONITORIA

0026557-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA SANTOS CHAVES X JOSIAS DE ANDRADE

Dispõe o artigo 20-A da Lei 10.260/2001, acrescido pela Lei nº 12.202/2010, in verbis: Art. 20-A. O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE terá prazo de até 1 (um) ano para assumir o papel de agente operador do Fies, cabendo à Caixa Econômica Federal, durante este prazo, dar continuidade ao desempenho das atribuições decorrentes do encargo. (Incluído pela Lei nº 12.202, de 2010). Assim, tendo em conta que a Lei nº 12.202/2010 entrou em vigor em 15.01.2010, intime-se o FNDE, nos termos indicados a fls. 124, para que assuma a representação processual do FIES. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para a substituição da Caixa Econômica Federal pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Fls. 125/126: Regularize a CEF a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que não consta nos autos procuração/substabelecimento outorgado ao patrono Renato Vidal de Lima, OAB/SP 235.460.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0423493-19.1981.403.6100 (00.0423493-6) - JOSE ZANETTI X ANTONIO CARLOS ZANETTI X MARIA IVONE BETIN ZANETTI(SP011351 - ANTONIO LUIZ CICOLIN) X CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(Proc. ESPERANCA LUCO) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da parte autora às fls. 509/510, cumpra o Espólio de José Zanetti corretamente o despacho de fls. 463, regularizando a sua representação processual, uma vez que a procuração de fls. 459 foi outorgada por Rosa Maria de Luna Zanetti quando deveria ter sido outorgada pelo Espólio de José Zanetti, representado pela inventariante Rosa Maria de Luna Zanetti. Outrossim, cumpra a parte autora o despacho de fls 448, quarto e quinto parágrafos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista à União Federal (AGU), conforme requerido às fls. 450/451, tendo em vista a manifestação da CESP às fls. 465/508.Int.

0017215-27.2005.403.6100 (2005.61.00.017215-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - ANITA VILLANI E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ORESTES FLORINDO COELHO(SP169234 - MARCUS VINICCIUS FLORINDO COELHO) X OSIRIS FLORINDO COELHO - ESPOLIO X MARIA LUSIA FLORINDO COELHO(SP124328 - VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA) X WALKYRIA PAROTTI GARCIA(SP034453 - ALBERTO CARILAU GALLO)

Em face da consulta supra, defiro a devolução de prazo conforme requerido pela ré WALKYRIA PAROTTI GARCIA para oferecer a sua contestação.Int.

0025648-83.2006.403.6100 (2006.61.00.025648-4) - ANDERSON TERRIAGA X WALKIRIA FREIRE LAGO TERRIAGA(SP228165 - PEDRO MENEZES E SP202262 - IRENE MARTINS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105605 - ANTONIA MARIA DE FARIAS) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA COMODORO LTDA(SP187165 - RUBENS FRANKLIN) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS
Manifeste-se a parte autora sobre a devolução da Carta Precatória de fls. 337/365, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção em relação ao réu COOPERMETRO DE SÃO PAULO - COOPERATIVA PROHABITAÇÃO DE METROVIÁRIOS.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0020271-34.2006.403.6100 (2006.61.00.020271-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL) X IZIDIA CANDIDO GONCALVES

Fls. 168: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para a CEF requerer o que for de direito, visando ao prosseguimento do feito. Silente, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

Expediente Nº 10210

DESAPROPRIACAO

0080299-23.1973.403.6100 (00.0080299-9) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP026279 - RUI LA LAINA PORTO E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP301799B - PAULO BRAGA NEDER) X BENEDITO MARCIANO SOARES X MARIA APARECIDA SOARES X PEDRO MOREIRA DOS SANTOS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 193, fica a expropriante intimada acerca da juntada do ofício juntado às fls. 197.

MONITORIA

0008644-91.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X AIRUS IND/ E COM/ DE RESISTENCIA LTDA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 208.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0761117-53.1986.403.6100 (00.0761117-0) - ALCOOL AZUL S/A ALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECCOES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN - COM/ DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X INDUSTRIAS TANICAS CARAZZA LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA LTDA X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X DESTILARIA VALE DO TIETE S/A - DESTIVALE X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS & FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS X SANDALIAS PAULISTAS LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I T B - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA IND/ E COM/ LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTO LTDA X FISA - EMPREENDIMENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOURO LTDA X BOVEL - BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGenco - EMPREENDIMENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA & CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X DESTILARIA UNIVALEM S/A X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPervalE(SP077528 - GERALDO LOPES E SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 147 - LUIZ ALFREDO R S PAULIN)

Fls. 1428: Regularize o patrono Pedro Paulo F. Scalante, OAB/SP 108.331 a sua representação processual nos presentes autos. Concedo o prazo requerido pela parte autora para se manifestar sobre os documentos de fls. 1174/1425.Int.

0702908-18.1991.403.6100 (91.0702908-0) - DIRCEU CAVELLUCCI(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0069828-78.1992.403.6100 (92.0069828-0) - ELETRONICA HORLI LTDA(SP114113 - ANA MARIA TEIXEIRA LIVIANU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0089130-93.1992.403.6100 (92.0089130-6) - DROGARIA UNIDAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP058149 - ANA MARIA MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

A parte autora, às fls. 336/337, requer o pagamento de diferença relativa a juros e correção monetária incidentes sobre o montante pago através dos depósitos de fls. 328/330. A União, às fls. 340/345, discorda da pretensão da autora, alegando que não houve mora no período entre a data de elaboração da conta e a expedição de precatório. A questão acerca da atualização do débito exequendo e os termos inicial e final da contagem dos juros moratórios ensejou diversas discussões jurisprudenciais, pacificando-se da seguinte forma: 1) INCIDEM os juros moratórios da data de elaboração da conta até a homologação do cálculo (AgRg no REsp 953072/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05/02/2009, DJe 09/03/2009); 2) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data da homologação do cálculo até a expedição do precatório, uma vez que a demora do poder judiciário em inscrever o débito no regime precatório, ou em expedir a requisição de pequeno valor, não pode ser imputada à fazenda pública (AgRg no REsp 1003000/SP, 1ª T., Min. Francisco Falcão, DJe de 10/11/2008; AgRg no REsp 1120063/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 07/12/2009; AgRg no Ag 1161445/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2009, DJe 23/10/2009); 3) NÃO INCIDEM os juros moratórios da data de expedição do precatório até o seu efetivo pagamento, desde que observado o prazo constitucional, uma vez que os juros de mora somente serão devidos se o pagamento do precatório, apresentado

até dia 1.º de julho, for efetuado após o dia 31 de dezembro do ano seguinte, a teor, inclusive, do disposto na Súmula Vinculante nº 17 do Supremo Tribunal Federal.No que se refere à correção monetária, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: REsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004) (REsp 1143677/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010).Sendo assim, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para atualização do cálculo exequendo, incluindo-se os juros moratórios, nos termos do julgado, até a data de homologação da conta de liquidação (no caso dos autos, o trânsito em julgado dos Embargos à Execução, às fls. 256), se for o caso, bem como a correção monetária até a data atual, nos termos da Resolução nº 561, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal.Cumprido, dê-se nova vista às partes.Intime-se.

0039451-85.1996.403.6100 (96.0039451-2) - NAIR IDA BERGOLD X ROSILMAR PEREIRA REIS X ODILA BERNARDETE CITRANGULO X AMERICO BORELLI FILHO X ANA REGINA ALVES X BENEDITO ROBERTO ZURITA X INES HIRATA X MYREIA DE SOUSA SILVA X VALDELICE EVANGELISTA DE AZEREDO CESAR(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE)

Em face da consulta supra, informe o INCRA o órgão da administração direta a que estão vinculados os autores, com a indicação da condição de ativo, inativo ou pensionista, bem como o valor da contribuição do Plano de Seguridade do Servidor Público Civil -PSS, nos termos do art. 7º, VII e VIII da Resolução nº 122/2010 do Conselho da Justiça Federal.Após, dê-se vista aos autores.Tendo em vista o substabelecimento de fls. 231, indique a parte autora o(s) nome(s), número da inscrição na OAB e CPF do(s) advogado(s) beneficiário(s) dos honorários advocatícios sucumbenciais.Suspendo o feito em relação ao autor AMERICO BORELLI FILHO, nos termos do art. 265, I, do CPC, em face do óbito noticiado às fls. 418/420.Int.

0023497-91.1999.403.6100 (1999.61.00.023497-4) - JOSE PEREIRA FILHO X MELQUIADES ALVES COSTA X IVANILDO VIEIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA CARDOSO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO ALVES DOS SANTOS X JANDIRA MARQUES DE OLIVEIRA X EDMILSON JORGE DE OLIVEIRA X LUIZ COSME DA SILVA X NELSON GONCALVES FARIA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0028230-22.2007.403.6100 (2007.61.00.028230-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X POSTALL.CORRESPONDE SERVICOS DE POSTAGENS LTDA(SP123844 - EDER TOKIO ASATO E SP080084 - ELEINE PRIMI CORREA LIMA E SP244405 - GABRIELA DA SILVA E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Fls. 237/245: Defiro a expedição de ofício à TELEFONICA para que informe o endereço onde encontra-se instalado o telefone nº (11) 3536-4396.Com a resposta, dê-se vista à ECT.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: OFICIO DA TELEFONICA JUNTADO AS FLS. 249.

0023935-05.2008.403.6100 (2008.61.00.023935-5) - SVETOZAR DANICH X CIDA PEJANOV DANICH(SP162129 - ANA CÉLIA BARSUGLIA DE NORONHA E SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 220/224.

0030061-71.2008.403.6100 (2008.61.00.030061-5) - IVAN DOREA LEDO(SP035243 - OLGA MARIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.5 da Portaria nº 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se

manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 196/200.

EMBARGOS A EXECUCAO

0027737-45.2007.403.6100 (2007.61.00.027737-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017376-18.1997.403.6100 (97.0017376-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X ALICE SILVA RODRIGUES X APARECIDA TAGUCHI X CLARICE ANUNCIATA DOS SANTOS GRANDINI X DANIEL PENDEZZA X DECIO OLIVEIRA DE ALMEIDA X EDISON MONTAGNER X EGLE MARIA ANDRADE DE SOUZA FUKAGAWA X ELISANA MIRANDA DOS ANJOS X ESTEFANO JANIKIAN X HEBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JUNIOR(SP078100 - ANTONIO SILVIO PATERNO) Desapensem-se os presentes dos autos da Ação Ordinária n.º. 0017376-18.1997.403.6100.Após, nada requerido, arquivem-se estes autos.Int.

0028700-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018523-08.2000.403.0399 (2000.03.99.018523-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1925 - CAROLINA ZANCANER ZOCKUN) X ESCOLA RADIAL S/C LTDA X COML/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO CASA NOVA LTDA X DEPOSITO DE MADEIRA SAO LUIZ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP118903A - FABIANA DE BRITO TAVARES)

Vistos em inspeção.Fls. 49/50 e 51: Defiro a compensação acordada. Traslade-se para os autos do processo n.º 2000.03.99018523-9 cópias de fls. 49/50 e 51, devendo a compensação ser processada naqueles autos.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0061755-54.1991.403.6100 (91.0061755-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X ANTONIO ROBERTO MARCONDES(Proc. MOACYR JOSE DAVOLI) Manifeste-se a exequente acerca da certidão de fls. 453vº.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0016111-97.2005.403.6100 (2005.61.00.016111-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO LTDA(SP191063 - SAMANTA FESTA)

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a exequente para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 150.

0003784-81.2009.403.6100 (2009.61.00.003784-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X INTERPOINT COBRANCAS LTDA X ANTONIO CARLOS DE FREITAS VEIGA X BARTHOLOMEU DALLA MARIGA FILHO

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

0021860-22.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Nos termos do item 1.14 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica intimada a parte autora para se manifestar sobre a certidão lavrada às fls. 127 e 129.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 221, fica a parte credora intimada da certidão de decurso de prazo de fls. 221vº e da oportuna remessa dos autos ao arquivo na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente N.º 10211

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016477-10.2003.403.6100 (2003.61.00.016477-1) - JURACI FRANCISCO BARBOSA X ADAMILTON FERREIRA DE SOUZA X DEMERVAL PEREIRA DA SILVA X CARLOS DE JESUS MAIOLINO X IRAMYR CARLOS VALIM X WALDIR LEITE DE BRITO X MILTON FIORAVANTE RAMASSOTTE X JOSE MEDEIROS DE OLIVEIRA X HERMENEGILDO SOARES DA SILVA(SP245792 - VANESSA GENTILI SANTOS E SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 6612

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003774-71.2008.403.6100 (2008.61.00.003774-6) - IGNEZ GASPAR GRANATO X WALTER GRANATO - ESPOLIO X IGNEZ GASPAR GRANATO X RENATA LIVIA GASPAR GRANATO X RITA DE CASSIA GASPAR GRANATO X WALTER SALVADOR GASPAR GRANATO(SP085766 - LEONILDA BOB E SP114741 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 242: Defiro o parcelamento de honorários periciais requeridos pela parte autora, devendo a primeira parcela ser depositada em até 10 (dez) dias da publicação do presente despacho e as demais até a mesma data do primeiro depósito nos meses subsequentes, sob pena de preclusão da prova pericial requerida. Após a juntada do comprovante de depósito da última parcela, tornem os autos conclusos para designação de dia para comparecimento do perito em juízo, bem como para fixação do prazo de entrega do laudo, na forma do artigo 431-A do CPC.Int.

0004144-50.2008.403.6100 (2008.61.00.004144-0) - JOSE EMILIO DE OLIVEIRA(SP027252 - WALTER FONSECA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Fls. 54/56: Há que se oferecer oportunidade às partes de produzir a prova pericial, principalmente no sentido de busca a solução justa para o presente conflito. Registre-se que é descabida a vinculação dos poderes instrutórios do juiz à imparcialidade, simplesmente porque ao determinar a produção de prova o juiz não tem condição de saber do seu resultado. Esse truísmo decorre do fato de que todas as provas são destinadas ao magistrado para o exercício de seu trabalho de julgar com justiça. O Professor JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE leciona na sua obra *Direito e Processo: Influência do Direito Material Sobre o Processo*, com apoio de renomados processualistas, lições importantíssimas sobre o assunto, nas quais encontramos suporte para a presente decisão. Ensina o atual Desembargador do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, José Roberto Bedaque, que se o objetivo da atividade jurisdicional é a manutenção da integridade do ordenamento jurídico, deve o juiz desenvolver todos os esforços para alcançá-la, assumindo, inclusive, postura ativa, ou seja, não se limitando a analisar os elementos fornecidos pelas partes, mas também procurá-los, para garantir que a verdade seja o fim do processo. De outra parte, nas hipóteses de preclusão, como é o caso dos presentes autos, é salutar a manifestação do juiz ao determinar a produção de provas. Muitas vezes os elementos dos autos não são suficientes e as partes encontram-se impedidas de trazer outros ou exigir a produção da prova desejada, pois que perderam essa faculdade em razão do instituto da preclusão, o que não afasta o poder de o juiz determinar de ofício. Por conseguinte, a iniciativa probatória oficial é justificada na medida em que o processo torna-se apto a exercer a sua finalidade. Rejeita-se hoje o posicionamento datado da época das Ordenações, na qual se defendia a postura do juiz passivo, mero espectador, um verdadeiro Pilatos, frio e inerte. Lembrando que o Código de Processo Civil prevê expressamente em seu artigo 130 a possibilidade de o juiz determinar a prova de ofício. Na verdade, o reforço do poder instrutório do juiz é fruto da postura instrumentalista do processo, que visa o interesse do Estado na atuação da lei. Segundo o Professor Cândido Dinamarco: é preciso romper preconceitos e encarar o processo como algo realmente capaz de alterar o mundo, ou seja, de conduzir as pessoas à ordem jurídica justa. (in *A Instrumentalidade do Processo*, Editora Malheiros, São Paulo, p. 42) De outro lado, ao atuar de ofício na produção de provas o magistrado está amparado pelos princípios constitucionais da igualdade e de acesso à justiça, pois esse procedimento tem o condão de suprir inferioridades relacionadas à carência de recursos e de informações sem, contudo, afetar a liberdade das partes. Pelo exposto, e não obstante a ausência de manifestação das partes em relação ao despacho de fl. 39 no momento oportuno, defiro a prova pericial grafotécnica requerida. Intimem-se as partes para indicarem assistentes técnicos e apresentarem quesitos no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 421, 1º, do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Departamento da Polícia Federal em São Paulo para que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie a elaboração do respectivo laudo pericial grafotécnico. Int.

0009549-67.2008.403.6100 (2008.61.00.009549-7) - ADALBERTO DE ALMEIDA X MARCIA REGINA DE

ALMEIDA E ALMEIDA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Fl. 420: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Mutirão de Conciliação, haja vista manifestação da própria ré pelo desinteresse na realização da audiência (fl. 393). Fl. 422: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora, sob pena de preclusão da prova pericial. Int.

0014549-48.2008.403.6100 (2008.61.00.014549-0) - BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A(SP060723 - NATANAEL MARTINS E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Fls. 322/324: Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 334/706: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 330/332: Defiro por 5 (cinco) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela União Federal. Int.

0025442-98.2008.403.6100 (2008.61.00.025442-3) - ROSIVANIA MATIAS DA SOUZA(SP206430 - FERNANDA CABALLEIRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AMAURI RODRIGUES(SP135372 - MAURY IZIDORO)
Nos termos do art. 4º, inciso V, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se a(s) parte(s) sobre o ofício juntado à(s) fl(s). 236/237, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0026941-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026941-4) - CLAUDIA FAGARAZ(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do art. 4º, inciso III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000199-86.2008.403.6122 (2008.61.22.000199-6) - BEL S.A.(SP147382 - ALEXANDRE ALVES VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BEL S/A (incorporadora de Laticínios Herculândia Ltda.) em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - 4ª REGIÃO (CRQ-IV REGIÃO), do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CRMV/SP) e do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO (CREA/SP), objetivando provimento jurisdicional que declare a qual Conselho de Fiscalização Profissional está obrigada a se registrar e a anotar a responsabilidade técnica de profissional responsável, de acordo com sua atividade principal ou básica. Alegou a autora tratar-se de usina de beneficiamento de leite, tendo cõo atividade econômica principal a fabricação de produtos de laticínio. Informou que, desde 2003, está registrada perante o Conselho Regional de Química, mantendo a anotação de responsável técnico perante tal órgão. Noticiou a autora que, por mais de uma vez, foi autuada pelo CRMV/SP e pelo CREA/SP, ante a ausência de registro perante tais órgãos de fiscalização. Distribuídos inicialmente perante a 1ª Vara Federal da 22ª Subseção Judiciária de Tupã, o pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para determinar que os réus se abstivessem de fiscalizar, autuar e exigir o registro da autora perante os mesmos (fls. 102/106). Citados, o co-réus CREA/SP (fls. 112/281) e CRMV/SP (fls. 284/298) ofereceram contestação, protestando serem, cada qual, a entidade competente para a fiscalização da atividade da autora. Por seu turno, co-réu CRQ-IV REGIÃO contestou o feito aduzindo, preliminarmente, a carência da ação. No mérito, pugnu pela ilegalidade das exigências dos demais co-réus, requerendo sua exclusão do pólo passivo da lide (fls. 299/476). Interposta exceção de incompetência pelo CREA/SP, a qual foi reconhecida (fls. 506/506 verso), sendo os autos redistribuídos para este Juízo federal (fl. 512). Réplica pela parte autora (fls. 513/516). Instadas as partes a especificarem provas (fl. 517), o co-réu CRMV/SP protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 522/528). De outra parte, os co-réus CREA/SP (fls. 518/520) e CRQ-IV REGIÃO (fl. 521) requereram a produção de prova pericial. Por sua vez, não houve manifestação da parte autora, consoante certificado nos autos (fl. 529). É o breve relatório. Passo a sanear o processo.Quanto preliminar de ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Química Acolho a arguição do Conselho Regional de Química acerca de sua ilegitimidade passiva. De acordo com a clássica preleção de Moacyr Amaral Santos, estão legitimados para agir, ativa e passivamente, os titulares dos interesses em conflito; legitimação ativa terá o titular do interesse afirmado na pretensão; passiva terá o titular que se opõe ao afirmado na pretensão. (in Primeiras linhas de direito processual civil, 17ª edição, 1994, Ed. Saraiva, pág. 167). Diante disto, constato que a autora já está registrada perante o Conselho Regional de Química (fls. 56/61), que não opôs qualquer resistência ao pleito deduzido na petição inicial, qual seja, o de declarar a inexigibilidade de registro em outros órgãos de fiscalização profissional. Portanto, o Conselho de Química não é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda, na medida em que não praticou os atos reputados lesivos pela autora. Fixação dos pontos

controvertidos A par da preliminar acolhida, constato que a autora e os Conselhos de Engenharia e Medicina Veterinária controvertem sobre a necessidade de registro, em razão das atividades desenvolvidas pela primeira. Provas Para dirimir a questão acima, entendo ser pertinente a produção de prova pericial, nos termos do artigo 420 do Código de Processo Civil, posto que há a necessidade da análise de aspectos técnicos específicos. Isto porque há a necessidade de averiguar a atividade preponderante da autora, mediante a análise de seu estabelecimento. No entanto, considerando que o estabelecimento autuado da autora está sediado no Município de Herculândia/SP (fl. 02), a produção da prova deverá ser solicitada ao Juízo com jurisdição naquela localidade. Destarte, expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Tupã (22ª Subseção Judiciária de São Paulo), solicitando-se a nomeação de perito para a vistoria no estabelecimento da empresa autora. Friso que os honorários periciais deverão ser antecipados pelo co-réu Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de São Paulo (CREA/SP), consoante será arbitrado pelo Juízo Federal deprecado, na forma do artigo 33 do CPC, combinado com o artigo 10 da Lei federal nº 9.289/1996, sob pena de preclusão da prova. Intimem-se.

0012521-73.2009.403.6100 (2009.61.00.012521-4) - BAIN BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0019625-19.2009.403.6100 (2009.61.00.019625-7) - FERNANDA VIEIRA X JOSE LUIS SANTIN(SP261712 - MARCIO ROSA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)
DESPACHO EM INSPEÇÃO. Diante das manifestações de fls. 173 e 174, bem como o disposto na Lei federal n.º 12202/2010, defiro a substituição processual requerida. Remetam-se os autos ao SEDI, para a exclusão da Caixa Econômica Federal e a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no pólo passivo da presente demanda, após a publicação do presente despacho. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0021842-35.2009.403.6100 (2009.61.00.021842-3) - NEUSA MONTEIRO X VANDESIR MONTEIRO(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS)

Diante do teor da certidão de fl. 259, tornem os autos imediatamente conclusos para extinção, sem resolução do mérito. Int.

0027159-14.2009.403.6100 (2009.61.00.027159-0) - BRASFANTA IND/ E COM/ LTDA(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso IX, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

0016646-50.2010.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MINERACAO MATHEUS LEME LTDA(SP158294 - FERNANDO FREDERICO E SP263977 - MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES E SP130879 - VIVIANE MASOTTI)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019580-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019530-52.2010.403.6100) MARCELO LELIS DE AGUIAR(SP220761 - REGILENE DA SILVA LONGO) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 51/53 por seus próprios fundamentos. Considerando que a parte autora já apresentou réplica à contestação (fls. 118/130) e a presente demanda versar sobre matéria unicamente de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0020481-46.2010.403.6100 - ZILDA SERVICOS DE ENCOMENDAS LTDA EPP(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 488/497: Manifestem-se as partes sobre o pedido de ingresso da União Federal no presente feito, na qualidade de assistente simples, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0021415-04.2010.403.6100 - PRICEWATERHOUSE ASSESS EM PROC E NEGOCIOS LTDA(SP120084 -

FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso II, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Vista à parte autora para a apresentação de contraminuta ao agravo retido interposto, no prazo previsto no 2º do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int..

0022394-63.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP190226 - IVAN REIS SANTOS E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X BRASILIAN STAR COMERCIO DE PRESENTES LTDA

Inicialmente, afasto a prevenção em relação aos Juízos Federais relacionados no termo de prevenção de fls. 71/73, posto que as demandas foram propostas em face de réus distintos. Fls. 76/77: Defiro, tão-somente, o desentranhamento da guia de custas de fls. 69/70, uma vez que o procedimento para o recebimento dos valores pagos deverá ser pleiteado diretamente pela parte autora à Receita Federal do Brasil. Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais devidas. Após, CITE-SE na forma requerida e com a recomendação constante no artigo 285, do Código de Processo Civil. Int.

0022868-34.2010.403.6100 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001146-07.2011.403.6100 - DANIEL ROBERTO DE CASTRO - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001888-32.2011.403.6100 - GERALDO JOSE LUPIANHES MEDEIROS(SP071954 - VERA LUCIA PEREIRA ABRAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do art. 4º, incisos II e III, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam acerca do julgamento conforme o estado do processo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002416-66.2011.403.6100 - DPM COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP014965 - BENSION COSLOVSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Promova a parte autora a emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo como o benefício econômico pretendido, bem como providencie o recolhimento das custas processuais devidas. Sem prejuízo, providencie a parte autora a identificação do subscritor da procuração de fl. 19, para fins de verificação da representação processual. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0002505-89.2011.403.6100 - ANTONIO DE JESUS CARMO(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Ratifico os atos anteriormente praticados. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013087-85.2010.403.6100 - MUNICIPALIDADE DE ITAPEVI(SP197529 - WAGNER DOS SANTOS LENDINES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a requerente o disposto no art. 872 do CPC no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 6691

DESAPROPRIACAO

0658988-38.1984.403.6100 (00.0658988-0) - CTEEP - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI E SP142054 - JOSE ROBERTO CAMASMIE ASSAD E SP224136 - CASSIO DRUMMOND MENDES DE ALMEIDA) X IASNAIA ASSUMPCAO DA COSTA E SILVA(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA)
Fls. 284/285: Ciência à parte expropriada. Apresente a expropriada cópia do carnê do IPTU (exercícios de 2010 e 2011), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015674-47.1991.403.6100 (91.0015674-4) - NATIONAL CHEMSEARCH QUIMICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 226/228: Ante a notícia da atual denominação social da autora, providencie a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0071305-39.1992.403.6100 (92.0071305-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060475-14.1992.403.6100 (92.0060475-7)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS X IDEROL ADMINISTRACAO DE BENS E CONSORCIO S/C LTDA(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 158/161: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0008160-72.1993.403.6100 (93.0008160-8) - SERGIO GIGLIOLI X SONIA MARIA MARANGON DO AMARAL X SHIRLEY DE OLIVEIRA LOPEZ ALVES X SIDNEY ANTONIO SIQUEIRA PONTES X SEBASTIAO SOARES BRAGHIM X SILVIA CRISTINA COSTA FREGOLENTE X SERGIO AMADEU ARGENTAO X SERGIO MASSAHIRO WATANABE X SILVANA OYGAWA TIKAMI X SEBASTIAO DONATO FILHO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fl. 414: Defiro o prazo requerido pela CEF de 30 (trinta) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0042516-25.1995.403.6100 (95.0042516-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030496-36.1994.403.6100 (94.0030496-0)) DAIWA-SANGIO IND/ E COM/ LTDA(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)
Fls. 118/119: Requeira a autora, nos termos do artigo 730 do CPC, fornecendo as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do artigo 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0036487-85.1997.403.6100 (97.0036487-9) - IRMAOS OLDRA LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO E SP264446 - DÓRIS MEDEIROS BLANDY GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA)
Dê-se ciência do desarquivamento. Regularize a advogada petionária de fls. 176/177, Doris M. Blandy Gonçalves, sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de desentranhamento e arquivo em pasta própria da referida petição. Silente, retornem os presentes autos ao arquivo. Int.

0022671-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022671-5) - OTACILIO DOS SANTOS(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001119-29.2008.403.6100 (2008.61.00.001119-8) - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X VERA LUCIA CORREA ZANI X YEDA FREIRA TRINDADE X YOSHIKO YONEDA X ZENIR CAMARGO ALVES(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA E SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0030496-36.1994.403.6100 (94.0030496-0) - DAIWA-SANGIO IND/ E COM/ LTDA(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fl. 106: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias. No silêncio, desapensem-se estes autos da ação ordinária nº 0042516-25.1995.403.6100 e remetam-se esta ação cautelar ao arquivo. Int.

0025527-89.2005.403.6100 (2005.61.00.025527-0) - AUGUSTO CEZAR LIMA X VALVANIA DA CRUZ LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do traslado de cópia da decisão dos autos do agravo de instrumento nº 2010.03.00.004434-1 para estes autos. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0643005-96.1984.403.6100 (00.0643005-8) - MUNICIPIO DE PENAPOLIS X MUNICIPIO DE BURITAMA X MUNICIPIO DE CATINGA X MUNICIPIO DE IBIRA X MUNICIPIO DE NIPOA X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS X MUNICIPIO DE POPULINA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP170545 - FÁBIO ANTONIO PIZZOLITTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PENAPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE BURITAMA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE CATINGA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE IBIRA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE NIPOA X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE PEDRANOPOLIS X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE POPULINA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Com razão a União Federal. O parcelamento requerido pelo Município de Pedranópolis deverá ser requerido na forma da Portaria PGFN nº 809/2009, por consciência de norma que autorize seja realizada no âmbito judicial. Destarte, fixo prazo de 60 (sessenta) dias, para que o referido município, bem como os demais, assim quiserem, promovam o requerimento administrativo de parcelamento. Int.

0017487-75.1992.403.6100 (92.0017487-6) - IN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA(SP057063 - JOSE RENATO MARTINS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X IN EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA X UNIAO FEDERAL
Fls. 281/283 - Em face da situação cadastral da parte autora na Secretaria da Receita Federal (BAIXADA - EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTÁRIA), inviabilizando a expedição de ofício requisitório a seu favor, requeiram os ex-sócios da mesma o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0025139-46.1992.403.6100 (92.0025139-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739738-80.1991.403.6100 (91.0739738-0)) OTICA FIORI MIGUEL LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X OTICA FIORI MIGUEL LTDA X UNIAO FEDERAL

1 - Manifestem-se as partes acerca da conta elaborada pelo Setor de Cálculos no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os restantes para a ré. 2 - Forneça a parte autora, caso não conste dos autos, o(s) nº(s) correto(s) de CNPJ/CPF do(s) beneficiário(s), a fim de viabilizar a expedição da(s) respectiva(s) requisição(ões), no prazo de 10 (dez) dias.3 - Em caso de concordância ou no silêncio, se em termos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), aguardando-se, em Secretaria, o(s) pagamento(s).Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013601-72.2009.403.6100 (2009.61.00.013601-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015623-74.2007.403.6100 (2007.61.00.015623-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0419035-56.1981.403.6100 (00.0419035-1) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE(SP010008 - WALTER CENEVIVA E SP116127 - CARLOS ALBERTO MARI DA SILVA) X CIA/ SUZANO DE PAPEL E CELULOSE X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A

Fls. 440/471: Manifeste-se a expropriante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010196-43.2000.403.6100 (2000.61.00.010196-6) - PEDRO LAGUNA X AMELIA GOMES LAGUNA(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. ANDREA DOMINGUES RANGEL) X PEDRO LAGUNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do traslado de cópia da decisão da impugnação ao cumprimento de sentença para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

0004862-86.2004.403.6100 (2004.61.00.004862-3) - SUELI BRAGA X ADRIANA BRAGA CORREA X EMERSON BRAGA CORREA(SP095990 - ROSANA FERRARO MONEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI BRAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA BRAGA CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMERSON BRAGA CORREA
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 244/245 : Dê-se ciência à CEF, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0023026-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023026-5) - SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA(SP121599 - MARCO ANTONIO BUONOMO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SINDICO CENTER ANALISE DE SISTEMAS PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Fl. 80: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial mediante substituição por cópias simples.Manifeste-se a autora/executada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 529,65, válida para dezembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 87/88, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

0014778-37.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA(SP146395 - FERNANDA CAFFER NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO EDIFICIO PIAZZA NAVONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos.Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o interesse em pagar espontaneamente a quantia de R\$ 1.647,03, válida para dezembro/2010, e que deve ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, conforme requerido às fls. 45/47, sob pena de incidência do art. 475-J do CPC.No caso de não cumprimento no prazo acima, expeça-se mandado na forma do referido dispositivo legal.Int.

Expediente Nº 6693

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042813-32.1995.403.6100 (95.0042813-0) - AILSON GOMES X APARECIDO BANDEIRA X ATALIBA DA SILVA PONTES X ARMANDO SALTI FERNANDES X ANTONIO DE OLIVEIRA COSTA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)
Forneça o advogado da parte autora os números de CPF de todos autores, para possibilitar a remessa dos presentes autos ao arquivo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0242182-34.2005.403.6301 - MOACIR JOSE BONALDO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Fl. 287 : Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Após, cumpra-se o parágrafo 3º do despacho de fl. 286.Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010643-79.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035776-12.1999.403.6100 (1999.61.00.035776-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA) X SERGIO MITSUAKI KAMAKURA X SEVERINO ANSELMO DE MORAES X SEVERINO DA COSTA X SEVERINO FELIPE FERREIRA X SEVERINO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 30 de março de 2011.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023806-20.1996.403.6100 (96.0023806-5) - ARY SANTALIESTRA X JOSE DA CONCEICAO X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X ELCIO CUSTODIO DE SOUZA X TEODORIO MACEDO LIMA X CLAUDIO PAGAN LOPES X JOSE EDUARDO SOMENZARI X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CLAUDIO COCA X JOSE GAUNA GARCIA(SP099365 - NEUSA RODELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA) X ARY SANTALIESTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOAQUIM DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELCIO CUSTODIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TEODORIO MACEDO LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO PAGAN LOPES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE EDUARDO SOMENZARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO COCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE GAUNA GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 960/983: Ciência à parte autora. Manifestem-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente N° 6712

DESAPROPRIACAO

0008353-92.1990.403.6100 (90.0008353-2) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X EUROTERN IND/ E COM/ DE EMPREENDIMENTOS TERMICOS LTDA(SP131584 - ADRIANA PASTRE RAMOS)

1 - Considerando que na procuração apresentada pela parte autora (fl. 430) não consta poderes para receber e dar quitação, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 302 em nome de ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A. 2 - Compareça o(a) advogado(a) da ELETROPAULO na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. 3 - Expeça-se o alvará para levantamento dos honorários periciais (fl. 398). 4 - Intime-se a perita judicial Sandra Maria Valeria Patriani Movizzo, via correio eletrônico, a comparecer na Secretaria desta Vara Federal, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento. 5 - Retirados ou cancelados os alvarás, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4697

DESAPROPRIACAO

0527690-54.1983.403.6100 (00.0527690-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X FERNANDO FIORINI(SP033608 - DORIVAL FIORINI E SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento, pelo expropriado, da determinação de fl. 337.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069266-65.1975.403.6100 (00.0069266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X DEPTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. ANDRE WILSON MARTINELLI E Proc. ANTONIO PRETO DE GODOI E Proc. SERGIO HENRIQUE S.TURQUETO E SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Fls.558-560: Ciência à União. Int. Após, aguarde-se o pagamento subsequente sobrestado em arquivo.

0035366-03.1989.403.6100 (89.0035366-7) - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR(SP096155 - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Cumpra-se o decidido nos Embargos à Execução, com a elaboração dos cálculos de compensação. Satisfeita a determinação, dê-se ciência as partes.Não havendo oposição, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, dê-se ciência as partes e aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação. No silêncio, retornem os autos para transmissão dos ofícios ao TRF3.Int.

0059514-97.1997.403.6100 (97.0059514-5) - HARUE UMEDA WATANABE X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOURENCO X MARIA DE FATIMA GOULART ROHRBACHER X MAURICELIA PEREIRA X NANCY THEREZINHA BARBAGALLO CORDOVANI(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Publique-se a decisão de fl. 263.Ciência a parte autora dos documentos fornecidos pela Ré.Aguarde-se eventual

manifestação por 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int. DECISÃO DE FL.263:A União interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de haver na decisão de fl.258 omissão/contradição. Requer seja suprida a omissão/contradição na decisão que determinou que a União forneça, no prazo de 30 (trinta) dias, planilha discriminativa dos cálculos que entende corretos nos termos da decisão transitada em julgado, especificando os valores dos vencimentos dos autores desde a data da edição das Leis n.8622/93 e 8627/93 até a incorporação da diferença pleiteada, os valores pagos administrativamente e as datas em que foram realizados, bem como os critérios de correção monetária e juros utilizados na apuração dessas diferenças pagas, analisando se esses critérios já utilizados atendem os comandos do julgado e apresentando eventuais diferenças, se for o caso. Decido. Não vislumbro na decisão de fl. 258, segundo parágrafo, os pressupostos ensejadores da interposição dos Embargos de Declaração expressos no artigo 535, do CPC, motivo pelo qual os rejeito. Todavia, reconsidero a decisão de fl. 258, segundo parágrafo, para determinar que a União disponibilize à parte autora através de mídia digital (CD-arquivo formato PDF), no prazo de 30(trinta) dias, as fichas financeiras dos autores e eventual termo de transação que possam ter firmado sobre o objeto desta ação.Satisfeita a determinação, dê-se ciência aos autores para elaboração dos cálculos de liquidação, no prazo de 30(trinta) dias. Int.

0051200-91.2000.403.0399 (2000.03.99.051200-7) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Fls. 581-589: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se sobrestado em arquivo a decisão definitiva a ser proferida no AI 0032117-73.2010.403.0000.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002075-60.1999.403.6100 (1999.61.00.002075-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035366-03.1989.403.6100 (89.0035366-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR(SP096155 - JOSE PEREIRA LEAL JUNIOR)

O valor penhorado por meio eletrônico (R\$ 50,12) é insuficiente para liquidar a execução promovida pela União. A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do embargado em honorários advocatícios, que, por sua vez, é credor daquela nos autos principais.Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 620 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para a ação principal e prossiga-se naqueles autos. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado à fl.99 em favor do embargado. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0051199-09.2000.403.0399 (2000.03.99.051199-4) - OXFORT CONSTRUCOES S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Verifico que a CEF não atendeu integralmente o solicitado no ofício 490/2010.Assim, solicite-se à CEF que informe o saldo remanescente depositado na conta, no prazo de 10 (dez) dias.Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado a fl. 285, com expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019945-70.1989.403.6100 (89.0019945-5) - SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X PAULISCAR LOCAÇAO DE VEICULOS S/C LTDA X LOKARBRAS - LOCAÇAO DE VEICULOS LTDA(SP036217 - TEREZINHA FERRAZ DE OLIVEIRA E SP103557 - MARIA APARECIDA E DE PAULA CESQUIM E SP058129 - ROSINA MARIA FERRAZ GALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SERVLOTE - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção.1. Anotem-se as penhoras no rosto dos autos requeridas às fls. 1555-1556 e 1558-1559, e dê-se ciência às partes. 2. Comunique-se aos Juízos da 1ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (Proc. 0518197-44.1996.403.6182) e da 4ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo (Proc. 0528538-32.1996.403.6182), da efetivação da penhora, que o pagamento do precatório ainda não ocorreu e será realizado de forma parcelada, e que há outras penhoras realizadas nos autos.Solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. 3. Cumpra a parte autora o determinado a fl. 1521, segundo parágrafo, com fornecimento de certidões dos processos indicados às fls. 1381-1384 e 1453-1457.4. Regularize a parte autora sua situação processual no tocante a PAULISCAR LOCAÇÃO DE VEICULOS S/C LTDA e LOKARBRAS LOCAÇÃO DE VEICULOS LIMITADA, vez que se encontram com a situação baixada perante a Secretaria da Receita Federal. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações dos Juízos das Execuções. Int.

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE

VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP092117 - EMERILDO RAIMUNDO BENTES PEREIRA E SP106026 - THAIS DE VASSIMON BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Em vista da informação da União de que os débitos da exequente inscritos em dívida ativa encontram-se garantidos por penhora, prossiga-se nos termos da determinação de fl. 537, § 3º, com a expedição de alvará de levantamento liquidado o alvará, guarde-se sobrestado em arquivo o pagamento da parcela subsequente. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011365-02.1999.403.6100 (1999.61.00.011365-4) - SIMETRICA ENGENHARIA S/A(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSS/FAZENDA X SIMETRICA ENGENHARIA S/A

1ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0011365-02.1999.403.6100 (antigo n. 1999.61.00.011365-4) Vistos em decisão. Trata-se de execução de título judicial iniciada pela UNIÃO em face de SIMETRICA ENGENHARIA S/A. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a executada efetuou depósito parcial do valor requerido pela União e apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A executada apresentou a impugnação das fls. 1253-1260, com a alegação que a União efetuou os cálculos pela Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios a Cargo do Tesouro Nacional, quando o correto seria adotar a tabela de correção monetária para as Ações Condenatórias em Geral, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - CJF. A União informa na fl. 1249 ter utilizado a Tabela de Atualização dos Valores dos Precatórios a Cargo do Tesouro Nacional. Na fl. 1250 constam os indexadores utilizados na composição da tabela, quais sejam: OR TN 01/1986 a 02/1986 OTN 03/1986 a 01/1989 BTN 02/1989 a 02/1991 INPC 02/1991 a 12/1991 UFIR 01/1992 a 01/2001 IPCA-E 01/2001 a 07/2009 O ajuizamento da ação ocorreu em março de 1999, valor da causa R\$220.452,61 (fl. 24). O cálculo da União atualizou o valor da causa de março de 1999 para julho de 2009. Portanto, os índices utilizados foram a UFIR de março de 1999 até 01/2001 e o IPCA-E de 01/2001 a 07/2009, no coeficiente de 2,03249334 ($R\$220.452,61 \times 2,03249334 \times 0,10 = R\$44.806,84$) (fl. 1249). A tabela disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, prevista na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, referente ao mês de julho de 2009 apresenta os seguintes indexadores: a) Indexadores - OR TN de 10/1964 a 02/1986 - OTN (6,17019) de 03/1986 a 01/1989 - IPC (IBGE) de 01/1989 a 02/1989 - BTN de 03/1989 a 03/1990 - IPC (IBGE) de 03/1990 a 02/1991 - INPC de 03/1991 a 11/1991 - IPCA (série especial) em 12/1991 - UFIR de 01/1992 a 12/2000 - IPCA-E do ano de 2000 em 12/2000 - IPCA-E de 01/2001 a 07/2009 O coeficiente que consta na tabela é de 2,0323571068. ($R\$220.452,61 \times 2,0323571068 \times 0,10 = R\$44.803,84$). A diferença irrisória do coeficiente de 0,0001362332 (R\$3,00) entre o coeficiente utilizado pela União e o constante na tabela das ações condenatórias em geral foi gerada em razão da utilização do IPCA-E em dezembro de 2000 na tabela das ações condenatórias e pela UFIR na tabela dos precatórios. Não foi a diferença da tabela que gerou a diferença entre a conta da União e da executada. A executada apresentou nas fls. 1258-1259 a tabela das ações condenatórias, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo, referente à atualização para o mês de novembro de 2009. O coeficiente utilizado foi de 1,0082251641 que corresponde ao mês de julho de 2009. A autora atualizou o valor da causa do período de julho de 2009 a novembro de 2009, quando deveria ter atualizado o valor da causa desde o ajuizamento, ou seja, março de 1999 e não a partir de julho de 2009. O coeficiente da tabela de novembro de 2009 para a atualização do valor referente ao mês de março de 1999 corresponde a 2,0490735775 (fl. 1259). O método de atualização da conta consta na letra b da observação (fl. 1259). A executada efetuou a correção monetária a partir do mês errado. Conforme a Súmula 14 do STJ e o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal: **ARBITRADOS OS HONORARIOS ADVOCATICIOS EM PERCENTUAL SOBRE O VALOR DA CAUSA, A CORREÇÃO MONETARIA INCIDE A PARTIR DO RESPECTIVO AJUIZAMENTO.** Na sentença e no acórdão não há determinação contrária à aplicação da Súmula e da Resolução. Portanto, a correção monetária deve ser feita a partir do ajuizamento da ação, na forma como procedeu a União. Decisão Diante do exposto, rejeito a impugnação apresentada pela executada. Confiando na boa fé da executada, atribuo a sua reclamação quanto à conta à falta de prática na utilização da tabela da Justiça Federal. Por esta razão, concedo o prazo de 5 dias para que a autora deposite o restante, atualizado até a data do efetivo pagamento, da quantia executada sem multa. Se não realizado o depósito neste prazo, o montante será acrescido da multa de 10% sobre o valor remanescente. Int.

Expediente Nº 4700

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026932-29.2006.403.6100 (2006.61.00.026932-6) - EDSON SUSUMU ASAGA X JOSE RIBEIRO PINTO X JOSE LUIZ SOUZA MOURA X RODRIGO BORGES FAGUNDES X RAFAEL SANTIAGO LIMA X RODRIGO GUTERRES BERGER X FLAVIO CANHESTRO E SILVA X SILVIO RODRIGUES FINOTTI X NILTON JOSE DOS SANTOS X MARIA ZELIA DE QUEIROZ BARROS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0026932-29.2006.403.6100Sentença(tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por EDSON SUSUMU ASAGA, JOSÉ RIBEIRO PINTO, JOSÉ LUIZ SOUZA MOURA, RODRIGO BORGES FAGUNDES, RAFAEL SANTIAGO LIMA, RODRIGO GUTERRES BERGER, FLÁVIO CANHESTO E SILVA, SILVIO RODRIGUES FINOTTI, NILTON JOSÉ DOS SANTOS e MARIA ZÉLIA DE QUEIROZ BARROS em face da UNIÃO, cujo objeto é o reconhecimento da gratificação de atividade tributária como vencimento básico. Narraram os autores que eram auditores fiscais ou técnicos da Receita Federal e recebiam gratificação de atividade tributária, instituída pela Lei 10.910/2004; aduziram que este valor, no entanto, não integrava os vencimentos básicos, o que era ilegal e afirmaram: dessa forma, devem compor o vencimento básico dos litisconsortes, a somatória do valor fixo constante da tabela de vencimento previsto na Lei 10.910/04 e do valor fixo referente ao padrão de vencimento representado pela GAT (fl. 12). Pediram a procedência do pedido da ação [...] para reconhecimento da Gratificação de Atividade Tributária, instituída pela Lei 10.910/04, como vencimento básico para todos os efeitos legais, condenando a ré no pagamento aos substituídos pela Autora de todas as parcelas remuneratórias que recaiam sobre ela nessa qualidade, retroativamente à 15.07.2004. Juntou documentos (fls. 02-21 e 22-71). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e determinou-se a correção do valor dado à causa, bem como o recolhimento das custas processuais (fls. 74-75). Os autores mantiveram o valor dado à causa, pediram a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível e comunicaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 79-83). Na decisão de fl. 84, declinou-se da competência e os autos foram remetidos ao Juizado Especial Cível (fl. 87). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual impugnou o valor dado à causa, arguiu incompetência do Juizado Especial Federal e impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, defendeu que [...] a gratificação de atividade tributária - GAT nada mais é do que uma parcela de acréscimo do vencimento, não se confundindo com este em nenhum momento. Pediu a extinção sem resolução do mérito ou a improcedência (fls. 91-108). Na decisão de fls. 122-123, reconheceu-se a incompetência do Juizado Especial Federal, em razão dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, a qual apurou valores que ultrapassavam o valor de alçada do Juizado. A ação foi redistribuída para esta Vara e determinou-se, novamente, a retificação do valor da causa e o recolhimento das custas processuais (fl. 131), o que foi feito às fls. 170-171. Réplica às fls. 132-168. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Das preliminares argüidas pela ré, resta apenas apreciar a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que o valor da causa e a competência do juízo já foram dirimidas. A ré alegou impossibilidade jurídica do pedido por que a remuneração dos servidores públicos federais somente pode ser fixada ou alterada através de lei específica, de iniciativa do Presidente da República [...] donde exsurge a impropriedade da pretensão autoral (fl. 100). Sem razão a ré. Os autores pretendem apenas o reconhecimento da natureza de vencimento à gratificação de atividade tributária; já a recebem como rubrica diversa no contracheque, ou seja, não é aumento de remuneração. Mérito Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida. O ponto controvertido neste processo é se a gratificação de atividade tributária - GAT - deve compor, ou não, o vencimento dos autores. O caso posto a julgamento neste processo e no de número 0009501-45.2007.403.6100 da 4ª Vara Cível Federal, é exatamente igual, sendo a única diferença a parte ativa. Naquele processo, foi proferida sentença de mérito e a fundamentação nela lançada coincide exatamente com a motivação que guiou à conclusão que ora expresso. A sentença da Dra. Tais Vargas Ferracini de Campos Gurgel foi primorosamente elaborada e não há razão para não adotá-la integralmente; o que passo a fazê-lo. [...] Para que possa a demanda ser resolvida, necessária uma exata compreensão sobre a remuneração dos servidores públicos, com a análise de suas partes componentes. A forma de remuneração dos servidores públicos é extraída diretamente do texto constitucional, em especial do artigo 37, X, XI, XII e XV e artigo 39, 1º, de onde se conclui que é composta por um valor padrão do cargo público fixado em lei, denominado vencimento, acrescido dos demais componentes do sistema remuneratório, que são as vantagens conferidas por lei. O vencimento padrão é compreendido como a retribuição pura e simples pelos serviços prestados, enquanto que as vantagens pecuniárias são outras parcelas, igualmente criadas por lei, que são concedidas em decorrência de situações peculiares, que podem dizer respeito à passagem do tempo, ao cumprimento do trabalho em condições especiais, a características pessoais relevantes do servidor, entre outras. Assim, é fácil concluir que tais vantagens não decorrem tão somente da prestação do serviço em si mesmo, mas exigem um outro requisito, uma outra circunstância para sua incidência. A doutrina em geral subdivide as vantagens pecuniárias em duas categorias: adicionais e gratificações, com contornos próprios. Entretanto, tal divisão restritiva não encontra limites bem definidos na Constituição Federal, que fala tão somente em demais componentes do sistema remuneratório, a permitir que o legislador infraconstitucional crie as vantagens que entender pertinentes, desde que respaldado nos parâmetros constantes dos incisos do artigo 39, 1º da Constituição Federal. Os adicionais são pagos em razão de algum fato relativo ao servidor público: ou o decurso do tempo de serviço ou ainda em decorrência do desempenho de uma função especial. Já as gratificações são pagas em razão de condições peculiares e que podem ser transitórias que envolvem a prestação regular do serviço, sejam condições pessoais, sejam anormais quanto ao próprio serviço. Insta firmar que o legislador em pouquíssimas oportunidades prima pelo rigor técnico ao criar os componentes da remuneração dos servidores públicos, chamando de gratificação o que é adicional e viceversa. Além disso, como já mencionado, o legislador também cria outras vantagens ditas anômalas, que em essência não correspondem nem a gratificação, nem a adicionais, mas que, nem por isso, passam a ser considerados vencimento básico. O legislador, como já dito, possui liberdade para criar os componentes da remuneração do servidor, desde que obedecidos os parâmetros constitucionais, não havendo restrição no sentido de que as vantagens sejam somente gratificações e adicionais. Pois bem, a GAT objeto dos presentes autos, de fato, não corresponde tecnicamente a uma gratificação. Da maneira como foi criada, sendo devida a todos os auditores fiscais indistintamente, independentemente de uma condição anormal de prestação de serviço, ou de uma condição pessoal peculiar, não o poderia ser. Tal conclusão sobressai mais claramente quando se verifica que

também os inativos e pensionistas a percebem. As gratificações são sempre concedidas a título precário, somente sendo devidas enquanto presentes as condições anormais pessoais ou de serviço, jamais se incorporando ao vencimento ou aos proventos. Sua característica essencial é, justamente, serem compensações de riscos ou ônus de serviços comuns realizados em condições extraordinárias ou situações individuais do servidor. Como exemplo comum de gratificação de serviço, assinala-se a de insalubridade; de gratificação pessoal, o salário-família, que somente são pagos enquanto presentes as condições para tal, não se incorporando ao vencimento, nem sendo percebidos na aposentadoria ou disponibilidade (salvo se a situação pessoal persistir). Entretanto, verifico que referida verba possui contornos de adicional de função. A fundamental diferença do adicional para a gratificação é que esta última, como repisado, é pago pela prestação de serviços comuns em situações especiais; já o adicional é pago pela prestação de serviço por si mesmo considerado especial, por exigir determinado conhecimento técnico, habilitação especial ou particular dedicação do servidor. Ora, conforme indica a lei, apesar de utilizar nomenclatura errônea, a GAT é paga pelo exercício de atividade tributária. Referida atividade é de particular relevância para a Administração Pública, já que é fonte primária de seus recursos, razão pela qual é exigida dedicação e conhecimentos técnicos de alta complexidade do auditor fiscal. Assim, o cargo possui regime especial de trabalho a merecer o pagamento de adicional por tal especialidade. Anote-se que não é o nome que delimita a atuação de um determinado instituto jurídico, mas sim a sua natureza. Ademais, o adicional de função, apesar de não se incorporar automaticamente, já que é pago pro labore fazendo, integra os vencimentos para efeitos de aposentadoria e disponibilidade se, no momento da passagem para a inatividade remunerada, era percebido pelo servidor. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, (...) nem seria justo ou jurídico que a Administração se beneficiasse durante todo o tempo de atividade do servidor com as vantagens da exclusividade de seu trabalho e de sua profissão e ao pô-lo em disponibilidade, ou ao conceder-lhe a aposentadoria, passar-se a desconhecer o regime especial em que trabalhou e o diploma universitário que apresentou para ter acesso ao cargo ou função. No presente caso, sendo o adicional pago em razão de uma característica especial do próprio cargo, todos os auditores fiscais fazem jus ao seu recebimento, inclusive na inatividade, já que se aposentaram como tal. Mais uma vez se ressalte que tal adicional se coaduna perfeitamente aos termos constitucionais, já que criado em razão de características peculiares ao cargo (artigo 39, 1º, III, da Constituição Federal). Assentado que se trata de efetivo adicional de função, portanto vantagem pecuniária, não encontra respaldo jurídico a tese do autor de que se trataria de vencimento e que assim, deveria ser incorporado e utilizado de base para a incidência de todas as demais verbais percebidas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. [...] (DO de 26/03/2009, pag 129/150) Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e pará-grafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão de-terminados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho reali-zado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/2 de R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), para cada autor. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da exe-cução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à re-muneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes so-bre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitali-zados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.333,37 (um mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e sete centavos) para cada autor. Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedi-mentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de senten-ça, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se, intemem-se. São Paulo, 31 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022945-48.2007.403.6100 (2007.61.00.022945-0) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022945-48.2007.4.03.6100 (antigo 2007.61.00.022945-0) Sentença (tipo A) AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, ajuizou a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cujo objeto é o ressarcimento ao SUS de despesas com beneficiários de plano de saúde. Narrou a autora que a ré exorbitando a delegação que lhe foi atribuída através da Lei n. 9656/98, baixou diversas Resoluções pretendendo regulamentar o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei n. 9656/98 e que, embora sujeita às normas prescritas pela mencionada lei, não pode concordar com o dever de ressarcir, nem tampouco com a forma com que o mesmo lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidade e ilegalidades. Aduziu que tal exigência afronta o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Por conta disso, inexistente qualquer relação jurídica

com a ré que justifique as cobranças impugnadas. Pediu a procedência para: 1) declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 32 da Lei nº 9.656/98 com relação aos valores cobrados pela Ré a título de ressarcimento ao SUS; 2) declarar indevida a verba representada pelas GRU n. 45.504.013.314-4, no valor de R\$ 4.563,29 (quatro mil quinhentos e sessenta e três reais e vinte e nove centavos), GRU n. 45.504.013.126-5, no valor de R\$ 872,20 (oitocentos e setenta e dois reais e vinte centavos) e GRU n. 45.504.100.039-3, no valor de R\$26.919,89 (vinte e seis mil, novecentos e dezenove reais e oitenta e nove centavos); 3) declarar nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela autarquia-Ré, consubstanciados nas Resoluções RDC nºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, Resoluções - RE nºs 1, 2,3, 4,5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Complementar; 4) declarar, por sentença, a inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e a Ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98; 5) declarar, por sentença, nulo o pretensão débito da Ré, relativo ao ressarcimento ao SUS; [...]; 7) condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais requer-se sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado a causa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 35-296. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 298-299). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 304 - 322), que, ao depois, foi convertido em retido. (fls. 302). A Agência Nacional de Saúde Suplementar, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 329-333). Sustentou, como preliminar, questão prejudicial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal assentou, em liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 413-429. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não procede a preliminar relativa à questão prejudicial arguida na contestação. Com efeito, a autora visa a provimento que declare, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Neste caso, a inconstitucionalidade alegada na causa de pedir deve ser julgada por qualquer juiz como questão prejudicial, devendo ser resolvida incidentalmente. Essa é, aliás, a característica do controle difuso de constitucionalidade, em que qualquer magistrado pode identificar a inconstitucionalidade e examiná-la como fundamento da decisão. Em conclusão, a inconstitucionalidade não é declarada no pedido (principaliter tantum), uma vez que tal possibilidade foi atribuída ao Supremo Tribunal Federal, o qual tem competência para expungir do ordenamento jurídico eventual normativa que contrarie materialmente e formalmente a constituição. No mérito, o ponto controvertido a ser dirimido neste processo diz respeito à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. A obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrihando a norma, resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não prestou os serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis, e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde, devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impelido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Desta forma, não se verifica inconstitucionalidade a ser proclamada, sobretudo porque o Supremo Tribunal

Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1o e 2o, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5o, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2o do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3o da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Além disso, também não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial (fls. 14), haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei n. 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Consectariamente, a ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas haurem seu fundamento de validade na lei em referência. De outra parte, não houve afronta ao devido processo legal. Isso porque a Resolução n. 6, de 26 de março de 2001, ao regulamentar o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI -, para o ressarcimento ao SUS, possibilitou a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. No mais, em análise subsuntiva dos fatos, verifico que não existe qualquer elemento fático a concluir pela inobservância do contraditório e da ampla defesa. Ao revés, a Autora apresentou diversos processos administrativos em que consta sua impugnação aos avisos emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (fls. 143 et seq.). Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despidiênda a resposta aos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização

monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0022947-18.2007.403.6100 (2007.61.00.022947-3) - AMESP SISTEMA DE SAUDE LTDA(SPI87464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP176065 - ELIZABETH SENDON) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0022947-18.2007.4.03.6100 (antigo 2007.61.00.022947-3) Sentença (tipo B) AMESP SISTEMA DE SAÚDE LTDA, ajuizou a presente ação ordinária em face da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, cujo objeto é o ressarcimento ao SUS de despesas com beneficiários de plano de saúde. Narrou a autora que a ré exorbitando a delegação que lhe foi atribuída através da Lei n. 9656/98, baixou diversas Resoluções pretendendo regulamentar o ressarcimento ao SUS, previsto no artigo 32, da Lei n.º 9656/98 e que, embora sujeita às normas prescritas pela mencionada lei, não pode concordar com o dever de ressarcir, nem tampouco com a forma com que o mesmo lhe está sendo imposto, por flagrantes inconstitucionalidade e ilegalidades. Aduziu que tal exigência afronta o princípio da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Por conta disso, inexistente qualquer relação jurídica com a ré que justifique as cobranças impugnadas. Pediu a procedência para: 1) declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum do artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 com relação aos valores cobrados pela Ré a título de ressarcimento ao SUS; 2) declarar indevida a verba representada pelas GRU n. 45.504.000.079-9, no valor de R\$ 146.596,27 (cento e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e vinte e sete centavos) e GRU n. 16.273.928-443-2, no valor de R\$ 8.533,70 (oito mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta centavos); 3) declarar nulos, por inconstitucionalidade e ilegalidade, os atos administrativos baixados pela autarquia-Ré, consubstanciados nas Resoluções RDC n.ºs 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Complementar - ANS, Resoluções - RE n.ºs 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da Diretoria de Desenvolvimento Setorial da Agência Nacional de Saúde Complementar; 4) declarar, por sentença, a inexistência de vínculo jurídico entre a Autora e a Ré, no tocante ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, previsto no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98; 5) declarar, por sentença, nulo o pretensão débito da Ré, relativo ao ressarcimento ao SUS; [...]; 7) condenar a Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais requer-se sejam arbitrados em 20% (vinte por cento) do valor dado a causa. A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 32-3440. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 3442-3443). Contra essa decisão a autora interpôs recurso de agravo de instrumento (fls. 3446 - 3464), que, ao depois, foi convertido em retido (fls. 3647-3648). A Agência Nacional de Saúde Suplementar, devidamente citada, apresentou contestação (fls. 3474-3498). Sustenta, como preliminar, questão prejudicial, uma vez que o Supremo Tribunal Federal assentou, em liminar, a constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/98. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 3629-3645. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Não procede a preliminar relativa à questão prejudicial levantada na contestação. Com efeito, a autora visa a provimento que declare, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei n. 9.656/98. Neste caso, a inconstitucionalidade arguida na causa de pedir deve ser julgada por qualquer juiz como questão prejudicial, devendo ser resolvida incidentalmente. Essa é, aliás, a característica do controle difuso de constitucionalidade, em que qualquer magistrado pode identificar a inconstitucionalidade e examiná-la como fundamento da decisão. Em conclusão, a inconstitucionalidade não é declarada no pedido (principaliter tantum), uma vez que tal possibilidade foi atribuída ao Supremo Tribunal Federal, o qual tem competência para expungir do ordenamento jurídico eventual normativa que contrarie materialmente e formalmente a constituição. No mérito, o ponto controvertido a ser dirimido neste processo diz respeito à constitucionalidade da obrigação de ressarcimento do Sistema Único de Saúde - SUS, pelas operadoras de planos privados de assistência à saúde, pelas despesas relativas aos atendimentos prestados aos beneficiários do plano de saúde, pelas entidades públicas ou privadas conveniadas ao sistema. A obrigatoriedade questionada no processo está prevista no artigo 32 da Lei 9.656, de 3 de junho de 1998, com redação determinada pela Medida Provisória 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento a que se refere o caput será efetuado pelas operadoras à entidade prestadora de serviços, quando esta possuir personalidade jurídica própria, e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela ANS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o décimo quinto dia após a apresentação da cobrança pela ANS, creditando os valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; II - multa de mora de dez por cento. 5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6º O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7º A ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo. 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e

nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Note-se que a regra prevê expressamente o ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde. Ademais, esquadrinhando a norma resta evidente que se algum beneficiário de plano privado de assistência à saúde for atendido junto ao Sistema Único de Saúde - SUS -, a operadora responsável pelo contrato terá que ressarcir as despesas decorrentes do serviço prestado, isso porque o que se pretende, com o aludido ressarcimento, é reforçar a atuação do Estado na área de saúde, reunindo recursos que de forma ilegítima não foram despendidos pelas operadoras privadas, forma esta que prestigia o princípio da isonomia na medida em que atribui um tratamento legislativo diferenciado àqueles que, apesar do dever contratual de arcar com os procedimentos de saúde para seus consumidores, deixam de assim proceder, em prejuízo de toda a coletividade (TRF 3ª Região, AC nº 2000.61.02.018973-5/SP, 3ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Renato Barth, j. 24.01.2008, DJU 13.02.2008, pág. 1829). Logo, o ressarcimento tem como pressuposto fático que terceiro tenha relação jurídica com uma operadora de saúde, mas que, por razões diversas, não prestou os serviços por ele contratados. Por palavras outras, se este terceiro (beneficiário) reverte mensalmente prestações à operadora de saúde para eventual utilização de seus préstimos, presume-se que todos os serviços catalogados como úteis, e por cuja razão o beneficiário se vinculou ao plano de saúde, devem ser prestados independentemente do momento ou, mesmo, região geográfica. Agora, se este terceiro, a despeito de estar abarcado por plano privado, for impelido de forma contingencial a utilizar o Sistema Único de Saúde, exsurge o pressuposto fático a deflagrar os efeitos jurídicos preconizados pelo art. 32 da Lei n. 9.656/98. Desta forma, não se verifica inconstitucionalidade a ser proclamada, sobretudo porque o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da restituição, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931/DF, cuja ementa é abaixo transcrita: **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. 1. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 1º e 2º, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1º, incisos I a V, e 2º, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes, firmadas sob a égide do regime legal anterior. Ofensa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória 1908-18/99. (ADIN-MC 1.931/DF, Rel. Ministro Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgamento 21.8.2003, DJ 28.5.2004, p. 3). Além disso, também não há ofensa ao princípio da legalidade em relação às resoluções mencionadas na inicial, haja vista que existe supedâneo legal para a edição das tabelas de procedimento pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, notadamente porque a Lei 9.961, de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar estabeleceu em seu artigo 4º, VI, que compete à entidade estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS. Conseqüentemente, a ré, no exercício da competência que lhe foi atribuída pela Lei 9.961/000, veiculou a Resolução 17, de 30 de março de 2000, instituindo a Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP. Ao depois, sucessivas resoluções foram editadas pelo mesmo órgão da ANS, a fim de proceder à atualização de valores e procedimentos a serem ressarcidos. Não há, pois, qualquer ilegalidade, tendo em conta que tais normativas hauram seu fundamento de validade na lei em referência. De outra parte, não houve afronta ao devido processo legal. Isso porque a Resolução n. 6, de 26 de março de 2001, ao regulamentar o processo de impugnação dos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI -, para o ressarcimento ao SUS, possibilitou a consulta e a impugnação no sítio eletrônico da Agência Nacional de Saúde. No mais, em análise substantiva dos fatos, verifico que não existe qualquer elemento fático a concluir pela inobservância do contraditório e da ampla defesa. Ao revés, a Autora apresentou diversos processos administrativos em que consta sua impugnação aos avisos emitidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar. Por fim, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a resposta aos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o julgador não é obrigado a discorrer sobre todos os regramentos legais ou todos os argumentos alavancados pelas partes. Orientação sufragada tanto no STF quanto no STJ (TRF4, APELREEX 2008.72.04.000647-0, Primeira Turma, Relator Marcos Roberto Araujo dos Santos, D.E. 01/02/2010). Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no**

artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente a duas vezes o mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (2 X R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Ou seja, a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC. A correção monetária, a partir de julho de 2009, corresponde à remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança significa somente o índice de correção monetária, sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, é a TR sem os juros capitalizados. Os juros de mora serão no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.333,48 (cinco mil, trezentos e trinta e três reais e quarenta e oito centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI J u í z a F e d e r a l

0026674-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026674-0) - JULIA SERODIO(SP171364 - RONALDO FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0026674-14.2009.403.6100 Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por JULIA SERODIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, cujo objeto é a anulação de ato administrativo. Narrou a parte autora que era funcionária pública federal desde agosto de 1985 e exercia o cargo de técnico previdenciário até outubro de 2009, quando foi demitida, através do procedimento administrativo disciplinar n. 35664.000168/2008-51. Sustentou que o procedimento é nulo, pois a Administração Pública não conseguiu apontar com clareza a responsabilidade civil dolosa de sua conduta, bem como não foi observado o princípio do devido processo legal, uma vez que não foram apreciadas provas apresentadas, bem como testemunhos realizados. Afirmou que a pena imposta foi rigorosa e desproporcional. Pediu a procedência do pedido da ação para [...] reconhecer a nulidade do ato administrativo praticado, tornando nulo a ordem (sic) de demissão da servidora pública JULIA SERODIO - matrícula n. 0942120, com a consequente reintegração da mesma no cargo de ocupava e o regular pagamento de seus vencimentos. Juntou documentos (fls. 02-33 e 34-313). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fl. 317). A autora pediu a redistribuição dos autos para a 24ª Vara Cível, em razão de prevenção e comunicou a interposição de agravo de instrumento (fls. 322-337). Na decisão de fl. 374 foi indeferido o pedido de redistribuição dos autos e a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 377-388). Devidamente citado, o réu apresentou contestação, na qual sustentou a litigância de má-fé e a inexistência de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, refutou as alegações de falta de tipificação criminal e comprovação do dolo e defendeu a pena aplicada. Pediu a improcedência (fls. 395-423). Replica às fls. 428-441. Decisão do agravo de instrumento às fls. 442-445, negando seguimento ao recurso. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há preliminares processuais a serem dirimidas. O ponto controvertido desta ação é a nulidade de procedimento administrativo disciplinar, por inobservância do princípio do contraditório. Ressalto, por primeiro, que há duas ações com objeto semelhante a esta: as sob o n. 0008946-57.2009.403.6100 e 0019075-24.2009.403.6100, em trâmite na 24ª Vara Cível. A primeira é um ação ordinária, com pedido semelhante a desta, mas em relação ao procedimento administrativo n. 35664.00034/2007-50; a segunda era um mandado de segurança, já com trânsito em julgado em 10.11.2010, o qual tratava do mesmo procedimento destes autos e cuja sentença tem o seguinte teor: Vistos, etc. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por JULIA SERODIO em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA DISCIPLINAR DO INSS EM SÃO PAULO tendo por escopo ... seja dado direito a Impetrante de carga dos autos através de seu Defensor e realizar nova oitiva da Impetrante com a presença do Defensor ou Dativo e ser realizada as diligências e oitivas ora requeridas no procedimento administrativo as Fls. 482 a 485 (PT 35664.00168/2008-51 e apensos); e por fim as oitivas que não tiveram a presença da acusada e ou defensor ser realizado novamente o ato. (fl. 34 - item B). Alega ser servidora pública civil federal encontrando-se sob regime estatutário desde seu ingresso na Administração Pública em 01/08/1985 exercendo o cargo de Técnico Previdenciário. Aduz encontrar-se submetida a procedimento administrativo autuado sob o n. 35664.000168/2008-51 e apensos verificando-se várias irregularidades, quais sejam, excesso de prazo para apuração de falta disciplinar, preclusão, desrespeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, falta de assinatura e/ou rubrica do advogado de defesa, prova indicada e prejudicada não se encontra nos autos principais ou seja, a defesa não teve acesso a prova e, por fim falta de autorização para carga dos autos ao advogado. Junta procuração e documentos (fls. 36/289). Atribui à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Requer os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. A ação foi originalmente distribuída à 20ª Vara Federal Cível de São Paulo, sendo que aquele MM. Juízo determinou a

redistribuição do presente feito à esta 24ª Vara Federal Cível diante da ocorrência de prevenção com os autos da ação de rito ordinário cujo nº. é 2009.61.00.008946-5 (fl. 313).Devidamente redistribuída a este Juízo, o exame do pedido de liminar foi postergado para depois da vinda das informações (fl. 316). Às fls. 326/366 a autoridade impetrada presta suas informações aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar constituída pela Portaria INSS/CORREGSP n. 112, de 05/08/2008 alegando que, com o encerramento das atividades e elaboração do relatório de fls. 658/770 do PAD acolhido pela autoridade superior resultou na aplicação da pena de demissão à servidora Júlia Serodio sendo este o ato impugnado, o de aplicação da pena de demissão sendo a Portaria expedida pelo Sr. Ministro de Estado da Previdência Social o que o torna a autoridade coatora.Sendo a autoridade coatora o Ministro de Estado da Previdência Social a competência para o processamento e julgamento deste mandado de segurança é uma das Varas Cíveis da Seção Judiciária do Distrito Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região porque ali está seu domicílio legal. Alega que o processo administrativo disciplinar de nº. 35.664.00168/2008-51 culminou com a sugestão de aplicação da pena de demissão à impetrante, já que restou comprovado que ela agiu reiterada, dolosa e intencionalmente em desacordo com a lei ... valendo-se do cargo para facilitar a atuação de terceiros junto ao INSS, privilegiando o interesse particular em detrimento do interesse coletivo e da dignidade da função pública. (fl. 340).Afirma que os atos administrativos, inerentes ao processo disciplinar em questão, revestem-se da presunção de legalidade e de legitimidade (fl. 337), além disto, a impetrante teria que provar as alegadas irregularidades apontadas na inicial, o que não é cabível em se tratando de mandado de segurança.Conclui argumentando que ... em momento algum se deixou de observar os consagrados direitos à ampla defesa e ao contraditório. Do exame dos autos, constata-se que a indiciada foi notificada em tempo hábil e legal, de todos os atos praticados no decorrer das apurações, deu vistas dos autos em várias ocasiões, recebeu cópias na íntegra de todo o processo e de seus apensos e anexo, e teve atendidas suas solicitações na medida em que foram apresentadas as devidas motivações. (fls. 357/358), e mais: o processo disciplinar é regido pelo princípio do formalismo moderado ... de forma que se o acusado quiser poderá optar por exercer o acompanhamento da apuração pessoalmente ou por procurador (...) Não há necessidade de constituir procurador, muito menos que este seja advogado. (fl. 361), de modo que Não configura ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, passível de anulação do procedimento disciplinar, a inexistência de defesa técnica por advogado. (fl. 632).A impetrante retorna aos autos às fls. 1168/1170, em cumprimento ao despacho de fl. 1167, esclarecendo que a ação de rito ordinário nº. 2009.61.00.008946-5 trata do processo administrativo disciplinar nº. 35.664.00034/2007-50, ao passo que o presente mandado de segurança se refere ao processo administrativo disciplinar nº. 35.664.00168/2008-51, razão pela qual requer o prosseguimento desta ação.A liminar foi indeferida em decisão de fls.1171/1172, objeto de agravo de instrumento (fls. 1182/1198) com pedido de reconsideração e reforma da decisão porém a mesma foi mantida (fl. 1199). O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela denegação da segurança (fls. 1201/1206). É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Mandado de Segurança tendo por escopo ... seja dado direito a Impetrante de carga dos autos através de seu Defensor e realizar nova oitiva da Impetrante com a presença do Defensor ou Dativo e ser realizada as diligências e oitivas ora requeridas no procedimento administrativo as Fls. 482 a 485 (PT 35664.00168/2008-51 e apensos); e por fim as oitivas que não tiveram a presença da acusada e ou defensor ser realizado novamente o ato. (fl. 34 - item B). A preliminar de ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência absoluta do Juízo há que ser rejeitada pois a Corregedoria Geral do INSS determinou a instauração da Comissão processante que, apesar de entregar os trabalhos, responde por seus atos até mesmo através da Corregedoria Regional II - São Paulo que, com base nos elementos do relatório prestou as informações necessárias ao deslinde da questão.Afasta-se a alegação de prescrição e preclusão apontados pela impetrante.Conforme apontado pelo Ministério Público Federal, o artigo 142, da Lei n. 8112/90 dispõe:Art. 142. A ação disciplinar prescreverá: I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão; II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão; III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto á advertência. 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime. 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente. 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção. Conforme se observa à fl. 44 dos autos, o PAD foi instaurado na data de 05 de agosto de 2008, portanto, de onde deve-se iniciar a contagem do prazo prescricional. No entanto, esse prazo é interrompido como se vê pelo parágrafo 3º e somente começará a correr a partir do dia em que a autoridade competente proferir decisão final (...). Quanto ao mérito propriamente dito o mandado de segurança é improcedente.A Constituição Federal de 1988 garante, em seu artigo 5º, inciso LV, o direito ao contraditório e a ampla defesa, nos seguintes termos:Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.Neste sentido percebemos que o processo administrativo só será válido se observado os princípios do contraditório e da ampla defesa:EMENTA: - Mandado de segurança. Ato do Sr. Presidente da República. Decreto que demitiu impetrante do cargo de Fiscal do Trabalho do Quadro de Pessoal do Ministério do Trabalho. 1. Sustentação de nulidade do processo administrativo disciplinar, por inobservância dos princípios constitucionais da ampla defesa. 2. Informações solicitadas. Liminar indeferida. 3. Parecer da Procuradoria-Geral da República pelo indeferimento do mandado de segurança. 4. O processo administrativo seguiu o rito legal, assegurados o devido processo, ampla defesa e o contraditório. Incabível reapreciar fatos e provas em mandado de segurança. Inocorrência de cerceamento de defesa ou ofensa ao princípio do contraditório. 5. Mandado de segurança indeferido, ressalvadas ao impetrante as vias ordinárias.(STF- Supremo Tribunal Federal MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22737 UF: PR - PARANÁ DJ 24-08-2001 PP-00046

EMENT VOL-02040-03 PP-00576).Analisando as cópias do Processo Administrativo Disciplinar juntadas aos autos, verifica-se que a alegação de inobservância do processo legal não merece prosperar, não tendo ocorrido as irregularidades alegadas.Conforme informa a autoridade impetrada o Processo Administrativo Disciplinar foi instruído por um único apenso (n. 35664.000165/2008-18) referente ao segurado Gabriel Agostinho Carvalho da Silva e, posteriormente, em 29/08/2008 foram aditados dez apensos, os quais relatavam irregularidades conexas ao primeiro apenso sendo que o nome da servidora indiciada também neles figurava. Houve a oitiva de 22 testemunhas no total.Ademais, duas testemunhas arroladas pela defesa se recusaram a receber os mandados de intimação não comparecendo para prestar seus depoimentos (fls. 413/414 e 422).Às fls. 628/714 foi juntada a defesa administrativa da impetrante sendo recebida pela Comissão de Processo Administrativo Disciplinar (despacho à fl. 628).Assim, pelo aspecto formal, restou demonstrado existir qualquer mácula no processo administrativo disciplinar instaurado em face do impetrante, não se observando igualmente ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois ao contrario do alegado, tais princípios, aparentemente, foram devidamente observados pela Comissão de Inquérito. De se observar que a cognição limitada do Mandado de Segurança não sujeita ao contraste judicial o mérito do ato administrativo mas tão somente o atendimento formal das prescrições legais. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. (sem negrito e sublinhado no original)Denota-se que a questão da não observância do contraditório e da ampla defesa já foi apreciada no mandado de segurança supra mencionado; no entanto, como o pedido destes autos é substancialmente diverso do daqueles, esta questão será novamente reapreciada, sob o novo enfoque. Convém ressaltar, em primeiro lugar, os limites do controle jurisdicional em relação ao procedimento administrativo disciplinar e faz-se através da lição do eminente Hely Lopes Meirelles:Permitido é ao Poder Judiciário examinar o processo administrativo disciplinar para verificar se a sanção imposta é legítima e se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal. Essa verificação importa conhecer os motivos da punição e saber se foram atendidas as formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites da sua competência funcional, isso sem tolher o discricionarismo da Administração quanto à escolha da pena aplicável dentre as consignadas na lei ou regulamento do serviço, à graduação quantitativa da sanção e à conveniência ou oportunidade de sua imposição. O que se nega ao Judiciário é o poder de substituir ou modificar penalidade disciplinar a pretexto de fazer justiça, pois, ou a punição é legal, e deve ser confirmada, ou é ilegal, e há que ser anulada; inadmissível é a substituição da discricionariedade legítima do administrador por arbítrio ilegítimo do juiz. (MEIRELLES. Hely Lopes, DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO - 26ª edição - 2001 - Edit. Malheiros - p. 655-656). Denota-se que os limites são claros: apenas o controle de legalidade do procedimento administrativo é permitido ao Poder Judiciário. Este entendimento é unânime no Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão abaixo colacionada: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE DEMISSÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Não se verifica nenhuma ilegalidade no procedimento administrativo o fato do Contencioso Administrativo - órgão de assessoramento e direção da Presidência - ter manifestado opinião por meio de parecer jurídico, máxime por estar em perfeita consonância com o Regulamento Interno do Tribunal de Justiça Estadual.2. O processo administrativo, que culminou na aplicação da pena de demissão à Recorrente, teve regular processamento, com a estrita observância aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.3. Em relação ao controle jurisdicional do processo administrativo, a atuação do Poder Judiciário circunscreve-se ao campo da regularidade do procedimento, bem como à legalidade do ato, sendo-lhe defesa qualquer incursão no mérito administrativo a fim de aferir o grau de conveniência e oportunidade. Dessa forma, mostra-se inviável a análise das provas constantes no processo administrativo.4. Recurso desprovido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 19863 Processo: 200500578386 UF: SE Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/11/2007 Documento: STJ000794416 - Fonte DJ DATA:17/12/2007 PÁGINA:224 Relator(a) LAURITA VAZ) (sem negrito no original).Por esta razão, qualquer alegação que não seja neste sentido não será apreciada nesta decisão. Passo, pois, à análise da legalidade do procedimento:1) se a sanção imposta é legítima: a pena de demissão está prevista no artigo 132 da Lei n. 8.112/90:Art. 132. A demissão será aplicada nos seguintes casos: I - crime contra a administração pública; II - abandono de cargo; III - inassiduidade habitual; IV - improbidade administrativa; V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição; VI - insubordinação grave em serviço; VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem; VIII - aplicação irregular de dinheiros públicos; IX - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo; X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio nacional; XI - corrupção; XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; XIII - transgressão dos incisos IX a XVI do art. 117. Art. 117. Ao servidor é proibido: [...]IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública; [...]XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro; A autora foi incursa nos casos supra negritados, em razão da prática de infração tipificada no artigo 117, inciso IX e XI da Lei n. 8.112/90; logo, a pena aplicada é legítima, ou seja legal e lícita. Como dito alhures, não cabe ao Judiciário perquirir as razões que levaram a Administração a aplicá-la, sob pena de adentrar no seu discricionarismo. 2) se a apuração da infração atendeu ao devido procedimento legal, com especial atenção aos motivos da punição e o

atendimento às formalidades procedimentais essenciais, notadamente a oportunidade de defesa ao acusado e a contenção da comissão processante e da autoridade julgadora nos limites da sua competência funcional: compulsando o procedimento administrativo juntado na íntegra às fls. 39-312, verifica-se que o mesmo obedeceu ao previsto nos artigos 143-182 da Lei 8.112/90: foi instaurado procedimento administrativo disciplinar e ouvida a autora e testemunhas. Ressalta-se que além deste procedimento disciplinar, outros 12 foram instaurados. Encontra-se, às fls. 121-137, o relatório final e, pela sua leitura, averigua-se que foi dada oportunidade de defesa à autora, as condutas estão minuciosamente descritas e houve ponderação dos fatos. O Parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, acostado às fls. 289-309, também é explícito ao firmar, nos itens 15 e 16, a observância do devido processo legal no processo disciplinar e, no mérito, opinou pelo acolhimento do relatório final da comissão para demitir a autora com fulcro no artigo 132, inciso XIII da Lei n. 8.112/90. Conclui-se, portanto, que houve observância, no procedimento administrativo n. 35664.000168/2008-51, dos preceitos legais que o regulam, bem como dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual não há por que anulá-lo e, por consequência, reintegrar a autora no cargo que outrora ocupava. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, em valor equivalente ao valor mínimo R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos) previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. O cálculo será realizado conforme Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. A mencionada Resolução estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Justiça Federal e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda e que são aceitos pela jurisprudência dos tribunais superiores. O subitem 4.1.4.3 define que a correção monetária deve ser aplicada desde a decisão judicial que arbitrou os honorários, e os juros de mora desde a citação da execução, quando houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J do CPC, pelos índices fixados nos itens 4.2.1 e 4.2.2 das ações condenatórias em geral, respectivamente. O item 4.2.1 da correção monetária fixa que a partir de julho de 2009 o Índice de atualização monetária a ser aplicado é a remuneração básica das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR. A remuneração básica da caderneta de poupança corresponde somente ao índice de correção monetária sem a aplicação dos juros remuneratórios da poupança, ou seja, a TR sem os juros capitalizados. O item 4.2.2 dos juros de mora fixa que a partir de julho de 2009, deverá ser aplicado o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, que atualmente correspondem a 0,5%, capitalizados de forma simples. Assim, os juros de 0,5% da poupança, capitalizados de forma simples, somente serão aplicados, a partir da citação da execução, se houver, ou do fim do prazo do artigo 475-J. Cabe ressaltar que a autora é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a vencida a pagar à vencedora as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). Cálculo de correção monetária e juros a ser realizado nos termos acima explicitados, com base na Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, item honorários - 4.1.4. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que a ré prove que a autora perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 31 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0008031-76.2007.403.6100 (2007.61.00.008031-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060494-44.1997.403.6100 (97.0060494-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1433 - TERESA VILLAC PINHEIRO BARKI) X ANADIR MARQUES DE LIMA X IDARIO SANCHEZ(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MADALENA GOMES PEREIRA X MARIA DAS GRACAS FERREIRA X MARIA DE FATIMA PUREZA GONCALVES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0008031-76.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.008031-3) - EMBARGOS À EXECUÇÃO Sentença (tipo A) Vistos em sentença. A UNIÃO opôs embargos à execução em face de IDARIO SANCHEZ com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. O embargado apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual o embargado concordou e a embargante discordou. É o relatório. Fundamento e decido. Da conferência dos cálculos, verifica-se que a diferença entre a conta das partes é em relação às bases de cálculos e aos percentuais utilizados, dessa forma passo a analisar as contas, bem como as rubricas que geraram as divergências entre elas. As fichas financeiras do exequente encontram-se nas fls. 23-37. A conta do autor das fls. 272-276 dos autos principais não pode ser acolhida, pois foi utilizado o percentual de 28,86% integral, sem o

desconto dos valores já pagos administrativamente, bem como os valores não conferem com as fichas financeiras do autor das fls. 23-37 dos presentes autos. Tome-se como exemplo a base de cálculos do mês de janeiro de 1993 (fl. 272 - 1ª linha); o autor utilizou os valores de Cr\$3.299.672,00, Cr\$65.993,44, Cr\$2.639.737,60 e Cr\$329.967,20, enquanto na ficha financeira da fl. 23 constam os valores de Cr\$3.299.670,00, Cr\$65.990,00, Cr\$2.639.730,00 e Cr\$329.960,00. Nos meses de janeiro a agosto de 1993 as bases de cálculos utilizadas pela UNIÃO na fl. 06 foram compostas pelas rubricas referentes ao vencimento básico, adicional de tempo de serviço, gratificação raio-X - ativo, gratificação atividade executiva/ GAE LD13 (fl. 23). Em janeiro de 1993 a UNIÃO apresentou o valor de Cr\$2.111.783,33, referente ao adicional de 1/3 de férias. No entanto, o valor de Cr\$2.111.783, não confere com os valores da ficha financeira do autor juntada à fl. 23. Na ficha financeira constam os valores de Cr\$1.017.920,00 em janeiro de 1993, Cr\$389.930,00 em fevereiro de 1993 e Cr\$157.790,00 em abril de 1993, Cr\$3.852.290,00 em junho de 1993 e CR\$1.297,06 em agosto de 1993. Nestes meses a diferença entre as bases de cálculos utilizadas pela contadoria da Justiça Federal e pela embargante foi gerada exclusivamente em razão da rubrica de 1/3 de férias, conforme gráfico comparativo que segue: Mês Base cálculos Contadoria fl. 91 - 1/3 férias - fls. 23-24 = Base cálculos UNIÃO fl. 06 e 0902/1993 Cr\$8.145.430,00 - Cr\$389.930,00 = Cr\$7.755.500,00/1993 Cr\$9.528.220,00 - Cr\$157.790,00 = Cr\$9.370.430,00/1993 Cr\$21.187.610,00 - Cr\$3.852.290,00 = Cr\$17.335.320,00/1993 CR\$25.676,06 - CR\$1.297,06 = CR\$24.379,00A mesma diferença ocorre nas rubricas referentes ao adicional de 1/3 de férias dos anos subsequentes. Em janeiro de 1994 a União apresentou o valor de CR\$65.963,84; em janeiro de 1995 o valor de R\$249,01; em janeiro de 1996 o valor de R\$260,82; em janeiro de 1997 o valor de R\$272,21; e, em janeiro de 1998 o valor de R\$284,09. Porém, nas fichas financeiras das fls. 26-37, constam nas rubricas referentes ao adicional de 1/3 de férias os valores de CR\$43.975,89 em janeiro de 1994, CR\$4.129,19 em fevereiro de 1994, R\$135,99 em janeiro de 1995, R\$166,01 em junho de 1995, R\$173,88 em janeiro e junho de 1996, R\$181,47 em janeiro e junho de 1997 e R\$189,39 em janeiro de 1998. A conta da contadoria incluiu corretamente na base de cálculos a rubrica referente ao adicional de 1/3 de férias nestes meses. No mês de novembro de 1993 a diferença constatada entre as contas foi gerada em razão da rubrica referente ao 13º salário. Na fl. 24 a gratificação natalina consta no mês de novembro no valor de CR\$67.234,16 e em dezembro de 1993 no valor de CR\$317,14. A embargante somou os dois valores (CR\$67.234,16 + CR\$317,14 = CR\$67.551,30) e apresentou o valor de CR\$67.551,30 em dezembro de 1993, quando parte deste valor foi pago em novembro e não em dezembro, conforme a ficha financeira do autor. Nas fls. 100-109 a UNIÃO discordou dos cálculos da contadoria da Justiça Federal, com a alegação de que [...] foram apuradas diferenças percentuais superiores às contidas no Relatório de Evolução Funcional do embargado IDÁRIO SANCHES, cujos documentos foram extraídos do SIAPE e juntados aos autos pela UNIÃO [...]. Porém, o cálculo da contadoria quanto à base de cálculos confere com as fichas do autor. Além das diferenças de base de cálculos foi constatada diferenças de percentuais entre as contas das partes. A União utilizou os percentuais de 15,91% em janeiro e fevereiro de 1993 (B-II), 15,87% de março de 1993 a agosto de 1994 (B-V), 11,83% de setembro de 1994 a agosto de 1995 (B-VI), 11,82% de setembro de 1995 a agosto de 1996 (A-I), 11,80% de setembro de 1996 a agosto de 1997 (A-II) e 15,82% de setembro de 1997 a junho de 1998 (A-III), sem considerar os reajustes efetivos do autor. Estes são os percentuais constantes da tabela prevista na Portaria MARE n. 2.179/98. A contadoria da Justiça Federal efetuou a conferência das fichas financeiras do autor e constatou a existência de valores superiores aos que seriam devidos de acordo com a Portaria. O percentual utilizado foi o da diferença efetivamente devida, de acordo com as fichas financeiras do autor, sem considerar os percentuais da Portaria MARE n. 2.179/98. Cada reajuste do autor foi considerado e abatido pela contadoria do percentual de 28,86%. Os índices dispostos pela Portaria 2179/98 do MARE devem ser considerados somente para integralizar os 28,86% a partir de julho de 1998, porém, não podem ser considerados para alterar os percentuais devidos no cálculo, pois deve ser aplicado o vencimento em que o servidor se encontrava, para que não haja ofensa à coisa julgada. A referida Portaria não deve ser utilizada retroativamente. Os cálculos da União apresentaram divergências quanto aos valores das rubricas referentes ao adicional de 1/3 de férias e 13º salário, bem como utilizou a Portaria 2179/98 do MARE; portanto, não podem ser acolhidos. Assim, tendo em vista que a embargante não apontou nenhum equívoco específico na conta da contadoria e os cálculos das fls. 86-95 atendem aos comandos do decreto condenatório, os mesmos devem ser acolhidos. Não há como se reconhecer a procedência ou improcedência total dos embargos à execução, uma vez que não foram acolhidos os cálculos de nenhuma das partes. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 86-95. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008304-21.2008.403.6100 (2008.61.00.008304-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001904-45.1995.403.6100 (95.0001904-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP127189 - ORLANDO BERTONI) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0008304-21.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.008304-5) Sentença(tipo A) A União opôs embargos à execução em face de ELETRO SUL COM/ E REPRESENTACOES LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a

conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença das fls. 130-133 dos autos principais julgou procedente o pedido da autora para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, quanto ao recolhimento da contribuição sobre folha de salários, relativa aos autônomos e administradores contida no inciso I do artigo 3º da Lei n. 7.787/89. Os cálculos da exequente embargada não podem ser acolhidos porque incluiu as guias anteriores a setembro de 1989. Além da incorreção da inclusão de valores indevidos, foi utilizada a taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 cumulada com juros de mora de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. As parcelas anteriores a setembro de 1989 não podem ser incluídas nos cálculos em razão da majoração de alíquota ter ocorrido somente a partir de 1º de setembro de 1989, conforme o artigo 21 da Lei 7.787/89. Em relação à aplicação dos juros, a sentença foi proferida em 06/05/1997, época em que já existia a SELIC e prevê expressamente: [...] acrescido dos juros legais, a partir do trânsito em julgado desta decisão (artigos 161 e 167, do CTN). [...] Como os juros foram fixados expressamente no percentual de 1% ao mês, nos moldes do CTN, a taxa SELIC foi afastada, pois não pode haver a incidência de juros sobre juros. A taxa SELIC é formada de correção monetária mais juros. A aplicação da Taxa SELIC a partir de janeiro de 1996 ofende a coisa julgada. De acordo com a sentença, os juros somente podem ser contabilizados no percentual de 1% ao mês e após o trânsito em julgado que ocorreu em março de 2007. A taxa SELIC somente pode ser aplicada quando não há disposição em contrário, o que não é o caso dos autos. Dessa forma, deve ser utilizada a UFIR e posteriormente o IPCA-E na correção monetária. Os cálculos da União das fls. 05-10 utilizaram na correção monetária a UFIR no período de 01/1996 a 01/2001 e o IPCA-E de 01/2001 a 09/2007. Os juros de mora foram corretamente aplicados no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. À exceção dos valores anteriores a 09/1989, as bases de cálculos apresentadas pela União na coluna denominada VALOR DO PRÓ-LABORE das planilhas das fls. 06-07 são as mesmas que as bases de cálculos apresentadas pela exequente na coluna denominada TOTAL RECOLHIDO INDEVIDAMENTE das fls. 225-226 dos autos principais ou 22-23 e 40-41 dos presentes autos. A diferença constatada entre as contas das partes foi devida à inclusão das guias anteriores a 09/1989, bem como da aplicação da taxa SELIC pela embargada. Os cálculos da embargante apresentados na inicial dos embargos atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe lembrar que, embora o 3º preveja os honorários entre o mínimo de 10% e máximo de 20%, o juiz não se encontra restrito a este limite. A respeito, cabe menção, abaixo transcrita, à José Roberto dos Santos Bedaque, em Código de Processo Civil Interpretado, 3ª ed., São Paulo, Editora Atlas, 2008, p. 75. [...] Se honorários muito abaixo dos padrões normais não são compatíveis com a dignidade da função, também valores exagerados acabam provocando verdadeiro enriquecimento sem causa. Nessa medida, parece razoável possibilitar ao juiz a utilização da equidade toda vez que os percentuais previstos pelo legislador determinarem honorários insignificantes ou muito elevados. O valor da condenação corresponde ao valor que será pago, e atribuir os honorários advocatícios em 10% deste valor caracterizaria enriquecimento ilícito. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Assim, afigura-se razoável fixá-los em 1% sobre o valor da diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante (fls. 05-10). A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 1% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desansem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021473-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016345-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016345-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X DONIZETE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP124580 - BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI E SP127268 - JAYME APARECIDO TORTORELLO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0021473-07.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de DONIZETE MOURA com alegação de que os valores exigidos pelo exequente não se afiguram corretos. O embargado apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decidido. O ponto controvertido deste processo diz respeito ao percentual dos juros de mora utilizado pelas partes, bem como à base de cálculos dos honorários advocatícios devidos pela União. Da análise dos autos da ação ordinária autuada sob o n. 0016345-74.2008.403.6100, verifica-se que a sentença na fl. 125 previu: [...] Efetuado o cálculo do valor total da condenação em verbas em atraso, pelo salário mínimo vigente na data da conta, incidirão juros moratórios de 6% ao ano, desde a citação. [...] (sem negrito no original) O acórdão manteve a sentença em relação aos juros moratórios. O autor em seus cálculos fls. 354-363 dos autos principais incluiu juros de mora no percentual de 1% ao mês. A aplicação dos juros de mora na forma calculada pelo autor ofende a coisa julgada, uma vez que a sentença fixou expressamente o percentual dos juros de mora. Nas fls. 10-12 a União aplicou corretamente os juros de mora no percentual de 6% ao ano. Em relação aos honorários advocatícios o acórdão fixou na fl. 202: [...] A honorária advocatícia fica firmada em 10% sobre o valor das prestações vencidas, até a data da liquidação, e mais 10% sobre o valor das prestações vincendas, pelo prazo de 1 (hum) ano, após a liquidação, nos termos do artigo 260, do código de Processo Civil. [...] O cálculo do autor

das fls. 359-363 não pode ser acolhido, pois o autor incluiu parcelas do salário mínimo até julho de 2011. Ocorre que o autor passou a receber administrativamente a pensão em julho de 2003. Dessa forma, consideram-se vencidas as prestações somente até junho de 2003. As demais parcelas, à exceção das parcelas vincendas do período de um ano após a liquidação das prestações vencidas, não podem ser incluídas no cálculo dos honorários advocatícios. O valor das prestações vencidas até junho de 2003 informado pela embargante, com a aplicação de juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, foi de R\$51.306,50 (fls. 09 e 12). 10% de honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas corresponde a R\$5.130,65 (10% de R\$51.306,50 = R\$5.130,65). Para o cálculo do período de um ano das prestações vincendas, a embargante multiplicou o valor da última prestação vencida, acrescida dos juros moratórios, no valor de R\$395,71 (fl. 12) por doze (R\$395,71 X 12 = R\$4.748,52). 10% de honorários advocatícios sobre o período de um ano após a liquidação corresponde a R\$474,85 (10% de R\$4.748,52 = R\$474,85). Assim, R\$5.130,65 + R\$474,85 = R\$5.605,50. O valor apresentado de honorários advocatícios pela embargante foi de R\$5.605,50 (fl. 09). Os cálculos da embargante atendem aos comandos do decreto condenatório e devem ser acolhidos. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o embargado a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0049255-38.2000.403.6100 (2000.61.00.049255-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058346-31.1995.403.6100 (95.0058346-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES) X MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA(SP020078 - FRANCISCO MERLOS FILHO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0049255-38.2000.403.6100 (antigo n. 2000.61.00.049255-4) Sentença (tipo A) O INSS opôs embargos à execução em face de MEC AUTO MOTORES E MECANICA PARA AUTOS LTDA. com alegação de que o título é de compensação e não de repetição, bem como de que os valores exigidos pela exequente quanto aos honorários advocatícios não se afiguram corretos. Foi proferida sentença que julgou os embargos procedentes em parte quanto ao excesso de execução e afastou a alegação de que o título é de compensação e não de repetição. Em Segunda Instância a sentença foi anulada sob o fundamento de que as partes não tiveram vista dos cálculos juntados logo em seguida à r. sentença. Devolvidos os autos ao Primeiro Grau, estes foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações para elaboração da conta de liquidação, com a qual a embargada concordou e o INSS apresentou o agravo retido das fls. 81-83 contra a decisão da fl. 67. É o relatório. Fundamento e decidido. Após o retorno dos autos do TRF3, foram feitos os cálculos de acordo com os parâmetros da Resolução 561/07. Intimado sobre os cálculos, o INSS insurgiu-se apenas contra a possibilidade da repetição do indébito. Dessa forma, encontra-se preclusa a discussão sobre os cálculos da contadoria da Justiça Federal. Quanto à questão da impossibilidade da repetição de indébito, a autora teve reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos a título de contribuição incidente sobre a folha de salários, referente aos administradores e autônomos. Impossibilitada de efetuar a compensação por ter cessado as atividades, optou pela forma de repetição. Não há dúvida alguma com relação ao encerramento das atividades da embargada, uma vez que o próprio INSS o reconheceu no documento anexado na fl. 23. Restou comprovado, também, que a empresa não se utilizou do crédito para realizar compensação administrativa (fl. 24). Conforme precedentes do STJ a parte pode optar entre a compensação ou a repetição; especialmente neste caso, no qual a compensação é impossível em virtude do encerramento das atividades. A empresa não tem outro meio para reaver seu crédito, a não ser por meio da repetição do indébito. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria às fls. 69-76. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor devido de acordo com o cálculo da contadoria e o cálculo da embargante - fl. 69). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Remetam-se os autos à SUDI para retificar a autuação, a fim de constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024240-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024240-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-06.1995.403.6100 (95.0002799-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA) X VALTER GURFINKEL X RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO X FRANCISCO CLARO X MARIA DE LOURDES DINIZ X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI X NELMAR ROCHA X BENEDITO PETERSEN X MARCIA REGINA MIGUEL(SP099172 - PERSIO FANCHINI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0024240-96.2002.403.6100 (antigo n. 2002.61.00.024240-6) Sentença (tipo A) Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução em face de VALTER GURFINKEL, RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO,

FRANCISCO CLARO, MARIA DE LOURDES DINIZ, DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO, DANIEL VIDAL CYPRIANO, ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI, NELMAR ROCHA, BENEDITO PETERSEN E MARCIA REGINA MIGUEL com alegação de que os valores exigidos pelos exequentes não se afiguram corretos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual os embargados concordaram e o embargante discordou. É o relatório. Fundamento e decido. Termo de transação Da análise destes autos e dos autos da ação principal autuada sob o n. 0002799-06.1995.403.6100, verifica-se que os autores ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI e MARCIA REGINA MIGUEL firmaram o termo de transação judicial concordando com as condições de pagamento de seus benefícios, e deixaram de requerer a extinção da ação judicial. Havendo os exequentes por livre e espontânea vontade, preenchido seus dados pessoais nos formulários, e assinado o termo, manifestaram a sua aceitação ao acordo, não cabendo, portanto, a desconsideração dos referidos termos. Os termos de adesão têm validade e eficácia entre as partes, porque lícito o objeto, e capazes os intervenientes, assim resta prejudicada a execução em relação aos referidos autores. FRANCISCO CLARO Da análise dos documentos juntados pela embargante, verifica-se não existirem diferenças devidas ao embargado, uma vez que já estava classificado na classe A-III. O restante do reajuste devido já foi compensado. VALTER GURFINKEL E DANIEL VIDAL CYPRIANO O INSS alegou que os autores já estavam posicionados na referência AII e, portanto na teriam a receber, conforme a tabela anexa à Portaria 2179/98, em razão do reenquadramento decorrente da aplicação do artigo 3º da Lei n. 8627/93. Porém, as fichas do SIAPE dos autores das fls. 114-115 e 154-155 demonstram que em janeiro e fevereiro de 1993 o vencimento básico dos autores era de Cr\$5.114.058,00. De acordo com a tabela apresentada pelo INSS na fl. 60 o valor de Cr\$5.114.058,00 se enquadra na referência CVI. Assim, não procede a alegação do INSS de que os autores já estavam posicionados na referência AII, tendo em vista que de acordo com sua tabela os autores estavam posicionados na referência CVI. Ao contrário do afirmado pelo embargante, existem sim diferenças devidas. No cálculo desta diferença há que se levar em consideração os valores efetivamente pagos aos exequentes de acordo com suas fichas financeiras (ou seja, verificar o real enquadramento pelo valor dos vencimentos). A discussão sobre a aplicação dos percentuais fixados na Portaria 2179/98 é indiferente no caso destes autores, o INSS não utilizou a tabela corretamente. Na fl. 559 o contador do INSS informa que na época em que foram elaborados os cálculos dos demais autores das fls. 16/33 adotou-se o procedimento de se considerar a situação do autor em 06/98, para fins de futura comprovação dos percentuais utilizados. Posteriormente passou-se a adotar como critério a situação do autor na época devida. No entanto, não foram apresentados cálculos pelo INSS referentes a estes autores. Apesar de ter tido a oportunidade de apresentar cálculos referentes aos autores, o INSS limitou-se a informar a época em que o reajuste seria indevido. Dessa forma, deve ser acolhido o cálculo da contadoria das fls. 523-524, 530-533 e 539-541 em relação a estes autores, e reconhecida a preclusão do INSS na apresentação dos cálculos. RITA DE CASSIA FREITAS DE CARVALHO, MARIA DE LOURDES DINIZ, DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO, DANIEL VIDAL CYPRIANO E NELMAR ROCHA, BENEDITO PETERSEN O ponto controvertido deste processo quanto a estes autores diz respeito à diferença entre o percentual utilizado pela contadoria da Justiça que utilizou as fichas financeiras dos autores e o cálculo do INSS que utilizou a Portaria 2179/98. Embora a Portaria 2179/98 estabeleça critérios e percentuais a serem utilizados no cálculo, a situação efetiva dos autores foi demonstrada pelas suas fichas financeiras. O INSS utilizou os percentuais determinados pela Portaria, fixos durante todo o período, sem considerar os reajustes posteriores de cada autor (fls. 18-33). A contadoria da Justiça Federal efetuou a conferência das fichas financeiras dos autores e constatou a existência de valores superiores aos que seriam devidos de acordo com a Portaria. Cada reajuste dos autores foi considerado e abatido pela contadoria do percentual de 28,86%. Os índices constantes na Portaria 2179/98 do MARE devem ser considerados somente para integralizar os 28,86% a partir de julho de 1998, porém, não podem ser considerado para alterar os percentuais devidos no cálculo, pois deve ser considerado o vencimento em que o servidor se encontrava, para que não haja ofensa à coisa julgada. O cálculo da contadoria ainda considerou os reajustes nas verbas dos ocupantes de cargos de direção assessoramento superiores na sua integralidade, conforme Decreto n. 2.693/98, não considerado pelo embargante. O cálculo da contadoria da Justiça Federal atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. O embargante alegou no item 4 da fl. 557 que Mostrando a excessividade dos cálculos judiciais está o fato de que eles somaram valor maior do que os próprios embargados entendem como devido. O fato dos cálculos do contador da Justiça Federal serem superiores aos valores requeridos pelos exequentes, não implica na incorreção destes cálculos. A executada deve o valor contido no título judicial. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução. Embora o valor apurado pela contadoria da Justiça Federal seja superior à conta apresentada pelos autores na execução, é o que deve prevalecer. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelos exequentes. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelo exequente, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares e jurídicos efeitos, a transação extrajudicial realizada pelas partes e, por consequência, JULGO EXTINTO o processo com julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil em relação aos autores ALMIR ALEXANDRE PEREZ TOZZI e MARCIA REGINA MIGUEL. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor do cálculo da Contadoria de fls. 517-541. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas

deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009944-30.2006.403.6100 (2006.61.00.009944-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031870-24.1993.403.6100 (93.0031870-5)) ALBANI APARECIDA RAYMUNDO X ALCIRA FLORENCIO DA SILVA X CECI FERREIRA SERRA X CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES X DARLY DE OLIVEIRA X FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO X GELTRUDES MARIA DEMENECK X IOLANDA TSUYAKO RANNO SHIMOZE X IONICE PIRES LINO X JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS X JURACI DOS SANTOS MIYASHIRO X LILIA UESATO X LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO X MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO X MARIA LUCIA MARQUES X ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO X OLGA LUCIA ALVES SARTI X SHIZUE SAKUNO MURAKAMI X SIBELE PEREIRA RIBEIRO X SILVANIA MARCELINO X SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES X YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA (SP053216 - FLORIPES ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0009944-30.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.009944-5) Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de ALBANI APARECIDA RAYMUNDO, ALCIRA FLORENCIO DA SILVA, CECI FERREIRA SERRA, CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES, DARLY DE OLIVEIRA, FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO, GELTRUDES MARIA DEMENECK, IOLANDA TSUYAKO RANNO SHIMOZE, IONICE PIRES LINO, JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS, JURACI DOS SANTOS MIYASHIRO, LILIA UESATO, LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO, MARIA LUCIA MARQUES, ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO, OLGA LUCIA ALVES SARTI, SHIZUE SAKUNO MURAKAMI, SIBELE PEREIRA RIBEIRO, SILVANIA MARCELINO, SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES e YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA com alegação de que os valores exigidos pelas exequentes não se afiguram corretos. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação. É o relatório. Fundamento e decido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à aplicação dos IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, bem como à inclusão do vale transporte e salário família no cálculo das autoras. A sentença e o acórdão proferidos nos autos principais não definem quais serão os índices de correção monetária a serem aplicados. As autoras utilizaram em seus cálculos o IPC dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990, nos termos da Resolução 242/2001, revogada pela Resolução n. 561/2007. Ambas as Resoluções admitem a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990. Como é cediço, a correção monetária da moeda não representa um acréscimo patrimonial à sua importância, ela é um simples meio de resgatar o seu valor nominal, corroído pelo processo inflacionário. Assim deverá ser aplicado ao valor principal da condenação acrescido de juro, os índices de correção monetária que efetivamente refletiram a real inflação ocorrida em certo período, sob pena de restar caracterizado o efetivo prejuízo econômico do autor. O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto nas Resoluções mencionadas, estabelece os critérios para os cálculos e índices de correção monetária (incluídos os índices relativos aos expurgos inflacionários). A finalidade do Manual é facilitar e homogeneizar os cálculos no âmbito da Terceira Região e os índices de correção monetária inseridos nas Tabelas são aqueles que recompõem, de fato, o valor da moeda. Portanto, o IPC dos meses de janeiro de 1989 e março de 1990 deve ser aplicado no cálculo das autoras. Quanto à base de cálculos utilizada pelas partes, as autoras ALCIRA FLORENCIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO, SHIZUE SAKUNO MURAKAMI, SILVANIA MARCELINO, SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES apresentaram a mesma base de cálculos que a União. As autoras DARLY DE OLIVEIRA, FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO, JURACI DOS SANTOS MIYASHIRO e YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA incorretamente apresentaram bases de cálculos que não conferem com seus extratos, e inferiores à base de cálculos apresentada pela União. As autoras ALBANI APARECIDA RAYMUNDO, CECI FERREIRA SERRA, CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES, GELTRUDES MARIA DEMENECK, IOLANDA TSUYAKO RANNO SHIMOZE, IONICE PIRES LINO, JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS, LILIA UESATO, LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUCIA MARQUES, ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO, OLGA LUCIA ALVES SARTI e SIBELE PEREIRA RIBEIRO incluíram vale transporte e salário família em seus cálculos. O vale transporte e o salário família não podem ser incluídos no cálculo porque não são verbas remuneratórias. Assim, a conta deverá ser refeita em relação às autoras que incluíram vale transporte e salário família em seus cálculos, apenas para a exclusão destas verbas. A conta das autoras que incorretamente apresentaram bases de cálculos inferiores à apresentada pela União e que não conferem com seus extratos deverá ser retificada, uma vez que a executada deve o valor contido no título executivo. Os conceitos de ultra petita e extra petita somente se aplicam à fase de conhecimento e não na execução. A execução visa o recebimento dos valores devidos de acordo com o título. Assim, o valor correto a ser executado constitui o valor apurado em conformidade com o título judicial. Não caracteriza julgamento além do pedido o reconhecimento de que a quantia devida é superior à conta apresentada pelas exequentes. Se no curso da ação apura-se que o montante devido é superior ao apresentado pelas exequentes, a execução deve prosseguir para o recebimento deste valor. A execução visa a satisfação do credor da totalidade do crédito e, se recebesse apenas parte dele, poderia posteriormente exigir o restante. A execução deve prosseguir pelo valor apurado conforme determinado no título judicial. Decisão Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTES os embargos. Procedente em relação à exclusão do vale transporte e salário família do cálculo das autoras ALBANI APARECIDA RAYMUNDO, CECI FERREIRA SERRA, CINIRA ABIGAIL SILVA NEVES, GELTRUDES MARIA DEMENECK, IOLANDA TSUYAKO RANNO SHIMOZE, IONICE PIRES LINO, JANETE FIGUEIREDO DOS SANTOS, LILIA UESATO, LUISA ALENCAR COSTA NASCIMENTO, MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA, MARIA LUCIA MARQUES, ODACIRA BEZERRA DA SILVA DE CASTRO, OLGA LUCIA ALVES SARTI e SIBELE PEREIRA RIBEIRO. Improcedentes quanto à aplicação do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990, bem como em relação ao cálculo das autoras ALCIRA FLORENCIO DA SILVA, DARLY DE OLIVEIRA, FATIMA GUIMARAES JORGE SUGANO, JURACI DOS SANTOS MIYASHIRO, MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO, SHIZUE SAKUNO MURAKAMI, SILVANIA MARCELINO, SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES e YZIS MARIA ERNESTO DE LIMA. Determino que a execução prossiga pelos valores apontados pelas autoras ALCIRA FLORENCIO DA SILVA, MARIA DE LOURDES DE SOUZA BARRETO, SHIZUE SAKUNO MURAKAMI, SILVANIA MARCELINO e SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES, bem como pelos valores a serem apurados com a aplicação do IPC de janeiro de 1989 e março de 1990 e sem a inclusão do vale transporte e salário família das demais autoras. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca em proporções semelhantes, os honorários e as despesas deverão ser compensados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Os novos cálculos, nos termos desta decisão serão realizados no processo principal, após o trânsito em julgado. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 31 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

Expediente Nº 4701

MONITORIA

0027663-21.1989.403.6100 (89.0027663-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X CLEBER ANTONIO PAPA SILVA(SP084749 - MAURICIO JOSE CHIAVATTA) X LUCIMARA ROMUALDO DE CARVALHO(SP114675 - MARIA ISABEL RIGHE DIAS CHIAVATTA)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0027663-21.1989.403.6100 (antigo n. 89.0027663-8) Sentença (tipo M) Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constatarem os vícios alegados. O embargante aponta contradição entre a sentença e o conteúdo dos autos. A contradição que autoriza a interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do Código de Processo Civil, é aquela verificada entre trechos da decisão, o que não é o caso. Quanto à omissão, também se equivoca o embargante. Por que razão a sentença haveria de abordar a questão dos cálculos e apreciar a petição que explica a diferença entre o cálculo da falência e da monitoria, se o processo foi extinto sem resolução do mérito por ausência de documento indispensável ao desenvolvimento do processo? Por fim, no que diz respeito à oportunidade de complementação da documentação, cabe lembrar, que não se trata de indeferimento da petição inicial por ausência de documento, mas sim, de acolhimento dos embargos oferecidos pelo devedor. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 24 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047931-86.1995.403.6100 (95.0047931-1) - RGI COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP076232 - CARLOS FERNANDES ROLO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0044467-12.2000.403.0399 (2000.03.99.044467-1) - JOSE DIAS SANTANA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO E SP065345 - GENIVAL LAURINDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP142240 - MARCELO PARISE CABRERA E SP148949 - MAGALI SOLANGE DIAS CABRERA)

Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial iniciada por JOSE DIAS SANTANA em face do BANCO DO BRASIL S/A. A obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0044618-44.2000.403.6100 (2000.61.00.044618-0) - ELISABETE CRISTINA FRANCISCO X ELISABETE MARIA BERTONI X ELISABETE MARIA MACARIN X ELISABETH APARECIDA GRANIG FERREIRA X ELISABETH

CRISTINA DE SOUZA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0044618-44.2000.403.6100- AÇÃO ORDINÁRIA Autora: ELISABETH APARECIDA GRANIG FERREIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. A execução foi extinta em relação às autoras ELISABETE CRISTINA FRANCISCO, ELISABETE MARIA BERTONI, ELISABETE MARIA MACARIN e ELISABETH CRISTINA DE SOUZA (fls. 184 e 230). Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta da autora ELISABETH APARECIDA GRANIG FERREIRA. Intimada, a exequente concordou com os créditos efetuados pela ré (fls. 261-262). É o relatório. Fundamento e decidido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90)- 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ)- 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês, conforme determinação da fl. 184-v. IPC de janeiro de 1989A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Sucumbência O Acórdão determinou às partes que arcassem com os honorários advocatícios, nos termos e na proporção da respectiva sucumbência. Conforme disposto no artigo 21 do CPC, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com o pagamento dos honorários de seus advogados. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO em relação à autora ELISABETH APARECIDA GRANIG FERREIRA, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímem-se. São Paulo, 24 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0009333-82.2003.403.6100 (2003.61.00.009333-8) - ANTONIO CARLOS CAFEZEIRO DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA)

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intímem-se.

0006287-80.2006.403.6100 (2006.61.00.006287-2) - CENTRAL DISTRIBUICAO DE PRODUTOS LACTEOS LTDA(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Sentença tipo: M Vistos em embargos de declaração. O embargante alega haver omissão/contradição na sentença. Não se constata o vício apontado. Em análise aos fundamentos lançados na peça do embargante, verifica-se que a pretensão é a modificação da sentença embargada, não a supressão de omissões ou contradições. A lide posta a julgamento foi decidida fundamentadamente e o embargante, que não concorda com os motivos expostos na sentença, deve socorrer-se

do recurso apropriado. Não há, na sentença, a omissão e/ou contradição na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Para evitar recursos desnecessários, oriento que:a) de acordo com o artigo 20 do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios; neste processo, a autora foi vencida e, por isso, deve pagar os honorários à vencedora. Se a autora não tivesse ajuizado este processo, ou fosse vencedora, não precisaria pagar as verbas de sucumbência.b) não há contradição alguma quanto ao valor dos honorários: 10% sobre o valor da multa com os acréscimos.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002873-06.2008.403.6100 (2008.61.00.002873-3) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL

1- Baixo os autos em diligência. 2- Da análise dos autos para sentença, verifico que não foi concedida oportunidade para as partes manifestarem interesse na dilação probatória.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando-as e justificando-as, de maneira pormenorizada, sob pena de indeferimento. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0031482-96.2008.403.6100 (2008.61.00.031482-1) - CARLOS ROBERTO DE AMORIM X ADALBERTO AMORIM(SP162021 - FERNANDA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0031482-96.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.031482-1) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por CARLOS ROBERTO DE AMORIM e ADALBERTO AMORIM. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelos exequentes, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Os autores apresentaram manifestação à impugnação da ré. Os autos foram remetidos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, com a qual a ré concordou. É o relatório. Fundamento e decido. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A sentença nas fls. 67-69 julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar a ré no pagamento das diferenças de correção monetária pela variação do IPC de 42,72% relativo ao mês de janeiro de 1989 acrescida dos juros remuneratórios e moratórios e correção monetária pelos índices oficiais da poupança. O acórdão nas fls. 106-107 deu parcial provimento à apelação dos autores apenas para determinar a aplicação de IPC de abril de 1990 e correção monetária nos termos da Resolução CJF 561/07 e juros moratórios desde a citação pela taxa SELIC e juros remuneratórios pelo período em que tiver perdurado a relação contratual. Os cálculos da CEF não podem ser acolhidos porque considerou a base de cálculos errada, os juros remuneratórios não foram capitalizados mensalmente e incluiu juros de 1% ao mês ao invés da taxa SELIC. A conta dos autores não pode ser acolhida, uma vez que a taxa SELIC foi cumulada com o fator de correção monetária no período de outubro de 2009 a maio de 2010, bem como o percentual foi considerado equivocadamente em 10,30% quando o correto é 11,27% neste período, bem como os juros remuneratórios foram incluídos durante o período, o que acarretou ofensa à coisa julgada. O cálculo da contadoria da Justiça Federal referente à conta n. 96044-5, atualizado até julho de 2010, na correção monetária considerou corretamente os índices da Resolução 134/2010 de 02/1989 a 03/2009 e taxa SELIC, exclusivamente, de 03/2009 a 07/2010. Porém, a contadoria computou os juros remuneratórios até julho de 2010, quando o correto conforme o acórdão é somente até novembro de 1992. O período de fevereiro de 1989 a novembro de 1992 contém 45 meses e o período de maio de 1990 a novembro de 1992 contém 30 meses. A fórmula dos juros compostos é: $M = C \times (1 + i)^t$ (M = montante, C = capital, i = taxa de juros e t = tempo). A fórmula dos juros compostos aplicada para 45 meses de fevereiro de 1989 a novembro de 1992 gera o percentual de 25,16% ($1,005$ elevado a 45 = 1,2516; $1,2516 - 1 \times 100 = 25,16\%$). A fórmula dos juros compostos para 30 meses de maio de 1990 a novembro de 1992 gera o percentual de 16,14% ($1,005$ elevado a 30 = 1,1614; $1,1614 - 1 \times 100 = 16,14\%$). Os juros contratuais nos percentuais de 25,16% e 16,14%, respectivamente, correspondem a R\$579,56 e R\$143,50 sobre as bases de cálculos já corrigidas até março de 2009 (4ª coluna da planilha da fl. 188), ($R\$2.303,50 \times 25,16\% = R\$579,56$; $R\$889,14 \times 16,14\% = R\$143,50$). Assim, $R\$2.303,50 + R\$579,56 + R\$889,14 + R\$143,50 = R\$3.915,70$. O valor de R\$3.915,70, acrescido da correção monetária e juros da taxa SELIC no percentual de 12,81%, corresponde a R\$4.417,30 ($R\$3.915,70 \times 12,81\% = R\$501,60$; $R\$3.915,70 + R\$501,60 = R\$4.417,30$). O total da conta n. 96044-5 corresponde a R\$4.417,30. Na fl. 181 foi determinado à contadoria que não fosse efetuado cálculo da diferença do mês de janeiro de 1989 da conta n. 95910-2, conforme a sentença. A contadoria não efetuou o cálculo desta diferença, em cumprimento da determinação, no entanto, deixou de efetuar o cálculo da diferença de abril de 1990 desta conta. O saldo da conta n. 95910-2 em 11/05/1990 é de Cr\$104.503,67 (fl. 30). Portanto, $Cr\$104.503,67 \times 44,80\% = Cr\$46.817,64$. $Cr\$104.503,67 + Cr\$46.817,64 = Cr\$151.321,31$. Acrescido dos juros, o valor que deveria ter sido creditado na época passa a ser Cr\$152.077,91 ($Cr\$151.321,31 \times 0,5\% = Cr\$756,60$; $Cr\$151.321,31 + Cr\$756,60 = Cr\$152.077,91$). O valor creditado dos juros foi de Cr\$522,51. A diferença entre o valor que deveria ter sido creditado na época e o efetivamente creditado é de Cr\$151.555,40 ($Cr\$152.077,91 - Cr\$522,51 = Cr\$151.555,40$). O valor de Cr\$151.555,40 corrigido até março de 2009 pelo coeficiente utilizado pela contadoria na fl. 188 (0,0493704844), que confere com os índices previstos na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal, corresponde a R\$7.482,36. O valor de R\$7.482,36, acrescido dos juros remuneratórios no percentual de 16,14%, gera o total de R\$8.690,01 ($R\$7.482,36 \times 16,14\% = R\$1.207,65$; $R\$7.482,36 + R\$1.207,65 = R\$8.690,01$). O valor de R\$8.690,01, acrescido da correção monetária e juros da taxa SELIC no percentual de 12,81%, corresponde a

R\$1.113,19.O total da conta n. 95910-2 corresponde a R\$9.803,20 (R\$8.690,01 + R\$1.113,19 = R\$9.803,20).DecisãoDiante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 148:a) Em favor dos autores e/ou advogado no valor de R\$14.220,50 (R\$8.690,01 + R\$4.417,30 = R\$14.220,50).b) Em favor da CEF no valor de R\$4.318,21 (R\$18.538,71 - R\$14.220,50 = R\$4.318,21).Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 31 de março de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANCA

0015026-71.2008.403.6100 (2008.61.00.015026-5) - CARGILL AGRICOLA S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0015026-71.2008.4.03.6100 (antigo 2008.61.00.015026-5)Sentença(tipo A)CARGILL AGRICOLA S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise dos pedidos de ressarcimento/compensação de crédito presumido de IPI. Narrou a impetrante que protocolizou perante a autoridade impetrada requerimentos de restituições de valores correspondentes a créditos relativos a IPI presumido. No entanto, até a data da presente impetração, os pedidos não teriam sido analisados pela Administração. Formulou pedido liminar e principal de concessão da ordem para que determine ao Impetrado a imediata apreciação dos pedidos de Ressarcimento/Compensação de Crédito Presumido de IPI anexos a esta impetração e abaixo listados, a saber: (13811.000485/2001-28; 13811.001451/2001-51; 13811.002645/2201-73; 13804.002600/2002-79; 13804.006523/2002-26; 13804.007582/2002-11; 13804.008055/2002-24; 13804.000427/2003-55; 22443.01476.300604.1.1.01-6739; 20218.68691.190704.1.5.01-8106; 27947.16812.190704.1.5.01-1500; 01561.81112.190704.1.5.01-4202; 13842.38589.190704.1.5.01-0594; 42669.46648.301205.1.1.01-4332; 31922.26459.120805.1.3.01-1916; 02115.04022.120805.1.3.01-7974; 05547.12678.120805.1.3.01-1807; 19927.11117.120805.1.3.01-4064; 13717.58608.120805.1.3.01-8515; 00492.45807.120805.1.3.01-8097; 07694.58488.120805.1.3.1-8612; 00064.63725.120805.1.3.01-0293; 19786.22180.150805.1.3.01-7864; 13633.72818.150805.1.3.01-3652; 17490.34928.150805.1.3.01-4633; 27469.94444.15805.1.3.01-4287).O pedido de liminar foi indeferido (fls. 61- 62). O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 85 -100). Ao depois, o TRF da 3ª Região deferiu o pedido formalizado, no que determinou a análise e conclusão dos pedidos de ressarcimento apresentados pelo contribuinte, no prazo máximo de noventa dias (fls. 102-105).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações, nas quais aduziu que nos casos como este, envolvendo valores superiores a duzentos mil reais, existe previsão para diligência obrigatória. Os processos administrativos discutidos neste processo encontram-se no aguardo da realização da diligência. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 70-77).O Ministério Público Federal aduziu não haver interesse público suficiente a ensejar sua intervenção no feito (fl. 152-153). Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. O ponto controvertido diz respeito à análise dos pedidos administrativos protocolizados na esfera administrativa.A impetrante alega que formulou pedidos administrativos, compreendidos entre março 2001 a agosto de 2005, junto à impetrada, colimando decisão definitiva sobre os pedidos de ressarcimento/compensação. A Lei n. 9784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, no seu artigo 49, estabelece que, uma vez concluída a instrução de processo administrativo, a Administração Pública tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados, podendo este prazo ser prorrogado por igual período em decisão expressamente motivada.Verifica-se que o pedido administrativo da impetrante encontra-se pendente de apreciação desde março de 2001. Esta situação desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência. Um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade.É de se lamentar, entretanto, a postura da Administração, pois à vista do princípio da eficiência, hoje inscrito no art. 37, caput, da Constituição Federal, não pode o administrador deixar de se manifestar, positiva ou negativamente, em prazo razoável, sobre pedidos feitos pelo administrado. A espera sem fim, desnecessária, é motivo de angústia e sofrimento e não pode mais ser tolerada no âmbito de convivência entre Administração e administrados. (TRF 1ª Região, AMS n. 1997.01.00.017724-3/DF, Relator Juiz Ricardo Rabelo, DJ 27/11/00).A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante, constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência e gera o direito de apreciação de seu pedido.Além disso, ainda que a Impetrante estivesse sob o influxo normativo da Lei 11.457/2007, cujo artigo 24 prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, por certo o pedido deduzido deveria ser acolhido, notadamente porque a Administração extrapolou o prazo legal para sua finalização, seja sob a égide da Lei n. 9784/99, seja com base na Lei n. 11.457/2007.Embora deva ser levado em conta o fato da impetrante ser empresa de grande porte e que as compensações e ressarcimentos envolvem grandes somas em dinheiro, não há como justificar que os processos foram encaminhados em 2007 para a Delegacia de Fiscalização e até agora esta não se efetivou. Por outro lado, estas mesmas premissas devem nortear a fixação de prazo razoável para a conclusão do processo administrativo. Não seria real a determinação para finalizar as diligências em tempo inferior a 6 meses. DecisãoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade aprecie os pedidos de ressarcimento/compensação de ns. 13811.000485/2001-28; 13811.001451/2001-51;

13811.002645/2201-73; 13804.002600/2002-79; 13804.006523/2002-26; 13804.007582/2002-11; 13804.008055/2002-24; 13804.000427/2003-55; 22443.01476.300604.1.1.01-6739; 20218.68691.190704.1.5.01-8106; 27947.16812.190704.1.5.01-1500; 01561.81112.190704.1.5.01-4202; 13842.38589.190704.1.5.01-0594; 42669.46648.301205.1.1.01-4332; 31922.26459.120805.1.3.01-1916; 02115.04022.120805.1.3.01-7974; 05547.12678.120805.1.3.01-1807; 19927.11117.120805.1.3.01-4064; 13717.58608.120805.1.3.01-8515; 00492.45807.120805.1.3.01-8097; 07694.58488.120805.1.3.1-8612; 00064.63725.120805.1.3.01-0293; 19786.22180.150805.1.3.01-7864; 13633.72818.150805.1.3.01-3652; 17490.34928.150805.1.3.01-4633; 27469.94444.15805.1.3.01-4287, no prazo de 6 (seis) meses. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Desentranhe-se a petição de fls. 145-150, uma vez que se refere a outro processo (0013826-29.2008.4.03.6100). Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal, Relatora do agravo de instrumento n.2008.03.00.024833-0, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. São Paulo, REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0012710-17.2010.403.6100 - COATS CORRENTE LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0012710-17.2010.403.6100 Sentença (tipo: M) A impetrante interpõe embargos de declaração, nos quais alega, em síntese, que na sentença há omissão, pois não mencionou o índice de correção a ser utilizado nos valores a serem compensados. Não obstante haver esta determinação na sentença, à fl. 06, item compensação, não constou no dispositivo, o que justifica o acolhimento dos presentes embargos. Acolho os embargos para declarar a sentença, fazendo constar: Decisão[...] Os valores compensáveis devem ser atualizados pela variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei n. 9.250/95, a partir da data do recolhimento indevido. No mais, mantém-se a sentença de fls. 513-517. Publique-se, retifique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 31 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0025067-29.2010.403.6100 - AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP087362 - ANAPAUOLA CATANI BRODELLA NICHOLS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0025067-29.2010.403.6100 Sentença (tipo B) AZEVEDO & TRAVASSOS S/A impetrou o presente mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, cujo objeto é a análise do pedido de revisão dos débitos consolidados no REFIS. Narrou a impetrante que em 28.05.2009 protocolizou perante a autoridade impetrada pedido de revisão dos débitos consolidados no REFIS. No entanto, até a presente impetração, não teria sido analisado. Formulou pedido liminar e principal de concessão da ordem para a imediata análise do pedido de revisão dos débitos consolidados no REFIS, apresentado em 28.05.2009 e autuado sob o n. 13807.004418/2009-07. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 64 e 64 verso). A impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 68-81), sendo deferido parcialmente o efeito suspensivo. Via de consequência, determinou-se a análise do pedido de revisão no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 87-88). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 97-99). Foi concedida oportunidade de manifestação ao Ministério Público Federal, ocasião em que opinou pela concessão da segurança (fls. 101-104). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Encontram-se presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais. Não há preliminares a serem dirimidas. A Lei 11.457/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, prevê que a decisão administrativa deve ser ultimada em até 360 (trezentos e sessenta) dias, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, nos termos do artigo 24, verbis: Art. 24 É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Em análise aos autos verifica-se que o pedido de revisão foi protocolizado em 28.05.2009 (fl. 44), ou seja, na vigência da Lei 11.457/2007. Desse modo, a pretensão deduzida na inicial merece ser acolhida, uma vez que transcorreu o lapso temporal previsto na referida lei. Ademais, a situação em testilha desatende a um dos princípios constitucionais da administração pública, qual seja, o princípio da eficiência, notadamente porque um dos desdobramentos do princípio da eficiência é a busca da qualidade do serviço público, que significa não apenas otimização do resultado, mas também celeridade. A demora por parte da administração na análise dos pedidos a ela submetidos importa em prejuízo injustificável à impetrante e constitui afronta ao princípio constitucional da eficiência. Em suma, cumpridos os requisitos exigidos, o interessado tem o direito à conclusão dos pedidos protocolizados, caso ultrapassado o limite previsto no artigo 24 da Lei n. 11.457/2007. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e concedo a ordem para determinar que a autoridade analise o pedido de revisão (n. 13807.004418/2009-07) no prazo de 30 dias. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se a DD. Desembargadora Federal, Relatora do agravo de instrumento n. 000892-98.2011.403.0000, o teor desta sentença. Publique-se, registre-se, intímese e oficie-se. São Paulo, 31 de março de 2011. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0000045-32.2011.403.6100 - ALFREDO NUNES DE ANDRADE NETO(RJ096247 - SANDRO SUEIRA CELANO) X SUPERINTENDENTE DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: trazer aos autos contrapé. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo

Civil. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CAUTELAR INOMINADA

0033890-94.2007.403.6100 (2007.61.00.033890-0) - CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 038890-0.2007.43.6100 (antigo 2007.61.00.038890-0)Sentença(tipo C)CCB - CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação cautelar em face da UNIÃO FEDERAL, cujo objeto é a expedição de certidão de regularidade fiscal, por força do depósito judicial realizado.A petição inicial veio instruída com os documentos de fls. 15 -350.O pedido de liminar foi deferido (fls. 354-356). Posteriormente, a demandante procedeu ao depósito judicial (fl. 369), complementado à fl. 371.A União Federal, devidamente citada, pugnou pela extinção do feito, pois não se faz necessária a via judicial para realizar o depósito. É o relatório. Fundamento e decido.O processo cautelar deve ser extinto, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, pelos motivos a seguir expostos. A demandante ajuizou a presente ação cautelar, visando à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, nos moldes do artigo 206, do Código Tributário Nacional, em função do depósito judicial realizado. No entanto, partindo do ponto de que a cautelar tem por fim garantir os efeitos da ação principal, o provimento objetivado pela parte autora nesta ação poderia ter sido deferido na própria demanda principal.Com a introdução da possibilidade do juiz antecipar os efeitos da tutela jurisdicional no próprio processo no qual se discute o pedido definitivo, não há razão para manutenção de uma ação cautelar apenas para depósito de valores para suspender a exigibilidade do crédito tributário. A medida aqui buscada poderia ser deferida no feito principal, com fundamento no artigo 273 do Código de Processo Civil, que instituiu a antecipação da tutela no ordenamento jurídico pátrio (especialmente o 7º). Por este motivo, como a autora realizou o depósito do valor do débito, é possível sua conversão para o processo principal e a extinção deste processo.Registro, outrossim, que não seria despropositado excogitar a condenação do vencido em honorários advocatícios, com base no princípio da causalidade. Contudo, aturada jurisprudência tem perfilhado entendimento de que nas ações cautelares de depósito, por ausência de litigiosidade, não se mostra possível a condenação em verba honorária. Confirma-se, com efeito, o seguinte precedente, verbis:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE DEPÓSITO. HONORÁRIOS. NÃO CABIMENTO. I - Tratando-se de medida cautelar de depósito, é indevida a fixação de verba honorária, porquanto não há litigiosidade. II - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. III - Agravo regimental improvido (MC 200003000140658, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 15/12/2010).DecisãoDiante do exposto, transfiro o depósito para o processo principal. Converto a liminar em antecipação de tutela, nos mesmos termos e efeitos. Julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, nos termos dos artigos 267, inciso IV do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários em ação cautelar ajuizada com o exclusivo propósito de realizar depósitos para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Traslade-se cópia desta sentença e da decisão de fls. 354-356 para os autos principais de n. 2008.61.00.002873-3. Desentranhem-se as guias de depósito juntadas às fls. 369 e 372, que deverão ser juntadas nos autos principais (com substituição por cópia nestes autos).Oficie-se à CEF para vincular os depósitos ao processo principal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se, registre-se e intímese. São Paulo, 31 de março de 2011.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Ju í z a F e d e r a l

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010280-15.1998.403.6100 (98.0010280-9) - DIPLOMATA COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA(SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X DIPLOMATA COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X DIPLOMATA COM/ E MANUTENCAO DE EMPILHADEIRAS LTDA

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

0020963-09.2001.403.6100 (2001.61.00.020963-0) - ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO HOSPITALAR E MATERNIDADE DE SAO PAULO

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte exequente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intímese.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO
Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa
Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2223

MONITORIA

0013460-19.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CARLOS EDUARDO GOMES

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de CARLOS EDUARDO GOMES postulando o pagamento das obrigações assumidas pelos réus em decorrência do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - Crédito Rotativo constante nos autos. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a homologação do acordo (fls. 68/77). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido a lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007417-42.2005.403.6100 (2005.61.00.007417-1) - IOLANDA JESUS LORENTI DE OLIVEIRA X FRANCISCO LAURINDO DE OLIVEIRA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 472/473, requerendo o saneamento de contradição na sentença de fls. 460/470, para que seja determinada a devolução aos autores dos valores pagos a maior, a serem apurados em liquidação de sentença. Inicialmente observo que a MM. Juíza Federal que prolatou a r. sentença de fls. 460/470, encontra-se de férias, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso apresentado tempestivamente. Embora haja norma clara e específica em relação ao uso do FCVS para quitação de saldo residual somente depois de pagas todas as prestações do financiamento, desde que o mutuário não tenha financiamento anterior já quitado pelo Fundo, para que não parem dúvidas, acolho os embargos de declaração dos autores, apenas para que conste no dispositivo o seguinte: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o réu IPESP: a) a excluir o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES da primeira prestação; b) a afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC até a entrada em vigor do texto normativo em questão, quando passou a ser válida a utilização da TR; c) a aplicar os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice, com o abatimento, no saldo devedor, das diferenças eventualmente apuradas, sob a forma de compensação com as parcelas em aberto; d) a revisar o valor do saldo devedor do contrato de financiamento imobiliário, excluindo, do seu valor, a quantia advinda da capitalização indevida de juros e) a restituir o valor pago a maior pelos autores, no montante a ser apurado em fase de cumprimento de sentença, mediante compensação com as parcelas em aberto, as quais deverão ser pagas pelos mutuários, antes da cobertura do saldo devedor pelo FCVS. Permanece, no mais, inalterada a sentença embargada.

0013300-33.2006.403.6100 (2006.61.00.013300-3) - RONALDO CAPPELLARI X MARGARIDA MARIA FERNANDES (SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por RONALDO CAPPELLARI e MARGARIDA MARIA FERNANDES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a revisão do contrato de mútuo habitacional. Alegam que contrato celebrado com a CEF não está de acordo com a lei e os princípios que regem o Sistema Financeiro da Habitação, ocorrendo anatocismo e que a amortização não tem sido feita da forma correta, além de ser indevida a cobrança da taxa de comissão de crédito e de administração, que o prêmio de seguro é abusivo, e que a execução extrajudicial é nula e inconstitucional. Requerem, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a determinação para que a requerida CEF se abstenha de praticar quaisquer atos executórios extrajudiciais relativos ao imóvel sub judice, bem como a não inclusão do nome dos mutuários no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida às fls. 87/89. Na mesma decisão foi concedida a gratuidade. Regularmente citada, a ré CEF contestou às fls. 99/139, arguindo preliminarmente, a legitimidade da EMGEA, a

carência da ação em face da adjudicação do imóvel em 11/05/2005, o litisconsórcio passivo necessário do agente fiduciário e da Caixa Seguradora S/A. No mérito pugnou pela improcedência do pedido. Decisão que determinou a inclusão da EMGEA no pólo passivo da lide à fl. 161. Réplica às fls. 167/186. Laudo pericial às fls. 288/306, sobre o qual se manifestaram as rés às fls. 319/322 e os autores às fls. 323/349. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO Não há que se falar em carência da ação em razão da adjudicação do imóvel, na medida em que o procedimento extrajudicial foi suspenso em cumprimento à decisão judicial proferida nestes autos. Rejeito, também, a denúncia à lide do agente fiduciário. A relação jurídica de direito material foi estabelecida entre os autores, mutuários, e a ré, mutuante e, tendo a ré dado início ao procedimento extrajudicial de liquidação, a ela cabe integrar o pólo passivo da ação que discute o cabimento desse procedimento face aos princípios consagrados na Constituição Federal, além de assumir a responsabilidade pela lisura do procedimento no tocante ao cumprimento das normas do DL 70/66. Ademais, o agente fiduciário é nomeado pela própria Caixa Econômica Federal e alheio ao contrato de mútuo celebrado entre as partes. Por fim, afastado o litisconsórcio necessário com a Caixa Seguradora S/A. No presente contrato, os autores pugnam pela revisão do contrato, por entenderem abusivas certas determinações e incorreta a evolução contratual o que, por consequência, afeta o valor do seguro. Assim, não há qualquer discussão atinente a aspectos próprios do seguro, pelo que inexistente pertinência subjetiva por parte da seguradora. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Da renegociação da dívida Desde logo, é necessário chamar a atenção para o fato de que o contrato válido entre as partes quando da propositura da lide é aquele nascido em 03/05/2000, quando da renegociação da dívida para liquidação antecipada do financiamento habitacional. As partes firmaram um primeiro contrato, em 06/10/1982, que se coadunava com as regras vigentes àquela ocasião no Sistema Financeiro da Habitação. Assim, a forma de correção monetária, constante do contrato seguia o Plano de Equivalência Salarial por categoria Profissional (PES/CP), enquanto que o saldo devedor era atualizado pelo índice válido para a poupança ou FGTS, de acordo com a origem dos recursos. Ocorre que, no curso de tal contrato, o devedor buscou a credora, para que houvesse renegociação da dívida. Assim, celebraram as partes um novo contrato, em 03/05/2000, seguindo as normas vigentes nesta data para o Sistema Financeiro da Habitação, em substituição ao contrato anterior. Pois bem, a repactuação do mútuo consistiu em novação da dívida, não podendo prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de nova avença, com novo valor de financiamento, apesar de manter a mesma hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. Assim, não há de se falar em retorno ao Sistema anterior - PES/CP. Ainda que se admitisse, remotamente, tal pretensão, observa-se que a parte autora não pretende, na verdade, o retorno da forma anterior contratada, mas, sim, rediscutir, praticamente, todas as suas cláusulas, ou seja, nem é o caso de se retornar ao status quo ante, mas reabrir a discussão do contrato encerrado pela novação. Mas tal pretensão é totalmente infundada, pois, à época, beneficiou-se o requerente com as condições propostas e renegociou o saldo credor. De qualquer modo, não existe mais nenhum interesse processual no pedido de revisão dos valores referentes às parcelas do financiamento do contrato original, isto é, antes da assinatura do novo contrato. É absolutamente irrelevante saber se foram aplicados sobre os encargos mensais vencidos na vigência do contrato original os índices correspondentes ao PES/CP e se o respectivo reajuste foi superior ao da categoria profissional dos autores. Eventuais encargos mensais pagos em montante superior ao devido, antes da renegociação, serviram para liquidar os juros mensais e amortizar o saldo devedor em montante superior ao que ocorreria caso fossem cobrados exatamente nos termos do contrato. Desse modo, o saldo devedor vigente por ocasião da assinatura do novo contrato (SACRE) apresentava valor inferior ao que teria, se não houvesse a cobrança dos encargos mensais em valores supostamente superiores aos devidos. Assim, estão prejudicados os pedidos de aplicação do PES/CP, CES, taxa de comissão de crédito e de administração, cobertura do saldo devedor pelo FCVS, todos anteriores à novação da dívida. Frise-se que os encargos mensais atuais, exigidos com base no instrumento de renegociação, não têm mais nenhuma relação com os vencidos e pagos na vigência do contrato original. Com efeito, os encargos mensais atuais foram calculados tendo por base exclusivamente o valor do saldo devedor vigente na data da assinatura do termo de renegociação, nos termos do artigo 13 da Lei 8.692/93. Vejamos jurisprudência que entendeu pela impossibilidade de rediscussão do contrato antigo, em virtude da renegociação da dívida: DIREITO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO CONTRATUAL. RENEGOCIAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SISTEMA SACRE DE AMORTIZAÇÃO (CRESCENTE). ANULAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DO PACTA SUNT SERVANDA. 1 - Com a renegociação da dívida do financiamento habitacional, tendo em vista a inadimplência da Autora, houve um expressivo desconto incidente sobre o saldo devedor, a alteração da tabela PRICE para a tabela SACRE, alteração do prazo de contratação, com o seu elastecimento, com prestações fixas sendo reajustadas anualmente, através de recálculo do saldo devedor devidamente atualizado, sempre aplicando a tabela SACRE. 2 - O objetivo de perpetuar os efeitos da relação de continuidade entre o segundo pacto (SACRE) e o primeiro (PES), é inoportuno, tendo em vista que uma renegociação pressupõe que cada um dos envolvidos ceda em parte, na busca do acordo. 3 - Com efeito, a revisão do valor dos encargos mensais pagos no período do contrato em que vigeu a cláusula PES não é condição para aplicação da renegociação posterior que modificou o sistema de amortização para o SACRE, o qual aplicou significativa redução do saldo devedor, tal como assinalado pela CEF, em sua contestação (fls. 63), ao longo do contrato verifica-se que, a partir de um determinado período de recálculo, o valor da prestação calculada no sistema SACRE começa a diminuir, enquanto que a do sistema Price aumenta sempre. 4 - Por outro lado, não é plausível a alegação de que a Autora tenha sido obrigada a assinar o novo contrato, aceitando forçadamente as novas condições, uma vez que corria o risco de ter o imóvel executado extrajudicialmente, cuja prerrogativa é conferida por lei à CEF, nada havendo de irregular em tal procedimento, bem como que a anulação do contrato de renegociação seria clara afronta ao princípio do pacta sunt servanda, como bem aferido no r. decisum. 5 - Apelação conhecida, mas improvida. (Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA

REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 333105, Processo: 199951022084260 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 26/11/2003 Documento: TRF200112367, DJU DATA:10/12/2003 PÁGINA: 98, RELATOR JUIZ ARNALDO LIMA) Portanto, a discussão dos encargos deve restringir-se ao período que inicia com a consolidação do débito, repita-se, 03/05/2000, ficando vedado o reexame da dívida pretérita, dizendo respeito tão-somente à análise do Sistema SACRE, onde não está previsto o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Do Sistema de Amortização Crescente - SACRE No caso em tela, no contrato celebrado entre as partes pactuou-se expressamente que o valor financiado (R\$ 7.765,75) deveria ser quitado em 12 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 9,6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 722,91, incluídos principal e seguro, para 03/06/2000. O Sistema de Amortização Crescente - SACRE, eleito no contrato em exame, implica a aplicação dos mesmos índices de atualização monetária ao saldo devedor e às prestações, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros e possibilitando, de conseqüência, o pagamento do saldo devedor no prazo convencionado. É dizer, em virtude do recálculo periódico da prestação mensal e do saldo devedor por idênticos índices, permite a liquidação da dívida ao final do prazo de resgate, não havendo como se falar em existência de resíduo. No Sistema de Amortização Crescente - SACRE, o valor da prestação é resultado da divisão do valor do contrato de mútuo, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, pelo número de meses convencionado para pagamento. A parcela paga pelo mutuário compõe-se da parcela de amortização do saldo devedor, dos juros contratuais e do prêmio do seguro habitacional. No primeiro ano que se seguir ao início contratual, as prestações se mantêm inalteradas, bem como o saldo devedor. Somente no aniversário do contrato é que o agente financeiro aplica as taxas de juros convencionadas e atualiza monetariamente o saldo devedor e as prestações a serem pagas, levando-se em conta o saldo devedor então existente (na data do recálculo) e o prazo faltante para o termo do contrato. Ademais, o SACRE possibilita o decréscimo do valor das prestações, uma vez que amortiza o valor emprestado e reduz, de forma simultânea, os juros incidentes sobre o saldo devedor. Desta forma, em uma economia estável, as prestações tendem a diminuir e a amortização do saldo devedor aumentar. O único risco que se deve considerar é o aumento excessivo da inflação, que propiciaria um aumento da prestação a ser paga no ano subsequente, o que não se tem verificado ante a constatação da estabilidade da inflação brasileira nos últimos anos. Portanto, no Sistema de Amortização Crescente - SACRE os juros são calculados de forma simples, sobre o saldo devedor, não havendo incorporação dos juros no saldo devedor e, por conseqüência, a cobrança de juros sobre juros, que constituiria o anatocismo vedado por lei. As prestações mensais já incluem a taxa de juros e a parcela destinada à amortização, isto é, calculada a taxa de juros, é cobrada juntamente com a parcela da amortização pelo que não existe sua inclusão no saldo devedor. Do Anatocismo Não há que se falar em anatocismo. A aplicação simultânea de correção monetária pela TR e juros remuneratórios, resulta de cláusulas contratuais com razões distintas e não implica a incidência de juros sobre juros. A TR, no contrato em exame, é o índice de reajuste da moeda, ou seja, tem a função de garantir a amortização do capital emprestado. Já os juros contratuais têm finalidade remuneratória do capital. Nesse sentido, destaco a decisão proferida pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, cuja ementa ora transcrevo : CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III - Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (REsp nº 442.777- DF, 4ª Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ de 17/02/2003, pág.290) Ademais, a perícia judicial, à fl. 299, demonstrou a inexistência de capitalização de juros no contrato sub judice. Da Ordem de Amortização Não há qualquer ilegalidade na ordem de amortização do saldo devedor adotada pela CEF, que primeiro aplica a correção monetária e os juros e depois procede ao abatimento da prestação. Com a edição do Decreto-Lei 19/66, o método de correção do saldo devedor passou a ser disciplinado pelo Banco Nacional da Habitação, posto que tal diploma legal lhe atribuiu competência para a edição de instruções que determinassem o critério de aplicação da correção monetária às operações do SFH. Após a extinção do BNH, o Conselho Monetário Nacional passou a editar as normas de regência do SFH, adotando, para a correção do saldo devedor, o sistema previsto na Circular nº 1.278/88, e descrito no art. 20, da Resolução 1.980/93, nos seguintes termos : Art. 20. A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Inverter essa ordem, como querem os autores, abatendo do saldo devedor o montante oferecido a título de encargo mensal antes de reajustá-lo, significa desconsiderar a correção monetária de trinta dias e implica, conseqüentemente, em devolver ao credor menos do que foi emprestado. A utilização desse método acarreta um completo desequilíbrio ao contrato de mútuo - que tem como essência a obrigação do mutuário de devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados - e, a longo prazo, inviabilizaria o próprio Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido a jurisprudência do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, nos termos da ementa abaixo transcrita: Direito civil. Recurso especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de mútuo pelo Sistema Financeiro da Habitação. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. - O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Precedente da Turma. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 479.034/SC, Proc. nº 2002/0153794-1, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ

de 25/02/2004, pág. 169) (g.n.)No mesmo sentido destaco trecho da decisão proferida pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 4ª Região no julgamento da Apelação Cível nº 481509:A Lei nº 4.380, de 21.08.64, no art. 6º, alínea c estabelece que : ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Por sua vez, o art.1º do Decreto-Lei nº 19/66 determinou a adoção da cláusula de correção monetária nas operações do Sistema Financeiro. Dessa forma, a introdução do instituto da correção monetária implicou na revogação implícita do disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380, resultando na completa indexação dos contratos de mútuo.De outra banda, inexistente ilegalidade no critério de amortização do saldo devedor mediante a aplicação da correção monetária e juros para, em seguida, proceder ao abatimento do encargo mensal. Aliás, na atual conjuntura econômica (época inflacionária) o procedimento afigura-se lógico pois, caso contrário, deixaria de incidir a correção monetária e a taxa de juros pactuada, embora transcorrido o mês, porquanto o valor do saldo devedor na data do vencimento da prestação é aquele resultante da atualização, isto é, adequado ao tempo de pagamento.(AC - Apelação Cível 481509, Proc. nº 199971080044372/RS, Rel. Juíza Maria de Fátima Freitas Labarre, DJU de 08/05/2002, pág. 969) (g.n.) Neste mesmo sentido, REsp 600497/RS, Proc. nº 2003/0181814-0, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 21/02/2005, p. 179.Ademais, o BANCO CENTRAL DO BRASIL editou a Circular nº 1.278, de 05/01/1988, determinando que nos financiamentos habitacionais, a amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.Uma leitura atenta do preceito legal acima transcrito, de fato, deixa evidente que a expressão antes do reajustamento não está relacionada com a amortização de parte do financiamento, mas ao igual valor das prestações. Confira-se, a respeito, o seguinte trecho do r. voto do Exmo. Sr. Juiz MAURÍCIO KATO, relator da AC 1999.03.99.098048-5:(...) Para melhor compreensão, repete-se aqui a transcrição do dispositivo, que determina que ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortizações e juros.A locução antes do reajustamento refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei.A amortização nos moldes pretendidos pelos mutuários descaracterizaria por completo o Sistema Price, impondo ao contrato de mútuo um completo desequilíbrio que não é de sua natureza. Isto porque é da essência do mútuo a obrigação do mutuário devolver a integralidade do valor mutuado, acrescido dos juros contratados, fato que somente se observará com a aplicação de idênticos índices de correção monetária, nas mesmas oportunidades, tanto sobre o saldo devedor quanto sobre a prestação (...) (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AC 1999.03.99.098048-5, Rel. Juiz MAURÍCIO KATO, DJU 09.10.2002, p. 336).Do seguroNo tocante ao prêmio de seguro, cuja cobrança a parte autora contesta, cumpre ressaltar que este abrange os danos físicos nos imóveis, morte e invalidez permanente, sendo a cobertura muito mais ampla que a dos seguros privados, razão pela qual se torna inviável a comparação com os preços de mercado. Regula sua incidência nos contratos de financiamento imobiliário a Circular SUSEP n 111, de 3 de dezembro de 1999, alterada pela Circular nº 121, de 3 de março de 2000, cabendo ao agente financeiro, tão-somente, aplicar a legislação e os coeficientes nela previstos. Dessa forma, inexistindo prova de que o agente financeiro tenha descumprido os parâmetros legais, legítima a cobrança pela CEF, que, além disso, foi expressamente pactuada quando da assinatura do contrato.Da Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorEm relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. Entretanto, mesmo à luz da legislação protetiva dos direitos do consumidor, o contrato firmado entre as partes não se apresenta abusivo, nem o negócio jurídico foi firmado com algum dos vícios capazes de desconstituí-lo, nem ainda ocorreu causa superveniente a gerar a onerosidade excessiva e o desequilíbrio contratual alegados.Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra.Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição da autora vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a ela a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e possibilidade de pagamento em inúmeras parcelas.Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente.Portanto, não merece prosperar a alegada nulidade das cláusulas contratuais, porquanto não demonstrada a onerosidade excessiva, tampouco o desequilíbrio contratual, tendo sido pactuadas em observância aos ditames legais que regem a matéria.Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico.Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente à mutuária. Ressalto que, tanto assim não o é, que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale

dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Por outro lado, é certo que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Da repetição ou compensação do indébito Por fim, conforme afirmado acima e demonstrado nos autos pelos documentos apresentados, não se configurou a situação de pagamento de valores indevidos pelos autores à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, bem como de qualquer outra forma de descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. Da Inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 No que tange à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Quanto à questão da legalidade do procedimento de leilão previsto no Decreto-Lei 70/66, mesmo se entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não pode ser relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade, em prejuízo do consumidor, parte mais fraca dessa relação jurídica. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação. Não se trata tecnicamente de contrato de adesão. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização, as taxas de juros e o procedimento de leilão extrajudicial, já foram estabelecidos previamente pelo legislador (por exemplo, Leis 4.380/64, 4.864/95, 8.004/90, 8.177/91 e 8.692/93; Decreto-Lei 2.164/84 e 70/66). Ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação *ex lege*) e não da vontade do agente financeiro (*ex voluntate*). Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem expressamente de lei e, muitas vezes, constituem até cópia literal das disposições legais, é impossível classificar como ilegais ou iníquas tais cláusulas. Ademais, todas as normas do procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente do Decreto-Lei 70/66. Não há que se falar na ilegalidade na aplicação das normas nele previstas aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação sob o fundamento de violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90. O Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo. Não há criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (*ex voluntate*). Trata-se de previsão legal (*ex lege*). Da Inadimplência Dessa forma, não há como impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar a requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que houve adjudicação do imóvel em 11/05/2005, mais de um ano antes da propositura da presente ação. Portanto, pelo que se depreende dos autos, os autores estão morando no imóvel objeto do financiamento há, pelo menos, seis anos, sem pagar as prestações do financiamento. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, e revogo a tutela antecipada, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), pro rata, nos termos do art. 20,

4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas na forma da lei.

0028238-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028238-4) - PARCERECAR AUTO CENTER LTDA-EPP(SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE E SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

O autor interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, apontando a existência de contradição a macular o teor da decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pela análise das razões apostas na petição recursal, constato assistir razão ao embargante, consistente em erro material, ocorrido quando da impressão da sentença. Posto Isso, dou provimento aos presentes Embargos de Declaração, para proceder à correção da parte dispositiva da sentença, que passa a ficar assim redigida: . . .Em face da sucumbência mínima, condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo artigo 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitado do autor, nos termos do 2º do artigo 11 da referida lei.Ficam mantidos os demais termos da sentença, para todos os efeitos legais. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.950/94.

0008643-09.2010.403.6100 - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP282830 - ISABEL DOS REIS DO AMORIM E SP286483 - CAROLINA SOARES INACIO) X UNIAO FEDERAL

A autora interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de omissão na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pacífico que inexiste necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexiste a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes.Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0001372-12.2011.403.6100 - MARTA SCHIAVO(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por MARTA SCHIAVO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a recomposição dos prejuízos havidos na conta-poupança nº 13.00021550-8 agência 1217, que mantinha na instituição bancária ré, no mês de fevereiro de 1991 (21,87%), acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês.A autora juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito.Decisão de fl. 16, que deferiu a gratuidade.Aditamento à inicial (fls. 17/32).Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 36/52, alegando preliminares. No mérito, postula a improcedência do pedido.É o breve relatório.Fundamento e decido.MOTIVAÇÃO Preliminarmente, a autora atribuiu o valor de R\$ 32.940,00 para o valor da causa, montante superior a 60 salários mínimos, motivo pelo qual afastou a alegação de competência do Juizado Especial Federal.Insta observar que as ações coletivas não possuem o condão de suspender o andamento das ações individuais, uma vez que se autora quisesse se beneficiar dos efeitos da coisa julgada da ação coletiva, a mesma deveria ter pleiteado a suspensão da demanda individual (CDC, art. 104).Verifico que a autora juntou comprovação da titularidade das contas poupanças, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Entendo que a imprestabilidade da juntada dos extratos individualizados para aferição dos valores existentes nas épocas a que se referem os índices pleiteados ocorrerá em eventual fase de liquidação de sentença.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.1. É quinquenal o prazo para intentar ações em desfavor da Fazenda Pública.2. O termo a quo do prazo prescricional inicia-se em abril de 1990, a partir do bloqueio da conta, em razão da MP 168/90.3. Ocorrência da prescrição relativamente ao pedido intentado em face do BACEN.4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeatur.5. Recurso especial

improvido.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 644346, Processo: 200400267303, UF: BA, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 21/09/2004, Documento: STJ000581006, Fonte DJ DATA:29/11/2004 PÁGINA:305, Relator(a) ELIANA CALMON)As demais preliminares arguídas pela ré referem-se a pedidos não formulados pela autora, razão pela qual deixo de examiná-las.Passo a análise da preliminar de mérito.Não restou caracterizado, na espécie, o invocado óbice da prescrição quinquenal dos juros, pois, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, trata-se de prescrição vintenária. Nesse sentido:CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO.1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma.3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%).4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, REsp 707151/SP, DJ 01/08/2005, p.471)-grifo nossoPROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - PRESCRIÇÃO - ATIVOS RETIDOS E CADERNETA DE POUPANÇA - PEDIDOS CUMULADOS: POSSIBILIDADE.1. A correção monetária das contas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89, segundo jurisprudência do STJ, obedecem ao IPC, sendo responsável pelo pagamento o banco depositário. A ação de cobrança dessa diferença de correção monetária de saldo de caderneta de poupança prescreve em vinte anos.2. A correção dos ativos retidos, de responsabilidade do BACEN, deve ser realizada pelo BTNF.3. Possibilidade de cumulação dos expurgos inflacionários das contas de poupança e dos ativos retidos.4. Recurso da CEF improvido e recurso do BACEN provido. (STJ, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, REsp 636.396/RS, DJ 23/05/2005, p.212)- grifo nossoInsta observar que o Novo Código Civil em vigor, em seu art. 2.208, determina que: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.Superadas as preliminares, aprecio o mérito propriamente dito.O cerne da controvérsia se cinge à pretensão da autora no reconhecimento do seu direito à aplicação do índice relativo ao mês de fevereiro de 1991 pela BTN Fiscal (21,87%).Observo ser pacífica a jurisprudência quanto à aplicação da TRD (Taxa Referencial Diária), e não o BTN Fiscal, às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a partir de fevereiro de 91, por força da MP 294/91, convertida na Lei 8.177/91, sem ofensa ao direito adquirido dos poupadores.Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BLOQUEIO DE CRUZADOS NOVOS. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. JANEIRO/89, MARÇO/90 E FEVEREIRO/91. MATÉRIA PACIFICADA PELA JURISPRUDÊNCIA.1. Os extratos apresentados sem a data do aniversário das contas de caderneta de poupança caracterizam a ausência do fato constitutivo do direito dos autores. Processo extinto sem o julgamento do mérito em relação a um dos autores.2. O índice aplicado para a correção das cadernetas de poupança com data-base anterior a 15/01/89 é o IPC, sendo a CEF a responsável pelas correções deste período. Contudo, para a correção daquelas com data-base após esta data, aplica-se a variação da LFT (Letra Financeira do Tesouro Nacional), em observância à MP 32/89, convertida na Lei 7.730/89. Legitimidade da CEF decretada de ofício.3. É pacífico na jurisprudência que o banco depositário (CEF) é legitimado passivamente nas ações em que se busca a correção monetária das contas de caderneta de poupança com aniversário até o dia 15 de março/90. O Banco Central do Brasil, na qualidade de depositário dos recursos financeiros que lhe foram transferidos em virtude do bloqueio dos cruzados novos (Lei nº 8.024/90), é legitimado passivamente em relação aquelas com data de aniversário posterior a 15 de março de 1990, com saldo superior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Legitimidade da CEF reconhecida de ofício. Precedentes.4. Em face do teor da Súmula 725, do STF (É constitucional o 2º do art. 6º da Lei 8024/1990, resultante da conversão da Medida Provisória 168/1990, que fixou o BTN-Fiscal como índice de correção monetária aplicável aos depósitos bloqueados pelo Plano Collor I), deve ser aplicado o BTN-Fiscal, em substituição ao IPC, na correção do saldo das cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 15 de março/90.5. É pacífico na jurisprudência que o índice aplicável às correções monetárias das cadernetas de poupança em relação a fevereiro de 91 é a TRD (Taxa Referencial Diária) e não o IPC.6. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200101000344027, Processo: 200101000344027, UF: MG, Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 19/12/2005, Documento: TRF100226723, Fonte DJ DATA: 24/4/2006, PAGINA: 102, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90 (PLANO COLLOR I). ENCERRAMENTO DA DISCUSSÃO EM FACE DE DECISÃO DA MATÉRIA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. APLICAÇÃO DO BTNF. MEDIDA PROVISÓRIA N. 294/91 E LEI 8.177/91 (PLANO COLLOR II). APLICAÇÃO DA TRD. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C, DO CPC, E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. 1. A correção monetária dos saldos dos cruzados novos bloqueados obedece aos seguintes índices: (I) IPC, antes da transferência dos ativos, sob a responsabilidade das instituições financeiras depositárias (que não fazem parte da presente lide); (II) BTNF, depois do repasse, para as contas de poupança com

aniversário na segunda quinzena, sob a responsabilidade do BACEN (Lei 8.024/90, 6º, 2º); (III) TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991 (Lei 8.177/91, art. 7º). 2. O agravo regimental de recurso especial cujo tema foi julgado sob o regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/08 (recurso repetitivo) é manifestamente inadmissível, havendo que incidir o 2º, do art. 557, do CPC, fixando-se a multa apropriada. 3. Agravo regimental não provido.(STJ, ADRESP 200700168784, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 28/09/2009).DISPOSITIVOPosto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, ficando suspensa a execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.

0003126-86.2011.403.6100 - ADRIANA COSTA PURIDADE X ANDERSON HENES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADRIANA COSTA PURIDADE e ANDERSON HENES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, bem como a declara, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato. Alegam que é incorreta forma de amortização praticada pela ré, que deveria primeiro amortizar para então atualizá-lo monetariamente. Aduzem que os valores referentes ao seguro e taxa de administração estão sendo cobrados de forma indevida. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando a repetição do indébito por igual valor ao dobro que pagaram em excesso. Requerem, em sede de tutela antecipada, seja determinada a incorporação das prestações vencidas no saldo devedor e depósito das prestações vincendas, ou, alternativamente, o depósito mensal das prestações na proporção de uma vencida para uma vincenda, no valor que entendem correto. Pretendem, ainda, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Emenda à inicial às fls. 72/78. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 29 de abril de 2008, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é R\$ 58.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 240 meses, e incidência de taxa de juros de 7,66% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 657,74, para 29/05/2008. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de

mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 7,66% ao ano, com prestação inicial de R\$ 657,74, para 29/05/2008. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que, somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida em que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexequíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexequível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena diminuição, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 658,09, em abril de 2008, e a última noticiada nos autos, de R\$ 650,88, em março de 2011. Da Taxa de Administração. Outrossim, quanto à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da Inadimplência. A planilha de fls. 75/78 demonstra que os autores estão inadimplentes desde junho de 2010, com incorporação de quatro parcelas anteriores, tendo pago apenas 22 parcelas de um total de 240. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré.

DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do Código de Processo Civil.

0003274-97.2011.403.6100 - KELLI SUMIYA TAVARES X LEANDRO EDUARDO TAVARES (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por KELLI SUMIYA TAVARES e LEANDRO EDUARDO TAVARES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário, bem como a declara, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato. Alegam que é incorreta forma de amortização praticada pela ré, que deveria primeiro amortizar para então atualizá-lo monetariamente, ocorrendo amortização negativa. Aduzem que os valores referentes ao seguro, taxa de risco de crédito e taxa de administração estão sendo cobrados de forma indevida. Sustentam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pleiteando ampla revisão contratual e a repetição do indébito por igual valor ao dobro que pagaram em excesso. Requerem, em sede de tutela antecipada, o depósito ou pagamento direito das prestações vincendas, no valor que entendem correto. Pretendem, ainda, que a ré se abstenha dos procedimentos que visem à execução extrajudicial do imóvel, bem como a não inclusão do nome dos autores junto aos órgãos de proteção ao crédito, até decisão final. Juntaram os documentos que entenderam necessários. Gratuidade deferida à fl. 61. Emenda à inicial às fls. 64/117. É o relatório. Fundamento e decido. MOTIVAÇÃO hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Dessa forma, passo ao exame do mérito. Do contrato Carta de Crédito FGTS: O contrato em tela foi firmado em 29 de abril de 2008, na modalidade CARTA DE CRÉDITO FGTS, valendo dizer que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a cláusula nona do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. O contrato em tela prevê que o valor da dívida é R\$ 58.000,00, o qual seria pago pelo Sistema de Amortização Constante - SAC, com prazo de 240 meses, e incidência de taxa de juros de 7,66% ao ano, com a primeira prestação no valor de R\$ 657,74, para 29/05/2008. O financiamento era garantido por Alienação Fiduciária em Garantia. Da Constitucionalidade da Lei nº 9.514/97 As partes firmaram contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, no qual o devedor ou fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor ou fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Na alienação fiduciária em garantia, por força da própria natureza do instituto, a propriedade do imóvel pertence ao credor, sendo que o devedor tem uma expectativa de direito à retomada da propriedade, no caso de liquidar a dívida na forma e prazo previstos no contrato. Ademais, pelo Sistema Financeiro Imobiliário, o descumprimento contratual por parte do devedor-fiduciante, gera a consolidação da propriedade do imóvel nas mãos do credor-fiduciário, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, e não por hipoteca. Vejamos jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DECORRENTE DE DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO - AGRADO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO REVISIONAL DE MÚTUA HABITACIONAL PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL MEDIANTE DEPÓSITO DO SALDO DEVEDOR - AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não mais hipoteca. 2. Ante o descumprimento do contrato de mútuo habitacional pelo mutuário houve a consolidação da propriedade em favor da Caixa Econômica Federal. 3. Não há malferimento da segurança jurídica se o imóvel não foi arrematado, mas tão somente consolidado em favor da credora fiduciária. 4. Agravo de instrumento provido para autorizar o depósito judicial no valor do saldo devedor, impedindo a credora de proceder a realização do leilão. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 279934, Processo: 200603000934070 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 08/05/2007 Documento: TRF300119463, DJU DATA: 05/06/2007 PÁGINA: 266, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) Assim, perfeitamente legal e constitucional a aplicação da Lei nº 9.514/97 aos contratos de mútuo, garantido por alienação fiduciária em garantia, ainda que à luz do Código de Defesa do Consumidor, na medida que há equilíbrio contratual nas cláusulas livremente assumidas pelas partes, havendo distribuição equitativa de direitos e deveres contratuais. Ademais, não há qualquer irregularidade em se firmar o contrato de alienação fiduciária por instrumento particular, nos termos do art. 38 da Lei nº 9.514/97, pois tal como as demais garantias reais, a constituição da propriedade fiduciária de coisa imóvel se concretiza com o registro do contrato respectivo no Registro Geral de Imóveis, que como se sabe, se dá por meio público. Dito isso, passo a analisar os encargos pactuados. Do Sistema de Amortização Constante - SAC: No caso em tela, pactuou-se expressamente que o valor financiado deveria ser quitado em 240 meses, que o sistema de amortização seria o SAC e que a taxa de juros incidente seria de 7,66% ao ano, com prestação inicial de R\$ 657,74, para 29/05/2008. O Sistema de Amortização Constante (SAC) prevê, como o nome diz, apresenta uma cota de amortização constante durante todo o contrato, porém a prestação varia para menor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado pela quantidade de parcelas, achando, assim o valor da quota de amortização. O valor dos juros mensais é calculado pela aplicação da taxa contratada sobre o saldo devedor, adicionando-se esse valor à amortização que,

somados aos demais encargos (seguros, etc.) resulta no valor da prestação. Não há a adição de juros ao saldo devedor nem a sua acumulação desde que a prestação seja paga no vencimento. O montante amortizado, mantidas as condições econômicas atuais, supera o valor da atualização e a prestação é decrescente a cada mês. Da mesma maneira, não houve amortização negativa no contrato em questão. A planilha de evolução do financiamento demonstra a gradual redução do saldo devedor, à medida em que os autores adimpliam os encargos mensais contratuais. Da Aplicação do Código do Consumidor e da Onerosidade Excessiva Impugna a parte autora a validade de diversas cláusulas consideradas iníquas, ilegais ou abusivas. Ocorre, entretanto, que a argumentação supra expendida socorre também a situação das outras cláusulas previstas no contrato. Cláusula abusiva é aquela que é notoriamente desfavorável à parte mais fraca na relação contratual (...), conforme a lição do Prof. Nelson Nery Júnior. Assim, é aquela que leva a um insustentável desequilíbrio inicial na relação jurídica instaurada através do negócio jurídico travado, ou seja, o contrato já nasce completamente desequilibrado, estabelecendo ônus inexecutíveis a uma parte e somente vantagens para a outra. Não é o que ocorre no caso em tela. A ré colocou à disposição dos autores vultosa quantia em dinheiro, possibilitando a eles a aquisição de seu imóvel, ainda estabelecendo condições muito mais benéficas para o pagamento do mútuo do que aquelas regularmente encontradas no mercado, com taxa de juros anual menor e amplo pagamento em inúmeras parcelas. Ora, o fato de o contrato estabelecer a remuneração da instituição financeira através da aplicação de juros aos valores a serem restituídos, assim como que sejam estes corrigidos monetariamente, é absolutamente regular, já que não se espera que pessoa jurídica de direito privado, cujo fito é a percepção de lucro, ceda sua mercadoria, que é o dinheiro, graciosamente. Ademais, a taxa de juros cobrada está em plena adequação com a legislação vigente, assim como não há capitalização ou usura, pelo que o contrato foi firmado em observância aos ditames de nosso ordenamento jurídico. Desta forma, pelo que se verifica do contrato, não nasceu a relação jurídica já desequilibrada, sendo inexecutível a obrigação atinente aos mutuários. Ressalte-se que tanto assim não o é que a maioria das pessoas que contrata mútuos desta espécie quita seus débitos regularmente, demonstrando a exequibilidade de seus termos. Vale dizer, as cláusulas contratuais não podem ser reputadas abusivas. Saliente-se que o equilíbrio contratual é instaurado no momento da celebração do negócio jurídico, sendo que a equação econômico-financeira do contrato daí decorrente deve ser mantida durante todo o seu cumprimento. Em outras palavras, se ocorrer algum fato no curso da vigência do contrato que afete intrinsecamente esta equação, necessária a revisão de seus termos, de modo a restabelecer o equilíbrio. Não é, entretanto, qualquer fato que permite tal revisão, mas somente aquele extraordinário e imprevisível, que afete o equilíbrio contratual, gerando onerosidade excessiva. Trata-se da teoria da imprevisão, adotada de longa data pela doutrina e jurisprudência e normatizada pelo novo Código Civil em seu artigo 478. A regra é a aplicação do princípio da obrigatoriedade dos contratos, ou seja, que o contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido em todos os seus termos, não podendo a parte escusar-se ao seu cumprimento, salvo em pontuais casos decorrentes de caso fortuito ou força maior: *pacta sunt servanda*. Somente é relativizada tal obrigatoriedade se a situação de fato também for significativamente alterada: é a chamada cláusula *rebus sic stantibus*. No caso em tela, não há qualquer indicativo de que a equação econômico-financeira estabelecida entre as partes tenha sido atingida por fato extraordinário e imprevisível, alheio às cláusulas contratuais firmadas entre as partes, gerando um desequilíbrio tal que impedisse o seu cumprimento. Aliás, analisando-se as planilhas juntadas aos autos, verifica-se que o valor das prestações sofreu pequena variação, desde a assinatura do contrato, sendo a primeira prestação de R\$ 658,09, em abril de 2008, e a última noticiada nos autos, de R\$ 650,88, em março de 2011. A elevação do valor da prestação deveu-se a incorporação de 4 (quatro) prestações em aberto no saldo devedor e do atraso no pagamento das parcelas. Da Taxa de Administração Outrossim, quanto à cobrança da taxa de administração, tratando-se de financiamento imobiliário levado a efeito com recursos do FGTS, a cobrança das taxas em questão está prevista na Resolução nº 246, de 10.12.1996, do Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, como forma de proteção e remuneração do capital fundiário dos trabalhadores, sendo cobradas em valores não abusivos, motivo pelo qual não se trata de cobrança ilegal. Portanto, além de expressamente pactuadas, há previsão legal, não demonstrando os autores que tenha havido cobrança indevida. Da Inadimplência A planilha de fls. 75/78 demonstra que os autores estão inadimplentes desde junho de 2010, com incorporação de quatro parcelas anteriores, tendo pago apenas 22 parcelas de um total de 240. Assim, não vislumbro qualquer irregularidade no procedimento de execução extrajudicial do contrato de financiamento com a consolidação da propriedade do imóvel para a ré. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, c.c art. 285-A, do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012761-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012761-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054511-35.1995.403.6100 (95.0054511-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X TECA GAZ COML/ LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, sob o fundamento de ser ilegítima a pretensão da embargada de executar a condenação por meio da restituição, forma essa diversa do que estipulado na sentença (compensação). Pelo princípio da eventualidade, ressalta que os cálculos apresentados estão incorretos. Aduz que a embargada teve reconhecido o direito de reaver os valores que recolheu indevidamente por meio do procedimento de compensação, e não da repetição, de sorte que não tem título executivo judicial hábil à restituição. Ademais, tolerar tal alteração unilateral do decisum afronta a coisa julgada e poderá permitir o recebimento em duplicidade do indébito. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado, que se manifestou às fls. 21/24. Em virtude da discordância entre os valores apresentados pelas partes,

foram os autos remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou os cálculos de fls. 26/32 e esclarecimentos à fl. 54. Instadas as partes a se manifestar, ambas concordaram com os valores apurados (fls. 52 e 58). DECIDO. Consigno que os presentes Embargos versam sobre o fato da exequente optar pela repetição dos valores em execução, ao invés de efetuar a compensação, cujo direito foi reconhecido em sentença e confirmado em sede recursal. Passemos a examinar a questão que envolve a compensação e a repetição. Em vista da jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores, entendo não existir qualquer óbice à obtenção da repetição de indébito pelo exequente, embora a sentença tenha deferido a compensação. Se o exequente se satisfaz com a restituição do indébito, ainda que o provimento judicial tenha concedido a compensação, não há impedimento para que se pretenda, a posteriori, a devolução do tributo indevido por meio da repetição. No tocante ao valor da execução, a União questiona os valores apresentados pelo exequente, ora embargado, apresentando cálculo contrário. Com a remessa dos autos ao contador, ambas as partes concordaram com os valores apresentados. Assim, reputo correta a conta elaborada pela Contadoria às fls. 26/32 no valor de R\$ 61.504,59 (sessenta e um mil, quinhentos e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado para 03.02.2010, que atendeu a contento à ordem emanada do julgado. Ressalto que os honorários advocatícios arbitrados na ação principal, de 10% sobre o valor dado à causa, foram devidamente pagos (fls. 355 e 363/364 dos autos em apenso). Estes Embargos envolvem apenas matéria de direito, independentemente seu julgamento de outras provas. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, acolhendo integralmente os cálculos da Contadoria. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa. Traslade-se cópia da conta de fls. 26/32 e desta decisão para os autos principais.

0015233-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021199-34.1996.403.6100 (96.0021199-0)) UNIAO FEDERAL X MOHAMED ABDALLA KILSAN (SP079494 - JOANA DARC ALVES TRINDADE E SP081719 - SANDRA REGINA DANI)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade ao embargado para manifestação, tendo o mesmo concordado com os valores apresentados pela embargante. DECIDO. Em vista da concordância do embargado com os valores apresentados pela embargante, o que demonstra ter havido excesso de execução, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial, qual seja, R\$ 17.113,42 atualizado para 03/2010. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$200,00 (duzentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004644-14.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUPERMERCADO BAHIA LTDA - ME X ROBSON CLAYTON DE JESUS SANTOS X ROBERVAL SOUZA ROCHA

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUPERMERCADO BAHIA LTDA - ME E OUTROS, com base em cédula de crédito bancário, pelos fundamentos que expõe na inicial. É o relatório. Vieram os autos conclusos. DECIDO. Reconheço de ofício a existência de vício a macular a presente execução. Consigno que a ação está fundada na Cédula de Crédito Bancário GIROCAIXA Instantâneo, emitida nos termos da Lei nº 10.931/04 conforme afirmado pela exequente na exordial. Sustenta a exequente, assim, que os extratos bancários acostados aos autos consistem apenas em demonstração da evolução da dívida. Ocorre que, conforme entendimento pacífico do C. STJ, o contrato de crédito rotativo não constitui título executivo, não sendo apto a embasar a presente execução, por lhe faltar um dos requisitos, quer seja, a liquidez. Acerca do tema, destaco os julgados a seguir in verbis, cujos fundamentos adoto como razões de decidir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N.º 233/STJ. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO EM PARIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Aplica-se analogicamente ao contrato de abertura de crédito rotativo o verbete sumular n.º 233 deste Superior Tribunal: o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato de conta-corrente, não é título executivo. II - É entendimento pacífico nesta Corte que contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva. (AgRg no AG 444.419/GO, Quarta Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ. 19/05/2003). III - O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão que pretende ver reformada, persistindo o óbice processual anteriormente apontado, consubstanciado na incidência da súmula 83/STJ, razão pela qual entende-se que o decisum deve ser mantido na íntegra. IV - Agravo regimental ao qual se nega provimento. (STJ, Terceira Turma, Des. Convocado Paulo Furtado, AgRg no Ag 458204 / RS, v.u., DJe 01/10/2009) AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. CRÉDITO FIXO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. SÚMULAS N.5 E 7/STJ. 1. O contrato de abertura de crédito fixo é título executivo extrajudicial. Precedentes. Não-incidência da Súmula n. 233/STJ. 2. Estabelecido nas instâncias ordinárias que a hipótese é de execução de contrato de crédito fixo, e não de abertura de crédito rotativo em conta corrente, como alegam os

recorrentes, não há como rever a decisão. Aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - QUARTA TURMA, Rel. Min. Barros Monteiro, AGA 200400285010, v.u., DJ 01/02/2005)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. NOMEADO FIXO. IMPLEMENTAÇÃO PELO SISTEMA ROTATIVO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. ART. 585, II, CPC. REEXAME. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS NS. 5 E 7 DO STJ.I. O contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, ainda que acompanhado de extratos de movimentação financeira, não constitui título hábil para a promoção de ação executiva.II. Estabelecido no acórdão estadual que, apesar de o credor nomear o contrato sob execução de abertura de crédito fixo, trata-se na verdade de contrato de abertura de crédito rotativo, em virtude da indefinição do valor mutuado, impossível a esta Corte conhecer da matéria fática, ao teor das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.III. Agravo desprovido. (STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho, AgRg no Ag 442338 / SP, v.u., DJ 20/10/2003) Colaciono, ainda, decisões proferidas pelo Eg. TRF da 3ª Região, que consignam o mesmo entendimento, que compartilho, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO INÁBIL À EXECUÇÃO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXECUÇÃO. MONITÓRIA. CONVERSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contrato de crédito rotativo (cheque especial) não é título executivo, ainda que instruído com nota promissória e extratos da conta corrente. Súmulas 233 e 258 do C. STJ. 2. O art. 295, inc. V, do Código de Processo Civil autoriza a adequação do procedimento, mas não a conversão de uma espécie de processo em outro. 3. Se o demandante propõe execução com base em título desprovido de força executiva, o caso é de indeferir-se liminarmente a petição inicial pela inadequação da via processual, afigurando-se inviável, in casu, a aplicação do art. 284 do Código de Processo Civil. 4. Apelação desprovida. (TRF da 3ª Região, Segunda Turma, Rel. Des. Nelton dos Santos, AC 199961000026174, 20/08/2009)PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO: CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - CEF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - SÚMULA 233, E. STJ - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Embora toda a inerente liberdade destinada ao escrever, merece reforma a r. sentença ao invocar os ditames do artigo 585, CPC, no que se refere ao embasamento do documento, inspirador dos aqui embargos ao executivo, considerando título, em si, o contrato de abertura de crédito rotativo. 2. O motivo repousa extremamente simples, vez que ali, na sede elementar, artigo 585, não se situa aquela formulação de vontade em cobrança como suficiente a equivaler à preambular exequiênda que se lhe deseja configurar: um pacto de crédito rotativo/cheque especial em que somente o devedor subscreve, juntamente com um representante do credor. 3. A Súmula 233, E. STJ, pacifica o não-cabimento da almejada execução. 4. Tamanha a insuficiência a respeito que a jurisprudência, doutro giro, vaticina pela possibilidade de se utilizar o tal contrato como peça indiciária hábil a que se ingresse com ação monitoria (Súmula 247, E. STJ), via exatamente criada para os hemi-títulos ou os semi-títulos, documentos sem a força (ou vestimenta) de título, mas que também não precisariam se sujeitar ao rito comum ordinário da ação de conhecimento. 5. Amoldando-se, com perfeição ao caso, a enfocada Súmula 233, E. STJ, a tratar de contratos de abertura de crédito (vulgarizados tais empréstimos como cheque especial, no mais das vezes), indiscutivelmente se revela de rigor a reforma da r. sentença, ante os mais basilares princípios da execução, nulla executio sine titulo. 6. Provimento à apelação, reformando-se a r. sentença, para julgamento de procedência aos embargos, invertida a condenação honorária antes fixada. (TRF da 3ª Região, Turma Suplementar da 1ª Seção, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, AC 95030944457, 10/09/2009)Posto Isso, com base na fundamentação expendida, indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I do Código de Processo Civil, c.c. artigo 295, inciso V, do mesmo diploma legal.Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, vez que não constituída a relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0012799-40.2010.403.6100 - VOTORANTIM PARTICIPACOES S/A X VOTORANTIM INDL/ S/A(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA)

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado pela VOTORANTIM PARTICIPAÇÕES S/A e OUTRO contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando que seja reconhecido o direito líquido e certo de não serem compelidas ao recolhimento das contribuições destinadas ao INCRA e ao SEBRAE, ante sua manifesta inconstitucionalidade. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação dos valores pagos a título das referidas contribuições desde dezembro de 2001, sem quaisquer restrições. Informam as impetrantes que são contribuintes da contribuição destinada ao INCRA, à alíquota de 0,2% sobre o valor da folha de salários dos empregados, bem como do adicional das contribuições ao SENAC, SESC, SESI e ao SENAL, destinado a financiar o SEBRAE, à alíquota de 0,6% sobre a folha de salários dos empregados. Relatam que, após extensa batalha judicial sobre a natureza jurídica das exações, o STJ e o STF firmaram posição no sentido de que são Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE). Alegam que, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, as contribuições ao INCRA, mantida pelo Decreto-lei nº 1.146/70, e ao SEBRAE, criada pela Lei nº 8.154/90, deixaram de ter matriz constitucional, pois somente podem ter alíquota ad valorem se as bases de cálculo coincidirem com o faturamento, a receita bruta da pessoa jurídica ou o valor da operação por ela praticada. Assim, como a base de cálculo dessas contribuições é a folha de salários, não foram recepcionadas pelo artigo 149, 2º, III, a da Carta Magna, na redação dada pela referida emenda. No que toca ao pleito de compensação, pretendem que alcance os débitos recolhidos desde dezembro de 2001, visto que o prazo da prescrição é

de 10 (dez) anos, contados da ocorrência do fato gerador, conforme o disposto nos artigos 150, 4º c.c 165 e 168 do CTN.Liminar indeferida às fls. 143/147, com determinação para que o INCRA e o SEBRAE se manifestassem sobre o interesse no ingresso no feito.Após a interposição de Embargos de Declaração pelas impetrantes (fls. 150/155), foi procedida à sua correção, mantendo-se, porém, o seu indeferimento (fls. 156/161).Inconformadas com o indeferimento da liminar, as impetrantes apresentaram recurso de Agravo de Instrumento nº 0022496-52.2010.4.03.0000 (fls. 175/187).Requisitadas as informações, a autoridade coatora prestou-as às fls. 198/206.O SEBRAE ofereceu Contestação às fls. 261/290.Parecer do Ministério Público Federal às fls. 365/366, pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado.Decido.A questão debatida nos autos envolve verificar se, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE tornaram-se inconstitucionais e, por essa razão, têm as impetrantes direito à compensação dos valores recolhidos a tal título desde dezembro de 2001. De início, impende assinalar que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE foram reconhecidas pelos Tribunais Superiores como Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, sujeitas à disciplina do artigo 149, CF e das Leis nº 1.146/70 e nº 8.029/90, que, respectivamente, manteve o primeiro tributo e instituiu o segundo.Assim, a União, visando corrigir distorções do mercado ou concretizar objetivos próprios da Constituição, intervém sobre o domínio econômico, estabelecendo contribuições para custear suas ações, que não são utilizadas com finalidade arrecadatória. No que toca à contribuição ao INCRA, impende transcrever os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.146/71, que dispõem acerca de sua base de cálculo:Art 1º As contribuições criadas pela Lei nº 2.613, de 23 de setembro 1955, mantidas nos termos deste Decreto-Lei, são devidas de acordo com o artigo 6º do Decreto-Lei nº 582, de 15 de maio de 1969, e com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.110, de 9 julho de 1970: I - Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA: [...]Art 2º A contribuição instituída no caput do artigo 6º da Lei número 2.613, de 23 de setembro de 1955, é reduzida para 2,5% (dois e meio por cento), a partir de 1º de janeiro de 1971, sendo devida sobre a soma da folha mensal dos salários de contribuição previdenciária dos seus empregados pelas pessoas naturais e jurídicas, inclusive cooperativa, que exerçam as atividades abaixo enumeradas:[...] Posteriormente, foi editada a Lei Complementar nº 11/71, que estabeleceu nova alíquota para a contribuição, mantendo, porém, a mesma base de cálculo:Art. 15. Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes:[...] II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Como a contribuição ao SEBRAE corresponde a um adicional às alíquotas das contribuições ao SESI, SENAC, SESC e SENAI (artigo 8º, 3º, Lei nº 8.029/90), sua base de cálculo é aquela estabelecida pelos Decretos-leis nº 9.403/46, 8.621/46, 9853/46 e 6246/44, consistindo, assim, no montante da remuneração paga à totalidade dos empregados (folha de salários):Lei nº 8.029/90:Art. 8 [...] 3o Para atender à execução das políticas de apoio às micro e às pequenas empresas, de promoção de exportações e de desenvolvimento industrial, é instituído adicional às alíquotas das contribuições sociais relativas às entidades de que trata o art. 1o do Decreto-Lei no 2.318, de 30 de dezembro de 1986, de: (Redação dada pela Lei nº 11.080, de 2004)a) um décimo por cento no exercício de 1991; (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)b) dois décimos por cento em 1992; e (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990)c) três décimos por cento a partir de 1993. (Incluído pela Lei nº 8.154, de 1990) Sustentam os impetrantes que a Emenda Constitucional nº 33/2001, por dispor que as contribuições sociais de intervenção no domínio econômico podem ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro - e não mais folha de salários - deixou de recepcionar a contribuição ao INCRA e ao SEBRAE.Vejamos o que estabelece a citada Emenda Constitucional, que deu nova redação ao artigo 149 da Constituição Federal:Art. 1º O Art. 149 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se o atual parágrafo único para 1º:Art. 149. 1º 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez.(NR) Interpretando o aludido texto constitucional, constato que a alínea a, inciso III, 1º, do artigo 149, apenas estabeleceu fatos econômicos passíveis de tributação quanto à instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico (poderão), não vedando, portanto, a permanência da folha de salários como base de cálculo de tais tributos.Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PARCELAMENTO. INTERUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. MULTA FISCAL. CARÁTER NÃO-CONFISATÓRIO. TAXA SELIC. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. NATUREZA. INTERVENÇÃO NA ATIVIDADE ECONÔMICA. RECEPÇÃO PELA EC Nº 33/2001. 1 - O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que começa a contar, por inteiro, a partir da rescisão. 2- Não há falar em prescrição, pois não transcorrido o lapso temporal necessário para o seu reconhecimento. 3- Descabe falar em confisco quando o percentual aplicado à multa moratória decorre de lei e não evidencia descompasso com a infração cometida. 4- É legítima a aplicação da Taxa SELIC. Precedentes do STJ. 5- Os empregadores, independentemente da atividade desenvolvida, estão sujeitos às contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional. 6- O adicional destinado ao SEBRAE (Lei nº 8.029/90, na redação dada pela Lei nº 8.154/90) constitui simples majoração das alíquotas previstas no DL nº 2.318/86 (SENAI, SENAC, SESI e SESC). Logo, deve ser recolhido pelos sujeitos passivos que também contribuem para as entidades referidas no Decreto-Lei nº 2.318/86 (SESI,

SENAI, SESC e SENAC). 7- A contribuição de 0,2%, destinada ao INCRA, qualifica-se como contribuição interventiva no domínio econômico e social, encontrando sua fonte de legitimidade no art. 149 da Constituição de 1988. Tal contribuição pode ser validamente exigida das empresas comerciais ou industriais. 8- A Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico. (TRF 4ª REGIÃO. SEGUNDA TURMA. APELREEX 200471110004368. Rel. Des. Fed. ELOY BERNST JUSTO. Porto Alegre, 11 de novembro de 2008) Sob esse prisma, reputo que as contribuições ao INCRA e ao SEBRAE foram recepcionadas pelo artigo 149, 2º, III, a, do texto constitucional. Por fim, julgo prejudicado o pedido de compensação dos tributos supostamente recolhidos indevidamente, ante o não reconhecimento da existência desses créditos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Custas ex lege.

0013858-63.2010.403.6100 - IGESP S/A - CENTRO MEDICO E CIRURGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SAO PAULO (SP222325 - LOURENÇO DE ALMEIDA PRADO E SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X CHEFE EQUIPE ORIENTACAO ARRECADACAO PREVIDENCIARIA EM SP - DRF

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IGESP S/A - CENTRO MÉDICO E CIRÚRGICO - INSTITUTO GASTROENTEROLOGIA DE SÃO PAULO contra ato do Senhor CHEFE DA EQUIPE DE ORIENTAÇÃO DE ARRECADACÃO PREVIDENCIÁRIA, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à autoridade impetrada que realoque as parcelas pagas a partir de 20/06/2008, que foram indevidamente utilizadas para quitação dos débitos atingidos pela decadência (06/1996 a 12/1997), nos autos do Processo Administrativo nº 35466.004402/2003-41 (LDC nº 35.419.005-9) e que as mesmas sejam destinadas para quitação das contribuições previdenciárias exigíveis, ou seja, não atingidas pela decadência (01/1998 a 12/2002), lançadas em harmonia com o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional e com a Súmula Vinculante nº 08, devendo tais pagamentos serem devidamente atualizados pela Taxa SELIC. Pretende, ainda, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto do Processo Administrativo nº 35466.004402/2003-41 (LDC nº 35.419.005-9), independentemente do pagamento das parcelas vincendas, até o momento da realocação dos valores. Afirma a Impetrante que foi efetuado o lançamento do crédito tributário dos débitos relativos às competências de 05/1996 a 12/2002, mediante a lavratura do Levantamento de Débito Confessado nº 35.419.005-9 em 27/06/2003. Segundo alega, em 13/08/2003, aderiu ao Parcelamento Especial - PAES, a fim de manter a regularidade com a Previdência Social e garantir a emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Assevera que os débitos relativos às competências de 05/1996 e 12/1997 foram atingidos pelo instituto da decadência, eis que não foi observado, no momento da lavratura do LDC nº 35.419.005-9, o prazo de 5 (anos) previsto no Código Tributário Nacional, cuja aplicação é assegurada pela Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Informa, ainda, a regularidade dos pagamentos das parcelas do PAES desde 18/08/2003, sendo que os pagamentos efetuados até o presente momento quitaram apenas os débitos relativos às competências de 05/1996 a 01/1998. Ademais, requereu nos autos do Processo Administrativo nº 35466.004402/2003-41 (PAES) que os valores pagos após a edição da Súmula Vinculante nº 08, utilizados para quitar débitos decaídos (06/1996 a 12/1997), fossem realocados para quitação de valores não atingidos pela decadência (01/1998/12/2002). Contudo, teve seu pedido negado, sob a alegação de que a aplicação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8, ainda não foi objeto de regulamentação por meio de Instrução Normativa, inviabilizando, dessa forma, a sua imediata execução. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações da autoridade coatora, que as prestou às fls. 90/97. Juntou documentos que entendeu necessário ao ajuizamento da ação. Liminar indeferida às fls.

98/101. Inconformado, o impetrante interpôs Agravo de Instrumento perante o TRF da 3ª Região, tendo sido negado seguimento (fls. 124/126). Parecer do Ministério Público Federal, pelo prosseguimento do feito (fls. 128/129). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão deduzida nos autos consiste no exame da possibilidade do impetrante realocar os débitos relativos às contribuições previdenciárias do período de 05/1996 a 12/1997 (LDC nº 35.419.005-9), constituídos em 27/06/2003, posto que fulminados pela decadência, em conformidade com a Súmula Vinculante nº 8, para quitar os valores referentes ao período de 01/1998 a 12/2002, todos incluídos no parcelamento (Processo nº 35466.004402/2003-41). Vejamos. A Súmula Vinculante foi introduzida no direito brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004 e regulamentada pela Lei nº 11.417/2006, tendo os seguintes contornos: Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide Lei nº 11.417, de 2006). 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica. 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade. 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem

a aplicação da súmula, conforme o caso. O enunciado de Súmula Vinculante é instrumento exclusivo do Supremo Tribunal Federal e, uma vez editado, produz efeitos de vinculação para os demais órgãos do Poder Judiciário e para a Administração Pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. Tem por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas. Assim, a vinculação repercute somente em relação ao Poder Executivo e aos demais órgãos do Poder Judiciário, não atingindo o Legislativo, nem o próprio STF, já que, em relação a este, mostra-se necessário viabilizar a possibilidade de revisão e cancelamento de ofício pela Corte Constitucional e, assim, adequar a súmula à evolução social. Importa à matéria versada nos autos o estudo da modulação dos efeitos da súmula vinculante. O artigo 4º da Lei nº 11.417/2006 estabelece que a súmula com efeito vinculante tem eficácia imediata, mas o Supremo Tribunal Federal, por decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, poderá restringir os efeitos vinculantes ou decidir que só tenha eficácia a partir de outro momento, tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse público. Cabe, então, verificar quais os efeitos atribuídos pelo STF à Súmula Vinculante nº 8, pertinente ao objeto do feito, assim redigida: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Nessa acepção, os ministros do Supremo Tribunal Federal sumularam o entendimento de que os dispositivos que tratam dos prazos de prescrição e decadência em matéria tributária são inconstitucionais. Esse posicionamento determina que a Fazenda Pública não pode exigir as contribuições sociais com o aproveitamento dos prazos de 10 anos previstos nos dispositivos declarados inconstitucionais. No entanto, a modulação dos efeitos da decisão foi no sentido de que terá eficácia retroativa somente para aqueles contribuintes que já ajuizaram as respectivas ações judiciais ou solicitações administrativas até a data do julgamento (11/06/2008). Em razão disso, os recolhimentos efetuados nos prazos previsto nos artigos 45 e 46, da Lei n. 8.212/91 e não impugnados antes da conclusão do julgamento são legítimos. Dessa forma, como o impetrante não comprovou ter discutido administrativa ou judicialmente os débitos do período de 05/96 a 12/97 antes de 11/06/2008, entendo que não estão extintos pela decadência, de modo que não é possível que os correspondentes valores sejam realocados para pagamento de outros créditos. Ainda que assim não fosse, o parcelamento é uma modalidade de moratória, no qual o credor concede ao devedor um prazo para o pagamento, em prestações, da dívida. Configura uma das hipóteses de suspensão de exigibilidade do crédito tributário, à luz do artigo 151, inciso VI, do CTN. Nos termos do caput do artigo 155-A, do CTN, o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica, aplicando-se, subsidiariamente, as disposições do Código Tributário Nacional, relativas à moratória, e que são as previstas nos artigos 152 e seguintes do Código Tributário Nacional. Sob esse prisma, como já exarado na decisão liminar, tendo o Impetrante aderido ao Programa Especial de Parcelamento - PAES, instituído pela Lei nº 10.684/2003, que se consubstancia em verdadeiro favor fiscal, com suas próprias regras e determinações, houve a confissão irrevogável e irretroatável do débito. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e denego a segurança, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0015456-52.2010.403.6100 - JOSE HILTON NEVES SANTOS(SP174252 - ALBERTO BRITO RINALDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por JOSÉ HILTON NEVES SANTOS contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando que seja facultado o livre exercício da atividade profissional de professor de luta de boxe, sem a exigência de inscrição perante o Conselho e, por conseguinte, sem o pagamento de anuidades ou qualquer outro título em relação às atividades de luta de boxe. Subsidiariamente, que seja procedida à inscrição provisionada nos quadros da autarquia. Alega o impetrante que é profissional de boxe desde o início do ano de 1990, possuindo vasto cartel de lutas oficiais, tanto no cenário nacional como no internacional. Relata que o impetrado exige, com fulcro na Resolução nº 45/02 do Conselho Federal de Educação Física - CONCEF e na Resolução nº 45/08 do Conselho Regional de Educação Física, o registro dos profissionais ministrantes de aulas de boxe como profissionais de educação física, submetendo-se ao pagamento de anuidades e inscrição. Além disso, com fundamento nas mesmas normas, a autarquia obriga que os interessados na inscrição apresentem, entre outros documentos, documento oficial comprovando o exercício profissional na modalidade por, no mínimo, três anos anteriores à vigência da Lei nº 9.696/98, podendo este consistir em: cópia autenticada da carteira de trabalho ou cópia autenticada do contrato de trabalho com firmas reconhecidas das partes em cartório à época de sua celebração ou documento público oficial do exercício profissional, todos com observância dos demais requisitos previstos no artigo 2º da Resolução nº 45/08-CREF4. Aduz que tentou resolver a questão na via administrativa, por meio da obtenção da inscrição provisionada. Contudo, seu pleito foi indeferido, sob o fundamento de que o documento apresentado para a demonstração da experiência profissional não preenche as exigências da citada Resolução nº 45/08. Sustenta que a conduta adotada pelo impetrado não encontra amparo na ordem constitucional ou infraconstitucional, pois ministrar aula de boxe não pode ser considerado como atividade típica de profissional de educação física. A par disso, exigir documento de comprovação do exercício da atividade profissional nos moldes das normas complementares carece de razoabilidade, pois se dissocia da realidade então vivida pelos professores de boxe. Acrescenta que a Lei nº 9.696/98, em seu artigo 1º, inciso III, sem definir o que se entende por profissional de educação física, apenas admite que aqueles que tiverem exercido atividades próprias dos profissionais de educação física também sejam inscritos como tal. Prossegue, asseverando que, na lacuna da lei, a Resolução nº 46/03 do CONFEF, em seu artigo 1º, definiu, por meio do elenco de vasta gama de atividades, o que se considera profissional de educação física, o que resultou na extrapolação dos limites da lei. Foram juntados aos autos os documentos necessários

ao deslinde da ação. Liminar deferida às fls. 81/84, para que a autoridade coatora se abstenha de exigir a inscrição do impetrante em seus quadros. Devidamente notificado, o impetrado apresentou suas informações às fls. 93/162 e interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 0026548-91.2010.403.0000 perante o TRF da 3ª Região, tendo sido convertido em retido (fls. 204/205). Contra-minuta às fls. 209/219. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 221/226, pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à exigência do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo para que o impetrante, professor de boxe, seja registrado no órgão, sob pena de impedimento do exercício da profissão e demais penalidades cabíveis. A liberdade do exercício de ofício e de profissão está enunciada no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. A Constituição ressalva, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. Em não havendo lei que estatua condições ou qualificações especiais para o exercício da profissão ou do ofício, a eficácia e a aplicabilidade da norma constitucional é ampla. A lei vai servir, portanto, para restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional. No caso concreto, o impetrante exerce a profissão de instrutor/professor de boxe, cuja atividade é nitidamente distinta daquela exercida pelo profissional de Educação Física. É de notar-se que a Lei nº 9.696, de 1º de setembro de 1998, ao dispor sobre a regulamentação da profissão de Educação Física, estabelece que somente os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física ou que até a data do início da vigência dessa lei tenham comprovado o exercício de atividades próprias dos profissionais de Educação Física poderão ser inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física. Percebe-se que o espírito da lei centrou-se no indivíduo que se graduou no curso de Educação Física ou que tenha exercido atividade própria de Educação Física. Bem, não é o que se verifica com o boxe. Com efeito, o boxe é arte de ataque e defesa pelo uso dos punhos, modernamente chamado de pugilismo. Por ser arte marcial, caracteriza-se como disciplina física e mental codificada em diferentes graus, objetivando alto desenvolvimento de seus praticantes para que possam defender-se ou submeter o adversário mediante técnicas diversas. Dessa forma, ainda que insira movimentos do corpo, não se confunde com a atividade ligada à Educação Física. Ademais, não se mostra indispensável aos professores de boxe formação acadêmica própria dos profissionais em Educação Física. Nessa acepção, não pode o impetrante ser submetido a registro no Conselho Regional de Educação Física, a fim de exercerem a atividade do ensino do boxe. Dessa feita, entendo que a Resolução CONFEF nº 46/2002 exorbitou os limites da Lei nº 9.696/98, ao introduzir como atividade própria de educação física as lutas e artes marciais. Impende ressaltar que nos autos da Ação Civil Pública nº 2004.61.00.006515-3, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, foi proferida sentença, declarando a inexistência dos praticantes de capoeira, artes marciais, dança e ioga no referido órgão, bem como das escolas, academias, estúdios e similares onde se praticam essas atividades, exonerando-as do pagamento de anuidades. Logo, reputo, pautando-me em iterativos pronunciamentos judiciais, que é inconstitucional e ilegal a conduta do impetrado em exigir do impetrante - professor de boxe - o registro em seus quadros. Assim, verifico a ocorrência de lesão a direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que o impetrante exerça sua atividade profissional de professor de luta de boxe, sem a exigência de inscrição perante o CREF4 e, por conseguinte, sem o pagamento de anuidades ou qualquer outro título em relação às atividades de luta de boxe, razão pela qual extingo o processo nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil, mantendo o deferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0017445-93.2010.403.6100 - ANTONIO CARLOS RIVELLI (SP123213 - MARISTELA DANIEL DOS SANTOS) X AGENTE DE DIVISAO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO - DICAT

Trata-se de mandado de segurança, com pleito liminar, impetrado por ANTONIO CARLOS RIVELLI contra ato da Sra. AGENTE DE DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT, objetivando a anulação da decisão administrativa que determinou a substituição do imóvel de matrícula nº 65.323, alienado pelo impetrante, que fora incluído no processo de Arrolamento de Bens para Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo. Afirma o impetrante que, em 16/02/2009, vendeu o imóvel objeto da mencionada substituição, localizado na Rua dos Americanos, nº 357, Barra Funda, São Paulo/SP, matrícula nº 65.323, do 15º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo, porém não procedeu à lavratura da escritura de compra e venda, nem ao registro desta, pois não houve tempo suficiente para tanto. Alega que o imóvel acima descrito constou do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos lavrado em 18/05/2009 e que, por um lapso, deixou de informar à Delegacia da Receita Federal que tal bem já havia sido vendido. Aduz que foi intimado pela autoridade impetrada para providenciar a substituição do referido imóvel e que, ao responder tal intimação, sustentou a desnecessidade da medida, uma vez que os demais bens arrolados eram suficientes para garantir o débito fiscal. Assevera que, apesar de seu requerimento administrativo, a impetrada manteve a decisão que o obriga a apresentar outro bem em substituição e que essa decisão é ilegal, uma vez que os bens constantes do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos foram subavaliados. O impetrante juntou aos autos os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Liminar indeferida às fls. 45/46. Devidamente notificado, a impetrada apresentou suas informações às fls. 61/66. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/69, pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A questão debatida nos autos envolve verificar qual o critério, admitido legalmente, que deve ser utilizado para a avaliação dos bens

incluídos no Arrolamento Administrativo - se o valor atualizado de mercado ou o valor constante da última declaração do imposto de renda apresentada pelo contribuinte. Nesse sentido, insurge-se o impetrante contra a exigência da impetrada, consistente na apresentação de bem em substituição ao imóvel de matrícula nº 65.323, alienado em 25/02/2010, sob o fundamento de que, de acordo com o valor do patrimônio constante da declaração de imposto de renda 2010, os bens remanescentes arrolados no processo de Arrolamento de Bens para Acompanhamento do Patrimônio do Sujeito Passivo não são suficientes para a garantia do crédito tributário. Pois bem. O artigo 183, do Código Tributário Nacional, dispõe que a enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Logo, o legislador federal pode estipular garantias, que são meios para assegurar o direito, para o crédito tributário, além das previstas no Código Tributário Nacional. Assim, o artigo 64, da Lei nº 9.532/97 instituiu o Arrolamento de Bens e Direitos para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, quando seu patrimônio conhecido for inferior a 30% do crédito tributário e esse for superior a R\$500.000,00, in verbis: Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido. 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade. 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo. 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos: I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis; II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados; III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos. 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento. 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento. 9º Liquidado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o 7º deste artigo. Essa garantia acarreta ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal (3º e 4º). Cuida-se de ato impositivo e auto-executável da Administração, com base na supremacia do interesse público sobre o privado. Tem-se, portanto, que não se confunde o arrolamento com a indisponibilidade. A publicidade, decorrente da anotação do termo em registros público, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento judicial ou administrativo, concernente à validade da celebração dos negócios jurídicos. De qualquer forma, em havendo alienação do bem, deve o contribuinte-pessoa física arrolar outro em substituição ao alienado, avaliando-o de conformidade com o valor apresentado em sua última declaração de imposto de renda, como preceitua o 4º, artigo 7º, IN 264/2002, norma esta que se coaduna com os limites impostos pelo artigo 64 da Lei nº 9.532/97, e não pelo valor de mercado, pois esse critério não encontra amparo legal. Entendo, portanto, que a citada instrução normativa, especificamente seu 4º, artigo 7º, não exorbitou os ditames da Lei nº 9.532/97, mas apenas serviu de instrumento para a sua executoriedade, tendo adotado critério baseado em informações prestadas pelo próprio sujeito passivo, reforçando, ainda mais, a indispensabilidade do oferecimento de garantias a dívidas tributárias vultosas. Assim, nos termos acima expostos, entendo ausente o direito líquido e certo do impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, denego a segurança, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, mantendo o indeferimento da liminar. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

CAUTELAR INOMINADA

0002867-91.2011.403.6100 - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar inominada ajuizada por LIBERTY SEGUROS S/A, em desfavor de UNIÃO FEDERAL pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 328/332. IIM Encontra-se o feito em regular tramitação, quando a requerente vem manifestar a desistência do feito, conforme petição de fl. 360. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027713-71.1994.403.6100 (94.0027713-0) - STAUPH IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA(SP122509A - CID AUGUSTO MENDES CUNHA E SP147601 - MARISTELA KELLY LOPES MENDONCA E SP122038A - EDUARDO JOSE DE ARRUDA BUREGIO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X STAUPH IND/ E COM/ DE BRACADEIRAS LTDA

Trata-se de processo de execução fundado em sentença que julgou improcedente o feito. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a ré, União Federal, ora exequente, requereu a extinção da execução. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de consequente, julgo extinto o feito, nos termos do parágrafo único do artigo 569 do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009281-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X SERGIO PINTO BOMFIM X CLEIDE APARECIDA DE FREITAS

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de SERGIO PINTO BOMFIM E OUTRO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. A autora comunicou a composição realizada entre as partes, requerendo a extinção do processo por falta de interesse de agir (fls. 152, 155/156). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso III do art. 269 do mesmo diploma legal, em razão da transação celebrada entre as partes (fl. 142, 153, 157). A lei processual civil permite que as partes extingam suas pendências via acordo. Contudo, seus atos, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, somente produzem efeitos se homologados por sentença, na forma da sistemática processual civil. In casu, restou perfeitamente configurada a transação noticiada, posto que os dois partícipes da relação processual estabeleceram as bases para a celebração do acordo. Assim, satisfeitas as condições legais, impende-se proceda à homologação judicial, fundamento para o encerramento do processo com julgamento de mérito, a teor do disciplinamento contido no artigo 158 do Código de Processo Civil. Alcançado, portanto, o objetivo final da presente ação, homologo a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Custas e honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 4068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0051976-57.2001.403.0399 (2001.03.99.051976-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033206-92.1995.403.6100 (95.0033206-0)) JAYME ROBERTO DA SILVA X CLEIDE ZALUQUE GONCALVES SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Após, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0017459-53.2005.403.6100 (2005.61.00.017459-1) - AMARALDO DE SOUSA NUNES(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARALDO DE SOUSA NUNES

Expeça-se alvará de levantamento. Após, intime-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0028115-69.2005.403.6100 (2005.61.00.028115-2) - MARCIO LUIZ ANDRETTA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0010631-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010631-0) - ASSOCIACAO COLOSSUS DE JUDO(SP203655 - FRANCISCO ROBERTO DOS RAMOS E SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0018439-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018439-5) - HELIO CAVA SANCHES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0019067-47.2009.403.6100 (2009.61.00.019067-0) - MARCELA FARIAS DOSPIR ASSAD(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CAUTELAR INOMINADA

0036875-56.1995.403.6100 (95.0036875-7) - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X MARGARIDA BERTANI TORRES X VICENTE CASTILHO TORRES X MASSIMO BONFIGLI X SUIKO KOSAKA X EDITE YATIYO KUNIKAWA X CELSO MOREIRA X JOAO CARLOS FOGANHOLO X ROSANA APARECIDA CASTILHO DE BRITO FOGANHOLO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X VALDIR SLAVIERO X ROSELI SILVA SLAVIERO X SILVIO OLIVEIRA MARQUES X JORGE KIMURA(SP079091 - MAIRA MILITO GOES) X MARIA APARECIDA VARGAS CLEMENTE(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X EDNA BUENO BRANDAO(SP039288 - ANTONIO ROBERTO ACHCAR E SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO E SP138623 - ANTONIO RITA MOREIRA E SP163017 - FERNANDO ESCOBAR) X DECIO GONCALVES X ROGERIO APARECIDO SALIM(SP173931 - ROSELI MORAES COELHO E SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA) X EDBERT SCHEEPMACKER X DENISE MUNIZ BARBOZA VASSILOTTO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ADELIA ZILBERSTAJN(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X RUTH CORREA DE MELO(SP200035 - LUIZ ROGERIO TAVARES PEREIRA) X ORENICIO MANOEL SILVA X MARIA APARECIDA AVILA CARVALHO ROCHA X GILBERTO DE ARAUJO ROCHA FILHO(SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X LIDIA TAKAKO CACHONIS X ANTONIO CARLOS CACHONIS(SP130002 - EDSON TADEU VARGAS BRAGA E SP195307 - DANIELA GONÇALVES MARIA) X JOAO MARCOS GOES PEIXOTO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X MARIA TEREZA BONI X RENATO ALFREDO DOS SANTOS(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X STELA CRISTINA BRANDAO GASTALDI LOMBARDI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X SAMUEL REIS BIGAO X JANDILENE ELOY DE ARRUDA BIGAO(SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X VALTER LOURENCO MIRANDA(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES) X MARIA RAIMUNDO MIRANDA(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MISUNORI NAMIOKA X JOSE SIDNEI FURTADO(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X HILARIO PEREIRA DOS SANTOS(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X SALVADOR DOS SANTOS FILHO X PAULO SERGIO DO CARMO(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS) X MANOEL FIEL DE CARVALHO(SP049658 - FULVIO CESAR BOSCHI E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X DEBORA SNEIDER(SP121412 - JOSE MARIA GUIMARAES E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X MATHEUS SPOSITO JUNIOR X CELIA SAVIO MOLINA X NELIZE STRINGARI X PAULO POROLLI X LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP083289 - CACILDA MUNHOZ CHATEAUBRIAND) X ALEJANDRO OMAR ACOSTA GONZALEZ(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(Proc. BEVERLY A MICHELONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 3347: defiro. Expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Int.

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁS EXPEDIDOS EM FAVOR DOS COAUTORES RUTH CORREA DE MELO E CARLOS HENRIQUE MINEO, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3) - JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0654569-72.1984.403.6100 (00.0654569-6) - IRAN NASCENTES PINTO(SP015751 - NELSON CAMARA) X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL(RJ062605 - MARTHA REGINA SANT ANNA SIQUEIRA E SP220818 - THIAGO MENDONÇA DE CASTRO) X IRAN NASCENTES PINTO X DATAPREV EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDENCIA SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor do Reclamante e da Reclamada, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000957-68.2007.403.6100 (2007.61.00.000957-6) - ZENAIDE BRITO SANTOS(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ZENAIDE BRITO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvará expedido em favor da parte autora, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

0008610-24.2007.403.6100 (2007.61.00.008610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X AACS TECNOLOGIA LTDA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X OTAVIO ANTONIO DA SILVA(RJ098558 - FRANCISCO JOSE MADRUGA DE MEDEIROS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AACS TECNOLOGIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PRISCILA KENIA GROTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OTAVIO ANTONIO DA SILVA

Fls. 405/428: indefiro, pelos motivos expostos às fls. 404.Proceda a secretaria à transferência do valor bloqueado para conta à disposição deste juízo. Por fim, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se a parte beneficiária para retirá-lo e liquidá-lo no prazo regulamentar.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ EXPEDIDO EM FAVOR DA CEF, AGUARDANDO RETIRADA E LIQUIDAÇÃO NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS.

0025119-59.2009.403.6100 (2009.61.00.025119-0) - EDSON WENDLING DE SOUSA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X EDSON WENDLING DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Alvarás expedidos em favor da parte autora e da CEF, aguardando retirada e liquidação no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 4069

IMISSAO NA POSSE

0017992-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X EDUARDO VITOR ALVES X LILIAN DOS SANTOS PEIXOTO

Fls. 118: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

MONITORIA

0026691-21.2007.403.6100 (2007.61.00.026691-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X RONALDO DE SOUSA ZANONI X RAUL APARECIDO ZANONI X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI(SP186831 - RAUL APARECIDO ZANONI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RONALDO DE SOUSA ZANONI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RAUL APARECIDO ZANONI X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MARIA MANUELA DE SOUSA ZANONI

Vistos em inspeção.Defiro o pedido da CEF de sucessão processual.Publicue-se esta decisão.Após, ao SEDI para alteração do polo passivo da ação para exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista ao FNDE (PRF).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0668501-93.1985.403.6100 (00.0668501-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(Proc. DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS E SP098539 - PAULO ANDRE ALVES TEIXEIRA E SP110747 - MARCIA ELENA

GUERRA E SP099347 - MARIA ANGELICA PICOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE X FAZENDA NACIONAL
Fls. 730: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias.I.

0900669-33.1986.403.6100 (00.0900669-9) - COSAN S/A ACUCAR E ALCOOL X FUNDACAO PEDRO OMETTO X PEDRO OMETTO S/A ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES X AGRICOLA PONTE ALTA S/A(SP054853 - MARCO ANTONIO TOBAJA E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI E SP187415 - LUCIANA DI MARZO TREZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 1065: defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.I.

0071062-95.1992.403.6100 (92.0071062-0) - LOURIVAL JOSE MARQUES X SEBASTIAO ARNALDO DEMETRIO SCHAEFER X EMERSON ANDRADE AMARAL X GENECI DELMASSO KAVABATA X EUCLIDES FONTES JUNIOR X MARCILIO BUENO DOS SANTOS X LUIZ ROXO DE QUADROS X OSMARINO LEITE X REGINA CELIA APARECIDA SARGACO MALDONADO X FRANCISCO DE SOUZA FREIRE(SP028870 - ALBERTO DE CAMARGO TAVEIRA E SP218200 - CARLOS ALBERTO ATÊNCIA TAVEIRA E SP012223 - ROMEU BELON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0015355-35.1998.403.6100 (98.0015355-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4)) JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0035735-79.1998.403.6100 (98.0035735-1) - VASP - VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP107872 - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E Proc. JAIRO RESENDE)

Vistos em inspeção.Dê-se ciência às rés da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

0078439-07.1999.403.0399 (1999.03.99.078439-8) - AUTO POSTO FLOR DO BAIRRO LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Considerando a fixação do valor a ser requisitado, indique o patrono da parte autora o número do RG e CPF do beneficiário dos honorários advocatícios, bem como a data de nascimento do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal, intimando-se as partes. Após, decorrido o prazo sem manifestação, expeça-se e encaminhe-se o respectivo ofício ao E.TRF/3ª Região, arquivando-se os autos, sobrestados. Int.

0013577-90.2000.403.0399 (2000.03.99.013577-7) - LUCIMAR NATALINA GERBELLI VICENCIO X MARIA DE LOURDES FERREIRA LOPES DE ALMEIDA X MARIA VIRGINIA LEITE VICHAN X NEUSA ARANTES DE ANDRADE X SONIA SUELI LEO SAMICO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Apresente a parte autora cálculo atualizado do valor dos honorários advocatícios, vez que transitou em julgado o percentual de 10% sobre o valor da condenação, condenação essa que foi objeto de acordo homologado nos autos dos embargos à execução.Prazo: 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.I.

0025733-45.2001.403.6100 (2001.61.00.025733-8) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP130663 - EDUARDO DE LIMA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 864: manifeste-se o patrono Luis Felipe Georges no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se o Banco do Brasil para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pela autora às fls882/883, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Por fim, defiro o pedido de penhora on line de valores, no montante homologado às fls. 852, valor este apurado pela sucedida Nossa Caixa Nosso Banco a título de crédito da autora.I.

0016451-09.2004.403.0399 (2004.03.99.016451-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039461-61.1998.403.6100 (98.0039461-3)) JOSE DA SILVA X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANGELA MARIA DE OLIVEIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALAIDE AUGUSTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Ante a informação de fls. 526, e tendo em vista a expedição de alvará na cautelar, nesta data, reconsidero o despacho de fls. 525.Desapensem-se da cautelar e arquivem-se, com baixa na distribuição.Int.

0028321-78.2008.403.6100 (2008.61.00.028321-6) - EUCATEX S/A IND/ E COM/ X EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0002255-27.2009.403.6100 (2009.61.00.002255-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034689-06.2008.403.6100 (2008.61.00.034689-5)) PEDRO AUGUSTO MARCELLO(SP170781 - RUI CAVALHEIRO GUIMARÃES) X SIMONE APARECIDA CAMPOS SERRA X FABIO AUGUSTO MARCELLO - MENOR(SP285544 - ANDREA GALL PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Fls. 353: defiro a devolução de prazo para contrarrazões conforme requerido pelo coautor Pedro Augusto Marcello.I.

0004584-12.2009.403.6100 (2009.61.00.004584-0) - DANIEL VIEIRA COUTINHO X ANDRESSA VIEIRA FERNANDES COUTINHO(SP154439 - MARCILIO JOSÉ VILLELA PIRES BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 381: intime-se a CEF para apresentar memória de cálculos com o valor atualizado da causa.Int.

0020328-13.2010.403.6100 - LUIZ CARLOS INACIO SANTANA(SP189626 - MARIA ANGELICA HADJINLIAN SABEH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0021440-17.2010.403.6100 - HELIA BITENCOURT DOS SANTOS X VALTER DIAS DOS SANTOS X CLAUDINEI BITTENCOURT DOS SANTOS(SP222087 - VANESSA GANTMANIS MUNIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0023670-32.2010.403.6100 - FREDERICO MANFREDINI ME(SP104599 - AILTON CARLOS PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Vistos em inspeção. Defiro a realização da prova pericial, requerida alternativamente pelas partes, e nomeio para o encargo o perito ANTONIO CARLOS FONSECA VENDRAME, engenheiro químico, com escritório na Av. Tucuruvi, 563, conjunto 21, CEP 02305-001, São Paulo-SP. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos no prazo de 10 (dez) dias.Após, intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais.I.

0001369-57.2011.403.6100 - LUIZA EIKO KOGA(SP189901 - ROSEANE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Vistos em Inspeção.Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

0004724-75.2011.403.6100 - BENEDITA BRANDAO MORAES X BENEDITA PIRES DE ALMEIDA X CACILDA DAMSCENO AMADIO X CECILIA AMANCIO NOVO X CIMODOCEA ROSA ARRUDA CAMPOS X CLELIA LOPES ANSELMO X CLOVIS ABUJAMRA X DIRCE FIGUEIREDO ASSAF X ELIZEU VILIOTTI X ELVIRA DE OLIVEIRA LOPES X ESMERALDA SILVA X GABRIEL GONCALVES SANCHES X GERALDO DAMASCENO X GERSON DE OLIVEIRA X IRACY BALIELLO LEIRIAO X IZALDOMIRA CHRISPIM DE CAMPOS SANTOS X JAYME BAPTISTA X JOSE ORESTES FERREIRA X JURANDIR DE CAMARGO X LUIZA BREGA MONTEIRO X MARIA BENEDITA CORREA X MARIA BENEDICTA FELICIANO SILVA X MARIA DO CARMO MEDEIROS DOMINGUES X MARIA GAJZNER DA COSTA X PAULO NICOLAU PALMIERI X RUTH DE ALMEIDA GRACIANO X MARIA GIMENEZ DA SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA ROCHA X MARIA OLGA FABRICIO X MERCEDES MARIA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL
Versa a presente demanda, já em fase de liquidação de sentença, sobre pedidos de complementação de aposentadoria

recebidos por aposentados ou pensionistas de ferroviários falecidos da Rede Ferroviária Federal S/A. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou no sentido de que o fato de ser da União Federal o ônus decorrente da complementação da aposentadoria não retira a atribuição do Instituto Nacional do Seguro Social de manutenção, gerenciamento e pagamento dos benefícios previdenciários, evidenciando, assim, a competência das Varas Previdenciárias para apreciação da demanda, consoante o seguinte precedente: PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. - Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). - Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. - Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP. (Conflito de Competência nº 3902, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, in DJU de 26/01/2006, pág. 234) Desse modo, considerando que o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo competente para a fase de conhecimento (art. 475-P, inciso II do CPC), reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal da 13ª Vara Cível de São Paulo e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias da Capital, dando-se baixa na distribuição. Int.

AUTOS SUPLEMENTARES

0012246-32.2006.403.6100 (2006.61.00.012246-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033267-35.2004.403.6100 (2004.61.00.033267-2)) MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0019960-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031316-98.2007.403.6100 (2007.61.00.031316-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X REGTEC SERVICOS TECNICOS DE SEGUROS LTDA(SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO E SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

Recebo a apelação da parte embargante em seus regulares efeitos. Dê-se vista ao embargado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003958-22.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-12.2011.403.6100) PAULO ROGERIO EUZEBIO(SP203404 - CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040891-63.1989.403.6100 (89.0040891-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE) X HERCILIA RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN X JOAO MANOEL FERNANDES X CARLOS CESAR RIBEIRO JAGUARIBE EKMAN(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

0004679-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004679-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES

Fls. 144/145: Manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0030963-58.2007.403.6100 (2007.61.00.030963-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X LUIZ JOSE BERTANI

Fls. 131/179: Intime-se a CEF a requerer o que de direito, sob pena de arquivamento do feito. Int.

0031695-39.2007.403.6100 (2007.61.00.031695-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X CAMOR BRASIL RECICLAGEM RESIDUOS P L EPP(SP122310 - ALEXANDRE

TADEU ARTONI) X ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA X JOELLERSON ROBERTO TOCANTINS DE OLIVEIRA X ELISEU SILVA DE CARVALHO

Ante a efetivação do bloqueio de valores, intime-se o devedor, nos termos do art. 475-J, parágrafo primeiro de CPC, bem como dê-se ciência ao credor.Int.

0007814-96.2008.403.6100 (2008.61.00.007814-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES
Vistos em Inspeção.Fls. 204/211: Manifeste-se a CEF acerca da carta precatória devolvida com diligência negativa.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0457885-48.1982.403.6100 (00.0457885-6) - HEUBLEIN DO BRASIL COML/ INDL/ LTDA(SP147502 - ANDREA DA ROCHA SALVIATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0662399-45.1991.403.6100 (91.0662399-9) - BOLS MILANI LTDA(SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E SP032351 - ANTONIO DE ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0049388-85.1997.403.6100 (97.0049388-1) - SIKA S/A(SP238689 - MURILO MARCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0044741-42.2000.403.6100 (2000.61.00.044741-0) - SOCIETE AIR FRANCE(SP148956A - BERNARDO DE MELLO FRANCO) X AUDITOR FISCAL CHEFE DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Vistos em inspeção. Ao Sedi para alteração do polo ativo conforme despacho de fls. 227. Após,dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Oficie-se e intmem-se.

0036890-44.2003.403.6100 (2003.61.00.036890-0) - CLOVIS LUIZ DE FREITAS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Arquivem-se os autos.I.

0011537-94.2006.403.6100 (2006.61.00.011537-2) - FINABANK CORRETORA DE CAMBIO,TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Dê-se ciência às partes acerca da decisão de fls. 670/673.Após, arquivem-se os autos.I.

0017693-59.2010.403.6100 - ARVINMERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Considerando o que dispõe a Lei n.º 12.011, de 04 de agosto de 2009, bem como o Provimento n.º 324, de 13 de dezembro de 2010 - CJF/3ª Região, verifico que a presente ação deve ser processada e julgada perante a Justiça Federal de Osasco. Desse modo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Osasco/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018927-76.2010.403.6100 - WALDEMAR GARCIA LEMOS - ESPOLIO X CHARLES HUDSON SERIQUE RODRIGUES(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Ao Sedi para inclusão da União Federal no pólo passivo.Após, oficie-se conforme determinado no despacho de fls. 96.

0003361-53.2011.403.6100 - LAIR ANTONIO DE SOUZA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

VISTOS. Converto o julgamento em diligência.Manifeste-se o impetrante sobre a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal de São Paulo, segundo o qual a autoridade competente está subordinada à DRF de Ribeirão Preto, vez que os imóveis discutidos nos autos estão localizados naquele município.Após, tornem conclusos.Intime-se.

0005026-07.2011.403.6100 - LUCIANO DE SENA GONCALVES JUNIOR(SP166209 - CLAUDIO ALEXANDER SALGADO) X SUPERINTENDENTE DA ADUANA NA CAPITAL DO ESTADO DE SAO PAULO SP
Promova o requerente o recolhimento das custas iniciais em 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008539-37.1998.403.6100 (98.0008539-4) - JACI LEDO X ROSANGELA MARIA ESTEFANO LEDO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0937253-02.1986.403.6100 (00.0937253-9) - CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP099616 - MARIA CONCEICAO COSTA PINHEIRO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL) X PAULO SERGIO IERVOLINO(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X PAULO SERGIO IERVOLINO X CIA/ DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA

Fls. 524/525: Ante a ratificação do pedido pela expropriante, intime-se o expropriado a apresentar os documentos requeridos (planta e memorial descritivo do imóvel), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0021543-05.2002.403.6100 (2002.61.00.021543-9) - ACUMULADORES AJAX LTDA(SC014218 - FABIO SADI CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X UNIAO FEDERAL X ACUMULADORES AJAX LTDA

Vistos em inspeção. Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0017902-62.2009.403.6100 (2009.61.00.017902-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X KADIGE JAMIL EL KADRI X TELMA LONGO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X KADIGE JAMIL EL KADRI

Vistos em inspeção.Fls. 123/124: defiro a sucessão processual.Publique-se a presente decisão.Após, ao SEDI para que exclua a Caixa Econômica Federal do polo ativo, devendo incluir em seu lugar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista a FNDE (PRF).

0025617-58.2009.403.6100 (2009.61.00.025617-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X MICHEL TERRA MARQUES X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X MICHEL TERRA MARQUES

Fls. 104/105: defiro a sucessão processual.Publique-se esta decisão.Após, ao SEDI para alteração do pólo ativo com a exclusão da Caixa Econômica Federal e inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.Com o retorno, dê-se vista ao FNDE (PRF).

ALVARA JUDICIAL

0004721-23.2011.403.6100 - LUIS MOTA DE ALENCAR(SP150085 - VALTER FERNANDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 6014

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0674697-79.1985.403.6100 (00.0674697-7) - NORIVAL CARLOS PINTO X EDUARDO CARLOS PINTO X ADMIR LOVATO X CLAUDEMIR RODRIGUES GOULAT X MAURICIO ROSENBAUN X DEBORAH BOSE X MURILO MARQUEZ DA COSTA X CLAUDIO MANUEL DA SILVA PINTO X MITALMA ELAINE CARNEIRO SAMPAIO X JAYR CASTILHO AGGIO X GINESI TEIXEIRA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA E SP070957 - TEREZINHA APARECIDA B DA SILVA BAPTISTA SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0031541-76.1974.403.6100 (00.0031541-9) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP086925 - BERNADETE BACELLAR DO CARMO MERCIER) X CARLA LAIER(SP007701 - CARLOS ALBERTO RAPOSO CHERTO E SP013552 - JOSE SAULO PEREIRA RAMOS)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0031768-27.1978.403.6100 (00.0031768-3) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP150521 - JOAO ROBERTO MEDINA E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP281878 - MARIA IZABEL PENTEADO E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X AKIO TAKUME(SP027781 - ALOISIO AMARO DE LIMA E SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/réu do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0527237-59.1983.403.6100 (00.0527237-8) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP104909 - MARCOS ONOFRE GASPARELO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP058135 - SONIA MARIA SIQUEIRA) X ROSOLINO FUCARINO X CARMELA FUCARINO X DOLORES FUCARINO(SP149499 - NELSON PICCHI JUNIOR E SP083490 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA E SP062776 - EDSON FERREIRA LOPES)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/réu do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021611-97.1975.403.6100 (00.0021611-9) - IDEU ROCHA(SP017165 - JOSE DA SILVA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1232 - JOSE PAULO DA SILVA SANTOS)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/réu-UNIÃO do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0232438-13.1980.403.6100 (00.0232438-5) - CLAUDIO BISSI X ROSA MARIA SANTI BISSI(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO E SP043705 - CARLOS PINTO DEL MAR E SP075081 - LUIZ OTAVIO BOAVENTURA PACIFICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1323 - ARNALDO ARENA ALVAREZ E Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0742768-26.1991.403.6100 (91.0742768-9) - AMERICO CRECENZI X ALFONSO CRESCENZI X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X TANIA IVANA HEPP X COML/ AUTO PECAS CAXINGUI LTDA(SP028625 - RAIMUNDO GOMES DA SILVA E SP083624 - HENRI YUTAKA MITSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X AMERICO CRECENZI X UNIAO FEDERAL X ALFONSO CRESCENZI X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO GOMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X TANIA IVANA HEPP X UNIAO FEDERAL X COML/ AUTO PECAS CAXINGUI LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0023156-12.1992.403.6100 (92.0023156-0) - AMERICO DE JESUS X ELAINE DE JESUS X MARIA APARECIDA RODRIGUES X CARLOS CIRILO RODRIGUES CONCEICAO X MARIO ROMANO X JAIR PIREZ DE OLIVEIRA X EDISON ELIAS TEBEXERINI X OSVALDO PAULO DOS SANTOS(SP044291 - MIRIAM SOARES DE LIMA E SP171379 - JAIR VIEIRA LEAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0073180-44.1992.403.6100 (92.0073180-5) - POMPEIA S/A IND/ E COM/(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X POMPEIA S/A IND/ E COM/ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0030215-17.1993.403.6100 (93.0030215-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021907-89.1993.403.6100 (93.0021907-3)) AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP096131 - MARIO VALDO AVANCINI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0038920-33.1995.403.6100 (95.0038920-7) - BENEFICENCIA LUSO BRASILEIRA S/C LTDA(SP012447 - ALFIO VENEZIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/réu-UNIÃO do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0039146-04.1996.403.6100 (96.0039146-7) - PASCOAL TRISTAN VARGAS SOBRINHO X JACI FERREIRA REQUIAO X JORGE MASA AKI SAKAI X LUIZ ANTONIO BRIGANTI X LUISA DE ARAUJO X YOLANDA DE LIMA CASTRO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0020917-59.1997.403.6100 (97.0020917-2) - CEZARIO CANDIDO DA LUZ X CICERO JOSE DA SILVA X CICERO LEITE NETO X CINVAL MARREIROS RODRIGUES X CLAUDINEI RODRIGUES DE SOUZA X CORDELIA MARIA DO NASCIMENTO X DEJAIR JOAO DA SILVA X DERALDINO DOS SANTOS X DERMEVAL RODRIGUES ALVES X DILSON PRACA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0055724-08.1997.403.6100 (97.0055724-3) - JOSE CARLOS DE TOLEDO X JOSE DANIEL LOPES X JOSE EDUARDO AFONSO X JOSE DE FILIPPI X JOSE HONORIO DE ALMEIDA PALMA DA FONSECA X JOSE LUIZ GOMES DO AMARAL X JOSE PINUS X JOSE RAPOSO DO AMARAL X JOSE REINALDO MAGALHAES X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS(SPI38099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP114906 - PATRICIA RUY VIEIRA E SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X JOSE DE FILIPPI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE RAPOSO DO AMARAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X JOSE ROBERTO DA SILVA BRETAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0016366-02.1998.403.6100 (98.0016366-2) - ANTONIO MARCELO DE CARVALHO X BENEDITO APARECIDO DE GODOY X EDILEINE DE FREITAS RAMOS X JOAQUIM JOSE DE SOUSA FILHO X JOSE DE LIMA PINTO X MARGARETE DA SILVA LEMES X MARIA APARECIDA RODRIGUES DOS SANTOS X NOEMIA DAS DORES PEREIRA X PEDRO FERREIRA DA ROSA X SABINO BISPO DOS SANTOS(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0044765-41.1998.403.6100 (98.0044765-2) - GISELDA MARIA RAMALHO(MG098087 - TANIA CRISTINA BARBOSA CHUCRE E SP181042 - KELI CRISTINA DA SILVEIRA E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/réu-CEF do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0017973-16.1999.403.6100 (1999.61.00.017973-2) - OSVALDO LUKASEVICIUS X BENEDITA LEITE DA SILVA HENRIQUES(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0034399-06.1999.403.6100 (1999.61.00.034399-4) - CLARICE NASCIMENTO DA TRINDADE X CLAUDIA FERNANDES COSTA X DAMIANA ALFREDO DE BARROS X EDEVALDO FRANCISCO DE MELO X EDIMAR CERVELIN(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA E SP180840 - CARLOS DE PAULA GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0055797-09.1999.403.6100 (1999.61.00.055797-0) - WALDEMAR COSTA X MARIA DOS SANTOS MEIRELES X EDUNILTA AGUIAR NASCIMENTO BAZZAN X EFIGENIA DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS X EROTIDES MOTA DINIZ X MARIA CARDOSO DE ARAUJO X FRANCISCO HELMER LIMA(SP164560 - LILIAN ELIAS COSTA E SP168040 - JEFFERSON GONÇALVES COPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0072906-33.2000.403.0399 (2000.03.99.072906-9) - CELANESE DO BRASIL S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CELANESE DO BRASIL S/A X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0011272-05.2000.403.6100 (2000.61.00.011272-1) - JOSE MOREIRA LOBO(SP147038 - KATIA DA SILVA E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP211112 - HOMERO ANDRETTA JÚNIOR)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0048544-33.2000.403.6100 (2000.61.00.048544-6) - BENEDITO ANTONIO DE MELLO X FRANCISCO DIMAS ISABEL X IRINEU FERREIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0012552-40.2002.403.6100 (2002.61.00.012552-9) - ALCIDES BENTO BEDORE(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP090298 - MARIA ANALIA BUENO DE LARA CAMPOS E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0012577-53.2002.403.6100 (2002.61.00.012577-3) - LANA MARIA DE AGUIAR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0012599-14.2002.403.6100 (2002.61.00.012599-2) - GUILHERME ALBERTO MEDEIROS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0015193-98.2002.403.6100 (2002.61.00.015193-0) - CELSON FERRARI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0016066-98.2002.403.6100 (2002.61.00.016066-9) - APARECIDO DONIZETE DE QUEIROZ(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0019507-87.2002.403.6100 (2002.61.00.019507-6) - JERONIMO MACHADO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0018847-59.2003.403.6100 (2003.61.00.018847-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057175-68.1997.403.6100 (97.0057175-0)) LUIZ ANTONIO ALVES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0021423-25.2003.403.6100 (2003.61.00.021423-3) - MARIA YOKO MIYOSHI DE LUCENA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0021743-75.2003.403.6100 (2003.61.00.021743-0) - CLAUDETE BORGES DA SILVA MARCIANO DE AQUINO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0021746-30.2003.403.6100 (2003.61.00.021746-5) - ANTONIO JOSE MARIZE MOREIRA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos

retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0022477-26.2003.403.6100 (2003.61.00.022477-9) - ENIO SALA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0030504-95.2003.403.6100 (2003.61.00.030504-4) - ADJIMIR SCHWARZWALDER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0036561-32.2003.403.6100 (2003.61.00.036561-2) - CLOVIS SEGURADO GOUSSAIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0003538-61.2004.403.6100 (2004.61.00.003538-0) - APARECIDA MARSALLA BERNARDES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0009501-50.2004.403.6100 (2004.61.00.009501-7) - RAMON BARBARA DE CARVALHO - ESPOLIO(MARIA CRISTINA DA PENHA PINHEIRO LIMA DE CARVALHO)(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0015475-68.2004.403.6100 (2004.61.00.015475-7) - ELISABETE SALDANHA CRIPPA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LEONARDO DA SILVA PATZLAFF E Proc. REGYNALDO PEREIRA SILVA E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0018973-75.2004.403.6100 (2004.61.00.018973-5) - APARECIDA CAROLINA DOS SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0002020-02.2005.403.6100 (2005.61.00.002020-4) - ERNESTO GROSSO JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI72265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0009115-83.2005.403.6100 (2005.61.00.009115-6) - EDUARDO VAN DER MEER(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de

Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0022535-58.2005.403.6100 (2005.61.00.022535-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031460-77.2004.403.6100 (2004.61.00.031460-8)) CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0900450-53.2005.403.6100 (2005.61.00.900450-5) - MANOEL DANTAS PINHEIRO FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0025300-65.2006.403.6100 (2006.61.00.025300-8) - ARLETE FRANCISCA DAS DORES(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0019288-64.2008.403.6100 (2008.61.00.019288-0) - MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X ZELEIDE DA CRUZ GOMES(SP234607 - CARLOS EDUARDO FUMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MANUEL MARIA PINTO BELCHIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZELEIDE DA CRUZ GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

0029383-56.2008.403.6100 (2008.61.00.029383-0) - ROZALINA DINIZ OLIVA(SP044687 - CARLOS ROBERTO GUARINO E SP156494 - WALESKA CARIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004890-54.2004.403.6100 (2004.61.00.004890-8) - MULLER MARTINI BRASIL COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP189295 - LUIZ DEL BEM JUNIOR E SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/réu-UNIÃO do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033285-17.2008.403.6100 (2008.61.00.033285-9) - HARITON HERSCOVICI X LIDIA LEBOVICI HERSCOVICI(SP207008 - ERICA KOLBER E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0021907-89.1993.403.6100 (93.0021907-3) - AUTOMASA MAUA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP096131 - MARIO VALDO AVANCINI E SP090604 - MARCIO NOVAES CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/autor do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os

autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

PETICAO

0655527-58.1984.403.6100 (00.0655527-6) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP027781 - ALOISIO AMARO DE LIMA) X AKIO TAKUME(SP028268 - SILVINO DE MIRANDA MELO NETO)

Nos termos da Portaria n.º 04/2011, desta 14ª Vara Federal, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista ao requerente/réu do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias.Sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 6018

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0005054-72.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS PRODUTORES E EXPORTADORES DE FRANGOS -ABEF(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos.Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança Coletivo, por meio do qual a impetrante objetiva reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 74, 15 e 17, da Lei nº. 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº. 12.249/2010, e, por conseguinte da IN SRF nº. 1.067/2010, que alterou os arts. 29-A e 35, I, da IN SRF 900/2008, que impõe multa isolada de 50% nos casos de compensação e/ou ressarcimento, independentemente de conduta dolosa ou fraudulenta. Brevemente relatado, decido.Dispõe o 2, do art. 22, da Lei n 12.016/2009: 2 No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Esclareço que referido dispositivo não é absoluto e nem de aplicação automática e universal, podendo o magistrado, em casos excepcionais e diante de circunstâncias e peculiaridades do caso e dos contornos da demanda, afastar tal norma, sobretudo quando se verificar que a urgência for tal que não se mostra possível a oitiva prévia do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, acarretando o perecimento do direito em litígio e o grave dano de difícil reparação.Contudo, já decidiu a 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça:Processual - Ação Civil Pública - Mandado de Segurança Coletivo - Liminar - Oitiva do Poder Público - Lei 8.437/1992, art. 2º. No processo do mandado de segurança coletivo e de ação civil pública, a concessão de medida liminar somente pode ocorrer, setenta e duas horas após a intimação do Estado (Lei 8.437/1992, art. 2º). II - Liminar concedida sem respeito a este prazo é nula. (STJ, REsp 88583/SP, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 18.11.1996, p. 44847).Sendo assim, no caso presente, nas próximas 72 horas, não vislumbro o perecimento do direito, de modo que entendo que deve ser assegurada a aplicação do 2, do art. 22, da Lei n 12.016/2009, privilegiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da expressa estatura constitucional dos mesmos.Diante do exposto, INTIME-SE a Procuradoria da Fazenda Nacional (representante da pessoa jurídica de direito público), para que se pronuncie acerca do pedido de liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do disposto no 2, do artigo 22, da Lei n 12.016/2009. Com a vinda da manifestação, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.Intime-se.

Expediente Nº 6019

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004201-39.2006.403.6100 (2006.61.00.004201-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003143-08.2001.403.0399 (2001.03.99.003143-5)) HBA HUTCHINSON BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0763036-77.1986.403.6100 (00.0763036-0) - ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X ADILSON ANTUNES ALMEIDA X A GRELHA COMESTIVEIS LTDA ME X ALESSANDRA CASSANI X AMADEU ARAMBUL X ANASTACIO ROSSETE X ANGELA MARIA DE FREITAS X ANTONIO ANNUNCIATO X ANTONIO BENEDITO CASARIN X ANTONIO CARLOS BARTOLLI X ANTONIO CARLOS TIBURCIO X ANTONIO CONSTANTINO X APARECIDA CREPSCKI MIECHIELIN X BELMIRO MACARIO JUNIOR X BENEDICTA DOS OSSOS X BENEDITA LINDO SENEMA X BENEDITO GABRIEL X COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ONIBUS X CELESTINO GARCIA GUERREIRO X CELIA GONZALEZ PEDRIDO RIOS X CIWAL ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA X COML/ ELETRICA SONORA LTDA X COM/ DE VALVULAS VALVOLANDIA LTDA X COMPONENTES ELETRONICOS CASTRO LTDA ME X CONCILIA BRUNO X DCI- EDITORA JORNALISTICA LTDA X DELFIM PAULO TEIXEIRA DE ALMEIDA X DI-SOM PRODUTOS ELETRONICOS IND/ E COM/ LTDA X DISTRIBUIDORA T V T ELETRONICA LTDA X DORACY

GONCALVES MARTINSON X DURVAL ANTONIO DOS SANTOS X EBRO IND/ E COM/ LTDA X EDSON HUMBERTO ZANI X ELETRON NEWS RADIO E TV LTDA X ELETRICA FAMOSA LTDA X ELITA ALVES DA COSTA X EMILIO PEREIRA MARIN X ERNESTO SZIRMAI X ESTELINA MARIA DE JESUS X EUCLYDES BINDI X FABRICA DE ENCEADEIRA COML/ BANDEIRANTE LTDA X FELIPE ONOFRE DE MEDEIROS X FLAVIO CORTE DE CAMPOS X FRANCISCO RICCI X GEIPA EDICOES MUSICAIS LTDA X GERALDO BARTOLLI X BOSAL DO BRASIL LTDA. X GILSON MESSIAS SANTOS X HAMILTON VANNI X HENRIQUE DA CONCEICAO ALVES X IDA MARTINANGELO X MADECAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA-EPP X IND/ MECANICA BRASPAR LTDA X IVONETE SOARES X JAIR VAVASSORI X JOCALES BIJUTERIAS FINAS LTDA X JONAS PEDRO NASCIMENTO X JOSE ALENCAR CLEMENTINO DUARTE X JOSE ANTONIO MIGOTTO X JOSE BARTOLLI X JOSE BENEDICTO DE ALMEIDA X JOSE BISPO DE JESUS X JOSE FRANCISCO SANTOS X JOSE MARIA DA COSTA VILLAR X JOSE MARIA FERREIRA X JOSE RAMOS X JOSE ROBERTO ROMANO X JOSE RODRIGUES X JOSE VANNI JUNIOR X LADISLAU BARCELLINI CALDAS X LAVAGEM AMERICANA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA X LUCIANO GRACIA BARON X MANIG S/A X MANOEL FERREIRA X MARCELO GARCIA GARCIA X MARIA CELIA ENES NOVAIS X MARIO DEVITO X MARIO SILVA X MARLENE GONCALVES DA SILVA X MAURICIO GEBARA X METALURGICA VILLA LTDA X MURILO DO AMARAL RODRIGUES ALVES X NAIR SOARES GENOVA X NELSON BAPTISTA PEREIRA X NELSON RODRIGUES DA SILVA X NILO VILLA X NILSON JOSE MIQUELIN X OCTAVIO DOS SANTOS X ODETE NADIA DE ALMEIDA X OSCAR ROBERTO PISCHEL X OSWALDO GOSMIN X PARPAC COMERCIO E REPRESENTACOES DE PARAFUSOS LTDA X PAULO CESAR STEHLING X PEDRO LUIZ MANENTE X PEDRO MANENTE X PEDRO OSVALDO TOGNOLI X PLYNIO DE MELLO X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI X PLINIO VICTOR ROMAGNOLI & CIA/ LTDA X SALATEC COMERCIO DE COLAS E VEDANTES S/A(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X REBECA FLORINDA CASTILHO DE LA CRUZ X ROBERTO GEBARA X ROSANGELA CHIARELLA BARBOSA PEREIRA X SALVATORE LOMBARDI X SANTINA LONGO X TEREZINHA LUIZA CEZARIO X VIKTORIA GESSERT X VILLARD MOSCA X VITO CHIARELLA X WALTRAUD SZIRMAI X WASCABEL MAQUINAS E MATERIAL GRAFICO LTDA X WILSON ROGERIO ARCURI X ZANAIB AHMAD HEJAZI(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X ADELAIDE CAMPAGNA MARSOLLA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. -se.

0936141-95.1986.403.6100 (00.0936141-3) - MARIA IMACULADA OLIVEIRA X ALDOBRANDO COSTA X AMELIA PEREIRA VIEIRA X ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA X ANTONIO SALMAN X ANTONIO SILVA X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X ELIZABETE MATOS DA COSTA X ELZA FERRAZ - ESPOLIO X MARIO FERRAZ X ERNESTO KFOURI X FRANCISCO CESAR ROMANO ISOLATO X FLAVIO PEDRANZINI X GUIDO VIGNOLA X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X JORGE DA SILVA BORGES X JOSE GIORDANO X JOSE MARCONDES BARBOSA X JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA X LUIZ GONZAGA ALVES X LUIZ RIBEIRO X MARIA CAROLINA GOLFETTO X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X MARIO FERRAZ X MILTHON SILVA FERREIRA X NELSON CAMARA X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X NELSON BLANCO X NESTOR PAES X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X ODMIRA PACHECO NOBRE X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X ORLANDO MARINANGELO X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X PAULO CHEDID SIMAO X RACHEL BRIGANTE BORGES X RAPHAEL ANDREOZZI X RENATO NELLO TACCONI X RUTH OURO PRETO X SONIA BARBOSA GUARDA X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X HAGAR MACEDO DE ANDRADE X MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA X MARCOS RIBEIRO COSTA X DAICY SADA ALVES X CELIA REGINA ALVES LOSCALZO(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MARIA IMACULADA OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X AMELIA PEREIRA VIEIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS MANCA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SALMAN X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SILVA X UNIAO FEDERAL X DIOLENE MONSCOFQUE DOURADO X UNIAO FEDERAL X ELIZABETE MATOS DA COSTA X UNIAO FEDERAL X ELZA FERRAZ - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ERNESTO KFOURI X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CESAR ROMANO ISOLATO X UNIAO FEDERAL X FLAVIO PEDRANZINI X UNIAO FEDERAL X GUIDO VIGNOLA X UNIAO FEDERAL X IMMACOLATA LEPORATI FABIETTI X UNIAO FEDERAL X JORGE DA SILVA BORGES X UNIAO FEDERAL X JOSE GIORDANO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAURICIO GUIMARAES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X LUIZ GONZAGA ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARIA CAROLINA GOLFETTO X UNIAO FEDERAL X MARIA DIVA BERTI DE ABRANTES X UNIAO FEDERAL X MARIO FERRAZ X UNIAO FEDERAL X MILTHON SILVA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON CAMARA X UNIAO FEDERAL X NEIVA APARECIDA TEIXEIRA X UNIAO FEDERAL X NELSON BLANCO X UNIAO FEDERAL X NESTOR PAES X UNIAO FEDERAL X NORMA ISSA DE PRADA MENTADO X UNIAO

FEDERAL X ODMIRA PACHECO NOBRE X UNIAO FEDERAL X ONDINA NOGUEIRA SIGOLO X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MARINANGELO X UNIAO FEDERAL X OSMARINA PINHEIRO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO CHEDID SIMAO X UNIAO FEDERAL X RACHEL BRIGANTE BORGES X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL ANDREOZZI X UNIAO FEDERAL X RENATO NELLO TACCONI X UNIAO FEDERAL X RUTH OURO PRETO X UNIAO FEDERAL X SONIA BARBOSA GUARDA X UNIAO FEDERAL X WALDOMIRO LUNARDI PIRES CORREA X UNIAO FEDERAL X HAGAR MACEDO DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL X MARCOS RIBEIRO COSTA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.-se.

0026260-51.1988.403.6100 (88.0026260-0) - SERGIO NORBERTO DE MORAES X CLAUDEIR CORREA MARINO (SP076899 - OSWALDO SIMIONI E SP107022 - SUEMIS SALLANI E SP100537 - GILSON JOSE SIMIONI E SP117665 - CLAUDEIR CORREA MARINO E SP158260 - WILLY VAIDERGORN STRUL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X SERGIO NORBERTO DE MORAES X UNIAO FEDERAL X CLAUDEIR CORREA MARINO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0042614-54.1988.403.6100 (88.0042614-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039234-23.1988.403.6100 (88.0039234-2)) LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA X POMPEU, LONGO, KIGNEL E CIPULLO ADVOGADOS (SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X LNICCOLINI INDUSTRIA GRAFICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0044200-29.1988.403.6100 (88.0044200-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040929-12.1988.403.6100 (88.0040929-6)) SID INFORMATICA S/A X STC TELECOMUNICACOES LTDA X SHARP IND/ E COM/ LTDA X PRODESCOM PRODUTOS ELETRICOS E SERVICOS DO COM/ LTDA X SIC IMOBILIARIA LTDA X SID SERVICOS S/A X RCT COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X SHARP ADMINISTRACAO DE CONSORCIOS S/C LTDA X PRAXIS COMUNICACOES LTDA X PRAXIS ARTES GRAFICAS LTDA (SP011096 - JOSE GERALDO DE ATALIBA NOGUEIRA E SP068734 - WILLIAM ROBERTO GRAPELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X SID INFORMATICA S/A X UNIAO FEDERAL X WILLIAM ROBERTO GRAPELLA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0689018-12.1991.403.6100 (91.0689018-0) - ALCIDES FAVRETO X APARECIDO DOS SANTOS X DASG REPRESENTACOES LTDA X DOURIVAL PESSAN X OSWALDO GRABOWSKI GUIRADO (SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E Proc. MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCIDES FAVRETO X UNIAO FEDERAL X APARECIDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X DASG REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X DOURIVAL PESSAN X UNIAO FEDERAL X OSWALDO GRABOWSKI GUIRADO X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a

requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0692723-18.1991.403.6100 (91.0692723-8) - JOAO VIEIRA VASCONCELLOS(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOAO VIEIRA VASCONCELLOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0012966-87.1992.403.6100 (92.0012966-8) - LUIS CARLOS GUEDES PINTO X ANTONIO SATURNIO FERNANDES X ALBERTO GUIMARAES X CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS E SP015678 - ION PLENS E SP106577 - ION PLENS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X LUIS CARLOS GUEDES PINTO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO SATURNIO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X ALBERTO GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO GIARUSSO LOPES SANTOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0034804-86.1992.403.6100 (92.0034804-1) - ALFREDO FORTINO JUNIOR(SP074331 - NELSON CRISTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALFREDO FORTINO JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0079612-79.1992.403.6100 (92.0079612-5) - FREDDY GOLDBERG ELIASCHEWITZ(SP109857 - ANGELA APARECIDA NAPOLITANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X FREDDY GOLDBERG ELIASCHEWITZ X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0032573-76.1998.403.6100 (98.0032573-5) - OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 22 SUBDISTRITO DO TUCURUVI(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIAO DE NOTAS DO 22 SUBDISTRITO DO TUCURUVI X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0051400-04.1999.403.6100 (1999.61.00.051400-4) - HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.(SP058768 - RICARDO ESTELLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X HOSPITAL SANTA MONICA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s)

requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0048599-78.2001.403.0399 (2001.03.99.048599-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021370-06.1987.403.6100 (87.0021370-5)) ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A.(SP010305 - JAYME VITA ROSO E SP021721 - GLORIA NAOKO SUZUKI E SP274837 - GUSTAVO DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ALCATEL-LUCENT BRASIL S.A X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0000657-16.2002.403.0399 (2002.03.99.000657-3) - TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X ANTONIO VICENTE TRAPANOTTO X JOSE TOMASELLI NETO(SP051205 - ENRIQUE DE GOEYE NETO E SP098524 - GILBERTO SOUZA DE TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X TRANSPORTE DE AGUA TOMASELLI & TRAPANOTTO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES AGUA DEMA LTDA X UNIAO FEDERAL X TRAPANOTTO TOMASELLI LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTES DE AGUA SAO BERNARDO LTDA X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA LITRAGEM CERTA LTDA X UNIAO FEDERAL X LITRAGEM TRANSPORTES DE AGUA LTDA X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, arquivem-se os autos até o pagamento da próxima parcela do precatório. Int.-se.

0015771-22.2006.403.6100 (2006.61.00.015771-8) - INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X INTERNATIONAL MEDICAL CENTER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

0000309-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000309-4) - FLEURY S/A X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR E QUIROGA ADVOGADOS(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP143557E - DANILO COLLAVINI COELHO E SP235459 - ROBERTA DE LIMA ROMANO) X UNIAO FEDERAL X FLEURY S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)
Dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 46, 1º, da Resolução 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Após, proceda a Secretaria à anotação da extinção da execução no sistema processual arquivem-se os autos. Int.-se.

15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA *****

Expediente Nº 1336

EMBARGOS A EXECUCAO

0033686-51.1987.403.6100 (87.0033686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001067-68.1987.403.6100 (87.0001067-7)) S/A IND/ F. MATARAZZO E OUTROS(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE A SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Converto o julgamento em diligência. Alega o Dr. Mauro vinicius de Abreu Sampaio que não mais patrocina o embargante Roberto Calmom de Barros Barreto, tendo em vista que juntou nos autos principais uma petição comunicando que substabeleceu seus poderes, sem reservas, ao Dr. José Mauro Marques. Nestes autos, porém, não houve tal comunicação, e instado a se manifestar, alega que, à época, antes da Lei 11.382/2006, que acrescentou o parágrafo único ao artigo 736 do CPC, estes autos não eram considerados autônomos e que a apresentação do substabelecimento sem reservas nesses autos era apenas recomendável. Considerando que, nos precedentes jurisprudenciais do STJ, a ausência de juntada de cópia da procuração nos autos dos embargos do devedor não gera nulidade, mas simples irregularidade procedimental, caso verificada a existência de mandato nos autos principais, utilizando-se de uma interpretação analógica, dou por sanados os presentes autos, diante da juntada da cópia da petição de substabelecimento sem reservas nestes autos às fls. 801/802. Ademais, conforme alegado às fls. 799, o coembargado Roberto Calmom de Barros Barreto não sofreu nenhum prejuízo até o presente momento. Diante do exposto, providencie a Secretaria a inclusão do Dr. José Mauro Marques no sistema processual, para que, diante da presente intimação, tome as medidas que entender necessárias. Intimem-se. Cumpra-se.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Expediente Nº 10671

MONITORIA

0001690-63.2009.403.6100 (2009.61.00.001690-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA MERCEARIA ME(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA) X VALDILENE DE NAZARE QUEIROZ DE OLIVEIRA(SP090739 - LUIZ CARLOS ROCHA)
Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0660757-81.1984.403.6100 (00.0660757-8) - MAREMOTO MINERACAO E METALURGIA LTDA(SP073446 - ANTONIO CARLOS SIQUEIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1405 - ROGERIO CAMPOS)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0) - AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0024637-92.2001.403.6100 (2001.61.00.024637-7) - JOSE RIBEIRO DO AMARAL(SP104187 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE RIBEIRO DO AMARAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0014120-23.2004.403.6100 (2004.61.00.014120-9) - INELZITA DIAS VIEIRA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Intime-se a CEF a dar integral cumprimento à r. sentença de fls. 57/60, confirmada pelo v. acórdão de fls. 88/89, procedendo ao pagamento/liberação dos valores depositados na conta fundiária da autora INELZITA DIAS VIEIRA, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0035291-36.2004.403.6100 (2004.61.00.035291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0030511-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030511-5)) PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Considerando a expressa concordância da União Federal com o valor depositado (fls.345), JULGO EXTINTA a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do artigo 794 inciso I c/c 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal do depósito de fls.345, conforme requerido (fls.346). Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013570-86.2008.403.6100 (2008.61.00.013570-7) - WALTER BENEDITO AUGUSTO(SP220411A - FLAVIO BIANCHINI DE QUADROS E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0002779-87.2010.403.6100 (2010.61.00.002779-6) - AGNALDO SERGIO LORENA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X AGNALDO SERGIO LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011092-81.2003.403.6100 (2003.61.00.011092-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059243-88.1997.403.6100 (97.0059243-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X AUREO MOREIRA SANTOS X MARCIA CRISTINA RICARDO X MARIA HELENA SABADIN X ONEY JOSE ROSSINI X YASSUSHI SUZUKI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.145/153), no prazo de 10(dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001894-44.2008.403.6100 (2008.61.00.001894-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PLINIO DESPACHANTE S/C LTDA X PLINIO DALMO DE ALMEIDA

Dê a CEF integral cumprimento à determinação de fls. 253, juntando aos autos instrumento de procuração conferindo poderes ao Dr. RENATO VIDAL DE LIMA (OAB/SP nº 235.460), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0002523-47.2010.403.6100 (2010.61.00.002523-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCI-CONTROLLER TECNOLOGIA E AUTOMACAO LTDA X MARCOS VENICIUS FIGUEIREDO POMPILIO X SILVANA MALUMBRES DE SALLES POMPILIO

Indefiro nos termos da decisão de fls. 84. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0049700-56.2000.403.6100 (2000.61.00.049700-0) - ZACLIS E LUCHESI ADVOGADOS(SP076458 - CELSO UMBERTO LUCHESI E SP022757 - LIONEL ZACLIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Preliminarmente, proceda a impetrante ao recolhimento das custas para a expedição de certidão de objeto e pé. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0743615-33.1988.403.6100 (00.0743615-7) - METAGAL IND/ COM/(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E Proc. GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Expeça-se ofício de conversão/trans formação em renda da União Federal do saldo remanescente depositado (fls.196), conforme requerido. Convertido, dê-se nova vista à União Federal. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Após, expeça-se.

0089801-19.1992.403.6100 (92.0089801-7) - MAUI IMP/ E EXP/ LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS)

Preliminarmente, proceda o requerente ao recolhimento das custas de desarquivamento. Silente, retornem os autos ao

arquivo. Int.

0030511-53.2004.403.6100 (2004.61.00.030511-5) - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS GLOBAL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SUPPORT LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SOCIEDADE CIVIL LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA X LOESER E PORTELA ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP173644 - JUAN PEDRO BRASILEIRO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0063746-31.1992.403.6100 (92.0063746-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059051-34.1992.403.6100 (92.0059051-9)) BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES E SP013857 - CARLOS ALVES GOMES) X INSS/FAZENDA(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X BRUNO TRESS S/A IND/ E COM/ X INSS/FAZENDA

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0041550-57.1998.403.6100 (98.0041550-5) - JOSE DA COSTA FILHO X JACYRA MARTINELLI X ORLI RENOVARO FERREIRA X EVERALDO JOSE DE SOUSA X WALDEMAR DA PAZ - ESPOLIO (MARIA SANTANA DA PAZ) X ANTONIO ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS ANTONIO DA SILVA X MARIA MERCES GONCALVES DE MACEDO X EUNILSA SALES NUNES X JOSE DE PAULA PINTO(SP109822 - NEUSA BRISOLA BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X JOSE DA COSTA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.565/566: Manifeste-se a ré CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9) - GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) X GRAFICA SAO JANUARIO LTDA

Aguarde-se a realização da praça. Int.

0023590-83.2001.403.6100 (2001.61.00.023590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016099-25.2001.403.6100 (2001.61.00.016099-9)) GRAFICA SAO JANUARIO LTDA(SP118850 - ROSALBA GARCIA BRUSIQUESE E SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X UNIAO FEDERAL X GRAFICA SAO JANUARIO LTDA

Aguarde-se a realização da praça. Int.

Expediente Nº 10672

DESAPROPRIACAO

00272833-47.1980.403.6100 (00.0272833-8) - UNIAO FEDERAL(SP215200 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X FRANCISCO CESAR DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY E SP025665 - JOSE AUGUSTO PRADO RODRIGUES) X ADELIA BERNARDETE COSTA RIBEIRO DE ARAUJO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DA GRACA COSTA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X EIRO HIROTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JUSTINA RIBEIRO STONOGA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X JOSE STONOGA SOBRINHO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X LUCAS RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X TEREZA NUNES RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X GABRIEL ARCHANJO RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA DAS DORES SILVA RIBEIRO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X ROMEU DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X MARIA APARECIDA RIBEIRO DORNELLES(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0028812-81.2010.403.0000 providenciem os expropriados as cópias necessárias para instrução do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, CITE-SE para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Silentes, aguarde-se, sobrestado, no arquivo o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0028812-81.2010.403.000. Int.

MONITORIA

0021153-98.2003.403.6100 (2003.61.00.021153-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013463-18.2003.403.6100 (2003.61.00.013463-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP029638 - ADHEMAR ANDRE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES) X MARIA ORLANDA FURLANETTO(SP090845 - PAULA BEREZIN)
Fls. 252/253: Manifeste-se a ré. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015672-14.1990.403.6100 (90.0015672-6) - ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X EMILIO FERRANDA X PIETRO GIOVANNITTI X VICENZO EMILIO GIOVANNITTI X AURO LEOMIL DE AZEREDO X ARTUR RIVAU JUNIOR X ALMEIDA LAND MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP030904 - ANTONIO OSMAR BALTAZAR E SP085518 - ELZA BALTAZAR E SP108811 - CLAUDINEI BALTAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

0013718-44.2001.403.6100 (2001.61.00.013718-7) - IARA FRATELES CHAVES(SP106882 - WAGNER LUIZ DIAS E SP022256 - JAIRO FLORIANO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X JANDIRA DE MORAES PICINATTO - ESPOLIO X LUCIANA PICINATTO SANTOS(SP116770 - ANTONIO AIRTON SOLOMITA E SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Tendo em vista a certidão de óbito da co-ré JANDIRA DE MORAES PICINATTO juntada aos autos às fls. 510, dê a parte autora regular andamento ao feito, nos termos do determinado às fls. 530/530-verso.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, determino a suspensão da presente ação, com fulcro no art.265, I, do CPC.Int.

0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2) - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0012761-28.2010.403.6100 - CARLOS CARDOSO DE ALMEIDA AMORIM X RICARDO PEREIRA GOMES AMORIM X AUREA PEREIRA GOMES DE AMORIM(SP183317 - CASSIANO RODRIGUES BOTELHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO FEDERAL, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0015633-16.2010.403.6100 - PEDRO ERNESTO LYRA(Proc. 1981 - RODRIGO LUIS CAPARICA MODOLO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Fls.179/188: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls.190: Dê-se vista à parte autora.Após, considerando que os autos encontram-se devidamente instruídos, venham conclusos para prolação de sentença.Int.

0001619-90.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021989-27.2010.403.6100) GUARDAPEL IND/ E COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.37/39: INDEFIRO o requerido pela autora, em razão do decidido por este Juízo às fls. 35, bem assim com fulcro no art.19 do Código de Processo Civil.Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, devendo comprová-la nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0028307-94.2008.403.6100 (2008.61.00.028307-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033091-56.2004.403.6100 (2004.61.00.033091-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA) X ANGELA MARIA DO NASCIMENTO GALVAO X ELIANA MARQUES CAETANO X MARICE NUNES DA SILVA(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)
Fls.795/803: Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021989-27.2010.403.6100 - GUARDAPEL COM/ DE GUARDANAPOS LTDA(SP246419 - ROBERTO EISFELD TRIGUEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Proferi despacho nos autos principais em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022875-22.1993.403.6100 (93.0022875-7) - ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP261904 - FLAVIA GANZELLA FRAGNAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se pelo prazo de 30(trinta) dias o andamento do agravo de instrumento nº 0031754-86.2010.403.0000. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016776-26.1999.403.6100 (1999.61.00.016776-6) - RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RAPOSO TAVARES COM/ DE FERRO E ACO LTDA
Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 36/2011, expedida às fls.898.Int.

Expediente Nº 10673

DESAPROPRIACAO

0550615-44.1983.403.6100 (00.0550615-8) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X LESTE OESTE IMOVEIS LTDA(SP009903 - JOSE MARIA BEATO)

Providencie o expropriante a retirada do Edital expedido as fls. para publicação conforme o disposto no art.232, III do CPC, no prazo de 15(quinze) dias. Após, comprove nos autos sua efetiva publicação.Int.

USUCAPIAO

0137346-42.1979.403.6100 (00.0137346-3) - OCTAVIO CAVALCANTI LACOMBE(SP012631 - OSMAR JOAO SOALHEIRO E SP109016 - GUILHERME LACOMBE G E VASCONCELLOS E SP022816 - LEONARDO EUGENIO MARANGONI E SP195896 - SERGIO MELHEM PROTTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP020437 - EGAS DOS SANTOS MONTEIRO)

Fls.1005/1007 - Intime-se a parte autora para que retire o mandado de registro expedido, no prazo de 10(dez) dias..Após, aguarde-se em Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MONITORIA

0017870-28.2007.403.6100 (2007.61.00.017870-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CRISTINA GODOY DE ABREU(SP057849 - MARISTELA KELLER E SP105614 - JOAQUIM TROLEZI VEIGA)

Fls. 247: Requer a CEF a anulação da doação do imóvel sob a matrícula nº 11.975, sob a alegação de que tal doação teria ocorrido após estar a ré em situação de inadimplência. A anulação do ato em questão deve ser submetida à apreciação da ocorrência de fraude contra credores, devendo tal pleito ser argüido em sede de Ação Pauliana ou Revocatória. Neste sentido:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DOAÇÃO DE IMÓVEL POR AVALISTAS A SEUS FILHOS. FRAUDE CONTRA CREDORES. IMPOSSIBILIDADE DE DECRETAÇÃO NO ÂMBITO DOS EMBARGOS. AÇÃO PAULIANA OU REVOCATÓRIA. NECESSIDADE. SÚMULA Nº 195 STJ.I - Inviável o reconhecimento da fraude contra credores no bojo de embargos de terceiro, sendo necessária a sua investigação e decretação na via própria da ação pauliana ou revocatória. II - Recurso especial conhecido e provido.(STJ - Resp 471223 - 4ª Turma - Rel. Min. Aldir Passarinho Junior - DJ 17/12/2007 - pág. 00174).PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA. FRAUDE CONTRA CREDORES. NECESSIDADE DE AÇÃO PAULIANA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Não se configura a fraude à execução se os elementos do conjunto probatório não indicam que houve intenção de fraudar. 2 - A fraude contra credores somente pode ser argüida em ação pauliana, e não em embargos à execução, porque indispensável o litisconsórcio passivo necessário entre os sujeitos do ato anulado.(TRF4 - AC 9604037994 - 4ª Turma - Rel. Des. José Luiz Borges Germano da Silva - DJ 09/12/1998 - pág. 863).Isto posto, INDEFIRO o requerido pela CEF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010726-66.2008.403.6100 (2008.61.00.010726-8) - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP095609 - SANDRA REGINA SCHIAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que o autor impugna, nesta ação, dois saques efetuados em suas contas vinculadas ao FGTS, respectivamente nos anos de 1987 e 1998 (fls. 17 e 98), bem como que a perícia grafotécnica prendeu-se apenas ao documento de fls. 17 (reprisado às fls. 355), determino o retorno dos autos ao Perito SEBASTIÃO EDISON CINELLI para que proceda à análise do documento de fls. 98.Após a apresentação do laudo complementar e decorrido o prazo para manifestações das partes, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do

pedido de prova pericial contábil, formulado pelo autor às fls. 210.Int.

0025911-13.2009.403.6100 (2009.61.00.025911-5) - RUSSEL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP220781 - TATIANA DEL GIUDICE CAPPACHIHARADIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Vistos, etc. Fls. 5473/5477: Tendo em vista o depósito da complementação requerida pela União Federal, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE dos débitos objetos dos Processos Administrativos nºs 10880.725874/2009-13 (CDA 80.2.09.012915-34), 16306.000209/2009-15, 16306.000183/2009-13 (CDA 80.2.09.013131-04), 10880.725919/2009-41 (CDA 80.2.09.012309-00), 16306.000212/2009-39 (CDAs 80.2.09.012446-17 e 80.6.09.029100-08), 10880.976055/2009-24, com fundamento no artigo 151, II do CTN. Com relação ao pedido de expedição de ofício à CEF para retificação dos depósitos, manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias.Int.

0004442-37.2011.403.6100 - MARIA APARECIDA LOPES DA SILVA PEREIRA X JOSE ROBERTO PEREIRA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação da ré, que deverá esclarecer se houve arrematação/adjudicação do imóvel em questão no leilão realizado em 28/02/2011 (fl. 94). Cite-se. Int.

0005051-20.2011.403.6100 - PAULO ROBERTO LAURIS(SP062841 - GISLAINE SEMEGHINI LAURIS) X UNIAO FEDERAL

Da análise dos documentos juntados aos autos verifica-se que o autor parcelou os débitos constantes do Aviso de Cobrança de fl. 30, mas ainda assim a União procedeu à sua inscrição na Dívida Ativa sob a alegação de que a inscrição se deu em data anterior ao pedido de parcelamento. Depreende-se, ainda, que há uma diferença entre os valores parcelados e aqueles cobrados pela autoridade fiscal. Assim, diante da necessidade de referidos esclarecimentos, apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)

Tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 238, proceda-se ao desbloqueio da quantia penhorada às fls. 226/228. Sem prejuízo, comprove a exequente a distribuição da Carta Precatória nº 34/2011, retirada às fls. 236, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0022704-69.2010.403.6100 - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, etc.Fl. 292/293: A impetrante noticia a recusa de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal Positiva com Efeitos de Negativa em virtude dos débitos objetos da presente ação. Ocorre que referidos débitos estão com a exigibilidade suspensa em decorrência dos depósitos judiciais (fls. 239/246) realizados pela impetrante. Assim, DEFIRO o requerido pela impetrante e determino que as autoridades impetradas expeçam Certidão Positiva de Débitos com efeitos de Negativa em nome da impetrante BUDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MALHAS LTDA. (art. 206, CTN), desde que os únicos óbices sejam as inscrições na DAU nºs 80.5.07.002028-20, 80.5.07.002054-11, 80.5.07.002008-86 e 80.5.07.002045-20, com fundamento no artigo 151, II, do CTN. Oficie-se com urgência às autoridades impetradas para ciência e cumprimento.Int.

0024745-09.2010.403.6100 - SIDNEY HARASAWA(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de liminar, em que o impetrante requer a declaração de inexistência de relação jurídica que o obrigue ao recolhimento de Imposto de Renda sobre as verbas recebidas a título de indenização, quais sejam, férias vencidas indenizadas e o respectivo terço constitucional, por motivo de rescisão do seu contrato de trabalho. Liminar deferida às fls. 28/28-verso. Nas informações, a autoridade impetrada sustentou que por força das disposições do artigo 19, 4º da Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004, do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2141/2006 e do Ato Declaratório PGFN nº 5/2006 os valores recebidos a título de férias indenizadas não deverão mais ser objeto de lançamento tributário. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 37/38). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - No mérito, é de se observar, na presente ação, o reconhecimento da procedência do pedido do impetrante pela autoridade coatora, que assim se manifestou em suas informações (fls. 31/33): Cabe registrar que, com fulcro no 4º do artigo 19 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, com a redação dada pela Lei nº 11.033/2004, a Secretaria da Receita Federal (atual Secretaria da Receita Federal do Brasil) não constituirá os créditos (como, da mesma forma, deverá rever de ofício os créditos tributários já constituídos, nos termos do 5º do mencionado dispositivo legal) relativos às matérias que, em virtude de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, sejam objeto de Ato Declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. Com fundamento no referido dispositivo legal, e considerando o Parecer PGFN/CRJ/nº 1905/2004, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, em 14 de fevereiro de 2005, publicado

no DOU de 18 de fevereiro de 2005, o Ato Declaratório PGFN nº 1, de 18 de fevereiro de 2005 (DOU de 22 de fevereiro de 2005), o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 5, de 27/04/2005 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 14, de 1º/12/2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos (em pecúnia) a título de férias não gozadas por necessidade do serviço a trabalhadores em geral ou a servidor público. Da mesma forma, levando em consideração o Parecer PGFN/CRJ/nº 2141/2006, de 30 de outubro de 2006, aprovado pelo Senhor Ministro da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, e o Ato Declaratório PGFN nº 5, de 07 de novembro de 2006 (DOU de 17 de novembro de 2006; ret. DOU de 20/11/2006), a Secretaria da Receita Federal do Brasil não constituirá créditos tributários referentes ao IRPF incidente sobre as férias proporcionais convertidas em pecúnia. Assim, de acordo com os supracitados instrumentos normativos e, em conformidade com o entendimento firmado pela Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, em 17 de setembro de 2007, os valores recebidos a título de férias vencidas, simples ou proporcionais, não deverão ser mais objeto de lançamento tributário. Cumpre ainda destacar a edição do Ato Declaratório PGFN nº 6, de 01/12/2008 (baseado no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2603/2008), publicado no DOU de 11/12/2008, que dispõe sobre a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outros fundamentos relevantes nas ações judiciais nas quais se discute a não incidência do imposto de renda sobre o adicional de um terço previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, quando agregado a pagamento de férias - simples ou proporcionais - vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em razão de rescisão do contrato de trabalho. III - Isto posto confirmo a liminar deferida às fls. 28/28v-verso e JULGO extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em mandado de segurança (Súmula 512 do STF). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P.R.I. Ofício-se.

0006138-85.2010.403.6119 - RUBENS CASSIANO ALVES (SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. Considerando que o impetrante está impedido de exercer sua profissão, o que poderá causar prejuízos de caráter alimentar e, considerando ainda a necessidade de oitiva da autoridade impetrada para a análise do pedido liminar, SUSPENDO por ora os efeitos do Ato Declaratório Executivo n. 02, de 22/02/2010, publicado no Diário Oficial da União no dia 11/03/2010, até a vinda das informações da autoridade impetrada. Com as informações voltem conclusos para análise do pedido liminar. Ofício-se. Int.

0002533-57.2011.403.6100 - BIBO MARQUETTI COM/ ATACADISTA DE GESSO LTDA (SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual objetiva a impetrante provimento jurisdicional que lhe garanta a inclusão de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional no parcelamento da Lei nº. 10.522/02. Argumenta que com o advento da referida lei não há mais proibição da empresa participante do SIMPLES ter seu pedido de parcelamento de débito tributário acatado. Aponta, outrossim, violação ao princípio constitucional da isonomia e a necessidade de tratamento mais benéfico as micro e pequenas empresas. O pedido de liminar foi indeferido por decisão exarada às fls. 134/135. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 142/146, aduzindo, em síntese, que a concessão de parcelamento impescinde do preenchimento de requisitos legais e que este não pode abranger os débitos apurados na forma do Simples Nacional, cujo parcelamento exige veiculação por Lei Complementar(artigo 146, III, CF/88), sob pena de restar ferido o pacto federativo(artigo 151, III, CF/88). Às fls. 147/163 o impetrante juntou petição informando e juntando cópia do Agravo de Instrumento interposto contra decisão proferida às fls. 134/135. A Ilustre representante do Ministério Público Federal, ao fundamento de que inexistente interesse público a justificar sua intervenção no feito, opinou pelo regular processamento do feito (fls. 165/166). Este é o relatório. DECIDO. II - Insurge-se a impetrante contra a proibição de parcelamento dos débitos tributários de pessoa jurídica optante do SIMPLES, conforme previsto no artigo 6º, 2º, da Lei 9317, de 05/12/96. Este, em síntese, o relatório. D E C I D O. II - A fim de dar cumprimento ao comando previsto no artigo 179 da Constituição Federal, que previa tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei, foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, estabelecendo normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, concernentes à apuração e ao recolhimento de impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação; ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias; e ao acesso a crédito e ao mercado. Em contrapartida, a administração do Simples Nacional ficou a cargo do Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes da União Federal, 2 (dois) representantes dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) representantes dos Municípios. A Lei nº 10.522/2002 trata do parcelamento, em até 60 (sessenta) meses, especificamente dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, portanto, de tributos federais. Como anteriormente sublinhado, o SIMPLES Nacional engloba tributos de todos os entes federados, os quais são geridos pelo Comitê Gestor, o que impossibilita a adesão do contribuinte tributado pelo sistema simplificado de arrecadação no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002. Ademais, nos termos do artigo 146, inciso III, d) e parágrafo único da Constituição Federal, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Nesse sentido

decidiram os E. TRFs da 3ª e 5ª Regiões, em questões análogas, representadas pelas ementas que seguem: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE.1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.3. Agravo de instrumento provido. (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.1. Descabe agravo inominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06.3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes.5. Agravo inominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido. (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). Não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a lei impõe restrições às empresas optantes pelo SIMPLES, vez que já se beneficiam de favor fiscal concedido em decorrência do implemento da política fiscal e econômica, visando o interesse social. Assim, é de rigor o decreto da improcedência do pedido. III - Isto posto julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e DENEGO a segurança. Sem condenação em honorários advocatícios, porque incabíveis em Mandado de Segurança. Custas ex lege. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado, comunicando a prolação da sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I. Oficie-se.

0003986-87.2011.403.6100 - DILSON FREITAS DE JESUS (SP234455 - JOÃO CARLOS VICENTE DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE

I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, onde a impetrante requer determinação judicial para que a autoridade impetrada efetue a sua matrícula no 8º semestre do curso de Direito do Centro Universitário Nove de Julho - UNINOVE. Afirma que o Reitor da universidade baixou uma determinação administrativa no sentido de proibir a matrícula dos alunos nos últimos períodos do curso, se tiverem matérias pendentes em regime de dependência. Alega a impetrante que a determinação posta em Resolução é ilegal e restringe seu direito à educação. DECIDO. Ausentes os pressupostos necessários ao deferimento da medida liminar. Da análise dos documentos juntados aos autos pela impetrante, verifica-se que a vedação à matrícula de aluno com matéria de período anterior pendente de aprovação, o chamado regime de dependência, é ato de gestão administrativa da universidade. As universidades particulares possuem autonomia didático-científica, administrativa e financeira, nos termos do que dispõe o artigo 207 da Constituição Federal, podendo, deste modo, expedir atos de gestão para adoção de critérios de aprovação e reprovação, transferência de períodos, avaliação de desempenho, etc. Assim, entendo legítimo e legal o ato da autoridade impetrada que restringiu a matrícula de alunos com matérias a cursar em regime de dependência, especialmente nos últimos períodos do curso, a fim de evitar maiores tumultos no momento da conclusão do curso e colação de grau. A impetrante alega que sua matrícula era p/ o oitavo semestre do curso, o que não se enquadraria no critério da norma administrativa, mas a universidade trouxe aos autos a Resolução n. 39/2007 (específica para o curso de Direito), onde restou estabelecido que a referida vedação atinge os 7º, 8º, 9º e 10º semestres. Ademais, a autoridade impetrada informou que, ainda que o pedido liminar seja deferido, o impetrante já teria reprovado por ter ultrapassado o limite de faltas. III - Isto posto, INDEFIRO a liminar. Oficie-se à autoridade impetrada para ciência. Após, ao MPF e, com o parecer, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

0004937-81.2011.403.6100 - ETH BIOENERGIA S/A X ETH BIO PARTICIPACOES S/A (SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. I - Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, pelo qual pretendem os impetrantes a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre valores de terço constitucional de férias, os 15 (quinze) primeiros dias de auxílio-doença/auxílio-acidente e sobre o aviso prévio indenizado, pagos aos seus funcionários. Alegam que em tais casos não há remuneração por serviços prestados, não incidindo assim a contribuição em comento. Brevemente relatados. DECIDO. II - Está presente a relevância jurídica no pedido formulado na petição inicial. Com relação ao adicional de um terço das férias, da mesma forma não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, posto que não faz parte da remuneração do trabalhador pelos serviços prestados, nos termos do artigo 144 da CLT. Quanto ao aviso prévio indenizado, tenho que tal verba não constitui fato gerador das contribuições previdenciárias por não se destinar à retribuição do trabalho, nos termos do artigo 22, inciso I da Lei 8212/91. Confira-se a firme posição do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA a propósito do tema, conforme se verifica dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL (TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA,

AUXÍLIO-ACIDENTE, VERBAS RECEBIDAS NOS 15 PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-CRECHE/BABÁ. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO COLENO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA). OMISSÃO EXISTÊNCIA.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC, ou para sanar erro material.2. O valor pago a título de indenização em razão da ausência de aviso prévio tem o intuito de reparar o dano causado ao trabalhador que não fora comunicado sobre a futura rescisão de seu contrato de trabalho com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução na jornada de trabalho a que teria direito (arts. 487 e seguintes da CLT). Assim, por não se tratar de verba salarial, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado (Precedente da Segunda Turma: REsp 1.198.964/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010).3. A CLT, em seus artigos 143 e 144, assim dispõe: Art. 143. É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes. 1º. O abono de férias deverá ser requerido até 15 dias antes do término do período aquisitivo. 2º. Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independentemente do requerimento individual a concessão do abono. 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.. Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de 20 (vinte) dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho e da previdência social. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho..4. Destarte, o abono de férias (resultante da conversão de 1/3 do período e férias ou aquele concedido em virtude de contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo), desde que não excedente de vinte dias do salário, não integra o salário-de-contribuição, para efeitos de contribuição previdenciária, no período em que vigente a redação anterior do artigo 144 da CLT (posteriormente alterado pela Lei 9.528/97).5.

.....6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para, suprida a omissão, reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de aviso prévio indenizado.(EEAREsp 1.010.119, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, publ. DJe 24/02/2011).TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDIÊNCIA AO ART. 97 DA CF/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.1.....2.....

.....3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não tem natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (terço constitucional). Precedentes.5. Recurso Especial não provido. (REsp. 1.217.686, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, publ. DJe 03/02/2011). Há, ainda, possibilidade de ser ineficaz a medida se deferida apenas a final, posto que restará aos impetrantes apenas a via repetitória para reaver o que indevidamente recolheu aos cofres públicos, se procedente a final seu pleito.III - Isto posto, DEFIRO a liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento por doença ou acidente, sobre adicional de um terço das férias e sobre o aviso prévio indenizado pagos pelas impetrantes ETH BIOENERGIA S/A e ETH BIO PARTICIPAÇÕES S/A, com base no artigo 151, IV, do CTN.Intime-se pessoalmente o representante judicial legal, para que se manifeste inclusive nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009.Oficie-se à autoridade impetrada para cumprimento e informações, comunicando-se o teor desta decisão. Após, com o parecer do MPF, voltem conclusos para sentença.Int.

0004982-85.2011.403.6100 - DEBORA AGRUMI BAUERFELDT(SP059738 - PEDRO THOMAZI NETO E SP258480 - GABRIELA AGRUMI BAUERFELDT) X DIRETOR DE PESSOAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE LEGISLACAO DE PESSOAL DO TRT 2 REGIAO - SP X DIRETOR GERAL DE PESSOAL DO TRIBUNAL REG DO TRABALHO DA 2ª REGIAO X DIRETOR DO SERVICO DE CADASTRO DE PESSOAL DO TRT 2ª REGIAO

Vistos, etc. Aceito a conclusão retro. 1. Afasto a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 35, por serem diversos os objetos. 2. Para análise do pedido liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas. Oficiem-se e intmem-se. Após, voltem cls.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012168-96.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO

PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES E SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES E DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP (Fls. 432/435) Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da decisão de fls. 424 que recebeu o recurso de apelação da impetrante, determinando a intimação da embargante para respondê-lo. Aduz a ocorrência de erro material, em afronta ao disposto no artigo 518, 1º do CPC. Sem razão a embargante. A decisão proferida nestes autos não cuidou de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça ou pelo Supremo Tribunal Federal, mas sim da modulação dos efeitos da Súmula Vinculante nº 8 conforme definido pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual entendo inaplicável o disposto no artigo 518, 1º do CPC, devendo ser garantido o acesso ao duplo grau de jurisdição. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7954

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016595-44.2007.403.6100 (2007.61.00.016595-1) - MASAMIKI OKAYAMA X ANA MARIA CARAVOGLIA OKAYAMA X MARCIO CARAVOGLIA OKAYAMA(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ante a concordância das partes com o cálculo apresentado às fls. 139/142, expeçam-se alvarás de levantamento conforme apresentado às fls. 157/158, em nome do advogado indicado nessas mesmas fls., bem como do saldo remanescenteda guia de fls. 98 em favor da CEF, no valor de R\$ 7.946,03 (sete mil novecentos e quarenta e seis reais e três centavos), intimando-se as partes a retirarem no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário sem procuração nos autos.Intimem-se.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5387

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010704-52.2001.403.6100 (2001.61.00.010704-3) - EMBRAETIQ EMPRESA BRASILEIRA DE CONFECÇOES E ETIQUETAS LTDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E Proc. ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0028971-62.2007.403.6100 (2007.61.00.028971-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EDUARDO JOSE MARQUES

Apresente a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração outorgando poderes ao advogado RENATO VIDAL DE LIMA OAB/SP - 235.460, subscritor do substabelecimento de fls. 121.Fls. 125: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do executado Eduardo José Marques, visto que a exeqüente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores.Após, expeça-se mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0034270-83.2008.403.6100 (2008.61.00.034270-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X RENATO RODRIGUES DA SILVA

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009064-04.2007.403.6100 (2007.61.00.009064-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050346-47.1992.403.6100 (92.0050346-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACCUR) X NOBUO MORISAWA X FREDDY CLEMENT HABER X FUZISAKI PAULO X MENACHE HASKEL X OSMAR MALOUF X ARMANDO LANDI X ANTONIO SOLAI X BEATRIZ DE JESUS AFONSO X BERNADENTE NOGUTI X JOSE AMOROSO FILHO X DJANIRA AMOROSO X RUTH ALBUQUERQUE MARTINS CARNEIRO X MILTON ILVA MOURA X HELIO BRAZ DA SILVA X JOSE EDUARDO TEIXEIRA DOS SANTOS X ROBERTO DEGUTHI X MARIO LO BIANCO X ANTONIO MARCELO FORESTIERI X SERGIO SEJI SHIMURA X JUSCELINO SHIMURA X JOAO MAURO DE TOLEDO PIZA X AUTO POSTO E REST DONINHA LTDA X AKIRA SATO X JOSE MARCOS DAMIANI(SP050997 - HITIRO SHIMURA)

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada.Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC.Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0021558-27.2009.403.6100 (2009.61.00.021558-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031948-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031948-6)) ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE)

Fls. 30: Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 28 retro, cumpra a parte autora a obrigação de pagar a quantia de R\$ 309,48 (trezentos e nove reais e quarenta e oito centavos) à Caixa Econômica Federal - CEF, a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475 - J, do CPC.Outrossim, os valores deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Decorrido o prazo supra sem cumprimento total da obrigação, expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, deprecando-se quando for o caso, que deverá recair preferencialmente sobre o (s) bem (ns) indicado (s) pelo exequente ou, na sua falta, observada a ordem prevista no artigo 655, do CPC.Tratando-se de imóvel, lavre-se o Termo de Penhora, ficando desde logo nomeado o devedor como depositário do bem, cabendo ao exequente a retirada do Termo e registro no ofício imobiliário competente, conforme disposto no artigo 659, 4º, do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.Lavrado o Termo ou cumprido o Mandado de Penhora, intime-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002360-92.1995.403.6100 (95.0002360-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI) X CONSTRUTORA ARANTES FERREIRA LTDA(MT004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X PRISCILA BASSIT FERREIRA TOLEDO(MT004683 - RITA DE CASSIA LEVENTI ALEIXES) X RENATO ARANTES

Considerando que o imóvel indicado à penhora é insuficiente para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, cumpra-se o despacho de fls. 351.Int.

0007831-55.1996.403.6100 (96.0007831-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP187371 - DANIELA

TAPXURE SEVERINO E SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP021544 - LUIZ FERNANDO HOFLING E SP154216 - ANDRÉA MOTTOLA E SP037123 - MARIA ALICE DE FARO TEIXEIRA E SP157448 - ANA PAULA LUPO) X ORLANDO DIAS JUNIOR X MONICA LOMBARDI DIAS X NICOLA NILMAR AVINO

Fls. 170: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço dos executados (Orlando Dias Junior, Mônica Lombardi Dias e Nicola Nilmar Avino), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0022595-36.2002.403.6100 (2002.61.00.022595-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156482 - CRISTIANE REGINA FESSEL DE ALMEIDA E SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GILBERTO BAIADORI X NEUSA MARIA BAIADORI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Considerando que não foram localizados bens do devedor para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0027609-30.2004.403.6100 (2004.61.00.027609-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X MARIO TELES X GERALDA LOPES DE FREITAS TELES(MG108252 - JOAO BATISTA SANTANA JUNIOR) X HAMILTON DE ANDRADE BALLISTA Preliminarmente, providencie a secretaria consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do executado MARIO TELES, inscrito no CPF/MF nº 070.994.418-76. Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes dos executados GERALDA LOPES DE FREITAS TELES E HAMILTON DE ANDRADE BALLISTA nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito do executado. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o executado requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0010926-44.2006.403.6100 (2006.61.00.010926-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES) X CARMEM SANDRA MODESTO GUEDES(SP200632 - ISABEL ALVES DOS SANTOS ORTEGA) X JOAO ALVES DOS SANTOS NETO

Vistos. Fls. 206: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do executado (Sr. João Alves dos Santos Neto), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0031276-19.2007.403.6100 (2007.61.00.031276-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X METHAS TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA X CICERO APARECIDO VICENSOTTO

Fls. 153: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço dos executados (Methas Tecnologia e Informática Ltda. e Cícero Aparecido Vicensotto), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0031948-27.2007.403.6100 (2007.61.00.031948-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ISAC DE OLIVEIRA SANTOS X ARLINDO CANDIDO DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS) X IDALINA MARIA DOS SANTOS(SP211358 - MÁRCIO JOSÉ DOS SANTOS)

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito dos executados Arlindo Candido dos Santos e Idalina Maria dos Santos. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007403-53.2008.403.6100 (2008.61.00.007403-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA

Fls. 163: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço dos executados (Wan Telecomunicações Ltda. - ME e Eduardo de Souza Vieira), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0012212-52.2009.403.6100 (2009.61.00.012212-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ISABEL CRISTINA PEREIRA

Considerando que não foram localizados bens dos devedores para a garantia da execução e diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0019219-95.2009.403.6100 (2009.61.00.019219-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO NABHAN COSTA

Fls. 67/68: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço do executado (Marcelo Nabhan Costa), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0019353-25.2009.403.6100 (2009.61.00.019353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KARINA BARBOSA DA SILVA

Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002688-94.2010.403.6100 (2010.61.00.002688-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR ME X CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR

Fls. 104: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, para tentativa de localização do atual endereço dos executados (CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR ME e CICERA NATALIA FERREIRA DE ALENCAR), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a localização dos devedores. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. Int.

0006480-56.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ITANIEL BEZERRA CAVALCANTI

Diante da necessidade de observar a ordem de bens prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino o Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD, bem como de veículos automotores através do Sistema RENAJUD, até o limite do débito. Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos valores, publique-se a presente decisão para que o exequente requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0668399-61.1991.403.6100 (91.0668399-1) - VITOR DA ROCHA(SP084243 - EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO E SP172277 - ALEXANDRE DE CÁSSIO BARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1198 - CRISTIANA KULAIF CHACUR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP034645 - SALUA RACY) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X VITOR DA ROCHA

Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0047536-26.1997.403.6100 (97.0047536-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001790-72.1996.403.6100 (96.0001790-5)) LUIZ EDUARDO AUGUSTO(SP178236 - SÉRGIO REIS GUSMÃO ROCHA) X SUELI APARECIDA COUTO(SP098528 - JOSE FAUSTINO ALVES E SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO) X UNIAO FEDERAL X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X UNIAO FEDERAL X SUELI APARECIDA COUTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X SUELI APARECIDA COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ EDUARDO AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUELI APARECIDA COUTO Tendo em vista o não pagamento do débito e a frustração das diligências para localização de bens para garantia da execução, defiro o pedido de bloqueio judicial de ativos existentes em nome do devedor por meio do Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - Bacen-Jud até o limite da importância especificada. Após, efetuada a transferência dos valores, publique-se o presente despacho intimando-se o executado, na pessoa de seu advogado ou, na falta deste, seu representante legal ou pessoalmente, podendo oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do artigo 475, L e 475-J parágrafo 1º, do CPC. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5397

MONITORIA

0032084-87.2008.403.6100 (2008.61.00.032084-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DANIEL DOS SANTOS CARVALHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE) X ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO(SP221381 - GERSON LIMA DUARTE)

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0032084-87.2008.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉUS: DANIEL DOS SANTOS CARVALHO e ARTHUR CAMAROTTO SOBRINHO Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 329-333, com fundamento no artigo 269, III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Defiro o desentranhamento dos documentos em original acostados à inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias reprográficas, a serem conferidas pela Secretaria. Deixo de condenar a parte ré em custas e honorários advocatícios, porquanto as partes se compuseram amigavelmente nesse sentido, conforme noticiado às fls. 329. Quanto ao requerimento de desbloqueio de valores depositados/penhorados nos termos da Lei nº 11.382/06, não houve a efetivação de referido bloqueio eletrônico. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0023339-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCOS MORAES DE LIMA

19ª Vara Cível Federal AÇÃO MONITÓRIA AUTOS Nº 0023339-50.2010.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RÉU: MARCOS MORAES DE LIMA Vistos. Homologo o acordo noticiado às fls. 45-54, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, declarando EXTINTO o processo com julgamento do mérito. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041763-68.1995.403.6100 (95.0041763-4) - ALBERTO FERREIRA MACHADO X CLAUDIO RUGGIERO X DAYSE BALDERRAMA MACHADO X HENRIQUE ISAAC BLASBALG X JACQUES BLASBALG X JOAO HINAGUTI X LICIO PEREIRA DE MEDEIROS X MANUEL CORREIA X ROBERTO COUTINHO CARNEIRO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0041763-68.1995.403.6100 AUTORES: ALBERTO FERREIRA MACHADO, CLAUDIO RUGGIERO, DAYSE BALDERRAMA MACHADO, HENRIQUE ISAAC BLASBALG, JACQUES BLASBALG, JOÃO HINAGUTI, LICIO PEREIRA DE MEDEIROS, MANUEL CORREIA e ROBERTO COUTINHO CARNEIRO RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por ALBERTO FERREIRA MACHADO, CLAUDIO RUGGIERO, DAYSE BALDERRAMA MACHADO, HENRIQUE ISAAC BLASBALG, JACQUES BLASBALG, JOÃO HINAGUTI, LICIO PEREIRA DE MEDEIROS, MANUEL CORREIA e ROBERTO COUTINHO CARNEIRO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária, bem como a restituição de valores retidos indevidamente a título de Imposto sobre Operações Financeiras - IOF incidente sobre os depósitos de caderneta de poupança, devidamente corrigidos. Alegam, em síntese, a ilegalidade e a inconstitucionalidade da exigência da exação, instituída por meio da Medida Provisória nº 160/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.033/90. Às fls. 50/51 foi rejeitado o litisconsórcio ativo facultativo quanto aos autores com domicílio fora da Capital do Estado de São Paulo. Foi interposto agravo de instrumento pela parte autora, ao qual foi dado provimento (fls. 129). Foi determinada a comprovação documental de que o autor Ricardo Feres Abumrad é domiciliado na Capital de São Paulo, tendo sido interposto agravo de instrumento, ao qual não foi dado provimento (fls. 112/113). Às fls. 93 foi determinado o arquivamento dos autos até o julgamento dos mencionados recursos. Foi interposto agravo retido pela parte autora às fls. 95/96. Às fls. 105 a parte autora requereu a citação da ré, tendo sido indeferido às fls. 106, mantendo-se o despacho de fls. 93. Instados a se manifestarem acerca do interesse no prosseguimento do feito em face das decisões proferidas nos referidos agravos de instrumento, os autores informaram às

fls. 151 persistir o interesse no julgamento da causa. A União Federal contestou às fls. 152/157, arguindo a ocorrência de prescrição do direito à restituição do indébito tributário, bem como a prescrição pela demora na citação decorrente de culpa exclusiva da parte autora. Sustentou, ainda, que deixou de contestar a ação com relação à inconstitucionalidade do artigo 1º, V, da Lei nº 8.033/90, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 037/2002 e Ato Declaratório nº 9/2002. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, rejeito a alegação de prescrição do tributo. O recolhimento de IOF incidente sobre depósito em cadernetas de poupança se deu em 03/90 e 05/90, conforme se extrai dos documentos que instruem a inicial. Portanto, tendo a ação sido ajuizada em 11.07.1995, não diviso a ocorrência dos vícios apontados na inicial, porquanto o prazo para pleitear a restituição de IOF, por se cuidar de tributo sujeito a lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos contados a partir da retenção indevida na fonte (03/1990 e 05/1990), acrescidos de mais um quinquênio, computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo, consoante dispõe o artigo 168 do CTN. Quanto à questão da citação, a parte autora requereu a citação da ré às fls. 105, tendo sido indeferido pelo MM. Juiz (fls. 106), que manteve o despacho de arquivamento dos autos até o julgamento dos recursos de agravos de instrumento interpostos. Examinado o feito, tenho que os argumentos da parte Autora merecem prosperar. Consoante se extrai da inicial, pretende a parte Autora o reconhecimento da inexigibilidade de IOF sobre valores bloqueados em caderneta de poupança nos termos da Lei nº 8.033/90, declarando-se, por consequência, o direito à repetição dos valores recolhidos indevidamente. Os depósitos em caderneta de poupança foram previstos na Lei nº. 8.033/90 como hipótese de incidência de IOF, desde que o valor total dos depósitos sejam superiores ao limite previsto no artigo 2º, V, in verbis: Art. 2º O imposto ora instituído terá as seguintes características: I - somente incidirá sobre operações praticadas com ativos e aplicações, de cujo principal o contribuinte era titular em 16 de março de 1990; II - incidirá uma só vez sobre as operações especificadas em cada um dos incisos do artigo anterior, praticadas a partir de 16 de março de 1990 com o título ou valor mobiliário, excluída sua incidência nas operações sucessivas que tenham por objeto o mesmo título ou valor mobiliário; III - não prejudicará as incidências já estabelecidas na legislação, constituindo, quando ocorrer essa hipótese, um adicional para as operações já tributadas por essa legislação; IV - não incidirá relativamente a ações, caso o valor total devido pelo titular, em 16 de março de 1990, seja igual ou inferior a 10.000 BTNs fiscais; V - não incidirá relativamente aos depósitos em cadernetas de poupança cujo valor total dos depósitos devidos pelo titular, em 16 de março de 1990, seja igual ou inferior a 3.500 VRF; No tocante ao saque em caderneta de poupança, registre-se que o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, apreciando os Recursos Extraordinários 232.467-5/SP e 238.583-7/SP, decidiu pela inconstitucionalidade do artigo 1º, inciso V da norma, o qual prevê a cobrança de IOF sobre saque em conta de poupança, conforme se infere do teor da seguinte ementa: TRIBUTÁRIO. IOF SOBRE SAQUES EM CONTA DE POUPANÇA. LEI Nº. 8.033, DE 12.04.90, ART. 1º, INCISO V. INCOMPATIBILIDADE COM ART. 153, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O saque em conta de poupança, por não conter promessa de prestação futura e, ainda, porque não se reveste de propriedade circulatória, tampouco configurando título destinado a assegurar a disponibilidade de valores mobiliários, não pode ser tido por compreendido no conceito de operação de crédito ou de operação relativa a títulos ou valores mobiliários, não se prestando, por isso, para ser definido como hipótese de incidência do IOF, previsto no art. 153, V, da Carta Magna. Recurso conhecido e improvido; com declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal sob enfoque. (STF - Recurso Extraordinário n. 232.467-5/SP, Rel. Ministro Ilmar Galvão, 29.09.1999) Nota-se, no mais, que, em 29 de novembro de 2007, o Senado Federal suspendeu a vigência do dito texto legal por meio da Resolução nº. 28/2007: Art. 1º É suspensa a execução do inciso V do art 1º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 232.467/SP. Desse modo, impõe-se reconhecer o direito da parte Autora à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de IOF incidente sobre saque em conta de poupança. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta e com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para declarar a inexistência de relação jurídica tributária e a consequente repetição dos valores recolhidos a título de IOF incidente sobre saques de valores bloqueados em conta de poupança, efetuados sob a égide do artigo 1º, inciso V da Lei 8.033/90, devidamente atualizados a partir da data do indevido recolhimento. Correção monetária nos termos das normas de cálculo do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) ao mês até 31.12.95 e, a partir de 01.01.96, na forma do disposto no 4º, do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Condene a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, pro rata, devidamente atualizados. Custas e demais despesas ex lege. P. R. I. C.

0021146-72.2004.403.6100 (2004.61.00.021146-7) - ADRIANA GONCALVES DE AGUIAR (RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0021146-72.2004.403.6100 AUTORA: ADRIANA GONÇALVES DE AGUIAR RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a autora obter provimento judicial que determine a revisão do contrato de financiamento de imóvel firmado com a Caixa Econômica Federal. Em antecipação de tutela postula a suspensão do procedimento de execução extrajudicial e seus efeitos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 231/277, alegando, em sede preliminar, carência de ação, haja vista a adjudicação do imóvel em 10/08/2004. No mérito, sustenta a legalidade de todas as cláusulas avençadas no instrumento contratual, bem como a constitucionalidade da execução extrajudicial, pugnando, afinal, pela improcedência da demanda. Às fls. 505/543 a CEF junta aos autos documentação referente ao procedimento de

execução extrajudicial, comprovando a adjudicação do imóvel objeto da lide, conforme certidão de fls. 543. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, verifico que a controvérsia em apreço reside, essencialmente, na revisão de contrato de financiamento habitacional ajustado entre a parte autora e a Caixa Econômica Federal.De seu turno, consoante se infere dos documentos acostados aos autos, o imóvel alvo do contrato de financiamento imobiliário em apreço foi adjudicado pela Caixa Econômica Federal em sede de execução extrajudicial em 10 de agosto de 2004, circunstância esta indutora de perda superveniente de interesse de agir da parte autora. Registre-se, a propósito, que a adjudicação do imóvel traz como consequência a extinção do contrato de financiamento, tornando incabível a discussão de suas cláusulas de reajuste. Tal entendimento encontra guarida em firme jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, consoante revela as seguintes ementas:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO. NÃO CONHECIMENTO. CONTRATO DE MÚTUO. SFH. REVISÃO DOS REAJUSTES APLICADOS ÀS PRESTAÇÕES DO FINANCIAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.I - A não reiteração do pedido de apreciação de agravo retido, nas razões ou na resposta de apelação, leva ao desconhecimento do aludido agravo (CPC, art. 523, 1º).II - Ocorrida a adjudicação do imóvel, com o registro da carta no competente Cartório de Registro de Imóveis, caracteriza-se a falta de interesse processual, por superveniente perda do objeto da ação de revisão de reajustes aplicados à prestação do financiamento habitacional, uma vez que a relação obrigacional decorrente do contrato extinguiu-se com a transferência do bem.III - Agravo retido não conhecido. Apelação da autora desprovida.(TRF - 1ª Região, AC, proc. n.º 1999.36.00.002832-0, Sexta Turma, v.u., Relator Desembargador Souza Prudente, DJ 19/05/2003, pág. 191)PROCESSUAL CIVIL. SFH. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. CARÊNCIA DA AÇÃO.1. Ação proposta com o intuito de obter revisão das prestações do financiamento da casa própria e da forma de cálculo do saldo devedor.2. A ausência dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Agravo retido improvido.3. Com a arrematação do imóvel hipotecado em garantia da dívida em sede de execução extrajudicial, extinto restou o contrato de financiamento, caracterizando falta de interesse de agir superveniente (art. 462, do CPC).4. Apelação e agravo retido improvidos.(TRF - 5ª Região, AC, proc. n.º 2000.05.00.028378-4, Segunda Turma, v.u., Relator Desembargador Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 30/04/2003, pág. 1056)Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0021264-43.2007.403.6100 (2007.61.00.021264-3) - ANTONIO CALDEIRA(SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP163339 - RUY CARDOZO DE MELLO TUCUNDUVA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0021264-43.2007.403.6100 AUTOR: ANTONIO CALDEIRA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos.Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a autora obter provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos meses de junho/87 e janeiro/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa à direito adquirido e à ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente.Foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, em face da competência absoluta, às fls. 10.O autor apresentou aditamento à inicial, para retificar o valor dado à causa, apresentando extratos da conta n.º 99032402-0, às fls. 15/19.Foi proferida decisão que declinou da competência, em face da retificação do valor da causa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem.Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido.Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal.Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado.Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada.Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito.Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça determina tão somente a suspensão dos processos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária referente aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos autos.No mérito, acolho a alegação de prescrição sustentada pela Caixa Econômica Federal quanto à pretensão relativa ao Plano Bresser, porquanto a ação foi ajuizada em 18/07/2007, após o transcurso do prazo legal.Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária.A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do

período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida refere-se apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta: a) Em relação a correção monetária referente a junho/87, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. IV, artigo 269, do CPC. b) Quanto a janeiro/89, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar aos autores a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, pelo IPC (42,72%) na conta n.º 99032402-0. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0082036-48.2007.403.6301 - MARIA XAVIER DE SALLES (SP047455 - PAULO AFONSO DE SAMPAIO MATTOS E SP235964 - ANTONIO PAULO DE MATTOS DONADELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0082036-48.2007.403.6301 AUTOR: MARIA XAVIER DE SALLES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, distribuída inicialmente perante o Juizado Especial Federal, objetivando a autora provimento judicial visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC referente aos meses de junho/87, janeiro/89, fevereiro/89 e março/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Instada a atribuir correto valor à causa, a autora aditou a inicial, às fls. 35/40. Foi proferida decisão que declinou da competência, haja vista o valor dado à causa pela autora, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis Federais de São Paulo. Recebidos os autos neste Juízo, foram ratificados os atos praticados no Juizado Especial. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, Verão, e em relação aos juros, bem como a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Inicialmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito também a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Collor II, haja vista não ser ele alvo do presente feito. Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito, eis que a decisão do E. Superior Tribunal de Justiça determina tão somente a suspensão dos processos que tenham por objeto o recebimento das diferenças de correção monetária referente aos expurgos inflacionários referentes ao Plano Collor II, o que não é o caso dos autos. No mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação foi distribuída em 31.05.2007, portanto, dentro do prazo legal. Por outro lado, no que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese

em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Cumprida a sua parte no ajuste, tem ela o direito de exigir do banco o cumprimento da sua, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Saliente-se que a edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 e da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89, não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução do Bacen n.º 1338/87 e pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que os percentuais a serem aplicados são os de 26,06% para o mês de junho de 1987 e de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$50.000,00 ao Banco Central. A atualização dos valores deverá ser feita pelos critérios fixados na Legislação própria da Caderneta de Poupança, a partir do momento em que a obrigação foi descumprida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos, referente ao mês de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%) na conta n.º 99032828-1. Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

0001868-12.2009.403.6100 (2009.61.00.001868-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032798-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032798-0)) TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2009.61.00.001868-9 (apenso Medida Cautelar nº 2008.61.00.032798-0) Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargantes: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. E TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 91/94. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0015777-24.2009.403.6100 (2009.61.00.015777-0) - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO(SP249288 - JOSE

DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL CONCLUSAO DO DIA 09/02/2011: 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2009.61.00.015777-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: JOSÉ DERLEI CORREIA DE CASTRO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca o saneamento da sentença de fls. 379/383. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve omissão, contradição ou obscuridade. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C. CONCLUSAO DO DIA 24/03/2011: 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2009.61.00.015777-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (AÇÃO ORDINÁRIA) Embargante: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca o saneamento da sentença de fls. 399/403, alegando julgamento ultra petita. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve omissão, contradição ou obscuridade. A decisão analisou todas as questões levantadas nos embargos declaratórios. Assim, as conclusões da sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

0018536-58.2009.403.6100 (2009.61.00.018536-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X MITEX IMP/ E EXP/ LTDA
Considerando a petição apócrifa acostada às fls. 88/90, intime-se o subscritor da petição aludida, Dr. MARCELO MARTINS FRANCISCO - OAB/SP nº 265.080, para que no prazo de 05 (cinco) dias, compareça na Secretaria desta 19ª Vara Cível para sanar a irregularidade supramencionada. Após, em termos, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração opostos. Int.

0026006-43.2009.403.6100 (2009.61.00.026006-3) - ORMISIO TOSTA DE QUEIROZ X ANA CELIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0026006-43.2009.403.6100 AUTORES: ORMISIO TOSTA DE QUEIROZ E ANA CÉLIA MARQUES PEREIRA DE QUEIROZ RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ASSISTENTE SIMPLES: EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora provimento jurisdicional que determine a anulação da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei n 70/66, a expedição da carta de arrematação e o respectivo registro no Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como a eventual venda do imóvel. Pleiteia, ainda, a revisão de contrato de mútuo firmado nos moldes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Sustenta a inconstitucionalidade do Decreto-Lei n.º 70/66 e a ocorrência de vícios no procedimento executório, tais como a escolha unilateral do agente fiduciário e a ausência de publicação dos Editais referentes aos leilões em jornal de grande circulação. Afirma, por fim, que a Caixa Econômica Federal descumpriu as cláusulas contratuais pertinentes ao reajuste das prestações e do saldo devedor, mormente no tocante à taxa de juros e à ilegalidade da amortização da dívida. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 126/128. A parte autora interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 266/277). A CEF apresentou contestação, às fls. 135/185, arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam, a legitimidade passiva da EMGEA e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição e a constitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial e sua aplicabilidade ao caso em apreço, haja vista o disposto no art. 31 do Decreto-Lei n 70/66, pugnano pela improcedência do pedido. Afirma, ainda, a legalidade das cláusulas contratuais. A CEF juntou os documentos relativos à execução extrajudicial do imóvel (fls. 221/262). Foi proferida decisão às fls. 311 deferindo a inclusão da EMGEA na qualidade de assistente simples e a produção de prova pericial. Laudo pericial contábil, às fls. 341/353. As partes se manifestaram acerca da perícia, às fls. 362/365 e 367/386. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, no que tange à legitimidade passiva, a questão já foi decidida às fls. 311. Não merece prosperar a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, porquanto, independentemente da procedência ou não da ação, o pedido formulado é perfeitamente admitido em nosso ordenamento jurídico. Rejeito a arguição de prescrição suscitada pela CEF, eis que a parte autora não pretende nesta demanda a nulidade do contrato de financiamento de imóvel firmado, mas sim da execução extrajudicial levada a efeito. No mérito, no que concerne ao argumento de inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n.º 70/66, a posição dominante nos Tribunais Superiores sufraga a tese de recepção do mencionado diploma legal pela Constituição Federal de 1988. O Supremo Tribunal Federal, em sua Primeira Turma, assim se pronunciou: A Turma, entendendo recepcionado pela CF/88 o Decreto-Lei 70/66 - que autoriza o credor hipotecário no regime do Sistema Financeiro da Habitação a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou mediante execução extrajudicial -, conheceu e deu provimento a recurso extraordinário da Caixa Econômica Federal para reformar acórdão do TRF da 1ª Região que entendera que a execução extrajudicial prevista no DL 70/66 e na Lei

5.741/71 violaria os princípios da inafastabilidade da jurisdição, do monopólio estatal da jurisdição e do juiz natural, do devido processo legal e do contraditório (CF, art. 5º XXXV, XXXVII, XXXVIII, LIV e LV). (RE 223.075-DF, STF, 1º T., rel. Min. Ilmar Galvão, 23.6.98) (Informativo STF n.º 116) Registre-se também que, no contrato em questão, firmado em 06 de novembro de 1989, foi prevista operação de mútuo entre a CEF e a parte autora com garantia hipotecária do próprio imóvel. A citada garantia hipotecária enquadra-se entre as hipóteses elencadas nos artigos 9 e 10 do Decreto-Lei n.º 70/66, in verbis: Art. 9. Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a consequente correção monetária.(...) Art. 10. É instituída a cédula hipotecária para hipotecas inscritas no Registro Geral de Imóveis, como instrumento hábil para a representação dos respectivos créditos hipotecários, a qual poderá ser emitida pelo credor hipotecário nos casos de: I - operações compreendidas no Sistema Financeiro da Habitação; II - hipotecas de que sejam credores instituições financeiras em geral, e companhias de seguro; III - hipotecas entre outras partes, desde que a cédula hipotecária seja originariamente emitida em favor de pessoas jurídicas a que se refere o inciso II supra.(...) Por seu turno, nas hipóteses de garantia hipotecária previstas nos artigos 9 e 10 acima transcritos, o artigo 29 do Decreto-Lei n.º 70/66 dispõe que o credor hipotecário tem a opção entre a execução prevista no Código de Processo Civil e a execução extrajudicial, nos seguintes termos: Art. 29. As hipotecas a que se referem os art. 9 e 10 e seus incisos, quando não pagas no vencimento, poderão, à escolha do credor, ser objeto de execução na forma do Código de Processo Civil (arts. 298 e 301) ou deste Decreto-Lei (arts. 31 a 38). Como se vê, o direito do credor hipotecário de fazer uso da execução extrajudicial decorre de lei, não havendo qualquer nulidade no contrato firmado neste sentido. Destaque-se que, embora sejam aplicáveis as disposições do Código de Defesa do Consumidor nos contratos regidos pelo SFH, no caso em apreço, não houve violação do referido diploma legal. De outra parte, conforme documentos acostados às fls. 224/262, verifico ter o agente fiduciário cumprido o procedimento previsto no Decreto-Lei n.º 70/66, com a tentativa de notificação pessoal dos mutuários para a purgação da mora, os quais não foram localizados, bem como a expedição de editais acerca da realização dos leilões, não se havendo falar na ocorrência de vícios. Ademais, não merece prosperar o argumento de que a publicação dos editais referentes aos leilões não foi feita em jornal de grande circulação, haja vista que verifico, ainda, a existência de previsão legal para a indicação unilateral do agente fiduciário na execução dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos exatos termos do artigo 30, inciso I e parágrafo 2º do Decreto-Lei n.º 70/66. Ademais, a inadimplência dos autores quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel em leilão público. Diante da constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do Decreto-Lei n.º 70/66, resta prejudicado o pedido de revisão contratual. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, fixados em R\$1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 11, 2º da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005866-51.2010.403.6100 - ELIANA MARTA CANONICE (SP253475 - SIDNEY DE MORAES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

REPUBLICADA SENTENÇA PARA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - PROCURADOR NÃO INTIMADO 19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N. 0005866-51.2010.403.6100 AUTORA: ELIANA MARTA CANONICE RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a parte autora obter provimento judicial destinado a excluir o seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e indenização por dano moral. Narra que seu nome foi inscrito no SPC em razão de débito no valor de R\$ 236,54 referente ao contrato n.º 8407208997373, firmado com a ré; contudo, apesar de ter quitado a prestação em 03/02/2010, sua inscrição no SPC foi mantida até 25/02/2010, oportunidade em que lhe foi negado crédito para aquisição de eletrodoméstico. Diante de tal fato, pleiteia o recebimento de indenização por danos morais sofridos. Juntou documentos (fls. 11/18). Postergada análise do pedido de antecipação para após a vinda da contestação. A CEF contestou a ação às fls. 26/40, sustentando a legalidade do ato atacado, eis que, quando do pagamento da prestação em atraso, a exclusão dos serviços de proteção ao crédito não é automático, sendo necessário adotar certos procedimentos para comunicação do órgão responsável pelo cadastro. Aduz, ainda, que o nome da autora não se encontra atualmente inscrito em cadastro restritivo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que os argumentos deduzidos na inicial não merecem prosperar. A autora reconhece o inadimplemento do contrato e o pagamento da prestação somente em 03/02/2010. Tenho que a autora, ao adimplir extemporaneamente a obrigação, assumiu os riscos daí decorrentes, dentre eles a inclusão de seu nome no cadastro de devedores inadimplentes. Neste contexto, tenho que o lapso transcorrido entre o adimplemento e a data que a autora alega ter sido prejudicada pela negativa de crédito revelou-se razoável. E mais, o demonstrativo de fls. 46 demonstra que a autora persistiu no inadimplemento das prestações contratuais, sendo legal as posteriores anotações no cadastro de inadimplentes. Destarte, não se verificando ilicitude no ato da ré, incabível a pretensão indenizatória. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condono a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro

em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando-se, na execução, o disposto na Lei nº 1060/50. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0010483-54.2010.403.6100 - SARWAT COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP120111 - FLAVIO PEREIRA LIMA)

1ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS DO PROCESSO N.º 0010483-54.2010.403.6100 AUTORA: SARWAT COMÉRCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME RÉUS: UNIÃO FEDERAL, AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade de tarifas e encargos de energia elétrica cobrados indevidamente. Alega que a Aneel e as concessionárias de energia elétrica cometeram erro no cálculo do reajuste tarifário, fato que ensejou enriquecimento indevido das distribuidoras de energia elétrica, eis que os encargos setoriais são devidos pelas Concessionárias para custear programas governamentais, mas estas acabam repassando o pagamento para a conta de energia elétrica dos consumidores. A União Federal manifestou-se às fls. 57/62 sustentando a nulidade da citação da União na pessoa do Sr. Procurador da Fazenda Nacional, tendo em vista a indicação equivocada da representação processual e da natureza jurídica da remuneração da prestação de serviços de energia elétrica, eis que não se trata de tributo e sim tarifa. A ANEEL, por sua vez, apresentou contestação às fls. 73/105, alegando, em sede preliminar, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A Eletropaulo apresentou contestação às fls. 1087/1120 afirmando a legalidade da metodologia tarifária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 1158. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva, tenho que a União Federal e a ANEEL não são partes legítimas para figurarem no pólo passivo da presente demanda, haja vista que elas não interferiram no contrato firmado entre a concessionária e a parte autora, usuária do serviço. Assim, tenho que a União Federal e a ANEEL não devem integrar a relação processual, devendo ser excluídas do processo. A propósito, veja o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENCARGO EMERGENCIAL. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. RELAÇÃO JURÍDICA CONTRATUAL. UNIÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PROVIMENTO. 1. Trata-se aqui de recurso especial em que se afirma a ilegitimidade da União para figurar no polo passivo da demanda. A relação jurídica de direito material questionada nos autos é a estabelecida entre a concessionária de energia elétrica e os usuários, em que o objeto é o pagamento do encargo de capacidade emergencial. 2. Pacificou-se na jurisprudência das Turmas da 1ª Seção do STJ que, em demandas sobre a legitimidade da cobrança de tarifas, movidas por usuário contra a concessionária, não se configura hipótese de litisconsórcio passivo necessário da Agência Reguladora, que, na condição de concedente do serviço público, não possui interesse jurídico que justifique sua presença na relação processual. O mesmo raciocínio utiliza-se para a União. 3. Sabe-se que a relação jurídica de direito material entre a concessionária e o usuário foi estabelecida por força de um vínculo contratual. A União não faz parte nem do contrato e nem, portanto, da relação jurídica dele decorrente. 4. Recurso Especial a que se dá provimento para declarar ser a União ilegítima para figurar no pólo passivo como litisconsorte necessário na demanda proposta. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 754528, SEGUNDA TURMA, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, v. u., DJE DATA: 27/11/2009). APELAÇÃO CÍVEL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ENERGIA ELÉTRICA. MAJORAÇÃO DE TARIFA. PORTARIAS DNAEE 38 E 45, DE 1986. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, SUCEDIDA PELA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA (ANEEL). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SENTENÇA ANULADA. 1- Considerando que a presente ação versa sobre a majoração da tarifa de energia elétrica, a concessionária deste serviço público é quem tem legitimidade para responder à ação, visto tratar-se de relação jurídica contratual entre esta e o consumidor, usuário do serviço. 2- Desnecessidade de integração da União Federal (sucedida pela ANEEL) no feito, de vez que a controvérsia não diz respeito à concessão da energia elétrica, propriamente dita. Consequentemente compete à Justiça Estadual o processamento e julgamento dos autos. 3- Precedentes do STJ e desta 6ª Turma: RESP 929.487/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 06/11/2008; AC 2002.03.99.042561-2, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJF3 13/11/2009. 4- Preliminar argüida pela União Federal acolhida. Sentença anulada. Prejudicadas a remessa oficial e apelações da CPFL e da autora. (TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 567987, Relator Desembargador JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 19/04/2010 PÁGINA: 353). Posto isto, em relação à União Federal e a ANEEL, extingo o processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União Federal e à ANEEL no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata, nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. De outra parte, considerando tudo o mais que dos autos consta, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para esta ação e determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Justiça Estadual, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de estilo. Ao SEDI para exclusão da União Federal e da ANEEL do pólo passivo. P.R.I.C.

0017944-77.2010.403.6100 - CONDOMINIO VILA SUICA III-A(SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X MARCELO APARECIDO DELFANTE X KAREN DE CASTRO FRANCA DELFANTE

1ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0017944-77.2010.403.6100 AUTOR:

CONDOMÍNIO VILA SUIÇA III-ARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, MARCELO APARECIDO DELFANTE E KAREN DE CASTRO FRANÇA DELFANTE Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a cobrança de despesas condominiais concernentes aos meses de dezembro de 2009 e fevereiro de 2010, acrescido de multa de 2% (dois por cento), bem como juros de mora e correção monetária referente à unidade n.º 023 do Condomínio Vila Suíça III-A, localizado na Rua C, n.º 200, São Paulo. Alega, em síntese, que o imóvel é objeto de alienação fiduciária, nos termos da Lei n.º 9.514/97, obtendo a CEF a propriedade resolúvel do bem, razão pela qual está obrigada ao pagamento das parcelas condominiais, por cuidar-se de obrigação propter rem, assim como o devedor fiduciante, possuidor direto da coisa. A CEF apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Devidamente citados, os réus deixaram de apresentar defesa, incorrendo em revelia. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, deixo de decretar os efeitos da revelia, em face do disposto no art. 320, I do CPC. Verifico que a inicial foi instruída com os documentos hábeis à comprovação das alegações da parte autora, razão pela qual não há falar em sua inépcia. A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito e será com ele analisada. Examinado o feito, tenho que a controvérsia posta neste processo refere-se à obrigação propter rem, ou seja, à obrigação decorrente de título imobiliário. Neste particular, dada à natureza jurídica de tal obrigação, a jurisprudência dos Tribunais Superiores vem reconhecendo que o adquirente de bem imóvel o recebe com as características originais, independentemente de notificações ou de qualquer outra forma de constituição em mora. Por outro lado, tendo em vista que o débito em destaque decorre de titularidade de propriedade real, o fato de não ter havido a consolidação da propriedade do imóvel não exclui a responsabilidade da CEF em relação a ele, sendo lícito ao condomínio autor ajuizar a ação tanto em face do credor fiduciário quanto do devedor fiduciante. Neste sentido, veja os dizeres do seguinte acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS E TAXAS CONDOMINIAIS EM ATRASO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. 1. A taxa de condomínio constitui obrigação propter rem, que se transmite juntamente com a propriedade do imóvel, sendo seu cumprimento de responsabilidade do proprietário do bem, ainda que originada anteriormente à transmissão do domínio. 2. O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 4.591/64, com redação dada pela Lei nº 7.182/84, não isenta o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos relativos às despesas condominiais não saldadas pelo alienante; apenas condiciona a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio. 3. In casu, o imóvel foi alienado fiduciariamente, nos termos da Lei nº 9.514/97, transferindo-se à Caixa Econômica Federal a propriedade resolúvel do bem, de modo que, embora ainda não consolidada tal propriedade nas mãos do agente fiduciário, era lícito ao condomínio ajuizar a ação tanto em face da instituição financeira, atual proprietária do imóvel, quanto do fiduciante, possuidor direto da coisa. 4. Não se aplica à espécie o 8º do art. 27 da Lei 9.514/97, uma vez que o referido dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, como o condomínio. 5. Agravo de instrumento provido. (Grifei) (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, AI nº 2009.03.00.011403-1, DJF3 CJ1 data 26/08/2009, pág. 137, Rel. Juíza Vesna Kolmar) De seu turno, afigura-se inquestionável a incidência de juros moratórios e de multa sobre a dívida relativa ao não pagamento das cotas condominiais no prazo estabelecido. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar os réus ao pagamento dos valores referentes à taxa condominial em aberto, no período de dezembro de 2009 e fevereiro de 2010, bem como daquelas vencidas durante o processo (art. 290 CPC). Correção monetária a ser calculada, nos termos do artigo 454 do Provimento 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Multa moratória a partir do inadimplemento, de 20% (vinte por cento) ao mês e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, no importe de 2% (dois por cento) ao mês. Juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do inadimplemento, nos termos do art. 1336, 1º do Código Civil. Condeno, ainda, a ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0022498-55.2010.403.6100 - FATIMA GARCIA DOS SANTOS (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 0022498-55.2010.403.6100 AUTOR: FÁTIMA GARCIA DOS SANTOS RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação ordinária de cobrança, ajuizada em face da Caixa Econômica Federal, com vistas a obter provimento judicial que determine o pagamento de diferenças devidas a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas do FGTS, diferenças estas decorrentes de expurgos inflacionários perpetrados pelos diversos planos econômicos. Pleiteia, ainda, a cobrança de diferenças de juros progressivos relativos à conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, ao fundamento de que seria possuidora de direito adquirido, tendo em vista o disposto no art. 4 da Lei 5.107/66, cujo critério de progressividade foi mantido pela Lei 5.705/71 em seu art. 2º. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 45/58, sustentando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, na hipótese de adesão ao acordo previsto pela Lei Complementar n.º 110/01 ou pela Lei n.º 10.555/02; prescrição do direito quanto aos juros progressivos; incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF, em relação à multa fundiária de 40% (quarenta por cento), bem como ilegitimidade passiva quanto à multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 53 do Dec. n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A CEF noticiou, às fls. 60/61, a adesão da autora à LC 110/01 antes do ajuizamento da ação, requerendo a extinção parcial do feito, com relação ao pedido de pagamento das diferenças de

correção monetária.É o relatório. Decido.Por versar a presente ação sobre matéria exclusivamente de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do Código de Processo Civil.Inicialmente, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir em relação ao pedido de pagamento das diferenças de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários, em razão do acordo extrajudicial efetuado com a CEF, nos termos da LC 110/01, noticiado pela ré às fls. 60/61.Quanto às demais preliminares, importa destacar que a autora pleiteia apenas a correção monetária de depósitos em contas vinculadas do FGTS e a aplicação de juros progressivos, sem fazer menção a multas. Portanto, as alegações da ré em relação a elas refogem do objeto da ação.Em relação à alegação de prescrição, muito embora viesse julgando de modo diverso, curvo-me ao entendimento pacificado do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do tema em apreço, ou seja, de que a prescrição dos juros progressivos conta-se a partir da data em que a CEF tinha a obrigação de creditá-los e não o fez, achando-se prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.Passo ao exame do mérito.Os juros progressivos foram instituídos pela lei n 5.107/66, que, no seu art. 4, em sua primitiva redação dispunha:Art. 4 - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2 far-se-á na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III- 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante.Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização de juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% ao ano.Como se observa, a lei que criou o FGTS atribuiu ao depositário a capitalização de juros em progressão segundo as condições e índices nela elencados. Ressalte-se, a propósito, que a lei não distinguia se a conta estava ou não em nome do empregado, posto que, na época, poderia estar em nome da empresa. Contudo, em quaisquer das situações a remuneração legal especificava juros progressivos.Posteriormente, em vista da evidente onerosidade da remuneração, a Lei 5.705/71 (publicada em 22.09.71), em seu art. 2, introduziu o sistema de taxa única de juros, preservando, contudo, o direito adquirido dos empregados optantes manterem os juros progressivos da Lei 5.107/66, nas contas existentes à data de sua publicação: Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes a data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano.Subseqüentemente, adveio a Lei 5.958/73, que facultou uma opção retroativa excepcional, retroagindo seus efeitos a 01.01.67 ou à data do início da relação empregatícia. O objetivo da lei, de forma clara, foi o de estimular os empregados a optarem pelo regime do FGTS, até então ainda no início de sua implementação no país, transferindo-se ao empregado os direitos sobre a conta, inclusive a incidência assegurada dos juros progressivos.Sustenta a CEF, contudo, que após 22.09.71, com o advento da Lei 5.705/71, não haveria mais qualquer direito à utilização da taxa progressiva de juros, já que teria a referida lei uniformizado a taxa em 3%, extinguindo a progressividade, mantendo-a tão somente para quem já era optante em 22.09.71 (data de publicação da Lei 5.075).Sem razão a CEF. A determinação legal excepcional retroagiu, por expresse, seus efeitos a 01.01.67, não abrangendo quem apenas já era optante por ocasião da Lei 5.705/71. Tal disposição, de caráter claramente isonômico, veio assegurar o mesmo regime remuneratório a todos os optantes, independentemente da data de sua opção. Com efeito, a Lei 5.958/73, assim disciplinou a matéria:Art. 1 Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1ª de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador.1. O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei n 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão.2. Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa.Nesta linha de raciocínio, veja o teor das seguintes ementas:FINANCEIRO E TRABALHISTA. FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N.º 5.958/73. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O artigo 1º da Lei n.º 5.958/73 expressamente conferiu efeito retroativo à opção pelo FGTS por aqueles empregados que, até então, não se subordinavam ao regime da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966.Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até a data de admissão do obreiro, aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que se operou a referida retroação, inclusive aquelas determinantes da progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos à conta do trabalhador.Recurso improvido, sem dissonância.(cf. ac. un. da E. 1ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, rel. Min. DEMÓCRITO REINALDO, DJU 21.03.94, pág. 5.449).FGTS - OPÇÃO RETROATIVA - CAPITALIZAÇÃO JUROS PROGRESSIVOS - LEIS N S 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXECUÇÃO DO JULGADO - ACOLHIMENTO.1. A opção pelo FGTS, admitida pela Lei n 5.959/73, retroagiu seus efeitos a 1 .01.67 ou à data do início da relação empregatícia, inexistindo restrição ao regime de capitalização progressiva de juros incidentes sobre os depósitos fundiários, prevista na Lei n 5.107/66, sem as ressalvas da Lei n 5.705/71, que estabeleceu taxa fixa de juros.2. Honorários advocatícios elevados para 10% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, 3 e 4 do Código de Processo Civil e conforme orientação uniforme das Turmas componentes da 1ª Seção deste Tribunal.3. No que se refere à execução do julgado, a questão deve ser apreciada na fase própria, pelo que, então, as partes poderão requerer o que for de direito e o juiz terá condições de verificar qual a forma adequada para a liquidação.4. Apelo da CEF a que se nega provimento e recurso dos autores a que se dá provimento.(Ap. Cível 93.03.039029-6, TRF 3ª Região, rel. Juiz

Suzana Camargo Gomes, V.U., in Boletim TRF 3ª Região, n 01/97, pág. 126). Por fim, o E. STJ pacificou a questão editando a Súmula n.º 154, in verbis: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito adquirido à taxa de juros, na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. A Lei n.º 5.958/73 permitiu, de fato, àqueles que ainda não haviam optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107/66 o direito de fazê-lo. Entretanto, esta possibilidade somente se aplica aos que já estavam em seus empregos na data de publicação da Lei n.º 5.705/71, uma vez que esta lei extinguiu a capitalização dos juros de forma progressiva, ressalvando o direito adquirido dos que já possuíam contas durante a vigência da referida lei. Portanto, os empregados admitidos após 22.09.1971 não fazem jus à capitalização dos juros na forma progressiva. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que a autora mudou de emprego diversas vezes após a sua opção pelo regime do FGTS. No entanto, entendo que em relação ao vínculo estabelecido com Organizações Têxteis Irmãos Chamma S.A. entre 18/08/1971 a 17/05/1976, a despeito de preencher os requisitos legais para a aplicação dos juros progressivos, tal período encontra-se colhido pela prescrição. Com relação ao período posterior à mudança de emprego, no qual houve a cessação do contrato de trabalho anterior, não se aplica a disciplina da Lei n.º 5.958/73, uma vez que é indispensável a existência de vínculo empregatício anterior à vigência da Lei n.º 5.075, de 21/09/1971, que extinguiu o regime dos juros progressivos. Diante do exposto: a) JULGO EXTINTO O FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, quanto ao pedido relativo às diferenças de correção monetária decorrentes dos expurgos inflacionários. b) No tocante aos juros progressivos, JULGO EXTINTO O FEITO COM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, que fixo em R\$300,00 (trezentos reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000421-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015675-75.2004.403.6100 (2004.61.00.015675-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JORGE GURGEL DO AMARAL(SP164058 - PAULO ORLANDO JUNIOR)

19ª VARA FEDERALEMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0000421-18.2011.403.6100 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) EMBARGADO: JORGE GURGEL DO AMARAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de embargos à execução promovida pela União Federal, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária nº 2004.61.00.015675-4. Devidamente intimada a parte embargada concordou com o valor apresentado pela parte embargante (fls. 11). Tendo em vista que a parte embargada reconhece a procedência do pedido, impõe-se a extinção do processo com julgamento do mérito. Posto isto, nos termos do artigo 269, incisos II do Código de Processo Civil, ACOLHO OS EMBARGOS, JULGANDO PROCEDENTES os valores apresentados pelo embargante, ao tempo em que declaro líquido para execução o valor constante da conta juntada às fls. 04 destes autos, ou seja, R\$ 4.201,07 (quatro mil, duzentos e um reais e sete centavos), com atualização no mês de 09/2010. Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0021880-47.2009.403.6100 (2009.61.00.021880-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012230-10.2008.403.6100 (2008.61.00.012230-0)) FATIMA APARECIDA DELLA VALLE(SP279388 - RINALDO GAIDARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

TIPO: M - Embargo de declaração Livro 1 Reg. 100/2011 Folha(s) 478 19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo. Processo nº 2009.61.00.021880-0 Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (EMBARGOS DE TERCEIRO) Embargante: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão ou contradição na sentença de fls. 50/51. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deviapronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve a alegada omissão ou contra-dição. A sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada mediante a interposição de recurso apropriado. Posto isto, REJEITO os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013061-58.2008.403.6100 (2008.61.00.013061-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA CONTABIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X CARLOS ALBERTO SALVATICO

19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TITULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0013061-58.2008.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: NOVA CONTÁBIL ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA. e CARLOS ALBERTO SALVATICO Vistos. Tendo em vista a quitação do contrato, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 794 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0015726-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015726-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COML/ JACAGAS LTDA(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA) X JOAO CARLOS NUNES ARTILHEIROS X ANTONIO ERNESTO TORRES FERREIRA X JOSE MANOEL PIRES FILHO(SP130765 - ALESSANDRO SCHIRRMESTER SEGALLA)

19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0015726-13.2009.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADOS: COMECIAL JACAGAS LTDA., JOÃO CARLOS NUNES ARTILHEIROS, ANTONIO ERNESTO TORRES FERREIRA e JOSÉ MANOEL PIRES FILHO Vistos. Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Jacagas Ltda., João Carlos Nunes Artilheiros, Antonio Ernesto Torres Ferreira e José Manoel Pires Filho, objetivando a exequente obter provimento judicial que lhe reconheça o direito ao pagamento pelo executado da quantia de R\$ 94.824,86 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 174). É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo achar-se demonstrada a superveniente falta de interesse de agir, dada a realização de acordo extrajudicial noticiado pela exequente às fls. 174. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I. Vistos. Trata-se de ação de execução fundada em título executivo extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial Jacagas Ltda., João Carlos Nunes Artilheiros, Antonio Ernesto Torres Ferreira e José Manoel Pires Filho, objetivando a exequente obter provimento judicial que lhe reconheça o direito ao pagamento pelo executado da quantia de R\$ 94.824,86 (noventa e quatro mil, oitocentos e vinte e quatro reais e oitenta e seis centavos). A Caixa Econômica Federal requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir, haja vista que as partes se compuseram amigavelmente (fls. 174). É BREVE O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, entendo achar-se demonstrada a superveniente falta de interesse de agir, dada a realização de acordo extrajudicial noticiado pela exequente às fls. 174. Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016453-35.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X SARICA CRISTAIS LTDA X EMANUELE RUSSO NETTO 19ª Vara Cível Federal EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL AUTOS Nº 0016453-

35.2010.403.6100 EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECTEXECUTADAS: SARICA CRISTAIS LTDA e EMANUELE RUSSO NETTO Vistos. Tendo em vista o pagamento do débito, JULGO EXTINTO o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso II, do artigo 269 c/c o inciso I, do artigo 794 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0022333-91.1999.403.6100 (1999.61.00.022333-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041763-68.1995.403.6100 (95.0041763-4)) RICARDO FERES ABUMRAD(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO CAUTELAR AUTOS Nº. 1999.61.00.022333-2 REQUERENTE: RICARDO FERES ABUMRAD REQUERIDA: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação cautelar, cujo feito principal foi julgado por este MM. Juízo. Dada a relação de estrita dependência, a demanda cautelar não subsiste ante o julgamento do processo principal, com vistas no que dispõem os artigos 796 e 808, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o requerente no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. P.R.I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0032798-47.2008.403.6100 (2008.61.00.032798-0) - TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA(SP219267 - DANIEL DIRANI) X TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP191983 - LAERTE SANTOS OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo Processo nº 2009.61.00.001868-9 (apenso Medida Cautelar nº 2008.61.00.032798-0) Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargantes: TORA TRANSPORTES INDUSTRIAIS LTDA. E TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA. Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual vício na r. sentença de fls. 375/378. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve as alegadas omissões. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Assim, as conclusões da r. sentença devem ser impugnadas pela parte que se entender prejudicada, mediante o recurso adequado. Diante do acima exposto, rejeito os Embargos de Declaração. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032954-94.1992.403.6100 (92.0032954-3) - VALDIR GONZAGA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA E SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X VALDIR GONZAGA X UNIAO FEDERAL

19ª VARA FEDERAL AUTOS N.º 92.0032954-3 AUTOR: VALDIR GONZAGARÉ: UNIÃO

FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794, c.c o artigo 795 do CPC. Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do (s) beneficiário (s), da (s) importância (s) requisitada (s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução nº 122/2010, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente N° 5415

MONITORIA

0025988-03.2001.403.6100 (2001.61.00.025988-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP124389 - PATRICIA DE CASSIA B DOS SANTOS E SP128447 - PEDRO LUIS BALDONI) X LINDBERG ANTONIO ALVES(SP050600 - ANTONIO CARLOS CAVALCANTI COSTA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero a parte final da r. decisão de fls. 175, visto que não há notícia de falecimento do devedor. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 162 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023915-82.2006.403.6100 (2006.61.00.023915-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X JESUS BENTO DA SILVA

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 132 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016497-59.2007.403.6100 (2007.61.00.016497-1) - MARIO IENAGA X TOMOE TODA IENAGA X IVETE FANTINATE AMMIRABILE X ANTONIO GUSTAVO AMMIRABILE X THIAGO FANTINATE AMMIRABILE X DANIEL FANTINATE AMMIRABILE X MANUEL SARDINHA DE FREITAS(SP081415 - MARCO ANTONIO BARBOSA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 390: Expeça-se o alvará de levantamento do valor remanescente em favor da parte autora. Após publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Fls. 381/386 e 392/425: Manifeste a parte autora, no prazo de 20 dias sobre as alegações da Caixa Econômica Federal e documentos apresentados. Após certifique a secretaria o decurso do prazo para apresentação das contra-razões pela CEF. Oportunamente remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processar o recurso de apelação de fls. 371/373. Int.

0027864-46.2008.403.6100 (2008.61.00.027864-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X EMPORIO DA TERRA ARTESANATO LTDA(PE025336 - MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada por Honorários Advocáticos (fls. 148). Após, publique-se a presente decisão para intimação do advogado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Em seguida, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022083-09.2009.403.6100 (2009.61.00.022083-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DAVID JOSE THOMAS(SP134059 - CARLOS DONATONI NETTO E SP143276 - RUTINETE BATISTA DE NOVAIS) X AUTO POSTO CAMPESTRE DE ARARAS LTDA X VALDELICE DOS

SANTOS

Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento(s) do(s) depósito(s) judicial(ais) de fl(s). 102 e 103 em favor do representante legal da CEF, que desde logo fica intimado para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição sob pena de cancelamento. Após, considerando que os valores levantados pelo sistema BACEN-JUD foram insuficientes para a satisfação do débito exequendo, manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, informando o valor residual da dívida e a atualização do endereço da parte devedora (caso necessário), bem como indicando eventuais bens passíveis de constrição judicial. Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0025020-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025020-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X WALTER KLINKERFUS(SP022369 - SILVIO EDILBERTO PINTO RIBEIRO)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Considerando que o valor bloqueado à fl. 45 corresponde à percepção de benefício junto ao INSS, conforme demonstrado no documento de fls. 62, determino a expedição do competente alvará de levantamento em favor da parte executada, WALTER KLINKERFUS, que deverá ser retirado em Secretaria mediante aposição de recibo nos autos, no prazo de 60 (trinta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Após, manifeste-se a exequente União Federal, no prazo de 20 (vinte) dias, indicando bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito. Por fim, expeça-se mandado de penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário. No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0043102-23.1999.403.6100 (1999.61.00.043102-0) - AGENCIA DE VAPORES GRIEG S/A(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X DELEGACIA/INSPETORIA DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL (PORTO PARANAGUA)

Vistos, Expeça-se o alvará de levantamento do depósito judicial efetuado pela parte autora (fls. 27). Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora para retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016175-39.2007.403.6100 (2007.61.00.016175-1) - LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X LUCILIA DE OLIVEIRA ZIVTSAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Fls. 157. Nada a decidir, diante do alvará de levantamento liquidado de fls. 148. Dê-se baixa de remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0032013-85.2008.403.6100 (2008.61.00.032013-4) - FABIO CELSO ALLETTI - ESPOLIO X MARIA FERRO ALLETTI X CHRISTIANE MARIA HELENA ALLETTI(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA FERRO ALLETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Maria Ferro Alletti e Christiane Maria Helena Alletti. Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil. Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 134-137. É o relatório. Decido. Razão parcial socorre à impugnante. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impôs à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 101-105. Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem. Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada. Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a autora (credora) já levantou o valor incontroverso no valor de R\$ 49.685,43, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente. Posto isto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 49.942,72, (quarenta e nove mil, novecentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), em outubro de 2009. Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 257,29, (duzentos e cinquenta e sete reais e vinte e nove centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Int.

0000793-35.2009.403.6100 (2009.61.00.000793-0) - DARCY NACCACHE ZAIDAN(SP124286 - PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DARCY NACCACHE ZAIDAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Darcy Naccache Zaidan.Sustenta a impugnante a ocorrência de excesso de execução nos termos do artigo 475-L, inciso V do Código de Processo Civil.Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls. 134-137.É o relatório. Decido.Razão parcial socorre à impugnante.Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença condenatória por quantia certa, que impõe à ora impugnante o pagamento de diferença de correção monetária de contas de poupança, honorários advocatícios e custas judiciais, monetariamente corrigidos, desde a época em que deveriam ser creditados, conforme a r. sentença de fls. 96-101 .Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do valor executado é que as partes contendem.Extrai-se da leitura da sentença proferida nos presentes autos que foi reconhecido o direito à correção monetária pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, bem como à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Assim, não há equívoco nos cálculos apresentados, não merecendo acolhida a alegação apresentada pela exequente. A Contadoria observou estritamente os termos do julgado, que devem ser obedecidos sob pena de afronta à coisa julgada.Desse modo, acolho os cálculos elaborados pela contadoria judicial, por estarem eles em conformidade com os critérios fixados na sentença. Destaque-se que a autora (credora) já levantou o valor incontroverso no valor de R\$ 18.240,93, devendo a execução prosseguir quanto ao valor remanescente.Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a presente impugnação, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 43.291,53, (quarenta e três mil, duzentos e noventa e um reais e cinquenta e três centavos), em outubro de 2009.Expeçam-se alvarás de levantamento no valor de R\$ 25.050,60, (vinte e cinco mil e cinquenta reais e sessenta centavos) em favor da parte autora e alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Após, publique-se a presente decisão intimando-os a retirá-los mediante recibo nos autos, salientando que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição.Int.

22ª VARA CÍVEL

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 6079

PROCEDIMENTO SUMARIO

0007551-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUIZA SOUZA BORTOLETTO

Designo o dia 07 / 06 / 2011, às 15:00 horas, para audiência de conciliação. Cite e intime-se o réu, observando-se o prazo mínimo de 10 (dez) dias, entre esta data e a data da audiência, com a advertência prevista no artigo 277, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Intime-se as partes e testemunhas arroladas.

Expediente Nº 6090

MONITORIA

0015745-24.2006.403.6100 (2006.61.00.015745-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YARA CAROLINE VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X FRANCISCO CARLOS VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA) X MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA(SP077529 - MARIA ELSA FERREIRA DA SILVA VIEIRA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Fl.s. 200 - Dê-se vista ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que requeira o que de direito.Int.

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADIMIR ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO Manifeste-se a parte exequente no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o Detalhamento de Ordem Judicial de localização de endereços, sistema Bacen jud.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

0005286-26.2007.403.6100 (2007.61.00.005286-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MENEN DIGITACAO S/C LTDA - ME X MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA X JOAO RODRIGUES FILGUEIRA(SP132487 - SERGIO RICARDO DE SOUZA PINTO E SP132426 - PEDRO NETO SOARES FERREIRA)

Tipo ASeção Judiciária do Estado de São Paulo22a Vara Federal Cível AUTOS No 2007.61.00.005286-0AÇÃO MONITÓRIA Autora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Réus: MENEN DIGITAÇÃO S/C LTDA - ME, MENANDRO RODRIGUES FILGUEIRA e JOÃO RODRIGUES FILGUEIR REG _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 24.459,00, (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais), devidamente atualizado até 05 de fevereiro de 2007, relativa ao Contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0237.704.0000124-96. Sustenta que os documentos anexados com a inicial comprovam a utilização dos valores referentes ao empréstimo e o inadimplemento no pagamento da dívida, requerendo, assim, a citação dos devedores para pagar o débito na forma do art. 1102-A, do CPC. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 05/23. Os réus apresentaram impugnação à ação monitoria às fls. 160/164. Preliminarmente alegam a carência da ação e a ilegitimidade passiva e, no mérito, após pugnar pelo reconhecimento da prescrição, requerem a improcedência do pedido. À fl. 167 foi determinado que os réus Menen Digitação S/C LTDA - ME e João Rodrigues Filgueira acostassem aos autos instrumento de mandato. A CEF impugnou os embargos às fls. 173/184. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início cumpre considerar a questão atinente à citação e à representação das partes em juízo. A presente ação foi proposta em face de Menen Digitação S/C LTDA - ME, Menandro Rodrigues Filgueira e João Rodrigues Filgueira. Os réus Menandro Rodrigues Filgueira e João Rodrigues Filgueira foram devidamente citados às fls. 39 e 158. Quanto à empresa Menen Digitação S/C LTDA - ME, uma vez citado seu sócio gerente (fl. 166), para ação de decorrente de contrato firmado em nome da empresa, concluiu pela regular citação da própria empresa, uma vez que esta não foi encontrada nos endereços comerciais fornecidos. Devidamente citados, os réus apresentaram embargos à ação monitoria às fls. 160/164. Contudo, apenas o réu Menandro Rodrigues Filgueira instruiu os embargos com o respectivo instrumento de mandato. Os demais réus, Menen Digitação S/C LTDA - ME e João Rodrigues Filgueira, não apresentaram procuração, nem mesmo quando intimados para tanto (certidão de fl. 186), razão pela qual os embargos monitorios por eles apresentados não podem ser conhecidos. Feitas tais considerações, passo ao exame das preliminares argüidas pelo Réu Menandro Rodrigues Filgueira. Ao contrário do alegado pela parte, a presente ação monitoria não foi instruída pela nota promissória acostada à fl. 16, mas sim pelo Contrato de Empréstimo Financiamento de Pessoa Jurídica nº 21.0237.704.0000124-96, que se caracteriza como documento sem força executiva. Assim, afastado a carência da ação, entendendo por adequada a via eleita pela CEF para a obtenção de seu crédito. Não obstante, ainda que fosse possível a execução direta, a utilização pela autora da via monitoria não pode ser tida por inadequada na medida em que propicia ao réu defesa de cognição mais ampla do que a ação executiva. A parte alega, ainda, que em se tratando de dívida da sociedade limitada, a responsabilidade dos sócios restringe-se ao valor de suas quotas, de tal sorte que seriam partes ilegítimas para figurar como réus na presente ação. Ocorre, contudo, que além de sócios, corréus Menandro Rodrigues Filgueira e João Rodrigues Filgueira figuraram no contrato de mútuo também como avalistas, modalidade de garantia pessoal que não comporta benefício de ordem e que coloca o garantidor como devedor solidário da obrigação, razão pela qual é nessa condição que estão sendo demandados. Assim, com base no contrato, poderia a CEF livremente escolher quais devedores solidários comporiam o pólo passivo da presente ação. No caso, a CEF optou por incluir a todos, contratante e avalistas, direito que lhe assiste. Afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito. A regra prescricional invocada pelo réu não se aplica ao caso dos autos, uma vez que pertinente aos títulos de crédito. No caso dos autos a CEF propôs ação monitoria visando o recebimento de valores decorrentes de contrato de empréstimo firmado com a empresa-ré. Em outras palavras, o crédito da ré decorre de prova escrita (ou seja, do contrato), o qual, para fins de prescrição, não se confunde com os títulos de créditos em relação aos quais a lei civil prevê o prazo prescricional de 3 anos. Quanto ao mérito propriamente dito, o embargante insurge-se, também, contra os valores cobrados a título de comissão de permanência. Para melhor pontuar a questão, entendo por bem transcrever a cláusula vinte do contrato firmado entre as partes: No caso de impontualidade na satisfação do pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese de vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato, ficará sujeito à comissão de permanência cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A legalidade da cobrança da comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa, seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa, tanto a função quanto a origem destas verbas são idênticas. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco

Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO. 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúplce finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, reconheço a legalidade da cobrança da comissão de permanência, a qual, como acima foi anotado, não pode ser cumulada com a cobrança de correção monetária e juros remuneratórios. Ocorre, contudo, que analisando-se o demonstrativo de débito acostado à fl. 18 dos autos principais, conclui-se que o valor principal, R\$ 24.459,59, foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, sem cumulação de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no valor cobrado pela exequente. Isto posto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente esta ação monitória, declarando serem os Réus devedores da quantia de R\$ 24.459,59 (vinte e quatro mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), devidamente atualizado até 05 de fevereiro de 2007. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em R\$ 2.445,95, (dois mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), dez por cento do valor cuja execução a parte questiona nestes embargos. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0031870-33.2007.403.6100 (2007.61.00.031870-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VALDOMIRO TERTULIANO

Fls. 187: defiro o prazo de 15 (quinze) dias conforme requerido pela CEF, bem como intime-se-a para que apresente os documentos de fls. 180/185 de maneira legível, no mesmo prazo. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032873-23.2007.403.6100 (2007.61.00.032873-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre o laudo pericial. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Int.

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela ré. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0004499-60.2008.403.6100 (2008.61.00.004499-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIOVANNI LOMBARDI NETO
Tendo em vista que já foi diligenciado no endereço apresentado às fls.100, e nos endereços de 79/80, (certidões de fls.32, 45), requeira a CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela ré. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco)

dias, iniciando-se pela ré. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0008944-24.2008.403.6100 (2008.61.00.008944-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº 2008.61.00.008944-8 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ELAINE CRISTINA CZINCZEL SUDRE Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria promovida por Caixa Econômica Federal, para cobrança de valores decorrentes de Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física. Devidamente citada (fl. 103), a ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos, certidão de fl. 111. Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art.319, CPC), JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito no valor de R\$ 70.951,09 (setenta mil, novecentos e cinquenta e um reais e nove centavos), atualizado até setembro de 2007, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no art.1.102c, e parágrafos, do CPC. Condeno a ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do principal. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. P.R. Int. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0013437-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013437-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X ANTONIO ALBERTO BARBOSA DA SILVA (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLECI ROSA MARTINS X RONNIE DA SILVA RIBEIRO

Fls. 143 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Dê-se vista ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para que requeira o que de direito. Int.

0018240-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUNICE GRAZIELE DE SOUZA ROMANO X MARIA CRISTINA DE SOUZA

Ante a falta de manifestação da parte ré, requeira a autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 120 - Dê-se vista ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Int.

0019930-37.2008.403.6100 (2008.61.00.019930-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ELIEZER TAVARES FREITAS (SP211679 - ROGÉRIO DOS SANTOS)

TIPO B22ª VARA CÍVEL AÇÃO MONITÓRIA PROCESSO Nº 2008.61.00.019930-8 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: ELIEZER TAVARES FREITAS REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de ação monitoria em que a Autora pleiteia o pagamento da quantia de R\$ 14.572,50 (catorze mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizada até 30 de julho de 2008, relativa ao Contrato de Abertura de Conta e de Produtos e Serviços e Contrato de Crédito Direto Caixa - PF, firmado com a ré. Alega que o réu utilizou-se dos valores que lhe foram disponibilizados, deixando de quitar o saldo devedor na época oportuna. Devidamente citado, o réu apresentou embargos aduzindo a ilegalidade do contrato e a cobrança de juros abusivos. A CEF impugnou os embargos às fls. 104/108. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início considero que o simples fato de um contrato apresentar cláusulas pré-estabelecidas não o tornaleonino. É sabido que os contratos bancários seguem um modelo padrão ao qual os clientes se submetem, contudo, para que a modificação judicial de suas cláusulas seja possível, é necessário que provoquem onerosidade excessiva. No caso específico dos autos observo, pela análise do contrato de fls. 09/13, que o próprio autor solicitou quando da abertura de sua conta-corrente um limite de R\$ 2.700,00, bem como o fornecimento de cartões de crédito com limites de R\$ 2.000,00 e de R\$ 750,00. Por outro lado, qualquer pessoa, por mais inexperiente que seja no trato bancário, sabe que se tomar dinheiro emprestado da instituição financeira terá que restituí-lo e que sobre estes montantes incidem juros elevados, como é fato público e notório no Brasil. Assim, se o autor optou por utilizar-se de tais empréstimos sabia que em algum momento teria que restituir as quantias emprestadas. No caso dos autos, o que se infere dos extratos juntados às fls. 17/44 é que o autor efetuou três empréstimos denominados Crédito Direto Caixa em 09.01.2007, 03.07.2007 e 27.09.2007 nos valores de, respectivamente, R\$ 5.800,00, R\$ 4.800,00 e R\$ 420,00, fls. 18, 33 e 41. Ao contrário do alegado pela parte não se infere que o autor tenha efetuado qualquer renegociação de dívida, à míngua de qualquer prova nesse sentido. Por outro lado, é certo que utilizou-se dos valores que lhe eram disponibilizados conforme extratos dos autos. Assim, não é possível supor a existência de valores cobrados em duplicidade, o que ocorreria se além da dívida decorrente do contrato de renegociação, a CEF cobrasse também valores decorrentes dos contratos cujas dívidas foram renegociadas. Quanto à alegação de cobrança excessiva de juros, observo que os demonstrativos de débito de fls. 53, 55 e 57 deixam claro que a CEF não cobrou juros de mora, mas apenas comissão de permanência nos termos da cláusula 14ª, segundo a qual: No caso de impontualidade no pagamento de qualquer débito, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor apurado na forma deste contrato ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa será obtida pela composição da taxa de CDI - Certifica de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN no dia 15 (quinze) de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. A legalidade da cobrança da

comissão de permanência foi excessivamente debatida na doutrina e na jurisprudência, restando hoje pacificada com a edição, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, da Súmula 294, que consagrou o entendimento segundo o qual: não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurado pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Sua finalidade é, basicamente, corrigir monetariamente o valor do débito e remunerar a instituição financeira pelo período em que restou caracterizada a mora contratual, razão pela qual não se tem admitido sua cumulação com correção monetária e juros remuneratórios. De fato, a comissão de permanência tem exatamente a mesma função da correção monetária e dos juros remuneratórios, o que justifica a exclusão destas duas verbas para que apenas ela incida sobre o débito. Admitir de maneira diversa seria permitir a cobrança dos mesmos valores duas vezes, já que embora a nomenclatura seja diversa a finalidade da incidência comissão de permanência é a mesma dos juros e da correção monetária. Nesse sentido as súmulas 30 e 296 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a própria jurisprudência de nossos tribunais: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO ROTATIVO DE CRÉDITO. APLICAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE DESDE QUE NÃO HAJA CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS REMUNERATÓRIOS OU MULTA CONTRATUAL. IMPROVIMENTO DO APELO.** 1. A matéria restou pacificada, tendo o Superior Tribunal de Justiça proclamado sua legalidade, desde que não esteja cumulada com correção monetária (Súmula n. 30/STJ), nem acrescida de juros remuneratórios, tendo em vista sua dúbia finalidade, qual seja, corrigir monetariamente o valor devido e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. 2. Conforme se extrai do demonstrativo de débito, de fls. 13/16, a partir do inadimplemento, houve apenas a aplicação da comissão de permanência, restando claro que não incidiram nos cálculos da credora correção monetária, multa contratual ou juros de mora e, conseqüentemente, o anatocismo. 3. Apelo dos requeridos improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200436000003355; Processo: 200436000003355; UF: MT; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 6/12/2006; Documento: TRF100240356; Fonte DJ, DATA: 18/12/2006, PAGINA: 212; Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA). Desta forma, há que se reconhecer a legalidade da cobrança da comissão de permanência, desde que não cumulada com a cobrança de correção monetária e juros remuneratórios. Analisando-se os demonstrativos de débito acostados às fls. 53, 55 e 59 dos autos principais, conclui-se que o valor principal das dívidas foi acrescido unicamente do percentual devido a título de comissão de permanência, sem cumulação de qualquer outra rubrica, razão pela qual não vislumbro qualquer irregularidade no valor cobrado pela exequente. Posto isto, rejeito os embargos e JULGO PROCEDENTE a ação monitória, declarando serem os Réus devedores da quantia de R\$ 14.572,50 (quatorze mil, quinhentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), atualizado até 30 de julho de 2008. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pelos embargantes, os quais fixo em R\$ 1.457,25, (mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), correspondente a dez por cento do valor cuja execução a parte questiona nestes embargos. Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1102 C, 3º do CPC, intimando-se o devedor para o pagamento do débito. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0020568-70.2008.403.6100 (2008.61.00.020568-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X HELENA PETRONILHO(SP067778 - MARIA ELDA PULCINELLI PONTES)

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0020568-70.2008.403.6100 **AÇÃO MONITÓRIA** AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: HELENA PETRONILHO REG. N.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requerer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com a ré, fls. 117/122. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0012373-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ 1- Defiro a penhora de ativos em nome do executado através do sistema BACEN JUD. 2- Havendo ativos em nome do executado, deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos nos termos do artigo 655-A, do Código de Processo Civil. 3- Fls. 59/61: anote-se. Int.

0013898-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013898-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NOEMI BATISTA DE LACERDA Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0025076-25.2009.403.6100 (2009.61.00.025076-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIANE CERQUERIA BASTOS
Fls. 48 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0000168-64.2010.403.6100 (2010.61.00.000168-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARLINDO GAMA DE OLIVEIRA
Fls. 99/100 - Defiro a produção da prova pericial. Sendo a parte ré assistida pela Defensoria Pública da União, fixo os honorários periciais em R\$300,00 (trezentos reais). Nomeio para atuar nestes autos o perito JOÃO CARLOS DIAS DA COSTA. Intime-se o perito nomeado para no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar interesse na realização dos trabalhos. Havendo concordância do perito judicial, publique-se o presente despacho para as partes apresentarem quesitos a nomeação de assistente técnico.

0005026-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO DONIZETE RODRIGUES
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0005026-41.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉU: RODRIGO DONIZETE RODRIGUES Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requerer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com o réu, fl. 38. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. No caso dos autos, há que se extinguir o feito sem julgamento do mérito, por perda superveniente do interesse processual da Autora (portanto, sem resolução do mérito), uma vez que o acordo mencionado na petição de fl. 38 não foi juntado aos autos. Assim, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0008339-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARISTELA RODRIGUES (SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)
Fls. 73/74: Anote-se Fls. 76: Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

0008912-48.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JOSELIA MARIA SILVA
Reconsidero o 2º tópico do despacho de fls. 66, para determinar que officie-se à Delegacia da Receita Federal solicitando o endereço da ré JOSELIA MARIA SILVA. Publique-se o despacho de fls. 66. Int. Despacho de fls. 66. Fls. 44 - Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo autor. Fls. 45 - Defiro a pesquisa de endereço através do sistema INFOJUD em nome da ré JOSELIA MARIA SILVA. Após, dê-se vista à parte ré. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0008940-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARGENTINO FERNANDES NETTO X ANA ZORAIDE TORRES JORDAO NETTO
PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0008940-16.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ARGENTINO FERNANDES NETO E ANA ZORAIDE TORRES JORDÃO NETO Reg. n.º: _____ / 2011 SENTENÇA Trata-se de Ação Monitória que se encontrava tramitando regularmente, quando compareceu aos autos a parte autora para requerer a extinção do processo, em face de acordo celebrado com os réus, fls. 47/50. Verifica-se, portanto, que a controvérsia que constitui o único objeto deste processo de conhecimento, encontra-se superada, tendo em vista a celebração de acordo extrajudicial. É consabido que os atos das partes, consistentes em declaração unilateral de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais. Assim, por tratar-se de acordo extrajudicial formulado pelas partes, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu patrono. Autorizo o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante a substituição por cópias. Após as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0009604-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS PAULO SANGREGORIO

Fls. 57 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010923-50.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X SILVANA ALVES DE SOUZA X ANTONIO DE SOUSA

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração com poderes específicos para requerer a extinção do feito. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013359-79.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X NELSON LUCIO TRENTINI

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015275-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ALBERTO DA SILVA

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0015805-55.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VALERIA NEVES MARTINS

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0017352-33.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCELO ROSA DOS SANTOS

Fls. 57 - Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018217-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LEANDRO LUIZ MACHADO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018314-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDINEIA ALVES DE ANDRADE BARBA
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 0018314-56.2010.403.6100 AÇÃO MONITÓRIA
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉ: VALDINÉIA ALVES DE ANDRADE Reg. n.º: _____ /
2011 SENTENÇA O feito encontrava-se em regular tramitação, quando a autora requereu a extinção do feito, vez que as partes se compuseram amigavelmente, fl. 37. Assim, como não remanesce às partes interesse na presente ação, DECLARO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios nos termos da composição amigável firmada entre as partes. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

0020759-47.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X COMERCIAL R PRADO LTDA (SP229938 - DANIELA PEREIRA KOBAL) X ROSALEM DO PRADO X ROGERIO DOS SANTOS GREEN

Manifeste-se a parte autora sobre os Embargos à Monitória. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0002589-90.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROGERIO SOARES FRANCO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0002596-82.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAEL SERRA BANCALA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil. Int.

0002871-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RUI VASCONCELOS DE SOUZA

Não vislumbro a prevenção em relação aos autos da Monitória nº 0014496-96.2010.403.6100, vez que se trata de contrato diverso. Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003038-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ALEX ALVARES DE LIMA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003304-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO RODRIGUES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003306-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELIANE KNORR DE CARVALHO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003312-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO DA ROCHA

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003349-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA CASTELLANI

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003357-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NIVALDO GONCALVES BUENO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003602-27.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIO GALAVERNA PINTO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0003734-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PRIMA COM/ SERVICOS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X ANA CLAUDIA NUNES X CRISTIANO NANI ALVES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0004520-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE MACHADO DOS SANTOS

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0004525-53.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

X FABIANO REIS GRANADO

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

0004586-11.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CIBELE GOES

Cite-se o (a) réu (é), nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil. Ressalto que, cumprindo o (a) réu (é) o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1102c do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008960-12.2007.403.6100 (2007.61.00.008960-2) - INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida, requeiram as partes o que de direito no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 6091

MONITORIA

0006483-16.2007.403.6100 (2007.61.00.006483-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X ANDERSON DE LIMA MARCOLINO X HELENA DE LIMA(SP251156 - EDIMILSON DE ANDRADE)

Intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para se manifestar acerca da petição da CEF de fls. 154 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0026741-47.2007.403.6100 (2007.61.00.026741-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X JOSE VIRGINIO DE MORAIS

Fls. 74: intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0021407-95.2008.403.6100 (2008.61.00.021407-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARISA APARECIDA MONTEIRO(SP122945 - FERNANDO TEODORO DA SILVA) X LUIZ PEREIRA

Fls. 104: intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da CEF acerca de eventual celebração de acordo. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007415-92.1993.403.6100 (93.0007415-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0092961-52.1992.403.6100 (92.0092961-3)) IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X METALURGICA CARTEC LTDA X METALURGICA GOLIN S/A X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X TUBOFIL TREFILACAO S/A X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA
Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0082045-56.1992.403.6100 (92.0082045-0) - PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DE OSASCO - DRT - 14 DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO SAO PAULO(Proc. MARCIA GARCIA FUENTES E Proc. RUBENS ROSSETTI GONCALVES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0038829-40.1995.403.6100 (95.0038829-4) - EMPRESA JORNALISTICA DIARIO POPULAR LTDA(SP015467 - ANTONIO CANDIDO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP105237 - LUCIANE DE CASTRO CORTEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP-GUARULHOS(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0042204-78.1997.403.6100 (97.0042204-6) - ISIROL COML/ E IMPORTADORA LTDA(Proc. YURI CARAJELES COV) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0004804-59.1999.403.6100 (1999.61.00.004804-2) - FABIO ADRIANO BRUNO(Proc. LAERCIO COSTA LOPES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019922-75.1999.403.6100 (1999.61.00.019922-6) - INDUSCRED S/A - ASSESSORIA E PARTICIPACOES(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0022012-56.1999.403.6100 (1999.61.00.022012-4) - GARCIA ENTERPRISES IMP/ E EXP/ LTDA(SP130205 - ISABEL CRISTINA SACUTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0060525-93.1999.403.6100 (1999.61.00.060525-3) - FINANCEIRA ALFA S/A-CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(Proc. RUBENS JOSE VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0021548-85.2006.403.6100 (2006.61.00.021548-2) - AILTON BRITO DA SILVA X ALAN DA SILVA ARAUJO X ALBA COSTA ZABONI X ALBERTO DO ROSARIO ROCHA JUNIOR X ALCEBINA RIBEIRO PALMA RAMOS X ALCIDES DO NASCIMENTO SANTOS X ALCINEA DE ALFAIA FONSECA X ALDENORA DUTRA SOARES X ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0031913-67.2007.403.6100 (2007.61.00.031913-9) - CONTRAT-SERVICOS COML/ LTDA-EPP(SP206902 - CARLOS CESAR GELK) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 285: defiro a expedição de mandado de intimação à autoridade impetrada para ciência do v. acórdão de fls. 270/275, bem como defiro a expedição de certidão de objeto e pé mediante o recolhimento das custas pertinentes. Em relação ao requerimento de alvará de levantamento, manifeste-se a União Federal no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0012975-04.2010.403.6105 - HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCIE SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes da redistribuição dos autos à 22ª Vara Federal Cível de São Paulo. Diante do pedido de extinção do processo sem resolução do mérito formulado às fls. 431 pela parte impetrante, remetam-se os autos ao MPF e em

seguida, tornem-os conclusos para prolação da sentença. Int.

0000243-69.2011.403.6100 - FIBRA IND/ COM/ E IMP/ LTDA - EPP(MT013013 - DIOGO REINERS GONCALVES) X CHEFE SUBSTITUTO DO SEFIP/DDA/SFA - SFA DO MIN DA AGRIC,PEC E ABAST -MAPA Fls. 181/187: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0001201-55.2011.403.6100 - BANCO SCHAHIN S/A(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP199555 - EDUARDO CUNHA DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO Fls. 155/181: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Oportunamente, apensem-se os autos do Agravo de Instrumento nº 0005271-82.2011.403.0000, convertido em retido, a estes. Intime-se a União Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009 para ciência e eventual ingresso no feito. Após, remetam-se os autos ao MPF para elaboração do parecer e, em seguida, tornem-os conclusos para sentença. Int.

0001246-59.2011.403.6100 - CENTURIAO COMERCIO DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA-ME(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP221375 - FLAVIA MIOKO TOSI IKE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO Diante das informações de fls. 73/74 dando conta de que a autoridade impetrada correta a figurar no polo passivo da presente demanda seria o Delegado da Receita Federal de São Bernardo do Campo/SP, remetam-se os autos à 14ª Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo/SP, dando-se baixa na distribuição. Int.

0001558-35.2011.403.6100 - BARBOSA LIMA E SCALFARO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X PRES COMISSAO PERM LICITACAO CEL/REG SUST NEGOCIO S PAULO-RSN LOG/SP(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) Intime-se o representante judicial da Caixa Econômica Federal nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12016/2009, para ciência e eventual ingresso no feito. Se nada for requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0002667-84.2011.403.6100 - PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP 22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0002667-84.2011.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA EPP IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante que este Juízo determine o seu reenquadramento no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Aduz, em síntese, a inconstitucionalidade da Lei Complementar n.º 123/06 que autoriza a exclusão das empresas que possuem débitos com o INSS, ou as Fazendas Públicas Estadual, Federal ou Municipal, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 18/24. É a síntese. Passo a decidir. Para a concessão do provimento pleiteado há a necessidade da presença dos pressupostos pertinentes, quais sejam, a plausibilidade dos fundamentos e o perigo da demora. Nesta análise perfunctória dos elementos contidos nos autos, não vislumbro o alegado direito líquido e certo do impetrante, nem tampouco o periculum in mora. No caso em tela, o impetrante insurge-se contra a sua exclusão do Simples Nacional, em razão da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal. Com efeito, a art. 17, inciso V, da LC 123/2006, que trata das vedações ao ingresso no SIMPLES NACIONAL, inclui dentre estas as empresas que possuam débito com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. As restrições impostas pela lei são plenamente válidas, não significando violação ao princípio da isonomia, considerando que os benefícios fiscais devem ser concedidos restritivamente, somente àqueles que se enquadrem em determinadas situações que justifiquem sua concessão. Assim, ao menos neste juízo de cognição sumária, não vislumbro a ilegalidade do ato administrativo que determinou a exclusão do impetrante do Simples Nacional (fl. 24). Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Prestadas as informações, dê-se ciência ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, bem como enviem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer, tornando conclusos para sentença. Apense-se estes autos aos autos nº 0014418-05.2010.403.6100, para julgamento conjunto. Publique-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

CAUTELAR INOMINADA

0092961-52.1992.403.6100 (92.0092961-3) - IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA X ROWIS IND/ METALURGICA LTDA X INCOTEP IND/ E COM/ DE TUBOS ESPECIAIS DE PRECISAO LTDA X METALURGICA CARTEC LTDA X METALURGICA GOLIN S/A X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A X TUBOFIL TREFILACAO S/A X MERCANTE TUBOS E ACOS LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -

ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X IND/ DE TREFILADOS TUBOCERTO LTDA

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0044086-75.1997.403.6100 (97.0044086-9) - MANOEL FRANCISCO PEREIRA X RADAMES MENEGHESSO FILHO(SP089569 - CARLOS ALBERTO PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0004203-82.2001.403.6100 (2001.61.00.004203-6) - CARLOS FERNANDO OLIVEIRA X TEREZINHA DE LOURDES DA SILVA OLIVEIRA(SP134951 - SERGIO GARCIA GALACHE) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP133597 - LEILA AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6092

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058197-40.1992.403.6100 (92.0058197-8) - WILSON GOZZI X IVO GIANFALDONI X ROSELI GOZZI(SP102696 - SERGIO GERAB E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0068995-60.1992.403.6100 (92.0068995-7) - BRAZ TESTA IND/ E COM/ LTDA(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0031556-44.1994.403.6100 (94.0031556-2) - BITZER COMPRESSORES S/A(SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP052409 - ERASMO MENDONCA DE BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO)

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0005407-88.2006.403.6100 (2006.61.00.005407-3) - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X UNIAO FEDERAL

À fl. 1.370/1371 a União requereu a apreciação da petição de fls. 1216/1228, na qual impugnou alguns dos quesitos formulados pela parte autora por serem eminentemente jurídicos.Como a própria União salientou a perícia a ser realizada é contábil, assim, ao verificar que os quesitos apresentados tem cunho eminentemente jurídico o perito simplesmente não irá respondê-los, ressalvando que fogem à natureza da perícia ou à área técnica de conhecimento do perito.Foi o que ocorreu, por exemplo, no vi quesito do autor, respondido pelo perito à fl. 1274.Assim, não se verifica de imediato qualquer prejuízo as partes por ter o perito se manifestado sobre todos os quesitos apresentados, cabendo ao juízo, por ocasião da prolação da sentença, avaliar não apenas o resultado da perícia, mas também a forma como esta foi realizada, podendo ou não acolhe-la.Manifeste-se a União sobre o laudo pericial apresentado e, estando os autos em termos, tornem conclusos para a prolação de sentença.Int.

0007841-50.2006.403.6100 (2006.61.00.007841-7) - AUTO POSTO NOVO MILENIO LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1534 - RONALD DE JONG) X ESTADO DE SAO PAULO

À fl. 434, a Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, requereu a condenação da parte autora em custas processuais e verba honorária à parte ora requerente, em razão da sua exclusão do pólo passivo desta ação, consoante a decisão de fls. 404/405.É o relatório. Passo a decidir. Recebo a referida peça como embargos de declaração, em razão do princípio da fungibilidade dos recursos.Com efeito, no caso em tela a ré ANP foi citada e apresentou contestação, sendo reconhecida sua ilegitimidade passiva e consequentemente a incompetência da Justiça Federal para julgamento da lide. Porém, não foi proferida sentença, em razão da declinação de competência, devendo o feito prosseguir no juízo competente. Porém, tratando-se a corrê excluída de ente federal, competente este juízo para

execução da verba honorária, efetivamente devida, em razão do acima exposto. Assim sendo, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à corrê ANP, que ora fixo em R\$ 1.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, devendo a execução desta prosseguir em autos apartados, nos termos do art. 475-I, 1º e 2º do CPC, devendo os presente autos ser remetidos para o juízo competente, com urgência. Publique-se. Intimem-se as partes.

0029372-27.2008.403.6100 (2008.61.00.029372-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP163701 - CECÍLIA TANAKA) X LUIZ AUGUSTO PIMENTA ARIAS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR)

Diante da certidão retro, dê-se vista à parte autora, ora exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remetam-se os autos ao arquivo, findos. Int.

0020583-05.2009.403.6100 (2009.61.00.020583-0) - IND/ J B DUARTE S/A(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA E SP281653 - ALINE BRIAMONTE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO - SP AUTOS Nº 2009.61.00.020583-0 EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal (fls. 1.319/1.326), nos termos do art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da decisão de fl. 1.308, que deferiu a produção de prova pericial, pois teria sido omissa em relação à prescrição do direito de anulação dos débitos, bem como sobre a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação relativamente ao débito inscrito em dívida ativa sob nº 80 2 96 002220, em virtude da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/2009. É o relatório do essencial. Decido. Conheço dos embargos, pois tempestivos. Primeiramente, quanto à alegação de prescrição, não verifico sua ocorrência de plano. Conforme documentos acostados aos autos, o débito nº 80 6 06 054732-40 foi inscrito em dívida ativa em 30/05/2006 (fl. 1368), tendo sido ajuizada a presente ação em 14/09/2009, antes, portanto, do decurso do prazo quinquenal. Já os débitos nº 80 2 04 034178-70 e 80 6 04 055300-02 foram inscritos em 20/07/2004 (fls. 1330/1331), tendo porém a autora afirmado que a intimação da inscrição definitiva somente ocorreu em 19/11/2004 (fl. 150). Já o débito nº 80 2 96 003330-88 foi definitivamente excluído do REFIS em 29/06/2005 (fl. 1362), estando, até então, suspensa sua execução, bem como o direito de contestá-lo. Pelo demonstrado, ao menos neste momento, entendo não demonstrada a ocorrência da prescrição. No entanto, resta ainda a questão da renúncia da parte autora ao direito sobre o qual se funda a ação, em razão da indicação do débito nº 80 2 96 003330-88 para o parcelamento da Lei 11.941/2009, encontrando-se com a exigibilidade suspensa. Assim, deverá se manifestar a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, especialmente quanto esse débito, informando nos autos eventual renúncia em relação a ele, conforme requerido pela União. Após, será apreciada tal questão e definido o objeto da prova pericial. Posto isso, acolho parcialmente os embargos de declaração, nos termos acima. Publique-se.

0001757-91.2010.403.6100 (2010.61.00.001757-2) - MWM INTERNACIONAL IND/ DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP193349 - DENISE SANTOS MASSARO E SP192854 - ALAN ERBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 139/140: Em razão do alegado pelo autor, aguarde-se o resultado da perícia, quando, então, em sua manifestação sobre o laudo, poderá reiterar, se quiser, seu pedido - já arrolando testemunhas com suas devidas qualificações. Publique-se e dê-se vista, imediatamente, ao INSS para que apresente seus quesitos. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 138, dando-se vista ao perito para que apresente sua proposta de honorários considerando os quesitos apresentados pelas partes (fl. 145/147, da autora). Int.

0014146-11.2010.403.6100 - UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA X VALERIA ADRIANA DA ROSA(SP251839 - MARINALDO ELERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0014146-11.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: UBIRACY OLIVEIRA DE SOUZA E VALERIA ADRIANA DA ROSA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora que este Juízo determine a suspensão do leilão extrajudicial do imóvel financiado junto ao Sistema Financeiro da Habitação. Aduz, em síntese, que a ré não respeitou os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa ao promover a execução extrajudicial do imóvel. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão, quais sejam, a plausibilidade do direito invocado pelo autor e o periculum in mora. Embora tenham os autores alegado inobservância das regras relativas ao procedimento de execução extrajudicial, afirmando que não foram notificados das medidas executivas adotadas, não basta para a antecipação da tutela essas meras alegações genéricas, sem qualquer indício de sua veracidade, sendo requisito imprescindível para antecipação da tutela jurisdicional a existência de prova inequívoca da verossimilhança das alegações, o que não há. Por outro lado, alegando os autores irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, impor a eles o ônus da prova neste caso equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo. Incumbe, pois, à ré, trazer aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados pelos autores caso não o faça. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Publique-se. Cite-se a CEF, intimando-a ainda do teor da presente decisão, especialmente quanto ao ônus imposto no sentido de comprovar a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, sob pena de se considerarem verdadeiros os fatos alegados pelos autores no tocante à inobservância do disposto no Decreto-lei 70/66.

0004828-67.2011.403.6100 - AUTO POSTO GEMEOS LTDA(SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Considerando a natureza do feito, converto o rito da presente ação em ordinário.22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIAPROCESSO N.º 0004828-67.2011.403.6100AUTOR: AUTO POSTO GÊMEOS LTDARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a reabertura do posto do autor ou a devolução do combustível irregular ao fornecedor com a substituição por outro que atenda as especificações, nos termos dos artigos 9º e 10, da Resolução ANP 9/07. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a fiscalização da ré e constatação de que havia teor de álcool acima do permitido na gasolina de seu estabelecimento comercial, com o conseqüente fechamento de sua sede e cassação de sua inscrição estadual. Afirma que não tem culpa e, tampouco, tem condições de fazer a análise do combustível adquirido, bem como alega irregularidades na respectiva fiscalização, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 13/48. É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação dos efeitos da tutela, desde que estejam presentes determinados requisitos, dentre os quais destacam-se: prova inequívoca da verossimilhança das alegações; fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; e ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em tela, cotejando as alegações trazidas na inicial com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo. Ademais, não há como prevalecer a alegação de ausência de culpa na prática da infração, dada a natureza objetiva do ilícito administrativo, ao que se soma o fato de que os exames foram efetuados pela conceituada Universidade de Campinas(UNICAMP), cujo laudo apresenta 35% de Álcool na gasolina C (quando a especificação prevê 25/26%), tendo ainda sido detectado a presença de marcador(que na especificação não deve existir).Em face de tais considerações, indefiro também o pedido de devolução do combustível adulterado, ante à possibilidade de sua eventual reintrodução no mercado consumidor. Assim sendo, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Dê-se ciência dos autos ao MPF para análise de eventual interesse no feito. Cite-se a ré. Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 6096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040877-45.1990.403.6100 (90.0040877-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0)) CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

0029792-52.1996.403.6100 (96.0029792-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014726-32.1996.403.6100 (96.0014726-4)) DU PONT DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0007252-19.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004020-96.2010.403.6100 (2010.61.00.004020-0)) GIANNINI S/A(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Converto o julgamento em diligência. Em sua petição inicial a parte autora alega que as infrações que lhe foram imputadas resultaram da forma inadequada pela qual a madeira foi medida e, principalmente, pela medição da madeira na linha de produção, quando já alteradas suas características originais.Assim, torna-se necessária a realização de perícia, por engenheiro habilitado, a fim de esclarecer se os critérios de medição adotados pelo IBAMA estão corretos ou não.Para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro MILTON LUCATO.Intime-se o perito judicial para que apresente proposta de honorários no prazo de dez dias. Após, dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre a proposta apresentada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008870-77.2002.403.6100 (2002.61.00.008870-3) - YASMIM TURISMO LTDA(MG081921 - ROMULO DE JESUS DIEGUES DE FREITAS) X SUPERINTENDENTE DA 6a SUPERINTENDENCIA DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades

legais.Int.

0011850-94.2002.403.6100 (2002.61.00.011850-1) - MADIS RODBEL SOLUCOES DE PONTO E ACESSO LTDA(SP064541 - MARISA RODRIGUES TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0022576-25.2005.403.6100 (2005.61.00.022576-8) - ROMUALDO ZANON SILVEIRA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0013256-14.2006.403.6100 (2006.61.00.013256-4) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0000384-59.2009.403.6100 (2009.61.00.000384-4) - CASTOR PARTICIPACOES E COMERCIO S/A(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO E SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0003130-94.2009.403.6100 (2009.61.00.003130-0) - LEO MADEIRAS, MAQUINAS E FERRAGENS LTDA(SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA E SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal.Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais.Int.

0012794-18.2010.403.6100 - BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação das partes (fls. 1480/1502 e 1521/1527) somente no efeito devolutivo. Tendo em vista que a União Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 1505/1520, dê-se vista à parte impetrante para apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF para ciência da sentença. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0001294-18.2011.403.6100 - SINDICATO DE TECNOLOGOS DE SAO PAULO(SP187286 - ALESSANDRO MACIEL BARTOLO) X GERENTE EXECUTIVO DE RECUR HUMANOS DA PETROBRAS - PETR BRASILEIRO S/A X PRESIDENTE DA COMISSAO JULGADORA DA FUNDACAO CESGRANRIO

Intime-se a parte impetrante para que apresente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, uma cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para expedição de Carta Precatória à Seção Judiciária do Rio de Janeiro para fins de notificação do Presidente da Comissão Julgadora da FUNDAÇÃO CESGRANRIO. Atendida a determinação, expeça-se a Carta Precatória e aguarde-se a vinda das informações. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038222-03.1990.403.6100 (90.0038222-0) - CERAMICA VERACRUZ S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora, a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int

0014726-32.1996.403.6100 (96.0014726-4) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal. Requeiram o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. Int.

0019529-53.1999.403.6100 (1999.61.00.019529-4) - MARIA DAS NEVES DE CALDAS DUTRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para efetuar o pagamento da quantia apontada às fls. 264/266 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de 10%, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014473-83.1992.403.6100 (92.0014473-0) - PEREIRA, STENICO & CIA LTDA(SP047867 - ADEMAR SACCOMANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X PEREIRA, STENICO & CIA LTDA

Fls. 127/128: apresente a parte autora os cálculos que reputar corretos no prazo de 15 (quinze) dias. Apresentados os cálculos, dê-se vista à União Federal para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias. Decorridos os prazos, tornem os autos conclusos. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA

MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 4093

HABEAS DATA

0011437-03.2010.403.6100 - DIEGO SARGACO DA COSTA E SILVA X PEGASO CORRETORA DE SEGUROS LTDA X PRESIDENTE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL X GERENTE GERAL DA AGENCIA CLINICAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Diante do mandado de intimação de fls. 86/88, no qual o impetrante Diego Sargaço da Costa e Silva foi intimado pessoalmente como representante legal da empresa Pegaso Corretora de Seguros Ltda, para constituir novo advogado nos presentes autos, julgo prejudicada a determinação de fls. 85. Aguarde-se o decurso de prazo assinalado e, decorrido, tornem conclusos para extinção. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023214-34.2000.403.6100 (2000.61.00.023214-3) - CELSO REGINATO(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão e a concordância das partes quanto aos valores a serem levantados e convertidos em renda, conforme petições de fls. 701/718, 723/725 e 728/731, determino a expedição de alvará de levantamento parcial em favor do impetrante, como requerido pelas partes. Intime-se a União Federal para, no prazo de 20 (vinte) dias, indicar o código de receita para a conversão em renda do saldo remanescente. Fornecido o código de receita, expeça-se o ofício de conversão em renda. Oportunamente, com o retorno do alvará de levantamento liquidado e do ofício cumprido, arquivem-se os autos. Int.

0013898-26.2002.403.6100 (2002.61.00.013898-6) - ACOS VILLARES S/A(SP112579 - MARCIO BELLOCCHI E SP118006 - SOPHIA CORREA JORDAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Manifeste-se a autoridade impetrada sobre as alegações da impetrante de fls. 244/247, no prazo de 20 (vinte) dias. Oficie-se e intemem-se.

0025226-79.2004.403.6100 (2004.61.00.025226-3) - REOLANDO SILVEIRA FILHO(SP207029 - FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO E SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 710/715: Manifeste-se o impetrante sobre os cálculos da União Federal (Fazenda Nacional), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0017823-20.2008.403.6100 (2008.61.00.017823-8) - LUIZ ROBERTO MESSIAS(SP149509 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Fls. 134/135: Defiro a dilação de prazo por mais 60 (sessenta) dias, como requerido pelo impetrante.Int.

0021458-09.2008.403.6100 (2008.61.00.021458-9) - ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S/A(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0002431-69.2010.403.6100 (2010.61.00.002431-0) - ARCO VERDE ATENDIMENTO E CONTATO LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPECIAL LICITACAO DIRETORIA REG SP CORREIOS - ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO) X UNIAO FEDERAL

Ciência à União Federal (Advocacia Geral da União) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0002793-71.2010.403.6100 (2010.61.00.002793-0) - NIGROPEL PUBLICIDADE E SERVICOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0002794-56.2010.403.6100 (2010.61.00.002794-2) - ORRINI ADMINISTRACAO DE DOCUMENTOS LTDA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI) X DIRETOR DIRETORIA REGIONAL SP METROP EMP BRAS CORREIO TELEG-ECT/DR/SPM X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP METROPOLIT DO ECT(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0009777-71.2010.403.6100 - MONSANTO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0012792-48.2010.403.6100 - BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU HOLDING FINANCEIRA S/A X ITAU VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0023667-77.2010.403.6100 - TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência à União Federal (Fazenda Nacional) da sentença proferida. Recebo a apelação da IMPETRANTE somente no efeito devolutivo (art. 14, parágrafos 1º e 3º da Lei 12.016/2009). Vista à parte contrária para resposta. Após, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região. Int.

0005064-19.2011.403.6100 - IND/ TEXTIL BETILHA LTDA(SP254213 - WILLIANS FISHER ANDRADE DE OLIVEIRA E SP216028 - DANIELLE TAVARES BESSA ONGARATTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Providencie a impetrante a regularização de sua representação processual juntando aos autos instrumento de procuração

que contenha poderes específicos para o ajuizamento desta demanda posto que o documento de fl. 12 confere poderes especiais para representação perante a Receita Federal. Providencie, também, a juntada de cópia integral de seu Estatuto Social para o fim de verificar a regularidade da representação processual da empresa, uma vez que o Contrato Social de fls. 13/17 encontra-se incompleto. Providencie, ainda, a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado. Prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, ao setor de distribuição para regularizar o polo passivo devendo nele constar unicamente o Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000679-28.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011327-77.2005.403.6100 (2005.61.00.011327-9)) VIACAO COMETA S/A(SP178507 - SORAIA APARECIDA VAZ GABRIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 437/452: Ciência à impetrante das informações prestadas pela autoridade impetrada. Após, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 4094

MONITORIA

0013447-59.2006.403.6100 (2006.61.00.013447-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X MARCIO CAETANO PEREIRA X JOSE CAETANO PEREIRA X VALTER MORO X ELZA ADRIANA BARBOZA X MARIA BARBOSA PEREIRA

Fls. 88/9: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0018009-14.2006.403.6100 (2006.61.00.018009-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ADRIANA APARECIDA VAZ CARDOSO SIQUEIRA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS C DE SIQUEIRA) X JOSE MARIA CARDOSO DE SIQUEIRA X MARIA MADALENA VAZ CARDOSO SIQUEIRA
Fls. 269/270: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0028058-17.2006.403.6100 (2006.61.00.028058-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTINA VALERIA CATARDO X JOVANI CATARDO

Fls. 261/2: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0022295-98.2007.403.6100 (2007.61.00.022295-8) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP114904 - NEI CALDERON) X TAMY APARECIDA KIYOMI TAISSUKE X ALEXANDRE TAKESHI TAISSUKE X SUELI TOMOMI HONDA TAISSUKE

Fls. 173/4: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0023816-78.2007.403.6100 (2007.61.00.023816-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EDNA FERREIRA DA SILVA X JOSE EDMILSON CAZE DA SILVA

Fls. 201/2: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0026155-10.2007.403.6100 (2007.61.00.026155-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDRE ALVES LIMA(SP136064 - REGIANE NOVAES) X DANIEL VIEIRA LIMA JUNIOR(SP136064 - REGIANE NOVAES) X ERICA DE OLIVEIRA VENANCIO(SP136064 - REGIANE NOVAES)

Fls. 192/3: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0002331-85.2008.403.6100 (2008.61.00.002331-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CHRISTIANE DE CAMPOS COLI X NADIR DIAS DA SILVA

Ao SEDI para retificação de autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0022379-65.2008.403.6100 (2008.61.00.022379-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARY ELLEN DE MELO ALBUQUERQUE X ANTONIO CESAR ARAUJO DE ALBUQUERQUE Fls. 185/6: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0022895-85.2008.403.6100 (2008.61.00.022895-3) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X IVON FERREIRA MARTINS X SONIA FERREIRA MARTINS Fls. 179/180: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0025087-54.2009.403.6100 (2009.61.00.025087-2) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SILVANA SENE DA SILVA BALENTE(SP269435 - SIMONE APARECIDA DE FIGUEIREDO) X LUIZ AFONSO BARBOSA Fls. 142/3: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

0025637-49.2009.403.6100 (2009.61.00.025637-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X SALLOA FILOMENA DANIELE X ALBERTO ARAUJO Fl. 74/75: Ao SEDI para retificação de autuação, fazendo constar no pólo ativo o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020539-88.2006.403.6100 (2006.61.00.020539-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X RICARDO ALVES DE CARVALHO(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X WILSON LACERDA DE CARVALHO Fls. 149 e 151/2: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0033850-15.2007.403.6100 (2007.61.00.033850-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SIMONE AZEVEDO X AYRTON AZEVEDO X RITA DEL VECHIO AZEVEDO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SIMONE AZEVEDO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X AYRTON AZEVEDO X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X RITA DEL VECHIO AZEVEDO Fls.223/4: Ao SEDI para retificação da autuação, fazendo constar no polo ativo o Fundo de Desenvolvimento da Educação - FNDE. Após, dê-se vista para manifestação, como requerido. Int.

Expediente Nº 4095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026723-07.1999.403.6100 (1999.61.00.026723-2) - ALVARO DA LOCA FILHO X RAQUEL DE OLIVEIRA PAZ(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP163302 - MARILANE RIBEIRO DE CARVALHO E SP119681 - CARLOS ALBERTO GIAROLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) Diante da informação do Núcleo de Arrecadação, informe a Secretaria a autorização para transferência dos valores para depósito judicial.

0024932-56.2006.403.6100 (2006.61.00.024932-7) - CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP166291 - JOÃO ANTONIO BUENO E SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Defiro os pedidos formulados pelo perito às fls.193/195. Apresente a autora o endereço atualizado da empresa Betomarco a fim de requisitar os recolhimentos realizados. Outrossim, a ré deverá juntar as RAIS entregues pela empresa. Prazo: 15 dias.

0010101-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010101-8) - MINEKO TAKAHASHI TAKAKI X ANGELICA BORDIN X MARIA CECILIA TIRLONI X MARIA TEREZINHA ZAMPRONI TAKAKI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls.158/170. Vista à parte contrária para resposta. Oportunamente,

subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

0024976-41.2007.403.6100 (2007.61.00.024976-9) - ECHLIN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP038803 - PAULO VICENTE SERPENTINO E SP219138 - CESAR AUGUSTO MELO SALMAZO) X FAZENDA NACIONAL
Manifestem-se as partes em 20 dias sobre o laudo pericial de fls.415/428.Providencie a autora, no mesmo prazo, o recolhimento dos honorários periciais indicados na planilha (fl.416, item 5).

0070250-07.2007.403.6301 - MARLI GIORGETE MASSONI(SP093167 - LUIZ CARLOS DE CARVALHO E SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que o Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Agravo de Instrumento AI 754745, na qual foi deferida a suspensão de qualquer julgamento de mérito nos processos que se referem à correção monetária de cadernetas de poupança em decorrência do Plano Collor II, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, determino a suspensão do presente feito, até que a Corte julgue o mérito da ação proposta pelo Banco do Brasil. Sendo assim, retornem os presentes autos à Secretaria para aguardar o referido julgamento.Intime-se.

0025094-80.2008.403.6100 (2008.61.00.025094-6) - REINALDO RODRIGUES CORDEL X ANTONIA APARECIDA SARTORI CORDEL(SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0015360-37.2010.403.6100 - AURUS INDUSTRIAL S/A(SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP182870 - PEDRO RIBEIRO BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem.Vista à União Federal para resposta ao recurso adesivo.Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl.328.

0022719-38.2010.403.6100 - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Encaminhe a secretaria mensagem eletrônica à área técnica da CEF para verificar o interesse na inclusão dos autos no mutirão de conciliação do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0002816-80.2011.403.6100 - ALDREIZE BEZERRA DOS SANTOS(SP278887 - ALVARO PEREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

0004420-76.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002692-97.2011.403.6100) SE SUPERMERCADOS LTDA.(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP296787 - GUILHERME LUVIZOTTO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista que o recolhimento foi efetuado junto ao Banco do Brasil, promova a parte o recolhimento de forma correta junto à Caixa Econômica Federal.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0002692-97.2011.403.6100 - SE SUPERMERCADOS LTDA(SP235952 - ANDRE DE SOUZA SILVA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Tendo em vista que o recolhimento foi efetuado junto ao Banco do Brasil, promova a parte o recolhimento de forma correta junto à Caixa Econômica Federal.

Expediente Nº 4096

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0007343-50.2003.403.6102 (2003.61.02.007343-6) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP170032 - ANA JALIS CHANG) X ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL

Desapensem-se e arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008157-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008157-0) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE DE BARRETOS - APAS(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Intime-se a ANS da sentença de fls. 213/214.

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008925-25.2003.403.0399 (2003.03.99.008925-2) - MOACIR RIBEIRO DE FREITAS X MARIA ROSA DE FREITAS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X BANCO BRADESCO S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

MOACIR RIBEIRO DE FREITAS e MARIA ROSA DE FREITAS, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra o BANCO BRADESCO S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que não foi observado o Plano de Equivalência Salarial, bem como não foi intimado por 3 (três) vezes, conforme disposto no artigo 31 do Decreto Lei 70/66, tendo conhecimento da execução apenas na ocasião do segundo leilão, argumentando que não teve tempo hábil para contratar advogado, para promover a ação judicial no intuito de suspender o referido leilão. Por isso, pede revisão contratual, o cancelamento da arrematação ou adjudicação do imóvel e de eventual carta/registro junto ao cartório de registro de imóveis, bem como anulação da execução extrajudicial. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/50. A decisão de fls. 51/53 excluiu a CEF e União Federal do pólo passivo desta demanda, declinando da competência em favor de uma das Varas da Justiça Cível Estadual. A parte autora interpôs agravo de instrumento às fls. 54/61, sendo deferido efeito suspensivo (fl. 105) e posteriormente foi dado provimento ao agravo, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. A decisão do Juízo Estadual de fls. 68/69 indeferiu o pedido de tutela antecipada. Não tendo promovido a adequação da inicial, foi indeferida a petição inicial, julgando extinto o processo à fl. 86. O autor interpôs recurso de apelação às fls. 88/95, sendo recebido em seus regulares efeitos, sendo certo que foi determinado o envio dos autos ao R. TRF -3ª Região/SP para apreciação deste recurso, dada a sua competência (fls. 115/116). O E. TRF-3ª Região/SP suscitou conflito de competência, à fl. 119, sendo reconhecida a nulidade da sentença de fl. 86 e declarada a competência do Juízo Federal, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal. Foi dada ciência às partes acerca da redistribuição dos autos ao Juízo da 8ª Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária, bem como o autor foi intimado a proceder o pagamento das custas processuais, que foi cumprido às fls. 141/142. A decisão do Juízo da referida 8ª Vara reconheceu a conexão entre as demandas(2000.61.00.022011-6, 2002.61.00.009845-9 e 2002.6100.009846-0) e determinou a redistribuição a este Juízo à fl. 156. A decisão de fls. 172 julgou extinto o feito sem julgamento de mérito, em relação aos pedidos de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-Lei 70/66 e de revisão das prestações segundo a equivalência salarial pela categoria profissional do mutuário, ante a ocorrência de litispendência e determinou o prosseguimento do feito em relação ao pedido de anulação da execução extrajudicial pela ausência de intimação do leilão, com o aditamento da petição inicial, que foi cumprido pelos autores à fl. 174. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 177/184, sendo rejeitados às fls. 186 e verso, bem como interpôs recurso de apelação às fls. 191/197, sendo manifestado por este Juízo a falta de adequação do referido recurso (fl. 198). A CEF foi citada (fl. 199), sendo juntada sua contestação às fls. 217/229. O Banco Bradesco foi citado (fls. 240/241), sendo juntada sua contestação às fls. 242/275. A União Federal foi citada (fl. 232) sendo juntada sua contestação às fls. 233/239. Réplica às fls. 279/280. Intimadas as partes para especificar provas, a CEF e parte autores manifestaram-se no sentido do julgamento antecipado da lide, enquanto que o Banco Bradesco quedou-se inerte e os autos vieram conclusos para sentença. Foi convertido o julgamento em diligência, para que o banco Bradesco juntasse aos autos os comprovantes de notificação atinentes ao procedimento de execução extrajudicial, sendo cumprido às fls. 301/335 e, os autores se manifestaram, às fls. 337/341. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Diante da decisão de fls. 172, passo a apreciar quanto ao pedido de anulação da execução extrajudicial pela ausência de intimação do leilão. Das Preliminares Rejeito a preliminar de carência de ação alegada pela CEF, uma vez que a decisão de fl. 172 foi proferida no curso do processo, estando no ajuizamento da ação presentes todos os requisitos para sua propositura. Rejeito, também, a preliminar de inépcia da inicial formulada pelo Banco Bradesco, uma vez que a petição inicial não se enquadra nas hipóteses elencadas no artigo 295, do Código de Processo Civil. Passo a seguir a apreciar o mérito. Não vislumbro qualquer irregularidade procedida pelo Banco Bradesco no que tange ao procedimento de execução extrajudicial do imóvel, objeto destes autos, senão vejamos: Foi juntada, às fls. 302/303, carta de notificação datada em 07.06.1999, informando que o agente fiduciário está autorizado a promover a execução extrajudicial, dada a impontualidade nos pagamentos pelos mutuários, notificando-os para pagamento de suas prestações em atraso, sob pena de execução da dívida. Houve publicação do edital do primeiro leilão em 18.05.2000 (fl. 319), 22.05.2000 (fl. 320) e do edital e intimação em 13.06.2000, e do segundo leilão e intimação em 19.06.2000 (fl. 323) e 13.07.2000 (fl. 324), ocasião em que o imóvel foi arrematado pelo Banco Bradesco (fl. 326). Outrossim, o Banco Bradesco se desincumbiu de seu ônus, conforme previsto no artigo 333, II, do Código de Processo Civil, uma vez que juntou aos autos documentos que comprovam a legalidade do procedimento extrajudicial. Cumpre ressaltar que o risco de sofrer a execução judicial ou extrajudicial é consectário lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta de seu credor. Neste sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. AGRAVO RETIDO: LEGITIMIDADE DO AGENTE FIDUCIÁRIO. MUTUÁRIO QUE NÃO RESIDIA NO IMÓVEL NA OCASIÃO DA NOTIFICAÇÃO. IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO, NÃO VERIFICADA. DECRETO-LEI N. 70/1966.

CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). 1. Legitimidade do agente fiduciário (Mutual Apetrim - Crédito Imobiliário S.A.), que se reconhece, na hipótese, visto que alegada irregularidade no procedimento de execução extrajudicial, o qual se desenvolveu sob a sua responsabilidade. 2. A constitucionalidade do Decreto-Lei n. 70/1966 já foi declarada pelo STF, pelo que não merece maiores considerações a alegação de inconstitucionalidade desse diploma legal. 3. É válida a notificação do mutuário para purgação da mora, por edital, quando tenha deixado de residir no imóvel financiado sem informar ao agente financeiro sobre o novo endereço (art. 31, 2º, do Decreto-lei nº 70/66). (AC N. 2003.01.00.029321-0/GO). 4. Comprovado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial observou as normas previstas no Decreto-Lei n. 70/1966, não merece acolhimento a alegação de vício apontado pela mutuária inadimplente. 5. Sentença reformada. 4. Apelação e agravo retido providos. (Apelação Cível - 199935000090180 - Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro - TRF 1 - 6ª Turma - e- DJF 1 - Data: 13/09/2010, pág 105). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intímem-se.

0021442-94.2004.403.6100 (2004.61.00.021442-0) - CHEILA TREVISAN(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

O objeto da presente ação é Sistema Financeiro da Habitação em sentido amplo. A parte autora propôs a presente ação com pedido de antecipação da tutela jurisdicional e, na petição inicial, alegou ter firmado com a ré contrato que mereceria ser revisto. Requereu a procedência do pedido para revisão do contrato firmado, com o conseqüente recálculo do saldo devedor e prestações mensais. Para fundamentar seu pedido, teceu argumento quando aos seguintes itens: As prestações devem sofrer o reajuste da categoria profissional, devendo-se, assim, seguir a variação do salário mínimo limitados a variação do IPC + 0,5%. Recálculo do saldo devedor Tabela Price. Coeficiente de equiparação salarial. Capitalização. Amortização e atualização do saldo devedor. Aplicação do juro (anatocismo) Repetição de indébito (pagamento em dobro) Compensação do saldo devedor Cobertura pelo FCVSTendo em vista o valor da causa, este Juízo declinou de sua competência, encaminhando estes autos ao Juizado Especial Federal (fl. 78). O pedido de antecipação da tutela jurisdicional foi indeferido, às fl. 90. A CEF apresentou contestação, às fls. 92/166. A parte autora interpôs agravo de instrumento, às fls. 167/180. Realizada audiência restou infrutífera a conciliação, sendo determinado que a CEF se abstenha de promover a inscrição do nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito, bem como de iniciar a execução extrajudicial, em especial, impedindo a CEF de promover o registro de arrematação, até decisão contrária a respeito. Réplica, às fls. 197/215. A autora interpôs agravo retido, às fls. 216/220. Declarada incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, às fls. 267/270, os presentes autos foram encaminhados a este Juízo. Foi deferido por este Juízo, os benefícios da justiça gratuita, ratificada a citação e mantida a antecipação de tutela exarada pelo Juízo Especial Federal, bem como o valor da causa (fls. 273/275). Audiência de Conciliação infrutífera, às fls. 301/302. Deferida a prova pericial (fl. 352). Laudo Pericial Contábil, às fls. 389/434. Manifestação da autora com relação ao laudo, às fls. 439/465 e da CEF, às fls. 474/515. Manifestação da União Federal, às fls. 522/523. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminar de mérito Ilegitimidade Passiva da CEF e Legitimidade Passiva ad causam da EMGEA Considerando que o crédito foi cedido à EMGEA, esta deve integrar o pólo passivo, sem, contudo, excluir a CEF com quem a autora assumiu a dívida, com utilização de recursos públicos. Por isso, dou a co-ré por citada e observo que já apresentou defesa. Rejeito estas preliminares. Da denunciação da CAIXA SEGURADORA Quanto à preliminar de integração da CAIXA SEGURADORA S/A à lide, como litisconsorte passiva, considero que a Caixa Econômica Federal, nos contratos de financiamento habitacional, atua na condição de intermediária do processamento da apólice de seguro, responsável, ainda, pelo recebimento do sinistro, sendo, portanto, desnecessária a citação da seguradora. Carência por falta de Interesse de Agir Deixo de apreciar a preliminar argüida pela ré de inépcia da petição inicial relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES, bem como quanto ao seguro habitacional, pois estas questões se confundem com o mérito do pedido e conjuntamente com ele será analisado. Prescrição A ré argüiu preliminar de mérito, aduzindo que a ação está prescrita, uma vez que desde a data em que foi firmado o contrato decorreu prazo superior ao previsto em lei para se pleitear a anulação ou rescisão contratual. O pedido formulado pela parte autora nestes autos não é de anulação ou rescisão, do contrato ou de suas cláusulas; os autores pediram, na inicial, a revisão do contrato, assentando a maneira como gostaria que fosse elaborada a conta que apura o valor das prestações mensais, bem como saldo devedor. Além disso, sendo a obrigação da parte autora o pagamento de encargos mensais e sucessivos, ter-se-ia, se fosse o caso, apenas o efeito da prescrição no tocante aos períodos anteriores aos cinco anos antes do ajuizamento da ação. Assim, não se deu prescrição alegada. Rejeito, por conseguinte, a preliminar de prescrição argüida pela ré. Sendo assim, passo a analisar a prova técnica. O Sr. Perito concluiu, que a prestação e saldo devedor primeiramente são corrigidos e depois é feito abatimento do juro e da amortização, critério esse, que no âmbito técnico está correto, bem como a taxa de juro contratada e cobrada no financiamento foi de 8,4% ao ano nominal que equivale a taxa efetiva de 8,7310% são legais. Muito embora o Sr. Perito constatou que a planilha de evolução da ré possui amortizações negativas e a ocorrência de juro sobre juro, bem como que a partir de junho de 1993, a ré deixou de realizar a correção com base no índice de atualização da poupança do dia 1º (primeiro) do mês, conforme previsto no parágrafo primeiro da cláusula 25ª do contrato e, ainda, que os índices de

correção das prestações aplicados pela ré divergem daqueles obtidos pela categoria profissional da mutuária, observo que no Anexo B (fl. 420), que é um comparativo entre os valores pagos pela mutuária com aqueles apurados no Anexo A, apresenta um valor de R\$ 15.843,52 (quinze mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e dois centavos), pago a menor pela autora, atualizado até agosto de 2004. (Grifei). Sendo assim, não há que se falar em qualquer irregularidade procedida pela CEF nos valores cobrados. Resta apreciar as questões jurídicas. Plano de Equivalência Salarial - contrato PES/CPA parte autora aduz que o reajuste das prestações mensais deve, obrigatoriamente, obedecer apenas ao Plano de Equivalência Salarial. O contrato firmado entre a parte autora e a ré prevê que as parcelas mensais, ao encargo da parte autora, seriam reajustadas a partir do índice correspondente à taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, facultando-se à CEF aplicar, em substituição aos percentuais da poupança, o índice de aumento salarial da categoria do devedor quando conhecido. Em outras palavras, pode definir unilateralmente se utiliza os mesmos índices aplicados nas contas poupança, ou o índice de reajuste salarial. Dessa forma, não há irregularidade na utilização dos índices de poupança na correção das prestações. O fato de, pelo ponto de vista da parte autora, o Plano de Equivalência Salarial ser-lhe mais favorável não torna a ré obrigada a alterar o que foi estabelecido no contrato à época da concessão do mútuo. Coeficiente de Equiparação Salarial - CESA parte autora requereu, na petição inicial, a não inclusão do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo da primeira prestação, no percentual de 15% (quinze por cento), tendo essa não inclusão, por conseguinte, efeito em todas as prestações subsequentes. Fundamenta seu pedido na alegação de que o CES não estava previsto em lei quando foi incluído no contrato, e por isso é ilegal sua cobrança. Porém, vale lembrar que a elaboração do contrato pela ré seguiu comandos não estabelecidos por ela, mas, sim, dos agentes reguladores do sistema, como o Banco Central do Brasil e o Ministério da Fazenda e Planejamento, por exemplo. Embora se alegue que a cobrança do CES somente passou a ser regular a partir de 1993, com o advento da Lei n. 8.692, esse coeficiente já estava previsto em normativos do Banco Central do Brasil, a que a ré não poderia se furta. Com o ajuizamento de inúmeras ações perante o Poder Judiciário discutindo a regularidade da cobrança, os Tribunais se posicionaram a respeito, afirmando a possibilidade da cobrança do CES, em contratos que o prevejam, uma vez que sua cobrança não afronta qualquer instrumento legal, desde que prevista no contrato, a saber: CONTRATOS. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. AMORTIZAÇÃO. ENCARGOS MENSIS. REAJUSTE. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.[...]IV. A falta de previsão legal na época da avença não impossibilitava a previsão contratual do CES pois é princípio em matéria de contratos que as partes podem contratar o que bem entenderem desde que não haja violação a princípios cogentes ou de ordem pública. (TRF3, AC n. 909159- SP, Rel. Des. Peixoto Junior, 2ª Turma, votação unânime, DJU 02/03/2007, p. 484) Desta forma, afirma-se que não há ilegalidade na cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial previsto no contrato. Saldo devedor e valor do imóvel A principal queixa dos tomadores de financiamento para aquisição da casa própria relaciona-se à comparação entre o valor do imóvel e o valor pago das prestações somado ao saldo devedor. Para abordar o assunto, faço uso das palavras do Juiz Federal Dr. Luiz Antonio Moreira Porto, que explica: Comumente os autores fundamentam as ilegalidades do contrato e/ou descumprimento deste pela ré ao argumento de que após anos de pagamento do financiamento o valor do saldo devedor é maior que o valor do imóvel. Tal argumento decorre da confusão entre o contrato de compra e venda e o de mútuo. Nota-se tal confusão nas expressões prestação da casa própria ou prestação da casa/apartamento. Raras vezes o comum do povo refere-se à prestação como sendo para pagamento do empréstimo e não do imóvel. Para efetuar a compra do imóvel, o autor que não dispõe da totalidade dos recursos empresta de instituição financeira a sua escolha os valores necessários à realização do negócio. Assim, realiza-se a compra havendo a entrega do preço pelo ao vendedor com a decorrente transmissão da propriedade ao comprador. Ocorre que como garantia ao mútuo o comprador no ato da transferência do bem constitui hipoteca sobre o mesmo em favor do banco em que tomou o empréstimo. Deste modo, exaurido o contrato de compra e venda o que o comprador passa a pagar parceladamente é o mútuo e não o imóvel que já está pago e fazendo parte de seu patrimônio. Disto decorre que, enquanto o valor do imóvel é depreciado pelo uso e decurso do tempo, o saldo devedor é corrigido monetariamente e muitas vezes acrescido de juros não amortizados, gerando a discrepância mencionada. O mutuário deve ser conscientizado de que os pagamentos que efetua mês a mês são pagamentos de empréstimo e não pagamento do imóvel. Sistema Francês de Amortização - Tabela Price No Sistema Francês de Amortização - Tabela Price o financiamento é pago em prestações iguais. A Tabela Price apresenta a vantagem de implicar menor encargo sobre a prestação. Realiza-se o cálculo do juro sobre o saldo devedor a cada parcela, ou seja, cada vez que o mutuário paga a prestação, menor fica o saldo devedor e menor é o juro incidente. O cálculo obedece as seguintes regras: a) os pagamentos das prestações são mensais; b) a taxa de juros compostos é anual; c) é utilizada a taxa proporcional ao período considerado; e, d) no pagamento de cada prestação, o mutuário paga juro integral sobre o valor do saldo devedor. Neste sistema de amortização utiliza-se, em alguns contratos, o Plano de Equivalência Salarial - PES/CP para reajuste dos encargos mensais, o que acaba por gerar o chamado resíduo. Numa aplicação pura, no curso do contrato tem-se o esgotamento do saldo devedor com a última parcela e nada de juro. Num regime inflacionário, quando o saldo devedor é corrigido monetariamente de maneira diferente da correção das prestações, ao final do contrato, verifica-se a existência do chamado resíduo. Taxa Referencial - TRA Taxa Referencial foi criada pela Lei n. 8.177, de 1 de março de 1991, que dispõe acerca de sua aplicação aos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 4.9.1992, p. 14.089 considerou inconstitucional a aplicação da taxa referencial aos contratos celebrados anteriormente à vigência da lei que a instituiu, sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, mas não excluiu o índice de correção do ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual existe fundamento legal para sua fixação. Há que mencionar ainda que existem precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de

aplicação da TR até mesmo para os contratos tabulados antes da criação deste índice.[...] Quanto à aplicação da Taxa Referencial (TR), esta Corte Superior de Uniformização Infraconstitucional firmou entendimento no sentido de ser possível sua utilização, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Sendo assim, ainda que o contrato tenha sido firmado antes da edição da Lei 8.177/91, inexistente óbice à utilização da TR como indexador do saldo devedor após a sua vigência. Precedentes [...].(Superior Tribunal de Justiça - AgRg no Ag 779800 / DF ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0090719-6 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 17/10/2006 - Data da Publicação: DJ 20.11.2006 p. 328 - Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI).Deve ser considerado, outrossim, o fato de que a taxa referencial - TR é o indexador dos depósitos em cadernetas de poupança que constituem a fonte de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação.Ademais, tem-se verificado que a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, é superior à da taxa referencial, de tal sorte que se mostraria prejudicial ao mutuário a substituição de um índice por outro.Sistemas de AmortizaçãoO contrato tabulado entre as partes é um contrato de financiamento, ou seja, empréstimo do dinheiro que o mutuário utiliza para aquisição da casa própria. O contraente assume uma dívida e obriga-se a quitá-la, com o juro, no prazo estabelecido.A amortização é o processo de pagamento da dívida, por meio de pagamentos periódicos (prestações). O valor de cada prestação constitui-se da soma de parte do principal (dívida) e do juro.O sistema de amortização define como será calculada a prestação do financiamento. Os modelos utilizados no Sistema Financeiro da Habitação são:Sistema Francês de Amortização - Tabela PriceSistema de Amortização Constante - SACSistema de Amortização Misto - SAM Sistema de Amortização Crescente - SACRESistema de Amortização com Prestações Crescentes - SIMCSistema de Amortização Série em Gradiente - SGA aplicação de um ou outro dos sistemas de amortização variou em razão da necessidade de compatibilizar a capacidade de pagamento dos mutuários com o valor das prestações. Os sistemas de amortização mais utilizados são o da Tabela Price e o SACRE.Código de Defesa do ConsumidorO Código de Defesa do Consumidor definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista (art. 2º e 3º, 2º). Portanto, sendo os serviços bancários e financeiros incluídos no conceito de serviço pelo Código de Defesa do Consumidor e o mutuário como destinatário final do crédito oferecido, conclui-se que se aplicam as regras do estatuto consumerista. Deste modo, as cláusulas contratuais que forem contrárias ao sistema de proteção do consumidor podem ser anuladas ou alteradas para a restituição do equilíbrio contratual. É imperiosa a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações entre clientes e instituição bancária, mas no caso não traz implicação alguma.DO SEGURONão demonstrou o mutuário, ainda, que o prêmio de seguro atrelado ao contrato de financiamento é maior do que praticado pelo mercado, prova que independe da análise do expert, podendo ser feita por apresentação das tabelas da SUSEP.DO FCVSO contrato foi firmado pelas partes em 29.02.1988, sendo certo que o artigo 2º, parágrafo 3º da Lei 10.150/2000, prevê: Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. [...] 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos .Cumprido salientar que a mutuarria tornou-se inadimplente em março de 2005.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/1988. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. REQUISITOS. ART. 2º, 3º DA LEI 10.150/00. PARCELAS EM ATRASO. COBERTURA DO SALDO DEVEDOR PELO FCVS. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 2. A liquidação antecipada com desconto integral do saldo devedor é cabível nos contratos de financiamentos imobiliários regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, desde que contenham cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, e tenham sido firmados até 31 de dezembro de 1987, à luz do disposto no parágrafo 3.º, do artigo 2.º, da Lei n.º 10.150, de 21 de dezembro de 2000, verbis: Art. 2o Os saldos residuais de responsabilidade do FCVS, decorrentes das liquidações antecipadas previstas nos 1o, 2o e 3o, em contratos firmados com mutuários finais do SFH, poderão ser novados antecipadamente pela União, nos termos desta Lei, e equiparadas às dívidas caracterizadas vencidas, de que trata o inciso I do 1o do artigo anterior, independentemente da restrição imposta pelo 8o do art. 1o. [...] 3o As dívidas relativas aos contratos referidos no caput, assinados até 31 de dezembro de 1987, poderão ser novadas por montante correspondente a cem por cento do valor do saldo devedor, posicionado na data de reajustamento do contrato, extinguindo-se a responsabilidade do FCVS sob os citados contratos. 3. Precedentes: Resp 956.524/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 06.11.2007, DJ 21.11.2007, p. 332; Resp 1.075.284/MG, Relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 07/10/2008, DJe 04/11/2008. 4. Outrossim, o saldo devedor ao encargo do FCVS necessita do pagamento de todas as parcelas do débito para cumprir sua finalidade de quitação das obrigações. As benesses da Lei 10.150/00, no tocante à novação do montante de 100%, refere-se ao saldo devedor, não incluídas aí,

as parcelas inadimplidas. (REsp 1.014.030/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009) No mesmo sentido: AgRg no REsp 961.690/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008. 5. In casu, o aresto recorrido concluiu com acerto pela impossibilidade de quitação do saldo devedor pelo FCVS, calcado nas seguintes premissas fáticas, verbis: No caso, a autora encontra-se inadimplente desde novembro de 1993 (fl. 90), como se verifica da Planilha de Evolução do Débito, sendo que o contrato decursou em dezembro de 2000. Os autores afirmaram que não foi provada a existência do débito. Ora, a existência do débito decorre da dívida assumida perante a agência financiadora em face do contrato discutido nesta demanda. A prova da quitação estava a cargo dos autores, que não se desincumbiram desse ônus. (fl. 187, e-STJ) Infirmar referida conclusão demanda o reexame do contexto fático probatório dos autos, insindicável em sede de recurso especial por força do óbice contido na Súmula 7, do STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200801967899 - Relator: Luiz Fux - STJ 1ª Turma - DJe de 19/10/2010) (Grifei).Outrossim, não há que se falar em cobertura pelo FCVS para pagamento de seu saldo devedor, posto que este pagamento do saldo devedor pelo FCVS se dá após o adimplemento de todas as parcelas do mútuo firmado, situação que não é a que se verifica dos autos. A Execução Extrajudicial do Decreto-Lei 70/66A parte autora afirma que o Decreto-Lei 70/66, no qual a ré se baseou para promover a execução extrajudicial do imóvel objeto dos autos, é inconstitucional, por afrontar os princípios do devido processo legal e amplo acesso ao Poder Judiciário. O Decreto-lei 70/66, no seu artigo 29, autoriza o credor hipotecário a optar pela execução do crédito na forma do Código de Processo Civil ou na forma dos artigos 31 a 38 do mesmo Decreto-lei. E os artigos 31 a 38, por sua vez, instituem modalidade de execução, na qual o credor hipotecário comunica ao agente fiduciário o débito vencido e não pago. Este, após convocar o devedor a purgar o débito, promove público leilão de imóvel hipotecado, que resultará na carta de arrematação, que servirá como título para transcrição do Registro de Imóveis. Não houve, porém, supressão do controle judicial. Apenas se estabeleceu uma deslocação do momento em que o Poder Judiciário é chamado a intervir, já que poderá haver a desconstituição não só da arrematação como também da própria execução que a antecedeu por meio de sentença em ação de imissão de posse ou em ação direta contra o credor ou agente fiduciário. Todo o procedimento de execução extrajudicial pode ser submetido ao controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário. Negativação do nome dos devedores nos cadastros de crédito Os tribunais têm aceitado pacificamente a inclusão do nome dos devedores nos cadastros negativos de crédito, ainda que pendente discussão judicial acerca da dívida que propiciou a inscrição. A título exemplificativo segue a ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. PREQUESTIONAMENTO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSTAÇÃO. TUTELA ANTECIPADA. REGISTRO DO NOME DO DEVEDOR EM CADASTROS DE INADIMPLENTES.1. Se a matéria referente ao dispositivo tido por violado não foi decidida pelo Tribunal de origem, ressurte-se o especial do necessário prequestionamento. Aplicação das súmulas 282 e 356 do STF.2. Esta Corte tem entendimento assente no sentido de ser o pedido de antecipação de tutela meio hábil a suspender a execução extrajudicial de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação. Precedentes.3. Na linha do entendimento firmado pela Segunda Seção (Resp. nº 527.618/RS), somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: (a) o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito, (b) a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida funda-se na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça e (c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado, requisitos, in casu, não demonstrados. Precedentes.4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido.(Superior Tribunal de Justiça - REsp 772028 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2005/0129600-3 - T4 - QUARTA TURMA - Data do julgamento: 12/12/2005 - Data da publicação: DJ 01.02.2006 p. 571 - Relator: Ministro FERNANDO GONÇALVES)É possível, portanto, a inclusão do nome dos mutuários inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito. ContratoAs partes firmaram o contrato em 29/02/1988. Consta dos autos inadimplência da parte autora.As partes livremente celebraram o contrato e as cláusulas acordadas devem ser cumpridas. Somente se justificaria a revisão se algum dos preceitos infringisse o Ordenamento Jurídico. No entanto, não se verifica infração alguma; com efeito, dos documentos anexados aos autos, constata-se as previsões e conseqüências abaixo listadas que obrigam as partes contratantes.Não há irregularidade na utilização dos índices de poupança para a correção das prestações.Não é ilegal a cobrança do CES.O valor do seguro é devido nos termos contratados.TR pode ser utilizada para atualização monetária.A atualização do saldo devedor deve ser feita antes da dedução da prestação paga.Não ocorre a capitalização de juro (anatocismo).As taxas de juros contratadas são legais.É possível a execução extrajudicial do imóvel.RESTITUIÇÃO EM DOBRO E COMPENSAÇÃOQuanto ao pedido de restituição em dobro dos valores pagos a maior nas prestações ou compensação restam indeferidos, uma vez que não houve qualquer descumprimento contratual por parte da ré tampouco os valores das parcelas ensejam qualquer tipo de restituição, não restando configurada as hipóteses previstas no artigo 876 do Código Civil combinado com artigo 42, parágrafo nico do CDC.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno os autores a pagar à ré as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.839,15 (dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos), valor mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo. Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista nas normas padronizadas para os cálculos na Justiça Federal.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos

honorários até que a ré prove que a perda da condição legal de necessitada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0007840-26.2010.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SPI64084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária pela qual a parte autora pretende a exclusão da multa cobrada em razão de atraso no pagamento de IRPJ (01/2009) e CSLL (01/2009). Alega que em 27/02/2009 realizou o pagamento referente aos tributos acima mencionados, transmitindo a DCTF à Receita Federal em 19/03/2009. Após, verificando que houve equívoco no recolhimento (pagamento incompleto) procedeu ao pagamento do valor das diferenças no próprio mês da entrega da Declaração. Assim, aduz que o fato de ter confessado o débito antes de qualquer procedimento do Fisco configura a hipótese prevista no art. 138 do CTN - denúncia espontânea -, sendo indevida a cobrança de multa. Juntou documentos. Pela decisão de fls. 57/58, a tutela antecipada foi indeferida. Citada, a União pugnou, às fls. 62/70, pela improcedência da ação. É a síntese do essencial. Decido. Os tributos que a Autora deixou de recolher no prazo, IRPJ e CSLL, são lançados por homologação, o que a impossibilita de se beneficiar com o instituto da denúncia espontânea, posto que o crédito fora constituído com a apresentação da Declaração, pelo fato de tal procedimento representar modalidade de lançamento. Confira-se: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE E RECOLHIDOS FORA DE PRAZO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA (CTN, ART. 138). NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. O art. 138 do CTN, que trata da denúncia espontânea, não eliminou a figura da multa de mora, a que o Código também faz referência (art. 134, par. único). É pressuposto essencial da denúncia espontânea o total desconhecimento do Fisco quanto à existência do tributo denunciado (CTN, art. 138, par. único). Conseqüentemente, não há possibilidade lógica de haver denúncia espontânea de créditos tributários já constituídos e, portanto, líquidos, certos e exigíveis. 2. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. 3. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa, (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança, (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito e (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. 4. Nesse entendimento, a 1ª Seção firmou jurisprudência no sentido de que o recolhimento a destempo, ainda que pelo valor integral, de tributo anteriormente declarado pelo contribuinte, não caracteriza denúncia espontânea para os fins do art. 138 do CTN. 4. Recurso do Estado provido, prejudicado o do contribuinte. (STJ, REsp - Recurso Especial 738397, Processo nº 200500527583/RS, Primeira Turma, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, j. 02/06/2005, v.u., DJ 08/08/2005, p. 204). Assim, a Autora não faz jus às benesses do instituto da denúncia espontânea, tendo em vista que o crédito tributário já foi devidamente constituído com a apresentação da Declaração. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e extingo o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dada a sucumbência, condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor da União, fixados estes, moderadamente, nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (mil reais). Juro de 1% e correção monetária desde a intimação da sentença até a efetiva quitação, calculados na forma prevista no Provimento COGE n.º 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019605-91.2010.403.6100 - CLEBER ALBERTO DE MORAES X JOAO BATISTA SOARES X JOSE MAMORO YAMASHIRO X WILSON TAKAHASHI(SPI04812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

CLEBER ALBERTO DE MORAES, COSMO ADAMIANO BORELLO, JOÃO BATISTA SOARES, JOSÉ MAMORO YAMASHIRO e WILSON TAKAHASHI ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL cujo objeto é o imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido. A antecipação da tutela foi indeferida. Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação e, nesta peça, reiterou os termos da petição inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito

Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prescrição Não obstante meu entendimento de que a restituição deveria abranger o período de cinco anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa. 2. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo recorrente no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada. 3. Recurso especial parcialmente provido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 726372 - Processo: 200500271204 - UF: SE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 - Documento: STJ000630418 - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 242 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Para evitar procrastinação desnecessária, curvo-me à decisão do Superior Tribunal de Justiça para que a restituição do indébito abranja o período não atingido pela prescrição de 10 anos. Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios. Assim nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, em virtude da sua resistência, por meio de sua contestação, e de sua sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor. Para arbitrar os honorários, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, será levado em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/2 de R\$ 2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos). Decisão Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos, observada a prescrição. 3) condenar a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1419,57 (um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0022033-46.2010.403.6100 - PAULO OLIVEIRA SOUZA X ORLANDO MARCELINO X MARCO ANTONIO DUARTE X WALDIR UCCI X NELSON PEREIRA DOS SANTOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X UNIAO FEDERAL

PAULO OLIVEIRA SOUZA, ORLANDO MARCELINO, MARCO ANTONIO DUARTE, WALDIR UCCI e NELSON PEREIRA DOS SANTOS ajuizaram a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL cujo objeto é o imposto de renda sobre previdência complementar. A parte autora pretende a não incidência do imposto de renda sobre benefícios pagos em decorrência de participação em fundo de previdência privada. Requeru a antecipação dos efeitos da tutela e, a final, procedência de seu pedido. A antecipação da tutela foi indeferida. Citada, a ré contestou o feito requerendo a improcedência do pedido. O autor manifestou-se sobre a contestação e, nesta peça, reiterou os termos da petição inicial. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Conheço diretamente do pedido dos autores, com fulcro no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Presente as condições da ação e pressupostos processuais. Passo ao julgamento do mérito do pedido. O ponto controvertido deste processo diz respeito à incidência do imposto de renda sobre previdência complementar. A matéria não comporta mais questionamento. A Medida Provisória n. 2.159-70, de 24 de agosto de 2001, determina: Art. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Já existe até mesmo

entendimento consolidado por parte da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. O Procurador Geral do referido órgão, proferiu despacho com dispensa da interposição de recursos e a desistência dos já interpostos nas ações judiciais que versem exclusivamente a respeito da não-incidência do imposto de renda sobre o valor do resgate das contribuições efetuadas junto às entidades de previdência privada antes da edição da Lei n. 7.713 de 22.12.1988, desde que inexistam qualquer outro fundamento relevante (Revista Dialética de Direito Tributário n. 87, Dezembro/2002). Assim, não pode haver incidência do imposto de renda na fonte dos resgates de contribuições previdência privada, correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Prescrição Não obstante meu entendimento de que a restituição deveria abranger o período de cinco anos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o prazo prescricional é de 10 anos, conforme ilustram as citações abaixo.

RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. LEI Nº 7.713/88.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos cinco mais cinco), e, de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa.

2. Afasta-se a incidência de imposto de renda somente sobre a parcela do benefício correspondente às contribuições recolhidas pelo recorrente no período de vigência da Lei n. 7.713/88, devendo incidir o referido tributo sobre os valores pagos pela instituição de previdência privada.

3. Recurso especial parcialmente provido. (sem destaque no original) (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 726372 - Processo: 200500271204 - UF: SE - Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 24/05/2005 - Documento: STJ000630418 - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:242 - Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

Para evitar procrastinação desnecessária, curvo-me à decisão do Superior Tribunal de Justiça para que a restituição do indébito abranja o período não atingido pela prescrição de 10 anos.

Sucumbência O artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02 estabelece que, as matérias tratadas nos processos judiciais que já tenham sido objeto de ato declaratório do Procurador Geral da Fazenda Nacional por ser, em razão do seu conteúdo, objeto de jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, não haverá condenação em honorários advocatícios. Assim nos termos do artigo 19, inciso II, 1º, da Lei n. 10.522/02, que a ré não deveria ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios. No entanto, em virtude da sua resistência, por meio de sua contestação, e de sua sucumbência, deverá arcar com os honorários advocatícios do patrono do autor. Para arbitrar os honorários, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, será levado em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E, conforme dispõe o art. 20, 4º, do CPC, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. A natureza da causa não apresenta complexidade, a causa não é de importância diferenciada, o trabalho realizado pelo advogado não exigiu tempo além do normal para o seu serviço, especialmente pelo debate ter-se travado em torno de matéria unicamente de direito. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor equivalente à metade do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (1/2 de R\$2.839,15 - dois mil, oitocentos e trinta e nove reais e quinze centavos).

Decisão Diante do exposto, julgo procedente o pedido para: 1) declarar que não há incidência do imposto de renda sobre o valor dos benefícios de previdência privada correspondentes às contribuições cujo ônus tenha sido da pessoa física efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. 2) condenar a ré a restituir o valor indevidamente recolhido aos cofres públicos, observada a prescrição. 3) condenar a ré a pagar ao autor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 1419,57 (um mil, quatrocentos e dezenove reais e cinquenta e sete centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. A resolução de mérito dá-se com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de submeter ao reexame necessário com fundamento no parágrafo 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

000128-48.2011.403.6100 - ITAU UNIBANCO S/A(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar ajuizada por ITAÚ UNIBANCO S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de medida liminar, visando à concessão de provimento jurisdicional que possibilite à requerente a obtenção de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, mediante o oferecimento de carta de fiança bancária no valor integral dos débitos constantes do Processo Administrativo nº. 16327.911.020/2009-10 (Certidão da Dívida Ativa nº 80 6 10 063563-68). O requerente afirma estar impedido de obter a certidão em razão de aludida inscrição na dívida ativa, relativa a supostos débitos de CSLL, até que venha a ser ajuizada a respectiva execução fiscal, o que gera situação anti-isonômica entre o contribuinte que pretende discutir eventuais débitos antes do ajuizamento da execução fiscal e aquele contribuinte reativo, que espera a execução fiscal. Defende o cabimento da fiança bancária para caucionar créditos tributários, tendo em vista a disposição contida no art. 9º, inciso II, da Lei n. 6.830/80, especialmente. Argumenta que

pugnar pela impossibilidade de se garantir o débito mediante oferecimento de fiança bancária, antes do ajuizamento da execução fiscal, implica penalizar o contribuinte que se socorre preventivamente do Poder Judiciário, o que representa afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do livre acesso ao Judiciário. Juntou documentos. Em decisão proferida à fl. 60 e verso, a medida liminar foi indeferida. Às fls. 63/132, o requerente apresentou cópia autenticada da Carta de Fiança nº. 10108902, ofertada em garantia do crédito tributário apontado na petição inicial. Às fls. 135/137, informou o requerente que a autoridade fiscal aceitou a garantia prestada nestes autos, expedindo a certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação. Alegou, inicialmente, deixar de se opor ao pedido do autor com base na Portaria PGFN nº. 294/10. Descreveu os requisitos necessários para a aceitação da carta de fiança e a insuficiência da garantia ofertada, por ser inferior ao valor atualizado do débito discutido. Juntou documentos (fls. 138/152). Réplica às fls. 155/156. Instado pelo Juízo a se manifestar (fls. 157), o requerente manifestou o seu interesse no prosseguimento do feito e refutou a alegação de insuficiência da garantia, bem como se prontificou a apresentar carta de fiança complementar, se for o caso. A União Federal requereu a transferência da carta de fiança oferecida para os autos da execução fiscal nº. 0011703-98.2011.4.03.6182. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. A par do entendimento deste Juízo acerca da adequação ou não da fiança bancária para o fim colimado, tenho que uma vez aceita pela autoridade fiscal, há de ser mantida, porque ambas as partes têm seus interesses resguardados. Desta forma, tendo sido aceita a carta de fiança bancária pela autoridade fiscal, é certo que não se pode permitir eventual recusa à emissão da certidão de regularidade fiscal. Sob outro aspecto, com relação à controvérsia estabelecida entre as partes acerca da suficiência ou não da garantia apresentada em Juízo, deve ser observado que a questão extrapola os limites da presente lide. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para o fim de admitir a fiança bancária como garantia do crédito tributário discutido, determinando que o débito objeto da Inscrição em Dívida Ativa nº 80 6 10 063563-68 não poderá justificar eventual recusa à emissão de certidão positiva de débitos com efeito de negativa. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Ressalto que a presente decisão não obsta a União Federal de ajuizar a execução fiscal em relação à CDA nº. 80 6 10 063563-68. Sem condenação em honorários, pois no momento do ajuizamento o débito ainda não estava garantido. Providencie a Secretaria a transferência da carta de fiança bancária oferecida nestes autos para os autos da execução fiscal nº. 0011703-98.2011.4.03.6182. Publique-se, registre-se, intime-se.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2897

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0041916-62.1999.403.6100 (1999.61.00.041916-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0032602-58.2000.403.6100 (2000.61.00.032602-2) - GILMAR TEIXEIRA FERREIRA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se objetivamente a parte ré sobre a petição de fls. 219/226, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0012545-48.2002.403.6100 (2002.61.00.012545-1) - ARLENE FONTANELLO BINHOTO X FRANCISCO XAVIER DE LIMA X NORBERTO AUGUSTO PRETO X LILIA LADISLAU X MARIZE RANGEL AMORIM NOGUEIRA X APARECIDA CARELLI PRETO X DIRCE SOARES MARIANO X VALDEMAR CHUDI HAYASHI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 452/456: defiro. Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte autora, em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação. Intime-se.

0022533-88.2005.403.6100 (2005.61.00.022533-1) - ARIEL DE CARVALHO MEDINA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI)

ANTUNES)

Ciência às partes da reativação da movimentação processual dos presentes autos, vindos do arquivo. Esclareça a parte autora a pertinência da petição de fls.269/271, a teor da v.decisão de fls.259/261, proferida pelo C.Superior Tribunal de Justiça, com certidão de trânsito em julgado à fl.263.No silêncio, retornem os autos ao arquivo(baixa findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042794-84.1999.403.6100 (1999.61.00.042794-6) - CELSO RODRIGUES FAVA(SP053149 - ARLETE MARIA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS) X UNIAO FEDERAL X CELSO RODRIGUES FAVA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (RÉ) para EXECUTADO (AUTOR). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.210-213, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a forma de pagamento, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0043805-51.1999.403.6100 (1999.61.00.043805-1) - GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E Proc. DANIELLA GALVAO IGNEZ E Proc. JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA) X INSS/FAZENDA X GRAN VIA VEICULOS E PECAS LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.447-450, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0059640-79.1999.403.6100 (1999.61.00.059640-9) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda -se à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réus) e para EXECUTADO (AUTOR). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.596-598, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a forma de pagamento, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0029762-70.2003.403.6100 (2003.61.00.029762-0) - SANVAL COM/ E IND/ LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. ADELSON PAIVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. RONALD DE JONG) X INSS/FAZENDA X SANVAL COM/ E IND/ LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (PFN) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.598-601, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0012904-90.2005.403.6100 (2005.61.00.012904-4) - ROGERIO MUACCAD(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROGERIO MUACCAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista as alegações de fls. 157/159, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para manifestação.No mais, no que tange ao pedido de expedição de alvará, formulado pela parte autora, mantenho a decisão de fl. 155.Intime-se. Cumpra-se.

0024673-95.2005.403.6100 (2005.61.00.024673-5) - TELEFUTURA TELEMARKEETING S/C LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP224173 - ESTER GALHA SANTANA) X INSS/FAZENDA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X INSS/FAZENDA X TELEFUTURA TELEMARKEETING S/C LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes

(TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda o Diretor de Secretaria à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (REU) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.699-702, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0001393-61.2006.403.6100 (2006.61.00.001393-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028256-88.2005.403.6100 (2005.61.00.028256-9)) FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ(Proc. MARIA LUCIA DA C HOLANDA) X EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - EDINATEL(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP166836 - CARLOS ALBUQUERQUE) X FUNDACAO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ X EDITORA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES LTDA - EDINATEL

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (REU). 2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.120-122, no prazo de 15 (quinze) dias, observando a forma de pagamento, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0006443-68.2006.403.6100 (2006.61.00.006443-1) - GUILDER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(DF003679 - LUIZ FREITAS PIRES DE SABOIA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GUILDER COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda-se à alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (AUTOR).2- Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido à Exequente, conforme petição e cálculo de fls.89-91, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Após, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0008943-73.2007.403.6100 (2007.61.00.008943-2) - DALINA DOMANOSKI GURNIAC X THEODORO GURNIAC(SP173478 - PAULO SERGIO BONUCCELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X DALINA DOMANOSKI GURNIAC X THEODORO GURNIAC X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0006234-31.2008.403.6100 (2008.61.00.006234-0) - AMADEU ELIAS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X AMADEU ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0011448-03.2008.403.6100 (2008.61.00.011448-0) - JOSE PIRES DE ALMEIDA(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP259602 - ROBERTA LOPES VARELLA FERNANDES SUMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JOSE PIRES DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0014304-37.2008.403.6100 (2008.61.00.014304-2) - BRAULIO SOUZA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BRAULIO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 116 e 117: Nos termos da Portaria 11/2004 deste juízo, compareçam os patronos das partes, em Secretaria, para agendamento de data para retirada dos alvarás de levantamento a que fazem jus. Decorridos 10(dez) dias sem comparecimento, encaminhe-se os autos ao arquivo(sobrestado), aguardando-se provocação.Intime-se.

0030595-15.2008.403.6100 (2008.61.00.030595-9) - ALFREDO DOS SANTOS(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ALFREDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. int.

0033251-42.2008.403.6100 (2008.61.00.033251-3) - CLAUDIO EMILIO MALLET(SP035014 - OSVALDO TAMIZARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X CLAUDIO EMILIO MALLET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Arquivem-se os autos,com baixa na distribuição, por findos. Int.

0022858-24.2009.403.6100 (2009.61.00.022858-1) - CONDOMINIO MANSO DE VERONA(SP170540 - ELIANA MENESES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CONDOMINIO MANSO DE VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 80/85, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

Expediente Nº 2903

MONITORIA

0010244-55.2007.403.6100 (2007.61.00.010244-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GLAUCIO CLEON FÁRIA SCHMIEGELOW

Preliminarmente, regularize a parte AUTORA sua representação processual, tendo em vista que o Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460) não se encontra constituído nos presentes autos. Prazo: 10 (dez) dias. Em igual prazo, ciência da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0019084-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019084-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NOVA ERA COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA X REGIANE DE ANDRADE

Providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização da representação processual, juntando procuração e/ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 91/93 para substabelecer. Silente ou nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Intime-se.

0031145-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031145-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO) X HABIFACIL HABITACOES FALICITADAS E COM/ LTDA X FELIPE MOREIRA X MAURO CELSO SIMOES(SP082959 - CESAR TADEU SISTI)

Ciência à parte AUTORA da(s) consulta(s) realizada(s) às fls. 280/282, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021106-51.2008.403.6100 (2008.61.00.021106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JEAN CARLOS FERNANDES DOS SANTOS X MARCO ANTONIO MACHADO DE AZEVEDO(SP222962 - PATRICIA VIVEIROS PEREIRA)

Preliminarmente, providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização de sua representação processual, juntando procuração e/ou substabelecimento aos autos, tendo em vista a renúncia de mandato apresentada às fls. 157/158. Após, intime-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE para manifestação sobre o alegado às fls. 163 pela Caixa Econômica Federal, bem como para manifestar sobre o interesse no feito, no prazo de 10 (dez) dias. Ciência à parte RÉ do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0010692-57.2009.403.6100 (2009.61.00.010692-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA WEDMA CONCEICAO SILVA X MARISE RODRIGUES SANTOS

Providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, tendo em vista a renúncia ao mandato apresentada às fls. 73. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019794-55.1999.403.6100 (1999.61.00.019794-1) - BRUNO ROBERTO LEITE X IRENE JESUS DA SILVA LEITE(AC001437 - ELIAS SANTOS REIS E SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte ré do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0055609-16.1999.403.6100 (1999.61.00.055609-6) - HORRLINGTON PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0056802-66.1999.403.6100 (1999.61.00.056802-5) - PRODUTOS ALIMENTICIOS PENINA LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0028560-63.2000.403.6100 (2000.61.00.028560-3) - MARCIA MARIA SPINOLA DE CASTRO CASEMIRO DA ROCHA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0018407-92.2005.403.6100 (2005.61.00.018407-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP109489 - LUIZ ANTONIO BUENO DA COSTA JUNIOR) X SOUZA E PICCIONE CABELEREIROS E COM/ LTDA - ME

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Não há, conforme noticiado à fl.91, notificação anexa, requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0010552-28.2006.403.6100 (2006.61.00.010552-4) - REGIS PORTO DA SILVA X MARIA ELENY DIAS ROCHA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012604-60.2007.403.6100 (2007.61.00.012604-0) - LOURDES COLOGNESE X MARIA COLOGNESE(SP203538 - MIGUEL ALMEIDA DE BARROS E SP242441 - SERGIO AUGUSTO SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fl.89: Indefiro a nomeação de perito. O valor da condenação pode ser alcançado por cálculo aritmético.Requeira o credor o que de direito, pautando-se no art.475-B do CPC.Silente, retornem os autos ao arquivo.

0034345-25.2008.403.6100 (2008.61.00.034345-6) - IZAURA GONCALVES NASCIMENTO(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA E SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em face do comprovado pela parte autora às fls.88/89, cumpra a RÉ o despacho de fl.80, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009834-89.2010.403.6100 - MADALENA GRASSANO MATTEO X MICHELLE MATTEO X MARIA CRISTINA MATTEO JULIO X RAFAEL MATTEO(SP219937 - FABIO SURJUS GOMES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos e analisando os documentos apresentados às fls.29-42, verifico que a Conta Poupança nº 00141131-2 (Agência 0242), de titularidade do de cujus CONO MATTEO não foi inventariada à época de seu falecimento tampouco relacionada na Escritura de Inventário e Partilha trazido aos autos, continuando, portanto, a pertencer ao Espólio. Assim, havendo expressão econômica advinda dessa Conta, a transmissão hereditária respectiva poderá ser feita através de sobrepartilha ou pela via extrajudicial, se couber.Dessa forma, comprove a parte AUTORA se os direitos e obrigações decorrentes da Conta Poupança supramencionada foi transmitida por qualquer forma prevista no Direito aos herdeiros autores desta demanda. Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001362-65.2011.403.6100 - SONIA EVELYN LAWRENCE X JOAO ADLER - ESPOLIO X SONIA EVELYN LAWRENCE(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua inicial trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação (extratos), bem como sua representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0001441-44.2011.403.6100 - JORGE TATUO INOUE X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize a parte autora sua inicial trazendo aos autos documentos essenciais à propositura da ação (extratos), bem como sua representação processual nos termos do art. 12, V do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020044-39.2009.403.6100 (2009.61.00.020044-3) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - BORBA GATO 7(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Chamo o feito à ordem.Torno nulo todos os atos praticados desde as fls. 370.Tendo em vista a sentença prolatada às fls. 165/166 e transitada em julgada, bem como a certidão do cartório de registro de imóveis de fls. 329/331, dando conta da adjudicação operada pela EMGEA, além da planilha de débitos apresentada até fevereiro de 2011, requeira a parte

autora o que for de direito nos termos do artigo 475 J do CPC, no prazo de 10 dias. Fls. 390/392 e 395/396: encaminhe-se mensagem eletrônica à 7ª Vara Federal informando que não há mais interesse deste Juízo na penhora no rosto dos autos nº 0020687-60.2010.403.6100 (antigo nº 011.02.004041-3), conforme mandado juntado às fls. 309/313. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0041581-43.1999.403.6100 (1999.61.00.041581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GRAGIO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X JOSE CARLOS PINTO X CELIA BANDEIRA

Providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 254/256 para substabelecer. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0017764-08.2003.403.6100 (2003.61.00.017764-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUCIANO VIEIRA

Providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 79/80 para substabelecer. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0037614-48.2003.403.6100 (2003.61.00.037614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HENRIQUE CAVALCANTI DA SILVA

Providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 62/64 para substabelecer. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0015917-97.2005.403.6100 (2005.61.00.015917-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDILENE SILVANA PEREIRA

Providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 117/119 para substabelecer. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0018588-93.2005.403.6100 (2005.61.00.018588-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FLAVIO NATAL SODRE CARPEGIANI X JORGE CURTI JUNIOR

Providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 129/131 para substabelecer. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0021196-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021196-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCOS MENDES DOMINGUES

Providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 68/69 para substabelecer. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0001552-04.2006.403.6100 (2006.61.00.001552-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MADEPAR IND/ E COM/ DE MADEIRAS PARNAIBA LTDA X JOSE CARLOS GUBERNATTE X BRAZ MOLARES NETO

Providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 123/135 para substabelecer. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0022962-21.2006.403.6100 (2006.61.00.022962-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MTJ COM/ E COMUNICACOES LTDA X EDUARDO JORGE DE MOURA X VANIA CRISTINA FENILI DE MOURA

Providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento, tendo em vista a renúncia ao mandato apresentada às fls.39. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0023917-18.2007.403.6100 (2007.61.00.023917-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X IRMAOS GONZAGA COM/ E MANUTENCAO DE REDUTORES LTDA ME X VERA LUCIA DO NASCIMENTO SILVA X PEDRO GONZAGA DA SILVA

Providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 65/66 para substabelecer. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

0034419-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034419-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARMONIA SERVICOS TEMPORARIOS E TERCEIRIZADOS LTDA X ROVILSON DONIZETTI DE SOUZA X MARLENE COPPEDE ZICA
Fl.270 - Anote-se. Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.267/269, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010809-82.2008.403.6100 (2008.61.00.010809-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X LUCINDO ALVES DE MACEDO FARMACIA ME X LUCINDO ALVES DE MACEDO
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0015174-82.2008.403.6100 (2008.61.00.015174-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X OLAVO BARBOUR FILHO
Ciência à EXEQUENTE da(s) consulta(s) realizada(s) às fls.114/117, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0017877-83.2008.403.6100 (2008.61.00.017877-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO DE SOUZA CARDOSO
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0019564-95.2008.403.6100 (2008.61.00.019564-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VALMIR ANTENOR DA CUNHA
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0004940-07.2009.403.6100 (2009.61.00.004940-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUCENILDE PEREIRA DA SILVA
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0012908-88.2009.403.6100 (2009.61.00.012908-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CASSIA GEREMIAS
Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0022087-46.2009.403.6100 (2009.61.00.022087-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X UYARA DE CARNEIRO DEL VECCHIO
Providencie a parte AUTORA (CEF) a regularização da sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento que confira poderes ao subscritor da petição de fls. 40/42 para substabelecer. Silente ou nada requerido, retornem os autos ao arquivo (sobrestado). Intime-se.

Expediente N° 2908

MONITORIA

0011464-47.2005.403.6104 (2005.61.04.011464-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210750 - CAMILA MODENA) X ADILSON LIMA DOS PASSOS(SP071909 - HENRIQUE CRIVELLI ALVAREZ E SP282685 - OCTAVIO SANTOS ANTUNES) X PAULO EDUARDO ALVES OLIVATO(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP151581 - JOSE ALEXANDRE MANZANO OLIANI)

Tendo em vista a certidão de fls. 255 e verso, verificado o recolhimento em agência do Banco do Brasil, providencie o correu Adilson Lima dos Passos o recolhimento das custas de preparo do recurso de apelação em agência da Caixa Econômica Federal, conforme o art. 2º da Lei nº 9.289/1996, no valor apontado às fls. 255 (verso) e no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso interposto.Intime-se.

0017875-16.2008.403.6100 (2008.61.00.017875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DONALDO PEREIRA GARCIA(SP088671 - JOSE MANOEL DE FREITAS FRANCA)
Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0015256-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitória em face da CARMEN LÚCIA PIRES DE SOUZA BARROS objetivando o pagamento da quantia de R\$ 34.158,56 (trinta e quatro mil, cento e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 07/08/2009.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/25).Foi determinada a expedição de mandado monitório e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 28).Devidamente citada (fl. 33), a ré não se manifestou (fl. 34).É o relatório. Decido.Trata-se de Ação Monitória com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos.O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 34.148,56 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e seis reais).Note-se que o procedimento monitório é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência.Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 20/24) se prestam a instruir a presente ação monitória. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 33. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quantos aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC.Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 20/24), é de rigor a procedência da ação.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 34.148,56 (trinta e quatro mil, cento e quarenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) apurado em 15/06/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo.O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes.Condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05.Oportunamente, ao SEDI para retificação do pólo passivo para que conste CARMEN LÚCIA PIRES DE SOUZA BARROS, conforme petição inicial e documentos que a instruem.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013046-65.2003.403.6100 (2003.61.00.013046-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010772-31.2003.403.6100 (2003.61.00.010772-6)) MARCELO FRANCISCO DA SILVA X MARIA ANGELA FRANCISCA SANTANA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP141541 - MARCELO RAYES E SP188846 - MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR) X EMBRACIL INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIOTTO FREITAS)

Recebo a apelações dos réus em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008681-94.2005.403.6100 (2005.61.00.008681-1) - PAULO MARINO MARCHINA(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Vista dos autos à União Federal (PFN). Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0009216-86.2006.403.6100 (2006.61.00.009216-5) - JOSE LOURENCO SIERRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP234621 - DANIELA CRISTINA XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos.Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1) - BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO -

COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA)

Recebo a apelação do corréu COHAB e do AUTOR em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contra-Razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023545-06.2006.403.6100 (2006.61.00.023545-6) - CASA DA PAZ(SP155086 - EMERSON DE PAULA E SILVA E SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR) X INSS/FAZENDA

Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista dos autos à União Federal (PFN). Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0068282-73.2006.403.6301 (2006.63.01.068282-6) - SANGIA MARIA LEMOS X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Vista dos autos à Defensoria Pública da União (DPU). Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0018485-18.2007.403.6100 (2007.61.00.018485-4) - BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA X AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO BARROS DE OLIVEIRA e AMARA MARIA DE BARROS OLIVEIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando: a) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes; b) recálculo das prestações e do saldo devedor, devendo para tanto ser observada a cláusula que prevê o reajuste das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); c) repetição do indébito em dobro. Fundamentando a pretensão sustenta a parte autora que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, ao incluir encargos indevidos nas prestações, bem como as reajustado ilegalmente como também o saldo devedor, requerendo assim: - exclusão do percentual de 15% cobrado desde a primeira prestação a título de CES;- recálculo das prestações através do sistema de juros simples ou lineares utilizando-se, para tanto, do Preceito de Gauss;- seja adotado como indexador para correção monetária do saldo devedor desde a primeira prestação até fevereiro de 1991 os índices de remuneração dos depósitos da caderneta de poupança livre do SBPE, e a partir daí, o INPC, em substituição ao índice aplicado na remuneração dos depósitos da poupança livre, no qual está embutida a TR. - aplicação correta do método de amortização do saldo devedor, pois primeiramente houve a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64; - expurgo da correção monetária do saldo devedor do índice de 84,32% do Plano Collor, utilizando em seu lugar o índice de 41,28%.- reconhecimento do direito do mutuário de escolher o seguro habitacional, com as mesmas coberturas oferecidas pelo seguro imposto pela ré, com pagamento de prêmio que melhor lhe convier. - recálculo dos prêmios dos seguros MPI e DIF com base na Circular 111/99 e reajustados pelos mesmos índices aplicados às prestações, bem como que sejam efetuadas as reduções dos prêmios de seguros MIP e DIF previstos na Circular SUSEP 121/00. Pretendem ainda a restituição em dobro de todos os valores pagos indevidamente. Em sede de antecipação de tutela, requereram: a) autorização para depósito judicial das prestações vencidas e vincendas, na proporção de uma vencida e uma vincenda até regularização do débito, de acordo com o valor que entendem correto, qual seja, R\$ 149,77, de acordo com planilha de cálculos anexada à inicial; b) determinação para a CEF se abster de praticar qualquer ato executório extrajudicial, notadamente a prevista no Decreto-Lei nº 70/66 até sentença final, bem como de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Requereram, finalmente, prioridade de tramitação do processo por terem idade superior a 60 anos. A inicial foi instruída com instrumento de procuração (fls. 36 e 40) e documentos (fls. 44/97). Atribuído à causa o valor de R\$ 39.282,15. Sem recolhimento de custas, em razão de pedido de justiça gratuita (fl. 04), deferido a fl. 102. Em decisão de fls. 100/102 a antecipação de tutela foi parcialmente deferida para o fim de determinar à CEF: - a suspensão de constrições ao crédito dos mutuários, notadamente negatização nos órgãos de proteção ao crédito, tendo por objeto as prestações em questão, bem como - a abstenção de expedição de carta de arrematação do imóvel, no caso de haver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação. A tutela foi condicionada ao depósito judicial pelos mutuários das prestações vincendas, nos valores de R\$ 350,00, nas respectivas datas de vencimento. Quanto às prestações em atraso, ficou determinado que seriam objeto de discussão no curso da lide. Por fim, determinou-se a expedição de mandado de citação e intimação da CEF. Antes da expedição do mandado os autores retornaram aos autos para comprovar o depósito judicial determinado na decisão de fls. 100/102 e noticiar que a CEF publicou edital designando 1º leilão do imóvel para o dia 20/08/2007. Diante disto, requereram a expedição de ofício à CEF para não realizar o leilão (fls. 104/106). Depois noticiaram a publicação de edital pela CEF designando o 2º leilão do imóvel para o dia 10/09/2007 (fls. 108/109). Expedido mandado de citação e intimação (23/10/2007). Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 119/153, com documentos (fls. 154/181), arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade da EMGEA; b) carência da ação, visto que o imóvel foi adjudicado em 10/09/2007; c) prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. No mérito, sustentou a

improcedência dos pedidos. À fl. 186 foi proferida decisão relativa aos requerimentos do autor de fls. 104/106 e de fls. 108/109, no sentido de não haver nada a ser deferido, visto que em decisão de fls. 100/102 foi determinada a abstenção de expedição da carta de arrematação do imóvel em questão e não a proibição do leilão. Réplica às fls.188/195. Em decisão de fl. 196 foi determinado à CEF que informasse os reajustes aplicados às prestações e ao saldo devedor, com vistas a aferir interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o contrato foi firmado antes de 31/12/1990, do qual afastada a atualização do saldo devedor pela TR. Intimada, a CEF apresentou parecer técnico com planilha de evolução do financiamento (fls. 198/224). À fl. 225 foi declarada aberta a fase de instrução para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. A CEF em petição de fl. 227 informou seu desinteresse na produção de outras provas. Os autores, por sua vez, inconformados com o indeferimento da prova pericial interpuseram Agravo Retido (fls. 235/237), recebido a fl. 238. Intimada, a CEF não apresentou resposta ao agravo, conforme certificado a fl. 238 vº. A decisão agravada foi mantida por este Juízo por seus próprios fundamentos. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro da Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 247/248. Naquela ocasião a CEF informou que o valor da dívida atualizado até 15.10.2009 era de R\$ 85.459,59 e se propôs a receber à vista para liquidação do financiamento R\$ 61.306,20. Os autores não aceitaram a proposta por falta de condições financeiras. Diante disto, os autos retornaram à conclusão para prolação de sentença.É o relatório. Fundamentando, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor.O financiamento habitacional objeto de discussão nos autos foi firmado entre as partes em 01.12.1989, para aquisição de imóvel assim descrito: Apartamento nº 102, situado no 10º pavimento, do Bloco 01, do Condomínio Residencial Jardim Botânico, com acesso pela Av. Padre Arlindo Vieira, nº 3.100, Bairro da Saúde, São Paulo/SP. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 46/58): Valor de Compra e Venda: NCz\$ 221.183,98; Valor financiado: NCz\$ 175.820,54; Sistema de Amortização: Sistema Francês de Amortização (Price); Plano de reajuste das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Trabalhadores em Oficinas Mecânicas - código 6140050; Prazo de amortização: normal - 264 meses; prorrogação - 36 meses; Taxa de juros nominal: 08,9000 %; ao ano; Taxa de juros efetiva: 9,2721% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,150 (conforme planilha de evolução do financiamento - fl. 61); Encargo inicial: NCz\$ 2.079,17 (Prestação: NCz\$ 1.748,11; Seguros: 331,06); Vencimento do 1º encargo: 01/01/1990; FCVS: não. Por ocasião do ajuizamento da ação os autores haviam pago 170 prestações de um total de 264 e se encontravam com 45 prestações em atraso (03/2004 a 11/2007), conforme noticiado pela CEF (fl. 162). No curso da ação os autores efetuaram apenas 07 depósitos judiciais, no valor de R\$ 350,00 cada (prestações de agosto de 2007 a fevereiro de 2008), conforme pasta arquivada em Secretaria. Não houve depósitos desde então. À fls. 200 dos autos a CEF informa que a partir de novembro de 1993 o reajuste de prestações passou a estar vinculado à categoria profissional dos aposentados e pensionistas do INSS, com date base em março, em razão da aposentadoria do autor.Passemos ao exame das preliminares.Condições da AçãoPresentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial.Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica.Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação, especialmente se a alegação da causa da mora se funda na exigência do valor de prestações em excesso e em desacordo com o contrato visto encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, legitimar a resistência do devedor.A circunstância de que nos termos da Lei nº 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei nº 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos; Mesmo a alegada carência de ação à pretexto do imóvel lhe ter sido arrematado e adjudicado não procede especialmente por ter havido nestes autos o deferimento de liminar que, embora não impedindo a realização de leilões, determinou a suspensão do registro da Carta de Arrematação.A circunstância da liminar ter ficado condicionada ao depósito de prestações no montante de R\$ 350,00 dos quais os Autores realizaram apenas 7 (sete), não constitui óbice ao processamento da ação e eventual direito reconhecido ao mutuário encontrará limitação tão somente à execução específica.Sucessão da CEF pela EMGEAAlega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o

cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ...Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei nº 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento. Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial constituindo esta alegação um paradoxo na medida que o resultado seria idêntico àquele que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento total. Assim, improcede esta alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Afastadas as preliminares arguidas impõe-se o exame do mérito, cumprindo observar que a CEF informa (fls. 200) que a categoria salarial do mutuário foi alterada a partir de novembro de 1.993 com a sua aposentadoria e a data base de reajuste transferida para março de cada ano, com isto restando afastado o reajuste das prestações pela categoria salarial indicada no contrato. Passemos aos demais pontos da ação. Gênese e evolução dos contratos habitacionais Pode-se afirmar que o Sistema Financeiro da Habitação que preside a relação entre as partes nesta ação foi instituído pela Lei nº 4.380/1964 com dois declarados objetivos: 1º) estimular, planejar e realizar a construção de habitações populares e, 2º) permitir sua aquisição por aqueles que demonstrassem necessidade de moradia, inseridos na classe de menor renda da população (Art. 1º e 8º), mediante financiamento a longo prazo e condições vantajosas em relação aos financiamentos normais. Concebido para estimular a construção civil, destinou-se também à classe da população de menor renda, inclusive com subsídios do Tesouro Nacional, prevendo que na fixação das prestações haveria rigoroso respeito ao comprometimento da renda do mutuário até determinado limite, nos seguintes termos. Art. 5º - Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário legal for alterado. 1º - O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º - O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior. 3º - Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º - Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Durou pouco, pois, já no ano seguinte sofria modificações pela Lei nº 4.864/65, cujo art. 3º, foi, logo em seguida, objeto de nova redação pela Lei nº 5.049/66 e, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 19/66, inaugurando a necessidade da primeira manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento sobre os art. 5º da Lei nº 4.380/64; art. 3º da Lei nº 4.864/65, com a redação dada pela Lei nº 5.049/66 e do próprio Art. 1º do Decreto-Lei nº 19/66, nos seguintes termos: 1. O sentido dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64 não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamento das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo a ser observada, como referência-limite, nos reajustes subseqüentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-os obrigatórios e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro, e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, com relação ao SFH, as normas do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o Decreto-Lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (STF-Pleno: RTJ 119/548, RT 616/199 e RDA 165/109-81) sobre o tema, vide RDA 165/345, parecer de Caio Tácito. V. tb. STF-Bol. AASP 1.501/228 e RDA 168/212. Portanto, através do Decreto-Lei nº 19, de 30.8.66, tornou-se obrigatório nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, a adoção da cláusula de correção da dívida com base na desvalorização da moeda,* desde logo estabelecendo o índice aplicável, nos termos seguintes: Art 1º - Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente (Lei 4.380, de 21.8.64, art. 5º)

apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato. Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. Relembre-se que a Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965 ao criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, havia estabelecido: Art 1º - Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o conseqüente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: ...III - O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e o índice convencionado. IV - O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção. V - Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma.... Nada obstante, com o aumento da inflação que então já se verificava, ao lado de políticas de contenção de aumentos salariais visando detê-la, o descompasso entre prestações e o montante delas necessário para amortização do saldo devedor conduziu a um elevado grau de inadimplência, especialmente para o funcionalismo público, exigindo nova intervenção do poder público que então criou o Plano de Equivalência Salarial destinado exatamente a ajustar o valor das prestações aos salários. Na verdade, uma solução necessária para evitar o fracasso do SFH, afinal, na ocasião já se anteviam as consequências da impossibilidade dos mutuários terem suas prestações reajustadas por índices diversos daqueles aplicados aos seus salários. O Plano de Equivalência Salarial Este Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu: - número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. - reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. - faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste. - reajuste na mesma proporção do salário mínimo. - valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial. - coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista: a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Muitas destas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo. Consistia este coeficiente, portanto, em uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo a vemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo. Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993. De fato, como se verá a seguir, apenas na Lei nº 8.692/93 em seu Art 8º, veio a constar, expressamente, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Introduzia-se, com isto, a garantia da correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo que excluía, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS ou, seja a permanência, ao término de contratos de saldos residuais superando em várias vezes o valor do imóvel e, pelas regras de amortização existentes para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, impossíveis de serem pagos pelos mutuários. Passemos, pois, à evolução legislativa a partir daí, onde se pode observar as sucessivas intervenções legais no bojo dos contratos que, por indevidamente aplicadas, resultaram em modificação de cláusulas não apenas dos novos contratos de financiamentos firmados a partir de então - como seria o lógico e natural - mas também daqueles contratos que se encontravam em pleno vigor. Contratos e Reajustes ex-vi-legis. Pelo Decreto-Lei nº 2.164 de 19 de setembro de 1.984, sob justificativa de instituir incentivo para os adquirentes de moradia própria do SFH, determinou-se em seu Art. 9º: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria através do SFH estabelecerão que a partir de 1.985, o reajuste de prestações neles previsto

corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.... 4º - Os adquirentes que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionados, com contratos firmados a partir de janeiro de 1.985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo. Em 31 de janeiro de 1.985, pelo Decreto-lei nº 2.240, houve alteração dos Art. 3º, 7º, parágrafo 2º do Art 9 e Art. 12 estabelecendo o Art. 9º, parágrafo 2º: 2º - o reajuste ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários respectivamente. Nada obstante a clareza destas disposições, as RC 36/85, RDs 41/85 e 47/85, determinaram que o reajuste das prestações seria feito mediante a aplicação do índice correspondente à razão dos valores nominais do INPC relativos ao 4º mês anterior ao do reajuste à aplicar e ao 4º mês anterior do reajuste aplicado. Já se descumpria, não só os contratos, mas também a lei. Logo em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986 instituiu-se o Cruzado (Cz\$) como padrão monetário instaurando o primeiro congelamento de preços e salários à partir de uma data pretérita (preços praticados em 28/02/86) exceto para FGTS, Cadernetas de Poupança e PIS/PASEP que permaneceram reajustados pelo IPC, criado naquela oportunidade, estabelecendo ainda seu Art. 10: Art. 10 - As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro da Habitação e mensalidades escolares convertem-se em Cruzados em 1º de março e 1.986, observando-se seus respectivos valores médios na forma disposta no anexo I. (Tablita) 1º - Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. 2º - Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de março de 1.986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipada.... Art. 42 As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1.986, são convertidas pela paridade legal do art. 1º, 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no Art. 10. Em 21 de novembro de 1.986, pelo Decreto-lei nº 2.291, o Banco Nacional da Habitação foi extinto sendo sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seus direitos e obrigações. Em 23 de dezembro de 1.986, através do Decreto-Lei nº 2.311, determinou-se que na atualização do valor nominal da OTN de 01/03/86 seriam computadas as variações do IPC ocorridas até 30/11/86; a partir de 1º de dezembro até 28/02/87, as variações do IPC ou os rendimentos das LBCs (Letras do Banco Central) adotando-se mês a mês, o índice de maior resultado, porém, em relação à poupança popular, FGTS e PIS/PASEP, seu Art. 12, determinou: Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em relação aos contratos de financiamento no âmbito do SFH, o BACEN, pela Resolução 1.290 de 24/03/87 resolveu: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de março de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. Na mesma data, (24/03/87) pela Resolução 1.291, estabeleceu a forma de reajuste mensais no âmbito do SFH, a partir de Abril de 1987, da seguinte forma: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de abril de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. II - As prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses e na forma contratualmente previstos. III - As prestações mensais vinculadas contratualmente ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais, acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela variação do mesmo índice de reajustamento automático de salário previsto nos Decretos-leis nº 2.284, de 10/03/86, e 2.302, de 21/11/86, para a categoria profissional do mutuário, sempre que este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena; c) os reajustes na forma da alínea b serão deduzidos, se for o caso, por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a; d) ficam resguardados os direitos dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a, de obterem reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional; ... Observe-se que a alínea a determinava que ao IPC (correspondente à inflação do período) houvesse um acréscimo de (3,0%) denominado ganho real de salário - que já se antevia não obtível no reajuste das categorias profissionais - tanto assim que ressaltava, expressamente, o direito do mutuário ao reajuste de acordo com o salário, submetendo-o, porém, ao ônus de fazer esta prova perante o agente financeiro, reconhecidamente complicada para qualquer trabalhador com horário a cumprir. Naquela oportunidade, quando o recrudescimento da inflação, já provocava o fracasso daquele Plano (Cruzado) um novo plano econômico foi instituído, pelo Decreto-Lei de nº 2.335, de 12 de junho de 1.987, conhecido como Plano Bresser, impondo novo congelamento de preços, desta vez com data prefixada para término (90 dias) e instituição da URP* - Unidade de Referência de Preços, nos seguintes termos quando aos reajustes de salários: Art. 8º: Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os

reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços. É sabido que o reajuste salarial pela inflação do mês de junho não foi assegurado a nenhum trabalhador inclusive sob manifestação do Eg. STF de não haver direito adquirido antes do dia do pagamento, ou seja, apenas aos trabalhadores cujos salários, naquele mês, fossem recebidos antecipadamente até o dia 12, teriam este direito. A rigor, nenhum trabalhador o obteve. Em relação ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação) este Plano veio acompanhado da Resolução BACEN nº 1.368, de 30/07/87, que em relação às prestações impôs as seguintes regras: I - Estabelecer que as prestações mensais... serão reajustadas nas seguintes bases:a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais acrescida do coeficiente de ganho real de salários;b) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no caput do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, sempre que ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena;c) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no Parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, enquanto este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena...III - Fica resguardado o direito dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto no alínea a do item I, de obter reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria; para esse efeito deverá o mutuário efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.* IV - Manter, em 3% (três por cento), o percentual de ganho real de salário aplicável aos reajustes das prestações mensais dos financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, relativamente às datas-base de março de 1987 a fevereiro de 1988.V - Esclarecer que as prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses contratualmente previstos.VI - ... contratos, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ainda não assegurem o direito ao reajustamento pela equivalência salarial por categoria profissional, poderão optar, somente no mês seguinte ao do reajuste de sua prestação, pela adoção das regras do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, na modalidade de equivalência salarial plena. Em 7 de agosto de 1.987, pelo Decreto-Lei nº 2.351, instituiu-se o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (revogado pela Lei nº 11.321/2.006) com o objetivo de desvincular o salário mínimo como índice de reajuste de obrigações, substituindo-o pelo salário mínimo de referência cuja aferição de reajuste levaria em conta a conjuntura sócio econômica do país, nos seguintes termos. Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência....II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual. Em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.406, de 05 de Janeiro de 1.988, o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, foi transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, nos seguintes termos: Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. ...Art. 3º O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. ...Art. 6º ...I - contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela; II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre; III - dotação orçamentária da União. Logo em Janeiro de 1.989, um novo plano econômico veio a ser implementado com a Lei nº 7.730, de 31/01/89, conhecido como Plano Verão, instituindo um novo padrão monetário (Cruzado Novo), novo congelamento de preços, serviços e tarifas, por prazo indeterminado e, em seu art. 9º, uma taxa de variação do IPC que, alvo de expurgo, rendeu ensejo a inúmeras ações judiciais envolvendo cadernetas de poupança diante da garantia de correção pela inflação. Também estabeleceu este plano um fator de conversão (conhecido como tablita) destinado a determinar o valor de obrigações pecuniárias contratadas anteriormente, no novo padrão monetário (Cruzado Novo - Cz\$) que se pretendia infenso à inflação. Também extinguiu as OTNs fixando para esta seu último valor em NCz\$ 6,17 e NCz\$ 6,92 para a OTN diária. Interferiu expressamente nos saldos dos financiamentos habitacionais estabelecendo uma relação de equivalência com os salários e para as Cadernetas de Poupança, um novo Índice baseado no valor das LFTs, nos seguintes termos: Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se: I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese; ...Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT,

deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Três meses após foram baixadas normas complementares para execução da Lei nº 7.730/89, (na verdade, correções de severas impropriedades técnicas) destacando-se, dentre estas disposições, as seguintes:Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança;I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral;II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelo recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente;III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação;IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN;...Art. 7º A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS.Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no caput deste artigo, será incorporado às prestações:a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas:1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais;Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajustes definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculados com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais. Em relação à política salarial instaurada com esse Plano Econômico, as regras estabelecidas pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1.989, que reafirmavam seu fundamento na livre negociação coletiva* , foram as seguintes:Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei....Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, 1º, desta Lei.Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas:I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso.II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação.... 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior.Art. 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base.Em seguida, a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1.989, dispo sobre o salário mínimo estabeleceu em seus Art. 3º e 5º:Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social.Art. 5º - A partir da publicação desta lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o Salário Mínimo.A propósito desta lei, a Circular BACEN nº 1.512, de 13 de julho de 1.987, em relação aos contratos do SFH, estabeleceu:Os contratos de financiamento firmados ao amparo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com reajustes de prestação vinculados ao salário mínimo passam a ser reajustados com base no último valor do salário mínimo de referência divulgado, atualizado em função da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acrescido do coeficiente de ganho real de salário.* 2. As prestações mensais dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na modalidade plena serão reajustadas, mensalmente, com base no percentual que exceder a 5% (cinco por cento) o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e, trimestralmente, pela variação integral daquele índice em cada período, deduzidos os percentuais já repassados.4. Fica resguardado o direito de os mutuários não beneficiados com o índice de reajustamento automático de salário de que trata a Lei nº 7.788, de 03/07/89, obterem reajustes em suas prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional. Para esse efeito, deverão efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.E, pela Lei nº 7.843, de 18/10/89, determinou-se a adoção do BTN como indexador (do saldo devedor) nos contratos das categorias profissionais, em substituição à anterior OTN, preservando, todavia, o reajuste das prestações pelos salários.Em 12/02/90, pela Medida Provisória 133, convertida na Lei nº 8.004* de 14/05/90, nova alteração na cobrança das prestações no âmbito do SFH, determinando o reajuste já no mês seguinte ao do reajuste salarial, pela

variação do IPC, somado a um percentual de ganho real de salário fixado em 3,0% (três por cento) a cada reajuste, e que foi mantido por anos. Este percentual era previsto como acréscimo nas prestações destinado a compor o FCVS nos contratos em que havia sua previsão e não para os demais. A par disto, uma nova redação ao Decreto-Lei nº 2.164/84, previu revisão das prestações para ajuste ao comprometimento de renda inicial e sua preservação no curso do contrato, desde que o mutuário não tivesse sofrido perda de renda, autorizando o direito à renegociação da dívida nos seguintes termos: Art. 17. O reajustamento das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial.... Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais*, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º, às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. O contrato objeto de exame nestes autos foi firmado sob domínio de eficácia da legislação até aqui exposta ou seja, em 01/12/1989, cabendo apenas observar que a diferença de prestações seria incorporada ao saldo devedor e não sendo o contrato com previsão de FCVS obrigaria os mutuários o pagamento destas diferenças no futuro. Observe-se que o contrato previu prazo de amortização regular de 264 meses e prorrogação de 36 meses para pagamento de eventual saldo devedor não amortizado no prazo normal. Prosseguindo. Em nova alteração, pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1.990 (e novo Plano Econômico denominado Collor I) consistindo as Medidas Provisórias subsequentes nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, apenas reedições da MP nº 191 acima referida, dando origem à Lei nº 8.100/90, prestaram-se, todavia, de base para os reajustes das prestações no período de setembro de 1.990 a fevereiro de 1.991: in verbis Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual que resultar: I - da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.* II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual da variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo, será deduzida o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais referidos no caput e parágrafo 1º, deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Logo no ano seguinte foi promulgada a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, que em seu Art. 3º, determinou a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária e impôs, para as Cadernetas de Poupança, um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991: ...II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º*, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos

de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos....Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação:I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que:a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês;b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.... 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.* Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendia esta lei compatibilizar este novo índice (TR) utilizado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, buscando, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores de prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, novos aportes de recursos públicos.Veio complementada da Resolução BACEN 1.884, de 14/11/1991, determinando que no reajuste das prestações, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fosse observado o índice de reajuste salarial. (ainda que somado ao abono mensal então em vigor):Art. 1º. As prestações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) modalidade plena devem ser reajustadas mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste salarial - reajuste automático* de que trata a Lei nº 8.222, de 05/09/1991, e incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01/10/1991, sempre que ocorrer.Parágrafo único - Na aplicação do reajuste, o agente financeiro deverá observar a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias pactuada contratualmente*.Art. 2º. Fica assegurado o direito de o mutuário obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional, desde que efetuada devida comprovação perante o agente financeiro.Como se observa, inúmeras foram as regras de reajustes de salários, quer através da determinação de médias, quer considerando um reajuste automático de apenas uma fração dos salários que, obrigatoriamente, teriam que ser levadas em conta em contratos cujas prestações estavam atreladas ao PES/CP.O que se vê, todavia, é o emprego de critério diverso, a começar pelo emprego da Taxa Referencial (TR)* como índice de reajustes de prestações e também do saldo devedor, quando não uma somatória daquela ao índice de reajuste dos salários, mesmo após ter sido definitivamente afastada pelo Eg. Supremo Tribunal Federal dos contratos anteriores, onde ausente sua previsão.Oportuno que se observe desde já quanto à esta Taxa Referencial - TR, que o STF não afastou o seu emprego em casos não abrangidos naquele julgamento, seja noutros tipos de financiamentos (agrícolas e mesmo do SFH firmados após aquela lei) ou ainda, na mora de obrigações e com isto, contas do FGTS e de Poupança puderam permanecer por ela remuneradas - ainda que, indevidamente afirmando-as corrigidas pela TR que não mais se apresentava com efeitos neutros típicos de um índice de inflação por consistir, de fato, uma remuneração financeira tabelada.Nada obstante, e dúvida séria não pode remanescer, restou definitivamente afastada dos contratos do SFH anteriores à Lei nº 8.177/91, para admiti-la, apenas e tão somente, nos posteriores.Esta evidente opção econômica - emprego da Taxa Referencial, em lugar de índice próprio de inflação - não se mostrou, como não poderia, infensa à consequências que, se consideradas negativas, são restritas à aparência.Mantido o IPC, o INPC ou qualquer outro índice idôneo representativo da inflação - entre os muitos apurados para aferir a desvalorização monetária - consequências de outra ordem teriam sido provocadas como aumentos salariais que pressionariam a inflação, instabilidade econômica, etc. Da ponderação de consequências e vantagens é que se fez esta opção e, ao judiciário, incabível questioná-la.Todavia, isto não se confunde em aceitá-la como índice representativo de inflação posto que nunca se preordenou a tal finalidade, mesmo em termos legais, embora possa se reconhecer, no plano econômico, que durante largo período terminou por conter a previsão daquela na medida que o fenômeno inflacionário jamais deixou de ser levada em conta pelos agentes financeiros em sua fixação.Com a instituição do Real como padrão de moeda a Taxa Referencial, de maneira irrefutável, dissociou-se definitivamente da inflação (pois deixou de existir oficialmente) para conservar-se tão somente como remuneração das Cadernetas de Poupança e, neste aspecto, seu emprego na correção de dívidas do SFH,

revelou-se não somente ilegal, mas também proporcionador de consequências perversas. Considere-se, para tanto, que o Real foi concebido como moeda forte, isto é, infensa à inflação tendo entre outras âncoras, o dólar americano. Como consequência, saldos devedores de mutuários do SFH - ante as regras de conversão aplicadas - terminaram por se tornar equivalentes à moeda norte-americana. Some-se a ausência de inflação oficial (para permitir reajustes salariais) e se tem a consequência dos mutuários, além de terem suas dívidas convertidas em dólares (sobrevalorizado em relação à cotação atual) forçados a remunerá-los com taxas de juros altamente especulativas admissíveis apenas sobre moeda deteriorável. Impossível imaginar que contratos do Sistema Financeiro da Habitação estivessem sujeitos - em qualquer época que se queira considerá-los e, a análise histórico normativa aqui desenvolvida o demonstra - a reajustes das prestações por índices diversos dos aplicados a salários e, em relação ao saldo devedor, que este não fosse atualizado com a simples finalidade de impedir que a restituição do mútuo se fizesse em valor inferior. Sob este ponto, mesmo quando a lei impôs a atualização monetária do valor da dívida, com evidente intento de não incorrer em erros cometidos em financiamentos habitacionais no passado nos quais, pela não previsão de correção monetária, a inflação se encarregou de transformar mútuos habitacionais em doação, jamais pretendeu veicular a obrigação de quitação do saldo devedor a quantias superiores àquela representada pela atualização da moeda somada aos juros contratados. Assim, se por um lado, o reiterado argumento dos agentes financeiros - como intermediários de recursos - da necessidade de receberem taxas equivalente às que são obrigados a pagar (TR) sob pena do descompasso conduzir ao exaurimento dos recursos destinados ao sistema habitacional, ou ainda, e aqui mercê de inteligente sofisma (a afirmação é válida na presença de inflação) da equivalência preservar uma comutatividade e manutenção do equilíbrio financeiro do contrato, e que se apresenta irrepreensivelmente lógica, afinal, pretende-se apenas cobrar o que se paga, de outro, quando se examina pela outra ponta - do mutuário - com a mesma e irrepreensível lógica, vê-se que a exigência do pagamento de prestações majoradas por índice não recebido nos salários os conduz à insolvência e aí, também, com idêntica consequência, de quebra do sistema. Portanto, a defesa da correção pelo mesmo indexador como fator de equilíbrio do SFH (mesmos índices nas operações ativas (empréstimos) ser a aplicada nas operações passivas (FGTS e Cadernetas de Poupança) como sustentáculos do sistema (RTJ 119/556) e, que eventual diferença entre estes traria a consequência do descasamento entre ativo e passivo, com desequilíbrio do sistema, peca por ignorar a questão do lado do mutuário que, não obtendo estas taxas em seu salário, jamais terá como pagá-las pois, por axioma lógico, impossível do menor tirar o maior. Neste aparente conflito dois valores devem ser sopesados, de um lado o interesse das instituições financeiras que no Brasil e como agora se vê, no mundo, tem se mostrado de uma relevância extraordinária e, de outro, ainda que sem a mesma importância, o social, inquestionavelmente presente nos contratos do SFH, especialmente no contexto do direito de habitação, hoje com sede constitucional. Assim, embora o Egrégio Superior Tribunal de Justiça venha admitindo a TR como índice de reajuste caso tenha sido pactuada no contrato, (TR, Poupança ou FGTS) conforme REsp 172.165-BA (DJ 21/06/99, p. 79) 1ª T., Rel. Min. Milton Luiz Pereira; REsp 200.334-PR (DJ 14/08/00, p. 165) 3ª T. Rel. Min. Nilson Naves; REsp 229.590-SP (DJ 21/08/00, p. 125) 3ª T., Rel. Min. Eduardo Ribeiro; REsp. 237.302-RS (DJ 20/03/00, p. 78) 4ª T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; REsp. 241.380-MS (DJ 21/08/00, p. 145, 4ª T. Rel. Min. Barros Monteiro (apud. publicação AJUFE, Seminário do SFH, pág. 35, nota de rodapé) e bem assim, outras respeitabilíssimas decisões de mesmo conteúdo, o tema comporta considerações especialmente quando admite a TR nos contratos anteriores como índice de reajuste em caráter permanente. Atente-se que esta ampliação fere, inclusive, a Súmula 295 quando intenta aplicá-la sem estar pactuada: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Empregada que foi em substituição ao índice de inflação com o claro propósito de evitar que a correção monetária integral aferida nos índices oficiais fosse repassada a salários, pois não destinada a medir a inflação, mas estabelecida a partir de fatores diversos que não o aumento de preços, buscou-se justificar seu emprego como instrumento de técnica econômica voltado a não permitir que a inflação se realimentasse a si própria ou, noutras palavras, para que a inflação do passado não se projetasse, indefinidamente, para o futuro. Fixada com base na expectativa dos agentes econômicos, caso a inflação se mostrasse declinante esta tendência seria transmitida para a TR que então declinaria e a própria dissociação entre inflação e taxa referencial, como realidades diversas, contribuiu para isto. Como índice derivou do mercado financeiro, ou seja, dos juros remuneratórios de investimentos e dos títulos da dívida pública a fim de refletir - a cada mês - o ganho médio dos investidores nesses papéis. Mesmo a Lei nº 8.177/91 nunca a pretendeu impor como índice de inflação, muito pelo contrário, e em seus arts. 18, 20, 21, 23 e 24, pretendeu-a como um novo indexador econômico-financeiro vinculado, basicamente, como fator de correção em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o art. 18 dispunha que os saldos devedores e as prestações, originadas de ajustes do SFH, firmados até 24.11.1986, indexadas pela variação da UPC, OTN, salário mínimo e salário mínimo de referência, passariam a ser reajustadas pela evolução da remuneração atribuída às cadernetas de poupança.* E não se pode afirmar, sob este aspecto, não tivesse idoneidade para tanto, porém, para financiamentos feitos a partir de então. Nada obstante, no 1º do mesmo art. 18, estabeleceu que financiamentos imobiliários celebrados entre 25/11/1986 a 31.01.1991, com recursos provenientes de depósitos de poupança, passariam a ter as prestações-poupança, passariam a ter as prestações e saldo devedor atualizados pela remuneração desse investimento. No art. 20, fazia referência à incorporação do resultado dessa correção pela poupança ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Observe-se que foi expressa e afirmar: apenas recursos provenientes da Poupança o que terminaria por excluir os do FGTS, realidade esta não observada pela CEF que passou a empregá-la indiscriminadamente. No art. 23, nos contratos do SFH vigentes, em relação às prestações buscou inovar, a partir de fevereiro de 1991, no Plano de Equivalência Salarial - PES, ao determinar uma mescla entre a remuneração da poupança (a Taxa Referencial) com o ganho real de salário do mutuário. Mesmo assim buscou no caput do art. 24, assegurar aos financiamentos cujos contratos fossem atrelados ao PES, a garantia de não exceder a relação

prestação/renda, definida, originalmente, no ajuste assinado pelo mutuário, desde que não tivesse havido redução da renda, todavia, mediante incorporação da diferença ao saldo devedor. Estas disposições da Lei nº 8.177, submetidas ao Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493, tendo como relator o Ministro Moreira Alves terminaram por serem reconhecidas como inconstitucionais, notadamente no que se referia à aplicação da remuneração das Cadernetas de Poupança (TR) a contratos que não contivessem expressamente previsão daquela taxa de juros, conforme, em maior profundidade, se examina a seguir.* * A Taxa Referencial e a ADIN 493* Criada no final do governo Collor, em sua segunda tentativa frustrada de controlar a inflação, sobreviveu nos governos seguintes destinada especialmente a remunerar Cadernetas de Poupança o que até hoje acontece. Em seu voto condutor na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela relevância merecem, ao menos, uma síntese. Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países a ditames da legislação comum, observa os três graus de intensidade na retroação nas leis, colacionando Matos Peixoto* que os caracteriza como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao status quo ante e exemplifica com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 e, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao status quo ante.* Seria de grau médio a retroação quando a lex nova apenas compreenderia efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitadora da taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por fim, como efeito de retroatividade mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados.* Nada obstante, em seu voto e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente termina repelindo tais considerações da doutrina francesa* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmitte qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.* Em seguida, enfrentando no tema colocações que pretenderiam distinguir as leis em de ordem pública e as de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa de que as primeiras poderiam ter efeito imediato, alcançando as consequências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, cita o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937* acentuava a extrema dificuldade, se não impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: *jus privatum sub tutela juris publici latet*. Reportando-se a Pontes de Miranda* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Conclui o voto nessa linha, e que, exceto pela Carta de 37, todas as demais Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que de caráter público ou veiculando matéria de ordem pública. Não coloca em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretendiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores em contratos no âmbito do SFH. Observou que tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR nos contratos regidos pelo SFH. No mais, que estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro.* No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* onde teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIn nº 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei nº 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentuou o Ministro-Relator, neste passo, aludindo a contratos de crédito rural: Não se cuida, na hipótese, de desrespeito a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima *pacta sunt servanda*. E em nada influenciou a edição da prefalada Lei nº 8.177, de 1991. Na ADIN nº 493, além de situá-la em termos da ofensa ao ato jurídico perfeito (contratos do SFH vigentes) pois atingidos pela edição, com pretendido efeito imediato, da Lei nº 8.177/91, o STF adentrou, na sua natureza como indexador, para descaracterizá-la como simples correção monetária. O Ministro-Relator, em seu voto, se deteve no exame da natureza da TR, em termos de expressar que esse índice, trazido pela Lei nº 8.177/91, não traduzia correção monetária. Isto resultou, como não poderia deixar de ser, sob pena de dissociar o Juiz da realidade, de considerações jurídicas e econômicas tendo em vista a forma encontrada pelo Conselho Monetário Nacional, ao sistematizar a metodologia de cálculo da TR (Res. 1.805/91), de extrair o índice da remuneração mensal média líquida dos depósitos fixos captados pelos bancos privados, ao invés de recorrer (como admitia a Lei nº 8.177) à remuneração oferecida pelos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Dessa premissa, estatuída no método de cálculo da TR, o voto vencedor fez decorrer a conclusão de que a TR não era puramente reflexo da desvalorização da

moeda, mas, incorporava outros fatores vinculados ao custo do dinheiro a ser captado.* Em trecho de seu voto observa que um índice puro de correção monetária seria, na verdade, um número-índice que expressaria a perda de valor da moeda, em face de determinados preços da economia, como as mercadorias, serviços e salários. E prossegue: O índice inflacionário se constituiria no fator de determinação do valor de troca da moeda, o que não sucederia, por inteiro, com a TR, influenciada por caráter remuneratório, vale dizer, os montantes abonados pelos bancos aos investidores nas operações de depósito a prazo fixo (CDBs ou RDBS). Ao concluir seu voto vencedor - desse modo - buscou afastar os debates que se davam na Corte Suprema (em particular originados de voto vencido do Min. Marco Aurélio) sobre se as normas que modificam índices de correção monetária podem ser aplicadas de imediato (retroatividade mitigada). Apoiados, particularmente, no contido neste acórdão da ADIn nº 493, diversos procedimentos revisionais têm sido ajuizados questionando a aplicação da TR, em especial para corrigir o saldo devedor de contratos ao abrigo do SFH nos PES - Plano de Equivalência Salarial e PCR - Plano de Comprometimento de Renda. Nesse sentido, as decisões a seguir que, a partir do leading case do Supremo Tribunal, referem-se à TR. Uma delas, usualmente citada tem sua origem no STJ* tendo a Corte decidido, todavia, voltada à fase de execução de processo civil, o seguinte: Direito econômico. Processo civil. Execução. Correção monetária. BTN. Indexador ex lege pela TR. Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC. Em face da posição do STF, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida com base no INPC. Nesse julgado, alguns tópicos relevantes devem ser ressaltados: o primeiro, não discrepar o STJ da postura assumida neste tema pelo STF, compartilhando do conceito da Lei nº 8.177/91 não poder ter, de fato, incidência retroativa, vale dizer, não poder ser acatada para substituir, de logo, o BTN* , o segundo, do acórdão se vincular às hipóteses em que o BTN servia como indexador contratual ou por determinação legal, e que, por decorrência da Lei nº 8.177/91, deveria ser substituído pela TR, o terceiro, o STJ - nessa matéria - aludir, também, ao conceito da TR, na sua impossível serventia de índice de correção monetária, indicando o INPC* como o mais confiável. Mais além, o STJ* , ao aludir a contratos sob a égide do SFH, em determinada oportunidade decide que, à luz das cláusulas desses ajustes, pretende interpretá-los no que respeita às questões do Plano de Equivalência Salarial e decorrentes da remuneração das poupanças. Com efeito, na estruturação básica da maior parte dos financiamentos ao abrigo do SFH, compreende-se a correção das prestações pela variação salarial dos mutuários e o reajuste do saldo devedor pela remuneração atribuída às cadernetas de poupança, excluindo-se os juros abonados, ou seja, pela atuação da própria TR. Nesse sentido, a ementa do julgado, em questão, refere-se, de início, a quatro primados essenciais, informativos - ao ver da E. Corte - dos contratos ao amparo do SFH, quais sejam: Um, o de transparência, indicando que as cláusulas contratuais não de ser redigidas de modo claro e correto, sem levar o financiado a entendimentos não condizentes com o que expressa a disposição do ajuste. Dois, o de que sendo tais contratos, usualmente, concebidos com cláusulas padrão, determinadas pela autoridade pública, essa conformação ex lege demandaria uma exegese mais favorável ao mutuário, no sentido de atender suas necessidades, garantindo-lhe seu direito à Habitação. Três, alude o v. acórdão, à questão da vulnerabilidade do mutuário, o que implicaria estar submetido ao império da parte financiadora que lhe é superior em termos econômicos. Quatro, e por último, a ementa se refere aos princípios da boa-fé e da equidade que devem informar os ajustes contratuais, de modo geral. É fato* que o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial.* Mas tratou então, de prestigiar aqueles pactos em que a TR foi expressamente escolhida pelas partes visando não enfraquecer a própria noção do contrato e, sobretudo, evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que esta cláusula fosse indefinidamente discutida. Nesse sentido, o limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso até a edição da Lei nº 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor e prestações naqueles em que não foi expressamente prevista como índice de correção. Quando o acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios, apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que empregado para efeito de reajustes de salários*. Isto porque a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre a prevalência da correção monetária como convencionada pelas partes, em contrapartida à determinação legal de um índice de reajuste.* Passemos, então, ao exame da Taxa Referencial durante o Plano Real à partir das regras veiculadas na Lei nº 8.880/94 que, na verdade, não a impuseram aos contratos anteriores como interpretaram os Agentes financeiros. Da Taxa Referencial no Plano Real No plano legislativo, em relação à TR, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo devedor, dispôs a Lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Portanto, vê-se que a própria Lei nº 8.880/94 deixou claro que a TR não seria um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38 outro índice de correção monetária a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que

se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispondo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data: ... V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei; ... Como se observa, admitiu expressamente esta lei, o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo-o denominado de legal, impossível não concluir nos contratos habitacionais ser aplicável apenas o índice da correção monetária oficial medida pelo IPCr. Não é só. Em relação às Conversões das prestações para Real especificamente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação estabeleceu: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo. Presente mais uma vez, portanto, a previsão de utilização do índice de reajuste estabelecido no contrato. É dizer, o dos salários dos mutuários. Em relação à conversão das obrigações em geral, o que entendemos afetar o saldo devedor estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994; IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data. Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos igualmente incidindo sobre o saldo devedor dos contratos no SFH, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs: Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.... 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros. E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção ao seus parágrafos 1º e 4º: Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.... 4º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada; ... Como se vê, afastou a lei dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos

insumos, ou seja, no caso das habitações, até mesmo o revelador dos aumentos na construção civil. E, de fato, para cumprir-se a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato, haveria de preservar neutralidade em relação à oneração de uma das partes em relação à outra, o que somente é obtível adotando-se como índice de correção o IPCr e não a TR que, taxa de remuneração de capital, quando somada aos juros contratuais, apresenta efeito onerador das dívidas e mais que isto, conserva periodicidade mensal. Por isto, nos exatos termos da lei, contratos do Sistema Financeiro da Habitação firmados antes da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, nos quais havia previsão de correção monetária, mesmo que sob a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança e nos quais por óbvio ausente a indicação da Taxa Referencial com reajustadora a única legalmente aplicável foi a apurada pelo IPC, pelo BTN ou pelo INPC enquanto vetores de atualização também dos salários e, após o Plano Real, com o mesmo objetivo enquanto vigorou, o IPCr, nada mais. Com efeito, previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode vir a ser afastada por ato normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de agressão ao ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493.* Caberia, assim, afirmando curso ao decidido na ADIN 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de preavalecimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de substituição da TR, nos contratos do SFH firmados posteriormente, nos quais ela foi expressamente prevista, pelo INPC ou por qualquer outro índice e, da mesma forma, o emprego da TR quando outro índice estivesse previsto. Noutras palavras, a substituição compulsória do indexador em ações revisionais com foco na TR quando esta foi a escolhida pelas partes, sem sombra de dúvida, esbarra na proteção ao ato jurídico perfeito que prestigia a forma de reajuste livremente convencionada, notadamente porque, mesmo sob princípios do dirigismo contratual, ela é legalmente admitida. Oportuno que se esclareça, neste ponto, que para os contratos firmados após a Lei nº 8.177/91 a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança admite o emprego da TR pois então já era do conhecimento dos mutuários que este índice de remuneração era a Taxa Referencial. O que não é possível é o emprego da TR sob a expressão mesmo índice das cadernetas de poupança nos contratos anteriores pois então o índice à elas destinado era o de inflação, ainda que indiretamente representada através das ORTS, BTN etc. É fato que a jurisprudência dos Tribunais Superiores também tem enfatizado descaber direito adquirido, na preservação de certo padrão monetário, isto é, a uma forma específica de correção do valor da moeda* porém, no caso, a pretensão dos mutuários não se volta à preservação de um padrão monetário como seria o caso de substituir o Real por moeda não mais existente ou ainda de se lhes assegurar determinado índice de correção mas apenas e tão somente, do emprego de efetivo índice de correção monetária que não pode, evidentemente, estar dissociado desta função. Esta possibilidade de substituição do índice ocorre apenas quando ele se apresenta idôneo para aferir a perda do valor aquisitivo da moeda e por esta razão é reconhecida para efeito dos reajustes não só de preços como também de salários. É exatamente o caso do IPCr durante o Real. Uma derradeira questão diz respeito à situação - muito freqüente - do financiamento imobiliário contratado antes da vigência da Lei nº 8.177/91, prescrever a correção do saldo devedor e, em alguns casos, das próprias prestações, em função da variação da remuneração atribuída às poupanças. Evidentemente que por então estar a correção monetária das cadernetas de poupança associada a índice de inflação, não deixando de ser empregada como vetor de reajustes de salários, a simples menção de mesmo índice das cadernetas de poupança embora permitindo a modificação dos inúmeros índices empregados no curso do tempo como ocorreu com o IPC, INPC, BTN, etc. terminou por excluir apenas a TR exatamente por ela não se revelar idônea como índice de inflação com repercussão direta nos salários e permitir o IPCr no Plano Real. Neste sentido, a força dos precedentes aqui já abordados bastam, por si só, para banirem o emprego da TR como índice de atualização de prestações dos contratos no âmbito do SFH em que não prevista (PES/CP; PCR; etc), diferentemente do Plano SACRE nos quais ela foi prevista expressamente para efeito de majoração das prestações e do saldo devedor. Porém, mesmo diante destas regras os agentes financeiros permaneceram insistindo em sua utilização no que são exemplos as planilhas de evolução de financiamentos fornecidas pela CEF, no caso, das categorias com data base em novembro e, em seguida, de março, aqui tomadas como simples exemplo para evitar inútil gasto de papel, mas que se estendem, com as devidas adaptações, às demais datas base.

LEGISLAÇÃO E CÁLCULOS PARA OBTENÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DO SFH - CATEGORIAS COM DATA BASE NOVEMBRO*

ABR/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 IR = Raiz cúbica de $1,414 \times 1,1651 \times 1,1796 = 1,161928$ (Aplicado 1,1619)*

MAI/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 IR = Raiz cúbica de $1,414 \times 1,1651 \times 1,1796 = 1,161928$ (Aplicado 1,1619)

JUN/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abril e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768)

JUL/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768)

AGO/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768)

SET/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de $1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$ (Aplicado 1,2139)

OUT/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de $1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$ (Aplicado 1,2139)

NOV/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) IPC de Nov/87 a Out/88 acrescido da raiz sêxtupla do resíduo de Jun/87, elevado ao número de vezes que o gatilho foi disparado e da produtividade, descontadas as antecipações. IR = $1,1284 \times 1,1414 \times 1,1651 \times 1,1796 \times 1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 \times 1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 \times 1,2401 \times 1,2725$ (raiz sêxtupla de 1.2126 elevada a potência $3 \times 1,03 : (1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,16193 \times 1,1619 \times 1,1619 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,2139 \times 1,2139 = 8,14423 \times 1,10118 \times 1,03 : 5,40078 = 1,71037$ (Aplicado 1,71039)

DEZ/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Set/88 a Nov/88 IR = raiz cúbica de $1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$ (Aplicado 1,2605)

JAN/89 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Set/88 a Nov/88 IR = raiz cúbica de $1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 =$

1,2605(Aplicado 1,2605) FEV/89 (Lei 7.730/89)A = Divide-se o salário relativo aos meses de Jan. a Dez/88, pelo respectivo valor da OTN vigente no dia 1º do mês seguinte da competência dos salários.B = Somam-se os 12 valores e divide-se por 12 (encontra-se a média)C = Multiplica-se a média pela OTN de 1º de Jan/89D = Multiplica-se o valor acima por 1,2605E = Divide-se o valor do salário encontrado em Fev. pelo de Jan. e encontra-se um percentual de reajuste(embora se construa uma tabela, o reajuste daquele mês, sem variações discrepantes entre as categorias foi nulo) Mês Reajustes Salário OTN DivisãoJan/88 1,091937 10.000,00 695,49 14.3783520Fev/88 1,091937 10.919,37 820,42 13,3094918Mar/88 1,161930 12.687,55 951,77 13,3304763Abr/88 1,161900 14.741,66 1.135,27 12,9851589Mai/88 1,161900 17.128,34 1.337,12 12,8098722Jun/88 1,176800 20.156,63 1.598,26 12,6116064Jul/88 1,176800 23.720,32 1.982,48 11,9649720Ago/88 1,176800 27.914,07 2.392,06 11,6694689Set/88 1,213900 33.884,89 2.966,38 11,4229766Out/88 1,213900 41.132,87 3.774,73 10,8969031Nov/88 1,710400 70.353,66 4.790,89 14,6848823Dez/88 1,260500 88.680,78 6.170,19 14,3724558 Soma 154,4366160 Média 12,8697180Valor 01/89 = 111.782,13 (valor 12/88 x 1,2605)Valor 02/89 = 100.094,55 (valor médio x 6.170,19 x 1,2605)Reaj. 02/89 = 0,89544321 (valor 02/89 : valor 01/89)Aplicado 1,000 * MAR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89)Média dos salários de Jan a Dez/88, multiplicado pela OTN e pelo INPC de Jan/89 dividido pelo salário de Jan/89 a ser repassado em 3 parcelas.IR = 12,869718 x 6.170,19 x 1,3548 = 107,582,78 : 111.782,13 = 0,96243 Aplicado 1,0000 * .ABR/89 (Lei 7.730/89 e 7.737/89 e MP 48/89)Média dos salários de Jan a Dez/88 multiplicado pelo coeficiente de 1,5327 dividido pelo salário de Jan/87. IR = 12,869718 x 6.170,19 x 1,5327 : 111.782,13 = 1,08881Aplicado 1,088696MAI/89 (Lei 7.730/89)Não previu reajuste para o mêsAplicado 1,0000 JUN/89 (Lei 7.788/89)IPC de Fev. e Mar/89 IR = 1,0360 x 1,0609 = 1,09909 Aplicado 1,099092 JUL/89 (Lei 7.788/89)IPC de Abr/89 Aplicado 1,0731AGO/89 (Lei 7.788/89)Somatória dos IPC de Mai, Jun e Jul/89 IR = 1,0994 x 1,2483 x 1,2876 = 1,76708 Aplicado 1,76700 SET/89 (Lei 7.788/89)IPC de Ago/89 deduzido de 5% IR = 1,2934 : 1,05 = 1,23181 Aplicado 1,231809 OUT/89 (Lei 7.788/89)IPC de Set/89 deduzido 5% IR = 1,3595 : 1,05 = 1,29476 Aplicado 1,294761NOV/89 (Lei 7.788/89)IPC de Nov/88 a out/89 acrescido da produtividade (3%), descontadas as antecipações * IR = 1,2692 x 1,2879 x 1,7028 x 1,036 x 1,0609 x 1,0731 x 1,0994 x 1,2483 x 1,2876 x 1,2934 x 1,3595 x 1,3762 x 1,03 : (1,2605 x 1,2605 x 1,0887 x 1,09909 x 1,0731 x 1,7670 x 1,23181 x 1,29476) = 14,45895 : 5,74959 = 2,51478 Aplicado 2,514784 DEZ/89 (Lei 7.788/89 e Circular BACEN 1512/89)IPC de Nov/89 deduzido de 5% IR = 1,4142 : 1,05 = 1,34686 Aplicado 1,346857 JAN/90 (Lei 7.788/89)IPC de Dez/89 deduzido de 5% IR = 1,5355 : 1,05 = 1,46238 Aplicado 1,46238FEV/90 (Lei 7.788/89)IPC de Jan/90 acrescido de 5% (Dez/89) e 5% (Jan/90)* IR = 1,5611 x 1,05 x 1,05 = 1,72111Aplicado 1,721111MAR/90 (Lei 7.788/89)IPC de Fev/90 deduzido de 5%. IR = 1,7278 : 1,05 = 1,64552 Aplicado 1,645523 ABR/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 191-A do MEFP)Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000 MAI/90 (Lei 8.030/90 e Portaria 289/90)Índice fixado pela Portaria Aplicado 1,0000 JUN/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação do BTN entre Mai e Jun/90 IR = 43,9793 : 41,734 = 1,053799 Aplicado 1,053799 JUL/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação da BTN entre Jun/90 e Jul/90)IR = 48,2057 : 43,9793 = 1,0961 Aplicado 1,096099 AGO/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação da BTN entre Jun. e Ago/90 IR = 53,4071 : 48,2057 = 1,107900 Aplicado 1,10790 SET/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação da BTN entre Ago. e Set/90 IR = 59,0576 : 53,4071 = 1,1058 Aplicado 1,105799 OUT/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 Variação da BTN entre Set. e Out/90 IR = 66,6465 : 59,0576 = 1,1285 Aplicado 1,1285 NOV/90 (Lei 8.100/90 e MP 191/90 IPC de Nov/89 a Fev/90 acrescido da Variação da BTN de março a novembro de 90, acrescido da produtividade, descontadas as antecipações.IR = (1,4142 x 1,5355 x 1,5611 x 1,7278) x (75,7837 : 29,5399) x 1,03 : (1,34686 x 1,46238 x 1,72111 x 1,64552 x 1,0538 x 1,0961 x 1,1079 x 1,1058 x 1,1285) = IR = 5,85713 x 2,56547 x 1,03 : 8,90803 = 1,73743 Aplicado 1,73743 DEZ/90 (Lei 8.100/90)Variação da BTN entre Nov. e Dez/90 IR = 88,3941 : 75,7837 = 1,166400 Aplicado 1,1664 JAN/91 (Lei 8.100/90)Variação da BTN entre Jan/91 e Dez/90)IR = 105,5337 : 88,3941 = 1,1939Aplicado 1,1939 FEV/91 (Lei 8.178/91)Média dos salários de Jan/90 a Jan/91 multiplicados pelo índice de remuneração constante no anexo da Lei, dividido pelo salário de Jan/91, tendo como limite mínimo a taxa de remuneração dos depósitos de poupança com aniversário em 1º Aplicado 1,2021 * MAR/91 (Lei 8.178/91)Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 ABR/91 (Lei 8.178/91)Abono salarial não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 MAI/91 (Lei 8.178/91)Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUN/91 (Lei 8.178/91)Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 JUL/91 (Lei 8.178/91)Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 AGO/91 (Lei 8.178/91)Abono salarial Não incorporado aos salários Aplicado 1,0000 SET/91 (Leis 8.222/91, 8.238/91 e 8.178/91 e Port. 907)Incorporação dos abonos de Mar/91 a Ago/91 acrescido de 16%. IR = 1,21 x 1,16 = 1,4036 Aplicado 1,4036 OUT/91 (Leis 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 NOV/91 (Lei 8.222/91 e Port. MEFP 1097/91) Variação da BTN entre Dez/90 a Fev/91 acrescido da Variação da poupança de Mar/91 a Nov/91, da produtividade, do abono e da antecipação, descontadas as antecipações IR = (1,1664 x 1,1939 x 1,2021)* x (1,070 x 1,085 x 1,0899 x 1,0899 x 1,094 x 1,1005 x 1,1195 x 1,1678 x 1,1977) x 1,03 x 1,21 x 1,20683 : (1,1664 x 1,1939 x 1,2021 x 1,4036) = IR = 6,542148 : 2,34963 = 2,78433 Aplicado 2,784304 DEZ/91(Lei 8.222/91)Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/92 (Lei 8.222/91 e Port. 1272/91 do MEFP) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2850 FEV/92 (Lei 8.222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/92 (Lei 8.222/91 e Portaria 241/92 índice fixado por Portaria, descontada a antecipação de Jan/92)IR = 2,4612905 : 1,28506 = 1,9154 Aplicado 1,915401 ABR/92 (Lei 8222/91) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/92 (Lei 8.222/91 e Port. 405/92 do MEFP índice fixado por Portaria Aplicado 1,25000JUN/92 (Lei 8.222/91)Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/92 (Lei 8.222/91 e Portaria 520/92 do MEFP)índice fixado pela Portaria Aplicado 1,768975 AGO/92 (Lei 8.222/91)Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000 SET/92 (Lei 8.222/91 e Port. 601/92 do MEFP)índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2250 OUT/92 (Lei 8.419/92) Não previu reajuste para o mês Aplicado 1,0000NOV/92 (Leis 8.222/91 e 8.419/92 e Port. Interm. 01/92 do MTFAS de Nov/92 acrescido da

produtividade descontadas as antecipações $IR = 2,34943 \times 1,03 : 1,2250 = 1,97543$ Aplicado 1,975439 DEZ/92 (Lei 8419/92 e Port. Interm. 01/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JAN/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/93 do MT) Índice fixado pela Portaria em 1,3250 Aplicado 1,3250 FEV/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAR/93 (Leis 8.542/92 e Port. Interm. 004/93 do MT) FAS de Mar/93, descontada a antecipação de Jan/93 $IR = 2,487925 : 1,3250 = 1,87768$ Aplicado 1,877679 ABR/93 (Lei 8.542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 MAI/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 007/93) índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3763 JUN/93 (Lei 8542/92) Não previsto reajuste para o mês Aplicado 1,0000 JUL/93 (Lei 8.542/92 e Port. Interm. 01/92 e 04/93 do MT) FAS de Jul/93, deduzido a antecipação de Mai/93 $IR = 2,762785 : 1,3763 = 2,00740$ Aplicado 2,00740 AGO/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 012/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,1926 SET/93 (Lei 8700/93 e Port. Interm. 014/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2222 OUT/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 015/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2517 NOV/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 017/93 do MT) FAS de Nov/93, acrescido da produtividade, deduzidas as antecipações de Ago/93, Set/93 e Out/93 $IR = 3,164956 \times 1,03 : (1,1926 \times 1,2222 \times 1,2517) = 1,78676$ Aplicado 1,78676 DEZ/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 019/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2489 JAN/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 020/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2735 FEV/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 002/94 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3025 PLANO REAL MAR/94 (MP 434/94 e Res. BACEN 2059/94 Média em URV dos salários de Nov/93 a Fev/94 (utiliza-se a URV do último dia do mês, multiplicada pela URV de 31 de Mar/94) dividida pelo salário de Fev/94) Média Índices Salários URV/30 Valor em URV Nov/93 1,78676 10.000,00 238,32 41,96039 Dez/93 1,24890 12.489,00 327,90 38,08783 Jan/94 1,27350 15.904,74 458,16 34,71438 Fev/94 1,30250 20.715,93 637,64 32,48844 Média 36,81276 $IR = 36,81276 \times 931,05 = 34.274,52 : 20.715,93 = 1,6545$ Aplicado 1,6545 ABR/94 (Res. BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mar/94 a 30 de Abr/94 $IR = 1,323,92 : 931,05 = 1,42196$ Aplicado 1,421964 MAI/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 30 de Abr/94 a 31 de Mai/94 $IR = 1,875,82 : 1,323,92 = 1,416868$ Aplicado 1,416868 JUN/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mai/94 a 30 de Jun/94 $IR = 2.750,00 : 1875,82 = 1,466026$ Aplicado 1,466026 NOV/94 (Lei 8.004/90 IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescida do IPC-R de Jul/94 a Out/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações.* $IR = (1,3489 \times 1,3735 \times 1,4025 \times 1,3967 \times 1,4677 \times 1,4044 \times 1,4275 \times 1,4383) \times (1,0608 \times 1,0546 \times 1,0151 \times 1,0186) \times 1,03 : (1,2489 \times 1,2735 \times 1,3025 \times 1,6545 \times 1,421964 \times 1,416868 \times 1,466026) = IR = 15,359183 \times 1,156734 \times 1,03 : 10,1235 = 1,807624$ Aplicado 1,807625 * NOV/95 (Lei 8.004/90 (IPC-R de Nov/94 a Jun/95, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, acrescido de produtividade * $IR = (1,0327 \times 1,0219 \times 1,0167 \times 1,0099 \times 1,0141 \times 1,0192 \times 1,0257 \times 1,0182) \times (1,029905 \times 1,026045 \times 1,019393 \times 1,01654) \times 1,03 = IR = 1,169627 \times 1,095039 \times 1,03 = 1,319211$ Aplicado 1,319211 * NOV/96 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade $IR = 1,014387 \times 1,0134 \times 1,012526 \times 1,009625 \times 1,008139 \times 1,006597 \times 1,005888 \times 1,006099 \times 1,005851 \times 1,006275 \times 1,006620 \times 1,007419 \times 1,03 = 1,14099$ Aplicado 1,140986 * CATEGORIAS PROFISSIONAIS COM DATA BASE EM MARÇO.* MAR/96 (Lei 8.004/90) IPC-R de Mar/95 a Jun/95 acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/95 a Mar/96, e da produtividade $IR = (1,0141 \times 1,0192 \times 1,0257 \times 1,0182) \times (1,029905 \times 1,026045 \times 1,019393 \times 1,01654 \times 1,014387 \times 1,0134 \times 1,012526 \times 1,009625) \times 1,03 = IR = 1,07943 \times 1,15075 \times 1,03 = 1,27942$ Aplicado 1,279764 MAR/97 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/96 a Mar/97, acrescido de produtividade $IR = 1,008139 \times 1,006597 \times 1,005888 \times 1,006099 \times 1,005851 \times 1,006275 \times 1,00662 \times 1,007419 \times 1,008146 \times 1,008717 \times 1,007440 \times 1,006616 \times 1,03 = 1,119710$ Aplicado 1,119710 * MAR/98 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/97 a Mar/98, acrescido de produtividade $IR = 1,006316 \times 1,006211 \times 1,006354 \times 1,006535 \times 1,00658 \times 1,00627 \times 1,006474 \times 1,006553 \times 1,015334 \times 1,013085 \times 1,0114590 \times 1,004461 \times 1,03 = 1,132866$ Aplicado 1,132865 * MAR/99 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/98 a Mar/99, acrescido de produtividade $IR = 1,008995 \times 1,00472 \times 1,004543 \times 1,004913 \times 1,005503 \times 1,003749 \times 1,004512 \times 1,008892 \times 1,006136 \times 1,007434 \times 1,005163 \times 1,008298 \times 1,03 = 1,107581$ Aplicado 1,107580 * MAR/00 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/99 a Mar/00, acrescido de produtividade $IR = 1,01614 \times 1,006092 \times 1,005761 \times 1,003108 \times 1,002933 \times 1,002945 \times 1,002715 \times 1,002265 \times 1,001998 \times 1,002998 \times 1,002149 \times 1,002328 \times 1,03 = *$ É fato que comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.006 pode se observar que a TR se apresenta, ainda que próxima daquele, em percentual até mesmo inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202

Acontece que o INPC, com o Plano Real, também deixou de ser vetor de reajustes de preços e salários. Tampouco foi admitido como índice de inflação oficial interna permanecendo sendo aferido apenas para efeitos estatísticos. No bojo do Plano Real - que até hoje permanece mantido, único aspecto que governo e oposição concordam - os índices de inflação pelo INPC não foram considerados para efeitos salariais, para os quais dedicou-se o então criado IPCr destinado exatamente a aferir a inflação durante aquele plano econômico e que se estendeu a um longo período posterior. Mais ainda, no período antecedente ao Real, o repasse da inflação com base nos índices oficiais nunca foi automático e apenas quando a situação salarial da massa trabalhadora se mostrava extremamente grave é que foram concedidos reajustes automáticos da inflação passada, e mesmo assim, sob forma de

abono, quando não fazendo-a incidir apenas sobre fração dos salários. Serve de exemplo o Plano Bresser, com reflexo nos seguintes, quando a inflação apurada do mês anterior foi totalmente expurgada dos salários. Portanto, inegável concluir que no reajuste das prestações os Agentes Financeiros desprezaram os índices de reajuste salarial das categorias profissionais, chegando a apresentar Portarias para justificar índices empregados no reajuste de prestações. Noutras oportunidades empregam médias do IPC/INPC que nunca foram repassadas aos salários, noutras, atende-se a uma média, porém, determina-se um reajuste mínimo e, finalmente, quando a média conduz à um valor negativo a ensejar redução das prestações, ela é mantida inalterada o que termina por transferir o percentual não deduzido para as seguintes. No Plano Real observa-se que no reajuste das prestações no mês de novembro de 1994 - que já tinha sido objeto de reajuste pela média dos salários e pela variação da URV - aplica-se novo reajuste: o IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescido do IPC-R de Jul/94 a Out/94 acrescido da produtividade o que conduz, naquele mês, a um acréscimo no valor das prestações, anote-se, em pleno Plano Real, período que sabidamente nenhuma categoria profissional logrou obter qualquer reajuste, da ordem de 80,7625%. Um ano após, em Novembro de 1.995 à pretexto de aplicação da Lei nº 8.004/90, emprega-se o IPC-R de Nov/94 a Jun/95, porém, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, e mais, o da produtividade no percentual de 3%). Portanto, não só foi exigida a Taxa Referencial como fator de reajuste, como também, cumulativamente, o IPCr, este sim único índice de inflação reputado legalmente idôneo pós Real e aplicável ou, pelo menos, negociável nos salários. Em novembro de 1996, aplicou-se o índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade, em suma: Taxa Referencial acrescida do índice de produtividade... É dizer, além da TR e dos juros contratuais, um acréscimo de 3%. Em 1.997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006 e 2.007, vigorou a mesma regra, isto é o índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança - TR - do primeiro dia do mês, acrescido de produtividade) traduzido em percentuais que, mesmo baixos quando comparados ao período de inflação, revelaram-se capazes de multiplicar, em período de economia estável, prestação e saldo devedor por cinco vezes. Frente a este quadro, desnecessário grande empenho para concluir que as cláusulas de reajuste não foram cumpridas pois, mesmo após a instituição do Real, em que pública e notoriamente nenhuma categoria salarial logrou obter até mesmo a reposição da inflação reconhecida, as prestações quadruplicaram de valor. Esta exposição, propositalmente longa e até enfadonha, fez-se necessária para demonstrar que cláusulas originais em contratos no âmbito do SFH sempre foram, no curso do tempo, reiteradamente alteradas, no mais da vezes em prejuízo dos mutuários e a cada mudança de moeda, alteração de política salarial, crise financeira do país, novas regras de reajuste de prestações foram sendo criadas, raramente com efeitos neutros típicos de medidas econômicas que atingem a sociedade como um todo e oneram a todos igualmente como as frequentes troca de padrão monetário e com isto onerando os mutuários. Serve de exemplo a modificação levada a efeito na Lei nº 8.692/83 que, a pretexto de favorecer mutuários, previu que todos os aumentos salariais, incluindo aqueles decorrentes de promoção, produtividade, permanência no emprego, (a lei mencionava renda bruta) passariam a ser considerados na fixação de comprometimento de renda e cobrado na prestação pelo agente financeiro. Fundava-se no argumento de que: o Decreto-Lei 2.164, ao dispor que o reajuste das prestações deve obedecer ao mesmo percentual e periodicidade do aumento da categoria profissional do mutuário e incidindo este percentual sobre uma base de cálculo constituída pelo salário e demais vantagens, todas deveriam integrar a base de cálculo do aumento. Um sofisma. Confundia aumento de renda com percentual de reajuste da categoria profissional duas realidades distintas e transformava o Agente Financeiro em sócio no progresso econômico do mutuário com a salvaguarda, porém, no caso dele passar a ganhar menos, de não participar deste prejuízo ao assegurar-se da atualização do valor de prestações sempre por índices positivos: em caso de reajustes da categoria diferenciados o agente financeiro poderá empregar o maior e na inexistência, o reajuste previsto para o saldo devedor. Ora, se tanto lei como o contrato determinaram que o índice de reajuste aplicável das prestações seria o correspondente ao salarial da categoria profissional qualquer artifício transformando aquele percentual em outro maior, era injustificável, quer fosse realizado por meio de soma de vantagens pessoais ou qualquer outra. Mais ainda, quando determinado percentual repassado à categoria profissional do mutuário incidiu apenas sobre parte do salário e não sobre a totalidade, ou seja: sobre a parcela de até três salários mínimos, este limite deveria ser levado em conta no reajuste da prestação sob pena do comprometimento da primitiva equação financeira - percentual de renda originalmente estabelecido - alterado para mais. Em brevíssima síntese para concluir este ponto da TR, nos contratos do SFH anteriores a 1º de março de 1.991, firmados sob cláusulas do PES/CP e PCR, o reajuste das prestações não pode de ser feito em percentual diverso daquele que o trabalhador recebe em seu salário, disto resultado não poder a TR ser empregada em reajuste das prestações. Fosse ela admitida como índice de reajuste salarial e não existiria obstáculo em exigí-la. Restrita que ficou, porém, ao mercado financeiro, nele há de permanecer restrita. É exatamente este o caso dos autos. Conforme abordado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0 - DF, (DJ de 04/09/92), o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão consubstanciada na seguinte ementa: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será esta lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa que é ato ocorrido no passado.- O disposto no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF.- Ocorrência, no caso, de violação ao direito adquirido. A taxa referencial (TR), não é índice de correção monetária pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no

passado, sem violarem o disposto no Art. 5º, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem ao ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações do contrato já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos Art. 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991. (grifado) Arnoldo Wald, em parecer que proferiu a respeito deste tema (correção monetária) fez oportunas observações: No Brasil, há longos anos que as funções de moeda de conta e de pagamento foram separadas, instalando-se na economia o que se denominou a bigamia monetária. Chegaram a funcionar como moedas de conta mais de vinte instrumentos, entre os quais a OTN, o Salário Mínimo, a UPC, o Salário de Referência, a URP, o IPC, o BTN, etc. enquanto funcionavam como moedas de pagamento os cruzados e os cruzeiros, antigos e novos. Inicialmente, no Brasil, os índices e seus limites de aplicação, que se identificam com a moeda de conta, foram livremente escolhidos pelas partes. Mas, na medida em que a política monetária de combate a inflação e de reorganização da economia o exigiu, o Estado passou a definir, por lei, quais moedas de conta eram ou não suscetíveis de serem usadas nos contratos e como e quando podiam ser usadas, fixando critério e prazos. Com a introdução do Real, não mais se pode falar em correção monetária, menos ainda pela TR por assumir o Real como moeda em si, a partir daí, ambas as funções: de conta e de pagamento. Diante deste fenômeno dois caminhos se abrem: levar em conta esta realidade e diante dela buscar uma interpretação do direito respeitando-a ou simplesmente ignorá-la e considerar que o direito prepondera sobre a própria realidade para reconhecer à TR seu papel exclusivo de remunerar as contas de poupança, FGTS e aplicações financeiras. Evidentemente que a partir da conversão dos saldos devedores de mutuários do SFH em Real não mais caberia a aplicação de qualquer correção em contratos que não previssem expressamente a TR para este efeito ou, quando menos, aos firmandos anteriormente à publicação de Lei nº 8.177/91. Mas, mesmo assim restaria o período que o antecedeu, ou seja, entre a edição da Lei nº 8.177/91 até o Plano Real cuja comparação entre o INPC e a TR revela que adoção desta última é mais favorável aos mutuários que o INPC, a não recomendar sua substituição. Atende-se assim a uma situação consolidada no tempo que os próprios agentes financeiros não de opõem pela lógica intrínseca de terem que remunerar os recursos da poupança nas mesmas bases, visto que a inflação real tampouco foi paga a poupadores e ao mesmo tempo, favorece os mutuários. Isto não se verifica apenas a partir do Plano Real pelo qual ex-vi-legis estariam sujeitos tão somente à correção pelo IPCr. Considere-se, ademais, que contratos sob as regras do PES e do PCR, empregaram a Tabela Price; Taxas de Juros maiores e, finalmente, a partir de determinado período que as prestações foram acrescidas de um percentual de 3%, correspondente à produtividade. Comparados contratos antigos com o atual SACRE, observa-se que os financiamentos anteriores ostentam taxas de juros que se apresentam maiores que a dos novos contratos mesmo quando somada a TR e ainda empregam a Price. Desde a origem os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, qualquer que fosse o plano, embora prevista a atualização do saldo devedor e prestações, exigia-se apenas que aquele saldo fosse corrigido por índices representativos da desvalorização da moeda a fim de que fosse garantido o valor nominal da dívida. Prestações deviam ser corrigidas sempre pelos índices de correção dos salários do mutuário. O Plano de Equivalência Salarial foi concebido como forma de diminuir o elevado nível de inadimplência observado em certos períodos e representou apenas uma engenhosa maneira de compatibilizar o valor de prestações com ganhos salariais dos mutuários sujeitos a diversos períodos de arrocho. O descompasso quando se verificou sempre foi provocado pelos reajustes salariais acompanharem a mesma proporção dos índices de preços gerais ou setoriais fosse o da gasolina ou do chuchú, este último, inclusive, objeto de intenso debate econômico no sentido de se ter de expurgar seu aumento aferido nas feiras-livres a fim de evitar que repercutisse na determinação do índice de inflação e, como consequência, transferido a preços e salários em geral. Portanto, desequilíbrio entre reposição dos recursos financeiros mutuados no âmbito do SFH não é recente e preservada a mesma equação hoje tão intransigentemente defendida (apenas porque se torna visível em economia estável) do mesmo índice remunerador das contas de poupança dever ser o cobrado nas prestações sob pena de exaurimento dos recursos financeiros destinados à habitação, tal desequilíbrio nunca deixou de se verificar igualmente no período de inflação, aliás, até maior. E se naquele período, determinado índice de correção monetária fosse pago nas Cadernetas de Poupança mas não transferido aos salários, tampouco era cobrado dos mutuários. Da Tabela Price Como é sabido, através do sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se o valor de prestações constantes para o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração do mesmo capital (juros). No curso do tempo, a quota representativa dos juros embutida no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e, à medida que o saldo devedor vai sendo pago, (através da dedução da quota de amortização) os juros diminuem o que proporciona, em progressão, maior amortização do capital e, em consequência, menor paramento de juros. Isto faz com que no início do contrato - embora o valor das prestações seja constante - a fração que os juros representam em seu montante são bem maiores que a fração destinada para amortização do capital ou seja, a dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remunera o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente com a quitação da dívida. Observe-se que através da tabela Price o que se obtém é um valor de prestações que é constantes para todo o período de financiamento e não contém qualquer forma de correção do valor da moeda. Levando-se em conta a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração de juros do capital e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática. Inversão da Amortização Uma das questões trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir de uma interpretação apressada do Art. 6º, alínea c da Lei nº 4.380/64, segundo a qual, nele

estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Portanto, estava voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização do capital e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver nesta expressão o asseguração de direito à uma amortização antes da correção da dívida pois isto conduz a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas também imoral, por provocar uma indevida apropriação da correção monetária pelo devedor. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês, a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas de conter uma fração amortizadora da dívida (capital) e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser rescindido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Ademais, o entendimento já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Como já dito, a Tabela Price não deixa de ser apenas uma convenção geométrica progressiva permitindo, ao término de determinado prazo, que um valor (capital) acrescido de juros fosse amortizado ao fim de determinado espaço de tempo. Visa aquela tabela basicamente determinar qual o valor das prestações a serem pagas em intervalos regulares que, remunerando à determinada taxa de juros a importância em dinheiro que foi emprestada, seja suficiente para pagamento total da dívida no prazo previsto. Nada além disto. Comparada a Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO: * A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$ 120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSSEsse método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que tem fundamento na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Porém, os contratos do SFH prevêm o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em

cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que o sistema financeiro nacional não emprega, somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo na fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria também indevida e que financiamentos habitacionais deveriam ser feitos a fundo perdido. No caso, predomina a preservação do pactuado livremente pelo agente financeiro e mutuários. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se na ação a inclusão de índice de 15% sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas subsequentes. Contratos de financiamento imobiliário constituem típicos contratos de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se ele a aderir às preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É um típico contrato de massa, com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das suas condições e mesmo ao agente financeiro, apenas lhe faculta contratar o mútuo se atendidas as ou não. E, diante disto está subordinado à leis específicas, reguladoras das regras desta contratação. Com isto, nenhuma das partes dispõe, no que diz respeito à essência do contrato, de liberdade de atuação, isto é, de ampla liberdade no ajuste de suas cláusulas. Verdadeiramente não há uma genuína autonomia que fica limitada na contratação, ou não, do financiamento. Existindo a vontade de contratar, a convenção encontra-se subordinada às normas legais vigentes aplicáveis à situação. E por força deste princípio, somente obrigações que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas do mutuário. Nada além disto. E a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, ainda que inserindo-as no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. No caso dos autos, tendo sido o contrato firmado anteriormente à Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993 a cobrança do CES deve, em princípio, ser reputada indevida. Acontece que, no caso, o contrato não prevê o FCVS, ou seja, de eventual saldo devedor que remanesça ao término do prazo de financiamento ser quitado por aquele fundo o que significa dizer que aquele resíduo permanece sob responsabilidade do mutuário. Diferentemente daqueles situações em que uma redução do valor das prestações conduza a um saldo devedor maior, ao fim do prazo de financiamento aquele saldo será quitado pelo FCVS, nos contratos sem esta previsão como é o objeto desta ação, a dívida permanece com o mutuário o que transforma a redução de prestações em simples adiamento de sua cobrança, corrigida e acrescida de juros ao fim do prazo de financiamento. O contrato dos autos prevê expressamente um prazo adicional de 36 meses para a quitação deste resíduo ao fim dos 264 meses. Frente a este quadro, considerando que o acréscimo do CES não acarretou prejuízo aos mutuários pois o seu pagamento nas prestações conduziu a uma maior amortização do saldo devedor e eventual exclusão de sua cobrança em período anterior ao do ajuizamento implicaria em permitir que aqueles valores fossem incorporados ao saldo devedor sobre ele incidindo juros contratuais e correção, com resultado eventualmente superior ao apurado em repetição ou ainda, com equivalência absoluta em eventual compensação, há de se reconhecer o direito à exclusão tão somente ao período posterior ao do ajuizamento. Substituição da TR pelo INPC Incabível a pretensão de substituição do indexado do contrato, no caso a TR pelo INPC, podendo este entendimento ser considerada matéria superada pela jurisprudência. Neste sentido, o STJ, refletindo a posição do Supremo Tribunal, já alertara não caber ao Judiciário imiscuir-se em ajustes privados, sob argumento do índice de reajuste pactuado pelas partes, não refletir, adequadamente, a desvalorização da moeda, concluindo então que cláusulas e condições, resultantes da confluência de vontades dos contratantes, são soberanas e não poderiam vir a ser alteradas por decisão judicial. Tratou então de não enfraquecer a própria noção de contrato e sobretudo evitar que frequentes alterações econômicas viessem a permitir que os pactos fossem reiteradamente rediscutidos. O limite do teor do v. acórdão do Supremo Tribunal, no tocante à TR é perfeitamente nítido, vale dizer, considera inválida a sua incidência retroativa aos contratos do SFH em curso, à edição da Lei nº 8.177/91; naqueles em que não foi expressamente prevista a TR, e, inequivocamente, como sucedânea de correção da moeda para efeito de correção monetária do saldo devedor. Ou seja, naqueles onde expressamente prevista, mesmo que a ela se referindo como mesmo índice da poupança desde que após a edição da Lei nº 8.177/91. Quando o v. acórdão da Corte Suprema incursiona na natureza jurídica da TR, entendendo-a como não refletindo a inflação ou a perda de valor da moeda, colhe-se que - nessa instância - também alguns mutuários e parte dos Pretórios apóiam a substituição da TR por outro indexador, usualmente, o INPC no período em que também era empregado para efeito de reajustes de salários e dos demais índices aplicados com a mesma finalidade de reajuste salarial como o IPCr. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionalizada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste. Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada. Taxa de Seguro A comparação dos prêmios de seguro cobrados com aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidez Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não da previsão de sobrevivência do segurado. A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional

paralelo com as práticas mercantis comuns impossível pretender qualquer comparação. Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. A este respeito já decidiu o Eg. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) A interpretação conferida ao art. 1.438, do CC/1916, portanto, é equivocada dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Código Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 atual 2.197-42 de 27 de Julho de 2.001, sobre a aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação não procede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse dos mutuários quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo realizado no interesse do Agente Financeiro. O art. 2º, da MP 1.691, atual MP 2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Igualmente não merece prosperar o intento correntemente aduzido de aplicar o índice definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%. De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução: Art. 9º A taxa básica mensal, ressalvado o previsto no sub-item 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5ª. Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da Resolução nº 161/82 do mesmo banco. Inúmeras resoluções subseqüentes à RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o disposto no item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros, taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, constante também no item 2 da Resolução nº 155/82 do BNH. É fato que a Circular SUSEP nº 121/2000, determinou uma redução nos seguros nos seguintes termos: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. O benefício conforme se vê neste ato normativo foi concedido sem qualquer condição, abrangendo contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1.989, como é o caso dos autos e deve, portanto, ser reconhecido ao mutuário, apenas ficando o agente desonerado de reduzi-la mediante prova da cobrança ter respeitado este limite. Cabe ressaltar, ainda, que por se cuidar de valor agregado à prestação mensal pago diretamente à Ré, não há que se chamar a empresa seguradora para integrar a lide para este propósito. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam, têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais, situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que pretendendo demonstrar como indevidos os reajustes de prestações desconsidera em seu cálculo os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso do previsto e a inverte para antes da correção do saldo devedor. É o caso dos autos, no qual, embora se possa reconhecer que prestações foram reajustadas por índices diversos dos aplicados a salários dos mutuários, não foram eles prejudicados financeiramente na medida que se prestaram para uma maior amortização do saldo devedor a permitir eventual quitação no prazo do contrato sem a necessidade de refinanciamento do resíduo, visto não contar o contrato com cobertura do FCVS prevendo, especificamente um prazo adicional de 36 meses para quitação de eventual resíduo. Exclusão do saldo devedor dos 84,32% Improcede o pedido de exclusão dos 84,32 referentes a março de 1.990 a

pretexto desta correção não ter sido estendida a todo período daquele mês. No caso dos autos a pretensão teria relevância se o contrato de financiamento tivesse sido firmado após o dia 15 e não no início do mês, ou seja, como o foi, em 01/12/1989. Relembre-se, a este propósito que até o dia 15 do mês de março todas as Cadernetas de Poupança e mesmo as contas do FGTS por ostentarem todas a data do dia 1º de cada mês, foram beneficiadas com os 84,32% de correção monetária. Desta exposição, que se adota como razão de decidir, inequívoco concluir: Contratos PES/CP (entre 01/01/85 a 13/03/90) Reajuste das prestações É regulado pelo Decreto-lei 2.164/84 e deve ser feito de acordo com o índice da categoria salarial do mutuário, apurada nas respectivas datas-base, observado o lapso temporal de repasse, (60 dias) constante do contrato. Por se estar, todavia, diante de direito disponível, eventuais pagamentos feitos pelo mutuário em valores corrigidos por índice diverso, ou seja, a TR ou outro quando não tenha sido requerido ao agente financeiro sua redução, os reajustes são considerados legítimos e não ensejam restituição ou recálculo de prestações anteriores ao ajuizamento porque atuam em benefício do mutuário nos contratos sem previsão do FCVS como é o caso dos autos. Sobre este ponto, oportuno observar que o exame da planilha de financiamento revela não ter ocorrido a cobrança de FCVS além do contrato prever expressamente prazo adicional para quitação de eventual resíduo. Correção de saldo devedor Cumpra observar que o Plano de Equivalência Salarial, ainda que a equivalência se aplicando ao reajuste das prestações, com o saldo devedor sendo corrigido pelos índices de inflação, manteve uma coerência lógica na medida em que os salários também eram corrigidos pela inflação mesmo que não observando os mesmos hiatos temporais. Tem-se, portanto que o saldo devedor deve ser corrigido por índices representativos da inflação oficialmente reconhecida para efeito de reajustes salariais (os inúmeros índices empregados ao longo do tempo considerados idôneos para medir a inflação como o INPC e IPCr pós Plano Real). Dada a evidente incompatibilidade entre o reajuste pelos salários e a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial, que embora influenciada pela inflação com aquela não se confunde, resulta incabível empregá-la como sucedânea daquela. Nada obstante, tendo sido por um largo período apurado a inflação oficial ao lado da fixação da TR, é de se admitir o emprego desta na correção do saldo devedor, no período de sua instituição até o Plano Real, quando mais benéfica ao mutuário. Durante o Plano Real a inflação oficial foi apurada pelo IPCr, extinto, após aquela ser eliminada resultando indevido o emprego da TR por não representar então um índice de inflação, ao assumir a moeda seu poder liberatório pleno, independente de correção. Comparemos, pois, estes dois índices, a saber a TR e o IPCr no período em que legalmente idôneo para aferir a inflação no início do Plano Real: Mês Ano IPCr TR Agosto 1994 5,46 2,1310 Setembro 1994 1,51 2,4390 Outubro 1994 1,86 2,5550 Novembro 1994 3,27 2,9210 Dezembro 1994 2,19 2,8731 Janeiro 1995 1,67 2,1013 Fevereiro 1995 0,99 1,8531 Março 1995 1,41 2,2998 Abril 1995 1,92 3,4667 Maio 1995 2,57 3,2471 Junho 1995 1,82 2,8863 Total no período) 27,5404 32,8318 No caso, a comparação entre a TR e o IPCr no período em que este último vigorou revela uma diferença entre estes dois índices de 5,291377%. Nos meses seguintes, após a extinção do IPCr, incabível a aplicação de qualquer índice de correção posto que inexistente legalmente, índice que a represente para efeito de atualização da moeda. DISPOSITIVO Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer o direito aos mutuários de terem as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial à qual pertencem JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder o recálculo das prestações, desde o ajuizamento desta ação, de acordo com os reajustes salariais da categoria na qual o mutuário se insere, inclusive reduzindo o percentual a título de seguro nos termos acima expostos, suprimindo-se a cobrança do CES a partir do ajuizamento desta ação. O saldo devedor deverá merecer atualização pelos índices oficiais de inflação, admitida a TR quando favorável ao mutuário e após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou. Eventuais créditos decorrentes do recálculo das prestações deverá ser empregado na amortização do saldo devedor já recalculado de acordo com o critério acima. Eventuais reajustes a maior ocorrido nas prestações pagas pelos mutuários deverão ser utilizados na amortização do saldo devedor não se reconhecendo direito à restituição de valores pagos a título de CES pelo contrato não conter previsão de quitação do saldo devedor pelo FCVS reputando-se o pagamento de prestações com aquele acréscimo como tendo favorecido os mutuários por proporcionar maior amortização do saldo devedor e conduzir a um valor residual menor. Mantenho a tutela para admitir o depósito de prestações em atraso, as quais, caso não tenham sido atualizadas deverão merecer reajuste de acordo com os índices de reajustes da categoria profissional do mutuário (benefício previdenciário) depositando a respectiva diferença. Uma vez realizado o recálculo do valor das prestações devidas segundo o critério acima a CEF poderá emitir os respectivos boletos para pagamento diretamente na agência encarregada da cobrança. Os demais pedidos são considerados improcedentes. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes, todavia, condeno a CEF a suportar metade das custas do processo por não ser alcançada pela Justiça Gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da parte ré. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0019578-16.2007.403.6100 (2007.61.00.019578-5) - ANTONIA HELENA MADERIC RIQUINO X MAURICIO LEMOS RIQUINO (SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANTONIA HELENA MADERIC RIQUINO e MAURICIO LEMOS RIQUINO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes em 10/01/91; b) recálculo das prestações e do saldo

devedor, devendo para tanto ser observada a cláusula que prevê o reajuste das prestações segundo o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP); c) repetição do indébito em dobro. Fundamentando a pretensão sustentou a parte autora que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, por ter incluído encargos indevidos nas prestações, bem como reajustado ilegalmente o saldo devedor e as prestações, requerendo assim: - exclusão do percentual de 15% cobrado na primeira prestação a título de CES; - limitação da taxa de juros a 10% ao ano, nos termos do artigo 5º, alínea e da Lei 4.380/64; - recálculo das prestações desde a primeira respeitando os reajustes salariais da categoria profissional da titular do contrato (PES/CP) bem como que sejam calculadas através do sistema de juros simples ou lineares, utilizando-se para tanto o Preceito de Gauss; - seja adotado como indexador os mesmos índices utilizados para o reajuste dos encargos mensais, para que seja mantido o equilíbrio da Tabela Price e que ao final do prazo de amortização não exista saldo residual. - aplicação correta do método de amortização do saldo devedor, pois primeiramente houve a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme artigo 6º, c, da Lei 4.380/64; - recálculo dos prêmios dos seguros MPI e DIF com base na Circular 111/99 e reajustados pelos mesmos índices aplicados às prestações, bem como que sejam efetuadas as reduções dos prêmios de seguros MIP e DIF previstos na Circular SUSEP 121/00. Pretendem, ainda, a restituição em dobro de todos os valores pagos indevidamente, mediante compensação. Em sede de antecipação de tutela, requereram: a) autorização para depósito judicial vincendas, de acordo com o valor que entendem correto, qual seja, R\$ 204,61, de acordo com planilha de cálculos anexada à inicial; b) determinação para a CEF se abster de praticar qualquer ato executório extrajudicial, notadamente a prevista no Decreto-Lei 70/66 até sentença final, bem como de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. A inicial foi instruída com instrumento de procuração (fls. 36/37) e documentos (fls. 38/95). Atribuído à causa o valor de R\$ 4.696,08. Sem recolhimento de custas, em razão de pedido de justiça gratuita (fl. 04), deferido a fl. 101. Em decisão de fls. 98/101 foi deferida parcialmente a antecipação da tutela, para o fim de determinar à CEF a suspensão de constrições ao crédito dos mutuários, notadamente negatização nos órgãos de proteção ao crédito, tendo por objeto as prestações em questão, bem como a abstenção de expedição de Carta de Arrematação do imóvel, no caso de haver leilão extrajudicial, até o julgamento final da ação. A tutela foi condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, nos valores de R\$ 300,00, nas respectivas datas de vencimento. Quanto às prestações em atraso, ficou determinado que seriam objeto de discussão no curso da lide. Por fim, determinou-se a expedição de mandado de citação e intimação da CEF. Citada, a CEF apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 121/160, com documentos (fls. 161/189), arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade da EMGEA; b) litisconsórcio passivo necessário com a seguradora; c) prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. No mérito, sustentou a improcedência dos pedidos. Em petição de fl. 192 os autores notificam que a CEF mesmo ciente dos termos da antecipação de tutela, enviou-lhes cartas de cobrança com ameaça de inscrição de seus nomes do SERASA. Apresentaram cópia de uma das cartas (fl. 193). Réplica às fls. 196/202. Em decisão de fl. 203 foi declarada aberta a fase instrutória para admitir como pertinentes as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir. A prova pericial foi antecipadamente indeferida, por este Juízo entender ser ela voltada apenas para determinação de valor, razão pela qual há de ser realizada na fase de liquidação, acaso necessária. A CEF em petição de fl. 205 informou seu desinteresse na produção de outras provas. Os autores, por sua vez, não se manifestaram, conforme certificado a fl. 206. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, quer quanto às prestações como ao saldo devedor. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 10.01.1991, para aquisição de imóvel assim descrito: Casa nº 05, situada à Rua Desembargador Lauro de Souza Alves (antiga Rua Doze), lote 05, quadra N, do loteamento Vista Verde, no 31º Subdistrito - Pirituba, São Paulo/SP. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições de financiamento (fls. 41/48): Valor financiado: Cr\$ 4.853.660,00; Sistema de Amortização: Sistema Francês de Amortização (Price); Plano de reajuste das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Funcionária Pública Municipal; Prazo de amortização: normal - 240 meses; prorrogação - 108 meses; Taxa de juros nominal: 10,5% a.a.; Taxa de juros efetiva: 11,0203% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,150 (conforme planilha de evolução do financiamento - fl. 53); Encargo inicial: Cr\$ 66.350,06 (Prestação: Cr\$ 55.726,60; Seguros MIP/DIF: Cr\$ 10.623,46); FCVS: não. Por ocasião do ajuizamento da ação os autores haviam quitado 198 das 240 prestações e não se encontravam com nenhuma prestação em atraso conforme se verifica na planilha de evolução do financiamento. No curso da ação os autores efetuaram os depósitos judiciais determinados em decisão de antecipação de tutela, no valor de R\$ 300,00 cada, exceto os dos meses de setembro e outubro de 2009 e setembro e dezembro de 2010, conforme pasta de depósitos arquivada em Secretaria. Pela documentação apresentada pela CEF pode-se verificar que não houve revisão de prestação no curso do contrato (fl. 171) e que a partir da prestação nº 08 (setembro de 1991) passou a ocorrer amortização negativa, ou seja, as prestações, ainda que em valor razoável, foram insuficientes para amortização da correção monetária e dos juros do financiamento. VALOR DA CAUSA No presente feito se pretende-se a revisão de contrato, incidindo a regra do art. 259 do CPC, segundo a qual o valor da causa será o valor do contrato. Nesse sentido já decidiu a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE IMÓVEL CELEBRADO NO ÂMBITO DO SFH - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. COMPETÊNCIA DA AÇÃO CAUTELAR QUE É DETERMINADA EM FUNÇÃO DA COMPETÊNCIA PARA A AÇÃO PRINCIPAL. AÇÃO FUNDADA

EM DIREITO PESSOAL. COMPETÊNCIA QUE NÃO PODE SER DECLINADA DE OFÍCIO, AINDA QUE O CONTRATO CONTENHA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO.1. Conflito de competência suscitado por Juiz Federal em exercício no Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, nos autos de medida cautelar que objetiva o impedir o registro dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito, preparatória de ação principal de revisão de contrato de financiamento de imóvel, celebrado no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação.(...)3. Assim, cumpre perquirir da competência para o julgamento da ação principal e, nesta, os requerentes acenam com a ampla discussão do contrato de financiamento imobiliário, e, se o intento dos requerentes na ação principal será a ampla revisão do contrato de financiamento do imóvel, em diversos aspectos e cláusulas, a teor do artigo 259, inciso V, do Código de Processo Civil, o valor da causa na demanda de conhecimento deverá ser igual ao valor do contrato revisando.4. Como consta dos autos, o valor do contrato supera o limite constante do artigo 3, caput da Lei n 10.259/01, de forma que é de ser reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal. Precedentes da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.(...)7. Conflito julgado procedente.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 8678 Processo: 200603000102015 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 18/07/2007 Documento: TRF300124910 - DJU DATA:16/08/2007 PÁGINA: 254 - JUIZ MÁRCIO MESQUITA)Sendo assim, merece retificação o valor da causa, o que determino de ofício, para que este seja de R\$ 66.182,95 (valor do financiamento atualizado - conforme fl. 170).A retificação do valor da causa de ofício e a qualquer tempo tem amparo na jurisprudência, já que se trata de questão de ordem pública, mormente quando parâmetro para fixação de competência do Juizado Especial ou do Juízo Comum:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - BENEFÍCIO ECONÔMICO PRETENDIDO - DESPROPORÇÃO - INTIMAÇÃO PARA ADEQUAÇÃO - POSSIBILIDADE1 - O caráter obrigatório da designação do valor da causa demonstra ser essencial para a formação da relação jurídica processual, constituindo requisito essencial da petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil.2 - O valor da causa atribuído pelo autor deve corresponder ao benefício patrimonial ou econômico almejado por este.3 - A jurisprudência admite a modificação, de ofício, do valor da causa em algumas hipóteses, sempre que houver previsão legal, como ocorre no art. 259, CPC, ou mesmo em leis extravagantes.4 - Na existência de discrepância entre o valor imputado à causa e o benefício requerido, ou ainda quando implicar em questão de competência ou de procedimento adotado, deve o Juízo requerer, ex officio, a regularização do valor da causa.5 - Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 22397 Processo: 200403000686843 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURM Data da decisão: 19/09/2007 Documento: TRF300134591 - DJU DATA:14/11/2007 PÁGINA: 499 - JUIZ NERY JUNIOR)PRELIMINARES da CEFCondições da AçãoPresentes as condições da ação. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encarta entre os proibidos pelo ordenamento jurídico estando formulado de molde a permitir a defesa, não se podendo falar, portanto, em inépcia da inicial.Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica.Mora ou inadimplemento do mutuário tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência do valor de prestações em excesso, em desacordo com o contrato por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência.A circunstância de que nos termos da Lei 8.004/90 (art. 22, 5º), da Lei 8.100/90 (art. 2º) e da Resolução do Bacen nº. 1.884/91 terem os mutuários direito de pleitear revisão de índices todas as vezes em que suas prestações sofrerem reajustes superiores àqueles aplicados aos seus salários, mediante simples comprovação junto ao agente financeiro, não torna ilegítimo o ajuizamento de ação se outros aspectos são discutidos; Sucessão da CEF pela EMGEAAlega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda.Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória).No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido.Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil:A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ...Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos.Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA.No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento.Litisconsórcio com a SeguradoraO contrato foi celebrado com a CEF, concentrando-se nela a legitimidade passiva para qualquer questionamento decorrente de suas cláusulas. O o valor da parcela correspondente ao seguro está diretamente ligado ao valor das prestações do

financiamento e apresenta repercussão direta no saldo devedor conforme precedente a seguir: Neste sentido: CIVIL - SEGURO HABITACIONAL - SFH - VALIDADE DO SEGURO - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - LITISCONSÓRCIO COM A SASSE. 1. A CEF é parte legítima para figurar em ação em que se discute a cobertura de mútuo do SFH, por morte do mutuário, porque figurou na relação jurídica firmada. 2. Nos contratos gêmeos, como é contrato de mútuo seguro, a CEF funciona como preposta da companhia de seguro, sendo sua intermediária. 3. Ultimado o seguro e pagos os prêmios mensais, não é lícito recusar-se a cobertura alegando-se infração contratual, consubstanciada na aquisição de mais de um imóvel pelo SFH (precedentes do STJ). 4. Agravo retido e apelação improvidos.* A decisão aqui proferida terá efeitos exclusivamente sobre a relação jurídica pactuada entre a parte autora e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Daí porque não se há de falar em litisconsórcio passivo necessário com a seguradora. Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF que frequentemente a realiza inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, nesta alegação um paradoxo na medida que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento através do manejo da execução extrajudicial. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Afastadas as preliminares arguidas pela CEF, impõe-se o exame do mérito. MÉRITO Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. Oportuno observar que recente posicionamento do mesmo Eg. STJ, encontra-se no sentido de não reconhecer os princípios da legislação consumerista quando se trata de financiamento habitacional beneficiado com o FCVS. (Resp 200700601870, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; DJE 17/11/2009 referindo-se à Primeira Seção). Não é o caso dos autos pois nele não se prevê a quitação de resíduo pelo FCVS contendo, ao contrário, previsão expressa de adicional de 108 meses para a liquidação de eventual saldo devedor apurado ao fim do prazo de 240 meses. Gênese e evolução dos contratos habitacionais Pode-se afirmar que o Sistema Financeiro da Habitação que preside a relação entre as partes nesta ação foi instituído pela Lei 4.380/1964 com dois declarados objetivos: 1º) estimular, planejar e realizar a construção de habitações populares e, 2º) permitir sua aquisição por aqueles que demonstrassem necessidade de moradia, inseridos na classe de menor renda da população (Art. 1º e 8º), mediante financiamento a longo prazo e condições vantajosas em relação aos financiamentos normais. Concebido para estimular a construção civil, destinou-se também à classe da população de menor renda, inclusive com subsídios do Tesouro Nacional, prevendo que na fixação das prestações haveria rigoroso respeito ao comprometimento da renda do mutuário até determinado limite, nos seguintes termos. Art. 5º - Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário legal for alterado. 1º - O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º - O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior.... 3º - Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º - Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Durou pouco, pois, já no ano seguinte sofria modificações pela Lei nº 4.864/65, cujo art. 3º, foi, logo em seguida, objeto de nova redação pela Lei nº 5.049/66 e, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 19/66, inaugurando a necessidade da primeira manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento sobre os art. 5º da Lei 4.380/64; art. 3º da Lei 4.864/65, com a redação dada pela Lei 5.049/66 e do próprio Art. 1º do Decreto-Lei 19/66, nos seguintes termos: 1. O sentido dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64 não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamento das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo a ser observada, como referência-limite, nos reajustes subseqüentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações:

a) tornando-os obrigatórias e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro, e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos.3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, com relação ao SFH, as normas do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o Decreto-Lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (STF-Pleno: RTJ 119/548, RT 616/199 e RDA 165/109-81) sobre o tema, vide RDA 165/345, parecer de Caio Tácito. V. tb. STF-Bol. AASP 1.501/228 e RDA 168/212.Portanto, através do Decreto-Lei nº 19, de 30.8.66, tornou-se obrigatório nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, a adoção da cláusula de correção da dívida com base na desvalorização da moeda,* desde logo estabelecendo o índice aplicável, nos termos seguintes:Art 1º - Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação.O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado.O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente (Lei 4.380, de 21.8.64, art. 5º) apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional.O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subseqüentes ao primeiro.Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento.Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato.Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida.Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel.Relembre-se que a Lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965 ao criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, havia estabelecido:Art 1º - Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o conseqüente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: ...III - O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e o índice mencionado.IV - O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção.V - Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma....Nada obstante, com o aumento da inflação que então já se verificava, ao lado de políticas de contenção de aumentos salariais visando detê-la, o descompasso entre prestações e o montante delas necessário para amortização do saldo devedor provocou um elevado nível de inadimplência, especialmente pra o funcionalismo público, exigindo nova intervenção do poder público que então criou o Plano de Equivalência Salarial destinado exatamente a ajustar o valor das prestações aos salários.Na verdade, uma solução necessária para evitar o fracasso do SFH, afinal, na ocasião já se anteviam as conseqüências da impossibilidade dos mutuários terem suas prestações reajustadas por índices diversos daqueles aplicados aos seus salários.Plano de Equivalência SalarialO Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu:- número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida.- reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo.- faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste.- reajuste na mesma proporção do salário mínimo.- valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial.- coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista:a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH.b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação.Estas condições também se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas através de Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, na ocasião, uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário-mínimo.Consistia este coeficiente, portanto, uma indicação de proporção média entre o valor do salário-mínimo vigente e a Unidade Padrão de Capital - UPC, do Banco Nacional da Habitação. Segundo a vemos, uma simplificação de apuração da prestação em relação a salários mínimos e, indiretamente, uma técnica de conversão da prestação em Unidades Padrão de Capital - UPCs/Salário-mínimo.Não se prestava para determinar qualquer acréscimo daquele percentual nas prestações como acabou sendo admitido em 26 de maio de 1.993, (MPs nº 323 e 328) que deram origem à lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993.Portanto, improcede o argumento do Agente Financeiro de que na referida Resolução e na Circular nº 1.278 de 05/01/88 se encontrava prevista sua cobrança pois até então ainda conservava a sua feição original, isto é, de traduzir uma relação entre a UPC/prestação.Como arremate basta que se considere que o valor provável da relação era de 3,9 e se tal cobrança estivesse prevista desde 1.988 teríamos que concluir que a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1.993 foi totalmente desnecessária para estabelecê-lo.De fato, como se verá a seguir, apenas nesta Lei

8.692/93 em seu Art 8º, veio a constar, expressamente, que no Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido no parágrafo único do artigo 2º, seria acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. É certo que no interregno entre a Resolução 36/69 e a edição do Decreto-Lei nº 2.164, examinado a seguir, o salário-mínimo deixou de ser empregado como representativo da correção monetária, função até então ocupada nos termos da Lei nº 6.005 de 24 de abril de 1.975. Foi pela Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977, que se estabeleceu a base para a correção monetária nos contratos, desde logo sendo ressalvado não se aplicar a reajustes de salários; benefícios da previdência e correções contratualmente prefixadas nas operações das instituições financeiras, substituindo-se então, todos os índices em vigor, pela variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional - ORTN. Introduzia-se, com isto, a correção monetária do saldo devedor ao mesmo tempo que excluía, de forma expressa, a correção monetária dos salários e benefícios da previdência, podendo este ponto ser considerado como a origem dos desequilíbrios do FCVS ou, seja a permanência, ao término de contratos, de saldos residuais superando o valor do imóvel e, pelas regras de amortização para este resíduo no caso de ausência de previsão do FCVS, impossíveis de serem pagos. Passemos, pois, à evolução legislativa a partir daí, onde se pode observar as sucessivas intervenções legais no bojo dos contratos que, por indevidamente aplicadas, resultaram em modificação de cláusulas não apenas dos novos contratos de financiamentos firmados a partir de então - como seria o lógico e natural - mas também daqueles que se encontravam em pleno vigor. Contratos e Reajustes ex-vi-legis. Pelo Decreto-Lei nº 2.164 de 19 de setembro de 1.984, sob justificativa de instituir incentivo para os adquirentes de moradia própria do SFH, determinou-se em seu Art. 9º: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria através do SFH estabelecerão que a partir de 1.985, o reajuste de prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.... 4º - Os adquirentes que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionados, com contratos firmados a partir de janeiro de 1.985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo. Em 31 de janeiro de 1.985, pelo Decreto-lei nº 2.240, houve alteração dos Art. 3º, 7º, parágrafo 2º do Art 9 e Art. 12 estabelecendo o Art. 9º, parágrafo 2º: 2º - o reajuste ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários respectivamente. Nada obstante a clareza destas disposições, as RC 36/85, RDs 41/85 e 47/85, determinaram que o reajuste das prestações seria feito mediante a aplicação do índice correspondente à razão dos valores nominais do INPC relativos ao 4º mês anterior ao do reajuste à aplicar e ao 4º mês anterior do reajuste aplicado. Com estas disposições já se descumpria não só os contratos firmados, mas também a lei. Logo em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986 instituiu-se o Cruzado (Cz\$) como padrão monetário instaurando o primeiro congelamento de preços e salários à partir de uma data pretérita (preços praticados em 28/02/86) exceto para FGTS, Cadernetas de Poupança e PIS/PASEP que permaneceram reajustados pelo IPC, criado naquela oportunidade, estabelecendo ainda seu Art. 10: Art. 10 - As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro da Habitação e mensalidades escolares convertem-se em Cruzados em 1º de março de 1.986, observando-se seus respectivos valores médios na forma disposta no anexo I. (Tabela) 1º - Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. 2º - Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de março de 1.986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipada.... Art. 42 As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vincendas no mês de março de 1.986, são convertidas pela paridade legal do art. 1º, 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no Art. 10. Em 21 de novembro de 1.986, pelo Decreto-lei nº 2.291, o Banco Nacional da Habitação foi extinto sendo sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seus direitos e obrigações. Em 23 de dezembro de 1.986, através do Decreto-Lei 2.311, determinou-se que na atualização do valor nominal da OTN de 01/03/86 seriam computadas as variações do IPC ocorridas até 30/11/86; a partir de 1º de dezembro até 28/02/87, as variações do IPC ou os rendimentos das LBCs (Letras do Banco Central) adotando-se mês a mês, o índice de maior resultado, porém, em relação à poupança popular, FGTS e PIS/PASEP, seu Art. 12, determinou: Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Em relação aos financiamento no âmbito do SFH, o BACEN, pela Resolução 1.290 de 24/03/87 resolveu: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de março de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. Na mesma data, (24/03/87) pela Resolução 1.291, estabeleceu a forma de reajustes mensais no âmbito do SFH, a partir de Abril de 1987, da seguinte forma: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de abril de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. II - As prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses e na forma contratualmente previstos. III - As prestações mensais vinculadas contratualmente ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais, acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela variação do mesmo índice de reajustamento automático de salário previsto nos Decretos-leis nº 2.284, de 10/03/86, e 2.302, de 21/11/86,

para a categoria profissional do mutuário, sempre que este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena;c) os reajustes na forma da alínea b serão deduzidos, se for o caso, por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a;d) ficam resguardados os direitos dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a, de obterem reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional; ...Observe-se que a alínea a determinava que ao IPC (correspondente à inflação do período) houvesse um acréscimo de (3,0%) denominado ganho real de salário - que já se antevia não obtível no reajuste das categorias profissionais - tanto assim que ressaltava, expressamente, o direito do mutuário ao reajuste de acordo com o salário, submetendo-o, porém, ao ônus de fazer esta prova perante o agente financeiro, reconhecidamente complicada para qualquer trabalhador com cartão de ponto e horário a cumprir.Naquela oportunidade, quando o recrudescimento da inflação já provocava o fracasso daquele Plano (Cruzado) um novo plano econômico foi instituído, pelo Decreto-Lei de nº 2.335, de 12 de junho de 1.987, conhecido como Plano Bresser, impondo novo congelamento de preços, desta vez com data prefixada para término (90 dias) e instituição da URP* - Unidade de Referência de Preços, nos seguintes termos quando aos reajustes de salários:Art. 8º: Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.É sabido que o reajuste salarial pela inflação do mês de junho não foi assegurado a nenhum trabalhador, inclusive sob manifestação do Eg. STF de não haver direito adquirido antes do dia do pagamento, ou seja, apenas aos trabalhadores cujos salários, naquele mês, fossem recebidos antecipadamente até o dia 12, teriam este direito. Portanto, nenhum trabalhador o obteve.Em relação ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação) este Plano veio acompanhado da Resolução BACEN nº 1.368, de 30/07/87, que em relação às prestações impôs as seguintes regras:I - Estabelecer que as prestações mensais... serão reajustadas nas seguintes bases:a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais acrescida do coeficiente de ganho real de salários;b) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no caput do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, sempre que ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena;c) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no Parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, enquanto este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena....III - Fica resguardado o direito dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto no alínea a do item I, de obter reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria; para esse efeito deverá o mutuário efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.* IV - Manter, em 3% (três por cento), o percentual de ganho real de salário aplicável aos reajustes das prestações mensais dos financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, relativamente às datas-base de março de 1987 a fevereiro de 1988.V - Esclarecer que as prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses contratualmente previstos.VI - ... contratos, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ainda não assegurem o direito ao reajustamento pela equivalência salarial por categoria profissional, poderão optar, somente no mês seguinte ao do reajuste de sua prestação, pela adoção das regras do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, na modalidade de equivalência salarial plena.Em 7 de agosto de 1.987, pelo Decreto-Lei 2.351, instituiu-se o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (revogado pela Lei nº 11.321/2.006) com o objetivo de desvincular o salário mínimo como índice de reajuste de obrigações, substituindo-o pelo salário mínimo de referência cuja aferição de reajuste levaria em conta a conjuntura sócio econômica do país, nos seguintes termos.Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência....II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual.Em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.406, de 05 de Janeiro de 1.988, o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, foi transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, nos seguintes termos:Art. 1º Fica transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Parágrafo único. A administração do fundo caberá ao órgão ou entidade designada, mediante portaria, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente. Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar , junto aos agentes financeiros , os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da Habitação. ...Art. 3º O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no

índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. ...Art. 6º ...I - contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela; II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre; III - dotação orçamentária da União. Logo em Janeiro de 1.989, um novo plano econômico veio a ser implementado com a Lei nº 7.730, de 31/01/89, conhecido como Plano Verão, instituindo um novo padrão monetário (Cruzado Novo), novo congelamento de preços, serviços e tarifas, por prazo indeterminado e, em seu art. 9º, uma taxa de variação do IPC que, alvo de expurgo, rendeu ensejo a inúmeras ações judiciais envolvendo cadernetas de poupança diante da garantia de correção pela inflação. Também estabeleceu este plano um fator de conversão (conhecido como tablita) destinado a determinar o valor de obrigações pecuniárias contratadas anteriormente, no novo padrão monetário (Cruzado Novo - Cz\$) que se pretendia infenso à inflação. Também extinguiu as OTNs fixando para esta seu último valor em NCz\$ 6,17 e NCz\$ 6,92 a da OTN diária. Interferiu expressamente nos saldos dos financiamentos habitacionais estabelecendo uma relação de equivalência com os salários e para as Cadernetas de Poupança, um novo Índice baseado no valor das LFTs, nos seguintes termos: Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se: I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese; ... II - critérios próprios para cada espécie de contrato. Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo. Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Três meses após foram baixadas normas complementares para execução da Lei 7.730/89, (na verdade, correções de severas impropriedades técnicas) destacando-se, dentre estas disposições, as seguintes: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmos índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelo recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação; IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN; ... Art. 7º A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS. Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no caput deste artigo, será incorporado às prestações: a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas: 1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais; 2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais; Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajustes definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculados com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais. Em relação à política salarial instaurada com esse Plano Econômico, as regras estabelecidas pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1.989, que reafirmavam seu fundamento na livre negociação coletiva*, foram as seguintes: Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei. ... Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, 1º, desta Lei. Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas: I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso. II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação. ... 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e

março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. Art. 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base. Em seguida, a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1.989, dispondo sobre o salário mínimo estabeleceu em seus Art. 3º e 5º: Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social. Art. 5º - A partir da publicação desta lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o Salário Mínimo. A propósito desta lei, a Circular BACEN nº 1.512, de 13 de julho de 1.987, em relação aos contratos do SFH, estabeleceu: Os contratos de financiamento firmados ao amparo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com reajustes de prestação vinculados ao salário mínimo passam a ser reajustados com base no último valor do salário mínimo de referência divulgado, atualizado em função da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acrescido do coeficiente de ganho real de salário.* 2. As prestações mensais dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na modalidade plena serão reajustadas, mensalmente, com base no percentual que exceder a 5% (cinco por cento) o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e, trimestralmente, pela variação integral daquele índice em cada período, deduzidos os percentuais já repassados.... 4. Fica resguardado o direito de os mutuários não beneficiados com o índice de reajustamento automático de salário de que trata a Lei nº 7.788, de 03/07/89, obterem reajustes em suas prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional. Para esse efeito, deverão efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro. E, pela Lei nº 7.843, de 18/10/89, determinou-se a adoção do BTN como indexador (do saldo devedor) nos contratos das categorias profissionais, em substituição à anterior OTN, preservando, todavia, o reajuste das prestações pelos salários. Pouco tempo após a sua assinatura, em 12/02/90, pela Medida Provisória 133, convertida na Lei nº 8.004* de 14/05/90, ocorreu nova alteração na cobrança das prestações no âmbito do SFH, determinando o reajuste já no mês seguinte ao do reajuste salarial, pela variação do IPC, somado a um percentual de ganho real de salário fixado em 3,0% (três por cento) a cada reajuste, mantido por anos. Este percentual era previsto como acréscimo nas prestações destinado a compor o FCVS nos contratos em que havia sua previsão e não para os demais. Todavia, aplicou-se indistintamente este reajuste em todos os contratos, isto é, mesmo naqueles sem previsão do FCVS. A par disto, uma nova redação ao Decreto-Lei 2.164/84, previu revisão das prestações para ajuste ao comprometimento de renda inicial e sua preservação no curso do contrato, desde que o mutuário não tivesse sofrido perda de renda, autorizando o direito à renegociação da dívida nos seguintes termos: Art. 17. O reajustamento das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial.... Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais*, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º, às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Em nova alteração, pela Medida Provisória nº 191, de 06 de junho de 1.990 (no novo Plano Econômico denominado Collor I) consistindo as Medidas Provisórias subsequentes nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, apenas reedições da MP nº 191 acima referida, dando origem à Lei 8.100/90, prestaram-se, todavia, de base para os reajustes das prestações no período de setembro de 1.990 a fevereiro de 1.991: in verbis Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual que resultar: I

- da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.* II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual da variação do valor nominal do BTN.... 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais referidos no caput e parágrafo 1º, deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. O contrato objeto de exame nestes autos foi firmado sob domínio de eficácia da legislação até aqui exposta ou seja, em 10/01/1991, poucos meses antes da promulgação da Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, que em seu Art. 3º, determinou a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária e impôs, para as Cadernetas de Poupança, um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991: ...II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º *, mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo.... 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.* Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencionada no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu esta lei compatibilizar este novo índice (TR) utilizado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, buscando, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores de prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, novos aportes de recursos públicos. Veio complementada da Resolução BACEN 1.884, de 14/11/1991, determinando que no reajuste das prestações, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fosse observado o índice de reajuste salarial. (ainda que somado ao abono mensal então em vigor): Art. 1º. As prestações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) modalidade plena devem ser reajustadas mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste salarial - reajuste automático* de que trata a Lei nº 8.222, de 05/09/1991, e incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01/10/1991, sempre que ocorrer. Parágrafo único - Na aplicação do reajuste, o agente financeiro deverá observar a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias pactuada contratualmente*. Art. 2º. Fica assegurado o direito de o mutuário obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional, desde que efetuada devida comprovação perante o agente financeiro. Estas disposições da Lei 8.177, submetidas ao Supremo Tribunal Federal, na ADIn nº 493, tendo como relator o Ministro Moreira Alves terminaram por serem reconhecidas como inconstitucionais, notadamente no que se referia à aplicação da remuneração das Cadernetas de Poupança (TR) a contratos que não contivessem expressamente previsão daquela taxa de juros, conforme, em maior profundidade, se examina a seguir: * * Atente-se que a ampliação para estes contratos em que não prevista a TR, inclusive o objeto desta ação, datado de 10/01/1991,

contraria a Súmula 295 do STJ: Súmula 295: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº 8.177/91, desde que pactuada. Examinemos, pois, este novo indexador denominado Taxa Referencial - TR. A Taxa Referencial e a ADIN 493* Criada no final do governo Collor, em sua segunda tentativa frustrada de controlar a inflação, sobreviveu nos governos seguintes destinada a remunerar as populares Cadernetas de Poupança o que até hoje acontece. Em seu voto condutor na ADIN 493, o Ministro Moreira Alves o inicia com observações sobre o princípio da irretroatividade das leis, que pela relevância merecem, ao menos, uma síntese. Antes de acentuar, quanto ao direito positivo pátrio, o caráter constitucional desse primado, submetido, em outros países a ditames da legislação comum, observa os três graus de intensidade da retroação nas leis, colacionando Matos Peixoto* que os caracteriza como máximo, médio e mínimo a partir dos efeitos da lex nova sobre situações juridicamente consolidadas no tempo, vale dizer, o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido. O grau de retroatividade seria máximo, sempre que a lei nova viesse a restituir as partes ao *statu quo ante*, exemplificando com a decretal de Alexandre III ou a Lei Francesa de 02.11.1793 e, no Brasil, o disposto no Art. 95, parágrafo único, da Carta de 1937, textos que, sem embargo da presença de situações jurídicas plenamente constituídas, determinavam a restituição ao *statu quo ante*. * Seria de grau médio a retroação quando a lex nova apenas compreenderia os efeitos pendentes de ato jurídico perfeito regido pela lei anterior, exemplificando o Ministro Relator, com a hipótese de norma legal limitadora da taxa de juros que não atingisse aos encargos vencidos e ainda não liquidados. Por fim, que o efeito de retroatividade seria mínimo ou mitigado, quando a lei nova atingisse tão-somente os resultados dos atos anteriores produzidos após a data em que ela entrou em vigor, citando a famosa Lei da Usura (Dec. 22.626/33) que reduziu a taxa de juros e foi aplicada, consoante o seu art. 3º, a partir da sua data, aos contratos existentes, inclusive aos ajuizados. * Nada obstante, em seu voto e nesta questão da retroatividade das leis, o Min. Moreira Alves, enfaticamente termina repelindo tais considerações da doutrina francesa* asseverando que, no Brasil, o princípio da irretroatividade das leis tem assento constitucional (art. 5º, XXXVI, da CF/88) e, por isso, inadmitte qualquer espécie de incidência do comando normativo, ainda que mitigado ou imediato, atingindo o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. * Em seguida, enfrentando no tema as colocações que pretenderiam distinguir as leis em de ordem pública e as de ordem privada, resultando dessa distinção, se possível, a afirmativa de que as primeiras poderiam ter efeito imediato, alcançando as conseqüências pendentes dos atos jurídicos sob o império da lei anterior, cita o clássico Reynaldo Porchat que, já em 1937* acentuava a extrema dificuldade, se não impossibilidade, de se ter essa separação, colacionando o aforisma de Bacon: *jus privatum sub tutela juris publici latet*. Reportando-se a Pontes de Miranda* observa que a regra de garantia, no tocante à irretroatividade das leis é comum ao direito privado e ao direito público, seguindo-se que a lei nova não pode ter efeitos retroativos (critério objetivo), nem ferir direitos adquiridos (critério subjetivo). Concluiu o voto nessa linha, e que, exceto pela Carta de 37, todas as demais Constituições brasileiras adotaram a teoria subjetiva dos direitos adquiridos, vale dizer, afastaram-se da teoria objetiva da situação jurídica, pregada por Roubier, o que impele à consideração da lei nova não poder arrostar, por efeitos imediatos, situações juridicamente consolidadas, ainda que de caráter público ou veiculem matéria de ordem pública. Não colocou em debate a própria TR, ou seja, a consideração de sua inadmissibilidade constitucional, mas, de dispositivos da norma legal que pretendiam - sob efeito imediato - a modificação de indexadores em contratos no âmbito do SFH. Observou que tanto o STF quanto o STJ assentaram que se deveria admitir a prevalência da convenção entre as partes sobre correção monetária* no sentido de que, assim, a questão decidida na ADIN-493 apenas ter-se-ia referido à aplicação retroativa da TR nos contratos regidos pelo SFH. No mais, estaria preservada a liberdade de contratar, respeitada a avença entre as partes no tocante ao indexador escolhido. De fato, relatando o REsp 70.234/RS, o Min. Sálvio de Figueiredo registrou, com ênfase: No contrato de mútuo rural, tendo sido pactuada TR como fator de correção monetária deve ser ele respeitado. Inadmissível se mostra ao Judiciário, ao argumento de não ser tal sistema o mais adequado a refletir a real desvalorização monetária ocorrida no prazo de vigência do ajuste, determinar a adoção de um outro. * No mesmo sentido, o Min. Sydney Sanches, relator da ADIN 959-1-DF* teve a oportunidade de observar que as decisões da Suprema Corte, versando a TR, em particular na ADIN 493, se limitaram, à declaração de inconstitucionalidade de disposições da Lei 8.177/91, por violação a ato jurídico perfeito, não podendo, assim, serem aplicadas indiscriminadamente para outras situações em que esse contraste entre a norma e o ato jurídico inexistiria. Acentuou o Ministro-Relator, neste passo, aludindo a contratos de crédito rural: Não se cuida, na hipótese, de desrespeito a ato jurídico perfeito. Trata-se, ao revés, de absoluta observância à norma inscrita no art. 5º, XXXVI, da CF, pois, ao que se tem notícia (...) não há descumprimento algum ao avençado pelas partes, em obediência, em última análise, à máxima *pacta sunt servanda*. E em nada influenciou a edição da prefalada Lei 8.177, de 1991. Na (ADIN 493), além de situá-la em termos da ofensa ao ato jurídico perfeito (contratos do SFH vigentes) pois atingidos pela edição, com pretendido efeito imediato, da Lei nº 8.177/91, o STF adentrou, na sua natureza como indexador, para descaracterizá-la como simples correção monetária. O Ministro-Relator, em seu voto, se deteve no exame da natureza da TR, em termos de expressar que esse índice, trazido pela Lei 8.177/91, não traduzia correção monetária. Isto resultou, como não poderia deixar de ser, sob pena de dissociar o Juiz da realidade, de considerações jurídicas e econômicas tendo em vista a forma encontrada pelo Conselho Monetário Nacional, ao sistematizar a metodologia de cálculo da TR (Res. 1.805/91), de extrair o índice da remuneração mensal média líquida dos depósitos fixos captados pelos bancos privados, ao invés de recorrer (como admitia a Lei 8.177) à remuneração oferecida pelos títulos públicos federais, estaduais e municipais. Dessa premissa, estatuída no método de cálculo da TR, o voto vencedor fez decorrer a conclusão de que a TR não era puramente reflexo da desvalorização da moeda, mas, incorporava outros fatores vinculados ao custo do dinheiro a ser captado. * Em trecho de seu voto observa que um índice puro de correção monetária seria, na verdade, um número-índice que expressaria a perda de valor da moeda, em face de determinados preços da economia, como as mercadorias, serviços e salários. E prosseguindo: O índice inflacionário se constituiria no fator de determinação

do valor de troca da moeda, o que não sucederia, por inteiro, com a TR, influenciada por caráter remuneratório, vale dizer, os montantes abonados pelos bancos aos investidores nas operações de depósito a prazo fixo (CDBs ou RDDBS). Ao concluir o voto vencedor - desse modo - buscou afastar os debates que se davam na Corte Suprema (em particular originados de voto vencido do Min. Marco Aurélio) sobre se as normas que modificam índices de correção monetária podem ser aplicadas de imediato (retroatividade mitigada). Apoiados, particularmente, no contido neste acórdão da ADIn 493, diversos procedimentos revisionais têm sido ajuizados questionando a aplicação da TR, em especial para corrigir o saldo devedor de contratos ao abrigo do SFH nos PES - Plano de Equivalência Salarial e PCR - Plano de Comprometimento de Renda. Nesse sentido, as decisões a seguir que, a partir do leading case do Supremo Tribunal, referem-se à TR. Uma delas, usualmente citada tem sua origem no STJ* tendo a Corte decidido, todavia, voltada à fase de execução de processo civil, o seguinte: Direito econômico. Processo civil. Execução. Correção monetária. BTN. Indexador ex lege pela TR. Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC. Em face da posição do STF, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida com base no INPC. Nesse julgado, alguns tópicos relevantes devem ser ressaltados: 1º) não discrepar o STJ da postura assumida neste tema pelo STF, compartilhando do conceito da Lei 8.177/91 não poder ter, de fato, incidência retroativa, vale dizer, não poder ser acatada para substituir, de logo, o BTN*, 2º) do acórdão se vincular às hipóteses em que o BTN servia como indexador contratual ou por determinação legal, e que, por decorrência da Lei 8.177/91, deveria ser substituído pela TR, o terceiro, o STJ - nessa matéria - aludir, também, ao conceito da TR, na sua impossível serventia de índice de correção monetária, indicando o INPC* como o mais confiável. Mais além, o STJ*, aludindo aos contratos sob a égide do SFH, em determinada oportunidade, decide que à luz das cláusulas desses ajustes, pretende interpretá-los no que respeita às questões do Plano de Equivalência Salarial e decorrentes da remuneração das poupanças. Com efeito, na estruturação básica da maior parte dos financiamentos ao abrigo do SFH, compreende-se a correção das prestações pela variação salarial dos mutuários e o reajuste do saldo devedor pela remuneração atribuída às cadernetas de poupança, excluindo-se os juros abonados, ou seja, pela atuação da própria TR. Nesse sentido, a ementa do julgado, em questão, refere-se, de início, a quatro primados essenciais, informativos - ao ver da E. Corte - dos contratos ao amparo do SFH, quais sejam: Um, o de transparência, indicando que as cláusulas contratuais não de ser redigidas de modo claro e correto, sem levar o financiado a entendimentos não condizentes com o que expressa a disposição do ajuste. Dois, o de que sendo tais contratos, usualmente, concebidos com cláusulas padrão, determinadas pela autoridade pública, essa conformação ex lege demandaria uma exegese mais favorável ao mutuário, no sentido de atender suas necessidades, garantindo-lhe seu direito à Habitação. Três, alude o v. acórdão, à questão da vulnerabilidade do mutuário, o que implicaria estar submetido ao império da parte financiadora que lhe é superior em termos econômicos. Quatro, e por último, a ementa se refere aos princípios da boa-fé e da equidade que devem informar os ajustes contratuais, de modo geral. Com suporte nessas premissas, como espelha o julgado, conclui ser imperativo a adoção do Plano de Equivalência Salarial, genericamente, para os reajustes das prestações e do saldo devedor, consideradas a eficácia das condições contratuais proscrevendo a remuneração das poupanças como forma de indexação. Mesmo a Lei 8.177/91 nunca pretendeu impor a TR como índice de inflação, muito pelo contrário, e em seus arts. 18, 20, 21, 23 e 24, pretendeu-a como um novo indexador econômico-financeiro vinculado, basicamente, como fator de correção em contratos do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, o art. 18 dispunha que os saldos devedores e as prestações, originadas de ajustes do SFH, firmados até 24.11.1986, indexadas pela variação da UPC, OTN, salário mínimo e salário mínimo de referência, passariam a ser reajustadas pela evolução da remuneração atribuída às cadernetas de poupança.* E não se pode afirmar, sob este aspecto, não tivesse idoneidade para tanto, porém, para financiamentos feitos a partir de então, e não para os anteriores com é o caso dos autos. Passemos, então, ao exame da Taxa Referencial durante o Plano Real à partir das regras veiculadas na Lei nº 8.880/94 que, na verdade, não a impuseram aos contratos anteriores como equivocadamente interpretaram os Agentes financeiros. Da Taxa Referencial no Plano Real No plano legislativo, em relação à TR, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo devedor, dispôs a lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Portanto, vê-se que a própria lei 8.880/94 deixou claro que a TR não seria um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38 outro índice de correção monetária a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispozo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste

artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data: ... V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei; ... Como se observa, admitiu expressamente esta lei, o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo-o denominado de legal, impossível não concluir nos contratos habitacionais ser aplicável apenas o índice da correção monetária oficial medida pelo IPCr. Não é só. Em relação às Conversões das prestações para Real especificamente nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação estabeleceu: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo. Presente mais uma vez, portanto, a previsão de utilização do índice de reajuste estabelecido no contrato. É dizer, o dos salários dos mutuários. Em relação à conversão das obrigações em geral, o que entendemos afetar o saldo devedor estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994; IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data. Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos igualmente incidindo sobre o saldo devedor dos contratos no SFH, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs: Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.... 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros. E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção ao seus parágrafos 1º e 4º: Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano*. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.... 4º - O disposto neste artigo não se aplica: I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada; ... Como se vê, afastou a lei dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos insumos, ou seja, no caso das habitações, até mesmo o revelador dos aumentos na construção civil. E, de fato, para cumprir-se a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato, haveria de preservar neutralidade em relação à oneração de uma das partes em relação à outra, o que somente é obtível adotando-se como índice de correção o IPCr e não a TR que, taxa de remuneração de capital, quando somada aos juros contratuais, apresenta efeito onerador das dívidas e mais que isto, conserva periodicidade mensal. Por isto, nos exatos termos da lei, contratos do Sistema Financeiro da Habitação firmados antes da Lei nº Lei 8.177, de 1º de março de 1991, nos quais havia previsão de correção monetária, mesmo que sob a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança e nos quais por óbvio ausente a indicação da Taxa Referencial como reajustadora a única legalmente aplicável foi a apurada pelo IPC, pelo BTN ou pelo INPC enquanto vetores de atualização também dos salários e, após o Plano Real, com o mesmo objetivo enquanto vigorou, o IPCr, nada mais. Com efeito, previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste

dos valores pactuados, não pode vir a ser afastada por ato normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de agressão ao ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493.* Caberia, assim, afirmar - dando curso ao decidido na ADIN 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de preavalecimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de substituição da TR, nos contratos do SFH firmados posteriormente, nos quais ela foi expressamente prevista, pelo INPC ou por qualquer outro índice e, da mesma forma, o emprego da TR quando outro índice estivesse previsto. Noutras palavras, a substituição compulsória do indexador em ações revisionais com foco na TR quando esta foi escolhida pelas partes, sem sombra de dúvida, esbarra na proteção ao ato jurídico perfeito que prestigia a forma de reajuste livremente convencionada, notadamente porque, mesmo sob princípios do dirigismo contratual, ela é legalmente admitida. Oportuno que se esclareça, neste ponto, que para os contratos firmados após a Lei 8.177/91 a menção de mesmo índice das cadernetas de poupança admite o emprego da TR pois então já era do conhecimento dos mutuários que este índice de remuneração era a Taxa Referencial. O que não é possível é o emprego da TR sob a expressão mesmo índice das cadernetas de poupança nos contratos anteriores, pois então o índice a elas destinado era o de inflação, ainda que indiretamente representada através das ORTS, BTN etc. O fato da jurisprudência dos Tribunais Superiores enfatizar descaber direito adquirido, na preservação de certo padrão monetário, isto é, a uma forma específica de correção do valor da moeda* não prejudica a pretensão dos mutuários que não se volta à preservação de um padrão monetário como seria o caso de substituir o Real por moeda não mais existente ou ainda de se lhes assegurar determinado índice de correção, mas apenas e tão somente, do emprego de efetivo índice de correção monetária que não pode, evidentemente, estar dissociado desta função. Possibilidade de substituição do índice ocorre apenas quando ele se mostra idôneo para aferir a perda do valor aquisitivo da moeda que é reconhecida para efeito dos reajustes não só de preços mas também de salários. É o caso do IPCr durante o Real. A expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança. Outra questão diz respeito à situação - muito freqüente - do financiamento imobiliário contratado antes da vigência da Lei 8.177/91, prescrever a correção do saldo devedor e, em alguns casos, das próprias prestações, em função da variação da remuneração atribuída às poupanças. Evidentemente que por então estar a correção monetária das cadernetas de poupança associada a índice de inflação, não deixando de ser empregada como vetor de reajustes de salários, a simples menção de mesmo índice das cadernetas de poupança embora permitindo a modificação dos inúmeros índices empregados no curso do tempo como ocorreu com o IPC, INPC, BTN, etc. terminou por excluir apenas a TR exatamente por ela não se revelar idônea como índice de inflação com repercussão direta nos salários e permitir o IPCr no Plano Real. Neste sentido, a força dos precedentes aqui abordados bastam, por si só, para banirem o emprego da TR como índice de atualização de prestações dos contratos no âmbito do SFH em que não prevista (PES/CP; PCR; etc), diferentemente do Plano SACRE nos quais ela foi prevista expressamente para efeito de majoração das prestações e do saldo devedor. Porém, mesmo diante destas regras os agentes financeiros permaneceram insistindo em sua utilização nos contratos anteriores, do que são exemplos as planilhas de evolução de financiamentos fornecidas pela CEF, no caso, das categorias com data base em novembro e, em seguida, de março, aqui tomadas como simples exemplo para evitar inútil gasto de papel, mas que se estendem, com as devidas adaptações, às demais datas base.

LEGISLAÇÃO E CÁLCULOS PARA OBTENÇÃO DOS ÍNDICES DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES DO SFH - CATEGORIAS COM DATA BASE NOVEMBRO*

ABR/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 IR = Raiz cúbica de $1,414 \times 1,1651 \times 1,1796 = 1,161928$ (Aplicado 1,1619)*

MAI/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Dez/87, Jan e Fev/88 IR = Raiz cúbica de $1,414 \times 1,1651 \times 1,1796 = 1,161928$ (Aplicado 1,1619)

JUN/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abril e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768)

JUL/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768)

AGO/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Mar, Abr e Mai/88 IR = Raiz cúbica de $1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 = 1,1768$ (Aplicado 1,1768)

SET/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de $1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$ (Aplicado 1,2139)

OUT/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Jun/88 a Ago/88 IR = Raiz cúbica de $1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 = 1,2139$ (Aplicado 1,2139)

NOV/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) IPC de Nov/87 a Out/88 acrescido da raiz sêxtupla do resíduo de Jun/87, elevado ao número de vezes que o gatilho foi disparado e da produtividade, descontadas as antecipações. IR = $1,1284 \times 1,1414 \times 1,1651 \times 1,1796 \times 1,1601 \times 1,1928 \times 1,1778 \times 1,1953 \times 1,2404 \times 1,2066 \times 1,2401 \times 1,2725$ (raiz sêxtupla de 1.2126 elevada a potência $3 \times 1,03 : (1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,1276 \times 1,16193 \times 1,1619 \times 1,1619 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,1768 \times 1,2139 \times 1,2139 = 8,14423 \times 1,10118 \times 1,03 : 5,40078 = 1,71037$ (Aplicado 1,710398)

DEZ/88 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC de Set/88 a Nov/88 IR = raiz cúbica de $1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$ (Aplicado 1,2605)

JAN/89 (DL 2.335/87 e Resolução BACEN 1368/87) Média do IPC Set/88 a Nov/88 IR = raiz cúbica de $1,2401 \times 1,2725 \times 1,2692 = 1,2605$ (Aplicado 1,2605)

FEV/89 (Lei 7.730/89) A = Divide-se o salário relativo aos meses de Jan. a Dez/88, pelo respectivo valor da OTN vigente no dia 1º do mês seguinte da competência dos salários. B = Somam-se os 12 valores e divide-se por 12 (encontra-se a média) C = Multiplica-se a média pela OTN de 1º de Jan/89 D = Multiplica-se o valor acima por 1,2605 E = Divide-se o valor do salário encontrado em Fev. pelo de Jan. e encontra-se um percentual de reajuste (embora se construa uma tabela, o reajuste daquele mês, sem variações discrepantes entre as categorias foi nulo)

Mês Reajustes Salário OTN Divisão Jan/88 1,091937 10.000,00 695,49 14.3783520 Fev/88 1,091937 10.919,37 820,42 13,3094918 Mar/88 1,161930 12.687,55 951,77 13,3304763 Abr/88 1,161900 14.741,66 1.135,27 12,9851589 Mai/88 1,161900 17.128,34 1.337,12 12,8098722 Jun/88 1,176800 20.156,63 1.598,26 12,6116064 Jul/88 1,176800 23.720,32 1.982,48 11,9649720 Ago/88 1,176800 27.914,07 2.392,06 11,6694689 Set/88 1,213900 33.884,89 2.966,38 11,4229766 Out/88 1,213900 41.132,87 3.774,73 10,8969031 Nov/88 1,710400 70.353,66 4.790,89 14,6848823 Dez/88

índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2517NOV/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 017/93 do MT FAS de Nov/93, acrescido da produtividade, deduzidas as antecipações de Ago/93, Set/93 e Out/93 IR = 3,164956 x 1,03 : (1,1926 x 1,2222 x 1,2517) = 1,78676 Aplicado 1,78676 DEZ/93 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 019/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2489 JAN/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 020/93 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,2735 FEV/94 (Lei 8.700/93 e Port. Interm. 002/94 do MT índice fixado pela Portaria Aplicado 1,3025 PLANO REAL MAR/94 (MP 434/94 e Res. BACEN 2059/94 Média em URV dos salários de Nov/93 a Fev/94 (utiliza-se a URV do último dia do mês, multiplicada pela URV de 31 de Mar/94) dividida pelo salário de Fev/94) Média Índice Salários URV/30 Valor em URV Nov/93 1,78676 10.000,00 238,32 41,96039 Dez/93 1,24890 12.489,00 327,90 38,08783 Jan/94 1,27350 15.904,74 458,16 34,71438 Fev/94 1,30250 20.715,93 637,64 32,48844 Média 36,81276 IR = 36,81276 x 931,05 = 34.274,52 : 20.715,93 = 1,6545 Aplicado 1,6545 ABR/94 (Res. BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mar/94 a 30 de Abr/94 IR = 1.323,92 : 931,05 = 1,42196 Aplicado 1,42196 MAI/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 30 de Abr/94 a 31 de Mai/94 IR = 1.875,82 : 1.323,92 = 1,416868 Aplicado 1,416868 JUN/94 (Resolução BACEN 2059/94) Variação da URV de 31 Mai/94 a 30 de Jun/94 IR = 2.750,00 : 1.875,82 = 1,466026 Aplicado 1,466026 NOV/94 (Lei 8.004/90 IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescida do IPC-R de Jul/94 a Out/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações.* IR = (1,3489 x 1,3735 x 1,4025 x 1,3967 x 1,4677 x 1,4044 x 1,4275 x 1,4383) x (1,0608 x 1,0546 x 1,0151 x 1,0186) x 1,03 : (1,2489 x 1,2735 x 1,3025 x 1,6545 x 1,421964 x 1,416868 x 1,466026) = IR = 15,359183 x 1,156734 x 1,03 : 10,1235 = 1,807624 Aplicado 1,807625 * NOV/95 (Lei 8.004/90 (IPC-R de Nov/94 a Jun/95, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, acrescido de produtividade * IR = (1,0327 x 1,0219 x 1,0167 x 1,0099 x 1,0141 x 1,0192 x 1,0257 x 1,0182) x (1,029905 x 1,026045 x 1,019393 x 1,01654) x 1,03 = IR = 1,169627 x 1,095039 x 1,03 = 1,319211 Aplicado 1,319211 * NOV/96 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade IR = 1,014387 x 1,0134 x 1,012526 x 1,009625 x 1,008139 x 1,006597 x 1,005888 x 1,006099 x 1,005851 x 1,006275 x 1,006620 x 1,007419 x 1,03 = 1,14099 Aplicado 1,140986 * CATEGORIAS PROFISSIONAIS COM DATA BASE EM MARÇO.* MAR/96 (Lei 8.004/90) IPC-R de Mar/95 a Jun/95 acrescido do índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/95 a Mar/96, e da produtividade IR = (1,0141 x 1,0192 x 1,0257 x 1,0182) x (1,029905 x 1,026045 x 1,019393 x 1,01654 x 1,014387 x 1,0134 x 1,012526 x 1,009625) x 1,03 = IR = 1,07943 x 1,15075 x 1,03 = 1,27942 Aplicado 1,279764 MAR/97 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/96 a Mar/97, acrescido de produtividade IR = 1,008139 x 1,006597 x 1,005888 x 1,006099 x 1,005851 x 1,006275 x 1,006620 x 1,007419 x 1,008146 x 1,008717 x 1,007440 x 1,006616 x 1,03 = 1,119710 Aplicado 1,119710 * MAR/98 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/97 a Mar/98, acrescido de produtividade IR = 1,006316 x 1,006211 x 1,006354 x 1,006535 x 1,00658 x 1,00627 x 1,006474 x 1,006553 x 1,015334 x 1,013085 x 1,0114590 x 1,004461 x 1,03 = 1,132866 Aplicado 1,132865 * MAR/99 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/98 a Mar/99, acrescido de produtividade IR = 1,008995 x 1,00472 x 1,004543 x 1,004913 x 1,005503 x 1,003749 x 1,004512 x 1,008892 x 1,006136 x 1,007434 x 1,005163 x 1,008298 x 1,03 = 1,107581 Aplicado 1,107580 * MAR/00 (Lei 8.004/90) índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Abr/99 a Mar/00, acrescido de produtividade IR = 1,01614 x 1,006092 x 1,005761 x 1,003108 x 1,002933 x 1,002945 x 1,002715 x 1,002265 x 1,001998 x 1,002998 x 1,002149 x 1,002328 x 1,03 = * É fato que comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.006 pode se observar que a TR se apresenta, ainda que próxima daquele, em percentual até mesmo inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202

Acontece que o INPC, com o Plano Real, também deixou de ser vetor de reajustes de preços e salários. Tampouco foi admitido como índice de inflação oficial interna permanecendo aferido apenas para efeitos estatísticos. No bojo do Plano Real - que até hoje permanece mantido, único aspecto que governo e oposição concordam - os índices de inflação pelo INPC não foram considerados para efeitos salariais, para os quais dedicou-se o então criado IPCr destinado exatamente a aferir a inflação durante aquele plano econômico e que se estendeu a um longo período posterior. Mais ainda, no período antecedente ao Real, o repasse da inflação com base nos índices oficiais nunca foi automático e apenas quando a situação salarial da massa trabalhadora se mostrou extremamente grave é que foram concedidos reajustes automáticos com base na inflação passada, e mesmo assim, sob forma de abono, quando não fazendo-a incidir apenas sobre fração dos salários. Serve de exemplo o Plano Bresser, com reflexo nos seguintes, quando a inflação apurada do mês anterior foi totalmente expurgada dos salários. Portanto, inegável concluir que no reajuste das prestações os Agentes Financeiros desprezam os índices de reajuste salarial das categorias profissionais, chegando a apresentar Portarias para justificar índices empregados no reajuste de prestações. Noutras oportunidades empregam médias do IPC/INPC que nunca foram repassadas aos salários, noutras, atende-se a uma média, porém, determina-se um reajuste mínimo e, finalmente, quando a média conduz à um valor negativo a ensejar redução das prestações, ela é mantida inalterada o que termina por transferir o percentual não deduzido para as seguintes. No Plano Real observa-se que no reajuste das prestações no mês de novembro de 1994 - que já tinha sido objeto de reajuste pela média dos salários e pela variação da URV - aplica-se novo reajuste: o IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescido do IPC-R de Jul/94 a Out/94 acrescido da produtividade o que conduz, naquele mês, a um acréscimo

no valor das prestações, anote-se, em pleno Plano Real, período que sabidamente nenhuma categoria profissional logrou obter qualquer reajuste, da ordem de 80,7625%. Um ano após, em Novembro de 1.995 à pretexto de aplicação da Lei 8.004/90, emprega-se o IPC-R de Nov/94 a Jun/95, porém, acrescido do índice de correção dos saldos devedores (remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, e mais, o da produtividade no percentual de 3%). Portanto, não só foi exigida a Taxa Referencial como fator de reajuste, como também, cumulativamente, o IPCr, este sim único índice de inflação reputado legalmente idôneo pós Real e aplicável ou, pelo menos, negociável nos salários. Em novembro de 1996, aplicou-se o índice de correção dos saldos devedores (baseado no índice de remuneração básica dos depósitos em poupança - TR - do primeiro dia do mês, acrescido de produtividade) traduzido em percentuais que, mesmo baixos quando comparados ao período de inflação, revelaram-se capazes de multiplicar, em período de economia estável, prestação e saldo devedor por cinco vezes. Frente a este quadro, desnecessário grande empenho para concluir que as cláusulas de reajuste de prestações deixaram de ser cumpridas pois, mesmo após a instituição do Real, em que pública e notoriamente nenhuma categoria salarial logrou obter até mesmo a reposição da inflação reconhecida, as prestações quadruplicaram de valor. Esta exposição, propositalmente longa e até enfadonha, fez-se necessária para demonstrar que cláusulas originais em contratos no âmbito do SFH sempre foram, no curso do tempo, reiteradamente alteradas, no mais da vezes em prejuízo dos mutuários e a cada mudança de moeda, alteração de política salarial, crise financeira do país, novas regras de reajuste de prestações foram sendo criadas, raramente com efeitos neutros típicos de medidas econômicas que atingem a sociedade como um todo e oneram a todos igualmente como as frequentes troca de padrão monetário. De fato, oneraram apenas os mutuários. Serve de exemplo a modificação levada a efeito na Lei nº 8.692/83 que, a pretexto de favorecer mutuários, previu que todos os aumentos salariais, incluindo aqueles decorrentes de promoção, produtividade, permanência no emprego, (a lei mencionava renda bruta) passariam a ser considerados na fixação de comprometimento de renda e cobrado na prestação pelo agente financeiro. Fundava-se no argumento de que: o Decreto-Lei 2.164, ao dispor que o reajuste das prestações deve obedecer ao mesmo percentual e periodicidade do aumento da categoria profissional do mutuário e incidindo este percentual sobre uma base de cálculo constituída pelo salário e demais vantagens, todas deveriam integrar a base de cálculo do aumento. Um sofisma. Confundia aumento de renda com percentual de reajuste da categoria profissional duas realidades distintas e transformava o Agente Financeiro em sócio no progresso econômico do mutuário com a salvaguarda, porém, no caso dele passar a ganhar menos, de não participar deste prejuízo ao assegurar-lhe a atualização do valor de prestações sempre por índices positivos: em caso de reajustes da categoria diferenciados o agente financeiro poderá empregar o maior e na inexistência, o reajuste previsto para o saldo devedor. Ora, se tanto lei como o contrato determinaram que o índice de reajuste aplicável nas prestações seria o correspondente ao da categoria salarial qualquer artifício transformando aquele percentual em outro maior, era injustificável, quer fosse realizado por meio de soma de vantagens pessoais ou qualquer outra. Mais ainda, quando determinado percentual repassado à categoria profissional do mutuário incidiu apenas sobre parte do salário e não sobre a totalidade, ou seja: sobre a parcela de até três salários mínimos, este limite deveria ser levado em conta no reajuste da prestação sob pena do comprometimento da primitiva equação econômico financeira - percentual de renda originalmente estabelecido - alterado para mais. Em brevíssima síntese para concluir este ponto da TR, nos contratos do SFH anteriores a 1º de março de 1.991, firmados sob cláusulas do PES/CP e PCR, o reajuste das prestações não pode de ser feito em percentual diverso daquele que o trabalhador recebe em seu salário, disto resultado não poder a TR ser empregada em reajuste das prestações. Fosse ela admitida como índice de reajuste salarial e não existiria obstáculo em exigí-la. Restrita que ficou ao mercado financeiro, nele há de se limitar. Exatamente o caso dos autos. Conforme abordado, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 493-0 - DF, (DJ de 04/09/92), o Supremo Tribunal Federal, proferiu decisão consubstanciada na seguinte ementa: EMENTA: Ação direta de inconstitucionalidade. - Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será esta lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa que é ato ocorrido no passado. - O disposto no Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do STF. - Ocorrência, no caso, de violação ao direito adquirido. A taxa referencial (TR), não é índice de correção monetária pois refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no Art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. - Também ofendem ao ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações do contrato já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos Art. 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991. (grifado) Arnoldo Wald, em parecer que proferiu a respeito deste tema (correção monetária) fez oportunas observações: No Brasil, há longos anos que as funções de moeda de conta e de pagamento foram separadas, instalando-se na economia o que se denominou a bigamia monetária. Chegaram a funcionar como moedas de conta mais de vinte instrumentos, entre os quais a OTN, o Salário Mínimo, a UPC, o Salário de Referência, a URP, o IPC, o BTN, etc. enquanto funcionavam como moedas de pagamento os cruzados e os cruzeiros, antigos e novos. Inicialmente, no Brasil, os índices e seus limites de aplicação, que se identificam com a

moeda de conta, foram livremente escolhidos pelas partes. Mas, na medida em que a política monetária de combate a inflação e de reorganização da economia o exigiu, o Estado passou a definir, por lei, quais moedas de conta eram ou não suscetíveis de serem usadas nos contratos e como e quando podiam ser usadas, fixando critério e prazos. Com a introdução do Real, não mais se pode falar em correção monetária, menos ainda pela TR por assumir o Real como moeda em si, a partir daí, ambas as funções: de conta e de pagamento. Diante deste fenômeno dois caminhos se abrem: levar em conta esta realidade e diante dela buscar uma interpretação do direito respeitando-a ou simplesmente ignorá-la e considerar que o direito prepondera sobre a própria realidade para reconhecer à TR seu papel exclusivo de remunerar as contas de poupança, FGTS e aplicações financeiras. Evidentemente que a partir da conversão dos saldos devedores de mutuários do SFH em Real não mais caberia a aplicação de qualquer correção nos contratos que não previssem a TR para este efeito ou, quando menos, aos firmados anteriormente à publicação de Lei nº 8.177/91. Mas, mesmo assim restaria o período que o antecedeu, ou seja, entre a edição da Lei nº 8.177/91 até o Plano Real, cuja comparação entre o INPC e a TR revela que adoção desta última é mais favorável aos mutuários que o INPC, a não recomendar sua substituição. Com isto se atende a uma situação consolidada no tempo que os próprios agentes financeiros não de opõem pela lógica intrínseca de terem que remunerar os recursos da poupança nas mesmas bases, visto que a inflação real tampouco foi paga a poupadores e ao mesmo tempo, favorece os mutuários. Isto não se verifica apenas a partir do Plano Real pelo qual ex-vi-legis estariam sujeitos tão somente à correção pelo IPCr. Considere-se, ademais, que contratos sob as regras do PES e do PCR, empregaram a Tabela Price; Taxas de Juros maiores e, finalmente, a partir de determinado período que as prestações foram acrescidas de um percentual de 3%, correspondente à produtividade. Comparados contratos antigos com o atual SACRE, observa-se que os financiamentos anteriores ostentam taxas de juros que se apresentam maiores que a de novos contratos, mesmo quando somada a TR. Desde a origem os contratos do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, qualquer que fosse o plano, embora prevista a atualização tanto de saldo devedor como das prestações, exigia-se apenas que aquele saldo fosse corrigido por índices representativos da desvalorização da moeda a fim de que apenas fosse garantido o valor nominal da dívida. Prestações deveriam ser corrigidas pelos índices de correção dos salários do mutuário. Recorde-se, a este propósito, que o Plano de Equivalência Salarial foi concebido como forma de diminuir o elevado nível de inadimplência observado em certos períodos e representou apenas uma engenhosa maneira de compatibilizar o valor de prestações com ganhos salariais dos mutuários. O descompasso quando se verificou sempre foi provocado por reajustes salariais que não acompanharam a mesma proporção dos índices de preços gerais ou setoriais fosse o da gasolina ou do chuchú, este último, inclusive, objeto de intenso debate econômico no sentido de se ter de expurgar seu aumento aferido nas feiras-livres a fim de evitar que repercutisse na determinação do índice de inflação e, como consequência, transferido a preços e salários em geral. Portanto, desequilíbrio entre reposição dos recursos financeiros mutuados no âmbito do SFH não é recente e preservada a mesma equação hoje tão intransigentemente defendida (apenas porque se torna visível em economia estável) do mesmo índice remunerador das contas de poupança dever ser o cobrado nas prestações sob pena de exaurimento dos recursos financeiros destinados à habitação, tal desequilíbrio nunca deixou de se verificar também no período de inflação, aliás, até maior. E se naquele período, determinado índice de correção monetária fosse pago nas Cadernetas de Poupança mas não transferido aos salários, tampouco era cobrado. Coeficiente de Equiparação Salarial - CES Discute-se a inclusão de índice de 15% no valor da primeira prestação mensal, com repercussão nas demais, sob a denominação Coeficiente de Equiparação Salarial - CES. Contratos de financiamento imobiliário constituem típicos contratos de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes, no caso, o mutuário, não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Limita-se a aderir às preestabelecidas pelo agente do Sistema Financeiro da Habitação, sem qualquer possibilidade de recusar, eventualmente, aquelas que lhe parecerem inconvenientes. É típico contrato de massa com forte intervenção do Poder Público que fixa grande parte das condições. E, diante disto está subordinado à leis específicas reguladoras das regras desta contratação. Com isto, nenhuma das partes dispõe, no que diz respeito à essência do contrato, de liberdade de atuação, isto é, de liberdade no ajuste de suas cláusulas, não havendo, verdadeiramente, uma autonomia restringindo-se esta na contratação ou não do financiamento. Existindo vontade de contratar pelas partes, a convenção encontra-se subordinada às normas legais vigentes e por força deste princípio, somente obrigações que derivam de expressa autorização legal poderão ser exigidas. A cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES somente ganhou contornos de legitimidade com a edição da Lei 8.692, de 28 de julho de 1993, que a autorizou expressamente em seu art. 2º. Antes disto o CES encontrava-se previsto em atos editados pelo extinto Banco Nacional da Habitação e pelo Banco Central do Brasil, que não tinham o poder de obrigar o mutuário, mesmo que inserindo-as no contrato, uma vez que, como acima mencionado, inexistente a possibilidade de discutir ou impor cláusulas contratuais, de modo a permitir aplicação do princípio *pacta sunt servanda*. Somente após a edição da lei 8.692/93, ou seja, a partir de 28 de julho de 1993, o CES passou a ter amparo legal e portanto pode haver este acréscimo no valor das prestações mensais a serem pagas pelo mutuário e, em havendo a contratação, fica o mutuário obrigado ao seu pagamento. No caso dos autos, tendo sido o contrato firmado anteriormente à Lei 8.692, de 28 de julho de 1993 a cobrança do CES deve, em princípio, ser reputada indevida. Acontece que, no caso, o contrato não prevê o FCVS, ou seja, de eventual saldo devedor que remanesça ao término do prazo de financiamento ser quitado por aquele fundo o que significa dizer que aquele resíduo permanece sob responsabilidade do mutuário. Diferentemente daqueles situações em que uma redução do valor das prestações conduza a um saldo devedor maior, ao fim do prazo de financiamento aquele saldo será quitado pelo FCVS, nos contratos sem esta previsão como é o objeto desta ação, a dívida permanece com o mutuário o que transforma a redução de prestações em simples adiamento de sua cobrança, corrigida e acrescida de juros ao fim do prazo de financiamento. O contrato dos autos prevê expressamente um prazo adicional de 108 meses para a quitação deste resíduo ao fim dos 240 meses. Frente

a este quadro, considerando que o acréscimo do CES não acarretou prejuízo aos mutuários pois o seu pagamento nas prestações conduziu a uma maior amortização do saldo devedor e eventual exclusão de sua cobrança em período anterior ao do ajuizamento implicaria em permitir que aqueles valores fossem incorporados ao saldo devedor sobre ele incidindo juros contratuais e correção, com resultado eventualmente superior ao apurado em repetição ou ainda, com equivalência absoluta em eventual compensação, há de se reconhecer o direito à exclusão tão somente ao período posterior ao do ajuizamento. Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, esta questão pode ser considerada superada diante da Súmula 422 do STJ: Súmula nº 422: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. O limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, foi superado a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, e outorgou ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular 1161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 0de 301 a 900 (VF/150) - 2de 900 a 1800 (VF/900)X3,5)+0,5de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700de 2500 a 5000 (VF/1250)+6.5Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais de então, ou seja, inferior a 12% a.a. Mesmo eventual argumento de que não estaria sendo atendido no contrato o disposto na lei nº 4.380/64 em face da Resolução BACEN 1.449/88 que estabeleceu uma limitação de juros nos financiamentos habitacionais à partir do volume de valor financiado em relação ao valor das OTNS não seria procedente acaso realizado a partir de uma atualização da OTN pelos índices de inflação. Por ocasião da contratação do financiamento a OTN já se encontrava extinta desde fevereiro de 1.989 e para aceitação desta tese, formulada originalmente pela Associação Brasileira dos Mutuários - ABAM em parecer de sua autoria teria que se reconhecer inadmissível ultratividade normativa. Taxa de Seguro A comparação dos prêmios de seguro cobrados com aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidadez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidez Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não da previsão de sobrevivência do segurado. A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional paralelo com as práticas mercantis comuns impossível pretender qualquer comparação. Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. A este respeito já decidiu o Eg. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) A interpretação conferida ao art. 1.438, do CC/1916, portanto, é equivocada dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Código Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 atual 2.197-42 de 27 de Julho de 2.001, sobre a aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação não procede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse dos mutuários quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo realizado no interesse do Agente Financeiro que buscando proteção da sua garantia. O art. 2º, da MP 1.691, atual MP 2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a

cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. É fato que a Resolução 3.811 de 19 de novembro de 2009, do Banco Central, em seu artigo 6º, estabelece que a instituição integrante do SFH deverá aceitar a mudança de apólice, por opção do mutuário, durante o curso do contrato de financiamento, desde que: I - o prazo de vigência da nova apólice se estenda pelo período remanescente do contrato; II - o prêmio a ser pago ao longo do prazo remanescente do financiamento não onere a capacidade de pagamento do mutuário das demais parcelas dos encargos mensais vincendos do financiamento; III - sejam previstas coberturas citadas no artigo 1º e obedecidas as condições estabelecidas pelo CNSP; IV - a instituição integrante do SFH figure como beneficiária direta. Admitiu, portanto, que o mutuário venha a pleitear a substituição da seguradora atual por outra, desde que atendidas estas condições. O parágrafo primeiro do mesmo artigo, porém, permite a recusa de substituição pelo agente financeiro desde que apresente outra apólice individual ou coletiva, com custo efetivo do seguro habitacional não superior àquele da apólice segurada. Ora, no caso dos autos não trouxeram os mutuários esta nova proposta para efeito de comparação o que impede seu exame ou mesmo de que tenha ocorrido recusa após esta regulamentação o que revela evidente falta de interesse processual na medida que ausente conflito apto a exigir a intervenção judicial. Igualmente não merece prosperar o intento correntemente aduzido de aplicar o índice definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%. De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução: Art. 9º A taxa básica mensal, ressalvado o previsto no sub-item 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5ª. Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da Resolução nº 161/82 do mesmo banco. Inúmeras resoluções subsequentes à RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o disposto no item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, constante também no item 2 da Resolução nº 155/82 do BNH. É fato que a Circular SUSEP nº 121/2000, determinou uma redução nos seguros nos seguintes termos: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. O benefício conforme se vê neste ato normativo foi concedido sem qualquer condição, abrangendo contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1.989, como é o caso dos autos e deve, portanto, ser reconhecido ao mutuário, desonerando-se o agente financeiro de reduzi-la se respeitou este limite. Cabe ressaltar, ainda, que por se cuidar de valor agregado à prestação mensal pago diretamente à Ré, não há que se chamar a empresa seguradora para integrar a lide para este propósito. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros embutidos no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e assim reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam com isto, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros menores. Isto permite que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas de obtém um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros do contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se como uma razão matemática. Inversão na Amortização do saldo devedor. Outra questão trazida à exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexacto. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e

outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguramento do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Ademais, o entendimento já se encontra sumulado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos seguintes termos: Súmula 450 do STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (g.n) Fórmula de progressão aritmética de CARL FRIEDERICH GAUSSEsse método tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que tem fundamento na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Porém, os contratos do SFH prevêm o emprego da progressão geométrica e não a progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Resulta, por este motivo, impossível a intervenção judicial em cláusula pactuada pelas partes para substituí-la por outra que o sistema financeiro nacional não emprega, somente porque mais benéfica ao mutuário. Seria o equivalente a este Juízo reconhecer que mesmo na fórmula de Gauss, por admitir cobrança de juros, onerando o mutuário, sua adoção seria também indevida e que financiamentos habitacionais deveriam ser feitos a fundo perdido. No caso, predomina a preservação do pactuado livremente pelo agente financeiro e mutuários. Correção de saldo devedor no PES e PCRCumpra observar que o Plano de Equivalência Salarial, ainda que a equivalência se aplicando ao reajuste das prestações, com o saldo devedor sendo corrigido pelos índices de inflação, manteve uma coerência lógica na medida em que os salários também eram corrigidos pela inflação mesmo que não observando os mesmos hiatos temporais. Tem-se, portanto que o saldo devedor deve ser corrigido por índices representativos da inflação oficialmente reconhecida para efeito de reajustes salariais (os inúmeros índices empregados ao longo do tempo considerados idôneos para medir a inflação como o INPC e IPCr pós Plano Real). Dada a evidente incompatibilidade entre o reajuste pelos salários e a correção do saldo devedor pela Taxa Referencial, que embora influenciada pela inflação com aquela não se confunde, resulta incabível empregá-la como sucedânea daquela. Nada obstante, tendo sido por um largo período apurado a inflação oficial ao lado da fixação da TR, é de se admitir o emprego desta na correção do saldo devedor, no período de sua instituição até o Plano Real, quando mais benéfica ao mutuário. Durante o Plano Real a inflação oficial foi apurada pelo IPCr, extinto, após aquela ser eliminada resultando indevido o emprego da TR por não representar então um índice de inflação, ao assumir a moeda seu poder liberatório pleno, independente de correção. Comparemos, pois, estes dois índices, a saber a TR e o IPCr no período em que legalmente idôneo para aferir a inflação no início do Plano Real: Mês Ano IPCr TR Agosto 1994 5,46 2,1310 Setembro 1994 1,51 2,4390 Outubro 1994 1,86 2,5550 Novembro 1994 3,27 2,9210 Dezembro 1994 2,19 2,8731 Janeiro 1995 1,67 2,1013 Fevereiro 1995 0,99 1,8531 Março 1995 1,41 2,2998 Abril 1995 1,92 3,4667 Maio 1995 2,57 3,2471 Junho 1995 1,82 2,8863 Total no período) 27,5404 32,8318 No caso, a comparação entre a TR e o IPCr no período em que este último vigorou revela uma diferença entre estes dois índices de 5,291377% em favor do mutuário. Amortização Negativa Ainda que ocorra uma impropriedade no título pois amortização nunca poderá ser negativa sob pena de revelar amortização, esta expressão pretende significar o pagamento de prestações insuficientes para quitação dos juros cobrados naquele mês, isto é, além de não haver redução do saldo devedor ou, tecnicamente, amortização do capital mutuado, a insuficiência do pagamento dos juros conduz a que o resíduo de juros seja somado ao saldo devedor proporcionando a incidência de novos juros. Este aspecto já mereceu exame do STJ como se observa em decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, em Agravo Regimental no Recurso Especial 933928; 2ª T., DJE: 04/03/2010, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A

Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. Portanto, em tendo ocorrido pagamento de prestações cujos valores não foram suficientes nem mesmo para amortização dos juros do mês, a diferença deve ser levada a conta apartada sobre a qual deverá haver apenas a incidência da correção monetária. No caso dos autos, como se pode observar através da planilha de financiamento desde a 8ª prestação paga as amortizações se revelaram negativas a proporcionar um saldo devedor - mesmo após pagas 198 prestações sem qualquer revisão - em R\$ 126.563,13 em 17/12/2007. Atente-se que o financiamento original de Cr\$ 4.853.660,00 corresponde a R\$ 66.182,00 atualizado pela TR (posição de 17/12/2007 - cf. documento de fl. 170 da CEF) a revelar, no mínimo, a necessidade de revisão. Da Repetição do indébito Pagamentos de prestações maiores só não se apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS. Nos contratos sem esta previsão, por permanecer o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário, este pagamento menor conduz a um simples adiamento da cobrança para o final do contrato. No pagamento de prestações maiores - embora possam causar um maior sacrifício do mutuário no momento em que as paga - isto termina por favorecê-lo pois permitem uma maior amortização da dívida, ou seja, que o saldo devedor se reduza ao fim do contrato, relembrando-se que este saldo, ausente o FCVS, permanece sob responsabilidade do mutuário. Frente a esta situação impossível não deixar de considerar a pretensão desta redução como uma faculdade do mutuário na medida que prestações maiores podem favorecê-lo na redução do saldo devedor ou mesmo na quitação da dívida. No caso dos autos, o mutuário nunca buscou a redução das prestações como nos dá conta as informações da CEF. Por força disto, somente ensejam ser este maior valor das prestações considerado indevido se o mutuário provar ter buscado do agente financeiro esta redução e ela lhe ter sido negada. No caso dos autos inexistente esta prova e, embora os reajustes de prestações possam ter ocorrido em percentuais acima dos salários da mutuária, à rigor acabaram eles sendo beneficiados com uma maior amortização da dívida na medida que o contrato não conta com cobertura do FCVS. Do Parecer Técnico Contábil. Costuma-se instruir ações em que se discute o reajuste de prestações, com pareceres contábeis elaborados por associações de mutuários pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação estaria incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, à pretexto de sua vontade ter sido viciada por coação. Não pode ser vista como digna de consideração esta alegação na medida que não se tem notícia dos agentes financeiros saírem às ruas oferecendo financiamentos habitacionais. Aliás, aqueles que se interessam têm de superar inúmeros entraves burocráticos que por si só os desestimulam. Estes laudos, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato. Chegam mesmo a afirmar que se baseiam nas teses que defendem e com isto deixam claro estarem afastados dos termos do contrato e não poucas vezes da própria lei. Cita-se, como exemplo, que a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentar valores de prestações da casa própria inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes inferiores às despesas condominiais situação claramente impossível de acontecer. Maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que aquelas indicadas nestes laudos e que a dívida, atualizada, superando o valor do imóvel, se torna impagável e conduz à perda do valioso bem. Portanto, tem-se por imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo desta os juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização diverso e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor. É o caso dos autos, no qual, embora se possa reconhecer que prestações foram reajustadas por índices diversos dos aplicados aos salários da mutuária, não foi ela prejudicada financeiramente na medida que se prestaram para um maior abatimento do saldo devedor. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, por reconhecer ao mutuário o direito de ter as prestações da casa própria reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial conforme expresso no contrato; de ter o saldo devedor atualizado monetariamente pelos índices idôneos para tanto, consequentemente afastando a TR de tal função por ter sido o contrato firmado anteriormente à Lei nº 8.177/91 e com isto abrangido na ADIN 493, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido inicial para declarar devidos os reajustes de prestações que correspondam exatamente dos índices de inflação que serviram de base para os reajustes salariais gerais (INPC, IPC, BTN, OTN) e condenar a Caixa Econômica Federal a proceder o recálculo das prestações a partir do ajustamento de acordo com os reajustes salariais da categoria profissional da mutuária constante no contrato de mútuo, com exclusão do CES, promovendo a redução do valor da parcela correspondente ao seguro nos termos da Circular SUSEP nº 121/2000. Se os valores de prestação apurado, observado o critério de reajuste acima exposto, for superior ao valor depositado pelos mutuários ficam eles obrigados a depositar a diferença. Tendo se verificado no curso do financiamento a ocorrência de amortização negativa a contar da 8ª (oitava) prestação, a diferença deverá ser mantida em conta a parte (evitando somá-la ao saldo devedor) a fim de não permitir a incidência de novos juros. A TR é admitida para o reajuste do saldo devedor nos contratos anteriores à Lei 8.177/91, entre março de 1991 até Julho de 1.994. Com a introdução do IPCr como índice representativo da inflação em Real apenas este índice poderá ser empregado tanto no reajuste de prestações como do saldo devedor durante o período que vigorou. Eliminada a inflação, considerando que

estes contratos previam apenas a correção monetária do saldo devedor, vinculando-se a expressão mesmo índice das Cadernetas de Poupança à correção monetária, ao assumir o Real as funções de moeda de conta e moeda em si mesma e inexistente inflação, incabível qualquer correção pela inexistência de inflação. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca deixo de impor honorários por considerá-los compensados entre as partes. Mantenho a tutela nos termos em que foi concedida de forma a permitir que os mutuários permaneçam realizando o depósito do valor de R\$ 300,00 que deverão merecer reajuste de acordo com os reajustes salariais da mutuação. Uma vez realizado o recálculo do valor das prestações devidas segundo o critério acima a CEF poderá emitir os respectivos boletos para pagamento diretamente na agência encarregada da cobrança. Determino, por fim, a retificação do valor da causa para R\$ 66.182,95 (sessenta e seis mil, cento e oitenta e dois reais e noventa e cinco centavos). Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da parte ré e para retificação do valor da causa. Publique-se. Registre-se e Intimem-se.

0011781-52.2008.403.6100 (2008.61.00.011781-0) - ITAUBANK LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL

1 - Prejudicado o pedido da PARTE AUTORA às fls. 1138/1141, tendo em vista o retorno dos autos à Secretaria certificado às fls. 1137.2 - Em face do certificado às fls. 1142, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme o despacho de fls. 1135.

0017729-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017729-5) - ANDRES RICARDO PEREZ RIERA(SP013560 - SILVIO SANTOS E SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ANDRES RICARDO PEREZ RIERA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes no que se refere às prestações bem como ao saldo devedor. Fundamentando a pretensão sustentou o Autor ter efetuado o pagamento do financiamento ajustado em 240 prestações, iniciado em junho de 1988 e terminado em maio de 2008. Nada obstante, recebeu da CEF boleto com vencimento em 19/06/2008 para pagamento de parcela no valor de R\$ 2.690,72. Assevera ter comparecido à agência Moema da CEF para obter explicações, sendo orientado pela gerente de que poderia revisar extrajudicialmente seu contrato, mediante pagamento de importância fixada pela Instituição. Efetuado o pagamento, recebeu visita de perito e, na data de 03/06/2008, recebeu e-mail para proposta de liquidação do valor, com desconto superior a 50%, cujo montante importaria em R\$ 65.000,00 para pagamento à vista, caso contrário, permaneceria o valor da dívida total do contrato, qual seja, R\$ 155.511,24. Sustenta o autor ser descabida tal cobrança, na medida que cumpriu integralmente o contrato, finalizando-o com parcelas no valor de R\$ 788,75, razão pela qual se afigura indevido saldo residual de R\$ 155.511,24, a ser pago com elevadas prestações no importe de R\$ 2.690,72. Além do pagamento de todas as parcelas do prazo de amortização, aponta que a CEF não observou a legislação pertinente ao Sistema Financeiro da Habitação e as cláusulas contratuais, visto que: - a utilização da Tabela Price implica na capitalização de juros, o que viola o artigo 4º do Decreto nº 22.626/33 e a Súmula 121 do STF. Assevera ainda que por ocasião da celebração do contrato não foi devidamente informado sobre o valor total do financiamento com a inclusão dos juros, o que viola os artigos 46 e 52 da Lei 8.078/90 (CDC); - não foi observada a previsão de reajuste de prestações pelos índices de variação salarial. Sustenta que houve a utilização da UFIR mensal, OTN e após o IPC até as prestações vencidas em 04/1995, depois aplicação anual dos índices de poupança. - houve cobrança de prêmios de seguro desproporcionais à cobertura. Teceu considerações acerca da aplicação do CDC ao contrato em questão. Sustentou a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66. Por fim requereu a revisão do contrato firmado entre as partes, nos seguintes termos: a) declaração de nulidade das disposições contratuais que estipularam a aplicação de juros compostos e a utilização da Tabela Price, devendo a ré ser condenada a utilizar os juros de forma simples; b) recálculo das prestações com a modificação do índice de correção monetária; c) recálculo do saldo devedor, com a aplicação correta do método de amortização do saldo devedor, pois primeiramente houve a correção do saldo devedor e depois a amortização, quando o correto seria primeiro amortizar e depois corrigir o saldo devedor, conforme artigo 6º, _c, da Lei 4.380/64; d) modificação dos prêmios de seguros, de modo que sejam ajustados à Circular nº 08/95 da SUSEP; e) declaração de inconstitucionalidade dos artigos 30, parte final, e 31 a 38 do Decreto-Lei nº 70/66 e de nulidade da cláusula 12ª, 2ª e 3ª do contrato que estipulam a execução extrajudicial. Pretende ainda a condenação da ré a restituir os valores pagos indevidamente. Requereu a antecipação de tutela objetivando afastar o perigo eminente de propositura de execução hipotecária por parte da instituição ré. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 18/50). Atribuído à causa o valor de R\$ 155.511,24. Custas a fl. 51. Recebidos os autos da distribuição, foi determinado ao autor que apresentasse planilha de evolução do financiamento (fl. 54), o que foi cumprido (fls. 56/78). Em decisão de fls. 79/80 a petição de fls. 56/78 foi recebida como aditamento à inicial e deferida a antecipação de tutela para determinar à CEF que se abstivesse de executar extrajudicialmente a hipoteca do imóvel objeto do financiamento em discussão nos autos. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação conjunta com a EMGEA às fls. 93/126, com documentos (fls. 127/158) arguindo em preliminares: a) ilegitimidade passiva da CEF/legitimidade da EMGEA; b) prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. No mérito, sustentou

a improcedência dos pedidos. Em decisão de fl. 161 foi determinada a intimação da autora para manifestação sobre as preliminares arguidas pela ré, bem como declarada aberta a fase instrutória para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendessem produzir no prazo de 15 dias, sendo preliminarmente indeferida a realização de perícia por não se reputá-la imprescindível para o conhecimento da lide e acaso necessária inexistente prejuízo em ser realizada em fase de liquidação. Em petição de fl. 163 a CEF manifestou desinteresse na produção de outras provas por entender que, no caso, o ônus é exclusivamente da parte autora, requerendo, assim, o julgamento antecipado da lide. O autor, por sua vez, apresentou réplica às fls. 166/170. Não se manifestou sobre a produção de outras provas. Vieram os autos conclusos para sentença, sendo convertido o julgamento em diligência para designação de audiência de tentativa de conciliação, no âmbito do Mutirão do Sistema Financeiro de Habitação, cuja ata se encontra acostada às fls. 176/177 de onde se infere que a CEF informou que o valor atualizado da dívida até aquela data (14/10/2009) era de R\$ 185.925,67, propondo-se a receber para a liquidação da dívida o valor de R\$ 127.208,50, o que não foi aceito pelo autor. Diante disto, os autos retornaram à conclusão para prolação de sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária visando dirimir questão relacionada a encargos e índices aplicáveis em financiamento da casa própria firmado segundo cláusulas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. O contrato de financiamento habitacional foi firmado entre as partes em 26.05.1988, para aquisição de imóvel assim descrito: apartamento nº 112, no 11º andar do Edifício Parati, sito nesta Capital à Alameda dos Anapurus, 1777, no 24º Subdistrito - Indianópolis, São Paulo/SP. No contrato foram estabelecidas as seguintes condições (fls. 20/23): Valor do financiamento: Cz\$ 3.973.445,00; Sistema de Amortização: Price; Prazo de amortização: 240 meses; Plano de reajuste das prestações: PES/CP; Categoria profissional: Profissional Liberal; Taxa de juros nominal: 09,3000% a.a.; Taxa de juros efetiva: 09,7068% a.a.; Coeficiente de Equiparação Salarial (CES) 1,150 (conforme planilha de evolução do financiamento apresentada pela CEF); Encargo inicial: Cz\$ 47.548,10 (Prestação: Cz\$ 41.998,33; Seguros: Cz\$ 5.549,77) FCVS: SEM cobertura. O exame da planilha de evolução do financiamento permite verificar que o autor terminou de quitar as 240 prestações do financiamento em maio de 2008, sendo a última no valor de R\$ 789,88. Após o término do prazo de amortização a CEF passou a cobrar o saldo residual apurado em R\$ 153.797,16, a ser pago em 108 meses, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 2.678,68. Ocorreram amortizações negativas desde a segunda prestação. Sobre o saldo devedor incidiu a correção de 84,32% de março de 1.990 mesmo sendo sua data de aniversário posterior ao dia 15, ou seja, tivesse o autor depositado em caderneta de poupança aberta na mesma data numerário equivalente ao valor da dívida com a CEF, não teria recebido a correção de 84,32 sobre aquele montante, inclusive nos meses subsequentes. Pelo documento de fl. 136 verifica-se que o valor mutuado, atualizado pela TR, foi no montante de R\$ 37.974,45, sendo utilizada como categoria profissional para efeito de reajustes de prestações a dos autônomos - em tese superior à das demais categorias profissionais - não tendo havido pedido de revisão do valor das prestações no curso do contrato. Diante disto, pode-se concluir que o elevado montante de saldo residual decorreu de amortizações negativas durante o financiamento, basicamente pela correção monetária sobre o saldo devedor somada aos juros cobrados durante o financiamento terem alcançado valores cuja prestações - mesmo atualizadas - não serem suficientes para proporcionar amortizações positivas do valor mutuado. O fulcro da lide, portanto, encontra-se mais diretamente ligado ao saldo devedor que propriamente sobre o valor das prestações que foram pagas, inclusive acrescidas do CES, não tendo havido durante todos os 240 meses em que foram pagas qualquer pedido de redução pelo Autor. Passemos ao exame das preliminares arguidas pela Caixa Econômica Federal - CEF. Condições da Ação Presentes as condições da ação em seu ajuizamento. Partes bem representadas e o pedido deduzido na inicial não se encartava entre os proibidos pelo ordenamento jurídico tendo sido formulado de molde a permitir a defesa. Não só a relação jurídica decorrente do contrato de financiamento imobiliário pode ser discutida em juízo, como a correta aplicação de suas cláusulas, o que se estende ao SFI, Cartas de Crédito e demais formas de financiamento para aquisição da casa própria. Desde que os pedidos sejam compatíveis com os fatos articulados não há que se falar em impossibilidade jurídica. E, no presente caso, o objetivo da ação estavam na obtenção de tutela afastando as conseqüências decorrentes do não pagamento de prestações exigidas em valores maiores que os devidos com base no reajuste salarial da categoria profissional indicada no contrato. A circunstância do mutuário encontrar-se em mora ou inadimplemento tampouco é óbice para o ajuizamento de ação especialmente se a alegação da causa da mora se funda em exigência de pagamentos indevidos e em desacordo com o contrato por encontrar-se o credor obrigado a cobrar o valor correto e, em não o fazendo, tornar legítima a resistência. Sucessão da CEF pela EMGEA Alega a Caixa Econômica Federal sua ilegitimidade passiva por ter cedido à EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, por meio de instrumento particular de cessão de crédito, diversos créditos, entre os quais o que figura como objeto da presente demanda. Informa que a referida empresa foi criada pela MP 2.155/2001 com o objetivo de adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública Federal, podendo em contrapartida, assumir obrigações destas. (Art. 7º da referida Medida Provisória). No caso dos autos a CEF não comprova haver noticiado a cessão do crédito oriundo do contrato de mútuo em discussão. Além disso, não se afigura razoável que se opere a plena substituição da CEF pela EMGEA, porquanto não se pode olvidar de sua condição de agente financeira responsável durante longo espaço de tempo pela cobrança de prestações cujo reajuste indevido é aqui discutido. Por outro lado, estabelece o artigo 42, do Código de Processo Civil: A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes. 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária. 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente. 3º ... Apesar da afirmação da CEF dos mutuários terem sido devidamente notificados da referida cessão por meio de notificação através de carta registrada, esta prova não foi trazida aos autos. Deveria ter comprovado haver cumprido as formalidades da lei no que tange ao artigo 1.069 do

Código Civil (Lei 3.071/1916), trazendo aos autos cópia de notificação da parte autora da cessão de créditos à EMGEA. A falta desta comprovação desta comunicação impede a sucessão processual pela EMGEA. No entanto, impossível não reconhecer o direito da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, de intervir no processo como assistente da CEF (art. 42, 2º, do CPC), razão pela qual determino sua intimação para todos os atos processuais realizados a partir deste momento.

Prescrição/Decadência A limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao cumprimento de cláusulas inseridas no contrato reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza, frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo na medida que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo prescricional previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. Afastadas estas preliminares impõe-se o exame do mérito.

Código de Defesa do Consumidor O Código de Defesa do Consumidor define consumidor como toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. E, esclarece: serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, e crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. O Superior Tribunal de Justiça, nesse sentido, pacificou entendimento de que bancos, como prestadores de serviços especialmente contemplados no art. 3º, 2º, estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, de se reconhecer a existência de relação de consumo nos contratos sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, ainda mais considerada a função social desses contratos concretizando a previsão constitucional do acesso à habitação. Mutuários são os destinatários finais da prestação de serviços (e do crédito) levados a efeito pelas Instituições Financeiras. O Pleno do STF, no julgamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade ADIN nº 2.591, ajuizada pela confederação Nacional do Sistema Financeiro, decidiu acerca da incidência das normas previstas no CDC às instituições financeiras o que impõe a interpretação dos contratos firmados segundo regras do Sistema Financeiro da Habitação, sob princípios consumeristas. É fato que recente posicionamento do mesmo Eg. STJ, encontra-se no sentido de não reconhecer os princípios da legislação consumerista quando se trata de financiamento habitacional beneficiado com o FCVS. (Resp 200700601870, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª T; DJE 17/11/2009 referindo-se à Primeira Seção), todavia, o contrato dos autos não revela esta previsão a permitir seu exame com base naquela lei. Possibilidade de revisão de cláusulas

O Art. 6º, V, do CDC prevê, como direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Comentando este dispositivo Nelson Nery Júnior*, esclarece que:(...) esse artigo modifica inteiramente o sistema contratual do direito privado tradicional, mitigando o dogma da intangibilidade do conteúdo do contrato, consubstanciado no antigo brocardo *pacta sunt servanda*. Por esse princípio, as partes são obrigadas a cumprir as estipulações constantes do pacto contratual, para que o objetivo do contrato seja atingido. Não podem negar-se ao cumprimento de prestações assumidas no contrato. No sistema do CDC, entretanto, as conseqüências do princípio *pacta sunt servanda* Não atingem de modo integral nem o fornecedor nem o consumidor. Este pode pretender a modificação de cláusula ou revisão do contrato de acordo com o art. 6º, V, do CDC; aquele pode pretender a resolução do contrato quando, da nulidade de uma cláusula, apesar dos esforços de integração do contrato, decorrer ônus excessivo a qualquer das partes (art. 51, 2º, do CDC). E nesta mesma linha, Luís Mário Galbetti, Juiz de Direito da 33ª Vara Cível Fórum Central de São Paulo, Capital, no Processo Nº 583.00.2000.570012-8/000001-000N: O Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078/90, autoriza a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, V). Em seu art. 1º dispõe que as normas de proteção e defesa do consumidor são de ordem pública e de interesse social, e conseqüentemente, de aplicação imediata. E como bem ressaltado pelo eminente Desembargador Juiz Urbano Ruiz, na Apelação Cível 1.195.466-8, de São Paulo, julgada em 14/08/2003, por votação unânime, da qual o subscritor participou como revisor, tem-se que: Mesmo para aqueles que não admitem relação de consumo no contrato em exame, o novo Código Civil, nos arts. 478 e 479, assegura idêntico direito aos contratantes, acrescentando o art. 2.035 que as normas do Código Civil incidem sobre os contratos anteriores, que produzam efeitos após a vigência do novo código. Mesmo na vigência do código anterior havia a possibilidade de revisão. Nos contratos de trato sucessivo ou a termo, o vínculo obrigatório entende-se subordinado à continuidade daquele estado de fato vigente ao tempo da estipulação. Sobrevindo acontecimento extraordinários e imprevistos, que tornem a prestação de uma das partes sumamente onerosa, de rigor a revisão do contrato de modo a preservar seu equilíbrio, sobretudo porque o contrato tem, por evidente, função ou utilidade social (C. Civil, art. 421). Portanto, em princípio possível a intervenção judicial visando a correção de cláusulas que impliquem em prestações desproporcionais ou que em razão de fatos supervenientes desequilibrem de forma acentuada as condições econômicas originais. Contratos de Adesão

Contratos de adesão podem ser definidos como aqueles que existem a partir da liberdade de convenção, onde se encontram excluídas as possibilidades de negociação de suas cláusulas. Nesse sentido, os contratantes limitam-se a aceitar as cláusulas e condições previamente estabelecidas aderindo à situação contratual já definida em todos os seus termos. Constitui portanto, uma adesão da vontade de um contratante indeterminado, à oferta permanente do proponente ostensivo ou seja, do outro contratante. A manifestação de vontade de uma das partes, a aderente, se reduz à anuência a proposta, ficando a autonomia limitada a tão somente não aderir. De se esclarecer que esta natureza de adesão não acarreta, tão somente em virtude desta impossibilidade da discussão de conteúdo, um vício de consentimento na formação do acordo, uma vez que o fato do contrato ser de adesão

não interfere na vontade em sua formação. Com efeito, o vício de consentimento alcança, como o próprio termo sugere, o consentir. Já o contrato de adesão, ao ser subscrito, traz manifestação de consentimento; a restrição à liberdade ocorre na discussão de suas cláusulas e não na de consentir tipificadora dos pactos. No Sistema Financeiro da Habitação observa-se de forma nítida o que a doutrina denomina de dirigismo contratual caracterizado por forte interferência do Poder Público impondo aos contratantes através de lei, cláusulas rígidas a serem observadas pelas partes. E exatamente pela estipulação destas cláusulas que se busca proporcionar uma igualdade jurídica entre as partes jamais obtível com a liberdade absoluta de contratar, na qual o mais forte terminaria por impor a sua vontade ao mais fraco. No caso específico do SFH este dirigismo contratual atua como instrumento de política sócio-econômica do Estado, não reservando aos agentes financeiros a liberdade de contratar da forma que melhor lhes aprouvenha, sujeitos que estão às normas fixadas na Lei nº 4.380/64 e às condições gerais para os financiamentos, empréstimos e repasses estabelecidas em leis específicas (como, por exemplo, a Lei nº 8.692/93) e também Resoluções do Conselho Monetário Nacional, do Banco Central e da Caixa Econômica Federal, neste caso, não na condição de agente financeira mas na de sucessora do BNH por força de sua extinção pelo Decreto-lei nº 2.291/86. Assim, não é a natureza adesiva do contrato que determina, por si só, a abusividade de suas cláusulas. A complexidade da sociedade pós moderna e a frequência cada vez maior das relações que esta impõe entre pessoas em condições de desigualdade é que, irresistivelmente, terminou por exigir contratos sob forma de adesão. Neste sentido, o emprego da TR, como virtual índice de correção destinado às aplicações financeiras somente pode ser considerado abusiva em contratos anteriores a 1991, conforme definido na Adin nº 493 e não nos posteriores posto que, com a edição da Lei 8.177/91, este passou a ser o índice destinado a atualizar os depósitos das Cadernetas de Poupança. Estas populares Cadernetas pagam desde 1.991 a TR, acrescida de juros mensais de 0,5% e por não se poder conceber ser isto decorrente da generosidade dos bancos - pois mesmo assim a entendendo, à rigor, não poderiam alterar esta regra de remuneração - há de se ter como possível o emprego da TR como índice nos contratos posteriores, mesmo que pela adesão, pois então lei previa seu emprego e sabiam os mutuários de sua existência. Sistemas de Amortização Várias foram as formas de cálculo de prestações de amortizações empregadas no SFH, algumas com maior frequência pela CEF, outras por bancos privados, denominadas de Planos de Financiamento e que, na verdade, diziam respeito, basicamente, à forma de pagamento da dívida. SFA - TABELA PRICE: Resgate segundo prestações reais constantes. Por este sistema, o saldo devedor tende a crescer porque a parcela de amortização do capital é menor. SERIE GRADIENTE: Sistema baseado na Tabela Price, tendo por base ser a prestação inicial reduzida em função da comprovação da renda que é compensada através de acréscimo mensal de um plus cumulativo sobre o valor das prestações. SAC - Sistema de Amortização Constante: Em situação de moeda estável sua principal característica, como o próprio nome indica é a constância das parcelas de amortização contidas nas prestações periódicas o que proporciona um retorno do capital financiado de maneira mais acelerada e consequentemente menor dispêndio de juros. Exige uma maior renda familiar e foi previsto na Resolução BNH-RC 23/71, de 05/10/71 e BNH-RD 20/72, de 20/04/72. Neste plano - semelhante ao SACRE - as prestações são compostas de uma quota de amortização e outra de juros, com o valor da quota de amortização permanecendo constante ao longo do prazo os juros são uniformemente decrescentes. A prestação é variável e decrescente em progressão aritmética de razão negativa e periódica. Este sistema SAC, a exemplo do SACRE não importa em indevida capitalização composta de juros e por isto, não afronta o Art. 4º do Decreto 22.626/33 e, tampouco, o art. 591 do Código de Processo Civil de 2002, pois as amortizações correspondem exatamente a uma parcela do capital em razão do prazo e portanto não ocorre somatória de juros ao capital para a cobrança de novos juros. A ausência de juros capitalizados na forma composta no sistema de amortização constante consiste na apuração de cada parcela - capital inicial - pela fórmula de obtenção do valor atual de acordo com os juros capitalizados, de forma simples, aplicada a cada parcela desse sistema. É fato que neste sistema de amortização constante são pagos juros idênticos àqueles devidos pelo cálculo de juros capitalizados, de forma simples, sobre cada parcela de capital. Mas, não há que se ver nisto qualquer desrespeito ao disposto no art. 6º do Decreto 22.626/33 pois o que a lei exige é que a importância, o valor total de juros pagos, seja idêntico àquele apurado com a aplicação de juros capitalizados de forma simples às parcelas de capital e é o que acontece neste sistema. Em face disto, seja sob a ótica da inexistência de capitalização constante de juros, seja sob o prisma de antecipação de juros com resultado idêntico quanto aos valores cobrados, não se observa ilegalidade no sistema de amortização constante (SAC) e (SACRE). SAM - Sistema de Amortização Misto: Sistema híbrido, resultante da combinação do Sistema Francês (Price) com o Sistema de Amortização Constante: faz com que, no fim das contas, tudo se passe como se metade do financiamento seja contratado nas condições da Tabela Price e a outra metade nas condições do SAC. Foi instituído pela RD-BNH 15/79, de 07/05/79, baixada pela Diretoria do BNH. SIMC - Misto de Amortização com Prestações Reais Crescentes: Criado em 1984, em caráter transitório e excepcional, através da BNH-RC nº 1/84 - com validade até 30 de junho de 1986 - objetivou, prioritariamente, facilitar a comercialização do estoque de unidades habitacionais produzidas com recursos do SFH. Permitia a aplicação de um redutor de 15% no valor da prestação calculada pela Tabela Price até a 24ª e a partir da 25ª a aplicação de um acréscimo mensal cumulativo sobre as prestações até o final do financiamento conforme a Série Gradiente. A preços da data de assinatura do contrato de financiamento, as 24 prestações iniciais eram todas fixadas no mesmo valor, correspondente a 85% do valor da prestação que seria obtida caso houvesse sido estabelecida mediante adoção do chamado Sistema Francês de Amortização. SACRE - Sistema de Amortização Crescente: Semelhante ao SAC em que a prestação é decrescente em ciclos anuais e crescente a cada ciclo. É reajustada através dos índices da TR, sem direito à equivalência salarial, foi desenvolvido com objetivo de permitir maior amortização do valor mutuado reduzindo, simultaneamente, a parcela de juros sobre o saldo devedor segundo a fórmula abaixo: Cálculo da Prestação Inicial $P = F \times \text{Coeficiente Sacre}$ $\text{Coeficiente Sacre} = (i + 1)^n$ onde P = Prestação F = valor financiamento i = taxa de juros n = prazo A prestação inicial no SACRE, pode comprometer até 30% da renda, enquanto pela tabela

PRICE o comprometimento inicial admitido era de até 25%. Ao longo do contrato verifica-se que, para um contrato de 180 meses, com juros de 1% ao mês e previsão de correção monetária mensal de 0,5%, o valor, a partir da 96ª prestação começa a diminuir, enquanto que, na tabela PRICE a prestação aumenta sempre. Criado pela Caixa Econômica Federal, embora não permita que haja resíduo de saldo devedor no final do prazo do contrato, diferentemente do PES/CP, cuja diversidade entre os índices que atualizam as prestações são diversos dos que atualizam o saldo devedor pode acarretar saldo devedor residual se as prestações forem insuficientes para amortização dos juros e parte da dívida, exige prestações mais elevadas durante o financiamento e pode levar à inadimplência em poucos meses no caso das prestações subirem muito por excessiva evolução da TR. Constitui uma variação do SAC e baseia-se em princípio inverso ao da PRICE por aumentar, mensalmente, nas prestações, a parcela destinada à amortização do capital com consequente redução dos juros sobre ele incidentes. Comparada a Tabela Price com o atual SACRE, em imaginado financiamento de 10 anos ou cento e vinte meses, é possível verificar acréscimo no valor total pago pela Price, indiscutivelmente mais onerosa que o sistema SACRE em termos absolutos. Nesse sentido, VIEIRA SOBRINHO:* A hipótese abaixo examinada supõe um financiamento de R\$120.000,00, pagos em 120 parcelas, com juros mensais de 2%. Como resultado tem-se o seguinte quadro, após o pagamento da última parcela: Total de Pagamentos pela PRICE.....R\$ 317.492,40 Total de Pagamentos pelo SAC.....R\$ 265.200,00 Total de Pagamentos pelo SAM.....R\$ 291.346,20 Embora pela comparação, o sistema de amortização constante - SAC, resulte em um total de pagamentos de R\$ 265.200,00, com um resultado de R\$ 26.146,20 a menos que o total de R\$ 291.346,20 do Sistema de Amortização Mista - SAM, ambos cumprem corretamente a regra financeira básica a que se preordenam. E, por sua vez, embora a alocação de recursos do sistema SAM envolva uma diferença em relação ao total de R\$ 317.492,40, do sistema PRICE, todos cumprem, igualmente, a regra financeira básica. Aliás, mesmo a cobrança de juros sobre juros vencidos e não pagos e que se incorporam ao capital desde o dia do vencimento, não podem receber tal qualificação quando legalmente admitida a hipótese sob pena de considerarmos que toda Caderneta de Poupança revelaria anatocismo por permitir que juros não recebidos sejam incorporados ao capital e por força disto, remunerados pela TR somada a novos juros. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a denominada lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Nesse sentido a Súmula 422 do STJ: Súmula nº 422: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Gênese e evolução dos contratos habitacionais O Sistema Financeiro da Habitação cujas regras presidem a relação entre as partes foi instituído pela Lei 4.380/1964 com dois declarados objetivos: 1º) estimular, planejar e realizar a construção de habitações populares e, 2º) permitir sua aquisição por aqueles que demonstrassem necessidade de moradia, inseridos na classe de menor renda da população (Art. 1º e 8º), mediante financiamento a longo prazo e condições vantajosas em relação aos financiamentos normais. Concebido para o estímulo da construção civil, destinou-se também à classe da população de menor renda, inclusive com subsídios do Tesouro Nacional, prevendo na fixação das prestações, que seria observado rigoroso respeito ao comprometimento da renda do mutuário até determinado limite nos seguintes termos. Art. 5º - Observado o disposto na presente lei, os contratos de venda ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda vez que o salário legal for alterado. 1º - O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. 2º - O reajustamento contratual será efetuado, no máximo, na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior. a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível do salário mínimo nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. 3º - Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data de vigência da alteração do salário-mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. 4º - Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário-mínimo em vigor na data do contrato. 5º - Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Durou

pouco, pois, já no ano seguinte sofria modificações pela Lei nº 4.864/65, cujo art. 3º, foi, logo em seguida objeto de nova redação pela Lei nº 5.049/66 e, mais uma vez, pelo Decreto-Lei nº 19/66, inaugurando a necessidade da primeira manifestação do Egrégio Supremo Tribunal Federal, que firmou entendimento sobre os art. 5º da Lei 4.380/64; art. 3º da Lei 4.864/65, com a redação dada pela Lei 5.049/66 e do próprio Art. 1º do Decreto-Lei 19/66, nos seguintes termos: 1. O sentido dos parágrafos do art. 5º da Lei 4.380/64 não é o de estabelecer o salário mínimo como critério de reajustamento das prestações da casa própria, mas, de um lado, o de estabelecer, em cláusula contratual, uma proporcionalidade entre a prestação e o salário mínimo a ser observada, como referência-limite, nos reajustes subsequentes, e de outro lado, fazer de sua decretação um marco temporal para a data do reajustamento da prestação. 2. O Decreto-lei nº 19/66 instituiu novo e completo sistema de reajustamento das prestações: a) tornando-os obrigatórias e mediante o índice de correção com base na variação das obrigações reajustáveis do Tesouro, e b) atribuindo competência ao BNH para baixar instruções sobre a aplicação dos índices referidos. 3. Não mais prevalecem, a partir do Decreto-Lei 19/66, com relação ao SFH, as normas do art. 5º da Lei 4.380/64, com ele incompatíveis, mesmo porque o Decreto-Lei, editado com base no Ato Institucional nº 2/65, tem efeito de lei, inclusive revogando anteriores normas antagônicas, mesmo que tenham o caráter de lei formal (STF-Pleno: RTJ 119/548, RT 616/199 e RDA 165/109-81) sobre o tema, vide RDA 165/345, parecer de Caio Tácito. V. tb. STF-Bol. AASP 1.501/228 e RDA 168/212. Portanto, foi através do Decreto-Lei nº 19, de 30.8.66, tornou-se obrigatório nas operações do Sistema Financeiro da Habitação, a adoção da cláusula de correção da dívida com base na desvalorização da moeda,* desde logo se estabelecendo o índice aplicável, nos termos seguintes: Art 1º - Em todas as operações do Sistema Financeiro da Habitação deverá ser adotada cláusula de correção monetária, de acordo com os índices de correção monetária fixados pelo Conselho Nacional de Economia, para correção do valor das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, e cuja aplicação obedecerá a instruções do Banco Nacional da Habitação. O reajustamento das prestações poderá ser feito com base no salário mínimo, no caso de operações que tenham por objeto imóveis residenciais de valor unitário inferior a setenta e cinco (75) salários, com a consequente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente (Lei 4.380, de 21.8.64, art. 5º) apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. O reajustamento contratual será efetuado ... (VETADO) ... na mesma proporção da variação do índice referido no parágrafo anterior: a) desde o mês da data do contrato até o mês da entrada em vigor do novo nível de salário mínimo, no primeiro reajustamento após a data do contrato; b) entre os meses de duas alterações sucessivas do nível de salário mínimo, nos reajustamentos subsequentes ao primeiro. Cada reajustamento entrará em vigor após 60 (sessenta) dias da data da vigência da alteração do salário mínimo que o autorizar e a prestação mensal reajustada vigorará até novo reajustamento. Do contrato constará, obrigatoriamente, na hipótese de adotada a cláusula de reajustamento, a relação original entre a prestação mensal de amortização e juros e o salário mínimo em vigor na data do contrato.* Durante a vigência do contrato, a prestação mensal reajustada não poderá exceder, em relação ao salário mínimo em vigor, a percentagem nele estabelecida. Para o efeito de determinar a data do reajustamento e a percentagem referida no parágrafo anterior, tomar-se-á por base o salário mínimo da região onde se acha situado o imóvel. Relembre-se que a lei nº 4.864, de 29 de novembro de 1965 ao criar medidas de estímulo à indústria de construção civil, havia estabelecido: Art 1º - Sem prejuízo das disposições da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, os contratos que tiverem por objeto a venda ou a construção de habitações com pagamento a prazo poderão prever a correção monetária da dívida, com o consequente reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, observadas as seguintes normas: I - Somente poderão ser corrigidos os contratos de venda, promessa de venda, cessão e promessa de cessão, ou de construção, que tenham por objeto imóveis construídos ou terrenos cuja construção esteja contratada, inclusive unidades autônomas e respectivas cotas ideais de terreno em edificação ou conjunto de edificações incorporadas em condomínio. II - A parte financiada, sujeita à correção monetária, deverá ser paga em prestações mensais de igual valor, incluindo amortização e juros convencionados à taxa máxima fixada pelo Conselho Monetário Nacional, admitida a fixação em contrato das prestações posteriores à entrega da unidade autônoma em valor diverso do das anteriores à entrega, sendo vedada a correção do valor de prestações intermediárias, se houver, e do saldo devedor a elas correspondente, exceção feita à prestação vinculada à entrega das chaves, desde que não seja superior, inicialmente, a 10% (dez por cento) do valor original da parte financiada. III - O saldo devedor e as prestações serão corrigidos em períodos não inferiores a 6 (seis) meses com base em índices de preços apurados pelo Conselho Nacional de Economia, ou pela Fundação Getúlio Vargas, e o contrato deverá indicar em detalhe as condições do reajustamento e o índice convencionado. IV - O reajustamento das prestações não poderá entrar em vigor antes de decorridos 60 (sessenta) dias do término do mês da correção. V - Nas condições previstas no contrato, o adquirente poderá liquidar antecipadamente a dívida ou parte da mesma. VI - A rescisão do contrato por inadimplemento do adquirente somente poderá ocorrer após o atraso de, no mínimo, 3 (três) meses do vencimento de qualquer obrigação contratual ou de 3 (três) prestações mensais, assegurado ao devedor o direito de purgar a mora dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data do vencimento da obrigação não cumprida ou da primeira prestação não paga. VII - Nos casos de rescisão a que se refere o item anterior, o alienante poderá promover a transferência para terceiro dos direitos decorrentes do contrato, observadas, no que forem aplicáveis, as disposições dos 1º a 8º do art. 63 da Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, ficando o alienante, para tal fim, investido dos poderes naqueles dispositivos conferidos à Comissão de Representantes. Nada obstante, com o aumento da inflação que então se verificava, combinada com políticas de contenção de aumentos salariais, o descompasso entre prestações da casa própria e o valor delas necessário para amortizar a dívida apresentou elevado grau de inadimplência exigindo nova intervenção do poder público que criou então o Plano de Equivalência Salarial buscando exatamente compatibilizar o valor das prestações com os salários dos trabalhadores. Na verdade, uma

solução necessária para evitar o fracasso do SFH, afinal, desde então já se tinha plena consciência sobre a impossibilidade do mutuário ter suas prestações reajustadas por índices diversos daqueles aplicados ao seu salário. O Plano de Equivalência Salarial - PES veio a ser instituído pela Resolução nº 36/69 do Conselho de Administração do BNH que estabeleceu: - número de prestações fixo salvo liquidação antecipada ou amortização extraordinária da dívida. - reajustamento das prestações 60 (sessenta) dias após o aumento do salário mínimo. - faculdade ao mutuário de pactuar prefixação de mês para o reajuste. - reajuste na mesma proporção do salário mínimo. - valor inicial da prestação obtido pela multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela Price, por um coeficiente de equiparação salarial. - coeficiente de equiparação salarial fixado pelo BNH tendo em vista: a) relação vigente entre o valor do salário mínimo vigente e a UPC do BNH. b) o valor provável desta relação, determinado com base em sua média móvel observada em prazo fixado pelo Conselho de Administração do BNH. c) inicialmente a Diretoria utilizaria 3,9 para valor provável de relação. Muitas destas condições já se encontravam previstas em lei, cumprindo observar, por relevante, a previsão da fixação da prestação inicial a partir da multiplicação da prestação de amortização, juros e taxa calculadas pela Tabela, por um Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, representando, inicialmente, nada além que uma relação entre a Unidade Padrão de Capital - UPC (moeda de conta do BNH) e o valor do salário mínimo. Passemos, pois, à evolução legislativa na qual se observam as sucessivas intervenções legais no bojo dos contratos do SFH visando obter esta desejável compatibilização. Contratos e Reajustes ex-vi-legis Pelo Decreto-Lei nº 2.164 de 19 de setembro de 1.984, sob justificativa de instituir incentivo para os adquirentes de moradia própria do SFH, determinou-se em seu Art. 9º: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria através do SFH estabelecerão que a partir de 1.985, o reajuste de prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente.... 4º - Os adquirentes que não pertencerem a categoria profissional específica, bem como os classificados como autônomos, profissionais liberais e comissionados, com contratos firmados a partir de janeiro de 1.985, terão suas prestações reajustadas na mesma proporção da variação do salário mínimo. Em 31 de janeiro de 1.985, pelo Decreto-lei nº 2.240, houve alteração dos Art. 3º, 7º, parágrafo 2º do Art 9 e Art. 12 estabelecendo o Art. 9º, parágrafo 2º: 2º - o reajuste ocorrerá no segundo mês subsequente à data da vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do adquirente da moradia própria ou, nos casos dos aposentados, de pensionistas e de servidores públicos ativos e inativos, no segundo mês subsequente à data da correção nominal de seus proventos, pensões e vencimentos ou salários respectivamente. Nada obstante, pela RC 36/85, RDs 41/85 e 47/85, determinou-se que o reajuste das prestações seria feito mediante a aplicação do índice correspondente à razão dos valores nominais do INPC relativos ao 4º mês anterior ao do reajuste à aplicar e ao 4º mês anterior do reajuste aplicado. Logo em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1.986 instaurou-se como padrão monetário o Cruzado (Cz\$) restabelecendo o centavo para designar a centésima parte da moeda, instituindo também, o primeiro congelamento de preços e salários à partir de uma data pretérita (preços praticados em 28/02/86) exceto para FGTS, Cadernetas de Poupança e PIS/PASEP que permaneceram reajustadas pelo IPC, criado naquela oportunidade, estabelecendo ainda seu Art. 10: Art. 10 - As obrigações constituídas por aluguéis residenciais, prestação do Sistema Financeiro da Habitação e mensalidades escolares convertem-se em Cruzados em 1º de março de 1.986, observando-se seus respectivos valores médios na forma disposta no anexo I. (Tabela) 1º - Em nenhuma hipótese a prestação do Sistema Financeiro da Habitação será superior à equivalência salarial da categoria profissional do mutuário. 2º - Nos contratos de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação e com prazo superior a doze meses, o mutuante poderá cobrar, a partir de março de 1.986, a variação cumulativa do IPC em caso de amortização ou liquidação antecipada.... Art. 42 As prestações do Sistema Financeiro da Habitação, vencidas no mês de março de 1.986, são convertidas pela paridade legal do art. 1º, 1º, não se lhes aplicando o sistema de conversão previsto no Art. 10. Em 21 de novembro de 1.986, pelo Decreto-lei nº 2.291, o Banco Nacional da Habitação foi extinto sendo sucedido pela Caixa Econômica Federal - CEF, em seus direitos e obrigações. Em 23 de dezembro de 1.986, através do Decreto-Lei 2.311, determinou-se que na atualização do valor nominal da OTN de 01/03/86 seriam computadas as variações do IPC ocorridas até 30/11/86; a partir de 1º de dezembro até 28/02/87, as variações do IPC ou os rendimentos das LBCs (Letras do Banco Central) adotando-se mês a mês, o índice de maior resultado, determinando porém, em relação à poupança popular, FGTS e PIS/PASEP, o seu Art. 12: Art. 12 - Os saldos das cadernetas de poupança, bem como os do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço (FGTS) e o Fundo de Participação PIS/PASEP, serão corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou outro índice que vier a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. Pela Resolução 1.290 de 24/03/87, o Bacen, em relação aos contratos de financiamento no âmbito do SFH, resolveu: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de março de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. Na mesma data, (24/03/87) pela Resolução 1.291, estabeleceu que a forma de reajuste mensais no âmbito do SFH, a partir de Abril de 1987, seria: I - Estabelecer que os contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, terão suas prestações mensais reajustadas, em 1º de abril de 1987, na forma contratualmente prevista, observadas as disposições desta Resolução. II - As prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses e na forma contratualmente previstos. III - As prestações mensais vinculadas contratualmente ao Plano de Equivalência Salarial por categoria profissional serão reajustadas nas seguintes bases: a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais, acrescida do coeficiente de ganho real de salários; b) pela variação do mesmo índice de

reajustamento automático de salário previsto nos Decretos-leis nº 2.284, de 10/03/86, e 2.302, de 21/11/86, para a categoria profissional do mutuário, sempre que este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena;c) os reajustes na forma da alínea b serão deduzidos, se for o caso, por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a;d) ficam resguardados os direitos dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a, de obterem reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional; ...Observe-se que a alínea a determinava que ao IPC (correspondente à inflação do período) houvesse um acréscimo de (3%) denominado ganho real de salário - que já se antevia não obtível no reajuste das categorias profissionais - tanto assim que ressaltava, expressamente, o direito do mutuário ao reajuste de acordo com o salário, submetendo-o, todavia, ao ônus de fazer esta prova perante o agente financeiro, reconhecidamente complicada.Naquela oportunidade, já se verificando o fracasso daquele Plano (Cruzado) diante do recrudescimento da inflação, um novo plano econômico foi instituído, conhecido como Plano Bresser, pelo Decreto-Lei de nº 2.335, de 12 de junho de 1.987, impondo novo congelamento de preços, desta vez com data prefixada para término (90 dias) e instituição da URP* - Unidade de Referência de Preços, nos seguintes termos quando aos reajustes de salários, com relação direta no reajuste de prestações:Art. 8º: Fica assegurado aos trabalhadores, a título de antecipação, o reajuste mensal dos salários, inclusive do salário mínimo, pensões, proventos e remuneração em geral, em proporção idêntica à variação da Unidade de Referência de Preços (URP), excetuado o mês da data-base. 1º É extensivo aos servidores civis e militares da União e de suas autarquias, o reajuste de que trata este artigo. 2º Não se aplicará o disposto neste artigo durante o prazo em que vigorar o congelamento de preços, observado o disposto no parágrafo seguinte. 3º Ficam assegurados, para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, referentes ao mês de junho de 1987, os reajustes pelo IPC, cuja exigibilidade decorra:a) de negociação coletiva definitivamente concluída; ou b) de reajustes automáticos disciplinados pelo Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986. 4º O excedente a vinte por cento, de que trata o parágrafo único do artigo 1º do Decreto-lei nº 2.302, de 21 de novembro de 1986, apurado com base no IPC até o mês de maio de 1987, e nesta data existente como crédito residual dos trabalhadores, também será incorporado aos salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões, em seis parcelas mensais, a partir do início da fase de flexibilização de preços.Em relação ao SFH (Sistema Financeiro da Habitação) foi acompanhado da Resolução BACEN nº 1.368, de 30/07/87, que, em relação às prestações impôs as seguintes regras:I - Estabelecer que as prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que estejam vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, serão reajustadas nas seguintes bases:a) pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) que serviu de base ao aumento salarial nas respectivas datas-base das diversas categorias profissionais acrescida do coeficiente de ganho real de salários;b) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no caput do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, sempre que ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena;c) pela aplicação do mesmo índice de reajuste automático de salário previsto no Parágrafo 4º do art. 8º do Decreto-lei nº 2.335, de 12.06.87, para a categoria profissional do mutuário, enquanto este ocorrer, no caso de contratos regidos pelas cláusulas de equivalência salarial plena.II - Os reajustes aplicados na forma das alíneas b e c do item anterior, bem como os realizados na forma da alínea b do item III da Resolução nº 1.291, de 24.03.87, serão deduzidos por ocasião do reajuste contratual de que trata a alínea a do mesmo item.III - Fica resguardado o direito dos mutuários, cujos aumentos salariais forem inferiores ao previsto na alínea a do item I, de obter reajustes das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria; para esse efeito deverá o mutuário efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro.* IV - Manter, em 3% (três por cento), o percentual de ganho real de salário aplicável aos reajustes das prestações mensais dos financiamentos habitacionais vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, relativamente às datas-base de março de 1987 a fevereiro de 1988.V - Esclarecer que as prestações mensais, cujos reajustes estejam contratualmente vinculados à Unidade Padrão de Capital (UPC), ao valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) ou ao salário mínimo, serão atualizadas nos meses contratualmente previstos.VI - Consoante o disposto no art. 8º do Decreto nº 92.492, de 25.03.86, os mutuários cujos contratos, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), ainda não assegurem o direito ao reajustamento pela equivalência salarial por categoria profissional, poderão optar, somente no mês seguinte ao do reajuste de sua prestação, pela adoção das regras do Decreto-lei nº 2.164, de 19.09.84, na modalidade de equivalência salarial plena.Em 7 de agosto de 1.987, pelo Decreto-Lei 2.351, instituiu-se o Piso Nacional de Salários e o Salário Mínimo de Referência (revogado pela Lei nº 11.321/2.006) com o objetivo de desvincular o salário mínimo como índice de reajuste de obrigações, substituindo-o pelo salário mínimo de referência cuja aferição de reajuste levava em conta a conjuntura sócio econômica do país, nos seguintes termos.Art. 2º - O salário mínimo passa a denominar-se Salário Mínimo de Referência....Art. 4º - A expressão salário mínimo, constante da legislação em vigor entende-se como substituída por:...II - Salário Mínimo de Referência, quando utilizada na acepção de índice de atualização monetária ou base de cálculo de obrigação legal ou contratual.Em seguida, pelo Decreto-lei nº 2.406, de 05 de Janeiro de 1.988, o Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, foi transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente, nos seguintes termos:Art. 1º Fica transferido do Banco Central do Brasil para o Ministério da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente a gestão do fundo criado pelo extinto Banco Nacional da Habitação, denominado Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS). Parágrafo único. A administração do fundo caberá ao órgão ou entidade designada, mediante portaria, pelo Ministro da Habitação, Urbanismo e Meio Ambiente. Art. 2º O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) será estruturado por decreto do Poder Executivo e seus recursos destinam-se a quitar, junto aos agentes financeiros, os saldos devedores remanescentes de contratos de financiamento habitacional, firmados com mutuários finais do Sistema Financeiro da

Habitação. ...Art. 3º O reajuste monetário dos saldos devedores dos contratos de financiamento, para efeito de apuração do saldo devedor residual de que trata o artigo anterior, será feito com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC), no período de 28 de fevereiro de 1986 a 30 de novembro de 1986 e, após esta data, com base no índice que for utilizado para corrigir o saldo dos depósitos em cadernetas de poupança, observando-se a periodicidade de atualização dos saldos de cada contrato. ...Art. 6º Os recursos do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) deverão ser aplicadas em operações com prazo compatível com as exigibilidades do fundo e com taxas de remuneração de mercado, sendo constituídos pelas seguintes fontes: I - contribuição dos adquirentes de moradia própria, que venham a celebrar contratos de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), limitada a 3% (três por cento) do valor da prestação mensal e pago juntamente com ela; II - contribuição trimestral dos Agentes Financeiros do SFH, limitada a 0,025% (vinte e cinco milésimos por cento), incidente sobre o saldo dos financiamentos imobiliários concedidos nas condições do SFH, existente no último dia do trimestre; III - dotação orçamentária da União. O contrato dos autos foi firmado sob regras da legislação até aqui exposta, ou seja, em 25/05/88. Logo em Janeiro de 1.989, novo plano econômico foi implantado com a Lei nº 7.730, de 31/01/89, conhecido como Plano Verão,* instituindo um novo padrão monetário (o Cruzado Novo), novo congelamento de preços, de serviços e tarifas por prazo indeterminado e, em seu art. 9º, uma taxa de variação do IPC, que alvo de expurgo, ensejou inúmeras ações judiciais. Também estabeleceu um fator de conversão (conhecido como tablita) destinado a determinar o valor de obrigações pecuniárias contratadas anteriormente, no novo padrão monetário (Cruzado Novo - Cz\$) que se pretendia infenso à inflação. Extinguiu as OTNs fixando para esta seu último valor em NCz\$ 6,17 e NCz\$ 6,92 para a OTN diária. Interferiu nos saldos dos financiamentos habitacionais estabelecendo uma relação de equivalência com os salários e para as Cadernetas de Poupança um novo Índice com base no valor das LFTs, nos seguintes termos: Art. 16. Os saldos devedores dos contratos celebrados com entidades do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e os relativos ao crédito rural, lastreados pelos recursos das respectivas cadernetas de poupança, serão corrigidos de acordo com os critérios gerais previstos no artigo 17 desta Lei, observando-se: I - o princípio da equivalência salarial na primeira hipótese; II - critérios próprios para cada espécie de contrato. Parágrafo único. O disposto neste artigo será regulamentado pelo Poder Executivo. Art. 17. Os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados: I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento); II - nos meses de março e abril de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior; III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Três meses após foram baixadas normas complementares para execução da Lei 7.730/89, (na verdade, correção de impropriedades técnicas) destacando-se, dentre estas disposições, as seguintes: Art. 6º A partir de fevereiro de 1989, serão atualizados monetariamente pelos mesmo índices que forem utilizados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança; I - os saldos das contas de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade trimestral; II - os saldos devedores dos contratos celebrados por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, lastreados pelo recurso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, mantida a periodicidade prevista contratualmente; III - as operações ativas e passivas dos fundos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação; IV - demais operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro da Habitação com cláusula de atualização monetária vinculada à variação da obrigação do Tesouro Nacional - OTN; ...Art. 7º A partir de fevereiro de 1989 e durante a vigência do período de congelamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, não serão reajustadas as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse concedidos por entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e do Sistema Financeiro do Saneamento - SFS. Parágrafo único. O percentual de reajuste que deixar de ser aplicado por força do disposto no caput deste artigo, será incorporado às prestações: a) em três parcelas mensais, iguais e sucessivas, a partir do mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nas operações firmadas: 1. entre a Caixa Econômica Federal - CEF e seus agentes financeiros, quando vinculadas a financiamentos a mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais; 2. por entidades integrantes do SFH, diretamente com mutuários finais, pessoas físicas, para aquisição ou construção de unidades habitacionais; b) de uma única vez, no mês seguinte ao do encerramento do congelamento de preços, nos demais casos. Art. 8º Após a incorporação dos índices de reajustes definidos no parágrafo único do artigo anterior, as prestações relativas aos contratos de financiamento, refinanciamento, empréstimo e repasse, não vinculadas ao Plano de Equivalência Salarial, serão recalculados com base nos respectivos saldos devedores, segundo as disposições contratuais. Em relação à política salarial instaurada com este Plano Econômico, as regras estabelecidas pela Lei nº 7.788, de 03 de julho de 1.989, que reafirmavam seu fundamento na livre negociação coletiva*, foram as seguintes: Art. 1º A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem como fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta Lei. Parágrafo único. As vantagens salariais asseguradas aos trabalhadores nas convenções ou Acordos Coletivos só poderão ser reduzidas ou suprimidas por convenções ou acordos coletivos posteriores. Art. 2º Os salários dos trabalhadores que percebam até 3 (três) salários mínimos mensais serão reajustados mensalmente pelo índice de Preços ao Consumidor - IPC do mês anterior, assegurado também o reajuste de que trata o art. 4º, 1º, desta Lei. Art. 3º Aos trabalhadores que percebam mais de 3 (três) salários mínimos mensais aplicar-se-á, até o limite referido no artigo anterior, a regra nele contida e, no que exceder, as seguintes normas: I - até 20 (vinte) salários mínimos mensais será aplicado o reajuste trimestral, a título de antecipação, em percentual igual à variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor - IPC verificada nos três meses anteriores, excluída a percentagem que exceder, dentro de cada mês, a 5% (cinco por cento). A percentagem que exceder a 5% (cinco por cento), dentro de cada mês, implicará reajuste igual a

esse excedente no mês seguinte àquele em que ocorrer o excesso. II - no que exceder a 20 (vinte) salários mínimos mensais, os reajustes serão objeto de livre negociação. Art. 4º A implantação das normas estabelecidas no inciso I do artigo anterior será executada com base na classificação dos assalariados em três grupos de data-base: Grupo I - os que têm data-base nos meses de junho, setembro, dezembro e março; Grupo II - os que têm data-base nos meses de julho, outubro, janeiro e abril; Grupo III - os que têm data-base nos meses de agosto, novembro, fevereiro e maio. 1º O Grupo I terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de fevereiro, março, abril e maio de 1989, passando, em seguida, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 2º O Grupo II terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março e receberá, em julho, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de abril, maio e junho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. 3º O Grupo III terá, em junho de 1989, um reajuste equivalente ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de fevereiro e março, em julho de 1989 outro reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril, e receberá, em agosto, reajuste igual ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC acumulado dos meses de maio, junho e julho, passando, nos meses seguintes, a obter os reajustes previstos no inciso I do artigo anterior. Art. 5º Nos reajustes de que trata esta Lei, é facultada compensação de vantagens salariais concedidas a título de reajuste ou antecipação, excetuada a ocorrida na data-base. Parágrafo único. A compensação mencionada no caput deste artigo será realizada nas revisões mensais ou trimestrais previstas nos arts. 2º e 3º, respectivamente. Em seguida, a Lei nº 7.789, de 03 de julho de 1989, dispozo sobre o salário mínimo estabeleceu em seus Art. 3º e 5º: Art. 3º - Fica vedada a vinculação do salário mínimo para qualquer fim, ressalvados os benefícios de prestação continuada pela Previdência Social. Art. 5º - A partir da publicação desta lei, deixa de existir o Salário Mínimo de Referência e o Piso Nacional de Salários, vigorando apenas o Salário Mínimo. À este propósito, a Circular BACEN nº 1.512, de 13 de julho de 1987, em relação aos contratos do SFH, esclarecia: Os contratos de financiamento firmados ao amparo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com reajustes de prestação vinculados ao salário mínimo passam a ser reajustados com base no último valor do salário mínimo de referência divulgado, atualizado em função da variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) acrescido do coeficiente de ganho real de salário.* 2. As prestações mensais dos contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional na modalidade plena serão reajustadas, mensalmente, com base no percentual que exceder a 5% (cinco por cento) o Índice de Preços ao Consumidor (IPC), e, trimestralmente, pela variação integral daquele índice em cada período, deduzidos os percentuais já repassados. 3. Os reajustes aplicados na forma do item anterior serão deduzidos por ocasião do reajuste de que trata a alínea a do item I da Resolução nº 1.368, de 30/07/87. 4. Fica resguardado o direito de os mutuários não beneficiados com o índice de reajustamento automático de salário de que trata a Lei nº 7.788, de 03/07/89, obterem reajustes em suas prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional. Para esse efeito, deverão efetuar a devida comprovação perante o agente financeiro. E, pela Lei nº 7.843, de 18/10/89, determinou-se a adoção do BTN como indexador (do saldo devedor) nos contratos das categorias profissionais, em substituição à anterior OTN. Preservou, todavia, o reajuste das prestações pelos salários. Em 12/02/90, pela Medida Provisória 133, convertida na Lei nº 8.004* de 14/05/90, nova alteração na cobrança das prestações no âmbito do SFH, determinando-se o reajuste já no mês seguinte ao do reajuste salarial, pela variação do IPC, somado a um percentual de ganho real de salário fixado em 3% a cada reajuste, que se manteve por anos. Constituiu a legalização do que havia sido determinado na Resolução SFH nº 1.291 de 24/03/87 sem apoio legal, instaurando, agora por lei, um acréscimo no valor das prestações de mútuo habitacional. Não deveria atingir contratos anteriores mas apenas os firmados após aquela lei, entretanto, aplicou-se indiscriminadamente a todos. Ao lado disto, dando nova redação ao Decreto-Lei 2.164/84, previu uma revisão das prestações para ajuste ao comprometimento de renda inicial e sua preservação no curso do contrato, desde que o mutuário não tivesse sofrido perda de renda, autorizando o direito à renegociação da dívida nos seguintes termos: Art. 17. O reajustamento das prestações dos mutuários enquadrados no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) levará em consideração também o reajuste de salário concedido no próprio mês da celebração do contrato, ainda que a título de antecipação salarial.... Art. 22. O art. 9º do Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 9º As prestações mensais dos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) serão reajustadas no mês seguinte ao em que ocorrer a data-base da categoria profissional do mutuário utilizando-se a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) apurada nas respectivas datas-base. 1º Nas datas-base o reajuste das prestações contemplará também o percentual relativo ao ganho real de salário. 2º As prestações relativas a contratos vinculados ao Plano de Equivalência Salarial Plena serão reajustadas no mês seguinte ao dos reajustes salariais*, inclusive os de caráter automático, complementar e compensatórios, e as antecipações a qualquer título. 3º Fica assegurado ao mutuário o direito de, a qualquer tempo, solicitar alteração da data-base, nos casos de mudança de categoria profissional, sendo que a nova situação prevalecerá a partir do reajuste anual seguinte. 4º O reajuste da prestação em função da primeira data-base ou após a opção pelo PES/CP terá como limite o índice de reajuste aplicado ao saldo devedor relativo ao período decorrido desde a data do evento até o mês do reajuste a ser aplicado à prestação, deduzidas as antecipações já repassadas às prestações. 5º A prestação mensal não excederá a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato, podendo ser solicitada a sua revisão a qualquer tempo. 6º Não se aplica o disposto no 5º às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência da exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário nesses casos o direito à renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando a restabelecer o comprometimento inicial da renda. 7º Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário,

a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. 8º Os mutuários cujos contratos, firmados até 28 de fevereiro de 1986, ainda não assegurem o direito de reajustamento das prestações pelo PES/CP, poderão optar por este plano no mês seguinte ao do reajuste contratual da prestação. 9º No caso de opção (8º), o mutuário não terá direito a cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) de eventual saldo devedor residual ao final do contrato, o qual deverá ser renegociado com o agente financeiro. Art. 23. As importâncias eventualmente cobradas a mais dos mutuários deverão ser ressarcidas devidamente corrigidas pelos índices de atualização dos depósitos de poupança, em espécie ou através de redução nas prestações vincendas imediatamente subsequentes. Em nova alteração, pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1.990 (e novo Plano Econômico denominado Collor I) consistindo as Medidas Provisórias subsequentes nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, apenas reedições da MP nº 191 acima referida, dando origem à Lei 8.100/90, prestaram-se, todavia, de base para os reajustes das prestações no período de setembro de 1.990 a fevereiro de 1.991: in verbis Art. 1º - As prestações mensais pactuadas nos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual que resultar: I - da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN.* II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, far-se-á, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual da variação do valor nominal do BTN. 2º - Do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo, será deduzida o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - É facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais referidos no caput e parágrafo 1º, deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional que for antecipadamente conhecido. Logo no ano seguinte foi promulgada a Lei nº 8.177, de 01 de março de 1.991, que em seu Art. 3º, estabeleceu a extinção do BTN - Bônus do Tesouro Nacional, cujo valor era atualizado em função da inflação oficial e empregado como fator de correção monetária impondo para as Cadernetas de Poupança um novo índice de remuneração (Taxa Referencial - TR) determinando que esse mesmo índice deveria ser empregado na atualização do saldo devedor dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, nos seguintes termos: Art. 3º - Ficam extintos a partir de 1º de Fevereiro de 1.991: ... II - o Bônus do Tesouro Nacional - BTN E, em seu Art. 18, preceituou: Art. 18 - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados até 24 de novembro de 1.986, por entidades integrantes dos Sistema Financeiro da Habitação e do Saneamento - SFH e SFS, com cláusula de atualização monetária pela variação da UPC, da OTN, do Salário Mínimo ou do salário mínimo de referência passam a partir de 1º de fevereiro de 1.991 a ser atualizados pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança com data de aniversário no dia 1º * , mantidas a periodicidade e as taxas de juros estabelecidas contratualmente. 1º - Os saldos devedores e as prestações dos contratos celebrados no período de 25 de novembro de 1.986 a 31 de janeiro de 1.991, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósito de poupança, passam a partir de fevereiro de 1.991 a ser atualizados mensalmente pela taxa aplicável à remuneração básica dos Depósitos de Poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.... Art. 23 - A partir de fevereiro de 1.991, as prestações mensais nos contratos de financiamento firmados no âmbito do SFH, vinculados ao Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, serão reajustadas em função da data-base para revisão salarial mediante aplicação: I - do índice derivado da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança livre no período observado que: a) nos contratos firmados até 24 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de poupança com data de aniversário no dia 1º de cada mês; b) nos contratos firmados a partir de 25 de novembro de 1.986, o índice a ser utilizado corresponderá àquele aplicável às contas de depósito de poupança com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. II - do índice correspondente ao percentual relativo ao ganho real de salário. 1º - No caso de contratos enquadrados na modalidade plena PES/CP, far-se-á, a partir do mês de fevereiro de 1.991, o reajuste mensal das respectivas prestações, observado o disposto nas alíneas a e b do item I deste artigo. 2º - do percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo será deduzido o percentual de reajuste a que se refere o parágrafo anterior. 3º - é facultado ao agente financeiro aplicar, em substituição aos percentuais previstos no caput e parágrafo 1º deste artigo, o índice de aumento salarial da categoria profissional, quando conhecido.* Art. 24 - Aos mutuários com contratos vinculados ao PES/CP, firmados a qualquer tempo, é assegurado que na aplicação de qualquer reajuste, a participação da prestação mensal na renda atual não excederá a relação prestação/renda verificada na data da assinatura do contrato de financiamento ou da opção pelo PES, desde que efetuem a devida comprovação perante o agente financeiro, podendo ser solicitada esta revisão a qualquer tempo. 1º - Respeitada a relação de que trata este artigo, o valor de cada prestação mensal deverá corresponder, no mínimo, ao valor da parcela mensal de juros, calculada à taxa convencional no contrato. 2º - Não se aplica o disposto neste artigo às hipóteses de redução de renda por mudança de emprego ou por alteração na composição da renda familiar em decorrência de exclusão de um ou mais co-adquirentes, assegurado ao mutuário, nesses casos, o direito a renegociação da dívida junto ao agente financeiro, visando restabelecer o comprometimento inicial da renda. 3º - Sempre que, em virtude da aplicação do PES/CP, a prestação for reajustada em percentagem inferior àquela referida no Art. 23 desta lei, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações, até o limite de que trata o caput deste artigo. Pretendeu a lei compatibilizar este novo índice (TR) empregado para remunerar contas de poupança, com os dos financiamentos realizados com seus recursos, e buscou, basicamente, proteger o Tesouro Nacional contra excessos de comprometimento no Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS que, em razão do descompasso entre valores das prestações atualizadas insuficientemente (pela ausência de reajustes salariais equivalentes à inflação) na amortização dos saldos devedores (corrigidos

monetariamente em percentual mais elevado) exigia, cada vez mais, aporte de recursos públicos no FCVS. Oportuno neste ponto observar que embora tecnicamente não se possa afirmar ser a TR um índice, de fato impossível não vê-la como destinada a estabelecer um custo da moeda que não deixa de ser uma mercadoria, ainda que sui generis onde diante da abundância seu custo (juros) é menor e, quando escassa, maior. Acontece que veio complementada da Resolução BACEN 1.884, de 14/11/1991, determinando que no reajuste das prestações, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, fosse observado o índice de reajuste salarial. (ainda que somado ao abono mensal então em vigor): Art. 1º. As prestações dos contratos de financiamento habitacional firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com base no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) modalidade plena devem ser reajustadas mediante aplicação dos mesmos índices de reajuste salarial - reajuste automático* de que trata a Lei nº 8.222, de 05/09/1991, e incorporação do abono instituído pela Lei nº 8.178, de 01/10/1991, sempre que ocorrer. Parágrafo único - Na aplicação do reajuste, o agente financeiro deverá observar a carência de 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias pactuada contratualmente*. Art. 2º. Fica assegurado o direito de o mutuário obter reajuste das prestações mensais em consonância com o efetivo aumento salarial de sua categoria profissional, desde que efetuada devida comprovação perante o agente financeiro. Da TR - Taxa Referencial no Plano Real No plano legislativo, em relação à Taxa Referencial, que se alega admitida nos contratos habitacionais como índice de correção monetária do saldo devedor, dispôs a lei nº 8.880, de 27/05/94, DOU de 28/05/94, retificada em 01/06/94: Art. 37 - A Taxa Referencial - TR, de que tratam o Art. 1º da Lei número 8.177, de 1º de março de 1991, e o Art. 1º da Lei número 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil. Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput deste artigo, a nova metodologia de cálculo da TR, será fixada e divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando o disposto na parte final do Art. 1º, da Lei número 8.660, de 1993. Portanto, vê-se que a própria lei 8.880/94 deixou claro não ser a TR um índice, mas apenas, uma taxa de remuneração aplicável ao mercado financeiro. Mais ainda, a mesma lei previu em seu Art. 38 um outro índice de correção monetária a ser aplicado aos contratos nos quais a correção estivesse prevista, incluindo os contratos no âmbito do SFH, nos seguintes termos: Art. 38 - O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o Art. 3º desta Lei, bem como no mês subsequente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei. Parágrafo único. Observado o disposto no parágrafo único do Art. 7º, é nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida no caput deste artigo. Pela Lei nº 9.069, de 29/06/1995, publicada em 30/06/1995, dispondo sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional e fixando as Regras e Condições de Emissão e os Critérios para Conversão das Obrigações para o REAL, estabeleceu-se: Art. 14 - As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei. Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu Art. 16. Art. 16 - Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data: ... V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos artigos 20 e 21 desta Lei; ... Como se observa, a lei admitiu expressamente o referencial do próprio contrato e, mesmo tendo-o denominado legal, impossível não concluir, nos contratos habitacionais, que o índice aplicável seria apenas o da correção monetária oficial medida pelo IPCr, índice este criado no próprio bojo do Plano Real. Há mais. Em relação às Conversões das prestações para Real nos contratos do Sistema Financeiro da Habitação especificamente estabeleceu: Art. 17 - Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo. Presente, mais uma vez, previsão de utilização do índice de reajuste contratualmente estabelecido. Em relação à conversão das obrigações em geral, estabeleceu: Art. 19 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data. Art. 20 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato. Art. 21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo: I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias; II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior; III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do

dia do aniversário em junho de 1994;IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; eV - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.Finalmente, sobre a Correção Monetária dos contratos, exigindo especial atenção seu parágrafo 5º, dispôs o seguinte:Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r. 1º - O disposto neste artigo não se aplica:I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei número 857, de 11 de setembro de 1969, e o Art. 6º da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994;II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;III - às hipóteses tratadas em lei especial. 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo. 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o Art. 38 da Lei número 8.880, de 27 de maio de 1994. 4º - A correção monetária dos contratos convertidos na forma do Art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS. 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.E, pela menção expressa a contratos no âmbito do sistema financeiro habitacional, oportuna a transcrição do Art. 28, com especial atenção ao seu parágrafo 4º:Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual. 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano. 2º - O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL. 3º - A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;... 4º - O disposto neste artigo não se aplica:I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;...Como se observa, a lei expressamente afastou dos contratos no âmbito do sistema financeiro da habitação convertidos em Real, índices de preço ou que refletissem a variação ponderada dos custos dos insumos, ou seja, no caso das habitações até mesmo o da construção civil.E, de fato, para cumprir-se a modificação econômica levada a efeito no Plano Real ou, seu mais preciso desiderato de desindexar a economia, haveria de preservar uma neutralidade em relação à oneração de uma das partes em relação à outra, o que somente é obtível mediante a adoção do IPCr como índice do contrato. Sendo a TR uma taxa de remuneração de capital apresenta efeito onerador das dívidas e ao mesmo tempo uma vantagem para o credores.Diante deste fenômeno, nos exatos termos da lei, obrigações contratadas antes do REAL e nas quais havia previsão de correção monetária, a única legalmente admitida e aplicável seria a apurada pelo INPC enquanto permaneceu como vetor de atualização dos salários e, em seguida pelo IPCr, com o mesmo desiderato, enquanto vigorou, nada mais.Apoiados, particularmente, no contido no v. acórdão da ADIn 493, diversos procedimentos revisionais têm sido ajuizados questionando a aplicação da TR, em especial para corrigir o saldo devedor de contratos ao abrigo do SFH.Nesse sentido, colacionam-se decisões pretorianas que, a partir do leading case do Supremo Tribunal, referem-se à TR.Uma delas, por exemplo, usualmente citada, se origina no STJ* tendo a Corte decidido, todavia, voltada à fase de execução de processo civil, o seguinte: Direito econômico. Processo civil. Execução. Correção monetária. BTN. Indexador ex lege pela TR. Inconstitucionalidade declarada. Adoção do INPC.Em face da posição do STF, inadmitindo a TR como fator de atualização monetária substitutivo do BTN, a correção dos valores, cuja forma de reajuste estava, por lei ou por contrato, atrelada à variação do valor de referido título da dívida pública, cumpre seja procedida com base no INPC.Nesse julgado, alguns tópicos relevantes devem ser ressaltados: o primeiro, não discrepar o STJ da postura assumida, no tema, pelo STF, compartilhando do conceito da Lei 8.177/91 não poder ter, de fato, incidência retroativa, vale dizer, que não haveria de ser acatada para substituir, de logo, o BTN* , o segundo, do acórdão se vincular às hipóteses em que o BTN servia como indexador contratual ou por determinação legal, e que, por decorrência da Lei 8.177/91, deveria ser substituído pela TR, o terceiro, o STJ - nessa matéria - aludir, também, ao conceito da TR, na sua impossível serventia de índice de correção monetária, indicando que o INPC* seria o mais confiável.Ademais, ainda o STJ* , aludindo aos contratos sob a égide do SFH, em determinada oportunidade, decidiu que, à luz das cláusulas desses ajustes, pretende interpretá-los no que respeita às questões do Plano de Equivalência Salarial e decorrentes da remuneração das poupanças.Com efeito, na estruturação básica da maior parte dos financiamentos ao abrigo do SFH, compreende-se a correção das prestações pela variação salarial dos mutuários e o reajustamento do saldo devedor pela remuneração atribuída às cadernetas de poupança, excluindo-se os juros abonados, querendo com isto dizer apenas correção monetária.Nesse sentido, a ementa do julgado, em questão, refere-se, de início, a quatro primados essenciais, informativos - ao ver da E. Corte - dos contratos ao amparo do SFH, quais sejam:Um, o de transparência, indicando que as cláusulas contratuais não de ser redigidas de modo claro e correto, sem levar o financiado a entendimentos não condizentes com o que expressa a disposição do ajuste.Dois, o de que sendo tais contratos, usualmente, concebidos com cláusulas padrão, determinadas pela autoridade pública, essa conformação ex

lege demandaria uma exegese mais favorável ao mutuário, no sentido de atender suas necessidades, garantindo-lhe seu direito à Habitação. Três, alude o v. acórdão, à questão da vulnerabilidade do mutuário, o que implicaria estar submetido ao império da parte financiadora que lhe é superior em termos econômicos. Quatro, e por último, a ementa se refere aos princípios da boa-fé e da equidade que devem informar os ajustes contratuais, de modo geral. Com suporte nessas premissas, o Superior Tribunal, como espelha o julgado, conclui que deve ser imperativa a adoção do Plano de Equivalência Salarial, genericamente, para os reajustes das prestações e do saldo devedor, consideradas a eficácia das condições contratuais proscrevendo a remuneração das poupanças, como forma de indexação. Isto porque, acentue-se, a jurisprudência nunca manifestou dúvidas sobre prevalência da correção monetária como convencionalizada pelas partes, em contrapartida à determinação legal, de um índice de reajuste.* Com efeito, a previsão contratual, voltada a certo índice de reajuste dos valores pactuados, não pode ser afastada por normativo que passe a vigorar posteriormente, sob pena de atacar o ato jurídico perfeito, em raciocínio por tudo similar ao invocado na ADIn 493, aqui largamente citada.* Caberia, pois, argumentar - dando-se curso ao decidido na ADIN 493 - caracterizar infração ao conteúdo do primado de preavencimento do ato jurídico perfeito, a hipótese de se pleitear a substituição da TR, nos contratos do SFH, pelo INPC e pelo IPCr, a teor da vigência e dos efeitos da Lei 8.177/91, isto é, tendo como verdadeiro que a TR não refletiria, adequadamente, a correção monetária. Noutras palavras, é impossível a substituição compulsória do indexador como pleiteada em ações revisionais por esbarrar exatamente na proteção ao ato jurídico perfeito que impõe que se prestigie a forma de reajuste convencionalizada pelas partes. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem enfatizado descaber direito adquirido, à preservação de certo padrão monetário, isto é, da forma específica de correção do valor da moeda,* porém, no caso entendemos não se voltar tal pretensão à preservação do padrão monetário ou mesmo determinado índice de correção, mas apenas de que o índice empregado seja exatamente o contratado. Neste ponto a questão deve ser resolvida a partir de considerações que levam em conta a elevada finalidade social desses contratos e, se determinados índices favorecem os mutuários não devem ser afastados pois a impossibilidade de substituição do índice ocorre quando ele se apresenta dissociado do admitido nos reajustes salariais do mutuário. Se os índices de reajustes salariais se apresentam superiores aos índices que se empregou na correção das prestações e saldo devedor, não há que se falar em prejuízos dos mutuários e do sistema financeiro. Uma derradeira questão diz respeito à situação - muito freqüente - do financiamento imobiliário contratado antes da vigência da Lei 8.177/91, prescrever a correção do saldo devedor e, em alguns casos, das próprias prestações, em função da variação da remuneração atribuída às poupanças. Evidentemente que por encontrar-se a correção monetária das cadernetas de poupança associada ao índice de inflação também empregado para efeito de reajustes de salários, a simples menção de mesmo índice das cadernetas de poupança não autoriza o emprego da TR nos contratos anteriores a março de 1.991, todavia, admitem a mesma expressão para indicar a TR nos contratos firmados quando era ela que corrigia as referidas cadernetas. É fato que comparada a TR com o INPC no período de 1.992 a 2.006 teremos o seguinte quadro anual onde se observa que a TR se apresenta, embora próxima daquele, em percentual inferior. Ano INPC TR 1992 14,8119 14,8190 1993 15,7449 15,7377 1994 14,7728 14,4038 1995 12,2005 12,2782 1996 12,0877 12,0919 1997 12,0426 12,0938 1998 12,0247 12,0753 1999 12,0813 12,0559 2000 12,0516 12,0208 2001 12,0906 12,0226 2002 12,1388 12,0277 2003 12,0995 12,0455 2004 12,0597 12,0180 2005 12,0494 12,0280 2006 12,0278 12,0202 Nada obstante a proximidade entre estes índices não se pode desprezar que, com a estabilização da moeda com o Plano Real, seja os índices de inflação medidos pelo INPC como os da TR, não foram repassados aos salários para os quais foi dedicado o novo índice denominado IPCr. Mais ainda, o repasse da inflação com base nos índices oficiais nunca foi automático e quando a situação salarial dos trabalhadores se agravava sempre foram concedidos reajustes automáticos da inflação tão somente sobre parte dos salários. No denominado Plano Bresser e nos que o seguiram, a inflação apurada do mês anterior foi simplesmente expurgada dos salários. Neste quadro, inegável constatar desprezo pelos Agentes Financeiros dos índices de reajuste salarial das categorias profissionais nas prestações, tanto assim que chegam a apresentar Portarias estabelecendo esses índices. Inúmeras vezes são empregadas médias do IPC/INPC nunca repassadas aos salários, noutras, uma média, porém, determina-se um reajuste mínimo e, finalmente, quando a média conduz à um valor negativo a ensejar redução, mantém-se a prestação inalterada. No Real verifica-se que as prestações do mês de novembro de 1994 - que já haviam sido reajustadas pela média dos salários e pela variação da URV - foram novamente reajustadas aplicando-se: o IRSM de Nov/93 a Jun/94, acrescido do IPC-R de Jul/94 a Out/94 e da produtividade, deduzidas as antecipações, o que levou, naquele mês, a um acréscimo em pleno Plano Real, época em que nenhuma categoria profissional logrou obter qualquer reajuste, da ordem de 80,7625%. Um ano após, em Novembro de 1.995 à pretexto de aplicação da Lei 8.004/90, empregou-se o IPC-R de Nov/94 a Jun/95, todavia acrescido do índice de correção dos saldos devedores (remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Jul/94 a Out/95, somado, ainda, ao da produtividade). Portanto, empregou-se não só a TR como índice de reajuste, como também, cumulativamente, o IPCr, este sim destinado a aferir a inflação pós Real aplicável aos salários. Em novembro de 1996, aplicou-se o índice de correção dos saldos devedores (baseado na remuneração básica dos depósitos em poupança do dia 1º de Dez/95 a Nov/96, acrescido de produtividade, em suma, Taxa Referencial e mais um índice de produtividade... Em 1.997; 1998; 1999; 2000; 2001; 2002; 2003; 2004; 2005; 2006 e 2.007, vigorou a mesma regra, isto é o índice de correção dos saldos devedores (baseado na remuneração básica dos depósitos em poupança - TR - do 1º dia do mês, acrescido de produtividade) o que se traduziu em percentuais que, mesmo baixos diante daqueles do período de inflação foram, todavia, capazes de multiplicar a prestação e saldo devedor por cinco vezes. Diante disto, não é necessário grande empenho para concluir que os contratos não foram cumpridos pois, mesmo após o Real, em que pública e notoriamente nenhuma categoria salarial logrou obter até mesmo a reposição da inflação reconhecida para efeitos internacionais (FMI), as prestações quadruplicaram de valor. Atente-se também, não haver qualquer ressalva entre os reajustes de trabalhadores de categorias mais fortes e

daqueles das mais fracas ou mesmo, em relação aos servidores públicos. Esta exposição, propositalmente longa e mesmo enfadonha, fez-se necessária para demonstrar que as cláusulas originais em contratos no âmbito do SFH sempre foram, no curso do tempo, reiteradamente alteradas, no mais da vezes e obviamente em favor dos agentes financeiros e a cada mudança de moeda, alteração de política salarial, crise financeira do país, novas regras para pagamento de prestações foram sendo criadas, não poucas vezes até mesmo por Instruções do BACEN. Atente-se que no caso sub judice o mutuário não questiona o valor das prestações cobradas até 2.008, inclusive com acréscimos que permitiram levá-la a um patamar de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais) que não chega a representar um valor absoluto elevado, porém, mesmo assim, a dívida ao fim de 20 anos encontrava-se em 2009, em quase seis vezes o valor mutuado original. Contratos PES/CP (entre 01/01/85 a 13/03/90) O reajuste das prestações foi regulado pelo Decreto-lei 2.164/84 e deve ser feito de acordo com o índice da categoria salarial do mutuário, apurada nas respectivas datas-base, observado o lapso temporal de repasse, (60 dias) constante do contrato. Por se estar, todavia, diante de direito disponível, eventuais pagamentos feitos pelo mutuário em valores corrigidos pela TR quando não tenha solicitado ao agente financeiro sua redução são considerados legítimos e não ensejam restituição ou recálculo de prestações anteriores ao ajuizamento da ação. Estes contratos terminaram por ser alcançados, no que se refere ao reajuste de prestações pelas disposições da Lei nº 8.004 de 13/03/1.990, logo em seguida alterada pela Medida Provisória nº 191 de 06 de junho de 1.990, e pelas subseqüentes de nºs 196, de 30/06/90; 202, de 01/08/90; 217, de 30/08/90; 239, de 02/10/90 e 260, todas elas reedições da MP nº 191, que vieram a dar origem à Lei 8.100/90, mas que serviram de base aos reajustes das prestações de setembro de 1.990, até fevereiro de 1.991. Determinou-se através delas o reajuste das prestações em função da data-base da respectiva revisão salarial, mediante aplicação do percentual resultante da variação, até fevereiro de 1.990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC e, a partir de março de 1.990, do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, somado a um acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Nos contratos enquadrados na modalidade plena do PES/CP, a partir do mês de julho de 1.990, o reajuste mensal das respectivas prestações, passou a ser com base no percentual da variação do valor nominal do BTN, observado o lapso temporal de 30 dias. Permaneceu assegurado aos mutuários, ainda que com pequena mudança, que a prestação mensal não excederia a relação prestação/salário verificada na data da assinatura do contrato e, em seu Art. 2º, permitiu ao mutuário, cujo aumento salarial fosse inferior à variação dos percentuais referidos (IPC), reajuste das prestações mensais em percentual idêntico ao do respectivo aumento salarial, desde que efetuada a comprovação perante o agente financeiro. Considerando consistir uma faculdade do mutuário a revisão de acordo com os seus salários, ainda que mediante condições, ou seja, não ter ocorrido mudança de emprego ou alteração na composição da renda familiar e na hipótese de reajustamento inferior ao da variação do IPC, ser ela acrescida do índice de ganho real de salário e a incorporação das diferenças em reajustes futuros, tendo em vista a imposição destas condições, eventuais pagamentos feitos pelo mutuário em valores acima do devido, se não solicitou ao agente financeiro sua correção, devem ser considerados de interesse do mutuário e, portanto, legítimos a não ensejar restituição. Noutras palavras, impossível exigir-se, diante da omissão, o recálculo de prestações desde o início da contratação, mas tão somente à contar do ajuizamento da ação pois, neste caso, a própria contestação sem ressalva, é reveladora da resistência do agente financeiro. Correcção de saldo devedor no PES e PCR Firmado o contrato pela Equivalência Salarial, o saldo devedor poderá ser corrigido unicamente por índices representativos da inflação oficialmente reconhecida para efeito de reajustes salariais (INPC e IPCr pós Plano Real). Admite-se o emprego da Taxa Referencial no saldo devedor, nos contratos firmados no PES e PCR após a Lei nº Lei 8.177, de 1º de março de 1991, quando foi instituída a TR e, nos anteriores, o INPC e IPCr aceitando-se a TR quando for mais benéfica ao mutuário. Dos Juros do Financiamento Quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Com relação ao limite de juros de 10% estabelecido na Lei nº 4.389/64, que não ostenta natureza complementar, a partir do Decreto-Lei nº 2.291, de 21 de novembro de 1.986 que extinguiu o Banco Nacional da Habitação - BNH, outorgou-se ao Conselho Monetário Nacional o poder de estipular as taxas de juros tornando superado o limite do Art. 6º, e, daquela lei. E aquele Conselho, já em 24 de novembro de 1986, pela Resolução 1.221, em seu inciso IV estabelecia uma remuneração máxima (incluindo juros, comissões e outros encargos) de 12% a.a. (<https://www3.bcb.gov.br>). Pela Circular 1161, de 24/11/86 em seu inciso II, b, o Bacen estabeleceu como percentual de juros aplicável a qualquer limite de financiamento uma taxa de juros efetiva máxima de 12% a.a. Em seguida, pela Resolução 1.361 de 30/07/87 (<https://www3.bcb.gov.br>) o Conselho Monetário Nacional em seu inciso III, veiculou um limite de 11% de remuneração máxima para financiamentos entre 2.500 e 5.000 OTNs. Em 4 de agosto de 1.987, pela Circular Bacen nº 1.214, estabeleceu taxas de juros efetivas máximas entre 11 e 12% para financiamentos de que trataram os itens III c e IV d da Resolução 1.361/87, aplicáveis a qualquer valor de financiamento. Em 05/01/88, o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução Bacen 1.446/88 e Circular 1.450/89 estabelecia em relação aos financiamentos habitacionais as seguintes taxas de juros, desprezando-se a decimal a partir da segunda casa: Valor do Financ. (em OTN) Taxa de Juros (%) até 300 de 301 a 900 (VF/150) - 2 de 900 a 1800 (VF/900) X 3,5 + 0,5 de 1800 a 2500 (VF+3.450)/700 de 2500 a 5000 (VF/1250) + 6,5. Frente a este quadro, incabível argumentar com o limite de juros da lei 4.380/64, há muito superado. E ainda no que se refere a juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação

nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Diante disto, a taxa de juros que o contrato ostenta como efetiva encontra-se dentro dos limites legais e mesmo constitucionais do momento em que foi firmado, ou seja, inferior a 12% a.a. Mesmo eventual argumento de que não estaria sendo atendido no contrato o disposto na lei nº 4.380/64 em face da Resolução BACEN 1.449/88 que estabeleceu uma limitação de juros nos financiamentos habitacionais à partir do volume de valor financiado em relação ao valor das OTNS não seria procedente acaso realizado a partir de uma atualização da OTN pelos índices de inflação. Por ocasião da contratação do financiamento a OTN já se encontrava extinta desde fevereiro de 1.989 e para aceitação desta tese, formulada originalmente pela Associação Brasileira dos Mutuários - ABAM, teria que se reconhecer a OTN como permanecendo eficaz a atualizada. Nesse sentido a Súmula 422 do STJ: Súmula nº 422: O art. 6º, e, da Lei nº 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Da Tabela Price Como é sabido, através do Sistema de Amortização Francês ou Tabela Price, obtém-se o valor de prestações constantes para o período de financiamento, cada uma delas composta de uma quota amortizadora do capital e outra de remuneração do mesmo capital (juros). No curso do tempo, a quota representativa dos juros embutida no valor da prestação decresce e a quota correspondente à amortização aumenta e, à medida que o saldo devedor vai sendo pago, (através da dedução da quota de amortização) os juros diminuem o que proporciona, em progressão, maior amortização do capital e, em consequência, menor parâmetro de juros. Isto faz com que no início do contrato - embora o valor das prestações seja constante - a fração que os juros representam em seu montante são bem maiores que a fração destinada para amortização do capital ou seja, a dívida propriamente dita. É por isto que consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida o decréscimo mensal dos juros que remunera o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente com a quitação da dívida. Observe-se que através da tabela Price o que se obtém é um valor de prestações que é constantes para todo o período de financiamento e não contém qualquer forma de correção do valor da moeda. Levando-se em conta a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração de juros do capital e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto do valor das prestações, cuja decomposição projetada leva à extinção da dívida. De fato, mostra-se uma razão matemática. E, com base nisto, por conclusão lógica, não existe equação matemática que consiga compatibilizar a tabela Price em sua função primordial, com um saldo devedor atualizado por um índice e as prestações sob outro, mais ainda em tempos diferentes (atualização do saldo devedor corrigido mensalmente e prestações anualmente por índice diverso) como se verifica nos contratos do SFH. Dependendo do valor que se atualiza a prestação isto conduz ao que se denomina de amortização negativa que ocorre quando a prestação não atinge nem mesmo o valor dos juros devidos naquele mês, situação que leva a diferença a ser incorporada ao saldo devedor como capital. Isto evidentemente acarreta não poucas vezes saldo devedores impagáveis cuja culpa não cabe ao empregado da tabela Price, mas por supor aquela, prestações constantes em relação ao capital e, sempre que o capital é atualizado por índice superior ao que é aplicado às prestações, como é o caso do PES ou PCR, restará ao fim do prazo contratual, um saldo residual que combinado com a depreciação natural poderá apresentar-se maior que o valor do imóvel ou várias vezes superior ao valor financiado como se apresenta nos autos. Inversão da aplicação da Tabela Price Uma das questões trazidas a exame é a chamada inversão da aplicação da Tabela Price à partir de uma interpretação apressada do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Portanto, estava voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização do capital e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver nesta expressão o asseguramento de direito à uma amortização antes da correção da dívida pois isto conduz a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas também imoral, por provocar uma indevida apropriação da correção monetária pelo devedor. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês, a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas de conter uma fração amortizadora da dívida (capital) e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser rescindido. Sob este aspecto, com já dito, a Tabela Price não deixa de ser apenas uma convenção geométrica progressiva permitindo, ao término de determinado prazo, que um valor (capital) acrescido de juros fosse amortizado ao fim de determinado espaço de tempo. Visa aquela tabela basicamente determinar qual o valor das prestações a serem pagas em intervalos regulares que, remunerando à determinada taxa de juros a importância em dinheiro que foi emprestada, seja suficiente para pagamento total da dívida no prazo previsto. Nada além disto. Revela-se, assim, neutra em relação à correção monetária. Aliás, este tema encontra-se pacificado na jurisprudência tendo sido,

inclusive, objeto da Súmula do Superior Tribunal de Justiça Súmula nº 450: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Amortização Negativa Quanto a este aspecto o tema já mereceu exame do STJ como se observa em decisão da lavra do Ministro Herman Benjamin, em Agravo Regimental no Recurso Especial 933928; 2ª T., DJE: 04/03/2010, com a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CONTRATO COM COBERTURA DO FCVS. CDC. INAPLICABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. POSSIBILIDADE. SEGURO E TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. VALORES ABUSIVOS. MATÉRIA DE PROVA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico. 2. Assim, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária. Tal providência não ofende o ordenamento jurídico brasileiro. 3. É assente no STJ que a atualização do capital financiado antes da amortização dos juros não afronta a regra do art. 6º, c, da Lei 4.380/1964, pois as instâncias ordinárias estipularam que a parcela do encargo mensal não abatida deverá ser lançada em conta separada, submetida apenas à atualização monetária, como meio de evitar a incidência de juros sobre juros nos financiamentos do Sistema Financeiro de Habitação, conforme disposto na Súmula 121/STF. 4. A Primeira Seção do STJ firmou entendimento quanto à inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de mútuo habitacional firmados no âmbito do SFH com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a garantia ofertada pelo Governo Federal, de quitar o saldo residual do contrato com recursos do mencionado Fundo, caracteriza cláusula protetiva do mutuário e do SFH. 5. Tendo assentado o acórdão recorrido inexistir nos autos prova de que os valores cobrados a título de seguro e de Taxa de Administração sejam abusivos ou estejam em desacordo com as cláusulas contratuais e a tabela da SUSEP, a reforma desse entendimento esbarra nos óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Agravo Regimental não provido. Portanto, em tendo ocorrido pagamento de prestações cujos valores não foram suficientes nem mesmo para amortização dos juros daquele mês, esta diferença deve ser considerada em conta apartada sobre cujos valores haverá apenas a incidência da correção monetária. Esta situação beneficia tão somente os contratos em que não há previsão do FCVS na medida que esta incorporação da parcela não paga ao saldo devedor, com a consequente incidência de novos juros, nos contratos com previsão do FCVS onera apenas este fundo. Atualização do saldo devedor no Plano Collor Ao ser editado o Plano Collor em março de 1990, encontrava-se em vigor a lei nº 7.839/89, fixando em seu artigo 11, a vinculação existente na correção monetária dos saldos do FGTS com a das cadernetas de poupança. Isto sem dizer que se transformariam em tais, mas apenas, que o índice de correção dos valores nelas constantes coincidiria com aquele. Assim, em 15.3.90, ao mesmo tempo que passou a empregar o BTN como índice de correção monetária dos valores depositados em cadernetas de poupança foram elas desatreladas do IPC, passando a serem então corrigidas pelo BTN.* Os índices de inflação apurados pelo IPC e pelo BTN apresentaram-se da seguinte forma. IPC BTN 84,32% Março de 1.990 (Plano Collor I (BTN=00,00) 44,80% Abril de 1.990 (idem) (BTN 00,00) 07,84% Maio de 1.990 (idem) (BTN 05,38) 09,55% Junho de 1.990 (idem) (BTN 09,61) 12,92% Julho de 1.990 (idem) (BTN 10,79) 12,03% Agosto de 1.990 (idem) (BTN 10,58) 12,76% Setembro de 1.990 (idem) (BTN 12,84) 14,50% Outubro de 1.990 (idem) (BTN 13,70) 15,58% Novembro de 1.990 (idem) (BTN 16,63) 18,30% Dezembro de 1.990 (idem) (BTN 19,38) 19,91% Janeiro de 1.991 (idem) (BTN 20,21) Nos saldos devedores do SFH, independentemente da data de aniversário do contrato, ou seja, inclusive naqueles firmados após o dia 13, aplicou-se o índice de 84,32% para correção monetária do saldo devedor. Isto claramente desatendeu tanto ao comando legal como aos próprios termos dos contratos firmados cujo reajuste deveria ser feito em sua data de aniversário. Atente-se que esta anomalia se manteve mesmo quando a Lei 8.177/91 (editada posteriormente) distinguiu dois tipos de contratos - aqueles corrigidos pelo salário mínimo, UPC, etc, daqueles nos quais prevista a utilização do mesmo índice da caderneta de poupança reafirmado o da data de aniversário do contrato como elemento dominante para correção do saldo devedor. Esta questão hoje se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 268.707, que terminou decidindo pela aplicação do BTNF (Bônus do Tesouro Nacional), em substituição ao IPC (Índice de Preços ao Consumidor) utilizado pelos agentes financeiros. Prevaleceu o voto do Min. Pádua Ribeiro, para quem o índice que corrigia o saldo das Cadernetas de Poupança em março de 1990 não era mais o IPC, mas sim o BTNF. Desta maneira, outro não poderia ser o índice para o reajuste dos contratos de financiamento da casa própria, cujos critérios de atualização das prestação e saldo devedor deviam ser os mesmos da poupança, por se tratarem de verso e reverso de uma mesma moeda. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90. A necessidade da manifestação judicial acima mencionada ocorreu em razão de no mês de março de 1990 ter ocorrido o bloqueio de ativos financeiros gerando a bipartição de algumas contas de cadernetas de poupança de maneira que apenas a parte bloqueada foi atualizada monetariamente mediante a aplicação do BTNF. Observa-se, contudo, que tanto a parte que permaneceu com livre movimentação pelo titular, como os ativos mantidos nos meses subsequentes continuaram a ser corrigidos pela aplicação do IPC. Na esteira desse entendimento, deve ser acolhida a pretensão de revisão do saldo devedor, no mês de março de 1990, para afastar a aplicação do IPC, aplicando-se o BTNF, nos termos da lei 8.024/90 sendo a aplicação do BTNF exclusivamente para o mês de março de 1990, aplicando-se o IPC nos meses subsequentes. Atualização do saldo devedor no Plano Real No curso do Plano Real, a correção monetária da moeda foi admitida apenas durante o curto período em que permaneceu apurada pelo IPCr. Com sua extinção, a moeda passou

a ter efeito liberatório pleno pelo seu valor de face, isto é, como qualquer economia estável - e nas quais também se verificam processos inflacionários moderados como o que se observa na atualidade - e os juros contratados é que cumprem a função de compensação dessas limitadas perdas. Portanto, incabível, quer a atualização do valor da dívida por índice de correção não previsto no contrato, inclusive levando em conta a data de sua assinatura quando relevante para a correção como foi o caso dos diversos planos econômicos, notadamente o Collor, como, por índice outro que não o da correção monetária oficial, caso do Plano Real que adotou o IPCr, e após sua extinção, cabível a correção tão somente das prestações com base nos aumentos salariais e jamais pela TR. Àqueles que entendem que isto comprometeria o sistema oportuno observar que a taxas de juros contratadas nos financiamentos pelo PES e PCR superam a dos atuais, mesmo somados com a TR. Redução dos prêmios de Seguro A comparação dos prêmios de seguro cobrados com aqueles praticados no mercado é infrutífera para os fins presentes, sobretudo porque as coberturas não são as mesmas. No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga, inclusive, a assumir o saldo devedor em caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo a Morte ou Invalidez Permanente é aferido a partir do valor do financiamento e não da previsão de sobrevivência do segurado. Tampouco se emprega no cálculo do seguro o valor do imóvel mas, de fato, o do financiamento, ou seja, o valor do prêmio, nas prestações, constitui um percentual desta o que significa que, realmente o que se encontra segurado não é o bem em si mas o capital financiado, tanto assim que quita a dívida do mutuário, não importando se o imóvel tem um valor comercial inferior ao montante ostentado naquela. A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial, por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de seguro de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Não encontrando a forma de cobertura praticada no Sistema Habitacional paralelo com as práticas mercantis comuns impossível pretender qualquer comparação. Ademais disto a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN e os prêmios de seguro estão tabelados pela SUSEP. A este respeito já decidiu o Eg. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) A interpretação conferida ao art. 1.438, do CC/1916, portanto, é equivocada dado que o mencionado preceito apenas estipula um direito da empresa seguradora de forrar-se contra fraudes do beneficiário do seguro, na hipótese do mesmo ter conferido valor superior ao devido ao bem segurado, com o intuito de locupletar-se na hipótese de eventual sinistro. Esta mesma inteligência permanece com o art. 778 do atual Código Civil, equivalente à norma aludida. No que tange à constante alegação de incidência da MP 1.691-98 atual 2.197-42 de 27 de Julho de 2.001, sobre a aventada liberdade de escolha pelo mutuário da empresa seguradora, a argumentação não procede quando pretende ver este contrato como realizado no interesse dos mutuários quando, na verdade, constitui condição do financiamento sendo realizado no interesse do Agente Financeiro. O art. 2º, da MP 1.691, atual MP 2.197, autoriza os agentes financeiros a escolherem a empresa seguradora, nos seguintes termos: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Igualmente não merece prosperar o intento correntemente aduzido de aplicar o índice definido no item 6.2 da RD BNH 18/77, com o limite de 0,04143%. De fato, dispunha o art. 9º da mencionada resolução: Art. 9º A taxa básica mensal, ressalvado o previsto no sub-item 6.2 das Condições Especiais, é de 0,04143% (quatro mil, cento e quarenta e três centésimos de milésimos por cento), aplicável à importância segurada, conforme definida na Cláusula 5ª. Este limite, contudo, foi revogado pelo item 6.8 da Resolução do BNH nº 132/82, que dispôs apenas que os seguros serão os estipulados na Apólice de Seguro Habitacional, liberdade que também se repetiu no item 10.2 da Resolução nº 161/82 do mesmo banco. Inúmeras resoluções subseqüentes à RD18/77 passaram a estipular apenas um limite total para o encargo inicial, considerado globalmente. Exemplo disto é o disposto no item 8 da resolução 183/83, segundo o qual o valor da primeira prestação mensal, incluindo amortização, juros taxas e seguros não poderá exceder, a um máximo em UPC determinável em função da renda familiar do beneficiário final, expressa em UPC (RF), obedecidos aos critérios fixados pela Resolução BNH nº 155/82, constante também no item 2 da Resolução nº 155/82 do BNH. É fato que a Circular SUSEP nº 121/2000, determinou uma redução nos seguros nos seguintes termos: Art. 1º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de DFI (Danos Físicos nos Imóveis) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 39,96% (trinta e nove inteiros e noventa e seis centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. Art. 2º As taxas de prêmios relativas à Cobertura de MIP (Morte e Invalidez Permanente) determinadas na Apólice de Seguro Habitacional do SFH, definida pela Circular SUSEP nº 111, de 3 de dezembro 1999, ficam reduzidas em 20,70% (vinte inteiros e setenta centésimos por cento) para os contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1989. O benefício conforme se vê neste ato normativo foi concedido sem qualquer condição, abrangendo contratos firmados a partir de 1º de janeiro de 1.989, o que não é o caso dos autos. Do Parecer Técnico Contábil Costuma-se trazer em ações em que se discute o reajuste de prestações pareceres contábeis elaborados pelo próprio mutuário pretendendo demonstrar que até mesmo o cálculo da primeira prestação é incorreto, ou seja, a única que o mutuário teve conhecimento inequívoco por ocasião do pacto, com evidente oportunidade de recusá-lo, afinal, sem poder ser vista como séria alegação de coação pelo Agente Financeiro na medida que não se tem notícia deles saírem pelas ruas sequer oferecendo-os, têm-se que, mesmo na busca de um correto reajuste a primeira prestação é que deverá ser seu ponto de partida. De fato, exceto por alimentarem expectativas de mutuários, revelam-se imprestáveis para qualquer efeito na medida que adotam critérios que não encontram suporte na lei ou no contrato firmado. Chegam mesmo a afirmar que se

baseiam nas teses que estão sendo defendidas com isto deixando claro estarem afastados dos termos do contrato. Cita-se, como exemplo, que na amortização, a pretexto de empregarem a forma determinada no Art. 6º, letra c da Lei 4.380/64, amortizam o capital antes de atualizá-lo, o que não encontra suporte nem mesmo nos manuais de contabilidade. Beiram a má-fé ao apresentarem valores de prestações inferiores aos de aluguéis de barracos em favelas e muitas vezes menores que as despesas condominiais no mesmo prédio, situação claramente impossível de acontecer. E, maliciosamente ou ingenuamente, mutuários convencidos que podem adquirir um imóvel - sabidamente um bem de alto valor que constitui um grande passo na vida de qualquer um - terminam por se deparar com a triste realidade das prestações julgadas devidas serem bem maiores que as indicadas nestes pretensos laudos e que a dívida, atualizada e não paga, superando o valor do imóvel, se torna impagável conduzindo à perda do valioso bem. Portanto, há de se ter como imprestável um laudo que a pretexto de demonstrar indevidos reajustes de prestações desconsidera no cálculo o percentual de juros previstos no contrato, emprega sistema de amortização não correspondente ao do contrato e inverte a amortização para antes da correção do saldo devedor concluindo por créditos que não existem. Da Repetição do indébito Eventuais pagamentos de prestações menores só se apresentam vantajosos em contratos do SFH em que há previsão do FCVS. Em contratos sem previsão de atuação daquele fundo, por permanecer o saldo devedor sob responsabilidade do mutuário, o pagamento menor conduz a um simples adiamento da cobrança para o final do contrato como se apresenta o caso dos autos em que o saldo devedor ao término das 240 prestações pagas é cinco vezes o montante financiado. A recíproca é verdadeira observando-se que no pagamento de prestações maiores - embora possam causar maior sacrifício do mutuário ao pagá-las - terminam por favorecê-lo, na medida que permitem uma maior amortização da dívida, ou seja, que o saldo devedor diminua ao fim do contrato, lembrando-se que este saldo, ausente o FCVS, permanece sob responsabilidade do mutuário. Diante desta situação impossível não deixar de considerar a pretensão deste nivelamento aos reajustes salariais como uma faculdade do mutuário na medida que prestações maiores o favorecem na redução do saldo devedor e na quitação da dívida antecipadamente. Por força disto, somente ensejam ser este maior valor aplicado no reajuste das prestações considerado indevido, quando o mutuário prova ter buscado no agente financeiro e esta redução lhe ter sido negada. No caso dos autos inexiste esta prova e, embora reajustes de prestações possam ter ocorrido em percentuais acima dos salários do mutuário, à rigor, deveria ter ele se oposto à esta cobrança desde logo e não após o término do prazo do contrato. É certo que remanesceria este interesse quando às prestações a serem pagas no período adicional para amortização do resíduo, todavia, conforme exposto, o recálculo do saldo devedor repercute nas prestações e com isto as prestações não de representar esta nova realidade. Ressalte-se, por oportuno, que repetição em dobro nos termos previstos no CDC somente ocorre na presença de má-fé e, nas circunstâncias, não há que se falar em má-fé da CEF em cobrança de prestações atendendo a determinações do BNH, Conselho Monetário Nacional e Bacen à qual entendia encontrar-se obrigada. Da Execução Extrajudicial A execução extrajudicial pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66 faculta ao credor hipotecário que promova a execução do financiamento sem a intervenção do Poder Judiciário o que tem ensejado questionamentos diversos relacionados à sua constitucionalidade o que não deixa de acontecer no bojo desta ação. O Supremo Tribunal Federal ao examinar sua compatibilidade com a Constituição, posicionou-se no sentido da constitucionalidade do referido rito de execução*. Oportuno ressaltar que o STF não incursionou no mérito desta forma de execução, apenas reconhecendo-a compatível com a Constituição Federal, por não visualizar a ocorrência de ofensa direta ao devido processo legal, mas eventualmente, uma ofensa apenas indireta. Com nova redação em seu Art. 31 pela Lei nº 8.004, de 14 de março de 1.990, vigora o referido Decreto Lei 70/66, com o seguinte texto: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. ... 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Estas normas, portanto, foram consideradas compatíveis com os princípios constitucionais do livre acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. E, de acordo com este entendimento embora não se possa falar em

violação do princípio constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário pela circunstância do mutuário, notificado para purgar a mora, não estar impedido de a ele recorrer, ou seja, nada lhe ser vedado e, sendo notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1º, do Decreto-lei 70/66, ter a faculdade de ingressar em juízo para discutir o valor que lhe é cobrado, impossível não ver presente, quando menos no plano infraconstitucional, uma artificial transferência do ônus da iniciativa da ação judicial, ao mesmo tempo que uma outorga de inequívoco privilégio aos agentes financeiro que não é deferida nem mesmo ao poder público. Nada obstante, no caso dos autos a discussão sobre este ponto é dispensável havendo de se atribuir sua menção na ação como excesso de zelo na medida que não se tem notícia que esta ocorreu. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, reconhecendo ao Autor o direito de ter as prestações reajustadas de acordo com o índice da categoria salarial indicada no contrato e com isto afastando o emprego da Taxa Referencial no reajuste das prestações, porém, tendo em vista que todas as 240 prestações foram pagas sem questionamento pelo mutuário **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** a presente ação para condenar a CEF, considerando que o contrato foi firmado em 26/05/1988, ou seja, que ostenta data de aniversário posterior ao dia 15: 1) a recalculer o saldo devedor pelos índices oficiais de inflação, com a exclusão dos 84,32% referente a março de 1.990 substituindo-o pelo BTNF daquele mês e pelo IPC nos meses subsequentes, admitida a TR após sua instituição quando favorável ao mutuário e, após a introdução do Real, através do IPCr, durante o período em que vigorou; 2) recalculer o saldo devedor desde a primeira ocorrência de amortização negativa excluindo os juros não pagos do saldo devedor mantendo-os e, conta a parte a fim de não haver a incidência de novos juros mas apenas a correção monetária oficial, excluindo ainda o percentual de 84,32% substituindo-a pelo BTN no mês de março de 1.990 e, nos meses seguintes, pelo índice oficial de inflação até o Plano Real, adotando-se a partir deste o IPCr até a sua extinção. Deixo de reconhecer o direito no que se refere à indevida capitalização de juros; presença de anatocismo e inversão do sistema de amortização além do pedido de recálculo das prestações pagas visto que os valores foram devidamente apropriados para efeito de amortização e eventuais valores a maior pagos nas prestações pagas pelo mutuário seriam utilizados para o mesmo fim. Deixo de impor condenação às partes por visualizar, diante da amplitude dos pedidos do Autor, a hipótese de sucumbência recíproca, considerando os honorários compensados entre as partes. Com isto declaro extinto o processo com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Como providência cautelar destinada a preservar o equilíbrio entre as partes durante o curso desta ação e considerando que o financiamento foi realizado sem o FCVS para efeito de quitação de saldo residual, determino ao Autor que deposite em juízo, vinculadas a este processo, prestações mensais nas datas de aniversário do contrato, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) reputado compatível com o imóvel e com o saldo devedor, a serem atualizadas anualmente pelo índice de reajuste do salário mínimo, até que a CEF proceda ao recálculo do saldo devedor na forma acima determinada. Realizados os cálculos com apuração de nova prestação suficiente para amortização do saldo devedor objeto de apuração os valores depositados serão transferidos para a CEF para efeito de amortização do resíduo ou restituídos ao mutuário se superiores àquele. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da EMGEA - GESTORA DE ATIVOS no pólo passivo, na qualidade de assistente simples da parte ré. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

0025911-47.2008.403.6100 (2008.61.00.025911-1) - JOAO MANOEL FERNANDES(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de diligência negativa às fls. 106/107, proceda a parte AUTORA a indicação de endereço válido para entrega de ofício à Fundação Sistel de Seguridade Social. Oficie-se em seguida. Cumprida a ordem, face a dispensa de apresentação de recurso voluntário manifestada às fls. 108 pela União Federal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal para reexame necessário. Intime-se.

0034226-64.2008.403.6100 (2008.61.00.034226-9) - MARIA MANUELA RODRIGUES GIAO DE PAIVA X ALEXANDRE GIAO DE PAIVA X GUY GIAO DE PAIVA X DANIELA GIAO DE PAIVA X OTAVIO GIAO DE PAIVA X ALUISIO FERREIRA CORREIA DE PAIVA(SP199011 - JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO E SP189933 - JOÃO ANTONINO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o certificado às fls. 110 e verso, providencie a parte RÉ a complementação das custas de preparo do recurso interposto, no prazo de 10 dias, sob pena de julgá-lo deserto. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0008596-69.2009.403.6100 (2009.61.00.008596-4) - LUIZ MATHEUS ALVES(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000547-05.2010.403.6100 (2010.61.00.000547-8) - HUMBERTO ILIDIO DE CAIRES DE FREITAS(SP080835 - JOAO JOSE VALERIANO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR E SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS)

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002868-13.2010.403.6100 (2010.61.00.002868-5) - JOSE FILO DE FRANCA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES

PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 134 verso, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0017095-08.2010.403.6100 - KAERSUS DONIZETE DE DEUS(SP287868 - JULIANA DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de extinção do feito em razão do termo de adesão juntado aos autos às fls. 69/70, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 64/67. Ciência à parte autora da petição e documento (termo de adesão) da parte ré de fls. 69/70. Salaria este Juízo a falta de interesse de agir quanto a eventual pedido de pagamento, em sede de fase de execução, das diferenças de correção monetária diante do termo de adesão conforme os ditames da Lei n. 110/01 juntado aos autos à fl. 70. A transação realizada entre os titulares das contas vinculadas do FGTS e a Caixa Econômica Federal, prevista nos termos da Lei Complementar n. 110/01, é irretroatável e resulta da livre manifestação de vontades (pacta sunt servanda). Os termos do contrato em questão foram regulamentados por Lei Complementar vigente, e o demandante de livre e espontânea vontade, preencheu com seus dados pessoais o Termo de Adesão, com o fito de receber as diferenças de correção monetária referentes aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, renunciando à percepção das diferenças da correção monetária referentes aos índices de inflação expurgados de junho/87 a fevereiro de 1991. Desta forma, considerando o trânsito em julgado certificado às fls. 71 e inexistindo outros valores passíveis de serem executados, arquivem-se os autos (findo). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0019708-35.2009.403.6100 (2009.61.00.019708-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016468-43.2006.403.6100 (2006.61.00.016468-1)) CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP090998 - LIDIA TOYAMA) X BELFARI GARCIA GUIRAL X SANDRA APARECIDA MARQUES GUIRAL(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES)

Tendo em vista a certidão de fls. 414 verso, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 390/393 e requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021514-47.2005.403.6100 (2005.61.00.021514-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021979-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021979-6)) IVON TOMASSA YADOYA X KRAMEPY IND/ E COM/ DE LIGAS LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES)

Recebo a apelação do autor somente em seu efeito devolutivo, conforme o art. 520, V, do CPC. Ao(s) apelado(s) para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0049069-15.2000.403.6100 (2000.61.00.049069-7) - TESOIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X TESOIRO SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA

Trata-se de execução de acórdão proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 390/391 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. A União (Fazenda Nacional) requereu em petição de fl. 409 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 5.562,60, atualizado até 05/2008, requerendo a intimação do executado para recolhimento do valor, através de guia DARF, sob código de receita 2864. Tendo em vista que regulamente intimado (através de seu patrono) o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios, foi deferido o requerimento da União de penhora on line de dinheiro ou aplicação financeira para satisfação da obrigação (R\$ 6.322,88 - atualizado até 10/2008), a qual restou infrutífera, conforme documentos de fls. 429/431. Ciente do resultado negativo da penhora, a União Federal (Fazenda Nacional), com fulcro no art. 2º da Portaria PGFN nº. 809 de 13/05/2009, informou a desistência da cobrança dos honorários advocatícios, ressalvando que tal ato não implica em renúncia ao direito da sua cobrança em outra via processual, uma vez que após a inscrição dos valores em dívida ativa da União, será ajuizada execução fiscal (fl. 446). É o relatório. A Portaria PGFN nº. 809/2009, que dispõe sobre a execução judicial e o parcelamento dos honorários de sucumbência devidos à União em virtude da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, dispõe em seus artigos 1º e 2º: Art. 1º Os honorários de sucumbência devidos à União, em decorrência da atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, serão executados nos próprios autos do processo que os constituiu, na forma disposta no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Art. 2º Mostrando-se infrutífera ou ineficaz a execução prevista no art. 1º, o Procurador da Fazenda Nacional deverá requerer a extinção do feito e encaminhar o débito para inscrição em dívida ativa da União. 1º O débito deverá ser inscrito pela unidade da Procuradoria da Fazenda Nacional com atribuição no domicílio tributário do sucumbente. 2º A inscrição em dívida ativa da União dos honorários de sucumbência, já acrescidos da multa prevista no art. 475-J da Lei nº 5.869, de 1973, assim como sua cobrança administrativa ou judicial, proceder-se-á na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-

tributários.Tendo em vista que o executado não cumpriu a intimação para pagamento dos honorários advocatícios e que a penhora on line através do sistema BACEN-JUD restou infrutífera, o Procurador da Fazenda Nacional, nos termos da Portaria PGFN nº. 809 de 13 de maio de 2009, está autorizado a requerer a extinção do feito, para que possa inscrever o débito em dívida ativa da União e promover a sua cobrança administrativa ou judicial, na forma e condições previstas para a inscrição dos demais débitos não-tributários. Ante o exposto, HOMOLOGO por sentença a desistência de requerida (fl. 446) e JULGO EXTINTA a execução promovida nestes autos, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil.Por não ter havido a satisfação da obrigação, fica ressalvado o direito da União de promover a cobrança administrativa ou judicial do débito a que foi condenado o executado em acórdão proferido às fls. 390/391 destes autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se, registre-se e intime-se.

Expediente Nº 2913

MANDADO DE SEGURANCA

0023042-97.1997.403.6100 (97.0023042-2) - IND/ DE UNIFORMES HAGA LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0025883-94.1999.403.6100 (1999.61.00.025883-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014967-98.1999.403.6100 (1999.61.00.014967-3)) SANOFI-AVENTIS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP196385 - VIRGÍNIA CORREIA RABELO TAVARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

1 - Diante da concordância da União (Fazenda Nacional) às fls. 792/795, expeça-se alvará de levantamento integral em favor da impetrante, da quantia de R\$ 81.875,67, da conta nº 0265.635.00219300-3, iniciada em 18/03/2004 (fl. 599), em nome da advogada Adriana Correa da Silva, OAB/SP 228.289, conforme requerido à fl. 680, devendo a mesma indicar o número de seu RG, bem como comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.2 - Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE nº 64/2005.

0012584-79.2001.403.6100 (2001.61.00.012584-7) - EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVICOS S/A X TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA-SP(Proc. RODOLFO FEDELI)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0006123-57.2002.403.6100 (2002.61.00.006123-0) - STARSHINE IDIOMAS S/C LTDA(SP153186 - JOSE DO CARMO LEONEL NETO) X CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008815-58.2004.403.6100 (2004.61.00.008815-3) - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AG - FILIAL SAO PAULO(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011180-51.2005.403.6100 (2005.61.00.011180-5) - AUTO POSTO MIRAGEM I LTDA(SP242134A - LUIZ FERNANDO PINTO DA SILVA E SP188441 - DANIELA BASILE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0011395-27.2005.403.6100 (2005.61.00.011395-4) - PSO PRESTACAO DE SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA - EPP(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016530-20.2005.403.6100 (2005.61.00.016530-9) - GLADYS LEMOS TELLES DE MENEZES(SP144105 - ALESSANDRA CHEME GUARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Manifeste-se a Impetrante sobre a petição da União (Fazenda Nacional) de fls. 230/232, no que concerne aos valores a serem levantados pela Impetrante e transformados em pagamento definitido da União. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0023320-20.2005.403.6100 (2005.61.00.023320-0) - JOSE CARLOS CUSNIR(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

1 - Expeça-se alvará de levantamento integral dos depósitos disponíveis na conta nº 0265.635.234617-9, iniciada em 03/11/2005, na quantia de R\$ 48.897,04, em favor do Impetrante e em nome do advogado Celso Lima Junior, OAB/SP 130.533, conforme requerido às fls. 510/511, devendo o patrono do Impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.2 - Comprovada a liquidação da conta e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009727-84.2006.403.6100 (2006.61.00.009727-8) - COOPERATIVA DE SERVICOS EM PROMOCOES, EVENTOS E FESTAS - AGORA BRASIL(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0016048-38.2006.403.6100 (2006.61.00.016048-1) - WALTER MANFREDINI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Diante da Informação supra, em que pese o acordo entre as partes quanto ao destino do depósito de fl. 69, verifica-se que, segundo os cálculos apresentados pela União à fl. 192, a soma dos valores a levantar pelo impetrante e a converter em renda da União é superior à quantia depositada em juízo. Reconsidero o despacho de fl. 199, devendo a União esclarecer a petição de fl. 192, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente o valor para conversão em renda da União, bem como o valor a ser levantado pelo impetrante, sem atualização. Após, intime-se o impetrante para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias.

0021072-47.2006.403.6100 (2006.61.00.021072-1) - ECONOMUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(SP086568 - JANETE SANCHES MORALES E SP029161 - APARECIDA RIBEIRO GARCIA PAGLIARINI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP

Tendo em vista que a petição de fl. 1141/1163 está sem a assinatura da advogada indicada na mesma (Janete Sanches Morales, OAB/SP 86.568), providencie a Impetrante a regularização da referida petição, no prazo de 10 (dez) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0026276-72.2006.403.6100 (2006.61.00.026276-9) - JOSE CARLOS ALVARENGA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da União de fls. 199/200, bem sobre os documentos de fls. 194/196 e fls. 201/203, no que concerne ao destino do depósito judicial de fl. 60. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0027401-41.2007.403.6100 (2007.61.00.027401-6) - ALTAIR LUIZ GUEDES - ME(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA) X DIRETOR PRES DA ELETROPAULO METROP ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região : 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0029864-53.2007.403.6100 (2007.61.00.029864-1) - DARIO JOSE JANUSZEWSKI(SP170073 - MARCELO RICARDO ESCOBAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

1 - Fls. 167 e 184: Desnecessário o processamento do feito em segredo de justiça, tendo em vista o trânsito em julgado da ação, bem como em razão de que, após a liquidação do depósito judicial, os autos serão remetidos ao arquivo. 2 - Tendo em vista a concordância das partes às fls. 167 e 184 quanto ao destino do valor depositado na conta nº 00265.635.00252678-9, iniciada em 08/11/2007 (fl. 87):a) expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal-CEF para conversão parcial em renda da União a quantia de R\$ 10.450,73, sob o código 2808, conforme requerido à fl. 167;b) expeça-se alvará de levantamento parcial na quantia de R\$ 8.272,03 em favor do Impetrante e em nome do advogado Marcelo Ricardo Escobar, OAB/SP 170.073, conforme requerido na petição de fl. 184, devendo o mesmo indicar o número do RG, bem como comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará.3 - Após, com a conta liquidada, arquivem-se os autos, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0010290-10.2008.403.6100 (2008.61.00.010290-8) - LIBERTY SEGUROS S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019070-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019070-6) - KHALIL EZ ZUGHAYAR JUNIOR(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0019202-93.2008.403.6100 (2008.61.00.019202-8) - MARIA RITA BORGES(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT Tendo em vista a concordância da União (Fazenda Nacional) na petição de fls. 140/141, expeça-se alvará de levantamento integral em favor do Impetrante da quantia de R\$ 2.096,68, disponível na conta nº 0265.635.00260713-4, iniciada em 12/09/2008 (fl. 62), em nome do advogado Carlos Alberto dos Santos Lima, OAB/SP 144.326, conforme requerido às fls. 121/122, devendo o advogado do Impetrante comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará. Após, com a juntada da cópia do alvará com a conta liquidada, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004273-21.2009.403.6100 (2009.61.00.004273-4) - AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009245-34.2009.403.6100 (2009.61.00.009245-2) - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP180579 - IVY ANTUNES SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0009726-94.2009.403.6100 (2009.61.00.009726-7) - ANTONIO CARLOS PASINATO X RUTH MARIA SALES PASINATO(SP188821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA

UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058449-67.1997.403.6100 (97.0058449-6) - HELCIO KRONBERG(SP091017 - RICARDO BEREZIN) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA E SP201552 - CHRISTIANNE RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0033671-62.1999.403.6100 (1999.61.00.033671-0) - CARLOS ALBERTO VITORINO X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0042034-38.1999.403.6100 (1999.61.00.042034-4) - ISAAC OLIVEIRA DE SOUZA X VALDETE VICENTE DE SOUZA(SP053301 - AMADO DIAS REBOUCAS FILHO E SP154661 - RODRIGO FERNANDES REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0055172-72.1999.403.6100 (1999.61.00.055172-4) - PLASTWAL IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP081036 - MONICA AGUIAR DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0059744-71.1999.403.6100 (1999.61.00.059744-0) - ELCI FRANCISCO KUDAMATSU X ELAINE C V DE OLIVEIRA X EDGAR MARCHETTO X LEILA M L BOSCARIOL X MARINETE DE SOUZA E X MARTA J ALVES SCHIAVI(SP158832 - ALEXANDRE TALANCKAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012995-59.2000.403.6100 (2000.61.00.012995-2) - CELSO NORIMITSU MIZUMOTO X ADEMAR IWAO MIZUMOTO X YUTAKA MIZUMOTO(SP028903 - CLOVIS ANTONIO MALUF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015074-11.2000.403.6100 (2000.61.00.015074-6) - MARLES IND/ TEXTIL E COM/ LTDA(SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI E SP131295 - SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 598 - EVANDRO COSTA GAMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008848-53.2001.403.6100 (2001.61.00.008848-6) - PSBB - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRANDI ADAO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013844-60.2002.403.6100 (2002.61.00.013844-5) - CREUSA MARIA DE CARVALHO(SP143667 - LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA AMARAL FREITAS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0013350-30.2004.403.6100 (2004.61.00.013350-0) - CILIANE REIS ROSA X MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0026892-81.2005.403.6100 (2005.61.00.026892-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023855-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023855-6)) COR DI FRUTA MODAS LTDA - ME(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0029443-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029443-2) - BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A(SP135118 - MARCIA NISHI FUGIMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0020851-30.2007.403.6100 (2007.61.00.020851-2) - ANDRE LUIZ TELES DA SILVA X TERESA SANTANNA DE SOUSA SILVA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027973-94.2007.403.6100 (2007.61.00.027973-7) - MARCELO DE OLIVEIRA LEITE X CLEIA REIS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0022301-71.2008.403.6100 (2008.61.00.022301-3) - SHIRLEY LUIZA DE HOLANDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0027899-06.2008.403.6100 (2008.61.00.027899-3) - NEIDE APARECIDA DA SILVA ROSENDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0008408-76.2009.403.6100 (2009.61.00.008408-0) - EDUARDO ANTONIO DOMINGUES(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0015856-03.2009.403.6100 (2009.61.00.015856-6) - JOSE BRAZ TAVARES X LUCIANA TEREZINHA DA SILVA(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0020795-65.2005.403.6100 (2005.61.00.020795-0) - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES E SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0003375-37.2011.403.6100 - CONDOMINIO QUARESMEIRAS II(SP213384 - CONCEIÇÃO APARECIDA CORAZIN E SP222034 - PAULO EDUARDO GARCIA PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fl.71 - Mantenho a audiência designada à fl.58.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0004304-41.2009.403.6100 (2009.61.00.004304-0) - PAULO NASCIMENTO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

ACOES DIVERSAS

0050637-03.1999.403.6100 (1999.61.00.050637-8) - CARLOS PERIN FILHO(SP109649 - CARLOS CLEMENTINO PERIN FILHO) X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIAS MULLER DE BEBIDAS NORDESTE S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS DE BEBIDAS TATUZINHO - 3 FAZENDAS LTDA X ROSA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS AGRICOLAS X KAISER BRASIL LTDA X CIA/ CERVEJARIA BRAHMA X CIA/ ANTARTICA PAULISTA - IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS E CONEXOS X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS X PRIMO SHINCARIOL IND/ DE CERVEJAS E REFRIGERANTES S/A X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A X DEMAIS PESSOAS JURIDICAS DE DIREITO PRIVADO FABRICANTES DE PRODUTOS GERADORES DO ALCOOLISMO ETC

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

Expediente Nº 2915

MONITORIA

0014981-38.2006.403.6100 (2006.61.00.014981-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE POTEL DE OLIVEIRA(SP183250 - TADEU SANCHEZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de ALEXANDRE POTEL DE OLIVEIRA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 18.224,94 (dezoito mil, duzentos e vinte e quatro reais e noventa e quatro centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Empréstimo Consignação Caixa nº 21.2106.110.0001152-78, firmado entre as partes.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 05/16).Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.O réu opôs Embargos às fls. 32/37, tendo a CEF apresentado Impugnação às fls. 44/53.Em petições de fls. 146/155 e 159, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o acordo efetuado pelas partes, na via administrativa, requerendo a extinção do processo com fundamento no artigo 269, inciso III, CPC.É o relatório. DECIDO.Tendo em vista as petições e documentos juntados às fls. 146/155 e 159, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Autorizo o desentranhamento, pela autora, dos documentos originais que instruem a inicial, com exceção da procuração e guia de custas, mediante sua substituição por cópias simples.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012366-70.2009.403.6100 (2009.61.00.012366-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA PACHECO DE CAMPOS BROZOSKI X BERTA LUISA HETTWER

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitoria, em face de FERNANDA PACHECO DE CAMPOS BROZOSKI e BERTA LUISA HETTWER objetivando o pagamento da quantia de R\$ 10.227,22 (dez mil, duzentos e vinte e sete reais e vinte e dois centavos), decorrente de débito referente ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, firmado entre as partes.A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/27).Determinou-se a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art.1102, b e seguintes do Código de Processo Civil.As rés não foram localizadas para citação (fls. 40 e 42).Em petição de fl. 107, porém, a Caixa Econômica Federal noticiou o pagamento do débito na via administrativa, requerendo a extinção do processo. É o relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição e documentos juntados às fls. 107/112, HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos dos artigos 269, inciso III e 329 do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014774-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WALDEMAR RAMOS DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de WALDEMAR RAMOS DA SILVA objetivando o pagamento da quantia de R\$ 15.992,17 (quinze mil novecentos e

noventa e dois reais e dezessete centavos) referente a débito decorrente do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, firmado entre as partes em 24/04/2009. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 06/44). Foi determinada a expedição de mandado monitorio e de citação para pagamento ou entrega da coisa, no prazo 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil (fl. 48). Devidamente citado (fl. 63), o réu não se manifestou (fl. 70). É o relatório. Decido. Trata-se de Ação Monitoria com a finalidade de ser efetuado o pagamento de débito referente ao inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos. O fulcro da lide está em estabelecer se a ré é devedora da quantia requerida no pedido inicial, correspondente ao valor de R\$ 15.992,17 (quinze mil novecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos). Note-se que o procedimento monitorio é idôneo para a constituição do título judicial a partir de um pré título, prova escrita da obrigação, sendo que o título se constitui por fatos processuais, como a falta de apresentação dos embargos, sua rejeição ou improcedência. Outrossim, de acordo com a Súmula 247 do Superior Tribunal de Justiça: O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo do débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitoria. Posto isto, no caso dos autos, os documentos apresentados, quais sejam, o contrato de fls. 09/15, devidamente assinado pelas partes, acompanhado dos extratos e demonstrativos do débito (fls. 20/44) se prestam a instruir a presente ação monitoria. Por outro lado, a citação da ré foi realizada de forma pessoal e regular, consoante faz prova a certidão de fl. 63. Desta forma, caracterizada sua revelia, ante a ausência de resposta à pretensão da autora, tem-se também a sua confissão quanto aos fatos descritos na exordial a teor do disposto no artigo 319 do CPC. Portanto, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por meio do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos e a inadimplência unilateral da ré pelo não pagamento, consoante os extratos e demonstrativos do débito (fls. 20/44), é de rigor a procedência da ação. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1.102c e parágrafos do Código de Processo Civil, e reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 15.992,17 (quinze mil novecentos e noventa e dois reais e dezessete centavos) apurado em 02/06/2010, devido pela parte ré, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo. O valor devido deverá ser atualizado monetariamente nos termos previstos nas cláusulas contratuais do instrumento firmado pelas partes. Condene a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, com redação determinada pela Lei nº 11.232/05. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019454-09.2002.403.6100 (2002.61.00.019454-0) - ZACHEU QUEIROZ DE SOUZA X ARANI APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA (SP023559 - ADHEMAR FERRARI AGRASSO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE (SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL ZACHEU QUEIROZ DE SOUZA e ARANI APARECIDA QUEIROZ DE SOUZA, representados por José Gedenilson de Santana, ajuizaram Ação Ordinária em face de SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS, objetivando a condenação da ré ao pagamento: 1) indenização pelos prejuízos sofridos em face de sinistro do imóvel situado à Rua das Perobas, nº 189, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, ao qual deverá ser acrescido correção monetária a partir do laudo pericial; 2) multa estabelecida na cláusula 17ª das Condições Especiais da Apólice Habitacional, ou seja, 6% do valor da indenização (3% por descumprimento e 2% por fração), a partir da data da aquisição do imóvel; 3) indenização por perdas e danos. Fundamentando sua pretensão, sustenta a parte autora, em síntese, ter firmado em 24.06.1985 Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Quitação Parcial com a Cooperativa Habitacional Martim Afonso, através do qual adquiriram o imóvel situado na Rua Quinze, nº 189, na quadra R1, atualmente Rua das Perobas, nº 189, no município de Praia Grande, Comarca de São Vicente, com área total de 161,25 metros quadrados, e respectivo terreno. Alega que através deste mesmo instrumento obteve financiamento habitacional, segundo as regras do Sistema Financeiro da Habitação, em que ficou convencionada cobertura securitária prevista na apólice de seguro habitacional. Assevera que com o uso do imóvel constataram que causas naturais e de origem externas (incidência metódica de enchentes advindas do fluxo da chuva em determinadas épocas do ano) deram origem a graves defeitos no imóvel, como paredes trincadas nos quartos, na sala e na cozinha, batentes podres, reboco caindo e umidade nas paredes, tornando a moradia de uso precaríssima e não menos temerário e que jamais foram objeto de reparo. Sustenta ter comunicado verbalmente o sinistro, seguindo orientação da própria ré, sendo que seus agentes lhe prometeram a realização de sucessivas vistorias no imóvel, porém nada foi feito. Aduz que o imóvel foi construído em local arenoso sujeito a chuvas constantes e à acomodação do solo, provocando movimentação das paredes e surgimento de trincas, ameaças de desmoronamento, falta de fundação no terreno, o que não foi fiscalizado pela ré no início do empreendimento, embora tivesse esta obrigação face ao recebimento do prêmio do seguro e da teoria do risco. Neste ponto, alega não ter validade argumentação no sentido de que a culpa não cabe à seguradora, a teor do que dispõe o artigo 115 do Código Civil/1916, razão pela qual alega serem inoperantes as cláusulas potestativas incluídas pela ré na apólice de seguro. Além da condenação da ré ao pagamento de indenização em face do sinistro, multa contratual, perdas e danos, requer: - realização de perícia judicial no imóvel, visando apurar a origem, natureza e alcance do prejuízo sofrido; - intimação da ré para apresentação de cópia da apólice de seguro habitacional-cobertura compreensiva especial, conforme Circular Presi - 104/74, APHAB-08-74, completa desde sua elaboração inicial, ou

seja, desde 1977; - expedição de ofício ao Instituto de Resseguros do Brasil - IRB, para que apresente o mesmo documento para confrontação; - expedição de ofício à Cooperativa Habitacional Martim Afonso, para que informe o resultado das perícias realizadas no conjunto habitacional em que moram os autores, bem como o nome e endereços dos mutuários, cujos imóveis foram periciados. A inicial foi instruída com procuração firmada pelo Sr. José Gedenilson de Santana (fl. 09) e documentos (fls. 10/33). Atribuído à causa o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Não houve o recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. A ação foi originalmente distribuída em 26/03/1998 perante o Juízo Estadual. À fl. 34 foi proferida decisão para deferir a gratuidade e determinar a citação da ré. Às fls. 45/77 foi juntada contestação aos autos (substituída e desentranhada) com os seguintes documentos: Circular SUSEP nº 08/1995, que aprovou o documento anexado denominado Condições Especiais, Particulares e as Normas e Rotinas para a Apólice do Seguro Habitacional do SFH; Circular Presi 048/87 - APHAB 006/87, com as Normas e Instruções para as Operações de Cosseguro e Resseguro da Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, com vigência a partir de 01.07.87. Posteriormente, a ré requereu o aditamento à contestação, requerendo a sua substituição pela peça que se encontra juntada às fls. 80/96 contendo preliminares de defeito de representação; carência de ação; ilegitimidade passiva; ilegitimidade ativa no que tange ao pedido de aplicação da multa convencional; denúnciação à lide; prescrição anual. No mérito, a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 103/107, com documentos (fls. 108/154). Às fls. 155 foi determinada a intimação das partes para que informassem se tinham interesse na realização de audiência preliminar. A ré informou que não possuía proposta de conciliação, razão pela qual entendia desnecessária a audiência. Os autores não se manifestaram. À fl. 157 foi designada audiência preliminar, cuja ata se encontra acostada à fl. 158, de onde se infere que a conciliação foi rejeitada, tendo as partes reiterado os termos de suas manifestações anteriores, insistido a parte autora na produção da prova pericial. Pelo Juízo foi determinado o retorno dos autos à conclusão depois que fossem estes consertados (providências relativas certificação de tempestividade da contestação e substituição/desentranhamento em face aditamento). À fl. 169 foi proferida decisão determinando a expedição de ofício ao IRB (para apresentação de cópias da apólice habitacional desde o início do contrato de seguro estabelecido entre as partes) e à Cooperativa Habitacional Martim Afonso (para indicação dos nomes e endereços dos proprietários dos imóveis do mesmo conjunto habitacional declarados com cobertura pela seguradora). Oficiado, o IRB apresentou cópia da Apólice de Seguro Habitacional-Cobertura Compreensiva Especial, Circular Presi - 104/74, APHAB-08-74 (fls. 182/200). O ofício expedido à Cooperativa Habitacional Martim Afonso foi devolvido pelos Correios acusando desconhecido no endereço (fl. 194). Diante disto, foi determinado aos autores que informassem se persistia o interesse no encaminhamento de ofício à Cooperativa, caso em que deveria ser indicado o seu paradeiro. Intimidados, os autores não se manifestaram. Juntado à fl. 207 ofício do IRB informando os atos normativos que estabeleceram as condições da apólice do Seguro Habitacional do SFH desde a data inicial do contrato de compra e venda, quais sejam, Circulares SUSEP nº 76/1977, 08/1995, 111/1999. As partes foram intimadas para ciência deste ofício e não se manifestaram. Em seguida, foi proferida decisão às fls. 210/211 rejeitando as preliminares de carência de ação, de prescrição, ilegitimidade passiva. Além disso, foi determinado aos autores que regularizassem a sua representação processual e à SASSE que procedesse a citação do IRB, visto que acolhida a denúnciação à lide. Em petições de fls. 212/223 e 225 a SASSE interpôs Agravo Retido e apresentou cópias da inicial e contestação visando a citação do litisdenunciado. Juntados às fls. 231/236 os seguintes documentos: Termo de Transferência dos Recursos do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice do Seguro Habitacional do SFH - FESA e das Funções Desempenhadas pelo IRB Brasil Resseguros S/A no âmbito do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação firmado em 14.08.2000; Publicação no Diário Oficial da União da Portaria nº 243/2000 do Ministro da Fazenda tratando da transferência. Citado, o IRB apresentou contestação às fls. 237/244, com documentos (fls. 245/269), arguindo em preliminares: sua ilegitimidade passiva; falta de interesse de agir e necessidade de intimação do credor hipotecário. No mérito, arguiu a prescrição anual e a improcedência dos pedidos. Às fls. 291 a SASSE apresentou manifestação sobre a contestação apresentada pelo IRB, no sentido que não ter nada a opor no tocante a superveniente transferência de obrigações. Diante disto, requereu a citação da CEF para integrar a lide como litisconsorte passiva necessária. Em petição de fl. 294 os autores discordaram da denúnciação feita pelo IRB. Às fls. 295/297 a SASSE apresentou esclarecimentos sobre a integração da CEF à lide em substituição ao IRB, ressaltando que o FESA passou a ser administrado pela CEF, sendo que a sua vinculação ao erário público está no fato do FESA ser uma subconta do FCVS. À fl. 299 foi proferida decisão para integrar a CEF no pólo passivo da ação em decorrência do que o Juízo Estadual declarou sua incompetência absoluta para processamento e julgamento da ação e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal em São Paulo. Inconformados, os autores interpuseram Agravo de Instrumento nº 229.166-4/1 (fls. 300/307), cujo provimento foi negado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme decisão acostada às fls. 310/314. Remetidos para a Justiça Federal, foram distribuídos para este Juízo em 30.08.2002. Recebidos os autos da distribuição foram proferidas as decisões às fls. 322 e 323 para deferir os benefícios da Justiça Gratuita, cientificar as partes da redistribuição dos autos e determinar à SASSE a inclusão do CEF no pólo passivo, com a apresentação das cópias necessárias à contrafé, o que foi cumprido pela ré a fl. 324. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 362/367 esclarecendo a sua intervenção na lide e pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 374/376. Em decisão de fl. 377 foi declarada aberta a fase de instrução desde logo indeferindo a produção de prova pericial, motivando a interposição de agravo retido pela ré Caixa Seguradora S/A. Remetidos à conclusão para prolação de sentença e tendo-os recebido em regime de mutirão, a MM. Juíza Federal Substituta Adriana Galvão Starr, não vislumbrou possibilidade de formar convencimento acerca do mérito sem informações técnicas relativas à existência e origem dos danos, razão pela qual devolveu os autos a este Juízo para realização da perícia ou julgamento (fl. 393). Em seguida, a Caixa Seguradora S/A informou em petição de fls. 395/396 que a Medida

Provisória nº 478 de 29.12.2009 extinguiu, a partir de 01.01.2010, a apólice de seguro habitacional que regulava o contrato discutido nos autos, dispondo em seu artigo 4º a transferência para o Ministério da Fazenda a gestão do FCVS e ainda em seu artigo 6º, que a representação judicial será efetuada diretamente pela União, por intermédio de sua Advocacia Geral. Diante disto, requereu a sua exclusão da lide, bem como a citação da União Federal para substituição ou sucessão processual. Ciente da petição de fls. 395/396 a parte autora sustentou que a norma legal mencionada não atinge processos em andamento. A CEF, por sua vez, manifestou-se sobre a petição de fls. 395/396 através do Parecer Técnico de fls. 416/419, no qual constou, entre outras informações, que: 3.1.3 O contrato em questão foi encerrado por liquidação antecipada (Evento L13) em 01/11/2000, foi habilitado ao FCVS em 10/10/2001 e homologado em 31/07/2009 com cobertura integral pelo Fundo; (...) 5.1 O contrato objeto dessa ação está cadastrado no CADMUT em nome do mutuário co-autor Zacheu Queiroz De Souza, sem indício de multiplicidade, está inativo e conta com cobertura integral do FCVS; 5.2 Foi constatado que a apólice dos mutuários pertence ao RAMO 66, significando que o contrato habitacional está vinculado à Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - ASH/SFH Com a petição também foi apresentado documento relativo ao CADMUT onde consta a informação de subrogação do contrato em 25.01.1993 (fl. 420) Em seguida, foi determinada a vista dos autos à União Federal para manifestação sobre a petição de fls. 395/400. Ciente, a União informou que o interesse jurídico e econômico da União foi reconhecido através da Instrução Normativa nº 03/2006, expedida pela Advocacia-Geral da União em 30.06.2006, publicada no DOU em 04.07.2006. Diante disto, requereu a sua inclusão na lide na qualidade de assistente simples, o que foi deferido em decisão de fl. 428. Vieram os autos conclusos para sentença e tendo em vista não prever o contrato dos autos cobertura do FCVS para quitação do saldo residual do financiamento o julgamento foi novamente convertido em diligência para que a Caixa Econômica Federal esclarecesse: 1) se a liquidação antecipada (evento L13) ocorrida em 01/01/2000, mencionada no item 3.1.3 do Parecer Técnico apresentado às fls. 415/419 dos autos foi decorrente de cobertura pela apólice do seguro habitacional. Em caso negativo, informar a razão da liquidação; 2) a informação de subrogação, que teria ocorrido em 25/01/1993, conforme fl. 420 dos autos. Intimada, a CEF informou em petição de fl. 440 que o contrato de financiamento após a cessão de direitos operada em favor do gaveteiro José Gedenilson de Santana, foi por este quitado antecipadamente em 01.11.2000, sendo que o saldo devedor remanescente foi habilitado perante o FCVS em 10.10.2001, recebendo cobertura integral por decisão homologada por aquele Fundo em 31.07.2009. Esclareceu ainda que não foi acionada a habilitação ao sinistro por DFI - Danos Físicos ao Imóvel. Com a petição, apresentou planilha de evolução do financiamento (fls. 448/466) e novo Parecer Técnico (fls. 441/444) no qual constou, entre outras informações, que: 3.1 O contrato de financiamento, relativo ao imóvel objeto da ação, foi firmado entre os mutuários autores e o Agente Financeiro CAIXA ECONOMICA FEDERAL em 24/12/1984, sendo posteriormente transferido em 25/01/1993, através de um contrato de gaveta ao cessionário JOSE GEDENILSON DE SANTANA, CPF 547.536.437-00, procurador dos autores na presente ação judicial. 3.1.1 Encontra-se registrado no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, sob n 53108.303544001117.1, não apresentando indício de multiplicidade e constando como único imóvel financiado em nome dos mutuários autores no Município de Praia Grande/SP, até o momento. 3.1.1.1 Também no CADMUT não foi localizado nenhum registro de imóvel financiado em nome do cessionário JOSE GEDENILSON DE SANTANA. 3.1.2 O contrato de financiamento foi encerrado por liquidação antecipada (Evento L13) em 01/11/2000, foi habilitado ao FCVS em 10/10/2001 e homologado em 31/07/2009 com COBERTURA INTEGRAL pelo Fundo. 3.1.2.1 A habilitação do contrato de financiamento junto ao FCVS deu-se em nome do cessionário JOSE GEDENILSON DE SANTANA, mas como o contrato de gaveta foi considerado irregular, o mesmo não pode ser aceito e os dados referentes ao devedor foram alterados para os dados do mutuário original ZACHEU QUEIROZ DE SOUZA. (...) 5.1 O contrato objeto dessa ação está cadastrado no CADMUT em nome do mutuário co-autor ZACHEU QUEIROZ DE SOUZA, sem indício de multiplicidade, está inativo e conta com cobertura integral do FCVS. 5.2 Foi constatado que a apólice dos mutuários pertence ao RAMO 66, significando que o contrato habitacional está vinculado à Apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação - ASH/ SFH. 5.3 Na análise do contrato de financiamento por esta Administradora do FCVS - CAIXA foi reconhecida à responsabilidade do saldo devedor residual pelo Fundo. 5.3.1 O Evento L13 ocorrido em 01/11/2000, trata-se de uma liquidação antecipada do financiamento habitacional com os benefícios da Lei 10.150/2000 de 21/12/2000. 5.3.1.1 Consta na análise efetuada que a comprovação do evento deu-se através do Termo de Compromisso do Agente Financeiro, ou seja, na documentação encaminhada ao FCVS, quando da habilitação do contrato para ressarcimento, não foi apresentado documento comprobatório de evento com a anuência dos mutuários autores e/ou cessionário. 5.3.2 É importante ressaltar que a cobertura securitária não está associada ao fato do financiamento habitacional contar ou não com a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. 5.3.2.1 A cobertura securitária tem relação direta com a Apólice do Seguro Habitacional, sendo responsabilidade do FCVS se pertencente ao SH/SFH (RAMO 66) e responsabilidade das Seguradoras se pertencente ao SFH - Livre (Ramo 68). Retornaram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de indenização por perdas e danos ocorridos em imóvel construído por Cooperativa habitacional, proveniente de defeitos construtivos decorrentes da inadequada edificação em local de solo instável e sujeito a excessiva umidade provocada pelas chuvas. Oriunda da Justiça Estadual a ação foi redistribuída a esta sede em razão da integração na lide da Caixa Econômica Federal e, em seguida, da União Federal em razão dos recursos destinados à cobertura securitária provirem de subconta do FCVS o que terminou determinando a incompetência absoluta do juízo original. Afastadas, ainda na Justiça Estadual diversas das preliminares arguidas, restou apenas a de defeito de representação a qual, nada obstante diligências tanto naquela sede como nesta, não houve solução. Saliente-se que a regularidade da representação processual constitui um pressuposto processual subjetivo de desenvolvimento válido e regular do processo, sendo que a ausência deste pressuposto é causa de extinção do feito sem

resolução do mérito, segundo dispõe o art. 267, IV do CPC. Ao lado disto, os autos noticiam acordo firmado entre a CEF e os Autores da ação, representados pelo gaveteiro que figura como procurador daqueles, através do qual houve a quitação do saldo devedor pelo FCVS por se tratar de imóvel construído por COHAB, ou seja, a Apólice de Seguro encontrar-se sob responsabilidade daquele fundo por pertencer ao SF/SFH (RAMO 66)Enfim, mercê da atuação não diretamente da seguradora, todavia, do FCVS em função do tipo de Apólice de Seguro conduzir à sua responsabilidade pelos eventos reportados nesta ação o contrato objeto de discussão nesta ação encontra-se extinto.O processo judicial como instrumental jurídico posto à disposição dos cidadãos, é essencialmente um meio de se perseguir determinado resultado. Através dele se busca a aplicação da lei a um caso controvertido, não solucionado extra processualmente e de cuja solução o autor necessite.Sua análise é sempre em sentido teleológico e este fim deve ser buscado não na qualidade, porém na sua finalidade, qual seja, a de nele se obter uma solução do conflito.Diante da situação hoje existente encontrada nestes autos cujos elementos informativos revelam que o FCVS - por força de subconta securitária que administra - terminou por quitar o saldo devedor mediante acordo firmado com o gaveteiro que nestes autos se apresenta como procurador dos mutuários mas de fato postular, ainda que em nome de outrem, direito próprio, força reconhecer neste momento a ausência do interesse de agir visto este sustentar-se, basicamente, na exigência da prestação jurisdicional ser necessária, ou seja, na impossibilidade de se obter a satisfação de alegado direito sem uma atuação judicial.O interesse processual, como condição genérica de qualquer ação, que se traduz na necessidade e utilidade da via jurisdicional como única forma da parte obter o benefício não alcançado amigavelmente deve existir não apenas ao ensejo da propositura da ação, mas durante todo o transcurso do procedimento e, em qualquer fase do processo, antes de seu julgamento, em que falte essa condição, a consequência será o abortamento do feito.É neste sentido a lição de José Frederico Marques: in Manual de Direito Processual Civil, Vol I, pág 156, Saraiva 1.974) ausente uma delas o Estado não prestará essa tutela porquanto em tal hipótese, ainda que exista litígio configurável juridicamente, o juiz não poderá solucionar.No presente caso, mesmo que superado o defeito de representação que ainda permanece sem solução, o que por si só justificaria a extinção do processo, verifica-se como não mais presente o interesse de agir e, diante da ausência de requisitos de admissibilidade da ação por falta de uma de suas condições, de rigor seu decreto de extinção, nos exatos termos do Artigo 267, VI, do Código de Processo Civil.DISPOSITIVOIsto posto e pelo mais que dos autos consta, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, em face do defeito da representação processual, e, ainda, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de interesse de agir superveniente do autor.Custas ex lege.Deixo de impor condenação em honorários por verificar ausente a hipótese de sucumbência autorizadora.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0015977-07.2004.403.6100 (2004.61.00.015977-9) - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Trata-se de execução de decisão monocrática proferida pelo E.TRF/3ª Região (fls. 70/72) que reformou parcialmente a sentença de primeiro grau (fls. 24/41). Nos termos do julgado a Caixa Econômica Federal foi condenada a creditar nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do exequente as diferenças de correção monetária do mês de abril de 1990, acrescidos de juros de mora a partir da citação ou do saque, o que ocorrer por último, na base de 06% ao ano até a entrada em vigor do Código Civil e na de 12% ao ano a partir de então. Restou excluída da condenação o pagamento de honorários advocatícios.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou às fls. 169/172 documentos com vistas a comprovar o crédito do valor relativo ao Plano Collor (abril/1990) nas contas vinculadas do FGTS do exequente.Em petição de fls. 177/189 o exequente impugnou o crédito efetuado pela CEF, a pretexto de não ter sido calculado corretamente pela CEF os juros de mora, o que foi contestado pela CEF. Diante disto, os autos foram encaminhados à Contadoria que apurou como devido pela CEF o valor de R\$ 2,56. Intimadas as partes para ciência do laudo da Contadoria. O exequente apresentou petição às fls. 208/210, na qual não se manifestou sobre as informações da Contadoria, mas apenas noticiou que houve o julgamento da ADI nº 2736, tendo o STF declarado a inconstitucionalidade da MP 2164/2001, que acrescentou o artigo 29-C à Lei 8.036/90, tendo o Relator dado efeito extunc ao decisório. Diante disto, requereu a condenação da CEF em honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor da condenação. A CEF em petição de fl. 215 concordou com o laudo da Contadoria e sustentou que a pequena diferença apurada (R\$ 2,56), em face de sua insignificância, deve ser atribuída aos critérios diversos de arredondamento de valores utilizados. Em seguida, o exequente retirou os autos em carga e requereu fosse proferida decisão sobre o pedido de fl. 208. Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 169/172 afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo nas contas vinculadas do exequente, sendo idôneos a ensejar a extinção da obrigação.É fato que impugnados os valores creditados apurou-se uma diferença de R\$ 2,56 (dois reais e cinquenta e seis centavos) a título de expurgos, que a CEF sustentou ser decorrente de diferença no critério de arredondamento. Ciente do laudo da contadoria, o exequente não requereu o crédito deste valor. Ora, o pequeno valor da diferença, aliado à omissão do exequente entre mostra ausência de interesse incidente sobre esta parcela a permitir que se considere extinta a execução. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativo ao mês de abril de 1990, na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do exequente, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil.O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Indefiro o pedido de fls. 208/210 de condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que o acórdão proferido pelo

E.TRF/3ª Região exclui da condenação o pagamento da verba honorária. Embora no julgamento da ADI nº 2736 (acórdão ainda não publicado) tenha sido declarada a inconstitucionalidade do artigo 29-C da Lei 8.036/90, utilizado pelo E.TRF/3ª Região como fundamento para reforma da sentença deste Juízo com a exclusão da condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios, a sua admissão nesta oportunidade consistiria em violação à coisa julgada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0018660-80.2005.403.6100 (2005.61.00.018660-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X MARIA DA CONCEICAO(SP213421 - JEANNINE APARECIDA DOS S OCROCH)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de MARIA DA CONCEIÇÃO objetivando a resolução do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda, firmado entre as partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, procedendo-se a reintegração da posse do bem à autora, além da condenação da ré ao pagamento das prestações e taxas em atraso. Aduz a autora, em síntese, ser a legítima proprietária do imóvel situado na Rua Riskallah Jorge n 50, apto. 703, 7º andar, Edifício Riskallah Jorge, Centro, São Paulo/SP, consoante matrícula n 76.399 do 5º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/Capital, adquirido na qualidade de agente gestor do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, regido pela Lei 10.188/2001. Afirma que, por meio do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda, tendo por objeto o imóvel adquirido com recursos do PAR, firmado em 15 de outubro de 2003, os contratantes ajustaram entre si o arrendamento residencial com opção de compra e venda ao final, de forma que o referido imóvel foi entregue a ré para seu uso e de sua família, consoante Termo de Recebimento e Aceitação. Informa que a ré assumiu todos os encargos e tributos incidentes sobre o imóvel, incluindo as despesas de condomínio, além da taxa mensal de arrendamento no valor de R\$ 156,66 (cento e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos). Todavia, a partir de abril de 2005, a ré deixou de quitar a taxa de arrendamento, bem como as despesas de condomínio, perfazendo um débito total de R\$ 2.007,74 (dois mil e sete reais e setenta e quatro centavos), atualizado até 24 de junho de 2005. Relata, ainda, que encaminhou correspondências à ré, inclusive notificação extrajudicial não obtendo, porém, o pagamento do débito nem a restituição do imóvel. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 07/25). O exame do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fl. 28). Devidamente citada, a ré apresentou: a) contestação às fls. 55/80, alegando, em síntese, irregularidades na notificação extrajudicial, a revisão do contrato com base no CDC, a imposição de condenação a CEF de restituição em dobro da dívida alegada e em litigância de má fé. b) reconvenção às fls. 37/54, aduzindo, em síntese, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a nulidade de cláusulas contratuais bem como a inconstitucionalidade do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001. Afirma ter tido abrupta queda em seus rendimentos, por fatos alheios a sua vontade e, por isso, restaram alteradas as bases objetivas sobre as quais estava assentado o pacto em discussão motivo pelo qual não restou configurada mora a ensejar a rescisão contratual e a reintegração de posse pretendida pela CEF. Ainda, requereu, em sede de tutela antecipada, autorização para depositar, em juízo, as prestações vincendas, no montante contratado, bem como as vencidas, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e que a CEF se abstivesse de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito. O pedido de liminar foi deferido, às fls. 81/83, para determinar a reintegração de posse do imóvel localizado à Rua Riskallah Jorge, nº. 50, ap. 703, São Paulo/SP. A ré/reconvinte interpôs Agravo de Instrumento (fls. 123/137), no qual foi proferida decisão suspendendo a execução da decisão de primeiro grau (fl. 148), e, posteriormente, foi dado provimento (fls. 240/242). Em decisão de fls. 84, por sua vez, foi indeferido o pedido de tutela antecipada requerida pela ré/reconvinte, às fls. 55/58, posto que incompatível com a reintegração de posse. Réplica da CEF às fls. 99/106. Às fls. 108/118, a CEF apresentou contestação, argüindo, preliminarmente, a incompatibilidade entre o procedimento da reconvenção e ação possessória. No mérito, asseverou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a força obrigatória dos contratos e ausência de abusividade nas cláusulas contratuais, requerendo, ainda, a condenação da ré/reconvinte nas penas da litigância de má fé. Às fls. 203/204, a Defensoria Pública da União informou que passaria a representar a ré/reconvinte, apresentando os comprovantes dos depósitos judiciais efetuados entre janeiro de 2006 e maio de 2008. A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 256). Às fls. 262/273, a ré/reconvinte apresentou comprovante de depósito judicial mensal no montante de R\$ 365,00, requerendo, ainda, o reconhecimento da quitação da dívida com o levantamento dos valores depositados em favor da CEF. A Caixa Econômica Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 275/283, informando que o total da dívida, atualizada até 23/02/2010, atingia R\$ 26.116,28 (vinte e seis mil, cento e dezesseis reais e vinte e oito centavos), enquanto os valores depositados pela autora correspondiam a R\$ 4.416,49 (quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta e nove centavos). Em cumprimento ao despacho de fl. 318, a ré/reconvinte apresentou, às fls. 321/346, os extratos dos depósitos judiciais realizados durante o processo, informando que perfaziam o montante de R\$ 5.290,70 (cinco mil, duzentos e noventa reais e setenta centavos). É o relatório. DECIDO. De pronto, afasto a preliminar de incompatibilidade do rito da reconvenção com a da ação principal, conforme suscitado pela CEF, posto que o feito segue o rito ordinário tendo em vista que o pedido de reintegração de posse foi formulado como acessório ao pedido de resolução contratual. Passo ao mérito. Trata-se de ação ordinária objetivando a CEF a resolução do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda, firmado entre as partes, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial, procedendo-se a reintegração da posse do bem à autora, além da condenação da ré ao pagamento das prestações e taxas em atraso. O Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR é regulado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001,

sendo que à Caixa Econômica Federal coube a gestão do Fundo de Arrendamento Residencial, nos termos do Artigo 4 da referida Lei: Art. 4º Compete à CEF: I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º; II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa; IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitem-se aos critérios técnicos definidos para o Programa; VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente; VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos. VIII - observar as restrições a pessoas jurídicas e físicas, no que se refere a impedimentos à atuação em programas habitacionais, subsidiando a atualização dos cadastros existentes, inclusive os do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. (Redação dada pela Lei nº 11.474, de 2007) Parágrafo único. As operações de aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis obedecerão aos critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação. Posto isto, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações permaneça na posse do imóvel enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Neste passo, a Lei nº 10.188 prevê a reintegração de posse do imóvel arrendado em caso de inadimplência do arrendatário que, contudo, deverá ser notificado para a purgação da mora antes da propositura da ação de reintegração: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. No caso em tela, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos, a autora procedeu, regularmente, à notificação da ré, extrajudicialmente, para a purgação da mora, por meio do Cartório de Registro de Títulos e Documentos (fls. 20/22) sem que esta, porém, efetuasse o pagamento dos encargos nem, tampouco, desocupasse o imóvel, o que configura o esbulho possessório. Outrossim, ao contrário do alegado pela ré em sua contestação, não se verifica nenhuma irregularidade na notificação encaminhada. Com efeito, consta no referido documento o prazo para purgação da mora ou devolução do imóvel tratando-se de documento regularmente expedido pela Administradora do imóvel objeto da presente ação. Ademais, embora sustente a rejeição dos cálculos apresentados, não trouxe aos autos qualquer fundamento que justifique sua incorreção, não bastando, para tal mister, a mera alegação de que foram elaborados unilateralmente ou, ainda, pela ausência de timbre da CEF. Note-se, ademais, que a ré tinha ciência das consequências decorrentes do inadimplemento contratual, uma vez que concordou com o disposto na cláusula décima oitava ao assinar o contrato (fl. 16). Destarte, considere-se que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Assim sendo, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Deste modo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a ré/reconvinte pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). No mais, ressalte-se que não se verifica nenhuma ilegalidade a ensejar a pretendida nulidade das cláusulas contratuais

mencionadas na reconvenção. Além disso, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. Por outro lado, ainda que se admita a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela, não se verifica nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade do PAR, conforme alegado pela ré/reconvinte. Com efeito, há que se considerar que o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) foi instituído com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, efetivando os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade. Contudo, há que se manter observância às cláusulas contratuais e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato sob pena de inviabilizar-se a continuidade do próprio programa. Neste sentido o seguinte julgado: Reintegração de posse. Lei 10.188/2001. Arrendamento Imobiliário. Inadimplência. Inconstitucionalidade da Lei 10.188/2001. Retenção e indenização por benfeitoria. 1. Trata-se de Apelação Cível interposta pela parte Ré em face da sentença que julgou procedente o pedido de Reintegração de Posse feito pela CEF. 2. O imóvel em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial - PAR criado para os fins estabelecidos na Medida Provisória nº 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei nº 10.188/2001, a qual dispõe no art. 9º: Art.9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. Estando claro o inadimplemento e tendo sido cumprida a exigência de notificação dos arrendatários, que não efetuaram qualquer pagamento, é justa a reintegração deferida pela sentença.. 4. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória nº 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei nº 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa (TRF-2, AC 2003.50.01.011826-0/RJ, 7ª T. Espec., DJU:15/10/2008). 5. Não há falar em direito à indenização pelas benfeitorias e nem direito à retenção, tendo em vista que há vedação expressa no contrato de arrendamento assinado pelas partes. 6. Aplicando-se, de modo subsidiário, a legislação do arrendamento mercantil, conforme previsto na Lei 10.188/2001, tem-se que a boa-fé cessa assim que caracterizado o esbulho, não havendo que se falar em direito de retenção. Ademais, não restou comprovada a realização de nenhuma benfeitoria, e ainda que se tenha executado alguma benfeitoria necessária, a única que, em princípio, restaria indenizável, seria necessária a instauração de ação própria. 7. Recurso desprovido. (TRF 2, Oitava Turma Especializada, AC 200551010075466AC - APELAÇÃO CIVEL - 472292, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, E-DJF2R - Data::10/05/2010 - Página::248/249) Da mesma forma, não há que se falar em violação ao princípio da função social da propriedade ou da posse uma vez que a situação do arrendatário não pode ser reputada legítima quanto ao inadimplemento injustificado, tendo em vista a existência de diversas outras pessoas que poderiam celebrar seus respectivos contratos de arrendamento residencial. Ainda, a alegação de abusividade das cláusulas contratuais não permite a revisão contratual a pretexto de incidência do Código de Defesa do Consumidor. Deveras, caracterizado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.188/2001, resta configurada a rescisão contratual e o conseqüente esbulho, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. Consigne-se, por oportuno, a constitucionalidade do referido artigo 9º da Lei nº 10.188/01 posto que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse que, por sua vez, não apresenta nenhuma incompatibilidade com a Constituição Federal. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse já que tal cláusula tem fundamento na própria lei. É certo que o sistema do arrendamento residencial impõe graves conseqüências no caso de descumprimento contratual pelos arrendatários, mas tal circunstância não impõe, por si, a nulidade suscitada pela ré/reconvinte. Nessa esteira, não há que se falar em ofensa aos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do equilíbrio contratual, haja vista ser sempre possível e assegurada a purgação da mora aos arrendatários, bem como ser assegurado ao arrendatário também a rescisão unilateral do contrato (fls. 16 - cláusula décima sétima). Ainda, conforme a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ARTIGO 9º DA LEI 10.188/2001. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O contrato possui expressa previsão de que, ocorrendo inadimplemento por parte dos arrendatários, a CEF poderá rescindi-lo, notificando-os para que devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a arrendadora, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse. 2. A disposição está em consonância com a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 3. Verificado o inadimplemento, é de rigor a incidência desses dispositivos contratuais e legais, que não são inconstitucionais nem ferem outros princípios previstos no ordenamento, em particular os contidos no Código de Defesa do Consumidor. 4. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3, Segunda Turma, AC 200361000085901AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1457322, Rel. JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJ1 DATA:29/04/2010 PÁGINA: 88) Neste passo, a mera alegação de que a CEF não teria encaminhado os boletos de pagamento não exime a ré/reconvinte da obrigação que livremente anuiu de arcar com os encargos do arrendamento residencial. Ademais, segundo a CEF, a suspensão dos boletos pode ter se dado em virtude, exatamente, da inadimplência reiterada da ré/reconvinte. Desta forma, claro está que, ciente de sua obrigação no que tange aos pagamentos devidos decorrentes do contrato em tela, sua inadimplência caracteriza, sim, a mora prevista no supra mencionado artigo 9º da Lei nº 10.188/01 a configurar o esbulho possessório e legitimar a rescisão do contrato e a

reintegração de posse do bem. Logo, não se verifica, conforme supra exposto, nenhuma nulidade nas cláusulas que regem as hipóteses de inadimplemento e rescisão contratual. Além disso, não se verifica, tampouco, nulidade a ser reconhecida no caso quanto aos juros e demais encargos moratórios do contrato. Com efeito, estabeleceu o pacto juros moratórios no percentual de 0,033% por dia de atraso, o que representa menos de 1% ao mês, valor esse em total consonância com o disposto no Código de Defesa do Consumidor. Ademais, o anatocismo mencionado não fora demonstrado. De outro lado, não há abusividade na cláusula que fixa multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionalizada no caso de atraso ou recusa na restituição do bem arrendado quando da rescisão do contrato. De fato, tal multa não é cumulada com o valor do arrendamento, haja vista sua cobrança quando já rescindido o contrato, nem tampouco coincide com a natureza de outros valores cobrados em razão da inadimplência. Busca, em verdade, ressarcir o credor pela não fruição do bem no período do esbulho possessório. Como se observa, trata-se de evidente cláusula penal que não excede o valor da obrigação principal e, assim, encontra-se em conformidade com os arts. 408 a 412 do Código Civil. Da mesma forma, não se verifica nenhuma nulidade no item III da cláusula décima nona do contrato firmado entre as partes que veda ao arrendatário inadimplente novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. Deveras, anote-se, que como supra mencionado, considerando a natureza do Programa de Arrendamento Residencial, a origem dos recursos, bem como a sua finalidade, não há como permitir que o arrendatário inadimplente com suas obrigações obtenha novo acesso ao Programa enquanto outras famílias, na mesma situação econômica, pleiteiam o acesso ao sistema. Por fim, a multa prevista de 2% sobre o total do débito tampouco apresenta qualquer abusividade, uma vez que em conformidade com o previsto nos arts. 412 e 413 do Código Civil. Ademais, plenamente adequada ao previsto no 1.º, do art. 52, do CDC, haja vista guardar a mesma proporcionalidade entre a obrigação descumprida e a multa aplicada tal como determinado na norma. No mais, a pretensão de obter provimento jurisdicional que determine a incorporação ao saldo devedor das prestações não pagas carece de fundamento na ordem jurídica ou no contrato ora celebrado. Com efeito, não cabe ao Poder Judiciário autorizar a incorporação das prestações vencidas e não pagas ao saldo devedor uma vez que não pode substituir a vontade e a liberdade da CEF de fazer acordo. Assim sendo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação e ausente qualquer nulidade que o macule, não há que se falar, tampouco, em litigância de má fé da CEF. Da mesma forma, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé da ré/reconvinte, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem arguidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela CEF que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Finalmente, considere-se que a CEF acumula seu pedido possessório com condenação em perdas e danos, tal como autoriza o art. 921 do Código de Processo Civil. Neste passo, de acordo com o previsto no contrato (cláusulas terceira, sexta e décima terceira), o arrendatário deve cumprir suas obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração da autora/reconvinda na posse (taxas de arrendamento, prêmios de seguro e taxas de condomínio), além de arcar com as despesas não pagas inerentes ao imóvel no período em que ocupado (tributos), sendo que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade em referidos dispositivos, prevalecendo o pacta sunt servanda. Desta forma, pela natureza do pedido, os valores eventualmente devidos pela parte ré deverão ser verificados em fase de liquidação, ficando autorizado, porém, o levantamento dos depósitos judiciais pela CEF. Ante o exposto: I) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado pela autora na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer a rescisão do Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra e Venda, firmado entre as partes; b) reintegrar a CEF na posse do imóvel correspondente ao apartamento nº 703, localizado no Edifício Riskallah Jorge, situado na Avenida Prestes Maia, 297, Santa Efigênia, São Paulo/SP; c) condenar a ré ao pagamento das obrigações contratuais em atraso até a efetiva reintegração, além das despesas inerentes ao imóvel no período em que ocupado, a serem apuradas em fase de liquidação (art. 475-E do Código de Processo Civil). II) JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela ré em reconvenção, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a ré/reconvinte ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Os depósitos judiciais constantes nos autos, por corresponderem a valores incontroversos, devem ser levantados pela CEF, que deverá providenciar a respectiva amortização do débito imputado à ré/reconvinte. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018586-55.2007.403.6100 (2007.61.00.018586-0) - MARIO ALEX CAMILO X VALDETE DOS SANTOS CAMILO (SP255321 - DEBORA RODRIGUES TEIXEIRA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
MÁRIO ALEX CAMILO e VALDETE DOS SANTOS CAMILO, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, em razão das regras de proteção ao consumidor. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial das parcelas de seu financiamento, ou pagamento diretamente ao agente financeiro, no valor que entendem devido, bem como que a ré abstenha-se de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito. Aduz a parte autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento

imobiliário em 06/12/2005. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a nulidade da taxa de administração e risco e a compensação ou devolução em dobro dos valores pagos a maior. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 23/57). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente em decisão proferida às fls. 61/64, para suspender eventual execução, ficando a suspensão condicionada ao depósito judicial, pelos mutuários, das prestações vincendas, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) nas respectivas datas de vencimento. Foi, ainda, determinado que contra os autores não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. A parte autora interpôs Embargos de Declaração, às fls. 67, rejeitados na decisão de fls. 68/69. Em seguida, interpôs Agravo de Instrumento (fls. 73/80) ao qual foi negado provimento (fls. 178/180). A Caixa Econômica Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 130/148) no qual foi deferido parcialmente o efeito suspensivo pleiteado apenas para possibilitar o prosseguimento da execução extrajudicial (fls. 158/160) e, posteriormente, foi dado provimento (fl. 167). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 93/127, alegando, em síntese, a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a legalidade da taxa de administração e de risco e o descabimento do pedido de repetição de indébito e de devolução ou compensação dos valores pagos a maior. Em decisão proferida às fls. 128, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 151/153). A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 218/219). É o relatório. DECIDO. A parte autora firmou com a ré, em 06/12/2005, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do (s) comprador(es). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula *pacta sunt servanda*. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in *O Contrato e seus Princípios*, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do

capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações seqüenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado.

MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrente natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA).CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL. - O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto. - As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃO No que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e,

pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Por fim, dispõe a Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,4722 %, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes. TR A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Como o agente financeiro paga rendimentos pela TR, impõe-se a correção do saldo devedor pelo mesmo índice, a fim de que não haja descompasso entre as operações ativas e passivas. A correção por índice distinto afetaria o equilíbrio da equação financeira. Anote-se, de pronto, que a utilização da TR não caracteriza qualquer abuso ou ilegalidade, uma vez que está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. A Taxa Referencial - TR remunera, atualmente e na data de assinatura do contrato firmado pelas partes, os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS, sendo lícita sua aplicação na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Ademais, tal índice foi pactuado livremente no contrato firmado entre as partes, sendo a jurisprudência pacífica quanto à possibilidade de eleição de referido índice nos contratos de financiamento firmados após a vigência da Lei 8.177/91, que é o caso dos autos. Conforme o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA:17/02/2003 PÁGINA:290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). Saliente-se que, embora se reconheça não ser a TR índice de correção monetária uma vez que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, tal constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualização do valor do saldo devedor. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não entendeu, na ocasião, pela necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Outrossim, decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação, em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Desta forma, restou vedada, somente, a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Conforme a ementa da citada Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Neste passo, tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549),

relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, assim decidiu:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).Portanto, não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário. De fato, inexistente qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda.No mais, no que tange à eventual correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição à TR, cumpre observar que o contrato de mútuo prevê a atualização mensal, mediante aplicação de coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do FGTS. Referida cláusula respeita a paridade entre o valor captado (FGTS) e o mutuado (empréstimo sob as regras do SFH). Assim, quebrado esse silogismo, fatalmente haveria a denominada crise de retorno, a tornar mais raros e onerosos os recursos destinados ao financiamento da casa própria. Ademais, pretendendo, por providência judicial, utilizar o INPC em substituição à TR no reajuste do saldo devedor do financiamento, a parte almejava, em verdade, alteração unilateral do contrato o que, conforme supra exposto, fere o princípio da força obrigatória do pactuado e a intangibilidade do contrato, apenas possível por mútuo consentimento das partes. Em situação análoga à destes autos, a Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 172165/BA, decidiu: Administrativo. Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Contratos de Financiamento da Casa Própria. Legalidade da Aplicação da TR. Lei 8.177/91. A Taxa Referencial - TR não foi excluída para indexação afeita à atualização monetária (ADIn 493, 768 e 959 - STF). Corrigidos pela TR os recursos captados para a poupança, quando emprestados positiva-se como índice. A correção pelo IPC ou INPC afetaria o equilíbrio da equação financeira. As vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações. Recurso provido (DJ 21.06.1999 - p. 79 - Relator Min. Milton Luiz Pereira - decisão: 20.04.1999). Por oportuno, vale transcrever passagem do voto do I. Ministro Relator: (...) Nessa lida, incontroverso que os recursos do SFH são decorrentes da poupança e os empréstimos pactuados no seu âmbito devem ser corrigidos conforme a correção da poupança, efetivada pela variação da TR, salvo se alterasse o índice para a atualização da poupança. Enfim, contrariaria a lógica que os recursos captados para a poupança serão corrigidos pela TR e quando emprestados aos mutuários a correção se positivasse por outro índice - no caso, pelo IPC ou INPC. A contradição afetaria o equilíbrio da equação financeira do ajuste. Compatibiliza-se, outrossim, que as vantagens pessoais, pagas em razão de situação jurídica individual do mutuário, incorporadas definitivamente ao seu salário ou vencimento, constituindo renda mensal, incluem-se na verificação de equivalência na fixação das prestações (...).Deste modo, acolhida a correção do saldo devedor pelo INPC, em substituição àquele pactuado entre as partes, além de caracterizar violação a princípio contratual, configuraria, ainda, prejuízo patrimonial à parte autora, por se tratar de índice superior ao ajustado. Ainda conforme a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. MÚTUO. SFH. RELAÇÃO DE CONSUMO. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA. TR. APLICABILIDADE. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. ANATOCISMO NÃO COMPROVADO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I. TRATANDO-SE DE EMPRÉSTIMO TOMADO POR CONSUMIDOR FINAL, A OPERAÇÃO CREDITÍCIA REALIZADA PELO BANCO SUBMETE-SE ÀS DISPOSIÇÕES DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, NA QUALIDADE DE PRESTADOR DE SERVIÇOS. (RESP Nº 213825/RS, REL. MINISTRO BARROS MONTEIRO, JULG. EM 22/08/2000, PUBL. DJU DE 27/11/2000, PÁG. 167). II. O USO DA TR COMO INDEXADOR DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO DECORRE DO FATO DE A CAPTAÇÃO DE RECURSOS DESTINADOS AO SFH ADVIR DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. (AC 132.559/SE, REL. JUIZ CASTRO MEIRA, JULG. 04.06.98, PUBL. DJU 26.06.98, PÁG. 175). PRECEDENTE DO STJ (RESP Nº 172165/BA, REL. MINISTRO MILTON LUIZ PEREIRA, JULG. EM 20/04/1999, PUBL. DJU DE 21/06/1999, PÁG. 79). III. A ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DO FINANCIAMENTO PELOS ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DA POUPANÇA, ENCONTRA-SE CONSIGNADA NO PRÓPRIO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. IV. INEXISTE DISPOSIÇÃO LEGAL QUE DETERMINE DEVER A CEF PROCEDER À AMORTIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO MENSAL QUITADA PARA, SOMENTE ENTÃO, CORRIGIR O SALDO DEVEDOR, OU QUE ASSEGURE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA DE AMORTIZAÇÃO PRICE PARA A SACRE - SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. V. APELAÇÃO IMPROVIDA. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 252267 Processo: 200085000015561 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma Data da decisão: 06/09/2001 Documento: TRF500049149 Fonte - Data::26/10/2001 - Página::1233 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Decisão UNÂNIME). CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. NOVAÇÃO CONTRATUAL. ADOÇÃO DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DO PES. SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DA TR. LEGALIDADE.(...)2. Contrato de mútuo firmado

com cláusula de reajuste pelo Plano de Equivalência Salarial, com amortização pelo Sistema Série em Gradiente, e posteriormente renegociado pelas partes, adotando novo critério de reajuste da prestação segundo o Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Aplicação do PES indevida, em razão da novação contratual.3. É legal a incidência da TR na correção do saldo devedor, tendo como base o coeficiente de atualização da caderneta de poupança, uma vez que tal índice é aplicado às contas de poupança e não foi considerado inconstitucional pelo STF como índice de indexação.4. Apelação da União provida para excluí-la do feito.5. Apelação da Autora improvida.(TRF/1ª Região, Relator Des. Fed. Fagundes de Deus, Quinta Turma, j. 16.08.2002, DJ 23.09.2002, p. 163)TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCONo que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual.De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC

naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15). **A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO** A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, ino corre neste caso. Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. **PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR** Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 61/64. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018819-52.2007.403.6100 (2007.61.00.018819-7) - THALASSINOS KAMBOURAKIS X VERA LUCIA PILLAT KAMBOURAKIS (SP125729 - SOLANGE GONCALVIS STIVAL E SP162937 - LUCIANO GONÇALVES STIVAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X BANCO SAFRA S/A (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X UNIAO FEDERAL

THALASSINOS KAMBOURAKIS e VERA LÚCIA PILLAT KAMBOURAKIS, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO SAFRA S/A objetivando que a CEF promova a amortização do resíduo do saldo devedor pelo FCVS e, em seguida, o Banco Safra proceda à liberação da hipoteca junto a matrícula do imóvel localizado na Rua Olinda 112, apto. 12, Vila Delmira, São Bernardo do Campo/SP, objeto de financiamento habitacional. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, que os réus se abstenham de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito e de promover a execução extrajudicial do imóvel bem como que seja procedida a baixa na hipoteca do imóvel. Alega a parte autora, em síntese, que, em 16/11/1982, adquiriu o imóvel correspondente ao apartamento nº 12, situado na Rua Olinda nº 112, Vila Delmira, São Bernardo do Campo/SP, por meio de financiamento concedido pelo Banco Safra S/A, nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS - Fundo de Compensação das Variações Salariais. Saliencia, porém, que após o pagamento da última prestação, em 05/11/1997, o banco réu se recusou a dar a quitação, sob a alegação de que foi apurado um saldo devedor residual, e que a parte autora não faria jus à cobertura do FCVS em razão de outro financiamento no mesmo município. Sustenta, porém, que, à época da aquisição dos imóveis, não existia qualquer legislação que vedasse o financiamento

dos imóveis com utilização do FCVS. Afirma ter efetuado o pagamento integral de todas as prestações do financiamento, assim como as contribuições referentes ao FCVS, fazendo, pois, jus à quitação e liberação da hipoteca. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/160). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido em parte, por decisão proferida às fls. 163/165, unicamente para determinar que contra os autores não constasse qualquer restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito, em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação às fls. 172/191 requerendo, preliminarmente, a intimação da União Federal para que se manifeste sobre seu interesse na demanda bem como sua ilegitimidade passiva para os pedidos relativos à aplicação dos índices ao contrato, apresentação de planilha de evolução do financiamento e devolução de valores pagos a maior. No mérito, aduziu, em síntese, que o autor infringiu os ditames previstos para o SFH uma vez ter adquirido financiamento com recursos oriundos do SFH quando já detinha outro financiamento com os mesmos recursos. Salientou que o FCVS não pode arcar com o ônus de quitar saldo devedor remanescente de mais de um contrato, em nome da mesma pessoa, nos termos da Lei nº 8.100/90. Alegou, ainda, a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao caso dos autos. O Banco Safra S/A, por sua vez, citado, apresentou contestação às fls. 193/404, alegando, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de revisão contratual para aplicação do PES/CP que deve, pois, ser desconsiderado. Suscitou, também, a carência de ação pelo fato dos autores terem admitido serem titulares de duplo financiamento bem como sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, salientou, em síntese, que os autores declararam falsamente que não possuíam imóvel residencial em São Bernardo do Campo/SP, situação que impediria a concessão de novo financiamento. Salientou que reajustou as prestações e saldo devedor do contrato firmado de acordo com o pactuado. Afirmou que, a teor do 1º do artigo 9º da Lei nº 4.380/64, só se admitia a concessão de financiamento para aquisição de um único imóvel no mesmo local, para cada mutuário, motivo pelo qual o FCVS não pode cobrir o saldo devedor do financiamento. Defendeu a constitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e o descabimento do pedido de repetição de valores das prestações. Por fim, impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Réplica às fls. 420/430 e 432/448. Em despacho de fl. 455 foi deferido o pedido da União Federal (fls. 453/454) para ingresso na lide como assistente simples. Ainda, às fls. 458 e 493, restou indeferida a produção de prova pericial. É o relatório. DECIDO. De pronto, prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal para intimação da União Federal para se manifestar acerca de seu interesse na demanda tendo em vista que questão já foi decidida no despacho de fl. 455. Outrossim, a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF com relação aos pedidos relativos à aplicação dos índices ao contrato, apresentação de planilha de evolução do financiamento e devolução de valores pagos a maior não prevalece posto que tais requerimentos foram formulados em face do corréu Banco Safra S/A. Rejeito, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada pelo corréu Banco Safra S/A posto que a parte autora formulou pedido de liberação da hipoteca junto a matrícula do imóvel objeto de financiamento habitacional, o que consiste em providência que lhe compete. No mais, as demais preliminares suscitadas pelo Banco Safra S/A confundem-se com o mérito e com este serão apreciadas. Por fim, considere-se que a gratuidade de justiça é direito daquele que se declarar necessitado, ou seja, sem condições financeiras de arcar com as custas e honorários de advogado sem o comprometimento de seu sustento e de sua família, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal direito foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estando expresso no art. 5º, LXXIV, nestes termos: Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; Outrossim, para o deferimento da justiça gratuita basta a alegação de necessidade, conforme estabelece o artigo 4º da referida Lei nº 1.060/50, que não foi revogado pelo supra citado artigo 5º da CF/88: Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86) 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (Redação dada pela Lei nº 7.510, de 04/07/86) Logo, a revogação do benefício de assistência judiciária gratuita, mediante requerimento da parte contrária, deve fundar-se em prova de que a parte favorecida de fato não pode ser considerada necessitada. Ainda, de acordo com o artigo 7º da Lei nº 1.060/50, cabe à parte contrária, que requerer a revogação dos benefícios de assistência, demonstrar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Portanto, caberia ao Banco Safra S/A a comprovação de não preencher a parte autora os requisitos para fazerem jus à assistência gratuita, deferida às fls. 163/165. Ademais, ainda que assim não fosse, dispõe o 2º do art. 4º da Lei 1050/60 que: A impugnação do direito à assistência judiciária não suspende o curso do processo e será feita em autos apartados. Portanto, não tendo o Banco Safra S/A utilizado do meio processual adequado bem como comprovado suas alegações, veiculadas na contestação, de rigor o indeferimento de seu pedido. Passo ao mérito. Alegam os réus que, quando a parte autora obteve crédito para aquisição do imóvel objeto da presente ação, em 16/11/1982, já possuía, no mesmo município, imóvel financiado pelo SFH. Deste modo, não faz jus à cobertura do Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS para a segunda aquisição. Ressalte-se, de pronto, que nos contratos que contam com a cobertura do FCVS, decorrido o prazo de amortização e restando saldo devedor residual a ser solvido pelo mutuário, tal saldo será integralmente assumido pelo FCVS. No caso dos autos, discute-se a existência ou não de cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS em contrato de financiamento de imóvel adquirido pelo Sistema

Financeiro da Habitação, tendo em vista tratar-se de segundo imóvel adquirido no mesmo sistema e na mesma localidade do primeiro. Outrossim, o contrato em questão foi firmado em 16/11/1982, com o Banco Safra S/A, vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, com prazo de resgate de 180 meses, e com cláusula de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais (cláusula décima item 5). Anote-se, por oportuno, que o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Desta forma, após o cumprimento do prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 estabelecia duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. A Lei n.º 8.004, de 14 de março de 1990, no entanto, veio a prever dois requisitos para a concessão da quitação do contrato de mútuo: a) a celebração do contrato em data anterior a 26 de fevereiro de 1986 e b) a instituição do contrato sob a égide do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS. Posteriormente, a Lei n.º 8.100, de 05 de dezembro de 1990 impôs mais uma restrição para fruição do benefício legal: o mutuário titular de mais de um contrato de financiamento de imóveis situados na mesma localidade só poderia, por meio do FCVS, quitar um deles. Em seguida, o artigo 4.º da Lei 10.150/00 assim disciplinou a matéria: Ficam alterados o caput e o 3.º do art. 3.º da Lei n.º 8.100, de 5.12.1990, e acrescentando o 4.º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: art. 3.º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. (...) Posto isto, no caso dos autos, após o pagamento da última prestação em 05/11/1997 (fl. 157), o agente financeiro exige o pagamento do saldo residual para a liberação da hipoteca, sob o argumento de que o autor já possuía contrato firmado com Banco Bradesco S.A. Crédito Imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e no bojo do qual já teria feito uso da cobertura do saldo residual pelo FCVS. Registre-se, porém, que, conforme se depreende da análise dos documentos acostados aos autos, os autores e o réu Banco Safra S/A firmaram contrato nos moldes do Sistema Financeiro de Habitação, com a cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS), em 16/11/1982, findo em 05/11/1997, com o pagamento da última prestação de nº 180 (fl. 157). Consigne-se que o pagamento integral de todas as prestações do contrato objeto da presente ação não foi impugnado nestes autos pelos réus que se limitaram a alegar a impossibilidade de utilização do FCVS para quitação do contrato ante a duplicidade de financiamentos. Portanto, tratando-se de financiamento coberto pelo FCVS, com o pagamento da última parcela de amortização, nada mais poderia ser exigido do mutuário, já que eventual saldo devedor deve ser suportado pelo referido Fundo. Neste passo, ainda que, de fato, tenha a parte autora omitido a existência de outro imóvel adquirido com recursos do SFH, tal fato não afasta a possibilidade da cobertura do FCVS pelos motivos supra mencionados. Desta forma, não têm os réus respaldo contratual ou legal para recusar-se a cumprir a cláusula contratual que prevê a garantia de quitação do saldo residual após o término do prazo contratual, uma vez pagas todas as prestações pelo mutuário. Deveras, não há qualquer previsão neste sentido no contrato nem, tampouco, sanções legalmente impostas à situação em tela. Ademais, tratando-se de contrato firmado anteriormente ao advento das Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, não se aplica a restrição imposta em tais diplomas legais, posto vedada sua retroatividade, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. No mais, saliente-se que a parte autora recolheu a parcela devida ao Fundo de Compensação de Variações Salariais durante o período da vigência do contrato, não existindo na previsão contratual proibitiva da multiplicidade de imóveis, a penalidade de cancelamento dos benefícios do Fundo no caso de inexistência de declaração acerca da inexistência de financiamento anterior. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que o disposto no 1º, do art. 9º, da Lei 4380/64 seria legitimador da recusa dos réus em aplicar a cobertura do FCVS no contrato objeto da presente ação. Contudo, assim dispunha o referido parágrafo (vigente à época da contratação, mas posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24.08.2001, DOU 27.08.2001, em vigor conforme o art. 2º da EC nº 32/2001): 1º. As pessoas que já forem proprietárias, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade... (VETADO)... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Logo, apesar da proibição do duplo financiamento na mesma localidade, inexistente sanção de perda de cobertura do FCVS para o caso de seu descumprimento, não sendo, desta forma, legal nem contratual a conduta adotada pelos réus. Ainda, saliente-se que a Lei nº 10.150/2000 reforça tal entendimento ao prescrever: Art. 4º Ficam alterados o caput e o 3º do artigo 3º da Lei nº 8.100, de 05 de dezembro de 1990, e acrescentado o 4º, os quais passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, tem decidido de forma pacífica nesse sentido: CONTRATO DE MÚTUO - DOIS IMÓVEIS, NA MESMA LOCALIDADE, ADQUIRIDOS PELO SFH COM CLÁUSULA DE COBERTURA PELO FCVS - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS N.ºS 8.004/90 E 8.100/90 - PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - 1. Consoante as regras de direito intertemporal, as obrigações regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham elas base contratual ou extracontratual. No campo dos contratos, os vínculos e seus efeitos jurídicos regem-se pela Lei vigente ao tempo em que se celebraram. 2. A cobertura pelo FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, é espécie de seguro que visa a cobrir eventual saldo devedor existente após a extinção do contrato. O saldo devedor, por seu turno, é um resíduo do valor contratual causado pelo fenômeno inflacionário. Embora o FCVS onere o valor da prestação do contrato, o

mutuário tem a garantia de, no futuro, quitar sua dívida desobrigando-se do eventual saldo devedor, que, muitas vezes, alcança o patamar de valor equivalente ao próprio. 3. Deveras, se na data do contrato de mútuo, ainda não estava em vigor norma impeditiva da liquidação do saldo devedor do financiamento da casa própria pelo FCVS, porquanto preceito instituído pelas Leis nº 8.004/90 e 8.100/90, violaria o Princípio da Irretroatividade das Leis a sua incidência e conseqüente vedação. 4. In casu, à época vigia a Lei nº 4.380/64 que não excluía a possibilidade de o resíduo do financiamento do segundo imóvel adquirido ser quitado pelo FCVS, mas, tão-somente, impunha aos mutuários que, se acaso fossem proprietários de outro imóvel seria antecipado o vencimento do valor financiado. 5. Ademais, a alteração trazida pela Lei nº 10.150/2000 à Lei nº 8.100/90, tornou evidente a possibilidade de quitação do saldo residual do segundo financiamento pelo FCVS, aos contratos firmados até 05.12.1990. 6. Precedentes do STJ (RESP nº 568503/RS, deste relator, DJ de 09.02.2004; RESP 363966/SP, Rel. Min. Humberto Gomes DE BARROS, DJ de 11/11/2002; RESP 393543/PR, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 08/04/2002) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ - RESP 604103 - SP - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 31.05.2004 - p. 00225) ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - FCVS - AQUISIÇÃO DE DOIS IMÓVEIS NA MESMA LOCALIDADE - QUITAÇÃO - IRRETROATIVIDADE DAS LEIS 8.004/90 E 8.100/90 - PRECEDENTES. - As Leis 8.004/90 e 8.100/90 não se aplicam às hipóteses em que os contratos para aquisição de imóveis, situados na mesma localidade, pelo FCVS, foram celebrados anteriormente à vigência dos referidos diplomas legais, consoante as regras de direito intertemporal. - Recurso especial não conhecido. (STJ - RECURSO ESPECIAL - 444377/SC - 2ª Turma - Relator Min. Francisco Peçanha Martins - DJU de 04/10/2004 - p. 232). Assim sendo, decorrido o prazo de amortização, com o pagamento das prestações previstas no contrato firmado entre as partes, o que não foi impugnado pelos réus, faz jus a parte autora à quitação do referido contrato e da hipoteca que o garantia, restando, em consequência da referida quitação, prejudicados os demais pedidos formulados na inicial, especialmente no que tange à revisão contratual. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 163/165, para declarar o direito dos autores à cobertura residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais no contrato objeto da presente ação, garantindo-lhe, assim, a respectiva quitação do financiamento habitacional e o cancelamento da hipoteca, desde que satisfeitas as demais condições contratuais para tanto. Condeno os réus CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO SAFRA S/A ao reembolso das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, na proporção de metade para cada réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0030162-45.2007.403.6100 (2007.61.00.030162-7) - CRISTIANE LEITE(SP181328 - OSMAR NUNES MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

CRISTIANE LEITE, devidamente qualificada na inicial, propôs a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, em valor não inferior a R\$ 65.756,00, em razão da inclusão de seu nome em cadastro de inadimplentes. Alega, em síntese, que firmou contrato de financiamento imobiliário com a ré, efetuando, para tanto, a abertura da conta corrente nº 53.782-0, Agência nº 0326. Sustenta que, embora não movimentasse referida conta, após 02 anos da data de sua abertura, havia um saldo negativo de R\$ 600,00 (seiscentos reais) que acarretou a inclusão de seu nome em cadastros restritivos de crédito. Informa que propôs, em fevereiro de 2004, ação de indenização por danos morais na qual a CEF foi condenada, em primeira instância, a indenizá-la em R\$ 10.000,00. Afirma que os autos encontram-se, atualmente, no TRF da 3ª Região pendente de julgamento de apelação. Salienta, porém, que a ré efetuou, em 2007, nova inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, com o mesmo valor do débito da época, sob o mesmo número e mesma data de apontamento, motivo pelo qual ingressa com a presente ação requerendo nova condenação em danos morais. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 12/54). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 71/82, suscitando, preliminarmente, a ocorrência de litispendência. No mérito, aduziu a inexistência de dano moral, sendo que o nome da autora não está nos cadastros restritivos, não havendo, ainda, registros de apontamento de inclusões recentes, mas apenas exclusão pela SERASA pelo decurso do prazo de 05 anos. Em decisão proferida às fls. 83, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. É o relatório. Decido. Pretende a autora, nestes autos, o pagamento de indenização por danos morais, em decorrência da inclusão de seu nome, em 2007, em cadastro de inadimplentes decorrente de débito oriundo da conta corrente nº 53.782-0. Outrossim, nos autos nº 2004.61.00.006449-5, objetivava a autora indenização por danos morais em virtude das inclusões de seu nome em cadastros restritivos, ocorridas em 14/11/2003, 28/07/2004 e 01/10/2004. Referido feito, julgado em primeira instância, encontra-se no Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação de recurso. Contudo, ao que se verifica dos documentos de fls. 48/50, embora conste restrição em nome da autora, em maio de 2007, no importe de R\$ 657,56, decorrente de débito de 01/11/2002, referida restrição decorre de inclusão efetuada em 2004. Destarte, não se trata de nova inclusão mas sim de permanência, até 2007, da inclusão anteriormente efetuada pela CEF, objeto dos autos supra mencionados. Com efeito, o valor apontado em 2007 é exatamente o mesmo daquele constante nas restrições de 2003 e 2004 o que impõe o entendimento de que não se trata de nova inclusão mas de manutenção da anterior. Ademais, a autora tampouco comprovou, nesta demanda, tratar-se de nova inclusão, realizada pela CEF, em 2007, mediante a apresentação de eventual notificação encaminhada naquele ano. Consigne-se, ainda, que, conforme documentos de fls. 77/78, a restrição

constante em 2007, objeto da presente demanda, refere-se, de fato, à inclusão efetuada pela CEF em 2004, retirada, pelo próprio SERASA, em 01/11/2007 em decorrência de decurso de prazo. Portanto, tratando o presente feito de pedido de danos morais, decorrentes do mesmo fato objeto dos autos nº 2004.61.00.006449-5, ou seja, inclusão em cadastros restritivos efetuada em 2004, de rigor o reconhecimento da litispendência que, por ser um dos pressupostos processuais negativos, impõe a imediata extinção do processo. Deveras, de acordo com o artigo 301, 2º, CPC, uma ação é idêntica à outra quando possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido. No caso dos autos, as partes são as mesmas; o pedido formulado, como supra mencionado, é o mesmo, consistente no pagamento de indenização por danos morais em decorrência da mesma inclusão em cadastro de inadimplentes e, por fim, a causa de pedir decorre dos mesmos fundamentos de fato e de direito veiculados na ação anterior, ora em curso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o exposto, ante a ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e 3o, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

0030080-77.2008.403.6100 (2008.61.00.030080-9) - URURAI OSMAR BOGACIOVAS X DILMA FATIMA FERREIRA BOGACIOVAS (SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

URURAI OSMAR BOGACIOVAS e DILMA FÁTIMA FERREIRA BOGACIOVAS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de todos os atos dela decorrentes. Requerem, em sede de tutela antecipada, que a ré se abstenha de registrar a carta de arrematação/adjudicação ou de alienar o imóvel a terceiros e de promover atos para sua desocupação. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com a CEF contrato de financiamento imobiliário em 31/10/1997. Alegam, porém, a inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 bem como irregularidades no procedimento da execução extrajudicial. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 15/38). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 44/49, tendo os autores interposto Agravo de Instrumento (fls. 56/67) ao qual foi negado o seguimento (fls. 202/204 e 221/227). Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 74/199, alegando, preliminarmente, a carência da ação tendo em vista a adjudicação do imóvel em 21/09/2007, sua ilegitimidade passiva, a legitimidade passiva da EMGEA, a prescrição e a ausência dos requisitos para concessão da tutela. No mérito, aduziu, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade dos procedimentos e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Réplica às fls. 207/216. É o relatório. DECIDO. Em princípio, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela CEF posto que foi com ela que a parte autora contratou o mútuo habitacional, não sendo cabível sua substituição pela EMGEA no pólo passivo da demanda. A EMGEA - Empresa Gestora de Ativos é uma empresa pública federal, criada pela Medida Provisória nº 2.196-1, de 28/06/2001, para adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da administração pública federal. Entretanto, na mencionada medida provisória não há previsão para a sucessão contratual do mútuo firmado com os mutuários do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, parte legítima é a CEF, e não a EMGEA. Esta é terceira estranha à relação jurídica material e, em razão da alegada cessão de crédito, teria, apenas, interesse no deslinde da questão, mas não legitimidade para suceder aquela no processo. Ademais, rejeito a preliminar de carência da ação, posto que pretende a parte autora, justamente, nestes autos, o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 e de seus efeitos. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Ainda, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que esta não foi deferida. Por fim, no que tange à preliminar de decadência/prescrição da ação, suscitada pela CEF, para anulação ou rescisão de contratos, não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito. O Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema

Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que torne excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência de lesão contratual. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. No mais, afastado a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. De fato, no que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. Ainda, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional). Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege). Desta forma, se as

normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPOTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUÍZA ELIANA CALMON) Note-se, além disso, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Assim sendo, deve ser afastada a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. Considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 139/140, 143/144, 147/148, 151/152 e 169, tentada a notificação pessoal da parte autora, para purgação da mora, esta não foi localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora e acerca da realização dos leilões, nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66 (fls. 156/166), não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Ainda, no que se refere à eventual nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e vendagem. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Por fim, carece de fundamento a afirmação de que a escolha unilateral do agente fiduciário resulta em nulidade do procedimento. De fato, o Decreto-Lei 70/66, em seu artigo 30, 2º, possibilita a escolha do agente pelo mutuante quando este atua em nome do BNH. Neste passo, não há qualquer fato objetivo que permita concluir pela ausência de imparcialidade ou idoneidade do agente fiduciário escolhido não se verificando, pois, nenhuma ilegalidade ou irregularidade nem, tampouco, violação à norma do artigo 51, VIII, da Lei 8.078/1990. Conforme jurisprudência: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. PRETENSÃO DE ANULAÇÃO. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MUTUÁRIO PARA PURGAR A MORA. DEVEDORA NÃO RESIDIA NO IMÓVEL. NULIDADE INOCORRENTE. 1. O procedimento de execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a CF/88, conforme reiteradas decisões do egrégio STF. (RE 287453/RS, REL. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 26/10/2001; RE 223075/DF, REL. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 06/11/1998). 2. A escolha do agente fiduciário não precisa ser feita conjuntamente pelos contratantes, quando a instituição financeira age em nome do extinto BNH, podendo, nesse caso, ser feita unilateralmente pelo agente financeiro, conforme dispõe o art. 30, 2º, do Decreto-Lei 70/66. 3. Está consolidado nesta Sexta Turma o entendimento de que tendo o oficial do Cartório de Títulos e Documentos certificado que não foi possível notificar pessoalmente o devedor, para purgar a mora, uma vez que não foi localizado no imóvel financiado, é legítima a notificação por edital, conforme previsto no 2, art. 31, do Decreto-Lei nº 70/66. 4. Apelação a que se nega provimento. (TRF 1 - Sexta Turma - AC 200035000164498AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000164498 JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO (CONV.) e-DJF1 DATA:13/10/2009 PAGINA:196) PROCESSIONAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. INTIMAÇÃO POR EDITAL. AGENTE FIDUCIÁRIO. ESCOLHA UNILATERAL. PRESSUPOSTOS FORMAIS OBSERVADOS. ADMISSIBILIDADE. 1. A execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição da República, tendo sido por esta recepcionada. Precedentes do STF e do STJ. 2. É admissível a intimação do devedor por edital na execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66. Precedentes do STJ. 3. É admissível a escolha unilateral do agente fiduciário pelo agente financeiro para promover a execução extrajudicial no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes do STJ. 4. Tendo o agente fiduciário constituído o devedor em mora e realizado o leilão, observados os pressupostos formais do Decreto-lei n. 70/66, não há que se falar em irregularidade. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3 - Quinta Turma, AG 200803000089299AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 328864 JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW DJF3 DATA:21/10/2008). Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da adjudicação do imóvel objeto da presente ação. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a

cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005381-85.2009.403.6100 (2009.61.00.005381-1) - MARLI VELOSO DE ALMEIDA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

MARLI VELOSO DE ALMEIDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a revisão de seu contrato de financiamento imobiliário, com exclusão de encargos e alteração de índices de atualização e forma de amortização, procedendo-se, ainda, a aplicação das regras de proteção ao consumidor. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial, ou pagamento diretamente à ré, das parcelas vencidas e vincendas de seu financiamento no valor que entende devido, bem como que a ré abstenha-se de inscrever seu nome em órgãos de proteção ao crédito e de promover a consolidação da propriedade do bem imóvel em seu nome, aliená-lo a terceiros ou promover atos tendentes à sua desocupação. Aduz a parte autora que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 28/10/2005. Alega, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido. Sustenta, assim, fazer jus à revisão de seu contrato, suscitando, em síntese, a existência de anatocismo, desobediência ao método correto de reajuste do saldo devedor e a configuração da relação de consumo. Pleiteia, ainda, a nulidade da taxa de administração e risco, a aplicação do Preceito Gauss e o recálculo do seguro em conformidade com os índices utilizados para reajuste. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/71). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente em decisão proferida às fls. 74/76 unicamente para determinar que contra a autora não constasse nenhuma restrição cadastral junto aos órgãos de proteção ao crédito em razão do direito aqui discutido. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, às fls. 84/117, argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a ausência dos requisitos para a concessão da tutela. No mérito, em síntese, alegou a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, alegou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e a legalidade da taxa de administração e de risco, bem como da taxa de seguro. Réplica às fls. 126/129. Em decisão proferida às fls. 130, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial. A parte autora interpôs Agravo Retido (fls. 131/132). É o relatório. DECIDO. De pronto, rejeito a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF posto que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido, tendo, inclusive, viabilizado a defesa da ré. No mais, considero prejudicada a apreciação de preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela posto que a CEF não apresentou, no momento processual oportuno, o recurso cabível em face da decisão que a deferiu em parte, tendo se verificado, assim, a preclusão. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a ré, em 28/10/2005, contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e alienação fiduciária - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS do (s) comprador(es). Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Saliente-se, ainda, que firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não podem os autores pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo

raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Por fim, anote-se, por oportuno, que o contrato firmado pelas partes, ao contrário do alegado pela parte autora, é regido pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação e não pelo SFI. ANATOCISMO No tocante ao alegado anatocismo e capitalização de juros, ressalte-se que dois são os regimes de capitalização de juros: a) dos juros simples, segundo o qual somente o capital inicial rende juros, não havendo incorporação dos juros de cada período para o período seguinte; b) dos juros compostos, segundo o qual o juro contabilizado em cada período é incorporado ao capital inicial, passando o resultado da soma capital + juro a render juros no período seguinte. Neste ponto, em princípio, a utilização do sistema de juros compostos, por si só, não é vedada pelo ordenamento jurídico, desde que observada a taxa máxima de juros prevista constitucionalmente (12% ao ano). Desta forma, apenas haverá capitalização nos contratos de financiamento imobiliário quando ocorrer a chamada amortização negativa, vale dizer, quando incorporado ao saldo devedor os juros não pagos na parcela mensal, uma vez que, nos termos da lei, o pagamento de uma parcela mensal deve compreender o pagamento do montante emprestado (percentual de amortização) e da remuneração do capital (percentual de juros). Entretanto, observadas as limitações impostas contratualmente, em muitos casos, os valores pagos ao mês somente são suficientes para abranger a amortização do capital, sendo o montante devido a título de juros remetido para cômputo do saldo devedor. Neste caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo, vedado por lei. Saliente-se, outrossim, que a mera utilização do SACRE, do SAC ou da PRICE não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Nesses sistemas de amortização, os juros do financiamento são apurados mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Outrossim, o Sistema de Amortização Constante (SAC), assim como o Sistema de Amortização Crescente (SACRE), não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. Deveras, no Sistema de Amortização Constante - SAC os juros são aplicados diretamente sobre o capital com amortizações sequenciais. Por isso, o saldo devedor diminui mensalmente. Desta forma, o valor das prestações tende a decrescer porque são reajustadas mensalmente com base no novo saldo devedor apurado. MÉTODO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR A parte autora entende que o agente financeiro deveria realizar a amortização antes de reajustar o saldo devedor. Sem razão, contudo. Com efeito, ainda que o contrato em julgamento tivesse sido firmado sob o império da Lei n. 4.380/64 (art. 6º, c), não haveria ilegalidade no critério adotado pela CEF, posto que o alcance da norma invocada não é esse, mas simplesmente o de que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema de amortização, não poderiam ser reajustadas. A locução antes do reajustamento não se refere à amortização de parte do financiamento, apenas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema Francês de Amortização, adotada pela lei (TRF/3ª Região, 2ª Turma, AC 539696, processo n. 199903990980485/SP, Data da decisão: 04/06/2002, Fonte DJU DATA: 09/10/2002, p. 336, Relator JUIZ MAURICIO KATO). Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n. 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n. 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações, quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH, e o Banco Central do Brasil, que em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n. 4.595/64, editou a Resolução n. 1.980/93, cujo artigo 20 dispõe: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução n. 1.980/93 nem, tampouco, transgressão ao artigo 6º, c, da Lei n. 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte, na Representação n. 1.288/3-DF, o Decreto-lei n. 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei n. 4.380/64. Em consequência, o aludido artigo 6º daquela lei deixou de existir, por ser apenas complemento do artigo revogado. Por outro lado, ainda que não houvesse regramento estabelecido pelo BACEN, a adoção de critério de amortização do saldo devedor idêntico ao de captação de recursos é decorrência natural do sistema. As fontes de financiamento (FGTS/depósitos em poupança) são primeiro atualizadas monetariamente para, em seguida, receber a aplicação do juro remuneratório; do contrário, jamais haveria equilíbrio. Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça: Direito Civil. Recurso Especial. Ação de conhecimento sob o rito ordinário. Contrato de financiamento imobiliário. Sistema Financeiro da Habitação. Plano de Equivalência Salarial. Saldo devedor. Sistema de prévio reajuste e posterior amortização. Juros remuneratórios. Limite. Taxa referencial. Ausência de impugnação específica do fundamento do acórdão. Dissídio jurisprudencial. Ausência de similitude fática. O sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital. Estão limitados em 12% (doze por cento) ao ano os juros remuneratórios pactuados em contrato de financiamento imobiliário vinculados ao SFH e ao Plano de Equivalência Salarial instituído pela Lei nº. 8692/93. Afasta-se a admissibilidade do recurso especial na parte em que o recorrente formula impugnação genérica, não adstrita ao fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, bem como se os arestos confrontados possuem base fática distinta. Recurso especial a que não se conhece. (REsp n. 427329/SC, RECURSO ESPECIAL 2002/0043183-8, Fonte DJ DATA: 09/06/2003, p. 00266, Relatora Min. NANCY ANDRIGHI (1118), Data da Decisão 11/03/2003, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E

CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avançadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária Acordão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA DATA da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR)JURO - LIMITAÇÃONo que se refere ao juro contratual, manifestou-se o E. STJ: não há limitação de juros em contratos de empréstimo não regidos por legislação especial que autorize (Resp 292548, Relator Min. Antônio de Pádua Ribeiro). Ademais, quanto à menção do contrato de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, sem embargo de respeitáveis entendimentos em sentido contrário, o emprego desta última no lugar da primeira não pode ser considerado irregular até por que o vocábulo efetiva é claramente indicativo de ser a que está sendo praticada. O fato desta taxa representar uma oneração em relação à nominal, é clara, óbvia e visível e, pela forma evidente que sempre se apresentou, cabia à parte recusá-la desde logo, no momento da contratação e não após anos de regular cumprimento do contrato. Ainda, considere-se que, no que se refere à taxa efetiva de juros, a Lei nº 8.692, 28 de julho de 1993, determinou seu limite em no máximo 12% a.a. (doze por cento ao ano), ao dispor: Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2º. Este artigo, com a modificação nele introduzida pela MP nº 2.197, de 21 de Julho de 2.001, passou a ter a seguinte redação: Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa de juros efetiva será de, no máximo, doze por cento ao ano. Por fim, dispõe a Súmula 422 do Superior Tribunal de Justiça: O art. 6º, e, da Lei n. 4.380/1964 não estabelece limitação aos juros remuneratórios nos contratos vinculados ao SFH.. Assim sendo, também sem razão a parte autora no que tange ao alegado excesso na taxa de juros, posto que pactuada no importe de 8,4722%, dentro dos limites da referida Lei 8.692/93. Portanto, não há que se falar em ilegalidade ou mesmo abusividade no percentual de juros aplicado. Ademais não restou comprovado que a CEF não tenha observado o limite pactuado entre as partes.FÓRMULA DE PROGRESSÃO ARITMÉTICA DE CARL FRIEDERICH GAUSSO método em tela tem por fundamento a progressão aritmética, ao contrário da Tabela Price que é fundamentada na progressão geométrica que, conforme observa o matemático José Dutra Vieira Sobrinho, considera as prestações mensais do financiamento iguais, periódicas e consecutivas. Neste passo, considere-se que os contratos do SFH, ao contrário do que pretende a parte autora, prevêm o emprego da progressão geométrica e não da progressão aritmética de juros simples segundo a fórmula de Gauss. Deste modo, resta impossível a intervenção judicial para alteração unilateral de cláusula pactuada pelas partes para substituição por outro método de juro nem mesmo previsto no sistema financeiro, tão somente porque o mutuário o entende mais benéfico. Conforme a jurisprudência: AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SACRE - AUSÊNCIA DE ANATOCISMO - TEORIA DA IMPREVISÃO - CONTRATAÇÃO DO SEGURO - INAPLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CONSTITUCIONALIDADE DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - ALTERAÇÃO DA CLÁUSULA DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES PARA O PRECEITO GAUSS - IMPOSSIBILIDADE - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA AMORTIZAÇÃO - I - O Sistema de Amortização Crescente (SACRE) não implica em capitalização de juros e consiste num método em que as parcelas tendem a reduzir ou, no mínimo, a se manter estáveis, o que não causa prejuízo ao mutuário, havendo, inclusive, a redução do saldo devedor com o decréscimo de juros, os quais não são capitalizados. II- Apenas há plausibilidade na postulação de revisão contratual quando houver desequilíbrio econômico-financeiro demonstrado concretamente por onerosidade excessiva e imprevisibilidade da causa de aumento desproporcional da prestação, segundo a disciplina da teoria da imprevisão. III- Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas, sendo aplicável no concernente ao seguro, que deve ser contratado, por força da Circular SUSEP 111, de 03 de dezembro de 1999, que visa cobrir eventuais sinistros ocorridos no imóvel e de morte ou invalidez dos mutuantes, motivo pelo qual, não pode ser comparado aos seguros habitacionais que possuem outros valores. IV- Muito embora o STJ venha admitindo a aplicabilidade da Lei Consumista aos contratos regidos pelo SFH, sua utilização não é indiscriminada, ainda mais que não restou comprovada abusividade nas cláusulas adotadas no contrato de mútuo em tela, que viessem a contrariar a legislação de regência. V - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual e legalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. VI - Rejeitada a pretensão da parte autora em alterar, unilateralmente, a cláusula de reajuste de prestações para GAUSS, vez que vige em nosso sistema em matéria contratual, o princípio da autonomia da vontade atrelado ao do pacta sunt servanda . VII - agravo legal improvido.(AC 20046100022337 -AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1446130 -Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES - TRF3 - Órgão julgador - SEGUNDA TURMA - Fonte DJF3 CJ1 DATA:29/10/2009 PÁGINA: 440) (grifo nosso)TAXAS DE SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIOC om relação à pretensão de exclusão ou recálculo da parcela do seguro habitacional, saliente-se que não se verifica qualquer ilegalidade quanto à contratação e cálculo dos seguros, já que a CEF apenas observa as normas baixadas pela SUSEP - Superintendência de Seguros Privados. Ademais, os valores cobrados a título de seguro observam relação com o montante financiado, não sendo fixados de forma aleatória. De fato, a parte autora não trouxe aos autos prova de que essas taxas revelam-se exacerbadas quando comparadas aos valores praticados no mercado para igual cobertura

securitária. Nesse sentido: Ementa SFH. REVISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DA TR. TAXA DE JUROS. LIMITE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. LEGALIDADE. SEGURO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. (...)5. O dispositivo legal mencionado pela parte autora (MP 1691/98, atual MPV 2.197, de 24 de agosto de 2.001) faculta ao agente financeiro e não ao mutuário a contratação de cobertura securitária diversa da prevista no Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação. A ausência de comprovação da extrapolação dos limites fixados pela SUSEP e de desobediência à forma de reajuste prevista contratualmente, assim como a falta de efetiva comparação com preços de mercado acarretam a improcedência do pedido. (...)7. Apelação da parte autora improvida. Apelação da parte ré provida. (Tribunal 4ª Região - AC 471541 Processo: 200172000007947 UF: SC - 3ª Turma - Data da decisão: 30/04/2002 Documento: TRF400084129 Fonte DJU Data:06/06/2002 Página: 559 DJU:06/06/2002 Relator: JUIZ FRANCISCO DONIZETE GOMES).TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E RISCO.No que tange à alegação de ilegalidade da cobrança da taxa de administração e risco, resta esta afastada posto que tal cobrança está prevista no subitem da Resolução do Conselho de Administração do BNH (RC n. 36/74), o qual detinha poder normativo outorgado pela Lei n. 4.380/64. Ademais, a Resolução 2.519, de 29.6.1998, do Banco Central do Brasil, em vigor até 31.8.2002, autoriza no artigo 11, III, do seu anexo, a cobrança de outros encargos financeiros até o limite de 12% ao ano do valor do débito, em observância ao artigo 25 da Lei 8.692/93 (a Resolução 2.706, de 30.3.2002, que alterou em parte a Resolução 2.519/1998, manteve tal disposição. No mesmo sentido, dependendo da data de assinatura do contrato, a Resolução 3.005, de 30.7.2002, e a Resolução 1980, de 30.4.1993, do Banco Central do Brasil, autorizam expressamente a cobrança de outros encargos financeiros, desde que observado o limite global de 12% ao ano.Outrossim, tanto o juro quanto as taxas de administração e de risco de crédito representam encargos financeiros e estão sujeitos apenas ao limite de 12% ao ano, quando somados. Dessa forma, não há qualquer ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, se, somadas à taxa de juro, não ultrapassarem o percentual de 12% ao ano, conforme o autoriza o artigo 25 da Lei 8.692/93. Ademais, considere-se que a existência de juros contratados e de hipoteca não afasta a incidência das referidas taxas posto que estas se destinam a custear o valor da administração do contrato e à cobertura de riscos em sua execução enquanto a hipoteca refere-se à garantia do financiamento.Nesse sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4.ª Região: SFH. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. SEGURO. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA. LEI Nº 10.150/00. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CDC. CES. LEGALIDADE. CRITÉRIO DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. TAXA DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. (...) O mecanismo de amortização da Tabela Price não implica, necessariamente, capitalização de juros. Entretanto, verificada esta prática nos meses em que houve amortização negativa, impõe-se a revisão do contrato de modo a afastá-la. É devida a cobrança da taxa de manutenção de crédito e administração legal e contratualmente estipulada (AC n. 2001.71.00.011425-7/RS, RELATOR: DES. FEDERAL EDGARD A LIPPMANN JÚNIOR, 17.10.2002). DIREITO CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. SFH. AÇÃO REVISIONAL. PES. INAPLICABILIDADE. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CRÉDITO. TR. LEGALIDADE. MOMENTO DE AMORTIZAÇÃO. ANATOCISMO. ESCOLHA DA SEGURADORA. IMPOSSIBILIDADE. CDC. (...).É devida a taxa de administração de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes (...). (TRF/4ª Região, AC 630291, proc. 199971040053623/RS, Data da decisão: 30/06/2004, Fonte DJU de 28/07/2004, p. 431, Relator JUIZ VALDEMAR CAPELETTI).A abusividade somente restaria caracterizada se ultrapassado o percentual de 12% ao ano a título de encargos financeiros (juro, taxas de administração e de risco de crédito, somados), o que, porém, não restou comprovado nestes autos.DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo.A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso.Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH.Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante.Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador.Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo.Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas.Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a

prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência da alegada lesão contratual. De fato, o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais sendo que, conforme anteriormente exposto, a situação particular da parte mutuária não justifica a revisão do contrato. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL. Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189). Ademais, o dispositivo legal invocado é regra de juízo, cabendo ao Juiz, ao aplicá-la, verificar se está presente uma das hipóteses de inversão do ônus da prova, prevista no Estatuto Processual Civil. A propósito: A inversão do ônus da prova dá-se ope iudicis, isto é, por obra do juiz, e não ope legis como ocorre na distribuição do ônus da prova pelo CPC, art. 333. Cabe ao magistrado verificar se estão presentes os requisitos legais para que se proceda à inversão. Como se trata de regra de juízo, quer dizer, de julgamento, apenas quando o juiz verificar o non liquet é que deverá proceder à inversão do ônus da prova, fazendo-o na sentença, quando for proferir o julgamento de mérito (Watanabe, CDC Coment., 498; TJSP-RT 706/67) (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Ed, Revista dos Tribunais, 4ª ed., pág 1085/1086, nota 15).

EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL De pronto, ressalte-se que no caso dos autos, verifica-se na cláusula vigésima nona do contrato firmado entre as partes que o leilão extrajudicial, decorrente do inadimplemento do contrato, deve observar o procedimento da Lei 9514/97 e não o Decreto-lei 70/66. Outrossim, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a dívida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. De fato, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. Anote-se, por oportuno, que tais normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressent de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3, Primeira Turma, AI 200903000378678AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, Rel. JUIZA VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA: 14/04/2010 PÁGINA: 224) (grifo nosso)

A NÃO INCLUSÃO OU RETIRADA DO NOME DA PARTE AUTORA DO CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO A parte autora pleiteia a não-inclusão ou a retirada de seu nome da lista de devedores, alegando não concordar com os valores que lhe estão sendo cobrados. Contudo, não há fundamento legal para impedir, no caso de inadimplemento, a inclusão do nome do devedor em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. O simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a procedência dos fundamentos que levaram o devedor à mora, o que, conforme fundamentação acima, incorre neste caso. Conforme afirmado pelo

Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.^a Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Em face de abusos no exercício do direito de demandas sem fundamentação plausível e sem a efetivação do depósito da parte incontroversa, o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES PAGOS A MAIOR Por fim, com relação ao pedido de compensação ou restituição em dobro das quantias cobradas a mais, com fundamento no artigo 876 do Código Civil (artigo 964 do antigo Código Civil) e no parágrafo único do artigo 42 do CDC, este não procede, uma vez que não restou comprovada qualquer cobrança abusiva. Ademais, recentemente, o E. STJ firmou entendimento de que a repetição, em dobro, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, somente se aplica nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu com má-fé, nos contratos firmados no âmbito do SFH. (RESP n. 668.795 ? RS, 2004/0123972?0, Rel. Ministro José Delgado, 1^a Turma, DJ, 13/06/2005, p. 186). Deste modo, não havendo ressalvas a serem feitas no contrato objeto da presente ação, de rigor a improcedência da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, revogando, deste modo, a tutela antecipada parcialmente concedida às fls. 74/76. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei n.º 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008050-14.2009.403.6100 (2009.61.00.008050-4) - ARTHUR DOMINGUES BRANDAO X JONAS JOSE DE SOUZA X LILIA TERUKO MINEKAWA X LUIZ CARLOS DO CARMO X MARIA DA SILVA VIEIRA X SEBASTIAO TORQUATO X WALTER ALVES DE SOUZA (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

ARTHUR DOMINGUES BRANDÃO E OUTROS devidamente qualificados nos autos do processo, ajuízam a presente ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS incluindo o expurgo inflacionário do período de abril/90. Sustentam, em apertada síntese, que optaram pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS porém a taxa de juros progressivos e correção monetária não foi aplicada nos termos legais. Instruem a inicial com procuração e documentos de fls. 13/62 e 66/69, atribuindo à causa o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Requerem os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido à fl. 65. A Caixa Econômica Federal - CEF contestou (fls. 69/77) aduzindo, em preliminares, falta de interesse de agir no caso de termo de adesão ou saque pela Lei 10.555/2002, índices de junho/87, maio/90 e fevereiro/91 já foram sumulados pelo STJ, índices aplicados em pagamento administrativo (dezembro/88, fevereiro/89, março/90, maio/90, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91) e ocorrência da prescrição quanto aos juros progressivos com opção anterior à 21/09/1971. No mérito propriamente dito, a não aplicabilidade dos juros de mora por terem os depósitos do FGTS função social não permanecendo à disposição dos seus titulares e por fim o não cabimento dos honorários advocatícios nos termos do artigo 29-C da Lei 8036/90 com a alteração inserida pela MP 2164-41. Réplica às fls. 84/98. Juntada de extratos pelos autores às fls. 101/111, 120/129, 145/175, 178/179, 186/191 e 199. É o relatório. Fundamentando. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária objetivando a condenação da Ré ao pagamento de juros progressivos que não teriam sido creditados na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS bem como as diferenças de correção monetária correspondentes aos expurgos inflacionários do período de abril/90. QUANTO ÀS PRELIMINARES ARGÜIDAS PELA CEF Quanto a preliminar de falta de interesse de agir quanto aos planos previstos na Lei n. 10.555/2002 não merece acolhida uma vez que o autor não está obrigado a aderir aos Planos previstos na Lei supra citada. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir na hipótese de assinatura do termo de adesão nos termos da Lei n. 110/01 uma vez que caberia a Ré, neste momento, a comprovação do fato e não requerer o exame de situação hipotética. Quanto às demais alegações deixo de apreciá-las porque genéricas não aplicáveis ao caso concreto. PRESCRIÇÃO A prescrição tem início na data em que a CEF estava obrigada a creditar os juros progressivos, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação, ou seja, no caso dos autos, a ação foi ajuizada em 31/03/2009, estando, pois, prescritos os juros progressivos anteriores a 31/03/1979. Nesse sentido: REsp 858941 / PE ; RECURSO ESPECIAL 2006/0137184-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 05/09/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 26.09.2006 p. 200 Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. Recurso especial improvido. Ressalte-se ainda a recente Súmula n. 398 do Superior Tribunal de Justiça: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO JUROS PROGRESSIVOS Em relação à este aspecto, por mostrar o exame das ações em que se pleiteiam juros progressivos severos erros de interpretação, faz-se oportuno o exame das normas asseguradoras deste direito. A Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, que criou o FGTS, dispôs: Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento)

durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. Pela Lei n.º 5.705, de 21 de setembro de 1.971, houve alteração deste dispositivo nos seguintes termos:Art. 1º - O Artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º:Art. 4º - A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no Art. 2º, far-se-á à taxa de juros 3% (três por cento) ao ano.Art. 2º - Para as contas vinculadas dos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o Art. 2º da Lei n.º 5.107, de 13 de dezembro de 1.966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 20, de 14 de setembro de 1.966, continuará a ser feita na seguinte progressão:I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. A Lei n.º 5.958, de 10 de dezembro de 1.973, facultando a retroatividade da opção pelo regime do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS, dispôs:Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime estatuído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1.966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1.967, ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Parágrafo 1º O disposto neste artigo se aplica aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da lei 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção à essa data ou à data da admissão. (grifado) O Decreto n.º 73.423, de 07 de Janeiro de 1.974, que regulamentou o dispositivo, estabeleceu em seu Art. 4º:Art. 4º - Exercida a opção na conformidade dos artigos anteriores, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individuada em relação ao empregado correspondente ao período abrangido pela mesma opção, será transferido para a conta vinculada em nome desse empregado, mediante comunicação da empresa ao Banco Depositário.Parágrafo único - A taxa de juros da nova conta vinculada de que trata este artigo não sofrerá alteração, ressalvada a hipótese prevista no Art. 2º do Decreto n.º 69.265, de 22 de setembro de 1.971. Pela Lei 7.839, de 12 de outubro de 1.989, previu seu Art. 11, que os depósitos capitalizariam juros de 3% ao ano, ressaltando, seu parágrafo 1º, a aplicação de taxas progressivas nas contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes em data anterior a 21 de setembro de 1.971. Finalmente, pela Lei 8.036, de 11 de maio de 1.990, se dispôs da mesma forma, em seu artigo 13:Art. 13 - Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização de juros de três por cento ao ano.... 3º - Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes EXISTENTES À DATA DE 22 DE SETEMBRO DE 1.971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de três por cento ao ano.I - três por cento durante os dois primeiros anos de permanência empresa;II - quatro por cento do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa;III - cinco por cento do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa;IV - seis por cento do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa em diante. (GN) Este o panorama normativo no qual se observa:a) - juros progressivos permanecem assegurados nas contas do FGTS abertas até setembro de 1971. Contas abertas em contratos de trabalho firmados a partir de então não mais tiveram direito a juros progressivos eliminada que foi a progressão pela Lei n.º 5.705/71;b) - diante da obrigação do empregador realizar os depósitos do FGTS tanto dos empregados optantes como dos não optantes, o vetor de progressão de juros residia apenas na manutenção dos depósitos - indicativo da permanência do empregado na empresa - como elemento determinante da progressão fosse ele optante ou não;c) - as Leis n.º 5.898 de 10 de dezembro de 1973 e 8.036 de 11 de maio de 1.990, facultando opção retroativa visaram assegurar apenas aos ainda não optantes com contratos de trabalho firmados antes da edição da lei 5.705 os juros progressivos.d) - contas abertas por nova relação de emprego instaurada a partir de 21 de setembro de 1971, sob domínio de eficácia da Lei 5.705, não tinham mais assegurado juros progressivos.e) - desde a instituição do FGTS em 1.966, somente faria jus à progressão de juros o empregado que conservasse relação de emprego por mais de dois anos que atingiria seis por cento no décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. As contas vinculadas abertas em nome dos patrões NOPT tinham por finalidade garantir eventual pagamento de indenização aos trabalhadores não optantes pelo regime do FGTS, tanto assim que empresas tinham o direito de reaver as importâncias nelas depositadas sempre que ocorria cessação do contrato de trabalho, após o primeiro ano de serviço. Conclui-se, portanto, que apenas contas do FGTS abertas até 21 de setembro de 1.971, OPT e NOPT faziam jus a juros progressivos 3% nos dois primeiros anos com progressão até se chegar ao limite de 6% nas contas de mais de onze anos, se mantida a relação de emprego original. Se a empresa então depositante de conta do FGTS desde 1.966, resolvesse dispensar em 1.986 o empregado com tempo de 20 anos de casa, poderia resgatar o valor desta conta com juros progressivos conforme disposto na Lei 5.107/66, pois, mesmo aberta em nome do empregado (Não optante) os juros creditados seriam determinados pela época da abertura e continuidade da relação de emprego original. Este o motivo do Decreto 73.423/74 dispor que exercida a opção, o valor da conta vinculada em nome da empresa e individualizada em relação ao empregado no período abrangido pela opção, seria transferido para conta vinculada em nome do empregado sem sofrer alteração na taxa de juros. Como a transferência se faria da integralidade do valor que nela se encontrava depositado consistia consectário lógico fazê-la com os mesmos juros que já remuneravam a conta sob pena da aplicação de inferior percentual, permitir-se ao empregador resgate desta parcela excedente que, acaso recusado, caracterizaria indevida apropriação pelo agente depositário. Em suma, se sobre a referida conta já incidira juros de 6% ao ano, a modificação deste percentual para a metade, no momento da opção, por óbvio ou acarretaria a restituição de valor ao empregador (incompreensível tendo em vista a evidente função indenizatória do fundo já sujeito

à muitas mazelas para submetê-lo à mais esta) ou o agente financeiro dela se apropriaria. Anote-se que, mesmo a lei 5.705/71, referindo-se à conta dos empregados optantes existentes na data de sua publicação, deixou de se referir às contas das empresas e mesmo que à elas se referisse, jamais poderia trazer qualquer alteração na progressão alcançada no quinquênio sem agressão a direito adquirido. Neste sentido a Lei n.º 7.839, de 12 de outubro de 1.989, dispondo para as contas vinculadas dos trabalhadores existentes na data de 22 de setembro de 1.971, a permanência da continuidade de capitalização dos juros progressiva e para as demais em 3%, deve ser vista como interpretativa de uma realidade preexistente desde 1.971, quiçá mal compreendida. A leitura atenta das normas legais, diferentemente do que pretende a contestante, revela não ser a melhor interpretação a de uma lei de 1.989 e outra de 1.990, tenha voltado ao passado para determinar que sobre todas as contas de FGTS de trabalhadores, a partir de determinada data, inclusive daqueles que realizaram a opção retroativa e por este motivo deveriam receber a mesma taxa de remuneração até então já paga aos empregadores, tivesse sido reduzida para 3%. Além de contrária ao direito não deixaria de representar odiosa tentativa de apropriação pela CEF desta diferença. Diante do quadro normativo, força concluir a existência de duas situações fáticas cuja diferença determinará alteração na taxa de juros capitalizável: a) o optante anterior a setembro de 1.971 e o optante retroativo facultado na lei n.º 5.958/73, admitido anteriormente à lei 5.705, fará jus à progressividade pois a progressão já era aplicada na conta aberta pelo empregador (NOPT) e na do optante (OPT). b) empregado admitido após aquela data, mesmo optando retroativamente a opção será sempre após 1.971 com direito a juros de 3% previstos na nova lei porque, o valor de uma provável indenização depositado pelo empregador, faria jus a juros de 3% fixos ao ano na forma de seu Art. 4º. Neste sentido o entendimento jurisprudencial como se observa nas seguintes ementas: EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEI N.º 5.958, DE 1.973. Autorizando a Lei n.º 5.958, de 1.973, novas opções pelo regime do FGTS, com efeito retroativo a 01/10/67, sem qualquer restrição quanto ao regime de capitalização de juros, forçoso é reconhecer aplicável o sistema da lei 5.107, de 1.966 (Art. 4º), sem as restrições da Lei 5.705, de 1.971. Sentença confirmada. (TFR 1ª Turma, j. 14/01/89, in Jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos, Lex, 89/81) EMENTA - TRABALHISTA, FGTS, JUROS, CAPITALIZAÇÃO, OPTANTES, LEIS N.º 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Embora a lei n.º 5.705/71 tenha limitado os juros das contas do FGTS ao percentual de 3% ao ano, tal preceito incide apenas para o futuro, não alcançando a quem posteriormente manifestou opção pelo regime, com efeito retroativo, nos termos da Lei n.º 5.958/73, que, por isso tem direito ao regime de capitalização de juros progressivos na forma inscrita no artigo 4º da lei n.º 5.107/66. Trata-se de questão de direito intertemporal que se decide pela eficácia plena da Lei n.º 5.107/66, vigente ao tempo da prestação laboral cujos efeitos se restabelecem pela Lei 5.958/73 (TRF - Ac. n.º 118036-DF, 3ª T. 1ª Região, Apelação Cível, DJ 25/02/91). O caso dos autos Os Autores trouxeram aos autos os seguintes documentos: 1) Arthur Domingues Brandão - cópia da carteira de trabalho (fls. 18/20) com admissão na empresa Cia. Industrial São Paulo Rio em 25/04/1967 e saída em 29/09/1980; opção em 25/04/1967 (fl. 19); e extratos às fls. 102/111 revelando a aplicação da taxa de juros no percentual de 6% (seis por cento); 2) Jonas José de Souza - cópia da carteira de trabalho (fls. 25/27) com admissão na empresa Volkswagen do Brasil S.A em 10/03/1971 e saída em 29/01/1981; opção em 10/03/1971 (fl. 26) e extratos às fls. 186/191 revelando a aplicação da taxa de juros no percentual de 5% (cinco por cento); 3) Lilia Teruko Minekawa - autorização para movimentação de conta vinculada - AM (fl. 32) e extratos às fls. 33 e 178/184 que revelam a admissão em 01/12/1967, saída em 22/10/1980 e opção em 01/12/1967. 4) Luiz Carlos do Carmo - cópia da carteira de trabalho (fls. 38/40) com admissão na empresa Companhia Fabricadora de Papel em 01/08/1969 e saída em 05/10/1981; opção em 01/08/1969 (fl. 39). Não trouxe extratos. 5) Maria da Silva Vieira - registro de empregado e rescisão de contrato de trabalho e cópia da carteira de contrato de trabalho com anotações gerais (fls. 45/47) que revelam admissão em 04/01/1971, rescisão em 25/06/1980 e opção em 04/01/1971. Não trouxe extratos. 6) Sebastião Torquato - cópia da carteira de trabalho (fls. 53/54) com admissão na empresa Rolamentos Schaeffker do Brasil Ltda. em 21/07/1969 e saída em 14/08/1981; opção em 21/07/1969 (fl. 54) e extratos às fls. 145/175 revelando a aplicação da taxa de juros no percentual de 6% (seis por cento). 7) Walter Alves de Souza - Cópia da carteira de trabalho às fls. 60/62 com admissão na empresa Drogasil Ltda. em 21/01/1951, saída em 30/09/1989 e opção em 17/12/1968. Extrato à fl. 199 informando a aplicação da taxa de juros de 3%. Com relação aos autores Arthur Domingues Brandão, Jonas José de Souza e Sebastião Torquato os extratos juntados aos autos revelam a aplicação dos juros progressivos no patamar de 5% e 6%. Quanto aos demais autores não comprovaram o não recebimento da taxa progressiva de juros. Considere-se, ademais, que especialmente nas opções convencionais, o FGTS, ainda mais em seu início e até 1971, quando houve alteração na progressividade dos juros, sempre esteve sujeito à intensa fiscalização dos Sindicatos, quando não dos próprios trabalhadores e neste ponto, há de se reconhecer e elogiá-los, em matéria de seus direitos sempre foram conscientes e prontos a reivindicá-los. Daí não se ter jamais tido notícia de que em opções convencionais (até 1971) o pagamento da progressão tenha sido sonogada pelos bancos depositários. No caso, nas opções convencionais, na ausência desta prova inequívoca do não crédito há de militar que a progressão foi respeitada. É nas opções retroativas que tal crédito, por indevida abertura de nova conta, que isto pode ter ocorrido, portanto, apenas nestes casos se poderá inverter o ônus da prova do crédito para a Ré, fora desta hipótese, a prova é imprescindível. Ressalte-se que, considerando que os juros anteriores a 1979 encontram-se prescritos conforme exposto no início, descabe qualquer exame sobre aquele período.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E JUROS DE MORA Quanto às cobranças de juros, importante ressaltar que o artigo 406 do Novo Código Civil, Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002, por sua vez, ao tratar desta questão, impõe que a taxa de juros moratórios, quando não convencional, ou o for sem taxa estipulada ou ainda quando provier de determinação legal será fixada segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento dos impostos devidos à Fazenda Nacional. Ainda que alguns sustentem que, a partir da vigência do Novo Código Civil, na ausência de estipulação os juros moratórios estes corresponderiam à taxa em vigor para a mora do pagamento de tributo, definindo-a

como a Selic, entendemos que, por embutir esta taxa, além dos juros propriamente ditos, àquela decorrente da desvalorização da moeda, a questão deve ser resolvida nos termos do artigo 161, parágrafo 1º, do CTN, que estipula os juros moratórios em 1% ao mês. Esta interpretação, segundo entendemos, é mais consentânea com a taxa de juros estipulada no parágrafo 3º do Decreto 22.626, de 07 de abril de 1933, que a fixava em 6% ao ano na ausência de estipulação entre as partes, e em seu artigo 5º admitia que, pela mora, os juros fossem elevados em até 1%. O descabimento de honorários advocatícios em virtude do disposto no artigo 29-C, da Lei 8036/90, com a alteração inserida pela Medida Provisória 2.164-41, de 24 de agosto de 2001, é inconstitucional uma vez que altera a ordem jurídica existente. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535, INC II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41/2001. INCONSTITUCIONALIDADE.(...) Dispõe o art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24.08.2001, verbis: Nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas, bem como naquelas em que figurarem os respectivos representantes ou substitutos processuais, não haverá condenação em honorários advocatícios. Com efeito, é cristalina a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.164/2001, eis que a matéria nela versada - o descabimento de condenação em honorários advocatícios nas ações entre o FGTS e os titulares de contas vinculadas - não configuram a hipótese prevista no art. 62 da CF/88, ou seja, caso de relevância e urgência a legitimar a sua edição. A apreciação dos pressupostos de edição de Medidas Provisórias pode ser feita pelo Judiciário, consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em situações excepcionais, quando é manifesto - como no caso dos autos - o não atendimento do mandamento constitucional. No caso em exame, é manifesta a contrariedade da Medida Provisória nº 2.164-41/2001, à letra e ao espírito da Constituição, em seu art. 62, pois a matéria nela tratada não se reveste da urgência e relevância exigidos pela Lei Maior para a edição de uma Medida Provisória (...). (TRF4; EDAG nº 97369, Terceira Turma; rel. Juiz Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJ 28.08.2002). DISPOSITIVO Ante o exposto, Julgo IMPROCEDENTE o pedido dos autores nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência processual, condeno ainda o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios a ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, o qual fica sobrestado até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de miserabilidade, nos termos da Lei 1050/60. São indevidas as custas processuais ao(s) autor(es), observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei nº 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0011059-81.2009.403.6100 (2009.61.00.011059-4) - FUJITSU DO BRASIL LTDA (SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

FUJITSU DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico previdenciária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba paga aos empregados a título de aviso prévio indenizado e as parcelas/reflexos a ele correspondentes. Requer, ainda, a restituição dos valores recolhidos a este título referentes às competências de janeiro, fevereiro e março de 2009. Por fim, em pedido sucessivo e alternativo, requer a declaração de que as contribuições previdenciárias incidentes sobre a mencionada verba devem respeitar o princípio da anterioridade tributária, previsto no artigo 150, III, b, CF/88, sendo exigíveis, pois, somente a partir de abril de 2009. Alega a autora, em síntese, que a parcela paga, a seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, por se tratar de verba de caráter exclusivamente indenizatório que não se presta a remunerar o labor, não está sujeita à incidência de contribuições previdenciárias. Sustenta, porém, que o Decreto Federal nº 6.727/09 revogou a alínea f, do inciso V, do parágrafo 9º, do artigo 214, do Decreto nº 3.048/99, determinando, assim, a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio pago pelas empresas na rescisão do contrato de trabalho. Sustenta, ainda, a impossibilidade de criação de nova fonte de custeio por edição de decreto e a não obediência ao princípio do prazo nonagesimal. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 17/42). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 55/103, alegando, em síntese, que, até a edição da Lei 9.528/1997, a verba denominada aviso prévio indenizado estava fora do campo de incidência da contribuição previdenciária instituída pela Lei 8212/91 por existir previsão legal expressa que a excluía do salário de contribuição. Sustentou, porém, que, após a alteração introduzida pela referida Lei 9.528/97, o aviso prévio indenizado deixou de constar dentre as parcelas que não integram o salário de contribuição e, conseqüentemente, passou a estar incluído no campo de incidência da contribuição previdenciária. Aduziu que o artigo 214, 9º, f do Regulamento da Previdência Social já estava tacitamente revogado, por contrariar expressa disposição legal introduzida pela Lei 9.528/97. Asseverou que o Decreto 6.727/2009 atendeu a determinação contida no art. 99 do CTN, adequando o conteúdo e alcance do Decreto 3.048/99 às disposições contidas na Lei 8.212/91 com a redação dada pela Lei 9.528/97. Defendeu, ainda, a constitucionalidade do artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e a legalidade do Decreto nº 6.727/2009. Salientou, ainda, que o período de duração do aviso prévio, tanto o trabalhado quanto o indenizado, integra o tempo de serviço para todos os efeitos legais, tratando-se, pois, de verba de natureza salarial. É o relatório. D E C I D O. PRESCRIÇÃO De pronto, saliente-se que o direito à repetição de indébito, não obstante os julgados em sentido contrário deve restringir-se aos créditos existentes nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32 (artigo 1º) e do artigo 168 do Código Tributário Nacional. Dispõem tais dispositivos legais: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses do inciso I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. (...) O artigo

156 do CTN elenca, ainda, as hipóteses de extinção do crédito tributário, incluindo, em seu inciso VII, o pagamento antecipado. Já no 1º do artigo 150 do CTN, resta claro que o pagamento antecipado extingue o crédito, embora sob condição resolutoria de ulterior homologação. Lembre-se que se trata de condição resolutoria e não suspensiva, o que torna o pagamento eficaz desde que é realizado. O prazo, portanto, para recuperação do quantum pago a título de tributos tidos como indevidos pelo contribuinte, seja para repetição seja por meio de compensação, corresponde a cinco anos contados da extinção definitiva do crédito, que se verifica na data do pagamento de cada parcela da exação. Saliente-se que a homologação do pagamento antecipado, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, somente vem a confirmar os dados oferecidos pelo contribuinte ou, por vezes, impõe correção, que será realizada através de lançamento de ofício. Neste passo, a tese de que o prazo prescricional seria de dez anos para o contribuinte pleitear a restituição por meio do pedido de repetição ou compensação, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, pressupõe que o pagamento antecipado consiste em pagamento provisório. Ora, o pagamento realizado pelo contribuinte extingue o crédito tributário, conforme supra mencionado, sendo que a extinção verificada se dá sob condição resolutoria, isto é, a depender de posterior homologação. Entretanto, essa homologação não pode ser de natureza constitutiva, e sim, meramente declaratória. Nesse sentido, os seguintes julgados: TRF - PRIMEIRA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL - 01000560979 Processo: 2000.010.00.56097-9 /MG Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da Decisão: 07/06/2000 DJ DATA: 22/09/2000 PAGINA: 156 Relator JUIZ OLINDO MENEZES. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SÓCIO-PREVIDENCIÁRIA. PAGAMENTOS FEITOS A AVULSOS, ADMINISTRADORES E AUTÔNOMOS. COMPENSAÇÃO. PRAZO (DECADENCIAL). 1. Cuidando-se de exigência inconstitucional, é devida a restituição dos valores recolhidos indevidamente (art. 165, I - CTN), tanto não se opondo a vedação inserida no art. 89, 1º da Lei nº 8.212/91, pois não se trata de tributo indireto, em que o contribuinte de direito transfere o encargo ao contribuinte de fato (art. 166 - CTN). 2. Tem o contribuinte o PRAZO (decadencial) de cinco anos para pedir a restituição do tributo pago indevidamente, contado a partir do recolhimento (art. 168, I - idem), mesmo nos casos de lançamento por homologação. 3. O PRAZO decadencial, também quinquenal, previsto para a homologação do lançamento (art. 150, 4º), não interfere na contagem (termo inicial) do PRAZO de repetição, para ampliá-lo, pois se trata de PRAZO destinado à Administração. Não quis a lei dar ao contribuinte PRAZO repetitório superior a cinco anos (cf. ad instar. Decreto nº 20.910/32 - art. 1º). 4. A restituição pode ocorrer sob a forma de COMPENSAÇÃO (arts. 1.017 - Cód. Civil, 170 - CTN e 66 - Lei nº 8.383/91), por provimento judicial, sob condição de ulterior homologação pelo fisco, quando for concreta e indevidamente indeferida na órbita administrativa, ou quando, proposta a ação sem aquele antecedente (negação do fisco, tradutora do interesse de agir), a Fazenda Pública, oferecendo resposta, contestar a possibilidade de realização. 5. Provimento parcial da apelação e da remessa. TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEI N. 2.445 E 2.449, DE 1988. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. I. Ocorrência de prescrição com relação à parcela recolhida anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação. II. Inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n. 2.445 e n. 2.449, ambos de 1988, declarada pela Suprema Corte de Justiça (RE n. 148.754-2/RJ). III. O PIS, na forma da Lei Complementar n. 7/70, foi expressamente recepcionado pelo Art. 239 da CF/88 e mantém-se íntegro, tendo tido só existido violação à Constituição Federal de 1967 com a edição dos Decretos-lei n. 2.445/88 e 2.449/88. IV. Execução dos multicitados Decretos-Leis suspensa pela Resolução nº 49/95, do Senado Federal. V. Restituição dos valores indevidamente recolhidos (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 738643 Processo: 200103990486268 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/10/2002 Documento: TRF300066545 Relator: JUIZ BAPTISTA PEREIRA) Entendimento diverso violaria o princípio da isonomia insculpido no art. 5º, caput, da Constituição Federal de 1988, já que o direito da Fazenda Pública cobrar o crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. Deste modo, não há como se admitir o prazo de 05 anos para a Fazenda Pública cobrar e de 10 anos para que ela seja cobrada, motivo pelo qual o acolhimento da tese da prescrição decenal não merece prosperar. Por fim, considere-se o disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005: Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei. Assim sendo, tendo em vista que a data da propositura da presente demanda corresponde a 11/05/2009, possível a restituição, em caso de procedência da demanda, dos valores recolhidos a título de contribuição previdenciária incidente sobre o aviso prévio indenizado, referentes às competências de janeiro, fevereiro e março de 2009, conforme pedido formulado na inicial. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Trata-se de ação ordinária objetivando a autora a declaração de inexistência de relação jurídico previdenciária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba paga aos empregados a título de aviso prévio indenizado e as parcelas/reflexos a ele correspondentes, com a respectiva restituição dos valores pagos a este título. O artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, dispunha que: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; Após a Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal passou a ter a seguinte redação: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem

vínculo empregatício; Por sua vez, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, determinava que: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos que lhe prestem serviços; Posteriormente, tal artigo foi alterado pela Lei nº 9.876/99, passando a ter a seguinte redação: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O cerne da questão está no conceito de folha de salários sob a égide da Constituição Federal, bem como se o aviso prévio indenizado integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Assim, há que se atentar para a redação do artigo 201, 4º, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20, do seguinte teor: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: (...) 4º - Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Verifica-se, portanto, que o conceito de salário, para fins de contribuição para a Seguridade Social, possui a definição clara e precisa, estabelecida pela Magna Carta. Desse modo, o artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ao se referir às remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, está apenas se utilizando da base de cálculo da contribuição, cujo fundamento de validade encontra-se no artigo 195, inciso I, c.c. art. 201, 4º da Constituição Federal, em sua redação original. Vale citar a doutrina de Leandro Paulsen: O 4º, do art. 195 já alargava o conceito de salário para fim de incidência da contribuição. (...) Tem-se, pois, que o conceito de salário recebeu extensão dada pelo próprio texto Constitucional, que compreendeu no mesmo os ganhos habituais do empregado a qualquer título. Não há, nem havia, pois, como restringir a incidência, mesmo no período anterior à EC nº 20/98, ao conceito estrito de salário, mas a tal conceito com a incorporação prevista no então 4º do art. 201. O que não se podia fazer, isso sim, sob a redação original do art. 195, I, a título de tributação ordinária para fins de custeio da seguridade social, era alcançar as demais remunerações de trabalhadores alheias à relação empregatícia. (Direito Tributário, Constituição e Código Tributário a luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado Editora, 2006, 8ª edição, pág. 506). Destarte, como o conceito de salário foi definido em sentido amplo no próprio texto constitucional, resta impossível admitir que o legislador constituinte teria reconhecido a ilegitimidade de tal cobrança ao tentar saná-la com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, quando esta alterou o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, alargando a base de cálculo da contribuição social. Ademais, não há que se falar em necessidade de lei complementar para a instituição da referida contribuição previdenciária tendo em vista não se tratar de nova contribuição, e sim daquela prevista no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, antes da alteração pela Emenda Constitucional nº 20/98. Desse modo, resta inequívoca a legitimidade da exigência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, compreendendo este todos os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, nos moldes previstos no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, ressalvadas as verbas que não integram o salário de contribuição, discriminadas no 9º, do artigo 28, do mesmo Diploma Legal. Por sua vez, é importante ressaltar que, para definir a natureza indenizatória ou não da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se a mesma consiste na reparação de um dano sofrido pelo empregado, em ressarcimento de gastos envidados no desempenho de suas funções, ou ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, se se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Neste passo, o Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99, previa, em seu art. 214, 9º, V, alínea f, que não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de aviso prévio indenizado. Todavia, tal dispositivo foi revogado pelo Decreto 6.727, de 12 de janeiro de 2009. Entretanto, malgrado tenha sido revogada a disposição regulamentar, não é possível a incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio, quando indenizado, porquanto tal importância não tem natureza remuneratória. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 7º, XXI, prevê, como direito dos trabalhadores, o aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo de no mínimo trinta dias, nos termos da Lei. O art. 487, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, por sua vez, estabelece que a falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Portanto, o recebimento do aviso prévio não constitui fato gerador da contribuição, porquanto possui cunho indenizatório pelo não cumprimento, pelo empregador, do período de 30 (trinta) dias, a fim de que o empregado possa buscar outra atividade remunerada quando se desligar da atual. Em se tratando de verbas indenizatórias, inexistente a incidência da contribuição previdenciária, uma vez que se trata de medida compensatória pela impossibilidade de fruição de um direito reconhecido ao seu titular. Desta forma, reconhecido pela legislação trabalhista e constitucional o direito ao aviso prévio, caso não seja possibilitado ao trabalhador o gozo deste direito, independentemente da razão, a conversão em pecúnia constitui mera compensação ou reparação, não configurando, pois, fato gerador da contribuição social. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: TRABALHISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO MÊS A MÊS. 1. O aviso prévio indenizado, não obstante integre o tempo de serviço para todos os efeitos legais, possui caráter eminentemente indenizatório, não se enquadrando, assim, na concepção de salário-de-contribuição. (...) (AGPT 96.04.19993-5/RS, Rel. Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, Primeira Turma, D.E. 22.5.2007). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO

PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO. NÃO INCIDÊNCIA. Em se tratando de verba paga quando da rescisão contrato laboral, não incide contribuição previdenciária sobre o aviso-prévio, ante o seu caráter indenizatório (art. 28, 9º, e, da Lei 8.212/91). Precedentes. (AC 2003.04.01.058070-1/PR, Juíza Federal Vivian Josete Pantaleão Caminha, Primeira Turma, DJ 1.11.2006, p. 501).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. (...)As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais.(...).(REsp 973436/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:25/02/2008 - Pág. 290) - (grifei)LEI Nº 8.212/91 - CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL - PRESCRIÇÃO - DECADÊNCIA - LANÇAMENTO - HOMOLOGAÇÃO - RECOLHIMENTO - TERMO INICIAL - PRAZO QUINQUENAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL NOTURNO -INSALUBRIDADE - HORAS EXTRAS - SALÁRIO-MATERNIDADE - SALÁRIO-FAMÍLIA - NÃO-INCIDÊNCIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - GRATIFICAÇÃO POR LIBERALIDADE - FÉRIAS INDENIZADAS - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - INCUMBÊNCIA - PROVA - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO.(...)13. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.(...)(APELAÇÃO CÍVEL - 1292763, Rel. Juiz HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:19/06/2008) - (grifei)Logo, considerando que o aviso prévio indenizado possui natureza indenizatória, já que ressarcimento ao profissional, por serviço não prestado, indevida a cobrança da contribuição social impugnada neste feito, por meio do Decreto nº. 6.727/2009, considerando, ainda, que o Administrador Público deve se sujeitar estritamente à lei. Anote-se, porém, por oportuno que, embora tenha a autora requerido, em sua inicial, a declaração de inexistência de relação jurídico previdenciária que a obrigue ao recolhimento de contribuições previdenciárias incidentes sobre a verba paga aos empregados a título de aviso prévio indenizado e as parcelas/reflexos a ele correspondentes, não especificou quais seriam tais verbas, restando, pois, prejudicada sua análise nestes autos. Da repetição e atualização do indébito Em decorrência do caráter de indébito tributário, surge a possibilidade de realizar-se sua repetição, conforme requerido pela autora. Outrossim, em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios, sob pena de bis in idem. Desta forma, os valores indevidamente recolhidos deverão ser restituídos acrescidos da variação dos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, por força do artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, a partir da data do recolhimento indevido. Por fim, os valores passíveis de restituição devem estar comprovados nos autos, visto que se trata de fato constitutivo do direito da autora e, por isso, à mesma incumbe o ônus de prova, na forma do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Assente tal premissa, é de se reconhecer o direito da autora à restituição somente dos valores comprovados nos autos e referentes ao período imprescrito, conforme supra analisado, sendo que a fiscalização dos valores e verificação da regularidade caberá à Fazenda Nacional. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que autorize a União Federal a exigir, da autora, o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre o montante pago a título de aviso prévio indenizado. b) condenar a União a restituir à autora os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, relativos ao período de janeiro, fevereiro e março de 2009, desde que efetivamente comprovados nos autos, sendo que tais valores deverão ser corrigidos exclusivamente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei Federal nº 9.250/1995 (combinado com o artigo 73 da Lei federal nº 9.532/1997), posto que posteriores à 1º/01/1996, sendo incabível, portanto a incidência de qualquer outro índice a título de correção monetária e juros de mora. O cálculo dos valores efetivamente devidos será realizado em liquidação de sentença de acordo com os parâmetros jurídicos acima fixados. Frise-se que à União Federal é facultada a aferição da regularidade e a exatidão dos fatos e dos valores informados nestes autos. Os depósitos judiciais constantes nos autos devem ser levantados pela autora, após o trânsito em julgado desta sentença. Condeno a União Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Sentença sujeito ao duplo grau de jurisdição obrigatório nos termos do art. 475, inciso I e 1º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, encaminhem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013596-50.2009.403.6100 (2009.61.00.013596-7) - VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA X MARIA DIONISIA FREIRE GONCALVES DE ALMEIDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL

VICTOR RODRIGUES LIMA DE ALMEIDA e MARIA DIONÍSIA FREIRE GONÇALVES DE ALMEIDA, qualificados nos autos, propuseram a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL objetivando a declaração de extinção do regime enfiteutico sobre o imóvel designado como Lote 11 da Quadra 39 e respectiva construção de um imóvel residencial, localizado no Alphaville Residencial 4, de modo a conferir a propriedade plena aos autores, determinando o cancelamento da propriedade enfiteutica da União junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo, visando o cancelamento do Registro Imobiliário Patrimonial - RIP. Requerem, ainda, em sede de tutela antecipada, a expedição da certidão de aforamento manual, com autorização para a transferência do imóvel, de modo a viabilizar a outorga de sua Escritura de Venda e Compra, mediante o depósito judicial, no valor de R\$ 48.105,47 (quarenta e oito mil, cento e cinco reais e quarenta e sete centavos), dos laudêmios devidos referente às duas últimas transações onerosas, além dos foros vencidos de 2007, 2008 e 2009, bem como seja autorizado o depósito de todos os foros vencidos a partir de 2010. Aduzem os autores, em síntese, que celebraram com Daniel Ferreira de Sá instrumento particular de promessa de cessão de direitos, tornando-se legítimos detentores de todos os direitos e obrigações relativos ao imóvel designado como Lote 11 da Quadra 39 e respectiva construção de um imóvel residencial, localizado no Alphaville Residencial 4. Relatam que o cessionário Daniel Ferreira de Sá, por sua vez, havia adquirido o lote, sem benfeitorias, por meio de instrumento particular de compromisso de compra e venda firmado com Ney Scarne e sua esposa Renata Maria Artencio Scarne, os quais estão inscritos como responsáveis junto à Gerência Regional de Patrimônio da União em São Paulo. Alegam, ainda, que a União afirma ser proprietária do domínio direto dos imóveis da região de Barueri baseada na alegação de que a área é antigo aldeamento de índios. Contudo, aduzem que o que existia na referida área era uma aldeia de índios civilizados e cristãos com personalidade civil. Informam que, apesar do art. 64 da Primeira Constituição Republicana de 1891 não ter incluído os aldeamentos indígenas aos bens de propriedade da União, o Decreto-Lei n 9760 de 05/09/1946 instituiu sobre os imóveis da referida região o regime enfiteutico entre ela e os particulares. Ainda, acrescentam que referido decreto teria sido revogado pela Constituição de 1946 sendo que a Constituição Federal de 1988 também não incluiu os aldeamentos indígenas entre os bens da União. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 42/73). O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 99/100. A parte autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 119/143) no qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal (fls. 115/117) e, posteriormente, negado provimento (fls. 223/226 e 293/296). Devidamente citada, a União apresentou contestação, às fls. 148/219, alegando, preliminarmente, a existência de coisa julgada uma vez que a questão discutida nos autos já fora apreciada pelo Poder Judiciário em 1918. No mérito, aduziu, em síntese, que a área objeto da presente lide ingressou em seu domínio por ter sido propriedade da Coroa, de forma que o título aquisitivo foi a sucessão direta. Ademais, asseverou que toda a área onde foi implantado o Loteamento Alphaville insere-se em área maior que outrora recebeu a denominação de Fazenda Tamboré, objeto de aforamento a Bernardo José Leite Penteado, ainda na condição de bem do patrimônio dominial da Coroa. Outrossim, sustentou que, ainda que a Constituição de 1947 não houvesse recepcionado o Decreto-Lei n 9760/46, aqueles bens que já haviam sido incorporados ao patrimônio da União sob sua vigência passando a ser protegidos pelos institutos do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Por fim, sustentou a recepção do mencionado Decreto-lei pelas Constituições subsequentes. Réplica às fls. 230/268. É o relatório. DECIDO. Em princípio afastado a preliminar de coisa julgada argüida pela União Federal, tendo em vista que não há coincidência de partes, pedido e causa de pedir entre o atual processo e o mencionado pela ré em sua contestação. Passo ao mérito. De pronto, consignese que, originariamente, as terras no Brasil eram públicas. Outrossim, ainda como colônia, o Rei de Portugal, da mesma forma que fizera com a concessão de Capitânicas Hereditárias, desmembrou áreas enormes, as chamadas sesmarias, doando-as a particulares, com o declarado objetivo de promover a ocupação e a exploração dessas terras pela iniciativa privada, tornando-as produtivas. Com o advento da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850, conhecida como Lei de Terras, pretendeu-se legalizar e legitimar a posse das terras do Império por particulares, tendo em vista o regular assentamento de súditos da Coroa sobre elas. Por outro lado, aqueles que não cumpriram suas obrigações para com a Coroa, caíam em comisso por diferentes maneiras, isto é, as terras eram devolvidas e incorporadas ao patrimônio da Coroa (devolutas). Portanto, a regularização das áreas em posse dos cidadãos tinha como requisito fundamental, dentre outros, estarem sendo utilizadas para moradia e cultivo, ou seja, efetiva ocupação e uso. Por sua vez, o conceito de propriedade pode ser extraído do artigo 1.228 do Código Civil: O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Seus modos de aquisição, constantes no artigo 530 do Código Civil de 1.916, se apresentam sem correspondência direta no atual, porém, conservados nos artigos 1.245; 1.248; 1.238 e 1.784, respectivamente: a transcrição do título no registro do imóvel, a acessão, o usucapião e o direito hereditário. Destarte, os negócios jurídicos, por si, não são hábeis para transferir o domínio de bem imóvel, exigindo-se, além do acordo de vontades entre adquirente e transmitente, o registro do título translativo no Registro de Imóveis. No mais, no tocante à aquisição pela transcrição do título, prevista atualmente no artigo 1.245 e parágrafos, verificam-se os seguintes efeitos: publicidade, conferida pelo Estado por meio de seu órgão competente, com o fim de tornar conhecido o direito de propriedade; legalidade do direito do proprietário, uma vez que o oficial só efetua a transcrição do título quando não encontra quaisquer irregularidades nos documentos apresentados; força probante pois presume-se pertencer o direito real à pessoa em cujo nome se transcreveu o título. Além disso, o parágrafo 2º do artigo 1.245 estabelece que, enquanto não promovida por meio de ação própria a decretação de invalidade do registro e o respectivo cancelamento, o adquirente continua a ser havido como dono do imóvel conservando assim a equivalente presunção juris tantum da aquisição da propriedade imobiliária. Com relação ao aforamento, compreende este um instituto do direito civil, constituindo-se em um direito real sobre coisa alheia cujo conceito encontrava-se no artigo 678 do Código Civil de 1.916, transcrito a seguir: Art. 678 - Dá-se enfiteuse,

aforamento ou emprazamento, quando por ato entre vivos, ou de última vontade, o proprietário atribui a outrem o domínio útil do imóvel, pagando a pessoa, que o adquire e assim se constitui enfiteuta, ao senhorio direto uma pensão, ou foro, anual, certo e invariável. Consigne-se que não há correspondência no atual Código Civil que, porém, no artigo 2.038 do Livro Complementar das disposições finais e transitórias estabeleceu: Art. 2.038. Fica proibida a constituição de enfiteuses e subenfiteuses, subordinando-se as existentes, até sua extinção, às disposições do Código Civil anterior, Lei nº 3.071, de 1º de Janeiro 1.916 e leis posteriores. 1º Nos aforamentos a que se refere este artigo é defeso: I - cobrar laudêmio ou prestação análoga nas transmissões de bem aforado, sobre o valor das construções ou plantações; II - constituir subenfiteuse. 2º A enfiteuse dos terrenos de marinha e acrescidos regula-se por lei especial. Portanto, permanecem, no que não alteradas, as regras do Código de 1.916 com as alterações legais posteriores. Limongi França define a enfiteuse como sendo o desmembramento da propriedade, do qual resulta o direito real perpétuo, em que o titular (enfiteuta), assumindo o domínio útil da coisa, constituído de terras não cultivadas ou terrenos por edificar (prazo, bem enfiteutico ou bem foreiro), é assistido pela faculdade de lhe fruir as qualidades, sem destruir a substância, mediante a obrigação de pagar ao proprietário (senhorio direto) uma pensão anual invariável (foro). A constituição da enfiteuse dá-se por ato inter vivos ou mortis causa. Contudo, como o ato negocial não é idôneo para operar a aquisição do domínio, conforme supra mencionado, para que o direito real da enfiteuse possa ser adquirido por ato inter vivos, é necessário que o título constitutivo seja por escritura pública, devidamente inscrita no Registro Imobiliário. No mais, segundo o previsto no artigo 679, do Código Civil de 1.916, que neste aspecto permanece vigente, a enfiteuse é perpétua, podendo, porém, ser extinta sob diversos modos, previstos no artigo 692, tais como o abandono voluntário e gratuito, pelo foreiro, em favor do diretário; por natural deterioração do prédio aforado; pelo comisso e pelo falecimento do enfiteuta sem herdeiros. Posto isto, a área onde se localiza o imóvel objeto da presente demanda, encontra-se situada no perímetro das terras que, no passado, pertenceram ao denominado Aldeamento (indígena) de Pinheiros e Barueri que, posteriormente, com o nome de Fazenda Tamboré, foi objeto de aforamento a Bernardo José Leite Penteado em parte da qual foi implantado o Loteamento Alphaville. Ainda, conforme se verifica dos autos, toda a área em questão, no que se refere ao empreendimento denominado Alphaville, na qual se localiza o imóvel transmitido aos autores, possui filiação definida, registrada no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri como Domínio Útil, por Aforamento, da União. Enquadram-se, portanto, no conceito de bens públicos, assim estabelecidos por Celso Antônio Bandeira de Mello: Bens públicos são todos os bens que pertencem às pessoas jurídicas de Direito Público, isto é, União, Estados, Distrito Federal, Municípios, respectivas autarquias e fundações de Direito Público,.... Assim sendo, trata-se de um bem público dominical, utilizado sob a forma de enfiteuse ou aforamento. Anote-se, por oportuno, que a Súmula 650 do STF (Os incisos I e XI do art. 20 da CF não alcançam terras de aldeamentos extintos, ainda que ocupadas por indígenas em passado remoto.) não se aplica ao caso destes autos. Com efeito, referida súmula foi editada em decorrência de provocações da Suprema Corte para pronunciamento acerca de eventual interesse da União Federal na solução de ações de usucapião em terras situadas nos Municípios de Guarulhos e de Santo André, em São Paulo, em vista do disposto no artigo 1º, alínea h, do Decreto-Lei 9.760/1946. Assim, a Súmula 650 do Supremo Tribunal Federal teve apenas o condão de cristalizar em definitivo os entendimentos de inúmeros julgados proferidos pelos Tribunais Regionais Federais da 3ª Região e Superior Tribunal de Justiça no sentido da inexistência do mencionado interesse da União. Deste modo, a aplicação da Súmula 650 do STF deve ater-se aos casos específicos a ela relacionados, ou seja, usucapião de terras indígenas a que se refere o Decreto-Lei 9.760/1946 que, no entanto, não é o objeto destes autos. Neste sentido o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO - PRETENSÃO PARTICULAR POR DESCONSTITUIÇÃO, EM ENFITEUSE, DO DOMÍNIO DIRETO DA UNIÃO SOBRE IMÓVEL LOCALIZADO NO (ANTECEDENTE) SÍTIO TAMBORÉ, BARUERI/SP - FORÇA REGISTRAL E ASSENTO DO PRÓPRIO E. STF A ROBUSTECEREM A LEGITIMIDADE DO DIREITO REAL EM QUESTÃO, VINCULADO À UNIÃO - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO. 1. A luta aqui travada, no sentido da desconstituição do direito real de enfiteuse ou aforamento, não se revela na suficiente substância, para inquinar o robusto lastro registral imobiliário presente ao caso vertente, no qual assim incontrovertido desfruta a União do domínio direto sobre a coisa implicada. 2. Enfiteuse atinente a séculos anteriores, nos quais assentado, inclusive em plano de legalidade - Lei nº 601, de 18/09/1850, regulamentada pelo Decreto nº 1.318 de 30/01/1854, a contrario sensu - para a revelação do domínio da União a respeito, que então em forma de posse a cedera sob diversos pedaços de terra, contidos no assim então denominado Sítio Tamboré, hoje localizado no município de Barueri - SP, veemente que assumem força decisiva o já aqui destacado - desde tempo longínquo sedimentado - registro sequencial e o assim historicamente embasado v. julgado da Suprema Corte, lavrado no bojo da conhecida Apelação 2.392, em 1918. 3. Sem sucesso invocação à v. Súmula 650 - STF, nem aos debates ocupacionais indígenas que o passado a seu tempo reservou: a União titulariza o direito domínio em foco por império de lei, como visto a seu tempo a tanto emanadora, tanto quanto por todo um nexo registral ininterrupto, presente aos assentos de Cartório da espécie, até os dias atuais. 4. Provimento à apelação, com o julgamento de improcedência do pedido. Invertida a sucumbência arbitrada. (TRF 3, Segunda Turma, AC 199961000145205AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1350401, Rel. JUIZ SILVA NETO, DJF3 CJ2 DATA:25/06/2009 PÁGINA: 404) Ademais, os autores, embora tenham alegado, não comprovaram que a origem do domínio da União sobre o imóvel objeto da demanda provém de terras ocupadas por indígenas. Com efeito, não apresentaram os autores, a quem incumbe o ônus da prova, sequer, as transcrições, recentes e antigas, do imóvel. Ora, a União Federal não fundamenta seu domínio direto no referido artigo 1º, alínea h, do Decreto-Lei 9.760/1946 mas, sim, no fato de tratar-se de propriedade originária da Coroa, cujo aforamento já vem sendo reconhecido há muitos anos, inclusive pelo Supremo Tribunal Federal em sentença proferida em 1918. Acrescente-se que o domínio direto do imóvel pela União Federal encontra-se registrado no respectivo Registro de Imóveis de Barueri. Logo, por certo, os autores tinham conhecimento de tal situação quando firmaram, com Daniel Ferreira de Sá,

o instrumento particular de promessa de cessão de direitos juntado aos autos. No entanto, conforme inclusive ressaltado na decisão de fls. 99/100, iniciaram a comercialização do imóvel antes de sua regularização, isto é, sem nem mesmo garantir o adimplemento dos laudêmos decorrentes das aquisições anteriores e dos foros vencidos. Desta forma, há que prevalecer o regime de aforamento existente desde época muito anterior à aquisição do domínio útil do imóvel pelos autores. Por conseqüência, impõe-se sejam devidamente cumpridas todas as obrigações inerentes ao referido regime, sendo de rigor a improcedência total da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0023610-72.2009.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025807-55.2008.403.6100 (2008.61.00.025807-6)) DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA E SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, proposto, originariamente perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, por DIEGO ALVES FERREIRA MIRANDA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREF4 com o escopo de que seja determinado ao Conselho réu a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, ou seja, autorizando o autor a exercer sua profissão sem limitações. Informa que após freqüentar curso de Graduação em Educação Física devidamente reconhecido por Portaria do MEC solicitou sua inscrição no Conselho Regional de Educação Física com vistas à exercer sua profissão, porém ao receber sua carteira profissional, constatou estar restrita ao ensino básico. Ao impor restrições, por meio de resoluções, ao exercício da profissão está criando qualificações profissionais não previstas na Lei Federal nº 9.696/98 que trata da regulamentação da profissão de Educação Física e, por conseguinte, agindo em desacordo ao princípio da legalidade previsto no artigo 5º, II da Constituição Federal de 1988. Assevera ainda que, em consonância com a Resolução nº 02/2002 do Conselho Nacional de Educação, houve uma adaptação dos cursos de Licenciatura das Faculdades Integradas de Itapetininga, de acordo com a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelecendo com isto, nova carga horária. Junta procuração e documentos às fls. 22/141. Custas à fl. 142. O despacho de fl. 145 determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Os autos foram recebidos no Juizado Especial Federal Cível em 07/04/2009 (fl. 152) e, conforme Portaria 68/2005 da Presidência do JEF foi o feito desmembrado, ou seja, um autor para cada processo (fl. 153). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em decisão de fls. 156/157. Decisão de fls. 183/186 e 189 determinando a remessa dos autos a 24ª Vara Cível Federal diante de decisão do Conflito de Competência n. 2009.03.00.037278-0. Recebidos os autos da distribuição em 10/05/2010 foi determinado a distribuição por dependência aos autos da ação ordinária n. 2008.61.00.025807-6 (fl. 198). Contestação às fls. 206/231 e documentos às fls. 232/314, salientando que o Conselho Nacional de Educação identificou a precariedade na formação dos professores e, desta forma, deliberou pela aprovação e promulgação da Resolução nº 01/2002, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, criando o Curso de Licenciatura de Graduação Plena, para atuação exclusiva na educação básica. Com isto, ressalva que há duas opções de acesso ao ensino superior, que são a já mencionada licenciatura e o bacharelado, esta última instituída pela Resolução nº 07/2004, forma um profissional apto para atuar com movimento humano sistematizado, todavia exclui a atuação na educação básica. Sustenta por fim que a Lei 9.394/96 combinada com a Lei 9.131/95 define como competência do MEC com colaboração do Conselho Nacional de Educação, o exercício das atribuições de formular e avaliar a política nacional de educação, bem como emitir pareceres acerca das questões educacionais, as quais transformam-se em Resoluções, sendo assim, estas não são apenas atos administrativos, mas deliberações que disciplinam matérias de sua competência determinadas por lei. Réplica às fls. 316/317. O despacho de fl. 319 determinou que o autor trouxesse aos autos o Certificado de Conclusão do Curso de Educação Física expedido pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru. O autor trouxe aos autos a Certidão de conclusão do curso. É o relatório. Fundamentando. DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, com o escopo de que seja determinado ao Conselho réu a expedição de cédula de identidade profissional com a rubrica Atuação Plena, ou seja, autorizando o autor a exercer sua profissão sem limitações. Com efeito, o Autor concluiu o curso de graduação - Licenciatura de Graduação Plena em Educação Física no Instituto Superior de Educação Uirapuru conforme comprova o certificado de fl. 321. Referido curso foi devidamente reconhecido e autorizado pela Portaria nº 3006/2005 (fl. 52). O réu indeferiu o pedido de expedição da Carteira Profissional do Autor sem restrições, com fundamento em Resoluções do CFE, que regulamentaram a já regulamentada graduação em Educação Física, de modo a dividi-la em duas modalidades - uma para atuação nas escolas de educação básica e outra para atuação em academias, clubes, etc. - estabelecendo regras quanto à carga horária dos cursos e limitações quanto às áreas de atuação. Ressalte-se aqui o artigo 5º, inciso XIII, bem como o artigo 22, inciso XXIV da Constituição Federal: XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; Da mesma forma, dispõe a Lei 9.394 de 20 de dezembro 1996: Art. 9º A União incumbir-se-á de: VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei. Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização. No Título VI do mesmo diploma

legal, há, então, a diferenciação dos cursos destinados à formação de professores da educação básica: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, a oferecida em nível médio, na modalidade Normal. Posteriormente, em 1998 a Lei 9.696 criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Educação Física pelo artigo 4º, com o escopo de fiscalizar e regulamentar as referidas atividades profissionais, através de Resoluções. Em junho de 1987 o Conselho Nacional de Educação dentro de suas atribuições previstas em lei, promulgou a Resolução nº 03, fixando o mínimo de conteúdo e duração a serem observados nos cursos de graduação em Educação Física Bacharelado e/ou Licenciatura. Artigo 1º - A formação dos profissionais de Educação Física será feita em curso de graduação que conferirá o título de Bacharel e/ou Licenciado em Educação Física. Com isto, houve a criação de dois cursos para formação em Educação Física, sendo eles de Licenciatura e Bacharelado. Então no ano de 2002 a Conselho Nacional de Educação promulgou a Resolução nº 01 de fevereiro de 2002, instituindo Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação de Professores de Educação Básica, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em outras palavras, instituiu-se um curso para formação de profissionais que atuarão exclusivamente na educação básica. No mesmo ano a Conselho por meio de nova Resolução nº 02/2002, determinou a duração de no mínimo 3 anos e a carga horária de 2.880 horas, dos cursos de licenciatura, de graduação plena. Por fim, cabe a análise do curso de Bacharelado, denominado também curso de graduação em Educação Física, regulamentado pela Resolução nº 07/2004, com duração mínima de 4 anos, cujo profissional poderá atuar em qualquer área, exceto educação básica. Diante disto, de acordo com o estabelecido pelas Resoluções do Conselho Nacional de Educação, o profissional que quiser exercer atividade na área de educação básica e também na área não-formal, como academias, clubes SPAS, deverá portar dois diplomas, um de licenciatura e outro de graduação (bacharelado) em Educação Física. Por fim, verifica-se que o curso do impetrante teve 3 (três) anos de duração, tendo em vista o documento de fl. 52 com carga horária total de 3080 horas. Há que ser observado também que analisando os termos da Portaria n. 3006/2005 expedida pelo Ministério da Educação que reconheceu o Curso de Educação Física, ministrado pelo Instituto Superior de Educação Uirapuru possui apenas autorização para o curso na modalidade licenciatura até mesmo porque sua duração é de 3 (três) anos sendo que os formandos estão habilitados para ministrarem aulas de educação física no ensino básico (escolas) não possuindo formação geral para atuarem também no setor informal da educação física (academias etc.) o que exige curso com duração mínima de 4 (quatro) anos. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que nos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor. Condene o Autor ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor atribuído à causa devidamente atualizado nos moldes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005887-61.2009.403.6100 (2009.61.00.005887-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000543-9)) MARCELINO MICHELINO(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração sobre a sentença proferida às fls. 47/48, tempestivamente opostos às fls. 51/55 mediante alegação de perda de objeto da demanda em razão do acordo firmado entre as partes que extinguiu a execução contra a qual eram dirigidos. É o relatório do essencial. **FUNDAMENTAÇÃO** Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes têm a finalidade de esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto de admissibilidade. O objetivo dos embargos é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos o pedido de outorga de efeitos modificativos na sentença através dos embargos de declaração, em princípio não procede pois, conforme observa também notas Theotônio Negrão: Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ- Corte Especial, ED no Resp 437380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.05.05). De fato, se considerada a oportunidade em que proferida a sentença nos Embargos à Execução, a situação fática então existente conduzia que se considerasse presentes os requisitos processuais tanto da execução aparelhada quanto dos embargos ofertados. A perda destes requisitos veio a ocorrer após o registro da sentença, ainda que em momento anterior ao de sua publicação, ocasião em que, mediante acordo e pagamento a execução foi extinta. Ora, conforme conclusão 9 do **VI ENTA**, em se tratando de condições da ação, não ocorre preclusão, mesmo existindo implícita decisão a respeito (CPC, art. 267, 3º) No caso, força reconhecer que, mercê da extinção da execução por acordo e pagamento, os embargos à execução terminaram por perder completamente seu objeto, situação que recomenda o imediato abortamento de seu andamento sob pena de se admitir a eles uma eficácia autônoma dissociada da própria execução. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, ainda que não reconhecendo a presença de inexistências materiais, obscuridade ou dúvida na sentença proferida, todavia por reconhecer a perda de condições como ação nos Embargos à Execução ofertados, **Julgo Extinto** o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da execução mediante acordo deixo de impor condenação em honorários por julgá-los compensados entre as partes no bojo

do acordo firmado. Determino o traslado para estes autos de cópia da sentença de extinção da execução prolatada nos autos da Execução Extrajudicial n.2009.61.00.000543-9.P.R.I. e transitada em julgado a Sentença arquivem-se estes autos com baixa findo.

0010318-41.2009.403.6100 (2009.61.00.010318-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000543-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000543-9)) STUDIO ALESSANDRA COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração sobre a sentença proferida às fls. 46/47, tempestivamente opostos às fls. 50/54 mediante alegação de perda de objeto da demanda em razão do acordo firmado entre as partes que extinguiu a execução contra a qual eram dirigidos. É o relatório do essencial. FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes têm a finalidade de esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto de admissibilidade. O objetivo dos embargos é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissos do texto da sentença e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5. No caso dos autos o pedido de outorga de efeitos modificativos na sentença através dos embargos de declaração, em princípio não procede pois, conforme observa também notas Theotônio Negrão: Não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil (STJ- Corte Especial, ED no Resp 437380, Min. Menezes Direito, j. 20.4.05, DJU 23.05.05). De fato, se considerada a oportunidade em que proferida a sentença nos Embargos à Execução, a situação fática então existente conduzia que se considerasse presentes os requisitos processuais tanto da execução aparelhada quanto dos embargos ofertados. A perda destes requisitos veio a ocorrer após o registro da sentença, ainda que em momento anterior ao de sua publicação, ocasião em que, mediante acordo e pagamento a execução foi extinta. Ora, conforme conclusão 9 do VI ENTA, em se tratando de condições da ação, não ocorre preclusão, mesmo existindo implícita decisão a respeito (CPC, art. 267, 3º) No caso, força reconhecer que, mercê da extinção da execução por acordo e pagamento, os embargos à execução terminaram por perder completamente seu objeto, situação que recomenda o imediato abortamento de seu andamento sob pena de se admitir a eles uma eficácia autônoma dissociada da própria execução. DISPOSITIVO Pelo exposto, ainda que não reconhecendo a presença de inexistências materiais, obscuridade ou dúvida na sentença proferida, todavia por reconhecer a perda de condições como ação nos Embargos à Execução ofertados, Julgo Extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando a extinção da execução mediante acordo deixo de impor condenação em honorários por julgá-los compensados entre as partes no bojo do acordo firmado. Determino o traslado para estes autos de cópia da sentença de extinção da execução prolatada nos autos da Execução Extrajudicial n.2009.61.00.000543-9.P.R.I. e transitada em julgado a Sentença arquivem-se estes autos com baixa findo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000543-02.2009.403.6100 (2009.61.00.000543-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X STUDIO ALESSANDRA COML/ LTDA(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X SALVADOR IAK(SP010022 - LUIZ GONZAGA SIGNORELLI E SP157889 - LUIZ CESAR DE ALMEIDA LEITE SIGNORELLI) X MARCELINO MICHELINO X ALESSANDRA MUSSINI MICHELINO

Trata-se de execução extrajudicial do Contrato de Empréstimo/Pessoa Física objetivando o pagamento do valor de R\$ 42.828,92 (quarenta e dois mil oitocentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos). A petição inicial veio instruída com procuração e documentos às fls. 05/34. Custas à fl. 35. Citados os executados ofereceram bens a penhora (fls. 51/54). A exequente, às fls. 98 e 129/130 não concordou com os bens oferecidos pelos executados e requereu o processamento da penhora on line dos montantes financeiros em nome da ré nos termos do artigo 655, do Código de Processo Civil. O executado Salvador Iak ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 97/107) julgada improcedente em decisão de fls. 141. A exequente, em petição de fls. 142/144 informou que o executado efetuou o pagamento total da dívida requerendo a extinção do feito nos termos do artigo 794, incisos I e II do Código de Processo Civil. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 794, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0569389-25.1983.403.6100 (00.0569389-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0555111-19.1983.403.6100 (00.0555111-0)) JOAO FRANCISCO CECONELLO(SP060684 - ORLANDO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086547 - DAVID ROCHA LIMA DE MAGALHÃES E SILVA E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. IVONE DE SOUZA T. DO PRADO) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X JOAO FRANCISCO CECONELLO

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 344/348 que julgou improcedente o pedido do autor, condenando-o ao

pagamento de verba honorária em favor da CEF, fixada em 10% sobre o valor da causa. A CEF requereu em petição de fl. 355 a juntada aos autos de cálculo referente a honorários advocatícios, no valor de R\$ 594,47, atualizado até janeiro de 2010, requerendo a intimação da executada para pagamento. Intimado, o executada efetuou depósito judicial no valor de R\$ 594,47 (fl. 369) Ciente do depósito, a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 379). É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de expedição de alvará para levantamento do depósito judicial efetuado em nome do patrono da CEF, Dr. José Adão Fernandes Leite, OAB/SP 85.526, CPF: 433.674.378-91, RG: 5.690.149, conforme requerido a fl. 258. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da CEF em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0014804-45.2004.403.6100 (2004.61.00.014804-6) - SONIA APARECIDA MATHIAS X LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS (SP085766 - LEONILDA BOB E SP179569 - HUGO CESAR BOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA APARECIDA MATHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ HENRIQUE DEZEM MATHIAS

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 222/232 que julgou improcedente o pedido dos autores, condenando-os ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Caixa Econômica Federal, fixados em 10% do valor atualizado atribuído à causa. Iniciada a execução, a CEF apresentou cálculo relativo à verba honorária no importe de R\$ 345,39, atualizado até maio de 2010, e requereu a intimação dos autores/executados para pagamento (fl. 242). Intimados, os executados efetuaram depósito judicial no importe de R\$ 379,92, conforme guia de depósito de fl. 257. Intimada, a CEF informou que aceita o depósito levado a efeito pelos executados, requerendo a expedição de alvará de levantamento (fl. 265). É o relatório. DECIDO diante da apresentação do comprovante de depósito decorrente da verba decorrente da condenação (fl. 257) e a concordância da CEF com o valor depositado, de rigor a extinção da execução. Ante o exposto, dou como satisfeita a presente execução e, como consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com base no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor da exequente, observando-se os dados fornecidos à fl. 265, devendo o patrono da CEF comparecer em Secretaria, para agendamento de data para retirada do alvará de levantamento a que faz jus. Publique-se. Registre-se e Intime-se

0008911-68.2007.403.6100 (2007.61.00.008911-0) - HALEY CASTANHO - ESPOLIO X MARIA DA PENHA SOARES CASTANHO (SP107633 - MAURO ROSNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X HALEY CASTANHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de cumprimento de sentença depositando a executada, espontaneamente, o valor que entende devido, qual seja, R\$ 1.740,84 (mil setecentos e quarenta reais e oitenta e quatro centavos) em 01/10/2007 (fl. 70). O autor não concordou com o valor depositado apontando o valor de R\$ 7.986,77 (sete mil novecentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos) elaborados pelo POUPANET (Programa de Cálculo de Diferenças de Poupança) e atualizado até janeiro/2008 (fls. 80/85). Diante das divergências apresentadas os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos às fls. 90/93 apurando na data de 30/09/2007 o valor de R\$ 2.538,12 (dois mil quinhentos e trinta e oito reais e doze centavos), ou seja, maior do que o apontado pelo réu/executado (R\$ 1.740,84). Esclareceu que o valor foi efetuado nos termos do Provimento n. 64/2005. Às fls. 98/103 o autor manifestou-se contrariamente ao cálculo da Contadoria alegando utilização de coeficiente menor do que o previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal bem como de não ter sido considerado os índices dos expurgos inflacionários, IPC/IBGE integral, já consolidados pela jurisprudência: janeiro/89 (42,72%), fevereiro/89 (10,14%), março/90 a fevereiro/91. Novamente remetidos à Contadoria Judicial foram ratificados os cálculos (fls. 105/108) utilizando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, Resolução n. 561/2007, bem como a base de cálculo da conta poupança n. 00009180-4 (fl. 16) que, por um equívoco constou \$ 237.828,40 (moeda da época) quando a base de incidência da correção em junho/87 seria de \$ 202.828,40 (moeda da época). A conta foi atualizada até setembro de 2007, data do depósito judicial de fl. 70 onde foi apurado um saldo de R\$ 4.366,23 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) em favor do autor. Às fls. 113/114 o autor discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial ressaltando que o valor de \$ 237.828,40 (moeda da época) é o valor base correto pois se refere ao saldo do dia 06/06/87, data de aniversário da conta poupança. Alegou que o valor considerado pela Contadoria \$ 202.828,40 (moeda da época) refere-se ao saldo do dia 08/07/87 (dois dias após o aniversário da conta) após uma retirada de \$ 35.000,00 (moeda da época). A Caixa Econômica Federal, às fls. 115 concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria. Vieram os autos conclusos para sentença convertidos em diligência tendo em vista a impugnação do exequente às fls. 113/114 salientando que o cálculo deveria ser apresentado com o comparativo especificando o valor da conta do autor, da Caixa Econômica Federal e da Justiça Federal tendo como data base a data do depósito efetuado pela CEF. A Contadoria Judicial prestou esclarecimentos à fl. 125: os índices considerados foram os previstos na Resolução n. 561/2007 que aprovou o Manual de Cálculo da Justiça Federal sendo os índices mais vantajosos do que os da poupança. Quanto ao saldo base o valor de \$ 237.822,40 (moeda da época) não pode ser considerado em razão do saque de \$ 35.000,00 (moeda da época) não estando na conta na época do crédito no mês subsequente, e, por fim, foram ratificados os cálculos já apresentados às fls. 105/108. O autor discordou das alegações da Contadoria (fls. 129/130) e a Caixa Econômica Federal concordou com a Contadoria (fl. 128). É o

relatório. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, com relação à impugnação do autor de fls. 98/10, 113/114 e 129/130 há que se observar que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador. Sendo assim, motivo não há para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados. A irrisignação do autor ficou esclarecida e o cálculo foi retificado às fls. 105/108 e 125 utilizando-se os índices previstos na Resolução n. 561/2007-CJF que substituiu o Provimento 64, de 28/04/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal -3ª Região, o qual foi determinado na sentença (fl.65). Ficou claro também que, quanto ao saldo base o valor de \$ 237.822,40 (moeda da época) não pode ser considerado em razão do saque de \$ 35.000,00 (moeda da época) por não estar ele na conta na época do crédito no mês subsequente, o que se revela correto. O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, elaborado nos termos da decisão exequianda (fls. 62/66) com a inclusão do IPC de junho/87 (26,06%), atualizado monetariamente através da Resolução nº 561/2007, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 % ao mês, capitalizados mensalmente, apurou o valor R\$ 6.107,07 (seis mil cento e sete reais e sete centavos), para o mês de setembro de 2007, ou seja, uma diferença de R\$ 4.366,23 (quatro mil trezentos e sessenta e seis reais e vinte e três centavos) em favor do autor. A regra existente então e que até hoje permanece é de que ocorrendo saque antes do aniversário da conta a correção e juros não incide sobre aquele valor, ou seja, a correção e juros é sobre o menor valor existente na conta. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em de R\$ 6.107,07 (seis mil cento e sete reais e sete centavos), para o mês de setembro/2007, extinguindo a Execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Complemente a Caixa Econômica Federal o depósito efetuado nos termos do cálculo da Contadoria Judicial. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011892-70.2007.403.6100 (2007.61.00.011892-4) - MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO (SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOS DOLORES MARTIN DEL YELMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 17.988,43 (dezesete mil novecentos e oitenta e oito reais e quarenta e três centavos). Requer, ainda, a não incidência de juros de mora ou remuneratórios a partir da impugnação, tendo em vista o depósito efetuado, bem como a condenação da exequente em honorários advocatícios em 10% sobre a diferença apurada entre seus cálculos e os da CEF, fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Guia de depósito judicial, no valor de R\$ 64.292,11 (sessenta e quatro mil duzentos e noventa e dois reais e onze centavos) à fl. 190. Intimado, o impugnado não se manifestou. A Contadoria Judicial, por sua vez, apresentou cálculos, às fls. 196/199, fixando como correto o valor de R\$ 49.100,41 (quarenta e nove mil, cem reais e quarenta e um centavos), atualizados até novembro de 2009, com aplicação do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), e maio/90 (7,87%) nas contas poupança n. 0237.013.99001952-8 e 0275.013.44324-5, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 ao mês e juros de mora pela Taxa Selic, a partir da citação. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da Contadoria, às fls. 202. A parte autora manifestou-se às fls. 203 discordando dos cálculos somente porque a multa de 10% prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil não foi incluída no cálculo. É o relatório. DECIDO. No cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, às fls. 196/199, foi esclarecida a aplicação do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), e maio/90 (7,87%) nas contas poupança n. 0237.013.99001952-8 e 0275.013.44324-5 acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 ao mês e juros de mora pela Taxa Selic, a partir da citação. Os cálculos foram atualizados até a data do depósito, em novembro/2009, obtendo-se o valor de R\$ 49.100,41 (quarenta e nove mil cem reais e quarenta e um centavos). Outrossim, a alegação do cabimento da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, conforme pretendido pelo exequente, procede. De fato, intimada a CEF para providenciar o pagamento do valor devido a título de condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, em 04/06/2009 (fl. 169), esta ficou inerte (fl. 175), somente apresentando sua impugnação e o respectivo depósito em novembro de 2009. Destarte, considerando, ainda, que o valor apurado pela Contadoria Judicial, em setembro de 2009 (data dos cálculos da parte autora), no importe de R\$ 48.563,92, é inferior ao calculado pelo exequente (R\$ 58.447,37 + R\$ 5.844,74 a título de multa do artigo 475 J CPC), de rigor a parcial procedência da impugnação. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 49.100,41 (quarenta e nove mil, cem reais e quarenta e um centavos), atualizados até novembro de 2009, que, acrescidos da multa prevista no artigo 475 J, CPC, atinge o valor total de R\$ 54.010,45 (cinquenta e quatro mil, dez reais e quarenta e cinco centavos), nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007238-06.2008.403.6100 (2008.61.00.007238-2) - MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD

JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FACHINI TOGNINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oferecida pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL com o escopo de reduzir a execução à quantia de R\$ 97,18 (noventa e sete reais e dezoito centavos), fundamentando sua pretensão no artigo 475-L, V (excesso de execução), do Código de Processo Civil. Planilha de cálculo à fl. 86 e guia de depósito judicial efetuado em 01/04/2009, no valor de R\$ 282.909,11 (duzentos e oitenta e dois mil novecentos e nove reais e onze centavos) à fl. 87. Intimado, o impugnado manifestou-se às fls. 95/97 alegando que os cálculos apresentados estão em conformidade com o julgado utilizando, na correção dos valores, o índice desde a época do fato gerador, ou seja, janeiro de 1989, incluindo juros capitalizados de 0,5% ao mês, nos termos do contrato da poupança, e tabela da Justiça Federal a partir da citação mais honorários de 10% sobre o valor apurado. A Contadoria Judicial, por sua vez, após solicitar extratos bancários, apresentou cálculos, às fls. 116/119, fixando como correto o valor de R\$ 157,07 (cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizados até abril de 2009, de acordo com a Resolução nº 561/07, acrescidos de juros remuneratórios de 0,5 ao mês e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. A Caixa Econômica Federal concordou com os cálculos da Contadoria, às fls. 122. A parte autora manifestou-se às fls. 123 discordando dos cálculos. É o relatório. DECIDO. No cálculo efetuado pela Contadoria Judicial, às fls. 116/119, foi esclarecida a aplicação do índice de janeiro/89 (42,72%), na conta poupança n. 00025032-5, acrescido de juros remuneratórios de 0,5% ao mês e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação, conforme determinação da sentença de fls. 70/74. Os cálculos foram efetuados até a data do depósito efetuado às fls. 87, nos termos da Resolução n. 561/2007. Ademais, a Contadoria Judicial esclareceu que o autor, em seus cálculos, não considerou o corte de moeda vigente à época na apuração da diferença do período em questão. A discordância do autor, às fls. 123, refere-se à conversão de cruzados para cruzados novos antes da atualização do crédito. Sustenta que o contador utilizou como base de cálculo o mês de março e não o saldo existente no mês de fevereiro como seria o correto. Salienta que a redução e o corte de zeros ocorreu em janeiro e ficou atualizado no mês de fevereiro, desconsiderando o valor considerado para o mês de março. Ora, ao que se verifica dos extratos de conta poupança apresentados às fls. 108/111, o valor que a parte autora possuía, em janeiro de 1989, correspondia a Cz\$ 45.371,52 que, com a conversão determinada pela MP 32 de 15/01/1989, passou a ser NCz\$ 45,37, valor sobre o qual deve incidir a correção monetária determinada na sentença proferida nestes autos. Todavia, o valor pago, à época, foi de NCz\$ 55,78, gerando a diferença de NCz\$ 9,29 que, atualizados, atingem R\$ 142,80 (fls. 118/119). Ressalte-se que a Contadoria não utilizou como base o mês de março como alega o autor, e sim janeiro de 1989, com crédito em fevereiro de 1989, conforme explicativo de fl. 119. Posto isso, considerando, ainda, que a Contadoria Judicial, como órgão administrativo integrante desta Justiça Federal, é dotado da plena confiança deste Juízo, dirimindo questões técnicas em auxílio ao julgador, não há motivos para colocar-se em dúvida a correção dos cálculos por ela realizados, motivo pelo qual acolho os cálculos de fls. 116/119. Logo, fixo o valor da condenação em R\$ 157,07 (cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizados até abril de 2009. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente Impugnação ao Cumprimento de Sentença para fixar o valor da condenação em R\$ 157,07 (cento e cinquenta e sete reais e sete centavos), atualizados até abril de 2009, nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, extinguindo a execução, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 475, M, 3º, do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do exequente/impugnado no valor acima e o restante em favor da Caixa Econômica Federal. Ressalte-se que, em relação ao valor do principal atualizado não haverá incidência do Imposto de Renda, diferentemente do montante a ser levantado a título de honorários advocatícios, os quais devem sofrer a incidência do referido imposto. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios por não visualizar hipótese de sucumbência autorizadora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003509-35.2009.403.6100 (2009.61.00.003509-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032770-79.2008.403.6100 (2008.61.00.032770-0)) ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO (SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO HENRIQUE DE CARVALHO

Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 61/62 julgando improcedente o pedido, com a condenação do autor ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor da causa. O exequente requereu em petição de fls. 67/70 a intimação do executado para pagamento dos honorários advocatícios. Apontou como devido o valor de R\$ 107,68 (cento e sete reais e sessenta e oito centavos) Intimado, o executado requereu a juntada aos autos de guia de depósito judicial (fl. 74). Ciente, o exequente requereu o levantamento do valor depositado pelo executado. É o relatório. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no pagamento de verba honorária, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução correlata, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para levantamento do valor depositado em conta judicial (fl. 73), em nome do advogado, Dr. Daniel Popovics Canola, OAB/SP 164.141, devendo agendar a retirada em Secretaria. Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000404-16.2010.403.6100 (2010.61.00.000404-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JUSCICLEIA DA CONCEICAO BENTO (SP261977 - ADICIO BARBOSA DE SANTANA)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de JUSCICLEIA DA

CONCEIÇÃO BENTO objetivando a reintegração de posse de imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial firmado entre as partes. Alega a autora, em síntese, que firmou com a ré contrato de arrendamento residencial, nos termos da Lei 10.188/2001, no qual restou ajustado que a ré adimpliria mensalmente as prestações pactuadas e, ao final do prazo determinado, obteria a propriedade do imóvel. Sustenta a autora que, ante a inadimplência da ré no que tange às obrigações condominiais e decorrentes do arrendamento, procedeu à sua notificação para pagamento, sob pena de rescisão contratual e desocupação do imóvel. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 07/19). A apreciação do pedido de liminar foi diferida para após a vinda da contestação. (fls. 23). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, às fls. 29/33. Às fls. 59 e 67/69, a CEF requereu a extinção do feito por perda superveniente de objeto, tendo em vista que a ré efetuou o pagamento das parcelas que estavam em atraso. É o relatório. DECIDO. O fundamento do pedido de reintegração de posse formulado pela CEF, nestes autos, consiste no inadimplemento da ré quanto ao pagamento das obrigações contratuais assumidas no contrato de arrendamento residencial. Contudo, a autora informou, às fls. 59 e 67/69, que a ré efetuou o pagamento das prestações em atraso do referido contrato. Deste modo, ante a quitação dos débitos objetos da presente demanda, pela ré, de rigor o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente da autora, ensejando a extinção do processo. Note-se, por oportuno, que o interesse de agir deve ser aferido não somente no momento da propositura da ação, mas durante todo o curso do processo. Neste sentido, José Carneiro da Cunha é incisivo: Cumpre lembrar que, justamente por ser atual, o interesse de agir deve existir não somente no momento do aforamento da demanda, mas também quando a sentença for proferida (interesse de agir na ação declaratória. São Paulo. Juruá, 2002, p. 188). Ainda, conforme o entendimento do STJ: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação terá de ser rejeitada, de ofício e a qualquer tempo. (STJ - 3ª Turma, Resp 23.563 - RJ - AgRg, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 19.8.1997, negaram provimento, v.u., DJU 15.9.1997, p. 4372). Ante o exposto, ante a ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2918

MANDADO DE SEGURANCA

0005735-13.2009.403.6100 (2009.61.00.005735-0) - C & C CASA E CONSTRUCAO LTDA X CIA/ TRANSAMERICA DE HOTEIS - SAO PAULO(SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DIRETOR DE FISCALIZACAO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por C&C CASA E CONSTRUÇÃO LTDA. E COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTÉIS - SÃO PAULO em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT E DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, tendo por escopo o afastamento da exigência da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, autorizando de imediato a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos pelas impetrantes, nos últimos dez anos. Em sua petição inicial, afirmam as impetrantes, em síntese, que a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS fere os conceitos de faturamento e receita, pressupostos na Constituição Federal e no Código Tributário Nacional e impede o legislador infraconstitucional de alterar institutos, conceitos e formas de direito privado, bem como o princípio da capacidade contributiva. Argumentam que acerca da matéria objeto da ação ainda não há pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista encontra-se pendente de julgamento o RE nº. 240.785-2/MG e a ADC nº. 18/DF. Sustentam que, por sua natureza, tais exações não se enquadram nos conceitos de faturamento e de receita tal como ocorre com o IPI para o qual há previsão legal para a exclusão daquela exação da base de cálculo do PIS e COFINS, enquanto, a respeito dessa possibilidade com relação ao ICMS a legislação silencia. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 724). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 731/735, aduzindo, em síntese, que tanto faturamento como receita bruta são conceitos originários da contabilidade e utilizados como sinônimo, sendo que todos os ingressos financeiros de uma empresa estão dentro de sua receita bruta e, assim, o valor recebido por uma empresa pela venda de um bem é contabilizado como receita bruta, independentemente de ter incorporado ou não no preço determinados tributos, como o ICMS. Afirma que o ICMS cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento, sendo que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado por dentro. Informa que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, evidenciando a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo prestou informações às fls. 736/741, aduzindo, em síntese, que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na nota fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Informa, em relação ao julgamento do RE 240.785 pela Suprema Corte, que merece menção o fato de que tal declaração foi efetivada em processo de controle de constitucionalidade difusa, não acarretando efeitos imediatos para contribuintes que não integram o recurso, não se encontrando as autoridades administrativas vinculadas ao entendimento nelas esposado até que seja declarada a

inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta ou haja a suspensão, pelo Senado Federal, do dispositivo legal declarado inconstitucional na via indireta. Repudia o pedido de compensação, afirmando que não houve nenhum pagamento indevido ou a maior, visto ser a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições perfeitamente legal. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decide. Consta-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 703/710. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. O tema, conforme já observado, é objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, estando o relator, Ministro Marco Aurélio sendo acompanhado por mais cinco Ministros dando provimento ao recurso em julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento. Fundamenta o ilustre Ministro Relator que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Segundo este entendimento a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito a riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Desta forma, descaberia assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, seria injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcançaria também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Acerca da possibilidade do deferimento do pedido liminar para a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS existem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No RE n. 240.785-2/MG, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, já existe maioria formada de votos (seis) quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Merece ser mantida a r. decisão agravada que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Agravo improvido. (AG 200701000277415 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000277415 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 19/10/2007 PAGINA: 196) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No RE n. 240.785-2/MG, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, já existe maioria formada de votos (seis) quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O periculum in mora está caracterizado, uma vez que ao não recolher a exação, o contribuinte pode ser autuado pela administração tributária, tendo por consequência imposições decorrentes da exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário, como o impedimento de obter certidão negativa de débitos, inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e o ajuizamento de executivo fiscal. 3. No caso, atendidos os requisitos para o deferimento da liminar em mandado de segurança, resta configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, IV, do CTN. 4. O Código Tributário Nacional em seu art. 170-A, incluído pela Lei Complementar 104 de 10/01/2001, veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 5. Agravo parcialmente provido, tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 200701000253197 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000253197 Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA: 19/10/2007 PAGINA: 196) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. No RE n. 240.785-2/MG, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, já existe maioria formada de votos 6 (seis) quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O periculum in mora está caracterizado, uma vez que ao não recolher a exação, o contribuinte pode ser autuado pela administração tributária, tendo por consequência, imposições decorrentes da exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário, como o impedimento de obter certidão negativa de débitos, inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e o ajuizamento de executivo fiscal. 3. No caso, atendidos os requisitos para o deferimento da liminar em mandado de segurança, resta configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, IV, do CTN. 4. Agravo provido. (AG 200701000079143 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000079143 Relator(a)

DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:05/10/2007 PAGINA:261)Embora a tese seja sedutora, pois, afinal, se funda no princípio de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS implica considerar uma despesa como um signo presuntivo de riqueza, desconsiderando que o ingresso desta receita é efêmero e provisório por tal valor, de fato, ser apenas recebido pela empresa, mas desde sempre constituindo receita tributária dos Estados, a atual conformação das contribuições sociais COFINS e PIS com adoção do princípio da não cumulatividade introduzido, respectivamente, com as Leis nº 10.833/03 e 10.637/02 exige um maior aprofundamento no tema.Pela sistemática da não cumulatividade deduz-se na operação subsequente o valor da contribuição que incidiu nas operações antecedentes e isto se realiza em função do valor do produto, ou seja, correspondendo exatamente a uma realidade fática, afinal, embutido no preço do produto encontram-se os custos que a empresa incorre para produzi-lo e isto abrange não só os insumos, mas também os impostos e contribuições que recolhe ou, na pior das hipóteses, os que se encontra obrigada a recolher, inclusive, por óbvio, o ICMS por dentro e a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS.É certo que estas contribuições sociais não se caracterizam como tributos indiretos a exemplo do ICMS e do IPI, por reputarem-se contribuições sociais a cargo da empresa, mas isto não invalida considerar que, afinal, quem terminará por suportá-las em termos econômicos é o consumidor.Por outro lado, de lege ferenda pode-se afirmar como mais racional ao sistema tributário a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS a exemplo do IPI o que não se acredita que seria realizado sem aumento de alíquota destas contribuições, afinal, a adoção da não cumulatividade conduziu a isto, preservando a alíquota original apenas para determinado universo de empresas, não para outorgar-lhes privilégios, mas visando exatamente permitir uma igualdade não obtível ao lhes estender a não cumulatividade.Ausente esta norma, admitir no caso dos autos, a exclusão do ICMS não deixaria de representar um arrançamento ao princípio da isonomia, com importante reflexo no direito concorrencial na medida em que terminaria por criar uma sensível vantagem comercial para o produto/serviço das Impetrantes.Nada obstante, força reconhecer que a posição do Eg. STF, diante dos votos já proferidos é, por si só, reveladora da plausibilidade do direito posto em discussão, porém, força admitir que o julgamento não se concluiu e eventual concessão de segurança nesta oportunidade não deixaria de representar uma antecipação daquele julgamento e, mais que isto, introduzir um elemento de incerteza na relação jurídico-tributária.Neste quadro, em princípio, é de se assegurar às Impetrantes o direito de nos termos do Art. 151, inciso II, do CTN realizar o depósito judicial das parcelas das contribuições sociais ao PIS e COFINS correspondentes à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo com isto suspendendo a exigibilidade destes montantes com os efeitos disto decorrentes conforme postulado (obtenção de certidão de regularidade e não inclusão no CADIN).Com tal providência restará assegurado: 1º) que a impetrante não tenha que submeter-se ao solve et repete; 2º) o direito concorrencial e 3º) um equilíbrio entre o fisco e o contribuinte na medida que àquele estará assegurado o recebimento expedito de seu crédito e à este o levantamento do valor em caso de procedência da ação.Por sua vez, compensação, como instituto do direito consistente na extinção de duas dívidas contrapostas que ligam duas pessoas, e nas quais cada uma destas é simultaneamente devedora e credora da outra, exige, como requisito fundamental, a liquidez dos créditos que se pretendam compensados.Assim, diante da falta de liquidez do crédito do requerente, não há como ser autorizado em caráter antecipado ao julgamento da ação cujo objetivo é exatamente apurar este direito.A par disso, foi publicada a Lei Complementar nº. 104, de 10 de janeiro de 2001, que entrou em vigor na data de sua publicação, acrescentando à Seção IV do Capítulo IV do CTN o artigo 170-A, o seguinte:É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para que as impetrantes efetuem a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias/serviços das suas bases de cálculo, reconhecendo a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em decorrência do depósito destes valores, vinculados à presente ação, no PAB da Caixa Econômica Federal, Fórum Pedro Lessa.Realizados regularmente os depósitos, a autoridade impetrada deverá se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança ou exigência desses créditos tributários, como a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome da impetrante no CADIN, em razão do direito discutido nestes autos, estando obrigada, no caso de ausência ou insuficiência, de realizar a cobrança no quinquênio sob pena de decadência do direito de lançar o tributo por decorrer a suspensão de exigibilidade em decorrência dos depósitos.Com urgência, intime-se a impetrante para que substitua os documentos de fls. 46 a 701, referentes às provas documentais apresentadas para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, com um volume físico menor do processo e ainda contribuindo com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006.Cumprida a determinação acima e, após as providências cabíveis ao reaproveitamento, redução das capas e reorganização dos volumes com a manutenção das etiquetas e dos respectivos termos de abertura e encerramento, bem como o desentranhamento dos documentos e entrega à impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, dando ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial.Ao SEDI para retificação do pólo passivo, com a indicação correta da segunda autoridade impetrada, a saber: Delegado da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo.Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

0015561-29.2010.403.6100 - PROMENGE IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS MECANICOS LTDA(SP165393 - VANDERLEI SANTOS DE MENEZES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST

TRIBUTARIA EM SP - DERAT X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO
1 - Ciência à Impetrante da manifestação da Autoridade Impetrada à fl. 147.2 - Cumpra-se o despacho de fl. 68, remetendo os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, bem como para excluir a Secretaria da Receita Federal do Brasil do pólo passivo.3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal para parecer.Intime-se.

0017494-37.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS CAVALOTI(SP247263 - RODRIGO MARCOS ANTONIO RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Indefiro a dilação de prazo requerida pela Autoridade Impetrada à fl. 61, tendo em vista o tempo decorrido desde os protocolos dos pedidos de Averbação de Transferência de Imóveis nº 04977.028323/2008-47 e nº 04977.011445/2009-85 em 31/10/2008 e 09/12/2009 pelo Impetrante. Expeça-se mandado de intimação para que a Autoridade Impetrada cumpra integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fls. 31/32, cuja cópia, encaminhada com o ofício nº 0024.2010.02227, foi recebida em 10/12/2010 (fls. 47/48), sob pena de aplicação de multa diária desde já fixada em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso, a ser descontada da remuneração que recebe, sem prejuízo da responsabilidade pelo crime de desobediência.Intime-se.

0021792-72.2010.403.6100 - SUNTO ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP062082 - FABIO MARCOS BERNARDES TROMBETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos etc.Tendo em vista o pedido de compensação aduzido na inicial intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, apresentando duas cópias da petição da referida emenda para instrução das contrafés.Diante do teor das informações de fl. 63, ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme requerido para constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri.Tendo em vista que o Provimento nº. 324/2010 do CJF3ªR, que implantou as Varas Federais de Osasco, teve vigência a partir de 16/12/2010 e que a presente ação mandamental foi ajuizada anteriormente, em 28/10/2010, deixo de remeter os presentes autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco, em razão da retificação do pólo passivo, mantendo-se a tramitação nesta 24ª Vara Federal Cível.Após o cumprimento da determinação acima pela impetrante, cumpra-se o despacho de fl. 60, notificando a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos.Intime-se.

0022504-62.2010.403.6100 - TULIO RENATO BOLZONI(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 52/53: Expeça-se ofício à empresa CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. para que comprove a este Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento da liminar de fls. 27/28, com relação ao depósito em juízo das importâncias correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre as verbas recebidas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, sendo facultada a compensação, nos termos da Instrução Normativa SRF nº 600/2005, no caso de ter havido o recolhimento dos valores aos cofres da União posteriormente ao recebimento do Ofício nº 0024.2010.02071 pela ex-empregadora do Impetrante (fl. 34).Intime-se.

0024486-14.2010.403.6100 - LUPMASTER LOCACAO DE VEICULOS LTDA(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Converto o julgamento em diligência. A peça processual apresentada pela impetrante como pedido de reconsideração não tem o condão de modificar a r. sentença proferida às fls. 54/55, por não se tratar de mera inexatidão material ou erro de cálculo passível de correção de ofício, nem sequer embargos de declaração, únicas hipóteses previstas para alteração do julgado, nos termos do art. 463 do Código de Processo Civil. Tendo em vista a inexistência de recurso interposto pela impetrante, certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 54/55.Após, intime-se a impetrante e sua patrona para que efetuem o depósito do valor da condenação, em 05 (cinco) dias.Intime-se.

0024530-33.2010.403.6100 - O.S. INFORMATICA LTDA(SP122092 - ADAUTO NAZARO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por O.S. INFORMÁTICA LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo a obtenção conjunta positiva com efeitos de negativa relativa aos tributos federais.Em sua petição inicial, afirmou a impetrante, em síntese, que aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº. 11.941/2009 visando a regularização de débitos federais e na tentativa de conseguir a emissão de certidão de regularidade fiscal, em 05 de novembro de 2010, protocolou requerimento administrativo neste sentido, sendo que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 42).Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 47/49, com documentos (fls. 50/64), aduzindo, em síntese, que existe um débito em cobrança oriundo de não homologação de compensação, sem qualquer informação sobre apresentação de manifestação de inconformidade para suspender a exigibilidade do crédito tributário, o que

impede a emissão da certidão pretendida. Informa, ainda, que existem prestações não pagas concernente à opção de parcelamento do art. 1º da Lei 11.941/09, configurando outro motivo de impedimento de emissão da certidão pretendida. Com relação à emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, aduz que há falta de gfiop do PA 13/2010, bem como existe o débito 60.443984-9 que impedem a emissão da certidão. Esclarece que o pedido para retificação de modalidade de parcelamento deverá ser realizado de forma eletrônica, através do E-CAC - Centro de Atendimento Eletrônico, no site da Receita Federal e não mediante o processo administrativo nº. 11610.009107/2010-31. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. No presente caso, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. De fato, a análise dos elementos informativos dos autos, notadamente as informações prestadas pela autoridade impetrada e os documentos juntados pelo impetrante, permite verificar que o débito em cobrança decorrente de não homologação de compensação (fl. 54/57) sem a comprovação de interposição de recurso administrativo e as prestações não pagas referentes à opção de parcelamento do art. 1º da Lei nº. 11.941/09 (fl. 58), bem como o débito previdenciário nº. 60.443984-9 impedem a emissão de certidão de regularidade fiscal em nome da impetrante. Isto posto, ausentes os pressupostos da Lei 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR requerida. Dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0025351-37.2010.403.6100 - MWM INTERNACIONAL INDUSTRIA DE MOTORES DA AMERICA DO SUL LTDA(SP109717 - LUCIANA ROSANOVA GALHARDO E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 007235-13.2011.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 600. Mantenho a decisão agravada (fls. 522/523), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0000263-60.2011.403.6100 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI(SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1 - Recebo a petição de fls. 394/396 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. 2 - Ciência ao Impetrante do informado pela Autoridade Impetrada à fl. 429. 3 - Após, dê-se normal prosseguimento ao feito, abrindo vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000384-88.2011.403.6100 - COML/ ELETRICA PJ LTDA(SP285248 - JOAO AURO DE OLIVEIRA SOGABE E SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1 - Ciente do agravo de instrumento nº 0005579-21.2011.403.0000, interposto pela UNIÃO (Procuradoria da Fazenda Nacional), com pedido de retratação à fl. 140. Mantenho a decisão agravada (fls. 96/97), por seus próprios fundamentos. 2 - Dê-se normal prosseguimento ao feito. Intime-se.

0001590-40.2011.403.6100 - SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO E SP253942 - MARINA MARTINS MENDES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por SUCOS DEL VALLE DO BRASIL LTDA. em face de ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, tendo por escopo autorização para que a impetrante efetue a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias das suas bases de cálculo, com a suspensão da exigibilidade dos respectivos créditos tributários, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança ou exigência desses créditos tributários, bem como não se recuse a emitir certidão de regularidade fiscal, além de não adotar quaisquer medidas para a inclusão no CADIN em decorrência de tais créditos tributários. Em sua petição inicial, afirma a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não é constitui um ingresso com relevância patrimonial, mas uma mera entrada, que não integra o patrimônio da pessoa jurídica vendedora de mercadorias, de forma que não poderia compor as bases de cálculo autorizadas constitucionalmente para a COFINS e a contribuição ao PIS, por não se enquadrar no conceito de faturamento e de receita. Argumenta que acerca da matéria objeto da ação ainda não há pronunciamento do E. Supremo Tribunal Federal, tendo em vista encontra-se pendente de julgamento o RE nº. 240.785-2/MG e a ADC nº. 18/DF. Sustenta que, por sua natureza, tais exações não se

enquadram nos conceitos de faturamento e de receita tal como ocorre com o IPI para o qual há previsão legal para a exclusão daquela exação da base de cálculo do PIS e COFINS, enquanto, a respeito dessa possibilidade com relação ao ICMS a legislação silencia. Afirma, ainda, que os conceitos de faturamento e receita são distintos, embora relacionados e, enquanto o faturamento pressupõe a realização de operações mercantis ou de prestação de determinados serviços, ensejando a emissão de faturas, a receita é o resultado obtido com a realização dessas ou de outras operações, como aplicações financeiras, sendo que ambos implicam na integração de recursos financeiros ao patrimônio da pessoa jurídica, o que não é o caso do ICMS incidente sobre a venda de mercadorias. Aduz que o ICMS incidente sobre estas vendas não pode ser enquadrado como faturamento nem como receita, pois se trata de mera entrada de uma importância econômica que não pertence ao alienante de mercadorias, não integrando seu patrimônio, correspondendo a uma parcela de titularidade do fisco estadual ou distrital, sendo inconstitucional sua inclusão na base de cálculo da COFINS e do PIS. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda aos autos das informações, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (fl. 1020). Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou suas informações às fls. 1022/1032, aduzindo, em síntese, que os valores brutos recebidos pela empresa na comercialização ou prestação de serviços, inclusive os tributos incluídos na nota fiscal, fazem parte de sua receita bruta. Afirma que o ICMS cobrado, diferentemente do IPI, está incluído no valor total da nota fiscal de venda, compondo o preço da mercadoria ou do serviço, de modo que integra a receita bruta e o faturamento, sendo que o ICMS incide sobre si próprio, ou seja, é um imposto cobrado por dentro. Informa que as exclusões das bases de cálculo das contribuições devem estar previstas em lei, evidenciando a falta de amparo legal à pretensão da impetrante de excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS. É o suficiente para exame da liminar requerida. Fundamentando, decido. Constatou-se inexistir prevenção entre o presente feito e os indicados às fls. 1013/1014. Consigne-se, inicialmente, que em sessão plenária do dia 25/03/2010, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por maioria, resolveu questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 dias (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar deferida nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) nº. 18, que determinou que juízos e tribunais suspendessem o julgamento dos processos em trâmite referentes à aplicação do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/1998, até o julgamento final da ação pelo Plenário do STF. Assim sendo, ante o decurso do referido prazo de 180 (cento e oitenta) dias, inclusive com a retomada dos julgamentos referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 946042 - ES (2007/0094288-2 - 15/12/2010 - Rel. Min. Mauro Campbell Marques), passo à análise do pedido de liminar. Encartado entre as garantias fundamentais e direitos individuais, o Mandado de Segurança, embora uma típica ação civil, não é uma ação comum. Sua gênese constitucional impele sua compreensão como instrumento processual com grande amplitude por visar proteger bens de vida lesados ou ameaçados. Pela celeridade que dele se exige, no âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia, se concedida a ordem apenas no final, após a necessária cognição exauriente. O tema, conforme já observado, é objeto de exame pelo Supremo Tribunal Federal, estando o relator, Ministro Marco Aurélio sendo acompanhado por mais cinco Ministros dando provimento ao recurso em julgamento não concluído do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG (Informativo 437, do STF), por entender violado o art. 195, I, da CF, por estar incluído na base de cálculo da COFINS, como faturamento. Fundamenta o ilustre Ministro Relator que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui um ônus fiscal e não faturamento propriamente dito. Segundo este entendimento a base de cálculo do PIS e da COFINS não pode extravasar, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela recebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz respeito a riqueza própria, ou seja, uma quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou a prestação dos serviços, e implica no envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Desta forma, descaberia assentar que contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS, posto que o valor deste tributo revela um desembolso à entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. Assim, se o ICMS é despesa do sujeito passivo das contribuições sociais previstas no art. 195, I, CF e receita do Erário Estadual, seria injurídico tentar englobá-lo na hipótese de incidência destas exações, posto configurar tributação de riqueza que não pertence ao contribuinte. Este entendimento alcançaria também a contribuição para o PIS, visto que o raciocínio utilizado para justificar a não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, autoriza, também, a exegese para sua não utilização na base de cálculo do PIS. Acerca da possibilidade do deferimento do pedido liminar para a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS existem os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. 1. No RE n. 240.785-2/MG, da relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, já existe maioria formada de votos (seis) quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. Merece ser mantida a r. decisão agravada que deferiu o pedido liminar para determinar a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Agravo improvido. (AG 200701000277415 - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000277415 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:196) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. No RE n. 240.785-2/MG, da Relatoria do eminente Ministro Marco

Aurélio, em fase de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, já existe maioria formada de votos (seis) quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O periculum in mora está caracterizado, uma vez que ao não recolher a exação, o contribuinte pode ser autuado pela administração tributária, tendo por consequência imposições decorrentes da exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário, como o impedimento de obter certidão negativa de débitos, inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e o ajuizamento de executivo fiscal. 3. No caso, atendidos os requisitos para o deferimento da liminar em mandado de segurança, resta configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, IV, do CTN. 4. O Código Tributário Nacional em seu art. 170-A, incluído pela Lei Complementar 104 de 10/01/2001, veda expressamente a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. 5. Agravo parcialmente provido, tão-somente para suspender a exigibilidade do crédito tributário no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. (AG 200701000253197 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000253197 Relator(a) JUIZ FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:19/10/2007 PAGINA:196) TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. PRESENTES OS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA LIMINAR. 1. No RE n. 240.785-2/MG, da Relatoria do eminente Ministro Marco Aurélio, em fase de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, já existe maioria formada de votos 6 (seis) quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 2. O periculum in mora está caracterizado, uma vez que ao não recolher a exação, o contribuinte pode ser autuado pela administração tributária, tendo por consequência, imposições decorrentes da exigibilidade e exequibilidade do crédito tributário, como o impedimento de obter certidão negativa de débitos, inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes e o ajuizamento de executivo fiscal. 3. No caso, atendidos os requisitos para o deferimento da liminar em mandado de segurança, resta configurada a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a teor do art. 151, IV, do CTN. 4. Agravo provido. (AG 200701000079143 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200701000079143 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LEOMAR BARROS AMORIM DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJ DATA:05/10/2007 PAGINA:261) Embora a tese seja sedutora, pois, afinal, se funda no princípio de que a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS implica considerar uma despesa como um signo presuntivo de riqueza, desconsiderando que o ingresso desta receita é efêmero e provisório por tal valor, de fato, ser apenas recebido pela empresa, mas desde sempre constituindo receita tributária dos Estados, a atual conformação das contribuições sociais COFINS e PIS com adoção do princípio da não cumulatividade introduzido, respectivamente, com as Leis nº 10.833/03 e 10.637/02 exige um maior aprofundamento no tema. Pela sistemática da não cumulatividade deduz-se na operação subsequente o valor da contribuição que incidiu nas operações antecedentes e isto se realiza em função do valor do produto, ou seja, correspondendo exatamente a uma realidade fática, afinal, embutido no preço do produto encontram-se os custos que a empresa incorre para produzi-lo e isto abrange não só os insumos, mas também os impostos e contribuições que recolhe ou, na pior das hipóteses, os que se encontra obrigada a recolher, inclusive, por óbvio, o ICMS por dentro e a sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS. É certo que estas contribuições sociais não se caracterizam como tributos indiretos a exemplo do ICMS e do IPI, por reputarem-se contribuições sociais a cargo da empresa, mas isto não invalida considerar que, afinal, quem terminará por suportá-las em termos econômicos é o consumidor. Por outro lado, de lege ferenda pode-se afirmar como mais racional ao sistema tributário a exclusão do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS a exemplo do IPI o que não se acredita que seria realizado sem aumento de alíquota destas contribuições, afinal, a adoção da não cumulatividade conduziu a isto, preservando a alíquota original apenas para determinado universo de empresas, não para outorgar-lhes privilégios, mas visando exatamente permitir uma igualdade não obtível ao lhes estender a não cumulatividade. Ausente esta norma, admitir no caso dos autos, a exclusão do ICMS não deixaria de representar um arranhamento ao princípio da isonomia, com importante reflexo no direito concorrencial na medida em que terminaria por criar uma sensível vantagem comercial para o produto da Impetrante. Nada obstante, força reconhecer que a posição do Eg. STF, diante dos votos já proferidos é, por si só, reveladora da plausibilidade do direito posto em discussão, porém, força admitir que o julgamento não se concluiu e eventual concessão de segurança nesta oportunidade não deixaria de representar uma antecipação daquele julgamento e, mais que isto, introduzir um elemento de incerteza na relação jurídico-tributária. Neste quadro, em princípio, é de se assegurar à Impetrante o direito de nos termos do Art. 151, inciso II, do CTN realizar o depósito judicial das parcelas das contribuições sociais ao PIS e COFINS correspondentes à inclusão do ICMS em suas bases de cálculo com isto suspendendo a exigibilidade destes montantes com os efeitos disto decorrentes conforme postulado (obtenção de certidão de regularidade e não inclusão no CADIN). Com tal providência restará assegurado: 1º) que a impetrante não tenha que submeter-se ao solve et repete; 2º) o direito concorrencial e 3º) um equilíbrio entre o fisco e o contribuinte na medida que àquele estará assegurado o recebimento expedito de seu crédito e à este o levantamento do valor em caso de procedência da ação. Isto posto, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR requerida para que a impetrante efetue a apuração e o recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS com a exclusão do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias das suas bases de cálculo, reconhecendo a suspensão da exigibilidade de tais créditos tributários, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em decorrência do depósito destes valores, vinculados à presente ação, no PAB da Caixa Econômica Federal, Fórum Pedro Lessa. Realizados regularmente os depósitos, a autoridade impetrada deverá se abster da prática de qualquer ato tendente à cobrança ou exigência desses créditos tributários, como a recusa na emissão de certidão de regularidade fiscal e inclusão do nome da impetrante no CADIN, em razão do direito discutido nestes autos, estando obrigada, no caso de ausência ou insuficiência, de realizar a cobrança no quinquênio sob pena de decadência do

direito de lançar o tributo por decorrer a suspensão de exigibilidade em decorrência dos depósitos. Com urgência, intime-se a impetrante para que substitua os documentos de fls. 112 a 1009, referentes às provas documentais apresentadas para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, com um volume físico menor do processo e ainda contribuindo com o meio ambiente, evitando o uso e a impressão de grandes quantidades de papel, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o demonstrativo apresentado à fl. 1010 acerca do alegado indébito tributário, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares e apresentando a respectiva cópia da petição, para instrução da contrafé. Cumprida as determinações acima e após as providências cabíveis ao reaproveitamento, redução das capas e reorganização dos volumes com a manutenção das etiquetas e dos respectivos termos de abertura e encerramento, bem como o desentranhamento dos documentos e entrega à impetrante, oficie-se à autoridade impetrada para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta decisão, dando ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0001910-90.2011.403.6100 - JOAO MARCOS SOARES BESSA COSTA (MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)
Manifeste-se o Impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as informações da Autoridade Impetrada de fls. 116/125, no que concerne à efetivação da rematrícula do impetrante antes da apreciação da liminar. Intime-se.

0002305-82.2011.403.6100 - CONFECÇÕES DEW DROP LTDA (SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT 1 - Recebo a petição de fls. 525/526 como aditamento à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor atribuído à causa. 2 - Recolha a Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o complemento das custas iniciais na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96, tendo em vista que a Guia GRU juntada à fl. 528 foi paga indevidamente no Banco do Brasil (fl. 529). 3 - Após, cumpra-se a decisão de fls. 437/439, notificando a autoridade impetrada para prestar as informações, bem como intimando pessoalmente seu representante judicial. Intime-se.

0004203-33.2011.403.6100 - PAULO PALAZZO NETO (SP072778 - HELI ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
FLS. 131 - 1 - Defiro a prioridade de tramitação, em virtude da idade do IMPETRANTE, nos termos do artigo 1211-A do CPC e artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se. 2 - Verifico nesta fase de cognição sumária que há irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de liminar, portanto, determino o prazo de 10 (dez) dias para o IMPETRANTE, sob pena de indeferimento da inicial: a) indicar corretamente a autoridade coatora e seu endereço e, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. b) apresentar uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade coatora. 3 - Decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0004320-24.2011.403.6100 - TURBRASIL EMPREENDIMENTOS, COM/ MATERIAIS PRIMAS PLASTICAS E TUBO DE ACO LTDA (SP242612 - JOSE RODOLFO ALVES) X GERENTE REG DA AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL-ANAC-SP-GER REG IV
Fls. 58/62: Tendo em vista que a aeronave da impetrante não se destina às atividades excetuadas na alínea d do art. 1º da Resolução ANAC nº. 19/2008, a obrigatoriedade de instalação do equipamento EGPWS para aeronaves de fabricação antiga, como é o caso dos autos, cuja fabricação se deu no ano de 1983, está em consonância com o disposto na letra b do mesmo artigo 1º, independentemente se opera em rotas internacionais ou não. Tal dúvida está devidamente dirimida na letra e da referida Resolução ao dispor que para operações exclusivamente dentro do Brasil, o equipamento pode ser instalado até 31 de dezembro de 2010. Diante da ausência de ilegalidade no ato administrativo de indeferimento do requerimento de análise de não obrigatoriedade de instalação do equipamento EGPWS de fls. 45/46, mantenho a decisão de fls. 55/56, por seus próprios fundamentos. Conclui-se, pois, que a impetrante pretende, na verdade, a alteração do teor da decisão ora atacada, o que só pode ser feito mediante recurso específico.

0004337-60.2011.403.6100 - SERGIO LUIZ DE MORAES PINTO X MEIRE LIDIA CARVALHO CHAIM DE MORAES PINTO (SP216880 - ÉRICA LUZ RIBEIRO E SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP280653 - CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos etc. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, apresentando duas cópias da petição da referida emenda para instrução das contrafés. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios

constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0004447-59.2011.403.6100 - SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA X SITEL DO BRASIL LTDA (SP165367 - LEONARDO BRIGANTI E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por SITEL DO BRASIL LTDA, E FILIAIS 0003-50, 0005-12 E 0006-01 em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, tendo por escopo a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Afirma o impetrante, em síntese, que os recolhimentos realizados a título de tais verbas são inconstitucionais por não se ajustarem ao modelo constitucional estabelecido para as contribuições previdenciárias. Aduz que, sendo apenas o rendimento do trabalho fato gerador das contribuições sociais devidas ao INSS, evidencia-se a inconstitucionalidade das contribuições recolhidas sobre as verbas indenizatórias e outras verbas de natureza não-salariais. Assevera que as contribuições previdenciárias só podem incidir sobre as verbas de caráter remuneratório, assim entendidas aquelas que são pagas em virtude do produto do trabalho empreendido pelo empregado durante sua jornada de trabalho e não aqueles valores de caráter nitidamente indenizatório, como o aviso prévio indenizado. Transcreve jurisprudência que entende sustentar o direito pleiteado. É o relatório do essencial. Fundamentando, decido. O Mandado de Segurança visa proteger bens de vida em jogo, lesados ou ameaçados, por atos que se revelem contrários ao direito, seja por faltar à autoridade a competência legal para tanto, seja por desviar-se ela da competência que pela lei lhe é outorgada. No âmbito do exame da concessão das liminares requeridas verifica-se apenas se estão presentes os requisitos da relevância de fundamentos da impetração e se do ato impugnado pode resultar eventual ineficácia se concedida a ordem apenas a final, após a necessária cognição exauriente. Neste exame superficial e pouco aprofundado, próprio das situações de aparência ou de probabilidades exigidas para o caso, reputam-se presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. A Previdência Social é o instrumento de política social, cuja finalidade precípua é a manutenção do nível de renda do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social, definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador na existência de contingências, como velhice, doença, invalidez, acidente do trabalho e morte (aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador). A concessão dos benefícios restaria inviável se não houvesse uma contraprestação que assegurasse a fonte de custeio. Assim, o fato ensejador da contribuição previdenciária não é a relação custo-benefício e sim a natureza jurídica da parcela percebida pelo trabalhador, que encerra a verba recebida em virtude de prestação do serviço. A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (redação de acordo com a Emenda Constitucional nº 20/98) Art. 201. ... 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº. 20, de 1998, grifo nosso) Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração. A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal. Inclusive, nesse sentido também se orientou a Lei nº 8.212/91, que em seu artigo 28, ao definir salário-de-contribuição: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (destaque nosso). A própria redação da CLT enquadra esta verba no conceito de salário: Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. 1º. Integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagem e abonos pagos pelo empregador. (grifo nosso) Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei nº. 8.212/91. Entende-se por indenização a reparação de um dano. As partes, muitas vezes, por mera liberalidade denominam verbas de cunho salarial com este nome - indenização. Entretanto, não é o nome jurídico dado à parcela que enseja sua caracterização como tal e sim sua natureza. Portanto, todos os valores pagos, além do salário, de cunho não indenizatório constituem remuneração indireta e nos termos da legislação em vigor constituem base de cálculo da contribuição previdenciária, pois são rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba

questionada na inicial enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. De fato, a revogação da alínea f do inciso V do 9º do art. 214 pelo Decreto n. 6.727/2009 não modificou o caráter indenizatório da natureza do aviso prévio indenizado, motivo pelo qual continua não sendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba. Neste sentido é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES. 1. Recursos especiais interpostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e por Cremer S/A e outro, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo o qual: CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE REMUNERAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC. Nº 118/2005. NATUREZA DA VERBA. SALARIAL. INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAIS NOTURNO. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA AUXÍLIO-DOENÇA NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO, AUXÍLIO-CRECHE. ABONO DE FÉRIAS. TERÇO DE FÉRIAS INDENIZADAS. O disposto no artigo 3º da LC nº 118/2005 se aplica tão-somente às ações ajuizadas a partir de 09 de junho de 2005, já que não pode ser considerado interpretativo, mas, ao contrário, vai de encontro à construção jurisprudencial pacífica sobre o tema da prescrição havida até a publicação desse normativo. As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. O inciso II do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei nº 9.528/1997, fixou com precisão a hipótese de incidência (fato gerador), a base de cálculo, a alíquota e os contribuintes do Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, satisfazendo ao princípio da reserva legal (artigo 97 do Código Tributário Nacional). O princípio da estrita legalidade diz respeito a fato gerador, alíquota e base de cálculo, nada mais. O regulamento, como ato geral, atende perfeitamente à necessidade de fiel cumprimento da lei no sentido de pormenorizar as condições de enquadramento de uma atividade ser de risco leve, médio e grave, tomando como elementos para a classificação a natureza preponderante da empresa e o resultado das estatísticas em matéria de acidente do trabalho. O regulamento não impõe dever, obrigação, limitação ou restrição porque tudo está previsto na lei regulamentada (fato gerador, base de cálculo e alíquota). (...) (RESP 200701656323 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 973436 - Relator(a) JOSÉ DELGADO - Sigla do órgão - STJ - Órgão julgador - PRIMEIRA TURMA - Fonte - DJ DATA:25/02/2008 PG:00290 - grifo nosso). Isto posto, DEFIRO A LIMINAR pretendida para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às contribuições previdenciárias incidentes sobre o aviso prévio indenizado. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, indique corretamente a autoridade impetrada e seu endereço e, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09, bem como apresente uma cópia da petição inicial e da petição da respectiva emenda para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Sem prejuízo, no mesmo prazo, sob pena de extinção do feito, emende o impetrante a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. Após, requisitem-se as informações a serem prestadas pela autoridade impetrada no prazo de 10 (dez) dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição e dos documentos, bem como dê-se ciência do feito, intimando-se pessoalmente o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se.

0004651-06.2011.403.6100 - SELOVAC IND/ E COM/ LTDA(SP110930 - MARCELO MAUA DE ALMEIDA MARNOTO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 67/70: Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para retificação do valor dado à causa, bem como para a retificação do pólo passivo, conforme requerido. Tendo em vista as alegações veiculadas na inicial e os documentos apresentados, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, que deverá informar, especificamente, acerca de eventual impedimento para a expedição da certidão positiva com efeito de negativa de débitos em nome da impetrante. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intimem-se.

0004826-97.2011.403.6100 - MLC IND E COM LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, apresentando duas cópias da petição da referida emenda para instrução das contraféis, bem como indique o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e

da ampla defesa. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

0004899-69.2011.403.6100 - MICROBAN COM/ E SERVICOS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, emende a inicial para o fim de atribuir valor a causa compatível com o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares, apresentando duas cópias da petição da referida emenda para instrução das contrafé, bem como indique o endereço da autoridade impetrada e o representante judicial da pessoa jurídica à qual se acha vinculada a autoridade impetrada e seu endereço, para que se dê ciência do feito, de acordo com os artigos 6º e 7º, II, da Lei nº 12.016/09. No mesmo prazo, diante da Certidão de fl. 90, apresente a impetrante uma cópia da petição inicial para instrução da intimação do representante judicial da autoridade impetrada. Postergo a apreciação do pedido de liminar para após as informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Após o cumprimento da determinação acima, notifique-se a autoridade apontada como coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias. Findo este prazo, com ou sem as informações, voltem estes autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0012183-65.2010.403.6100 - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

DESPACHO DE FL. 128:1 - Diante da informação supra, traga a Impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, 1 (uma) cópia dos aditamentos de fls. 33/82 e fl. 108 a fim de complementar a contrafé para a notificação da autoridade indicada como coatora, em cumprimento aos artigos 6º e 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.2 - Cumprido o item supra, expeça-se carta precatória para notificação do Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP. Intime-se, juntamente com a decisão de fl. 127. DESPACHO DE FL. 127: 1 - Fls. 123/126: Mantenho a decisão de fls. 121 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido de fls. 123/126 do Impetrante. Ao AGRAVADO para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 523, parágrafo 2º do CPC.2 - Cumpra a Secretaria a decisão retro, notificando a Autoridade Impetrada para prestar as informações. Intime-se.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 2687

MONITORIA

0015338-23.2003.403.6100 (2003.61.00.015338-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARCOS DE MELLO LIBERATO(SP196497 - LUCIANA BEEK DA SILVA E SP272430 - EDUARDO CATAP)
Indefiro o pedido do requerido de fls. 356/357, no sentido de que lhe seja devolvido o prazo para o oferecimento de replica à impugnação aos embargos monitorios, por falta de previsão legal para tal manifestação. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0002098-30.2004.403.6100 (2004.61.00.002098-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULINO DE JESUS GODINHO(SP166161 - AYDMAR JOÃO PEREIRA FARIA E SP219368 - KÁTIA REGINA SILVA FERREIRA)

Desentranhe-se a manifestação de fls. 371, vez que não faz referência a estes autos. Reconsidero, ainda, o despacho de fls. 382, uma vez que foi proferido em evidente equívoco. Recebo a apelação de fls. 364/367, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002742-31.2008.403.6100 (2008.61.00.002742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X GUIMEL AUTO PECAS LTDA X ABEL MARTINS X WILLIAM LUIZ GOMES JUNIOR X RAFAEL ANSELONI MARTINS

Comprove a CEF, no prazo de 10 dias, que o subscritor do substabelecimento de fls. 244 possui poderes para outorgá-lo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0020661-33.2008.403.6100 (2008.61.00.020661-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X APARECIDA REGINA CAMIN(SP278882 - ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int.

0016291-74.2009.403.6100 (2009.61.00.016291-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TABACARIA PORTUGAL LTDA X ALDO BRUNETE X MARIA LUCILIA DA SILVA CRISTINA BRUNETE

Recebo os embargos de fls. 107/125, suspendendo a eficácia do Mandado Inicial. Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as fls. 107/125. Int.

0006444-14.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA X VICTOR HUGO MINISSALE

Republique-se o despacho de fls. 95 para ciência da autora. Verifico, nesta oportunidade, o pedido de retificação do polo passivo de fls. 76/77, para que conste WHITORN IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA no lugar de TRIGOMAX DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, para, por ora, indeferi-lo. É que, conforme se verifica do documento de fls. 101, não houve a alteração do nome da requerida perante a Receita Federal, não se sabendo ao certo se a razão social TRIGOMAX já foi objeto ou não de alteração. Int. Fls. 95: Tendo em vista a certidão do oficial de justiça de fls. 93, determino à requerente que apresente o endereço atual dos requeridos, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito em relação aos mesmos, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o acima determinado, cite-se-os nos termos dos artigos 1102b e 1102c do CPC. Caso o mandado retorne com diligência negativa, publique-se informação de secretaria, nos termos deste despacho. Indefiro desde já eventual pedido de dilação de prazo, com base na alegação de que se faz necessário diligenciar, sem que restem devidamente comprovadas nos autos as diligências já adotadas pela requerente. Saliento, ainda, que as respostas aos ofícios que a requerente porventura enviar às Instituições para obter o endereço dos requeridos e que sejam enviadas a este Juízo serão imediatamente devolvidas, haja vista a falta de determinação neste sentido. Int.

0023049-35.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANDREIA BARBOSA DE OLIVEIRA

Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, as pesquisas para localizar o endereço da requerida, perante o DETRAN de São Paulo. Restando negativa a diligência, proceda-se às solicitações necessárias junto ao BACENJUD, Receita Federal e SIEL, em sendo encontrado endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, peça-se o mandado de citação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901297-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901297-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019248-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019248-4)) WORDPLAN SISTEMA DE PROCESSAMENTO LTDA(SP086570 - DJALMA PEREIRA DOS SANTOS E SP162350 - SILVIA DOMINGOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X RAGI REGRIGERANTES LTDA(SP026623 - ISMAEL CORTE INACIO)

Intime-se a perita SILVIA MARIA BARBETA para, no prazo de 15 dias, apresentar o laudo pericial, haja vista o lapso temporal decorrido desde a devolução por ela dos autos até a presente data, sem que o seu trabalho fosse apresentado. Indefiro o pedido de decretação de segredo de justiça feito pela CEF. É que, às fls. 459, o autor juntou documento da mesma natureza e não pediu o processamento do feito em segredo de justiça. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006552-43.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7)) FILIP ASZALOS(SP076608 - OSMAR DE PAULA CONCEIÇÃO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Fls. 129: Defiro a devolução de prazo requerida pelo embargado, a fim de que cumpra o despacho de fls. 127. No entanto, em razão de despacho proferido na ação de execução n. 0022847-92.2009.403.6100, do qual a União Federal deverá ser intimada, determino que a publicação deste despacho se faça posteriormente à intimação supracitada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007663-43.2002.403.6100 (2002.61.00.007663-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CUSTON VEICULOS LTDA X ROBERTO LEANDRO DE DEUS

Pedem os executados, por meio da Defensoria Pública, o indeferimento da pesquisa de seus bens junto à Receita Federal, por meio de suas declarações de imposto de renda, requerida pela CEF, alegando, para tanto, que são protegidas pelo sigilo fiscal e que o pedido carece de previsão legal. Não assiste razão aos executados. Restou demonstrado pela exequente o esgotamento das diligências para localizar bens penhoráveis dos executados, conforme se infere às fls. 399/466, sem ter logrado êxito, o que justifica o deferimento da diligência requerida, por ser direito da credora receber o valor que a ela é devido. Neste sentido, o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CEF. PEDIDO DE CÓPIAS DA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA DOS EXECUTADOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A quebra do sigilo fiscal dos executados e, por conseqüência, da garantia fundamental à intimidade, é uma medida

excepcional, só sendo permitida por lei em casos expressamente previstos, dentre os quais a busca pela justiça, mediante requerimento da autoridade judicial. 2. Tal medida, pois, deve ser mister no sucesso da execução, desde que o magistrado entenda ser necessário e que o exequente comprove o esgotamento de todas as vias administrativas na busca de bens do executado, passíveis de serem penhorados. 3. No caso em apreço, o Magistrado, dentro do seu livre convencimento racional, entendeu não ser o caso do pedido de diligência em detrimento do direito à intimidade, e o Agravante não comprovou a sua diligência na busca dos bens pelos seus próprios meios. Agravo de Instrumento improvido.(AG - Agravo de Instrumento - 18618, 3ª Turma do TRF 5ªR, J. em 09/09/2004, DJ de 05/10/2004, p. 633 - n. 192, Relator Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho).O executado não pode se esconder atrás do sigilo fiscal em prejuízo da credora. Assim, oficie-se à Receita Federal determinando-lhe que, no prazo de 30 dias, forneça as 03 últimas declarações de imposto de renda dos executados. Juntadas as informações da Receita Federal, intime-se a CEF, por meio de informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento, e processe-se o feito em segredo de justiça. Int.

0024650-57.2002.403.6100 (2002.61.00.024650-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS IVAN RODRIGUES DA SILVA(BA030800 - LUIZ DA LUZ E Proc. MARIA DA GLORIA VIANNA GARCIA)
Fls. 195/197: Pede o executado a liberação de sua conta salário, alegando a sua impenhorabilidade. Nada a decidir, quanto a este pedido. É que, conforme se infere das fls. 192/193, os valores bloqueados já foram liberados, não pendendo sobre sua conta qualquer ônus. Int.

0026073-81.2004.403.6100 (2004.61.00.026073-9) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X BIZARRIA LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X JULIANA SOARES DINIZ BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CLAUDIA MARIA DE AZEVEDO SILVA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X FABIO MARCIO MOREIRA BIZARRIA(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X CELSO FERREIRA DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X MARIA LILIANA SOARES DINIZ(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR)
Às fls. 222, foi deferido o leilão do bem penhorado às fls. 140/147 e reavaliado às fls. 203. Todavia, às fls. 226/227, a empresa executada requereu a suspensão da presente ação executiva até o julgamento do recurso de apelação dos embargos à execução nº 2008.1552725 alegando, em síntese, que estes embargos foram julgados parcialmente procedentes e que a apelação do BNDES foi recebida no duplo efeito, tendo a exequente induzido a erro este juízo ao requerer a designação do leilão. Razão não assiste à empresa executada. Com efeito, os embargos à execução interpostos em julho de 2008 não suspenderam a presente ação de execução. E, o leilão do bem penhorado foi deferido em junho de 2008, antes mesmo da interposição dos embargos à execução. Além disto, o BNDES, como embargado, apelou da parte sucumbente na sentença de embargos e o seu recebimento no duplo efeito não implica na suspensão da execução. Neste passo, dê-se cumprimento ao tópico final do despacho de fls. 222, devendo a Secretaria providenciar os atos necessários para a realização do leilão penhorado. Int.

0010346-09.2009.403.6100 (2009.61.00.010346-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DORCA COSTA DO NASCIMENTO
Indefiro a expedição do mandado de citação para os locais indicados às fls. 117, vez que os endereços informados estão incompletos, haja vista a falta de numeração do local no logradouro. Apresente a exequente, no prazo de 10 dias, o endereço completo e atualizado da executada, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se. Int.

0013074-23.2009.403.6100 (2009.61.00.013074-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X AMANDA DA SILVA GAZANI(SP236207 - SERGIO PROSPERO FILHO)
Fls. 163: Indefiro a intimação da executada para os termos do artigo 475J do CPC, vez que tal artigo não se aplica ao rito processual da execução por título extrajudicial. Nesse passo, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silente, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0022847-92.2009.403.6100 (2009.61.00.022847-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FILIP ASZALOS X ORGANIZACAO SANTAMARENSE DE EDUCACAO E CULTURA-OSEC(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)
Pede a exequente, às fls. 187/191, a penhora sobre imóvel de propriedade do executado FILIP, localizado na cidade do Rio de Janeiro, o que defiro. Expeça, a Secretaria, carta precatória para tanto. Pede também a exequente que a executada OSEC seja intimada a indicar bens à penhora com capacidade de efetivamente garantir o débito, alegando que sobre o bem outrora indicado recaem várias penhoras. Defiro o pedido. Indique a empresa - executada bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia a penhora, no prazo de 10 dias. Int.

0026945-23.2009.403.6100 (2009.61.00.026945-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X LG COM/ DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA ME X EDSON GALHA
Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 70, indicando bens dos executados passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Após, expeça-se o mandado de penhora. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0001500-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MANOEL FERNANDES VELOZA

Regularize a exequente a sua representação processual, apresentando, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato ao subscritor da petição inicial, MARIO SERGIO TOGNOLO, ou ratifique os seus termos, sob pena de extinção. Cumprido o determinado supra, expeça-se o mandado de citação. Int.

0002730-12.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X LUIS VANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ PECAS -ME X LUIS WANDERLEI CORREIA DE QUEIROZ

Trata-se de embargos de declaração da decisão de fl. 38, nos quais a embargante alega a existência de omissão. Afirma que a decisão foi omissa por ter deixado de indicar fundamentação específica ao determinar a apresentação do título executivo extrajudicial assinado por duas testemunhas. Alega, para tanto, que por força da Lei n. 10.931/2004 a Cédula de Crédito Bancário é título de crédito, e que, diante disso, a presença de duas testemunhas não é requisito a ser exigido. Pede, ao final, que sejam os embargos declaratórios conhecidos e acolhidos para que seja sanada a omissão alegada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os embargos de declaração posto que tempestivos. Verifico que assiste razão à embargante, ao alegar que a decisão embargada apresentou omissão quanto à fundamentação. Diante do exposto, acolho os presentes embargos, para sanar a omissão contida na decisão embargada, devendo constar, no lugar do primeiro parágrafo da decisão de fls. 41, o que segue: Verifico que o contrato firmado entre as partes, a despeito de ter sido denominado de Cédula de Crédito Bancário, estabelece, na cláusula primeira: A CAIXA concede à CREDITADA o(s) Limite(s) de Crédito aberto(s) e implantado(s) na conta corrente de depósito nº 344-3, mantida pela CREDITADA na Agência SP MARKET/SP da Superintendência Regional SANTO AMARO, com destinação exclusiva ao suprimento das necessidades imediatas de capital de giro, disponibilizado(s) na(s) seguinte(s) modalidade(s) e valor(es): X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Flutuante, denominado GIROCAIXA INSTANTÂNEO, pelo valor de R\$ 30.000,00 (TRINTA MIL REAIS); X na modalidade de CRÉDITO ROTATIVO Fixo, denominado Cheque Empresa CAIXA, pelo valor de R\$ 50.000,00 (CINQUENTA MIL REAIS). O contrato prevê, ainda, que a definição do montante do débito se faz de acordo com a efetiva utilização da quantia disponibilizada. Ora, é entendimento deste Juízo que o nome concedido ao contrato não é hábil, por si só, a estabelecer o regime jurídico que lhe é aplicável. Isso dependerá do que estiver estipulado em seu conteúdo. E, da leitura de seu conteúdo, depreende-se que o pacto celebrado entre as partes tem nítido caráter de contrato de crédito rotativo, não prosperando eventual alegação de que se trata de Cédula de Crédito Bancário. Do exposto, apresente, a exequente, no prazo de dez dias, o título executivo extrajudicial devidamente assinado por duas testemunhas, nos termos do art. 585, II do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. No mais, segue a decisão tal como lançada. Intime-se.

0004179-05.2011.403.6100 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X BRUNO TEREMUSSI NETO

Apresente a exequente os documentos que comprovam o alegado débito do executado BRUNO TEREMUSSI NETO, uma vez que os documentos de fls. 12/22 são de IVANISE ROSELY M BONATELLI. Indefiro, ainda, o pedido de isenção do recolhimento de custas processuais. É que o valor que o exequente pretende receber com a presente ação advém de contrato de empréstimo, contrato este que não se relaciona às finalidades essenciais para as quais a FUNDAÇÃO HABITACIONAL foi criada. Nesse passo, determino à exequente que comprove o recolhimento das custas processuais. Prazo: 10 dias, sob pena de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016693-83.1994.403.6100 (94.0016693-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5)) NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA (SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA

Reconsidero o determinado no despacho de fls. 390, quanto ao requerido ROBERTO, vez que a verba honorária a que os executados foram condenados está totalmente paga, conforme se infere dos alvarás de levantamento de fls. 402 e 405, relativamente à CEF. Assim cumpra-se o despacho de fls. 368, remetendo-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 2689

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026595-35.2009.403.6100 (2009.61.00.026595-4) - GILBERTO JACOB DE PAULO(SP043392 - NORIVAL MILLAN JACOB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Pede o autor, em sua manifestação de fls. 225/226, que a CEF seja intimada a devolver a quantia relativa aos IPTUs atrasados, relativos ao período em que a ré estava na posse direta do imóvel.As partes firmaram acordo judicial e neste não foi feita nenhuma menção a IPTU.Não pode, pois, o autor pretender que, neste feito, o Juízo obrigue a CEF a ressarcí-lo, até porque essa questão não fez parte sequer da petição inicial.Diante do exposto, indefiro o pedido. Cabe ao autor, se assim entender, fazer uso das vias ordinárias para acertar sua situação com a CEF.Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

USUCAPIAO

0026681-79.2004.403.6100 (2004.61.00.026681-0) - SEBASTIANA BATISTA DE ARAUJO(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento complementar do preparo no valor de R\$ 79,19, conforme certidão e cálculo de fls. 678/679, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção.Int.

MONITORIA

0006817-16.2008.403.6100 (2008.61.00.006817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PORTER COUROS IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EVERALDO DE SOUZA MIRANDA X MARIA EUGENIA ROSA MARTINS
Comprove a autora, no prazo de 10 dias, que publicou o edital de fls. 345, sob pena de nulidade da publicação já efetivada e extinção do feito em relação às requeridas, sem resolução de mérito.Int.

0021362-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021362-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X RAMIRO FLORENTINO DA SILVA

Proceda-se ao cancelamento dos alvarás de levantamento de n. 149 a 153/2010.Antes de determinar a nova expedição dos alvarás em favor da autora, determino à CEF que regularize a sua representação processual, vez que o advogado subscritor da manifestação de fls. 216 não foi constituído nos autos, bem como o indicado como beneficiário em dita manifestação, que, deverá, ainda, possuir poderes para receber e dar quitação.Prazo : 10 dias.Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA(SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES

Diante da sucessão processual informada pela CEF às fls. 182, determino a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no polo ativo no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ao SEDI para a retificação.Processe-se o feito em Segredo de Justiça, haja vista os documentos de fls. 179/181.Publique-se a decisão de fls. 171/173 e o despacho de fls. 167.Int.Fls. 171/173 e 167 : Vistos etc. A penhora on line foi deferida e diligenciada nos autos.Às fls. 169/170 consta que foi bloqueado o valor de R\$1,93.Esse valor é claramente insuficiente para o pagamento do débito de R\$11.658,54, para março de 2010. É insuficiente, até mesmo, para a quitação das custas processuais, as quais, no caso dos autos, montam a quase R\$ 55,20, para julho de 2009.Ora, a execução deve ser feita em proveito do credor. É que, por meio desse procedimento, busca-se a satisfação daquele que possui um título executivo judicial ou extrajudicial.Assim, tendo em vista que o valor informado é irrisório e em nada satisfaz o credor, entendo que o bloqueio do mesmo atenta contra o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade. Neste sentido, os seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. BLOQUEIO DE VALORES IRRISÓRIOS. PENHORA. NÃO EFETIVAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1. O valor bloqueado, cuja penhora foi requerida, é irrisório e não cobriria, a toda evidência, os custos de operacionalização do ato processual. Ainda, trata-se de valor depositado em nome de pessoa física e não da empresa primitivamente executada, mas da sua sócia, contra quem foi redirecionado o feito. Tudo a indicar, ainda, que se trata de valor, em princípio, destinado à manutenção da própria pessoa, e que, por isso, estaria fora do âmbito de incidência do bloqueio. Aplicação, pelo juízo de primeiro grau, do princípio da razoabilidade.2. Agravo de instrumento improvido.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 200704000084068, UF - PR, 2ª Turma do TRF 4ª R, J. em 25/09/2007, D.E de 10/10/2007, Rel. Otávio Roberto Pamplona)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. PENHORA SOBRE OS DIREITOS. POSSIBILIDADE. BACENJUD. CONVERSÃO DO BLOQUEIO. VALOR IRRISÓRIO.1. Embora o bem alienado fiduciariamente não possa ser objeto de penhora nas execuções fiscais ajuizadas em face do devedor fiduciário, é possível a penhora dos direitos do devedor relativamente ao contrato. Precedentes do STJ.2. Viola os princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade a conversão do bloqueio de R\$3,92 (três reais e noventa e dois centavos) em penhora, por ser o valor ínfimo em comparação com a quantia executada (R\$7.146,93).3. Agravo de instrumento parcialmente provido.(AG - Agravo de instrumento - 8211, processo n. 200705990026940, UF - SE, 1ª Turma do TRF 5ª R, J. em 28/02/2008, DJ de 15/04/2008, Rel. Joana Carolina Lins Pereira)Diante disso, determino o levantamento da constrição sobre os valores constantes das contas da requerida e defiro as diligências junto à Receita Federal, a fim de que sejam obtidas as 03 últimas declarações de imposto de renda da requerida THAIS.Após, publique-se esta decisão e o despacho de fls. 167, que tem a seguinte redação: A autora, por meio da petição e dos documentos de fls. 122/152, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da requerida THAIS passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados em conta bancária de titularidade da requerida supracitada, até o montante do débito executado. Ressalto que o pedido de diligência junto ao INFOJUD será apreciado posteriormente ao cumprimento do quanto acima determinado. Determino, ainda, à CEF que, no prazo de 10 dias, indique bens de propriedade da requerida Terezinha, livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Int Intime-se.

0001341-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001341-4) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARCELA ARINE SOARES X JOSE APARECIDO MELO JUNIOR

Diante da sucessão processual informada pela CEF às fls. 122, determino a inclusão do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO no polo ativo no lugar da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Ao SEDI para a retificação.Ciência ao autor da devolução das cartas precatórias de fls. 96/97, 99/107 e 108/121, para que, no prazo de 10 dias, indique o endereço atual dos requeridos, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Cumprido o determinado supra, cite-se.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 91 constinuem válidas para este.Int.

0006840-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANGLA EXPRESS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X GLAUCO FERNANDES X ANDERSON FERNANDES
Tendo em vista que o endereço fornecido pela parte autora já fora diligenciado, cumpra a CEF integralmente o despacho de fls. 115, devendo, no prazo de 10 dias, indicar o atual endereço do requerido Glauco, sob pena de extinção sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC.Ressalto que as determinações constantes do despacho de fls. 79 permanecem válidas para este.Int.

0009011-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE JESUS SOUZA
Expeça-se mandado de intimação para a requerida, nos termos do artigo 475-J do CPC, para que, no prazo de 15 dias, pague a quantia de R\$17.763,39, conforme os cálculos de fls. 96, sob pena de ser acrescido ao montante da condenação multa de 10% (dez por cento) e a requerimento do credor ser expedido mandado de penhora e avaliação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022312-03.2008.403.6100 (2008.61.00.022312-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017860-47.2008.403.6100 (2008.61.00.017860-3)) DADIJANKI DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA X FABIO ESTEVES MACEDO PEREIRA X ROBERTO LUIZ AOKI(SP043133 - PAULO PEREIRA E SP121497 - LUIZ MARCELO BRENDA PEREIRA E SP154193 - DÉCIO ASSUMPCÃO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 165/171 para os autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 2008.1786047.Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0023012-76.2008.403.6100 (2008.61.00.023012-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017201-38.2008.403.6100 (2008.61.00.017201-7)) ANTONIO DANIEL ARAUJO DE ABREU X IONE GUERREIRO DE OLIVEIRA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)
Fls. 141/145: Apesar de a embargante não ter atendido ao determinado no despacho de fls. 120, também não foi demonstrado pela embargada que ela não mais possui a necessidade de ser beneficiária da justiça gratuita. Isso porque o documento de fls. 119, como já decidido na decisão de fls. 136, não pode ser levado em consideração. Quanto ao embargado ANTONIO, as cópias de sua declaração de imposto de renda não demonstram a alteração de sua situação econômica.Nestes termos, mantenho a concessão da justiça gratuita.Diante do documento de fls. 119, bem como do ofício de fls. 137, expedido para o Ministério Público Federal, processe-se o feito em Segredo de Justiça.Int.

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI

GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Revedo posicionamento anterior, entendo que a intimação da parte para os termos do artigo 475 J do CPC deve ser feita na pessoa de seu advogado, mediante publicação. Tal entendimento vai ao encontro do que vem sendo decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser desnecessária a intimação pessoal para fins de cumprimento de sentença condenatória ao pagamento de quantia certa, sob pena de pagamento de multa (RESP 1080939, processo n.º 2008.01.78305-3/RJ, 1ª Turma do STJ, J. em 10.2.09, DJE de 2.3.09, Relator Benedito Gonçalves). Nesse sentido, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO APÓS A VIGÊNCIA DA LEI N. 11.232/2005 - ARTIGO 475-J DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL DAPARTE VENCIDA - DESNECESSIDADE - NÃO-CUMPRIMENTO DA SENTENÇA NO PRAZO LEGAL -MULTA DE 10% - INCIDÊNCIA - PRECEDENTES - RECURSO PROVIDO. I - Tratando-se de cumprimento de sentença transitada em julgado após a vigência da Lei n. 11.232/2005, a intimação pessoal do devedor para efetuar o pagamento da quantia determinada pelo decisum é desnecessária; não cumprida a obrigação em quinze dias, incide a multa de 10% sobre o valor da condenação;II - Recurso especial provido. (RESP n.º 1093369, processo n.º 2008.0197381-9/SP, 3ª Turma do STJ, J. em 21/10/2008, DJE de 18/11/2008, Relator MASSAMI UYEDA) Assim, intime-se o embargante, por publicação, para que, nos termos do art. 475 J do CPC, pague a quantia de R\$ 500,00, para outubro/10, devida ao autor, no prazo de 15 dias, sob pena de ser acrescentado a este valor o percentual de 10% (dez por cento) e posteriormente, a requerimento do(a) credor(a), ser expedido mandado de penhora e avaliação. Int.

0001066-43.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0)) DENISE DAMBROSIO(SP099840 - SILVIO LUIZ VALERIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos. Apresente a embargante procuração ao subscritor da petição inicial, bem como declaração de pobreza. Desentranhem-se as cópias de fls. 41/50 por se tratar de contrafé. Sem prejuízo, manifeste-se a embargada acerca da petição de fls. 02/40. Prazo 10 dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X TERCIO CAMPIANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI X THIAGO CARLETO CAMPIANI

Considerando-se a realização da 78a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Int.

0008315-50.2008.403.6100 (2008.61.00.008315-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLA APARECIDA SEPPELFELD MUNHOZ ME X CARLA APARECIDA SEPPELFELD

Fls. 146: Defiro o quanto requerido pela CEF, e determino que a Secretaria adote as diligências necessárias junto à Justiça Eleitoral a fim de localizar o atual endereço dos executados. Em sendo encontrado endereço diverso dos já diligenciados, cite-os nos termos do art. 652 do CPC. Todavia, em caso de eventual diligência negativa, publique-se informação de secretaria, para que a CEF, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0014987-74.2008.403.6100 (2008.61.00.014987-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EAST INDIA COMPANY ACESSORIOS MODA LTDA X MARCOS MAIA

Nada a decidir quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento de fls. 181, eis que os mesmos já foram expedidos, conforme se depreende das fls. 183 e 184. Pede, ainda, a exequente, o leilão dos bens penhorados às fls. 96, que defiro. Contudo, para que seja possível a efetivação do leilão, o laudo de avaliação deve ser posterior a janeiro de 2010. Verifico que o laudo de avaliação de fls. 97 data de 06 de agosto de 2008. Diante disso e a fim de propiciar a efetivação do leilão pelo Programa Unificado, determino que seja expedido mandado de avaliação e constatação dos bens penhorados às fls. 96, devendo, após, a Secretaria, adotar os procedimentos atinentes ao leilão. Int.

0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES(SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Esclareça a exequente, no prazo de 10 dias, o seu requerimento de fls. 232, vez que às fls. 186 dos autos não consta

relação de bens penhoráveis dos executados.No silêncio, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI)

Cumpra a exequente, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 164, apresentando memória de cálculo de acordo com o quanto determinado na sentença de fls. 156/161, proferida nos embargos à execução n. 0019745-62.2009.403.6100, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, observando o agravo de instrumento de fls. 93/98, sob pena de extinção.Int.

0025998-66.2009.403.6100 (2009.61.00.025998-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA - ESPOLIO X DENISE DAMBROSIO

Tendo em vista a certidão de fls. 84, requeira a União o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, no prazo de 10 dias, indicar bens dos executados livres, desembaraçados e suficientes à satisfação do débito, a fim de que sobre estes recaia eventual penhora.No silêncio ou não cumprido o supradeterminado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0005024-71.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ARMAZEM BRIGADEIRO COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X CARLOS EDUARDO REIS PORTASIO

Diante da sentença proferida nos embargos à execução n. 0016172-79.2010.403.6100, juntada às fls. 103/106, apresente a exequente nova memória de cálculo de acordo com os termos da sentença supracitada, devendo, ainda, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Silente, arquivem-se por sobrestamento.Int.

0016123-38.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ROUSE AVIAMENTOS DE MODA LTDA X OSMELIA FERREIRA DA SILVA

Considerando-se a realização da 78a. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, São Bernardo do Campo, Santo André, Guarulhos e Santos, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 14/06/2011, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 28/06/2011, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º, e do art. 698, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 53, que tem a seguinte redação: Fls. 51: Defiro o leilão dos bens penhorados às fls. 43, devendo, a Secretaria, adotar as providências cabíveis.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0042308-65.2000.403.6100 (2000.61.00.042308-8) - WALPLAST IND/ E COM/ LTDA(SP226850 - MONICA TADEU GIORDAN CAPELI E SP066991 - JOAO BATISTA DO REGO F PASSAFARO) X INSS/FAZENDA(SP115194B - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI E SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X WALPLAST IND/ E COM/ LTDA

Foi prolatado acórdão, que extinguiu a ação sem resolução de mérito e condenou a autora a pagar verba honorária.Intimada a União Federal, às fls. 179, pediu a intimação da empresa - autora para os termos do artigo 475J do CPC, sendo que a mesma foi intimada e pagou parcialmente o débito. Foi, então, determinada a expedição de ofício de conversão em renda em favor da exequente, o qual foi devidamente cumprido (fls. 286/287). E, às fls. 289, a União Federal dispensou a execução do saldo remanescente.Diante disso, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Int.

0021072-76.2008.403.6100 (2008.61.00.021072-9) - MONIKA ELSE ANNA OSCHLITZKI VIEGAS LOURO(SP258240 - MATHEUS SILVEIRA PUPO E SP259041 - BEATRIZ GRANÇO E SP195199 - FABRÍCIO PELOIA DEL ´ALAMO) X MIGUEL JULIO KLOSS VIEGAS LOURO(SP044081 - ZAQUE ANTONIO FARAH E SP152089 - WILLERSON GOIS WEY)

Ciência às partes do ofício de fls. 245, que informou a efetivação da penhora no rosto dos autos, bem como a transferência de valores penhorados. Diligencie-se junto à CEF o número da conta de depósito judicial que recebeu os valores penhorados e transferidos.Ciência às partes do ofício de fls. 295/296, bem como do laudo de avaliação de fls. 290.Diante dos termos dos artigos 659, parágrafo 4º e 652, parágrafo 4º, ambos do CPC, íntimo o executado, por meio de seu advogado, dos termos das penhoras de fls. 289.Às fls. 292/293, o executado foi nomeado como depositário dos bens penhorados. Ocorre que o executado não estava presente quando da sua nomeação, por residir em Portugal, desse modo, declaro a nulidade das nomeações (fls. 292/293) e nomeio a exequente em seu lugar, vez que reside no país e é coproprietária dos imóveis penhorados. Expeça-se mandado de nomeação de depositária.Manifeste-se a exequente sobre a petição de fls. 300/302.Prazo : 10 dias.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0017245-09.1998.403.6100 (98.0017245-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES E SP163896 - CARLOS RENATO FUZA E

SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X L N S ENGENHARIA TERRAPLENAGEM E CONSTRUCAO LTDA

Às fls. 527/528 foi indeferido o pedido de descon sideração da personalidade jurídica da empresa executada, e foi determinada a autora a requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Às fls. 531/532, a INFRAERO requereu a localização de bens de propriedade da empresa executada por meio do BACENJUD e INFOJUD, bem como a expedição de ofício à Receita Federal para apresentação das declarações de imposto de renda em nome da empresa executada, relativas aos últimos 10 anos anteriores a 12/07/2004. Diante disso e das diligências juntadas às fls. 436/456, defiro, neste momento, a penhora on line sobre os valores depositados nas contas bancárias de titularidade da empresa executada, até o montante do débito executado. Realizadas as diligências no BACENJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito em 15 dias. Proceda-se, ainda, às diligências junto à Delegacia da Receita Federal para que apresente, no prazo de 30 dias, as dez últimas declarações de imposto de renda da empresa executada, anteriores a 12 de julho de 2004. Juntadas as informações da Receita Federal e do BACENJUD, intime-se, a CEF, por informação de secretaria, a requerer o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento por sobrestamento, e processe-se o feito em segredo de justiça. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 3899

ACAO PENAL

0002143-87.2001.403.6181 (2001.61.81.002143-7) - JUSTICA PUBLICA X FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO) X JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ(SP200635 - JACQUES LEVY ESKENAZI) X JOAO JULIO CESAR VALENTINI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP235593 - LUIS FELIPE DELAMAIN BURATTO E SP156314E - RODRIGO CALBUCCI)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação juntamente com as razões pelo Ministério Público Federal, fls. 1458/1464, intemem-se os defensores dos acusados FÁBIO MONTEIRO DE BARROS FILHO e JOSÉ EDUARDO CORREA TEIXEIRA FERRAZ, pela imprensa oficial, para que apresentem as contrarrazões ao recurso, no devido prazo legal. Após, cumpra-se o último parágrafo de fl. 1489.

Expediente Nº 3901

ACAO PENAL

0007650-19.2007.403.6181 (2007.61.81.007650-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002385-75.2003.403.6181 (2003.61.81.002385-6)) JUSTICA PUBLICA X RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA(SP200197 - FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS E SP136487 - WILLIAM ANTONIO DE SOUZA)

Fica a Dra. FRANCISCA QUELINDEJARA VASCONCELOS, OAB/SP 200.197, intimada para que esclareça se continua na defesa do acusado RONALDO DOUGLAS SOBIESKI TEIXEIRA, e ciente de que foi designada audiência de instrução para o dia 20 de junho de 2011, às 14h.

Expediente Nº 3902

ACAO PENAL

0007221-57.2004.403.6181 (2004.61.81.007221-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ DIAS DE OLIVEIRA(SP083995 - ANTONIO FERNANDES DE MATTOS) X SIDNEI DEL RIO(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR E SP161004E - DEBORA ALEXANDRONI MARE E SP231402 - MONICA RUSSO NUNES E SP248662 - LEANDRO HENRIQUE SULMONETI)

Termo de Deliberação da audiência realizada no dia 30 de março de 2011 (FLS. 389/391), cujo teor é o seguinte: ... 2)... DÊ-SE VISTA À DEFESA PARA QUE SE MANIFESTE NOS TERMOS DO ARTIGO 402 DO CPP, PODENDO OS AUTOS SEREM RETIRADOS, UMA VEZ FEITA A PUBLICAÇÃO PELA IMPRENSA, POR 24 HORAS, SUCESSIVAMENTE, PELO DEFENSOR DO RÉU SIDNEI E EM SEGUIDA PELO DEFENSOR DE LUIZ.

0008030-13.2005.403.6181 (2005.61.81.008030-7) - JUSTICA PUBLICA X ALFEU VAZ DE MELO JUNIOR(SP217083 - MARIA APARECIDA DA SILVA E SP256518 - DEBORA OTAVIA CURVELLO VENDITO E SP121247 - MEJOUR PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA TEIXEIRA COELHO E SP135017 - MEJOUR DOUGLAS ANTONIOLI)

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste, nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Com o retorno dos autos, intime-se a defesa, pelo Diário Eletrônico da Justiça, para que apresente memoriais pelo acusado, no prazo legal. Com a juntada dos memoriais das partes, preparem-se os autos para sentença.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1128

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0003926-12.2004.403.6181 (2004.61.81.003926-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3)) SATELITE TURISMO LTDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que nestes autos houve decisão deferindo o pedido de restituição formulado pela defesa (fl. 201) e ainda face ao que conta nas certidões de fls. 287 e 293, bem como o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 288), intime-se o requerente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, compareça em Secretaria e proceda a retirada de tais bens (itens 1,5,6 e 11 do auto de apreensão de fls 97/98), mediante a lavratura do competente termo. Ciência ao MPF.

0009527-57.2008.403.6181 (2008.61.81.009527-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005831-13.2008.403.6181 (2008.61.81.005831-5)) MARCOS NETO MACCHIONE(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA) X JUSTICA PUBLICA

HAVENDO sido devolvidas as jóias, conforme requerido, APEMSEM-SE estes autos aos principais.

0010813-02.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006194-63.2009.403.6181 (2009.61.81.006194-0)) LUDEMI ANTONIO DE SOUZA(SP260984 - EDSON DE JESUS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

A defesa deve ficar ciente do despacho prolatado à fl. 81: Tendo em vista que, conforme consta às fls. 32/33, os documentos inicialmente requeridos pela defesa (itens 65, 70 e 75) foram considerados sem interesse para as investigações, DEFIRO a sua restituição. Oficie-se ao DEPOSITO JUDICIAL..

INQUERITO POLICIAL

0011362-80.2008.403.6181 (2008.61.81.011362-4) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP155546 - MARTA CRISTINA CURY SAAD GIMENES)

Fls. 87-91: defiro a vista dos autos à defesa de Kelen Fátima A. O. Gomes, uma vez que a mesma possui representação ativa na corretora de câmbio Confidence, tendo, portanto, interesse no processo. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução 63/2009 do CJF (LC - BA).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005657-19.1999.403.6181 (1999.61.81.005657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1305691-69.1997.403.6181 (97.1305691-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN(SP111893 - RUTH STEFANELLI WAGNER) X CLELIO DA SILVA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X DEIZY PINHEIRO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X JOSE DE AGUIAR X JOSE ANTONIO REAL(SP169064 - PAULA BRANDÃO SION) X LEANDRO TEIXEIRA PERES(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X LEONARDO ALVES TEIXEIRA X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP130572 - HAMILTON TERUAKI MITSUMUNE) X MARCO ANTONIO GARAVELO X PAULO ROBERTO ROCHA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR) X SERGIO VIEIRA HOLTZ(SP268671 - MARINA HOLTZ GUERREIRO PAULETTI) X JUSTICA PUBLICA X ASHLEY ANTONIO ALIENDE FORLIN X JUSTICA PUBLICA X CLELIO DA SILVA X JUSTICA PUBLICA X DEIZY PINHEIRO GARAVELO X JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO REAL X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO TEIXEIRA PERES X JUSTICA PUBLICA X LUIZ ANTONIO GARAVELO X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GARAVELO X JUSTICA PUBLICA X PAULO ROBERTO ROCHA X JUSTICA PUBLICA X SERGIO VIEIRA HOLTZ

Sentença prolatada às fls. 2839/2844vº: ...Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados Clélio da Silva, Sérgio Vieira Holtz e Deisy Pinheiro Garavelo, nesta ação penal, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com relação ao crime descrito no art. 5.º da Lei n.º 7.492/86, com fundamento nos arts.

107, IV, 109, III, e 115, todos do Código Penal brasileiro, e art. 61 do Código de Processo Penal brasileiro. Outrossim, quanto aos demais acusados, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, e ABSOLVO José Antônio Real, Marco Antônio Garavelo, Ashley Antônio Aliende Forlin, Paulo Roberto Rocha e Leandro Teixeira Peres, com fundamento no disposto no art. 386, V, do Código de Processo Penal brasileiro, por não existir prova da participação dos réus na infração penal..

0002437-71.2003.403.6181 (2003.61.81.002437-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X LEANDRO VALERIO DA SILVA ALONSO(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X AILTON OLIVEIRA DA SILVA X ODAIR LUIZ DE AZEVEDO(SP220274 - ENEIAS TELES BORGES) X JUSTICA PUBLICA X LEANDRO VALERIO DA SILVA ALONSO X JUSTICA PUBLICA X AILTON OLIVEIRA DA SILVA X JUSTICA PUBLICA X ODAIR LUIZ DE AZEVEDO

Sentença prolatada às fls.1433/1435vº: ... Ante o exposto, no que diz respeito aos fatos que, em tese, caracterizariam o crime previsto no art. 22, caput, dda Lei nº 7.492/1986, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO Leandro Valério da Silva Alonso, Ailton Oliveira da Silva e Odair Luiz de Azevedo, com fundamento no disposto no art. 386, VII do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para condenação.

ACAO PENAL

0102241-27.1994.403.6181 (94.0102241-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X EDUARDO GERMAN WEISZ FARACH(SP029559 - JOSE BENEDITO NEVES E SP124841 - MARIA CARMEN LIMA FERNANDES) X DIEGO ORTIZ DE ZEVALLOAS(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI) X RAUL ZUNIGA BRID(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI)

J.Indefiro, por ausência de amparo legal, mantendo, portanto, o prazo comum.

0006960-34.2000.403.6181 (2000.61.81.006960-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1110 - ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X VICTOR GARCIA SANDRI(SP247125 - PAULA LIMA HYPPOLITO DOS SANTOS E SP131054 - DORA MARZO DE A CAVALCANTI CORDANI) X JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY FILHO(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY) X VIVIAN DANTAS FONSECA DE PADUA FLEURY(SP211256 - MARCIO ROBERTO JESUS TOMAZ MAGALHAES E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)
- Vista à Defesa para os fins do artigo 403 do C.P.P.

0007147-90.2002.403.6110 (2002.61.10.007147-6) - JUSTICA PUBLICA X CELINA VIEIRA MARQUES(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE) X JOSE ANASTACIO DE SOUZA(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARIA DAS GRACAS RODRIGUES ALVARES(SP109989 - JUDITH ALVES CAMILLO)

Decisão prolatada às fls. 452/4: ... Destarte, não se trata de caso de Absolvição sumária, pois não foi comprovada de forma cabal a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 397 do C.P.P. Diante do já decidido acima ... nos termos do art. 399 do C.P.P., ratifico o recebimento da denúncia.. A defesa deverá ficar ciente, de que nesta data está sendo expedida CARTA PRECATÓRIA para a Comarca de PONTA PORÃ/MS, para a inquirição das testemunhas de defesa lá residentes.

0001228-67.2003.403.6181 (2003.61.81.001228-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KAREN LOUISE JEANETTE KAHN E SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X MAURO LUIS PONTES E SILVA(SP122486 - CRISTIANO AVILA MARONNA E SP153552 - MARCO ANTONIO SOBRAL STEIN E SP146315 - CARLOS ALBERTO PIRES MENDES E SP188540 - MARIA CRISTINA PIRES MENDES E SP170108 - WALDINEI GUERINO JUNIOR) X WALDIR DIAS SANTANA X LUIZ ANTONIO STOCO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP208495 - LUCIANO ANDERSON DE SOUZA) X GERALDO RONDON DA ROCHA AZEVEDO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES) X JOAMIR ALVES(SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP252869 - HUGO LEONARDO E SP257162 - THAIS PAES E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA) X NAHUM HERTZEL LEVIN(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X MARTINS VIEIRA JUNIOR(SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP248637 - SIMONE MARCONDES MORAES DE JESUS) X JOSE ROBERTO DAPRILE(SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO

VINÍCIUS BATTOCHIO E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP157129 - ANA PAULA BARBUY CRUZ E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP235419 - ISABEL MARINANGELO E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP120475 - ANA VICTORIA DE PAULA SOUZA)

Tendo em vista as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.719/2008, intimem-se a defesa dos acusados para que se manifestem, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, se têm interesse no reinterrogatório dos corréus.

0000808-28.2004.403.6181 (2004.61.81.000808-2) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO) X MANUEL ANTONIO DA SILVA NETO(SP244078 - RODRIGO BARGIERI DE CARVALHO)

Defiro a cota ministerial retro que acolho como razão de decidir. Intime-se a defesa comum dos acusados para que apresente a resposta à acusação da corré MARIA DO SOCORRO ALVES DA SILVA.

0005776-67.2005.403.6181 (2005.61.81.005776-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDINEI GARCIA(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP166412 - JOSUÉ IGLESIAS BALSEIRO)

SENTENÇA DE FLS. 228/229: ...1. VISTOS, ETC.. 2. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra CLAUDINEI GARCIA como incurso na pena do artigo 16 da Lei n.º 7.492/86. 3. A denúncia foi recebida em 11 de julho de 2006 (fl. 177). 4. Em 06 de agosto de 2007, realizou-se a audiência de suspensão do processo, nos termos do artigo 89, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95, tendo o acusado aceitado as condições impostas (fls. 193-195). 5. O Ministério Público Federal requereu que fosse declarada extinta a punibilidade do acusado (fl. 226 v). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. 6. Expirado o prazo fixado na audiência de suspensão do processo com integral cumprimento das condições impostas (fl. 225) sem a ocorrência de motivo de revogação do benefício e, tendo em vista o parecer favorável do Ministério Público Federal (fl. 226v), DECLARO EXTINTA a punibilidade de CLAUDINEI GARCIA, nesta ação penal, nos termos do art. 89, parágrafo único, da Lei n.º 9.099/95. P.R.I.C.

0008232-81.2006.403.6107 (2006.61.07.008232-0) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR GERENE FERREIRA(SP212181 - KARINA MORANDIM DOS SANTOS) X RICARDO KOENIGKAN MARQUES(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES)

Tendo em vista a necessidade de ajuste de pauta, redesigno a audiência de interrogatório de Osmar Gerene Ferreira para o dia 29 de abril de 2011, às 15h30min. Os defensores de todos os acusados deverão comparecer ao ato, quando se procederá na forma dos artigos 402 e 403 do C.P.P. À vista da certidão do decurso de prazo para o co-réu (fl. 871), declaro precluso o ato. Notifique-se. Intimem-se.

0005112-02.2006.403.6181 (2006.61.81.005112-9) - JUSTICA PUBLICA X EDMUNDO ABISSAMRA X JOSE PAPA JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP235109 - PEDRO GUEDES DE SOUZA CAMPANELLA) X FERNANDO MOREIRA AMARAL HORMAIN(SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO) X JOAO ROMBALDI JUNIOR(SP005865 - PAULO JOSE DA COSTA JUNIOR E SP155943 - FERNANDO JOSÉ DA COSTA)

Fl. 809: Tendo em vista a necessidade da informação dos dados cadastrais para que a consulta tenha êxito, e considerando que é ônus da defesa fornecer tais dados, intime-se o patrono dos réus Edmundo, José Papa e João Rombaldi para tal providência, com prazo de 03 (tres) dias.

0000426-40.2007.403.6113 (2007.61.13.000426-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X EMILIO ROBERTO EDE(SP170728 - EDUARDO MAIMONI AGUILLAR E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP154106 - LUIZ AUGUSTO SPINOLA VIANNA)

DESPACHO DE FLS. 535: Face à consulta supra, intime-se a defesa do acusado para que restitua a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o original do MLAT, a fim de instruir a carta rogatória expedida. Restituída a peça, encaminhem-se a carta rogatória ao DRCI, conforme já determinado à fl. 495. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, conforme já determinado à fl. 495. Intimem-se as partes da efetiva expedição da deprecata de fl. 534. Cumpram-se. DESPACHO INTIMANDO OS DEFENSORES DA EFETIVA EXPEDIÇÃO DA DEPRECATA DE FLS. 534: Fica(m) o(s) defensor(es) intimado(s) de que foi(ram) expedida(s) a(s) Carta(s) Precatória(s) no. 0171/2011 à Comarca de Atibaia/SP, visando a intimação e a oitiva da testemunha de defesa, devendo o(s) mesmo(s) acompanhar(em) seu(s) trâmite(s) perante àquele(s) Juízo(s).

0012358-15.2007.403.6181 (2007.61.81.012358-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009483-72.2007.403.6181 (2007.61.81.009483-2)) JUSTICA PUBLICA X ANTANOS NOUR EDDINE NASRALLAH(SP266812 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X FABIANA DE LIMA LEITE X JAMAL HASSAN BAKRI X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH X HAMSSI TAHA(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI E SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO)
FICA CIENTE A DEFESA DOS CORRÉUS QUE JA PODE SE MANIFESTAR NOS TERMOS DO ART 403 DO CPP.

Expediente Nº 1130

ACAO PENAL

0003143-88.2002.403.6181 (2002.61.81.003143-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JORGE CHAMMAS NETO(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO) X OSCAR MARCONDES PIMENTEL(SP153816 - DANIELA SAYEG MARTINS) X ITALO FITTIPALDI X NILO JOSE SIRIO X ANTONIO FERREIRA MARQUES X JOSE TUPY CALDAS DE MOURA X JOSE CARLOS NOBRE X ROBERTO DE CARVALHO RESENDE X CARLOS AGUIAR JUNIOR(SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X JOSUE MESANELLI SOUTO RATOLLA(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS)

Fls. 2955 - Arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da tabela vigente. Oficie-se. Tendo em vista que a defesa de Jorge Chammas, não se manifestou acerca das testemunhas Luiz Felipe B. dos Santos e Ivan Mesquita, no prazo, declaro preclusa a prova. Considerando que não houve resposta positiva do ofício expedido ao BACEN, intime-se a defesa do acusado Carlos Aguiar Jr., para que substitua ou apresente a qualificação ou CPF da testemunha Luiz Carlos Ferreira, no prazo de 03 dias. Designo o dia 03 de maio de 2011, às 15hs, para a oitiva da testemunha Luiz Fernando Beréia, que deverá ser notificada no endereço de fls.3022.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4574

INQUERITO POLICIAL

0059980-20.2000.403.0399 (2000.03.99.059980-0) - JUSTICA PUBLICA X LUCIO FERREIRA(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X FRANCISCO BEZERRA DE ARAUJO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida a fls. 620/620-verso, certificado a fl. 626, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da decisão, bem como da certidão do trânsito em julgado (fls. 620/621 e 626) para os autos do Incidente de Restituição nº 2000.61.81.001674-7. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0103473-35.1998.403.6181 (98.0103473-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X TOMAS LUIZ WALTER KAHN(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1042 (cf. certidão de fl. 1048), da decisão da Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, interposto pela defesa, mantendo a condenação de 1º Grau, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução das penas, em desfavor de TOMAS LUIZ WALTER KAHN, a ser distribuída 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais.

Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Expeça-se Edital de Intimação para o réu recolher as custas processuais devidas, tendo em vista a revelia decretada a fl. 983, no valor de 280 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral consoante prevê o artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Verifico que a Drª. Eunice Nascimento Franco de Oliveira, OAB/SP 46.687, nomeada a fl. 983, para representar o réu, já recebeu seus honorários, conforme despacho de fl. 1006 e seguintes. Manifeste-se o Ministério Público Federal sobre o material apreendido nos presentes autos, acautelados no Depósito conforme Guia encartada a fl. 491.

0002827-80.1999.403.6181 (1999.61.81.002827-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHEINER) X RUBENS PASTOR JUVENIS(SP262521 - JONATAS TEIXEIRA DE MIRANDA E SP285516 - ADRIANA SAVOIA)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado das decisões proferidas pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal, Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Dr. André Nabarrete que, NÃO ADMITIU os recursos especial e extraordinário interpostos pela defesa, contra o v. Acórdão proferido pela 2ª Turma daquele Egrégio Tribunal, que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação, a fim de excluir da dosimetria da pena a causa de aumento prevista no artigo 71 do Código Penal e, por conseguinte, reduziu as sanções penais para 03 (três) anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, mantendo, no mais a sentença de 1º Grau que o condenou, como incurso nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal, sendo a pena privativa de liberdade substituída por duas restritivas de direitos, certificado a fl. 743, determino que: Expeça-se Guia de Recolhimento para execução da pena, em desfavor de RUBENS PASTOR JUVENIS a ser distribuída 1ª Vara Criminal, do Júri e das Execuções Penais. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Intimem-se o réu para recolher as custas processuais devidas, no valor de 280 UFIRs, no prazo

de 15 (quinze) dias, sob pena de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, consoante prevê o artigo 15, III, da Constituição Federal.

0064011-83.2000.403.0399 (2000.03.99.064011-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. KLEBER MARCEL UEMURA) X FILIP ASZALOS(SP053075 - GONTRAN GUANAES SIMOES E SP173254 - FREDERICO BAUER) X EDMIR DE OLIVEIRA(SP191770 - PATRICK RAASCH CARDOSO E SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 1008, em que os Ministros da Egrégia Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheram os embargos de declaração opostos pela defesa do réu EDMIR DE OLIVEIRA, para declarar a extinção da punibilidade, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 109, inciso IV, 110, 1º, e 117, IV, do Código Penal, certificado a fl. 1010, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Arquivem-se os autos, também, com relação ao réu FILIP ASZALOS, cuja sentença de fls. 859/861, transitou em julgado para o Ministério Público Federal aos 24/11/2004 e para a defesa aos 15/12/2004, conforme certidões de fls. 863 e 869. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação dos réus FILIP ASZALOS E EDMIR DE OLIVEIRA. Intimem-se as partes.

0000406-83.2000.403.6181 (2000.61.81.000406-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X FABIO PAZZANESE FILHO X RICARDO PRIOLLI DA CUNHA X JOSE LUIZ DA CUNHA PRIOLLI(SP149252 - MARCIO DE OLIVEIRA RISI E SP129348E - MARCELO DE OLIVEIRA RISI)

Tendo em vista o trânsito em julgado no Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 100686, em que a Egrégia Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal negou, por votação unânime, o recurso da defesa, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a CONDENAÇÃO na situação dos réus FÁBIO PAZZANESE FILHO, RICARDO PRIOLLI DA CUNHA e JOSÉ LUIZ DA CUNHA PRIOLLI. Intimem-se as partes.

0001763-95.2001.403.6106 (2001.61.06.001763-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE LUIS DOS SANTOS(SP207793 - ANDRÉ RENATO BARBOSA SILVA ARAUJO E SP156142 - JAIR AUGUSTO DELBONI BARBOSA ARAÚJO E SP036193 - MARIA TERESA DELBONI B ARAUJO) X BLAIDIOR RAMOS X MAURICIO MENDES GUIMARAES X CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA CLEIDE PEREIRA

Fls. 1745: expeça-se Edital de Intimação de Sentença em nome do réu Blaidior Ramos, com prazo de 90 (noventa) dias. Recebo os Recursos de Apelação, interpostos pelos representantes dos réus Blaidior Ramos e Maurício Mendes Guimarães, respectivamente às fls. 1748/1749 e 1750, em seus regulares efeitos, abrindo-se nova vista aos recorrentes para a apresentação das razões de apelação, dentro do prazo legal. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado para o Ministério Público Federal a fl. 1726 e para a defesa das rés absolvidas CINDERELA APARECIDA DE OLIVEIRA e MARIA CLEIDE PEREIRA (DPU) a fl. 1751, arquivem-se os autos, tão-somente em relação a elas, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição, remetendo-os ao SEDI para constar a ABSOLVIÇÃO na situação das referidas rés. Intimem-se as partes.....

.....DESPACHO DE FL. 1794: Expeça-se nova carta precatória à 6ª Subseção Judiciária de São Paulo - São José do Rio Preto para intimação do réu ANDRÉ LUÍS DOS SANTOS, consignando o endereço constante às fl. 1370. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus André Luís dos Santos (fls. 1729/1736), Blaidior Ramos (fls. 1748/1749 e 1769/1780) e Maurício Mendes Guimarães (fls. 1750, 1785/1793). Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens des-te Juízo. Intimem-se as partes.

0007158-03.2002.403.6181 (2002.61.81.007158-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X SHABATINO SIMHON(SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO) X RAIMAR RICHERS X SUELI APARECIDA SILVEIRA ANTONIO(Proc. ARQUIVADO EM RELACAO A RAIMAR/SUELI)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. decisão de fls. 499/502, proferida pela MINISTRO OG FERNANDES, relator, do Colendo Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fulcro no art. 557, caput do Código de Processo Civil, mantendo a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE decretada pela Egrégia 5ª Turma do TRF-3ª Região, do crime tipificado no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal, certificado a fl. 504, arquivem-se estes autos, com as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Ao SEDI para constar a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE na situação do réu SHABATINO SIMHON.

0004253-49.2007.403.6181 (2007.61.81.004253-4) - JUSTICA PUBLICA X FRANCINE PITA SILVA(SP281596 - DANIELA CAROLINA DA COSTA E SILVA E SP295740 - RODRIGO DE ABREU RODRIGUES) X RAMIRO LOPES CUNHA JUNIOR(SP163890 - ALFREDO ANTONIO GRIMALDI)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa da ré FRANCINE PITA SILVA, às fls.

327/328, cujas razões encontram-se encartadas às fls. 329/342, em seus regulares efeitos. Tendo em vista a expressa manifestação do réu RAMIRO LOPES CUNHA JÚNIOR no sentido de apelar da sentença condenatória, intime-se seu defensor constituído - Dr. Alfredo Antônio Grimaldi, OAB/SP 163.890, para apresentar as razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, estando os autos devidamente arazoados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, para que seu I. Representante apresente as contrarrazões aos recursos interpostos. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

0011213-84.2008.403.6181 (2008.61.81.011213-9) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO PRUSSIANO(SP221089 - PAULA AURELIANO ALBUQUERQUE PAIXÃO E SP216044 - FERNANDA APARECIDA SIMON RODRIGUES)

Tendo em vista a manifestação expressa do réu MÁRCIO PRUSSIANO de seu desejo de apelar da sentença de fls. 485/499, conforme fl. 508, intemem-se suas defensoras constituídas - DRª. Paula Aureliano Albuquerque Paixão, OAB/SP 221.089 e Drª. Fernanda Aparecida Simon Rodrigues, OAB/SP 216.044, para apresentarem as razões de apelação, dentro do prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para que seu I. Representante apresente as contrarrazões. Com a juntada das contrarrazões, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo.

Expediente Nº 4583

ACAO PENAL

0005996-07.2001.403.6181 (2001.61.81.005996-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X TEREZINHA DO CARMO ARAUJO X SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA X JOAO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA(SP186408 - FABIANA MARIA GÓES FACCHINI E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI E SP086406 - ELIZEU CARLOS SILVESTRE E SP117874 - JOAO AUGUSTO ALEIXO E SP232503 - DANIELA FERREIRA DOS SANTOS)

Sentença de fls. 1867/1872: Vistos. 2ª sentença - EXTINTIVA DA PUNIBA. RELATÓRIOTEREZINHA DO CARMO ARAÚJO, SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA e JOÃO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal (fls. 02/08), por violação às normas do artigo 312, 1º c.c. os artigos 171, 3º, 29 e 71, em concurso material com o artigo 288, todos do Código Penal. Segundo a inicial, em março de 1995, a acusada SUELI tornou-se beneficiária de uma pensão vitalícia do Ministério da Fazenda, em decorrência da suposta morte do servidor técnico Esmeraldo Correa de Oliveira Rocha, a qual não fazia jus. Já a ré TEREZINHA, servidora da DAMF/SP, teria sido responsável pela inclusão irregular de dados inverídicos no referido benefício no sistema do Ministério da Fazenda. Por seu turno, o acusado JOÃO GILBERTO teria aberto uma conta conjunta com SUELI para recebimento indevido do benefício previdenciário. Todos os réus foram beneficiados com a fraude em questão, com o recebimento da quantia de R\$ 280.807,33, entre março de 1995 a abril de 1997. A denúncia foi recebida em 16 de março de 2006 (fl. 1457). Em 17 de dezembro de 2010, foi proferida a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação a fim de condenar, pela prática de estelionato contra a União, nos termos do artigo 171, 3º, do Código Penal: a) a acusada TERESINHA DO CARMO ARAÚJO à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa; b) a acusada SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa; c) o acusado JOÃO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 90 (noventa) dias-multa (fls. 1837/1861). À fl. 1864, foi certificado o trânsito em julgado para a acusação, ocorrido aos 17/01/2011. Vieram os autos à conclusão. É o breve relatório. Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Conforme disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, ao reconhecer a extinção da punibilidade, deverá o Juiz declará-la de ofício, em qualquer fase do processo. Nos termos do artigo 110, parágrafo primeiro, do Código Penal, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena efetivamente aplicada, podendo, ainda, ter por termo inicial data anterior ao recebimento da denúncia (parágrafo segundo do referido dispositivo). A ré TERESINHA foi condenada à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, operando-se a prescrição em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal. Já os acusados SUELI e JOÃO GILBERTO, foram condenados à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão cada um, operando-se a prescrição também em 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, IV do Código Penal. Deste modo, considerado o período entre o início do recebimento dos valores decorrentes da fraude perpetrada contra a União (março de 2005) e o recebimento da denúncia (16/03/2006), é de rigor o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva a que alude o artigo 110 1º e 2º, do Código Penal. Vale ressaltar que o crime de estelionato é considerado crime instantâneo de efeitos permanentes, conforme a jurisprudência pátria majoritária. Assim, mister faz-se considerar como marco inicial para contagem do prazo prescricional a data em que a fraude ocorreu, in casu, a data do recebimento do benefício previdenciário decorrente da inclusão de dados inverídicos no sistema informatizado do Ministério da Fazenda (março de 1995), e não o pagamento da última parcela da pensão fraudulenta (março de 1997). Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: AÇÃO PENAL. Prescrição da pretensão punitiva. Ocorrência. Estelionato contra a Previdência Social. Art. 171, 3º, do CP. Uso de certidão falsa para percepção de benefício. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Diferença do crime permanente. Delito consumado com o recebimento da primeira

prestação da pensão indevida. Termo inicial de contagem do prazo prescricional. Inaplicabilidade do art. 111, III, do CP. HC concedido para declaração da extinção da punibilidade. Precedentes. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (STF, HC 82965, Ministro Cezar Peluso, 2ª Turma, 12.02.2008, v.u.) AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA INDEVIDA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM POR SEUS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A compreensão da Sexta Turma desta Corte é no sentido de que, o delito de estelionato previdenciário tem natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes e consuma-se com o recebimento da primeira prestação do benefício indevido, marco que deve ser considerado para a contagem do lapso da prescrição da pretensão punitiva. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRHC 200900422579 - 130748, Rel. Haroldo Rodrigues, 6ª Turma, data da decisão 23/11/2010, DJE 17/12/2010, v.u.) RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, 3º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. PRESCRIÇÃO. 1. Está prescrita a pretensão punitiva do Estado, pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, com fundamento nos arts. 109, III, 107, IV c.c. o art. 115, todos do Código Penal. 2. Recurso em sentido estrito desprovido. (TRF 3ª Região, RSE 201061810079090 - 5865, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, 5ª Turma, data da decisão 24/01/2011, DJF3 CJ1 01/02/2011, pág. 351, por maioria). C. DISPOSITIVO Em face de todo o exposto, declaro extinta a punibilidade de TERESINHA DO CARMO ARAÚJO, SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA e JOÃO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, qualificados nos autos, pela prática do delito apurado na presente ação penal e descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento no artigo 61 do Código de Processo Penal, e nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV, e 110 1º e 2º, todos do Diploma Penal. Cumpra-se, contudo, a parte final da r. sentença de fls. 1837/1861, desentranhando os documentos indicados e certificando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se o presente feito, observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição.

P.R.I.C.
.....Tópico final da sentença de fls. 1837/1861: 1ª sentença - CONDENATÓRIA. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a imputação inicial para: A) CONDENAR a acusada TERESINHA DO CARMO ARAÚJO, filha de Severino Mascena de Araújo e Judith do Carmo Araújo, nascida aos 12/06/1963, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 16.244.126-5 - SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 063.538.988-60, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial semi-aberto, acrescida do pagamento de 129 (cento e vinte e nove) dias-multa, por ter ela, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra a União, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal; B) CONDENAR a acusada SUELI REIMBERG KLEIN DE OLIVEIRA ROCHA, filha de João Klein e Lourdes Reimberg Klein, nascida aos 19/02/1972, natural de São Paulo/SP, portadora do RG nº 25.465.720-5, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 salários mínimos, em favor da União Federal, acrescida do pagamento de 90 (noventa) dias-multa, por ter ela, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra a União, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. C) CONDENAR o acusado JOÃO GILBERTO DE OLIVEIRA ROCHA, filho de Afonso de Oliveira Rocha e de Verônica Maria de Oliveira Rocha, nascido aos 10/03/1965, natural de São Paulo/SP, portador do RG nº 25.335.782-2, inscrito no CPF/MF sob o nº. 408.617.404-91, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 15 salários mínimos, em favor da União Federal, acrescida do pagamento de 90 (noventa) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado delito de estelionato contra a União, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. Nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, fixo o valor mínimo da indenização em de R\$ 280.807,33 (duzentos e oitenta mil, oitocentos e sete reais e trinta e três centavos), mencionado na denúncia como o prejuízo, em valores originais, causado pela fraude perpetrada à vítima, no caso, a União. Deixo de decretar a perda do cargo em relação a TERESINHA DO CARMO ARAÚJO (artigo 92, inciso I, do Diploma Penal), considerando que, embora tenha perpetrado o delito com violação a dever inerente ao cargo, a acusada já não pertence mais aos quadros da Administração Pública, conforme documento de fls. 1094/1095, o que torna a medida inócua. Outrossim, determino o desentranhamento dos documentos de fls. 137/143, 173/271, 286/290, 312/433, 444/524, 538/572, 577/858, 879/884, 887, 890/1061, 1533 e 1859/1882, diante do reconhecimento da nulidade das provas obtidas em decorrência da quebra do sigilo fiscal e bancário dos acusados, devendo a Secretaria encartá-los em autos apartados, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, certificando-se e observando as cautelas de estilo. Transitada esta em julgado para a acusação, venham os autos conclusos para o exame do eventual advento do prazo prescricional com base na pena aplicada. Desentranhe-se o documento acostado à fl. 1333, uma vez que não se refere aos presentes autos, encartando-o no respectivo processo. Custas pelos réus condenados (CPP, art. 804). P.R.I.C.

000097-91.2002.403.6181 (2002.61.81.000097-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO)

X WELLINGTON FERNANDO CAMACHO(SP156991 - DENIS WELSON DE O FONTANA ROSA E SP158473 - ÉRICA CRISTINA RODRIGUES E SP162615 - JONAS HENRIQUE NEGRÃO)

Sentença de fls. 575/581 (tópico final): Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE a imputação inicial e ABSOLVO o acusado WELLINGTON FERNANDO CAMACHO, CPF nº 104.286.098-05, da prática do crime descrito pela denúncia, com base no inciso VII do artigo 386 do Código de Processo Penal. Custas indevidas. P.R.I.C.

.....Despacho de fl. 582: Recebo o Recurso de Apelação, tempestiva-mente, interposto pela Justiça Pública à fl. 585, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 586/591, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sen-tença proferida, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora interposto, dentro do prazo legal. Após, determino, desde já, que subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo e homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005381-12.2004.403.6181 (2004.61.81.005381-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP217172 - FERNANDO HEMPO MANTOVANI)

Sentença de fls. 419/425: Vistos. A. RELATÓRIO Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, imputando-lhe a eventual prática do delito tipificado no artigo 171, caput, e 3º do Código Penal. Segundo a peça acusatória, JOAQUIM teria protocolado, em 05 de março de 1998, requerimento de benefício de auxílio-doença (NB 31/109.437.684-9), apresentando relação de salários de contribuição supostamente fictícios emitida pela empresa KS Pistões Ltda. e antecedentes médicos oriundos, em tese, do Hospital Psiquiátrico Pinel. Prossegue a acusação afirmando que o referido benefício foi deferido, passando a ser sucessivamente percebido pelo denunciado, a partir de 06 de abril de 1998, sendo suspenso somente em 06 de setembro de 2000. Assim, afirma que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS foi induzido em erro e sofreu prejuízo de R\$ 39.390,17 (trinta e nove mil, trezentos e noventa reais e dezessete centavos). A denúncia foi recebida em 28 de julho de 2010 (fls. 371/372). Devidamente citado (fl. 390), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 391/399, argumentando a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, bem como a inocência do réu diante da ausência de dolo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 410/415, alegando a não ocorrência da prescrição por tratar-se o estelionato praticado pelo segurado/beneficiário de crime permanente. É o breve relatório. Fundamento e Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Analisando os autos, observo que o benefício de auxílio-doença foi requerido em 05 de março de 1998 (fl. 11). Para comprovar as suas condições de saúde e o tempo de serviço necessários à obtenção de benefício de auxílio-doença, o acusado teria apresentado diversos documentos, dentre os quais os antecedentes médicos do Hospital Psiquiátrico Pinel (insertos no envelope de fl. 26) e a relação de salários de contribuição da empresa KS Pistões Ltda (fl. 21). Todavia, nas diligências realizadas para apurar a existência de eventual fraude na concessão do benefício previdenciário, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS descobriu que o nome do acusado não constava dos registros médicos do Hospital Psiquiátrico Pinel, sendo certo que o nome dos profissionais que assinavam os atestados médicos não pertenciam aos quadros do hospital (fl. 56). Ademais disso, descobriu-se que a relação dos salários de contribuição da KS Pistões Ltda. apresentada pelo segurado não refletia os valores arquivados na citada empresa (fl. 63). Por se tratar o estelionato de crime instantâneo (ainda que de efeitos permanentes), a consumação ocorre na data em que houve o recebimento da vantagem indevida, ou seja, na hipótese dos autos a primeira parcela do benefício previdenciário indevido. Neste sentido, há julgados em ambas as Turmas do E. Supremo Tribunal Federal: HABEAS CORPUS. ESTELIONATO COMETIDO CONTRA ENTIDADE DE DIREITO PÚBLICO. IMPETRANTE QUE ADULTEROU ANOTAÇÕES DA CTPS PARA QUE CO-RÉU RECEBESSE APOSENTADORIA. CRIME INSTANTÂNEO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. ORDEM CONCEDIDA. 1. No caso, a conduta assumida pelo impetrante, a despeito de produzir efeitos permanentes quanto ao beneficiário da falsificação da CTPS, materializou, instantaneamente, os elementos do tipo. Descaracterização da permanência delitiva. 2. Nos crimes instantâneos, a prescrição é de ser computada do dia em que o delito se consumou ou do dia em que cessou a atividade criminosa (no caso de tentativa). 3. Transcurso de lapso temporal superior ao prazo prescricional entre a data do fato e o recebimento da denúncia. Reconhecimento da prescrição retroativa. Ordem concedida para declarar extinta a punibilidade do impetrante. (HC 94148/SC. Relator: Min. Carlos Britto. Primeira Turma Julgamento: 03/06/2008. DJe 17-10-2008) AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, 3º, DO CP. USO DE CERTIDÃO FALSA PARA PERCEPÇÃO DE BENEFÍCIO. CRIME INSTANTÂNEO DE EFEITOS PERMANENTES. DIFERENÇA DO CRIME PERMANENTE. DELITO CONSUMADO COM O RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DA PENSÃO INDEVIDA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRITIVO. INAPLICABILIDADE DO ART. 111, III, DO CP. HC CONCEDIDO PARA DECLARAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRECEDENTES. É crime instantâneo de efeitos permanentes o chamado estelionato contra a Previdência Social (art. 171, 3º, do Código Penal) e, como tal, consuma-se ao recebimento da primeira prestação do benefício indevido, contando-se daí o prazo de prescrição da pretensão punitiva. (HC 82965/RN. Relator: Min. César Peluso. Segunda Turma Julgamento: 12/02/2008. DJe: 28/03/2008). Segundo a denúncia, o benefício de auxílio-doença foi deferido, passando a ser sucessivamente percebido pelo acusado JOAQUIM, a partir de 06 de abril de 1998, sendo suspenso somente em 06 de setembro de 2000, causando prejuízo à autarquia previdenciária equivalente à quantia de R\$ R\$ 39.390,17 (trinta e nove mil, trezentos e noventa reais e dezessete centavos). A suposta fraude imputada ao denunciado é a de ter instruído o requerimento de auxílio-doença com documentos fictícios, a fim

de que o referido benefício fosse concedido. Logo, a consumação do delito se deu quando o segurado recebeu o pagamento do primeiro benefício, ou seja, quando obteve a vantagem indevida decorrente da suposta fraude perpetrada. Pelo que se depreende do documento de fl. 30, o benefício foi requerido em 05/03/1998 (DER) e disponibilizado para pagamento no dia 13/03/1998 (DDB), retroativamente a 23/12/1997 (DIB). Por outro lado, o recebimento dos valores da primeira parcela ocorreu em 06 de abril de 1998, conforme é possível aferir do demonstrativo de débito de fls. 79/80. Assim, o termo inicial da prescrição é o dia 06 de abril de 1998. A pena máxima em abstrato cominada ao delito previsto no artigo 171, caput e parágrafo 3º do Código Penal é de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão. Desta forma, opera-se a prescrição em 12 anos, conforme o estabelecido no artigo 109, inciso III, do Código Penal, tempo este já decorrido desde a data do recebimento da primeira parcela do benefício (06 de abril de 1998) até a data do recebimento da denúncia (28 de julho de 2010), sem a ocorrência de nenhuma causa suspensiva ou interruptiva. Conclui-se, portanto, que a pretensão punitiva estatal está irremediavelmente prescrita. C. DISPOSITIVO Em face do exposto, acolho as alegações de fls. 391/399 e DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JOAQUIM MOREIRA DE SOUZA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito descrito no artigo 171, 3º, do Código Penal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira parte e 109, inciso III, todos do Código Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001911-65.2007.403.6181 (2007.61.81.001911-1) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO GUSMAN PEDROSA (SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA)

Sentença de fls. 202/204: Vistos. A. RELATÓRIO: Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de JOSÉ ROBERTO GUSMAN PEDROSA, como incurso nas penas do artigo 171, 3º c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal, em virtude da apresentação de bilhete de apostas supostamente falso, em 29 de maio de 2006, para requerer o pagamento do prêmio, relativo ao concurso nº 746, da loteria conhecida como Mega Sena. A denúncia foi recebida em 22 de agosto de 2007 (fl. 49). Com a juntada das folhas de antecedentes criminais do réu, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo (fls. 63/64). Realizada a audiência em 30 de abril de 2008, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, diante da aceitação do réu, o Juízo Deprecado da 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo determinou a suspensão condicional do processo pelo período de dois anos, mediante cumprimento das condições impostas (fl. 85). Diante do encerramento do período de prova, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 199vº). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO: Conforme disposição prevista no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei 9.099/95, expirado o prazo da suspensão condicional do processo sem que haja revogação do benefício, deve o juiz declarar extinta a punibilidade. As condições impostas para a suspensão condicional do processo foram devidamente cumpridas pelo réu JOSÉ ROBERTO, conforme asseverou o próprio órgão acusador à fl. 199vº, sem ocorrer, ademais, qualquer das causas de revogação do benefício, razão em que a extinção da punibilidade é medida que se impõe. C. DISPOSITIVO: Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSÉ ROBERTO GUSMAN PEDROSA, qualificado nos autos, pela eventual prática do delito previsto no artigo 171, 3º c.c artigo 14, II, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 89, parágrafo 5º, da Lei nº 9.099/95, anotando-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0009411-85.2007.403.6181 (2007.61.81.009411-0) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCIO GOMES (SP187100 - DANIEL ONEZIO)

Sentença de fls. 449/451: A. RELATÓRIO Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de CLÁUDIO MÁRCIO GOMES pela eventual prática do delito tipificado no artigo 307 do Código Penal. Consta da denúncia que MÁRCIO, qualificado e interrogado após ser preso em flagrante em virtude de roubo perpetrado em face da agência da Caixa Econômica Federal localizada na Vila Gerty - São Caetano do Sul/SP (Inquérito Policial nº 23-0006/2006), atribuiu a si a falsa identidade de ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA (fl. 38). Referida investigação deu origem aos autos da ação penal nº 0002718-22.2006.403.6181, que tramitou pela 10ª Vara Criminal Federal desta Capital. Na mesma oportunidade, o acusado foi interrogado nos autos do IPL nº 23-0004/06 (fls. 137/139), no qual se apurava o roubo realizado, em data anterior, na agência da Caixa Econômica Federal localizada no bairro da Liberdade, nesta Capital, tendo igualmente se identificado como ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA. Referida investigação deu origem aos autos da ação penal nº 0003307-14.2006.403.6181, posteriormente desmembrado nos autos 0000519-90.2007.403.6181, que também tramitou pela 10ª Vara Criminal Federal desta Capital. A denúncia foi recebida em 17.12.2009. Citação e resposta à acusação acostadas às fls. 447 e 443/445, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. B. FUNDAMENTAÇÃO Anoto, de início, que anteriormente, nos casos análogos, após o recebimento da denúncia, o magistrado não podia reconsiderar. Entretanto, a nova redação dada ao artigo 397 do Código de Processo Penal pela Lei 11.719/08 passou a admitir a absolvição sumária do acusado quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, a existência de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade, que o fato narrado evidentemente não constitui crime ou quando já extinta a punibilidade do agente: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Com efeito, atualmente inexistente qualquer irregularidade no tocante à sentença que, julgando antecipadamente a lide, absolve sumariamente o acusado. Referida inovação, aliás, se encontra em perfeita harmonia com o consagrado direito à ampla defesa e contraditório, bem como

atende ao princípio da economia processual. Assim, conforme se extrai dos autos, o acusado foi julgado, nos autos do processo crime nº 0002718-22.2006.403.6181, pela eventual prática dos delitos previstos nos artigos 157, 2º, I e II, c.c. o artigo 14, II, e artigos 288, caput, 299 e 304, na forma do art. 69, todos do Código Penal, que tramitou perante a 10ª Vara Criminal Federal. A atribuição de falsa identidade pelo réu nos dois inquéritos policiais se deu no mesmo contexto fático, ou seja, após a prisão em flagrante ocorrida em março de 2006. Ora, o acusado se apresentou como ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, exibindo, inclusive documento. Dias depois foi novamente ouvido sobre eventual prática de outro delito, tendo, evidentemente, se apresentado novamente como ANTONIO CLÁUDIO DE SOUZA, pois sua identidade verdadeira era, até aquele momento, desconhecida das autoridades. Tratou-se, portanto, de simples desdobramento da conduta anterior pela qual o acusado foi processado e condenado. O delito previsto no artigo 307 do Código Penal - objeto do presente feito - possui natureza subsidiária em relação ao delito previsto no artigo 304 do Estatuto Repressivo, conduta já julgada nos autos da ação penal 0002718-22.2006.403.6181. Só há falar em falsa identidade quando a conduta praticada não constituir crime mais grave, em face do que dispõe o princípio da subsidiariedade. Nesta esteira, confrontando-se os fatos apurados, é evidente que a conduta ora denunciada é um desdobramento do crime de uso de documento falso praticado anteriormente, afastando aplicação autônoma do disposto no artigo 307 do Código Penal, que deve ser tido como fato posterior impunível. No mais, conforme se verifica às fls. 446/447, após inúmeras diligências empreendidas na tentativa de localização do réu, ainda pairam dúvidas acerca da validade de sua citação, vez que a pessoa encontrada após assinatura como sendo Antonio Cláudio de Sousa. Portanto, de duas uma: ou o réu está insistindo em usar nome falso, o que, nesse contexto parece pouco provável, ou ele não foi citado e sim o verdadeiro Antonio Cláudio de Sousa. C. DISPOSITIVO Em razão do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado CLÁUDIO MÁRCIO GOMES, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. C.

0001241-90.2008.403.6181 (2008.61.81.001241-8) - JUSTICA PUBLICA X HYENG KOOK KIM (SP175914 - NEUZA OLIVEIRA KAE) X YONG CHU LEE (SP261214A - MARIO TAKAHASHI)
.PA 1,10 Sentença de fls. 787/799: RELATÓRIO Vistos. HYENG KOOK KIM e YONG CHU LEE, qualificados nos autos, foram denunciados pela prática, em tese, do delito de apropriação indébita previdenciária (art. 168-A do Código Penal), porque, segundo a denúncia, na qualidade de representantes legais da empresa CONFECÇÕES KOOK TEX LTDA, estabelecida nesta Capital, teriam deixado de repassar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados, referentes ao período de julho de 1998 a dezembro de 2005. Em razão dos fatos, foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de n.º 37.096.535-3, na qual foi apurado o valor de R\$ 56.898,84 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos). A denúncia foi inicialmente rejeitada, conforme decisão de fls. 109/111, o que motivou a interposição de recurso em sentido estrito pelo Ministério Público Federal (fls. 114/123). O recurso foi julgado procedente para receber a denúncia em 18.11.2008 (fl. 169). Houve interposição de recurso especial contra a decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual não foi admitido (fls. 252/255). Os réus foram citados (fls. 307 e 308), tendo sido apresentada resposta à acusação pela Defensoria Pública da União às fls. 312/314, não sendo reconhecida hipótese de absolvição sumária (fls. 316/318). Os acusados constituíram advogados, os quais apresentaram nova resposta à acusação (fls. 321/323), que tampouco resultou em absolvição sumária (fl. 325). Em audiência de instrução, foram ouvidas sete testemunhas de defesa às fls. 357/363, tendo ocorrido o interrogatório do réu HYENG KOOK KIM à fl. 364. A mídia com a gravação audiovisual dos depoimentos encontra-se à fl. 365. Documentos apresentados pela defesa às fls. 374/747. A corrê YONG CHU LEE foi ouvida à fl. 757 (mídia de fl. 758). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, nenhuma diligência foi requerida (fl. 759). O Ministério Público Federal, em alegações finais (fls. 762/768), requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia, porque entendeu comprovadas a autoria e materialidade delitivas. Alega que as dificuldades financeiras não restaram comprovadas de forma satisfatória. A Defesa, em memoriais escritos (fls. 775/780), pleiteou absolvição em face da atipicidade da conduta. Folhas de antecedentes às fls. 280/281 e 285/290 É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. B. FUNDAMENTAÇÃO I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados. II. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando os acusados HYENG KOOK KIM e YONG CHU LEE, condenados pela prática dos crimes descritos na denúncia. A Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de n.º 37.096.535-3, na qual foi apurado o valor de R\$ 56.898,84 (cinquenta e seis mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e quatro centavos), o relatório fiscal e os demais documentos que a acompanha comprovam suficientemente a materialidade delitiva, sendo certo que foi efetuado o desconto das contribuições previdenciárias dos salários dos empregados da empresa CONFECÇÕES KOOK TEX LTDA sem o devido repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social. III. A autoria delitiva, em relação aos acusados também está demonstrada. O réu HYENG KOOK KIM, em seu interrogatório, afirmou que a empresa era administrada por ele e por sua esposa YONG CHU LEE conjuntamente (fl. 364). Conforme contratos sociais de fls. 93/100 a administração e gerência da empresa cabia a ambos os réus. Por fim, a corrê YONG CHU LEE foi a responsável por assinar, como representante da CONFECÇÕES KOOK TEX LTDA, o Termo de Encerramento de Ação Fiscal de fl 86, o que comprova sua vinculação com a empresa. Portanto, ficou configurado que os réus administravam a empresa CONFECÇÕES KOOK TEX LTDA e tinham ciência da ausência de repasse ao INSS das contribuições previdenciárias dos empregados, não obstante fosse feito o desconto do salário dos empregados. Desta forma, resta patente a responsabilidade criminal dos acusados. IV. Cumpre frisar que o crime de apropriação indébita previdenciária

caracteriza-se pela omissão, pura e simples, do agente que desconta as contribuições previdenciárias dos proventos de seus empregados e deixa de repassá-las ao INSS. Não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Esta posição é pacífica nos Tribunais, retratada na ementa de julgamento que colaciono a seguir: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). V. Não obstante a alegação de que a retenção das contribuições decorreu das dificuldades financeiras vividas pela empresa, os réus não trouxeram aos autos documentos que comprovam o alegado. Os cheques devolvidos juntados aos autos, por si só, não são aptos a justificar a ausência de repasse da quantia descontada dos empregados, pois são de valores baixos e referentes a período temporal bastante extenso, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal em seus memoriais finais. A prova testemunhal produzida também não foi suficiente a demonstrar de forma cabal que não havia outra saída aos réus senão praticar o ato ilícito. A caracterização da causa excludente de culpabilidade - inexigibilidade de conduta diversa - exige, adicionalmente, a prova de que, diante da situação concreta em que os acusados se encontravam à época dos fatos, não tivessem outra alternativa senão a de praticar o ilícito penal. Só é possível falar em inexigibilidade de conduta diversa em casos excepcionalíssimos documentalmente comprovados. Ademais, o tempo decorrido sem que o repasse fosse realizado também inviabiliza o reconhecimento da excludente, pois, caso contrário, legitimar-se-ia a continuidade de empresa em total descompasso com outras concorrentes. VI. Comprovadas a materialidade e autoria, passo a dosagem das penas. a) HYENG KOOK KIM O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo as penas-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, para cada um dos delitos. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, deve ser aplicada a regra do art. 71 do Código Penal, levando em conta a pena de apenas um dos crimes, elevada em 2/3 em função das condutas terem sido perpetradas no período julho de 1998 a dezembro de 2005 (90 delitos), resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 16 dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 01 (um) salário mínimo, tendo em vista a situação financeira do acusado, que auferia cerca de R\$ 10.000,00 por mês, conforme declarou em interrogatório, e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 20 (vinte) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há também fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. b) YONG CHU LEEA ré é primária e não ostenta antecedentes criminais, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo qual fixo as penas-base no mínimo legal de 02 anos de reclusão, mais o pagamento de 10 dias-multa, para cada um dos delitos. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Considerando que os delitos são idênticos e foram cometidos nas mesmas circunstâncias de tempo, lugar e modo de execução, deve ser aplicada a regra do art. 71 do Código Penal, levando em conta a pena de apenas um dos crimes, elevada em 2/3 em função das condutas terem sido perpetradas no período julho de 1998 a dezembro de 2005, resultando em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 16 dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista a situação financeira da acusada, que não trabalha e reside com a mãe, conforme declarou em interrogatório, e será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 05 (cinco) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá a ré iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO (Código Penal, art. 44, 4º). Por fim, não há também fundamentos cautelares

suficientes para a recusa da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. C. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente o pedido constante da denúncia para: a) condenar HYENG KOOK KIM (CPF nº 078.019.648-10), ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática de 90 crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva. b) condenar YONG CHU LEE (CPF nº 049.475.148-76), ao cumprimento da pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos a União Federal, acrescida do pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, pela prática de 90 crimes descritos no artigo 168-A, do Código Penal, em continuidade delitiva. Deixo de arbitrar o valor mínimo da indenização, nos termos do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por se tratar de crime tributário, sendo que a vítima, no caso a União (ou o INSS, mesmo depois da chamada Super Receita), já possui título executivo (certidão de dívida ativa) podendo valer-se da execução fiscal como meio para reposição do prejuízo suportado. Após o trânsito em julgado, inscrevam-se os nomes dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. P.R.I.C.

0009700-13.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA (SP231705 - EDÊNOR ALEXANDRE BREDA)

Sentença de fls. 207/215: A - R E L A T Ó R I O: Vistos. CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal (fls. 134/135), por violação às normas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a inicial, o réu, em 14.09.2006 teria requerido benefício por incapacidade apresentando atestado médico falso. O benefício foi concedido e prorrogado mediante a apresentação de dois outros atestados igualmente falsos. O benefício foi pago indevidamente entre 13.09.2006 e 16.04.2007, causando prejuízo de R\$ 6.698,90. Após o indeferimento, o acusado teria tentado o restabelecimento do benefício mediante apresentação de novos atestados médicos igualmente falsos. A inicial foi instruída por inquérito policial de nº 14-0471/09. A denúncia foi recebida em 31.08.2010 (fls. 136/137). O réu foi citado e intimado para apresentar resposta à acusação (fl. 149). A peça processual foi apresentada às fls. 157/158, alegando inocência e arrolando testemunhas. Não havendo fundamentos para absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito (fls. 165/167). Em audiências de instrução, foi ouvida uma testemunha de acusação (fls. 179), tendo sido o réu interrogado (fl. 180). A mídia com a gravação audiovisual da audiência encontra-se à fl. 181. As partes não requereram qualquer diligência decorrente da instrução processual (fl. 182). O Ministério Público Federal, em memoriais finais (fls. 187/191), requereu a condenação do réu nos termos da denúncia, consignando estarem presentes e comprovadas materialidade e autoria delitivas. A Defesa, em suas derradeiras alegações (fls. 195/203), pleiteou a aplicação do princípio da insignificância ou a absolvição por estado de necessidade. Em caso de condenação requereu, alternativamente, a cominação de pena mínima. Antecedentes criminais acostados às fls. 148 e 152/155. Este o breve relatório. Passo, adiante, a fundamentar e decidir. B - F U N D A M E N T A Ç Ã O: I. De início, registro que o feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados ou matéria preliminar a ser apreciada. II. No mérito, merece ser julgada procedente a presente ação penal, ficando o acusado CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA, condenado pela prática do crime de estelionato, com o aumento de pena referente ao 3º do artigo 171 do Código Penal. III. A materialidade e autoria delitivas estão bem delineadas. O acusado, em 14.09.2006 requereu benefício por incapacidade (fl. 11) apresentando atestado médico falso (fl. 12). O benefício foi concedido e prorrogado mediante a apresentação de dois outros atestados igualmente falsos (fls. 14 e 16). Os atestados médicos apresentados não foram reconhecidos pelo Dr. José Luiz Furtado Gouveia Sobrinho, ouvido como testemunha de acusação, seja em função da assinatura, seja em função do tipo de enunciado. Ademais o laudo de exame documentoscópico de fls. 112/115 confirmou que os grafismos do documento de fl. 12 foram produzidos pelo acusado. O benefício foi pago indevidamente entre 13.09.2006 e 16.04.2007, causando prejuízo de R\$ 6.698,90. O acusado, na fase inquisitorial foi ouvido em duas oportunidades, às fls. 71/72 e 120/121 e, em ambas, negou a autoria delitiva. Contudo ao ser ouvido em juízo, contudo, o acusado confessou a falsidade documental, mas alegou que praticou a conduta, pois não conseguia trabalhar por problema de saúde, mas não teria outra forma de obter o benefício, por desespero, teria empregado a fraude. IV. A alegação de que a conduta foi praticada com a presença de causa excludente de ilicitude não merece guarida. Não houve comprovação das alegações de penúria enfrentada pelo réu e, ainda que se tome como verdade, não faz sentido algum o acusado ser efetivamente portador de moléstia que o impedia de trabalhar e não conseguir o benefício pelos meios legais, devendo se valer de uma fraude. Ademais, a alegação do acusado de que não tinha condições de trabalhar acabaram não se confirmando, pois o benefício foi cassado e se o acusado efetivamente fosse acometido de patologia incapacitante, não haveria suspensão do pagamento. Por fim salienta-se que a má-fé do réu permitiu a elaboração e utilização de vários documentos falsos para atingir o fim fraudulento que almejava, o que demandou preparação e tempo, não sendo um ato impensado e explosivo de momento, como quis fazer parecer em seu interrogatório judicial, sem esquecer que, ao ser ouvido na fase inquisitorial, não houve qualquer assunção de culpa. V. Não há falar em aplicação do princípio da insignificância ao caso em tela. O montante indevidamente recebido pelo acusado atinge R\$ 6.698,90, que traduz valor mais de dez vezes superior ao salário mínimo atual. O parâmetro de R\$ 10.000,00 referido pela defesa encontra aplicação somente a delitos de ordem fiscal, o que não é o caso dos autos. VI. Passo, a seguir, à dosimetria da pena, conforme as disposições do art. 68 do Código Penal. O acusado é primário e não ostenta antecedentes criminais, sendo-lhe favoráveis as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, motivo pelo

qual fixo a pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa. Inexistem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Considerando que o delito de estelionato foi praticado contra autarquia federal (INSS), deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal, resultando na pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, mais o pagamento de 12 (doze) dias-multa. O valor de cada dia-multa fica fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, tendo em vista que o acusado encontra-se desempregado conforme informação de fl. 180. O valor será atualizado monetariamente desde a data do evento delitivo. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos estampados no artigo 44 do Código Penal, substituo, pelo mesmo prazo, a pena privativa de liberdade por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo das Execuções Penais, e por uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor da União Federal. Revogadas as penas restritivas de direitos, deverá o acusado iniciar o cumprimento da pena em regime ABERTO. Por fim, não há também fundamentos cautelares suficientes para a determinação da prisão do réu. C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR o acusado CLAUDIO DOS SANTOS BARBOSA, à pena corporal, individual e definitiva, de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, que fica, pelo mesmo prazo, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública e por uma pena de prestação pecuniária no valor de 10 salários mínimos à União Federal, acrescida do pagamento de 12 (doze) dias-multa, por ter ele, nas condições retro mencionadas, praticado o delito de estelionato contra o INSS, infringindo o disposto no artigo 171, 3º, do Código Penal. O valor mínimo de indenização deve ser arbitrado em R\$ 6.698,90 (seis mil, seiscentos e noventa e oito reais e noventa centavos), montante constante na denúncia como prejuízo causado pela conduta do réu. Transitada esta em julgado, o nome do réu deve ser inscrito no rol dos culpados. Custas na forma da

Lei.P.R.I.C.....

.....Despacho de fl. 226: Recebo o Recurso de Apelação, tempestiva-mente, interposto pela Justiça Pública a fl. 218, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 219/225, em seus regulares efeitos. Intime-se a defesa para tomar ciência da sen-tença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso ora interposto, dentro do prazo legal.

Expediente Nº 4604

ACAO PENAL

0003566-38.2008.403.6181 (2008.61.81.003566-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007425-33.2006.403.6181 (2006.61.81.007425-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X WAGNER BALERA(SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA) X WALTER CHEDE DOMINGOS(SP299945 - MARCIO ROBERTO HASSON SAYEG E SP235047 - MARCELA BARBOSA DE SOUZA E SP289157 - ANTONIO FLAVIO YUNES SALLES FILHO E SP236195 - RODRIGO RICHTER VENTUROLE E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES) X LUIS CARLOS FURLAN(SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP141378 - SERGEI COBRA ARBEX E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP200882 - MARIANA MANZIONE SAPIA E SP124980 - BERNARDO FERREIRA FRAGA E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP285562 - BRUNO MARTINS GUERRA E SP174084 - PEDRO LUIZ BUENO DE ANDRADE E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP173163 - IGOR TAMASAUSKAS E SP071580 - SERGIO SALOMAO SHECAIRA E SP176032 - MARCIO IVAM OLIVEIRA) X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO(SP258587 - SANDRO LIVIO SEGNINI E SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG E SP111508 - FRANCISCO APPARECIDO BORGES JUNIOR E SP059690 - ADNAEL APARECIDO BERTOLIN E SP024768 - EURO BENTO MACIEL E SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA)

Sentença de fls. 4734/4740: Vistos. Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de WAGNER BALERA, WALTER CHEDE DOMINGOS, LUÍS CARLOS FURLAN, JOSÉ ANTONIO FURLAN, JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES, ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA, NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO, ÁUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA e ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, como incurso nas penas do artigo 288, com o aumento de pena previsto no artigo 327, 2º, ambos do Código Penal para os acusados JEFFERSON GUEDES, ANTONIO CARLOS e ÁUREA DELGADO. Segundo consta na inicial, os denunciados teriam se unido, com consciência e livre vontade, em quadrilha ou bando com o fim de praticar reiterados crimes em detrimento da Previdência Social, durante o período de junho a dezembro de 2004. Relata brevemente qual o papel de cada denunciado. Lastreou a presente denúncia o IPL 14.0306/06 (distribuído na esfera Judicial sob o nº 2006.61.81.007425-7), que foi instaurado a partir de cópia do Inquérito Policial 14-319/2002-SR/DPF/MS (Autos nº 2002.60.00.007757-0, da 3ª Vara Federal de Campo Grande-MS), no bojo dos quais realizou-se a denominada Operação Perseu. Na fase investigatória foi constatada a participação de pessoas, cujas supostas práticas delituosas ocorreram em São Paulo, declinou-se da competência para o Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo. Foram encaminhados para a Autoridade Policial de São Paulo bens apreendidos no curso das investigações (fls. 23/27). Havendo indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, a denúncia foi recebida aos 12 de março de 2008 (fl. 2010/2011). Às fls. 2223/2231 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº

2008.61.00.012789-6, impetrado perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em favor do acusado JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES, que concedeu a ordem para anular o recebimento da denúncia oferecida contra o paciente, eis que não observou a regra do artigo 514 do Código de Processo Penal. Às fls. 2240/2241, os efeitos da referida decisão foram estendidos a todos os servidores públicos denunciados, a saber, JOSÉ ANTONIO FURLAN, ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA, ÁUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA e ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, por se tratar de questão objetiva, determinando-se a notificação dos mesmos nos termos do artigo 514 do CPP e permanecendo intocado o recebimento da denúncia quanto aos demais réus. Às fls. 3548/3556 foi proferida sentença que REJEITOU a denúncia oferecida em face de JEFFERSON CARLOS CARÚS GUEDES, ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA e ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, em face da inépcia e da ausência de justa causa, nos termos do artigo 395, incisos I e III, do Código de Processo Penal e em face de JOSÉ ANTONIO FURLAN e ÁUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA REJEITOU a denúncia ofertada, em face da inépcia, nos termos do artigo 395, inciso I do Código de Processo Penal. Às fls. 3601 foi determinada a citação dos réus para apresentar defesa preliminar, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal. Os acusados WAGNER, WALTER, NATAL e LUIZ CARLOS foram citados às fls. 3641 verso, 3642 verso, 4276 verso e 4654, respectivamente. A defesa de WAGNER BALERA ofereceu resposta às fls. 3643/3807, alegando em síntese, ilicitude das provas consistentes em interceptações telefônicas realizadas no bojo do Procedimento Criminal Diverso nº 2004.60.00.004367-2, eis que teriam sido deferidas sem o necessário amparo legal. Afirma que as investigações foram iniciadas para apuração de eventual crime de sonegação fiscal e que, por se tratar de crime tributário, o inquérito policial não poderia ter sido instaurado antes do encerramento do processo administrativo. Sustenta que WAGNER BALERA se encontra em situação idêntica à do corréu WALTER CHEDE, que obteve decisão a seu favor, a qual foi proferida nos autos do Habeas Corpus nº 89.023, para reconhecer nula a interceptação de seu telefone celular. Conclui que as provas decorrentes das interceptações realizadas no telefone nº (11) 9658-5308 foram obtidas de forma ilícita, pelo que não podem exercer nenhuma influência no convencimento do Magistrado, requerendo sejam desentranhadas. Prossegue alegando inépcia da denúncia, ao argumento de que a conduta em tese praticada pelo acusado WAGNER, ou seja, alardear influência, não é apta a indicar a participação do mesmo na suposta quadrilha, haja vista que não esclarece de que maneira seria exercida tal influência, tampouco indica qual teria sido o absurdo técnico perpetrado que garantiu as vitórias em sede administrativa. Por outro lado, afirma que a denúncia não expõe qual teria sido a vantagem indevida recebida pelo servidor, quem pagou, quem recebeu e onde a recebeu, bem como qual o vínculo que mantinha com os demais denunciados de maneira a caracterizar bando ou quadrilha, já que a mera referência da existência de contato entre os mesmos é insuficiente para tanto. Sustenta, ainda, que se a denúncia imputa aos acusados a formação de quadrilha visando a prática de reiterados crimes em detrimento da Previdência social, por meio de corrupção ativa e passiva, tráfico de influência e advocacia administrativa, seria indispensável a descrição de forma apta, da participação dos servidores públicos nessa quadrilha, o que não teria ocorrido. No que tange às conversas interceptadas, o acusado WAGNER BALERA, partindo da premissa de que a maior parte daquelas que manteve foram com o corréu WALTER CHEDE, cujo conteúdo deve ser desconsiderado, em face da decisão proferida pelo Egrégio STJ, afirma que restariam poucas conversas interceptadas das quais participou. Acrescenta que, mesmo não sendo acolhido seu pedido de desconsideração das conversas mantidas por ele com outras pessoas, a denúncia não teria apontado qual o conteúdo que o comprometeria. O acusado WALTER CHEDE DOMINGOS apresentou resposta às fls. 3810/3848. Alega, em síntese, inépcia da denúncia, eis que não descreve a conduta, tampouco indica prova do cometimento dos delitos imputados aos acusados. No que tange à imputação de formação de quadrilha, sustenta que não houve delimitação de sua pretensa participação, ou ainda a indicação do vínculo objetivo ou subjetivo mantido com os demais réus, inviabilizando o exercício da ampla defesa. Afirma que a denúncia apresenta narrativa que se configura absurdo lógico, na medida em que coloca o corréu NATAL de cliente, enquanto advogado da empresa Embrase, supostamente beneficiada pelo esquema, e, ao mesmo tempo, integrante da quadrilha. Aduz que, por tais razões, falta condição de sustentar a denúncia pela prática do crime de quadrilha em face do acusado NATAL, pelo que não se verifica a presença do número mínimo de pessoas necessário para caracterização do referido delito, faltando, portanto, justa causa à imputação da conduta típica prevista no art. 288 do Código Penal aos demais réus. Prossegue alegando que possui vasta experiência na esfera previdenciária, sendo que agiu no exercício de sua profissão de advogado, não se configurando a presença do dolo específico, indispensável para caracterização do crime de quadrilha. Acrescenta que o delito em questão pressupõe a existência de habitualidade e estabilidade para fins de praticar crimes, afigurando-se restrito o período de seis meses apontado na denúncia como sendo o de atuação da suposta quadrilha. Relaciona vários depoimentos prestados por servidores públicos nos autos do processo administrativo disciplinar, nos quais nada constaria a respeito do acusado, pelo que aduz não haver prova contra o mesmo, sendo que na denúncia a única testemunha arrolada é o Delegado de Polícia que presidiu o inquérito, o qual seria suspeito de parcialidade. Acrescenta que as interceptações telefônicas das conversas por ele mantidas não poderão ser consideradas para formação da convicção, por força da decisão proferida nos autos do Habeas Corpus nº 89023/MS, pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Por fim, requer o desentranhamento da prova ilícita, bem como sua destruição, pugnando pelo decreto de absolvição sumária. LUÍS CARLOS FURLAN ofereceu resposta às fls. 3852/3868, reiterando-a após a citação (fls. 4655). Alega, preliminarmente, inépcia da denúncia, ao argumento de a peça acusatória não descreve a conduta do acusado que se subsumiria ao tipo penal previsto no artigo 288 do Código Penal, tampouco demonstra a presença de dolo, o que inviabiliza o exercício da ampla defesa. Acrescenta que o recebimento da denúncia, tal como formulada, afigura-se absurda aceitação da responsabilidade objetiva. Afirma ser impossível a tipificação da conduta do acusado como crime de quadrilha para a prática de crimes contra a administração pública, nos quais se exige a participação de

funcionário público para sua caracterização, na medida em que todos os que preenchiam tal condição não mais integram o pólo passivo. Prossegue aduzindo que não logrou a acusação demonstrar a prática de crime de particular contra a administração pública, uma vez que a denúncia não descreve conduta que caracterize qualquer das ações contidas no núcleo do tipo penal. No mérito, nega a autoria, pugnano pelo decreto de absolvição sumária, ou ainda, pela improcedência da ação. A defesa de NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO apresentou resposta às fls. 3874/4275, aduzindo, em preliminar, inépcia da denúncia, por não preencher os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal uma vez que não descreve conduta que caracterize a prática dos delitos imputados, assim como não indica prova de seu cometimento, o que prejudica o exercício da ampla defesa. Alega, também, ausência de justa causa, na medida em que a acusação afirma ser o acusado integrante da quadrilha e, ao mesmo, tomador dos supostos serviços por ela desenvolvidos, já que era advogado das empresas Embrase, as quais teriam sido beneficiadas pelo suposto esquema. Nesse passo, sustenta não haver lógica na afirmação de que o acusado integrasse, simultaneamente, os dois pólos da relação e, nessa linha de raciocínio, se não integrava a quadrilha, não se faz presente o número mínimo de pessoas para configuração de tal delito. Saliencia que exerce a advocacia de maneira autônoma e independente, sendo que seu contato com o acusado WAGNER BALERA limita-se à tomada de consultoria relativa à matéria da qual este é especialista. Acrescenta que o período no qual a acusação afirma ter sido praticado o crime de quadrilha, a saber, junho a dezembro de 2004 é muito restrito para caracterizar a habitualidade e estabilidade necessárias para a caracterização do referido delito. Aduz que vários funcionários públicos ouvidos em sede administrativa não se referem ao acusado, sendo que a única prova testemunhal produzida é a do Delegado que presidiu o inquérito policial, sendo, por tal razão, suspeito de parcialidade. Sustenta, ainda, que as interceptações telefônicas foram declaradas ilegais, razão pela qual não podem ser consideradas como prova. Ao final, requer a decretação de sua absolvição sumária. Às fls. 4282/4283, o acusado NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO informa que jamais teve associação com os escritórios dos corréus WALTER CHEDE e WAGNER BALERA, alegando que sempre trabalhou de modo isolado, autônomo e independente, bem como juntou os documentos de fls. 4284/4625. Considerando as alegações deduzidas nas respostas apresentadas pelos réus, foi dada nova vista ao Ministério Público Federal para manifestação (fl. 4656), tendo sido apresentada a promoção às fls. 4705/4715, na qual o Parquet requer seja afastadas as alegações deduzidas pela defesa. Às fls. 4676/4678 foi juntada cópia da decisão proferida nos autos da Medida Cautelar em Habeas Corpus nº 105.525, que indeferiu o pedido de liminar formulado em favor de NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO, visando o desentranhamento dos autos do áudio e a degravação das interceptações telefônicas realizadas na Operação Perseu, bem como todas as peças e todos os documentos que lhe fizessem remissão. Às fls. 4723/4725, 4726/4731, os acusados NATAL CÂNDIDO FRANZINI FILHO e WAGNER BALERA se manifestaram sobre a promoção ministerial de fls. 4705/4715. É o relatório. Decido. B. FUNDAMENTAÇÃO. As defesas de todos os acusados alegam, preliminarmente, inépcia da denúncia, sob o fundamento de que não teria sido descrita, de forma pormenorizada, as condutas imputadas a cada um dos denunciados. Os réus foram denunciados pela prática do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, tendo a peça acusatória sido instruída com as provas colhidas na fase investigatória, as quais, em sede de cognição sumária compatível com o momento processual em questão, revelaram suficientes indícios de materialidade e autoria delitivas, aptos a justificarem o seu recebimento. Isto porque, em se tratando de crime de quadrilha, não é imprescindível a perfeita individualização das condutas desenvolvidas pelos acusados. Na fase do recebimento da denúncia, o juiz deve aplicar o princípio in dubio pro societate, verificando a procedência da acusação no curso da ação penal. É o que se entendeu no presente caso por ocasião do recebimento da denúncia. II. A decisão proferida nos autos do Habeas Corpus em que figurou como paciente o acusado WALTER CHEDE DOMINGOS, declarou nula a interceptação telefônica realizada no número (11) 9980-8383, de uso profissional do paciente, determinando o recolhimento das gravações e degravações, ou seu desentranhamento, caso já tivessem sido juntadas. Com isso, elementos que, a princípio, foram considerados como indícios de materialidade e autoria delitivas, notadamente no que se refere ao acusado WALTER CHEDE, foram declarados nulos. Ora, a acusação, ao apontar na denúncia os elementos que indicariam a presença dos indícios da prática da conduta delituosa imputada, menciona exclusivamente indícios hauridos das interceptações telefônicas efetivadas. O próprio Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 4705/4715, mais especificamente à fl. 4708, reconhece expressamente que a denúncia de fls. 2002 a 2007 baseava-se fundamentalmente em interceptações telefônicas realizadas. Portanto, com a declaração de nulidade (fato novo posterior ao recebimento da denúncia) não restam mais elementos capazes de manter WALTER CHEDE no pólo passivo desta relação processual, não havendo como sustentar a existência de fato típico narrado na inicial. III. Esse fato, contudo, traz implicações também para os demais denunciados. Vejamos: A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguintes elementos: (a) concurso necessário de, no mínimo, quatro pessoas, (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa. Assim sendo, faz-se necessário que mais de três pessoas associem-se e organizem-se com o fim especial de praticarem crimes, ainda que acabem não cometendo nenhum. No caso sub judice, anoto que, com a rejeição da denúncia em relação a JOSÉ ANTONIO FURLAN, ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA, ÁUREA DELGADO LEONEL RIBEIRO DE PAULA e ROSANA DENIGRES NAPOLEÃO, bem como após a decisão do Superior Tribunal de Justiça que, ao declarar nula a interceptação telefônica referente a WALTER CHEDE, restariam apenas WAGNER BALERA, LUÍS CARLOS FURLAN e NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO como integrantes da suposta quadrilha. Considerando não haver adequação típica ao crime do art. 288 do Código Penal uma quadrilha em tese constituída por três indivíduos, deve ser decretada a absolvição sumária dos réus remanescentes. Desnecessário assim, o exame das demais alegações dos acusados, mormente as referentes a validade das interceptações telefônicas, o que, de toda sorte, já foi objeto de apreciação por este Juízo. C - DISPOSITIVO Ante o

exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE os acusados WAGNER BALERA, WALTER CHEDE DOMINGOS, LUÍS CARLOS FURLAN e NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO, nos termos do artigo 397, III do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

Expediente Nº 4605

ACAO PENAL

0001297-36.2002.403.6181 (2002.61.81.001297-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. THAMEA DANELON VALIENGO) X LEANDRO SAMARA TUMA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE E SP181166 - AUDREY BARBOSA CARAM E RJ072067 - GUILHERME AUGUSTO VICENTI DIAS E SP078669 - HELOISA GARCIA FERRAZ E SP291332 - LUCIANO SAMARA TUMA GIARETTA) X ROGERIO DE SOUZA NOGUEIRA(SP247041 - ANA PAULA DE JESUS E SP240313 - SIRLEI NOBRE NASCIMENTO DE OLIVEIRA E SP240106 - DANIEL GUSTAVO PITA RODRIGUES E SP221354 - DANIEL VIEIRA PAGANELLI E SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA E SP162645 - JOSÉ EDUARDO COURA LUSTRI E SP121699 - DOUGLAS APARECIDO FERNANDES E SP101198 - LUIZ ANTONIO ALVES PRADO E SP141990 - MARCIA CORREIA E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Proceda-se conforme determinado às fls. 1890, intimando-se as partes para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, requeiram eventuais novas diligências, cuja necessidade tenha se originado de circunstâncias aferidas na instrução. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos será contado da publicação do presente despacho.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente Nº 990

ACAO PENAL

0001892-40.2000.403.6105 (2000.61.05.001892-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X JOSE ADOLFO MACHADO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE) X EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA E SP167464 - FATIMA CRISTINA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP121850 - SIMONE PICCOLO AVALLONE)

DESPACHO DE FL. 641: Decreto a revelia dos réus José Adolfo Machado e Emídio Adolfo Machado, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, haja vista que não foram localizados, conforme certidão do oficial de justiça à fl. 621. Abra-se vista às partes para os fins do artigo 402 do Código de Processo Penal e, após, em não havendo requerimentos, para a apresentação de alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º do Código de Processo Penal. Intime-se.

0006732-10.2002.403.6110 (2002.61.10.006732-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X FLAVIO GUEDES DE ALCANTARA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR)

Intime-se a defesa do réu para apresentar alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3.º, do Código de Processo Penal, no prazo legal.

0003662-87.2007.403.6181 (2007.61.81.003662-5) - JUSTICA PUBLICA X ADIVALDO APARECIDO NEVES(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP306052 - LEONARDO ALCANTARA RIBEIRO E SP130665 - GUILHERME ALFREDO DE MORAES NOSTRE E SP162551 - ANA ELISA LIBERATORE E SILVA E SP183442 - MARIANA DE SOUZA LIMA LAUAND E SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP183646 - CARINA QUITO E SP155560 - LUCIANA ZANELLA LOUZADO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP273293 - BRUNO REDONDO E SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES X SOLANGE AUGUSTO NEVES X CARLOS EDUARDO FAVERI X GUALTER JOSE SALLES SANTOS(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO E SP258482 - GILBERTO ALVES JUNIOR E SP271909 - DANIEL ZAQLIS E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP294053 - GUILHERME LOBO MARCHIONI E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL)

Despacho de fl. 1846: 1- Manifestem-se as defesas dos corréus Newton José de Oliveira Neves e Gualter José Salles Santos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca das certidões acostadas às fls. 1822 e 1830, informando que as testemunhas de defesa Cláudio Pedreira de Freitas e Alan Magalhães não foram localizadas.2- Haja vista o fornecimento do endereço atualizado da testemunha de defesa Ademir Zago, arrolada pelo corréu Adivaldo Aparecido Neves, às fls. 1825/1826, expeça-se carta precatória para Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para oitiva da referida testemunha. 3- Intime-se.(expedida carta precatória n.º 100/2011 para São José do Rio Preto/SP, para oitiva da testemunha de defesa ADEMIR ZAGO, arrolada pelo réu Adivaldo Aparecido Neves.)

0003671-49.2007.403.6181 (2007.61.81.003671-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ROGERIO WAGNER MARTINI GONCALVES(RJ108329 - FERNANDO AUGUSTO HENRIQUES FERNANDES E RJ109359 - ANDRE LUIZ HESPANHOL TAVARES E SP274537 - ANDERSON BEZERRA LOPES E SP280428 - ANDREA LUA CUNHA DI SARNO E RJ127386 - RICARDO SIDI MACHADO DA SILVA E SP232566 - GUILHERME DI NIZO PASCHOAL) X NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP254773 - JUCELINO GOKAI TANI E SP285920 - FABIOLA DE OLIVEIRA NEVES) X JURANDIR VIEIRA DE LIMA(RJ144069 - RENAN MACEDO VILLARES GUIMARAES) Intime-se a defesa de Newton José de Oliveira Neves e de Rogério Wagner Martini Gonçalves para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, a tradução da solicitação de assistência judiciária, por tradutor juramentado.Com a entrega da tradução encaminhe-se referida solicitação e sua tradução ao Ministério da Justiça, por intermédio do Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, para envio à respectiva autoridade estrangeira, observando-se o determinado à fl. 4376 verso, item 8.Informo que o feito terá prosseguimento na forma do artigo 222, 2º, do C.P.P., se, escoado o prazo para cumprimento da referida solicitação, ela não for juntada aos autos. Contudo, a qualquer tempo, com o seu retorno, na forma da legislação processual, será devidamente encartada ao feito.Aguarde-se a audiência designada às fls. 4374/4375, para o dia 10.05.2011 às 15:30 horas.

Expediente N° 996

ACAO PENAL

0005123-26.2009.403.6181 (2009.61.81.005123-4) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GONZAGA MURAT JUNIOR(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP208263 - MARIA ELISA TERRA ALVES E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS E SP273157 - LUIZ AUGUSTO SARTORI DE CASTRO E SP172691 - CAMILA NOGUEIRA GUSMÃO E SP285251 - MARCELO BICALHO BEHAR E SP285764 - NARA SILVA DE ALMEIDA E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP293325A - ANNE CAROLINA STIPP AMADOR) X ROMANO ANCELMO FONTANA FILHO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E SP225357 - TATIANA DE OLIVEIRA STOCO E SP250320 - MARIANA TRANCHESI ORTIZ E SP278345 - HEIDI ROSA FLORENCIO E RJ039805 - JOAO CARLOS CASTELLAR PINTO E RJ103833 - MARTA BARBOSA LEO E RJ134828 - WELLINGTON ABREU DE SOUZA E SP175976E - PEDRO MORTARI BONATTO)

(...) Recebo a peça de 1167/1189 como razões aderentes ao recurso do MPF e não como apelação. Considerando que as defesas dos acusados apresentaram suas contrarrazões antes de terem conhecimento do arazoado da CVM, intemem-se as para que, querendo, complementem as contrarrazões já oferecidas.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7288

ACAO PENAL

0004855-40.2007.403.6181 (2007.61.81.004855-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X MOHAMAD AHMAD AYOUB(SP235545 - FLAVIA GAMA JURNO) X CLEYTON TEIXEIRA MACHADO(SP173758 - FÁBIO SPÓSITO COUTO) X MARCO ANTONIO KIREMITZIAN(SP164022 - GUILHERME TAVARES MARQUES RODRIGUES E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X SIDNEI DO AMARAL(SP118148 - MONICA

ZENILDA DE A SILVA) X PAULO CESAR PEDROSO DE CAMARGO(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA) X SERGIO ADRIANO SIMIONI(SP082041 - JOSE SIERRA NOGUEIRA E SP146703 - DIOGO CRISTINO SIERRA) X VALDIR DOS PASSOS MARCELINO(SP180416 - ANTONIO SIDNEI RAMOS DE BRITO) X MOUNIR GEORGES EL KADAMANI(SP211265 - MICHEL HANNA RIACHI) X EDMIR PAULO BORRELI(SP040112 - NILTON JUSTO E SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ E SP223582 - TIAGO HENKE FORTES E SP136140 - PRISCILLA CARLA MARCOLIN) X DIRCEU PACHECO(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO E SP147616 - PAULO AMADOR T ALVES DA CUNHA BUENO E SP208705 - SAULO LOPES SEGALL) Recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu Cleyton (fls. 4315) nos seus regulares efeitos. Conforme requerido pela defesa faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. Intime-se o réu Valdir dos Passos Marcelino, na pessoa de seu representante legal Dr. Antonio Sidnei Ramos de Brito, para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, sob pena de incidência do disposto no artigo 265 do Código de Processo Penal. Fls. 4707 e 4708 - Atenda-se.

Expediente N° 7289

ACAO PENAL

0005416-35.2005.403.6181 (2005.61.81.005416-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP071468 - ANTONIO MARIO MARQUES DINIZ E SP202917 - MAURICIO FERNANDES GROTTA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTICA

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 1126

PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0005995-07.2010.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO E SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP298267 - STEFANI KRAVASKI E SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO E SP146256 - JOSE LUIZ MARCONDES DE MIRANDA COUTO E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP231536 - ANA CAROLINA MOREIRA SANTOS E SP120402 - YANG SHEN MEI CORREA E MG127283 - EDNA MARA CORREA GONÇALVES DE CASTRO)

1. Folha 1.831 - Defiro vista dos autos apenas em Secretaria, sendo vedada a carga dos autos (art. 3º, 2º, da Resolução n. 589-2007 do egrégio Conselho da Justiça Federal), facultando a extração de cópias, por meio de requerimento próprio, através do recolhimento da guia pertinente. 2. Fls. 1.832/1.838 e 1.854/1.857 - Desentranhem-se as petições, em que é solicitado o desbloqueio da restrição de circulação de veículos, certificando-se nos autos, e encartando-as, posteriormente, nos autos em que houve a determinação de sequestro dos respectivos bens. Extraia-se cópia da manifestação ministerial de folha 1.851, com a conseqüente juntada nos autos em que houve a determinação de sequestro dos respectivos bens. 3. Folha 1.846 - a autoridade policial requer autorização para enviar ao SIP (Setor de Inteligência Policial desta SR/DPF/SP), para fins de inteligência, CD com cópia das conversas mantidas pelo Sr. Reinaldo Toledo, APF aposentado, e dos RIPS 05, 07 e 08/2010, trechos que digam respeito tão somente a este. Esclareça a autoridade policial qual a finalidade do envio das informações para o SIP, eis que para fins de inteligência não é o suficiente. 4. Fls. 1.847/1.848 A autoridade policial requer autorização para compartilhamento das interceptações telefônicas constantes no RIP 001/2010 com os autos do IP n. 1.659/2010-1, instaurado para apurar a prática, em tese, de descaminho. Defiro a utilização dos áudios constantes no RIP 001/2010 nos autos do IP n. 1.659/2010-1, conforme requerido pela autoridade policial, a título de prova emprestada, devendo ser encartada nos autos do IP n. 1.659/10-1, a cópia da decisão que deferiu a interceptação telefônica (e eventuais prorrogações), bem como cópia da presente. Ciência ao Parquet Federal.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3075

ACAO PENAL

0006447-27.2004.403.6181 (2004.61.81.006447-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DR.RODRIGO DE GRANDIS) X ANIVAL ROCA MENDES(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X NELSON CASTILLO GARCIA(SP182123 - ÁQUILA APARECIDA SOUZA DOS SANTOS)

PRAZO PARA DEFENSOR DE NELSON CASTILHO*****1. Nos termos da manifestação ministerial de f. 672, declaro prejudicado o requerimento relativo à conversão em renda da União dos valores referentes às passagens aéreas apreendidas em poder dos acusados, emitidas pela agência CoralTur Turismo e Câmbio Ltda e pertencentes às empresas aéreas KLM Royal Dutch Airlines e Lloyd Aero Boliviano S/A (f. 659). 2. Considerando a informação supra, intime-se a defensor constituída do acusado Nelson para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, o endereço atualizado do sentenciado.3. Sem prejuízo, oficie-se ao Consulado da Espanha solicitando informar, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual endereço de Nelson Castillo Garcia, fornecendo-lhes os dados essenciais.4. Com a vinda da informação, se positiva, cumpra-se o determinado à f. 619, item 5. 5. Sendo negativa a diligência, tornem os autos conclusos.6. Ao SEDI para correção do nome de Nelson Castillo Garcia, que está registrado como Nelson Castilho Garcia.7. Ciência ao Ministério Público Federal.São Paulo, 11 de março de 2011.

Expediente Nº 3076

ACAO PENAL

0003259-60.2003.403.6181 (2003.61.81.003259-6) - JUSTICA PUBLICA X EVANDERLI CADETE DE OLIVEIRA(SP143396 - CATIA DE OLIVEIRA CARREGOSA E SP155890 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) SHZ - FLS. 312/320:(...)Posto isso:1 - JULGO PROCEDENTE a presente ação penal para CONDENAR Evanderli Cadete de Oliveira, filho de José Marinho de Oliveira e Maria do Socorro Cadete da Silva, RG n. 37.410.063-9 (f. 27), por incurso nas sanções do artigo 334, ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão, quanto aos cigarros estrangeiros (descaminho - quadro 3). O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto.2 - O acusado apelarà em liberdade.3 - Substituo a pena privativa de liberdade de dois anos e seis meses de reclusão imposta por duas restritivas de direitos: a) prestação pecuniária no valor de trinta salários mínimos (artigo 44, 2º, c. c. 45, 1º, do CP), valor que julgo suficiente a título de reprimenda em razão do valor total das mercadorias (Quadro 2); b) prestação de serviços à comunidade, pena indicada para o acusado.A prestação de serviços será a atribuição de tarefas gratuitas, a serem fixadas pelo juízo da execução da pena, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, segundo suas aptidões, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação (artigos 44 e 46, ambos do Código Penal).O valor da prestação pecuniária será destinado ao Hospital A. C. Camargo, Instituição mantida pela Fundação Antônio Prudente, entidade privada, sem fins lucrativos, um dos principais centros de diagnóstico, tratamento, ensino e pesquisa sobre o câncer na América Latina e deverá ser destinado, especificamente, ao tratamento de câncer de pulmão, doença no mais das vezes associado ao cigarro. Fonte das informações: <http://www.hcanc.org.br>.Assim que receber os recursos, o Hospital deverá prestar contas de sua destinação no prazo de 60 dias. 4 - O sentenciado arcará com as custas e despesas processuais (artigos 804 do CPP e 6º da Lei n. 9.289/96).5 - Quanto ao contrabando (quadro 3), declaro extinta a punibilidade, pela prescrição da pena em abstrato, eis que o fato não foi incluído na denúncia (artigos 334 c. c. 109, IV, do CP e 61 do CPP).6 - Publique-se. Registre-se. 7 - Após o trânsito em julgado da sentença: a) o nome de Evanderli será lançado no rol dos culpados; b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e c) oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).8 - Desde logo, oficie-se ao Hospital para acompanhar o andamento processual da presente, se o caso. Autorizo a transmissão por e-mail.9 - Deixo de fixar indenização civil (artigo 387 IV do CPP), em face da destinação social da prestação pecuniária.10 - Nada a prover quanto aos cigarros, que são destinados pela Receita Federal. 11 - Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

Expediente Nº 1935

ACAO PENAL

0005318-89.2001.403.6181 (2001.61.81.005318-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA)

X MARIA CECILIA DOS SANTOS X KLEBER COSTA(SP104409 - JOÃO IBAIXE JUNIOR) X LUCIDIO ALVES PEREIRA(SP165661 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS)

Vistos em sentença.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou KLÉBER COSTA, qualificado nos autos, e LUCÍDIO ALVES PEREIRA, brasileiro, casado, funcionário público federal, RG nº 14.758.285-4 - SSP/SP, CPF nº 038.965.308-01, filho de Saturnino Alves Pereira e Maria Paulina Pereira, nascido aos 28.02.1961, em São Paulo/SP, como incurso nas penas do art. 312, 1º, c.c. o art. 29, ambos do Código Penal. Os fatos foram assim descritos na denúncia (fls. 190/193):(...) Os denunciados KLÉBER e LUCÍDIO, em conluio com indivíduo não plenamente identificado (provavelmente, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA), que à época dos fatos era servidor público do Ministério da Fazenda lotado em São Paulo (SP), subtraíram da União Federal, entre 1º de outubro de 1999 (fls. 3 do apenso III) e 2 de abril de 2001 (fls. 21 do apenso III), em proveito próprio, R\$ 115.615,26 (cento e quinze mil, seiscentos e quinze reais e vinte e seis centavos), mediante o recebimento indevido de valores supostamente relativos ao período de setembro de 1999 a março de 2001 de um benefício previdenciário (pensão) fraudulentamente instituído em favor do denunciado KLÉBER, sendo certo que os valores indevidamente pagos foram depositados na conta do denunciado KLÉBER. A inserção de KLÉBER foi feita por funcionário do Ministério da Fazenda que não foi identificado, embora os indícios constantes dos autos indiquem que o servidor responsável pela inserção foi VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA (que já faleceu). KLÉBER forneceu seus dados pessoais a LUCÍDIO, que os repassou ao servidor do Ministério da Fazenda responsável pela inserção falsa de dados no sistema da União Federal. Note-se, nesse passo, que LUCÍDIO era servidor público federal e, por essa razão, tinha contatos com servidores públicos federais que trabalhavam no Ministério da Fazenda. Além disso, KLÉBER concordou em ceder sua conta bancária para o recebimento do benefício, dividindo com LUCÍDIO (e, provavelmente, com comparsas de LUCÍDIO que trabalhavam no Ministério da Fazenda) o lucro auferido com o recebimento indevido do benefício. Há nos autos comprovação de transferência bancária da conta bancária de KLÉBER (utilizada para o recebimento indevido da pensão) favorecendo LUCÍDIO (fls. 261). Constata-se, portanto, que KLÉBER COSTA e LUCÍDIO ALVES PEREIRA subtraíram valores da União Federal, para si, valendo-se da facilidade proporcionada pela qualidade de funcionário público do Ministério da Fazenda de comparsa não identificado (provavelmente, VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA), estando, pois, incurso nas penas do art. 312, 1º, do Código Penal (...).A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/282), tendo sido recebida em 28 de junho de 2010 (fls. 290), ocasião em que foi determinada a citação dos acusados para responderem por escrito à acusação.Citado (fls. 339/340), o acusado KLÉBER apresentou resposta escrita (fls. 511/527), nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, sustentando, preliminarmente, ausência de justa causa pela ocorrência da prescrição antecipada, razão pela qual defende sua absolvição sumária, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. Quanto ao mérito, não teve nenhuma consideração, apenas arrolando testemunhas cuja intimação requereu (fls. 325/333).O réu LUCÍDIO foi citado (fls. 349) e apresentou resposta à acusação (fls. 350/355) arguindo, preliminarmente, que a conduta descrita no libelo não corresponde ao tipo penal imputado ao réu, sendo certo que o delito apontado nos autos pode, em tese, ser caracterizado como estelionato, com o que pugna pela reclassificação do delito. No mérito, sustenta que nenhuma prova foi apurada em relação ao réu, sendo certo, ainda, que a Autoridade Policial baseou seu relatório em frágeis indícios, não tendo sequer tentado o reconhecimento do réu pelo corréu Kleber, motivo pelo qual pugna pela sua absolvição (fls. 350/355).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, observo que as condutas descritas na denúncia subsumem-se ao tipo penal previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, vez que, para a obtenção do benefício fraudulento em favor do corréu KLÉBER, o funcionário não identificado do Ministério da Fazenda precisou recorrer ao emprego de fraude, consistente na inserção do nome desse corréu como beneficiário de uma pensão inexistente. Ao contrário do disposto no art. 312, 1º, do Código Penal, não houve a subtração de numerário, e sim o emprego de um ardil para a instituição de um benefício previdenciário indevido, que, por sua vez, resultou na obtenção de vantagem ilícita em detrimento da União.Dito isso, passo à análise das questões aventadas pelas defesas dos corréus KLÉBER e LUCÍDIO.Da análise dos autos e considerando a correta capitulação legal do crime imputado, observo que a conduta do acusado LUCÍDIO, nos termos em que descrita na denúncia, não constitui a prática delitiva tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal, de modo que se impõe a aplicação do instituto da absolvição sumária, nos termos do art. 397, III, do Código de Processo Penal.Com efeito, segundo consta na denúncia, LUCÍDIO teria recebido os dados pessoais de KLÉBER e os repassado ao servidor do Ministério da Fazenda responsável pela inserção falsa de dados no sistema informatizado da União, de sorte a proporcionar-lhe a percepção de pensão fraudulenta. Além disso, continua a denúncia, KLÉBER, ao concordar em ceder sua conta bancária para ser depositada a quantia recebida indevidamente, teria dividido com LUCÍDIO - e provavelmente com outros funcionários do Ministério da Fazenda - o lucro auferido com o recebimento irregular da pensão. Por fim, sustenta a denúncia (no tocante à prática criminosa perpetrada por LUCÍDIO) que a transferência bancária da conta corrente de KLÉBER - utilizada para os depósitos do benefício fraudulento - teria favorecido o corréu LUCÍDIO.O art. 171, 3º, do Código Penal assim tipifica o estelionato: Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Para a caracterização desse crime, faz-se necessária a presença do elemento subjetivo incriminador (dolo), composto da vontade livre e consciente na obtenção, por meio fraudulento, de proveito ilícito em prejuízo alheio.Compulsando os autos, notadamente as provas coligidas na fase investigatória, constato que não há elemento probatório seguro da efetiva participação do corréu LUCÍDIO no estelionato cometido em prejuízo da União. Aliás, não há qualquer elemento probante demonstrando que ele fora responsável pela intermediação junto ao servidor do Ministério da Fazenda, a fim de que fossem inseridos os dados do corréu KLÉBER como beneficiário da pensão indevida.Outrossim, verifico que o teor do depoimento do corréu KLÉBER, em sede policial, indica que a falecida

funcionária do Ministério da Fazenda VERÔNICA OTÍLIA VIEIRA DE SOUZA pode ter sido, provavelmente, a pessoa responsável pela inserção falsa de dados que possibilitou o recebimento da pensão indevida por esse corréu e por uma pessoa conhecida apenas como CIDO. Além disso, conquanto o corréu KLÉBER tenha afirmado que repassou boa parte do dinheiro auferido irregularmente para o mencionado CIDO, não há comprovação de que essa pessoa seja, de fato, o corréu LUCÍDIO, especialmente levando-se em consideração a afirmação de KLÉBER no sentido de não se recordar de ninguém chamado LUCÍDIO ALVES PEREIRA (fls. 264). Anoto, ainda, que não restou suficientemente comprovado que a quantia transferida da conta corrente do corréu KLÉBER para a conta corrente do corréu LUCÍDIO tenha sido, efetivamente, em razão do recebimento da pensão indevida, em prejuízo da União, como também não remanesceu qualquer prova no sentido de se estabelecer, acima de qualquer dúvida razoável, o liame entre ele e o corréu KLÉBER, muito menos de que aquele único valor recebido tenha sido em razão da obtenção do benefício irregular. A ausência de lastro probatório mínimo em relação ao corréu LUCÍDIO infirma a justa causa para a sua persecução penal, máxime quando a única prova produzida funda-se apenas e tão-somente naquela única transferência bancária realizada pelo corréu KLÉBER, todavia sem nenhuma outra prova complementar que demonstre qualquer vínculo com o ilícito perpetrado. Desse modo, de acordo com a narrativa da denúncia, reconheço que a conduta do corréu LUCÍDIO não constitui prática criminosa tipificada no art. 171, 3º, do Código Penal, merecendo ele, portanto, ser absolvido sumariamente. Posto isso, tendo em vista que o fato descrito na denúncia não constitui crime e com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO SUMARIAMENTE o corréu LUCÍDIO ALVES PEREIRA, já qualificado, da imputação da prática do crime tipificado pelo art. 171, 3º, do Código Penal. Rejeito, todavia, a tese da prescrição em perspectiva suscitada pela defesa do corréu KLÉBER COSTA. Com efeito, a chamada prescrição em perspectiva ou prescrição pela pena presumida não encontra amparo na legislação penal brasileira e na orientação dos tribunais superiores, ainda que venha sendo defendida por diversos criminalistas de escol, como RENÉ ARIEL DOTTI. Veja-se, exemplificativamente, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal: EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA OU PRESCRIÇÃO EM PERSPECTIVA. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. REJEIÇÃO. A tese dos autos já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, cuja orientação é no sentido de refutar o instituto ante a falta de previsão legal. Precedentes. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. ALEGADA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 709 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Inocorrência de supressão de instância, nos termos da Súmula 709 do Supremo Tribunal Federal, que preceitua: Salvo quando nula a decisão de primeiro grau, o acórdão que provê o recurso contra a rejeição da denúncia vale, desde logo, pelo recebimento dela. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (STF, RHC nº 86.950-MG, Segunda Turma, v.u., rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 07.02.2006, DJU 10.8.2006, Seção 1, p. 28 - grifo nosso). A prescrição retroativa da pretensão punitiva é modalidade da prescrição em concreto da pena, que toma por base a pena efetivamente aplicada, razão pela qual o seu reconhecimento depende, necessariamente, do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, consoante expressa disposição legal (CP, art. 110, 1º). Assim, inexistente o pressuposto necessário à análise de tal modalidade prescricional. Não fosse o bastante, o teor da Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça veda expressamente o reconhecimento de tal modalidade prescricional, dispondo o seguinte preceito: é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Portanto, considerando que a alegação da defesa do corréu KLÉBER COSTA não se amolda às hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia em relação a ele e, em consequência, designo o dia 7 (sete) de julho de 2011, às 14h50, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se esse acusado e as testemunhas arroladas pela sua defesa. Expeça-se o necessário. Transitada em julgado esta sentença, relativamente ao corréu LUCÍDIO ALVES PEREIRA, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa desse acusado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..... Aberto prazo para a defesa do réu Lucídio Alves Pereira interpor eventual recurso em face da sentença proferida a fls. 363/368, bem como para que a defesa do réu Kléber Costa tome ciência da sentença ora referida.

0007817-12.2002.403.6181 (2002.61.81.007817-8) - JUSTICA PUBLICA X GEASI LOPES RICARDO JUNIOR (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X ANDERSON GAIANI GODINHO (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO) X WADY LOPES RICARDO (SP107291 - JAYME PETRA DE MELLO FILHO)

Vistos em sentença. Tendo sido integralmente cumpridas as condições estabelecidas na audiência de suspensão condicional do processo (fls. 326/327 e 487/489), DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos réus GEASI LOPES RICARDO JÚNIOR, brasileiro, solteiro, metalúrgico, RG nº 27.314.446-7 SSP/SP, CPF nº 115.012.918-23, filho de Geasi Lopes Ricardo Júnior e Maria Lopes de Souza, nascido aos 13.06.1972, natural de Itanhomi/MG, WADY LOPES RICARDO, brasileiro, solteiro, autônomo, RG nº 17.427.883-4, SSP/SP, CPF nº 107.234.288-08, filho de Geasi Lopes Ricardo e Maria Lopes de Souza, nascido aos 15.02.1968, natural de Itanhomi/MG, e ANDERSON GAIANI GODINHO, brasileiro, casado, autônomo, filho de Odair Godinho e Maria de Lourdes Gaiani Godinho, nascido aos 07.05.1974, em São Paulo/SP, RG nº 25.814.839-1 SSP/SP, CPF nº 153.977.028-11, com fundamento no art. 89, 5º, da Lei nº 9.099, de 26.09.1995. Encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações, bem como para alteração da autuação: GEASI LOPES RICARDO JÚNIOR, WADY LOPES RICARDO e ANDERSON GAIANI GODINHO - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal comunicando o teor desta sentença. Intimem-se os réus, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 2 (dois) dias, informem se têm interesse em reaver o porta-cartões de cor preta e a agenda de cor marrom descritos à fl. 442. Em caso afirmativo,

oficie-se ao depósito da Justiça Federal autorizando a retirada dos mencionados objetos, sendo que os réus deverão, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, entrar em contato telefônico com o depósito a fim de agendar dia e hora para a retirada dos bens (Avenida Presidente Wilson, 5.330, Ipiranga, São Paulo/SP, CEP 03107-001, tel. 11. 2202-9705). Decorrido in albis qualquer dos prazos aqui fixados, expeça-se ofício ao depósito para que proceda à destruição dos bens apreendidos. Deverá o depósito encaminhar a este juízo o respectivo termo de entrega ou de destruição dos bens, conforme o caso. Em relação aos outros bens apreendidos, anoto que já houve a devolução de parte deles (fls. 89/90 e 300/304), sendo aos demais aplicada a pena de perdimento pela Receita Federal (fl. 305). Tendo em vista a extinção da punibilidade dos réus, determino a restituição das fianças por eles prestadas quando foram postos em liberdade (fls. 242/249). Providencie a secretaria o desarquivamento dos autos da liberdade provisória n.º 0000260-37.2003.403.6181. Após, intimem-se os réus, na pessoa de seu defensor constituído, para que, no prazo de 10 (dez) dias, entrem em contato telefônico com a secretaria deste juízo e agendem dia e hora para a retirada dos respectivos alvarás de levantamento. Após o trânsito em julgado desta sentença e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. P.R.I.C.-----Aberto prazo para a defesa dos réus Geasi Lopes Ricardo Júnior, Wady Lopes Ricardo e Anderson Gaiani Gordinho, manifestar-se nos termos da sentença proferida a fls. 491/492.

0004247-13.2005.403.6181 (2005.61.81.004247-1) - JUSTICA PUBLICA X JOAO TAVARES VELOSO(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM E SP133284 - FABIOLA FERRAMENTA VALENTE DO COUTO E SP178509 - UMBERTO DE BRITO E SP190019 - GUILHERMINA MARIA DE ARAUJO E SP203653 - FRANCINE TAVELLA DA CUNHA E SP227671 - LUANA ANTUNES PEREIRA E SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Decisão proferida a fls. 473:1. Considerando o teor do ofício encaminhado pela Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP (fls. 466/470), dando conta de que o crédito tributário consubstanciado no DEBCAD n.º 35.650.183-3 não se encontra parcelado ou com sua exigibilidade suspensa, revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. 2. Ante o teor do item supra, cumpram-se os itens 5, 6 e 7 da decisão de fls. 434/434v.3. Oficie-se à 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Penais desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP, informando-a do teor do item 1, supra, bem como do pagamento das custas processuais efetuadas pelo réu (fls. 463/465). Instrua-se com cópias das fls. 463/465, 466/470, 471/472 e desta decisão. 4. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

0000045-22.2007.403.6181 (2007.61.81.000045-0) - JUSTICA PUBLICA X MARCIO MARQUEZANI BITTENCOURT(SP148258 - ELIAS VIEIRA DA SILVA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MÁRCIO MARQUEZANI BITTENCOURT, brasileiro, amasiado, filho de Antônio José Bittencourt e Izabel Luiza Marquezani Bittencourt, nascido aos 30.07.1975, em São Paulo/SP, RG n.º 22.518.605-6 SSP/SP, CPF n.º 147.736.368-82, pela prática do crime descrito no artigo 157, 2º, I e II, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal. Em síntese, narra a denúncia que o réu previamente ajustado com dois outros indivíduos, tentou subtrair, mediante grave ameaça e violência - uso de arma de fogo - valores da agência da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. A denúncia, que foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, foi recebida em 12 de janeiro de 2007 (fls. 58/59), ocasião em que foi determinada a citação do réu. O réu foi citado (fls. 126) e interrogado (128/131). Defesa prévia apresentada às fls. 160/161. Testemunhas de acusação ouvidas às fls. 192/199. Testemunhas de defesa ouvidas às fls. 228/230. Em memoriais, o Ministério Público Federal postulou a condenação do réu nos exatos termos da denúncia, sustentando, em resumo, que foram exaustivamente comprovadas a materialidade e a autoria do delito. Afirmou que os fatos foram confirmados pelas testemunhas ouvidas durante a instrução e que o próprio réu mostrou aos policiais o local em que se encontrava a arma utilizada para o cometimento do delito. Ressaltou, ainda, que o réu confessou aos policiais o crime. Por fim, alegou que restaram amplamente demonstradas as causas de aumento de pena constantes dos incisos I e II do 2º do artigo 157 do Código Penal (fls. 272/279). A defesa, por sua vez, argumentou que, embora comprovadas a autoria e materialidade, o crime não foi cometido com o auxílio de outras pessoas, pelo que deve incidir apenas uma das causas de aumento. O acusado confessou o delito devendo, portanto, incidir a atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal. Protestou, ainda, pela aplicação de regime mais brando para o cumprimento da pena (fls. 282/286). Anoto que o magistrado que presidiu a instrução deste feito (CPP, art. 399, 2º) foi promovido a juiz titular da Subseção Judiciária de Coxim/MS, razão pela qual não está mais vinculado ao processo, permitindo-me proferir esta sentença. É o relatório. DECIDO. O réu foi acusado de tentativa de roubo à agência dos Correios localizada na Rua Barão do Triunfo, nesta cidade de São Paulo/SP. O crime teria sido cometido mediante a utilização de arma de fogo e em concurso com outras duas pessoas. As provas colhidas na fase policial e em juízo confirmam a denúncia em sua totalidade. Não há dúvidas acerca da existência do delito - tentativa de roubo - e da causa de aumento de pena referente à utilização de arma de fogo. Além do fato e causa de aumento terem sido confirmados por todas as testemunhas ouvidas, o próprio réu os admitiu em seu interrogatório judicial. O único ponto divergente diz respeito ao cometimento ou não do crime mediante o concurso de duas ou mais pessoas. Embora tenha o acusado negado a participação de outros indivíduos no delito, as provas carreadas aos autos contrariam a sua versão. A testemunha de acusação Israel Aires Freire que, à época dos fatos trabalhava como vigilante da agência objeto do crime, reconheceu o réu em audiência, bem como ratificou os termos da denúncia. Tanto no auto de prisão em flagrante como em juízo afirmou que três foram os autores do delito. Com efeito, ouvido em juízo relatou que três indivíduos participaram da tentativa de roubo, sendo que dois deles conseguiram fugir

e um - o réu - foi atingido por ele em uma troca de tiros. Além do esclarecedor depoimento do vigilante, também confirmou o concurso de agentes o depoimento de Nilton Aparecido da Silva, um dos policiais militares que conduziram o réu à delegacia. Nilton afirmou que MÁRCIO confessou ter tentado roubar a agência do correio com o uso de arma de fogo e em companhia de mais dois indivíduos. Observe-se, ainda, corroborando a tese de que o crime teria sido realizado mediante o concurso de pessoas, que foi encontrado no local um RG em nome de Célio Luiz dos Santos (fls. 09), apontado pelo réu ao Policial Nilton como um dos autores do crime. Por fim, e para espantar quaisquer dúvidas acerca desta causa de aumento de pena, vale destacar, conforme ressaltado pelo Ministério Público Federal, que o exame pericial realizado no local dos fatos (fls. 211/226) demonstra que efetivamente houve troca de tiros entre os assaltantes e o vigilante; todavia, a arma empregada pelo réu foi encontrada com todos os cartuchos íntegros, o que demonstra que nenhuma bala foi disparada daquele revólver, corroborando, assim, o depoimento de Israel no sentido de que os disparos foram efetuados pelos comparas de MÁRCIO. O Laudo pericial da arma de fogo utilizada no delito está acostado às fls. 265 e seguintes. Dessa maneira, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, é procedente a denúncia, estando o réu incurso na figura delitiva prevista no art. 157, 2º, I e II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos arts. 59 e 60 do Código Penal. O réu é primário sem quaisquer antecedentes não havendo razão para a exasperação da pena, pelo que a fixo, considerando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, não ocorrem agravantes, mas incide a circunstância atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois o réu confessou o delito. Todavia, como a pena foi fixada no mínimo legal, não há como diminuí-la ainda mais, conforme preconiza a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça (A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal). Incidem as causas de aumento previstas no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, pois o roubo foi perpetrado mediante o emprego de arma de fogo e em concurso de mais de duas pessoas. Em razão disso, aumento a pena em 1/2 (metade), considerando que tal delito é de alta gravidade, cujas circunstâncias e conseqüências - como o medo que causa nas vítimas e o extremo perigo a que são submetidas - impõem a necessidade de que haja maior reprimenda para a reprovação e prevenção do crime, ficando a pena, então, em 6 (seis) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. O crime não se consumou, tendo em vista a pronta e eficaz reação dos vigilantes, pelo que incide a causa de diminuição relativa à tentativa. Tal causa permite a diminuição de um a dois terços, dependendo do iter criminis percorrido. Ou seja, quanto mais próximo da consumação menor a diminuição. No caso em apreço, a pena deve ser diminuída de 1/3, haja vista que a conduta esteve muito próxima de sua consumação. Assim, diminuo em 1/3 a pena anterior resultando em 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Fixo o valor do dia-multa no mínimo legal, pois não há nos autos elementos suficientes para uma correta aferição da atual condição econômica do réu. Com base nos arts. 33, 2º, c, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o crime foi cometido com violência à pessoa, nos termos do art. 44, I, do Código Penal. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu MÁRCIO MARQUEZANI BITTENCOURT à pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 157, 2º, I e II, na forma do art. 14, II, ambos do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do Código Penal. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa do réu no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lance-se o seu nome no rol dos culpados. Custas pelo réu, que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Aberto prazo para a defesa do réu Márcio Marquezani Bittencourt interpor eventual recurso de apelação em face da sentença proferida a fls. 288/291.

0013048-44.2007.403.6181 (2007.61.81.013048-4) - JUSTICA PUBLICA X MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA (SP141626 - FERNANDO YUKIO FUKASSAWA E SP237468 - CARLOS EDUARDO ALMEIDA DE AGUIAR E SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP177892 - VALÉRIA ROMANELLI DE ALMEIDA) X JOSE ORLANDO FEIJO FARIAS (SP223544 - ROBERTO SERRONI PEROSA E SP225824 - MOYSES ALEXANDRE SOLEMAN NETO E SP134831 - FIEL FAUSTINO JUNIOR)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA, brasileira, casada, técnica em enfermagem, RG nº 37.052.558-9 - SSP/SP, CPF nº 264.175.828-84, filha de Luiz Gabriel de Lima e Maria do Livramento Sampaio de Lima, nascida aos 09.04.1974, em Martinópolis/CE, e JOSÉ ORLANDO FEIJÓ FARIAS, brasileiro, casado, funcionário público, RG nº 11.325.710 - SSP/SP, CPF nº 8.165.968-75, filho de Francisco das Chagas Aguiar Farias e Naíde Campos Feijó Farias, nascido aos 13.02.1959, natural de Granja/CE, pela prática do delito previsto no art. 96, II, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Os fatos foram assim descritos na denúncia (fls. 190/193): Consta dos autos que os denunciados, na qualidade de representantes legais da sociedade empresária RIO JET COMÉRCIO DE CARTUCHOS LTDA., empresa contratada para fornecer suprimentos de informática à Justiça Federal de 1ª Instância em São Paulo através do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico de nº 020/2006 (fls. 08/115), fraudaram, em prejuízo do Poder Judiciário, licitação instaurada para aquisição ou venda de bens ou mercadorias, vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada. A empresa RIO JET COMÉRCIO DE CARTUCHOS LTDA., vencedora dos itens 03 e 05 do Pregão Eletrônico 020/2006 (fls. 29/30), comprometeu-se a fornecer ao contratante cartuchos de toner para a impressora, originais de fábrica, atentando para a proibição de que os mesmos não fossem resultado de processo de condicionamento ou remanufaturamento (fls. 21).

Tendo em vista problemas técnicos apresentados em um dos cartuchos adquiridos da empresa contratada, a Justiça Federal de São Paulo solicitou Laudo Técnico da fabricante do produto, conforme consta da Informação nº 002/06 - SUAL (fls. 57). O Laudo Técnico nº 109/06 (fls. 60/61) comprova a inautenticidade da amostra analisada, concluindo que se trata de cartucho Lexmark remanufaturado em embalagem reaproveitada (fls. 61). Posteriormente, outra amostra foi analisada pelo fabricante (fls. 89/90), que novamente emitiu laudo técnico conclusivo acerca da inautenticidade das amostras, que uma vez tratavam de cartucho Lexmark remanufaturado em embalagem reaproveitada (fls. 90). Não obstante a análise realizada pelo fabricante, foi elaborado Laudo de Exame Merceológico nº 2064/2008 (fls. 157/177), o qual, após comparação entre os produtos entregues pela empresa contratada e originais fornecidos pelo representante da empresa fabricante no Brasil, concluiu que as amostras analisadas tratavam-se de cartuchos remanufaturados, ou seja, recarregados com pó toner não original, em embalagens reutilizadas. A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados (fls. 02/182), tendo sido recebida em 30 de outubro de 2008 (fls. 194-verso), quando se determinou a citação dos acusados para que apresentassem resposta por escrito à acusação, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008. Citados (fls. 201 e 241-verso), os réus apresentaram resposta por escrito (fls. 204/205). Todavia, por não ocorrer qualquer das hipóteses de absolvição sumária, confirmou-se o recebimento da denúncia (fls. 208). Durante a instrução criminal, foram ouvidas duas testemunhas da acusação e duas da defesa e após os réus foram interrogados (fls. 270/272, 282/287 e 325/326-verso). Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719/2008, exceto o interrogatório do réu JOSÉ ORLANDO FEIJÓ FARIAS, cujo ato foi deprecado à Comarca de Martinópolis/CE. Na fase do art. 402 o Ministério Público Federal requereu a juntada de certidões de objeto e pé referentes aos processos em desfavor da corré MARIA APARECIDA, o que foi deferido. A defesa, por sua vez, deixou escoar in albis o prazo para se manifestar (fls. 334). Em alegações finais (fls. 351/354), o Ministério Público Federal requereu a condenação apenas da corré MARIA APARECIDA argumentando que (...) A materialidade delitiva restou comprovada pelos documentos do Edital de licitação na modalidade Pregão 020/2006, bem como pelos Laudos Técnicos elaborados pela empresa Lexmark (fls. 60/61 e 89/90) e Laudo Pericial (fls. 157/177), que concluíram que os cartuchos da marca Lexmark adquiridos pelo referido órgão público, ora contratante, são remanufaturados em embalagens reaproveitadas. Quanto à autoria, pelas cópias da ficha de breve relato expedida pela junta comercial de São Paulo, figuram como sócios-gerentes JOSÉ ORLANDO FEIJÓ FARIAS e MARIA APARECIDA LIMA SOUZA (fls. 179/180). Todavia, JOSÉ ORLANDO FEIJÓ FARIAS representava a empresa só no aspecto formal, pois não administrava de fato, tarefa esta desempenhada exclusivamente pela denunciada MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA (...). Quanto ao corré JOSÉ ORLANDO o Parquet Federal postulou pela sua absolvição, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, em razão de não haver prova de sua participação nos fatos narrados na denúncia. A defesa de JOSÉ ORLANDO, a seu turno, pugnou pela sua absolvição (fls. 356/357), pois (...) no decorrer do processo criminal restou evidente que os fatos não se deram da forma como retratos na denúncia, bem como é cristalino e incontroverso que o réu nunca teve contato com a compra e venda de produto algum ou participação com os fatos descritos na vestibular (...). MARIA APARECIDA alegou, em apertada síntese (fls. 358/360), que a perícia realizada tanto pelo fabricante dos cartuchos quanto pelo núcleo de criminalística da Polícia Federal não possibilitaram o contraditório e a ampla defesa, uma vez que não foi oportunizado o acompanhamento por meio de assistente técnico. Além disso, afirmou que por questões comerciais, a empresa Lexmark é a mais interessada em dizer que eventuais produtos defeituosos não são seus. Disse, ainda, que no que se refere à licitação, sustenta ter comprado todos os cartuchos de uma outra empresa e nunca ter fabricado, atuando apenas no ramo de compra e revenda de produtos para grandes empresas. Mencionou que relativamente às peças reaproveitadas, o edital, quando das especificações do objeto, faz expressa referência ao modelo de cartucho Lexmark 12A7462 (fl. 21), modelo este em que a própria Lexmark reutiliza sua carcaça, o mesmo ocorrendo com o cartucho 12A6835, o qual contém materiais recicláveis. Asseverou, ainda, inexistir dolo em sua conduta, o que afasta a tipicidade da suposta infração, pugnando, assim, pela sua absolvição. É o relatório. DECIDO. A materialidade está devidamente comprovada, conforme se depreende dos laudos periciais de fls. 60/61, 89/90 e 157/163. Aliás, não procede a alegação da defesa no sentido de que, quando da realização das perícias técnicas, não foi oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa, pois o encaminhamento da mercadoria à empresa Lexmark não acarretou qualquer nulidade ao feito, uma vez que diante da suspeita de falsificação do cartucho de toner, agiu com acerto a autoridade responsável pelo almoxarifado central da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo ao solicitar a prévia avaliação da veracidade do produto junto à sua fabricante. Outrossim, não há falar que a empresa Lexmark teria interesse na causa, pois somente foi chamada pela empresa contratante em razão do produto apresentar sua marca. Com efeito, não há razões plausíveis de que o fabricante teria intenções de prejudicar a licitante, especialmente tendo em vista que a conclusão do laudo efetivado pelo representante da empresa fora corroborada pela perícia técnica realizada pelo Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, o qual foi regularmente levado a efeito por dois peritos investidos no cargo, o que, em princípio, afasta qualquer suspeita de manipulação e/ou parcialidade na apuração prévia da originalidade da mercadoria licitada e entregue ao Poder Judiciário. Quanto à suposta nulidade gerada pela ausência de assistente técnico da defesa para a realização das perícias efetivadas, observo que também não merece guarida a irrisignação, posto que tal circunstância não caracteriza qualquer irregularidade procedimental, tendo em vista que os acusados tiveram amplo acesso aos autos quando da apresentação da resposta por escrito (art. 396, CP) e da abertura dos autos para manifestar acerca de eventual diligências (art. 402, CP), oportunidades em que deixaram de formular e/ou questionar qualquer pretensão vinculada à perícia técnica dos equipamentos fornecidos ao contratante. Dito isso, passo ao exame do mérito. A testemunha da acusação LUIZ CARLOS SARTARELLI FERNANDES afirmou, em juízo, o seguinte: (...) nós recebemos,

distribuímos e alguns cartuchos apresentou (sic) problemas... aí a gente achou estranho, conversou, solicitamos a presença de um técnico da Lexmark e o técnico veio, fez um laudo, constatou que aquele produto... no lote tinha misturado cartucho original com cartucho falsificado e aí a gente fez uma informação para diretoria (...). (vide CD 215/243)No mesmo sentido, a testemunha Alexandre Herculano, representante legal da empresa LEXMARK asseverou, em juízo, que: (...) no caso, nós recebemos um contato da Justiça Federal, que ele citava para aquisição de suprimentos da Lexmark, pra impressoras deles, e eles haviam recebidos lotes ou amostras, eu não me recordo ao certo se eram lotes ou amostras, referentes a um pregão, pra que a gente analisasse a situação do material... a análise foi feita e o material foi constatado como adulterado... essa foi a situação (...). (vide CD 140/207)Portanto, por qualquer ângulo que se analise a questão - relativa à materialidade -, claro está que inexistiu cerceamento de defesa a ensejar a nulidade do presente feito no tocante às provas carreadas aos autos referentes à materialidade delitiva.Quanto à autoria, contudo, há elementos probatórios suficientes para reconhecê-la apenas em relação à corré MARIA APARECIDA.A testemunha NOBILSON CALDEIRA JÚNIOR, em sua oitiva judicial, afirmou (fls. 272):(...) ela tinha conhecimento, eu tinha uma procuração da empresa que me dava poderes específicos na parte de licitação pra tomar qualquer decisão, logicamente, com aval, no caso mais dela, que ela que tinha, que assinava tudo pela empresa, então ela tinha conhecimento, mas na parte de licitação específica, eu tinha essa procuração para tomar decisões de comum acordo (...) (vide CD 2107/2134)Outrossim, questionado acerca de quem era mais atuante na empresa, a testemunha NOBILSON respondeu que: (...) era dona Maria, eu para ser honesto nunca, não tive contato com ele [José Orlando], tive mais com a Maria, ele nunca foi na empresa, Maria é que era atuante (...). (vide CD 2145/2240)A testemunha da defesa VANESSA CORRÊA, em sua oitiva judicial, indagada sobre o seu conhecimento a respeito da pessoa corréu JOSÉ ORLANDO afirmou o seguinte: (...) não [conheço], não tive contato (...). (CD 102/110)O corréu JOSÉ ORLANDO, em seu interrogatório judicial, alegou (fls. 326/326-verso):(...) Que nunca foi representante legal da sociedade empresária RIO JET COMÉRCIO DE CARTUCHOS LTDA.; Que nunca ouviu falar dessa empresa; Que esteve em São Paulo em 2005 para resolver problemas particulares, retornando para Martinópolis no mesmo mês; Que conhece a denunciada Maria Aparecida Lima de Sousa; Que não tinha nenhuma sociedade com esta senhora; Que não sabia que Maria Aparecida era representante legal da RIO JET COMÉRCIO DE CARTUCHOS LTDA. Que Maria Aparecida não é dona de nenhuma empresa; Que quando esteve em São Paulo em 2005, para resgatar o seguro de vida deixado por uma tia sua, Maria Aparecida serviu de testemunha e o interrogando assinou vários papéis, no entanto não sabia o que continha esses papéis; Que durante cinco anos recebeu R\$ 100,00 (cem reais) por mês do seguro; Que não conhece ninguém em São Paulo que tenha empresa de recarga de cartuchos para impressoras (...).A versão do corréu JOSÉ ORLANDO, no sentido de não ter participação nos fatos narrados na denúncia, foi corroborada pelas declarações da própria corré MARIA APARECIDA que, em juízo, asseverou que: (...) a participação do seu José Orlando era nada, eu só mandava o dinheiro para ele. Quando eu abri a empresa convidei o senhor José, ele aceitou, mas pediu que fosse com a minoria de porcentagem, não queria ter nenhum envolvimento na empresa, até porque ele morava longe e não podia assinar nada. Então, eu fiquei com 99% da empresa (...).Consigno, ainda, que o próprio Parquet Federal, em suas alegações finais, não se convenceu da participação do corréu JOSÉ ORLANDO na conduta delituosa descrita na denúncia, manifestando-se nos seguintes termos: (...) e absolver o denunciado JOSÉ ORLANDO FEIJÓ FARIAS, nos termos do art. 386, V, do CPP, em razão de não haver prova de sua participação nos fatos narrados da denúncia (...).Assim, não há prova de que JOSÉ ORLANDO tenha concorrido para a prática da infração penal, merecendo ser absolvido, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal.Quanto à corré MARIA APARECIDA, no entanto, está provado que ela era a única responsável pela administração da empresa, competindo-lhe a gerência dos negócios realizados em nome da sociedade empresarial, de sorte que era unicamente sua a responsabilidade pelo cumprimento advindo do certame licitatório de fornecimento de toner ajustado com a Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo.Os depoimentos da testemunha da defesa NOBILSON e do corréu JOSÉ ORLANDO colhidos na fase de instrução são uníssomos no sentido de que competia à corré MARIA APARECIDA a gerência e administração, respondendo, exclusivamente, pelos atos decorrentes da atividade empresarial.No seu interrogatório judicial, a corré MARIA APARECIDA alegou em sua autodefesa o seguinte: (...) então, eu desconheço desses fatos se é verdadeiro, porque até então nós trabalhamos, enquanto a firma estava aberta, trabalhamos com cartucho sempre original, foi isso sempre que a gente procurou fazer... então desconheço que esses cartuchos, né, que, assim, remanufaturados, porque a gente nunca fez esse tipo de coisa... sou sócia da empresa... a gente já fechou a empresa... a participação do José Orlando é praticamente quase nada, a participação dele era só receber uma pequena quantidade por mês, uma quantia que eu enviava para ele, até através da conta bancária da mãe dele e somente... a empresa tinha sede em São José do Rio Preto... o José Orlando mora no Ceará, ele veio passear aqui e eu tinha, eu morria de vontade de ter meu próprio negócio... convidei ele, ele tinha um pequeno capital, queria investir... falei,vamos abrir uma firma... e negócio de cartucho dá dinheiro, assim... então, eu o convidei, convidei ele para abrir a firma comigo, ele aceitou, mas pediu que fosse com a minoria de porcentagem, porque ele não queria ter envolvimento, até mesmo porque ele morava longe... que não queria ta se envolvendo para assinar nada... falei tudo bem, então fiquei com os noventa e nove por cento, eu respaldava tudo na empresa... fui lá em São José, conheci algumas pessoas, indicaram para abrir lá porque não tinha concorrência, mas foi aí que eu me enganei... começou a surgir muita concorrência e eu sem o menor conhecimento do material, de nada... eu entrei pra vender cartucho... ali eu dependia de muita gente pra falar isso é legal, isso não é, inclusive eu tinha os compradores... eu nunca me meti com a entrega, assim, meu envolvimento era esse, eles passavam pra mim, eles cotavam um preço, passavam pra mim e eu ia lá assinava o cheque e eles faziam a compra... a única coisa que eu quero falar, assim, que eu sempre procurei trabalhar com coisa direita, com produtos originais, mas nunca pensei que ia passar por esse momento... se eu fui enganada, eu acho que todos foram enganados, assim, porque no momento

que me passaram que estavam fazendo a compra de produto original, como é adquirido através do edital, a gente procura o edital, vejo o que é que está pedindo, pediram cartucho original, a gente comprou como original, passou para eles como original... então, aí, se não foi original, eu também fui enganada nessa, como eles que compraram (...).Em que pesem as afirmações da corré MARIA APARECIDA, observo que as provas lastreadas aos autos demonstram satisfatoriamente que ela não só era responsável legal como também era a única de fato a gerir os negócios empreendidos pela empresa RIO JET COMÉRCIO DE CARTUCHOS LTDA., assumindo, desse modo, todos os riscos inerentes à atividade comercial, especialmente quanto às obrigações decorrentes dos contratos celebrados em nome da sociedade empresarial. Assim, anoto que a versão sustentada pela corré MARIA APARECIDA, no sentido de desconhecer a adulteração das mercadorias entregues à Justiça Federal, mostra-se fragilizada, pois, repito, ela administrava e gerenciava exclusivamente os interesses comerciais da sociedade, sendo certo que o corréu JOSÉ ORLANDO em nada participava no tocante à gestão dos negócios realizados. Desse modo, conquanto a corré tenha alegado não ter o menor conhecimento do material, isso, por si só, não se mostra o bastante para afastar sua responsabilidade pelo fornecimento do material falsificado, em detrimento das determinações contidas no edital licitatório, conduta típica e antijurídica prevista dentre os crimes da lei de licitações, apurada neste processo. Nesse contexto, não há se falar em ausência de comprovação de dolo da corré em cometer fraude no procedimento licitatório, uma vez que ela atuava de maneira profissional e empresarial como fornecedora de cartuchos de impressoras, tanto é que participou do certame instaurado pela Justiça Federal, não sendo crível que simplesmente desconhecesse a falsidade do toner fornecido pela sua empresa, sendo certo que não só as testemunhas da acusação como os laudos periciais atestaram a inidoneidade material da mercadoria fornecida pela empresa da corré. Registro, outrossim, a manifestação do Parquet Federal, em suas alegações finais: (...) Quanto à autoria, pelas cópias da ficha de breve relato expedida pela junta comercial de São Paulo, figuram como sócios-gerentes JOSÉ ORLANDO FEIJÓ FARIAS e MARIA APARECIDA LIMA SOUZA (fls. 179/180). Todavia, JOSÉ ORLANDO FEIJÓ FARIAS, representava a empresa só no aspecto formal, pois não administrava de fato, tarefa esta desempenhada exclusivamente pela denunciada MARIA APARECIDA LIMA SOUZA (...). Segue, ainda, dizendo que (...) MARIA APARECIDA, por sua vez, tentou alegar não possuir conhecimento sobre a venda dos cartuchos remanufaturados. No entanto, a sua atividade empresarial consistia unicamente na venda de cartuchos de impressora, ou seja, difícil de acreditar que desconhecia sobre o conteúdo de tais cartuchos (...). Como se vê, as provas carreadas e produzidas nos autos não deixam margem a dúvida, quer seja em relação à materialidade, quer seja referente à autoria, de sorte que, a rigor, impõe-se a condenação da ora corréu MARIA APARECIDA. Dito isso, procede em parte a denúncia, pois comprovadas a materialidade e a autoria do delito de fraude em licitação (art. 96, II, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993), apenas em relação à corré MARIA APARECIDA. Passo, assim, à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 3 (três) anos de detenção, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis à acusada. Não há agravantes nem atenuantes. Outrossim, não há causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena-base, ou seja, 3 (três) anos de detenção, e multa de 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico na corré capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 salário-mínimo nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica da corré. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para: a) ABSOLVER o corréu JOSÉ ORLANDO FEIJÓ FARIAS, já qualificado, da imputação de prática do delito previsto no art. 96, II, da Lei nº 8.666/93. b) CONDENAR a corré MARIA APARECIDA LIMA DE SOUZA, já qualificada, à pena de 3 (três) anos de detenção e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 96, II, da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa dos corréus no sistema processual e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome de MARIA APARECIDA no rol dos culpados. Custas por essa ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..... Aberto prazo para as defesas dos réus José Orlando Feijó Farias e Maria Aparecida Lima de Souza interpirem eventual recurso de apelação em face da sentença proferida a fls. 362/371.

0012105-90.2008.403.6181 (2008.61.81.012105-0) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO FORMIGONI CAETANO(SPI07639 - ALMIR HANDAM YONES)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EDUARDO FORMIGONI CAETANO, brasileiro, casado, administrador de empresas, RG nº 25.292.329-7 - SSP/SP, CPF nº 252.290.548-16, filho de Avelino Ferreira Caetano e Marisa Teresinha Formigoni Caetano, nascido aos 08.03.1976, em São Paulo/SP, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, c/c o art. 71, caput, ambos do Código Penal. O réu teria, nos termos da denúncia, por conta própria, introduzido na circulação uma cédula falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais), bem como guardava com o

propósito de introduzir na circulação outras vinte e quatro cédulas de mesmo valor, tendo ciência da falsidade. O Laudo Pericial foi acostado às fls. 76/80. A denúncia (fls. 91/93) foi instruída com o inquérito policial instaurado para a apuração dos fatos (fls. 02/86), tendo sido recebida em 06 de abril de 2010 (fls. 94), ocasião em que foi determinada a citação do réu para apresentar resposta por escrito à acusação. Citado (fls. 108), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 129/135). Durante a instrução, foram ouvidas três testemunhas da acusação e uma da defesa, na condição de informante, uma vez tratar-se do pai do acusado e, após, realizado o interrogatório. Anoto que os respectivos depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 156/159 e 171/176). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram (fls. 171). Em memoriais, o Ministério Público Federal manifestou-se pela condenação do réu alegando, em síntese, que foram comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, pois restou provado que ele introduziu em circulação uma moeda falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e que guardava consigo outras vinte e quatro, consciente da ilicitude de sua conduta (fls. 181/186). A defesa, em contrapartida, sustentou que o réu agiu de forma inocente e sem intenção (dolo) de passar notas falsas, razão pela qual pugnou pela sua absolvição. No mais, defendeu a desclassificação da imputação para o art. 289, 2º, do Código Penal, argumentando, para tanto, de que ele agiu de boa-fé (fls. 189/192). É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de moeda falsa (CP, art. 289, 1º) está comprovada pelo auto de exibição e apreensão (fls. 18) e, sobretudo, pelo laudo pericial de fls. 76/80, que confirma a falsidade das vinte e cinco cédulas apreendidas. Não convence o argumento da defesa, baseado apenas no depoimento isolado da testemunha EDISLENE, de que as notas apreendidas tenham sido contrafeitas de maneira grosseira. A afirmação dessa testemunha no sentido de que outra funcionária e a gerente do estabelecimento reconhecerem a falsidade da nota não se revela o bastante para, por si só, caracterizar a falsificação como sendo de má qualidade e, via de consequência, incapaz de ludibriar o homem mediano. O fato de ambas as funcionárias asseverarem que a nota era falsa, não é suficiente para atestar que a imperfeição seria de fácil percepção, isso porque tais funcionárias no dia a dia e em razão de sua prática e experiência - importante lembrar que a testemunha EDISLENE estava em treinamento no trabalho de caixa -, tem mais condições de perceber a falsidade de cédulas, não podendo ser reputadas de conhecimento mediano para tal finalidade. Não bastasse, ainda sobre esse aspecto, anoto que, caso a hipótese dos autos fosse realmente de falsificação grosseira, como sustenta a defesa, o réu fatalmente teria ciência da inautenticidade das cédulas, o que, segundo ele, não ocorreu. Nessa esteira, observo, outrossim, que o pleito da defesa objetivando a desclassificação da capitulação legal imputada ao réu mostra-se inviável. Quanto à autoria, verifico que as provas constantes nos autos demonstram que o réu foi o executor do delito narrado na denúncia. O conjunto probatório evidencia que EDUARDO efetuou o pagamento de uma compra realizada na lanchonete PIZZA HUT, localizada no interior do Shopping Center Interlagos, que custou R\$ 13,90 (treze reais e noventa centavos), com uma cédula sabidamente falsa no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), inclusive tendo recebido o troco, além de guardar consigo mais vinte e quatro notas falsas de igual valor. Os depoimentos das testemunhas durante as investigações e em Juízo, associados à prisão em flagrante do réu, não deixam dúvidas da autoria dos fatos em apreço (fls. 6/9, 17/18, 19/22). Em sua oitiva judicial, a testemunha EDISLENE reconheceu o acusado e confirmou que foi ele quem lhe entregou a nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais) no pagamento da compra. Outrossim, a testemunha ORDALINO não só reconheceu o réu como também afirmou que ele conseguiu repassar a nota contrafeita na lanchonete Pizza Hut. Além disso, asseverou que o réu disse ter recebido as notas no petshop de sua propriedade e que estava tentando repassá-las no shopping center em que foi detido. Por sua vez, AVELINO, testemunha da defesa não compromissada, pois é pai do acusado, disse que a quantia de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) foi obtida com a venda de um aquário que se encontrava em sua residência e que pertencia ao seu filho. Disse, ainda, não conhecer o comprador, que ele pagou em dinheiro à vista, contudo, como era à noite não percebeu que as notas seriam falsas. Afirmou que no dia seguinte repassou integralmente o valor para o filho EDUARDO. Por fim, asseverou que a venda do mencionado bem foi realizada em junho ou julho de 2008. O réu, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante, reservou-se ao direito constitucional de falar somente em juízo. Ao ser interrogado em juízo, afirmou em sua autodefesa que o dinheiro encontrado em sua posse era oriundo da venda de um aquário, sustentando a seguinte versão: vamos vender o aquário... e o aquário foi colocado em pauta... mas você oferece pra um, oferece pra outro e quem conhece sabe que o aquário é muito grande, manutenção... então tem interesse, mas na hora de fechar não fecha... e acabou tendo essa oportunidade de vender esse aquário... só que essa situação, desse aquário é... tava numa roda conversando entre amigos depois de ter batido uma bola e um tava do lado... amigo de quem tava jogando lá... falou, poxa, eu tenho interesse, sempre tive interesse, minha esposa nunca deixou, mas agora eu gostaria... falei legal eu tenho lá, se tiver interesse eu te dou o telefone... ele me ligou, falou olha onde que é? posso ir? não me mostrou ser uma pessoa do mal, até aí a gente não sabe como julgar as pessoas... falou, posso ir à residência do seu pai... falei pode, pode ir lá... aí ele foi lá à noite, gostou... eu tinha falado um preço... ele chegou barganhando outro preço... eu falei pra ele, você está com seu próprio carro, tudo, gastando seu combustível, então, beleza, a gente tira um pouquinho, foi tirado um pouquinho do preço e ele levou o aquário... no outro dia de manhã, eu já tinha conversado com o meu pai... passei lá pra pegar apenas o dinheiro... e eu tinha que pagar umas contas no Unibanco... eu não tenho conhecimento nenhum se era falso ou se não era falso, eu fui pra pagar conta... eu não tinha conhecimento nenhum que as notas eram falsas... EDUARDO, por outro lado, negou ter falado para a testemunha ORDALINO acerca da origem das notas, de sua falsidade ou, ainda, de que estava tentando repassá-las. Disse, igualmente, desconhecer qualquer informação a respeito da identidade do comprador do aquário, lembrando apenas que se chamava Estefan, porém nunca mais o encontrou. Além disso, o acusado afirmou que a venda do aquário foi um dia anterior à sua prisão, ou seja, no dia 26 de agosto de 2008. Como se vê, toda a linha de defesa concentra-se, basicamente, numa suposta venda de um aquário, cujo valor total de R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos

reais) fora recebido pelo pai do acusado em cédulas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), todas comprovadamente com a peca de falsidade. Pois bem. Cotejando o depoimento prestado pela testemunha da defesa e o interrogatório do réu, observo certa incongruência entre as assertivas. Enquanto a testemunha afirmou que a venda do aquário ocorreu em junho ou julho de 2008, o acusado asseverou ter sido efetivada apenas um dia antes de sua prisão, ocorrida em 27 de agosto de 2008. Além disso, o acusado alegou ter ido ao shopping center a fim de realizar o pagamento de contas no banco em que mantinha conta corrente, contudo, quando de sua prisão em flagrante, verifico que não há nos autos qualquer menção acerca de que ele portava qualquer documento relativo e/ou boleto bancário, de modo a confirmar a assertiva no sentido de ter ido lá efetuar tais pagamentos. Por outro lado, embora o acusado tenha dito desconhecer qualquer informação acerca do comprador do aquário e, ainda, arrolado seu pai como testemunha acerca da realização do negócio nada comum, anoto que ele sequer procurou arrolar quaisquer um daqueles que estavam no jogo de futebol e que provavelmente presenciaram a conversa sobre a possível venda do mencionado bem, o que, certamente, poderia não só esclarecer os fatos como também corroborar a sua tese defensiva. Não fosse o bastante, constato que, apesar de o réu asseverar insistentemente que não sabia da falsidade das notas, ainda assim ele defendeu desde o início desta ação penal a tese de que as cédulas padeciam de uma falsificação grosseira. Ora, se elas realmente fossem contrafeitas de maneira precária, mostra-se contraditória a alegação do acusado no sentido do seu total desconhecimento da falsidade, uma vez que ele poderia então ter perfeitamente detectado a má qualidade das notas e evitado coloca-las na circulação. Aliás, poderia, inclusive, ter procurado ajuda daquelas pessoas que estavam com ele no futebol e obter informações a respeito do comprador do aquário ou, ainda, prestar queixa por sido vítima de um suposto golpe envolvendo moedas falsas. Assim, cumpria à defesa provar a alegada venda do aquário e o recebimento das notas falsas a fim de afastar a responsabilidade do réu pelo crime denunciado, até porque, consoante preconiza o art. 156, caput, do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: PENAL. MOEDA FALSA. ART 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO RÉU. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ESTADO DE NECESSIDADE NÃO CONFIGURADO. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Materialidade e autoria demonstradas pelos documentos acostados nos autos, bem como pelos depoimentos testemunhais, que estão em conformidade com os demais elementos dos autos. 2. Sendo os acusados flagrados na posse de cédulas falsas, a eles cabe o ônus de provar que desconhecia a falsificação, a ensejar a aplicação da modalidade privilegiada do art. 289, 2º. Na hipótese em que os réus não conseguiram provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, é de se confirmar o decreto condenatório, nos termos do art. 289, 1º, do CPB. 3. Inaplicabilidade do princípio da insignificância na hipótese dos autos, em razão do valor em notas falsas apreendidos com o acusado, que não permite o reconhecimento da bagatela. 4. A descriminante do estado de necessidade configura-se quando o agente demonstra que se encontrava extremamente necessitado, de modo a justificar a subtração do patrimônio alheio para saciar suas carências vitais, situação não provada nos autos pela defesa. 5. Dosimetria da pena em conformidade com os ditames do art. 59 e 68 do Código Penal. 6. Apelações não providas. (ACR nº 2002.33.00.026583-5, Terceira Turma, rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, v.u., e-DJF1 09.04.2010, p 147) grifei Com efeito, diante desse cenário, parece-me evidente que o réu tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas que guardava e objetivava introduzi-las em circulação como se verdadeiras fossem. Por último, no que tange à continuidade delitiva postulada pelo representante do Ministério Público Federal, observo que, embora ainda possuísse mais 25 (vinte e cinco) cédulas falsas, o réu colocou em circulação apenas uma cédula falsa. Além disso, a conduta delitiva prevista no art. 289 do Código Penal é de ação múltipla, motivo pelo qual o agente que praticar mais de um dos verbos-tipos incriminadores pratica apenas um crime. Nesse sentido, confira a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, 1º, DO CP. DOLO. COMPROVADO. PENA-BASE. REDUÇÃO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. ATENUANTE. NÃO-INCIDÊNCIA. CONTINUIDADE DELITIVA. 1. O agente que guarda e que introduz na circulação moeda que sabe ser inautêntica, comete o delito descrito no art. 289, 1º, do CP. 2. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser falsa a moeda guardada. 3. No cálculo da pena-base não se admite, como fundamento para a sua exasperação, a valoração negativa de elemento constitutivo do tipo violado e a ofensa ao bem jurídico tutelado pela normal penal, sob pena de bis in idem. 4. Para a incidência da atenuante da confissão é preciso que o réu, livre e espontaneamente, admita a autoria do fato que lhe é imputado, com todos os elementos integrantes do tipo penal infringido, de forma a contribuir, de forma satisfatória, para a busca da verdade real e para o deslinde da ação penal. 5. O crime capitulado no art. 289 do CP é de ação múltipla e, por isso, o agente que pratica mais de um dos verbos nele incriminados pratica um só delito. Esta Turma já decidiu que não se pune duplamente o agente pela guarda e pela introdução na circulação, pois a primeira é pressuposto da segunda. Afastada a aplicação da majorante do art. 71 do CP. (ACR nº 2006.72.06.002609-9, Oitava Turma, rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, v.u., DJe nº 03.09.2008) destaquei Assim, comprovadas a materialidade e a autoria do delito, procede a denúncia. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes dos arts. 59 e 60 do Código Penal. Fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão. Assim o faço, pois o réu introduziu na circulação apenas uma nota falsa de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Torno a pena definitiva nesse patamar, uma vez que não ocorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, tampouco causas de aumento ou diminuição da pena. Cumulo a pena privativa de liberdade com a pena de multa, que fixo obedecendo aos parâmetros dos arts. 49, 59 e 60, todos do Código Penal, em 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época do fato, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base no art. 33 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será

cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Fixo, desde logo, a prestação pecuniária em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade também a ser definida pelo juízo de execução. Anoto, ainda, que essas substituições mostram-se suficientes e que o valor estipulado é razoável, diante da capacidade econômica do réu. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu EDUARDO FORMIGONI CAETANO, já qualificado, à pena de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso no art. 289, 1º, do Código Penal. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo, todavia, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária fixada em 1 (um) salário-mínimo nacional vigente à época do pagamento, em favor de entidade a ser designada pelo Juízo das execuções penais, e prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Não havendo indícios de origem ilícita dos R\$ 183,10 (cento e oitenta e três reais) apreendidos em poder do acusado (fls. 86), determino que, após o trânsito em julgado desta sentença, essa quantia seja utilizada para o pagamento das custas processuais e da multa fixada, devendo ser devolvido ao réu eventual saldo remanescente. Expeça-se o necessário para a conversão e destinação dos valores. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para os devidos registros e anotações. Após o trânsito em julgado da condenação, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu, que deverá ser intimado para recolhê-las no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de sua inscrição em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.-----Aberto prazo para a defesa do réu Eduardo Formigoni Caetano interpor eventual recurso de apelação em face da sentença proferida a fls. 194/201.

0010075-14.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IRENO TELES DOS SANTOS (SP087684 - APARECIDO CECILIO DE PAULA)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou IRENO TELES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, filho de Pedro Teles dos Santos e Maria Teles dos Santos, nascido aos 21.01.1979, em Santa Luzia do Ithany/SE, RG nº 38.699.221 SSP/SP e CPF nº 277.663.988-00, pela prática do crime previsto no art. 155, 4º, II, c.c. o art. 14, II, ambos do Código Penal. Segundo a denúncia, [n]o dia 07.09.2010, [o réu] tentou subtrair, para si, valores de contas bancárias mantidas na Caixa Econômica Federal, mediante fraude consistente na instalação de aparelho de clonagem de cartões (conhecido como chupa cabra) em caixa eletrônico da Agência Praça da Árvore, localizada na Avenida Jabaquara, 442, nesta Capital (fls. 92/94). Em razão desses fatos, o réu foi preso em flagrante no dia 7 de dezembro de 2010, sendo-lhe concedido o benefício da liberdade provisória em 14 de janeiro de 2011 (cf. decisão acostada a fls. 194/195). A denúncia foi instruída com os autos do inquérito policial em que foram apurados os fatos nela narrados, tendo sido recebida em 21 de outubro de 2010 (fls. 95). Citado (fls. 128/129), o réu apresentou resposta escrita por intermédio de defensor constituído (fls. 135/137). Em razão de não estar presente nenhuma das hipóteses autorizadas da absolvição sumária, foi confirmado o recebimento da denúncia e designada audiência de instrução e julgamento (fls. 138/140). Em audiência, foram colhidos os depoimentos das testemunhas e o interrogatório do réu. Os depoimentos foram registrados em sistema de gravação digital audiovisual, sem transcrição, conforme autoriza o art. 405, 1º, do Código de Processo Penal, incluído pela Lei nº 11.719, de 20.6.2008 (fls. 182/188). Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, apenas o Ministério Público Federal requereu diligências (fls. 181). Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou, em síntese, que as provas testemunhal e pericial produzidas tornam inequívoca a responsabilidade criminal do acusado pelo crime versado nos autos (fls. 212/217). A defesa, em contrapartida, alegou que o registro de horário da instalação do aparato, com a finalidade de, segundo a acusação, devassar contas bancárias de terceiros pessoas e o encontro do acusado não são coincidentes. Argumentou, ainda, que o acusado foi surpreendido fora da agência bancária e que [o]s extensos laudos periciais não confirmam a captura de senha, o que configura a hipótese de crime impossível. No caso de eventual condenação, pleiteou a redução da pena em seu patamar máximo (CP, art. 14, II), a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (fls. 223/225). É o relatório. DECIDO. O réu foi preso após o sistema de vigilância terceirizado da Caixa Econômica Federal ter acionado a Polícia Militar relatando a presença de um indivíduo que teria instalado um dispositivo para a obtenção de senhas dos clientes. Quando chegaram ao local, os policiais encontraram o indivíduo cujas características já lhes tinham sido repassadas pelos agentes de segurança, no interior de um veículo. Dentro da agência foi encontrado um aparelho instalado em uma dos caixas eletrônicos. Conforme Laudo Pericial acostado aos autos (fls. 76 a 82), o dispositivo instalado tinha aptidão para a captura de senhas, tanto que o perito revelou quais eram as senhas dos clientes que utilizaram o caixa eletrônico. O aparelho capturou as senhas de, pelo menos, seis clientes (fls. 79 e 80). Não há dúvidas de que o dispositivo pertencia ao réu. Ele foi reconhecido pelas câmaras de segurança da Caixa e detido no local dos fatos. As imagens mostram que ele, sem qualquer razão, entrou na agência por três vezes tendo permanecido nos arredores por quase uma hora. O réu disse em seu interrogatório que passou no banco para pegar um extrato. Não tendo conseguido, saiu do banco, tendo retornado, pouco tempo depois, para tentar novamente. Afirmou, assim, que entrou duas vezes no banco. Todavia as imagens mostram que o réu entrou no banco por três vezes, tendo a última ocorrido quase que uma hora após a primeira. As imagens, desta forma, desmentem categoricamente a sua versão. O réu foi reconhecido pelos policiais militares que foram chamados por intermédio do COPOM. Os seguranças da Caixa confirmaram a presença do réu na agência. Fábio Alves da Costa narrou que o réu havia entrado e saído do banco várias vezes em atitude suspeita. Embora não tenha sido possível para as câmeras captar o exato momento da instalação do equipamento, o segurança afirmou que o réu movimentou-se em frente à máquina em atitude suspeita.

Luis Eduardo Júnior, também segurança da Caixa, afirmou que avistou o réu agachando e forçando o caixa eletrônico. Após este procedimento relatou ter ele entrado e saído do banco por várias vezes. O réu foi encontrado e detido no local. Também no local foi descoberto o dispositivo utilizado para a captura de senhas. Seis delas já haviam sido reveladas. As câmeras de segurança mostram que ele entrou e saiu da agência por três vezes em um período de uma hora. Luis Eduardo Júnior, a seu turno, afirmou que o avistou agachando e forçando o caixa eletrônico. Por fim, o réu em seu interrogatório apresentou versão que foi frontalmente contrariada pelas imagens de segurança. Estes fatos permitem que se conclua que o réu foi o autor do delito e que o dispositivo instalado lhe pertencia. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem assentado que o delito cometido nestas hipóteses é o furto mediante fraude. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SAQUE FRAUDULENTO EM CONTA CORRENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL POR MEIO DA INTERNET. ESTELIONATO AFASTADO. CONFIGURAÇÃO DE FURTO MEDIANTE FRAUDE. PRECEDENTES. MUDANÇA NA CAPITULAÇÃO DO FATO. DENÚNCIA AINDA NÃO OFERECIDA. POSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DA CONSUMAÇÃO NO LOCAL EM QUE SE SITUA A AGÊNCIA QUE ABRIGA A CONTA CORRENTE LESADA. 1. A fraude do furto não se confunde com a do estelionato, posto que, no primeiro, ela tem por escopo a redução da vigilância da vítima para que ela não compreenda estar sendo desapossada, enquanto que, no segundo, ela visa fazer a vítima incidir em erro, entregando o bem de forma espontânea ao agente. 2. Logo, o saque fraudulento em conta corrente por meio de internet configura o delito de furto mediante fraude, mas não o de estelionato. 3. O crime de furto mediante fraude se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res furtiva, isto é, quando o bem sai da esfera de disponibilidade da vítima, o que ocorreu no local em que se situa a agência bancária que abriga a conta corrente fraudulentamente atingida. Precedentes. 4. Se ainda não foi oferecida denúncia nos autos, não há que se falar em vinculação do Juiz à capitulação sugerida no inquérito policial. 5. Agravo Regimental a que se nega provimento. 1,10 (AGRCC 200602359218 AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 74225) O delito não se consumou em virtude da pronta atuação dos agentes da Caixa e da Polícia Militar. As senhas, entretanto, fase inicial do furto mediante fraude, já tinham sido capturadas, não se podendo falar, por conseguinte, que o delito não tenha ultrapassado a fase da mera cogitação. Passo à dosimetria da pena, observando as diretrizes estabelecidas nos art. 59 e seguintes do Código Penal. Fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 2 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 10 (dez) dias-multa, pois as condições previstas no art. 59 do Código Penal não são desfavoráveis ao réu. Não há agravantes nem atenuantes. Todavia, em face da causa de diminuição prevista no artigo 14, II, diminuo em a pena anterior, resultando em uma pena de 1 (um) ano de reclusão e multa, pena que torno definitiva. Não foi diminuído percentual maior, pois o réu já tinha obtido seis senhas, ou seja, já reunia todos os elementos necessários à subtração dos valores depositados nas contas das vítimas. Conforme observado pelo Ministério Público Federal, o réu, além das senhas, estava na posse do cartão bancário nº 4446.6312.7686.0117, do Banco HSBC, vinculado à conta nº 0341-00302-14, aberta em nome de Gelso Caetano Queiroz, que, conforme relatado à Polícia, houvera perdido os documentos. Com as senhas e o cartão poderia, se não tivesse sido detido pelos policiais, ter realizado as transferências bancárias com a consequente consumação do delito. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no réu capacidade econômica a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base nos arts. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Nos termos do art. 44, I e III, do Código Penal, não obstante os apontamentos existentes em sua folha criminal, entendo que a pena privativa de liberdade ora fixada fica substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR o réu IRENO TELES DOS SANTOS, já qualificado, à pena de 1 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 155, 4º, II, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal. A pena restritiva de liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviço à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da execução. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu, que, após o trânsito em julgado da sentença, deverá ser intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o respectivo recolhimento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se..... Aberto prazo para a defesa do réu Ireno Teles dos Santos interpor eventual recurso de apelação em face da sentença proferida a fls. 227/231.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.
Juiz Federal Substituto
Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2321

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0511185-13.1995.403.6182 (95.0511185-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0502504-54.1995.403.6182 (95.0502504-1)) FUND PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fl. 343: Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir o nome da embargante na autuação para FUN PE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO E TV EDUCATIVAS, de acordo com o comprovante de inscrição e de Situação Cadastral emitida pela Receita Federal do Brasil (fl. 344).Intime-se a embargante para que traga aos autos procuração com poderes específicos para expedição do Ofício Requisitório, bem como para que informe em nome de quem o mesmo deverá ser expedido, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpridas as determinações supra, expeça-se, com urgência, o Ofício Requisitório, em consonância à sentença de fls. 194/198.Intime-se.

0500054-36.1998.403.6182 (98.0500054-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0534940-32.1996.403.6182 (96.0534940-0)) ORGANIZACAO CACULA DE PNEUS LTDA(SP012518 - LUIZ GONZAGA NOGUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0534940-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0047196-25.2000.403.6182 (2000.61.82.047196-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513358-73.1996.403.6182 (96.0513358-0)) VERSA PAC IND/ ELETRONICA LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Traslade-se cópia do V. Acórdão, bem como a respectiva certidão de trânsito em julgado, para os autos da execução Fiscal nº 96.0513358-0.Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito no prazo de 15(quinze) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0039242-20.2003.403.6182 (2003.61.82.039242-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520496-23.1998.403.6182 (98.0520496-0)) ENXOVAIS HARMONIA LTDA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Fls. 107/108: Intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para que pague o valor da condenação, conforme discriminado às fls. 109, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso a obrigação não seja adimplida voluntariamente no referido prazo, deverá ser acrescido ao montante o valor referente à multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no artigo 475-J, do CPC. Cumpra a Secretaria o determinado no penúltimo parágrafo da sentença de fls. 104/104vº, despaensando-se estes autos.Publique-se.

0035619-74.2005.403.6182 (2005.61.82.035619-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013412-18.2004.403.6182 (2004.61.82.013412-6)) POLIPEX REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de omissão na sentença de fls. 128/128v dos autos.Assevera que referida sentença foi omissa, pois indeferiu a petição inicial por ausência de garantia, mas não se manifestou expressamente sobre a não-ocorrência de preclusão para interposição de embargos após a efetivação da garantia do juízo.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange a ausência de manifestação expressa no sentido de que não houve preclusão para interposição de embargos à execução caso o juízo venha a ser garantido por intermédio dos depósitos, bem como se a penhora sobre o faturamento está mantida.Ora, o magistrado não é obrigado a se manifestar acerca de fatos que vão além dos limites da lide, inclusive sobre questionamentos que se referem às regras processuais previstas na legislação estranhas aos fundamentos necessários da sentença.Com efeito, houve fundamentação clara e expressa no sentido de que a petição inicial foi indeferida por ausência de comprovação da garantia do juízo, que é requisito indispensável.Dessa forma, deixo de me manifestar sobre os pontos acima citados, tendo em vista que a prestação da jurisdição deve ocorrer para dar solução às lides postas em juízo e não no sentido consultivo.Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0000100-04.2006.403.6182 (2006.61.82.000100-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031576-94.2005.403.6182 (2005.61.82.031576-9)) CENTRO AUTOMOTIVO TOW MAN LTDA.-EPP(SP188054 - ALESSANDRO ROBERTO DYLAN DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo embargante sob a alegação de contradição na sentença de fl. 87/92 dos autos, bem como para efeitos de prequestionamento.Assevera que referida sentença deixou de acolher a alegação de decadência, havendo conseqüentemente cerceamento de defesa.É o relatório. Decido.A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada; não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte

descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da exequente quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à ausência de reconhecimento da decadência. Ocorre que a alegação de decadência não foi apresentada na inicial dos embargos, nem tão pouco em qualquer outra manifestação do embargante antes da sentença embargada, não havendo que se falar em contradição ou omissão em relação à questão que sequer foi levantada. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos aventados na petição inicial, não podendo se falar em contradição, omissão ou obscuridade. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0027428-35.2008.403.6182 (2008.61.82.027428-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523457-39.1995.403.6182 (95.0523457-0)) CETEST S/A AR CONDICIONADO (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE)

Dê-se ciência do teor da impugnação ao embargante, para manifestação facultativa no prazo de 10(dez) dias. Após, por ser a matéria discutida nos presentes embargos unicamente de direito, tornem os autos conclusos para a sentença, nos termos do art. 330, I, do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0500812-59.1991.403.6182 (91.0500812-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X FERNANDO ALENCAR PINTO S/A IMP/ E EXP/(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA E SP203677 - JOSE LAERCIO SANTANA)

Ante o ofício de fl. 95 solicitando-se o levantamento da penhora realizada em razão da adjudicação realizada na Justiça do Trabalho, expeça-se com urgência ofício para levantamento da penhora, devendo constar no referido ofício que o levantamento da constrição deverá ocorrer mediante o pagamento de emolumentos do Cartório de Registro de Imóveis pelo arrematante. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestados. Intimem-se.

0573928-98.1991.403.6182 (00.0573928-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X S/A EDITORA TRIBUNA DA IMPRENSA(SP147704 - CAIO SPERANDEO DE MACEDO)

Ante a petição de fls. 151, remetam-se os autos ao SEDI, para que conste como exequente apenas a Fazenda Nacional, retificando-se a autuação e respectiva etiqueta de capa. Após, ante a reforma da sentença de fls. 116/118, conforme cópia do V. Acórdão de fls. 139-143, dê-se vista à exequente, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligências), suspendo o curso da execução fiscal, com fulcro no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, rem etendo-se os autos ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimado para os fins do parágrafo 1º do artigo acima mencionado. Intime-se.

0511332-10.1993.403.6182 (93.0511332-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X HEACOM COMERCIAL LTDA X HENRIQUE ASSUNCAO JOSE X ANDRE LUIZ SALOMAO(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO) X ILDE MARTINS SALOMAO

A parte executada tem, nos presentes autos, apresentado guias de recolhimento mensais. Tal providência não é necessária para a manutenção do parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/2009 e, além de dispensável, embaraça os serviços judiciários pelas sucessivas movimentações e repetidos lançamentos, já que, de outro modo, os autos permaneceriam no arquivo, ressalvada a hipótese de provocação da Fazenda Nacional. Assim sendo, exorto a parte executada a abster-se de tal procedimento. Intime-se e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

0516557-35.1998.403.6182 (98.0516557-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MM CAFETERIA LTDA X MANUEL GABRIEL DE SOUZA VIVEIROS(SP187509 - FÁBIO BORGHESAN RODRIGUES) X MARCIA REGINA OLAI O VIVEIROS X ARCENIA LUSANDIA VIVEIROS

Homologo o pedido de desistência do prazo recursal, conforme requerido pelo exequente a fl. 131. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Prejudicado o pedido de fls. 143/150, face a sentença proferida às fls. 128. Defiro o pedido de expedição de certidão de inteiro teor requerido às fls. 152, devendo o interessado comparecer em Secretaria a fim de agendar data para sua retirada, no prazo de 10(dez) dias. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0542227-75.1998.403.6182 (98.0542227-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DOIS LEOES PROFISSIONAIS LTDA X RENE MAURICE TARANTO(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO) X DAISY CHAAYA SALEM TARANTO

Inicialmente, esclareça o subscritor da petição de fls. 55/73 se a exceção de pré-executividade foi apresentada em nome: a) da empresa executada Dois Leões Profissionais Ltda. - em caso positivo, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 75/85, no prazo de 10 (dez) dias; ou b) do coexecutado RENE MAURICE TARANTO - neste caso, retifique, o nome do excipiente constante da exceção de pré-executividade de fls.

55/73.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

0018002-14.1999.403.6182 (1999.61.82.018002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0027469-17.1999.403.6182 (1999.61.82.027469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X KTR COM/ E SERVICOS DE MOTOS LTDA(SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI)
Visto em inspeção. Anote-se os nomes dos novos patronos indicados à fl. 12. Ademais, defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela Executada.Intime-se.

0038052-61.1999.403.6182 (1999.61.82.038052-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MS IND/ ELETRONICA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0042546-66.1999.403.6182 (1999.61.82.042546-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X A RETIFICA MODELO COM/ E SERVICOS LTDA(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE)
Fls. 371/393: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 368/369.Intime-se.

0070470-52.1999.403.6182 (1999.61.82.070470-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X G & G DENTISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP058768 - RICARDO ESTELLES)
Regularize o subscritor da petição de fls. 37, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de procuração, contendo claramente o nome e a qualificação de quem assina, bem como cópia autenticada do Estatuto/Contrato social para demonstrar especificamente quem tem poderes para representar a sociedade comercial em Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Prejudicada a petição de fl. 49, tendo em vista que o despacho de fl. 45 determina a remessa dos autos ao arquivo sobretado, em razão do parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/09.Regularizada a representação processual, cumpra-se o referido despacho, arquivando-se os autos. Intime-se.

0081637-66.1999.403.6182 (1999.61.82.081637-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E IND/ DE ESSENCIAS SACCOMAN LTDA(SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE)
Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constringções se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0041336-43.2000.403.6182 (2000.61.82.041336-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VALTER BACCARIN VOLPATO(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)
Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que o executado, relativamente à petição das folhas 48 a 51: (1) esclareça a alusão que fez a um bloqueio de R\$ 18.506,55 (folhas 48 e 51), sendo que nestes autos o valor bloqueado corresponderia a R\$ 3.687,51 (folha 47) e (2) diga acerca de sua movimentação financeira demonstrada nas folhas 55 e 56, considerando que afirmou ter benefício de R\$ 2.152,14, mas recebe, com boa frequência, transferências de valores significativos (algumas de R\$ 3.000,00, por exemplo) e ainda há, na própria folha 55, uma operação TED DEPÓSITO JUDICIAL que parece ter feito reduzir o seu saldo em R\$ 14.819,04.Tudo isso é relevante para estabelecer se o valor alcançado pelo bloqueio merece, ou não, proteção contra a constringção.

0070460-66.2003.403.6182 (2003.61.82.070460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X

NOVELSPUMA SA INDUSTRIA DE FIOS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Regularize o subscritor da petição de fls. 84 sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do Estatuto Social da executada, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 97, no prazo de 30(trinta) dias. Intime-se.

0040861-48.2004.403.6182 (2004.61.82.040861-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EXPRESSAO GRAFICA EDITORA E COMUNICACAO LTDA X CELSO ANTONIO FERREIRA SASSI X REGINA FERREIRA(SP154816 - CHARLES HENRY GIMENES LE TALLUDEC) X ELISANGELA VIEIRA X LUIZ CARLOS VIEIRA X GLEIDSON MORAES DE SOUZA

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 22/10/2004 (fl. 16). A exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo, o que lhe foi deferido à fl. 34. Elisângela Vieira de Melo (citada à fl. 105), Regina Ferreira e Luiz Carlos Vieira (citado à fl. 93) opuseram exceções de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 42/45, 60/63 e 67/70). É o breve relatório. Decido. Ante o comparecimento espontâneo da coexecutada Regina Ferreira neste feito (fls. 60/63); declaro suprida a citação, em conformidade com o disposto no art. 214, 1º do CPC. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, REGINA FERREIRA, ora excipiente, retirou-se do quadro societário da empresa executada em 09/10/1998 (fl. 26). Verifica-se na ficha cadastral da JUCESP (fls. 26/28), que após a saída da excipiente da empresa, houve alterações societárias, v.g., admissão de novos sócios, alteração da denominação/razão social, alteração do objeto social e encerramento da filial, o que demonstra ter a empresa executada ter continuado com suas atividades. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra a mesma não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Consoante a documentação acostada aos autos, ELISÂNGELA VIEIRA DE MELO, ora excipiente, ocupava o cargo de sócio gerente e se retirou do quadro societário da empresa executada em 17/01/2002 (fl. 28). Note-se que não há demonstração nos autos da continuidade das atividades da empresa após sua retirada, como por exemplo: alteração de sua sede, abertura ou fechamento de filiais, novas alterações societárias, ocorrência de vendas ou prestação de serviço e respectivo faturamento, apresentação de declarações perante a SRF, cópia de livros devidamente registrados após a saída do excipiente etc. Conforme se verifica na documentação trazida aos autos, LUIZ CARLOS VIEIRA, ora excipiente, permaneceu na qualidade de sócio gerente da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização pode lhe ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução não padece de qualquer vício, vez que atendeu os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Assim, adotando o posicionamento mais restrito delineado alguns parágrafos acima, deixo de reconhecer a ilegitimidade passiva dos excipientes Elisângela Vieira de Melo e Luiz Carlos Vieira, em virtude de ausência de comprovação de que saída da primeira da empresa e de que o segundo não mais exercia a gerência, em relação ao segundo, se deu efetivamente antes do encerramento de fato da pessoa jurídica. Ante o exposto, REJEITO AS EXCEÇÕES DE PRÉ-EXECUTIVIDADE oposta às fls. 42/45 e 67/70 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 60/63; reconhecendo a ilegitimidade passiva da coexecutada Regina Ferreira, JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a ela; nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios à excipiente Regina Ferreira, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome da excipiente Regina Ferreira do polo passivo da presente execução fiscal. Tal determinação deverá ser realizada somente 3 (três) dias após o escoamento do prazo recursal desta decisão, desde que inexista decisão em sentido contrário. Ante a certidão de fls. 91, expeça-se novo mandado de citação dos coexecutados Celso Antonio Ferreira Sassi e Gleidson Moraes de Souza. Intimem-se.

0045312-19.2004.403.6182 (2004.61.82.045312-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCD SERVICO DE CIRURGIA DIGESTIVA S/C LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Mediante requerimento da exequente quanto ao cancelamento das CDAs de nºs 80.7.04.003935-60, 80.6.04.013377-04 e 80.7.03.049133-70 (derivada por desmembramento devido a parcelamento da CDA original de nº 80.7.03.042472-99), houve extinção parcial desta execução às fls. 78/79 e 115/16. Em 02 de dezembro de 2010, a exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0052397-56.2004.403.6182 (2004.61.82.052397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Despacho datado de 19/10/2010. J. Defiro. Promova-se conforme requerido.

0022062-83.2006.403.6182 (2006.61.82.022062-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TECHLAB COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X ELIZABETH MARQUES X NEWTON CUSTODIO DIAS(SP021113 - CARLOS REGIS BEZERRA DE ALENCAR PINTO)

A parte executada tem, nos presentes autos, apresentado guias de recolhimento mensais. Tal providência não é necessária para a manutenção do parcelamento estabelecido pela Lei n. 11.941/2009 e, além de dispensável, embaraça os serviços judiciários pelas sucessivas movimentações e repetidos lançamentos, já que, de outro modo, os autos permaneceriam no arquivo, ressalvada a hipótese de provocação da Fazenda Nacional. Assim sendo, exorto a parte executada a abster-se de tal procedimento. Intime-se e, depois, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento.

0022933-79.2007.403.6182 (2007.61.82.022933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ACOBER S/A ADMINISTRACAO DE BENS E CONDOMINIOS(SP204652 - PERSIO FERREIRA PORTO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0024407-85.2007.403.6182 (2007.61.82.024407-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS SOCIEDADE ANONIMA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP246530 - ROBERTO LIMA GALVAO MORAES)

Fls. 46 : defiro a vista dos autos fora de Secretaria, conforme requerido pela executada, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0009324-92.2008.403.6182 (2008.61.82.009324-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X STECCA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP208408 - LIÈGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o(a) Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a). É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

0018692-28.2008.403.6182 (2008.61.82.018692-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EPICO DECORACOES LTDA(SP049404 - JOSE RENA)

DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo, referente ao período de março/2004 a março/2006. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando pagamento do débito referente aos meses março/2004 a setembro/2004 (fls. 16/20). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional/CEF, às fls. 84/87, afirmou que os pagamentos comprovados às fls. 27/78 são anteriores à confissão de dívida para parcelamento (21/05/2005) e não podem ser deduzidos porque já haviam sido imputados. Acrescentou que os pagamentos efetuados antes da inscrição da dívida, e não comprovados pela excipiente, foram deduzidos após a inscrição em dívida ativa e, em razão disso, requer a substituição da CDA (fls. 90/97). É o relatório. Decido. DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO No presente caso a alegação de pagamento não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, pois depende de dilação probatória e deve ser deduzida em sede de embargos à execução; nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido vêm decidindo os Tribunais: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 209661 Processo: 200403000315488 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 06/10/2004 Documento: TRF300086934 Fonte DJU DATA: 22/10/2004 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA CONSUELO YOSHIDA Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPENSAÇÃO. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE. 1. A exceção de pré-executividade é meio de defesa do devedor, criado pela doutrina e jurisprudência, para casos em que o direito do executado é aferível de plano, independentemente de dilação probatória. 2. Admite-se, em sede de exceção de pré-executividade, o exame de questões envolvendo os pressupostos processuais e as condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. 3. A alegação de que foi efetuada a compensação de tributos na esfera administrativa, ainda pendente de homologação pelo órgão competente, não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois é imprescindível que

primeiramente seja reconhecida a possibilidade de compensação, para depois ainda serem aferidos os valores dos tributos e respectivos períodos de apuração.4. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimentalprejudicado.Data Publicação 22/10/2004Acordão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 96261 Processo: 199903000545332 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 24/05/2004 Documento: TRF300083940 Fonte DJU DATA:03/08/2004 PÁGINA: 194 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCEEmenta PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - NÃO CABIMENTO - ANTES DA REALIZAÇÃO DA PENHORA - MATÉRIA A SE ALEGADA EM EMBARGOS DO DEVEDOR - AGRAVO IMPROVIDO.1. As matérias que podem ser alegadas na exceção de pré-executividade dizem respeito a prescrição da ação, decadência do direito do exequente, nulidades formais, pagamento da dívida mediante juntada da guia comprobatória, ilegitimidade ativa do exequente, ou seja, questões que prescindem da realização de provas.2. Na hipótese, a agravante sustenta que houve sentença que lhe assegurou a compensação dos valores indevidamente recolhidos (cujo trânsito em julgado não restou provado). Há necessidade de dilação probatória, para demonstrar o valor do tributo indevidamente recolhido o qual deverá ser deduzido daquele objeto da execução; que deve ser realizada em sede de embargos do devedor, garantido o juízo.3. Agravo improvido.Data Publicação 03/08/2004Ressalto, por oportuno, que embora a excipiente tenha apresentado guias de pagamentos dos débitos em questão, em razão da substituição/retificação da CDA (fls. 90/97) não é possível aferir se houve pagamento integral do débito em cobro. A verificação da correção da redução do débito em cobro em virtude da substituição da CDA, que aparentemente imputou os valores pagos pelo executado, implica necessidade de análise por perito judicial. Logo, é inegável a necessidade de ampliação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; determinado o regular prosseguimento deste feito executivo.Defiro a emenda/substituição da CDA com base no artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80. Intime-se a executada.Anote-se, inclusive no SEDI.Intimem-se.

0046256-45.2009.403.6182 (2009.61.82.046256-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO GOBBETTI(SP014587 - SERGIO GOBBETTI)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

0025582-12.2010.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X AUTO POSTO MAPELI LTDA(SP036926 - WILSON MOYSES)

Visto em inspeção.Anote-se no sistema processual os novos patronos relacionados pela parte executada na folha 10. Ademais, defiro o pedido de vista dos autos fora da Secretaria, formulado pela parte executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

0037465-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MYC DO BRASIL PRODUCOES LTDA(SP162038 - LEANDRO ARMANI)

Manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 14/24), no prazo de 15 (quinze) dias.Tendo em vista as informações trazidas pela executada aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0043737-63.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRI-CIAS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP017211 - TERUO TACAoca)

Inicialmente, regularize a(o) executado(a) sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 09/13, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a alegação de pagamento do débito (fls. 07/08), no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem os autos conclusos.

0044430-47.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COFER RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 30/40, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004225-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004225-0) - MARIA DE FATIMA BITTENCOURT DA SILVA MORAES(SP114934 - KIYO ISHII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo. 2. Após, conclusos. Int.

0012248-73.2008.403.6183 (2008.61.83.012248-5) - MARIA ZORETE FERREIRA DOS SANTOS(SP032267 - ALFROSINDA PEREIRA SANTUCCI E SP071099 - MARIA DA PENHA PEREIRA LADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0004187-92.2009.403.6183 (2009.61.83.004187-8) - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006195-42.2009.403.6183 (2009.61.83.006195-6) - JOSE CARLOS PORTELA CARVALHO(SP164501 - SÉRGIO NUNES MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. Int.

0008732-11.2009.403.6183 (2009.61.83.008732-5) - ALCIONE SALGADO LIMA ANTICO(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 110/111: vista ao INSS. Int.

0011322-58.2009.403.6183 (2009.61.83.011322-1) - RAIMUNDO BARRETO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão do oficial de justiça de fls. 196, referente à intimação da testemunha José Edival Cavalcante. Int.

0017274-18.2009.403.6183 (2009.61.83.017274-2) - RAUL CORREA BUENO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0003359-33.2009.403.6301 - OLIMPIO MILAGRE DIAS(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0026256-55.2009.403.6301 - JOAO MEDEIROS DA SILVA(SP278593 - FABIANA DE MOURA MEDEIROS FEBA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0038663-93.2009.403.6301 - SALVADOR COELHO DE SOUZA(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 20/204: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0063969-64.2009.403.6301 - JOSE ALVES SILVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 258/262: Recebo como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014134-79.2010.403.6105 - GILBERTO SANCHES BALHEGO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006807-43.2010.403.6183 - WALDIR CHANQUINI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006894-96.2010.403.6183 - ANTONIO JOSE DOS SANTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0008734-44.2010.403.6183 - JOSE ALFREDO GONCALVES(SP225557 - ALBIS JOSÉ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subseqüentes, à disposição do INSS. Int.

0009095-61.2010.403.6183 - VALDOIR MARINELLI(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0011313-62.2010.403.6183 - BEATRIZ SANCHES GERAISSATI(SP080807 - HAROLDO CORREA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012254-12.2010.403.6183 - EUCLIDES DA SILVA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012361-56.2010.403.6183 - JOAO SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012633-50.2010.403.6183 - NATALINO DA SILVA BARBOSA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0012762-55.2010.403.6183 - MANOEL ANTONIO SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, bem como manifestem-se acerca da juntada do procedimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012923-65.2010.403.6183 - DECIO PIAZZA(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013355-84.2010.403.6183 - MARIA HELENA CORDEIRO(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013472-75.2010.403.6183 - LEILA REGINA XAVIER(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA E SP260877 - RAFAELA DOMINGOS LIROA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013628-63.2010.403.6183 - SALVADOR PIMENTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013654-61.2010.403.6183 - JOSEFINA BENEDETI(SP292841 - PAULA GOMEZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0013742-02.2010.403.6183 - OSWALDO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0013998-42.2010.403.6183 - MANOEL MESSIAS FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2003.61.84.072774-6. 2. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 3. Cite-se. Int.

0014257-37.2010.403.6183 - MANUEL CORREIA DAS NEVES(SP253947 - MIRIAM SOUZA DE OLIVEIRA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014271-21.2010.403.6183 - AUGUSTO REGUEIRA CAVALCANTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014502-48.2010.403.6183 - MANOEL JOSE CARVALHO DE MEDEIROS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0014554-44.2010.403.6183 - SEVERINO HONORATO FELIX(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014562-21.2010.403.6183 - MARIA VERONICA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014591-71.2010.403.6183 - JOSE RAFAEL PASCHOAL(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014596-93.2010.403.6183 - ENI LECI MONTEIRO DE MENEZES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014705-10.2010.403.6183 - DEMERVAL SERRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova

intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014802-10.2010.403.6183 - AUREA NEIDE PRIMO(SP200965 - ANDRE LUIS CAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014843-74.2010.403.6183 - JOSE MICHELETTO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014864-50.2010.403.6183 - MAURO GOULART DE AZEVEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0014912-09.2010.403.6183 - CORNELIO JOSE DE LIMA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015056-80.2010.403.6183 - SERGIO FERNANDO BATISTA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015129-52.2010.403.6183 - VICENTE ANUNCIATO VIZIOLI(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015140-81.2010.403.6183 - MARIA LEAO COTRIM(SP222683 - ZENAIDE SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015198-84.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA SANTOS(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015207-46.2010.403.6183 - JOSE LOPES DA SILVA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015253-35.2010.403.6183 - ANTONIO SIMOES LOURENCO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015340-88.2010.403.6183 - GENI HELENA OKSMAN CHANOFT(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015423-07.2010.403.6183 - CARLOS PIRES DA MATA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015656-04.2010.403.6183 - KRYSZYNA HULEWICZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015707-15.2010.403.6183 - ILDA LACIVITA FERNANDEZ(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0015778-17.2010.403.6183 - VILMA APARECIDA PEREIRA HENRIQUE(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015873-47.2010.403.6183 - MASAJI KOMATSU(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0015898-60.2010.403.6183 - JOSE OLIVEIRA ROBERTO(SP224930 - GERALDO BARBOSA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0000001-55.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000034-45.2011.403.6183 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA SOARES(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 17: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0000187-78.2011.403.6183 - ANTONIO GONÇALVES GESTEIRA JUNIOR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000313-31.2011.403.6183 - MAMEDIO MAGALHAES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000317-68.2011.403.6183 - AILTON FRANCISCO DOS SANTOS(SP175721 - PATRICIA FELIPE LEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000324-60.2011.403.6183 - MIGUEL BATISTA VAZ(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO E SP164269E - CILSO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000329-82.2011.403.6183 - WALTER BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000338-44.2011.403.6183 - SUSUMU MIYAO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000354-95.2011.403.6183 - ALICE APARECIDA MARTINEZ MARIANO(SP179138 - EMERSON GOMES E SP229917 - ANDRE JOSE PIN E SP065054 - ROBERTO APPARECIDO VOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000499-54.2011.403.6183 - WILSON DONIZETTI BATISTA(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000608-68.2011.403.6183 - MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA FILHO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000609-53.2011.403.6183 - CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000641-58.2011.403.6183 - NEUSA DOS SANTOS MALTA MOREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000680-55.2011.403.6183 - LINDALVA PORTO GOMES BASTOS(SP196985 - WALTER DE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0000693-54.2011.403.6183 - GLEY ROSA(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000732-51.2011.403.6183 - MARIA AZELI TEIXEIRA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0000906-60.2011.403.6183 - JOSE BENETTI(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0000926-51.2011.403.6183 - JAN DROZDOWSKI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001023-51.2011.403.6183 - PEDRO CERVERA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001032-13.2011.403.6183 - EDVALDO DOMINGOS SOUZA(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001054-71.2011.403.6183 - LUIZ CARLOS CARDOSO(SP138649 - EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001084-09.2011.403.6183 - MARIA CRISTINA DA SILVA DIAS(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001093-68.2011.403.6183 - NELSON SOARES VALENCA(SP228436 - IVANILDO MENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parag. 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

0001197-60.2011.403.6183 - SAUDADE DE JESUS MONTEIRO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constato não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0037862-90.2003.403.6301. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

0001216-66.2011.403.6183 - APARECIDA MENEZES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001229-65.2011.403.6183 - MARIANGELA JUNQUEIRA VILELA ROLIM(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001246-04.2011.403.6183 - ALCIDIO RIBEIRO BITTENCOURT(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001290-23.2011.403.6183 - MARCIO CARRASCO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001295-45.2011.403.6183 - ITALO GABANINI FILHO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001332-72.2011.403.6183 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA CRUZ(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001376-91.2011.403.6183 - ILTON FABRIS SANTIAGO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001419-28.2011.403.6183 - NATAL LUIZ DALLA COSTA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001425-35.2011.403.6183 - JOSE CARLOS VIEIRA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001440-04.2011.403.6183 - JOAO BOSCO FERREIRA X BATISTA BOSCHINI NETO X EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS X ANTONIO MORIHIDE SHIROMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001467-84.2011.403.6183 - JOAO DANTAS SOARES X JUVENAL VERCHAI X CARLOS HENRIQUE GOMES X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS X MARIO BENEDITO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001500-74.2011.403.6183 - YOSHIO KOBASHIGAVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 0378524-86.2004.403.6301. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0001544-93.2011.403.6183 - MARIO DA CONCEICAO MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001562-17.2011.403.6183 - ROSA KEIKO KIRIHARA(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001641-93.2011.403.6183 - AGUINALDO DE DEUS X DAVID ALEXANDRE X VALDOMIRO JOSE DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os de nº 0003843-86.2007.403.6311, 0007448-74.2006.403.6311 e 0008989-45.2006.403.6311. 2. Consultando os autos, verifica-se a ausência de documento indispensável à propositura da demanda: a Carta de Concessão ou outro documento em que conste a memória de cálculo do benefício e a limitação do salário-de-benefício encontrado ao teto previdenciário da época da concessão. 3. Assim, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, promovendo a sua juntada aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001722-42.2011.403.6183 - IVAN NORBERTO BORGHI(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001738-93.2011.403.6183 - ISIDORA APARECIDA DA COSTA GOES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001751-92.2011.403.6183 - NORBERTO BERTELLI(SP261249 - ALEXANDRE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0001902-58.2011.403.6183 - JOSE GERALDO DE CARVALHO MORGADO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA

BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001926-86.2011.403.6183 - NATALICIO FRANCISCO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0001948-47.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001949-32.2011.403.6183 - DONIZETTI RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001955-39.2011.403.6183 - JOSE GARRIDO XAVIER(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

0001959-76.2011.403.6183 - MARIA CELESTE FERREIRA DUQUE(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0001970-08.2011.403.6183 - CARLOS MAGNO DE ALMEIDA MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002039-40.2011.403.6183 - RONALDO BARBOSA DE CASTRO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0002648-23.2011.403.6183 - ANA MARIA DE SOUZA CANEVER(SP240421 - SANDRA MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002680-28.2011.403.6183 - JOSE FERREIRA DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 3. CITE-SE. 4. INTIME-SE.

0002682-95.2011.403.6183 - DIVA CEZIRA ASSIS COUTINHO(SP185110A - EVANDRO EMILIANO DUTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002697-64.2011.403.6183 - CLEMENTE ALVES PINHEIRO(SP258398 - LUCIANO FRANCISCO NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002773-88.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS FAIAN(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002809-33.2011.403.6183 - RENATO FIGUEIREDO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Cite-se. Int.

0002858-74.2011.403.6183 - DJALMA RODRIGUES DE ARAUJO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

Expediente N° 6596

MANDADO DE SEGURANCA

0005409-08.2003.403.6183 (2003.61.83.005409-3) - IRACEMA PESSAN RIBEIRO(SP203890 - ELAINE MARINI) X GERENTE EXECUTIVO - SAO PAULO - LESTE DO INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Torno sem efeito o despacho de fls. 63, tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 57 a 58. 2. Ao arquivo. Int.

0008849-65.2010.403.6183 - EDNA MARTINS SANTANA(SP193252 - EDSON JOSE DE SANTANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Fls. 66: defiro ao INSS o prazo requerido de 10 (dez) dias. Int.

0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA X INDUSTRIA DE ALIMENTOS CARLOS DE BRITO - FABRICA PEIXE - CIRIO BRASIL ALIMENTOS S/A

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 433, diante da informação de fls. 435, de que a empresa impetrada mudou-se do endereço indicado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0012790-23.2010.403.6183 - JOSE FROES ANDRADE(SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - AGUA BRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista as informações acerca da perícia realizada em 10/11/2010 (fls. 59, 62 e 70). Int.

0000704-83.2011.403.6183 - CLAUDEMIRO FERREIRA MOURA(SP195034 - HUMBERTO OSMAR BARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, so SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tornem os autos conclusos. 6. INTIME-SE.

0001958-91.2011.403.6183 - LOIDE ALVES PETELINCA(SP298358 - VALDIR PETELINCAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - AGENCIA BRAS LEME

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto nº 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 3. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 4. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 5. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 6. Intime-se pessoalmente a autoridade coatora para que preste as devidas informações. 7. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do art. 3º da Lei nº 4.348/64, com a redação dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/2004. 8. INTIME-SE.

Expediente N° 6598

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0751440-41.1986.403.6183 (00.0751440-9) - MARIO JORDAO X THERESA PASSUELLI LINKO X LUIZ CARLOS LINKO X IARA MARIA LINKO X FABIO LINKO X CATARINA ANDREF X DIVA BATISTELLI PASTORELLI X DORINDO DOS SANTOS X GERALDO DA SILVA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES

X FRANCISCO FERNANDES X SYNESIO ROMANCINI X PATROCINIO CANDIDO DA SILVA X ANTONIO GOMIRATO(SP083420 - NILJANIL BUENO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Em aditamento ao despacho de fls. 617, manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento, bem como os ofícios requisitórios.Int.

0005417-77.2006.403.6183 (2006.61.83.005417-3) - RAIMUNDO SARAIVA DOS SANTOS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005849-96.2006.403.6183 (2006.61.83.005849-0) - JOAQUIM RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006586-02.2006.403.6183 (2006.61.83.006586-9) - EVALDO RUY CAGGIANO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007622-45.2007.403.6183 (2007.61.83.007622-7) - EDSON ROBERTO DANDRADE(SP085959 - MARIA JOSE DA SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 212: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0001224-48.2008.403.6183 (2008.61.83.001224-2) - SONIA MARIA DA CRUZ PRACHER(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002908-08.2008.403.6183 (2008.61.83.002908-4) - JOSE LIONEL NETO(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003843-48.2008.403.6183 (2008.61.83.003843-7) - ANTONIO FRANCISCO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 190/191: defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006992-52.2008.403.6183 (2008.61.83.006992-6) - AUREA FERREIRA CRUZ(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007417-79.2008.403.6183 (2008.61.83.007417-0) - JOAO SEBASTIAO MARTINS(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007433-33.2008.403.6183 (2008.61.83.007433-8) - LUIZ ANTONIO FERNANDES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 180/188: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0009244-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009244-4) - JOSE ALVES FERREIRA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011168-74.2008.403.6183 (2008.61.83.011168-2) - BENEDITO FERNANDES RIBAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012504-16.2008.403.6183 (2008.61.83.012504-8) - RAUL CARLOS SARTI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0030319-60.2008.403.6301 (2008.63.01.030319-8) - AMADEU GABRIEL DA SILVA NETO(SP076373 - MARCIO FERNANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002814-26.2009.403.6183 (2009.61.83.002814-0) - CELESTINO DE OLIVEIRA SALGADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004169-71.2009.403.6183 (2009.61.83.004169-6) - EVARISTO GIACOMIN(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004171-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004171-4) - JOSE WALTER SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006321-92.2009.403.6183 (2009.61.83.006321-7) - ELY DE OLIVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006388-57.2009.403.6183 (2009.61.83.006388-6) - GERALDO DARE PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008637-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008637-0) - MARIA CECILIA BORGHESE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009169-52.2009.403.6183 (2009.61.83.009169-9) - IRADY ROCHA PEREIRA(SP277820 - EDUARDO LEVIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009681-35.2009.403.6183 (2009.61.83.009681-8) - MARIA APARECIDA AFFONSO VALLE(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009779-20.2009.403.6183 (2009.61.83.009779-3) - ARMANDO RUIZ(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011343-34.2009.403.6183 (2009.61.83.011343-9) - WILSON MARTINEZ(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013300-70.2009.403.6183 (2009.61.83.013300-1) - PALMIRA FERREIRA DOS SANTOS(SP208436 - PATRICIA

CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013496-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013496-0) - COSMERINO VIANA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014720-13.2009.403.6183 (2009.61.83.014720-6) - EDISON JACINTO CABRAL(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015022-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015022-9) - APPARECIDO ALCISO MAGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015216-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015216-0) - NIVALDO ALVES FEITOZA(SP220762 - REGINALDA BIANCHI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015534-25.2009.403.6183 (2009.61.83.015534-3) - ASSIS BUENO DE GODOY(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015552-46.2009.403.6183 (2009.61.83.015552-5) - ILDEFONSO PELAES JUNIOR(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016402-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016402-2) - JOSE PEDRO COVELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016483-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016483-6) - ARGEMIRO DE FRANCA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016560-58.2009.403.6183 (2009.61.83.016560-9) - JOSE AMERICO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017032-59.2009.403.6183 (2009.61.83.017032-0) - JOSE MARIO SILVEIRA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017072-41.2009.403.6183 (2009.61.83.017072-1) - IRMA BIRELLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017143-43.2009.403.6183 (2009.61.83.017143-9) - TEREZINHA APPARECIDA PRADO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após,

remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017296-76.2009.403.6183 (2009.61.83.017296-1) - ANTONIO CARLOS CESARONI MONTEIRO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017302-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017302-3) - ARSENIO ALVES JACOB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000011-36.2010.403.6183 (2010.61.83.000011-8) - GILDAZIO RIBEIRO BARBOZA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000209-73.2010.403.6183 (2010.61.83.000209-7) - ROODNEY JOSE BALESTRINI(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001216-03.2010.403.6183 (2010.61.83.001216-9) - NILSON ANDRADE FERREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002036-22.2010.403.6183 (2010.61.83.002036-1) - LORENA DE OLIVEIRA RIOS NERIS(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002330-74.2010.403.6183 - FRANCO ZANATTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003739-85.2010.403.6183 - EDNO MOREIRA RISSI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/127: defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004170-22.2010.403.6183 - PEDRO AUGUSTO DE QUEIROZ NETO(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004495-94.2010.403.6183 - JOSE FRANCISCO MATOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005429-52.2010.403.6183 - JOSE CESAR BARBOSA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005498-84.2010.403.6183 - EDMUNDO BARBOSA PAIXAO(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005916-22.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006129-28.2010.403.6183 - JAIME DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007043-92.2010.403.6183 - OSIRES BORGES DA LUZ(SP244058 - JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007057-76.2010.403.6183 - FRANCISCO MATHIAS DE OLIVEIRA FILHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007564-37.2010.403.6183 - IZAURA ROS BARRETO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008085-79.2010.403.6183 - FLORINDA VARANDAS FRANULOVIC(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor e do réu no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008891-17.2010.403.6183 - RUBENS VICCO CAMALIONTE(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009220-29.2010.403.6183 - HERALDO LOVIAT JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009817-95.2010.403.6183 - ANTONIO PEREIRA DE BARROS(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013721-26.2010.403.6183 - HELCIO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001611-58.2011.403.6183 - ANTONIO JOSE ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 3. Cite-se o INSS para apresentar resposta ao recurso interposto nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC. 4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001889-59.2011.403.6183 - LINA MARIA DE SOUZA ALVES(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003386-45.2010.403.6183 - ISMAEL MANOEL DE SOUZA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004156-38.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006184-52.2005.403.6183 (2005.61.83.006184-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO CARLOS PERINI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargante para contrarrazões. 3. ApÓs, remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 6599

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750855-23.1985.403.6183 (00.0750855-7) - ALFREDO VELOSO AMARAL X ANSELMO FORMENTINI X ANTONIO ALFREDO VALETTA X BRASILINA PULICE ALVES DINIZ X ANTONIO ANDRIETTA X ANTONIO BATISTA FERRARI X ANTONIO BERTAZINI X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO DO LAGO JUDICE X ANTONIO MARIOTTO X ANTONIO NETTO X ANTONIO TERRANOVA X MARIA JOSEPHA BOQUIZO AGUILERA SAVO X APARECIDO BENEDITO MOREIRA X ARCHIMEDES BERTOLLI X ARGEMIRO VIEIRA DAS CHAGAS X ARLINDO GIROTO X ARMANDO CEZAR CARVALHO X ATALIBA PINTO X BENEDITO LEAL GAVINO X BENEDITO RODRIGUES DA ROCHA X BRAZ RODRIGUES X BRUNO RANDI X CARLOS ALBERTO GARLANT X CARLOS ANTONIO LIMBERG X CARLOS FLORINDO X CAROLINA FURUKAWA PICHERATTO X CIPRIANO MAZZI X DAMIAO SEVERINO DA COSTA X DARCI ELEOTERIO DA SILVA X DIOMEDES MARTINEZ X ELIO OLIVATO X EMIGDIO MORAIS X ESSIO ORTOLANO X EVILASIO CAPELOSSA X FERNANDO MASSA X FRANCISCO LUIZ GOBETTI X FRANCISCO SOTTO X FRANCISCO ZULICH NETTO X GENOL CANDELARIA DE MORAIS X GERALDO GIUSEPPIM X GUIDO BARREIRA X HERCILIO CASSETTI X HONORIO MAESTRELLO X IVO GALLI X JOAO ANTONIO SANCHES CONESSA X JOAO AREVALO NAVARRO X JOAO BATISTA ZAMITH X JOAQUIM ALMEIDA DIAS X JOSE ALCIZIO DUARTE X JOSE AGOSTINHO FILHO X JOSE CARAVAGGIO X OSE CARLOS BERANJER X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE FRANCISCO DEBENI X JOSE KOVAC X JOSE LOZANO X JOSE MUNHOZ BILOTO X JOSE MARIOTTO X JOSE MARTINS DOS SANTOS X JOSE MOMESI X JOSE MORELLI X JOSE NAZATO VERZIGNASSE X JOSE PASTOR DELLA CALLE X JOSE PEDRO SATURNINO X JOSE PICELLI X JOSE QUITO X JOSE ROCHA X JOSE SALA X JULIETA DOS SANTOS X JOSE TREMANTI X JURACY JOAQUIM DE BRITO X LAUDZE RIBEIRO DE CAMPOS X LAURA PALUAN X LEANDRINO DE MAZI X LELIS LOPES X LEONEL BENOTTO X LUCIO PASTOR DELACALLE X LUDOVICO GELATI X LUIZ FABRI X LUIZ ROVERI X LUIS VECCHI X FLAVIO ZAMITH GUIARD X LUCIA ZAMITH GUIARD X MANOEL LAURINO SARAIVA X NARCISO RODRIGUES COSTA X NATALE LIBONE X NELSON PERES PARANHOS X NEY BASSI X OCTACILIO FELICIO CABRAL X OCTAVIO RODRIGUES VAZ X OCTAVIO PIACENTE X OLIVIO GRASSI X OLYNTHO PINTO AMARANTE X ORESTES VICENTE DA SILVA FILHO X ORLANDO BALDON X ORLANDO ORTIZ VINHOLO X ORLANDO DE FREITAS X ORLANDO ROSSI X ORLANDO RUBINATO X OSMAR ZANINI X OSVALDO BIENES X OSVALDO ROSSINI X OTAVIO TRUJILLO X PAULINO BENEDICTO X PAULO DE CASTRO FIGUEIREDO X PAULO ZAMITH X PEDRO ANGELO SUZIGAN X PEDRO CAETANO ARANTES X PEDRO SPERONI X PIERINO RESTELLI X PEDRO VISNARDI X QUERINO MAZZI X QUIRINO SAMPAIO X RAFAEL ASSUAGA MARTINI X MARINA ROSA D AGOSTINHO X CLELIA D AGOSTINO REINHARDT X RENATO RIGOLETO X RENATO VALLERINI X RENAULD GUIARD X REYNALDO RODRIGUES X ROBERTO JENSEN X ROBERTO PROVANA X ROMEU MARSON BASSETO X ROMEU SERRAO X ROQUE CHRISOSTOMO X RUBENS DA CUNHA SILVA X SANTINI SILVESTRINI JUNIOR X SEBASTIAO SOARES LEITE X SEBASTIAO TOTARO X SERGIO BREVIGLIERI X SERGIO LIBERALESSO X SILVIO BINOTTO X TARCISIO SEVERIANO DOS ANJOS X THEREZA SANCHEZ X UMBERTO ANTONINI X VALTER VAGNER SARTORI X WALTER WALICEK X WILTON DE OLIVEIRA FATIMA X ZOLMO PRAZERES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0758583-18.1985.403.6183 (00.0758583-7) - JOSE FERNANDEZ X APARECIDA SIPOLI FERNANDEZ(SP034903 - FRANCISCA EMILIA SANTOS GOMES E SP072582 - WASHINGTON HIDALGO PIMENTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Homologo a habilitação de Aparecida Sipoli Fernandez como sucessora de Jose Fernandez (fls. 332 a 350 e 356 a 373), nos termos da lei previdenciária. 2. Ao SEDI para que a retificação do pólo ativo. 3. Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal informando acerca da habilitação supra, para as providências cabíveis com relação ao depósito de fls. 327, nos termos do artigo 16 da Resolução 559/07-CJF/STJ. Int.

0940902-80.1987.403.6183 (00.0940902-5) - HONORATO FERREIRA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0014512-54.1994.403.6183 (94.0014512-8) - DEOLINDA RAIMUNDA DE SOUSA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0029303-23.1997.403.6183 (97.0029303-3) - FRANCISCO RETEK(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0001021-62.2003.403.6183 (2003.61.83.001021-1) - MAURO APARECIDO PARMAGNANI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0009915-27.2003.403.6183 (2003.61.83.009915-5) - MANOEL GONCALVES SOBRINHO X MARINO DA COSTA FONTES X SILVANA ZACCARO FONTES X MONICA DA COSTA FONTES X ALEXANDRE DA COSTA FONTES X ANDREZZA ALVES FRANCO X ANDREIA FONTES RIBEIRO DA SILVA X MARIO IWASE X MARIO LUIZ GABAS CAMARGO X MARIO SERGIO BELTRAMINI TORRES X MARIO TAKAKI YOSHIAKI X MARLENE MOREIRA DA SILVA X MARLI ABUD WOHNATH ZAMUR X MARY AMORIM FAIA X MASSIUQUI MUNE(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0010636-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010636-8) - AIRTON JORGE GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0011549-48.2009.403.6183 (2009.61.83.011549-7) - MAGNO DE JESUS DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0014959-17.2009.403.6183 (2009.61.83.014959-8) - ANTONIO MACEDO DE QUEIROZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

0015557-89.2010.403.6100 - CATHARINA CAMARA(SP087709 - VIVALDO TADEU CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 288, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo

Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0004240-39.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO SALES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006299-97.2010.403.6183 - REGINA MOLDERO SCAF(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial, para que se promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora sem a incidência do fator previdenciário, nos moldes da fundamentação. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei nº. 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012912-36.2010.403.6183 - LOURDES OLIVEIRA DOS SANTOS(SP273320 - ESNY CERENE SOARES E SP059882 - MOACIR HUNGARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013312-50.2010.403.6183 - APARECIDO LAUREANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 41, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0013771-52.2010.403.6183 - LUIS ANTONIO FELICIANO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 58, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014512-92.2010.403.6183 - OLIMPIO LAZARO BERTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 64, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0014655-81.2010.403.6183 - DORACI DE PAULA BUENO(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 51, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0015510-60.2010.403.6183 - DECIO CECILIO DA SILVA X JOAQUIM MOTA CARDOSA X JOSE RICARDO THYRSO SESSA X MARILISA MENDONCA CEZAR X WANDERLEY FELIZATTO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 55, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC

extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0000178-19.2011.403.6183 - HELIO NEVES DE SANTANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0000379-11.2011.403.6183 - DJALMA FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP066771 - JOANA SIMAS DE OLIVEIRA SCARPARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000975-92.2011.403.6183 - JOAO MAURICIO ROMEIRO SAPIENZA(SP261969 - VANESSA DONOFRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apesar da revogação do provimento 321/10, a parte autora deixou de cumprir a segunda parte do despacho de fls. 47, e, portanto, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001667-91.2011.403.6183 - VERA LUCIA GRANCO BERTAGNA(SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 45, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, do CPC extinguindo o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001166-65.1996.403.6183 (96.0001166-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA) X PAULO GHION NETO X FRANCISCO JURADO MARQUES X EDSON MAURIS CAVALCANTE X LUIZ CAROCOL(SP083776 - JURANDIR BERNARDINI)

1. Baixem os autos em diligência. 2. Homologo, por decisão, os cálculos de fls. 70 a 88, já que a reciprocidade da verba honorária refere-se a estes embargos e não ao crédito principal, feito pela Contadoria em cumprimento ao v. acórdão de fls. 39 a 44. 3. Decorrido in albis o prazo recursal, traslade-se cópias pertinentes para os autos principais e remeta-se o feito ao arquivo. Int.

0009997-82.2008.403.6183 (2008.61.83.009997-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045460-71.1997.403.6183 (97.0045460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X IVO BATTESINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante todo o exposto, julgo procedentes em parte os presentes embargos, para que a execução se processe observados os cálculos apresentados, nestes autos, pelo contador judicial. Traslade-se para os autos principais cópias desta decisão bem como dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Sem custas. Cada parte deverá arcar com os seus honorários, face à procedência parcial. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009384-91.2010.403.6183 - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Assim, diante da inépcia da petição inicial, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 295 e parágrafo único do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0012834-42.2010.403.6183 - MARIA ERCILIA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o descumprimento dos despachos de fls. 25 e 29, indefiro a inicial na forma do art. 284, único, c/c com o art. 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002448-71.2011.403.6100 - JOAO SAAD CHAHINE(SP080602 - VALDIR BAPTISTA DE ARAUJO) X GERENTE

DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000077-79.2011.403.6183 - MASP - MEDIACAO E ARBITRAGEM DE SAO PAULO LTDA(SP200559 - ANDRESA MATEUS DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO

Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Oficie-se ao Ministério Público Federal para verificação de eventual cometimento em tese de, em relação ao conjunto dos trabalhadores envolvidos em tais procedimentos arbitrais, crimes contra a organização do trabalho ou de apropriação indébita de valores do FGTS ou de seguro-desemprego (direitos personalíssimos dos trabalhadores). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003394-37.2001.403.6183 (2001.61.83.003394-9) - MARIA ANTONIA DA CONCEICAO RAMOS(Proc. ALEXANDRE FERREIRA DA GRACA E SP134165 - LUMBELA FERREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0004788-11.2003.403.6183 (2003.61.83.004788-0) - FRANCISCO ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte RÉ aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005376-18.2003.403.6183 (2003.61.83.005376-3) - ANTONIO GUZELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005673-25.2003.403.6183 (2003.61.83.005673-9) - GRACILIANO PEREIRA DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005905-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005905-4) - JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0005055-46.2004.403.6183 (2004.61.83.005055-9) - JOSE DA CRUZ LEITE(SP099858 - WILSON MIGUEL) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0005233-92.2004.403.6183 (2004.61.83.005233-7) - JOSE ANTONIO HENRIQUES(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca do informado pelo INSS às fls. 172-173 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0005244-24.2004.403.6183 (2004.61.83.005244-1) - FRANCISCO ALVES DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0006061-88.2004.403.6183 (2004.61.83.006061-9) - MISAEL VALENTIM DE ROSSI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.Publique-se o despacho de fl. 364:(...)Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.Int.

0025921-96.2005.403.6100 (2005.61.00.025921-3) - RODOLPHO FASOLI JUNIOR(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0005297-68.2005.403.6183 (2005.61.83.005297-4) - VALDEMIR BALEEIRO FERREIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0001006-88.2006.403.6183 (2006.61.83.001006-6) - LUIZ BERTODO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração de fls. 340-343 e 347-351, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0003240-43.2006.403.6183 (2006.61.83.003240-2) - ANTONIO LOPES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando a possibilidade dos efeitos infringentes dos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0003656-11.2006.403.6183 (2006.61.83.003656-0) - AFONSO GUIZZARDI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0004710-12.2006.403.6183 (2006.61.83.004710-7) - MANOEL BARBOSA DA SILVA(SP225431 - EVANS MITH LEONI E SP184154 - MÁRCIA APARECIDA BUDIM E SP195814 - MARCOS ROBERTO GIANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

0005237-61.2006.403.6183 (2006.61.83.005237-1) - ANTONIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se as partes.

se as partes.

0006189-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006189-0) - WANDERLEY SALLES DE CARVALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0006576-55.2006.403.6183 (2006.61.83.006576-6) - WANDERLEY BATISTA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190393 - CLÁUDIA REGINA PIVETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0006578-25.2006.403.6183 (2006.61.83.006578-0) - LUIZ ANTONIO BORELLA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0008648-15.2006.403.6183 (2006.61.83.008648-4) - DIMAS REZENDE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

0012239-43.2010.403.6183 - IVAN JOAO GRECO(SP266818 - ANDRE TALLALA GEGUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando os efeitos infringentes atribuídos pela parte autora aos embargos de declaração, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os mesmos no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se as partes.

Expediente N° 5094

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0946921-05.1987.403.6183 (00.0946921-4) - LUCIANO LUCATO X EDUARDO LUCATO X ANTONIO GIRATTO X ROCCO LENCI X ALDO JOSE GONCALVES X ANTONIO DOMINGOS CONTIN(SP006875 - JOAO PENIDO BURNIER JUNIOR E SP194684 - ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Compulsando os autos verifico que dos 6 (seis) autores que ajuizaram o presente feito LUCIANO LUCATO, EDUARDO LUCATO, ANTONIO GIRATTO, ROCCO LENCI e ALDO JOSÉ GONÇALVES já receberam seus créditos, estando pendente de execução apenas os valores devidos a ANTONIO DOMINGOS CONTIN. Considerando a apresentação de procurações, substabelecimentos, revogação de substabelecimentos, esclareça a parte autora, em 10 dias, quem efetivamente é o seu representante, comprovando nos autos a revogação aos destituídos, conforme foi determinado à fl. 227. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0026454-59.1989.403.6183 (89.0026454-0) - FRANCISCO ANTONIO NUNES X HERCULES MESCHIATTO X ABEL DA ROCHA CUPIDO X ARLINDO PEREIRA X BASILIO MOINHOS X JOAO GUARINO X ANTONIO CAVALARO X ANDRE SCAZIOTTA X JOSE GONZALES X VALDEMAR VIEIRA FARIAS X RAMIRO PAZZGNACCO X HENRIQUE DE JESUS CAXIAS X ALEXANDER POTAS X ANTAO JOSE DA SILVA X BENEDITO MUCHIUTI X AURELIO BACHIN X ANTONIO POIATTO X ANGELO TOMIATO X PLINIO VAZ DE ALMEIDA X ANTONIO SBRUNHERA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

Considerando que nos termos do art. 1060 do CPC independe de sentença a habilitação do cônjuge ou herdeiros necessários, desde que provado o óbito e sua qualidade, e considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de Odette Thomazelli Moinhos, como sucessora processual de Basilio Moinhos Garcia, fls. 514-522. Ao SEDI, para as devidas anotações. Após, prossiga-se nos Embargos à Execução. Intimem-se.

0058016-55.2001.403.0399 (2001.03.99.058016-9) - CARMELO PALETA X RAYMUNDO BENTO BARBOSA X SANTINA BORGHSAM GHIROTTI X VITO CARRIERI X HENRIQUETA LOPES CARDOSO X WALTER IOTTI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003590-07.2001.403.6183 (2001.61.83.003590-9) - ARMANDO FUJISE X JOSE ALVES DE MELLO X JOSE LUIZ TOSTES X LUIZ ANTONIO DE CASTRO X LUIZ NEVES X MARIA APPARECIDA DE CARVALHO FURLANI X SEBASTIAO LOPES FERREIRA X YOCIRO FUKAYAMA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Em face do pagamento comprovado nos autos, com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO referente ao julgado em que se determinou a revisão do benefício previdenciário da parte autora.Arquiem-se os autos.P.R.I.

0006023-36.2002.403.0399 (2002.03.99.006023-3) - ANTONIO SALVI DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001678-38.2002.403.6183 (2002.61.83.001678-6) - JOSE ROBERTO FREIRE DA COSTA(SP160968 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES E SP176750 - DANIELA GABRIELLI E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Coconsiderando que o requerente de desarquivamento destes autos não recolheu as custas, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0002734-09.2002.403.6183 (2002.61.83.002734-6) - VICENTE PAULO MAIORINO X NEUSA MORGANTI MAIORINO(SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Fls. 172/179: dê-se ciência à parte autora. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, acerca do cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS.Visando à celeridade processual, resalto à mesma que somente havendo CONCORDÂNCIA INTEGRAL com o referido cálculo, o(s) valor(es) poderá(ão) ser requisitado(s) rapidamente.NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, ou seja, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado, a fim de que seja expedido mandado de citação para pagamento.É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual.Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública.Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando à autarquia previdenciária que no mesmo prazo (30 dias), deverá informar este Juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

0001414-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001414-9) - CLAUDIO JOSE FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Cumpra a parte autora, em 10 dias, na íntegra, a determinação de fl. 211, complementando as cópias faltantes.Após, se em termos, expeça-se o referido mandado.No silêncio, sobreste-se o feito no arquivo.Int.

0004696-28.2006.403.6183 (2006.61.83.004696-6) - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser

comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001853-56.2007.403.6183 (2007.61.83.001853-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037616-85.1988.403.6183 (88.0037616-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X SEBASTIAO DARIO X WALDEMAR FERREIRA X CLAUDIO PALAVRAS(SP088682 - JULIO URBINA NETO E SP092124 - LILIANE MORELLI DARIO)
TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor dos cálculos de fls. 66-78, ou seja, R\$ 35.074,30 (trinta e cinco mil, setenta e quatro reais e trinta centavos), atualizados até março de 2008, valor que corresponde à soma do valor total da execução para os embargados (R\$ 31.766,78) e o valor de honorários advocatícios (R\$ 3.307,52).(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001835-93.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006023-36.2002.403.0399 (2002.03.99.006023-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ANTONIO SALVI DIAS(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001836-78.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058016-55.2001.403.0399 (2001.03.99.058016-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X CARMELO PALETA X RAYMUNDO BENTO BARBOSA X SANTINA BORGHESAM GHIROTTI X VITO CARRIERI X HENRIQUETA LOPES CARDOSO X WALTER IOTTI(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA)
Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5095

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3) - AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPÇÃO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONÇA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDIDIO X ODETTE DE SOUZA CREDIDIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0021269-74.1988.403.6183 (88.0021269-7) - APARECIDA PEREIRA DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias a parte autora, acerca da concordância com os cálculos/informações da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0016353-21.1993.403.6183 (93.0016353-1) - VALCIR CARLOS X VALTER CARLOS X VANDER CARLOS X SIMAO NUNES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8) - IRINEU SILVERIO BARBOSA X JOAQUIM VICENTE SIMOES X DORACI DA SILVA BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DE GOIS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ NOGUEIRA X MANOEL PEDRO NETO X MARINA MARTINS DOS SANTOS X MERCHOL NAVARRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA (SP123226) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS

FERREIRA LOCATELLI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0001401-56.2001.403.6183 (2001.61.83.001401-3) - MAXIMO MARTINS X ANTONIO CARLOS MIOTO X CEZAR MARIANO PITANGA X GERALDO BATISTA ANASTACIO X ANTONIA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X SILMARA APARECIDA DA SILVA ANASTACIO X JOAO MANTOVANI X JOSE AVELINO DA SILVA X JULIO ZAMBONINI X LUIZ CARLOS DE MATTOS X LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO X MERVELINA DE SOUZA RIBEIRO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 10 dias, se houve a implantação da revisão de benefício de todos os autores. Após, será apreciado o pedido de citação nos termos do art. 730, CPC.Int.

0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3) - FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0003873-93.2002.403.6183 (2002.61.83.003873-3) - VALDEMAR DIMITROV X CLAUDIO MINICUCCI RODRIGUEZ X LUIZ QUEIROZ DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

0003934-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003934-5) - JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Suspenda-se o andamento destes autos, aguardando-se a decisão final dos embargos à execução, em apenso. Int.

0004899-58.2004.403.6183 (2004.61.83.004899-1) - FRANCISCO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002020-39.2008.403.6183 (2008.61.83.002020-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018197-16.1987.403.6183 (87.0018197-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X JOSE DO CARMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP049451 - ANNIBAL FERNANDES)

TÓPICO DA SENTENÇA: (...)Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo

PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.643,16 (quarenta mil seiscentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), atualizado até outubro de 2008, conforme cálculos de fls. 21-25, referente à soma do valor principal da execução devido ao embargado (R\$ 36.948,33) somado ao valor de honorários advocatícios (R\$ 3.694,83).(…) P.R.I.

0006719-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000444-50.2004.403.6183 (2004.61.83.000444-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO ATSUSHI AOKI X LUIZ GARE X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Diante da discrepância das petições acostadas nos autos, referente a tramitação da ação nº 2003.70.000.32940-2, na Justiça Federal da 4ª região, traga a parte autora, no prazo de 60(sessenta) dias, as PEÇAS necessárias ao esclarecimento do alegado em sua petição. Remetam-se os autos ao arquivo - sobrestados -, até o cumprimento do determinado. Intime-se.

0010510-79.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011638-81.2003.403.6183 (2003.61.83.011638-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X NILTON GONCALVES TOLENTINO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias ao embargante, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a referida concordância. Intimem-se.

0013701-35.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001380-46.2002.403.6183 (2002.61.83.001380-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X FRANCISCO LUCIANO SOARES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000084-71.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003934-80.2004.403.6183 (2004.61.83.003934-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOAO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000121-98.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022469-53.1987.403.6183 (87.0022469-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X AIRTON ALVES DA COSTA X ALMUTH LUDWIG FABRE X AMERICO AUGUSTO GONCALVES X OLGA DA ASSUMPCAO GONCALVES POETA X MARIA ALICE GONCALVES X HILDA AUGUSTA GONCALVES GOMES X ROSA FERNANDA GONCALVES LOPES X EDMUNDO AUGUSTO GONCALVES X MARIO GONCALVES X FULVIO SGAÍ X DANIEL BATTIPAGLIA SGAÍ X ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAÍ MOREL X IGNEZ REZENDE DE ALMEIDA PRADO X THEREZA MARIA XAVIER DE MENDONCA X MARIA IGNEZ DE ALMEIDA PRADO X JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO X MARIA ELIZABETH DE ALMEIDA PRADO X MARCO TULLIO BARCELOS DE ASSIS FIGUEIREDO X MARIA CANDIDA QUINAS FERREIRA BRANDAO X ORLANDO CREDITIO X ODETTE DE SOUZA CREDITIO X PEDRO POETA X VICTORIA NASSI(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000122-83.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021087-60.1999.403.6100 (1999.61.00.021087-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X IRINEU SILVERIO BARBOSA X JOAQUIM VICENTE SIMOES X DORACI DA SILVA BARROS X JOSE FERNANDES X JOSE MARIA DE GOIS X LAZARO DE OLIVEIRA X LUIZ NOGUEIRA X MANOEL PEDRO NETO X MARINA MARTINS DOS SANTOS X MERCHOL NAVARRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E Proc. MARCOS TAVARES DE ALMEIDA (SP123226)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000123-68.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016353-21.1993.403.6183 (93.0016353-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X VALCIR CARLOS X VALTER CARLOS X VANDER CARLOS X SIMAO NUNES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução. Vista à parte embargada para impugnação, no prazo de 10

(dez) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 5096

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0907402-57.1986.403.6183 (00.0907402-3) - SETIMO PEGORETTI X IVONE MARQUES PEGORETTI X ADA TURNER X BETTINA TURNER X HENRIQUE WILLIAM TURNER X EDUARDO TURNER X GERALDA CANDIDA DE JESUS X DIAULAS ROLIM X MANOEL ALVES DE LIMA X MAURICIO DOS REIS MOREIRA X ALICE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0038144-46.1993.403.6183 (93.0038144-0) - WALDES GONCALVES DIAS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 113: defiro à parte autora, o prazo de 30 dias, para regularização da habilitação. Int.

0053448-12.1998.403.6183 (98.0053448-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045938-45.1998.403.6183 (98.0045938-3)) MARIA CRISTINA DE AZEVEDO MITZAKOFF(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito, para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo para sobrestamento. Int.

0002455-91.2000.403.6183 (2000.61.83.002455-5) - MESSIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP016239 - RUY SALLES SANDOVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0003267-36.2000.403.6183 (2000.61.83.003267-9) - FELIPE ALONSO BERNAL FILHO(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se já houve o reestabelecimento do benefício. Caso contrário, providencie, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do benefício do autor. Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja implantada o benefício referido, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Caso o benefício já tenha sido implantado, tornem os autos conclusos. Int.

0004671-25.2000.403.6183 (2000.61.83.004671-0) - ABEL MANOEL FRANCISCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Int.

0000812-64.2001.403.6183 (2001.61.83.000812-8) - BENEDITO SIMPLICIO DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0001414-55.2001.403.6183 (2001.61.83.001414-1) - MANOEL JOAQUIM DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0001457-89.2001.403.6183 (2001.61.83.001457-8) - ENIO CONDE CHOCHO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0005594-17.2001.403.6183 (2001.61.83.005594-5) - LUIZ DIAS DOS PASSOS(SP141309 - MARIA DA CONCEICAO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e

implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0000349-88.2002.403.6183 (2002.61.83.000349-4) - ANTONIO BATISTA ONOFRE(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DIADEMA SP(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e redistribuição para esta Vara.Inicialmente, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se já houve a implantação do benefício. Caso contrário, providencie, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do benefício do autor.Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja implantada o benefício referido, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Caso o benefício já tenha sido implantado, tornem os autos conclusos.Int.

0002537-20.2003.403.6183 (2003.61.83.002537-8) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO(SP289061 - THIAGO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0006217-13.2003.403.6183 (2003.61.83.006217-0) - DORIVAL FAUSTINO DE LIMA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região e redistribuição para esta Vara. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja implantada o benefício referido, NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0006544-55.2003.403.6183 (2003.61.83.006544-3) - JOSE MARCELO SILVA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Tendo em vista o julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0004469-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004469-9) - FRANCISCO JOSE ROCHA DE ALENCAR(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP228236 - PAULA SIMONI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos.Int.

0000676-91.2006.403.6183 (2006.61.83.000676-2) - KISAKO OTA(SP154887 - ANTONIO DOARTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ante as recentes inovações do artigo 100 da Constituição Federal introduzidas pela Emenda Constitucional 62/2009, bem como a Resolução 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça, concedo: 1) À PARTE AUTORA: 10 dias de prazo para que informe este Juízo acerca das datas de nascimento de todos os autores cujos créditos deverão ser requisitado por meio de PRECATÓRIO, bem como do ADVOGADO em nome de quem será requisitada a verba honorária de sucumbência, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida. Ainda nesse prazo, deverão ser informados os CPFs das mesmas pessoas (advogado inclusive), sendo que, além da situação do cadastro estar regular, deverá constar a mesma grafia de seus nomes perante a Receita Federal e o registro dos autos na Justiça Federal. Esclareço, por oportuno, que caso haja divergência, os ofícios expedidos serão cancelados pelo E. Tribunal Regional Federal, causando atraso processual e, em alguns casos, a perda do prazo constitucional para que os valores sejam recebidos no exercício seguinte ao da expedição (artigo 100, parágrafo 5º da Constituição Federal). 2) AO INSS: 30 dias de prazo para que se manifeste, informando este Juízo se há valores a serem compensados, no tocante as pessoas acima referidas, incluindo o Advogado, caso sua verba seja superior a 60 salários mínimos, na data da conta acolhida, sob pena de perda do direito de abatimento, nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal). Decorridos os prazos, tornem conclusos para a expedição dos ofícios PRECATÓRIOS, se em termos. Por fim, tornem conclusos para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s), remetam-se IMEDIATAMENTE os autos à Contadoria Judicial, a fim de que verifique, COM URGÊNCIA, se o(s) valor(es) requisitado(s) excede(m) os limites do julgado. Ressalto, por oportuno, que tal verificação será feita somente nesta oportunidade em virtude do prazo constitucional do artigo 100, e considerando, ainda, a natureza alimentícia da(s) requisição(ões). Int.

0005084-28.2006.403.6183 (2006.61.83.005084-2) - SOLON REGO BARROS NETO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0003628-09.2007.403.6183 (2007.61.83.003628-0) - JOSE CARLOS MOREIRA(SP195236 - MARCOS CESAR SERPENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0006731-87.2008.403.6183 (2008.61.83.006731-0) - LEIDE TUMONIS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 5155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001640-50.2007.403.6183 (2007.61.83.001640-1) - FRANCISCO BARBOSA DE MIRANDA(SP195237 - MARCOS

ONOFRE VELES MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

Considerando que a parte autora reside no município de Carapicuíba, expeça-se CARTA PRECATÓRIA à comarca da jurisdição correspondente, a fim de que seja nomeado perito para realização de perícia médica da parte autora, com a consequente apresentação do laudo, para cumprimento no prazo de 60 (sessenta dias). 1,10 Remeta-se ao Juízo Deprecado, para tanto, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Int. Cumpra-se.

0001593-42.2008.403.6183 (2008.61.83.001593-0) - LUIZ ANTONIO DE ARAUJO(SP166981 - ELAINE REGIANE DE AQUINO SENA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a manifestação do INSS (fl.140), considerando a necessidade de realização de perícia com Ortopedista, conforme sugerido pelo próprio perito (laudo de fls. 119-130), determino a realização de nova perícia nesta especialidade médica. Assim, nomeio perito o Dr. Leomar Severiano Moraes Arroyo e designo o dia 22/07/2011, às 14h30, para a realização da perícia, na Av. Pacaembu, nº1003, Pacaembu - São Paulo. Deverá a parte autora comparecer na data e horário designados, munida de documento de identificação com foto (RG), todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, bem como receituários e demais documentos médicos pertinentes aos males alegados no processo. Dê-se ciência pessoal ao INSS e publique-se este despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal, dando ciência ao causídico da parte autora, a fim de que cientifique a mesma acerca da designação, uma vez que não será expedido mandado de intimação para tal finalidade. Encaminhe-se ao perito, por meio eletrônico, o traslado providenciado pela parte autora, bem como as cópias dos quesitos do Juízo e das partes, caso hajam, e deste despacho. Ressalto à parte autora, por oportuno, que caso não compareça à perícia sem que haja comprovação documental do impedimento que motivou a sua ausência, configurar-se-á o seu desinteresse na produção da referida prova. Int.

0017435-28.2009.403.6183 (2009.61.83.017435-0) - JOANA DARCH MACHADO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a urgência em razão do teor da decisão do agravo (fls. 84-86), verifico que, não obstante ter sido nomeado perito para realização de perícia médica da parte autora, não foram formulados quesitos do Juízo. Assim, encaminhe-se ao perito, com urgência, por meio eletrônico, os quesitos abaixo elencados: QUESITOS DO JUÍZO: 1. O periciando é portador de doença ou lesão?. 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa. 10. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 11. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 12. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 13. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 14. Sendo o periciando portador de seqüelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 15. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 16. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Decorrido o prazo concedido às partes, se em termos, remetam-se as cópias ao Sr. perito e aguarde-se a apresentação do laudo pericial. Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 6239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013143-34.2008.403.6183 (2008.61.83.013143-7) - MAURICIO HEITOR DA SILVA(SP272407 - CAMILA CAMOSS E SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/118: Ante às alegações da parte autora, redesigno a perícia médica para o dia 11/04/2011, entre 8 e 20 horas, na residência da autora, Rua Eurico Leme Ramos, 41, Vila Santana, São Paulo. Intimem-se as partes com urgência. Int.

0003049-90.2009.403.6183 (2009.61.83.003049-2) - JULIO OSVALDO RODRIGUES DA SILVA(SP184983 - GERSON AMAURI CALGARO E SP268404 - ELIANE CHI YEE TONG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 254: Ciência às partes da audiência designada no Juízo Deprecado para o dia 25/05/2011, às 15h30min (1ª Vara de Mairiporã - processo 267/10). Int.

0006422-32.2009.403.6183 (2009.61.83.006422-2) - JOSE RIBEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 165 e 167: Ciência às partes da redistribuição da Carta Precatória à Comarca de Garça, bem como da designação de audiência em referida Comarca para o dia 19 de abril de 2011, às 15:15 horas (C.P. 374/2011). Int.

0011800-66.2009.403.6183 (2009.61.83.011800-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora quanto à informação do Sr. Oficial de Justiça de que não foi possível a intimação da testemunha Zenilton, necessitando de complementação do endereço (nº da casa). Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0000415-87.2010.403.6183 (2010.61.83.000415-0) - MARINALVA PEREIRA COSTA(SP169277 - FABÍOLA MONTEIRO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o despacho de fls. 113/114 (designação de perícia), contém equívoco quanto ao local da perícia, sendo que esta será realizada no dia 23.05.2011, às 14:20 horas, na Rua Barata Ribeiro, 237 - conjunto 85, 8º andar - Bela Vista - próximo ao Hospital Sírio Libanês, nesta Capital- São Paulo, e não como constou. No mais permanece os demais termos do despacho anterior. Fica a autora intimada da retificação supra por meio do patrono, conforme petição de fls. 117. Int.

Expediente Nº 6241

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008685-03.2010.403.6183 - ENIO BORGONOV I(SP132037 - CLAUDETE APARECIDA CARDOSO DE PADUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0009706-14.2010.403.6183 - JOSE AUGUSTO DE MEDEIROS NETO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010075-08.2010.403.6183 - MAURICIO ROMAO(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP281762 - CARLOS DIAS PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010166-98.2010.403.6183 - BENEDITO ANTONIO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 237. Mantenho a sentença de fls. 172/177 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 180/197 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0010689-13.2010.403.6183 - MARCOS HENRIQUE(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observo que o feito fora julgado nos termos do artigo 285-A do CPC. Assim, reconsidero o despacho de fl. 90. No mais, mantenho a sentença de fls. 68/70 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 72/89 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0011360-36.2010.403.6183 - CESAR PINHEIRO DOS SANTOS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012472-40.2010.403.6183 - LIDIA SANAE TAKAHASHI(SP183771 - YURI KIKUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012733-05.2010.403.6183 - DALVA APARECIDA PORTO VALENTIM(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0012926-20.2010.403.6183 - ODIR PINHEIRO DE MACEDO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 23: Defiro o requerido, pois comprovado o protocolo tempestivo da Apelação, conforme etiqueta às fls. 24, que foi juntado a outros autos apenas por erro de digitação na petição de interposição, estando suas razões com o número do processo correto. Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013803-57.2010.403.6183 - IDARIO SIDNEY MARTINS(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0013965-52.2010.403.6183 - MARINA CARVALHO DE OLIVEIRA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014027-92.2010.403.6183 - GERALDO ADILSON DOS SANTOS(SP133827 - MAURA FELICIANO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014045-16.2010.403.6183 - LUIZ GOMES DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus

regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014047-83.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS TADEU MANCERA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014053-90.2010.403.6183 - PEDRO HONORIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014218-40.2010.403.6183 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a publicação do despacho de fl. 329, ante o cumprimento pela parte autora da determinação antes de sua publicação. Mantenho a sentença de fls. 316/321 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 324/328 e 333/337 nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014220-10.2010.403.6183 - SANDRA REGINA PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014223-62.2010.403.6183 - ANTONIO ACACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014347-45.2010.403.6183 - ANTONIA SILEDA PINHEIRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014615-02.2010.403.6183 - VALTER MARTON PERES(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014627-16.2010.403.6183 - HELIO NEGRINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0014635-90.2010.403.6183 - LUIZ CARLOS SALUCESTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014695-63.2010.403.6183 - JOSE BIANCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014703-40.2010.403.6183 - JOAO BERTOLINI NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014734-60.2010.403.6183 - JOSE SIMOES(SP123809 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014857-58.2010.403.6183 - ADEMAR RODRIGUES DE JESUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014868-87.2010.403.6183 - SEBASTIAO FABIO DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014976-19.2010.403.6183 - EDSON RICARDO LOBO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0014993-55.2010.403.6183 - HUMBERTO GIANNOTTI SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015064-57.2010.403.6183 - DALVA MARTINS DE CASTRO(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015101-84.2010.403.6183 - MARLI BISPO BAPTISTA(SP253852 - ELAINE GONÇALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015162-42.2010.403.6183 - CARLOS GUIMARAES OCCHIPINTI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015163-27.2010.403.6183 - MARLI DAVID LICURSI(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015240-36.2010.403.6183 - DOROTY SHIZUEW NAKAGAWA(SP129027 - DOMINGOS VASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015408-38.2010.403.6183 - ANTONIO ARAUJO DE BRITO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015440-43.2010.403.6183 - MARIA ISABEL ESPANA RUEDA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015456-94.2010.403.6183 - GERSON ROSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015468-11.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015469-93.2010.403.6183 - MARIO ROQUE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015494-09.2010.403.6183 - JOSE DE FREITAS JUNIOR(SP230466 - KARLA ALEXANDRA MIMURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015542-65.2010.403.6183 - JOSE JANUARIO DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015629-21.2010.403.6183 - JOAQUIM ROSA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015639-65.2010.403.6183 - DARCY GOMES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015676-92.2010.403.6183 - ORLANDO DE SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015683-84.2010.403.6183 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015684-69.2010.403.6183 - ADEMAR MACHADO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015763-48.2010.403.6183 - MARINETE BETTINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015776-47.2010.403.6183 - JOSE ALEXANDRE DA SILVA(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA E SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015830-13.2010.403.6183 - JOAO MATOS DE OLIVEIRA(SP137401 - MARTA MARIA ALVES VIEIRA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015865-70.2010.403.6183 - CICERA RODRIGUES DA SILVA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015918-51.2010.403.6183 - BENEDITO DELGADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015921-06.2010.403.6183 - GUNTER KARL HIX(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015925-43.2010.403.6183 - CECILIA DE BALDI POSSATO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015930-65.2010.403.6183 - ANDRE RUBENS DIDONE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015931-50.2010.403.6183 - ROBERTO GUINDASTE(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015938-42.2010.403.6183 - CLAUDIR MARIA DE CASTRO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015973-02.2010.403.6183 - SILENE VERNILLI FIONRIN(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0015993-90.2010.403.6183 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000174-79.2011.403.6183 - NEUSA APARECIDA PEREIRA PADOVAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000185-11.2011.403.6183 - ANTONIO CARLOS DE ALBUQUERQUE(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000287-33.2011.403.6183 - FRANCISCO DE ASSIS PATROCINIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000364-42.2011.403.6183 - ADEVANDO RODRIGUES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000385-18.2011.403.6183 - ANTONIO LAPOLA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000495-17.2011.403.6183 - HILDA RINALDIM FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000524-67.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA PAULO SOUZA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000528-07.2011.403.6183 - ADAO RAIMUNDO LOPES(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0000678-85.2011.403.6183 - JOSE OSWALDO MAZARO(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo a apelação da PARTE AUTORA nos seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Prolatada sentença de improcedência inicial, nos termos do art. 285-A do CPC, cite-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 6242

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002970-14.2009.403.6183 (2009.61.83.002970-2) - GETULIO MARQUES DE SANTANA X AGNALDO JOSE VIEIRA X ANTONIO SIQUEIRA FONTES X JOSE AUGUSTO MARQUES X JOSE ESTEVAM DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro vista dos autos fora da Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5563

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0762972-12.1986.403.6183 (00.0762972-9) - HERONIDES FERNANDES DA SILVA X HERMINIA CARDOSO FERNANDES DA SILVA(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Diante da inércia da parte autora, aqui vem-se os autos, sobrestados.Int.

0003556-23.1987.403.6183 (87.0003556-4) - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARANDES GIL X LUIZA ROSA ARANDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 509/524: Recebo o recurso interposto pela parte autora como Agravo Retido, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0035643-95.1988.403.6183 (88.0035643-5) - FELIPE CREMA NETO X ADELINO DOS SANTOS GIL JUNIOR X ADOLFO VICENZO DE COLA X AKIRA NAGAI X AMERIGO ORLANDI X ANGELO MARCHIONI X ANIZIO BUZZO X ANTONIO CAMACHO NETO X ANTONIO EDUARDO DE LIMA X ANTONIO SIMOES X APOLINARIO DE CASTRO X ARNALDO ALONSO ORTEGA X MARIA STELLA TEANI OTTE X CAETANO ZAMPINI X CELSO FRANCISCO DA SILVA X CICERO EDUARDO X BENEDITO APPARECIDO DA SILVA FRANCO X BENEDITO MARCELO DE AZEVEDO X BENVINDO JOSE DA SILVA X DEVANIR DINIZ X EDSON RODRIGUES DO PRADO X EXPEDITO JOSE DA SILVA X FAUSTINO BURATO X ALICE FERREIRA X FERMINO VILLAGRA X FRANCISCO NATIVIDADE TODESCO X FRANCISCO PASSOS X GABRIEL POSTIGO FILHO X GIUSEPPE MAZZEI X ISMAEL DE CASTRO PEREIRA X ISMAEL LEMES SIQUEIRA X JAIME ALEXANDRE DO NASCIMENTO X JOAO BAPTISTA MAIELLARO X JOAO OLMO X JOSE ANTONIO POLO X JOSE CASSIMIRO FILHO X JOSE FRANCISCO DE BARROS X JOSE MANTOVANELLI X JOSE MARIA DOS SANTOS X JOSE SOMBINI X JOSE WILSON FERREIRA DA SILVA X LEOGLINGER ROQUE X LOURDES DE FREITAS X MANOEL ALVES PEREIRA X MANOEL ANTONIO DA SILVA X MANOEL JOSE DOS SANTOS X JULIETA NEME LOPES X MANOEL SOUTO CABELLO X MARIA KIKUTI HONDA X MARIA PANDOLFI TEDESCO X MOACYR RAMOS DA SILVA X NELSON CASSIANO DE ALMEIDA X OSMAR BONA BARONA X OSMAR BRICHI X OSWALDO ALVES DO VALLE X PEDRO GIOMO X REIS PROCOPIO DOS SANTOS X APPARECIDA CESTARI DE OLIVEIRA X MARCELO CESTARI DE OLIVEIRA X ROBERTO ZANETTI X SADAQ TAKIMOTO X SANTIM DORACY BERGAMASCO X SEBASTIAO BATISTA DE SOUZA X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FALCAO X SEVERINO RODRIGUES X UMBERTO VERDOLINE DE OLIVEIRA X VALDEMAR RISSO X VALDIR FERNANDES X VICTOR VIEIRA DOS SANTOS X WILSON DE CAMARGO X JOAQUIM MATHEUS DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. : Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0042146-64.1990.403.6183 (90.0042146-2) - TOSCA IMPARATO DEL NERO X SEMIRAMIS PAVANATTI ALQUEJA X ANA LACAVA COSTA X JOSE BIAGIOTTE X THEREZA SCIGLIANO CACERES X MARIA APARECIDA GUELFY X FIDALMA MAFALDA ESTIVALLI FINETO X ANTONIA YOLANDA ESTIVALLI MARANGON X JOSE SALVADOR ESTIVALLI X DALILA CIPOLLA DE MEDEIROS X LIVINO RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA EFIGENIA MARQUES DOS SANTOS X MARIA PITTEP SILVEIRA X MANFREDO TAMBERG X EUNICE DE CAMARGO SILVA X VASILE TRANDAFILOV X SANTO ANHOLETO X BENEDITA TIAGO DE OLIVEIRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação do(s) coautor(es) (ou eventuais sucessores) cujos créditos não foram requisitados.Int.

0695958-35.1991.403.6183 (91.0695958-0) - YOLANDA MELLON PASCUOTTE X BENEDITA MARLENE DE JESUS OLIVEIRA DE FREITAS X JOSE NATAL BELON X ANTONIO MOACIR BELLON X LUZIA MARTA BELON X FRANCISCO ANTONIO MAZETO X JOSE DEL CISTIA X JOSE MANGILI X LUIZA NASCIMENTO X GUIOMAR GIBERTONI X ORLANDO DA SILVA BARBOSA X ANGELO ANTONIO MALLAGUTTI X LUZIA CALSEVARINI DALCENO X AUGUSTA BATISTELI PINTO X TEREZINHA RUFINO GOMES X EPAMINONDAS NOVAES X ENIDA MARTELETTO NOVAES X CINIRA APARECIDA CORSI ZANIBONI X ANTONIO NEWTON CORCI X LAZARO APARECIDO CORSE X IVAN JOSE CORSI X SUELI TEREZA CORSI WADA X MARLI BENEDITA CORSE DA COSTA X PAULO ROGERIO CORSE X PRISCILA MARIA CORSE(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP049172 - ANA MARIA PEREIRA E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls. 493/494 e informação de fls. 506 (fls. 473/482): Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Epaminondas Novaes (fls. 475), ENIDA MARTELETTO NOVAES (fls. 482).2. Ao SEDI, para as anotações necessárias.3. Fls. 505: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.Int.

0697424-64.1991.403.6183 (91.0697424-4) - ANGELO SALVATORE X ALCINDO RIBEIRO DA SILVA X AFONSAS JOCYS X ANGELO BERGAMIN X MARCO ANTONIO FONSECA X MAURICIO DA CONCEICAO FONSECA X MARILENA FONSECA BERNARDO X JANICE MELLO LOPES DE SOUZA X ANTONIO MARMO RODRIGUES X ARMANDO DO NASCIMENTO X BENEDITO DA SILVA X BENTO CAETANO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 419/420: Ciência à parte do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido em integral cumprimento do despacho de fls. 405 (itens 1, 2 e 2.1), arquivem-se os autos, sobrestados .Int.

0081882-21.1992.403.6183 (92.0081882-0) - MAURICIO DELFINO PEREIRA X MARTINS VALERIO FRANCA X MARCILIO MARTINS ARAUJO X TEREZA AMANTE BIGNARDI X SANTINA ANTONIO(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. : Ciência à parte do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.2. Nada sendo requerido em integral cumprimento do item 2 (dois) do despacho de fls. 199, arquivem-se os autos, sobrestados .Int.

0006804-84.1993.403.6183 (93.0006804-0) - CICERO VIEIRA ANDRADE X JOSE PEREIRA ALVES X OTHELO MAURO PRECETTI X TAKASHI HASEGAWA X VLADIMIR PEREIRA DE SOUZA X WALDEMAR COSTA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Fls. 450/456 (e fls. 432/443): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação dos sucessores de TAKASHI HASEGAWA (fls. 434).2. Fls. 465/469: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJP/CJP.Int.

0034794-95.1999.403.6100 (1999.61.00.034794-0) - VILOMAR FERREIRA DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 -

MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

1. Fls. : Deiro o pedido de dilação de prazo, por 5(cinco) dias, conforme requerido.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0043934-56.1999.403.6100 (1999.61.00.043934-1) - MOACIR ANTONIO CORREA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

1. Fls. 305/315: Ciência às partes.2. Fls. 318/320: Mantenho o despacho de fls. 303, pelos seus próprios fundamentos.3. Cumpra-se o item 3(três) do despacho de fls. 303, mediante remessa dos autos ao Contador Judicial.Int.

0004581-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004581-2) - VARCILIO DE OLIVEIRA ROCHA X ADELINO VANCIM X EUCLIDES LAMBERTI X JOAO GIMENES X JOAO PEREIRA FILHO X JOAQUIM QUINTILIANO DA SILVA X MARIO MASSANOBO NAKAO X OFELIA PAULINO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X PEDRO DE MORAES SANTOS X WANDERLEI OCTAVIO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. : Ciência à parte autora do cumprimento da obrigação de fazer.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0011971-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011971-3) - CARLITO JOSE DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 135/142 e 144: Ciência às partes.2. Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037775-28.1988.403.6183 (88.0037775-0) - PASCOALINO CANFORA(Proc. VERA LUCIA DE MELLO NAHRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fl. : Defiro ao autor vistas dos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.2. Após, retornem os autos ao arquivo (findos - cf. fls. 82).Int.

Expediente Nº 5583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938381-02.1986.403.6183 (00.0938381-6) - JOAO FIGLIOLINO VIVIAN X SONIA MARIA VIVIAN GIANVECCHIO X RICARDO VIVIAN COLASANTE X ANTENOR DA SILVA CORONO X ANTONIO DUARTE CANELLAS X ARMANDO TRAVASSOS X CELESTINO NOGUEIRA X ORLANDA GARCIA VILLANI X ELOY ALVES X MARIA CRISTINA COSTA DUARTE SILVA X ANA MARIA COSTA X ERNESTO HENRIQUES DA COSTA JUNIOR X GASPAR DUARTE RODRIGUES X GILBERTO PINTO NOVAES X HENRIQUE DIEGUES X JOAO TEIXEIRA DE CARVALHO X JOEL QUARESMA DE PINHO X JOSE ALVES CAPELLA X NARA JORDAO BOLZAN X LOURDES NUNES GARCIA X JOSE DE PAULA LEITE X JOSE ROBERTO GODIK X CELIA MARIA GODIK OBINATA X CELINA GODIK ANTUNES X MANOEL ALONSO PERES X NILSON SILVA X IDIMIR MOURA FERNANDES X ROBERTA RAMOS FERNANDES E SILVA X PAULO FERNANDES SOALHEIRO NETO X GUSTAVO RAMOS FERNANDES X REYNALDO DE ALENCASTRE SOARES X REGINA MARIA DE ALENCASTRE SOARES X LUIZ GUSTAVO DE MESQUITA SOARES X ANDREA DE MESQUITA SOARES X FERNANDA CAMPOS ANTIQUERA X JUDITH MOREIRA SEIXAS X RUFINO DA COSTA FILHO X WILSON VIVIAN EIROZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 1820/1822: Recebo o recurso interposto pela parte autora como Agravo Retido, em homenagem ao princípio da fungibilidade dos recursos. 2. Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0035661-48.1990.403.6183 (90.0035661-0) - LIFONSINA DE LIMA PASSADOR(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP034156 - JOSE CARLOS PEREIRA VIANNA E SP078165 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da Informação retro, não vislumbro ocorrência de prevenção em face do processo nº 90.0036818-9.2. Fls. 141/144: Preliminarmente, ao Contador para elaboração de conta conforme parâmetros fixados pelo julgado proferido nos embargos à execução (traslado de fls. 79/108).Int.

0039418-40.1996.403.6183 (96.0039418-0) - JUVENAL CARNEIRO ARAUJO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Cota do INSS de fls. 325: Mantenho o despacho de fls. 310, pelos seus próprios fundamentos.2. Fls. 327/330: Intime-se o INSS para resposta, no prazo de 10 (dez) dias, a teor do art. 523, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.01.3. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000151-85.2001.403.6183 (2001.61.83.000151-1) - VITANGELO DELFONSO X ALVARO HENRIQUE IGNACIO X ANTONIO FRANCISCO DA CRUZ X ANTONIO TRANQUILINO DA SILVA X CARLOS RENER PORTELA DA SILVA X ELSON RODRIGUES DA MATTA X JOAO DE FARIA CARDOSO X LUCILENA DE LIMA SOUZA X MARIZA DAMASCENO MIRANDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Diante da informação retro, esclareça a parte autora o pedido de fls. 578/579 e 650, no prazo de 10 (dez) dias.2. Fls. 648/649: Tendo em vista que as informações do relatório AADJ de fls. 645 são insuficientes para demonstrar o integral cumprimento da obrigação de fazer, informe o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início dos efeitos financeiros da revisão (DIP) bem como o valor pago em decorrência da revisão efetuada.Int.

0005713-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005713-9) - RAMIRO GOUVEA DE JESUS X ALCIDES ZANARDO X AMANTINO DE TOLEDO X ARMANDO BARELLA X JOAQUIM MARTIN RODRIGUEZ X NATALIN STENICO X SIDNEY BOTTENE X VICENTE SPAZIANI X WALTER DE SOUZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 822/829: Ciência à parte autora.Fl. 832: Tendo em vista que as informações do relatório AADJ de fls. 781 são insuficientes para demonstrar o integral cumprimento da obrigação de fazer, informe o procurador do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a data de início dos efeitos financeiros da revisão (DIP), bem como os valores pagos em decorrência das revisões dos benefícios dos autores RAMIRO GOUVEA DE JESUS - NB 079.412.496-8, ARMANDO BARELLA - NB 077.829.307-6, NATALIN STENICO - NB 077.830.185-0, SIDNEY BOTTENE - NB 079.412.675-8, VICENTE SPAZIANI - NB 079.409.950-5 e WALTER DE SOUZA - NB 076.594.744-7.Int.

0002970-58.2002.403.6183 (2002.61.83.002970-7) - RUGGERO BOTTICELLI X ARCHIMEDES FRANCHIELI X AUGUSTO SARTORI X CRESCENZI FILOMENA BOTTICELLI X MARIO NOVAKOSKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Fls. 346 - item 2 (e fls. 337/345): Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de habilitação apresentado pela pensionista de RUGGERO BOTTICELLI (cert. óbito fls. 539), observando a necessidade de informar a eventual existência de outros dependentes previdenciários (NB 80.203.972-3).2. Fls. 361/368: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 122/2010 - CJF/CJF.PA 1,05 Int.

0003711-64.2003.403.6183 (2003.61.83.003711-3) - DORACI JOSE DOS SANTOS X BENEDITO MATTOS DA SILVA X SEBASTIAO FERREIRA GOMES X JOSE MARIANO DE AVELAR X SEBASTIAO PEREIRA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 356/381: Ciência à parte autora.2. Fls. 394: Cumpra o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mediante comprovação nos autos do pagamento das diferenças vencidas entre termo final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa dos benefícios dos autores.Int.

0004978-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004978-4) - MARIO STELARI X ANITA MARIA TRIGLIA NASCIMENTO X LUIZ HENRIQUE NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X JOSE IZIDORO DE SOUZA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA GUARDAO X JORGE RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO X JULIO RIBEIRO DE OLIVEIRA GUARDAO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2034 - MARCIUS HAURUS MADUREIRA)

DESPACHADO EM INSPEÇÃOFls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0014516-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014516-5) - BRAZ VERNI X EUCLIDES VILCHES X AUGUSTO ABDON BEZERRA X ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO X SERGIO LESSIO X MANOEL AGUA X SILVIO BABOLIM X LUIZ GONZAGA CELESTINI(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 409 e 418 - item 1: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação de não pagamento das diferenças vencidas entre o termo final da conta da execução e a data da revisão/implantação administrativa dos benefícios dos autores BRAZ VERNI, AUGUSTO ABDON BEZERRA, ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO, EUCLIDES VILCHES e MANOEL AGUA.2. Fls. 404/408: Ciência a parte autora do cumprimento da obrigação de fazer em face de SERGIO LESSIO.3. Fls. 418/429: Tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso IV, da Resolução 122/2010 - CJF, esclareça(m) o(a)s coautor(a)(es) ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO (fls. 29 e 424), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia do nome, comprovando retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, retificação do Termo de Autuação.4. Após o cumprimento do item 3 (três) do presente despacho,

se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, na forma da Resolução n.º 122/2010 - CJF, em favor dos coautor(es) EUCLIDES VILCHES, AUGUSTO ABDON BEZERRA, ANTONIO NICOMEDES GONZALEZ TORRICO, SERGIO LESSIO e MANOEL AGUA, bem como em favor do advogado LEO ROBERT PADILHA, para pagamento dos honorários de sucumbência, considerando-se a conta de fls. 275/360, acolhida às fls. 410.5. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES
Juíza Federal Titular
RONALD GUIDO JUNIOR
Juiz Federal Substituto
ROSIMERI SAMPAIO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022425-34.1987.403.6183 (87.0022425-1) - MARIA GERMINIA DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Guarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0941178-14.1987.403.6183 (00.0941178-0) - APARECIDA FERREIRA CARVALHEIRO X ISAQUEU COUTO CARVALHEIRO X PAULO COUTO CARVALHEIRO X EZECHIEL COUTO CARVALHEIRO X ISAAC COUTO CARVALHEIRO X RUTE COUTO SIQUEIRA DOS SANTOS X MARIA CARVALHEIRO FRANCISCO X ESAU COUTO CARVALHEIRO X ROSANA COUTO DE FREITAS X ANTONIO ADRIAN BITES CARPI X WANDA AGNANI X FRANCISCA ALVES DE ARAUJO(Proc. ANA CECILIA C. NOBREGA LOFRANO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARIGNY CAMPOS E SP060919 - JOSE BUENO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0941188-58.1987.403.6183 (00.0941188-7) - JOAO PEDRO DO AMARAL X ALVARO MARIA FERNANDES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) INDEFIRO o pedido de fl. 252, uma vez que o mesmo deverá ser formulado nos autos que originou o crédito.Int.

0042238-76.1989.403.6183 (89.0042238-3) - JOSE RENATO DO VALE GADELHA X LAURO DE OLIVEIRA BARBOSA X MARLENE GRAZIOLI X MILTON PAULETTO X TEREZINHA DE JESUS PETERNUCI PAULETTO X OCTAVIO AUGUSTO MARTINS X SEBASTIAO MEREU X WALDEMAR FERNANDES PINTO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0009126-82.1990.403.6183 (90.0009126-8) - DIVA SPERANZINI TOSI(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0001776-09.1991.403.6183 (91.0001776-0) - ANA DA ROCHA MOREIRA X JOSE MARIA DE ALMEIDA X VALENTIM ALVES FERREIRA X MISAEL SEVERINO DA SILVA X IZALTINO SIMONATO X MARIA DE LOURDES FACINA X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X NELSON VENTURA X JOAO SANTOS FERREIRA X MARIA APARECIDA BEZERRA PINTO MARTINS X CELIO GERALDO SANTIAGO X SEBASTIAO CARDOSO DE LIMA X GERALDO DE LOURDES LEMES DE SOUSA X JOAO DA SILVA X OTAVIO FERREIRA DE MENDONCA X ALFEU VIEIRA DOS SANTOS X CICERO BISPO DOS SANTOS X JOSE

MOREIRA DE SOUZA X ANTONIO APARECIDA ADRIAN X ARLINDO ALVES DE OLIVEIRA X ALAOR LIMA X JUDITE SANTANA CALDEIRA X RAIMUNDO MENDES FELIPE X GUILHERME BUENO DA SILVA(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP181326 - MARIA JOSÉ CUNHA ZANGRANDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE E SP110308 - ALBERTO CARLOS SOUTO E SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA E SP153273 - VERA LUCIA ALVES E SP103432 - SILVIO CELIO DE REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Se em termos, defiro parcialmente o pedido de fl. 763, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140 com relação ao crédito do co-autor Valentim Alves Ferreira, uma vez que os honorários de sucumbência pertence ao advogado que laborou na fase de conhecimento da ação.3. Este Juízo esgotou, suasoramente, todos os meios disponíveis para localizar o(S) co-autor(es) ANA ROCHA MOREIRA, para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital. Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário.4. Requeiram os demais co-autores o quê de direito, em prosseguimento. Int.

0015587-65.1993.403.6183 (93.0015587-3) - WALTER DE CARLI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. CITE(M)-SE a(s) ré(s), para fins do artigo 730, do Código de Processo Civil.2. Int.

0006144-14.1994.403.6100 (94.0006144-7) - VAGNILDES FERREIRA DA SILVA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO E Proc. RENATO DE SOUZA RESENDE)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 295.431,00 (duzentos e noventa e cinco mil, quatrocentos e trinta e um reais) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 11.682,07 (onze mil, seiscentos e oitenta e dois reais e sete centavos), referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 307.113,07 (trezentos e sete mil, cento e treze reais e sete centavos), conforme planilha de folha 194, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0014320-24.1994.403.6183 (94.0014320-6) - FRANCISCO COSTA X FRANCISCA GOUVEA X GENY DIAS X IDALINA GABRIEL DE LIMA X INES FIGUEIRO X IRENE BENEDITA CARVALHO NAVARRO X JOSEPHINA LAROSK PEREIRA X LIBERO PASSERO X LUCIA DUARTE VARELLA LOUREIRO X MARCILIA DE CARVALHO PINTO(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 407 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fl. 304 - Manifeste-se o INSS.3. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0039239-43.1995.403.6183 (95.0039239-9) - ABEL DE SAN JOSE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0052693-90.1995.403.6183 (95.0052693-0) - JOAO JOSE DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0018429-13.1996.403.6183 (96.0018429-1) - ORLANDO ROTTA X AMALIA BELTRAME ROTTA X ARY FUZETTI X JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA X JOSE DANTAS DE ARAUJO X JOSE EVANGELISTA DE OLIVEIRA X JOSE RODRIGUES FILHO X JOSE WEISS X NEIDE ARRUDA DE TOLEDO(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Requeira a parte autora o quê de direito, com relação à co-autora Neide Arruda de Toledo.3. Int.

0022940-54.1996.403.6183 (96.0022940-6) - JOSE LAMBERTE FILHO X APARECIDA LAMBERTE X JAHNNY DE FATIMA LAMBERTE SOUZA X BENEDITA MARIA DE OLIVEIRA X JOHNN EVERSON DEVANI LAMBERTE X JOHNNY ANTONIO LAMBERTE X JONAS ANTONIO LAMBERTE X ANTONIO LAMBERTE JUNIOR(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
FLS. 417/418 - Defiro. Expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

0027520-30.1996.403.6183 (96.0027520-3) - BENEDITO CORREA DA SILVA(SP121709 - JOICE CORREA SCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0037842-12.1996.403.6183 (96.0037842-8) - EDSON CARLOS SANTORO(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez)dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0045921-43.1997.403.6183 (97.0045921-7) - JACYRA DE LIMA RAMOS X EDIGAR CAVALCANTI DA SILVA X ELIAS DA COSTA HENRIQUE X ELIZEU FATICHE X EVILASIO DE SOUZA LIMA X FRANCISCO CACIANO DOS SANTOS X FRANCISCO DANTAS X FRANCISCO MARTINS BORGES X GERALDO ROMAO DA SILVA(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JR.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que presente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0052526-05.1997.403.6183 (97.0052526-0) - SILVIO DA CRUZ LOUREIRO(SP056949 - ADELINO ROSANI

FILHO) X ADELINO ROSANI FILHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0019420-18.1998.403.6183 (98.0019420-7) - RUTH APPARECIDA DE OLIVEIRA CORSSI(SP196679 - GILBERTO JORGE ASSEF FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Informe o subscritor de fl. 261, no prazo de 10 (dez) dias, onde se encontra encartado o instrumento de procuração a que alude em sua manifestação. Após, conclusos para deliberações. Int.

0022817-85.1998.403.6183 (98.0022817-9) - NILSON GONSALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Intime-se pessoalmente a parte autora para suprir a falta no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil).2. Int.

0006029-48.1999.403.0399 (1999.03.99.006029-3) - MARIA ELSE FRANCONERE(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 522 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.3. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal. Int.

0007841-28.1999.403.0399 (1999.03.99.007841-8) - MARIA DOS SANTOS NEVES(SP085956 - MARCIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0988409-37.1987.403.6183 (00.0988409-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0988407-67.1987.403.6183 (00.0988407-6)) IRACEMA BARBOSA MIRANDA X TEREZA BARBOSA TORATI X JOSE MANOEL BARBOSA X MARIA AUGUSTA BARBOSA X CONCEICAO APARECIDA BARBOSA DE OLIVEIRA X ALZIRA BARBOSA X ELZA BARBOSA X VALTER BARBOSA X ANA MARIA ROSA X PAULO DE TARCIO BARBOSA(SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140. Int.

Expediente N° 3016

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744261-90.1985.403.6183 (00.0744261-0) - NAIR DAVID DE CAMARGO X ELZA GREGHI DE LIMA X ANTONIO MARQUES DE LIMA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA SANTOS X CARLOS ALBERTO FERREIRA SANTOS X MARGARETE APARECIDA DE OLIVEIRA X FLAVIO DE OLIVEIRA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X MARIA VALDECI DE SOUZA DIAS OLIVEIRA X BENEDITA DE MORAES GAZZO X BONIFACIO FERNANDES CRUZ X ENI OLIVEIRA COUTINHO X ADALBERTO AFONSO DE CAMARGO X NEUSA FERREIRA DE CAMARGO X ADIRSON AFONSO DE CAMARGO X ZENAIDE APARECIDA LEITE CAMARGO X ARMINDA AFONSO DE CAMARGO MENDEZ X FLORENCIO RAMIRO PEDRAZA MENDEZ X MARIA DA GLORIA AFONSO DE CAMARGO X LUIZ CARLOS DIAS FERREIRA X DJALMA FERREIRA DA SILVA X GIUSEPPE FELICE X GUMERCINDA TONANI PALTRINIERI X JOAO RAFAEL DE FREITAS X JOAO RODRIGUES DE SOUZA X JOSE DOMINGOS XAVIER X MARIA JOSE DA CONCEICAO RODRIGUES X JOAO BATISTA DA COSTA X ANTONIA DA CONCEICAO SOUZA X CASIMIRA MARIA DA CONCEICAO ROBARDELLI X IRIA DE CASSIA DA COSTA SOUZA X BERNADETE MARIA DA CONCEICAO GOMES X NATALINO JOSE DA COSTA X PAULO JOSE DA COSTA X REGINA CONCEICAO COSTA SOUZA X ADENILDA GABRIEL DOS SANTOS X ADALQUIRIA ALVES GABRIEL SILVA X ADEMIR ALVES GABRIEL X AMELIA ALVES GABRIEL X LOURIVAL VILELA DE OLIVEIRA X

ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA X ROSA MARIA DA CUNHA X JOANA APARECIDA DA CUNHA NISHIOKA X RAUL MARTINS X WANDA DE ALMEIDA VICTOR X ANA DE SOUSA BARDALATE X SEBASTIAO DE SOUSA FILHO X IZILDA DE SOUSA X ISABEL APARECIDA DE SOUZA X PEDRO DE SOUSA NETO X ANTONIO GOMES DE OLIVEIRA X HELENA MARIA LOURENCO DE OLIVEIRA X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA FILHO X OVERIA DE LOURDES OLIVEIRA GUERREIRO X CLEMENTINA APARECIDA DE OLIVEIRA GOIS X ELZA GREGHI DE LIMA X ENI OLIVEIRA COUTINHO X LAURA BARBOSA CARACA X ELETA LUIZ CHILO DA CRUZ X OLINDA VIEIRA DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP014733 - NELYTA DINIZ DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. , JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil

0748853-80.1985.403.6183 (00.0748853-0) - IVAN ANTONIO MARIANO DA SILVA X DALMO MARIANO DA SILVA JUNIOR X MARIA LUISA MARCONDES DE MOURA SPEGLIS X OSWALDO DOS SANTOS X NEWTON JOAO PULA X NELSON MONTEIRO CRACEL X CESAR AUGUSTO DA COSTA LIMA X MARCO AURELIO DA COSTA LIMA X NAPOLEAO LEDO SANTANNA X LEONOR GONCALVES PULA X ALICE FIDALGO FRANCO X MARINA RODRIGUES RIVERA - ESPOLIO(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.

0763364-49.1986.403.6183 (00.0763364-5) - ANTONIO DIAS DE MORAES X JOAO BISPO DE JESUS X JOAO DALVAS COSTA X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X ORLANDO MARTINS X SILVIO DA SILVA X RUY DE CASTRO PEREIRA(SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP069089 - PAULO MACHADO DA SILVA)
Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento, no(s) Juízo(s) Deprecado(s).Int.

0902213-98.1986.403.6183 (00.0902213-9) - ABILIO MONTEIRO SOBRINHO X ALVARO FERNANDES X MARIA JOSE DA SILVA X ANANIAS PAIXAO DE OLIVEIRA X ANTONIO LOPES RIBEIRO X TEREZA FREITAS DE MELO X ARMANDO INEZ CAONCEICAO X CARLOS DOS SANTOS MARTINS X LOURDES JAHJAH MARTINS X SUELI ELIAS CARDOSO DOS REIS X GILBERTO MARQUES SANCHES X ISAIAS DE PAULA X CREUSA RITA DA PIEDADE X MARIA SANTOS DA SILVA X JOSE DE ALMEIDA X JOSE MENEZES X LOURIVAL AZEVEDO FARIAS X DOLORES ARAUJO NOBRE X MANOEL DOS ANJOS X NEZIA NEVES DOS ANJOS X MARIA DE LOURDES LIMA X MARIO SEVERIANO DE LIMA X MIRILDO MERINO CHIAPETTA X NELSON JOSE DA SILVA X NEUSA MARIA DA SILVA GOMES X NILTON JOSE DA SILVA X NILSON JOSE DA SILVA X NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR X NELSON MARIA DAS NEVES X LIDIA GONCALVES MELLO X ORLANDO PEREIRA X OTON SERAFIM DOS SANTOS X SAUL DE PAULA X VALDEMAR GONCALVES X VANDERLINO RUY ROSENDO DOS SANTOS X VICENTE SAMORANO(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP163572 - CRISTINA PACHECO DE JESUS E SP174199 - LEONARDO GOMES PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Nelson José da Silva por NEUSA MARIA DA SILVA GOMES, NILTON JOSE DA SILVA, NILSON JOSE DA SILVA e NILVAN JOSE DA SILVA JUNIOR, na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Fl. 1099 - Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.4. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0974958-42.1987.403.6183 (00.0974958-6) - ADELINA PETEROSI FRANCO X NILSON ANTONIO FERNANDES X NEUSA MARIA FERNANDES DOS SANTOS X NANCY APARECIDA FERNANDES DE FIGUEIREDO X ANTONIO JOAO SAVOIA X TEREZINHA JOSEFINA SAVOIA DA SILVA X ADALGISA BUENO DA SILVA X ERMELINDA BORTOLATO RETTONDIM X THEREZINHA HELENA MASCIOLI PORTELLA X PHILOMENA PERRONE ASCARI X JOANNA DE SISTO THOMAZ X PRIMEROSE DO CARMO PIZARRO ABAKER X ROSA CHIODA X JOSE CARLOS CHIODA X DARCY CHIODA LIVOLIS X JOANA RODRIGUES SILVEIRA CHIARELLI X ALICE MARIA SIMES DE PAULA X RITA APARECIDA ELIAS MARTINEZ X ANA BARBIERI DA SILVA X ANTONIO PAULINO X ANTONIO POSSEBON X ANTONIO VERONEZI X MARIA APARECIDA DE SOUZA ALONSO X EDNA TEREZINHA DE SOUZA X DONIZETI

APARECIDO DE SOUZA X ISABEL DE FATIMA DE SOUZA X CELSO APARECIDO DE SOUZA X SANDRA DE SOUZA X ANTONIO JOSE DE SOUZA X JOAO AUCINDO DE SOUZA X SANTINA MALERBO CHIODA X AVANY MOREIRA X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X BENEDITO CANDIDO DA SILVA X CANDIDA MAZZE X CARLOS BARONE FILHO X CELSO DE PAULA X CASSIA AUGUSTA DE PAULA GOMES X CELSO LUIS DE PAULA X JULIO CESAR DE PAULA X EDUARDO ALEXANDRE DE PAULA X DOMINGOS PADULA NETTO X FRANCISCO GUIDULLI X ELZA DA CRUZ ZENI X HELIO ZENI X EDUARDO QUERINO DA CRUZ X IGNEZ DA CRUZ PEDRINHO X ROMUALDO QUERINO DA CRUZ X RICARDO QUERINO DA CRUZ X JOSE DE ALMEIDA LOPES X ANIBAL LOPES X HENEDINA RIBEIRO GOMES X SHIGHEIUKI KINOSCHITTA X MITSUKO MORISHIMA X IDA APARECIDA DA SILVA X IOLANDA PETRARDI MAZZA X JACYNTHO BUSINARO X JOAO BRUNINI FILHO X JOSE ANTONIO MARTINS PIZAURO X JOAO MARTINS PIZAURO JUNIOR X ROSA MARIA MARTINS PIZAURO X JOAO MAZZA X JOAO PERILLO NETO X JOAQUIM BATISTA DE ANDRADE X JOSE BARONE X JOSE BATA LINI X JOSE HILARIO MARTINS UTRERA X JOSE CARLOS PIETRAROIA X REGINA PETRAROLHA ARROBAS MARTINS X MARCOS FRANCISCO PETRAROLHA X ANGELINA DE JESUS RAYMUNDO X HILDE PEREIRA DA SILVA LIMA X DELCY OSCKO ROSA X IRMA DO NASCIMENTO X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X DALVA DO NASCIMENTO GOMES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO X GERALDO DO NASCIMENTO X NIRVA DO NASCIMENTO X DALVO DO NASCIMENTO X LUIZ PARTANIN DO NASCIMENTO X MARIA FILOMENA DO NASCIMENTO MANDUCA X INEZ DO NASCIMENTO X VERA LUCIA DO NASCIMENTO X MARIA BENTO LOBO NOGUEIRA X NABOR FERRARI X NELSON APARECIDO THEODORO FERREIRA X NELSON VALERIO X ANNA DE ANDRADE SIQUEIRA X ORESTES SERRANONI X ORLANDO BARLAGLIA X OSWALDO ARMENTANO X OSWALDO BAZONE X OTHELO SENEN X RUBENS BARBOSA DA SILVEIRA X PEDRO CHIODA X PEDRO PEZZI X ROMEU MARCO X ROSALINA PETRAROLI MAZZA X RUTH JACYNTO LINO PEREIRA X SERGIO ANTONIO BENEVENUTO X SILVIO ZANNI X EUNICE PERES CASCALDI X ANGELINA DESTEFANI GUADANHIN X WALDEMAR DE OLIVEIRA SILVA X WALTER BERARDI DE MELLO X WANDERLEY DE JESUS ULIAN X ANTONIO SAMPAIO DE AGUIAR SILVA X BENEDICTO DE CAMARGO X DIVALDO AUGUSTI X LINDO SENEME X MIGUEL FERREIRA INOCENCIO X PEDRO ALEXANDRE CAMPGNOL X RAFAEL MORENO BELTRAN X REYNALDO LOURENCINI X ROMAO DO VALLE BOCA NEGRA X SAMUEL VITTI X ZAIRA FURLAN NEME X MIGUEL GONCALVES FILHO X ALCIDES JERONIMO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. FLS. 2974/2977 - Tendo em vista a divergência apontada às fls. 2949/2952, remetam-se os autos ao SEDI para que promova a retificação do nome do autor devendo constar DONIZETI APARECIDO DE SOUZA.3. Após, tendo em vista os esclarecimentos prestados pela parte autora, expeça-se novo ofício requisitório, corrigindo-se, porém, os dados apontados como incorretos na(s) planilha(s) regimental(is). 4. FL. 2973 - Aguarde-se pela comunicação da conversão dos valores à ordem do Juízo.5. FLS. 2954/2957, 2966/2972 - Providencie a parte autora a(s) devida(s) regularização(ões).6. Comprove a subscritora de fl. 2978, Dr^a. Paulina Benedita S. Aguiar Silva, OAB/SP nº. 140.807, o cumprimento ao disposto no artigo 687, do Código Civil.7. Int.

0008797-07.1989.403.6183 (89.0008797-5) - VASCO ROMANI X MARCELO BELLIZIA ROMANI X REGINA ROMANI CAGNACI X CLAUDIO EDUARDO BELLIZIA ROMANI X GABRIEL ALVES VIANA X JOSEPHINA PAULINO X RISOLETA PATRICIO DE SOUZA X ROGELIA VALVERDE INTURIAS X PAULO JOAO FREDERICO GULKE X ANETE APPARECIDA SAMUEL GULKE X SILAS SCHINAIDER X ANTONIO PANZONI X MARIA ALZIRA FAINASCHI PANZONI X CELIO DE SOUZA ARANHA X EDWIGES CARVALHO MOREIRA X EURIPEDES PENHA X FRANCISCO RODRIGUES LAFOENTE X ANTONIA NUNES RODRIGUES X HENRIQUE MARCOS MOLINA X JOSE SALVADOR X LUIZ BRAGA DO CARMO X MANOEL INACIO SEBASTIAO X NIZIA CLARA DE JESUS SEBASTIAO X MARIO CASSIMIRO X MIGUEL RECKSI X NELSON ROSA X VALENTIM TOMAZINI X ALEXANDRINA TOMAZINI TEIXEIRA DOS SANTOS X ANTONIO VICTOR TEIXEIRA DOS SANTOS JUNIOR X NAIR TOMAZINI X LUCIA TOMAZINI TAGLIABOA X JOSE ADEMIR TAGLIABOA X WALDEMAR TERRAZZAN(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a concordância manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Paulo João Frederico Gulke (fl. 641), por ANETE APPARECIDA SAMUEL GULKE (fl. 648) e de Célio de Souza Aranha (fl. 422) por EDWIGES CARVALHO MOREIRA (fl. 428), na qualidade de suas sucessoras, as quais responderão civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140, em favor das ora habilitandas e de Maria Alzira Fainaschi, sucessora de Antonio Panzoni, observando-se o contido às fls. 587, 417 e 710.4. FLS. 624/628, 687/699 e 702/704, manifeste-se a parte autora,

requerendo o quê de direito.5. Int.

0022868-67.1996.403.6183 (96.0022868-0) - ARLINDO JORGE FERREIRA X FLORENTINO ALVARES GONDIM X GERALDO LICATI X MARCILIO LUIZ GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Remeta(m)-se os autos à SEDI para fazer constar corretamente o nome do autor FLORENTINO ALVARES GONDIM.2. Após, reexpeça-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0007859-49.1999.403.0399 (1999.03.99.007859-5) - RUBENS CHINELLATTO X TERUO NISKAVA X MITIE YOSHIMI NISKAVA X MARIA JOSE DE ATAIDE MANGAROTTI X HERVAL ZANARDO X YOLANDO THEODOSIO DA SILVA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0056273-78.1999.403.0399 (1999.03.99.056273-0) - MARIO LEITE DA SILVA(SP093896 - VITORIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.2. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 22.409,79 (vinte e dois mil, quatrocentos e nove reais e setenta e nove centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 2.240,98 (dois mil, duzentos e quarenta reais e noventa e oito centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 24.650,77 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta reais e setenta e sete centavos), conforme planilha de folhas 91/98, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0019834-37.1999.403.6100 (1999.61.00.019834-9) - MARIA DE FATIMA ALVES DE LIMA(SP158309 - LUIZ CARLOS RUFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0048344-60.1999.403.6100 (1999.61.00.048344-5) - SEBASTIAO SOARES DOS SANTOS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0051237-24.1999.403.6100 (1999.61.00.051237-8) - JOSE EUGENIO CAPELINI(SP128429 - FRANCISCO SERGIO CARDACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 130/133 - Manifeste-se o INSS, justificando e comprovando documentalmente.3. Int.

0000277-09.1999.403.6183 (1999.61.83.000277-4) - RUBENS SILVA DE OLIVEIRA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. FL. 107 - Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.3. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.4. Prazo de cinco (05) dias.5. Int.

0000418-28.1999.403.6183 (1999.61.83.000418-7) - ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP146138 - CAESAR AUGUSTUS F S ROCHA DA SILVA E SP146621 - MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA GATTI E SP084410 - NILTON SERSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO E SP025822 - EDSON ABUD)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000574-79.2000.403.6183 (2000.61.83.000574-3) - ACHILES FERNANDES(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 92.909,63 (noventa e dois mil, novecentos e nove reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 4.811,19 (quatro mil, oitocentos e onze reais e dezenove centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 97.720,82 (noventa e sete mil, setecentos e vinte reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folhas 292/299, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0742876-10.1985.403.6183 (00.0742876-6) - BERNARDINO REBELO X JOAO RAMAO VILLAR X LEONICE MOURA VILLAR X JOAQUIM DOURADO X MAGALI TAVARES DE ABREU X JOSE LOPES CUNHA X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO X JOSE DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA COSTA X LUIZ ARAUJO X LUIZ BRITO DA SILVA X MANOEL AUGUSTO PEREIRA X NELZA DE ALMEIDA PEREIRA X MARIO SHIGUENOB OSHIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do autor Manoel Augusto Pereira (fl. 416) por NELZA DE ALMEIDA PEREIRA (fl. 417), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Após, expeça(m) o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) em favor da ora habilitanda e das autoras indicadas no item 2 de fl. 436, conforme sucessão deferida às fls. 431/432.4. Oficie-se ao MM. Juízo Deprecado (fl. 440), solicitando informações sobre o cumprimento ou a devolução da deprecata devidamente cumprida, facultando a utilização do(s) meio(s) eletrônico(s) disponível(is).5. Considerando-se a determinação de fl. 432 e tendo em vista a certidão de fl. 445, conclui-se que este Juízo esgotou, suasoriamente, todos os meios disponíveis para localizar o(S) co-autor(es) MÁRIO SHIGUEROBO OSHIRO e ou seu(s) sucessor(es), para intimá-lo(s) pessoalmente a dar andamento ao feito, restando negativas todas as tentativas, não restando outra alternativa, senão a de intimá-lo(s) por edital.6. Assim sendo, proceda a serventia a intimação do(s) mesmo(s) POR EDITAL, com prazo de vinte (20) dias, para dar andamento ao feito, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas (artigo 267, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), expedindo-se o necessário.7. Int.

0767069-55.1986.403.6183 (00.0767069-9) - YOLANDA DALLOPPIO X ADRIANO GUEDES VIEIRA X AFRANIO DE REZENDE DUARTE - ESPOLIO X AGOSTINHO ZARA X ANTONIO COLLACO X CARLOS CAPPUCCI X CLAUDIO BARBOSA X DINA SCHNEIDER X HUMBERTO CAMPANI FILHO X JOAO BUENO X JOAO DONZELLI X MARIA ANTONIETA CAMARGO DONZELLI X JOVELINO CORREA DA COSTA X JUAREZ BARREIROS X MARIA BERGAMIN BARREIROS X LAURA COSTA X MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO X DENISE PERAZA X MARIO GIANCOLI X NICOLINO LUPPI X OSVALDO VAMONDES X PEDRO PELKA X RAUL ALVES X SERGIO FERRARIS X SILVIO DE REZENDE DUARTE X VICTORIO DESPIRITE X RAUL LEME MONTEIRO X MARIA ADELAIDE LEME MONTEIRO X MARIA DO CARMO LEME MONTEIRO(SP003944 - SILVIO DE REZENDE DUARTE E SP005589 - MARIA LUCIA DUARTE DE CASTRO E SP087661 - ORLANDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Tendo em vista a concordancia manifestada pelo INSS, defiro a habilitação requerida na forma do art. 1060 e seguintes, do Código de Processo Civil e determino a substituição do(s) autor(es) João Donzelli (fl. 944) por MARIA ANTONIETA CAMARGO DONZELLI (fl. 1122) e de Juarez Barreiros (696) por MARIA BERGAMIN BARREIROS (fl. 1130), na qualidade de seu(s) sucessor(es), o(s) qual(is) responderá(ão) civil e criminalmente pela destinação de possíveis direitos pertencentes a outros herdeiros porventura existentes.2. Remetam-se os autos à SEDI para as devidas anotações.3. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.4. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias, em relação

a Mário Giancolli (fl. 742), Umberto Campiani Filho (fl. 922), Cláudio Barbosa (fl. 979), Raul Alves (fl. 1003), Silvio de Rezendo Duarte (fl. 1068) e Nicolino Luppi (fl. 1119), a serem sucedidos por OLGA IRENE GIANCOLLI (fl. 1147), ANNA PIRES CAMPIANI (fl. 1135), SIFISIA ROCHA BARBOSA (fl. 1140), MAGDALENA PORTUGUESE ALVES (fl. 1126), MARIA DO CÉU ANTUNES DUARTE (fl. 1069) e JOÃO LUPPI (fl. 1116), respectivamente, observando-se quanto a sucessão de Silvio Rezende Duarte o contido no terceiro parágrafo e seguintes de fls. 1111, bem como o item VI de fl. 1114. 5. FL. 1113 - Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal - SP, bem como ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (I.I.R.G.D.), solicitando informar a este Juízo o endereço constante em seus cadastros, com relação a co-autora YOLANDA DALL OPPIO.6. Int.

Expediente N° 3017

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000465-65.2000.403.6183 (2000.61.83.000465-9) - ADOLPHO CASAGRANDE X ANTONIO ESCARASSATI X ANTONIO ORTOLAN X DIRCEU CARVALHO DOS SANTOS X JOAO DE OLIVEIRA FILHO X JOAO MEDEIROS X OSMAR PAGLIUSO X PEDRO PEZAREZI X SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA X CETUKO YASSUDA YAMAMOTO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X ALBERTO YAMAMOTO X LUCIA YAMAMOTO MADUREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 580/591 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.Int.

0001983-90.2000.403.6183 (2000.61.83.001983-3) - JOSE GARCIA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pelo autor, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 162.876,34 (cento e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 10.137,37 (dez mil, cento e trinta e sete reais e trinta e sete centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 173.013,71 (cento e setenta e três mil, treze reais e setenta e um centavos), conforme planilha de folhas 190/194, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

0002356-24.2000.403.6183 (2000.61.83.002356-3) - MIGUEL DE OLIVEIRA CUNHA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização à ordem do Juízo e em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Diga(m) a(s) parte(s) quanto ao Agravo de Instrumento interposto.Int.

0002709-64.2000.403.6183 (2000.61.83.002709-0) - JOSEFA DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 42.716,44 (quarenta e dois mil, setecentos e dezesseis reais e quarenta e quatro centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 1.075,95 (um mil, setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 43.792,39 (quarenta e três mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e nove centavos), conforme planilha de folhas 553/556, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal.Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou havendo manifestação em sentido negativo, estando em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Int.

0003765-35.2000.403.6183 (2000.61.83.003765-3) - NELSON SONA X ADERBAL TROMBIN X ALLIRIO BARBOSA X APARECIDA GUERREIRO CAMERA X HELENA DESTEFANI X IRENE PERES DA CRUZ X IZABEL DE STEFANI X LUCIRIA JORJA PADILHA X PEDRO ALVES PADILHA NETO X MOYSES GUEIROS X ODILON BANHOS(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003926-45.2000.403.6183 (2000.61.83.003926-1) - JOSE KOENGNIKAM X JOSE LOPES DA SILVA X ITAMAR FABIO NEVES X CARMEN LUCIA DE MELLO NEVES X IRANETTE AUGUSTA DA SILVA X IVONETE DE JESUS NEVES RAFAEL X IDAME BATISTA NEVES X JOAO GOMES DA SILVA X JOSE DUARTE ORTIGOSO X RICARDO OLIVEIRA ORTIGOSO X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X JOSE FELIZ VENTURIM X JOSE MARIO CARDOSO DA SILVA X JURACI BISPO DOS SANTOS X KAZUO KUDAMATSU(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Considerando o despacho de fl. 525, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o pedido de fls. 531/533 tendo em vista que apenas Carmem Lúcia de Mello Neves foi devidamente habilitada na qualidade de sucessora de Itamar Fábio Neves. Após, conclusos para deliberações. Int.

0004198-39.2000.403.6183 (2000.61.83.004198-0) - JOSE TADEU ZAMPIERI(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0004755-26.2000.403.6183 (2000.61.83.004755-5) - IRMA ROSSETTI JACOMO X AMELIA VICTORELLI DAL POGGETTO X EVA MARINO DE OLIVEIRA X IRMA BERTI TEIXEIRA X MARIA TEREZA DOS SANTOS TEIXEIRA X HAROLDO DOS SANTOS TEIXEIRA JUNIOR X IVONE ARANTES SANCHES X IZAURA PISAPIO BOTTEON X MARIA GUERRA RODRIGUES X MARIA NASCIMENTO DA COSTA X MARIA TERESA PECHUTI FACHINI X MARILDE LOURDES GONCALVES BAROZI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Dê-se vista dos autos a parte autora, para requerer o quê de direito, em prosseguimento. Int.

0005341-63.2000.403.6183 (2000.61.83.005341-5) - GERSON KRAFT X CANTIDIO PEREIRA DE MIRANDA X JAIR SOARES X JOSE JAIME DA SILVA X JOSE NILO DE SIQUEIRA X SEBASTIAO SANCHES MORENO X APARECIDO JOAQUIM FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000124-05.2001.403.6183 (2001.61.83.000124-9) - RODOLFO KRENN(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001099-27.2001.403.6183 (2001.61.83.001099-8) - FLAVIANO DE ABREU X JANOS KARPATI X JOSE ROQUE DOS SANTOS X MARIA JOSE DE MOURA X FRANCISCO REINA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 339/343 - Manifeste-se a parte autora, esclarecendo a divergência na grafia de seu nome, regularizando a pendência, comprovando documentalmente nos autos.3. Int.

0001427-54.2001.403.6183 (2001.61.83.001427-0) - EMYGDIO ALVES X ANTONIO BRITTO X ELPIDIO FINI X FRANCISCO NOBREGA ROCHA X GENEZIO ZACHARIAS X HELIO JOSE MARIANO X MARIA ROSA DE OLIVEIRA BRITO SERAPHIM X MAILDE NUENS DA LUZ X MOACYR LUZEIRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 440/441 e 442/443 - Manifeste-se a parte autora, requerendo o quê de direito.3. Int.

0001468-21.2001.403.6183 (2001.61.83.001468-2) - FRANCISCO BERNARDINO DA SILVA X GERSON PAULO

DA SILVA X IVO RODRIGO DA SILVA X IZABEL DUCIMAR DE ARAUJO X JOSE BARCELLOS DE ANDRADE X MARIA GLORIA DA SILVA COSTA X LOURENCA BARROS DE BASTOS X RANULFO ALVES DE SOUZA X ROBERTO BUENO X VICENTE LOPES TEODORO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Fls. 495/500 - Ciência à parte autora, requerendo o quê de direito.3. Int.

0002051-06.2001.403.6183 (2001.61.83.002051-7) - JOSE CORREIA DE OLIVEIRA X JOSEFHA MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando o contido à fls. 214/215, providencie o patrono da parte autora o encarte aos autos, no prazo de cinco (05) dias, prestação de contas, a quem de direito, sob pena de devolução do valor levantado.Int.

0002232-07.2001.403.6183 (2001.61.83.002232-0) - DERALDO CRESCENCIO X ADAIR DA SILVA X AURORA DA SILVA OLIVEIRA X CELIA APPARECIDA DE SOUZA LAZZARI X JOAO DE SOUZA X MARIA DE BRITO SEVERIANO DE ALMEIDA X OLIVIO MATIOLI X MARIA LUIZA NICOLUCCI X ANTONIO ROBERTO MATIOLI X JOSE CLESIO MATIOLI X APARECIDO DONIZETTI MATIOLI X EDNA APARECIDA MATIOLI X MARIA EDNA MATIOLI DE FREITAS X JOANA D ARC MATIOLI DA SILVA X OSCAR SEVERIANO DE ALMEIDA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls. 460/472 - Ciência às partes.2. Fls. 453/458 e 460/472 - Manifeste-se o INSS.Int.

0002272-86.2001.403.6183 (2001.61.83.002272-1) - EDIZIO FELIX BARBOZA(SP155065 - ANTONIO NATRIELLI NETO E SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

Expediente Nº 3018

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060136-24.1997.403.6183 (97.0060136-6) - JOSE LUIZ CAETANO DA SILVA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000686-14.2001.403.6183 (2001.61.83.000686-7) - PEDRO DIAS BATISTA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002583-77.2001.403.6183 (2001.61.83.002583-7) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP110842 - ROSIVALDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002996-90.2001.403.6183 (2001.61.83.002996-0) - MILICIO SANTOS X JOAO ROMAO SAES X JOSE DE MATOS FRANCA X MIGUEL VALERIO X ROQUE ALVES DE ALMEIDA X SANTO APARECIDO MARASSATTI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Econômica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após,

tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0003326-87.2001.403.6183 (2001.61.83.003326-3) - LEONETE MARIA DE ANDRADE ALVES(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o quê de direito, consoante dispõe a resolução 122 de 28 de outubro de 2010 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, seção I, página 140.2. Havendo discordância, deverá a parte autora indicar expressamente em que consiste a divergência, requerendo o quê entender de direito, em prosseguimento.3. Prazo de cinco (05) dias.4. Int.

0003990-21.2001.403.6183 (2001.61.83.003990-3) - CICERO PEREIRA DA SILVA(SP145046 - VALTEMI FLORENCIO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se V. decisão.3. Restando decidido nos autos, OBRIGAÇÃO DE FAZER por parte do requerido, deverá a parte autora requerer o quê de direito, tendo em vista o que dispõe o artigo 632 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.4. Havendo requerimento para início da execução da obrigação de fazer, deverá o INSS ser NOTIFICADO (eletronicamente, pela via disponibilizada pelo sistema processual) para o seu cumprimento, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, para o atendimento, independentemente de novo despacho/intimação.5. Quanto à liquidação da obrigação de pagar, havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA, deverá se manifestar EXPRESSAMENTE nos autos. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculo dos valores que entende(m) devidos, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 Código de Processo Civil, bem como providencie as demais cópias necessárias para composição da contrafé.6. Constando dos autos manifestação EXPRESSA quanto ao interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.7. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.8. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.9. Int.

0004082-96.2001.403.6183 (2001.61.83.004082-6) - ADOLFO GSCHWENDTNER(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004479-58.2001.403.6183 (2001.61.83.004479-0) - ANTONIO DE GODOI PEREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0004872-80.2001.403.6183 (2001.61.83.004872-2) - RESSURREICAO SIQUEIRA DAS NEVES TAO X MARILENA DAS NEVES TAO BUZIO X LUIZ CARLOS NEVES TAO X MARIA CRISTINA DAS NEVES GUSMAO(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO E SP092055 - EDNA ANTUNES DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.Int.

0005047-74.2001.403.6183 (2001.61.83.005047-9) - JOSE DE ASSIS ROCHA(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005077-12.2001.403.6183 (2001.61.83.005077-7) - ELIAS TADEU MOREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta

corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0005183-71.2001.403.6183 (2001.61.83.005183-6) - GILDO JOSE DE SANTANA X ALVARO BARREIRA X ANTONIO IOZSA X ALCIDES DE ALMEIDA X ALCIDES DE SOUZA LOPES X DORACI ANTONIA DA CRUZ DA SILVA X DURVALINO DE OLIVEIRA X JOSE GONSALVES DE OLIVEIRA X JOSELITO ALVES DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0022168-70.2002.403.0399 (2002.03.99.022168-0) - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS LIMA X ANGELICA PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA SANTOS DE ALMEIDA X MARGARIDA DOS SANTOS VICENTE X FERNANDO BARBOSA DE OLIVEIRA X SILVIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X MARIA JOSE BARBOSA DE OLIVEIRA X LIRIA BENEDITA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSALINA BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSANA APARECIDA DE OLIVEIRA X SONIA JAQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA X FLAVIA BARBOSA DE OLIVEIRA X CELIA MARIA DE OLIVEIRA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI E SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

1. Fla. 351/352 - Remeta(m)-se os autos à SEDI para retificar o nome da co-autora SONIA JAQUELINE BARBOSA DE OLIVEIRA.2. Regularizados, expeça-se o requisitório.3. Fls. 356/363 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação.4. Fls. 367/368 - INDEFIRO, tendo em vista os depósitos comunicados às fls. 337, 338, 339 e 348, 349 e 350.Int.

0000431-22.2002.403.6183 (2002.61.83.000431-0) - FRANCISCA ROMANA BENTES X JACYRO LUCATELLI X JOAQUIM GONCALVES ROSAS X JOSE PEDRO DOS SANTOS X NILSON RAIMUNDO ROSALVES X RAIMUNDO DE OLIVEIRA PINTO X RAIMUNDO ALVES SOBRINHO X VALDIR DIANA X VILMA FERNANDES MORETTI X WALDECY BENTO DA SILVA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000453-80.2002.403.6183 (2002.61.83.000453-0) - JOSE ANTONIO GONCALVES DA CRUZ(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172203 - CECILIA DA COSTA DIAS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000472-86.2002.403.6183 (2002.61.83.000472-3) - ANTONIA ELY VICENTINI ROSSI(SP153998 - AMAURI SOARES E SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001438-49.2002.403.6183 (2002.61.83.001438-8) - FRANCISCO PEREIRA RAMOS(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 181/227 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001698-29.2002.403.6183 (2002.61.83.001698-1) - VALDEMAR FRANCISCO PEREIRA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0003171-50.2002.403.6183 (2002.61.83.003171-4) - ARISTIDES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Considerando a concordância manifestada pelo INSS quanto aos cálculos apresentados pela parte autora, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 175.099,63 (cento e setenta e cinco mil, noventa e nove reais e sessenta e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 17.509,96 (dezesete mil, quinhentos e nove reais e noventa e seis centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 192.609,59 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e nove reais e cinquenta e nove centavos), conforme planilha de folha 204, a qual ora me reporto.2. Dê-se vista dos autos à Fazenda Pública Devedora para se manifestar sobre a existência de crédito a seu favor, passível da compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Prazo de dez (10) dias.3. No silêncio ou no caso de manifestação negativa ao item retro, e se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122 de 28 de outubro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 05 de novembro de 2010, Seção 1, Pág. 140.4. Havendo débito do credor em favor da Fazenda Pública Devedora, dar-se-á vista dos autos ao mesmo para se manifestar sobre a compensação que trata o artigo 100, parágrafo 9º, da Constituição Federal e da referida resolução.5. Int.

0010476-40.2003.403.0399 (2003.03.99.010476-9) - RUTE DA SILVA VITURINO VERA(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o quê de direito. Após, conclusos para deliberações. Int.

0000544-39.2003.403.6183 (2003.61.83.000544-6) - SEBASTIAO CARLOS SCAPUCIN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 195/196 - Ciência à parte autora.2. Após, aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001088-27.2003.403.6183 (2003.61.83.001088-0) - JOSE FERNANDO CHAGAS OLIVEIRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001447-74.2003.403.6183 (2003.61.83.001447-2) - ARNALDO RAMOS DA SILVA(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. FL. 192 - Ao INSS para as providências cabíveis.4. Int.

0001541-22.2003.403.6183 (2003.61.83.001541-5) - JOAO JUSTO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0001806-24.2003.403.6183 (2003.61.83.001806-4) - MARIA TEREZA DO PRADO CAMPOS X REYNALDO PRADO CAMPOS - MENOR (MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS) X RAFAEL DO PRADO CAMPOS - MENOR (MARIA TERESA DO PRADO CAMPOS)(SP144537 - JORGE RUFINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Notifique-se a AADJ para que comprove, documentalmente, o correto cumprimento da obrigação de fazer, informando outrossim, em caso positivo, se houve pagamento de complemento positivo em favor do autor, sua data e valor ou justifique a razão de não fazê-lo, atentando para o que dispõe o artigo 101 da Lei nº 10.741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, no prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista a concessão da tutela específica perante a Superior Instância.4. Int.

0001843-51.2003.403.6183 (2003.61.83.001843-0) - ALVARO DESIDERIO X DELMA DE CARVALHO X CARLOS MONTEIRO X ANTONIO RODRIGUES ALVES COSTA X SEBASTIAO LADEIA LOBO(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006927-33.2003.403.6183 (2003.61.83.006927-8) - ANTONIO AILCO RODRIGUES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)
Cumpra-se o despacho de fl. 283, parte final.Int.

Expediente Nº 3019

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018552-53.2003.403.0399 (2003.03.99.018552-6) - EUNICE DE AZEVEDO BITTENCOURT LIMA X NAHOR RIBEIRO DE LIMA(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0002614-29.2003.403.6183 (2003.61.83.002614-0) - GENILDA MARIA DAS DORES(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0003154-77.2003.403.6183 (2003.61.83.003154-8) - PEDRO DORSI X ANTONIO PRUDENTE X NAIR ALBUQUERQUE SAMPAIO X APARECIDA ARAUJO FERNANDES X JOAQUIM PEREIRA DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Se em termos, defiro o pedido, expedindo-se o necessário, na forma da Resolução 122, expedindo-se ofício próprio para requisição dos honorários, inclusive os contratados - somente com relação aos autores que tiveram o contrato de honorários carreados aos autos - que deverão ser destacados do principal, nos termos do artigo 21 e seguintes, da Resolução nº 122, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, de 28 de outubro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 05 de novembro de 2010, Seção 1, pág. 140.2. Int.

0003475-15.2003.403.6183 (2003.61.83.003475-6) - GENIVAL BERNARDO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0004296-19.2003.403.6183 (2003.61.83.004296-0) - FLAVIO HENRIQUE VANNI BELLUOMINI(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0004929-30.2003.403.6183 (2003.61.83.004929-2) - IVA FERNANDES DOS REIS X JOSE BRAGA CAVALHER X ANITA PINOTI X JOSE DE LIMA FILHO X MAMEDE DA SILVA CARVALHO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

1. Certifique a serventia o necessário, com relação à citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista a manifestação do INSS de que não pretende embargar a execução.2. Requeira a parte autora o quê de direito em prosseguimento, no prazo legal.3. Int.

0005013-31.2003.403.6183 (2003.61.83.005013-0) - ANISIO LAGO X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X ANTONIO JOSE CORREIA VIEIRA X APARECIDO DE LIMA X MARCUS MACHADO BRAGA X NELSON ANTONIO DO AMARAL X ORLANDO SIMAO DE JESUS X PAULO OLIVEIRA SOUZA X RUBENS LEONESE X WAGNER VETTORE(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP145047 - ANA CRISTINA MAGALHAES CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0006478-75.2003.403.6183 (2003.61.83.006478-5) - JOSE MARCOLINO SANTOS FILHO(SP137075 - MAURA MEDEIROS PANES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0007707-70.2003.403.6183 (2003.61.83.007707-0) - GERALDO MANOEL DE MORAES(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP164061 - RICARDO DE MENEZES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0008912-37.2003.403.6183 (2003.61.83.008912-5) - ANA ZEFERINA VIEIRA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0008976-47.2003.403.6183 (2003.61.83.008976-9) - NOEMIA DE FARIA DIAS(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011107-92.2003.403.6183 (2003.61.83.011107-6) - ARMANDO CELSO CAMILHER DE BARROS PEREIRA(SP210409A - IVAN SECCON PAROLIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011486-33.2003.403.6183 (2003.61.83.011486-7) - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0011738-36.2003.403.6183 (2003.61.83.011738-8) - ISABEL FERNANDES SILVESTRE(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0011884-77.2003.403.6183 (2003.61.83.011884-8) - MARIA JOSE DA SILVA OLIVEIRA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012173-10.2003.403.6183 (2003.61.83.012173-2) - GUARACIABA ANNA MARINS GIAMMUSSO(SP127108 - ILZA OGI E SP196842 - MAGDA MARIA CORSETTI MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0012363-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012363-7) - NANCY JORGE CARLOS AVILA X NELSON ANTONIO SUSINI X NELSON ROBERTO PIRES DO RIO PORTO X NEUSA MARIA TEDESCO X NEUSA MARIA TODO TANAKA X NEY BONIFACIO MEDEIROS X NILTON NEVES X NORBERTO BERTOLACCINI X NORBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA NETO X ODAIR FRANZINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E MG065424 - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012406-07.2003.403.6183 (2003.61.83.012406-0) - SHOTARO SHIMADA(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP198122 - ANTONIO HELIO FONZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 969 - MARCELO CAVALETTI DE SOUZA CRUZ)

Providencie a requerente de fl. 132 a regularização da representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0012842-63.2003.403.6183 (2003.61.83.012842-8) - HELCIO GARDEZANI(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012855-62.2003.403.6183 (2003.61.83.012855-6) - JOSE FREIRE DE JESUS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012863-39.2003.403.6183 (2003.61.83.012863-5) - GERALDO MARQUES DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0012877-23.2003.403.6183 (2003.61.83.012877-5) - LUIZ CARLOS MARTINS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013466-15.2003.403.6183 (2003.61.83.013466-0) - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE X ARNALDO GOMES JUNIOR X ARNALDO LEITE X ARY DA SILVA MAIA X AUREA RIBEIRO MARCATTI X BENEDITA ESPIRITO SANTO VIEIRA X BETANIA FREIRE EHLERS X BIAGIO MAURO X CARLOS ALBERTO CESARIO X CARLOS ALBERTO DE MELLO COURI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta

corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0013952-97.2003.403.6183 (2003.61.83.013952-9) - GILVAN PEREIRA DE SOUZA(SP161362 - MARIA LIGIA CARDOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 151/161, 162/164 e 165/171 - Ciência às partes.2. Fls. 172/173 - Defiro o pedido, pelo prazo de dez (10) dias.3. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao contador judicial.Int.

0014149-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014149-4) - ERNANY DOS REIS FERNANDES(SP209457 - ALEXANDRE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão.3. Informem as partes se cumprida (ou não) a tutela específica concedida perante a Superior Instância.4. Havendo interesse da parte autora na execução INVERTIDA do julgado, manifeste-se EXPRESSAMENTE nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo interesse, deverá carrear aos autos memória de cálculos dos valores que entende(m) devidos, requerendo o quê de direito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, providenciando as cópias necessárias para instruir a contrafé para CITAÇÃO do INSS.5. Manifestando a parte autora interesse na execução invertida, dê-se vista dos autos ao INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação.6. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.7. Na ausência de qualquer manifestação da parte autora, aguarde-se por provocação, no arquivo.8. Int.

0014322-76.2003.403.6183 (2003.61.83.014322-3) - REINALDO SEABRA NEVES X AILTON DOMINGOS X FRANCISCO MIGUEL BARRETO X JOSEFA BERNARDINO VALENTIM BARRETO X JOSE BENEDITO RODRIGUES DA SILVA X JOAO CARLOS DE OLIVEIRA X JOSE GERALDO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0014440-52.2003.403.6183 (2003.61.83.014440-9) - ADHEMAR BRAZ(SP193746 - MELANIA CHRISTIANINI NICACIO E SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0015253-79.2003.403.6183 (2003.61.83.015253-4) - RUBENS MARQUES DA SILVA JUNIOR(SP173419 - MARLENE LIMA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0015950-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015950-4) - ROBERTO LIMA BLANCO X SUELI SANTORO ALVES(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0028044-35.2004.403.0399 (2004.03.99.028044-8) - SERGIO GANTE(SP052362 - AYAKO HATTORI E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE E SP024253 - SIDNEY FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a apelação interposta pela União, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

000018-38.2004.403.6183 (2004.61.83.000018-0) - BENEDITO VERGILIO DA SILVA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência à parte autora da comunicação pela Superior Instância, da disponibilização diretamente em conta corrente, em favor do beneficiário, na Caixa Economica Federal - CEF/Banco do Brasil, do(s) valor(es) requisitado(s).2. Aguarde-se, em secretaria, pela disponibilização do(s) demais valor(es) requisitado(s).3. Int.

0000568-33.2004.403.6183 (2004.61.83.000568-2) - MARIA ANGELICA DA SILVA OLIVEIRA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0001683-89.2004.403.6183 (2004.61.83.001683-7) - MARIA CAVALCANTE DE ARAUJO X RAYMUNDO MANUEL DOS SANTOS(SP173920 - NILTON DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.